

**BOLETIM ANUAL DE 2020**

**SECCÕES CRIMINAIS**



**CARLA CARDADOR  
RAQUEL SOUSA LIMA  
TIAGO CAIADO MILHEIRO**



## JANEIRO

### 3.<sup>a</sup> Secção

*Habeas corpus*  
**Furto qualificado**  
**Trânsito em julgado**  
**Acórdão**  
**Tribunal superior**  
**Notificação**  
**Notificação ao mandatário**  
**Notificação pessoal**

- I - A providência de *habeas corpus* constitui uma garantia do direito à liberdade com assento na Lei Fundamental que nos rege. Incluída no Capítulo I «Direitos, liberdades e garantias pessoais», do Título II “Direitos, liberdades e garantias”, da Parte I “Direitos e deveres fundamentais”, a providência de *habeas corpus* está prevista no art. 31.º da CRP, que estabelece: 1 – Haverá *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente. 2 – A providência de *habeas corpus* pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos. 3 – O juiz decidirá no prazo de oito dias o pedido de *habeas corpus* em audiência contraditória.
- II - O texto do n.º 1 foi alterado/revisto pela Lei Constitucional n.º 1/97, que introduziu a Quarta revisão constitucional (DR, I-A Série, n.º 218/97, de 20 de Setembro de 1997) e que pelo art. 14.º alterou a redacção do n.º 1 do art. 31.º da Constituição, de modo a que nesse preceito a expressão “a interpor perante o tribunal judicial ou militar consoante os casos” fosse substituída pela expressão “a requerer perante o tribunal competente”, assim afastando a referência a tribunais militares.
- III - Mas como assinala Faria Costa em *Habeas Corpus*: ou a análise de um longo e ininterrupto “diálogo” entre o poder e a liberdade, Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, volume 75, Coimbra, 1999, p. 549, a revisão constitucional de 1997 não veio, nem de longe nem de perto, restringir o âmbito de aplicação da norma. Por isso, o *habeas corpus* vale também e em toda a linha perante a jurisdição militar.
- IV - Como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira, *in* Constituição da República Portuguesa Anotada, volume I, Coimbra Editora, 4.<sup>a</sup> edição revista, 2007, a pgs. 509, o n.º 2 do art. 31.º reconhece uma espécie de acção popular de *habeas corpus* (cfr. art. 52.º, n.º 1), pois, além do interessado, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos tem o direito de recorrer a providência em favor do detido ou preso. Além de corporizar o objectivo de dar sentido útil ao *habeas corpus*, quando



o detido não possa pessoalmente desencadeá-lo, essa acção popular sublinha o valor constitucional objectivo do direito à liberdade.

- V - A providência em causa é uma garantia fundamental privilegiada (no sentido de que se trata de um direito subjectivo «direito-garantia» reconhecido para a tutela do direito à liberdade pessoal – neste sentido, cfr. Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, II, p. 296) e citando este e J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, in Constituição da República Portuguesa Anotada, volume I, Coimbra Editora, 4.<sup>a</sup> edição revista, 2007, a figura do *habeas corpus* é historicamente uma instituição de origem britânica, remontando ao direito anglo - saxónico, mais propriamente ao *Habeas Corpus Amendment Act*, promulgado em 1679, passando o instituto do direito inglês para a Declaração de Direitos do Congresso de Filadélfia, de 1774, consagrado pouco depois na Declaração de Direitos proclamada pela Assembleia Legislativa Francesa em 1789, sendo acolhido pela generalidade das Constituições posteriores e introduzido entre nós pela Constituição de 1911 (art. 3.<sup>o</sup>- 31), tendo como fonte a Constituição Republicana Brasileira de 1891, muito influenciada pelo direito constitucional americano.
- VI - A Constituição de 1933 (art. 8.<sup>o</sup>, § 4.<sup>o</sup>) consagrou igualmente o instituto, que só veio a ser regulamentado pelo DL n.º 35.043, de 20 de Outubro de 1945, cujas disposições vieram a ser integradas no CPP de 1929 pelo DL n.º 185/72, de 31 de Maio, sendo que no pós 25 de Abril de 1974 teve a regulamentação constante do DL n.º 744/74, de 27 de Dezembro de 1974 e do DL n.º 320/76, de 4 de Maio de 1976.
- VII - A Lei n.º 43/86, de 26-09 - lei de autorização legislativa em matéria de processo penal, a cujo abrigo foi elaborado o CPP vigente - estabeleceu a garantia no art. 2.<sup>o</sup>, n.º 2, al. 39 – “ (...) garantia do *habeas corpus*, a requerer ao Supremo Tribunal de Justiça em petição apresentada perante a autoridade à ordem da qual o interessado se mantenha preso, enviando-se a petição, de imediato, com a informação que no caso couber, ao Supremo Tribunal de Justiça, que deliberará no prazo de oito dias”.
- VIII - Sendo o único caso de garantia específica e extraordinária constitucionalmente prevista para a defesa de direitos fundamentais, o *habeas corpus* testemunha a especial importância constitucional do direito à liberdade.
- IX - Sendo o direito à liberdade um direito fundamental – art. 27.<sup>o</sup>, n.º 1, da CRP – e podendo ocorrer a privação da mesma, «pelo tempo e nas condições que a lei determinar», apenas nos casos elencados no n.º 3 do mesmo preceito, a providência em causa constitui um instrumento reactivo dirigido ao abuso de poder por virtude de prisão ou detenção ilegal.
- X - Ou, para utilizar a expressão de Faria Costa, *apud* acórdão do STJ, de 30-10-2001, in CJSTJ 2001, tomo 3, p. 202, atenta a sua natureza, trata-se de um «instituto frenador do exercício ilegítimo do poder».
- XI - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei: em caso de detenção ilegal, nos casos previstos



nas quatro als. do n.º 1 do art. 220.º do CPP e quanto ao *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, nas situações extremas de abuso de poder ou erro grosseiro, patente, grave, na aplicação do direito, descritas nas três als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

- XII - Sendo a prisão efectiva e actual o pressuposto de facto da providência e a ilegalidade da prisão o seu fundamento jurídico, esta providência extraordinária com a natureza de acção autónoma com fim cautelar (assim, Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, II volume, p. 297) há-de fundar-se, como decorre do art. 222.º, n.º 2, do CPP, em ilegalidade da prisão proveniente de (únicas hipóteses de causas de ilegalidade da prisão): a) Ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- XIII - De acordo com o art. 113.º, n.º 10, do CPP, as notificações do arguido, do assistente e das partes civis podem ser feitas ao respectivo defensor ou advogado, ressaltando-se as notificações respeitantes à acusação, à decisão instrutória, à designação de dia para julgamento e à sentença, bem como as relativas à aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial e à dedução do pedido de indemnização civil, as quais, porém, devem igualmente ser notificadas ao advogado ou defensor nomeado; neste caso, o prazo para a prática de acto processual subsequente conta-se a partir da data da notificação efectuada em último lugar.
- XIV - A questão que se colocará então é a de saber se releva a notificação feita ao defensor, bastando esta, ou se se impõe a notificação pessoal ao arguido, só então se marcando o *dies a quo* do prazo de eventual interposição de recurso, ou outro tipo de reacção.
- XV - A notificação ao mandatário do arguido, tal como é imposto pelo n.º 6 do art. 425.º do CPP, pelo menos quando não se questione o cumprimento pelo advogado do dever de comunicação com o sujeito processual que representa, basta-se com a comunicação da decisão ao mandatário, não se exigindo a notificação pessoal daquele. Não é, pois, aplicável ao caso o disposto na 2.ª parte do n.º 10 do art. 113.º do CPP.

06-01-2020

Proc. n.º 48/09.0GEABT-B.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Margarida Blasco

Nuno Gomes da Silva

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Homicídio**  
**Medida da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Idade**



### Consumo de álcool

- I - Hábitos alcoólicos, comumente associados a emoções negativas, como agressividade, nunca poderão servir de causa de desculpa para cometer um crime de homicídio, nem como atenuante das consequências jurídicas de crimes violentos. Ao invés, os problemas étlicos do agente devem, nos limites consentidos pela culpa, elevar a medida da pena.
- II - Também a idade, não é, por si só, fator que possa influir decisivamente na dosimetria da pena. Se o legislador assim quisesse, tê-lo-ia expressado claramente, como fez relativamente aos jovens delinquentes.
- III - O STJ de, “no uso de um poder-dever, vinculadamente, de fundar uma decisão de direito numa escoreita matéria de facto”, pode verificar, oficiosamente, se a decisão recorrida enferma de nulidade ou de vícios lógicos e extrair as correspondentes consequências jurídico-processuais de modo a assegurar que o ato jurídico de prolação da justiça para o caso concreto se obtém através de um procedimento e de um julgamento que observa escrupulosamente as regras substantivas e processuais aplicáveis.
- IV - E, no que à prova respeita, verificar se foi apreciada e valorada, mediante submissão a raciocínios lógicos, às regras da experiência comum e à normalidade dos acontecimentos da vida e, também aos cânones ou *legis artis* da ciência que no caso possa ter de convocar-se.
- V - A decisão recorrida – e também o acórdão da 1.<sup>a</sup> instância -, explicitou, logicamente e coerentemente, a dinâmica dos golpes com que o arguido atingiu a vítima, tanto no tórax, como no pescoço. A descrição do movimento do braço e da mão com a faca em “em gancho” é compatível com as regras da experiência comum, e demonstrativa de uma ação comandada pela intenção de atingir imediatamente algum órgão vital do visado (como efetivamente atingiu),
- VI - O direito à vida é o direito (*conditio sine qua non*) dos direitos, atributo inalienável dos seres humanos, constitui o valor supremo na hierarquia dos direitos humanos.
- VII - O legislador, e também a jurisprudência, estão vinculados a refletir a tutela máxima, adequada e eficaz em cada caso de atentado voluntário contra a vida de outra pessoa.
- VIII - O legislador do CP de 1995, tomando posição expressa sobre os fins das penas, firmou o princípio da vinculação à defesa de bens jurídicos.
- IX - Pelo que, atualmente, é remar *contra legem*, negar que a função primordial do direito penal é a de tutelar os bens jurídicos tipificados, de modo a assegurar a paz jurídica dos cidadãos.
- X - “A culpa deve persistir como pressuposto irrenunciável e como limite intransponível da pena. A culpa não deve dar a medida da pena. A pena pode ficar aquém da culpa, o que não pode é ultrapassá-la” - M. Costa Andrade.
- XI - A pena de prisão tem de alcançar uma medida necessária a repor o sentimento de validade do bem jurídico violado e da suficiência da sua proteção penal e, com o limite traçado pela medida da culpa, que seja adequada a servir de advertência



individual ou intimidação e, conseqüentemente, que não seja tão drástica que não possa cumprir o desiderato da sua reintegração na comunidade.

- XII - A pena de 13 anos de prisão por ter cometido um crime de homicídio p. e p. pelo art. 131.º, do CP, fixada e confirmada pelas instâncias, é em medida minimamente adequada a cumprir aquelas finalidades e instar o condenado a refletir sobre o seu comportamento futuro, preparando-se para ser capaz de viver na comunidade dos homens fiéis ao direito.

08-01-2020

Proc. n.º 374/18.7JAAVR.P1.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso de acórdão da Relação**

**Homicídio**

**Dolo eventual**

**Prevenção especial**

**Prevenção geral**

**Pena de prisão**

**Medida da pena**

- I - A verificação da existência de elementos integradores do dolo pressupõe uma valoração que decorre de indícios, designadamente o perfil de atuação do agente, e deve ancorar-se em regras da experiência, ou mesmo em leis científicas, quando for o caso. Contudo, sendo em *ultima ratio* insondáveis os desígnios mais íntimos ou recônditos, há que separar, com rigor, v.g. o aparato de uma factualidade de profunda ilicitude, com culpa evidente e chocante, de uma certeza do julgador sobre a intencionalidade de produzir determinados efeitos, nomeadamente o querer a morte da vítima.
- II - Diverso do dolo direto, com clara assunção positiva do resultado criminoso, é o dolo eventual. Este é integrado por uma vontade de realização da ação típica, a consideração séria da produção do resultado e a conformação com o resultado típico. A teoria da conformação é hoje a dominante e recebida pelo art. 14, n.º 3, do CP.
- III - Integra, com perfeito recorte, a categoria de dolo eventual a situação descrita nos autos: “8) O arguido bem sabia que o aludido instrumento de natureza contundente por si utilizado para desferir pancadas no corpo de (...) era adequado a produzir lesões mortais. 9) O arguido, ao atingir a vítima do modo descrito, desferindo-lhe várias pancadas com pelo menos o referido pau na zona da cabeça, sabia que atingia, como atingiu, órgãos vitais, não ignorando que lhe podia tirar a vida, como tirou, conformando-se com esse resultado.”
- IV - Em sede geral, o princípio da culpa e a dimensão retributiva da pena não podem deixar de ser tidos em consideração, em coordenação com o princípio da necessidade e o preceituado no art. 18.º, da CRP (especialmente o seu n.º 2) e no



art. 40.º, do CP (maxime o n.º 2). A pena deve ainda contribuir para a reinserção social do arguido e não prejudicar a sua posição social para além do inevitável. Sem olvidar a proteção comunitária face a delinquentes perigosos, a prevenção geral, como reforço da confiança na Lei e nas instituições, reposição do equilíbrio e paz sociais, dissuasão e prevenção do cometimento de novos crimes, é também fundamental preocupação na atribuição de penas.

- V - A jurisprudência deste STJ tem sublinhado que, na concretização da medida da pena, deve partir-se da prevenção geral, definindo-a, depois, em funções das exigências de prevenção especial, sem ultrapassar a culpa do arguido. Todavia, os poderes do STJ de Justiça relativamente ao *quantum* da pena devem limitar-se a casos de erro ou omissão na respetiva determinação ou quando configurem uma desproporcionalidade vultuosa, ostensiva.
- VI - Quando dois coletivos de juízes (na 1.ª Instância e no Tribunal da Relação) convergem na justeza da medida da pena, há que assumir uma especial cautela, cuidado e rigor de análise, não pondo evidentemente em risco o direito ao recurso e a possibilidade de vir a alcançar por ele melhor justiça, mas não deixando outrossim de acautelar os valores de previsibilidade e segurança jurídica. Além disso, é jurisprudência deste STJ que o *quantum* da pena se deve manter quando “o procedimento adoptado na determinação da medida das penas se mostre correctamente efectuado, se tenham registado os factores a ter em conta para a respectiva quantificação, se tenha feito a ponderação do grau de culpa que o arguido pode suportar e a apreciação das necessidades de prevenção reclamadas pelo caso não mereçam reparos” (Ac. STJ, Proc.n.º14/15.6SULSB.L1.S1 - 3.ª Secção, 19-09-2019). É o que, globalmente, ocorre no presente caso.

08-01-2020

Proc. n.º 1654/17.4JAPRT.C1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (relator)

Nuno Gonçalves (vencido)

Santos Cabral (voto de desempate)

**Recurso**  
**Ministério Público**  
**Homicídio qualificado**  
**Condenação**  
**Absolvição crime**  
**Furto qualificado**  
**Fundamentação**  
**Nulidade**  
**Medida da pena**

- I - Intróito: Atentas as vicissitudes por que passou o presente processo, voltando a este STJ cinco anos depois do acórdão de 20.11.2014, por nós proferido (fls. 2995 a 3135 do 12.º volume), tendo havido novo julgamento por factos deste e de outro



posterior processo que a este foi apensado, começar-se-á por referir este processo em que é arguido X e que aquando da distribuição em Setembro de 2014 coube o n.º ....., sendo-nos distribuído com este número. Como ficou consignado à saída do processo para o Tribunal da Relação do Porto, o que se verificou em 11.12.2014, conforme fls. 3163, com cópia a fls. 3181 do 12.º volume, “face às contingências ocorridas no Citius/Habilus, que são do conhecimento geral, os presentes autos correram com o número acima indicado na sua tramitação no Supremo Tribunal de Justiça, desde a distribuição até à presente data. Correspondendo ao número do processo:....”. Alinhando as várias fases do processo, visando apurar responsabilidade criminal pela morte de Y, imputada, na sequência da investigação policial levada a cabo, primeiro, ao arguido X, e mais tarde, já em 2014, aos arguidos W e Z. Começando pelo princípio, ou seja, pela ora definitivamente comprovada errónea imputação do crime de homicídio de Y, ao sobrinho X, que esteve preso preventivamente, durante dois anos e seis meses, de 15.06.2012 a 16.12.2014 de 2014, em função do que, e na sequência da absolvição, veio a interpor acção de indemnização prevista no art. 225.º do CPP, contra o Estado Português, com o valor de 522.035,04 €, o que é concretizado, na acção de processo comum n.º ....., pendente na Unidade Central de Guimarães, Cível, Comarca de Braga.

- II - A sentença proferida num processo judicial constitui um verdadeiro acto jurídico a que se aplicam as regras regulamentadoras dos negócios jurídicos, de tal modo que as regras que disciplinam a interpretação da declaração negocial são igualmente válidas para a interpretação de uma sentença ou acórdão - art. 236.º do CC, por remissão do art. 295.º; a interpretação de uma sentença deve obedecer aos critérios de interpretação dos negócios jurídicos. Assim se pronunciaram, v. g., os acórdãos do STJ, de 25-03-1969, processo n.º 62.575, BMJ n.º 185, p. 232 (É questão de direito a interpretação de decisão judicial); de 06-12-1984, processo n.º 72.065, in BMJ n.º 342, p. 375; de 28-05-1991, processo n.º 80.218, in BMJ n.º 407, p. 446 (A interpretação de decisão judicial constitui matéria de direito, devendo fazer-se de acordo com as regras legais previstas para a interpretação da declaração negocial); de 18-09-2003, processo n.º 03B1993/ITIJ; de 24-02-2005, processo n.º 04B4144.dgsi.Net.
- III - Mas importará ter em consideração que não se tratando de um verdadeiro negócio jurídico, a decisão judicial não se traduz numa declaração pessoal da vontade do julgador, mas antes exprimindo uma “injunção aplicativa do direito”, uma “vontade da lei no caso concreto”, situando-se o declarante numa específica área técnico jurídica - com esta especificação pronunciou-se o acórdão do STJ, de 22-03-2007, proferido no processo n.º 06A4449.dgsi.Net.
- IV - Estabelece o art. 295.º do CC: «Aos actos jurídicos que não sejam negócios jurídicos são aplicáveis, na medida em que a analogia das situações o justifique, as disposições do capítulo precedente».
- V - O acto jurídico pode ser definido como acto não negocial em relação ao qual apenas se exige que o agente tenha querido a conduta, independentemente da previsão ou





- volição do resultado jurídico, ou noutra perspectiva, como manifestação de vontade que como tal, produz efeitos de direito.
- VI - Sobre a distinção entre negócios jurídicos e simples actos jurídicos, podem ver-se Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, 1.º, p. 190; Castro Mendes, Teoria Geral, 1967, 3.º, p. 486.
- VII - Esta norma – única – com a designação “Disposições reguladoras”, integradora do Capítulo II, subordinado à nomenclatura “Actos jurídicos”, remete para o precedente Capítulo I, versando o “Negócio jurídico”, do Subtítulo III “Dos factos jurídicos”, constante dos arts. 217.º a 294.º, que rege sobre o negócio jurídico em geral, maxime, a Subsecção III, que rege sobre a “Perfeição de declaração negocial” – arts. 224.º a 235.º - e a Subsecção IV sobre “Interpretação e integração” – arts. 236.º a 239.º.
- VIII - Mas para o aspecto que ora nos interessa apenas apelaremos à norma do art. 224.º, n.º 1, que estabelece: “A declaração negocial que tem um destinatário torna-se eficaz logo que chega ao seu poder ou dele é conhecida; as outras, logo que a vontade do declarante se manifesta na forma adequada”.
- IX - O que se pretende significar com esta aproximação com a teoria do acto e do negócio jurídico é apenas que é de primacial importância para o julgador da matéria de facto que tenha a noção exacta de que ao exprimir uma sua livre, ponderada e motivada convicção sobre o sucesso submetido a seu juízo, formulada a partir de elementos exógenos, que interiorizou e sobre os quais reflectiu, dando corpo a um ser existencial autónomo, valente per se, diferenciado das bases de cognição em termos quantitativos ou qualitativos, e enformador enfim de uma decisão compositora e definidora final de um litígio, esteja a emitir uma declaração receptícia ou recipianda, ou seja, a declaração que para sua completa relevância e eficácia carece de ser dada a conhecer a um destinatário, mas aqui com a noção de que se trata de um destinatário, não só no âmbito de uma relação obrigacional de direito privado, porventura sinalagmática, ou de responsabilidade aquiliana, mas também, no que ao plano criminal respeita, de um cidadão em relação ao qual o Estado exerce *o jus puniendi*, definindo a sua responsabilidade criminal, devendo a mensagem ser clara e de imediata e fácil apreensão, de acessível cognição.
- X - Sendo obviamente diferentes os parâmetros, a aproximação de que neste plano se trata, significará apenas a necessidade de a declaração de composição do litígio no processo cível ou de punição do Estado no processo criminal ser transparente, clara, perceptível e facilmente assimilável pelo destinatário, o que obviamente inclui a sua motivação, apenas neste aspecto se perfectibilizando a eficácia da mensagem da declaração final, de modo a que, na sequência, o vencido ou o condenado no processo criminal possa usar das armas de impugnação ao dispor, *maxime*, da impugnação em sede de matéria de facto dada por provada e não provada.
- XI - O juiz, ao fixar a matéria de facto e ao motivar a opção de fixação da mesma em certo sentido e não noutro, tem de ser um comunicador.
- XII - Na contingência da aquisição do acervo fáctico histórico de determinado sucesso, que o encarregado de “dizer o direito” não presenciou e sobre o qual é chamado a pronunciar-se, sempre em momento posterior, após a consumação, face aos



elementos disponíveis sobre o concreto pretérito “pedaço de vida” em análise, por vezes, por razões várias, tem de dedicar-se a uma actividade de recomposição do passado, por vezes remoto, qual arqueólogo, escavando nas memórias do tempo e das remotas lembranças (como nas acções de aquisição por usucapião com testemunhas por vezes septuagenárias ou octogenárias), ou actuando como um escultor, procurando nos materiais trazidos até si esculpir a verdade (a verdade possível e reconstruída, com cuidado e paciência, do passado), ou como alguém a visionar e debitar sobre uma fotografia com algum tempo, de que não tem a paternidade, mas procurando, a partir de contributos e achegas de terceiros, presentes na vivência do evento fotografado, reconstituir ou recompor os sinais de vida e de interacção vividas ao tempo real entre os personagens fotografados, de que a fixação do instantâneo é retrato, dando-lhes uma nova luz e procurando “por em movimento” o estático espelho, reflector de um momento de outrora, que há que analisar e entender agora, ou visionando um filme, ou em diversa versão de colheita de imagens do real, um documentário, trazido pelas vozes de outrem, ou fazendo ainda de mineiro, procurando nas jazidas do tempo a prescrutação do evento mais remoto, ou do pescador, procurando trazer à tona a verdade de um pescado, de um ignoto peixe de fundo, ou de um encarregado de casting, optando pelos actores principais na senda de descoberta da verdade, de um técnico de iluminação, conferindo as luzes da ribalta a alguns personagens, relegando para a penumbra outros de menor poder convincente, depois no papel de um arquitecto, buscando um arquétipo de inserção do social vivenciado, mas com base real, mas também agindo com algo de psicólogo, analisando os compassos de espera, as retracções, as ruborizações, os trejeitos dos depoentes, também de antropólogo, ou ainda de sociólogo, na busca da compreensão de fenómenos que têm a ver com variadíssimas problemáticas, como o fenómeno da violência doméstica, como a questão de igualdade de género, de relações de família, de imputabilidade, do comportamento de um *serial killer*, do abusador sexual, ou com os parâmetros da concorrência, nas questões de concorrência desleal e de tutela de marcas, de defesa de direitos autorais, da defesa do consumidor, da defesa de interesses difusos, como os relacionados com o ambiente, ou interesses comunitários, como os da honra de comunidades vicinais ou de autarquias, como no caso de defesa da honra de um colectivo de munícipes com particular idiossincrasia, no concreto, relacionada com as touradas de morte, ou a dirimir litígios no plano laboral, ou simples questões de cobrança de dívidas, ou ainda na oposição à execução de uma sentença transitada ou de outro título executivo.

- XIII - Começando por ser um receptor de informação, o gestor de uma base de dados, o julgador passa à fase de tratamento dos mesmos, de analisador de informações, até ao papel de emissor de juízos de valor sobre a pertinência, a validade, a eficácia, o sentido e o alcance probatório dos elementos fornecidos, fazendo uso da livre - e responsável - apreciação das provas até si carreadas, no plano cível condicionadas pelo princípio do dispositivo, definindo as suas valências, e com base nelas, e para além delas decidindo em busca da verdade material, se determinado facto está ou não provado.



- XIV - O passo seguinte será inevitavelmente o de procurar explicar, motivar, justificar, dar a conhecer, de forma clara, tanto quanto possível numa simples, directa, completa, convincente versão, por que razão deu determinados factos por assentes e outros não.
- XV - Nesse exercício deve usar de mestria e argumentação *q.b.*, para que a nenhum dos interlocutores/destinatários da decisão reste dúvida sobre a bondade e tendencial perfeição do decidido, ou pelo menos, que fiquem com a ideia de que tudo foi feito para se atingir o objectivo a alcançar, de que fiquem cientes e elucidados da lógica do raciocínio seguido pelo tribunal e das razões da sua convicção.
- XVI - A juzante, outras contingências surgirão, como em tudo na vida! Nem que seja um pedido de esclarecimento, a arguição de uma nulidade, ou de uma simples obscuridade ou ambiguidade, ou mesmo um pedido de correcção.
- XVII - Seguir-se-á a contingência da incontornavelmente plausível/plenamente aceitável discordância com o decidido, da manifestação da impugnação, da divergência, da dissonância com que o decidido foi, o que pode ocorrer com a postura de sindicância de eventuais anomalias de confecção da sentença ou do acórdão, já no campo da eventual patologia da peça.
- XVIII - A nível de intervenção do tribunal superior, surgirão o recurso em matéria de facto no processo civil (art. 640.º do CPC) e no processo penal, neste caso, nas duas vertentes do erro-vício, do vício decisório (art. 410.º, n.º 2, do CPP) e do erro-julgamento, com a impugnação da matéria de facto, nos termos do art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do mesmo Código, para além da arguição de nulidade, por omissão de pronúncia relativa a fundamentação de facto.
- XIX - Na análise que se seguirá, ter-se-á em consideração a dependência do regime processual penal relativamente ao postulado no processo civil, ou seja, a confirmação de que neste particular, como noutros aspectos, incluindo o regime da impugnação da matéria de facto e de recursos, o regime processual penal, ao contrário do proclamado em 1987, com o então novo CPP, é tributário das soluções adiantadas pelo processo civil.
- XX - Ter-se-ão aqui em conta as aquisições processuais obtidas em outras nossas intervenções, a propósito deste específico tema, como os acórdãos de 10 de Março de 2010, proferido no processo n.º 112/08.2GACDV.L1.S1, publicado in CJSTJ 2010, tomo 1, p. 212, e de 25 de Março de 2010, proferido no processo n.º 427/08.0TBSTB.E1.S1, ambos relatados pelo ora relator e na fundamentação do Acórdão de Fixação de Jurisprudência, de 8 de Março de 2012, proferido no processo n.º 147/06.0GASJP.P1.S1, desta 3.ª Secção, por nós relatado, publicado, sob a designação de Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 3/2012, no DR, 1.ª Série, n.º 77, de 18 de Abril de 2012 (pgs. 2068 a 2099).
- XXI - O art. 374.º só indirectamente é aplicável, através do art. 379.º, mas com as devidas adaptações (correspondentemente), sendo que essas adaptações têm de levar em conta que os tribunais da relação, embora tenham competência em matéria de facto não apreciam directamente a prova produzida e não a apreciam nos mesmos termos da 1.ª instância, pelo que a fundamentação exigida para as suas decisões tem de estar em consonância com a natureza do seu objecto, que é a



reapreciação de uma outra decisão, no universo de questões levantadas pelo recurso.

XXII - Fundamentalmente, ao tribunal de recurso cabe verificar se a decisão recorrida fundamentou a sua opção em matéria de decisão de forma consistente, lógica e racional e de acordo com as regras da experiência comum, isto é, se tal opção decisória se mostra convincente do ponto de vista da lógica interna da explicitação da sua motivação, referindo criticamente os meios de prova decisivos para a formação da respectiva convicção, e se mostra consentânea com as máximas, os princípios e os ensinamentos da vida, segundo a experiência normal das coisas.

XXIII - Sendo uma das finalidades das penas, incluindo a unitária, segundo o art. 40.º, n.º 1, do CP, na versão da terceira alteração, introduzida pelo DL 48/95, de 15-03, a tutela dos bens jurídicos, definindo a necessidade desta protecção os limites daquelas, há que, necessariamente, ter em atenção o bem jurídico tutelado no tipo legal ora posto em causa.

XXIV - O bem jurídico tutelado nas normas incriminadoras de homicídio é a vida humana inviolável, reflectindo a incriminação a tutela constitucional da vida, que proíbe a pena de morte e consagra a inviolabilidade da vida humana - Parte I, Título II, Direitos, liberdades e garantias, Capítulo I, Direitos, liberdades e garantias pessoais – art. 24.º da CRP – estando-se face à mais forte tutela penal, sendo a vida e a sua inviolabilidade que conferem sentido ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à liberdade que estruturam e densificam o Estado de direito.

XXV - Como se extrai da Constituição da República Portuguesa Anotada, de Gomes Canotilho e Vital Moreira, 2007, volume I, pgs. 446/7, “O direito à vida é um direito prioritário, pois é condição de todos os outros direitos fundamentais, sendo material e valorativamente o bem mais importante do catálogo de direitos fundamentais e da ordem jurídico-constitucional no seu conjunto”.

XXVI - O direito à vida é a *conditio sine qua non* para gozo de todos os outros direitos. Nos termos do art. 2.º, n.º 1, 1.ª parte, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, o direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei, tratando-se essencialmente de um direito a não ser privado da vida, um direito a não ser morto – neste sentido, Vera Lúcia Raposo, O direito à vida na jurisprudência de Estrasburgo, in Jurisprudência Constitucional, n.º 14, p. 59 e ss.

XXVII - Maria Margarida Silva Pereira, Direito Penal II - Os Homicídios, 2.ª edição, actualizada em Setembro de 2007, AAFDL, 2008, a propósito do bem jurídico tutelado, refere os outros bens jurídicos que o art. 132.º protege para além da vida humana, o que considera um mau enquadramento sistemático e suas consequências, lendo-se na p. 86 “o art. 132º caminha para uma aglutinação de bens jurídicos protegidos, embora permaneça no âmbito dos crimes contra a vida e se chame, como no princípio, “homicídio qualificado”. Já não é só a vida que aqui se protege, como pretendeu o legislador das Comissões que elaboraram os Projectos de 68 e de 95 e a epígrafe indica. Outros bens jurídicos se tutelam, e de forma aparentemente casual e não sistemática”, focando a Autora o exemplo-padrão da al. h).



- XXVIII - Segundo Faria Costa O fim da vida e o direito penal *in Liber Discipulorum* para Jorge Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2003, p. 767: O facto de o nosso CP abrir a sua “Parte Especial” com os crimes contra a vida é revelador, de maneira clara e inequívoca, de que o bem ou valor jurídico-penal mais fortemente protegido é o da vida humana”.
- XXIX - Augusto Silva Dias, em Materiais para o Estudo da Parte Especial do Direito Penal, n.º 5, Crimes contra a vida e a integridade física, 2.ª edição, revista e actualizada, edição da AAFDL, 2007, p. 15, refere: “O bem jurídico protegido está internamente relacionado com o direito à vida (art. 24.º da CRP) como direito de qualquer pessoa à existência biológica, oponível erga omnes desde o momento do seu nascimento até à ocorrência da sua morte, independentemente da sua condição de vida e do seu estado corporal e psíquico”.
- XXX - Alexandra Vilela, em texto apresentado em conferência proferida no âmbito do Seminário “O Direito Penal e o Direito processual Penal face aos desafios do nosso tempo”, que decorreu na Universidade Lusófona do Porto em 30-05-2008, com alterações posteriores, com o título Notas sobre a última revisão ao CP: Um exemplo, o Artigo 132.º, publicado na Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 19, n.º 2, Abril-Junho 2009, pgs. 202, reportando à vida humana de pessoa nascida há bens cuja necessidade de tutela penal e de carência de pena é absolutamente inquestionável e que, sem resto, constituem a pedra angular não só da nossa Lei Fundamental como também da nossa Lei Penal. Tal bem jurídico – penal, de feição constitucional, é não só o pórtico de entrada da Parte Especial do CP, como também é um bem jurídico sujeito a uma protecção que quase se poderia apelar de total, não fora a impunidade da tentativa de suicídio. Da leitura concatenada dos artigos 1.º, 19.º, n.º 6, 24.º, 33.º, n.º 4 da CRP é possível concluir que o direito à vida, *prima facie*, apresenta-se como um direito negativo, isto é, um direito a não ser morto.
- XXXI - Tendo em consideração os factores expostos e a moldura aplicável, entende-se por adequada a fixação da pena ao arguido A. pelo crime de homicídio qualificado em dezoito anos e seis meses de prisão.
- XXXII - Efectuando o cúmulo jurídico com a pena aplicada pelo crime de furto qualificado (um ano e dois meses de prisão), atenta a imagem global do facto, com duas condutas praticadas em sequência, fixa-se a pena conjunta em dezanove anos de prisão.

08-01-2020

Proc. n.º 689/12.8JAPRT.P1.G1.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

***Habeas corpus***  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Contagem de prazos**  
**Violência doméstica**



### Criminalidade violenta

- I - A providência de habeas corpus constitui uma garantia do direito à liberdade com assento na Lei Fundamental que nos rege, estando prevista no art. 31.º, da CRP, incluída no Capítulo I «Direitos, liberdades e garantias pessoais», do Título II “Direitos, liberdades e garantias”, da Parte I “Direitos e deveres fundamentais”.
- II - Como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira, in *Constituição da República Portuguesa Anotada*, volume I, Coimbra Editora, 4.ª edição revista, 2007, p. 509, o n.º 2 do art. 31.º reconhece uma espécie de acção popular de habeas corpus (cfr. art. 52.º, n.º 1), pois, além do interessado, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos tem o direito de recorrer a providência em favor do detido ou preso. Além de corporizar o objectivo de dar sentido útil ao habeas corpus, quando o detido não possa pessoalmente desencadeá-lo, essa acção popular sublinha o valor constitucional objectivo do direito à liberdade.
- III - A figura do habeas corpus é historicamente uma instituição de origem britânica, remontando ao direito anglo - saxónico, mais propriamente ao Habeas Corpus Amendment Act, promulgado em 1679, passando o instituto do direito inglês para a Declaração de Direitos do Congresso de Filadélfia, de 1774, consagrado pouco depois na Declaração de Direitos proclamada pela Assembleia Legislativa Francesa em 1789, sendo acolhido pela generalidade das Constituições posteriores e introduzido entre nós pela Constituição de 1911 (art. 3.º- 31), tendo como fonte a Constituição Republicana Brasileira de 1891, muito influenciada pelo direito constitucional americano.
- IV - A Constituição de 1933 (art. 8.º, § 4.º) consagrou igualmente o instituto, que só veio a ser regulamentado pelo DL n.º 35.043, de 20-10-1945, cujas disposições vieram a ser integradas no CPP de 1929 pelo DL, de 31-05, sendo que no pós 25 de Abril de 1974 teve a regulamentação constante do DL n.º 744/74, de 27-12-1974 e do DL n.º 320/76, de 4-05-1976. A Lei n.º 43/86, de 26-09 - lei de autorização legislativa em matéria de processo penal, a cujo abrigo foi elaborado o CPP vigente - estabeleceu a garantia no art. 2.º, n.º 2, al. 39 – “ (...) garantia do habeas corpus, a requerer ao Supremo Tribunal de Justiça em petição apresentada perante a autoridade à ordem da qual o interessado se mantenha preso, enviando-se a petição, de imediato, com a informação que no caso couber, ao Supremo Tribunal de Justiça, que deliberará no prazo de oito dias”.
- V - Sendo o único caso de garantia específica e extraordinária constitucionalmente prevista para a defesa de direitos fundamentais, o habeas corpus testemunha a especial importância constitucional do direito à liberdade.
- VI - Sendo o direito à liberdade um direito fundamental – art. 27.º, n.º 1, da CRP – e podendo ocorrer a privação da mesma, «pelo tempo e nas condições que a lei determinar», apenas nos casos elencados no n.º 3 do mesmo preceito, a providência em causa constitui um instrumento reactivo dirigido ao abuso de poder por virtude de prisão ou detenção ilegal. Ou, para utilizar a expressão de Faria Costa, apud acórdão do STJ, de 30-10-2001, in CJSTJ 2001, tomo 3, p. 202, atenta a sua natureza, trata-se de um «instituto frenador do exercício ilegítimo do poder».



- VII - A providência de habeas corpus tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei: em caso de detenção ilegal, nos casos previstos nas quatro als. do n.º 1 do art. 220.º do CPP e quanto ao habeas corpus em virtude de prisão ilegal, nas situações extremas de abuso de poder ou erro grosseiro, patente, grave, na aplicação do direito, descritas nas três als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- VIII - Sendo a prisão efectiva e actual o pressuposto de facto da providência e a ilegalidade da prisão o seu fundamento jurídico, esta providência extraordinária com a natureza de acção autónoma com fim cautelar (assim, Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, II volume, p. 297) há-de fundar-se, como decorre do art. 222.º, n.º 2, do CPP, em ilegalidade da prisão proveniente de (únicas hipóteses de causas de ilegalidade da prisão): a) Ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- IX - O requerente invoca excesso de prazo, partindo do pressuposto, para si dado incontornavelmente adquirido, de que ao caso é cabida a al. a) do n.º 1 do art. 215.º do CPP, ou seja, o prazo de duração máxima de prisão preventiva de quatro meses, pelo que, contas feitas, o prazo ter-se-á exaurido no pretérito dia 31 de Dezembro.
- X - Para tanto, sabido que ao peticionante foi imputada a prática de um crime de violência doméstica, p. e p. pelo art. 152.º, n.º 1 e n.º 2, do CP, argumenta com a referência no despacho que determinou a aplicação da medida, apenas à al. a) e não também à al. b) do art. 202.º do CPP.
- XI - Ao crime imputado cabe a moldura penal abstracta de prisão de dois a cinco anos. Ora bem. No caso em apreciação a al. a) do art. 202.º não tem aplicação face à moldura cabível ao crime em questão, sendo que por assim ser a referência a tal al. só pode corresponder a lapso. Mas se assim é, não menos certo é que tendo o crime a moldura de prisão igual a cinco anos, cabe na definição da al. j) do art. 1.º, do CPP, pois que não é ao juiz que compete decidir se determinado caso de violência doméstica cabe ou não na definição. Tratando-se de crime de violência doméstica, sendo a penalidade de dois a cinco anos de prisão, o caso cabe de pleno na definição, não havendo graduações de ilicitude ou de culpa, não havendo que atender aos contornos de uma ou outra facticidade. A moldura em causa determina o automático ingresso na definição legal, que é muito precisa ao englobar no seu seio as condutas “que forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos”.
- XII - Refira-se que no recurso interposto para a Relação de Lisboa, o arguido, ao longo das 15 conclusões, não suscitou esta questão de qualificação da conduta como criminalidade violenta ou não, antes argumentando com alegação de que não houvera relação de namoro, mas tão só uma relação fortuita, negando agressões e injúrias, subsistindo, em seu entendimento, apenas crime de ameaça e de ofensa à integridade física, na forma tentada.



- XIII - O acórdão da Relação de Lisboa ponderou a fls. 187, aqui fazendo fls. 49: «Depois, como, também, resulta do texto da lei, para aplicação da prisão preventiva exige-se, ainda, para além dos já referidos fortes indícios da prática de crime doloso, que este seja punível com prisão de máximo superior a três ou a cinco anos, conforme os casos previstos no n.º 1 do art. 202.º (aqui, n.º 1, al. b)».
- XIV - Na apreciação da questão o que interessa é averiguar se a situação em que o requerente se encontra se enquadra na al. c) do n.º 1 do art. 215.º do CPP, havendo que indagar se se mostra excedido o prazo de duração da prisão preventiva, se há excesso de tempo de prisão.
- XV - O prazo de 4 meses, previsto na al. a) do n.º 1, como decorre do corpo do n.º 2, é elevado para 6 meses. Sendo assim, o exaurimento do prazo ora em curso verificar-se-á em 2 de Março de 2020. Concluindo. Não há excesso de prazo, não se verificando o fundamento da al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- XVI - Não se verifica, pois, a ilegalidade da prisão, inexistindo o fundamento previsto na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, invocado pelo requerente, o que inviabiliza desde logo a providência, por ausência de pressupostos, já que a violação grave do direito à liberdade, fundamento da providência impetrada, há-de necessariamente integrar alguma das als. daquele n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- XVII - O art. 222.º, n.º 2, do CPP, constitui a norma delimitadora do âmbito de admissibilidade do procedimento em virtude de prisão ilegal, do objecto idóneo da providência, nela se contendo os pressupostos nominados e em numerus clausus, que podem fundamentar o uso da garantia em causa.
- XVIII - Sendo assim, é de indeferir a providência por falta de fundamento bastante – art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP.

08-01-2020

Proc. n.º 1054/19.1PLLSB-B.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Recurso de acórdão da Relação**

**Homicídio**

**Tentativa**

**Co-autoria**

**Pressupostos**

- I - A co-autoria diferencia-se estruturalmente da autoria imediata (domínio da acção) e da autoria mediata (domínio da vontade) de forma fundamental: a co-autoria é a realização do tipo mediante execução com divisão de trabalho. O domínio do facto do co-autor deriva da sua função na execução; assume uma tarefa que é essencial para a realização do plano do facto e faz possível o domínio do conjunto do acontecimento através da sua parte ou participação no facto. Assim, por exemplo, dois ladrões de banco dividem a execução de tal forma que A mantém em raia os empregados do banco com a sua pistola, enquanto B esvazia a caixa forte, só um





perpetra a ameaça e só o outro o apoderamento. Pese embora, cada um domina o conju-to do acontecimento mediante a sua contribuição para o facto. Se A não mantivesse inofensivos os empregados, o roubo fracassaria da mesma maneira que se B desistisse de esvaziar a caixa forte. Ambos têm uma função «irreemplazable» que lhes confere o codomínio, o que dá a cada um a possibilidade de fazer fracassar o plano delitivo mediante a negativa ou rechaço em realizar a sua parte no trabalho. Por isso, falo de «domínio funcional do facto».

- II - “Destá estrutura resultam os três requisitos centrais da coautoria. Em primeiro lugar deve existir um plano conjunto ou comum do facto: pois uma divisão do trabalho, uma «comissão conjunta» pressupõe que se actue conforme a um plano comum. Haver-se-á de constatar em segundo lugar uma execução conjunta, uma colaboração ou actuação conjunta na fase executiva; não basta uma intervenção na preparação, Ainda que tal seja muito discutido, sem embargo quem colabora só na fase preparatória deve confiar ou deixar a execução nas mãos de outro que domina só ele a realização do tipo e exclui com isso o outro da autoria. Deve-se prestar em terceiro lugar uma contribuição essencial na fase executiva; pois só então possui la intervenção uma função relevante para o êxito do plano do facto.” – (Claus Roxin, Claus Roxin, Derecho Penal. Parte General. Tomo II, Especiales Formas de Aparición del Delito.”, Arazandi, Civitas, Thomson Reuters, 2014, Cizur Menor, Navarra, p. 146-147.
- III - “A necessidade de um plano comum do facto deriva em primeiro lugar da lei, pois o «carácter comum» da comissão do facto exigido no § 25 II pressupõe o acordo ou coincidência de vontades dos co-autores. (...) Não é necessário que o plano do facto se elabore e decida em comum. (...) Basta também que o acordo se produza durante ou depois do começo do facto e que realize tacitamente. Portanto, se A se dispõe a dar uma «paliza» a B e chega C e colabora na redução da vítima, se há-de afirmar a coautoria, enquanto que A permite e aproveita a intervenção de C. Nem sequer é preciso que os co-autores se conheçam “contanto que cada um seja ao menos consciente de que junto a ele colaboram, outro ou outros, e estes possuam a mesma consciência”. Não obstante, as condutas dos intervenientes num caso assim devem estar sintonizadas entre si, há-de existir mais que uma autoria justaposta (ou paralela ou acessória). Com razão exige Puppe que também o concerto concludente para o facto tenha que «ser um processo de comunicação, só que os intervenientes não servem das palavras da linguagem comum, mas sim de outros sinais para produzir e expressar a sua conformidade ou coincidência.” (Claus Roxin, *ibidem*, p. 147-148)
- III - O mesmo autor refere outros elementos estruturantes da co-autoria, a saber (a) a colaboração na fase executiva, entendida esta como sendo aquela que “se estende desde o princípio da tentativa até à conclusão do facto e dentro deste lapso de tempo as acções executivas de distintos co-autores podem perfeitamente suceder-se”; (b) a essencialidade da contribuição para o facto na fase da execução, sendo importante que essa «essencialidade se há-de «enjuiciarse» ex ante e não ex post». (Claus Roxin, *ibidem*, pp. 151 a 160).



IV - “A ideia de domínio do fato não é uma definição de autor, mas um critério reitor que deve ser caracterizado não pelo juízo no caso concreto, e sim pela doutrina de um grupo de casos. Não se trata de uma descrição da autoria, mas de um critério formal, um ponto de apoio metodológico. Com a teoria do domínio do fato «não foi encontrada uma fórmula mágica da qual se possa deduzir um resultado diante de qualquer situação». (...) A é autor ou mero partícipe, de nada serve afirmar «autor, porque tem o domínio do fato» ou «partícipe, porque lhe falta o domínio do fato». Tais afirmações são vazias de conteúdo, na medida em que o fundamental é determinar quais as circunstâncias concretas que fazem o sujeito o senhor do fato. Essas circunstâncias estão enumeradas pelos grupos que acima descrevemos. Elas são o cometimento de mão própria da acção delituosa (efectuar o disparo, socar a vítima) e isso é que tem de ser mencionado, para daí derivar que há domínio do fato, sob a forma de domínio da acção: o uso do instrumento em erro, sob coacção ou por meio de um aparato organizado de poder, é dessas circunstâncias que derivará o domínio da vontade e, com ela, o domínio do fato; e, por fim, é de uma contribuição relevante, do que deriva o domínio do fato, sob a forma de domínio funcional do fato. Os termos do domínio da acção, da vontade, ou funcional, aparecem, assim, só no final da argumentação: eles não a fundamentam, mas são o seu resultado.” - (“Autoria como Domínio do Fato. Estudos Introdutórios sobre o Concurso de Pessoas no Direito Penal Brasileiro”, de Luís Greco, Alaor Leite, Adriano Teixeira e Augusto Assis, Marcial Pons, São Paulo, 2014, p. 39-40).

15-01-2020

Proc. n.º 4255/17.3JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Acórdão recorrido**

**Acórdão fundamento**

**Oposição de julgados**

**Inadmissibilidade**

**Rejeição de recurso**

- I - A admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência depende da verificação da existência de um conjunto de pressupostos de natureza formal e de natureza substancial.
- II - Verificam-se os pressupostos de natureza formal quando: (a) a interposição do recurso tenha lugar no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão – acórdão recorrido – proferido em último lugar; (b) o recorrente identifique o acórdão – acórdão fundamento – com o qual o acórdão recorrido se encontre em oposição, bem como, no caso de estar publicado, o lugar da publicação; (c) se verifique o trânsito em julgado dos dois acórdãos em conflito, e (d) o recorrente



apresente justificação da oposição entre o acórdão fundamento e o acórdão recorrido que motiva o conflito de jurisprudência.

- III - Exige-se, assim, que tenham sido proferidos dois acórdãos – o acórdão recorrido e o acórdão fundamento –, sendo que o acórdão recorrido deve ser o acórdão «proferido em último lugar».
- IV - A oposição de julgados que fundamenta o recurso é a que resulta de um acórdão do tribunal da Relação ou do STJ que, relativamente à mesma questão de direito, em idêntica situação de facto, adoptou solução contrária à adoptada em acórdão anterior dos mesmos tribunais, assim se desenhando o conflito de jurisprudência que o recurso visa resolver; oposição relevante é, pois, a que se manifesta entre a decisão do acórdão recorrido e a de um acórdão que lhe é anterior.
- V - Verificando-se que o acórdão fundamento é posterior ao acórdão recorrido, não pode este acórdão constituir objecto do recurso nem considerar-se em contradição com aquele, para efeitos do disposto no art. 437.º, n.º 1, 2 e 4, do CPP.
- VI - Não se mostram preenchidos os pressupostos formais do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência por, na relação entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, não ser admissível recurso daquele e por, entre ambos, não poder existir oposição relevante.
- VII - Em consequência, é rejeitado o recurso, por ocorrer motivo de inadmissibilidade.

15-01-2020

Proc. n.º 127/06.5IDBRG.P1-C.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Conceição Gomes

Santos Cabral

**Processo penal**

**Juiz**

**Recusa de juiz**

**Requerimento**

**Legitimidade**

**Assistente**

- I - O princípio da independência dos tribunais (art. 203.º, da CRP) implica uma exigência de imparcialidade que, na projecção do direito a um tribunal independente e imparcial, justifica uma previsão suficientemente ampla de suspeições do juiz.
- II - A protecção da garantia de imparcialidade do juiz é assegurada pela categoria dos impedimentos (arts. 39.º a 42.º, do CPP), e, complementarmente, pelo instituto das suspeições, que podem assumir a natureza de recusa ou de escusa (arts. 43.º a 45.º do CPP).
- III - A recusa é uma suspeição oposta à intervenção do juiz pelo MP, pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis (art. 43.º, n.º 3, do CPP); só estes sujeitos



processuais podem requerer a recusa de um juiz, não conferindo a lei legitimidade a qualquer outro interveniente.

- IV - Não tendo o requerente a qualidade de assistente, falece-lhe legitimidade para requerer a recusa, o que impede o tribunal de conhecer o pedido (art. 278.º, n.º 1, al. d), do CPC, *ex vi* art. 4.º, do CPP).

15-01-2020

5869/09.0TDLSB-C.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Conceição Gomes

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Tráfico de estupefacientes**

**Prova testemunhal**

**Prova documental**

- I - O recurso de revisão, dada a sua natureza excepcional, ditada pelos princípios da segurança jurídica, da lealdade processual e do caso julgado, não é um sucedâneo das instâncias de recurso ordinário; só circunstâncias substantivas e imperiosas devem permitir a quebra do caso julgado, de modo a que o recurso extraordinário de revisão se não transforme em uma “apelação disfarçada”.
- II - «Factos novos» ou “meios de prova novos” são aqueles que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e não puderam ser apresentados antes deste, sendo insuficiente que os factos sejam desconhecidos do tribunal, devendo exigir-se que tal situação se verifique, paralelamente, em relação ao requerente, pois consubstanciaria uma afronta ao princípio da lealdade processual admitir que o requerente da revisão apresentasse os factos como novos não obstante ter conhecimento da sua existência no momento do julgamento. Como o STJ tem considerado, os factos ou meios de prova devem não só ser novos para o tribunal, como inclusivamente para o arguido recorrente, sendo esta a única interpretação que se harmoniza com o carácter excepcional do recurso de revisão.
- III - O art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, exige ainda que os novos factos e/ou os novos meios de prova, por si só, ou conjugados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- IV - Quanto à gravidade das dúvidas sobre a justiça da condenação, não releva o facto e/ou meio de prova capaz de lançar alguma dúvida sobre a justiça da condenação pois o conceito reclama para tais dúvidas um grau ou qualificação tal que ponha em causa, de forma séria, a condenação, no sentido de que hão-de ter uma consistência tal que aponte seriamente no sentido da absolvição como a decisão mais provável.
- V - Analisada a decisão condenatória cuja revisão é pedida, verifica-se que foi formada a convicção positiva do tribunal, quanto à prática pelo recorrente de um crime de



tráfico de estupefacientes, baseada num conjunto de elementos probatórios merecedores de toda a credibilidade.

- VI - Os factos/meios de prova agora apresentados (carta subscrita por uma testemunha e depoimentos de três testemunhas) não têm qualquer virtualidade para pôr em causa o sedimento fáctico em que assentou a condenação do recorrente ou para afectar de forma relevante os fundamentos em que se estribou a convicção do Tribunal.

15-01-2020

Proc. n.º 1202/01.8TASNT-F.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Santos Cabral

**Recurso de acórdão da Relação**

**Dupla conforme**

**Conhecimento superveniente**

**Concurso de infracções**

**Concurso de infracções**

**Tráfico de pessoas**

**Pena única**

**Atenuação especial da pena**

**Inadmissibilidade**

**Pena de prisão**

**Medida da pena**

- I - O direito do arguido ao recurso e as restrições que pode comportar tem estatuto constitucional diferenciado. As normas adjetivas que o regulam devem ser interpretadas estritamente quando contendam com aspetos nucleares do direito fundamental de defesa.
- II - A irrecorribilidade do acórdão da Relação estabelecida no art. 400.º n.º 1, al. f), do CPP, é extensiva a todas as questões subjacentes à decisão, submetidas a sindicância, sejam elas de constitucionalidade, substantivas ou processuais, confirmadas pelo acórdão da Relação.
- III - Nestes casos, a Relação garante e esgota o direito ao recurso, tanto em matéria de facto como de direito, exceto quando o duplo grau de recurso está expressamente previsto.
- IV - As regras de determinação da pena conjunta não operam por referência a um qualquer dos crimes do concurso, mas por referência ao conjunto dos factos e à medida da pena aplicada a cada um e a todos eles. É esta referência aos crimes do concurso e às penas parcelares que confere autonomia dogmática ao sistema da pena conjunta e o diferencia do sistema da pena unitária (ou unificada).
- V - Os parâmetros contidos no art. 71.º, do CP, – culpa e prevenção –, não podem ser valorados outra vez na dosimetria da pena única, sob pena de infringir o princípio



da proibição da dupla valoração, a menos que tais fatores tenham um alcance diferente, enquanto referidos à totalidade dos crimes.

- VI - No sistema de pena única, essencial é a gravidade do conjunto (global) dos factos e a personalidade do arguido neles revelada.
- VII - O cúmulo jurídico não pode deixar de refletir o juízo normativo de valoração e proteção dos bens jurídicos violados com cada crime do concurso e também assim a censura judicial incorporada na pena singular correspondente, para não se converter num perdão, senão de crimes pelo menos de penas, que não é da competência material dos tribunais.
- VIII - A denominada “teoria do fator de compressão” é um bom mecanismo de aferição da justeza da medida da pena única, especialmente quando concorrem crimes que violaram o mesmo bem jurídico ou bens jurídicos de igual densidade punitiva.
- IX - Nos casos de elevada pluralidade de crimes em concurso, a fração a adicionar à pena que fixa a moldura mínima do concurso pode ser temperada através da intervenção do princípio da proporcionalidade ou da “justa medida”.
- X - O bem jurídico violado com crime de tráfico de pessoas é liberdade e, sobretudo, a dignidade da pessoa. A deslocação, desenraizamento, vulnerabilidade, coisificação e mercantilização das vítimas são atos inerentes à “trata de seres humanos”.
- XI - Portugal está obrigado a reprimir o tráfico de pessoas com sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas - Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de Abril de 2011.
- XII - Nos casos de grande multiplicidade de crimes e de penas parcelares a cumular, como sucede nestes autos, a pena conjunta deve obter-se através de um acréscimo ou fator de compressão necessariamente temperado, para não resultar numa pena predominantemente retributiva.
- XIII - Penas únicas de 14 anos e de 13 anos-, para reprimir crimes que, embora graves, se situam no primeiro patamar da incriminação do tráfico de pessoas, cometidos por «delinquentes» primários, executado sem recurso a violência ou ameaça grave, são de dimensão expressivamente forte, implicando prolongada «intervenção» na condução do modo de vida dos condenados.
- XIV - A pena conjunta não pode ser especialmente atenuada.

15-01-2020

Proc. n.º 14/16.9ZCLSB.E1.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (relator)

Paulo Ferreira da Cunha

#### **Recurso de revisão**

#### **Novos factos**

#### **Novos meios de prova**

- I - O recurso de revisão, previsto no art. 449.º, do CPP, assenta num compromisso entre a salvaguarda do caso julgado, que é condição essencial da manutenção da paz jurídica, e as exigências da justiça. Trata-se de um recurso extraordinário, de



- um “remédio” a aplicar a situações em que seria chocante e intolerável, em nome da paz jurídica, manter uma decisão de tal forma injusta (aparentemente injusta) que essa própria paz jurídica ficaria posta em causa.
- II - O recurso de revisão é abrangido pelas garantias de defesa, constitucionalmente consagrado, no art. 29.º, n.º 6, da CRP, ao dispor que os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão de sentença e à indemnização pelos danos sofridos.
- III - O recurso de revisão como recurso extraordinário, é um recurso *apertis verbis*, isso é, destina-se a apreciar perante taxativos pressupostos legalmente consentidos, que sejam invocados como fundamento do recurso extraordinário e na sua apreciação, possam conduzir à revisão do julgado, se dessa apreciação, de forma séria e grave sobressair a injustiça da condenação revidenda.
- IV - A revisão de sentença transitada em julgado é admissível nos termos do art. 449.º, n.º 1, do CPP, com fundamento nos pressupostos aí assinalados.
- V - Na revisão *pro reo* prevista na al. d) do art. 449.º, n.º 1, do CPP, o êxito do recurso fica dependente de “se descobrirem novos factos ou meios de prova que, *de per se* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação”. Como bem assinala Pereira Madeira, *Código de Processo Penal Comentado*, p. 1610, nota 3: “Não se trata de uma revisão do julgado, mas de um julgado novo sobre novos elementos.” Sendo também de referir que “com fundamento na al. d) do n.º 1, não é admissível revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada” - n.º 3 do referido art. 449.º.
- VI - A dúvida relevante para a revisão de sentença tem, pois, de ser qualificada. E, se assim é, logo se vê, que não será uma indiferenciada “nova prova” ou um inconsequente “novo facto” que, por si só, terão virtualidade para abalar a estabilidade, razoavelmente reclamada, por uma decisão judicial transitada.
- VII - “Apenas são novos os factos e os meios de prova desconhecidos pelo recorrente ao tempo do julgamento e que não tenham podido ser apresentados e apreciados na decisão. Se, ao invés, o recorrente conhecia os factos e os meios de prova ao tempo do julgamento e os podia apresentar, tais factos e meios de prova não relevam para efeitos de revisão de sentença” (Ac. de 05/01/2011; Proc. n.º 968/06.3TAVLG.S1 - 3.ª).
- VIII - *In casu* inexistem meios de prova desconhecidos pela recorrente ao tempo do julgamento e que não tenham podido ser apresentados e apreciados na decisão. A recorrente, pretende demonstrar a injustiça da sua condenação com base em desiderato factual que devia resultar dessas provas, quando as mesmas foram presentes na audiência de condenação, em que a arguida podia e tinha o direito de se expressar cabalmente e não o fez, não constituindo agora o que pede, um facto novo ou prova nova.
- IX - O recurso de revisão como recurso extraordinário não é um recurso ordinário, nem sucedâneo deste, pelo que perante provas legalmente permitidas e valoradas que serviram de suporte a determinada decisão, transitada em julgado, não pode infirmar-se essa decisão com fundamento nessas mesmas provas, ou em outras que não sejam legalmente tempestivas.



- X - O recurso de revisão como recurso extraordinário, é um recurso *apertis verbis*, isso é destina-se a apreciar perante taxativos pressupostos legalmente consentidos, que sejam invocados como fundamento do recurso extraordinário e na sua apreciação, possam conduzir à revisão do julgado, se dessa apreciação, de forma séria e grave sobressair a injustiça da condenação revidenda.
- XI - Por outro lado, não incumbe ao recurso extraordinário de revisão justificar a decisão revidenda ou rememorar a prova e respectiva valoração que conduziu á condenação, pois esta vale pelo que declara na respectiva fundamentação.

15-01-2020

Proc. n.º 1101/09.5JACBR-B.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Santos Cabral

**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Estabelecimento prisional**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Convolação**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Medida da pena**  
**Pena suspensa**

- I - Como é jurisprudência assente e pacífica, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso – detecção de vícios decisórios ao nível da matéria de facto emergentes da simples leitura do texto da decisão recorrida, por si só, ou conjugada com as regras da experiência comum, previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP (neste sentido, Acórdão do Plenário das Secções Criminais do STJ, de 19 de Outubro de 1995, proferido no processo n.º 46580 - Acórdão n.º 7/95 -, publicado no DR, I Série-A, n.º 298, de 28 de Dezembro de 1995, e BMJ n.º 450, p. 72, que no âmbito do sistema de revista alargada fixou jurisprudência, então obrigatória, no sentido de que “É oficioso, pelo tribunal de recurso, o conhecimento dos vícios indicados no artigo 410.º, n.º 2, do CPPódigo de Processo Penal, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito”, bem como o Acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 10/2005, de 20 de Outubro de 2005, publicado no DR, Série I-A, de 7 de Dezembro de 2005, em cuja fundamentação se refere que a indagação dos vícios faz-se “no uso de um poder-dever, vinculadamente, de fundar uma decisão de direito numa escorreita matéria de facto”) e verificação de nulidades, que não devam considerar-se sanadas, nos termos dos arts. 379.º, n.º 2 e 410.º, n.º 3, do CPP – é pelo teor das conclusões que o recorrente extrai da motivação, onde sintetiza as razões de discordância com o decidido e resume o pedido (art. 412.º, n.º 1, do CPP), que se delimita o objecto do recurso e se fixam os limites do horizonte cognitivo do Tribunal Superior.





- II - Está em causa saber se a conduta da recorrente dada por provada cai na previsão do crime de tráfico de estupefacientes agravado na modalidade apontada – al. h) -, ou antes do tipo fundamental, o crime base/essencial/nuclear do art. 21.º, ou se diversamente a integração é de fazer no tipo privilegiado do art. 25.º, al. a), do DL n.º 15/93, de 22-01, procedendo-se à convoação para crime de tráfico de menor gravidade, como entendeu o voto de vencida, solução, aliás, propugnada pelo Exmo. Procurador-Geral Adjunto no douto parecer emitido.
- III - O art. 21.º é a norma referência a partir da qual se constroem as figuras dos arts. 24.º, 25.º, 26.º e 40.º do DL n.º 15/93, de 22-01.
- IV - Como vem entendendo este STJ, quando o legislador prevê um tipo simples, acompanhado de um tipo privilegiado e um tipo agravado, é no crime simples ou no crime tipo que desenha a conduta proibida enquanto elemento do tipo e prevê o quadro abstracto de punição dessa mesma conduta. Depois, nos tipos privilegiado e qualificado, vem definir os elementos atenuativos ou agravativos que modificam o tipo base conduzindo a outros quadros punitivos. E só a verificação afirmativa, positiva desses elementos atenuativo ou agravativo é que permite o abandono do tipo simples. Assim foi entendido nos acórdãos de 23-11-2000, proferido no processo n.º 2766/00, de 22-02-2001, processo n.º 4129/00, de 25-01-2001, processos n.º 3710/00 e n.º 3557/00, de 18-10-2001, processo n.º 1188/01, de 23-05-2002, processo n.º 1687/02 e de 24-10-2002, processo n.º 3211/02.
- V - Versando sobre a concorrência de circunstâncias agravativas e privilegiadoras, decidiu o acórdão deste Supremo Tribunal de 14-07-2004, da 3.ª Secção, publicado nos Sumários de Julho/Setembro 2004: “Concorrendo no caso a decidir circunstâncias previstas, umas, como qualificativas, outras, como privilegiadoras, constitui erro na aplicação do direito eleger, à partida, como (única) norma aplicável a que contempla as circunstâncias de uma espécie – desde logo, as da primeira – e postergar a que prevê as da outra ou considerar que os efeitos de ambas, de sinal contrário, se anulam algebricamente, com a consequente reversão ao tipo simples. A valoração da ilicitude como fortemente agravada ou como especialmente diminuída dependerá da apreciação global de todos os elementos com incidência nesse elemento do tipo”.
- VI - Analisando o crime base/essencial/nuclear/fundamental/matricial, com previsão e punição constantes do art. 21.º, a partir do qual são configurados os tipos, “as modificativas variantes”, agravado (as) e privilegiado (as). Inseto no Capítulo III - Tráfico, branqueamento e outras infracções, do DL n.º 15/93, de 22-01, publicado no DR, n.º 18, de 22-01 de 1993, com texto integral corrigido pela Declaração de Rectificação n.º 20/93, DR, I Série-A, n.º 43, de 20 de Fevereiro de 1993, sob a epígrafe “Tráfico e outras actividades ilícitas”, estabelece o art. 21.º, n.º 1: 1 – Quem, sem para tal se encontrar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver, fora dos casos previstos no artigo 40.º, plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III é punido com pena de prisão de 4 a 12 anos.



- VII - Começando pela caracterização do tipo base, seguindo-se na exposição que segue o constante dos acórdãos de 28-11-2007, de 05-12-2007, de 22-10-2008, de 9-05-2012, de 26-09-2012, de 05-06-2013, de 28-10-2015 e de 18-12-2019, por nós relatados nos processos n.ºs 3253/07, 3406/07, 215/08, 202/11.4JELSB.S1, 139/02.8TASPS.S1, 7/11.2GAADV.E1.S1, n.º 10/13.8GAAMT.P1.S1 e n.º 51/18.9SFPRT.S1.
- VIII - A previsão legal do art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22-01, a exemplo do “antecessor” art. 27.º do DL n.º 480/83, de 13 de Dezembro, contém a descrição da respectiva factualidade típica, de maneira compreensiva e de largo espectro, contendo o tipo base, fundamental, essencial, matricial.
- IX - Trata-se de um tipo plural, com actividade típica ampla e diversificada, abrangendo desde a fase inicial do cultivo, produção, fabrico, extracção ou preparação dos produtos ou substâncias até ao seu lançamento no mercado consumidor, passando pelos outros elos do circuito, mas em que todos os actos têm entre si um denominador comum, que é exactamente a sua aptidão para colocar em perigo os bens e os interesses protegidos com a incriminação. Não importa ao preenchimento deste tipo legal a intenção específica do agente, os seus motivos ou os fins a que se propõe; o conhecimento do fim apenas pode interessar para efeitos de determinação da ilicitude do facto.
- X - O tráfico de estupefacientes tem sido englobado na categoria do “crime exaurido”, “crime de empreendimento” ou “crime executado”, que se vem caracterizando como um ilícito penal que fica perfeito com o preenchimento de um único acto conducente ao resultado previsto no tipo. Dito de outra forma, o resultado típico alcança-se logo com aquilo que surge por regra como realização inicial do iter criminis, tendo em conta o processo normal de actuação, envolvendo droga que se não destine exclusivamente ao consumo. A previsão molda-se, na verdade, em termos de uma certa progressividade, no conjunto dos diferentes comportamentos contemplados na norma, que podem ir de uma mera detenção à venda propriamente dita. A consumação verifica-se com a comissão de um só acto de execução, ainda que sem se chegar à realização completa e integral do tipo legal pretendido pelo agente.
- XI - O conceito foi introduzido na nossa jurisprudência a propósito deste tipo legal de crime (anteriormente esta qualificação foi versada, estando em causa crimes de falsificação e de contrafacção de moeda, no acórdão deste STJ, de 05-05-1993, recurso n.º 42.290, publicado na CJSTJ 1993, tomo 2, p. 220, onde se aborda a questão de várias resoluções criminosas e seu enquadramento nas figuras de crime único, crime continuado ou de acumulação de infracções) com o acórdão deste Supremo Tribunal de 18 de Abril de 1996, proferido no recurso n.º 254/96, publicado na CJSTJ 1996, tomo 2, p. 170, proferido pelo mesmo Relator do anterior (aqui com um voto de vencido, em que se aborda a temática da unidade e pluralidade de crimes, continuação criminosa e unificação de conduta, e a figura de crime único de execução continuada), onde se define o crime exaurido como sendo “uma figura criminal em que a incriminação da conduta do agente se esgota nos primeiros actos de execução, independentemente de os mesmos corresponderem a



uma execução completa, e em que a repetição dos actos, com produção de sucessivos resultados, é, ou pode ser, imputada a uma realização única”, isto é, “aquele em que o resultado típico se obtém logo pela realização inicial da conduta ilícita, de modo que a continuação da mesma, mesmo que com propósitos diversos do originário, se não traduz necessariamente na comissão de novas violações do respectivo tipo legal”.

XII - O conceito foi retomado pelo mesmo Relator dos anteriores no acórdão de 18-06-1998, recurso n.º 256/98, in CJSTJ 1998, tomo 3, p. 167, se bem que aqui olhado mais na perspectiva da unificação da conduta plural, abarcando a extensão do período temporal de conexão entre comportamentos protraídos em determinado lapso de tempo, abrangidos pelo caso julgado, tendo este aresto sido seguido de perto no acórdão de 12-07-2006, recurso n.º 1709/06-3.ª Secção, in CJSTJ 2006, tomo 2, pgs. 239/241, versando a natureza do crime de tráfico de estupefacientes, concebido como crime de trato sucessivo, de execução permanente e de crime exaurido, procedendo a unificação de condutas praticadas num curto hiato temporal, constando do sumário: “A posse para venda, em dois momentos distintos mediando entre eles um mês, num mesmo quadro solicitante, de carência económica, permite concluir que se trata de um único desígnio criminoso despoletado pela condição pessoal e que suporta uma única resolução criminoso”. No caso, a arguida foi condenada por um crime único na pena de 2 anos e meio de prisão suspensa na sua execução por 4 anos.

XIII - Já no dealbar deste século, a abordagem neste conspecto é feita no acórdão do STJ, de 7-03-2001, proferido no recurso n.º 101/01, publicado na CJSTJ 2001, tomo 1, pgs. 237/239, no qual o recorrente argumentava que, «embora seja o crime de tráfico de estupefacientes um crime de perigo em que é punível a mera detenção, tal não impede que se possa verificar a simples tentativa - o que seria a situação concreta -, uma vez que não se tinha apurado que “o agente tivesse tido a disponibilidade sobre o produto estupefaciente e muito menos a posse desse mesmo produto, tendo em consideração que o referido produto nunca passou para a esfera de disponibilidade do agente, já que não foi levantado dos Correios, nem pelo agente nem por interposta pessoa a seu mando”». Na posse do aviso o arguido J entregou-o ao arguido F seu irmão, para que este procedesse ao levantamento da encomenda, o qual solicitou a um colega seu, JN, para proceder ao levantamento da encomenda que, uma vez na sua posse, entregaria ao irmão arguido J.

XIV - O acórdão após citar o acórdão do STJ de 18-04-1996, CJSTJ 1996, tomo 2, p. 170, afirma: «Isto quer dizer que o “primeiro passo” dado pelo agente na senda do “iter criminis” já constitui o preenchimento do tipo, valendo os passos seguintes apenas para efeitos de estabelecimento da medida concreta da pena a impor. Daí que não seja possível conceber para tais crimes - de que o tráfico de estupefacientes é um exemplo vivo - quer a tentativa, quer a desistência “compensando-se” a falta desta com a figura do “arrependido”, susceptível de conduzir à menorização da censura”. Em causa estava importação de 197,818 g. de cocaína, através de contacto do arguido J com um desconhecido, residente na Colômbia, através de uma encomenda postal dissimulada na capa de um livro, tendo J fornecido a



identidade de um destinatário falecido e que conheceu por ser irmão da sua cunhada M, continuando esta a morar naquele endereço, facto conhecido pelo arguido J. Consta do sumário: “O crime de tráfico de estupefacientes é um crime exaurido pelo que a mera detenção de estupefacientes, importados pelo arguido, destinados à venda, integra a prática do crime de tráfico daqueles produtos previsto e punido no artigo 21.º do DL n.º 15/93, de 22-1, desde que tenha agido livre e conscientemente e com conhecimento de que a sua conduta era proibida por lei”.

XV - Como se referiu no acórdão de 5-12-2007, processo n.º 3406/07 “Já nos acórdãos da Relação do Porto de 11-05-1983, CJ 1983, Tomo 3, 281 e de Lisboa, de 28-07-1982, CJ 1982, tomo 4, 142, se defendia não ser necessário que o produto chegasse à posse do destinatário, por ser apreendido na Alfândega ou por ter sido descoberta a remessa por correio”.

XVI - O delito de empreendimento é referido por Hans Heinrich Jescheck, no Tratado de Derecho Penal, tradução de S. Mir Puig e F. Munõz Conde, edição de 1981, volume II, p. 715, em parágrafo respeitante ao conceito, tipo e punição da tentativa, ao abordar a questão da punibilidade dos actos preparatórios e da tentativa, avançando como definição de empreendimento de um delito, como sendo a sua consumação e a sua tentativa. Especifica o Autor que “O sentido do delito de empreendimento é agravar a reacção jurídico-penal, equiparando a tentativa e consumação e impedindo assim a atenuação da pena na tentativa”, esclarecendo que “o empreendimento castiga-se como a consumação” e daí não ser possível a desistência – *ibidem*, p. 754.

XVII - Trata-se de crimes que, como as falsificações e outros, ficam perfeitos com a comissão de um só acto, sendo crime formal com antecipação de punição - para o crime de falsificação, veja-se o acórdão deste STJ, de 15-02-2006, proferido no processo n.º 4306/05-3.ª Secção.

XVIII - Sobre esta categoria de crime, versando antecipação da tutela penal e defendendo uma concepção ampla de tráfico, pronunciou-se o acórdão do TC n.º 262/2001, de 30 de Maio de 2001, proferido no processo n.º 274/2001, 2.ª Secção, publicado no DR, II Série, n.º 165, de 18 de Julho de 2001, em que estava em causa a inconstitucionalidade da dimensão normativa do art. 21.º do DL n.º 15/93, apreciando recurso interposto do citado acórdão do STJ, de 7-03-2001, proferido no recurso n.º 101/01, publicado na CJSTJ 2001, tomo 1, pgs. 237/239, entendendo que o crime em questão não admite a tentativa, por violação do princípio da legalidade penal e do art. 32.º, da CRP. Aí pode ler-se: “A intervenção penal não tem de acontecer apenas nas situações em que o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora é efectivamente lesado pela conduta proibida. Em várias situações o legislador procede a uma antecipação da tutela penal, punindo comportamentos que ainda não lesaram efectivamente esse bem jurídico. Tal acontece, quando o comportamento em questão apresenta uma especial perigosidade para bens jurídicos essenciais à subsistência da própria sociedade, sendo, por essa via, legitimada aquela antecipação”. “O preceito incriminador define o tráfico de substâncias proibidas por uma série de condutas conducentes à efectiva transmissão da substância. Assim, qualquer um dos comportamentos previstos implica a



consumação do crime. Subjacente a esta concepção está o cariz particularmente perigoso das actividades em questão e a ideia do tráfico como processo e não tanto como resultado de um processo. As consequências pessoais e sociais do tráfico de droga justificam plenamente uma intervenção penal preventiva sobre o processo que conduz a tais consequências, abrangendo várias actividades relacionadas com a actuação no mercado onde a droga se transacciona. O preceito encontra o seu fundamento na particular perigosidade das condutas que justifica uma concepção ampla de tráfico, desligada da obtenção do resultado da transacção. Porque se trata de condutas que concretizam de modo particularmente intenso o perigo inerente à actividade relacionada com o fornecimento de estupefacientes, o legislador antecipa a tutela penal relativamente ao momento da transacção”. E finaliza o acórdão do modo seguinte: “A não punição da tentativa tem por justificação o facto de este crime não ser um crime de dano nem de resultado efectivo. Assim, a não punição de tentativa é apenas consequência de não se pretender antecipar mais a tutela penal já suficientemente antecipada na descrição típica”, concluindo pela não violação de qualquer disposição constitucional.

XIX - No acórdão de 15-12-2005, processo n.º 2890/05-5.ª Secção, CJSTJ 2005, tomo 3, pgs. 235/7, é seguida de perto a orientação do acórdão do TC referido, qualificando o crime como exaurido e de tutela antecipada, afirmando “não ser concebível a tentativa de crimes do tipo de tráfico de estupefacientes, por pertencer à categoria dos chamados crimes exauridos ou de tutela antecipada” e “no crime de tráfico punem, como realizações do crime consumado, comportamentos recuados, em relação à efectiva consumação, dado o cariz particularmente perigoso das actividades em questão e a ideia do tráfico como processo e não como resultado dum processo”, e do mesmo modo no acórdão de 19-04-2007, processo 449/07-5ª Secção - cfr acs. de 08-02-2007, processo 4460/07-5ª Secção, “aquele em que para a incriminação do agente é suficiente a prática de um qualquer acto de execução, independentemente de corresponder à execução do facto” e de 26-04-2007, processo 3181/06-5.ª Secção.

XX - Para o acórdão do STJ, de 29-06-1994, recurso n.º 45.530, publicado na CJSTJ 1994, tomo 2, p. 258, o crime de tráfico de estupefacientes é “crime de trato sucessivo, em que até a mera detenção da droga é já punida como crime consumado, dada a sua vocação (é um crime de perigo presumido) para ser transacionada”.

XXI - O crime de tráfico de estupefacientes enquadra-se na categoria dos crimes de perigo abstracto: aqueles que não pressupõem nem o dano, nem o perigo de um concreto bem jurídico protegido pela incriminação, mas apenas a perigosidade da acção para uma ou mais espécies de bens jurídicos protegidos, abstraindo de algumas das outras circunstâncias necessárias para causar um perigo a um desses bens jurídicos.

XXII - O perigo presumido envolve-se na mera comprovação da detenção de uma determinada quantidade de substância tóxica, independentemente da real demonstração do perigo, ou o que dá no mesmo, da intenção de transmiti-la. Cada uma das actividades previstas no preceito, sem mais, é dotada de virtualidade



bastante para integrar o elemento objectivo do crime. Trata-se de crime de perigo abstracto ou presumido, pelo que não se exige para a sua consumação a verificação de um dano real e efectivo; o crime consuma-se com a simples criação de perigo ou risco de dano para o bem jurídico protegido (a saúde pública na dupla vertente física e moral), como se refere nos acórdãos de 12-02-1986, BMJ n.º 354, p. 331; de 30-04-1986, BMJ n.º 356, p. 166; de 23-09-1992, BMJ n.º 419, p. 464; de 24-11-1999, processo n.º 1029/99, BMJ n.º 491, p. 88; de 01-07-2004, processo n.º 2035/04-5.ª Secção, in CJSTJ 2004, tomo 2, p. 239; de 04-10-2006, processo n.º 2549/06-3.ª Secção; de 11-10-2006, processo n.º 3040/06-3.ª Secção; de 12-04-2007, processo n.º 1917/06-5.ª Secção; de 19-04-2007, processo n.º 449/07-5.ª Secção.

XXIII - Tem-se entendido que a natureza do crime p. e p. pelo art. 21.º referido, enquanto crime de perigo abstracto, se traduz numa antecipação da tutela penal, independentemente da efectiva lesão do bem jurídico em causa, a saúde pública, antecipação consubstanciada na punição dos primeiros actos de execução do agente, sem se exigir, para preenchimento do tipo, o desenvolvimento da acção projectada por esse mesmo agente.

XXIV - Da verificação ou não da qualificativa da al. h) do art. 24.º do DL n.º 15/93, de 22-01 – Tráfico cometido em estabelecimento prisional. O acórdão recorrido, por maioria, decidiu verificar-se o tipo agravado.

XXV - O art. 24.º, al. h), do DL n.º 15/93, na redacção dada pelo art. 54.º da Lei n.º 11/2004, de 27 de Março, preceitua que: As penas previstas nos arts. 21.º e 22.º são aumentadas de um quarto nos seus limites mínimo e máximo se: h) A infracção tiver sido cometida em instalações de serviços de tratamento de consumidores de droga, de reinserção social, de serviços ou instituições de acção social, em estabelecimento prisional, unidade militar, estabelecimento de educação, ou em outros locais onde os alunos ou estudantes se dediquem à prática de actividades educativas, desportivas ou sociais, ou nas suas imediações.

XXVI - Como referia o acórdão deste Supremo Tribunal de 26-05-2005, proferido no processo n.º 3438/05-3.ª Secção, o tipo desenhado no art. 24.º com o aditamento de circunstâncias atinentes à ilicitude que agravam a pena prevista para o crime fundamental destina-se a prevenir os casos de excepcional gravidade.

XXVII - No Comentário das Leis Penais Extravagantes, volume II, Universidade Católica Editora, Lisboa 2011, de Paulo Pinto Albuquerque e José Branco (Org.), versando o DL n.º 15/93, de 22-01, Pedro Patto, comentando o art. 24.º, no ponto 2, p. 500, refere: “Na interpretação deste preceito, e das suas várias als., deve partir-se do pressuposto de que estamos perante um crime de gravidade excepcional e extraordinariamente elevada, substancialmente mais elevada do que aquela (já de si elevada) que corresponde ao tipo base do art. 21.º. Só dessa forma poderá ser respeitada a proporcionalidade entre a gravidade do crime e a gravidade das penas aqui previstas. Sublinham este aspecto, entre outros, os Acs. do STJ de 8.2.06, proc. n.º 05P2988, e de 26.9.07, proc. n.º 07P1890, ambos in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)”.

XXVIII - E no ponto 19, p. 505, afirma: “A jurisprudência tem acentuado que a circunstância agravante em causa não opera de modo automático e que pode haver



situações de tráfico em estabelecimento prisional punidas nos termos gerais do art. 21.º. Nos casos que envolvam quantidades diminutas, cedências sem fins lucrativos ou de reduzido grau de disseminação da droga entre a população prisional, não pode dizer-se que, à luz da ratio do preceito, estejamos perante condutas de ilicitude equiparável à ilicitude excepcionalmente elevada correspondente ao art. 24.º em apreço”.

XXIX - É uniforme neste Supremo Tribunal o entendimento de que a circunstância de a infracção ter sido cometida em estabelecimento prisional não produz efeito qualificativo automático, antes exigindo a sua interpretação teleológica, por forma a verificar se a concreta modalidade da acção, a concreta infracção justifica o especial agravamento da punição querida pelo legislador.

XXX - Os casos analisados reportam crimes de tráfico de estupefacientes cometidos no interior do estabelecimento prisional, detectados em buscas a cela, ou revistas pessoais, sendo as substâncias detidas pelo recluso, e casos em que há transporte destinado a dar entrada no estabelecimento prisional, mas em que a introdução no interior do estabelecimento é barrada logo à entrada, não chegando ao destino. Acórdão de 3-10-2002, proferido no processo n.º 2359/04-5.ª Secção, Acórdão de 19-02-2004, processo n.º 3466/03-5.ª Secção, Acórdão de 12-05-2004, processo n.º 4220/03-3.ª Secção, Acórdão de 14-07-2004, processo n.º 2147/04-3.ª Secção, Acórdão de 21-10-2004, proferido no processo n.º 3205/04-5.ª Secção (pelo mesmo Relator do acórdão de 3-10-2002), publicado na CJSTJ 2004, tomo 3, p. 202, Acórdão de 30-03-2005, proferido no processo n.º 3963/04-3.ª Secção, in CJSTJ 2005, tomo 1, pgs. 224/5/6, seguindo muito de perto o acórdão de 14-07-2004, processo n.º 2147/04-3.ª Secção, Acórdão de 20-04-2005, processo n.º 3434/04-3.ª Secção, Acórdão de 21-04-2005, processo n.º 1273/05-5.ª Secção, acórdão de 8-02-2006, proferido no processo n.º 3790/05-3.ª Secção, in CJSTJ 2006, tomo 1, p. 181, Acórdão de 14-03-2006, processo n.º 4413/05-5.ª Secção, Acórdão de 06-06-2006, processo n.º 2034/06-5.ª Secção, CJSTJ 2006, tomo 2, pgs. 204/207, Acórdão de 28-06-2006, proferido no processo n.º 1796/06-3.ª Secção, publicado na CJSTJ 2006, tomo 2, pgs. 230/233, com o mesmo Relator do acórdão de 8-02-2006, Acórdão de 6-07-2006, processo n.º 2034/06-5.ª Secção, Acórdão de 12-10-2006, processo n.º 2427/06-5.ª Secção, com o mesmo Relator do acórdão de 6-07-2006, processo n.º 2034/06-5.ª, agora com dois votos de vencido, Acórdão de 23-11-2006, processo n.º 4065/06-5.ª Secção, Acórdão de 29-11-2006, processo n.º 2426/06-3.ª Secção, Acórdão de 15-02-2007, processo n.º 4092/06-5.ª Secção, Acórdão de 02-05-2007, processo n.º 1013/07-3.ª Secção, Acórdão de 12-07-2007, processo n.º 3507/06-5.ª Secção, Acórdão de 12-09-2007, processo n.º 2165/06-3.ª Secção, Acórdão de 16-01-2008, processo n.º 4638/07-3.ª Secção, CJSTJ 2008, tomo 1, pgs. 198/206, em que intervimos como adjunto, Acórdão de 6-11-2008, processo n.º 2501/08-5.ª Secção, Acórdão de 21-01-2009, processo n.º 4029/08 - 3.ª Secção, em que intervimos como adjunto, Acórdão de 7-07-2009, processo n.º 52/07.2PEPDL.S1-3.ª Secção, Acórdão de 24-02-2010, processo n.º 59/06.7GAPFR.P1.S1, por nós relatado, Acórdão de 26-09-2012, processo n.º 139/02.8TASPS.S1, por nós relatado, Acórdão de 02-12-2013, processo n.º



116/11.8JACBR.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção, Acórdão de 13-02-2014, processo n.º 160/13.0TCLSB.L1.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção, Acórdão de 29-10-2014, processo n.º 69/13.8PFPDL.L1.S1-3.<sup>a</sup> Secção, acórdão de 11-06-2015, processo n.º 23/13.0PAVNF.P1-B.S1, da 5.<sup>a</sup> Secção, em recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, os acórdãos em confronto haviam versado os arts. 21.º e 24.º, al. h), do DL n.º 15/93, estando em causa a necessidade (ou não) de representação da circunstância qualificativa prevista na al. h). Foi considerado não se verificar oposição de julgados, concluindo-se: “Considera-se que o dolo enquanto elemento intelectual se deve estender às circunstâncias qualificativas”, Acórdão de 12-10-2016, processo n.º 15/13.9PEBJA.E1.S1- 3.<sup>a</sup> Secção, Acórdão de 10-05-2018, processo n.º 311/16.3JELSB.L1.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção, Acórdão de 12-07-2018, por nós relatado no processo n.º 116/15.9JACBR.C1.S1, Acórdão de 13-09-2018, processo n.º 184/17.9JELSB.L1.S1- 3.<sup>a</sup> Secção, Acórdão de 17-10-2018, processo n.º 6077/16.0T9MTS.P1.S1 - 3.<sup>a</sup> Secção, Acórdão de 27-06-2019, processo n.º 3405/17.4JAPRT.P1.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção.

XXXI - Da análise da jurisprudência que vem de ser feita, resulta que nos casos de tráfico de estupefacientes cometidos em estabelecimento prisional são diversas as soluções, como a manutenção da circunstância modificativa agravante da al. h) do art. 24.º do DL n.º 15/93, ou convalidação para o tipo matricial, ou mesmo para o tipo privilegiado, dependendo naturalmente do enquadramento específico de cada caso. Mas, com um denominador comum: a agravativa não é de funcionamento automático.

XXXII - Sendo desqualificado o crime por afastamento da agravativa da al. h) do art. 24.º do DL n.º 15/93, a convalidação é feita em alguns casos, integrando a conduta no crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º, al. a), do mesmo diploma legal, e em outros casos, afasta-se o preenchimento do tipo privilegiado, considerando-se integrado o tipo base do art. 21.º.

XXXIII - Como exemplos da primeira opção, temos os acórdãos de 14-07-2004, processo n.º 2147/04-3.<sup>a</sup> Secção (detenção de 4 panfletos de heroína com o peso líquido de 0,313 g.); de 24-11-2004, processo n.º 3239/04 -3.<sup>a</sup> Secção (211 g. de haxixe - 18 meses de prisão efectiva); de 30-03-2005, proferido no processo n.º 3963/04-3.<sup>a</sup> Secção, in CJSTJ 2005, tomo 1, pgs. 224/5/6; de 8-02-2006, proferido no processo n.º 3790/05-3.<sup>a</sup> Secção, in CJSTJ 2006, tomo 1, p. 181, 15 meses de prisão e pena suspensa; de 14-03-2006, processo n.º 4413/05-5.<sup>a</sup> Secção; de 28-06-2006, proferido no processo n.º 1796/06-3.<sup>a</sup> Secção, publicado na CJSTJ 2006, tomo 2, p. 230 (estando em causa 3 panfletos de heroína com o peso líquido de 0,213 g., na 1.<sup>a</sup> instância fora o arguido condenado pelo crime agravado na pena de 7 anos de prisão e após convalidação foi condenado na pena de 16 meses de prisão efectiva); de 29-11-2006, processo n.º 2426/06-3.<sup>a</sup> Secção; de 2-05-2007, processo n.º 1013/07-3.<sup>a</sup> Secção; de 12-09-2007, processo n.º 2165/06-3.<sup>a</sup> Secção; de 07-07-2009, processo n.º 52/07.2PEPDL.S1-3.<sup>a</sup> Secção; de 26-09-2012, por nós relatado no processo n.º 139/09.7IDPRT.P1-A.S1 (pena suspensa) e de 02-12-2013, processo n.º 116/11.8JACBR.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção, em que operada a convalidação, foi a arguida condenada na pena de 3 anos de prisão suspensa na execução.





XXXIV - Em sentido contrário, considerando que a imagem global da ilicitude do facto nunca pode ser consideravelmente diminuída pelo facto de o tráfico ocorrer num estabelecimento prisional, pronunciaram-se os acórdãos de 11-04-2002, processo n.º 376/02, da 5.ª Secção, apreciando recurso interposto pelo Ministério Público e revogando a qualificação pelo tipo privilegiado e alterando para o crime base; de 17-04-2002, processo n.º 2359/02; de 19-02-2004, processo n.º 3466/03-5.ª Secção, afastando o privilegiamento, mas não descartando atenuação especial; de 21-10-2004, processo n.º 3205/04-5.ª Secção, publicado na CJSTJ 2004, tomo 3, p. 202; de 12-05-2004, processo n.º 4220/03-3.ª Secção; de 21-04-2005, processo n.º 1273/05-5.ª Secção (a circunstância do tráfico ser exercido em estabelecimento prisional é suficientemente forte para impedir que a imagem global do facto seja a de uma ilicitude acentuadamente diminuída, considerando preenchido o tipo matricial); de 21-04-2005, processo n.º 766/05-5.ª Secção; de 6-07-2006, processo n.º 2034/06-5.ª Secção; de 11-10-2006, processo n.º 3040/06-3.ª Secção (considerando preenchido o tipo matricial); de 12-10-2006, processo n.º 2427/06-5.ª Secção; de 15-02-2007, processo n.º 4092/06-5.ª Secção, que decidiu que a lei considera que o crime praticado nas instalações de um estabelecimento prisional, tal como de um estabelecimento de educação, de acção social ou de tratamento de consumidores de droga, é mais grave, quer devido às características funcionais desses estabelecimentos, quer aos objectivos que lhes presidem, quer ainda ao maior perigo de disseminação do consumo pelas pessoas que os frequentam; de 16-01-2008, processo n.º 4638/07, da 3.ª Secção, em que interviemos como adjunto, in CJSTJ 2008, tomo 1, pgs. 198/206, neste aspecto citando os acórdãos de 21-4-2005 e 15-2-2007 (considerando preenchido o tipo matricial); de 6-11-2008, processo n.º 2501/08-5.ª Secção; de 21-01-2009, processo n.º 4029/08.3.ª Secção (considerando preenchido o tipo matricial); de 24-02-2010, por nós relatado no processo n.º 59/06.7GAPFR.P1.S1 (considerando preenchido o tipo matricial e suspendendo a execução da pena imposta a um dos arguidos); de 12-10-2016, processo n.º 15/13.9PEBJA.E1.S1-3.ª Secção; de 14-12-2016, processo n.º 206/14.5GDCTX.S1-5.ª Secção, onde se afirma: “a verificação da agravativa da alínea h) do artigo 24.º do DL n.º 15/93, tem como consequência a impossibilidade de qualificação jurídica do facto típico na previsão do artigo 25.º, a), do mesmo diploma legal, já que por si só aumenta excepcionalmente a sua ilicitude”, sendo o arguido condenado na pena de 5 anos de prisão suspensa na execução e acompanhada de regime de prova; de 12-07-2018, por nós relatado no processo n.º 116/15.9JACBR.C1.S1 (considerando preenchido o tipo matricial, fixando a pena em 4 anos e 6 meses de prisão suspensa na execução), no citado acórdão de 13-09-2018, processo n.º 184/17.9JELSB.L1.S1- 3.ª Secção (Difícil já será defender que em situações excepcionais o facto, mesmo que ocorrido em estabelecimento prisional, possa ser integrado no crime do art. 25.º. Com efeito, um crime qualificado pela ilicitude poder ser de menor gravidade parece ser uma contradição nos termos. O que será adequado, em nosso entender, é recusar a automaticidade da agravação pelo simples facto da ocorrência do facto em ambiente prisional. A convocação do art. 25.º, numa situação de menor ilicitude em crime cometido em ambiente prisional,



parece pois além do mais desnecessária para a prossecução de uma decisão justa) e acórdão de 19-09-2019, processo n.º 63/02.4TBPVZ.S1 - 3.ª Secção, em que interviemos como adjunto, afastando a agravativa e considerando preenchido o tipo matricial.

XXXV - Procurando estabelecer alguma semelhança entre o caso de tentativa de introdução de droga em estabelecimento prisional e os correios de droga, veja-se a nota de rodapé n.º 7 no acórdão deste Supremo Tribunal de 13 de Novembro de 2014, proferido no processo n.º 249/11.0PECBR.C1.S1, da 5.ª Secção, publicado na CJSTJ 2014, tomo 3, pgs. 207 a 214 e o acórdão de 12 de Julho de 2018, por nós relatado no processo n.º 116/15.9JACBR.C1.S1, p. 67.

XXXVI - Não sendo de aplicação automática a qualificativa em apreciação, estando em causa a passagem de um pequeno invólucro em plástico contendo no seu interior 0,19 g. de heroína, entende-se ser de desqualificar o crime, o que pode ser feito officiosamente.

XXXVII - Havendo um efectivo impedimento quanto a agravamento de pena aplicada – de acordo com o art. 409.º, do CPP, o tribunal superior não pode modificar, na sua espécie ou medida, as sanções constantes da decisão recorrida, em prejuízo do arguido – o tribunal superior não está inibido de proceder a requalificação jurídica, quando o entender necessário.

XXXVIII - Nada impede este Supremo Tribunal de indagar, por iniciativa própria, da correcção e justeza da subsunção jurídica feita no acórdão recorrido, como tem sido entendido em vários arestos, sem olvidar, desde logo, o Acórdão n.º 4/95, de 7 de Junho de 1995, publicado no DR, I Série, de 6 de Julho de 1995, e no BMJ n.º 448, p. 107, que então decidiu: “O Tribunal Superior pode, em recurso, alterar officiosamente a qualificação jurídico-penal efectuada pelo tribunal recorrido, mesmo para crime mais grave, sem prejuízo, porém, da proibição da reformatio in pejus”.

XXXIX - O crime de tráfico de menor gravidade contempla, como a própria denominação indica, situações em que o tráfico de estupefacientes, tal como se encontra definido no tipo base, se processa de forma a ter-se por consideravelmente diminuída a ilicitude, ou seja, em que se mostra diminuída a quantidade do ilícito. A título exemplificativo, indicam-se no preceito como índices, critérios, exemplos padrão, ou factores relevantes, de graduação da ilicitude, circunstâncias específicas, mas objectivas e factuais, verificadas na acção concreta, nomeadamente, os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações objecto do tráfico, os quais devem ser analisados numa relação de interdependência, já que há que ter uma visão ou perspectiva global, uma mais ampla e correcta percepção das acções desenvolvidas (actividade disseminadora de produtos estupefacientes) pelo agente, de modo a concluir-se se a conduta provada fica ou não aquém da gravidade do ilícito justificativa da integração no tipo essencial, na descrição fundamental do art. 21.º, n.º 1.

XL - O DL n.º 15/93 abriu o leque sancionatório relativamente ao antecessor DL n.º 430/83, de 13 de Dezembro, adicionando ao elenco dos tipos já previstos um novo



específico tipo legal de crime, o denominado tráfico de menor gravidade. Na anterior lei, o art 23.º – “antecessor” do actual art. 21.º – abrangia as grandes, médias e pequenas quantidades de substâncias estupefacientes. De fora, ficavam apenas as quantidades diminutas, situação prevista no art. 24.º, definidas no n.º 3 do preceito como as que não excediam o necessário para consumo individual durante 1 dia, estabelecendo-se então para as substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a III, a pena compósita de prisão de 1 a 4 anos e multa de 20.000\$ a 1.500.000\$. O novo art. 25.º veio colmatar uma lacuna existente no sistema e prevenir os casos de diminuição considerável da ilicitude baseada, entre outros critérios, na qualidade ou quantidade de plantas, substâncias ou preparações.

XLI - Não estando em causa no novo crime apenas um critério quantitativo relativo ao produto estupefaciente, até porque considerado isoladamente de pouco valerá, é óbvio que nunca o art. 25.º poderia ser encarado como um “sucessor directo” do art. 24.º do DL n.º 430/83, cuja marca distintiva era apenas a quantidade – a diminuta quantidade de estupefaciente – independentemente da sua conjugação com outros factores de avaliação, e mesmo no plano da mera dosimetria, do que isso pudesse exactamente significar, ou do modo como pudesse ser computada, sendo que nessa altura – dificuldade acrescida – não havia lugar sequer a reporte a diploma legal, como veio a acontecer já no âmbito da nova lei, com a Portaria n.º 94/96, de 26 de Março, norma complementar, que veio dar expressão, por força do critério do valor probatório da remissão nela contida, à norma sancionatória (em branco) – norma incompleta – do art. 71.º, n.º 1, al. c), do DL n.º 15/93, que veio definir os limites quantitativos máximos admitidos nas doses individuais de estupefacientes (em função dos quais se aplicam tipos de ilícitos comuns ou privilegiados) e de entender como norma de natureza meramente técnica, devendo ser interpretada como um critério de prova pericial, permitindo, pois, impugnação dos dados apresentados, nos termos do art. 163.º, do CPP – neste sentido, cfr. acórdão do TC n.º 534/98, de 7 de Agosto de 1998, comentado in Revista do Ministério Público, n.º 75, pgs. 173-180; ver ainda, a propósito, O Regime Legal do Erro e as Normas Penais em Branco, de Teresa Pizarro Beleza e Frederico de Lacerda da Costa Pinto, Almedina, 2001, pgs. 37/38.

XLII - Segundo Hans Heinrich Jescheck, Tratado de Derecho Penal, Parte General, Edição Bosch, tradução de S. Mir Puig e F. Muñoz Conde, p. 363, a modificação dos tipos tem lugar através de «variantes dependentes do tipo básico completamente reguladas, que constituem por sua vez tipos qualificados ou privilegiados», ou pelo recurso a «causas inominadas de agravação ou de atenuação da pena», que a lei designa como «casos especialmente graves» ou «casos menos graves».

XLIII - O art. 25.º encerra um específico tipo legal de crime, o que pressupõe a sua caracterização como uma variante dependente privilegiada do tipo de crime do art. 21.º – cfr. Jescheck, Tratado citado, p. 363.

XLIV - A sua aplicação tem como pressuposto específico a existência de uma considerável diminuição do ilícito; pressupõe um juízo positivo sobre a ilicitude do



- facto, que constate uma substancial diminuição desta, um menor desvalor da acção, uma atenuação do conteúdo de injusto, uma menor dimensão e expressão do ilícito.
- XLV - Os pressupostos da disposição respeitam, todos eles, ao juízo sobre a ilicitude do facto no sentido positivo, constatando, face à específica forma e grau de realização do facto, que o caso se situará forçosamente aquém da necessidade de pena expressa pelo limite mínimo do tipo base, uma substancial diminuição desta.
- XLVI - Os índices, exemplos padrão, ou Regelbeispiel, enumerados no preceito, a par de outros, são atinentes uns, à própria acção típica (meios utilizados, modalidade, circunstâncias da acção), outros ao objecto da acção típica (qualidade ou quantidade do estupefaciente), ou seja, pertinem todos estes factores ao desvalor da conduta, à execução do facto, fazendo parte do tipo de ilícito, não entrando em acção qualquer consideração relativa ao desvalor da atitude interna do agente, à personalidade deste, a juízo sobre a culpa.
- XLVII - Haverá que proceder à valorização global do episódio, não se mostrando suficiente que um dos factores interdependentes indicados na lei seja idóneo em abstracto para qualificar o facto como menos grave ou leve, devendo valorar-se complexivamente todas as circunstâncias. O critério a seguir será a avaliação do conjunto da acção tendo em conta o grau de lesividade ou de perigo de lesão (o crime de tráfico é um crime de perigo abstracto) do bem jurídico protegido (saúde pública).
- XLVIII - Valerá o tipo privilegiado ou atenuado para os casos menos graves e equivale aos casos de pouca importância do facto da lei italiana, sendo de assinalar a similitude e paralelismo com os pressupostos gerais da atenuação especial da pena, mas quedando-se aqui a “atenuação” em função do juízo de ilicitude, sem intervenção da culpa do agente e da necessidade de pena, presentes no art. 72.º do CP, pois o princípio regulativo da aplicação do regime da atenuação especial é a diminuição acentuada não apenas da ilicitude do facto ou da culpa do agente, mas também da necessidade da pena e, portanto, das exigências da prevenção.
- XLIX - Qualquer que seja a posição adoptada sobre o posicionamento dogmático do novo crime, a verdade é que entre o citado art. 25.º e o art. 72.º, do CP, ressalta uma evidente conexão. Aquele dispositivo comina uma redução substancial da pena de prisão, relativamente ao tipo matricial (mínimo de 1 ano de prisão, em vez de 4 anos estabelecido para o tipo base, e máximo de 5 anos de prisão, em vez de 12 anos, encurtando-se de forma sensível, considerável, os limites da moldura abstracta cabível ao tipo fundamental) para os casos de tráfico em que a ilicitude do facto se mostrar consideravelmente diminuída, estabelecendo, inclusive, uma mais benévola moldura penal – 1 a 5 anos de prisão – do que a que resultaria de atenuação especial do crime base, pois, por força do art. 73.º, n.º 1, als. a) e b), do CP, a moldura penal seria então de 9 meses e 18 dias a 8 anos de prisão! Por outras palavras, o art. 25.º possibilita a aplicação de uma pena cujo limite máximo fica aquém da aplicação à moldura penal do tráfico base das regras de atenuação modificativa da pena do art. 73.º, do CP.
- L - Revertendo ao caso concreto, está em causa o transporte pela arguida de 0,19 g. de heroína que entregou ao namorado, sendo efémera por parte deste a posse do



produto, logo detectado, funcionando a arguida como correio, não havendo consumo e muito menos disseminação, atenta a diminuta quantidade.

- LI – A questão da quantidade foi abordada no acórdão de 9 de Maio de 2018, por nós relatado no processo n.º 671/15.3PDCSC.L1.S1, em que o recorrente pugnava pela convalidação de um crime de tráfico de menor gravidade por que vinha condenado para o de traficante consumidor, p. e p. pelo art. 26.º do DL n.º 15/93, como consta do segmento “A questão da quantificação - O conceito indeterminado de consumo médio individual”.
- LII - O n.º 9 da Portaria 94/96 estabeleceu os limites quantitativos máximos por cada dose média individual das plantas e substâncias constantes das tabelas, e do mapa anexo consta como limite quantitativo máximo para a heroína 0,1, o que significa que a quantidade em causa ficava ligeiramente abaixo do necessário para perfazer duas doses diárias, não chegando a perfazer 1/5 de um g. Em termos comparativos, um invólucro de pilha para relógio pesa 0,29 g., o mesmo invólucro sem capa, pesa 0,21 g., um palito pesa 0,10 g., realidades que permitem ter uma ideia da dimensão do produto em causa.
- LIII - Se é certo que o art. 25.º, al. a), do DL n.º 15/93, abandonou a referência de quantidades diminutas do art. 24.º do DL n.º 480/83, não menos certo é que aquele alberga as quantidades diminutas.
- LIV - A tipificação do referido art. 25.º permite ao julgador que, sem prejuízo do natural rigor na concretização da intervenção penal relativamente a crimes desta natureza (de elevada gravidade considerando a grande relevância dos valores postos em perigo com a sua prática e a frequência desta), encontre a medida justa da punição em casos que, embora porventura de gravidade ainda significativa, fica aquém da gravidade do ilícito justificativa da tipificação do art. 21.º do mesmo diploma e encontram resposta adequada dentro das molduras penais previstas no art. 25.º.
- LV - O crime de tráfico de menor gravidade, previsto no art. 25.º do DL n.º 15/93, de 22-01, como a sua própria denominação legal sugere, caracteriza-se por constituir um minus relativamente ao crime matricial, ou seja, ao crime do art. 21.º do citado DL n.º 15/93.
- LVI - Face ao concreto quadro presente, perante uma conduta única, isolada, episódica, temos que ter em conta que o que privilegia o crime é a diminuição sensível, ponderosa, da ilicitude, o que se mostra verificado no caso; a avaliação global da conduta olhada no contexto em que a recorrente operou, demonstrando a conduta apurada um reduzido grau de ilicitude, conduz a não aceitar como boa a interpretação da primeira instância. Em suma, procede a pretensão de integração da conduta da recorrente no tipo privilegiado do art. 25.º, al. a), do DL n.º 15/93, de 22-01.
- LVII - Sendo uma das finalidades das penas a tutela dos bens jurídicos – art. 40.º, n.º 1, do CP – definindo a necessidade desta protecção os limites daquelas, há que ter em atenção o bem jurídico tutelado no tipo legal em causa.
- LVIII - No que toca ao bem jurídico protegido, como é consabido, para além de estarmos perante um crime de perigo abstracto, noutra perspectiva, estamos face a um crime pluriofensivo.



LIX - Trata-se de um crime de perigo comum, dado a sua incriminação visar proteger uma multiplicidade de bens jurídicos, designadamente, de carácter pessoal e ainda um de carácter mais geral, a saber, a saúde pública. Com efeito, o normativo incriminador do tráfico de estupefacientes tutela uma multiplicidade de bens jurídicos, designadamente de carácter pessoal – a vida, a integridade física e a liberdade dos virtuais consumidores – visando ainda a protecção da vida em sociedade, o bem-estar da sociedade, a saúde da comunidade (na medida em que o tráfico dificulta a inserção social dos consumidores e possui comprovados efeitos criminógenos), embora todos eles se possam reconduzir a um bem geral – a saúde pública – pressupondo apenas a perigosidade da acção para tais bens, não se exigindo a verificação concreta desse perigo – neste sentido o acórdão do TC n.º 426/91, de 6 de Novembro de 1991, publicado no DR, II Série, n.º 78, de 2 de Abril de 1992 e no BMJ n.º 411, p. 56 e ss., o qual versou o princípio da presunção de inocência do arguido e abordou a constitucionalidade do art. 23.º do DL n.º 430/83 (seguido de perto pelo acórdão do TC n.º 441/94, de 7 de Junho de 1994, publicado no DR, II Série, n.º 249, de 27 de Outubro de 1994 e no BMJ n.º 438, p. 99 e ss.), que abordou a constitucionalidade da mesma norma e onde se afirma: “O escopo do legislador é evitar a degradação e a destruição de seres humanos, provocadas pelo consumo de estupefacientes, que o respectivo tráfico indiscutivelmente potencia”. Estes acórdãos vieram a ser citados e seguidos pelo acórdão do TC n.º 604/97, de 14-10-1997, proferido no processo n.º 507/96, da 1.ª Secção, versando o princípio da presunção de inocência do arguido, tendo em conta a norma do art. 40.º do DL n.º 15/93.

LX - Para o acórdão do STJ, de 7-06-1983, publicado no BMJ n.º 328, p. 317, o bem jurídico protegido é a saúde psicossomática da população. Extrai-se do acórdão do STJ, de 28-05-1985, in BMJ, n.º 347, p. 220 - No crime de tráfico o legislador estabeleceu a punição das condutas aí especificadas porquanto as considerou em si mesmas perigosas, já que, segundo as regras da experiência comum são aptas a produzir efeitos danosos num número indeterminado de bens jurídicos. Segundo o acórdão do STJ, de 29-03-2000, proferido no processo n.º 1201/99, da 3.ª Secção, sumariado em SASTJ, n.º 39, Março de 2000, p. 58, o tipo legal de tráfico de estupefacientes viola uma pluralidade de bens jurídicos da mais alta importância, entre os quais devem salientar-se a vida humana, a saúde física e psíquica e a própria estabilidade social. Segundo o acórdão do STJ, de 17-05-2000, proferido no processo n.º 44/2000, publicado na CJSTJ 2000, tomo 2, p. 193, o bem jurídico essencial que a previsão das normas sobre os crimes de tráfico de estupefacientes visa proteger é o da saúde pública, a que se acrescenta o da própria economia e da organização do Estado (em alguns países afectada por este tipo de criminalidade). De acordo com o acórdão deste STJ, de 1-03-2001, recurso n.º 4128, CJSTJ 2001, tomo 1, pgs. 234/7, o bem jurídico primordialmente protegido pelas previsões incriminatórias do tráfico de estupefacientes é a saúde pública em conjugação com a liberdade do cidadão aqui se manifestando uma alusão implícita à dependência que a droga gera. O bem jurídico protegido pela tipificação do crime de tráfico de estupefacientes é a saúde pública, que se reconduz, segundo a jurisprudência, a



bens jurídicos como a “vida, a saúde, coesão interindividual das organizações fundacionais da sociedade” – assim, o acórdão do STJ de 28-04-2004, processo n.º 0491116, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Para o acórdão de 4-10-2006, proferido no processo n.º 069812, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), o bem jurídico tutelado é “a saúde individual dos consumidores e pública, liberdade individual e estabilidade familiar e até a economia do Estado, afetada por negócios com origem no mundo subterrâneo da droga”. Para o acórdão de 21-03-2007, processo n.º 34/07-3.ª Secção, CJSTJ 2007, tomo 1, p. 220, “O crime de tráfico de estupefacientes é um crime de perigo comum protegendo uma multiplicidade de bens jurídicos reconduzidos à saúde pública. E é também um crime de perigo abstracto, porque não pressupõe nem o dano, nem o perigo dos bens jurídicos protegidos, bastando-se com a perigosidade da acção para esses bens jurídicos”. De acordo com o acórdão deste Supremo Tribunal de 15-09-2010, proferido no processo n.º 1977/09.6JAPRT.S1-3.ª Secção “Os bens jurídicos a acautelar com a incriminação pelo tráfico de estupefacientes são a protecção da saúde individual, da liberdade individual do consumidor, da economia do Estado, porque o tráfico propicia economias paralelas, subterrâneas, de complexa sindicância, fazendo do tráfico um negócio temível e comunitariamente repugnante, fundamentalmente pela devastação física e psíquica do consumidor, geralmente as camadas mais jovens do tecido social, instabilidade e, na maior parte dos casos, a desgraça total do seu agregado familiar, censurável em alto grau no plano ético-jurídico, até pelos custos sociais a que conduz, relacionados com o absentismo laboral e a contracção de doenças transmissíveis”.

LXI - Concretizando, temos que quanto ao período temporal da conduta delitativa temos um acto isolado, conduta única. No caso presente há que atender à natureza e qualidade do produto estupefaciente em causa, reveladora de ilicitude dentro daquela que caracteriza o tipo legal, por se tratar de heroína – substância incluída na Tabela I – A, anexa ao DL n.º 15/93, de 22-01 – tratando-se de droga considerada como dura. Será de atender ainda à quantidade de heroína transportada pela recorrente e modo de execução, o que releva para aferição de uma visão global do facto, pela perigosidade que envolve, no caso de considerar como reduzida/baixa. O dolo da recorrente foi directo, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei, mas, não obstante, quis a realização do facto típico. A arguida como antecedentes criminais tem uma condenação no processo n.º 1043/15.5Y2EVR, por crime de furto praticado em 05-11-2015, punido com multa de 100 dias à razão diária de € 5, tendo a decisão transitada em julgado no dia 01-09-2017, como consta do FP 8.

LXII - As razões e necessidades de prevenção geral positiva ou de integração - que satisfaz a necessidade comunitária de afirmação ou mesmo reforço da norma jurídica violada, dando corpo à vertente da protecção de bens jurídicos, finalidade primeira da punição - são elevadas, fazendo-se especialmente sentir no tráfico, tendo em conta o bem jurídico violado no crime em questão – a saúde pública – e impostas pela frequência do fenómeno e do conhecido alarme social e insegurança que estes crimes em geral causam e das conhecidas consequências para a



comunidade a nível de saúde pública e efeitos colaterais, justificando resposta punitiva firme.

LXIII - Concluindo. Por todo o exposto, tendo em conta a moldura penal cabível de um a cinco anos de prisão, ponderando todos os elementos supra mencionados, entende-se fixar a pena em dois anos de prisão, que se considera como equilibrada e adequada, a qual respeita os critérios legais enunciados, está conforme com a necessidade de tutela do bem jurídico violado, mostra-se ajustada à culpa da recorrente pelo facto praticado e responde às necessidades de prevenção especial, não afrontando os princípios da necessidade, proibição do excesso ou proporcionalidade das penas – art. 18.º, n.º 2, da CRP – nem as regras da experiência, antes se mostrando adequada e proporcional à defesa do ordenamento jurídico, e não ultrapassa a medida da culpa da recorrente.

LXIV - No presente recurso apenas num cenário de uma redução na medida da pena aplicada, poderá equacionar-se tal eventualidade, pois face à pena aplicada no acórdão recorrido não era possível ventilar a hipótese, por encontrar-se ultrapassado o limite de cinco anos de prisão. Com a pena ora fixada a questão é diferente, impondo-se um outro tipo de abordagem, já que se mostra preenchido o pressuposto formal, pois que a pena queda-se por patamar que corresponde se situa abaixo do limite estabelecido para a ponderação da suspensão da execução no art. 50.º do CP. Atenta a dimensão da pena ora fixada, que se situa abaixo do limite até ao qual é possível fazer funcionar a substituição, há que indagar da possibilidade de suspender a respectiva execução, impondo-se pronúncia sobre a concessão ou denegação de aplicação no caso presente da pena de substituição, havendo que averiguar se a pena cominada deve ou não ser objecto de suspensão na sua execução, o que demanda a necessidade de avaliar a situação concreta em ordem a ver se é possível a formulação de um juízo de prognose favorável relativamente à conduta futura da recorrente.

LXV - Neste quadro, tendo presente que sempre serão de evitar riscos de fractura familiar, social, e comportamental como factores de exclusão, e assumindo por outra via, o risco que sempre estará presente em decisões deste tipo, com projecção e avaliação da sua justeza no futuro, suspender-se-á a execução da pena, nos termos do art. 50.º do CP.

LXVI - Nesta perspectiva, crê-se ser fundada a esperança de que a socialização em liberdade possa ser lograda e não saírem defraudadas as expectativas comunitárias de reposição/estabilização da ordem jurídica, da confiança na validade da norma violada e no cumprimento do direito, nem será demasiado arriscado conceder uma oportunidade à recorrente, suspendendo a execução da pena, por haver condições para alcançar a concretização da socialização em liberdade, enfim, a finalidade reeducativa e pedagógica, que enforma o instituto, e que face ao disposto no n.º 5 do art. 50.º, terá a duração de dois anos, com sujeição a regime de prova.

LXVII - A simples ameaça da execução da pena como medida de reflexos sobre o comportamento futuro será suficiente para dissuadir a recorrente de futuros crimes, evitará a repetição de comportamentos delituosos por parte da mesma, dando-se crédito à capacidade de resposta e inserção social nos próximos dois anos.





LXVIII - Sendo certo que todo o juízo de prognose sobre um futuro comportamento comporta inevitavelmente algum risco, no caso concreto, podemos afirmar que tal juízo de prognose favorável sobre o futuro comportamento da recorrente não se mostra demasiado arriscado. Por outro lado, a pena de suspensão não colocará em causa de forma irremediável a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias.

LXIX - Certa da solene advertência que lhe é feita, a recorrente terá de aproveitar a oportunidade agora concedida, e após esta chamada à razão tem de mostrar ser merecedora da confiança que agora o tribunal nela deposita no sentido de uma forte muralha na prevenção da reincidência. Oportunidades de mudança de rumo, nem sempre as há. Mas, quando surgem, há que agarrá-las, preservá-las, e fazer por merecer o voto de confiança. Nestes termos, considera-se estarem reunidas as condições para que seja decretada a suspensão da execução da pena aplicada à recorrente.

LXX - Concluindo: A pena aplicada à arguida será suspensa por dois anos, com sujeição a regime de prova, nos termos do art. 53.º, n.ºs 2 e 3, do CP, assente em plano de reinserção social, nos termos a definir pelos serviços competentes.

LXXI - Foi deliberado: a) Julgar procedente o recurso interposto pela arguida S, e em consequência: b) Revogar o acórdão recorrido na parte em que considerou estar preenchido o crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. e p. pelo art. 24.º, al. h), do DL n.º 15/93, de 22-01; c) Convolvando, condenar a arguida S, pela autoria material de um crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º, al. a), do DL n.º 15/93, de 22-01, fixando a pena em dois anos de prisão; d) Suspender a execução da pena por dois anos, com sujeição a regime de prova, nos termos do art. 53.º, n.ºs 2 e 3, do CP, assente em plano de reinserção social, nos termos a definir pelos serviços competentes.

15-01-2020

Proc. n.º 23/17.0PEBJA.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Mandado de Detenção Europeu**

**Competência**

**Princípio do reconhecimento mútuo**

**Recusa facultativa de execução**

**Recusa obrigatória de execução**

**Cumprimento**

I - O princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais em matéria penal dos Estados membros da UE é estruturante de toda a cooperação judiciária no espaço europeu.



- II - Ao Tribunal da Relação apenas compete verificar se o MDE que lhe é submetido obedece aos requisitos legais e existem alguns factos que possam integrar os motivos, obrigatórios ou facultativos, da sua não execução.
- III - O Tribunal Regional alemão - Landgerichte - é competente para emitir um MDE, pelo que tendo sido este o órgão jurisdicional emissor é inútil o reenvio prejudicial pretendido pelo recorrente sobre a competência de um procurador na Alemanha para tal emissão.
- IV - A interposição de recurso da decisão de emissão do MDE não foi comprovada documentalmente, mas, de todo modo, não integra nenhuma das causas de exclusão elencadas nos arts. 11.º, 12.º e 12.º-A, da Lei n.º 65/2003, de 23.08 (LMDE).

15-01-2020

Proc. n.º 370/19.7YRPRT.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (relatora)

Pires da Graça

**Perícia psiquiátrica**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**

- I - Das disposições conjugadas dos arts. 151.º a 160.º, do CPP, a prova pericial para aferir da imputabilidade ou inimputabilidade do arguido, deve ter lugar, em princípio nas fases preliminares do processo, podendo, contudo, ser ordenada oficiosamente, ou a requerimento no decurso da audiência de julgamento, nos termos do art. 351.º, do CPP.
- II - Deste normativo resulta que a perícia sobre o estado psíquico do arguido tem em vista apurar se o arguido sofre de alguma anomalia psíquica que possa justificar o juízo de inimputabilidade (art. 20.º, n.ºs 1 e 2, do CP) ou de imputabilidade diminuída (art. 351.º, n.º 2, do CPP), e só deve ser realizada quando se suscitar, fundamentadamente, a inimputabilidade ou a imputabilidade diminuída do arguido (art. 351.º, n.ºs 1 e 2, do CPP).
- III - A suspeita fundada sobre a plena capacidade do arguido para avaliar as consequências ético-jurídicas dos seus atos e decidir-se livre e responsabilmente de acordo com a ordem jurídica, há-de resultar de vários elementos, mormente das declarações prestadas pelo arguido em audiência, de depoimentos de testemunhas, documentos e relatórios médicos.
- IV - Considerando as declarações do arguido prestadas em audiência, conjugadas com o documento médico constante dos autos, relativo ao seu internamento no serviço psiquiátrico, o relatório da DGRSP, que conclui que seria importante a sujeição do arguido, a uma avaliação e eventualmente, acompanhamento terapêutico na área da saúde mental, impunha-se ao Tribunal ordenar a realização de perícia psiquiátrica, nos termos do art. 351.º, do CPP, a fim de se averiguar se o arguido sofre de alguma anomalia psíquica que possa justificar o juízo de inimputabilidade (art. 20.º, n.ºs 1 e 2, do CP) ou de imputabilidade diminuída.



- V - A omissão da realização de tal exame, determina a nulidade do acórdão recorrido prevista na al. c), do n.º 1, do art. 379.º, do CPP, por omissão de pronúncia sobre questões que o Tribunal devia apreciar, e invocada pelo arguido/recorrente em sede de recurso (art. 379.º, n.º 2, 1.ª parte, do CPP), na medida em que ficou por indagar se o arguido tinha capacidade para avaliar a ilicitude do seu ato ou de se determinar de acordo com essa avaliação, sendo que o tribunal podia e devia indagar tal questão ao abrigo do disposto no art. 351.º, n.º 3 e 340.º, do CPP.

22-01-2020

Proc. n.º 236/19.0PBPD.L1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)

Nuno Gonçalves

**Tráfico de estupefacientes**  
**Bem jurídico protegido**  
**Ilícitude**  
**Circunstâncias atenuantes**  
**Crime privilegiado**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Medida da pena**

- I - O bem jurídico que a proibição das acções tipificadas na norma do art. 21.º, do DL 15/93, de 22-01, pretende salvaguardar é a indemnidade ou protecção da saúde pública, pela nocividade que as substâncias elencadas nas tabelas anexas são susceptíveis de provocar no equilíbrio físico-psíquico dos indivíduos e reflexamente, na comunidade onde esses indivíduos se integram incubadora dos malefícios induzidos por comportamentos desviados dos padrões comumente aceites e tidos por relevantes pelo legislador penal. [“Pode entender-se por bem jurídico todo o facto (interesse, recurso ou valor) que é reconhecido legitimamente como merecedor de protecção penal a partir de uma discussão baseada em princípios (discussão que pode ser ético-crítica ou politico-pragmática)” – cfr. Gerhard Seher, “la legitimación de normas penales en principios y el concepto de bien jurídico, in Roland Hefendehl (ed.), La teoría del Bien Jurídico, Fundamento de legitimación del derecho penal ou juego de abalorios dogmático, Marcial Pons, Madrid, 2007, p. 92. Para uma distinção entre bem jurídico e objecto de acção, veja-se no mesmo livro “El Bien Jurídico como eje material de la norma penal, de Roland Hefendehl, pgs. 179 a 196. Sobre o conceito de bem jurídico como instrumento de crítica legislativa, veja-se o artigo de Claus Roxin, na Revista Electrónica de Ciência Penal e Criminología, n.º 15-1, 2013, pgs. 1 a 27 (“El concepto de Bien jurídico como instrumento de crítica legislativa sometido a examen”). Cfr. ainda Claus Roxin, Derecho Penal, Parte General, Tomo I, Fundamentos. La Estructura de la Teoría del Delito, p. 63 (“Bien jurídico, por tanto, es el bien ideal que se incorpora en el conceto objeto de ataque; y es lesionable sólo dañando los respectivos obejtos individuales de lacción”)].



- II - Partindo da configuração de um tipo, modelo ou nuclear, o previsto no art. 21.º, do DL 15/93, de 22-01, o legislador português exasperou-o no art. 24.º, em face das repercussões económicas, sociais, financeiras que uma actividade, em exclusivo e de grandes dimensões acarreta, e doseou-o, de acordo com a intensidade da acção objectiva, a reduzida penetração e disseminação no tecido social e diminutos efeitos danosos que poderiam percutir nomeio onde se desenvolve um tráfico de cingido espectro no art. 25.º e, finalmente, com a qualidade e motivação subjectiva do agente no art. 26.º.
- III - Qualquer circunstância (elemento acessório do crime principal) que tenha por função interferir na valoração da conduta de um sujeito responsável por uma acção delitativa, tem, para ser considerada como factor agravativo ou atenuativo da responsabilidade penal, que ser traduzida em factualidade de referência típica, ou seja aquela factualidade que o legislador pretendeu incutir na descrição agravativa ou atenuativa como relevante para a densificação do sentido axiológico-normativo com que pretende a salvaguarda de específicos bens jurídicos e a protecção dos valores ético-socialmente prevalentes. [“Circunstância do crime é, em geral, aquilo que está em torno (em redor) do crime (*circum stat*)”. O que caracteriza a circunstância em sentido técnico é o facto de que ela determina em regra (*di regola*) uma maior ou menor gravidade do crime e em todo (*in ogni*) caso uma modificação (agravamento ou atenuação) da pena” (tradução nossa), Francesco Antolisei, *Manuale di Diritto Penale, Parte general, Giuffrè Editore, Milano, 1997*].
- IV - A ilicitude, ou antijuridicidade (material), traduz-se, na lição de Claus Roxin, “em que nela se plasma uma lesão de bens jurídicos socialmente nocivas e que não se pode combater suficientemente com meios extrapenais” [Não vem ao caso a definição de “antijuridicidade formal” – Veja-se para uma definição de antijuridicidade Claus Roxin, *Derecho Penal, Parte General, Tomo I, Fundamentos. La Estructura de la Teoria del Delito, Civitas, 1997, § 14 (pgs. 555 a 604)*. (O autor distingue também entre injusto material e formal.) “O conteúdo material do injusto tem importância tanto para o tipo (como tipo ou classe de injusto) como para a antijuridicidade (a concreta afirmação ou negação do injusto). No aspecto valorativo do tipo o injusto material representa uma lesão de bens jurídicos que regra geral é necessário combater com meios do Direito penal; e a esse respeito deve determinar-se o conceito de bem jurídico (...). E desde o ponto de vista da antijuridicidade, o injusto material da lesão de bens jurídicos pode excluir-se pelo facto de que em caso de colisão de dois bens jurídicos se prefere o interesse pelo bem jurídico mais valioso ao menos valioso, com o que o resultado é que pese ao sacrifício de um bem jurídico se produz algo socialmente proveitoso ou ao menos não se produz um dano penal jurídico-penalmente relevante.” (Ibidem, p. 558.)]
- V - No tipo privilegiado recortado no art. 25.º, do DL 15/93, de 22-01, a diminuição da pena, relativamente ao tipo base (art. 21.º), consegue-se com a comprovação de que o sujeito inserido na previsão do art. 21.º - ter concorrido com a sua acção para a conjugação de um dos verbos (activos) assumidos como promotores e fautores da previsão ilícita e típica contida na norma – tenha agido (i) com uma ilicitude consideravelmente diminuída, decorrente (a) dos meios utilizados; (b) da



modalidade ou circunstâncias da acção; (c) da qualidade ou da quantidade das plantas, das substâncias ou preparações. A norma faz derivar o privilegiamento, ou esmorecimento da carga punitiva que a proibição normativa contém, de um esvaimento da densidade ilícita da acção conduzida pelo agente. (Vide acórdão deste STJ, de 12-03-2015).

- VI - Ponderando nos critérios a observar na individualização judicial da pena refere a propósito Winfried Hassemer que “na decisão de determinar a pena são relevantes, entre outros, os seguintes elementos da realidade: a culpabilidade do sujeito; os efeitos da pena que são esperáveis que se produzam na sua vida futura em sociedade; seus motivos e fins, a consciência que o facto revela da vida anterior; as suas relações sociais e económicas e o seu comportamento posterior ao delito”. (Winfried Hassemer, “Fundamentos del Derecho Penal”, Editorial Bosch, Barcelona, 1984, p. 127). Num seminário sobre os fins das penas, (Cfr. Claus Roxin, “Fundamentos Político-criminales del Derecho Penal” (“La determinación de la pena a la luz y de la teoría de los fines de la pena), Hammarabi, Buenos Aires, pgs. 143 a 166.) Claus Roxin advoga, acompanhando Hans Scultz, que na determinação da pena se trata de retribuir a culpabilidade (“O princípio – fundamentado segundo opinião generalizada na Constituição – *nulla poena sine culpa* (princípio da culpabilidade) não significa nesta situação senão que «o suposto de facto e a consequência jurídica devem estar em proporção adequada», quer dizer, a imputação ao autor deve ser necessária, por estar descartada a possibilidade de resolver o conflito sem castigar o autor. Também a medida da culpabilidade se vê limitada pelo necessário. Sobretudo, o conteúdo da culpabilidade não é algo prévio ao Direito, sem consideração às situações sociais.” – Günther Jakobs, op. loc. cit. p. 588-589.), devendo na operação de determinação aplicar a «teoria da margem de liberdade», que a jurisprudência alemã formulou da forma seguinte: “Não se pode determinar com precisão que pena corresponde à culpabilidade. Existe aqui uma margem de liberdade (Spielraum) limitada no seu grau máximo pela pena adequada (à culpabilidade). O juiz não pode ultrapassar o limite máximo. Não pode, portanto, impor uma pena que na sua magnitude ou natureza seja tão grave que já não se sinta por ela como adequada à culpabilidade. No entanto, o juiz poderá decidir até donde pode chegar dentro dessa margem de liberdade.” (À teoria da margem da liberdade opõe-se a teoria da «pena exacta», segundo a qual «a la culpabilidad» só pode corresponder uma pena exactamente determinada (punktuell). - Claus Roxin, op. loc. cit. p. 146.).

22-01-2020

Proc. n.º 1784/18.5JAPRT.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

***Habeas corpus***  
**Pena de prisão**  
**Cumprimento**



**Trânsito em julgado**  
**Recurso**  
**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Recurso para o Tribunal Constitucional**  
**Efeito do recurso**

- I - O *habeas corpus*, constitucionalmente consagrado como direito fundamental contra o abuso de poder, constitui uma providência expedita contra a prisão ou detenção ilegais, independente do direito ao recurso enquanto garantia do direito de defesa em processo penal (arts. 31.º e 32.º, n.º 1, da CRP), sendo uma garantia privilegiada do direito à liberdade garantido nos arts. 27.º e 28.º da lei fundamental.
- II - No âmbito da providência de *habeas corpus*, o STJ apenas tem que verificar se ocorrem os motivos de ilegalidade da prisão, por abuso de poder, previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP, isto é, se a prisão foi efectuada e ordenada por entidade competente em decisão exequível, se se encontra motivada por facto que a admite e se estão respeitados os respectivos limites de tempo fixados na lei ou em decisão judicial.
- III - Na petição da presente providência de *habeas corpus*, retomando argumentos de que se socorreu nos recursos que apresentou, vem o arguido dizer que foi julgado duas vezes pelos mesmo factos, em processos diferentes, em violação do princípio *ne bis in idem*, que a separação do processo e a sentença proferida no segundo processo são juridicamente inexistentes, que a sentença é inexequível por não haver decisão que fixe o trânsito em julgado da decisão condenatória e ter sido interposto recurso para o TC, que legalmente tem efeito suspensivo, e que, entendendo-se que as circunstâncias dos autos “extravasam os fundamentos elencados no art. 222.º do CPP”, “a restrição de tais fundamentos restringe de forma inadmissível, o conteúdo do disposto no artigo 31.º, n.º 1, da Constituição, sendo tal interpretação inconstitucional”.
- IV - A providência de *habeas corpus* não se destina a apreciar a validade e o mérito de decisões judiciais, a apurar se foram ou não observadas as disposições da lei do processo e se ocorreram ou não irregularidades ou nulidades resultantes da sua inobservância; trata-se, em qualquer caso, de matérias para as quais se encontram legalmente previstos meios próprios de intervenção, de acordo com o estabelecido nos arts. 118.º a 123.º, do CPP, e por via de recurso para os tribunais superiores (art. 399 e segs. do CPP), que o arguido usou, até ao trânsito em julgado da decisão final, para conhecimento do essencial das questões agora suscitadas.
- V - O recurso para o TC não tem por objecto o acórdão condenatório, mas sim o acórdão proferido pelo STJ em recurso para fixação de jurisprudência interposto do acórdão condenatório, que não tem efeito suspensivo (art. 438, n.º 3, do CPP), e a sua interposição, que pressupõe o trânsito deste, não contém, em si, a virtualidade de produzir qualquer efeito sobre ele.
- VI - De acordo com o art. 628.º, do CPC (aplicável, *ex vi* art. 4.º do CPP), uma decisão considera-se transitada em julgado logo que não seja susceptível de recurso



ordinário ou de reclamação, não exigindo a lei a produção de qualquer decisão judicial declaratória do trânsito.

- VII - Tendo a privação da liberdade sido ordenada pelo juiz competente, para efeitos de cumprimento da pena de prisão, em conformidade com o disposto no art. 27.º, CRP, e nos arts. 467.º e 478.º, do CPP, tendo a pena de prisão aplicada a duração de 1 ano e 9 meses e estando o peticionante privado da liberdade para cumprimento desta pena desde o dia 8 do corrente mês de Janeiro, a prisão mantém-se dentro do prazo fixado por decisão judicial.
- VIII - Não se mostrando presente qualquer dos motivos de ilegalidade da prisão previstos nas als. no n.º 2 do art. 222.º do CPP, deve o pedido de *habeas corpus* ser indeferido, por falta de fundamento bastante [art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP].
- IX - A alegação do requerente de que os fundamentos do *habeas corpus* previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP restringem, de forma inadmissível, o conteúdo do art. 31.º, n.º 1, da CRP, não vem suportada em qualquer argumento que suscite concreta questão de constitucionalidade de que deva conhecer-se, nem, a este propósito, se coloca questão que deva oficiosamente apreciar-se.

22-01-2020

Proc. n.º 4678/18.0T8LSB-B.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Conceição Gomes

Santos Cabral

***Habeas corpus***  
**Prisão preventiva**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Obrigaçao de permanência na habitação**  
**Desconto**  
**Decisão judicial**  
**Recurso**

- I - O *habeas corpus*, constitucionalmente consagrado como direito fundamental contra o abuso de poder, constitui uma providência expedita contra a prisão ou detenção ilegais, independente do direito ao recurso enquanto garantia do direito de defesa em processo penal (arts. 31.º e 32.º, n.º 1, da CRP), sendo uma garantia privilegiada do direito à liberdade garantido nos arts. 27.º e 28.º da lei fundamental.
- II - No âmbito da providência de *habeas corpus*, o STJ apenas tem que verificar se ocorrem os motivos de ilegalidade da prisão, por abuso de poder, taxativamente previstos no n.º 2 do art. 222.º, do CPP, isto é, se a prisão foi efectuada e ordenada por entidade competente, por decisão exequível, se se encontra motivada por facto que a admite e se estão respeitados os respectivos limites de tempo fixados na lei ou em decisão judicial.
- III - As decisões relativas à aplicação e manutenção da prisão preventiva podem ser impugnadas por via de recurso, nomeadamente quanto aos pressupostos e às



- questões processuais que lhes digam respeito, nos termos gerais (arts. 219.º e 399.º e ss., do CPP), sem prejuízo de recurso à providência de *habeas corpus* por virtude de prisão ilegal, com os fundamentos enumerados no n.º 2 do art. 222.º do CPP, nomeadamente por a prisão se manter para além dos prazos previstos na lei (art. 215.º, do CPP), findos os quais se extingue.
- IV - O regime da prisão preventiva é aplicável à medida de coacção de obrigação de permanência na habitação (art. 218.º, n.º 3, do CPP).
- V - Tal como a prisão preventiva, a obrigação de permanência na habitação traduz-se numa medida privativa da liberdade, que a lei submete a idênticas exigências, como tem sublinhado a jurisprudência do TEDH, havendo que efectuar a distinção, tendo em conta as circunstâncias do caso, entre “medidas restritivas da liberdade”, reguladas pelo art. 2.º do Protocolo n.º 4 à CEDH, e “medidas privativas da liberdade”, a que é aplicável o art. 5.º da Convenção.
- VI - A questão de saber se o tempo de permanência na habitação à ordem de um outro processo deve ser adicionado ao tempo da prisão preventiva, para verificação do prazo máximo desta, convocando a aplicação dos n.ºs 7 e 8 do art. 215.º do CPP, é uma questão que deve ser apreciada e decidida no âmbito do processo.
- VII - Tendo sido proferida decisão judicial que indefere o pedido nesse sentido, e dela não tendo sido interposto recurso, a petição de *habeas corpus* em que se questionam os fundamentos de tal decisão transformaria esta providência numa espécie de recurso, não aceitável, pois, estando tal matéria subtraída ao âmbito do *habeas corpus*, não é esta a sua função nem o seu objectivo.
- VIII - Os n.ºs 7 e 8 do art. 215.º do CPP não fixam prazos máximos de prisão preventiva, visam apenas garantir a observância dos prazos máximos fixados nos números anteriores do mesmo preceito; a questão que o requerente coloca não obtém resposta *ope legis*, mas unicamente perante uma decisão judicial que a aprecie em sede processual própria.
- IX - Diferente seria a situação se o arguido tivesse obtido decisão judicial que imputasse o tempo de permanência da habitação à ordem do processo n.º ... na contagem do prazo máximo de prisão preventiva aplicada neste processo.
- X - Assim sendo, não estando ultrapassado o prazo máximo da prisão preventiva fixado na lei e não havendo decisão judicial que impute o tempo de permanência na habitação, imposta em outro processo, no tempo de prisão preventiva, que tenha por efeito a ultrapassagem dos seus prazos máximos, não se verifica o fundamento do *habeas corpus* previsto na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

22-01-2020

Proc. n.º 1249/16.0JAPRT-AD.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Conceição Gomes

Santos Cabral

**Recurso para fixação de jurisprudência  
Pressupostos**





**Acórdão recorrido**  
**Trânsito em julgado**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Reclamação**  
**Arguição de nulidades**  
**Prazo de arguição**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição de recurso**

- I - A admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência depende da verificação da existência de um conjunto de pressupostos de natureza formal e de natureza substancial.
- II - Verificam-se os pressupostos de natureza formal quando, além do mais, a interposição do recurso tenha lugar no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (acórdão recorrido) e se verifique o trânsito em julgado dos dois acórdãos em conflito.
- III - Constitui jurisprudência reiterada deste STJ a de que, por aplicação subsidiária do CPC, as decisões judiciais consideram-se transitadas em julgado logo que não sejam susceptíveis de recurso ordinário ou de reclamação (art. 628.º, do CPC).
- IV - No caso de decisões que não admitam recurso, o trânsito verifica-se findo o prazo para arguição de nulidades ou apresentação de pedido de correcção (arts. 379.º, 380.º e 425.º, n.º 4, do CPP), ou seja, o prazo-regra de 10 dias fixado no n.º 1 do art. 105.º do CPP, em caso de não arguição ou de não apresentação de pedido de correcção.
- V - A reclamação a que se refere a parte final do art. 628.º, do CPC, que sucedeu ao recurso-queixa do CPC de 1939, que constituía um recurso ordinário, não se confunde com a reclamação prevista no art. 405.º, do CPP.
- VI - Tendo havido recurso da 1.ª instância para a Relação e não sendo legalmente admissível recurso do acórdão recorrido da Relação para o Supremo, a decisão do presidente do Supremo que indefere a reclamação da decisão que não admite o recurso limita-se a declarar e confirmar a «insusceptibilidade» do recurso, a qual, ao nível do trânsito do acórdão recorrido, se deverá reportar ao momento em que o recurso já não é legalmente possível. Isto é, o acórdão transitou «logo que», no caso, se esgotou a possibilidade de recorrer por a lei não admitir recurso.
- VII - A segurança jurídica do caso julgado assim formado, enquanto princípio fundamental do Estado de Direito, não deixaria de expor inaceitável fragilidade se se reconhecesse eficácia ao acto de interposição de um recurso que a lei não admite, colocando na disponibilidade do recorrente a determinação da data da produção do efeito do trânsito, – condição necessária de execução de uma decisão penal condenatória (art. 467.º, n.º 1, do CPP) – a que a lei, com a definição do conceito de «trânsito em julgado», quis conferir a necessária certeza.
- VIII - Tendo sido também arguida nulidade do acórdão recorrido, no prazo de 10 dias a contar da notificação deste, ocorreu, por esta razão, um facto impeditivo de trânsito,



havendo que, em consequência, aguardar o trânsito da decisão conhecendo da arguição.

- IX - Tendo o recurso de fixação de jurisprudência sido apresentado antes da decisão da arguição da nulidade da decisão que conheceu da invocada nulidade do acórdão recorrido, não se tinha ainda verificado, nessa data, o trânsito em julgado do acórdão recorrido, pelo que o recurso foi apresentado antes do termo inicial do prazo legalmente fixado para o efeito, ou seja, fora de prazo.
- X - Idêntica conclusão se imporia na consideração da posição, com apoio em alguma jurisprudência, de que o trânsito em julgado do acórdão só ocorre depois de esgotado o prazo de reclamação do despacho que não admite o recurso ou depois de notificado o despacho do Presidente do Supremo quando confirmativo da não admissão do recurso, uma vez que este ainda não tinha sido notificado ao recorrente na data de interposição do recurso de revisão.
- XI - Em consequência, é rejeitado o recurso, por ocorrer motivo de inadmissibilidade.

22-01-2020

Proc. n.º 1784/17.2T9AMD.L1-B.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Conceição Gomes

Santos Cabral

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Oposição de julgados**

**Motivação do recurso**

**Conclusões da motivação**

**Convite ao aperfeiçoamento**

**Inadmissibilidade**

**Rejeição de recurso**

- I - A lei faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da existência de determinados pressupostos, uns de natureza formal e outros de natureza substancial, salientando-se a necessidade da justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência.
- II - A exigência de oposição de julgados, de que não se pode prescindir na verificação dos pressupostos legais de admissão do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, nos termos do art. 437.º, n.º 1, do CPP, é de considerar-se preenchida quando, nos acórdãos em confronto, manifestamente de modo expresse, sobre a mesma questão fundamental de direito, se acolhem soluções opostas, no domínio da mesma legislação.
- III - De acordo com o n.º 2 do art. 438.º do CPP, o requerimento de interposição de recurso deve conter (a) a identificação do acórdão com o qual a decisão recorrida se encontra em oposição (b) o lugar da sua publicação (c) a justificação da oposição relevante que ocasiona o conflito de jurisprudência.



- IV - No caso *sub judice*, o recorrente não motivou a oposição de julgados, não justificou, usando a fórmula legal do art. 438.º, n.º 2, do CPP, a oposição que origina o pretense conflito de jurisprudência. Nada se diz quanto à alegada oposição entre o acórdão recorrido e o acórdão indicado como fundamento. Nada se diz sobre o substrato fáctico em que as duas decisões assentam e respectivo enquadramento jurídico.
- V - Ora incumbe ao recorrente justificar essa oposição, não bastando que se limite a invocar a alegada oposição. Terá de concretizar confrontando-as devidamente, a decisão recorrida e a do acórdão fundamento, transcrevendo e identificando exactamente onde se situa a oposição de julgados que alega verificar-se.
- VI - Nos recursos para fixação de jurisprudência, as exigências legais formais, quer a nível da génese fáctico-jurídica do recurso, quer a nível da tramitação processual, integram especificidade ou excepcionalidade dos meios procedimentais e são de taxativa e rigorosa aplicação, vinculando todos os sujeitos processuais, sendo jurisprudência uniforme do STJ e do TC, que o texto da motivação constitui um limite intransponível ao convite à correcção.
- VII - Tratando-se de recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, mais claramente ainda que em sede de recurso ordinário, resulta a impossibilidade de tal convite, atenta a natureza excepcional de tal recurso, sendo que na norma do art. 440.º, do CPP, que regula a tramitação do recurso no STJ, não se prevê de todo em todo o convite ao aperfeiçoamento do requerimento de interposição do recurso, apenas se prevendo no seu n.º 2 que o relator possa determinar que o recorrente junte certidão do acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontra alegadamente em oposição.
- VIII - No caso presente é patente que o requerimento de interposição do recurso de fixação de jurisprudência não se encontra motivado de harmonia com as exigências expressas da lei, não justificando o recorrente em momento algum a oposição entre os acórdãos alegadamente em confronto, não cumprindo, assim, a exigência imposta no n.º 2 do art. 438.º do CPP.
- IX - Assim, o recurso interposto não se mostra motivado de harmonia com as exigências expressas no n.º 2 do art. 438.º do CPP, o que implica a sua rejeição, por inadmissibilidade, nos termos do art. 441.º, n.º 1, do CPP, não sendo caso de convite ao aperfeiçoamento.

22-01-2020

Proc. n.º 2538/13.0TDPRT-A.P1.1.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Santos Cabral

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Pressupostos**



**Motivação do recurso**  
**Rejeição de recurso**

- I - O recurso de revisão, dada a sua natureza excepcional, ditada pelos princípios da segurança jurídica, da lealdade processual e do caso julgado, não é um sucedâneo das instâncias de recurso ordinário pelo que só circunstâncias substantivas e imperiosas devem permitir a quebra do caso julgado, de modo a que o recurso extraordinário de revisão se não transforme em uma “apelação disfarçada”.
- II - De acordo com o disposto no art. 451.º, n.º 2, do CPP, o requerimento em que se formula o pedido de revisão é sempre motivado, devendo conter a indicação dos meios de prova, devendo salientar-se que, conforme estipula o n.º 2 do art. 453.º do mesmo diploma, o requerente não pode indicar testemunhas que não tiverem sido ouvidas no processo, a não ser justificando que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que estiveram impossibilitados de depor.
- III - Factos ou meios de prova novos são aqueles que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e não puderam ser apresentados antes deste, sendo insuficiente que os factos sejam desconhecidos do tribunal, devendo exigir-se que tal situação se verifique, paralelamente, em relação ao recorrente, admitindo alguma jurisprudência a a revisão quando, sendo (ou devendo ser) o facto ou meio de prova conhecido do recorrente no momento do seu julgamento, ele justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando por que não pôde ou entendeu não dever apresenta-los nessa altura.
- IV - Para além de os factos ou meios de prova deverem ser novos, é, ainda, necessário que eles, por si ou em conjugação com os já apreciados no processo, sejam de molde a criar dúvidas fundadas sobre a justiça da condenação.
- V - Como o STJ tem afirmado, o recurso de revisão, precisamente porque se trata de um recurso extraordinário, tem de ser avalizado rigorosamente, não podendo, nem devendo, vulgarizar-se, pelo que haverá que encará-lo sob o prisma das graves dúvidas, e como graves só podem ser as que atinjam profundamente um julgado passado, na base de inequívocos dados, presentemente surgidos.
- VI - Não será uma indiferenciada “nova prova” ou um inconsequente “facto novo” que, por si só, terão virtualidade para abalar a estabilidade resultante de uma decisão judicial transitada em julgado.
- VII - Assim, os “novos factos” ou as “novas provas” deverão revelar-se tão seguros e (ou) relevantes – pela patente oportunidade e originalidade na invocação, pela isenção, verosimilhança e credibilidade das provas ou pelo significado inequívoco dos novos factos ou por outros motivos aceitáveis – que o juízo rescidente que neles se venha a apoiar não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato, o que reclama do requerente do pedido a invocação e prova de um quadro de facto “novo” ou a exibição de “novas” provas que, sem serem necessariamente isentos de toda a dúvida, a comportem, pelo menos, em bastante menor grau do que aquela em que se fundamentou a decisão a rever.
- VIII - Os requerentes invocam, como fundamento do pedido de revisão a existência de novos factos e novos meios de prova, dizendo que pretendem prestar declarações e



pretendendo a audição das testemunhas que arrolam «que porão certamente em crise a prática por parte dos Arguidos dos crimes de Escravidão, de furto e de ameaça agravada que lhes foram imputados».

- IX - Ora, quanto às declarações que os requerentes pretendem prestar, tal não configura manifestamente qualquer facto ou meio de prova pautados pela novidade já que um dos requerentes declarou na audiência de julgamento não pretender prestar declarações e a outra requerente prestou aí as declarações que entendeu prestar.
- X - Relativamente às testemunhas indicadas e cuja audição se pretende, os requerentes não justificam por que motivo as mesmas não foram ou não puderam ser inquiridas oportunamente aquando do seu julgamento, sendo que a alegação de que «só agora vieram a ter conhecimento» delas é manifestamente vaga, não satisfazendo de todo o ónus que o citado art. 453.º, n.º 2, do CPP, lhes comete.
- XI - Por outro lado, devendo o pedido de revisão ser motivado, os requerentes em momento algum indicam quais os factos novos com base nos quais pretendem a revisão da decisão que os condenou, sendo evidente que não basta invocar-se como fundamento da revisão factos que, eventualmente, se venham a obter.
- XII - Os meios de prova agora apresentados não têm qualquer virtualidade para pôr em causa os factos em que assentou a condenação do recorrente ou para afectar de forma relevante e séria os fundamentos em que se estribou a convicção do tribunal e, muito menos, suscitar dúvidas sobre a justiça dessa condenação, pois, como resulta da motivação da decisão de facto constante do acórdão proferido pelo Tribunal Colectivo em 1.ª instância, a matéria de facto provada mostra-se solidamente fundamentada num credível acervo probatório, sendo insusceptível de ser posta em causa, de forma grave, por depoimentos de pessoas que nem se diz, nem se sabe, se presenciaram os factos pelos quais os arguidos foram condenados.

22-01-2020

Proc. n.º 209/13.7PBELV-B-S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Santos Cabral

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Taxa de justiça**  
**Aclaração**

- I - O que está em causa é a determinação da taxa de justiça, certo sendo que as recorrentes foram condenadas em custas nos termos do art. 513.º do CPP.
- II - Relembrando o dispositivo: “Decisão: Pelo exposto, acordam nesta 3.ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça, em rejeitar os recursos de fixação de jurisprudência interpostos pelas recorrentes ....., na qualidade de sociedade gestora das entidades ....., por inadmissibilidade. Custas pelas recorrentes, nos termos dos artigos 513.º, n.º s 1 e 3 e 514.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, in DR, 1.ª série, n.º 40, de



26 de Fevereiro, (rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 22/2008, de 24 de Abril, in DR, 1.ª série, n.º 81 e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 43/2008, de 27 de Agosto, in DR, 1.ª série, n.º 165, pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de Agosto, pelo artigo 156.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro – Lei do Orçamento do Estado 2009 (DR, 1.ª série, n.º 252, Suplemento), pelo artigo 163.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril – Orçamento do Estado para 2010, pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de Abril, DR, 1.ª série, n.º 73, de 13-04-2011, pela Lei n.º 7/2012, de 13 de Fevereiro, in DR, 1.ª série, n.º 31, de 13 de Fevereiro, que procedeu à sexta alteração e republicação do RCP, rectificadora com a Declaração de Rectificação n.º 16/2012, de 26 de Março, in DR, 1.ª série, n.º 61, de 26-03-2012, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30 de Agosto, in DR, 1.ª série, n.º 167, de 30 de Agosto, pela Lei n.º 72/2014, de 2 de Setembro, pela Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto, in DR, 1.ª série, n.º 156, de 14 de Agosto e pela Lei n.º 27/2019, de 28 de Março, in DR, 1.ª série, n.º 62, de 28 de Março), o qual aprovou – artigo 18.º – o Regulamento das Custas Processuais, publicado no anexo III do mesmo diploma legal). Mantém-se em vigor o valor da UC (Unidade de conta) vigente em 2018, conforme estabelece o artigo 182.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2019), publicada no DR, 1.ª série, n.º 251, de 31-12-2018. Tal valor é de 102,00 €, que se tem mantido inalterado desde 20 de Abril de 2009”.

- III - O que acontece é que, por lapso nosso, não foi indicado o valor da taxa de justiça devida.
- IV - Face a esta omissão não há que recorrer a normas do CPC – arts- 666.º e 685.º, o qual, sob a epígrafe “Nulidades dos acórdãos”, estabelece: “É aplicável ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça o disposto no artigo 666.º”.
- V - O enquadramento legal é outro com solução própria no CPP.
- VI - Estabelece o art. 513.º - Responsabilidade do arguido por custas: 1 – Só há lugar ao pagamento da taxa de justiça quando ocorra condenação em 1.ª instância e decaimento total em qualquer recurso. 3 – A condenação em taxa de justiça é sempre individual e o respectivo quantitativo é fixado pelo juiz, a final, nos termos previstos no Regulamento das Custas Processuais.
- VII - Sob a epígrafe “Requisitos da sentença”, estabelece o art. 374.º do CPP, na redacção da Lei n.º 34/2008, de 26-02, entrada em vigor em 20-04-2009: 4 – A sentença observa o disposto neste Código e no Regulamento das Custas Processuais em matéria de custas.
- VIII - Estabelece o art. 380.º do CPP “Correcção da sentença”: O tribunal procede, oficiosamente ou a requerimento, à correcção da sentença quando: Fora dos casos previstos no artigo anterior, não tiver sido observado ou não tiver sido integralmente observado o disposto no artigo 374.º.
- IX - A referência final ao valor da UC tem a ver apenas com a indicação do valor base que deverá ser tido em conta no cálculo da taxa de justiça devida, a qual se tem mantido desde 20 de Abril de 2009 no mesmo valor, reportando-se o diploma legal que define tal valor, o que anualmente sucede a cada Lei do Orçamento, não se podendo inferir daqui que o valor devido seja o de uma UC.



- X - Na redacção dada pela sexta alteração, operada pela Lei n.º 7/2012, de 13-02, *in* DR, 1.ª série, n.º 31, de 13-02-2012, estabelece o art. 8.º do Regulamento das Custas Processuais sobre taxa de justiça devida pela constituição como assistente, pela abertura de instrução requerida pelo assistente, para o denunciante que deva pagar custas nos termos do art. 520.º do CPP, pela impugnação das decisões de autoridades administrativas no âmbito de processos contra-ordenacionais, e: Artigo 8.º - Taxa de justiça em processo penal e contraordenacional. 9 – Nos restantes casos, a taxa de justiça é paga a final, sendo fixada pelo juiz tendo em vista a complexidade da causa, dentro dos limites fixados pela tabela III. (anterior n.º 5). 10 - Se o juiz não fixar a taxa de justiça nos termos do número anterior, considera-se a mesma fixada no dobro do seu limite mínimo.
- XI - De acordo com a Tabela III a taxa de justiça no presente caso - Recurso extraordinário para fixação de jurisprudência - situar-se-á entre 1 e 5 UC.
- XII - A solução é assim fixar a taxa de justiça devida em 2 UC por cada recorrente.
- XIII - Seria esta a solução se não fosse apresentado este pedido, pois que seria aplicado o que dispõe a lei.
- XIV - Não há nesta sede que ponderar a complexidade da causa, mas como resulta do texto do acórdão ainda demandou trabalho, não se podendo dizer que a questão se tenha revelado de diminuta complexidade em face da inexistência de dúvidas e da clareza da questão suscitada. É que, se assim fosse, sempre se poderia colocar a questão de saber, face a tamanha clareza na ausência de oposição de julgados, porque terá havido necessidade de interpor recurso extraordinário.
- XV - Pelo exposto, acordam na 3.ª Secção deste STJ em esclarecer que a taxa de justiça devida por cada uma das nove recorrentes é de 2 UC.

22-01-2020

Proc. n.º 324/14.0TELSB-N.L1-D.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

***Habeas corpus***

**Condenação**

**Trânsito em julgado**

**Pena de prisão**

**Cumprimento**

**Pressupostos**

**Rejeição**

Estando o peticionante em cumprimento de pena de prisão por sentença condenatória transitada em julgado, motivada pela prática de crime, não é motivo de *habeas corpus* o facto de, no entender daquele, a decisão condenatória dever ser revista.

22-01-2020



Proc. n.º 55/13.8GDABT-A.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (relatora)  
Pires da Graça  
Santos Cabral

**Recurso per saltum**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Crime de trato sucessivo**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Medida da pena**

- I - A prática de três actos previstos na al. a) do n.º 3 e no n.º 2 do art. 171.º, do CP, em dias e ocasiões distintas, não podem ser unificados apelando à figura designada como crime de trato sucessivo ou crime habitual, correspondendo cada um daqueles momentos temporais a uma renovação do desígnio criminoso, e integrando, assim, um crime de abuso sexual por cada um deles.
- II - E também não se poderia apelar ao crime continuado, pois, desde logo, pretender sustentar que a coabitação com uma jovem púbere é uma situação exterior de diminuição de culpa, consubstancia uma afronta à dignidade daquela.
- III - É justa uma pena efetiva de seis de prisão, atendendo, nomeadamente, à escalada agressiva (exibição de genitais, coito oral, cópula), o facto de o agressor ser companheiro da avó, a diferença de idade (60-13 anos de idade), os danos causados na vítima (tristeza, insónia, ansiedade, absentismo escolar, auto-mutilação).

22-01-2020  
Proc. n.º 430/16.6GABRR.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (relatora)  
Pires da Graça

**Anulação da decisão**  
**Impedimentos**  
**Rejeição**

O Juiz relator do acórdão do Tribunal da Relação que foi declarado nulo pelo STJ, por não ter comunicado a alteração de factos, e remetido para sanar tal nulidade, não está impedido de intervir, já que o fundamento da anulação não se prende com o mérito da causa.

22-01-2020  
Proc. n.º 1711/16.4S6LSB.L1-B.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (relatora)  
Pires da Graça





**5.ª Secção**

***Habeas corpus***  
**Prisão preventiva**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Dupla conforme**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**

Tendo o requerente sido condenado, em 1.ª instância, pela prática de um crime qualificado de tráfico de droga p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1, e 24.º, als. b) e c), do DL 15/93, de 22-01, numa pena de 7 anos de prisão, confirmada pelo tribunal da relação, salvo quanto à existência da circunstância qualificativa prevista na indicada al. b), o prazo máximo da prisão preventiva até ao trânsito em julgado desse acórdão não é o de 2 anos, previsto no art. 215.º, n.º 1, al. d), e n.º 2, do CPP, mas o de 3 anos e 6 meses, determinado de acordo com o critério estabelecido no n.º 6 do mesmo preceito legal, uma vez que aquela decisão do tribunal da relação tem natureza confirmativa do acórdão da 1.ª instância.

06-01-2020

Proc. n.º 1438/15.4T9VFR-F.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

Manuel Braz

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Admissibilidade**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Cúmulo jurídico**  
**Prevenção especial**  
**Confissão**  
**Arrependimento**

- I - Da conjugação do disposto na al. b) do n.º 1 do art. 432.º do CPP com o estabelecido pelas als. e) e f) do n.º 1 do art. 400.º do mesmo Código resulta que um recurso interposto de um acórdão de um tribunal da relação que confirmou a condenação da 1.ª instância que condenou o arguido pela prática de diversos crimes em penas parcelares não superiores a 5 anos de prisão e na pena conjunta de 9 anos de prisão apenas pode ser conhecido na parte que se refere a esta pena, porque superior a 8 anos de prisão.
- II - Para a determinação dessa pena, nos termos do n.º 1 do art. 77.º do CP, há que considerar, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, nada impedindo que, para o efeito, sejam valorados os factores enunciados no art. 71.º desse diploma a que se atendeu para a graduação de cada uma das penas parcelares, agora



integrados na globalidade do comportamento assumido pelo mesmo agente no período de tempo considerado.

- III - A confissão e o arrependimento, mesmo que este último não seja materializado, no sentido de que o agente assume a sua conduta e está disposto a não voltar a praticar actos semelhantes, são factores relevantes para a determinação da pena, na medida em que traduzem a existência de uma menor necessidade de pena para satisfazer a finalidade de prevenção especial.
- IV - A circunstância de ter ficado provado que «o arguido não demonstrou arrependimento», formulação de onde nem sequer resulta que o arrependimento não exista, não pode ser valorada como factor que justifica a agravação da pena.
- V - Tal como sustenta Figueiredo Dias, deve recusar-se «em via de princípio uma valoração contra o arguido do seu comportamento processual dada a situação de pressão física e (ou) espiritual a que ele, em regra, está submetido. Só assim não deverá ser quando o seu comportamento for iniludivelmente de imputar à intenção de prejudicar o decurso normal do processo».

06-01-2020

Proc. n.º 3152/15.1T9PTM.E2.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (Relator)

Júlio Pereira

**Burla qualificada**  
**Detenção de arma proibida**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

- I - O arguido, condenado na pena única de 6 anos de prisão (na moldura abstracta de 3 anos a 17 anos e 4 meses de prisão), resultante de cúmulo jurídico das penas parcelares aplicadas pela prática de 6 crimes de burla qualificada e de 1 crime de detenção de arma proibida, recorre da medida da pena unitária, visando a sua redução para medida não superior a 5 anos de prisão, suspensa na sua execução.
- II - O caso pode sintetizar-se na seguinte conduta delitiva: o arguido, de par com outros, escolhendo vítimas menos cultas e informadas, faziam-se passar por titulares de bilhetes de jogo premiados e, pretextando a impossibilidade de, pessoalmente, levantarem o valor do prémio, entregavam o falso bilhete às vítimas, a troco de bens ou valores monetários, para que fossem estas a resgatá-lo, apossando-se dos bens ou valores que a credulidade destas lhes facultara. Com tal actuação, o arguido e comparsas fizeram seu um total de € 19 550,00, pertença de seis vítimas.
- III - Ponderados, para além dos factores sopesados na instância, o período durante o qual foi exercida a referida acção delitiva, o benefício patrimonial dela decorrente, a ausência de arrependimento, de contrição, de consciência da gravidade da conduta, de par com as condições pessoais do arguido, designadamente de apoio



familiar e de saúde, mesmo a ausência de antecedentes criminais tomando por referência os factos sob juízo, afigura-se que, na ponderação conjunta dos factos e da personalidade do arguido recorrente, a pena se mostra concretizada em medida adequada e proporcionada às circunstâncias de facto apuradas.

- IV - No caso, não se vê que o Tribunal recorrido haja valorado as circunstâncias apuradas com inadequado peso prudencial, por isso que o acórdão revidendo não merece nem suscita qualquer intervenção ou suprimento reparatório.

06-01-2020

Proc. n.º 25/16.4PJLRS.L2.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Margarida Blasco

**Recurso de acórdão da Relação**

**Admissibilidade**

**Dupla conforme**

**Conhecimento superveniente**

**Concurso de infracções**

**Concurso de infracções**

**Roubo**

**Cúmulo jurídico**

**Pena de prisão**

**Medida da pena**

- I - O acórdão da Relação que confirmou integralmente a decisão da 1.ª instância a qual, por sua vez, fixou as penas parcelares em que foi condenado o recorrente entre o mínimo de 1 ano de prisão por crime de roubo simples e 4 anos de prisão por crime de roubo agravado configura-se como uma decisão confirmatória, total e plena, da decisão da 1.ª instância sendo assim o quadro legal aplicável o das disposições conjugadas dos arts. 432.º, n.º 1 al. b) e 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- II - A disposição do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, consagra a regra da dupla conforme, impeditiva de um terceiro grau de jurisdição, segundo de recurso, de acordo com a qual se as instâncias se pronunciam da mesma maneira quanto às questões essenciais e chegam à mesma solução jurídica sem que existam nas decisões proferidas elementos relevantes de desconformidade não há motivo consistente para continuar a questionar a justiça que foi feita.
- III - Só assim não será se a decisão da 2.ª instância que aprecia um recurso se releva discrepante quanto a aspectos essenciais, isto é, se são alterados factos que possam influenciar a qualificação jurídica ou se, sem qualquer alteração factual, essa qualificação se modifica. Aí, como já foi afirmado, «ultrapassa-se a barreira da segurança que justifica a recusa de uma terceira apreciação».
- IV - Nessa mesma linha de entendimento da jurisprudência também é de considerar que «toda a decisão referente a crimes e penas parcelares inferiores a 8 anos de prisão, incluindo questões conexas como a violação do princípio “in dubio pro reo”,



invalidade das provas, insuficiência para a decisão da matéria de facto provada [e demais vícios a que se refere o n.º 2 do art. 410.º CPP – interpolação], violação do n.º 2 do art. 30.º do CP, qualificação jurídica dos factos, consumpção entre os crime em concurso, violação do princípio da proibição da dupla valoração, reincidência e medida das penas parcelares, já conhecidas pela Relação, não é susceptível de recurso para o STJ».

- V - Nesse sentido, já se pronunciou também o TC no Ac. n.º 659/2011 (e também nos Acs. n.ºs 194/2012, 399/2013 e 290/2014 remetendo estes expressamente para a fundamentação do Ac. n.º 659/2011) decidindo “não julgar inconstitucional a norma do artigo 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, interpretada no sentido de não ser admissível o recurso de acórdão condenatório proferido em recurso pela relação que confirme a decisão da 1.ª instância e aplique pena de prisão não superior a 8 anos, mesmo no caso de terem sido arguidas nulidades de tal acórdão”.
- VI - No caso as penas parcelares aplicadas são inferiores a 8 anos de prisão não o sendo apenas a pena única resultante do cúmulo jurídico a que se procedeu pelo que existe dupla conforme impondo-se, conseqüentemente, a rejeição parcial do recurso nos termos das disposições conjugadas dos arts. 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP, em tudo o que tenha a ver com questões colocadas a propósito das penas parcelares.
- VII - No Livro I (Parte Geral) do C. Penal o Título III ocupa-se “Das Consequências jurídicas do facto” e dentro deste o Capítulo IV é dedicado à “Escolha e medida da pena”. Mas neste estão claramente separadas as disposições que na Secção I estabelecem as “Regras Gerais” dessa escolha e da determinação da medida da pena onde se incluem os artigos que regulam os casos de atenuação especial e os termos desta. Já a Secção III é que se ocupa da “Punição do concurso de crimes e do crime continuado” aí se encontrando o art. 77.º que estabelece as “Regras da punição do concurso”.
- VIII - É claro nesta sistematização que a determinação da pena e a possibilidade de nessa operação se ponderar uma atenuação especial bem como a ponderação da eventual punição da reincidência são prévias àquela operação de definir uma pena única quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles.
- IX - Primeiro, fixa-se a pena de cada um dos vários crimes que hajam de ser incluídos no concurso com as regras estabelecidas nos arts. 71.º e 72.º, do CP e eventualmente, se for caso disso, com as dos arts. que se ocupam da atenuação especial e da reincidência. E só depois de completado este percurso é que, num segundo e distinto momento, se define a pena única do concurso com consideração conjunta dos factos – incluindo aqueles que hajam justificado a eventual atenuação especial – e da personalidade do agente como estipula o art. 77.º, n.º 1 citado.
- X - O caminho a seguir na determinação da pena única é o da “fixação” de uma imagem global do facto como reiteradamente tem vincado a jurisprudência que dê a medida da sua dimensão no plano da ilicitude e da culpa, mas também do seu pano de fundo, digamos, a personalidade do agente.
- XI - Tendo ainda como parâmetro imprescindível, também nesta vertente da fixação da pena única, o respeito pela proporcionalidade (em sentido amplo), ou seja, a pena



terá de ser aferida e ponderada em função da sua idoneidade, necessidade e proporcionalidade (em sentido estrito) para proteger os bens jurídico-penais lesionados levando aqui em linha de conta a importância desses bens a exigir essa protecção.

- XII - No caso a medida abstracta da pena única tem como limite máximo 19 anos de prisão e como limite mínimo 4 anos de prisão de acordo com o previsto no n.º 2 do art. 77.º citado e o que a «imagem global» revela é a ocorrência de 9 crimes de roubo num período de aproximadamente dois meses e meio, tendo o recorrente com 21 anos recém feitos sem antecedentes criminais pelo que se não se afirmará ter sido encetada uma carreira criminosa.
- XIII - Mas também se não poderá atribuir à pluriocasionalidade um efeito significativamente atenuante nem tão pouco se poderá dar particular relevo à proposta do recorrente de classificar as situações em apreciação como de não muito graves ou de média gravidade.
- XIV - Isto porque se não descortinam nos factos provados as circunstâncias concretas relevantes com efeito atenuante que indica e que hajam potenciado a sua prática; e, por outro lado, impressiona muito negativamente a violência absolutamente gratuita de diversas das situações designadamente o ataque com laivos de bestialidade a um deficiente motor nos termos em que foi feito: atirando-o ao chão, partindo o triciclo em que se deslocava e pontapeando-o repetidamente na cabeça. O que estes comportamentos revelam é uma personalidade com características que impõem necessidades fortes de prevenção especial de socialização.
- XV - Ao que acresce que a vastidão deste tipo de comportamentos é particularmente geradora de instabilidade social e obriga a que a prevenção geral positiva de integração assuma um papel especialmente relevante de modo a que a pena a impor contribua para o restabelecimento da confiança na «estabilização contrafáctica das normas violadas».

06-01-2020

Proc. n.º 266/17.7GDFAR.E1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

***Habeas corpus***

**Acusação**

**Criminalidade violenta**

**Violência doméstica**

**Prazo da prisão preventiva**

- I - O requerente encontra-se privado da liberdade desde 08-07-2019, após o primeiro interrogatório judicial de arguido detido, com fundamento na existência de indícios da prática de um crime de violência doméstica, nos termos do art. 152.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, do CP, o que integra o conceito de criminalidade violenta, de acordo com o disposto no art. 1.º, al. j), do CPP, uma vez que os indícios recolhidos mostram a



- prática de atos, nomeadamente, contra a integridade física da ofendida; considerou-se, igualmente, existir um forte perigo de continuação da atividade criminosa.
- II - Findo o inquérito o requerente foi acusado (a acusação foi prolatada a 07-01-2020) pela prática de um crime de violência doméstica, punido nos termos dos arts. 152.º, n.º 1, al. a) e n.º 2 e 164.º, n.º 1, al. a), todos do CP.
- III - Para a verificação do cumprimento do prazo máximo de prisão preventiva, previsto no art. 215.º, do CPP, é relevante a data de prolação da acusação (ou do despacho de pronúncia, ou da condenação).
- IV - Sabendo que foi já prolatada a acusação pelo crime de violência doméstica [e em data anterior ao termo do prazo legal estabelecido, isto é, a 07-01-2020, sendo a data da prolação a data relevante para aferir da tardia (ou não) prolação da acusação], o prazo máximo de privação da liberdade não foi ultrapassado; valem agora os prazos máximos de privação da liberdade até à decisão instrutória se houver lugar à instrução, isto é, 1 ano e 4 meses, ou até à decisão em 1.ª instância, isto é, 2 anos.

16-01-2020

Proc. n.º 2752/19.5T9SNT-C.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Manuel Braz

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

**Contra-ordenação**

**Pessoa colectiva**

**Pessoa coletiva**

**Exclusão de responsabilidade**

**Rejeição de recurso**

- I - No acórdão recorrido afirmou-se a responsabilidade contraordenacional da pessoa coletiva considerando que a exclusão da responsabilidade com base no art. 11.º, n.º 6, do CP, apenas se justificaria se a gerente da loja tivesse atuado intencionalmente, dolosamente contra as ordens da pessoa coletiva. Como a gerente terá atuado negligentemente, sem cuidado, sem a diligência no cumprimento da obrigação que lhe cabia, não está excluída a responsabilidade da pessoa coletiva, uma vez que o disposto no normativo citado exige um incumprimento intencional de uma ordem daquela.
- II - No acórdão fundamento, a conclusão é a mesma. Isto é, porque a supervisora contrariou expressamente as instruções contidas num Manual previamente distribuído, deve a responsabilidade contraordenacional da pessoa coletiva ser excluída, de acordo com o disposto no art. 11.º, n.º 6, do CP.
- III - Num caso temos um comportamento negligente de um funcionário e por isso se afirma a responsabilidade da pessoa coletiva, e no outro caso temos um



comportamento de um funcionário a dar uma ordem expressamente contra as instruções da empresa e por isso foi excluída a responsabilidade da pessoa coletiva, pelo que necessariamente temos que concluir não existir oposição de julgados, devendo o recurso ser rejeitado.

16-01-2020

Proc. n.º 159/18.0T8PNI.C1-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

**Violência doméstica**

**Abuso sexual de crianças**

**Importunação sexual**

**Violação**

**Rejeição de recurso**

- I - No caso do acórdão recorrido procedeu-se a uma “análise material” da subsidiariedade, considerando que o crime de violência doméstica e o crime de abuso sexual de crianças tutelam “bens jurídicos diferentes”, mas também a uma análise da relação lógica que poderia existir (ou não) entre o crime de violência doméstica e o crime de abuso sexual de crianças, considerando que os factos típicos do crime de abuso sexual de menor só poderiam integrar-se no crime de violência doméstica se pudessem dar sustentação a este crime, o que se entendeu não existir, tendo-se concluído que os atos exibicionistas [subsumidos ao disposto no art. 171.º, n.º 3, al. a), do CP] eram autónomos das agressões que integraram o crime de violência doméstica, e por isso entendeu-se existir um concurso efetivo de crimes.
- II - No acórdão fundamento, considerando, igualmente, que apenas poderia haver concurso efetivo de crimes entre o crime de violência doméstica e o crime de violação caso houvesse “uma autonomização dos factos que preenchem o tipo de ilícito de violação”, concluiu-se que existia uma relação de concurso aparente uma vez que “inexiste, no caso sub judice, fundamento para autonomizar os dois crimes em questão”, pelo que os factos deveriam ser analisados conjuntamente.
- III - De um mesmo entendimento da questão jurídica subjacente à relação de concurso por subsidiariedade entre o crime de violência doméstica e outros crimes, apenas o caso concreto determinou uma distinta solução. Isto é, os factos que integraram a importunação sexual de menor foram considerados como sendo factos que não integravam o crime de violência doméstica, ao passo que no acórdão fundamento se considerou que o facto “violação” se subsumia aos factos típicos integradores do crime de violência doméstica.

16-01-2020

Proc. n.º 8241/13.4TDLSB.L1-A.S1 - 5.ª Secção



Helena Moniz (relatora)  
Nuno Gomes da Silva

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pena única**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Actos sexuais com adolescentes**  
**Atos sexuais com adolescentes**  
**Pornografia de menores**  
**Violação**  
**Concurso aparente**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Medida concreta da pena**

- I - Apenas é admissível o recurso de uma decisão do Tribunal da Relação relativamente aos crimes aos quais se tenha aplicado pena de prisão superior a 5 anos e não superior a 8 anos quando não haja “dupla conforme”, e de uma decisão da Relação relativamente a todos os crimes cuja pena seja superior 8 anos, ainda que haja “dupla conforme”.
- II - Não é admissível o recurso para o STJ, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, sem prejuízo da possibilidade de verificação da existência (ou não) dos pressupostos para que se conclua pela existência de um concurso de crimes, relativamente ao crime de violação da integridade física (foi mantida a pena de 2 meses de prisão), ao crime de abuso sexual de criança (foi retirada a agravação, diminuída a pena para 2 anos e 3 meses), aos 4 crimes de atos sexuais com adolescentes, agravados (punidos com pena de prisão de 2 anos e 6 meses, cada um), aos 10 crimes agravados de atos sexuais com adolescente (punidos com pena de prisão 2 anos e 6 meses, cada um) e ao crime de pornografia de menores agravado (punido com pena de prisão de 4 anos de prisão; este crime resulta da requalificação em apenas um crime dos 17 crimes de pornografia de menores pelos quais o arguido tinha sido condenado em 1.ª instância).
- III - Não é admissível o recurso, por verificação de “dupla conforme”, quanto ao crime de abuso sexual de criança agravado cuja condenação se manteve após a prolação do acórdão recorrido com pena de 7 anos de prisão (sem que tivesse havido alteração da matéria de facto), e ao crime de violação agravado cuja condenação se manteve em pena de prisão de 7 anos e 6 meses (sem que tivesse havido alteração da matéria de facto).
- IV - Não é admissível o recurso dos crimes pelos quais o arguido foi absolvido.
- V - É admissível o recurso de todas as questões relativas ao crime de abuso sexual de criança que havia sido punido, como agravado, com a pena de 5 anos e 6 meses,





mas que foi requalificado pelo Tribunal da Relação sem agravação, e diminuída a pena para 5 anos e 3 meses.

- VI - Ao abrigo do disposto no art. 380.º, do CPP, e porque se tratou de um mero lapso aquando da redação do dispositivo (tendo em conta a fundamentação apresentada) devemos corrigir o dispositivo no sentido de punir o arguido por um crime de abuso sexual de criança consumado, nos termos dos arts. 26.º, 171.º, n.ºs 1 e 2, do CP.
- VII - A unificação de todos os crimes praticados em apenas um crime, quando o tipo legal de crime impõe a punição pela prática de cada ato sexual de relevo, e sem que legalmente esteja prevista qualquer figura legal que permita agregar todos estes crimes, constitui uma punição contra a lei.
- VIII - Em parte alguma o tipo legal de crime de abuso sexual de criança permite que se possa entender apenas como um único crime a prática repetida em diversos dias, ao longo de vários anos, em momentos temporalmente distintos, e fundada em sucessivas resoluções criminosas, de diversos atos sexuais de relevo.
- IX - A culpa do arguido é elevada, tendo em conta o período de tempo durante o qual decorreram os atos de abuso sexual, demonstrando persistência na sua realização, indiferente à ilicitude dos factos. E tendo em conta a natureza dos atos, lesivos de bens jurídicos pessoais, são fortes as exigências de prevenção geral, assim com as de prevenção especial. A pena a aplicar deveria ser uma pena muito próxima do meio da moldura penal, que se situa em 6 anos e 6 meses de prisão, mas atendendo ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*, previsto no art. 409.º, n.º 1, do CPP, mantém-se a pena que lhe foi aplicada de 5 (cinco anos) e 3 (três) meses.
- X - A moldura do concurso de crimes a partir da qual deve ser determinada a pena concreta a aplicar tem como limite mínimo 7 anos e 6 meses de prisão (a pena concreta mais elevada) de prisão, e como limite máximo 25 anos (de acordo com o disposto no art. 77.º, n.º 2, do CP).
- XI - Tem sido considerado que o crime de pornografia de menor, previsto no art. 176.º, n.º 1, al. b), do CP (e pelo qual o arguido vem condenado), constitui um crime que pressupõe “uma relação direta entre o agente da prática do crime e o menor, ofendendo a sua autodeterminação sexual”. E também tem sido entendido que o crime de ato sexual com adolescente protege “o livre desenvolvimento da vida sexual do adolescente de 14 a 16 anos, de qualquer sexo, face a processos proibidos de sedução conducentes à prática de actos sexuais de relevo”.
- XII - Todavia, o crime de pornografia de menores não pretende apenas proteger a autodeterminação sexual do menor; primariamente, este tipo legal de crime protege a exploração sexual do menor, quer se trate de uma exploração utilizando o menor em fotografia ou filmes, por exemplo, quer se trate de uma exploração do menor mediante a divulgação daquele material, em ordem à garantia de um bem jurídico coletivo de proibição e disseminação deste material, proteção esta antecipada pela simples utilização do menor, ainda que o material não tenha sido disseminado.
- XIII - A autonomização do crime de pornografia de menor relativamente ao crime de ato sexual com adolescente visa punir sentidos sociais do ilícito distintos: se, por um lado, a análise global do ilícito subjacente ao ato sexual com adolescente permite-nos afirmar que se protege a autodeterminação e liberdade sexual dos



adolescentes, por outro lado, a análise global do crime de pornografia de menores, em qualquer uma das modalidades das condutas previstas no tipo, mostra-nos um outro sentido social ilícito subjacente à incriminação - a ilicitude decorrente da exploração sexual do menor quando utilizado em fotografia ou vídeos, imortalizando os atos ou poses cristalizados nas fotografias ou nos vídeos, é uma outra (e acresce à) ilicitude subjacente à realização do ato sexual.

XIV - A punição como crime de ato sexual com adolescente constitui a punição da prática do ato sexual de relevo com o menor (entre os 14 e os 16 anos), e a punição como crime de pornografia de menores constitui a punição do ato de utilização do menor em filme ou fotografia, com perigo de disseminação do material pornográfico por um número (mais ou menos indiferenciado) de pessoas.

XV - A pena única de prisão de 14 anos de prisão é a necessária perante as exigências de prevenção geral e especial, e a adequada à culpa do arguido.

16-01-2020

Proc. n.º 283/17.7JDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

**Furto**

**Furto qualificado**

**Pena única**

**Recurso *per saltum***

**Medida da pena**

**Suspensão da execução da pena**

**Pena de substituição**

**Regime de prova**

I - A arguida vem condenada por diversos crimes contra a propriedade, crimes de furto qualificado em função do valor da coisa furtada, e todos realizados num período relativamente curto de tempo - um período de 1 ano, entre 03-03-2014 e 13-03-2015 -, embora em número significativo e de forma mais regular a partir de agosto de 2014; houve alguma colaboração da arguida, uma vez que, apesar de nas declarações iniciais ter negado a autoria dos factos, veio mais tarde a confessar praticamente a totalidade dos factos provados.

II - Temos alguma dificuldade em poder concluir que se trata de uma carreira criminosa, e não podemos deixar de ter em atenção dois fatores que assumem algum relevo em todo o circunstancialismo: a arguida não apresenta antecedentes criminais graves e mostra-se socialmente integrada, e com hábitos de trabalho.

III - Se a gravidade dos ilícitos praticados e o alarme social provocado demandam fortes exigências de prevenção geral a impor uma pena que se afaste do limite mínimo da moldura penal, a integração da arguida na sociedade, e o restabelecimento de uma vida normal, longe do consumo de estupefacientes, exige que se aplique uma pena que permita a continuação da sua integração na sociedade e não uma punição



adicional. Pelo que, a partir de uma análise global, consideramos como adequada a pena de 5 anos de prisão.

- IV - Dos factos provados resulta muito claramente uma vida em sociedade de acordo com as regras sociais, e sabendo que as exigências de prevenção especial que podem justificar a aplicação da pena prevista no art. 50.º, n.º 1, do CP, referem-se à necessidade de não afastar a pessoa da vida em sociedade, e sempre que com isso se possa concluir que a socialização e o respeito pelas normas vigentes na comunidade serão respeitadas, consideramos ser admissível a aplicação da pena de substituição.
- V - Tendo havido apenas a prática de crimes contra a propriedade, pese embora de valor elevado, mas porque já passados praticamente 6 anos sobre a prática do último facto criminoso a arguida se mostra inserida socialmente, entendemos que as exigências de prevenção geral ficam minimamente satisfeitas com a aplicação de uma pena de suspensão da execução da pena de prisão, se a esta se aliar um plano de reinserção social, nos termos do art. 54.º, do CP, de modo a sedimentar o afastamento do consumo de drogas, e o cumprimento de deveres impostos desde já, nos termos do art. 54.º, n.º 3, do CP - assim, impõe-se a obrigação de a arguida, pelo período de 2 anos de suspensão, prestar assistência, como enfermeira, durante um período de 2 horas quinzenais, numa unidade de saúde de tratamento de toxicodependentes da área da sua residência, obrigação esta que fará parte do regime de prova a determinar pela 1.ª instância.

16-01-2020

Proc. n.º 389/14.4PBBGC.G1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pena acessória**

**Expulsão**

**Afastamento do território nacional**

***Habeas corpus***

- I - Enquanto no acórdão recorrido temos um caso de um arguido condenado, mediante decisão judicial, em pena de prisão superior a 5 anos e na pena acessória de expulsão do território, no acórdão fundamento a situação em análise era outra uma vez que o requerente não tinha sido condenado por decisão judicial em pena acessória de expulsão, mas em medida administrativa de afastamento do território; esta medida que lhe havia sido aplicada era independente do processo em que tinha sido julgado e condenado.
- II - A fundamentação legal no acórdão recorrido é baseada no disposto no art. 188.º - A, do CEPMPL, e a fundamentação do acórdão fundamento é baseada no disposto nos arts. 134.º, 140.º, e 151.º, da Lei n.º 23/2007, pelo que não temos duas decisões baseadas na mesma legislação.



16-01-2020  
Proc. n.º 299/17.3TXEVR-G.S1-A - 5.ª Secção  
Helena Moniz (Relatora)  
Nuno Gomes da Silva

***Habeas corpus***  
**Imunidade diplomática**  
**Inviolabilidade pessoal**  
**Prisão preventiva**  
**Diplomata**  
**Residência permanente**  
**Violência doméstica**  
**Homicídio**  
**Tentativa**  
**Convenção de Viena para as Relações Diplomáticas**

- I - Os requisitos para a aplicação da medida de coação estavam verificados uma vez que os autos indiciam a prática pelo arguido de um crime de violência doméstica agravada [nos termos do art. 152.º, n.º 1, als. b) e c), n.º 2, al. a), e n.ºs 4 e 5, do CP] e de dois crimes de homicídio, na forma tentada [nos termos dos arts. 22.º, 23.º, e 132.º, n.º 2, al. d), do CP], e se concluiu existir perigo de fuga e continuação da atividade criminosa.
- II - A Convenção de Viena para as Relações Diplomáticas (CVRD) constitui direito interno português, não deixando de estar subordinadas à CRP e devendo ser interpretadas de acordo com a DUDH, nomeadamente, o disposto no art. 10.º - o direito fundamental a um processo equitativo (igualmente protegido no art. 6.º da CEDH e no art. 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia).
- III - A CVRD, regulando as relações diplomáticas entre Estados, bem como os privilégios e imunidades diplomáticas de modo a contribuir para “o desenvolvimento de relações amistosas entre nações”, reconhece que “a finalidade de tais privilégios e imunidades não é beneficiar indivíduos, mas sim a de garantir o eficaz desempenho, das funções das missões diplomáticas, em seu carácter de representantes dos Estados”.
- IV - Nos termos do art. 31.º, da CVRD, “o agente goza de imunidade de jurisdição penal no Estado acreditador”, todavia, por força do art. 38.º, n.º 1, “o agente diplomático que seja nacional do referido Estado [Estado acreditador] ou nele tenha residência permanente gozará de imunidade de jurisdição e de inviolabilidade apenas quanto aos atos oficiais praticados no desempenho de suas funções”.
- V - Perante uma necessidade de delimitação do conceito de residência permanente, e sabendo que a CVRD tem em vista não beneficiar os indivíduos mas antes garantir o desempenho das suas funções diplomáticas no Estado acreditador, entendemos que deve ser tido como residente permanente, sem possibilidade de concessão geral de um regime de imunidade no âmbito penal, todo aquele que apresente uma



ligação duradoura ao Estado acreditador que ultrapasse largamente o que é exigível para o cumprimento efetivo das funções.

- VI - Esta ligação permanente deve ser demonstrada através de vários elementos como a aquisição de imóvel para habitação, uma permanência longa no Estado acreditador, o estabelecimento de vínculos duradouros ao Estado acreditador como são os vínculos parentais quando os filhos são nacionais do Estado acreditador.
- VII - O requerente do pedido de *habeas corpus* apresenta diversos vínculos duradouros com o Estado português que ultrapassam em muito a vinculação necessária para o exercício de funções diplomáticas, e que perdurarão para lá do fim dessas funções no Estado português. O requerente é pai de dois filhos portugueses, e a mãe de seus filhos (ofendida no crime de violência doméstica) reside em Portugal onde trabalha, como cirurgiã plástica no Hospital..., comprou juntamente com a mãe dos seus filhos um imóvel (com contrato de empréstimo) onde habitam - estes elementos por si só demonstram uma ligação ao Estado português completamente independente das funções que veio exercer para Portugal.
- VIII - A partir de um conceito funcional de residente permanente, verifica-se que o requerente possui vínculos duradouros com o Estado português a permitir que se considere que, nos termos do art. 38.º, da CVRD, o requerente apenas goza de imunidade de jurisdição penal para condutas exercidas no desempenho das suas funções.
- IX - Os atos que o Requerente praticou são atos individuais, no âmbito das relações individuais que desrespeitam as leis do Estado Português, e os diplomas internacionais que protegem os direitos humanos, e desrespeitam o disposto no art. 41.º, da CVRD - “sem prejuízo de seus privilégios e imunidades, todas as pessoas que gozem desses privilégios e imunidades deverão respeitar as leis e os regulamentos do Estado acreditador”.
- X - O art. 29.º, da CVRD, determina um direito à inviolabilidade pessoal dos agentes diplomáticos considerando-se que não podem ser objeto de detenção ou prisão, todavia, temos que fazer uma interpretação restritiva, nomeadamente, quando em ostensivo desrespeito por direitos humanos; também neste domínio se tem considerado que existem exceções, nomeadamente, quando se pretende impedir a prática de um crime em ordem à proteção da vida de uma pessoa.
- XI - A aplicação de imunidade e de inviolabilidade em casos como o dos autos constitui uma proteção desproporcional tendo em conta as lesões indiciadas e a continuação da atividade criminosa (que serviu de base à aplicação da prisão preventiva).
- XII - Tendo em conta que havia um perigo sério de continuação da atividade criminosa, impunha-se perguntar se a não submissão do arguido à jurisdição penal e a sua manutenção em liberdade, concedendo-lhe assim um privilégio que em nada garante o eficaz exercício das suas funções, e com exclusivo intuito de o beneficiar, em claro desrespeito pela finalidade daquele privilégio (segundo a CVRD “a finalidade de tais privilégios e imunidades não é beneficiar indivíduos”, itálico nosso), não constituiria uma restrição desproporcionada do acesso ao direito e aos tribunais pelos diversos ofendidos para defesa dos seus direitos, previsto no art. 20.º, da CRP.



XIII - Todas as normas do ordenamento jurídico português devem ser interpretadas à luz dos direitos humanos, sendo o “acesso ao direito” um direito assegurado pela DUDH (arts. 9.º e 10.º) e pela CEDH (art. 6.º).

XIV - Os atos praticados pelo requerente e que determinaram a prisão preventiva foram atos realizados exclusivamente no âmbito das suas relações particulares, sem qualquer conexão com as funções diplomáticas, pelo que o requerente não beneficia da imunidade diplomática, tendo em conta o disposto no art. 38.º, n.º 1, da CVRD.

16-01-2020

Proc. n.º 1251/19.0PBSNT-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Manuel Braz

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Inadmissibilidade**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

I - A apreciação do recurso por parte do STJ com os fundamentos do art. 410.º, n.º 2, do CPP, tem como pressuposto inarredável a recorribilidade da decisão e/ou que esses fundamentos se refiram ao ou aos segmentos em que a decisão seja recorrível.

II - É entendimento firmemente consolidado do STJ que no caso de concurso de crimes não é admissível recurso das penas parcelares que imponham pena de prisão não superior a 5 anos, aplicadas em recurso pelas relações, sem prejuízo da recorribilidade da pena única, desde que superior a 5 anos de prisão.

III - Dado que todas as penas parcelares aplicadas ao arguido são inferiores a 5 anos de prisão, verifica-se uma situação de irrecorribilidade quanto à respectiva medida ou a questões interlocutórias a elas associadas, tendo-se sobre as mesmas formado caso julgado.

16-01-2020

Proc. n.º 284/11.9JABRG.P1.S1 - 5.ª Secção

Júlio Pereira (relator)

Clemente Lima

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Legitimidade**  
**Quebra de segredo profissional**  
**Rejeição de recurso**

I - Quando é levantado o dever de segredo que incide sobre os órgãos, titulares e trabalhadores da CMVM, esta instituição não vê negado ou restringido qualquer



direito, ficando antes desonerada ou desvinculada, numa situação concreta, de um dever que lhe é imposto por lei.

- II - Dificilmente se pode encontrar domínio menos adequado para argumentar em favor de uma tese expansiva da legitimidade do que no recurso para a fixação de jurisprudência (art. 437.º, n.º 5, do CPP), não apenas pela natureza excepcional das normas que o regulam mas também porque a legitimidade de outros sujeitos para além do Ministério Público assenta em critérios de natureza utilitária.
- III - A quebra de segredo está sujeita a dupla apreciação: uma apreciação prévia por parte da autoridade que suscita o incidente, o que pressupõe o reconhecimento da necessidade de quebra do dever de sigilo, e uma apreciação subsequente por parte do tribunal imediatamente superior, alcançando-se de forma célere, por via da disciplina do art. 135.º, do CPP, fim idêntico ao que seria alcançado por via de recurso, não se podendo considerar que o superior decide em primeira instância uma vez que a sua intervenção é subsequente a uma decisão prévia, tomada em instância inferior, tendo o mesmo objecto.
- IV - No incidente de quebra do segredo profissional a entidade vinculada ao segredo não é sujeito processual. O único direito que lhe assiste é o de recusa por via da invocação do dever de sigilo. Quando a questão é colocada ao tribunal superior não tem que ser ouvida até porque no decurso do inquérito o processo não tem natureza adversarial, sem prejuízo da audição do organismo representativo da profissão, quando ele exista.

16-01-2020

Proc. n.º 5837/16.6T9LSB-A.L1.S1-A - 5.ª Secção

Júlio Pereira (relator)

Clemente Lima

**Roubo agravado**  
**Sequestro**  
**Concurso aparente**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Detenção de arma proibida**  
**Prevenção geral**  
**Pena de prisão**  
**Medida da pena**  
**Arrependimento**

- I - O crime de sequestro é consumido pelo crime de roubo na medida em que seja instrumental da realização deste. Uma vez consumado o crime de roubo a persistência na conduta que priva da liberdade o ofendido ganha significado autónomo, o mesmo ocorrendo quando a privação da liberdade do ofendido não seja necessária para a prática do crime de roubo.



- II - O facto de os arguidos estarem convencidos de que o ofendido não iria apresentar queixa, dando às autoridades conhecimento do que se passava, e estarem na posse dos cartões bancários e respectivos códigos de acesso, indicia a desnecessidade de o manterem sequestrado.
- III - O concurso aparente entre os crimes de roubo e sequestro exige ainda uma certa proporcionalidade, quer quanto aos meios de execução quer quanto à duração da privação da liberdade.
- IV - No crime de coacção o que está em causa é o constrangimento ou privação da liberdade de decisão. No crime de sequestro deparamo-nos com a privação da liberdade ambulatoria. Na situação dos autos o ofendido viu-se, não constrangido mas neutralizado na sua capacidade de ação, por privação da liberdade ambulatoria e, sendo certo que quando o obrigaram a entregar os cartões bancários e respectivos códigos o condicionaram na sua liberdade de decisão, tais acções não se revestem de autonomia em relação ao crime de roubo, não sendo consideradas na conduta típica integrante do crime de sequestro.
- V - A consumação do crime de detenção de arma proibida não exige o efectivo uso da arma, bastando para tal a sua detenção ou porte, sendo que a detenção não implica que a arma esteja na posse da pessoa, mas na sua disponibilidade.
- VI - No contexto em que foi praticado este crime, associado a um plano criminoso que teve tradução na prática de crimes de roubo agravado e sequestro, e relativamente aos quais o crime de detenção de arma se não pautou pela neutralidade, revelam-se muito elevadas as necessidades de prevenção geral positiva, mostrando-se correta a opção pela imposição de pena de prisão.
- VII - A confissão é especialmente relevante como veículo de esclarecimento da prática dos crimes e menos como demonstração de arrependimento, embora nesta vertente tivesse particular aceitação no direito penal de índole retributiva, de raiz penitencial e catártica. A nossa lei dá agora particular relevo a atos sinceramente demonstrativos de arrependimento, como a reparação na medida possível do mal do crime – art. 72.º, n.º 2, al. c), do CP.

16-01-2020

Proc. n.º 153/18.1JDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Júlio Pereira (relator)

Clemente Lima

**Recurso *per saltum***  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena de prisão**  
**Medida da pena**  
**Liberdade condicional**  
**Desconto**





- I - Da análise dos arts. 77.º, n.ºs 1 a 3 e 78.º, n.º 1, do CP, decorre, desde logo, que os pressupostos do concurso de crimes que justificam a aplicação de uma pena única conjunta são os seguintes: o cometimento por parte do mesmo agente de diversas infracções de natureza criminal, que formem um concurso efectivo de infracções; que todos esses crimes tenham sido praticados antes de transitar um julgado a condenação penal pela prática de um deles.
- II - No que concerne à relação de concurso entre as penas em que o arguido foi condenado, e conforme vem sendo entendimento pacífico, o concurso de infracções não dispensa que as várias infracções tenham sido praticadas antes de ter transitado em julgado a pena imposta por qualquer uma delas, representando o trânsito em julgado de uma condenação penal o limite temporal intransponível no âmbito do concurso de crimes, excluindo-se do âmbito da pena única os crimes praticados posteriormente; o trânsito em julgado de uma dada condenação obsta a que se fixe uma pena unitária que englobando as cometidas até essa data se cumulem infracções praticadas depois deste trânsito.
- III - Assim, o limite determinante e intransponível da consideração da pluralidade de crimes para o efeito de aplicação de uma pena de concurso é, pois, o trânsito em julgado da condenação que primeiramente teve lugar por qualquer crime praticado anteriormente; no caso do conhecimento superveniente de infracções aplicam-se as mesmas regras, devendo a última decisão que condene por um crime anterior ser considerada como se fosse tomada ao tempo do trânsito da primeira, se o tribunal, a esse tempo, tivesse tido conhecimento da prática do facto, como se, por ficção, de contemporaneidade, todos os factos que posteriormente foram conhecidos tivessem sido julgados conjuntamente no momento da decisão primeiramente transitada.
- IV - Desta análise retira-se, assim, que existe concurso de crimes sempre que no julgamento realizado em primeiro lugar seja hipoteticamente concebível a possibilidade de realização de um único julgamento por todos os crimes (uma vez que já todos foram praticados), termos em que o agente de tais crimes será condenado numa única pena, que engloba as penas parcelares aplicadas por cada um dos crimes, a determinar de acordo com o que dispõe o n.º 1 do art. 77.º do CP, dentro dos limites abstractos obtidos em função do estatuído no n.º 2 do mesmo art.. Ao invés, haverá sucessão de crimes quando o agente, depois de uma condenação praticar outro crime (nesta hipótese, não se poderá conceber a possibilidade de realização de um único julgamento por todos os crimes porquanto um deles é cometido depois de o agente já ter sido julgado pelo outro), altura em que as penas aplicadas por cada um dos crimes não perdem autonomia, sendo sucessivamente cumpridas.
- V - Diga-se, ainda, no que respeita à possibilidade de cumular penas de prisão efectiva com penas de prisão suspensas na sua execução, as penas sofridas pelo arguido no âmbito dos referidos processos têm idêntica natureza (penas de prisão), sendo que uma delas foi suspensa na sua execução: a possibilidade do cúmulo jurídico de tais penas além de resultar de um imperativo legal conduz a resultados mais equitativos, permitindo a aplicação de penas mais justas.



- VI - No caso em concreto o recorrente vem expressamente alegar que está de acordo com a matéria de facto dada como adquirida pelo Tribunal recorrido, insurgindo-se apenas contra o quantum da pena. Mais vem alegar que com a pena aplicada nos presentes autos (10 anos de prisão), o arguido terá ainda de regressar ao Estabelecimento Prisional para cumprir 2 meses de reclusão uma vez que apenas aí alcançará os 5/6 da pena (por lapso, entende o recorrente que terá, eventualmente, de regressar ao sistema prisional por 2 meses, quando os 5/6 da pena de 10 anos, correspondem a 8 anos e 4 meses).
- VII - No caso vertente, a pena concreta e única a fixar terá como limite mínimo seis anos e como limite máximo vinte e cinco anos, nos termos do art. 77.º do CP (sendo que materialmente estaríamos perante trinta e um anos e quatro meses). Na fixação da pena única deverá considerar-se, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
- VIII - Da análise dos factos assentes decorre do acórdão recorrido que: os crimes perpetrados pelo arguido que aqui importam são todos da mesma natureza (crimes de peculato), verificando-se que a sua prática ocorreu no mesmo período temporal: 2001, 2002, 2003; pela prática dos factos referidos no facto 1 do acórdão revidendo, foi o arguido condenado na pena única de oito anos de prisão, já declarada extinta, tendo o arguido estado preso entre 04-12-2006 e 20-6-2012, data em que lhe foi concedida a liberdade condicional que terminou em 04-12-2014; as condutas ilícitas apreciadas nos processos onde foram aplicadas as penas que aqui se acumulam são, em tudo, similares, revelando uma repetição que não abona em favor do arguido, mas que se encontra circunstanciada no tempo; agiu sempre o arguido motivado pela procura de vantagens económicas, que foi obtendo (de valor muito elevado), à custa do correspectivo prejuízo de um número assinalável de pessoas; é oriundo de uma família economicamente estruturada e com laços afectivos harmoniosos; na sequência do falecimento do pai abandonou o curso de Direito que então frequentava, tendo começado a trabalhar aos dezanove anos numa agência de turismo na qual ascendeu ao cargo de subchefe; posteriormente, por intermédio de um familiar, começou a trabalhar no sector leiloeiro, estabelecendo-se como empresário nesta área; do segundo e do terceiro casamentos nasceram três filhos, actualmente com 31, 29 e 10 anos de idade; no decurso da medida de liberdade condicional o arguido obteve uma avaliação positiva, tendo comparecido de forma pontual às entrevistas e denotando interesse em colaborar com os serviços de reinserção; desde Novembro de 2012 está a trabalhar auferindo, por mês, cerca de € 550; pontualmente exerce funções comerciais relacionadas com a compra e venda de imóveis, auferindo por essa actividade valor não apurado, sendo o desempenho laboral do arguido avaliado de forma positiva; vive com a progenitora, actualmente com 81 anos de idade, e portadora de várias doenças (diabetes, problemas de visão e do foro endocrinológico); encetou um novo relacionamento afectivo beneficiando de apoio emocional e material da namorada; demonstrou arrependimento.
- IX - De tudo isto resulta que no plano da prevenção especial, ainda que o número de crimes leve a concluir por alguma predisposição do arguido para a prática de crimes, não pode deixar de considerar-se que a repetição delituosa foi grandemente



facilitada pelas funções que desempenhava na altura, circunstância que atualmente já não se verifica. Por outro lado, o recorrente esteve preso durante cerca de 5 anos, seis meses e 6 dias a cumprir a pena única aplicada num dos processos cujas penas foram englobadas neste cúmulo, o que não pode ter deixado de lhe fazer sentir a gravidade das suas condutas, até porque, tendo sido colocado em liberdade condicional, o comportamento que adoptou nessa fase e posteriormente até ao momento actual, é de molde a concluir que está seriamente empenhado em reinserir-se socialmente, desenvolvendo um atividade profissional regular e tendo a vida familiar estabilizada. Desde a prática dos factos já decorreram mais de doze anos. Tem actualmente 58 anos de idade. Neste contexto, não se detectam exigências de ressocialização que imponham que a pena ultrapasse o mínimo pedido pela prevenção geral.

- X - Ponderando, em conjunto, os factos e a personalidade do arguido, nos termos acima descritos, considera-se adequada a fixação da pena única de 9 (nove) anos de prisão, ao invés dos 10 anos de prisão a que foi condenado no tribunal de 1.<sup>a</sup> instância. A esta pena deve ser descontada a pena de oito anos de prisão já cumprida pelo arguido, nos termos do art. 80.º, do CP. De referir a este respeito, a nossa posição sobre esta matéria, seguindo jurisprudência desta 5.<sup>a</sup> secção, reflectida no Proc. n.º 118/12.7YFLSB.S1, de 31-10-2012, (com texto integral disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) que considerou que se impunha efectuar o desconto integral da pena cumprida (seja parte em reclusão seja parte em liberdade condicional).

16-01-2020

Proc. n.º 206/03.0TASEI.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

Margarida Blasco (relatora)

Helena Moniz

#### **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**

#### **Reclamação**

#### **Arguição de nulidades**

#### **Indeferimento**

- I - Vem o arguido arguir a nulidade do acórdão do STJ por, no seu entender, o mesmo não se ter pronunciado ou ter-se pronunciado insuficientemente sobre questões colocadas. Por outro lado, entende que o acórdão se pronunciou sobre questões de que não podia tomar conhecimento, pelo que invoca, neste segmento, a sua nulidade.
- II - Quanto à invocada nulidade por o acórdão não se ter debruçado sobre a falta do elemento subjetivo necessário para a previsão da al. c) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01. Deu-se como provado que o ora reclamante e outros elaboraram em conjunto um plano para venderem produtos estupefacientes, designadamente canábis, heroína e cocaína, como consta do facto 1. Tudo o que se descreveu como provado nos números seguintes ocorreu em execução desse plano e deve ser interpretado



nesse contexto. A actividade de tráfico desenvolveu-se, pelo menos entre Novembro de 2017 e 18-02-2018. Além do transporte detectado, foram encontrados produtos idênticos em casas, nomeadamente na do ora reclamante, tendo o arguido já feito vendas, de que resultaram as quantias apreendidas. Resulta ainda que o acórdão agora reclamado decide a questão do dolo a que se refere a al. c), do art. 24.º, ao considerar, com referência aos factos provados, que: a) os produtos detidos proporcionariam ao reclamante e participantes as quantias de € 1 553 171,07; 352 018,00; € 46 509,51; e € 7 799,55; b) agiram todos livre, voluntária e conscientemente, conhecendo as características dos produtos detidos e dos vendidos e estando cientes dos valores que previsivelmente obteriam com a venda das drogas. A vontade e o conhecimento resultam claramente aqui afirmados. Pelo que a matéria de facto apurada integra a previsão da al. c), do art. 24.º, do DL 15/93, tendo-se provado o elemento subjetivo do tipo para esta agravante específica, ao contrário do que o reclamante sustenta.

- III - E, também ao invés do que sustenta, não existe manifesta insuficiência da matéria de facto provada. A factualidade provada não é omissa quanto à vontade e conhecimento em obter ou procurar obter elevada compensação remuneratória. Pelo contrário, e repete-se aqui, provou-se que a actividade desenvolvida pelo arguido nestes autos, o era a troca de quantias monetárias, e que o arguido estava ciente dos valores previsíveis de tais recompensas e que o recebimento desses proventos tornava a sua conduta particularmente séria; e que o arguido agido sempre de modo livre, voluntário e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei. Pelo exposto, improcede a nulidade de omissão de pronúncia prevista nos arts. 379.º, n.º 1, al. c), aplicável por força do art. 425.º, n.º 4, todos do CPP.
- IV - Invoca ainda o recorrente o excesso de pronúncia do acórdão tirado neste Tribunal, alegando que o acórdão agora censurado, levou em consideração factos que eram sequer objeto de julgamento – e que naturalmente não foram dados como provados – para se fundamentar em sede de facto e de direito. Também aqui carece de razão o reclamante: não há excesso de pronúncia, na medida em que a questão suscitada foi a determinação da pena concreta. E foi essa que foi decidida.
- V - Certamente quanto a esta alegação o ora reclamante ignorou a motivação de facto (aliás longa) do acórdão proferido em 1.ª Instância e que se transcreveu no acórdão agora sob censura. Se o foi com argumentos correctos ou incorrectos não importa, porque se os argumentos foram incorrectos, como pretende o reclamante, o que houve foi um mau julgamento, que nada tem que ver com a matéria das nulidades. Um suposto erro de julgamento não pode ser corrigido por este STJ, em face do esgotamento do seu poder jurisdicional. E ignorou ainda o reclamante que a reapreciação da matéria de facto não está subordinada a directivas metodológicas definidas pelos recorrentes uma vez que a falta de pronúncia que determina a nulidade da sentença incide sobre as questões e não sobre os motivos ou argumentos invocados pelos sujeitos processuais. E neste foro só disso há que cuidar uma vez que os poderes de cognição do STJ, nos termos do art. 434.º, do CPP, se limitam ao reexame da matéria de direito, sem prejuízo do disposto no art. 410.º, n.ºs 2 e 3 do mesmo diploma. E foi apenas isso o labor desenvolvido no



acórdão agora sob censura. Pelo exposto, improcede a nulidade de excesso de pronúncia prevista nos arts. 379.º, n.º 1, al. c), aplicável por força do art. 425.º, n.º 4, todos do CPP.

- VI - E por último, entende o recorrente que a não se verificarem as aludidas nulidades, se comprime intoleravelmente os direitos de defesa do recorrente, maxime o seu direito de recurso, inquinando de inconstitucionalidade material as normas dos arts. 379.º, n.º 1.º al. c), 425.º, n.º 4 e art. 428.º, todos do CPP, por violador do art. 32.º, n.º 1, da C.R.P. Porém, limitando-se a produzir tais afirmações, não densifica o recorrente esse seu entendimento, o que determina o não conhecimento desta alegação, nos termos do disposto na al. b), do n.º 2, do art. 641.º do CPC de 2013, aqui aplicável por força do estatuído no art. 4.º, do CPP. Para além de que, tendo sido consideradas as referidas normas, hipoteticamente violadas, a propósito das questões suscitadas pelo arguido, a questão aqui em análise ficou prejudicada pela solução dada àquelas (art. 608.º, n.º 2, do CPC). Acresce que alguns dos mencionados preceitos e princípios estruturantes do nosso ordenamento jurídico representam-se patentemente estranhos ao objecto do recurso aqui em apreciação, como sejam o do art. 32.º, n.º 1, da CRP, que assegura o direito às garantias de defesa em processo criminal, incluindo o recurso. Termos por que, em conclusão, se entende não haver lugar ao conhecimento da mencionada questão reportada à alegada violação dos referenciados princípios e preceitos de direito constitucional e processo penal.

16-01-2020

Proc. 1959/17.4T9LSB.L1. S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora)

Helena Moniz

***Habeas corpus***

**Prisão subsidiária**

**Contumácia**

**Início da prescrição**

**Mandado de Detenção Europeu**

- I - Num caso em que houve condenação em pena de multa subsequentemente convertida em pena de prisão subsidiária o prazo de prescrição terá de conter-se a partir do trânsito da decisão de aplicação da pena inicial de multa.
- II - Se assim não fosse, por um lado e relativamente à pena de prisão subsidiária existiria um incompreensível hiato na justaposição das prescrições do procedimento criminal e da pena pois, em coerência, uma delas (a da pena) começa no exacto momento em que a outra termina. E, por outro, porque a atender-se à data do trânsito em julgado da decisão que converte a pena de multa em prisão subsidiária estar-se-ia a alongar o prazo normal de prescrição da pena frustrando a justificação «de natureza jurídico-penal substantiva» do instituto que radica quer no



esbatimento da censura comunitária pelo decurso do tempo quer na falta de sentido das exigências de prevenção especial.

- III - A contumácia, instituto a que aludem os arts. 335.º a 337.º, do CPP, visa forçar o arguido ou condenado a colocar-se à disposição do tribunal de modo a permitir o prosseguimento dos autos, sendo certo ainda que, após ser declarada apenas podem ser praticados os actos urgentes e os tendentes à detecção do seu paradeiro. No caso, depois de ser declarada a contumácia foi emitida carta rogatória dirigida às autoridades da Roménia, país da nacionalidade do requerente logrando-se a sua notificação em 10-05-2018 do despacho que converteu a pena principal de multa em prisão subsidiária. O que possibilitou o trânsito desse despacho em 11-06-2018, como certificado nos autos e, do mesmo passo, o prosseguimento do processo como veio a acontecer com a emissão de MDE para o requerente cumprir aquela pena de prisão subsidiária.
- IV - Contudo, a contumácia só pode ter-se como cessada aquando da detenção do requerente, de acordo com o n.º 1 do art. 336.º, detenção essa que ocorreu em 23-12-2019. Nessa data, cessou a suspensão de acordo com o previsto no art. 125.º, n.º 2, do CP, e começou a correr novo prazo prescricional nos termos do art. 126.º, n.º 2, do diploma referido, prazo esse que até ao momento se computa somente em 24 dias. Se desde o início até à declaração de contumácia, em 02-11-2011 decorreram 3 anos, 11 meses e 25 dias, a partir da sua cessação, em 23-12-2019, data da detenção decorreram mais 24 dias, como referido, perfazendo um total de 4 anos e 19 dias, longe, portanto, do máximo a que alude o n.º 3 do art. 126.º, do CP, ou seja prazo normal de 4 anos acrescido de metade.
- V - O n.º 1 do art. 2.º da Lei 65/2003, de 23-08 dispõe que «O mandado de detenção europeu pode ser emitido por factos puníveis, pela lei do Estado membro de emissão, com pena ou medida de segurança privativas da liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses ou, quando tiver por finalidade o cumprimento de pena ou de medida de segurança, desde que a sanção aplicada tenha duração não inferior a 4 meses». A letra da lei é clara ao falar de sanção aplicada e não de sanção efectivamente a cumprir em consonância, aliás, com o teor do n.º 1 do art. 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI onde se refere que o MDE pode ser emitido quando tiver sido decretada uma pena de duração não inferior a 4 meses de prisão.
- VI - A regra geral para a emissão de MDE é a do n.º 1 do art. 2.º que não faz qualquer restrição ou sujeição a catálogo algum. A norma a que se refere o art. 2.º, n.º 2 da citada Lei 65/2003 e que integra realmente um catálogo de crimes destina-se somente a permitir que o MDE seja executado sem controle da dupla incriminação do facto quanto a determinados crimes – os do dito catálogo – desde que eles sejam previstos na legislação do Estado membro de emissão e sejam punidos com pena de duração máxima não inferior a 3 anos de prisão.
- VII - Mas não impede a emissão de MDE por outros crimes desde que eles sejam punidos nos termos do n.º 1 do mencionado art. 2.º que ficará então sujeito no seu cumprimento pelo estado de execução à verificação sobre a existência de dupla incriminação. É essa exigência de dupla incriminação para outros crimes que não os



do catálogo que está prevista no n.º 3 do dito art. 2.º, consagrando, também neste aspecto, a regra prevista no n.º 4 do art. 2.º da supra referida Decisão-Quadro.

16-01-2020

Proc. n.º 36/07.0PEBGC-C.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Manuel Braz

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Acórdão recorrido**

**Acórdão fundamento**

**Oposição de julgados**

**Ameaça**

**Rejeição de recurso**

- I - Não tendo o acórdão recorrido e o acórdão fundamento manifestado entendimentos opostos sobre o carácter futuro do mal ameaçado, considerando ambos que a ameaça a que se refere o art. 153.º, do CP, é um mal futuro cuja realização depende da vontade do agente, deve ser rejeitado o recurso para fixação de jurisprudência.
- II - Os dois acórdãos limitaram-se a aplicar esse mesmo entendimento a situações de facto diferentes, concluindo num caso que o tipo incriminador se encontrava preenchido e no outro que isso não se verificava.

23-01-2020

Proc. n.º 1347/12.9PBGMR.G2-A.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

**Recurso *per saltum***

**Rejeição parcial**

**Extemporaneidade**

**Abuso sexual de crianças**

**Medida da pena**

- I - Devem ser rejeitados os recursos de despacho proferido em audiência de julgamento que não foram interpostos no prazo legal.
- II - Deve ser rejeitado o recurso do acórdão, interposto para além do prazo de 30 dias, aditado conforme o disposto no art. 107.º-A, do CPP.
- III - Os crimes de abuso sexual de crianças, do passo em que revelam continuado e persistente desprezo pela liberdade e autodeterminação sexual da menor ofendida, com aproveitamento da ingenuidade desta e da relação de confiança com o



agressor, no contexto que os factos provados revelam, impõem a concretização da medida das penas, parcelares e única, em patamares de particular severidade.

23-01-2020

Proc. n.º 44/15.8GCSTB.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Margarida Blasco

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

**Pressupostos**

**Rejeição de recurso**

O recurso interposto pelo arguido para fixação de jurisprudência, sustentado em acórdãos, recorrido e fundamento, em que se não verifica o pressuposto substantivo referente à pronúncia coincidente sobre a mesma questão de direito levada sobre idêntico contexto fáctico, não pode prosseguir, devendo ser rejeitado, nos termos prevenidos no n.º 1 do art. 441.º do CPP.

23-01-2020

Proc. n.º 357/12.0TXPRT-G.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Margarida Blasco

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Prazo de interposição do recurso**

**Oposição de julgados**

**Pressupostos**

**Rejeição de recurso**

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência é, na sua fase preliminar, sempre julgado em conferência e não em audiência, ainda que requerida.
- II - Os prazos dos arts. 139.º, n.º 5, do CPC e 107.º-A, do CPP, não se acrescentam ao prazo de interposição de recurso para efeito de determinação da data do trânsito em julgado da respectiva decisão.
- III - O conflito jurisprudencial que pode fundamentar o recurso para fixação de jurisprudência tem de ocorrer entre dois acórdãos do STJ ou das relações (entre si ou com outro do STJ), não sendo o mesmo admissível para solucionar diferentes entendimentos jurídicos entre um acórdão e uma decisão singular proferida pelo presidente da relação em procedimento da reclamação a que se reporta o art.º 405.º do CPP.

23-01-2020

Proc. n.º 249/17.7YUSTR.L1-A.S3 - 5.ª Secção





Francisco Caetano (relator)  
Carlos Almeida

**Conhecimento superveniente**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena de prisão**  
**Pena de substituição**  
**Regime de prova**  
**Desconto**

- I - Porque o primeiro trânsito em julgado ocorre a 16-09-2016, no âmbito do proc. X, apenas integram uma relação de concurso com o crime no proc. X os crimes julgados no âmbito do proc. Y, e no proc. W, uma vez que os factos praticados o foram em 23-03-2014 e 08-08-2015, respetivamente.
- II - Quanto aos factos julgados no âmbito do proc. Z já não integram uma relação de concurso com os restantes, pois os factos praticados, a 22-10-2018, são posteriores ao trânsito em julgado da decisão prolatada no proc. X, pelo que, a pena aplicada será cumprida autonomamente.
- III - A pena aplicada no proc. Y (e cuja decisão transitou em julgado a 10-01-2018) foi uma pena de prisão de 1 ano e 3 meses, suspensa por igual período, com regime de prova, pelo que a 10-04-2019 (ou seja, em momento anterior à prolação do acórdão recorrido) teria findo aquele período, não tendo sido, no entanto, declarada extinta. Mas estando ultrapassado todo o período de suspensão, não deve ser integrada no cúmulo.
- IV - Sabe-se, igualmente, que o arguido está detido desde 05-06-2018 à ordem do proc. W, e havia sido também condenado em pena de prisão de 4 anos e 6 meses, suspensa pelo mesmo período com regime de prova no âmbito do proc. n.º X cuja decisão transitou em julgado a 16-09-2016. Assim sendo, o arguido, quanto a este processo, cumpriu a pena aplicada até à data da sua privação de liberdade, ou seja, 4 meses e 26 dias. Neste processo, o período de suspensão não foi ultrapassado, nem a pena não foi declarada extinta devendo ser integrada no cúmulo a realizar.
- V - A moldura do concurso de crimes a partir da qual deve ser determinada a pena concreta a aplicar ao arguido tem como limite mínimo 4 anos e 6 meses (correspondente à pena concreta mais elevada aplicada no âmbito do proc. X) e como limite máximo 6 anos e 8 meses (correspondente à soma de todas as penas aplicadas no âmbito dos procs. X, Y e W).
- VI - Sabendo que a moldura penal oscila entre os 6 anos e 8 meses e os 4 anos e 6 meses, e sabendo que o arguido vem condenado por uma pena única de 5 anos e 2 meses consideramos a pena aplicada adequada e proporcional.
- VII - No âmbito do proc. X, o arguido cumpriu parte da pena em regime de prova — 1 ano, 8 meses e 20 dias; nos termos do art. 81.º, do CP, há possibilidade de descontar na pena agora imposta a pena anterior de diferente natureza (cf. art. 81.º,



n.º 2, do CP); não se trata de um desconto integral, mas aproximado, segundo um critério de equidade, onde deve assumir relevo o facto de o arguido ter cumprido a pena em liberdade, sujeito a regime de prova e às obrigações decorrentes deste.

VIII - Sabendo que o arguido já tinha cumprido uma parte do período de suspensão da execução da pena de prisão (com regime de prova), e uma vez que esta não foi revogada, mas o seu cumprimento não prosseguiu porque iniciou o cumprimento de outra pena em regime prisional, afigura-se-nos relevante aquele cumprimento, pelo que se deverá proceder ao respetivo desconto equitativo.

23-01-2020

Proc. n.º 2877/19.7T8PRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Comunicação**  
**Leitura da sentença**  
**Nulidade de sentença**  
**Indeferimento**

- I - Integra uma situação de alteração da qualificação jurídica dos factos descritos na acusação, logo sujeita à disciplina prescrita no n.º 1, por força do disposto no n.º 3 do art. 358.º, do CPP, a imputação, em julgamento, ao arguido - que tinha sido acusado pela prática (entre outros crimes, de que foi absolvido) de um crime de burla qualificada, previsto e punido pelos arts. 217.º, n.º 1 e 218.º, n.º 2, al. a), do CP - de quarenta e nove crimes de burla qualificada, previstos e punidos pelos arts. 217.º, n.º 1 e 218.º, n.º 2, al. b), do CP.
- II - A comunicação que, nos termos e para efeitos do disposto no art. 358.º, n.ºs 1 e 3, do CPP, o tribunal fez ao arguido na sessão da audiência de julgamento designada para a leitura do acórdão e antes desta, proporcionando-lhe oportunidade de exercer o contraditório e de se defender em plenitude quanto à referida alteração da qualificação jurídica dos factos descritos na acusação, não integra a nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. b), do CPP.

23-01-2020

Proc. n.º 1963/17.2T9LSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relator)

Helena Moniz

**Recurso *per saltum***  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Homicídio**



**Tentativa**  
**Violência doméstica**  
**Pornografia de menores**  
**Pena de prisão**  
**Medida da pena**

- I - De acordo com o disposto no art. 77.º, n.º 1, do CP, quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena. E se, depois de uma condenação transitada em julgado, se mostrar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes, importará também proceder à determinação de uma única pena em consonância com o disposto no art. 77.º, do CP (art. 78.º, n.º 1, do mesmo diploma). Como vem sendo sublinhado pela jurisprudência dos nossos Tribunais superiores, o trânsito em julgado de uma condenação fixa uma clara linha de separação entre os crimes cometidos antes e depois da censura judicial, impedindo que as penas correspondentes a todos eles sejam abrangidas por uma única pena conjunta, não havendo, pois, quanto às penas sofridas em consequência da prática de crime posterior ao trânsito em julgado de uma outra condenação criminal um concurso entre estas penas mas antes uma sucessão de penas.
- II - Coloca-se, neste recurso, a questão de saber se as penas de substituição aplicadas por crimes que se encontram em concurso com outros crimes a que foram impostas penas de diferente natureza devem ou não integrar a pena única a aplicar. Não se desconhece a diversidade de orientações jurisprudenciais de se saber se pode cumular-se uma pena de prisão suspensa na sua execução com outra de prisão efetiva, sem que aquela tenha sido expressamente revogada. Mas, a possibilidade de cumular penas de prisão efectiva com penas de prisão suspensas na sua execução é, actualmente, defendida pela posição largamente maioritária assumida na jurisprudência dos nossos Tribunais superiores, onde se sublinha que a possibilidade do cúmulo jurídico de tais penas além de resultar de um imperativo legal conduz a resultados mais equitativos, permitindo a aplicação de penas mais justas. Na verdade, o princípio geral a seguir em matéria de cúmulo jurídico de penas é o de que há sempre que cumular juridicamente penas principais (desde que obviamente da mesma natureza), desconsiderando-se qualquer pena de substituição que tenha sido aplicada no processo correspondente, sendo que só depois de apurada a pena única a aplicar é que se ponderará, então, a possibilidade de tal pena única ser substituída por qualquer das penas de substituição legalmente previstas e cabíveis no caso.
- III - Saliente-se ainda que este entendimento foi acolhido pelo TC, o qual, no seu ac. 3/2006 decidiu expressamente não julgar inconstitucionais as normas dos arts. 77.º, 78.º e 56.º, n.º 1, do CP, interpretados no sentido de que, ocorrendo conhecimento superveniente de uma situação de concurso de infrações, na pena única a fixar pode não ser mantida a suspensão da execução de penas parcelares de prisão, constante de anteriores condenações.



- IV - As penas de prisão efetiva e as de prisão suspensa têm a mesma natureza, pois não deixam de ser penas de prisão. Acresce que se tornaria contraditória qualquer fundamentação para justificar a aplicação em simultâneo das duas penas de espécies diferentes, uma de prisão efetiva e outra suspensa, o que aconteceria caso não houvesse cúmulo, pois o juízo de prognose favorável que é requisito da aplicação da pena suspensa parece ser de todo incompatível com o cumprimento efetivo e atual de uma pena de prisão. A aplicação simultânea constituiria, deste modo, uma situação juridicamente aberrante e que o legislador não pode ter desejado. Por outro lado, ainda, a intangibilidade do caso julgado cede perante o concurso de infrações, pois é a própria lei que o determina. Este só torna as decisões imutáveis quanto à culpabilidade e à qualificação jurídica, sob pena de se violarem princípios basilares do processo penal (acusatório, contraditório, das garantias de defesa, etc.). Nem haverá decisão-surpresa para o arguido pois ele sabe que antes cometeu crime(s) sujeito(s) ao cúmulo ou omitiu informação de que já fora condenado. Um tratamento diferente seria injusto comparativamente com o arguido que for julgado simultaneamente por todas as infrações. Daí que concluímos que deve haver lugar a cúmulo jurídico de penas efetivas de prisão e de penas suspensas na sua execução.
- V - A pena única aplicável deverá compreender-se entre um mínimo, coincidente com a mais elevada das penas aplicáveis aos vários crimes, no caso 7 anos e 10 meses, e um máximo correspondente à soma aritmética de todas as penas concretas aplicadas aos crimes cometidos, no caso 16 anos, sendo certo que tal limite não pode ultrapassar os 25 anos, no que tange à pena que vier a ser estabelecida.
- VI - Com a fixação da pena conjunta pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respetivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto, (e não unitariamente) os factos e a personalidade do agente. Importante na determinação concreta da pena conjunta será, pois, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderado em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso.
- VII - Verifica-se que os crimes em concurso se encontram intimamente relacionados. O arguido agiu com o propósito de controlar, perseguir, amedrontar, ofender a honra, a consideração, de agredir física e psicologicamente a ofendida, fazendo-a temer pela sua integridade física e vida e de lhe causar, como efectivamente causou, dor, sofrimento e medo, bem sabendo que as suas condutas eram adequadas a causar tais resultados. Actuou muitas das vezes no interior da habitação comum, afectando deste modo o bem-estar psíquico e humilhando da vítima. Ao desferir os golpes



com uma faca na sua mulher e filho, o arguido agiu com o propósito de lhes tirar a vida, o que só não aconteceu porque ambos conseguiram fugir e pedir ajuda, tendo sido prontamente socorridos. Detinha 9 ficheiros de vídeo que retractavam abusos sexuais cometidos contra menores de 16 anos; ficheiros que quis guardar e manter arquivados com o único propósito de satisfazer a sua libido e os seus instintos sexuais.

- VIII - No caso em análise, constatamos que a factualidade cometida pelo arguido, a que importa atentar para a presente decisão de cúmulo jurídico, se situa essencialmente entre 2011 e 26 de Maio de 2015, ou seja, trata-se de um período de vários anos, reportando-se a crimes contra a integridade física e psíquica de pessoas, termos em que se afiguram elevadas quer as exigências de prevenção especial, quer as exigências de prevenção geral. O arguido dedicou-se de forma consistente à prática de crimes contra a integridade física e psíquica, não se inibindo de atentar contra bens eminentemente pessoais (tanto no crime de violência doméstica, como nos de pornografia de menores e de tentativa de homicídio). Pese embora a sua idade e aparente inserção social e profissional, o arguido foi reiterando os seus comportamentos não se inibindo de colocar em causa a saúde física e psíquica tanto da sua mulher como dos seus filhos.
- IX - Pelo que, a natureza das condenações sofridas pelo arguido, aliada ao seu modo de actuação em cada um dos processos, evidencia uma personalidade desprovida de valores éticos e que denota propensão para o crime, mais concretamente para crimes contra a integridade física e psicológica de pessoas. A relação existente entre os crimes é patente, visto que na génese de quase todos eles está a agressividade do arguido. A gravidade do ilícito global é indiscutível, tanto mais que o arguido agiu sempre com dolo directo. Com efeito, constatamos que pelo menos um dos crimes pelo qual o arguido foi condenado foi sendo praticado regularmente ao longo de um período de vários anos (violência doméstica), o que aliado à concreta natureza de alguns dos episódios descritos, leva a concluir por acentuada propensão para a prática de crimes, principalmente desta natureza. A dificuldade do arguido em manter um comportamento de acordo com o direito é patente. A culpa pelo conjunto dos factos, cuja medida se retira da gravidade do “ilícito global” e da falta de preparação do arguido para manter uma conduta lícita, está revelada na factualidade descrita. As exigências de prevenção geral, decorrentes essencialmente da gravidade dos factos, situam-se num nível bastante elevado.
- X - Pese embora o exposto, não deixamos de ponderar a presente idade do arguido, os problemas de saúde de que padece e o acompanhamento psicológico de que beneficia no Estabelecimento Prisional (EP), o tempo de reclusão já decorrido e, bem assim, a circunstância de manter um comportamento regular e isento se sanções disciplinares no EP.
- XI - Pelo que ponderando tudo o exposto, tendo em consideração a gravidade e o número de crimes perpetrados, o quantum das penas singulares impostas e o efeito da pena sobre o comportamento futuro do arguido, actualmente com 60 anos de



idade, entendemos que bem andou o tribunal “a quo” quando aplicou a pena única de 12 anos e 3 meses de prisão, por ser a justa, necessária, adequada e proporcional.

23-01-2020

Proc. 1660/16. 6T9LSB.1. L1. S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

Margarida Blasco (relatora)

Helena Moniz

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Saúde pública**  
**Pena de prisão**  
**Medida da pena**

- I - O crime de tráfico de estupefacientes é um crime de perigo abstrato, protector de diversos bens jurídicos pessoais, como a integridade física e a vida dos consumidores, mas em que o bem jurídico primariamente protegido é o da saúde pública.
- II - A determinação da pena, realizada em função da culpa e das exigências de prevenção geral de integração e da prevenção especial de socialização, deve, no caso concreto, corresponder às necessidades de tutela do bem jurídico em causa e às exigências sociais decorrentes daquela lesão, sem esquecer que deve ser preservada a dignidade humana do delinquente.
- III - Para que se possa determinar o substrato da medida concreta da pena, dever-se-ão ter em conta todas as circunstâncias que depuserem a favor ou contra o arguido, nomeadamente, os factores de determinação da pena elencados no n.º 2 do art. 71.º, do CP. Nesta valoração, o julgador não poderá utilizar as circunstâncias que já tenham sido utilizadas pelo legislador aquando da construção do tipo legal de crime, e que tenha tido em consideração na construção da moldura abstrata da pena (assegurando o cumprimento do princípio da proibição da dupla valoração). Por seu turno, o art. 40.º, n.º 1 estabelece que “a aplicação de penas visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade” e, no n.º 2, que “em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa”. Assim, a finalidade primária da pena é a de tutela de bens jurídicos e, na medida do possível, de reinserção do agente na comunidade. À culpa cabe a função de estabelecer um limite que não pode ser ultrapassado.
- IV - A conduta do arguido X situa-se no patamar do chamado tráfico de rua, ainda que desenvolvida por um período razoável (por mais de um ano) num universo circunscrito à cidade de Évora onde vivia, abastecendo um número pouco elevado de consumidores, sem recurso a meios ou procedimentos sofisticados e não tendo o arguido antecedentes criminais pela prática deste tipo de ilícito. Tais circunstâncias revelam uma ilicitude mediana e culpa mediana. A favor do arguido apenas regista-se o facto de se encontrar profissional, familiar e socialmente integrado, ter confessado parcialmente os factos que lhe eram imputados, o que entendemos ser



de relevar. Ponderando tudo o exposto concluímos que a pena adequada, justa e adequada a fixar no caso em concreto do recorrente é a de 5 (cinco) anos de prisão, ao invés dos 6 anos de prisão a que foi condenado em 1.<sup>a</sup> instância.

- V - Considerando o facto do arguido se encontrar profissional, familiar e socialmente integrado, ter confessado parcialmente os factos que lhe eram imputados, a intensidade do dolo e o apontado grau de ilicitude do facto, tendo-se a culpa como mediana, o arguido tem antecedentes criminais, embora pela prática de outro tipo de ilícito, beneficia de boa integração profissional, social e familiar, sofreu já 19 meses de prisão preventiva pelo que se não afiguram elevadas as necessidades de prevenção especial, entende-se suspender a execução da pena pelo período correspondente à medida da condenação, suspensão sujeita a regime de prova a definir pela Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), que incluirá necessariamente a proibição de o arguido acompanhar pessoas e frequentar locais conotados com o consumo, compra e venda de estupefacientes.
- VI - Quanto ao recurso do arguido Y deverá considerar-se: a natureza da droga traficada, tendo em consideração, por um lado, que apesar de o haxixe não ser considerado uma droga dura acabar por ser a mais consumida em Portugal; a actividade de tráfico foi exercida numa área geográfica restrita; o modo de execução dos crimes praticados que não revela grande preparação técnica, sendo o tráfico efectuado sem recurso a intermediários e com utilização de logística rudimentar, nomeadamente por recurso a telemóveis e à residência dos arguidos; a gravidade das consequências que, no caso concreto, se considera mediana, considerando, por um lado, não só o período de tempo em que o arguido se dedicou ao tráfico, mais de um ano, mas também ao número de toxicodependentes que se apurou serem seus clientes; o arguido adquiriu produto estupefaciente que destinava a terceiros em quantidades consideráveis: haxixe que dava para mais de 2800 doses individuais; a gravidade do ilícito praticado que, no caso concreto, é de grau mediano considerando, por um lado, a quantidade de droga que o arguido vendia e detinha na sua posse; a intensidade do dolo do arguido, que no caso em apreço é mediano, porquanto directo, sendo, contudo, de atender como factor mitigante a circunstância de ser consumidor de estupefacientes; quanto às necessidades de prevenção geral deste tipo de comportamentos impõem com particular acuidade, pela forte ressonância negativa, na consciência social, das actividades que os consubstanciam; as necessidades de prevenção especial, sendo tais necessidades prementes pois o arguido já tem antecedentes criminais, pese embora respeitantes a ilícitos de outra natureza. Tem imagem associada à toxicodependência, no seio da comunidade onde vive e a atitude desculpabilizante, desvalorizando a conduta ilícita que lhe é imputada e não reconhecendo a existência de vítimas. Durante a audiência manteve-se em silêncio.
- VII - Recorde-se que a pena abstracta pela prática deste ilícito é fixada entre 4 e 12 anos de prisão. E que lhe foi aplicada a pena de 7 anos de prisão. Ponderando tudo o exposto concluímos que a pena adequada, justa e adequada a fixar no caso em concreto do recorrente é a de 6 (seis) anos de prisão, por ser esta a medida necessária para se realizarem as finalidades da punição.



23-01-2020  
Proc. 20/17.6PFEVR.E1. S1 - 5.ª Secção  
Margarida Blasco (relatora)  
Helena Moniz

**Habeas corpus**  
**Roubo**  
**Condenação**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Rejeição**

A providência de *habeas corpus* não se destina a sindicat os actos processuais, designadamente decisões condenatórias proferidas, cumprindo, para tanto, lançar mão do meio ou instrumento processual adequado e legalmente previsto, nomeadamente o recurso ordinário da decisão condenatória.

30-01-2020  
254/18.6JA AVR-F - 5.ª Secção  
Clemente Lima (relator)  
Margarida Blasco  
Manuel Braz

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Matéria de facto**  
**Registo criminal**  
**Caducidade**  
**Dupla conforme**  
**Confirmação *in melius***  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Saúde pública**  
**Pena única**  
**Pena de prisão**  
**Antecedentes criminais**  
**Medida da pena**

- I - Desde que a modificação da matéria de facto pela Relação não seja essencial, sem que incida na qualificação jurídico-penal do facto ilícito típico, nada obsta a que opere o critério da dupla conforme *in melius*.
- II - A diminuição da pena única pela Relação, por desconsideração de uma condenação por caducidade definitiva do registo criminal, a que a 1.ª instância não atendera, não releva no âmbito da matéria de facto e não impede que seja operante a dupla conforme *in melius*.





III - Atendendo ao elevado grau de ilicitude dos factos, traduzidos na importação de 32,93857 Kg. (peso líquido) de cocaína, com grau de pureza superior a 80%, repartível em 140.766 doses médias individuais, à logística e forma organizada com que foi processada, a partir da Colômbia e com ligações a Espanha, ao passado criminal do arguido, com condenação nesse país, por similar crime, numa pena de 6 anos de prisão, e ao elevado grau de culpa (dolo directo e intenso, com intenção lucrativa), a pena imposta de 8 anos e 6 meses de prisão não é de forma alguma excessiva.

30-01-2020

4147/16.3JAPRT.P1.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

**Pressupostos**

**Rejeição de recurso**

- I - Constitui jurisprudência assente do STJ que só havendo identidade de situações de facto em dois acórdãos da Relação ou da Relação e do STJ é possível estabelecer uma comparação que permita concluir que quanto à mesma questão de direito existem soluções opostas, bem como é necessário que a questão decidida em termos contraditórios seja objecto de decisão expressa, isto é, as soluções em oposição têm de ser expressamente proferidas, acrescentando que, de há muito, constitui também jurisprudência firme do STJ que a oposição de soluções entre um e outro acórdão tem de referir-se à própria decisão, que não aos seus fundamentos.
- II - Se o acórdão recorrido sufragou o entendimento de que a preterição do dever de fundamentação da decisão administrativa a que se reporta a al. b) do n.º 1 do art. 58.º do DL 330/90, de 23-10, integra nulidade sanável e, por isso, confirmou a decisão de remessa dos autos à autoridade administrativa para sanção do vício e inquirição de uma testemunha arrolada mas não ouvida, o acórdão fundamento não se pronunciou nem expressa (como só seria relevante), nem implicitamente, sobre a natureza da nulidade - se sanável, se insanável – pela razão simples de que acabou por conhecer do mérito da infracção e que por falta de tipicidade da conduta, absolveu o recorrente da infracção.
- III - Porque nem a factualidade subjacente a ambos os acórdãos era semelhante, nem a questão de direito era a mesma, não houve oposição nas soluções a que chegaram e, assim, por falta do pressuposto substancial de oposição de julgados, era inexorável a rejeição do recurso.

30-01-2020

1288/18.6T8CTB.C1-A.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

Francisco Caetano (relator)



Carlos Almeida

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Furto**  
**Roubo**  
**Pena de prisão**  
**Medida da pena**

- I - De acordo com o disposto no art. 77.º, n.º 1, do CP, quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena. E se, depois de uma condenação transitada em julgado, se mostrar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes, importará também proceder à determinação de uma única pena em consonância com o disposto no art. 77.º do CP (art. 78.º, n.º 1, do mesmo diploma).
- II - Deve haver lugar a cúmulo jurídico de penas efetivas de prisão e de penas suspensas na sua execução.
- III - Não há qualquer “caso julgado” da anterior pena conjunta, uma vez que o tribunal é chamado a fazer uma nova valoração dos factos e da personalidade do agente, podendo concluir uma pena conjunta inferior à anterior pena conjunta, desde que superior à pena concreta mais grave. Atenta a sua natureza *contra reum*, o referido efeito bloqueador só poderia ser fixado pelo legislador e não pelo intérprete.
- IV - A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar os 25 anos, e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes (art. 77.º, n.º 2, do CP).
- V - Na fixação da pena única deverá considerar-se, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
- VI - No caso presente, a maioria dos crimes perpetrados pelo arguido que aqui importam são da mesma natureza (furto e roubo); relacionado com este último, o crime de violência após subtração, e com excepção destes, os crimes de falsidade de testemunho (crime contra a realização da justiça), e de detenção de arma proibida (crime contra a vida e integridade física), nestes dois últimos condenado em pena de multa.
- VII - O elevado número de crimes praticados pelo arguido, num curto espaço de tempo (3 anos) leva a concluir por alguma predisposição do arguido para a prática de crimes, considerando-se ainda a repetição delituosa após anteriores condenações por crime da mesma natureza, crime de roubo, furto de uso de veículo, em penas suspensas na sua execução, o que significa que as advertências traduzidas naquelas penas para que encetasse uma conduta em conformidade com o direito, de nada lhe serviram.



VIII - Entendemos que tem razão o MP recorrente na sua pretensão em ver elevada a pena, pois que, a pena única a fixar em 9 anos de prisão (ao invés do 7 anos e 6 meses de prisão aplicada pelo Tribunal de 1.<sup>a</sup> instância), é a adequada à medida da culpa do arguido, correspondendo ao mínimo de pena imprescindível à tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias e, só nesta medida fixada, poderá ser adequada a satisfazer a sua função de socialização.

30-01-2020

Proc. 3340/18.9T8LRA.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

Margarida Blasco (relatora)

Helena Moniz

**Acórdão do tribunal colectivo**

**Pena de prisão**

**Notificação**

**Carta rogatória**

**Direito ao recurso**

**Contagem de prazos**

**Contumácia**

**Cessação**

**Despacho**

**Termo de identidade e residência**

**Irregularidade**

**Audiência de julgamento**

**Falta de notificação**

- I - O arguido foi condenado, em 1.<sup>a</sup> instância, por acórdão proferido em 13-09-2012, pela prática, em autoria material, de um crime de burla qualificada p. e p. pelos arts. 217.º, n.º 1 e 218.º, n.º 2, al. a), do CP, na pena de 6 anos de prisão, interpondo recurso para o STJ em 16-12-2018.
- II - A pessoalidade da notificação da sentença ao arguido - logo que seja detido ou se apresente voluntariamente - imposta pelo legislador constitucional nos termos do art. 32.º, n.º 1, da CRP, e pelo legislador ordinário nos termos do art. 333.º, n.º 5, do CPP, cumpre-se com um efectivo conhecimento, por banda do arguido, do acórdão condenatório e de efectivo conhecimento do direito a recorrer do mesmo.
- III - O acórdão proferido em 13-09-2012 foi notificado ao arguido por carta rogatória emitida e cumprida pelas Autoridades Judiciárias Brasileiras. O arguido foi notificado por carta registada com aviso de recepção de que podia impugnar a carta rogatória e na notificação postal constava anexo um CD que continha todo o teor da carta rogatória onde se incluía cópia do acórdão condenatório e a indicação de que dispunha de 20 dias para querendo recorrer. O acto judiciário rogado foi processado através do Superior Tribunal de Justiça do Brasil que em 06-12-2012 proferiu a Decisão onde concedeu o *exequatur* ao objecto da carta rogatória.



- IV - O art. 4.º do Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil [(Resolução da Assembleia da República n.º 4/94, de 03/02; ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 2/94, de 03/02, publicado no DR I -A, n.º 28, de 03/02/1994 (Resolução da Assembleia da República n.º 4/94)], e, em geral, no âmbito da cooperação judiciária em matéria penal entre os estados contratantes, vigora o princípio “*locus regit actum*”, segundo o qual o cumprimento dos actos são regidos pela lei do lugar em que forem praticados, isto é, pela lei do Estado requerido, a não ser que o Estado requerente expressamente indique forma diferente e desde que as formalidades e procedimentos indicados não sejam contrários aos princípios fundamentais de direito do Estado membro requerido.
- V - Compulsado o pedido de auxílio (carta rogatória) emitida por Portugal, verifica-se que o pedido efectuado às autoridades judiciárias do Brasil, de notificação ao arguido do acórdão proferido e da informação do direito ao recurso, foi pedido sem indicação especial expressa (nos termos do n.º 2, do art. 4.º do Tratado). Pelo que, uma vez cumpridas as formalidades segundo as autoridades judiciárias daquele país enquanto Estado requerido, deve-se considerar devidamente feita a notificação à luz daquele Estado.
- VI - Porém, esta regra não invalida a necessidade de verificar se a notificação obedece aos requisitos imposto pelo nosso direito interno. Ou dito de outro modo, o facto do pedido de auxílio (notificação de acórdão condenatório ao arguido) ter sido cumprido em conformidade com a lei da parte Requerida (Brasil), não afasta a obrigatoriedade da Parte requerente verificar se a notificação cumpriu as formalidades de notificação de acórdão condenatório a arguido ausente (no julgamento), à luz da lei da condenação. Uma vez que esta carta rogatória da forma como foi cumprida, não observou as formalidades exigidas pela Lei Portuguesa (art. 333.º, n.º 5 e 6, do CPP, conjugado com o art. 32.º, n.º 1 da CRP) para a notificação de um acórdão condenatório de arguido julgado na ausência, não se pode considerar o arguido regularmente notificado do acórdão recorrido, proferido em 13-09-2012.
- VII - No entanto, cumpre esclarecer que a carta rogatória emitida por Portugal e expedida para o Brasil para notificação ao arguido do acórdão condenatório proferido em 13-09-2012, foi emitida sem indicação especial expressa a que alude o n.º 2, do art. 4.º daquele Tratado. Assim, uma vez cumpridas as formalidades segundo a lei daquele país enquanto Estado requerido, deve-se considerar devidamente feita a notificação à luz daquele Estado. A carta rogatória foi remetida para Portugal com certidão de trânsito em julgado, pelo que qualquer invalidade ou irregularidade que a mesma padecesse teria de ter sido arguida naquele processo que correu seus termos no Superior Tribunal de Justiça do Brasil, até ao trânsito em julgado da mesma. Com o trânsito em julgado da decisão de *exequatur* sanou-se qualquer eventual irregularidade ou nulidade que a mesma tivesse. Acresce que o STJ não é um tribunal de recurso relativamente à decisão de *exequatur* emitida pelo Superior Tribunal de Justiça (Brasileiro). Razão pela qual, não cabe apreciar nesta sede, as questões suscitadas pelo recorrente relativamente à alegada inobservância



de nomeação de um curador especial e/ou não ter ocorrido o envio da carta rogatória posteriormente à concessão do *exequator*, alegadamente em violação dos artºs. 8.º, 9.º, 13.º e 14.º da resolução n.º 9/2005 do STJ.

- VIII - Procede a questão prévia suscitada pelo arguido/recorrente sobre a tempestividade do recurso. Com efeito, apenas na sequência da sua detenção em 19-11-2018 teve conhecimento da decisão condenatória, ou seja, apenas se considera que o arguido foi notificado pessoalmente do acórdão recorrido naquele momento, pelo que só a partir dessa data se iniciou o prazo para a interposição do recurso. O recurso interposto é tempestivo.
- IX - Defende o arguido que o despacho que declarou cessada a contumácia viola o disposto no n.º 1 do art. 196.º, do CPP, e do art. 336.º, do CPP, o que consubstancia a nulidade prevista no art. 119.º, al. c), do CPP. Alega para o efeito que a carta rogatória remetida para o Brasil para prestação de TIR não tem a faculdade de fazer caducar a contumácia, conforme, inclusivé, foi questão decidida pelo Acórdão de Fixação de Jurisprudência (AFJ) do STJ de 26-03-2014, publicado em DR n.º 97, SÉRIE I DE 21-05-2014.
- X - No caso, o arguido apresentou-se junto das Autoridades Judiciais Brasileiras, que o notificou para comparecer para prestar o TIR e para o notificar do despacho de acusação. Logo que se apresentou, foi notificado do despacho de acusação e prestou TIR. Analisado o regime das nulidades previstas nos arts. 119.º e 120.º, do CPP, e o regime descrito nos arts. 196.º e 336.º, do CPP, inexistente qualquer normativo que comine com nulidade o despacho de cessação (caducidade) de contumácia, por o arguido ter prestado TIR através de Autoridades judiciárias estrangeiras, quando este se apresentou junto daquelas Autoridades Judiciais, por notificação daquelas para o efeito. É verdade que uma interpretação à luz do AFJ n.º 5/2014 a ordem não deverá ser aquela, porém não vislumbramos em que medida se possa considerar que o procedimento adotado nos presentes autos, se assemelhe ou tenha qualquer equivalência a “ausência do arguido para o caso em que a lei determina a respectiva comparência”. Entendemos que não ocorreu “ausência do arguido para acto que a lei exige a comparência”, porque o arguido contumaz, conforme impõe o art. 336.º, n.º 1, do CPP, apresentou-se nas Autoridades Judiciais Brasileiras.
- XI - Assim, face ao regime regra, contido no art. 118.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, entendemos que, no caso, o procedimento adotado poderá configurar uma mera irregularidade. E, conseqüentemente, trata-se de uma irregularidade sanada, pois não foi arguida pelo arguido nos três dias seguintes após o conhecimento da mesma (quando o arguido foi pessoalmente notificado de tal despacho, conforme impõe o art. 123.º, n.º 1, do CPP). Desde o momento em que o arguido foi notificado (09-01-2012) do despacho que declarou cessada a contumácia e que foram designadas datas para audiência de julgamento, o arguido podia e devia, não se conformando com aquele despacho, ter reagido ao mesmo. Uma vez que não reagiu, a mera irregularidade sanou-se, tendo o referido despacho transitado em julgado.
- XII - Invoca ainda o arguido a nulidade (insanável) de 3 sessões da audiência de julgamento, para as quais não foi notificado. O direito de o arguido de poder prestar declarações quando está ausente na primeira data, fica assegurado com a



possibilidade do Defensor oficioso requerer que o mesmo seja ouvido na segunda data designada. Compulsadas as actas das várias sessões de julgamento em momento algum a Defensora oficiosa do arguido manifestou interesse na audição do arguido, nem o requereu na primeira data nem em qualquer das outras datas designadas. O arguido ciente das duas datas designadas para julgamento, não manifestou qualquer interesse em estar presente nas mesmas, não tendo apresentado qualquer justificação para a falta de comparência, nem requereu nada que indiciasse interesse em ser ouvido no julgamento. Perante o conhecimento efectivo por banda do arguido e da sua Defensora oficiosa da realização das duas datas designadas para julgamento (02-05-2012 e, em caso de adiamento, 16-05-2012), e nada tendo sido requerido pelos mesmos, inexistiu imperativo legal ou constitucional por parte do Tribunal que exija a notificação do arguido da continuação do julgamento para outras datas, incluindo da leitura de acórdão.

XIII - O eventual desconhecimento do arguido das datas designadas para continuação do julgamento para os dias 13-06-2012, 02-07-2012 e de dia 13-09-2012 para leitura do acórdão, são imputáveis ao próprio arguido, na medida em que as mesmas foram sucessivamente designadas nas datas de 02-05-2012 e 16-05-2012, para as quais o arguido estava pessoalmente notificado e a sua Defensora oficiosa presente. Se não fosse o desinteresse manifestado pelo arguido aquando da realização das primeira e segunda datas designadas para julgamento, com a sua ausência, o mesmo estaria ciente que o julgamento continuava com mais duas sessões e uma última sessão para leitura do acórdão.

XIV - Desta feita, entendemos que no caso concreto inexistiu qualquer interpretação dos preceitos legais ou constitucionais que imponham a notificação ao arguido de todas as datas de continuação de julgamento, quando o arguido nas primeiras datas de julgamento não esteve presente e nada requereu ao processo ou manifestou qualquer interesse na sua audição, sendo que em todas as sessões de julgamento esteve representado pelo sua Defensora oficiosa. As garantias de defesa do arguido a que alude o art. 32.º, da CRP, foram asseguradas com a notificação pessoal do arguido das duas datas designadas para julgamento, nos termos do disposto nos arts. 312.º e 313.º, que se realizaram efectivamente e com a presença da Defensora oficiosa nomeada em todas as sessões de julgamento. Por tudo o que atrás se expôs, inexistiu qualquer nulidade (nomeadamente a nulidade a que alude a al. c), do art. 119.º, do CPP) na realização das três sessões de julgamento (de 13-06-2012, 02-07-2012 e de 13-09-2012 para leitura do acórdão).

30-01-2020

Proc. 1029/96.7JAPRT - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora)

Helena Moniz

## FEVEREIRO

### 3.ª Secção



***Habeas corpus***

**Prazo**

**Acusação**

**Prisão preventiva**

- I - A providência (excepcional) de *habeas corpus* – cfr. art. 222.º, do CPP – é qualificada como um expediente jurídico-constitucional de reacção perante uma situação de evidente/ostensiva violação do direito que a qualquer cidadão é constitucionalmente reconhecido de não ser privado de acção e movimentação individual fora dos casos em que a lei permite o decretamento de privação de liberdade (indiciação de acções penalmente puníveis nas situações previstas no art. 202.º, do CPP ou após confirmação judicial, por sentença, de cometimento de crimes – previamente imputados a um indivíduo – por que o tribunal tenha imposto uma condenação em pena de prisão efectiva).
- II - O instituto de *habeas corpus* configura-se, a um tempo, como um direito fundamental e uma garantia. O instituto mostra-se a um tempo um direito, na medida em que a lei, *maxime* a Constituição, o confirma como um valor e um estado subjectivo activo incrustado na constelação individual de direitos irremíveis do cidadão e que se fixa, directa e imediatamente, na esfera jurídica de qualquer cidadão no gozo pleno dos seus direitos cívicos, e ao mesmo tempo uma garantia na medida em que permite a qualquer cidadão reagir contra uma situação que repute abusiva e violadora de um direito – a liberdade de acção e de livre movimentação pessoal – inscrito como inderrogável no amplexo de direitos fundamentais do indivíduo.
- III - A jurisprudência deste STJ é nemine discrepante no sentido de que a data relevante e inauferível para efeito de conferência do prazo de prisão preventiva é aquele em que o acto foi produzido ou feito introduzir no procedimento processual adrede.

05-02-2020

Proc. n.º 9975/18.2T9SNT-B.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Manuel Braz

**Recurso penal**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

**Culpa**

**Pena única**

- I - Com a pena o sistema penal rechaça e reage ao desrespeito que alguém assume perante um comando legal que contenha uma proibição de fazer, agir ou omitir



pretendendo com essa reacção confirmar a inteireza da norma e a sua validade social. Dir-se-á que com a pena o sistema pretende negar a negação consumada pelo agente de um preceito social válido. (*“A praxis de responsabilizar segundo a medida do merecido pode definir-se e legitimar-se num sistema de imputação ética e jurídica que opere debaixo da ideia de liberdade como expressão de respeito ante o autor que se haja servido da sua capacidade para configurar o mundo arbitrariamente de um modo concreto (isto é, de forma contrária ao dever) e não de outro (isto é, conforme ao dever.”* – (Michael Pawlik, “Confirmación de la Norma y Equilibrio en la Identidad. Sobre la Legitimación de la Pena Estatal, Editorial Atelier, Barcelona, 2019, p. 57).

- II - A pena, na asserção de Claus Roxin, *“só resulta legítima quando é preventivamente ne-cessária e, ao mesmo tempo, é justa no sentido de que evita ao autor qualquer carga que vá além da culpabilidade do facto”*, (Claus Roxin, “La Teoría del Delito en la Discusión actual”, Editorial Grijley, 2007, p. 71.) actuando a culpabilidade como pressuposto fundamenador da pena *“posto que nunca pode impor-se uma pena se ela não estiver presente, assim como tão pouco a pena pode ir além da sua medida. No entanto a tarefa da pena é igualmente preventiva, pois ela não deve retribuir mas sim impedir a comissão de delitos (crimes). Em câmbio, a culpabilidade só tem a função de limitar, em aras da liberdade dos indivíduos, magnitude dentro da qual devem perseguir-se objectivos preventivos. Disto resulta, por política criminal, aquele princípio da dupla limitação que caracteriza a minha sistematização da categoria da responsabilidade: a pena não deve ser imposta nunca sem uma legitimação preventiva, mas tão pouco pode haver pena sem culpabilidade ou mais além da medida desta. A pena de culpabilidade é limitada através do preventivamente indispensável; a prevenção é limitada através do princípio da culpabilidade.”* (Claus Roxin, op. loc. cit. ps. 52-53. No mesmo eito pode colher-se lição em Enrique Bacigalupo, in “Justicia Penal y Derechos Fundamentales”, Marcial Pons, 2002, p. 117, quando assevera que *“A gravidade da culpabilidade determina o limite máximo da pena, mas não obriga – como na concepção de Kant – à aplicação da pena adequada á culpabilidade. Por debaixo desse limite é possível observar exigências preventivas que, inclusive, podem determinar uma redução da pena adequada á culpabilidade. Dito de outra maneira: a retribuição da culpabilidade, que provém das teorias absolutas, só determina o limite máximo da pena aplicável ao autor, sem excluir a possibilidade de dar cabida às necessidades preventivas, proveniente das teorias relativas, até ao limite fixado pela culpabilidade.”*).
- III - Na perspectiva funcionalista de Günther Jakobs, *“a transgressão da norma constitui em maior ou menor medida uma perturbação da confiança da generalidade na validade da norma. Por isso a segurança existencial necessária no tráfico social deve restabelecer-se mediante a estabilização da norma à custa do autor. A culpabilidade esvazia-se aqui de conteúdo, o qual dependerá de factores externos”*. *“A um autor que actua de determinado modo e que conhece, ou pelo menos devia conhecer, os elementos do seu comportamento, exige-se-lhe (se lhe imputa) que considere ao seu comportamento como a conformação normativa. Esta*





*imputação tem lugar através da responsabilidade pela própria motivação: se o autor se tivesse motivado predominantemente pelos elementos relevantes para evitar um comportamento, ter-se-ia comportado de outro modo; assim, pois, o comportamento executado patenteia (pone de manifesto) que o autor nesse momento não lhe importava de forma prevalente evitar o comportamento mantido.”* (Cfr. Gunther Jakobs, in loc.cit. supra, pag. 13. Para uma abordagem mais aprofundada sobre a aceção «social de culpabilidade» veja-se Bernd Schünemann, págs. 98 a 114, “La Culpabilidad: Estado de la Questión”; in “Sobre el Estado de la Teoría del Delito” (Seminário en la Universitat Pompeu Fabra), Claus Roxin, Günther Jakobs, Bernd Schünemann; Wolfgang Frish e Michael Köhler; Cuadernos Civitas, 2016.)

- IV - Na formação da pena conjunta ou global, regulada no § 54 do StGB (Tem o seguinte texto o § 54, sob a epígrafe “Formação da pena conjunta”: “*Quando uma das penas particulares seja uma pena para a vida (“de por vida”), condenar-se-á á pena privativa de liberdade para a vida (“de por vida”) como pena conjunta. Em todos os demais casos se formará apenas conjunta pelo aumento da pena mais alta em que esteja incurso, em caso de penas de distintas classes, pelo aumento da sua classe segundo a pena mais grave*” – tradução nossa. (StGB citado).)], ensina o Claus Roxin, que ela se desenvolve em três passos: (a) a fixação ou atribuição (“*asignación*”) das penas particulares; (b) a determinação da pena de arranque ou base de partida; (c) a agravação conforme ao princípio da “*asperación*” ou agravamento (“*asperación*” do latim “*asperare*” [agravar]).

No primeiro dos indicados passos - fixação ou “*asignación*” das penas particulares -, refere o Autor que vimos seguindo, que há que fixar uma pena independente para cada facto particular daqueles que estão em concurso real. “*Para isso na medição da pena basicamente haverá que proceder com se o facto tivesse sido enjuizado (“enjuiciado”) só; pois a valoração global de todos os facto puníveis não se produz até à fixação da pena conjunta ou global.*”

No segundo passo “*haverá que determinar ou calcular a pena mais grave das penas particulares (a denominada pena de arranque, base ou de partida). No caso de várias penas privativas de liberdade a mais grave é aquela que condena á maior ou mais larga privação de liberdade*”.

O último passo “*incrementa-se com arrimo (“arreglo”) ao princípio de “asperación” [agravamento].*” “*Decorrente deste facto forma-se um novo marco penal cujo limite inferior consiste num momento da pena de arranque ou base de partida e cujo limite superior não pode alcançar a soma das penas particulares*”.

“*Dentro do marco penal assim formado a fixação concreta da pena conjunta precisa de um acto independente de medição da pena, no qual se valorem conjuntamente a pessoa do réu e os concretos factos puníveis (§ 54 I 3). “Não basta, portanto, fundamentar as penas particulares e em consequência (“a continuación”) relativamente à pena conjunta ou global constatar na sentença unicamente: “a pena conjunta que há-de ser formada (“que hay que formar”) parece adequada em quantum de cinco anos. Pelo contrário, é necessária uma fundamentação adicional específica, que se baseia na concepção do legislador de*



*“que os factos particulares são emanção da personalidade única do sujeito e por isso hão-de ser “enjuici-ados” não como uma mera soma, mas antes como um conjunto. Há-de efectuar-se uma “visão global de todos os factos”. “A este respeito dá que considerar diversos factores, a saber, a relação dos factos particulares entre si, em especial a sua conexão, a sua maior ou menor autonomia, e além disso a frequência da comissão, igualdade ou diversidade dos bens jurídicos lesionados e dos modos comissivos assim como o peso total do suposto que haja que julgar.”*

- V - Com a valoração global dos factos opera a personalidade do autor. *“A este respeito haverá que tomar em conta juntamente com a sua sensibilidade à pena sobretudo a sua maior ou menor culpabilidade em relação à totalidade do sucesso. Também é importante determinar “se os vários factos puníveis procedem de uma tendência criminal ou nos factos imprudentes de uma disposição de ânimo geral de indiferença ou se pelo contrário se trata de delitos ocasionais sem vinculação interna.”* (Vide Claus Roxin, *in* Derecho Penal, Parte General, Tomo II, Especiales Formas de Aparición del Delito”, Civitas e Thomson Reuters, 2014, na Sección 11ª, sob a epígrafe “Concursos”, pps. 981 a 992..)

05-02-2020

Proc. n.º 59/18.4GBGLG.E1-A.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

***Habeas corpus***

**Acórdão**

**Notificação ao mandatário**

**Falta de notificação**

**Prisão ilegal**

**Trânsito em julgado**

**Rejeição de recurso**

- I - A providência de *habeas corpus* não é um recurso mas uma providência excepcional destinada a pôr um fim expedito a situações de ilegalidade grosseira, aparente, ostensiva, indiscutível, fora de toda a dúvida, de prisão e, não, a toda e qualquer ilegalidade, essa sim, objecto de recurso ordinário ou extraordinário, daí que tenha os seus fundamentos previstos, de forma taxativa, nos arts. 220.º, n.º 1 e 222.º, n.º 2, do CPP, consoante a ilegalidade derive de uma situação de detenção ilegal ou de uma situação de prisão ilegal, respectivamente.
- II - Como este STJ vem sistematicamente decidindo, a providência de *habeas corpus* está processualmente configurada como uma providência excepcional, não constituindo um recurso sobre actos do processo, designadamente sobre actos através dos quais é ordenada ou mantida a privação de liberdade do arguido, nem sendo um sucedâneo dos recursos admissíveis, estes sim, os meios adequados de impugnação das decisões judiciais.



- III - O arguido alega não ter sido oportunamente notificado pessoalmente do acórdão do Tribunal da Relação que confirmou a pena de 6 meses de prisão aplicada em 1.<sup>a</sup> instância, pressupondo ele que a ilegalidade da prisão decorre da circunstância de, pretensamente, ainda não ter transitado em julgado o acórdão condenatório, inexistindo “título executivo” para a consumada privação de liberdade, entendimento que radicar-se-á no pressuposto de que se impunha no caso concreto a notificação pessoal do arguido do acórdão confirmatório da Relação, nos termos do art. 113.º, n.º 10, do CPP, não bastando a notificação ao defensor que se verificou.
- IV - A questão que se colocará então é a de saber se releva a notificação feita ao defensor, bastando esta, ou se se impõe a notificação pessoal ao arguido, só então se marcando o *dies a quo* do prazo de eventual interposição de recurso, ou outro tipo de reacção.
- V - Trata-se de tema que este STJ tem apreciado, pronunciando-se no sentido de ser suficiente a notificação ao advogado ou defensor das decisões proferidas pelos tribunais superiores em sede de recursos.
- VI - Bastando a notificação do acórdão da Relação ao defensor do arguido, o que se verificou, o acórdão que confirmou a pena aplicada em 1.<sup>a</sup> instância transitou em julgado (art. 628.º, do CPC), revestindo então força executiva, como decorre do art. 467.º, n.º 1, do CPP, pelo que podia ter sido, como foi, ordenada a detenção do arguido para cumprimento de pena de prisão imposta, carecendo de fundamento o pedido de *habeas corpus* formulado.

05-02-2020

Proc. n.º 397/15.8GTABF-A.S1 - 3.<sup>a</sup> Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

**Recurso penal**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Branqueamento**  
**Dupla conforme**  
**Inadmissibilidade**  
**Pena parcelar**  
**Erro de julgamento**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
*In dubio pro reo*  
**Qualificação jurídica**  
**Rejeição parcial**  
**Medida concreta da pena**  
**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Estabelecimento prisional**  
**Prevenção geral**



### Prevenção especial

- I - Cada um dos arguidos foram condenados na pena de 7 anos e 6 meses de prisão como co-autores materiais de 1 crime tráfico de estupefacientes p. e p. pelos arts. 21.º e 24.º, al. h), do DL n.º 15/93 de 22-01, e na pena de 3 anos e 5 meses pela prática de 1 crime de branqueamento de capitais p. e p. pelo art. 368.º-A, n.ºs 1 e 2 do CP. Em cúmulo jurídico, foram condenados, cada um, na pena única de 8 anos e 6 meses de prisão.
- II - Tanto as penas parcelares, todas inferiores a 8 anos de prisão, e lastro fáctico-jurídico em que elas assentam, foram integralmente confirmadas no acórdão da Relação de que se recorre – dupla conforme –, pelo que são insusceptíveis de recurso em conformidade com o disposto nos arts. 400.º, n.º 1, al. f), à contrário, e 432.º, n.º 1, al. b), ambos do CPP.
- III - A restrição assinalada quanto à impossibilidade de o STJ conhecer da medida das penas parcelares aplicadas quando se está perante penas de prisão inferiores a 8 anos e foram confirmadas em recurso pelo tribunal da relação vale igualmente para as situações em que são arguidos vícios como os alegados pelo arguido, consubstanciados no erro de julgamento da matéria de facto provada, relativos à insuficiência para a decisão da matéria de facto provada ou ao erro notório na apreciação da prova, previstos no art. 410.º, n.º 2, als. a) e c), do CPP.
- IV - Tem sido jurisprudência constante deste STJ, que a inadmissibilidade de recurso decorrente da dupla conforme impede este tribunal de conhecer de todas as questões conexas com os respectivos crimes, tais como os vícios da decisão sobre a matéria de facto, a violação dos princípios do *in dubio pro reo* e da livre apreciação da prova, da qualificação jurídica dos factos, da medida concreta da pena singular aplicada ou a violação do princípio do *ne bis in idem* ou de quaisquer nulidades, como as do art. 379.º, do CPP».
- V - Em resultado da rejeição do recurso na parte referida, a sua apreciação é confinada, apenas, às penas únicas aplicadas, em cúmulo jurídico, porque só elas são superiores a 8 anos de prisão.
- VI - A pena única do concurso, formada nesse sistema de pena conjunta e que parte das várias penas parcelares aplicadas pelos vários crimes, deve ser fixada, dentro da moldura do cúmulo, tendo em conta os factos e a personalidade do agente, considerados em conjunto.
- VII - Como o STJ tem reiterado, na consideração dos factos (do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso) está ínsita a avaliação da gravidade da ilicitude global, que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexão entre os factos em concurso.
- VIII - Não subsistem quaisquer dúvidas quanto à gravidade do ilícito global do comportamento dos arguidos que, no interior de estabelecimento prisional onde se encontravam confinados se dedicaram à actividade de tráfico de estupefacientes a qual é merecedora de repulsa por toda a comunidade pelas suas danosas consequências, ademais, agravadas tendo em conta o circunstancialismo da sua execução e os meios e pessoas envolvidas.



- IX - A ilicitude da conduta dos arguidos é marcada essencialmente pelo crime de tráfico de estupefacientes, ligeiramente agravada pelo crime de branqueamento de capitais, sobressaindo comportamentos pautados pelo arrojo e intensa determinação delituosa com o recurso a pessoas não detidas cuja actuação eles controlavam.
- X - Os crimes de tráfico e branqueamento formam uma unidade de sentido da vontade dos arguidos aquando da prática dos factos de tal modo que a pena aplicada ao crime de branqueamento tende a diluir-se na pena única aplicada que é acima de tudo reflexo da pena aplicada para o crime de tráfico de estupefacientes.
- XI - São intensas as exigências de prevenção geral e especial, sendo de realçar o facto de, não obstante estarem a cumprir penas de prisão, ainda assim não se coibiram de em ambiente prisional organizar um esquema de venda de produtos estupefacientes e transferência das vantagens assim obtidas, demonstrando uma total indiferença para com as mais básicas regras de convivência comunitária, não demonstrando o mínimo de arrependimento ou sentido de autocritica, tanto mais que já haviam sido condenados, entre outros, pela prática de crimes de tráfico de estupefacientes em penas de prisão efectiva.
- XII - Perante os critérios que se enunciaram, e convocando o sedimento factual dado como provado, tendo presente a «unidade de sentido» formada pelos crimes de tráfico e de branqueamento, surgindo aquele como manifestamente preponderante ao nível da ilicitude global do comportamento dos arguidos, e tendo em consideração o período de tempo entretanto já decorrido desde a prática dos factos, justifica-se uma intervenção correctiva quanto à medida da pena conjunta a aplicar a cada um dos arguidos recorrentes, afigurando-se justa, necessária a adequada a pena única de 7 anos e 8 meses de prisão para cada um.

05-02-2020

Proc. n.º 551/14.0TACBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

**Recurso de revisão**

**Novos meios de prova**

**Novos factos**

**Condução de veículo em estado de embriaguez**

**Rejeição de recurso**

- I - Encontra-se sedimentada uma interpretação mais restritiva da norma contida no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, mais adequada à natureza extraordinária do recurso de revisão e à busca da verdade material e ao consequente dever de lealdade processual que impende sobre todos os sujeitos processuais, sendo novos tão só os factos e/ou meios de prova que eram ignorados pelo arguido ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal.



- II - Condição de procedência do recurso de revisão com fundamento na descoberta de novos factos ou novos meios de prova é, por um lado, a novidade desses factos ou meios de prova e, por outro, que tais factos ou meios de prova provoquem graves dúvidas (não apenas quaisquer dúvidas) sobre a justiça da condenação, o que significa que essas dúvidas devem ser de grau superior ao que é normalmente requerido para a absolvição do arguido em julgamento.
- III - A dúvida relevante para a revisão tem de ser qualificada; há-de elevar-se do patamar da mera existência, para atingir a vertente da “gravidade” que baste, tendo os novos factos e/ou meios de prova de assumir qualificativo correlativo da “gravidade” da dúvida, sendo que por se estar perante um recurso extraordinário, o mesmo tem de ser avalizado rigorosamente, não podendo, nem devendo, vulgarizar-se, pelo que haverá que encará-lo sob o prisma das graves dúvidas, e como graves só podem ser as que atinjam profundamente um julgado passado.
- IV - O arguido, condenado, por conduzir em estado de embriaguez, alega que sofria então de depressão e consumia álcool em consequência desse estado, que «no momento em que praticou os actos usava a bebida como um barbitúrico para anestesiar a depressão a que chegara por estar a tomar conta da mãe vítima de doença de Alzheimer em um estado já bastante avançado», e que «no momento em que foi julgado «não admitia o alcoolismo e não foi carregado ao processo a causa de tal uso do álcool como anestésico».
- V - Os factos que o arguido invoca não são novos no sentido que releva para o art. 449.º, n.º 1, alínea d), do CPP por não serem desconhecidos na data em que foi submetido a julgamento e em que foi proferida a decisão cuja revisão se pretende.
- VI - Por outro lado, devendo os factos criar uma dúvida grave e séria sobre a justiça da condenação não se vê como a alegação de uma inespecífica depressão, de mais a mais sem qualquer eco nos meios probatórios produzidos aquando do julgamento e ora sustentada em pouco mais do que na sua afirmação, possa alicerçar uma qualquer ideia de inimputabilidade e, por via dela, uma qualquer irresponsabilização criminal do arguido.
- VII - A condenação do arguido assentou num juízo valorativo da prova produzida no qual está afastada toda a dúvida razoável sobre a existência dos pressupostos de responsabilização criminal.
- VIII - Os alegados «factos/meios de prova», além de não se pautarem pela sua novidade, não têm qualquer virtualidade para pôr em causa o sedimento fáctico em que assentou a condenação do arguido ou para afectar de forma relevante os fundamentos em que se estribou a convicção do Tribunal. Muito menos são susceptíveis de suscitar dúvidas sobre a justiça da condenação.
- IX - Pois, como tem sido sistematicamente repetido, não basta alegar-se um qualquer «facto novo» ou um «meio de prova novo». Esse facto ou meio de prova têm de fazer sentido no contexto e de serem portadores de verosimilhança que os credite para evidenciar a alta probabilidade de um erro judiciário e desse modo potenciar a alteração do que antes ficou provado.

05-02-2020



Proc. n.º 67/16.0GBABF-A.S1 - 3.ª Secção  
Manuel Augusto de Matos (relator)  
Lopes da Mota  
Santos Cabral

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Inadmissibilidade**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Avultada compensação remuneratória**  
**Imagem global do facto**  
**Atenuação especial da pena**

- I - Somente é admissível recurso para o STJ, nos casos contemplados no art. 432.º e, sem prejuízo do art. 433.º, ambos do CPP.
- II - Com a revisão do CPP operada pela Lei n.º 48/2007 de 29-08, a al. f) do art. 400.º passou a dispor: “De acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos.”
- III - Deixou de subsistir o critério do “crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a oito anos”, para se estabelecer o critério da pena aplicada não superior a 8 anos
- IV - É posição jurisprudencial deste STJ segundo a qual se deve considerar confirmatório, não só o acórdão do Tribunal da Relação que mantém integralmente a decisão da 1.ª instância, mas também aquele que, mantendo a qualificação jurídica dos factos, reduz a pena imposta ao recorrente.
- V - A situação jurídica exposta não traduz qualquer diminuição das garantias de defesa nem prejudica o arguido, ou limita o exercício do direito ao recurso, pela arguida, uma vez que a referida Lei ao não ampliar o direito ao recurso, também o não restringiu, mantendo-se o âmbito legal do direito ao recurso, como vinha sendo entendido.
- VI - O art. 32.º, da CRP, não confere a obrigatoriedade de um duplo grau de recurso, ou terceiro grau de jurisdição, assegurando-se o direito ao recurso nos termos processuais admitidos pela lei ordinária.
- VII - O crime de tráfico como crime de perigo abstracto, centraliza-se na perigosidade da acção, uma vez que o perigo, não sendo elemento do tipo, se apresenta como “motivo da proibição”, sem que disso resulte qualquer violação do princípio constitucional da presunção de inocência – (v já. Acórdão do TC de 02-04-1992, BMJ 411, p. 56).
- VIII - À consumação do crime de tráfico de estupefaciente que engloba todas as condutas não permitidas no art. 21.º, do DL n.º 15/93, de 22-01 é-lhe indiferente a intenção lucrativa, ou o destino do produto estupefaciente, desde que não seja para consumo, sendo contudo, relevante, a quantidade total do produto integrante da acção proibida.



- IX - Apesar do art. 24.º, do DL n.º 15/93, agravar a pena do normativo genérico - art. 21.º - não constitui um tipo autónomo, pois é circunscrito pela verificação de alguma das circunstâncias ali descritas, que são circunstâncias especiais (agravantes) modificativas da pena, mas a sua aplicação não resulta obrigatoriamente da sua verificação, ou seja, a sua aplicação não deve ter-se por automática.
- X - As circunstâncias previstas no art. 24.º referido apenas operam se em concreto revelarem uma agravação acentuada – considerável – da ilicitude ou da culpa do agente, em comparação com a subjacente para o crime principal do art. 21.º, o que implica a ponderação em termos globais do facto e do seu agente.
- XI - Quando o art. 24.º, al. c), do DL n.º 15/93 se refere à circunstância de "o agente obter ou procurar obter avultada compensação remuneratória", não é a diminuição do património do adquirente
- XII - Ao se indicar que há agravação do tráfico para aquele que "procurava obter avultada compensação remuneratória", está exactamente a pensar-se nos casos em que, mesmo que não se apure qual a efectiva remuneração do traficante, seja fácil de concluir, pela qualidade da droga, pela sua quantidade e pela posição que o agente ocupa no "negócio" (não sendo mero «correio» ou «vendedor de rua»), que o mesmo iria obter uma larguíssima vantagem económica caso concluísse a «transacção»
- XIII - Assim, a qualidade e quantidade dos estupefacientes traficados, o volume de vendas, a duração da actividade, o seu nível de organização e de logística, e ainda o grau de inserção do agente na rede clandestina, são factores que, valorados globalmente, darão uma imagem objectiva e aproximada da remuneração obtida ou tentada.
- XIV - A compensação remuneratória prevista em tal alínea é apenas um índice da maior gravidade das operações de tráfico, pelo maior volume que objectiva e, por consequência, pelo maior perigo que lhe anda associado
- XV - O art. 71.º do CP estabelece o critério da determinação da medida concreta da pena, dispondo que a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.
- XVI - Conforme n.º 2 do art. 71.º do CP,; “Na determinação concreta da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou, contra ele, considerando nomeadamente” as ali indicadas.
- XVII - As circunstâncias previstas no n.º 2 do art. 72.º não têm o efeito automático de desencadear o efeito atenuativo especial, mas apenas quando da sua presença se poder concluir que a «imagem global do facto», resultante da atuação da ou das circunstâncias, se apresente tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respetivo.
- XVIII - Em relação ao art. 31.º, da Lei 15/93, a aplicação do instituto da atenuação especial de pena depende não só da verificação dos pressupostos de facto ali enunciados como também da consideração que a necessidade de pena e as





exigências de prevenção geral e especial se mostram acentuadamente diminuídas, saindo já dos limites normais da moldura abstrata do tipo de ilícito cometido.

05-02-2020

Proc. n.º 1438/15.4T9VFR.P1.P1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência da Relação**  
**Reenvio do processo**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência**  
**Prova pericial**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Direito de defesa**  
**Princípio do contraditório**  
*In dubio pro reo*  
**Princípio da presunção de inocência**  
**Medida da pena**  
**Atenuação especial da pena**  
**Pena suspensa**  
**Indemnização**  
**Redução**

- I - O MP deduziu acusação, imputando ao arguido a prática em autoria material, na forma consumada e em concurso efetivo, de 6 crimes de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, p. e p. pelo art. 165.º, n.ºs 1 e 2, do CP.
- II - *B J*, admitido a intervir nos autos como assistente, aderiu à acusação pública e deduziu pedido de indemnização civil contra o arguido, pedindo a sua condenação no pagamento da quantia de € 25 000,00 a título de danos pessoais.
- III - Por acórdão do Colectivo do Juízo Central Criminal de Viseu - Juiz 2, foi o arguido absolvido de todos os crimes de abuso sexual que lhe vinham imputados, bem como do pedido de indemnização civil contra si deduzido.
- IV - O MP interpôs recurso para o Tribunal da Relação, pedindo a revogação do acórdão recorrido, ordenando-se o reenvio para novo julgamento.
- V - O acórdão do Tribunal da Relação, de 15-11-2017, veio a determinar “*o reenvio do processo para novo julgamento relativamente à concreta questão da incapacidade da vítima para se opor aos atos sexuais propostos pelo arguido descritos nos pontos 7 e 8 do acórdão recorrido, nos termos do disposto no artigo 426.º, n.º 1 do Código de Processo Penal*”.



- VI - Imediatamente antes, foi explicitado: “Assim, incumbindo ao juiz o ónus de investigar e determinar officiosamente o facto submetido a julgamento, afigura-se pertinente solicitar a realização de nova perícia – art 158.º, n.º 1, al. b) do Código de Processo Penal – com o objectivo de dissipar a aludida dúvida no que respeita à (in)capacidade do ofendido para entender e avaliar a natureza das consequências e o alcance de atos de natureza sexual e para se autodeterminar sexualmente, formar e exprimir a sua vontade no sentido da resistência ao ato sexual”.
- VII - Na 1.ª instância veio a determinar-se a realização de novo exame pericial ao assistente, visando o apuramento daquelas questões, tendo sido elaborado o “Relatório da perícia médico-legal - Avaliação Psiquiátrica” .
- VIII - O novo julgamento foi circunscrito à questão objecto de reenvio, na presença do arguido, com intervenção de outros juízes.
- IX - Por acórdão do novo Colectivo, datado de 08-01-2019, na sequência de alteração parcial de matéria de facto, foi deliberado:  
Julgar parcialmente procedente a acusação e, em consequência, condenar o arguido J L pela prática de 1 crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, p.p. pelo art.º 165.º, n.º 1, do CP, na pena de 2 anos e 10 meses de prisão e de 1 crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, p.p. pelo art.º 165.º, n.º 1 e 2, do CP, na pena de 4 anos e 8 meses de prisão e, em cúmulo jurídico, na pena única de 5 anos e 7 meses de prisão.  
Julgar parcialmente improcedente a acusação e, em consequência, absolver o arguido J L da prática dos demais 4 crimes abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, p.p. pelo art.º 165.º, n.º 1 e 2, do CP.  
Julgar parcialmente procedente o pedido de indemnização civil e, em consequência, condenar o arguido J L a pagar a B J, a quantia de € 5 000,00, acrescida de juros de mora à taxa legal e no demais, julgar improcedente o pedido de indemnização civil, dele absolvendo o arguido.
- X - A questão da competência para cognição do recurso foi abordada nos acórdãos de 09-01-2008, Proc. n.º 3281/07; de 06-02-2008, Proc. n.º 3759/07; de 07-05-2008, Proc. n.º 1511/08; de 14-05-2008, Proc. n.º 1133/08; de 14-09-2011, Proc. n.º 9/10.6PACTX.E1.S1 e de 14-03-2013, Proc. n.º 991/08.3PRPRT.P1.S1, estando em causa recursos interpostos de acórdãos finais de tribunal colectivo para o STJ, não visando os recorrentes exclusivamente o reexame de matéria de direito, mas em que era pretendida reapreciação de matéria de facto, com invocação de vícios decisórios ou errada valoração da prova, em todos eles julgando-se incompetente o STJ, mas ordenando a remessa imediata para o Tribunal da Relação, invocando-se o acórdão do TC n.º 80/2001, de 21-02-2001, publicado no DR, I Série - A, de 16-03-2001.
- XI - É uniforme a orientação segundo a qual é da competência dos Tribunais da Relação, e não do STJ, o conhecimento dos recursos interpostos de acórdãos finais de tribunal colectivo, que se não limitem a questões de direito, encontrando-se nesta situação os recursos em que vem alegada a ocorrência de algum dos vícios previstos nas als. do n.º 2 do art. 410.º, do CPP, visando-se com tal arguição a colocação em causa da bondade ou correcção da decisão proferida sobre a matéria de facto.



- XII - Em causa está a competência deste STJ para conhecer do recurso em que, face às conclusões apresentadas, se verifica estar em causa, para além do mais, independentemente da questão de saber se a arguição é feita de modo correcto, o reexame da matéria de facto através da invocação do vício decisório previsto na al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP.
- XIII - No caso presente o recorrente insurge-se contra a modificação da matéria de facto operada pelo acórdão recorrido.
- XIV - No acórdão ora recorrido o Colectivo alterou matéria de facto, distinguindo entre factos provados não abrangidos pelo reenvio, enunciados sob a letra A. com os n.ºs 1 a 12; factos provados reapreciados na decorrência do reenvio – B. n.ºs 13 a 17 – e factos provados relativos à situação pessoal actualizada do arguido – C. n.ºs 18 a 29.
- XV - A alteração substancial resultou do novo julgamento feito na sequência do determinado reenvio pelo acórdão da Relação de 15-11-2017, sendo o segmento B. 13 a 17, o contraponto do que foi dado por não provado no primeiro julgamento nas al.s d) a j) do segmento 2.2. Matéria de Facto Não Provada, a fls. 303, que conduziu então à absolvição do ora recorrente.
- XVI - O presente recurso não se cinge a matéria de direito, pretendendo o recorrente a erradicação dos factos provados 13 a 17, os quais em seu entendimento, foram fixados com base em erro notório na apreciação da prova, vício previsto no art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP e em errada valoração da prova.
- XVII - É uniforme a orientação segundo a qual é da competência dos Tribunais da Relação, e não do STJ, o conhecimento dos recursos interpostos de acórdãos finais de tribunal colectivo, que se não limitem a questões de direito.
- XVIII - Não releva para efeitos de atribuição de competência a deficiência ou manifesta improcedência do recurso neste sector. Por outras palavras. É irrelevante para a definição da competência a formulação de qualquer juízo prévio sobre o bem fundado da pretensão recursória, a procedência do pedido, pois a emissão de pronúncia sobre tal matéria já é conhecer e a cognição pertence à Relação.
- XIX - Foi declarada a incompetência hierárquica e funcional deste Tribunal, para conhecimento do recurso do arguido *JL*, determinando-se a remessa dos autos, por ser o competente, nos termos do art. 33.º, n.º 1, do CPP, ao Tribunal da Relação.

05-02-2020

Proc. n.º 254/14.5JACBR.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Recurso**  
**Decisão instrutória**  
**Indícios suficientes**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Duplo grau de recurso**



**Conclusões**  
**Denegação de justiça**  
**Prevaricação**  
**Funcionário**  
**Ministério Público**

- I - A recorrente prescindiu de apresentar conclusões, apresentando como tal, algo que nada tem a ver com as proposições sintéticas em que se deve procurar dar a conhecer as razões de discordância com o decidido.
- II - A recorrente, de forma óbvia, sem qualquer relevante esforço de síntese, transpõe para as apelidadas “conclusões”, praticamente tudo o que estava na motivação, optando por colocar nas conclusões o que na motivação foi apresentado.
- III - As conclusões visam habilitar o tribunal a conhecer quais as questões postas e quais os fundamentos invocados.
- IV - As conclusões consistem na enunciação em forma abreviada, dos fundamentos ou razões jurídicas com que se pretende obter o provimento do recurso. (...) destinam-se a resumir, para o tribunal *ad quem*, o âmbito do recurso e seus fundamentos pela elaboração de um quadro sintético das questões a decidir e das razões porque devem ser decididas em determinado sentido.
- V - O âmbito do recurso é dado pelas conclusões extraídas pelo recorrente da respectiva motivação. Nas conclusões da motivação o recorrente tem de indicar concretamente os vícios da decisão impugnada e essa indicação delimita o âmbito do recurso. São só as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões que o tribunal tem de apreciar.
- VI - As conclusões destinam-se a habilitar o tribunal superior a conhecer das pessoais razões de discordância do recorrente em relação à decisão recorrida e devem conter, por isso, um resumo claro e preciso das razões do pedido, sendo estas que delimitam o âmbito do recurso.
- VII - As conclusões servem para resumir as razões do pedido, pelo que têm de reflectir a matéria tratada no texto da motivação, não podendo, de forma alguma, servir para alargar o objecto do recurso a matérias estranhas àquele texto.
- VIII - As conclusões deverão conter apenas a enunciação concisa e clara dos fundamentos de facto e de direito das teses perfilhadas na motivação.
- IX - Como resulta dos arts. 403.º, n.º 1 e 412.º, n.º 1, do CPP e é jurisprudência pacífica do STJ, é à luz das conclusões da motivação do recurso que este terá de apreciar-se, ou seja, o cerne e o limite de todas as questões a apreciar e decidir no recurso estão contidos nas conclusões.
- X - Lidas a motivação e as conclusões é patente que as ditas “conclusões” mais não são do que praticamente a repetição quase integral da motivação. Esforço de síntese inexistente.
- XI - Concluindo. Apesar de as conclusões de recurso apresentadas pela recorrente reproduzirem praticamente de forma integral o texto da motivação, prescindiu-se de formular convite a apresentação de novas e verdadeiras concisas conclusões, atento



o facto de a questão colocada ser de fácil detecção, im procedendo assim a questão prévia suscitada pelo MP.

- XII - A instrução constitui uma fase processual autónoma, de carácter facultativo, que visa exclusivamente a comprovação judicial da decisão de acusar ou de arquivar tomada no final do inquérito.
- XIII - A comprovação consiste no controlo jurisdicional sobre a acusação do MP, acusação do assistente ou despacho de arquivamento do MP por parte de um juiz diverso do juiz de julgamento.
- XIV - Quando incide sobre o despacho de arquivamento, a instrução constitui um instrumento colocado nas mãos do assistente para tutela do seu interesse no prosseguimento do processo, com vista à submissão do arguido a julgamento, interesse que radica, afinal, na garantia constitucional de acesso ao direito e à justiça (art. 20.º, n.º 1, da CRP).
- XV - A instrução visa discutir a decisão de arquivamento apenas no que respeita ao juízo do MP de inexistência de indícios suficientes e discutir a decisão de acusação apenas no que respeita ao juízo do MP de existência de indícios suficientes.
- XVI - O requerimento para abertura da instrução constitui o elemento fundamental de definição e determinação do âmbito e dos limites da intervenção do juiz na instrução: investigação autónoma, mas delimitada pelo tema factual que lhe é proposto através do requerimento de abertura da instrução.
- XVII - Os indícios probatórios - que não a mera discordância legal, doutrinal ou jurisprudencial - são suficientes sempre que dos mesmos resultar uma probabilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou medida de segurança – arts. 283.º, n.ºs 1 e 2, e 308.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.
- XVIII - Indícios suficientes são os elementos que, relacionados e conjugados, persuadem da culpabilidade do agente, fazendo nascer a convicção de que virá a ser condenado; são vestígios, suspeitas, presunções, sinais, indicações, suficientes e bastantes para convencer de que há crime e de que alguém determinado é o responsável, de forma que, logicamente relacionados e conjugados formem um todo persuasivo da culpabilidade, enfim, os indícios suficientes consistem nos elementos de facto reunidos no inquérito (e na instrução), os quais, livremente analisados e apreciados, criam a convicção de que, mantendo-se em julgamento, terão sérias probabilidades de conduzir a uma condenação do arguido pelo crime que lhe é imputado.
- XIX - Tanto a doutrina como a jurisprudência têm realçado que a “*possibilidade razoável*” de condenação é uma possibilidade mais positiva que negativa: “*o juiz só deve pronunciar o arguido quando pelos elementos de prova recolhidos nos autos, forma a sua convicção no sentido de que é mais provável que o arguido tenha cometido o crime do que o não tenha cometido*” ou, noutras palavras, os indícios são suficientes quando existe “*uma alta probabilidade de futura condenação do arguido, ou, pelo menos, uma probabilidade mais forte de condenação do que de absolvição*”.
- XX - Constitui jurisprudência constante do STJ, a orientação de que a suficiência ou insuficiência da prova indiciária para a pronúncia, e portanto, também para



acusação, é matéria de facto, da exclusiva competência dos tribunais de instância, não podendo constituir objecto de recurso para o STJ, nos casos em que este tribunal funciona como tribunal de revista. Rara é a sessão do Supremo em que não é reafirmada esta orientação.

- XXI - Esta solução só é válida para os casos de prova não vinculada. Sempre que, na apreciação da prova, houver violação de preceito legal, já o STJ poderá conhecer do recurso, se não houver outro obstáculo. Assim é que, considerando as instâncias que é bastante a prova indiciária fundada exclusivamente na confissão, poderá o STJ conhecer do recurso, por violação do comando formulado no art. 174.º. Nos processos penais que conhece em única instância, compete-lhe apreciar a prova indiciária”.
- XXII - Ao STJ, como tribunal de revista, fica, em regra, tão somente a competência para exercer censura sobre o tratamento jurídico que deve ser dado aos factos que os tribunais de instância considerarem indiciariamente apurados.
- XXIII - O conceito de funcionário previsto para efeitos de lei penal é integrável apenas nos casos em que o agente activo do crime seja funcionário.
- XXIV - O crime de denegação de justiça e de prevaricação é crime específico próprio, sendo a qualidade de funcionário (juiz, magistrado do MP, funcionário judicial, jurado) comunicável aos participantes que não a possuam.
- XXV - As condutas proibidas todas têm em comum o agir contra direito; qualquer delas representa uma torção do direito.
- XXVI - O crime de denegação de justiça e prevaricação não se funda na mera violação dos deveres funcionais do julgador, antes na lesão do bem jurídico da supremacia da ordem jurídica, o mesmo é dizer, na aplicação imparcial e justa do direito. O bem jurídico é violado por uma decisão objetivamente contrária ao direito e à lei.
- XXVII - No crime de denegação de justiça, ao lado do interesse público do Estado na administração da justiça, protege-se também o interesse do participante contra o prejuízo que lhe advém da recusa da sua realização, pelo que se deve admitir a constituição como assistente do participante ofendido.
- XXVIII - O bem jurídico objecto imediato de tutela no crime de denegação de justiça é a recta administração da justiça, a defesa dos direitos dos cidadãos e a garantia da pessoa humana, sendo titular imediato de tais interesses o Estado.
- XXIX - Este ilícito pressupõe uma especial qualidade do agente e a violação de poderes funcionais inerentes ao cargo desempenhado, configurando um crime específico, que mais não é do que um comportamento, activo ou omissivo, de funcionário contra direito. Agir contra direito significa, essencialmente, a contradição da decisão (aqui incluindo, claro está, o comportamento passivo) com o prescrito pelas normas jurídicas pertinentes.
- XXX - O n.º 1 do art. 369.º do CP satisfaz-se com o dolo genérico, o qual terá de revestir a modalidade de dolo directo, desinteressando-se aqui a lei dos fins ou motivos do agente.
- XXXI - O puro atraso processual, desgarrado de outros elementos, podendo acarretar responsabilidade disciplinar, não reveste dignidade penal, sendo insuficiente, só por si, para tipificar o crime de denegação de justiça.



- XXXII - Nem todo o acto desconforme às regras processuais pode ser visto como contra direito, na acepção pretendida pelo n.º 1 do art. 369.º do CP, pois então qualquer nulidade processual seria tipificada como crime.
- XXXIII - O crime de denegação de justiça e prevaricação, p. e p. pelo art. 369.º, n.º 1, do CP, encontra-se sistematicamente integrado no âmbito dos crimes contra o Estado, mais especificamente no capítulo dos crimes contra a realização da justiça, o que aponta para que o bem jurídico tutelado pela norma se situa na equitativa administração da justiça.
- XXXIV - Pretende-se assegurar o domínio ou a supremacia do direito objectivo na sua aplicação pelos órgãos de administração da justiça, maxime os judiciais, o que permite assinalar que se pressupõe uma específica qualidade do agente, a de funcionário, ficando caracterizado como um crime específico.
- XXXV - O preenchimento do tipo objectivo convoca uma actuação ou omissão de funcionário contra direito, lesando deveres funcionais ínsitos ao cargo desempenhado; relativamente ao tipo subjectivo, o mesmo satisfaz-se com o dolo genérico, desinteressando-se a lei dos fins ou motivos do agente.
- XXXVI - Não são as meras impressões, juízos de valor conclusivos ou convicções íntimas, não corporizados em factos visíveis ou reais, que podem alicerçar a acusação de que quem decidiu o fez conscientemente – dolo genérico – contra direito, e muito menos com o propósito – dolo específico – de lesar alguém.
- XXXVII - Por outro lado, também não é a prática de um qualquer acto que infringe regras processuais que se pode, sem mais, reconduzir a um comportamento contra direito, com o alcance definido no n.º 1 deste dispositivo; é preciso que esse desvio voluntário dos poderes funcionais afronte a administração da justiça, de forma tal que se afirme uma negação de justiça.
- XXXVIII - Também não será a adopção de uma orientação jurisprudencial não maioritária, ou a circunstância de a decisão poder vir a ser revogada por Tribunal Superior, que legitimam a conclusão de que a decisão é, para aquele efeito, proferida contra direito.
- XXXIX - Uma resolução é lavrada contra direito quando contradiz o ordenamento jurídico, ou porque comporta uma interpretação interessada das normas vigentes, ou porque se fundamenta numa disposição ilegal ou inconstitucional; em suma, deve traduzir um ataque à legalidade.
- XL - Num Estado de Direito democrático, a divergência no plano jurídico – seja ela quanto ao *iter* processual ou no tocante ao direito substantivo –, na solução do caso, colhe acolhimento pela via do recurso e não pela via gravosa da imputação deste crime.
- XLI - Quando o que se apura, sem margem para dúvidas, é apenas uma clara diferença de entendimento dos fundamentos da decisão, por parte do recorrente, já que almejava outra decisão, o tribunal não omitiu o dever de julgar, decidiu foi de forma que não era a por aquele pretendida: há uma decisão judicial que expressa uma solução de direito, com indicação das razões pelas quais se assumiu essa posição – discutível, repete-se, por via recursiva –, permitida pelo complexo



jurídico-normativo em vigor, não se mostrando, como tal, proferida “contra direito”, com a aceção e o alcance ínsitos ao art. 369.º, n.º 1, do CP.

- XLII - No descortinar da actuação prevaricadora do juiz ou de denegação de justiça deve-se usar de um crivo exigente, até porque, a ser diferente, ou seja, de todas as vezes que o destinatário da decisão dela discorde, seja porque não se aplicou a lei, se seguiu interpretação errónea na sua aplicação, se praticou um acto ou deixou de praticar, os Magistrados Judiciais ou do MP incorressem num crime de prevaricação, estava descoberto o processo expedito de paralisar o desempenho do poder judicial, a bel prazer do interessado, pelos factores inibitórios que criaria aos magistrados, a todo o momento temerosos de sobre eles incidir a espada da lei, paralisando-se a administração da justiça, com gravíssimas, intoleráveis e perigosas consequências individuais e comunitárias, não se dispensando, por isso mesmo, a presença de um grave desvio funcional por parte do Magistrado pondo em causa a imagem da justiça e os interesses de terceiro.
- XLIII - A actuação contra direito é uma forma de acção gravosa e ostensiva contra as normas de ordem jurídica positiva, independentemente das fontes (estadual ou não estadual) e da natureza pública ou privada, substantiva ou processual, incluindo os princípios vertidos em normas positivas designadamente na DUDH, PIDCP e CEUD.
- XLIV - A actuação contra o direito não abrange apenas a interpretação objectivamente errada, mas também a incorrecta apreciação e subsunção dos factos à norma; a aplicação da norma é contra o direito se, reconhecendo-se uma certa discricionariedade, o aplicador se desvia do fim para que foi criada a discricionariedade, incorrendo, então, na prática do crime.
- XLV - O crime de denegação de justiça e prevaricação, p. e p. pelo art. 369.º, n.º 1, do CP, encontra-se sistematicamente inserido no âmbito dos crimes contra o Estado, mais especificamente no capítulo dos crimes contra a realização da justiça. O bem jurídico tutelado é a realização da justiça em geral, visando a lei assegurar o domínio ou a supremacia do direito objectivo na sua aplicação pelos órgãos de administração da justiça, *maxime* judiciais.
- XLVI - Tem por elementos constitutivos a ocorrência de comportamento contra o direito, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contra-ordenação ou disciplinar, por parte de funcionário, conscientemente assumido, havendo lugar à agravação no caso de o agente agir com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém.
- XLVII - Face à exigência típica decorrente da expressão “conscientemente”, só o dolo directo e o necessário são relevantes, como é jurisprudência uniforme deste Supremo Tribunal. (acórdãos de 8-02-2007, 21-05-2008, 8-10-2008 e de 12-07-2012, proferidos nos Procs. n.ºs 4816/06-5.ª Secção, CJSTJ 2007, tomo 1, pp. 186/7, n.º 3230/07-3.ª Secção, versando atraso processual de juíza, n.º 31/07-3.ª Secção, e n.º 4/11.8TRLSB.S1, da 3.ª Secção, publicado na CJSTJ 2012, tomo 2, pp. 236/8, versando intervenção de juiz em processo de inventário).

05-02-2020





Proc. n.º 73/17.7TRGMR.S1 - 3.ª Secção  
Raúl Borges (relator)  
Manuel Augusto de Matos

**Processo penal**  
**Recusa de juiz**  
**Requerimento**  
**Legitimidade**  
**Assistente**

- I - O princípio da independência dos tribunais (art. 203.º, da CRP) implica uma exigência de imparcialidade que, na projecção do direito a um tribunal independente e imparcial, justifica uma previsão suficientemente ampla de suspeições do juiz.
- II - A protecção da garantia de imparcialidade do juiz é assegurada pela categoria dos impedimentos (arts. 39.º a 42.º, do CPP), e, complementarmente, pelo instituto das suspeições, que podem assumir a natureza de recusa ou de escusa art. 43.º a 45.º, do CPP.
- III - A recusa é uma suspeição oposta à intervenção do juiz pelo Ministério Público, pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis (art. 43.º, n.º 3, do CPP); só estes sujeitos processuais podem requerer a recusa de um juiz, não conferindo a lei legitimidade a qualquer outro interveniente.
- IV - Não tendo o requerente a qualidade de assistente, falece-lhe legitimidade para requerer a recusa, o que impede o tribunal de conhecer o pedido (art. 278.º, n.º 1, al. d), do CPC *ex vi* art. 4.º, do CPP).

05-02-2020  
Proc. n.º 72/15.3TRPRT-B.S1 - 3.ª Secção  
Lopes da Mota (relator)  
Conceição Gomes  
Santos Cabral

***Habeas corpus***  
**Reclamação**  
**Pena de prisão**  
**Cumprimento de pena**  
**Trânsito em julgado**  
**Recurso**  
**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Recurso para o Tribunal Constitucional**  
**Efeito do recurso**  
**Nulidade de acórdão**



- I - O peticionante argui nulidade do acórdão de 22-01-2020 que indeferiu o pedido de *habeas corpus*, por falta de fundamentação, alegando que “*não indica as normas legais em que se funda a conclusão de que o Recurso pendente no Tribunal Constitucional não tem efeito suspensivo*” e por falta de fundamentação e omissão de pronúncia “*relativamente à questão concreta e expressamente alegada, reportada à aplicabilidade directa e imediata, por força do disposto no Artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa e atenta a caracterização do princípio ne bis in idem como direito fundamental (o qual foi, também, de forma reflexa, violado), como fundamento da inexistência jurídica do Acórdão condenatório proferido nestes autos*”.
- II - O acórdão de 20-02-2020 encontra-se claramente fundamentado, pois que, (i) como nele se deixou expresso, ao contrário do que o requerente vem de novo afirmar, o acórdão que constitui objecto do recurso para o TC não é o acórdão que aplicou a pena, mas sim o acórdão proferido em recurso para fixação de jurisprudência proferido pelo STJ, o qual, sendo um recurso extraordinário, pressupõe o trânsito em julgado do acórdão recorrido; (ii) também como nele se disse, o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência não tem efeito suspensivo, como dispõe o n.º 3 do art. 438.º do CPP; (iii) que nada havia a apreciar à luz do art. 18.º, da CRP, por pretensa violação do seu art. 29.º, n.º 5 (proibição do *ne bis in idem*).
- III - Assim, não ocorrendo qualquer das causas de nulidade referidas no art. 379.º, do CPP, é indeferida a arguição.

05-02-2020

Proc. n.º 4678/18.0T8LSB-B.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Conceição Gomes

Santos Cabral

**Recurso per saltum**  
**Pornografia de menores**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Acto sexual de relevo**  
**Ato sexual de relevo**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Qualificação jurídica**  
**Crime continuado**  
**Inibição do poder paternal**  
**Vítima**  
**Direito à indemnização**  
**Restituição de bens**  
**Prisão preventiva**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência da Relação**



### Rejeição parcial

- I - A CRP dá um especial relevo à inserção da criança ou jovem num ambiente familiar normal ou à sua privação. O desvio da normalidade ou “anomalia” é, neste contexto, aferido apenas pela falta de condições para o cuidado e o desenvolvimento da criança, e não na perspetiva de um qualquer modelo normativo de família (cfr. Gomes CANOTILHO e VITAL MOREIRA, Constituição..., anot. III ao art. 69.º, p. 871).”
- II - Portugal como subscritor dos principais instrumentos internacionais neste domínio – designadamente da Convenção de Lanzarote - está obrigado a incriminar a prática de atos sexuais com uma criança que não tenha atingido a idade legalmente prevista para o efeito; abusando de reconhecida posição de confiança, autoridade ou influência sobre a criança, incluindo o ambiente familiar; ou abusando de uma situação de particular vulnerabilidade, nomeadamente devido a uma situação de dependência.
- III - O legislador nacional deu expressão às obrigações decorrentes do direito da UE e da Convenção de Lanzarote através das alterações ao CP operadas pela Lei n.º 103/2015, 24-08-2015.
- IV - Segundo Teresa Pizarro Beleza, a ideia de atentado ao pudor foi substituída pela de desrespeito pela autodeterminação sexual, pois *«já não é o pudor da criança ou do jovem (...) que está em causa – ele pode, até, ser inexistente e nem por isso o crime deixa de existir, ou o Direito ficciona um pudor inexistente – mas a convicção legal (iuris et de iure, dir-se-ia) de que abaixo de uma certa idade ou privada de um certo grau de autodeterminação a pessoa não é livre de se decidir em termos de relacionamento sexual»*.
- V - O bem jurídico ofendido por um ato sexual de relevo, que seja praticado com, em ou perante uma criança, já não é o pudor, salienta esta autora, mas as potencialidades de desenvolvimento, não excessivamente condicionado ou traumatizado por experiências demasiado precoces. (“O Repensar dos Crimes Sexuais na Revisão do Código Penal”, Jornadas de Direito Criminal – Revisão do Código Penal, I Volume, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 1996, p. 169).
- VI - No art. 171.º, do CP, inserido na Secção II – Crimes contra a autodeterminação sexual - do Capítulo V - Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, o bem jurídico protegido, constitui precisamente, proteger a autodeterminação sexual, mas sob uma forma muito particular: não face a condutas que representem a extorsão de contactos sexuais por forma coativa ou análoga, mas face a condutas de natureza sexual que, em consideração da pouca idade da vítima, podem, mesmo sem coação, prejudicar gravemente o livre desenvolvimento da sua personalidade.
- VII - Integra o conceito de ato sexual de relevo: a conduta do arguido que começou a aproximar-se da sua enteada menor de 11 anos, quando esta se encontrava em casa, na sala a ver televisão, e sentando-se ao lado dela apalpando-lhe as mamas, o que fazia diariamente, quer quando a mãe da menor e a irmã, estavam em casa a dormir, quer aproveitando a sua ausência.



- VIII - De igual modo, integra também o conceito de ato sexual de relevo a conduta do arguido que começou a ir com sua enteada menor de 11 anos, para a casa de banho quando esta ia tomar banho, ficando a olhar para ela, bem como quando ia ter ao quarto dela durante a noite, quando os restantes familiares dormiam, e deitava-se em cima dela, esfregando o corpo dele no da menor.
- IX - Nos crimes em que estão em causa bens jurídicos eminentemente pessoais, ou seja, nos crimes contra as pessoas, *v.g.* crime de ofensa à integridade física, rapto, coação sexual, violação, abuso sexual, injúrias, difamação, não se pode falar em relação ou acordo entre o agente e a vítima, de forma, a que se possa considerar que a conduta do agente se encontra especialmente diminuída.
- X - Se a construção da figura do crime continuado pressupõe a atenuação da culpa, que resulta de uma conformação especial do momento exterior da conduta, deve estar sempre condicionada pela circunstância de esta ter efetivamente concorrido para determinar o agente à resolução de renovar a prática do mesmo crime, no caso dos crimes contra as pessoas, não se vê em qual a conformação da vítima, que possa levar a que o agente renove ou repita a sua atividade criminosa, e nessa medida constitua atenuação da culpa do agente. Ao invés, tal circunstância, em regra, acentua a censurabilidade da sua conduta.
- XI - Por outro lado, no crime continuado há uma unificação da pluralidade de resoluções criminosas baseada numa diminuição considerável da culpa. Ao contrário, a execução de vários crimes, quando se está perante crimes eminentemente pessoais, só aumenta o grau de culpa, já que a reiteração de condutas contra as pessoas indica uma firmeza de intenção e um destemor perante o perigo, de todo incompatível com qualquer diminuição de culpa.
- XII - Nos crimes em que estão em causa bens jurídicos eminentemente pessoais, nada demonstra, antes pelo contrário, que, praticado o primeiro crime, ficaram criadas condições que favoreceram e facilitaram a repetição das condutas posteriores, tornando sucessivamente menos exigível que o agente se tivesse absterido dos novos atos criminosos. O que sucede é que, o agente de forma cada vez mais censurável, intenta novas sucessivas atividades, tendentes a levar a cabo novas condutas criminosas.
- XIII - A conduta reiterada sobre a mesma vítima estando em causa bens jurídicos eminentemente pessoais, não diminui a ilicitude, nem a culpa do agente. A reiteração dos ilícitos revela antes uma tendência criminosa da personalidade do agente, sendo tais factos de considerar como fatores agravantes da sua culpa.
- XIV - O art. 69.º - C, do CP, que prevê a pena acessória de proibição de confiança de menores e inibição de responsabilidades parentais, foi introduzido na lei substantiva penal em 24-08-2015, por efeito da publicação da Lei n.º 103/15, tendo entrado em vigor em 23-09-2015, não impõe que a pena acessória tenha a mesma duração que a pena principal.
- XV - O que o citado normativo fixa é o limite máximo e o limite mínimo da duração desta pena acessória, ou seja, entre 5 e 20 anos, desde que o agente seja condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 163.º a 176.º-A, e impondo a condenação do agente nos casos previstos n.ºs 2 e 3, enquanto que no n.º 1 a pena pode ser



aplicada, atendendo à concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, quando a vítima não seja menor.

XVI - O que está em causa na norma contida no art. 16.º, n.º 2, da Lei nº130/2015 de 04-09, - Estatuto da Vítima - sob a epígrafe «Direito à indemnização e restituição de bens» é a proteção da vítima de abuso sexual, pelo que o montante a fixar será uma compensação pelos danos que a conduta do arguido lhe causou. Tal compensação haverá de atender, como é evidente, à equidade, não deixando de se ter em linha de conta, por um lado, as lesões sofridas, o tempo durante o qual foram perpetradas e as consequências das mesmas para a ofendida e, por outro, a situação económica do arguido.

05-02-2020

Proc. n.º 366/17.3JA AVR.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)

Nuno Gonçalves

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Prova testemunhal**

**Improcedência**

- I - O recurso extraordinário de revisão não se confunde com os recursos ordinários previstos no Título I, do Livro IX do CPP.
- II - O recurso de revisão, porque põe em causa o valor de certeza do direito consubstanciado no caso julgado, é um recurso extraordinário, não visa procurar a correção de erros eventualmente cometidos no julgamento anterior e que culminou na decisão revidada, porque para a correção desses vícios terão bastado e servido as instâncias de recurso ordinário, se acaso tiverem sido necessárias.
- III - O recorrente discordando da apreciação feita pelo Tribunal da Relação, que em recurso ordinário, confirmou o acórdão da 1.ª Instância, vem pôr em causa a convicção a que o Tribunal Coletivo formulou para dar como provada a matéria de facto fixada em 1.ª Instância e reexaminada em sede de recurso ordinário, requerendo que sejam tomadas novas declarações ao menor ofendido, que prestou declarações para memória futura na fase de inquérito em registo áudio reproduzido em audiência, declarações às quais foi reconhecida credibilidade pelo relatório da perícia médico-legal de psicologia, bem como a reinquirição da sua progenitora, pelo que não há lugar a recurso de revisão, por não serem meios de prova novos.
- IV - De igual modo também não constituem novos meios de prova, nem factos novos, o depoimento da testemunha, progenitora do menor, que foi confrontada em audiência de julgamento nos termos do art. 356.º, n.º 2, b) e 5, do CPP, com as declarações divergentes, por si prestadas em fase de inquérito, nem os escritos cuja autoria lhe é atribuída, segundo a qual o menor declarou à PJ que terá sido motivado por influência exercida por familiares, designadamente, pela avó e tia



maternas, visto que essa tese já constava do teor da declaração escrita dos autos, da autoria da mesma testemunha, que o tribunal não atribuiu relevo na decisão revidenda.

- V- Nestes casos o que o condenado pretende com o recurso de revisão e com a reinquirição das testemunhas cujo depoimento foi já relevado na decisão revidenda, é conseguir pela via dos meios extraordinários de defesa, obter um efeito já examinado através dos meios ordinários de defesa, no qual naufragou, ou seja, que o tribunal desvalorize os depoimentos prestados por essas testemunhas numa fase inicial do processo e que valorize a pretensa retratação do menor e da sua progenitora, pelo que não é admissível o recurso extraordinário de revisão.

05-02-2020

Proc. n.º 441/17.4JABRG-D.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)

Nuno Gonçalves

Santos Cabral

**Recurso *per saltum***

**Tráfico de estupefacientes**

**Tráfico de menor gravidade**

**Qualificação jurídica**

**Princípio da proibição da dupla valoração**

**Princípio da proporcionalidade**

**Princípio da proibição do excesso**

**Medida da pena**

**Pena de prisão**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

- I - A posse de 80 gramas de heroína, correspondendo a cerca de 75 doses (valor que considera o grau de pureza), que o arguido vendia em pacotes, bem como a cocaína acondicionada em 7 pacotes, não são compatíveis com o pequeno tráfico.
- II - Também não é compatível com o pequeno tráfico a balança de precisão, que servia precisamente para determinar a quantidade dos pacotes. Isto é, o arguido comprava por atacado, retalhava e vendia.
- III - A circunstância do arguido vender produtos ao consumidor final, tendo vendido diretamente a 3 consumidores finais identificados, e de ter atuado sozinho, na avaliação global da situação descrita não se traduz num menor grau de ilicitude da sua conduta, atenta a qualidade e quantidade dos produtos transacionados, os meios utilizados e a modalidade e circunstâncias da sua ação.
- IV - Assim sendo, a conduta do arguido integra o crime de tráfico de estupefacientes, p. e p., pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01.
- V - O princípio da proibição da dupla valoração não se confunde com os critérios que presidem à escolha e determinação da medida concreta da pena.



- VI - O princípio da proibição da dupla valoração encontra-se consagrado no art. 71.º, n.º 2 do CP: «*Na determinação concreta da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando, nomeadamente: (...)*», e constitui uma regra atinente à dosimetria da pena.
- VII - O princípio da proibição da dupla valoração, significa que não devem ser tomadas em consideração, na medida da pena, as circunstâncias que façam já parte do tipo legal de crime. Sob esta sua mais simples formulação, o princípio tem uma justificação quase evidente: não devem ser utilizadas pelo juiz para determinação da medida da pena circunstâncias que o legislador já tomou em consideração ao estabelecer a moldura penal do facto; e portanto não apenas os elementos do tipo-de-ilícito em sentido estrito, mas todos os elementos que tenham sido relevantes para a determinação legal da pena (Prof. Figueiredo Dias, *Consequências Jurídicas do Crime*, 1ª Edição, pp. 234-235)
- VIII - O Tribunal “a quo” fundamentou a medida da pena aplicada ao arguido pela prática do crime de tráfico de estupefacientes, p. e p., pelo art. 21.º, do DL n.º 15/93, dentro da moldura penal abstrata - 4 anos a 12 anos de prisão - tendo em consideração os critérios definidos pelo legislador quanto ao *quantum* da pena, de acordo com a proteção do bem jurídico protegido e a reintegração do agente na sociedade (art. 40.º, n.º 1, do CP), que constituem as finalidades das penas, atendendo exigências de prevenção geral e especial, e às circunstâncias a favor ou contra o arguido, enumeradas nas als. a) a f) do n.º 2 do art. 71.º, do CP, e, tendo a culpa do arguido por limite inultrapassável (art. 40.º, n.º 2, do CP).
- IX - Considerando que o grau de ilicitude dos factos, é elevada, atendendo à natureza e dos produtos estupefacientes – heroína e cocaína – o número de doses que detinha em seu poder – 73 – sendo 67 de heroína e 6 de cocaína - de grande danosidade para a saúde pública, e da tranquilidade e segurança da comunidade, muito embora o lapso de tempo em que decorreu a atividade do arguido, tenha sido de 3 meses; a intensidade do dolo – na sua forma mais elevada de dolo direto e intenso; a culpa do arguido, enquanto reflexo da ilicitude, ou seja, como censura por o arguido ter atuado como descrito, é elevada - tendo em atenção a conduta concreta do arguido que ficou descrita na factualidade provada, não podia desconhecer a gravidade das consequências do ato por si praticado, considerando que o tráfico de estupefacientes constitui um flagelo da sociedade, com consequências muito nefastas para a saúde pública. A favor do arguido – não tem antecedentes criminais. A confissão do arguido mostra-se pouco relevante, na medida em que foi encontrado na posse dos estupefacientes.
- X - As necessidades de prevenção geral são muito elevadas, atendendo que este crime é de grande danosidade social, indutor da prática de outros crimes, e por isso contribui para a degradação da sociedade. As exigências de prevenção especial – não são muito elevadas, considerando que o arguido não tem antecedentes criminais. Porém, á data dos factos contava 36 anos de idade, não tem ocupação profissional estável, por isso mais vulnerável a optar por atividades desta natureza.



XI - Na determinação da medida da pena o modelo mais equilibrado é aquele que comete à culpa a função de determinar o limite máximo e inultrapassável da pena; à prevenção geral (de integração positiva das normas e valores) a função de fornecer uma moldura de prevenção, cujo limite máximo é dado pela medida ótima da tutela dos bens jurídicos, dentro do que é consentido pela culpa, e cujo limite mínimo é fornecido pelas exigências irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico; e à prevenção especial a função de encontrar o quantum exato da pena, dentro da referida moldura de prevenção, que melhor sirva as exigências de socialização do agente (Figueiredo Dias, *in* Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 3.º, Abril/Dezembro, p. 186), dentro da moldura penal abstrata prevista para o crime de tráfico de estupefacientes, p. e p., pelo art. 21.º, do DL n.º 15/93, de 22-01, de harmonia com os critérios de proporcionalidade e proibição do excesso, mostra-se justa, necessária, adequada e proporcional, a pena de 5 anos e 6 meses de prisão.

05-02-2020

Proc. n.º 288/18.0PALGS.E1.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)

Nuno Gonçalves

**Recurso de revisão**

**Medida da pena**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

- I - O recurso extraordinário de revisão não tem por objeto a reapreciação da decisão judicial transitada. Não é uma fase normal de impugnação da sentença penal.
- II - É um procedimento autónomo especialmente dirigido a obter um novo julgamento e, por essa via, rescindir uma sentença condenatória firme.
- III - Traço marcante do recurso de revisão é a sua excecionalidade, ínsita na qualificação como extraordinário e no regime, substantivo e procedimental, especial.
- IV - Por isso, somente os fundamentos firmados pelo legislador podem legitimar a admissão da revisão da condenação transitada em julgado.
- V - O juízo rescindente só pode ser formulado e, conseqüentemente, autorizado novo julgamento, se proceder algum dos fundamentos constitucional ou legalmente previstos para que o caso julgado tenha de ceder perante a grave injustiça da condenação.
- VI - No nosso regime, pressuposto negativo da revisão amparada na invocação de novos factos ou meios de prova, é que não tenha como fim único corrigir a medida concreta da sanção aplicada. O que bem se compreende porquanto a dosimetria da pena é uma típica questão de direito e o recurso de revisão está concebido como remédio para emendar flagrantes e graves erros que, veio a constatar-se, estava envenenada, por insuficiente conhecimento da totalidade da realidade histórica, a decisão em matéria de facto.





- VII - A não enunciação de situação subsumível a qualquer das normas do n.º 1 do art. 449.º do CPP, é, de *per si*, suficiente para evidenciar a impropriedade da pretensão rescindente.
- VIII - É também inadmissível se mais não visa que a suavização da pena única concretamente aplicada em acórdão condenatório transitado em julgado – art. 449.º, n.º 3, do CPP.

05-02-2020

Proc. n.º 3741/15.4JAPRT-D.P1.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Santos Cabral

**Recurso *per saltum***

**Tráfico de estupefacientes**

**Omissão de pronúncia**

**Qualificação jurídica**

**Tráfico de menor gravidade**

**Medida da pena**

**Princípio da proibição da dupla valorção**

**Pena suspensa**

- I - Para ajuizar da necessidade e utilidade da perícia prevista no art. 351.º, n.º 1, do CPP, mesmo quando o requerimento se suporta em documentação clínica, o tribunal deve ver e ouvir o arguido para, com imediação e em oralidade, percecionar a sua postura pessoal, perante os factos e o processo, avaliar da racionalidade lógica do respetivo diálogo, apurar da sua localização espaciotemporal e aquilatar da capacidade para entender e valorar os acontecimentos da vivência comum.
- II - Concluindo o tribunal, como foi o caso, que o arguido apresenta uma postura digna e relata os factos de uma forma serena, lógica e coerente, não havia qualquer fundamento minimamente real e sério para, officiosamente, determinara perícia sobre o seu estado psíquico.
- III - A incriminação do tráfico de estupefacientes visa proteger a saúde pública, “a segurança e a qualidade de vida dos cidadãos” e, mediatamente, também proteger “a economia legal, a estabilidade e a segurança do Estado”.
- IV - Qualquer atividade, não autorizada pelas entidades competentes, que incida sobre produtos estupefacientes constantes das referidas tabelas, preenche este tipo de crime.
- V - Excetua-se o consumo e “a aquisição e a detenção para consumo próprio de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV anexas do DL n.º 15/93”, que não excedam “a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias” – Lei n.º 30/200 de 29/11.



- VI - O traço marcante do privilegiamento do tráfico advém da consideravelmente diminuída da ilicitude da conduta típica.
- VII - O legislador fornece, exemplificativamente, alguns indicadores - os meios utilizados; a modalidade da ação; as circunstâncias da ação; a qualidade das plantas, substancias ou preparações; e a quantidade dos estupefacientes -, conferindo à jurisprudência a tarefa de acrescentar outros que possam servir para emprestar ao tráfico uma considerável diminuição da ilicitude.
- VIII - Nessa tarefa de clarificação, a jurisprudência tem incluído: atuação individual ou em pequena entreatajuda; sem que sejam utilizados meios sofisticados; que não seja exercido como modo de vida; ausência de lucros ou vantagens; os proventos obtidos servirem para financiar consumos do próprio e de familiares ou equiparados; pequena “carteira” de compradores ou consumidores; curto período de tempo; ocasionalidade do tráfico; não implicação de familiares; não se servir de colaboradores; pequena e circunscrita territorialidade da atividade; inexistência de contactos internacionais, que não concorram circunstâncias que podem agravar o crime.
- IX - Uma destas circunstâncias, por si só, regra geral, não é suficiente para diminuir consideravelmente a ilicitude do tráfico. Decisiva é a imagem global do tráfico desenvolvido pelo agente.
- X - As drogas psicotrópicas ou psicoactivas, criam adição e, por isso, são especialmente daninhas para a saúde dos consumidores e, reflexamente, para a saúde pública.
- XI - Uma destas substancias psicotrópicas é a heroína. O seu consumo por injeção provocou a “emergência devastadora entre os heroinómanos”, da SIDA/HIV.
- XII - O parâmetro primordial do «modelo» de determinação da pena judicial é primariamente fornecido pela medida da necessidade de tutela dos bens jurídicos violados, estabelecendo, in concreto, o limiar mínimo abaixo do qual se perde aquela função tutelar.
- XIII - Parâmetro co-determinante é também a culpa na execução do facto, estabelecendo o “teto” ou limiar máximo acima do qual a pena aplicada é excessiva, subalternizando à «paz» comunitária, a dignidade humana do agente.
- XIV - Entre aquele limiar mínimo e este limiar máximo, o modelo completa-se com a finalidade de reintegração do agente na sociedade, ou finalidade de prevenção especial de socialização.
- XV - A finalidade político-criminal da suspensão da execução da pena de prisão é, essencialmente, a prevenção da reincidência.

05-02-2020

Proc. n.º 41/17.9GBTVD.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Qualificação jurídica**  
**Princípio da dupla incriminação**



**Ofensa à integridade física simples**  
**Violência doméstica**  
**Menor**  
**Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira**  
**Bem jurídico protegido**

- I - O MDE corporiza 3 características que concretizam o princípio do reconhecimento mútuo: 1) O dever para o Estado solicitado a cumprir a decisão de uma autoridade judiciária de um outro Estado que foi formulada em conformidade com as exigências formais da decisão quadro. 2) A redução radical das razões que permitem ao Estado solicitado a recusa de reconhecimento e de execução do pedido formulado, fundamentalmente limitadas: ao caso de amnistia; ao risco de não aplicação do princípio ne bis in idem, que subentende a impossibilidade para uma pessoa de ser acusada num país por um delito já julgado; não respeito pelo decurso do prazo prescricional; ou, ainda, o não respeito do princípio da territorialidade. 3) o cumprimento das regras relativas à dupla incriminação.
- II - No âmbito de um MDE, embora o Estado que irá concretizar a execução da pena tenha de aceitar a condenação estrangeira, terá de a executar de acordo com a lei nacional e garantir que aqueles factos são puníveis pelo nosso ordenamento jurídico.
- III - Relativamente a uma detida condenada com base dos arts. 401 bis, §§ 1, 2 e 3, do CP do Luxemburgo, por sentença transitada, por 2 crimes de ofensas corporais graves, por ter agredido, em 2 ocasiões, uma menor de quem era madrastra, o Tribunal da Relação considerou que os factos em causa são punidos em Portugal pelos arts. 143.º e 144.º e 152.º-A, do CP português. Se bem que não seja necessária a dupla incriminação, por os crimes cometidos estarem incluídos na al. o) do n.º 2 do art. 2.º da Lei n.º 65/2003, de 23-08. A pena aplicada não é proibida pela lei portuguesa; o crime não é qualificável pela lei portuguesa de crime contra a segurança do Estado; a condenada foi assistida no processo em que foi condenada. A sentença pode ser executada em Portugal, nos termos da referida Lei n.º 65/2003. Assim, encontram-se reunidos os requisitos exigidos pelo art. 237, n.º 1, do CPP para a confirmação da sentença condenatória do estrangeiro.
- IV - Ainda que a decisão portuguesa não faça uma comparação normativa, nem uma estrita e unívoca ligação entre o normativo estrangeiro e o nacional, desde que se aponte para um quadro geral legislativo da proteção penal do bem jurídico ou bens jurídicos violados e já objeto de sentença transitada em julgado, não haverá qualquer vício.
- V - Entende-se, no caso, o apelo a 3 normativos correspondendo ao domínio dos bens jurídicos violados, como uma contextualização geral do género de crimes (todos de ofensas corporais, mas um simples, outro graves, e outro de violência doméstica), um procedimento correto, neste contexto.
- VI - Entendendo-se que não cumpre ao julgador nacional uma identificação concreta (nem comparação ponto por ponto) de questão já objeto de decisão de tribunal estrangeiro. Apenas lhe incumbe verificar, se for o caso, se aquela factualidade tem,



em geral, na lei portuguesa, normativos incriminadores. E verificar se existe uma homogeneidade de proteção do bem jurídico-penal em causa. O que se considerou ser o caso. Não se trata de procurar entre a legislação uma correspondência literal, *trait pour trait ou Zug um Zug*, mas uma coincidência na proteção do bem jurídico.

05-02-2020

Proc. n.º 1827/19.5YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (relator)

Teresa Féria

Santos Cabral

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena de prisão**  
**Roubo agravado**  
**Furto qualificado**  
**Medida concreta da pena**  
**Pluriocasionalidade**

- I - Em caso de pluralidade de infrações a lei penal vigente – art. 77.º, do CP - adieriu afixação de uma pena conjunta em função de um princípio de cumulação normativa de várias penas parcelares, de molde a aplicar uma única pena pela prática de vários crimes.
- II - Na verdade, é de relevar que os factos dos Autos - um crime de roubo agravado e outro de furto qualificado - foram praticados num período que mediou entre 04-10-17 e 25-01-18, e foram cometidos cerca de 10 anos após a prática do último crime pelo qual foi condenado e ainda ao facto de o arguido dispor de uma boa inserção familiar e social.
- III - Ao fixar a concreta medida da pena aplicada ao arguido, o Tribunal "a quo" procedeu de forma ponderada pois que tendo em atenção a margem de amplitude entre os limites mínimos e máximos da moldura penal aplicável convocou os princípios da proporcionalidade, da adequação e proibição do excesso para determinar aquela pena, e contrariamente ao alegado pelo recorrente não integrou as condutas em apreço numa "*expressão de um modo de ser, de uma escolha assumida de determinado trajecto de vida, em suma se radicam na personalidade do arguido*" mas antes e muito singelamente as tomou em consideração apenas e tão só como uma mera pluriocasionalidade, da qual, aliás, não retirou grandes consequências em termos de prevenção geral.
- IV - Assim, tendo em conta a moldura penal aplicável, cujos limites se situam entre os 5 anos de prisão, correspondente à pena parcelar mais grave que lhe foi aplicada, e os 8 anos e 6 meses de prisão, a soma concreta de todas as penas parcelares, a pena concreta de 6 anos e 2 meses de prisão, mostra-se correta, justa e adequada.



05-02-2020

Proc. n.º 19/18.5GACBT.G2.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (relatora)

Pires da Graça

***Habeas corpus***  
**Prisão preventiva**  
**Prazo**  
**Recurso**

- I - À semelhança da CEDH, a CRP, no art. 27.º, n.º 2, admite expressamente que o direito à liberdade pessoal possa sofrer restrições.
- II - A providência de *habeas corpus* constitui uma medida expedita perante ofensa grave à liberdade com abuso de poder, sem lei ou contra a lei.
- III - É um procedimento especial e urgente, no qual se requer ao STJ o restabelecimento à liberdade pessoal, vulnerada por uma prisão ordenada, autorizada ou executada por entidade incompetente, fora das condições legais ou que sendo originariamente legal se mantém para além do tempo ou da medida judicialmente decretada ou em condições ilegais.
- IV - A prisão preventiva, se admitida e indispensável a assegurar a eficácia do processo penal (e nenhum outro), uma vez determinada só pode manter-se enquanto for justificada pelas necessidades de desenvolvimento regular do procedimento e/ou de assegurar a execução da condenação (futura ou já decretada mas que ainda não é definitiva) e não pode, em qualquer caso, exceder o tempo que a lei determinar – art. 27.º, n.º 3, da CRP.
- V - A admissão do recurso contra o despacho judicial que impôs prisão preventiva, não retira a competência processual e estatutariamente conferida ao juiz de instrução criminal para manter, reexaminar, revogar e substituí-la por outra medida de coação legalmente prevista.
- VI - A providência de *habeas corpus* não é um procedimento destinado a apreciar erros de direito e a formular juízos de mérito sobre a decisão judicial de privação de liberdade ou a sindicat eventuais nulidades ou irregularidades, cometidas na condução do processo. Nesta sede cabe apenas verificar, de forma expedita, se os pressupostos de qualquer prisão constituem patologia desviante enquadrável em alguma das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- VII - Não se avalia, nem a qualificação jurídica que se apresente como possível ou plausivelmente alicerçada pelos factos fortemente indiciados nem se a privação da liberdade é ou não justificada e insubstituível num determinado momento do desenvolvimento do processo, mas apenas se ela é inadmissível para o caso tal como resulta dos elementos fornecidos pelo processo. Isto é, se foi decretada ou mantida com violação patente e grosseira dos respetivos pressupostos e, conseqüentemente, fora das condições da sua aplicação. Somente essa é manifestamente ilegal, por abuso de poder.



13-02-2020

Proc. n.º 556/17.9PLSNT-C1.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Santos Cabral

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Multa**

**Redução**

**Acto processual**

**Ato processual**

**Prazo**

«O n.º 8 do art. 139.º do CPC, no qual se estabelece a possibilidade excepcional de redução ou dispensa da multa pela prática de acto processual fora do prazo, é aplicável em processo penal.»

13-02-2020

Proc. n.º 2613/16.0T8MAI-A.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Manuel Augusto de Matos

Carlos Almeida

Lopes da Mota

Conceição Gomes

Júlio Pereira

Clemente Lima

Margarida Blasco

Paulo Ferreira da Cunha

Teresa Féria

Santos Cabral

Pires da Graça

Raúl Borges

Manuel Braz

Helena Moniz

Nuno Gomes da Silva

Nuno Gonçalves (voto vencido)

António Joaquim Piçarra (Presidente)

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Assistente**

**Legitimidade activa**

**Legitimidade ativa**

**Admissibilidade de recurso**

**Pena suspensa**



**Condição da suspensão da execução da pena  
Pagamento  
Indemnização**

«O assistente, ainda que desacompanhado do Ministério Público, pode recorrer para que a suspensão da execução da pena de prisão em que o arguido foi condenado fique condicionada ao pagamento, dentro de certo prazo, da indemnização que lhe foi arbitrada.»

13-02-2020

Proc. n.º 254/13.2JAPDL.L2.A.S1 - 3.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Manuel Augusto de Matos

Carlos Almeida

Lopes da Mota

Conceição Gomes

Júlio Pereira

Clemente Lima

Nuno Gonçalves

Margarida Blasco

Teresa Féria

Raúl Borges

Manuel Braz

Helena Moniz

Nuno Gomes da Silva

Paulo Ferreira da Cunha (vencido, pelas razões constantes da declaração de vencido do Senhor Conselheiro Santos Cabral)

Santos Cabral (voto vencido)

Pires da Graça (voto vencido)

António Joaquim Piçarra (Presidente)

**Recurso para fixação de jurisprudência  
Assistente**

«Julgam-se procedentes os recursos interpostos pelo Ministério Público e pelo assistente e, ao abrigo do disposto no art. 446.º, n.º 3, do CPP, decide-se que:

a) Não se verificam os pressupostos de reexame da jurisprudência fixada no acórdão do Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 11/2009, publicado no DR, 1ª Série, de 21-07-2009.

b) Aplicando essa mesma jurisprudência deverá o acórdão recorrido ser modificado em consonância com a mesma.»

13-02-2020

Proc. n.º 1324/15.8PRT.P1.S1-A - 3.ª Secção



Santos Cabral (relator)  
Pires da Graça  
Raúl Borges  
Nuno Gomes da Silva  
Manuel Augusto de Matos  
Lopes da Mota  
Júlio Pereira  
Clemente Lima  
Nuno Gonçalves  
Margarida Blasco  
Carlos Almeida (voto vencido)  
Manuel Braz(voto vencido)  
Helena Moniz(voto vencido)  
Francisco Caetano(voto vencido)  
António Joaquim Piçarra (Presidente)

**Recurso para o tribunal pleno**  
**Audiência de julgamento**  
**Competência**  
**Juiz presidente**  
**Juiz relator**  
**Crime**  
**Juiz**  
**Tribunal da Relação**

«Acordam no Pleno das Secções Criminais do STJ em julgar improcedente o recurso, confirmando o despacho recorrido, no sentido de que figura-se que o tribunal colectivo a constituir para a audiência de julgamento, no caso *sub inde*, deverá ser presidido pelo Senhor Juiz Conselheiro Presidente da 5ª Secção Criminal (tal seja, no caso, pela Senhora Juíza Conselheira que o substitui, face à escusa àquele deferida), e integrado pelo juiz relator e pelo juiz que se seguir segundo a ordem de precedência – que não presidido pelo juiz relator, integrando, segundo a regra da precedência, como 1ª adjunta, a Senhora Juíza Conselheira, adjunta do relator, e, como 2.ª adjunta, a adjunta desta (no caso, a mesma Senhora Juíza Conselheira, presidente por substituição).»

13-02-2020  
Proc. n.º 9/15.0YGLSB.S2-D - 3.ª Secção  
Raúl Borges (relator)  
Manuel Braz (declaração de voto)  
Nuno Gomes da Silva  
Francisco Caetano  
Manuel Augusto de Matos  
Júlio Pereira





Nuno Gonçalves  
Paulo Ferreira da Cunha  
Santos Cabral  
Pires da Graça (declaração de voto)  
Carlos Almeida (voto vencido)  
Lopes da Mota (voto vencido)  
Conceição Gomes (vencida, pelas razões constantes da declaração de vencido dos Senhores Conselheiros Carlos Almeida e Lopes da Mota)  
Margarida Blasco (vencida, pelas razões constantes da declaração de vencido dos Senhores Conselheiros Carlos Almeida e Lopes da Mota e Senhora Conselheira Conceição Gomes)  
Teresa Féria (vencida, pelas razões constantes da declaração de vencido do Senhor Conselheiro Carlos Almeida)

***Habeas corpus***

**Primeiro interrogatório judicial de arguido detido**

**Apresentação**

**Prazo**

**Suspensão**

**Prisão preventiva**

**Prisão ilegal**

- I - A consagração constitucional da providência de *Habeas Corpus* configura-se como um meio de garantia de defesa do direito individual à liberdade, reconhecido pela Lei Fundamental no seu art. 27.º, mormente em virtude de prisão ou detenção ilegal
- II - A lei processual penal elenca os fundamentos e o procedimento de tal providência, dispondo-se no art. 222.º, n.º 2, do CPP, poder ser invocado como fundamento da ilegalidade da prisão contra a qual se pretende reagir: a) Ter sido efetuada ou ordenada por entidade incompetente; b) Ser motivada por facto pelo qual a lei não permite; ou c) Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- III - Mediaram mais de 48 horas entre a detenção do requerente, ocorrida pelas 10h30 do dia 09-02-2020, e sua sujeição a do interrogatório judicial de Arguido detido, que teve lugar no dia 11-02-2020 pelas 15h04. Todavia, dos autos resulta que tal ocorreu em virtude do internamento hospitalar do requerente, motivo impeditivo da sua presença naquela diligência judicial, pelo que foi devida e legalmente determinada a suspensão da medida de coação de prisão preventiva aplicada a 10-02-2020, nos termos do disposto no art. 211.º, n.º 1, do CPP.
- IV - Da análise dos autos constata-se inexistir certificação da hora em que no dia 10-02-2020 foi proferido tal despacho. Porém da sua consulta verifica-se que às 16h42 foi feita uma notificação deste despacho para os serviços do Hospital de S. José - pelo que se terá como assente essa hora como sendo aquela em que foi proferido o Despacho em causa, e o início do período de suspensão da execução da medida de



coação de prisão preventiva, a que se reporta o art. 211.º, n.º 1, do CPP que durou até à hora a que cessou o internamento hospitalar do requerente - às 23h34 do dia 10-02-2020 - pelo que aquele período de suspensão durou 6 horas e 52 minutos.

- V - Assim, tendo o requerente sido detido às 10h30 do dia 09-02-2020, e tendo estado suspenso durante o período acima o prazo de 48 horas a que se reporta o art. 141.º, n.º 1, do CPP, constata-se que este ainda não havia decorrido na totalidade quando às 15h04 do dia 11-02-2020 o requerente foi sujeito ao 1.º interrogatório judicial de arguido detido.

19-02-2020

Proc. n.º 62/20.4JELSB-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (relatora)

Pires da Graça

Santos Cabral

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Ofensa à integridade física qualificada**  
**Ofensa à integridade física simples**  
**Exercício ilícito da actividade de segurança privada**  
**Exercício ilícito da actividade de segurança privada**  
**Detenção de arma proibida**  
**Tentativa**  
**Homicídio qualificado**  
**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Pena de prisão**  
**Pedido de indemnização civil**

- I - Os vícios do art. 410.º, do CPP afetam a decisão sobre a matéria de facto, não sendo, pois, vícios de julgamento. E, nessa medida não podem ser tomados como resultantes de quaisquer eventuais divergências com a convicção firmada sobre os factos dados como assentes firmada pelo Tribunal "a quo", nos termos do disposto no art. 127.º, do CPP.
- II - O vício da contradição entre a fundamentação e a decisão, elencado na al. b) do n.º 2, do art. 410.º do CPP existe somente quando ocorre uma oposição insanável entre os factos provados, entre si e com os não provados ou entre a fundamentação probatória da matéria de facto. Ou seja, quando exista uma incompatibilidade não sanável de acordo com as regras da lógica formal entre alguns dos fundamentos da decisão ou entre estes e a fundamentação jurídica aduzida ou ainda entre esta e a decisão. Tal verifica-se quando, por exemplo, a decisão dá o mesmo facto como



- provado e como não provado, ou quando se afirma e nega o mesmo facto ou ainda quando simultaneamente se dão como provados factos contraditórios entre si.
- III - O vício de erro notório na apreciação da prova existe quando são como provados factos que face às regras da experiência comum não podem ocorrer ou quando assentem em raciocínios ilógicos, arbitrários ou contraditórios, claramente violadores das regras da experiência comum. Este vício verifica-se também quando são violadas as regras sobre prova vinculada ou das *legis artis*.
- IV - É de relevar que os factos dos autos - 7 crimes de ofensas à integridade física qualificada, 2 crimes de ofensas à integridade física simples, 1 crime de homicídio qualificado na forma tentada, 1 crime de exercício ilícito de atividade de segurança privada e 1 crime de detenção de arma proibida - foram praticados num período que mediou entre outubro de 2012 e maio de 2014, de forma essencialmente homogénea, o que demonstra não se estar perante uma mera pluriocasionalidade, mas antes uma tendência para o emprego de violência contra as pessoas.
- V - Na determinação da concreta medida da pena aplicada, o Tribunal "*a quo*" procedeu de forma ponderada, pois que tendo em atenção a margem de amplitude entre os limites mínimos e máximos da moldura penal aplicável -5 anos, correspondente à pena parcelar mais elevada, e com o limite máximo de 25 anos, uma vez que a soma aritmética de todas as penas parcelares atinge 26 anos e 6 meses - convocou os princípios da proporcionalidade, da adequação e proibição do excesso para determinar uma pena única de 9 anos e 10 meses de prisão, a qual, tendo em conta o acima exposto e as muito altas necessidades de prevenção geral e especial se afigura correta, justa e adequada.
- VI - O arguido não alega quaisquer fundamentos de Direito que ponham em crise a obrigação de indemnizar, pelo que é de rejeitar este segmento do recurso, nos termos do disposto no art. 420.º, n.º I, al. a) do CPP.

19-02-2020

Proc. n.º 950/12.1PBLRA.C1.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (relatora)

Pires da Graça

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena de prisão**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Actos sexuais com adolescentes**  
**Atos sexuais com adolescentes**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Pena única**  
**Pluriocasionalidade**



- I - Em caso de pluralidade de infrações a lei penal vigente – art. 77.º, do CP - aderiu afixação de uma pena conjunta em função de um princípio de cumulação normativa de várias penas parcelares, de molde a aplicar uma única pena pela prática de vários crimes.
- II - O acórdão recorrido procedeu a uma apreciação global da conduta do arguido, e examinou, de uma forma autónoma em relação às condenações anteriores todos os factos, e o que deles ressalta sobre a personalidade do arguido, procurando ter em conta a sua individualidade de molde a trazer aos autos uma visão conjunta e atual destas circunstâncias.
- III - Na verdade, é de relevar que entre os crimes em concurso nestes autos se encontram 4 crimes de abuso sexual de crianças, 2 crimes de atos sexuais com adolescentes e 1 crime de atos sexuais com adolescentes agravado, todos praticados contra a mesma vítima, uma menina de 13 anos, com quem o arguido, um homem de mais de 30 anos, alega pretender manter uma "relação amorosa" e a quem engravidou. E se encontra, ainda, 1 crime de violência doméstica de que foi vítima a ex-companheira do arguido. Crimes estes de uma enorme ilicitude e gravidade que mereceram a devida atenção pelo Tribunal "a quo" ao fixar a concreta da medida da pena aplicada.
- IV - Mostra-se correta, justa e adequada à medida da culpa do arguido a pena única de 8 anos de prisão aplicada ao arguido, tendo em atenção a margem de amplitude entre os limites mínimos e máximos da moldura penal aplicável - 4 anos, correspondente à pena parcelar mais elevada, e com o limite máximo de 22 anos e 6 meses e os princípios. da proporcionalidade, da adequação e proibição do excesso.

19-02-2020

Proc. n.º 2165/15.8JAPRT.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (relatora)

Pires da Graça

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Constitucionalidade**

- I - O art. 129.º, do CP, ao referir-se à responsabilidade civil emergente de crime, dispõe: “A *indemnização de perdas e danos emergentes de crime é regulada pela lei civil.*”
- II - O pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo, só o podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos na lei (art. 71.º, do CPP quer antes quer depois da revisão operada pela Lei n.º 59/98 de 25-08).



- III - Nos termos do art. 400.º, n.º 3, do CPP, mesmo que não seja admissível recurso quanto à matéria penal, pode ser interposto recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil.
- IV - Porém, o n.º 2 deste preceito dispõe: Sem prejuízo do disposto nos arts. 427.º e 432.º, o recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil só é admissível desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada.
- V - O art. 629.º, n.º 1, do CPC, sobre decisões que admitem recurso dispõe:  
1 - O recurso ordinário só é admissível quando a causa tenha valor superior à alçada do tribunal de que se recorre e a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal, atendendo--se, em caso de fundada dúvida acerca do valor da sucumbência, somente ao valor da causa.
- VI - A viabilidade de recurso de decisão de pedido cível, para o STJ, no domínio da lei processual civil, encontra-se ainda subordinada às regras do art. 671.º, do CPC que dispõe no seu n.º 1 que cabe revista para o STJ do acórdão da Relação, proferido sobre decisão da 1.ª instância, que conheça do mérito da causa ou que ponha termo ao processo, absolvendo da instância o réu ou algum dos réus quanto a pedido ou reconvenção deduzidos
- VII - Também actualmente, o art. 671.º, do CPC, dispõe no seu n.º 3 que:  
3 - Sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância, salvo nos casos previstos no artigo seguinte.
- VIII - O art. 672.º, dispõe sobre a “Revista excepcional”:  
*“1 — Excepcionalmente, cabe recurso de revista do acórdão da Relação referido no n.º 3 do artigo anterior quando:*  
*a) Esteja em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito;*  
*b) Estejam em causa interesses de particular relevância social;*  
*c) O acórdão da Relação esteja em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido por qualquer Relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.*  
*2 — O requerente deve indicar, na sua alegação, sob pena de rejeição:*  
*a) As razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito;*  
*b) As razões pelas quais os interesses são de particular relevância social;*  
*c) Os aspetos de identidade que determinam a contradição alegada, juntando cópia do acórdão -fundamento como qual o acórdão recorrido se encontra em oposição.”*
- IX - Tal regime processual civil constante do anterior n.º 3 do art. 721.º, e do actual n.º 3 do art. 671.º, do CPC, deve aplicar-se ao processo penal, por força do disposto no



art. 4.º, do CPP, relativamente aos pressupostos de admissibilidade de recurso para o STJ que tenha por objecto o pedido de indemnização civil.

X - O legislador ao aditar a norma do n.º 3 ao art. 400.º, do CPP, no sentido de que “*Mesmo que não seja admissível recurso quanto à matéria penal, pode ser interposto recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil*” não excluiu os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso relativa à indemnização civil, que vêm condicionados por regras processuais de natureza cível, como é o caso do disposto no n.º 2 do art. 400.º do CPP

A dupla conforme prevista no regime processual civil surge como complemento do n.º 2 do art. 400.º do CPP., como que o reverso em termos cíveis, da al. f) do mesmo artigo em termos penais

XI - O n.º 3 do art. 400.º veio submeter a impugnação de todas as decisões civis proferidas em processo penal ao regime previsto na lei adjectiva civil, no sentido de que às decisões (finais) relativas à indemnização civil proferidas em processo penal é integralmente aplicável o regime dos recursos estabelecido no CPC

XII - Já o acórdão do TC n.º 442/2012, *in* DR. N.º 222. série II, de 16-11-2012, não julgou inconstitucional a interpretação normativa extraída da conjugação entre os arts. 400.º, n.º 3 do CPP, e 721.º, n.º 3, e agora actual art. 671.º, n.º 3, do CPC.

19-02-2020

Proc. n.º 368/15.4T9SCR.L1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

**Recurso**

**Decisão instrutória**

**Acusação**

**Ofensa à integridade física por negligência**

**Condução de veículo em estado de embriaguez**

**Nulidade**

**Assistente**

**Oposição**

**Suspensão provisória do processo**

**Ministério Público**

**Legitimidade**

**Ofendido**

I - Em decisão instrutória foi declarada a nulidade parcial da acusação quanto aos crimes de ofensa à integridade física por negligência e quanto à contra-ordenação, e foi proferido despacho de pronúncia quanto ao crime de condução em estado de embriaguez.

II - Tendo em conta a oposição expressa das assistentes, foi indeferida a requerida aplicação da suspensão provisória do processo. já que a sua concordância era um requisito essencial para tal fixação, nos termos do art. 281.º, n.º 1, al. a), do CPP.



- III - O Ministério Público não se opôs à aplicação daquele instituto.
- IV - As assistentes, se tinham legitimidade para intervir no que aos 3 crimes de ofensa à integridade física por negligência dizia respeito, já não tinham essa legitimidade quanto ao crime de condução em estado de embriaguez, por dele não serem ofendidas.
- V - Ao ter sido declarada a nulidade parcial da acusação, quanto aos crimes de ofensa à integridade física por negligência, a única concordância a obter pelo Meritíssimo Juiz para aplicação da suspensão provisória do processo seria a do Ministério Público e não já a das assistentes.
- VI - O assistente é, nos termos do disposto no art. 68.º, n.º 1, als. a) e b), do CPP, o ofendido, considerando-se como tal o titular do interesse que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, ou a pessoas de cuja queixa ou acusação particular depender o procedimento.
- VII - O crime pelo qual subsiste o procedimento penal é o crime de condução em estado de embriaguez, previsto no art. 292.º, n.º 1, do CP, crime de natureza pública, de perigo abstrato e que tutela a segurança das comunicações.
- VIII - Nenhuma pessoa ou bem é concretamente atingido pelo perigo (abstrato) causado pela conduta típica.
- IX - Se as assistentes eram titulares do interesse protegido pelos crimes de ofensa à integridade física por negligência, nominalmente imputados à arguida na acusação, já não têm qualquer interesse protegido pelo crime que é o único que subsiste processualmente.
- X - A oposição expressa das assistentes para a suspensão provisória do processo, requerida pela arguida, relativamente ao crime de condução de veículo em estado de embriaguez, p. p. pelos art. 292.º, n.º 1 e 69.º, n.º 1, al. a), ambos do CP, pelo qual foi pronunciada, não releva uma vez que a sua concordância ou discordância não constitui um requisito essencial para a sua aplicação.

19-02-2020

Proc. n.º 127/16.7TREV.R.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Competência da Relação**  
**Livre apreciação da prova**  
**Falta de fundamentação**  
***In dubio pro reo***  
**Dupla conforme**  
**Homicídio privilegiado**  
**Compreensível emoção violenta**



**Inimputabilidade**  
**Imputabilidade diminuída**  
**Atenuação especial da pena**

- I - O STJ, afora os casos em que julga em 1.<sup>a</sup> instância, ou em recurso de decisões da Relação funcionando em 1.<sup>a</sup> instância, não conhece de matéria de facto, salvo o conhecimento officioso de vícios nos termos do n.º 2, do art. 410.º do CPP, pois que como resulta do disposto no art. 434.º, do CPP “*Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 410.º, o recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça visa exclusivamente o reexame de matéria de direito.*”
- II - Como vem sendo entendido por este Supremo, não é da competência do STJ conhecer dos vícios aludidos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, como fundamento de recurso, quando invocados pelos arguidos, uma vez que o conhecimento de tais vícios sendo do âmbito da matéria de facto, é da competência do tribunal da Relação. (arts. 427.º e 428.º, n.º 1, do CPP)
- III - A matéria de facto encontra-se pois definitivamente fixada e somente perante ela se define a aplicação do direito.
- IV - As questões suscitadas pelo arguido relativamente à sua discordância em relação à forma como o tribunal de 1.<sup>a</sup> instância decidiu a matéria de facto, constituem matéria especificamente questionada, integrando-se em objecto de recurso em matéria de facto, que foi exercido, tendo a Relação fundamentado a decisão, estranha aos poderes de cognição do STJ.
- V - No sistema processual penal, vigora a regra da livre apreciação da prova, em que conforme art. 127.º, do CPP, salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.  
São admissíveis as provas que não forem admitidas por lei.- art. 125.º, do CPP.
- VI - O citado art. 127.º indica-nos um limite à discricionariedade do julgador: as regras da experiência comum e da lógica do homem médio suposto pela ordem jurídica. Sempre que a convicção seja uma convicção possível e explicável pelas regras da experiência comum, deve acolher-se a opção do julgador, até porque o mesmo beneficiou da oralidade e imediação da recolha da prova.
- VII - Os recursos são remédios jurídicos que se destinam a despistar e corrigir erros *in judicando* ou *in procedendo*, reexaminando decisões proferidas por jurisdição inferior. Ao tribunal superior pede-se que aprecie a decisão à luz dos dados que o juiz recorrido possuía.
- VIII - Por força do art. 205.º n.º 1 da CRP: *As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei.*
- IX - O art. 374.º, n.º 2 do CPP sobre os requisitos da sentença dispõe que: *Ao relatório segue-se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.*





- X - O exame crítico das provas imposto pela Lei n.º 59/98 de 25-08 tem como finalidade impor que o julgador esclareça "*quais foram os elementos probatórios que, em maior ou menor grau, o elucidaram e porque o elucidaram, de forma a que se possibilite a compreensão de ter sido proferida uma dada decisão e não outra*".
- XI - Desde que a motivação explique o porquê da decisão e o processo lógico-formal que serviu de suporte ao respectivo conteúdo, inexistente falta ou insuficiência de fundamentação para a decisão
- XII - Se a Relação, reexaminando a matéria de facto, mantém a decisão da primeira instância, é suficiente que do respectivo acórdão passe a constar esse reexame e a conclusão de que, analisada a prova respectiva, não se descortinaram razões para exercer censura sobre o decidido
- XIII - A violação do princípio *in dubio pro reo*, que dizendo respeito à matéria de facto só pode ser sindicado pelo STJ dentro dos seus limites de cognição, devendo, por isso, resultar do texto da decisão recorrida em termos análogos aos dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, e só se verifica quando seguindo o processo decisório evidenciado através da motivação da convicção se chegar à conclusão de que o tribunal, tendo ficado num estado de dúvida, decidiu contra o arguido, ou quando a conclusão retirada pelo tribunal em matéria de prova se materialize numa decisão contra o arguido que não seja suportada de forma suficiente, de modo a não deixar dúvidas irremovíveis quanto ao seu sentido, pela prova em que assenta a convicção.
- XIV - Somente é admissível recurso para o STJ, nos casos contemplados no art. 432.º e, sem prejuízo do art. 433.º, do CPP.  
No que aqui importa, recorre-se para o STJ: "*De decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do artigo 400.º*" (art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP).
- XV - Com a revisão do CPP operada pela referida Lei a al. f) do art. 400.º passou a dispor:  
"*De acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações que confirmem decisão de 1ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos.*"
- XVI - Por efeito da entrada em vigor da Lei n.º 48/2007, de 29-08, foi alterada a competência do STJ em matéria de recursos de decisões proferidas, em recurso, pelos Tribunais de Relação, tendo-se limitado a impugnação daquelas decisões para este STJ, no caso de dupla conforme, às situações em que seja aplicada pena de prisão superior a 8 anos – redacção dada à al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.
- XVII - Dispõe o art. 133.º, do CP que "*Quem matar outra pessoa dominado por compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral, que diminuam sensivelmente a sua culpa, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos*".
- XVIII - O art. 133.º, do CP não abarca qualquer emoção violenta, mas somente a compreensível emoção violenta.
- XIX - A "diminuição sensível da culpa" tem, assim, de se fundar numa situação ao mesmo tempo endógena e exógena ao agente: endógena na medida em que tem de



corresponder a uma emoção sentida pelo mesmo, e exógena no sentido de que tem de ter um suporte externo e objetivo para ser atendível

XX - A emoção violenta só é compreensível, isto é, natural ou aceitável, desde que exista uma adequada relação de proporcionalidade entre o facto injusto provocador e o facto ilícito provocado

XXI - Casos de “diminuição sensível da capacidade de avaliação” podem ser tratados como de inimputabilidade ou antes de imputabilidade (diminuída), de acordo com o juízo que o tribunal faça sobre os pressupostos referidos nos n.ºs 2 e 3 do art. 20.º do CP

XXII - No caso de o tribunal considerar o agente imputável, estaremos perante um caso de imputabilidade diminuída, mas o legislador não determina nem sequer prevê a atenuação da pena, como se imporia caso a imputabilidade diminuída se fundasse numa presumida diminuição da culpa.

É que na determinação do grau de culpa na imputabilidade diminuída há que levar em conta as qualidades pessoais do agente, refletidas no facto; quando estas se revelarem especialmente desvaliosas do ponto de vista do direito, estaremos perante uma culpa agravada, a que corresponderá uma pena necessariamente mais grave.

XXIII - No mesmo sentido pronunciou-se o acórdão do STJ de 27-04-2011 [Proc. n.º 693/09.3JABRG.P2.S1] quando realça: «*A semi-imputabilidade não está diretamente prevista no art. 20.º, n.º 2, como causa de atenuação da pena.*».

XXIV - A atenuação especial da pena só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais, isto é, quando é de concluir que a adequação à culpa e às necessidades de prevenção geral e especial não é possível dentro da moldura geral abstracta escolhida pelo legislador para o tipo respectivo.

XXV - A diminuição da culpa ou das exigências de prevenção só poderá, por seu lado, considerar-se acentuada quando a imagem global do facto, resultante da actuação da(s) circunstância(s), se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo.

19-02-2020

Proc. n.º 118/18.3JALRA.C1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

**Recurso de revisão**  
**Burla qualificada**  
**Novos meios de prova**  
**Prova documental**  
**Prova testemunhal**

I - No caso presente o que o condenado, ora recorrente, pretende é a apreciação de novos meios de prova, consubstanciados numa carta manuscrita e nos depoimentos de 2 testemunhas apresentadas, 1 delas autor da missiva, cujos depoimentos seriam



- demonstrativos de que o recorrente não cometeu o crime de burla por que foi condenado, pois o “negócio” celebrado pelo ofendido não foi com o arguido, mas com outrem, nem tão pouco estivera no *locus delicti* no dia 04-08-2008.
- II - O objecto do recurso delimita-se pelas conclusões extraídas da motivação apresentada pela recorrente, não havendo neste recurso extraordinário lugar, por razões óbvias (em causa está apenas a fixação da matéria de facto), a qualquer conhecimento officioso.
- III - A única questão a apreciar prende-se com a aferição da verificação do fundamento de admissibilidade da revisão de sentença previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- IV - Consiste a revisão num meio extraordinário que visa a impugnação de uma sentença transitada em julgado e a obtenção de uma nova decisão, mediante a repetição do julgamento.
- V - Como se assinala no acórdão do TC n.º 376/2000, de 13-07-2000, proferido no Proc. n.º 379/99-1.ª Secção, publicado no DR, II Série, de 13-12 e no BMJ n.º 499, p. 88, trata-se de recurso com uma natureza específica, que no próprio plano da Lei Fundamental se autonomiza do genérico direito ao recurso garantido no processo penal pelo art. 32.º, n.º 1, da CRP.
- VI - O direito à revisão de sentença encontra consagração constitucional no art. 29.º, da CRP, versando em concreto sobre «*Aplicação da lei criminal*», no domínio dos direitos, liberdades e garantias, exactamente inserido no Título II, subordinado à epígrafe “*Direitos, liberdades e garantias*”, e a partir da primeira revisão constitucional - Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro de 1982 -, no Capítulo I, sob a epígrafe “*Direitos, liberdades e garantias pessoais*”. Trata-se de preceito que contém o essencial do “*regime constitucional*” da lei criminal.
- VII - Releva para o caso presente, o n.º 6 deste preceito, que reconhecendo e garantindo o direito a revisão, estabelece: “*Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos*”. Este n.º 6, acrescentado ao art. 29.º pela referida Lei Constitucional n.º 1/82, mais não é do que a reprodução/transferência do primitivo n.º 2 do art. 21.º da CRP, na sua redacção originária, inserto então em norma que versava sobre “*Responsabilidade civil do Estado*”.
- VIII - Segundo José Alberto dos Reis, Código de Processo Civil Anotado, 1984 (reedição), volume V, p. 158, “*O recurso de revisão pressupõe que o caso julgado se formou em condições anormais, que ocorreram circunstâncias patológicas susceptíveis de produzir injustiça clamorosa. Visa a eliminar o escândalo dessa injustiça. Quer dizer, ao interesse da segurança e da certeza sobrepõe-se o interesse da justiça*”.
- IX - Admitindo que a sentença judicial não tem o alcance de modificar a realidade do direito substantivo, transformando por misericordiosa ficção o injusto em justo, deverá tirar-se a consequência de que nenhuma decisão judicial seria definitiva e irrevogável.
- X - A reparação da decisão, condenatória ou absolutória, reputada de materialmente injusta, pressupõe que a certeza, a paz e a segurança jurídicas que o caso julgado



encerra (a justiça formal, traduzida em sentença transitada em julgado), devem ceder perante a verdade material; por esta razão, trata-se de um recurso marcadamente excepcional e com fundamentos taxativos.

XI - Nas palavras de Luís Osório da Gama e Castro de Oliveira Batista, no Comentário ao Código de Processo Penal Português, Coimbra Editora, 1934, 6.º volume, pp. 402-403: *“O princípio da res judicata pro veritate habetur é um princípio de utilidade e não de justiça e assim não pode impedir a revisão da sentença quando haja fortes elementos de convicção de que a decisão proferida não corresponde em matéria de facto à verdade histórica que o processo penal quer e precisa em todos os casos de alcançar. (...) A revisão tem a natureza de um recurso. (...) A revisão é um exame do caso quando surgem novos e importantes elementos de facto. Pode assim dizer-se que se não trata de uma revisão do julgado, mas de um julgado novo sobre novos elementos”*.

XII - Nas palavras do acórdão do STJ de 20-04-2005, proferido no Proc. n.º 135/05 - 3.ª Secção, publicado na CJSTJ, 2005, tomo 2, p. 179, o recurso extraordinário de revisão consagrado no art. 449.º e ss, do CPP apresenta-se como uma válvula de segurança do sistema, modo de reparar o erro judiciário cometido, sempre que, numa reponderação do decidido, possa ser posta em causa, através da consideração de factos-índice, taxativamente enumerados naquele normativo, seriamente a justiça da decisão ou do despacho que ponha termo ao processo.

XIII - Constitui passo imprescindível para a apreciação de recurso de revisão com este fundamento, o conhecimento do núcleo essencial da decisão revidenda, ao nível da fixação da matéria de facto, pois que como se refere no já aludido acórdão do TC n.º 376/2000, de 13-07-2000, Proc. n.º 379/99 - 1.ª Secção, publicado *in* BMJ n.º 499, p. 88, uma vez que a revisão solicitada nos termos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP implica apreciação de matéria de facto, a decisão a rever deverá ser aquela que tiver apreciado os factos provados e não provados, sendo essa a decisão a submeter a recurso de revisão.

XIV - Pereira Madeira, no Código de Processo Penal Comentado, Almedina, 2016, 2.ª edição revista, pág. 1507, afirma: *“3. A revisão tem a natureza de um recurso, em regra, sobre a questão de facto. Não se trata de uma revisão do julgado, mas de um julgado novo sobre novos elementos de facto. Por tal motivo, não parece admissível o recurso com o objectivo apenas de alteração da qualificação jurídica dos factos.*

*Em regra, a revisão funda-se em matéria de facto e só excepcionalmente algumas legislações a admitem com base em matéria de direito. Será o caso da previsão das alíneas e), f) e g), aditadas pela Lei n.º 48/2007, de 29/8”*.

XV - A conduta do ora recorrente que relevou para o preenchimento do tipo objectivo da burla por que foi condenado é a de ter convencido o ofendido AOAAS de que era o dono da máquina retroescavadora giratória, de marca Catterpillar, modelo 235-D, com o n.º de série 08TJ00125/A6C7605 — quando, como bem sabia, não o era —, levando aquele a entregar-lhe a quantia de € 12 000,00, para pagamento do preço da mesma, nos termos do negócio de compra e venda referente a essa máquina, celebrado entre ambos.



- XVI - Na verdade, o recorrente no recurso para a Relação, na defesa da tese de dever ser absolvido do crime de burla, não questionou ter celebrado com o ofendido um contrato de compra e venda tendo por objecto a referida máquina. O que sustentou foi que, como consta da conclusão 17.<sup>a</sup>, era, então, o dono e legítimo possuidor da mesma por a “*B - S FCB, S.A.*”, ter celebrado consigo, na qualidade de legal representante da “*A, Unipessoal, Lda*” um contrato de compra e venda, mediante o qual aquela sociedade lhe transmitiu a propriedade da máquina dos autos, pelo preço fixado de € 20 000,00.
- XVII - No primeiro recurso extraordinário de revisão interposto em 15-07-2012, o arguido, invocando a al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, indicou 2 testemunhas, a saber, *AAJP* e *LCFM*, e juntou um relatório social elaborado pelo ISS.IP, em 30-04-2012, no âmbito de um processo da cidade *X*.
- XVIII - O recorrente invocava então que no dia 4-08-2008, não estava em *U*, mas em *W* a tratar de um negócio de uma pedreira.
- XIX - As 2 testemunhas afirmaram que no dia 4-08-2008, o requerente encontrava-se no sul do país, numa deslocação de negócios a uma pedreira, sita em *Y* ou *Z*, perto de *W*, aí permanecendo no dia seguinte, pelo que não era possível naquele dia 4-08 ter estado em *U*.
- XX - No presente recurso foram arroladas 2 testemunhas, 1 delas exactamente o mesmo *LCFM*, que já depusera no primeiro recurso de revisão. Ao responder ao Advogado do recorrente, pelo minuto 4.02, refere-se ao primeiro recurso de revisão, onde depôs como testemunha, dizendo agora que no princípio de 08-2008, o ora recorrente estava com o depoente por o ter acompanhado quando tinha de, no segmento da sua actividade dedicado a sucata naval (minuto 12.00), apresentar uma proposta de desmantelamento de barcos que se encontravam na baía do *B*. Esta proposta de desmantelamento de barcos no *B* é repetida pela testemunha quando interpelada pela Exma. Juíza ao minuto 10:40. Mais. A testemunha referiu, ao minuto 12:22-23, que “desde aí que ele (*A* - arguido) sempre me disse que não tinha nada a ver com esse negócio”, negócio da máquina, entenda-se.
- XXI - Acontece que sendo o negócio com o árabe no princípio de 08-2008, como iria o recorrente dizer o que disse, quando ainda não teria tomado conhecimento do negócio, pois que estando no *B*, não sabia o que por aqueles dias, outrém estaria a fazer em *U*...
- XXII - Ora aí está como em 2 depoimentos separados por mais de 7 anos - finais de 2012 e 13-01-2020 -, se opera uma convolução de um negócio de uma pedreira em *B* em negócio de sucata naval, com desmantelamento de barcos, na baía do *B*.
- XXIII - Em 1-12-2019, decorridos 11 anos, 3 meses e 26 dias, sobre o dia 4-08-2008, *AJMD*, que fora colaborador do recorrente no estaleiro da *A*, em *AA*, *C*, entre 2007 e 2008, fazendo muitas vezes de seu motorista, envia uma carta manuscrita ao ora recorrente.
- XXIV - Ouvido, disse o depoente que teve conhecimento da situação prisional do ora recorrente num almoço na *A*, com *LCFM*, que o pôs ao corrente da situação, dizendo que na causa da reclusão estava um negócio celebrado com um árabe.



XXV – Na carta diz que o arguido está inocente “*porque quem fez esse negócio com o E fui eu*”.

XXVI – Refere no depoimento que tendo combinado encontro com o árabe no estaleiro “*Teve muita sorte, pois naquela altura estavam a manobrar máquinas para alinhá-las para uma exposição e então mostrou do lado de fora a máquina ao árabe. Ajustaram o preço de €12 000,00, mas para surpresa sua, o árabe tinha levado uma pasta cheia de notas e o negócio fez-se*”. Como refere, recebeu o dinheiro, mas esqueceu-se de fazer a sua parte, que era entregar a máquina. Tudo isto se passa de manhã, pela hora do almoço, seguindo depois para o V e nunca mais aparecendo no estaleiro da A.

Tendo-lhe sido perguntado se não foi pedido um comprovativo, uma factura, respondeu que bastou um aperto de mão.

Sendo perguntado que vantagem teria J em negociar com a testemunha em vez de o fazer com o arguido, respondeu que J tinha pressa em pegar na máquina.

Não sabendo o número do árabe, nem tendo trocado números de telefone, foi pedido que explicasse a frase da carta em que diz “*Liguei ao árabe, para ver se ele a queria comprar, ele disse logo que sim*”. A resposta foi que era “*um pouco disléxico*”.

XXVII – O depoimento não oferece credibilidade, anotando-se que mal se entende que, indo E a U para ver uma máquina, se tivesse feito acompanhar de uma pasta cheia de notas, tão cheia que dava exactamente para pagar o preço de uma máquina que acabara de ver em acção.

XXVIII – De toda esta argumentação posta no recurso, há um ponto presente. Incontornável. O arguido nunca negou ter recebido o dinheiro que E pagou pela máquina. Por todo o exposto, é de denegar a revisão.

XXIX – Para além das custas pela sucumbência no recurso, o recorrente será condenado na quantia a que alude o art 456.º, do CPP, sancionando a montagem de um panorama factual, com pinceladas de inverosimilhança, incongruência, com total desrespeito pela lógica e coerência, com versões fantasiosas, a roçar a negligência grosseira.

19-02-2020

Proc. n.º 66/09.8GBVLN-B.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

**Despacho de arquivamento do inquérito**  
**Requerimento de abertura de instrução**  
**Assistente**  
**Inadmissibilidade**  
**Recurso**  
**Denegação de justiça**  
**Prevaricação**



**Funcionário**  
**Juiz**  
**Advogado**  
**Administrador**

- I - O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões, onde o recorrente (assistente) resume as razões de divergência com o decidido no despacho recorrido.
- II - O MP - Exma. Procuradora-Geral Adjunta no Tribunal da Relação - proferiu despacho de arquivamento do inquérito. O assistente requereu abertura de instrução. O Tribunal da Relação não recebeu o pedido. Com o presente recurso pretende o recorrente seja revogada a decisão de não recebimento, sendo a mesma substituída por outra que o admita.
- III - Assim, a única questão a decidir traduz-se em saber se, em vez de decisão de não recebimento do requerimento de abertura de instrução, deveria o mesmo ter sido recebido, ou formulado convite a aperfeiçoamento.
- IV - A instrução constitui uma fase processual autónoma, de carácter facultativo, que visa exclusivamente a comprovação judicial da decisão de acusar ou de arquivar tomada no final do inquérito.
- V - A comprovação consiste no controlo jurisdicional sobre a acusação do MP, acusação do assistente ou despacho de arquivamento do Ministério Público por parte de um juiz diverso do juiz de julgamento.
- VI - Quando incide sobre o despacho de arquivamento, a instrução constitui um instrumento colocado nas mãos do assistente para tutela do seu interesse no prosseguimento do processo, com vista à submissão do arguido a julgamento, interesse que radica, afinal, na garantia constitucional de acesso ao direito e à justiça (art. 20.º, n.º 1, da CRP).
- VII - A instrução visa discutir a decisão de arquivamento apenas no que respeita ao juízo do MP de inexistência de indícios suficientes e discutir a decisão de acusação apenas no que respeita ao juízo do MP de existência de indícios suficientes.
- VIII - O requerimento para abertura da instrução constitui o elemento fundamental de definição e determinação do âmbito e dos limites da intervenção do juiz na instrução: investigação autónoma, mas delimitada pelo tema factual que lhe é proposto através do requerimento de abertura da instrução.
- IX - De harmonia com a própria letra da lei, a instrução é uma fase facultativa, jurisdicional, em que o requerimento do assistente com vista à comprovação judicial da decisão de arquivar o inquérito consubstancia materialmente uma acusação que, nos mesmos termos de uma acusação formalmente deduzida, traça o objecto do processo, condiciona substancialmente os poderes de cognição do juiz, nomeadamente a liberdade de investigação, delimita a extensão do princípio do contraditório e a subsequente decisão instrutória (arts. 286.º, n.ºs 1 e 2, 287.º, n.º 1, al. b), 283.º, n.º 3, als. b) e c), *ex vi* n.º 2 do art. 287.º, 288.º, n.ºs 1 e 4, e 307.º, n.º 1, *in fine*, todos do CPP).
- X - Os indícios probatórios - que não a mera discordância legal, doutrinal ou jurisprudencial - são suficientes sempre que dos mesmos resultar uma probabilidade



razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou medida de segurança – arts. 283.º, n.ºs 1 e 2, e 308.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.

- XI - Indícios suficientes são os elementos que, relacionados e conjugados, persuadem da culpabilidade do agente, fazendo nascer a convicção de que virá a ser condenado; são vestígios, suspeitas, presunções, sinais, indicações, suficientes e bastantes para convencer de que há crime e de que alguém determinado é o responsável, de forma que, logicamente relacionados e conjugados formem um todo persuasivo da culpabilidade, enfim, os indícios suficientes consistem nos elementos de facto reunidos no inquérito (e na instrução), os quais, livremente analisados e apreciados, criam a convicção de que, mantendo-se em julgamento, terão sérias probabilidades de conduzir a uma condenação do arguido pelo crime que lhe é imputado.
- XII - Tanto a doutrina como a jurisprudência têm realçado que a “*possibilidade razoável*” de condenação é uma possibilidade mais positiva que negativa: “*o juiz só deve pronunciar o arguido quando pelos elementos de prova recolhidos nos autos, forma a sua convicção no sentido de que é mais provável que o arguido tenha cometido o crime do que o não tenha cometido*” ou, noutras palavras, os indícios são suficientes quando existe “*uma alta probabilidade de futura condenação do arguido, ou, pelo menos, uma probabilidade mais forte de condenação do que de absolvição*”.
- XIII - Constitui jurisprudência constante do STJ, a orientação de que a suficiência ou insuficiência da prova indiciária para a pronúncia, e portanto, também para acusação, é matéria de facto, da exclusiva competência dos tribunais de instância, não podendo constituir objecto de recurso para o STJ., nos casos em que este tribunal funciona como tribunal de revista. Rara é a sessão do Supremo em que não é reafirmada esta orientação.
- XIV - Esta solução só é válida para os casos de prova não vinculada. Sempre que, na apreciação da prova, houver violação de preceito legal, já o STJ poderá conhecer do recurso, se não houver outro obstáculo. Assim é que, considerando as instâncias que é bastante a prova indiciária fundada exclusivamente na confissão, poderá o STJ conhecer do recurso, por violação do comando formulado no art. 174.º (CPP 1929). Nos processos penais que conhece em única instância, compete-lhe apreciar a prova indiciária”.
- XV - O art. 308.º, n.º 2, do CPP torna aplicável à pronúncia o grau de convicção da acusação, previsto no art. 283.º, n.º 2, do CPP, no sentido de que para ambas as fases processuais se consideram suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena.
- XVI - Ao STJ, como tribunal de revista, fica, em regra, tão somente a competência para exercer censura sobre o tratamento jurídico que deve ser dado aos factos que os tribunais de instância considerarem indiciariamente apurados.
- XVII - O conceito de funcionário previsto para efeitos de lei penal é integrável apenas nos casos em que o agente activo do crime seja funcionário.





- XVIII - O crime de denegação de justiça e de prevaricação é crime específico próprio, sendo a qualidade de funcionário (juiz, magistrado do MP, funcionário judicial, jurado) comunicável aos participantes que não a possuam.
- XIX – As condutas proibidas todas têm em comum o agir contra direito; qualquer delas representa uma torção do direito.
- XX – O crime de denegação de justiça e prevaricação não se funda na mera violação dos deveres funcionais do julgador, antes na lesão do bem jurídico da supremacia da ordem jurídica, o mesmo é dizer, na aplicação imparcial e justa do direito. O bem jurídico é violado por uma decisão objetivamente contrária ao direito e à lei.
- XXI – No crime de denegação de justiça, ao lado do interesse público do Estado na administração da justiça, protege-se também o interesse do participante contra o prejuízo que lhe advém da recusa da sua realização, pelo que se deve admitir a constituição como assistente do participante ofendido.
- XXII – O bem jurídico objecto imediato de tutela no crime de denegação de justiça é a recta administração da justiça, a defesa dos direitos dos cidadãos e a garantia da pessoa humana, sendo titular imediato de tais interesses o Estado.
- XXIII – Segundo Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código Penal, Universidade Católica Editora, 3.<sup>a</sup> edição actualizada, Novembro de 2015, p. 1158: *“2 Os bens jurídicos protegidos pela incriminação são a realização da justiça, na sua vertente da integridade dos órgãos de administração de justiça (tribunais em sentido amplo, incluindo os juízes, os magistrados do MP, os funcionários judiciais e os jurados) e dos órgãos de colaboração na administração da justiça (polícias), e, concomitantemente, os interesses individuais do visado pelo ato ilegal do funcionário. A tutela destes bens jurídicos é cumulativa, pelo que basta que um deles seja prejudicado para se verificar o dano típico. Assim, há prevaricação mesmo que o visado pela decisão ilegal nela consinta”*.
- XXIV – Este ilícito pressupõe uma especial qualidade do agente e a violação de poderes funcionais inerentes ao cargo desempenhado, configurando um crime específico, que mais não é do que um comportamento, activo ou omissivo, de funcionário contra direito. Agir contra direito significa, essencialmente, a contradição da decisão (aqui incluindo, claro está, o comportamento passivo) com o prescrito pelas normas jurídicas pertinentes.
- XXV – O n.º 1 do art. 369.º do CP satisfaz-se com o dolo genérico, o qual terá de revestir a modalidade de dolo directo, desinteressando-se aqui a lei dos fins ou motivos do agente.
- XXVI – Assim, o crime de denegação de justiça demanda para o seu preenchimento um desvio voluntário e intencional dos deveres funcionais, de forma a poder afirmar-se uma “negação da justiça”.
- XXVII – O puro atraso processual, desgarrado de outros elementos, podendo acarretar responsabilidade disciplinar, não reveste dignidade penal, sendo insuficiente, só por si, para tipificar o crime de denegação de justiça.
- XXVIII – Nem todo o acto desconforme às regras processuais pode ser visto como contra direito, na acepção pretendida pelo n.º 1 do art. 369.º do CP, pois então qualquer nulidade processual seria tipificada como crime.



- XXIX – O crime de denegação de justiça e prevaricação, p. e p. pelo art. 369.º, n.º 1, do CP, encontra-se sistematicamente integrado no âmbito dos crimes contra o Estado, mais especificamente no capítulo dos crimes contra a realização da justiça, o que aponta para que o bem jurídico tutelado pela norma se situa na equitativa administração da justiça.
- XXX – Pretende-se assegurar o domínio ou a supremacia do direito objectivo na sua aplicação pelos órgãos de administração da justiça, *maxime* os judiciais, o que permite assinalar que se pressupõe uma específica qualidade do agente, a de funcionário, ficando caracterizado como um crime específico.
- XXXI – O preenchimento do tipo objectivo convoca uma actuação ou omissão de funcionário contra direito, lesando deveres funcionais ínsitos ao cargo desempenhado; relativamente ao tipo subjectivo, o mesmo satisfaz-se com o dolo genérico, desinteressando-se a lei dos fins ou motivos do agente.
- XXXII – Não são as meras impressões, juízos de valor conclusivos ou convicções íntimas, não corporizados em factos visíveis ou reais, que podem alicerçar a acusação de que quem decidiu o fez conscientemente – dolo genérico – contra direito, e muito menos com o propósito – dolo específico – de lesar alguém.
- XXXIII – Por outro lado, também não é a prática de um qualquer acto que infringe regras processuais que se pode, sem mais, reconduzir a um comportamento contra direito, com o alcance definido no n.º 1 deste dispositivo; é preciso que esse desvio voluntário dos poderes funcionais afronte a administração da justiça, de forma tal que se afirme uma negação de justiça.
- XXXIV – Também não será a adopção de uma orientação jurisprudencial não maioritária, ou a circunstância de a decisão poder vir a ser revogada por Tribunal Superior, que legitimam a conclusão de que a decisão é, para aquele efeito, proferida contra direito.
- XXXV – Uma resolução é lavrada contra direito quando contradiz o ordenamento jurídico, ou porque comporta uma interpretação interessada das normas vigentes, ou porque se fundamenta numa disposição ilegal ou inconstitucional; em suma, deve traduzir um ataque à legalidade.
- XXXVI – Num Estado de Direito democrático, a divergência no plano jurídico – seja ela quanto ao iter processual ou no tocante ao direito substantivo –, na solução do caso, colhe acolhimento pela via do recurso e não pela via gravosa da imputação deste crime.
- XXXVII – Quando o que se apura, sem margem para dúvidas, é apenas uma clara diferença de entendimento dos fundamentos da decisão, por parte do recorrente, já que almejava outra decisão, o tribunal não omitiu o dever de julgar, decidiu foi de forma que não era a por aquele pretendida: há uma decisão judicial que expressa uma solução de direito, com indicação das razões pelas quais se assumiu essa posição – discutível, repete-se, por via recursiva –, permitida pelo complexo jurídico-normativo em vigor, não se mostrando, como tal, proferida “contra direito”, com a aceção e o alcance ínsitos ao art. 369.º, n.º 1, do CP.
- XXXVIII – No descortinar da actuação prevaricadora do juiz ou de denegação de justiça deve-se usar de um crivo exigente, até porque, a ser diferente, ou seja, de



todas as vezes que o destinatário da decisão dela discorde, seja porque não se aplicou a lei, se seguiu interpretação errónea na sua aplicação, se praticou um acto ou deixou de praticar, os Magistrados Judiciais ou do MP incorressem num crime de prevaricação, estava descoberto o processo expedito de paralisar o desempenho do poder judicial, a bel prazer do interessado, pelos factores inibitórios que criaria aos magistrados, a todo o momento temerosos de sobre eles incidir a espada da lei, paralisando-se a administração da justiça, com gravíssimas, intoleráveis e perigosas consequências individuais e comunitárias, não se dispensando, por isso mesmo, a presença de um grave desvio funcional por parte do Magistrado pondo em causa a imagem da justiça e os interesses de terceiro.

XXXIX – A actuação contra direito é uma forma de acção gravosa e ostensiva contra as normas de ordem jurídica positiva, independentemente das fontes (estadual ou não estadual) e da natureza pública ou privada, substantiva ou processual, incluindo os princípios vertidos em normas positivas designadamente na DUDH, PIDCP e CEUD.

XL – A actuação contra o direito não abrange apenas a interpretação objectivamente errada, mas também a incorrecta apreciação e subsunção dos factos à norma; a aplicação da norma é contra o direito se, reconhecendo-se uma certa discricionariedade, o aplicador se desvia do fim para que foi criada a discricionariedade, incorrendo, então, na prática do crime.

XLI – O crime de denegação de justiça e prevaricação, p. e p. pelo art. 369.º, n.º 1, do CP, encontra-se sistematicamente inserido no âmbito dos crimes contra o Estado, mais especificamente no capítulo dos crimes contra a realização da justiça. O bem jurídico tutelado é a realização da justiça em geral, visando a lei assegurar o domínio ou a supremacia do direito objectivo na sua aplicação pelos órgãos de administração da justiça, *maxime* judiciais.

XLII – Tem por elementos constitutivos a ocorrência de comportamento contra o direito, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contra-ordenação ou disciplinar, por parte de funcionário, conscientemente assumido, havendo lugar à agravação no caso de o agente agir com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém.

XLIII – Face à exigência típica decorrente da expressão “conscientemente”, só o dolo directo e o necessário são relevantes, como é jurisprudência uniforme deste Supremo Tribunal. (acórdãos de 8-02-2007, 21-05-2008, 8-10-2008 e de 12-07-2012, proferidos nos Procs. n.ºs 4816/06-5.ª Secção, CJSTJ 2007, tomo 1, p. 186/7, n.º 3230/07-3.ª Secção, versando atraso processual de juíza, n.º 31/07-3.ª Secção, e n.º 4/11.8TRLSB.S1, da 3.ª Secção, publicado na CJSTJ 2012, tomo 2, págs. 236/8, versando intervenção de juiz em processo de inventário).

XLIV – Liminarmente, há que dizer que em relação às advogadas Dra. A, Dra. A T, Dra. SS, Dra. E S e Dra. PF, o requerimento de abertura de instrução a única coisa que faz é mencionar os seus nomes, indicando os números das respectivas cédulas. Sobre o que tenham feito ou deixado de fazer há um oceânico mutismo. Nem uma palavra foi arremetida. O mesmo, aliás, se diga do pedido de indemnização cível.



- XLV – O advogado, no desempenho do seu múnus profissional, não integra o conceito previsto no art. 386.º do CP.
- XLVI – Como referiu o acórdão do STJ de 2-10-1991, Colectânea de Jurisprudência XVI, tomo 4, p. 32, “*O advogado que intervém num processo não pode ser considerado funcionário, para efeitos de qualificação de crime que tenha cometido no desempenho dessa função*”.
- XLVII – Sendo assim, eventual conduta do advogado Dr. *J D* nunca integraria o tipo de crime previsto e punido no art. 369.º do CP.
- XLVIII – Apenas consta do RAI que o Dr. *J D* fez alegações finais em 29-10-2013 (arts. 7.º e 9.º, 4) e 10.º, al. n)), e refere-se recurso extemporâneo 12-02-2014, tendo contra si sido movida acção de responsabilidade civil – Proc. n.º 845/16.0T8CBR (arts. 7.º e 8.º, al.f) -, a qual foi julgada totalmente improcedente, consignando-se em despacho de 19-12-2017 que o recurso do autor (ora denunciante), ainda que interposto tempestivamente no quadro do processo laboral, estaria votado ao insucesso.
- XLIX – No que tange ao Eng.º *P A*, na qualidade de administrador único da sociedade *C- S G I, S.A.*, óbvio é que não pode ser considerado funcionário para efeitos penais. Com a queixa apresentada juntou o denunciante decisão no PRC 2010/08, de 13-12-2012, proferida pela Autoridade da Concorrência, de fls. 10 a 117 verso, sendo visadas a *C - S G I, S.A.*, e outras 2 sociedades e três pessoas singulares, entre elas *P A*, administrador único daquela, versando dispensa ou atenuação especial de coima.
- L – Em causa estava participação em acordo entre empresas com o objecto de impedir, restringir ou falsear, de forma sensível, a concorrência no mercado nacional, tendo sido aplicada à arguida *C - S G I, S.A.*, pela prática de infracção ao disposto no n.º 1 do art. 4.º, da Lei n.º 18/2003, uma coima no valor de € 604 173,03 e ao arguido *PA*, na aludida qualidade, por ilícito contraordenacional, p. e p. no n.º 3 do art. 47.º da Lei n.º 18/2003, uma coima no valor de € 3.000,00.
- LI – Não se preenchendo o conceito de funcionário para efeitos penais, claro está não haver lugar a incriminação por denegação de justiça, sendo abusivo falar-se de actividade criminosa quando está em causa responsabilidade contraordenacional.
- LII – No que se refere à Juíza *A P*, com intervenção no Tribunal de Trabalho e ao Juiz *M F*, com intervenção no Tribunal Cível, não é indicado comportamento algum integrador de denegação de justiça, nada se substanciando em termos de corporizar desvio voluntário dos seus poderes funcionais na administração da justiça, no sentido de considerar actuação contra o direito, feita de modo consciente e doloso, como exige a doutrina e a jurisprudência.
- LIII – Mais do que escassez de elementos fácticos, temos estrondosa ausência de factos. Sem factos não há lugar a juízo sobre suficiência ou insuficiência de indícios.
- LIV – E como é sabido, não é caso de formular convite para aperfeiçoamento, como ditou, com um voto de vencido, o AFJ n.º 7/2005, de 12-05-2005, *in DR*, I Série - A, de 4-11-2005, no sentido de que “*Não há lugar a convite ao assistente para aperfeiçoar o requerimento de abertura de instrução, apresentado nos termos do*



*artigo 287.º, n.º 2, do CPP, quando for omissivo relativamente à narração sintética dos factos que fundamentam a aplicação de uma pena ao arguido”.*

LV – Por tudo quanto foi exposto, é de manter a decisão recorrida, negando-se provimento ao recurso.

19-02-2020

Proc. n.º 72/18.1TRC.BR.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Recurso per saltum**

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

**Legítima defesa**

**Concurso de infracções**

**Concurso de infracções**

**Homicídio**

**Detenção de arma proibida**

I- Os fundamentos de recurso alinhados no n.º 2 do art. 410.º, do CPP, perfilam-se, em nosso juízo, como desvios, incongruências ou patologias advenientes de uma estreme e proficiente coesão lógico-racional da versão expressa e glosada do ajuizamento efectuado pelo tribunal. A contextualização interna e a sua estrutura discursiva aparecem aos olhos dos destinatários como factores de perturbação e coesão racional pela discrepância formativa do razoar lógico na confrontação com a experiência comum e adquirida do ser histórico-social.

II - “[A] máxima de experiência é uma regra de comportamento que exprime aquilo que acontece na maior parte dos casos (*id quod plerumque accidit*); mais precisamente, essa é uma regra que é dedutível de casos similares ao facto anotado. A experiência pode permitir formular um juízo de relação entre factos; ocorre essa relação quando se deduz que uma categoria de factos se acompanha de outra determinada categoria de factos. Raciocina-se com base neste princípio: “em casos similares, ocorre um idêntico comportamento”. Este razoamento permite conferir/verificar a existência de um facto histórico obviamente não com certeza, mas com uma probabilidade mais ou menos ampla.

*A máxima de experiência é uma regra, e por isso não pertence ao mundo dos factos; daí, por isso, um juízo de probabilidade e não de certeza. Todavia não existe outra possibilidade de verificação/apuramento, quando não seja disponível uma válida prova representativa.*

*Importa sublinhar que a prova representativa e o indício diferem não pelo objecto a provar, mas sim pela estrutura do procedimento lógico. O objecto a provar pode ser um facto principal (*fatto di reato*), ou facto secundário (uma outra circunstância indiciante). Esta última, de facto, pode ser provada seja mediante uma prova representativa, seja uma prova crítica.” (Paolo Tonini, in “Prova Penale”, CEDAM, 2000, Verona, p. 35, “La massima di esperianza é una regola di*



*comportamento che esprime quello che avviene nella maggior parte dei casi (id quod plerumque accidit); piú precisamente, essa é una regola che è ricavabile da casi simili”. Ainda segundo este autor, e tendo presente a doutrina da Corte di Cassazione “a diferença entre (tra) máxima de experiência e mera conjectura reside no facto que no primeiro caso o dado é já dado (stato), ou ainda assim vem submetido a verificação empírica e portanto (quindi) a máxima pode ser formulada sobre a provisão (scorta) do id quod plerumque accidit, enquanto que (mentre) no segundo caso tal verificação não está adquirida, nem o poderá ser, e por isso queda afiançada a um cálculo de possibilidade, do passo que (sicchè) a máxima permanece insusceptível de verificação empírica e portanto de demonstração” (tradução nossa). (Paolo Tonini, “Manuale di Procedura Penale”, Giuffrè Editore, Milano, 2008, p. 208.)*

- III - Nesta reconstrução lógico-histórica da realidade factual, o juiz haverá de socorrer-se de todo o tipo de operações que enformam o raciocínio dedutivo, aqui incluídas presunções naturais. [...] «As presunções são imprescindíveis para realizar a maior parte dos raciocínios e, desde logo, para valorar a maior parte das provas praticadas em qualquer juízo e extrair delas as consequências probatórias que devam proceder. Pode-se definir presunção «dizendo que é a prova de um facto de índole probatória dificultosa por inexistência de prova ou por não ser convincente, mediante a prova de outro ou de outros factos conectados logicamente com aquele, segundo critérios de experiência, e não contraditados por outras provas, de maneira que a prova deste ou de outros factos implica a prova de aquele outro facto» (vide “La Prueba Penal”, Carlos Climent Durán, Tirnat lo Blanch, 2ª edición, Tomo I, pags. 859 e segs., maxime pps. 865 e 869.)

Michele Taruffo aporta uma cópia de questões à validade da prova com recurso às máximas de experiência, questionando “que a experiência comum seja apta a construir indutivamente generalizações datadas de uma forma lógica e de um conteúdo cognoscitivo praticamente equiparável, ao menos, ao das leis científicas ou quase gerais.”

Refere este autor que a resolução adequada das dúvidas que se possam suscitar acerca das máximas de experiência deve tomar em consideração que as máximas de experiência não são mais do que a tradução de leis científicas de carácter geral nos termos do sentido comum e da cultura média. “Nestes casos, com a condição e que a vulgarização da lei científica não haja traído o seu significado originário, pode-se equiparar a máxima de experiência comum à lei científica e utilizá-la como lei de cobertura da inferência causal. Noutros casos, a máxima de experiência comum expressa, em linguagem comum, frequências estatísticas de um grau muito elevado: assim, a máxima corresponde com generalizações empíricas de um alto grau de probabilidade.” (Michele Taruffo, “La Prueba”, Marcial Pons, Madrid, 2008, p. 268 e 269)

Para este autor, o juiz encontra-se numa situação diferente das partes e a “narração que o juiz constrói pode entender-se como um conjunto ordenado de enunciados, donde um factor importante de ordem o constitui na distribuição destes anunciados em quatro níveis distintos:



- Num primeiro estão os enunciados que descrevem os factos principais. Trata-se dos enunciados que se referem a cada uma das circunstâncias (quer dizer dos particulares) cuja combinação constitui a narração do facto principal.

- Num segundo nível estão os enunciados que descrevem factos secundários. Este aspecto da narração do juiz é só eventual: não existe, com efeito, quando não há factos secundários dos que podem extrair inferências relativas à verdade ou falsidade de enunciados sobre factos principais;

- Num terceiro nível da narração do juiz compreende os enunciados que resultam de provas praticadas em juízo: trata-se, por exemplo das declarações prestadas pelas testemunhas, ou das afirmações contidas num documento ou num laudo pericial;

- Num quarto nível, cuja presença é em princípio eventual, ainda que de facto frequente, compreende as circunstâncias das que se podem extrair inferências relativas à credibilidade ou à fiabilidade dos enunciados que estão no terceiro nível.” (Michele Taruffo, “Simplemente la Verdad. El Juez y la construcción de los hechos”, Marcial Pons, Madrid, Madrid, 2010, 232-234.)

IV - Para o Professor Figueiredo Dias, em lição que vem desde 1974, inserta nos sumários à 2ª turma do 2.º ano, das lições de Direito Penal (aditamentos de 1977), “considera-se exercício do direito de legítima defesa, e conseqüentemente causa justificativa, o facto praticado como meio necessário à defesa contra a agressão actual e ilícita de interesses jurídicos do agente ou de terceiros”. “Pensamento fundamental da legítima defesa é o de que o direito não pode nunca ceder perante o ilícito”.

Especificando e detalhando os requisitos que inerem ao instituto de legítima defesa, ensinava este Professor, que: “a) Quanto à agressão, exige-se que ela seja “actual” e “ilícita”.

*Por agressão entende-se todo e qualquer comportamento humano que represente uma ameaça para interesses juridicamente protegidos.*

*Exigir a actualidade da agressão significa que a legítima defesa deve ter lugar depois de ela se ter iniciado e antes de ter terminado, quando, por conseguinte, a defesa ainda pode ter êxito; se a agressão for um crime exigir-se-á, pois, que este já tenha tido início mas ainda se não tenha consumado (o caso do furto não é excepção).*

*Exigir a ilicitude da agressão significa que a esta liga a ordem jurídica um sentido de desvalor jurídico; mas, porque se pensou que poderia haver agressões lícitas para quem as pratica, mas que todavia o atingido não teria obrigação de suportar (casos de obediência devida a ordens ilegais), já se disse que a ilicitude teria de ser aferida pelo lado de quem sofre a agressão.*

b) Quanto à defesa, exige-se que ela seja “necessária”.

*Que a defesa tem de ser necessária resulta já do pensamento fundamental da legítima defesa como colisão de interesses e resulta legalmente do n.º 3 do art. 46º do Código Penal (de 1886). Significa este requisito que a defesa só será legítima se ela se apresentar como indispensável para a salvação de um interesse jurídico*



*do agredido e, portanto, como o meio menos gravoso para o agressor (daí o nº 2 do artigo citado [...]).*

Depois de enumerar duas situações que podem suscitar alguma controvérsia, quais sejam o da provocação e a eventual desproporção dos meios de defesa utilizados para repelir uma agressão, o Professor que vimos citando reputa necessário que: “*d) Também na legítima defesa devem considerar-se necessários, em geral, elementos subjectivos da justificação: só quem age com conhecimento da situação e com a vontade de se defender (animus defendendi) pode justificar-se – ainda que outros fins concorram com a vontade de se defender*”.

Hodiernamente, escreveu o Professor coimbrão que «*[...] o fundamento da figura em estudo seja visto, predominante ou exclusivamente, [como] a defesa necessária – e consequente preservação – do bem jurídico (para mais ilicitamente) agredido, deste modo considerando esta causa justificativa um instrumento (relativo) socialmente imprescindível de prevenção e por aí, de novo, de defesa da ordem jurídica*». (cfr. Figueiredo Dias, Jorge, “Direito Penal. Parte Geral. Tomo I, Questões Fundamentais. A Doutrina do Crime”, Coimbra Editora, 2004, pps. 381 e ss.)

«*O conceito de agressão deve compreender-se como ameaça derivada de um comportamento humano a um bem juridicamente protegido, sendo que o bem ameaçado deve ser juridicamente – não necessariamente jurídico-penalmente – protegido. Por exemplo a vida, a integridade física, a liberdade, a autodeterminação sexual. A propriedade, a posse, o bom nome, o crédito, etc. constituem interesses juridicamente protegidos para efeito de legítima defesa*».

São requisitos da acção de defesa «*[...] a teleologia da norma e aos fundamentos da justificação: (...) têm a ver com a necessidade do meio empregado, decerto, mas também (e, num certo sentido, ainda mais) com a necessidade da defesa como tal na situação, face à exigência de prevalência do Direito sobre o ilícito na pessoa do agredido: não há defesa legítima se ela for desnecessária. Até – ainda porque, analisando-se também a legítima defesa – já o vimos – numa colisão de bens, esta só existirá verdadeiramente se, de acordo com os critérios de valor da ordem jurídica, for necessário salvar um deles à custa do outro. Esta é uma questão – e essencial -, questão diferente – e subordinada – a de saber, assente a necessidade da defesa como tal e existindo vários meios possíveis de defesa, do qual ou dos quais é lícito lançar mão*».

À idoneidade do meio «*[...] para deter a agressão*», acrescentará sempre a necessidade de defesa.”

Ainda na doutrina indígena “o nome “legítima defesa” é atribuído no Código Penal de 1982/95 ao facto praticado “como meio necessário para repelir a agressão actual e ilícita de quaisquer interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro. Na linguagem do Direito, a expressão significa a defesa contra agressões ilícitas, que é permitida aos particulares sem recurso aos tribunais. A sua origem linguística é a expressão francesa «*légitime défense*»”. (Maria Fernanda Palma, Direito Penal. Parte Geral. A Teoria geral da infracção como teoria da decisão penal, AAFDL, 2018, pág. 279. Vide ainda, na doutrina





estrangeira, Claus Roxin, “Derecho Penal, Parte General, Tomo I, Fundamentos. La Estructura de la Teoria del Delito”, Civitas, Madrid, 1997, 608 e segs.)

- V - Estipula o art. 30.º, n.º 1, do CP que “*O número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente.*” (Afeiçoando a análise do preceito á problemática do instituto do *ne bis in idem*, defende Inês Ferreira Leite, ““(Ne (Idem) Bis In Idem. Proibição da Dupla Punição e de Duplo Julgamento: Contributos para a Racionalidade do Poder Punitivo Público, Vol. I, AAFDL Editora, 2016, p. 860, que o sentido a conferir ao termo “efectivamente” “*é a que impõe ao intérprete que relacione o termo “efectivamente”, não com o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade penal, nem com um critério único – como a acção, o resultado ou o bem jurídico –, mas antes com o conjunto de critérios sobre os quais se assentou a proibição de um ne bis in idem e que forma focados no capítulo anterior: identidade do agente, unidade normativo-social do facto, identidade funcional da norma de valoração e identidade funcional da norma sancionatória.*”)

Para a Autora – e mantendo sempre uma presença e uma correlação com a temática do princípio *ne bis in idem* – “*para que se conclua pela existência de um concurso efectivo de crimes, previsto no nº 1 do artigo 30º e regido plenamente pelo artigo 77º, ambos do CP, não basta a verificação de vários tipos incriminadores. É ainda preciso que, subjacente a cada um dos tipos em concurso, esteja, efectivamente, um crime autónomo sobre o qual possa ser realizado um juízo de censura jurídico-penal também autónomo. Não poderá, portanto, concluir-se no sentido de concurso efectivo de crimes sempre que: o mesmo agente pratique um só facto normativo-socialmente unitário, em sentido estrito, na sua unidade mínima; o mesmo agente pratique um facto normativo-socialmente unitário, em sentido amplo, quando algum dos elementos nucleares do facto – desvalor da acção, desvalor do resultado ou imputabilidade – não permita a autonomização necessária para a realização de dois ou mais juízos de censura jurídico-penal distintos, imprescindível para a determinação, também individual, das respectivas penas; ou o mesmo agente pratique uma pluralidade de factos, mas a aplicação de m dos tipos incriminadores imponha a ponderação de alguma das unidades nucleares essenciais a outro ou outros dos tipos incriminadores, ocorrendo assim uma dupla valoração proibida do mesmo facto, no seu sentido normativo-social.*” (Inês Ferreira Leite, *ibidem*, vol. II, p. 287)

“*No plano do concurso, estando em causa a proibição da dupla valoração, interessa avaliar a identidade normativo-social dos factos que constituem cada tipo incriminador e que não poderão deixar de ser valorados, em sede de determinação da medida da pena, Assim, não basta o preenchimento do tipo incriminador, é preciso que, subjacente a cada um dos tipos em concurso, resulte, efectivamente, um desvalor autónomo, sobre o qual possa ser realizado um juízo de censura jurídico-penal, também autónomo.*” (Inês Ferreira Leite, *ibidem*, vol. I, p. 861)

- VI - Procurando pontilhar os traços definidores e essenciais da temática da unidade e pluralidade de infracções, refere Claus Roxin, (Derecho Penal. Parte General, Tomo



II. Especiales Formas de aparición del delito. Civitas e Thomson, 2014, Editorial Aranzadi, Cizur Menor (Navarra), pps. 941 a 987), que ocorre alguma dificuldade no seu exacto e delimitador campo de reconhecimento jurídico-categorial dado que, por vezes, as categorias do concurso ideal e concurso real se entrecruzem ou mesclam com o concurso de leis (ou unidade de leis, “*es difícil hablar de un autentico “concurso” ou concorrência de diversas leys, porque la condena se basa sólo en una infracción de ley*” – cfr, Claus Roxin, *ibidem*, p. 998).

“Os conceitos da linguagem legal “unidade de facto” e “pluralidade de facto” explicam-se porque no primeiro caso as distintas infracções d lei se produzem através de um facto e no segundo através de uma pluralidade de factos. As expressões habituais na linguagem técnico “concurso ideal” e “concurso real” baseiam-se na ideia de que o concurso realmente efectivamente (=realmente) existem vários factos, enquanto que a pluralidade de infracções da lei no concurso ideal só é de natureza ideal, quer dizer, baseiam-se numa pluralidade de tipos realizados enquanto que realmente só se cometeu uma acção”, “No concurso ideal homogéneo naturalmente só está disponível o marco penal do preceito lesionado várias vezes, Pelo contrário no concurso real fixa-se uma pena individual pra cada um dos factos e em seguida será configurada a partir das penas individuais uma “pena conjunta ou global”, que por regra geral consiste em “um aumento da pena mais alta merecida”. (Claus Roxin, *ibidem*, p. 941-942) Prossegue o Mestre que “o conceito de acção da teoria do concurso não se identifica nem com o conceito de acção do sistema de delito (o facto como uma acção típica, antijurídica e culpável) nem com o conceito processual penal de “facto”. (Claus Roxin, *ibidem*, p. 944) “A unidade de acção (quer dizer, a existência de uma mesma acção) [não se pode confundir] com “unidade de facto”. Certamente, cada unidade de facto pressupõe uma unidade de acção (isto é, a realização do resultado através de uma acção). Mas à unidade de acção se hão-de acrescentar várias infracções da lei (de diferente ou da mesma natureza) para que surja uma unidade de facto.” (Pode distinguir-se entre acção em sentido natural, a unidade típica de acção e a unidade natural de acção) (Claus Roxin, *ibidem*, pps. 944-945)

“A acção em sentido natural é uma manifestação da personalidade penalmente relevante que se manifesta nos delitos de comissão num emprego de energia positiva, quer dizer num movimento corporal levado pela vontade do actuante: por exemplo uma pedrada); já “a unidade típica de acção que se denomina também unidade jurídica ou normativa de acção e que às vezes é qualificada como unidade típica de valoração, se dá se a conduta típica, já seja conceptualmente, ou ao menos fáctica ou tipicamente, pressupõe várias acções únicas”; por fim “dá-se uma unidade natural de acção quando o agente põe operativa a vontade unitária dirigida à consecução de um resultado no mundo exterior através de uma pluralidade de actos uniformes e esses actos operantes individuais em virtude da sua conexão espacial e temporal é objectivamente reconhecível que pertencem de tal modo ao mesmo grupo que formam uma acção segundo a normal concepção da vida. (...) Há “quatro critérios que se devem dar juntos para a unidade natural da acção: uma vontade única; uma pluralidade de actos uniformes; uma estreita



*relação e conexão espacial e temporal dos actos individuais; e a sua pertença ao mesmo grupo reconhecível também objectivamente a para um terceiro*". (Claus Roxin, *ibidem*, pps. 945-950. Desenvolvidamente cfr. pps. 950 a 959)

- VII - Pontuando concretamente a situação configurada no caso em solução, refere Inês Ferreira Leite, que a relação sugerida entre a imputação de um crime de homicídio (art. 131.º, do CP) e o de detenção de arma proibida 86.º, n.º 1 do RJAM é de concurso efectivo ideal. Para acrescentar, de seguida, que *“em alguns destes casos existe unicidade normativo-social do facto e a condenação em concurso efectivo pelo uso da arma na prática do crime corresponde a uma errónea conceção do concurso aparente e a uma dupla valoração (proibida) do desvalor da acção.”* (Inês Ferreira Leite, *ibidem*, vol. II, p. 53). (Refira-se que a Autora utiliza o conceito (complexo e extensivo) de “unicidade normativo-social de sentido” fazendo-a integrar ou depender da verificação dos seguintes critérios: *“fenómeno social, teleologia comportamental, identidade narrativa, assimilação pela linguagem e correspondente compreensibilidade jurídica.”* (*Ibidem*, vol. II, p. 239) O critério da resolução do problema do *ne bis in idem*, refere Inês Ferreira Leite, na obra citada terá sido lididamente exposto por António Pinto Monteiro, quando escreve no seu “Cláusula Penal e Indemnização” que *“será a partir da finalidade das normas sancionatórias em “concurso” que se poderá indagar da possibilidade de cumulação de sanções. Caso as normas sancionatórias visem a satisfação do mesmo interesse ou a obtenção da mesma finalidade, então, não poderá haver, logicamente, cúmulo. Quando, pelo contrário, as normas sancionatórias em concurso procurem dar resposta a distintas necessidades jurídicas, então, a haver cúmulo, será, como este autor explica, um mero “cúmulo aparente”.”* Mais adiante, a Autora refere que *“a proibição do ne bis in idem material assenta em quatro ordens de exigências: i) identidade do sujeito; ii) identidade normativo-social do facto; iii) identidade funcional da norma de valoração; e iv) identidade funcional da norma sancionatória”*.

19-02-2020

Proc. n.º 1125/16.6PZLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Audiência de julgamento**  
**Notificação**  
**Qualificação jurídica**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Crime continuado**  
**Alteração substancial de factos**  
**Confissão**  
**Prevenção geral**



**Culpa**  
**Prevenção especial**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena suspensa**

- I - Na audiência de julgamento o Tribunal notificou o arguido e a sua defensora da alteração da qualificação jurídica dos factos constantes da acusação, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 358.º, n.ºs 1 e 3, do CPP, tendo considerado que o comportamento do arguido deverá ser valorado como concurso real de infracções, concretamente como correspondendo a 8 crimes de abuso sexual de crianças p. e p. pelo art. 171.º, n.º 1, do CP, em vez da imputação feita na acusação de 2 crimes de abuso sexual de crianças na forma continuada, um deles agravado.
- II - A defensora do arguido declarou então que prescindia do prazo previsto no art. 358.º, n.º 1 (2.ª parte), do CPP, tendo, seguidamente, sido proferido o acórdão agora recorrido.
- III - Não ocorreu qualquer alteração, substancial ou não substancial, dos factos imputados na acusação pública, mas sim uma alteração da qualificação jurídica dos mesmos.
- IV - O instituto da alteração dos factos descritos na acusação ou na pronúncia visa assegurar as garantias de defesa ao arguido pois *«[o] que a lei pretende é que aquele não venha a ser julgado e condenado por factos diferentes daqueles por que foi acusado ou pronunciado, por factos que lhe não foram dados a conhecer oportunamente, ou seja, venha a ser censurado jurídico-criminalmente com violação do princípio do acusatório, sem que haja tido a possibilidade de adequadamente se defender»*.
- V - Sendo que a solução legislativa introduzida pela Reforma de 1998 com o aditamento do n.º 3 ao art. 358.º do CPP dissipou as dúvidas que ao longo do tempo se formaram sobre o alcance da alteração da subsunção jurídica dos factos efectuada pelo tribunal, ao consagrar «a solução da admissibilidade da qualificação jurídica livre pelo tribunal de julgamento, com a restrição da comunicação prévia da alteração ao arguido»
- VI - Não assistindo igualmente qualquer razão ao arguido quando afirma que *«poderia o Tribunal Colectivo, logo no início da audiência de julgamento, e antes de o arguido ter prestado qualquer tipo de declaração, ter procedido à alteração da qualificação jurídica, alterando a imputação de crime continuado para a prática dos oito crimes pelo qual veio a ser condenado, e aí, já o arguido teria podido, ciente do número de crimes que lhe seriam imputados, de forma esclarecida e consciente, optar entre prestar declarações ou remeter-se ao silêncio»*.
- VII - A alteração da qualificação jurídica dos factos apenas pode ocorrer após o apuramento dos factos o que resulta da produção da prova e da sua análise crítica e concatenada portanto, em momento posterior à produção de prova e anterior à prolação da decisão final, entendimento que encontra desde logo apoio no texto do



art. 358.º, n.º 1, do CPP, no segmento «no decurso da audiência», e actualmente consagrado no acórdão de fixação de jurisprudência n.º 11/2013.

- VIII - A circunstância de o arguido haver confessado integralmente e sem reservas os factos imputados não constituiu impedimento ao exercício do seu direito de defesa na sequência da comunicação feita pelo Tribunal da alteração da qualificação jurídica dos factos.
- IX - Interessando ainda sublinhar que *«[a] confissão do arguido reporta-se aos “factos” e não à qualificação jurídica dos mesmos, pelo que não há um direito do arguido à imodificabilidade da qualificação jurídica dos factos após a confissão. A posição processual do arguido é protegida pelo dever do tribunal de comunicação prévia da alteração da qualificação jurídica dos factos confessados. Por outro lado, o direito processual Português não dá qualquer protecção à expectativa do arguido que confessa em relação à sua pena»*.
- X - Conclui-se, assim, que não foi violado nem o direito de exercício do contraditório nem o de defesa em geral, não se verificando nenhuma das causas de nulidade contempladas no art. 379.º, do CPP.
- XI - No que concerne ao grau de culpa do arguido, refira-se que a intensidade dolosa, na modalidade de dolo directo, e a motivação do mesmo para a prática dos factos, traduzida no intuito de se estimular sexualmente, indiferente à pouca idade das menores, assim como o grau de ilicitude da conduta, sobretudo, no que se refere ao grau de violação dos deveres impostos, considerando que, sendo o companheiro da avó de uma das meninas e amigo da família da outra menina, impunha-se como um imperativo categórico absolutamente básico e essencial, à luz de regras elementares de ética comportamental e de convívio social, que zelasse pelo bem-estar desta menores e as protegesse de qualquer perigo para a sua saúde e bem-estar físico, moral e emocional e para o seu processo de crescimento saudável e de desenvolvimento integral da sua personalidade.
- XII - Com carácter agravante, as exigências de prevenção geral, que são fortíssimas, em face da indesejável proliferação de crimes de natureza idêntica, atenta a natureza do bem jurídico protegido, em que é de exigir e de esperar que as crianças se encontrem protegidas de todo o tipo de agressões ao seu bem-estar, tanto do ponto de vista material, como na perspectiva do seu equilíbrio psíquico e emocional e sexual e o grande alarme social que estes tipos de crimes provocam, dado o seu carácter repulsivo e contrário à consciência ética da generalidade dos cidadãos.
- XIII - Com natureza atenuante a postura do arguido perante os factos, que confessou, revelando ter capacidade de auto-censura e o arrependimento e a vergonha sinceramente manifestados, que indiciam sensibilidade aos valores ético-jurídicos que regem o convívio social.
- XIV - Neste contexto, mostram-se adequadas e proporcionais ao grau de culpa do arguido, à gravidade dos factos e às exigências de prevenção geral e especial, as seguintes penas de 2 anos de prisão para cada 1 dos crimes de abuso sexual de criança, p. e p. pelo art. 171.º, n.º 1 do CP.
- XV - Na determinação da pena conjunta, impõe-se atender aos princípios da proporcionalidade, da adequação e proibição do excesso, imbuídos da sua dimensão



constitucional, pois que «[a] decisão que efectua o cúmulo jurídico de penas, tem de demonstrar a relação de proporcionalidade que existe entre a pena conjunta a aplicar e a avaliação – conjunta - dos factos e da personalidade, importando, para tanto, saber – como já se aludiu - se os crimes praticados são resultado de uma tendência criminosa ou têm qualquer outro motivo na sua génese, por exemplo se foram fruto de impulso momentâneo ou actuação irreflectida, ou se de um plano previamente elaborado pelo arguido», sem esquecer, que «[a] medida da pena única, respondendo num segundo momento também a exigências de prevenção geral, não pode deixar de ser perspectivada nos efeitos que possa ter no comportamento futuro do agente: a razão de proporcionalidade entre finalidades deve estar presente para não eliminar, pela duração, as possibilidades de ressocialização (embora de difícil prognóstico pelos antecedentes)» .

- XVI - A decisão que determine a medida concreta da pena do cúmulo deverá correlacionar conjuntamente os factos e a personalidade do condenado no domínio do ilícito cometido por forma a caracterizar a dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, na valoração do ilícito global perpetrado.
- XVII - Tendo em conta o nexó espaço-temporal existente entre os crimes, determinado algo difusamente, decorrendo entre a Primavera de 2015, Verão de 2016 e Páscoa de 2016, e o circunstancialismo que envolveu a sua prática, somos levados a concluir que a pluriocasionalidade observada não radicar-se-á na personalidade do arguido.
- XVIII - Estão em causa crimes praticados contra duas crianças, sobressaindo, na imagem global do facto, uma atitude muito censurável do arguido, sendo elevada a ilicitude global do comportamento do arguido revelada nos crimes cometidos, observando-se aqui intensas exigências de prevenção geral.
- XIX - Sem que tal signifique esbatimento do juízo de censura que se tem de formular ao arguido pela prática dos factos, há que dar nota de que o modo da execução dos crimes não atingiu a superlativa gravidade inerente e acrescida que se observa noutros contextos e circunstâncias já que a maioria dos actos foram executados por cima da roupa das menores.
- XX - O arguido confessou integralmente e sem reservas os factos praticados. E fê-lo, cumpre referi-lo, logo no primeiro interrogatório perante o Ministério Público, tendo aí expressado, como se regista no respectivo auto, «por palavras e lágrimas o arrependimento que sente e, do mesmo passo, a consciência de que as condutas praticadas revestem elevada censurabilidade», reconhecendo-se expressamente no acórdão recorrido, sobre a fixação das penas singulares, «a postura do arguido perante os factos, que confessou, revelando ter capacidade de auto-censura e o arrependimento e a vergonha sinceramente manifestados, que indiciam sensibilidade aos valores ético-jurídicos que regem o convívio social».
- XXI - Neste enquadramento, valorando globalmente os factos e a personalidade do arguido, tendo presente que a pena conjunta há-de ser fixada nos limites da moldura abstracta do cúmulo, entre os 2 anos de prisão e os 16 anos de prisão, e tendo em atenção a sua inserção familiar e social, justifica-se que a pena única aplicada na decisão recorrida sofra uma correcção no sentido da sua diminuição, sendo mais



adequada e ajustada à gravidade da conduta global do arguido a pena única de 5 anos de prisão a qual satisfaz os interesses da prevenção.

XXII - O arguido tinha 51 anos de idade, tendo agora 55 anos de idade e continua a viver com a companheira e a beneficiar do seu apoio, a avó de uma das menores ofendidas, numa dinâmica conjugal pautada pela afectividade e apoio mútuo, ainda que com algumas dificuldades decorrentes da situação de saúde (da companheira) e da fragilidade emocional de ambos, estabelecendo na localidade onde reside uma interacção social adequada.

XXIII - O arguido já sofreu oito condenações em penas de prisão efectiva por vários crimes de furto qualificado e por dois crimes de furto de uso de veículo no período compreendido entre 1985 e 1998, para além de uma pena de multa, em 2000, por um crime de ofensa à integridade física e tem aguardado os trâmites deste processo em liberdade sujeito a termo de identidade e residência.

XXIV - O arguido assumiu a conduta que resultou provada, revelando uma postura crítica em relação aos factos ocorridos pois reconhece, e sempre interiorizou, a ilicitude e a gravidade dos factos praticados, bem como o impacto nas menores molestadas e suas famílias.

XXV - Neste enquadramento, e tendo em conta que os seus antecedentes criminais se reportam a datas mais remotas e se referem a crimes de diferente natureza dos crimes aqui em causa, considera-se possível a formulação de um juízo de prognose favorável à reinserção social do arguido junto da sua família, na convicção de que a ameaça da pena constituirá para ele uma séria advertência para não voltar a delinquir.

XXVI - Assim, ao abrigo do disposto no art. 50.º, do CP, por se considerar que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, suspende-se a execução da pena pelo período de cinco anos, ficando o arguido sujeito, nos termos do art. 53.º, n.º 1, do CP, a regime de prova, competindo aos Serviços de Reinserção Social elaborar um plano de integração adequado.

19-02-2020

Proc. n.º 155/16.2JALRA.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos(relator)

Lopes da Mota

**Recurso *per saltum***

**Condenação**

**Conduta anterior ao facto**

**Concurso de infracções**

**Concurso de infrações**

**Cúmulo jurídico**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

**Circunstâncias atenuantes**



**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - Nos termos do n.º 1 do art. 77.º do CP, quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena, na qual são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente. De acordo com o art. 78.º, n.ºs 1 e 2, esta regra é aplicável quando, após o trânsito em julgado de uma decisão condenatória por qualquer desses crimes, se mostrar, perante condenações transitadas em julgado, que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes (conhecimento superveniente do concurso), sendo a pena que já tiver sido cumprida descontada no cumprimento da pena única aplicada ao concurso de crimes.
- II - A pena única corresponde a uma pena conjunta resultante das penas aplicadas aos crimes em concurso segundo um princípio de cúmulo jurídico, seguindo-se o procedimento normal de determinação e escolha das penas – que, em caso de conhecimento superveniente, se encerrou definitivamente, quanto às penas que o integram, com o trânsito em julgado da decisão relativamente a cada uma delas, nos processos em que foram aplicadas –, a partir das quais se obtém a moldura penal do concurso (pena aplicável), a qual, tratando-se de pena de prisão, tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas, não podendo ultrapassar 25 anos, e, como limite mínimo, a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes (art. 77.º, n.º 2, do CP).
- III - A determinação da pena única conjunta efectua-se através de nova sentença que efectue o cúmulo jurídico das penas aplicadas a cada um dos crimes em concurso (desconsiderando-se, se for caso disso, anteriores cúmulos jurídicos em que alguma ou algumas delas tenham participado), mediante audiência e realização das diligências necessárias, sendo competente para o efeito o tribunal da última condenação (arts. 471.º e 472.º, do CPP), ou seja, o que aplica a última das penas correspondentes aos crimes em concurso, funcionando como tribunal colectivo no caso previsto no n.º 2, al. b), do art. 4.º, do CPP, o qual, por ser o último a intervir em tempo e na cadeia das condenações, dispõe dos elementos de ponderação mais completos e actualizados e que, portanto, é o que está em melhor plano para colher a visão que se quer de panorâmica completa e actual do trajecto de vida do arguido, sendo irrelevante a data do respectivo trânsito.
- IV - Dos crimes em concurso, de idêntica natureza e com similar modo de execução, 2 deles na mesma ocasião, em 27-05-2010, outro em 06-10-2010 e um outro em 05-02-2011, resultou a apropriação de 1 telemóvel, 1 fio de ouro, 1 relógio, no valor total de € 625,00, de mais 2 telemóveis, 1 deles recuperado, e da importância de cerca de € 29,00 em dinheiro. O arguido tinha 18 anos de idade à data da prática dos factos a que se refere o processo, tendo completado 19 anos antes da prática dos factos dos outros 2 processos.
- V - Na determinação da pena há que ponderar as necessidades de prevenção, em particular as necessidades de prevenção especial de socialização, que vão determinar, em último termo, a medida da pena, seu «critério decisivo», com





referência à data da sua aplicação, tendo em conta as circunstâncias a que se refere o art. 71.º, do CP, nomeadamente as condições pessoais do agente e a sua situação económica [n.º 2, al. d)], que relevam por essa via.

- VI - Tendo em conta a idade do arguido à data da prática dos factos (18 e 19 anos), o longo período de tempo (mais de 8 anos) decorrido desde então e desde a última condenação relevante para o cúmulo (mais de 4 anos), o seu bom comportamento prisional no cumprimento da anterior pena única aplicada noutro processo, que incluiu 2 das penas parcelares, o comportamento posterior aos crimes em concurso, a sua situação familiar e o facto de o arguido, uma vez em liberdade, a partir de 2016, não ter cometido outros crimes, deve, na determinação da pena, prestar-se especial atenção às necessidades de prevenção especial, agora substancialmente reduzidas, as quais, satisfeitas as exigências de prevenção geral, relevam como seu critério decisivo. Levando-se ainda em conta que, nesta ponderação das exigências antinómicas de prevenção geral e de prevenção especial, se deve evitar inaceitável efeito de dessocialização e que não se indiciam factores que actualmente revelem insusceptibilidade de ser influenciado pela pena ou que determinem um juízo de prognose negativo quanto a falta de preparação para manter uma conduta lícita.
- VII - Tendo presente a moldura da pena aplicável e que os crimes cometidos, violadores dos mesmos bens jurídicos, concentrados num longínquo espaço de tempo, bem como a sua não elevada gravidade (na consideração das concretas circunstâncias relevantes, nos termos do disposto no art. 71.º, do CP), não foram seguidos de outros que permitam concluir que o arguido iniciava então uma carreira criminosa, bem como, as demais circunstâncias de relevo para a averiguação da actual necessidade da pena, e considerando, em conjunto, os factos e a personalidade do agente (art. 77.º, n.º 1, do CP), mostra-se justificada a redução da pena única aplicada, fixando-se esta em 4 anos de prisão, por, nesta medida, se mostrar proporcional e adequada às finalidades que a sua aplicação visa realizar (art. 40.º, do CP).

19-02-2020

Proc. n.º 161/10.0GHSTC.E2.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Conceição Gomes

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Homicídio**  
**Dolo eventual**  
**Condenação**  
**Pena de prisão**  
**Medida concreta da pena**  
**Decisão interlocutória**  
**Decisão que não põe termo ao processo**



- I - Da matéria de facto provado resulta que o arguido e a vítima, depois de saírem do bar, quando se encontravam na rua, a cerca de 2 metros da porta, iniciaram contenda física, tendo trocado socos entre si, após o que foram separados por uma testemunha, que afastou a vítima do arguido, tendo estes iniciado discussão, momento em que a testemunha retornou ao interior do bar para pedir ajuda e que, nessa altura, porque viu a vítima a dirigir-se novamente na sua direcção, não estando provado que esta exhibisse ou estivesse na posse de qualquer instrumento de agressão, o arguido retirou do bolso uma navalha com cerca de 7 cm de lâmina e comprimento total de 16,5 cm e, dela fazendo uso – com o propósito concretizado de atingir a vítima, bem sabendo que a sua acção era apta a tirar a vida, resultado com que se conformou –, atingiu esta no tórax, provocando-lhe um ferimento que foi causa directa e necessária da sua morte.
- II - Para que se possam considerar preenchidos os requisitos da legítima defesa torna-se necessário que o facto praticado o seja como «meio necessário para repelir a agressão actual e ilícita» (art. 32.º, do CP). Exige-se, pois, que a agressão seja actual, isto é, que esteja em curso, porque já se iniciou ou ainda persiste, ou seja iminente, porque o bem jurídico objecto da acção de agressão se encontra já imediatamente ameaçado, em particular porque esta já alcançou o estágio de actos de execução ou de actos preparatórios puníveis, e exige-se que os meios utilizados na defesa sejam os necessários para repelir a agressão, ou seja, os meios idóneos para a deter, e, dentre estes, estando vários disponíveis, o menos gravoso para o agressor. Questão discutida, a propósito do requisito da actualidade da agressão, é, porém, a de saber se se pode aceitar como actual uma agressão que, não obstante não ser iminente, já se sabe antecipadamente, com certeza ou com elevado grau de segurança, que ela vai acontecer.
- III - Atendendo a que o arguido e a vítima andavam envolvidos em luta física, trocando socos entre si, que tinham sido separados pela testemunha, que se afastou para pedir ajuda, e que a agressão ocorreu nessa altura, quando a vítima se dirigia novamente na direcção do arguido, pode razoavelmente aceitar-se que ainda persistia uma situação de agressão que, na dinâmica dos factos, era recíproca, o que poderia justificar uma acção de defesa por parte do arguido se se pudesse concluir, com a necessária segurança, pela ilicitude do comportamento da vítima (como se tem sublinhando, não existe legítima defesa recíproca). Mas, mesmo que assim fosse, ou que se admitisse que o arguido sabia antecipadamente, com certeza ou elevado grau de segurança, que nova agressão ia acontecer, sempre se imporia a conclusão de que, neste quadro, o desferimento do golpe de navalha pelo arguido, apenas porque a vítima se dirigia na sua direcção, não era o meio necessário para pôr termo à acção deste.
- IV - Assim sendo, não pode concluir-se que se mostram preenchidos os requisitos de legítima defesa, que constituem pressuposto de punição por excesso dos meios empregados na defesa, nos termos dos arts. 33.º, 72.º e 73.º, do CP, pelo que a ponderação das circunstâncias da agressão letal relevará apenas na consideração dos factores de determinação da pena, em conformidade com o disposto no art. 71.º, do CP.



- V - Na determinação da medida concreta da pena, de 9 anos de prisão, as instâncias levaram em conta as circunstâncias concretas em que o crime foi cometido, que o arguido agiu com dolo eventual, que admitiu parte dos factos e mostrou arrependimento, o bom comportamento anterior ao crime e as suas condições pessoais e económicas, anteriormente descritas, todas a favor do arguido, que, à data dos factos, tinha 39 anos de idade, embora sem conferir particular relevância a estas últimas. Não foram consideradas circunstâncias de relevo depondo contra ele, para além das relacionadas com a ilicitude (modo de execução do facto), e não há que ponderar outras não atendidas, relevantes, nomeadamente, para efeitos de prevenção especial de socialização, que, pelo seu percurso e condições de vida, se manifestam.
- VI - Tendo em conta a moldura da pena correspondente ao crime de homicídio praticado (art. 131.º, do CP), na consideração das circunstâncias relevantes, não se encontra fundamento que permita constituir base de substancial discordância relativamente ao decidido de modo a poder concluir-se que a pena aplicada não se mostra proporcional e adequada às finalidades que presidem à sua aplicação (art. 40.º, do CP).
- VII - Não é admissível recurso para o STJ da decisão do Tribunal da Relação que conheceu da questão da nulidade do despacho proferido em audiência de julgamento que indeferiu a produção de prova na sequência da notificação da alteração da qualificação jurídica dos factos (art. 358.º, n.º 3, do CPP), por se tratar de decisão que não conhece, a final, do objecto do processo, que se compreende no âmbito de previsão da al. c) do n.º 1 do art. 400.º, do CPP, não sendo caso de aplicação da al. d) do n.º 1 do art. 432.º do CPP.

19-02-2020

Proc. n.º 9/16.2JAPTM.E2.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Conceição Gomes

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Requerimento de abertura de instrução**

**Requisitos**

**Oposição de julgados**

**Rejeição**

- I - De harmonia com o disposto no art. 437.º, do CPP, constitui fundamento de recurso de fixação de jurisprudência, quando um tribunal de relação proferir acórdão que esteja em oposição com outro, da mesma ou de diferente relação, ou do STJ, e dele não for admissível recurso ordinário, salvo se a orientação perfilhada naquele acórdão estiver de acordo com a jurisprudência já anteriormente fixada pelo STJ.
- II - Apesar de 2 acórdãos de tribunal da Relação, apresentarem decisões antagónicas para a mesma questão de direito, e por isso encontram-se numa situação de oposição de julgados, não há lugar à fixação de jurisprudência, quando a questão já



foi apreciada e decidida pelo STJ, em recurso de fixação de jurisprudência, e o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência fixada pelo acórdão do STJ, e o acórdão fundamento é anterior a este acórdão do STJ.

III - Neste caso o recurso terá que ser rejeitado nos termos da 1.ª parte, do n.º 1, do art. 441.º do CPP.

19-02-2020

Proc. n.º 521/16.3PCLRA.C1-A - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)

Nuno Gonçalves

Santos Cabral

**Recurso per saltum**  
**Pornografia de menores**  
**Bem jurídico protegido**  
**Fotografia**  
**Sexting**  
**Medida da pena**  
**Pena de prisão**  
**Pena única**

I - A criança não é só destinatário, é também sujeito de direitos fundamentais entre os quais sobressai o direito ao desenvolvimento integral em todos os aspetos da sua identidade pessoal, o direito ao respeito pela sua dignidade humana e o direito à proteção contra todas as formas de exploração ou exposição sexual.

II - Nos avisados considerandos da Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13-12, a pornografia infantil, constitui uma violação grave “*dos direitos fundamentais, em especial do direito das crianças à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar*”. É uma fenomenologia criminal em que não devem interceder considerandos de ordem cultural ou ideológica, nem haver espaço para a expressão de opiniões pessoais ou de coletivos refratários ao respeito pela dignidade e direitos fundamentais das crianças, universalmente reconhecidos.

III - O bem jurídico protegido com a incriminação da «pornografia infantil» não se circunscreve ao desenvolvimento da personalidade do menor na sua esfera sexual. Protege não somente a autodeterminação sexual, mas, essencialmente, o direito de cada um e de todos os menores a um desenvolvimento físico natural e a gozar de uma infância e adolescência harmoniosas e sem traumas. Importa que a criança continue criança durante toda a sua infância e o adolescente o seja em toda essa importante fase da sua formação. Estamos, por isso, perante um bem jurídico plurisubjetivo e coletivo que protege a indemnidade sexual, o bem-estar das crianças e adolescentes, a sua segurança formativa e a dignidade da infância no seu todo.

IV - A «pornografia infantil» – e estamos a cingir-nos às condutas que a materializam – prejudica, sem dúvida, a formação e o desenvolvimento da personalidade integral,



incluindo a sexualidade do próprio menor – componente essencial da personalidade da pessoa humana -, mas também coloca em perigo, ainda que abstrato, o bem-estar e o desenvolvimento harmonioso das crianças em geral, do coletivo que está na idade da infância e da juventude, e que a sociedade entende ser igualmente importante e do interesse geral proteger.

- V - O legislador adianta as barreiras de proteção de modo a abranger o perigo inerente a condutas que podem fomentar quaisquer práticas pedofílicas sobre os menores em geral (proibindo e punindo desde a posse, à difusão por qualquer modo, até comercialização de materiais ou conteúdos pornográficos de crianças meramente representadas) e também sobre menores concretos e determinados.
- VI - As condutas que preenchem o tipo objetivo são multifacetadas. Grosso modo podem agrupar-se em atos de utilização de menores, atos de aquisição ou produção de pornografia de menores, atos de detenção ou acesso, e atos de exibição ou divulgação de pornografia infantil.
- VII - Presumindo-se que a formação e desenvolvimento da personalidade global dos menores é colocada em perigo pela pornografia infantil, o legislador decidiu adiantar as barreiras da proteção contra essas práticas altamente lesivas de acontecimentos que “roubam” ou traumatizam gravemente a infância ou a adolescência dos menores, perturbando um desenvolvimento harmonioso da personalidade a todos os níveis. De modo que na al. b), incrimina o aliciamento da utilização de fotografias, filmes ou gravações pornográficas e a tentativa de obtenção destas modalidades de pornografia infantil.
- VIII - A parte final da al. b) do n.º 1 do art. 176.º do CP prevê e pune o que na terminologia anglo-saxónica se designa por «sexting» (de sex e tenting) de adulto com menor/es, consistente em estabelecer contacto à distância e manter conversação com crianças, através da internet, do telemóvel, ou de qualquer outra tecnologia da informação e da comunicação, para, abusando da sua inexperiência sexual, a aliciar a enviar fotografias, filmes ou gravações pornográficas dela própria ou de outras crianças.
- IX - O sexting é o primeiro passo, a fase preliminar e preparatória daquilo que, regra geral, o agente criminoso adulto tem em mente: - ganhar a confiança da/o/as/os menor/es aliciada/o/s a fim de obter desta/e/s conteúdos pornográficos com atos sexuais explícitos e, seguidamente, concertar encontros para obter concessões de índole sexual. Situação incriminada no art. 176.º-A, do CP, que internacionalmente se denominado por «child grooming», (a ação deliberada de um adulto que pretende acossar e/ou abusar sexualmente de uma criança ou adolescente) através da Internet ou das redes sociais.
- X - Nas conversações mantidas através da internet ou das redes sociais ou de comunicação móvel, o adulto, quase sempre sob um perfil falso, tem como primeiro objetivo obter fotografias e/ou vídeos eróticos. Logo que ganha a confiança da/o menor e este lhe faculte ou compartilhe imagens com atos de conteúdo erótico, o «groomer» pressiona-a/o a enviar-lhe mais e mais e com atos sexuais explícitos ou dos órgãos genitais ou erógenos, e/ou pressiona-a/o um encontro físico e, se a/o menor não acede começa a chantageá-la/o, ameaçando-a/o com publicar as



fotografias e os vídeos. Quando se produzem esses encontros forçados, o desenlace traduz-se quase sempre em abusos sexuais, não raro em violação, algumas vezes em desaparecimento e, até homicídio.

- XI - A qualificação de uma fotografia “*como pornográfica deve exprimir, segundo o seu conteúdo objetivo, que ele é idóneo, segundo as circunstâncias concretas da sua utilização, a excitar sexualmente a vítima, ultrapassando por isso notoriamente, em abstrato, os limites permitidos por um desenvolvimento sem entraves da personalidade do menor. É deste modo ainda (...) uma interpretação de acordo com o bem jurídico*”.
- XII - Inexistem quaisquer motivos que pudessem legitimar ou que possam racionalmente aceitar-se que o arguido, um adulto que até vivia em união de facto com uma tia da menor, pudesse utilizar fotografias de uma criança com 10/11 anos de idade, retratando-se após o banho, apenas vestida com cuecas, ou também uma fotografia do corpo todo e ainda do «rabo».

19-02-2020

Proc. n.º 4883/15.1TDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Arguição de nulidades**  
**Omissão de pronúncia**  
**Acórdão**  
**Dupla conforme**  
**Relatório social**  
**Inconstitucionalidade**

- I - O arguido, como decorrência lógica do seu direito de intervir no processo “oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurarem necessárias”, deve cooperar com o tribunal em tudo o que puder repercutir-se favoravelmente na sua defesa.
- II - É jurisprudência sedimentada deste Tribunal que não é obrigatória a requisição e junção aos autos de relatório social de arguido que não seja menor ou não esteja preso. E que a sua falta constitui mera irregularidade.
- III - O TC tem uniformemente entendido e decidido que a norma do art. 370.º, n.º 1, do CPP “*não limita, seja de que forma for, a possibilidade de o arguido exercer plenamente as ações ou atividades com vista a assegurar a sua efetiva defesa, inexistindo qualquer violação do artigo 32.º, n.º 1 da Constituição*”.
- IV - O TC tem decidido uniformemente que a denominada dupla conforme que delas se extrai, não viola o estabelecido no art. 32.º, n.º 1, da CRP ou qualquer outra disposição ou princípio consagrado no nosso Diploma Fundamental.
- V - A decisão pela verificação da dupla conforme, quanto ao invocado vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, no segmento referente à personalidade, condições pessoais e situação económica do arguido, suportada na



leitura conjugada do disposto nos arts. 400.º, n.º 2, al. f) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, não afrontou as garantias da defesa, nem limitou o direito do condenado ao recurso.

19-02-2020

Proc. n.º 14/16.9ZCLSB.E1.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso de revisão**  
**Tempestividade**  
**Inadmissibilidade**

- I - O recurso de revisão, previsto no art. 449.º, do CPP, assenta num compromisso entre a salvaguarda do caso julgado, que é condição essencial da manutenção da paz jurídica, e as exigências da justiça
- II - É um recurso extraordinário, cuja tramitação obedece aos precisos termos legais processualmente previstos.
- III - A revisão é admissível ainda que o procedimento se encontre extinto ou a pena prescrita ou cumprida. (n.º 4 do art. 449.º do CPP)
- IV - Somente é admissível revisão de sentença após esta transitar em julgado, o que bem se compreende, pois que antes de transitar em julgado a decisão revidenda, é a mesma susceptível de recurso ordinário.
- V - A arguida foi pessoalmente notificada do teor da sentença proferida pelo Tribunal *a quo* a 15-05-2019, pelo que a mesma poderia ter interposto recurso ordinário, nos termos do disposto no art. 411.º, CPP, até ao dia 14-06-2019.
- VI - A sentença recorrida ainda não se encontrava transitada em julgado quando a arguida interpôs nesta data o recurso de revisão, pelo que o mesmo formalmente, não é legalmente admissível por ser intempestivo
- VII - Não pode haver assim lugar a um juízo de mérito sobre a revisão no sentido de ser negada ou autorizada, atenta a intempestividade do presente requerimento da revisão
- VIII - Que é assim de rejeitar, por inadmissibilidade do mesmo na data da sua apresentação, por ter sido interposto fora de tempo – arts. 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP,
- IX - sem prejuízo de poder ser instaurado novo pedido de revisão com alusão ao trânsito em julgado da decisão revidenda. não sendo por isso, aplicável no caso o disposto no art. 465.º, do CPP.

26-02-2020

Proc. n.º 43/15.0GBMGR-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Santos Cabral



**Abertura da instrução**  
**Requerimento de abertura de instrução**  
**Requisitos**  
**Indícios suficientes**  
**Arguição de nulidades**  
**Acusação**  
**Inquérito**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Inconstitucionalidade**  
**Denegação de justiça**  
**Prevaricação**

- I - O art. 286.º, do CPP ao referir-se à finalidade e âmbito da instrução, dispõe:  
*1 - A instrução visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento.*  
*2 - A instrução tem carácter facultativo.*
- II - Ainda que o requerimento de abertura de instrução não esteja sujeito a formalidades especiais, deve conter, porém, em síntese, as razões de facto e de direito de discordância relativamente à não acusação, bem como, sempre que disso for caso, a indicação dos actos de instrução que o requerente pretende que o juiz leve a cabo, dos meios de prova que não tenham sido considerados no inquérito e dos factos que, através de uns e de outros, se espera provar -v. n.º 3, als. b) e c), do art. 283.º, e o n.º 2 do art. 287.º.
- III - O paralelismo/similitude funcional entre a acusação formal e o requerimento para abertura da instrução, recomenda a aproximação, se não mesmo coincidência, entre as causas que podem motivar a rejeição de ambos.
- IV - O juiz de instrução, ao analisar o requerimento para abertura da instrução, está impedido de apreciar a suficiência dos indícios dos factos nele narrados, podendo apenas indagar se tais factos constituem crime.
- V - Trata-se, pois, de uma actividade de controlo externo da decisão de arquivamento pelo Ministério Público, a realizar por um juiz.
- VI - Actividade de controlo que, pressupõe a identidade de objecto entre a fase de inquérito e a fase de instrução, e, tem como consequência que ao juiz que preside à instrução não cabe uma função de investigação acusatória pura, mas uma actividade jurisdicional vinculativa, orientada no sentido de comprovar ou infirmar algo sobre o qual foi proferida a decisão de acusação ou de arquivamento.
- VII - Não incumbe ao juiz de instrução “repetir” ou “completar” o inquérito, pela realização de diligências que omitidas nessa fase processual, se consideram essenciais para a descoberta da verdade material
- VIII - As nulidades da acusação ou do arquivamento devem ser, desde logo, arguidas diante do magistrado do Ministério Público titular inquérito, com reclamação para o respectivo superior hierárquico.





- IX - Se o juiz concluir que os factos narrados pelo assistente jamais poderão levar à pronúncia do arguido e bem assim à eventual aplicação de uma sanção, após o respectivo julgamento, terá de considerar-se que a fase instrutória é inútil e, como tal, legalmente inadmissível.
- X - O TC no seu acórdão de 23-01-2019, Proc. n.º 981/2018, 3.ª Secção, decidiu não julgar inconstitucional a norma do art. 287.º, n.ºs. 2, e 3, do CPP, com o sentido de que não é admissível a formulação de um convite ao aperfeiçoamento do requerimento de abertura de instrução apresentado pelo arguido, que não contenha algum ou alguns dos requisitos previstos no n.º 2 do art. 287.º do CPP.
- XI - O crime de denegação de justiça e de prevaricação do art. 369.º, do CP cobre uma multiplicidade de condutas, que se podem reconduzir a um étimo comum que consiste na actuação contra direito
- XII - Agir contra direito significa a contradição da decisão com o prescrito pelas normas jurídicas pertinentes, mas tal contradição só por si nada mais significa do que a existência dum erro de direito, a justificar a alteração do decidido.
- XIII - A nota delimitadora deste crime é a consciência de tal contradição de agir contra o direito, ou seja, é o assumir da violação dos deveres profissionais em função de outras razões.
- XIV - A prática de qualquer acto que infringe regras processuais não pode, sem mais, reconduzir a um comportamento contra o direito, com o alcance definido no n.º 1 do art. 369.º do CP, sendo, antes, de exigir que esse acto se traduza num desvio voluntário dos poderes funcionais que afronte a administração da justiça, de forma tal que se afirme uma negação de justiça.
- XV - Os meros erros de função, por si só, não relevam para efeitos do crime de abuso de poder previsto no art. 382.º, do CP, sendo necessário que os mesmos sejam não só cometidos através do abuso de poderes ou da violação de deveres inerentes às funções exercidas pelo agente como adequados a obter para o agente ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa
- XVI - Porque o dolo não se presume, indispensável se torna que esse estado subjectivo se infira de factos materiais que, de forma iniludível, revelem a vontade do agente de cometer o crime e a consciência, por parte do mesmo, da proibição dessa conduta.
- XVII - Não é a mera divergência do decidido que pode fundamentar a imputação de que quem decidiu o fez conscientemente — dolo genérico — *contra legem*, e muito menos com o propósito — dolo específico — de lesar alguém, ou seja, com *animus nocendi*.
- XVIII - Num Estado de Direito Democrático, a divergência no plano jurídico — seja ela quanto ao *iter* processual ou no tocante ao direito substantivo —, na solução do caso, colhe acolhimento pela via do recurso e não pela via gravosa da imputação do crime»
- XIX - Inexistindo declaração judicial transitada em julgado de declaração de falsidade das decisões, estas, transitadas em julgado, mantêm-se juridicamente válidas e exequíveis.
- XX - O art. 57.º respeitante à qualidade de arguido dispõe:



- 1 - Assume a qualidade de arguido todo aquele contra quem for deduzida acusação ou requerida instrução num processo penal.*
- 2 - A qualidade de arguido conserva-se durante todo o decurso do processo.*
- 3 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo seguinte.*
- XXI - Na interpretação da lei, deve presumir-se que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento de forma adequada (art. 9.º, n.º 3, do CC), não se podendo ler-se na lei o que lá não está escrito (n.º 2 desse preceito legal).
- XXII - O art. 57.º, do CPP, respeitante à qualidade de arguido dispõe no n.º 1:
- 1 - Assume a qualidade de arguido todo aquele contra quem for deduzida acusação ou requerida instrução num processo penal.*
- XXIII - Se o legislador quisesse que a constituição do arguido apenas fosse realizada, uma vez admitida a abertura da instrução, tê-lo-ia expressamente consignado no art. 57.º, n.º 1, do CPP, substituindo a expressão «*requerida a abertura da instrução*» pela «*admitida abertura da instrução*».
- XXIV - Improcedendo o recurso interposto pela rejeição do requerimento da abertura de instrução, juridicamente a abertura de instrução inexistente, não surtindo efeito o requerimento de abertura de instrução,
- XXV - Ao não produzir efeito o requerimento de abertura de instrução, perde eficácia a constituição de arguido advinda desse requerimento,
- XXVI - Inexistindo validade e por conseguinte, inadmissibilidade do requerimento de abertura de instrução formulado, deixa de haver o pressuposto legal que justificou a constituição de arguidos sendo assim supervenientemente inútil a constituição havida de arguidos, que são absolvidos da instância.

26-02-2020

Proc. n.º 17/17.6YGLSB - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

**Processo penal**  
**Ofendido**  
**Advogado**  
**Constituição de assistente**  
**Patrocínio judiciário**  
**Inconstitucionalidade**

- I - O art. 70.º, do CPP, é peremptório quando ao versar sobre representação judiciária dos assistentes, dispõe:
- 1 - Os assistentes são sempre representados por advogado. Havendo vários assistentes, são todos representados por um só advogado. Se divergirem quanto à escolha, decide o juiz.*
- II - O AUJ n.º 15/2016 de 06-12 deste STJ (publicado no DR n.º 233/2016, de 06-12-2016). fixou a seguinte jurisprudência: «*Nos termos do artigo 70.º, n.º 1, do Código*



*de Processo Penal, o ofendido que seja advogado e pretenda constituir-se assistente, em processo penal, tem de estar representado nos autos por outro advogado.»*

- III - Conforme jurisprudência do TC fixada pelos acórdãos n.º 325/06, publicado no DR. II Série, de 29-06-2006 e n.º 338/06, publicado no DR, II Série de 30-06-2006. a referida interpretação, assim fixada, do art. 70.º, n.º 1 do CPP não colide nem sofre de qualquer inconstitucionalidade.
- IV - O art. 414.º, do CPP dispõe no seu n.º 2:  
*2 - O recurso não é admitido quando a decisão for irrecorrível, quando for interposto fora de tempo, quando o recorrente não reunir as condições necessárias para recorrer, quando faltar a motivação ou, faltando as conclusões, quando o recorrente não as apresente em 10 dias após ser convidado a fazê-lo.*
- V - O art. 420.º do mesmo diploma legal diz:  
*1 - O recurso é rejeitado sempre que:*  
*b) Se verifique causa que devia ter determinado a sua não admissão nos termos do n.º 2 do artigo 414.º.*

26-02-2020

Proc. n.º 24/19.4TRLSB - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Ofensa à integridade física agravada pelo resultado**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Dano biológico**  
**Danos não patrimoniais**  
*Quantum doloris*  
**Dano estético**  
**Limites da condenação**  
**Condenação *ultra petitum***  
**Nulidade**

- I - O arguido *AJLM* foi condenado pela prática de 1 crime de furto simples na forma tentada, na pena de 15 meses de prisão efectiva.
- II - Os arguidos *RJSH*, *RPO*, *NPA* e *LMBF* foram condenados como co-autores materiais, e sob a forma consumada, pela prática de 1 crime de ofensa à integridade física grave qualificada, na pessoa daquele *AJLM*, que momentos antes tentara encher 2 bidões de combustível, a extrair de 1 veículo estacionado na via pública, tendo sido condenados a pagar o montante de € 10 000,00, a título de indemnização por dano biológico, e a quantia de € 10 000,00, a título de danos não patrimoniais (dano estético e *quantum doloris*), sendo absolvidos do restante peticionado.
- III - Por acórdão do Tribunal da Relação, datado de 27-03-2019, no que ora importa, foi deliberado condenar os demandados a pagar ao demandante a quantia de € 20



000,00 a título de dano biológico e a quantia de € 11 954, 57, a título de danos não patrimoniais.

- IV - Como é jurisprudência assente e pacífica, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso – detecção de vícios decisórios ao nível da matéria de facto emergentes da simples leitura do texto da decisão recorrida, por si só, ou conjugada com as regras da experiência comum, previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP (neste sentido, Acórdão do Plenário das Secções Criminais do STJ, de 19-10-1995, proferido no Proc. n.º 46580 - Acórdão n.º 7/95 -, publicado no DR, I Série-A, n.º 298, de 28-12-1995, e BMJ n.º 450, p. 72, que no âmbito do sistema de revista alargada fixou jurisprudência, então obrigatória, no sentido de que “*É oficioso, pelo tribunal de recurso, o conhecimento dos vícios indicados no artigo 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito*”, bem como o AUJ n.º 10/2005, de 20-10-2005, publicado no DR. Série I-A, de 7-12-2005, em cuja fundamentação se refere que a indagação dos vícios faz-se “*no uso de um poder-dever, vinculadamente, de fundar uma decisão de direito numa escorreita matéria de facto*”) e verificação de nulidades, que não devam considerar-se sanadas, nos termos dos arts. 379.º, n.º 2 e 410.º, n.º 3, do CPP – é pelo teor das conclusões que o recorrente extrai da motivação, onde sintetiza as razões de discordância com o decidido e resume o pedido (art. 412.º, n.º 1, do CPP), que se delimita o objecto do recurso e se fixam os limites do horizonte cognitivo do Tribunal Superior.
- V - Os demandados arguem nulidade do acórdão recorrido por condenação em quantia superior ao pedido, estando em causa a condenação em € 20.000,00 por compensação de dano biológico, quando no Juízo Local Criminal o montante atribuído a título de indemnização por tal dano foi de €10 000,00.
- VI - Sabido que a divergência, neste plano, se cinge a majoração na compensação pelo dano biológico, vejamos como o ponto foi tratado na Relação. No que tange aos danos não patrimoniais, a Relação arbitrou indemnização superior ao valor fixado na 1.ª instância, que foi de € 10 000,00, fixando-o em € 11 954,57. Subiu o valor compensatório, é certo, mas deu exactamente o que foi pedido – cfr. o teor da aludida conclusão N. no recurso então apreciado.
- VII - No que respeita à indemnização por dano biológico, tendo a sentença fixado o valor de € 10 000,00 e sendo o pedido no valor de € 16.233,00, a Relação fixou o montante de € 20 000,00, ultrapassando o valor do pedido em € 3767,00. Por outro lado, o diferencial entre o valor fixado pela 1.ª instância – € 10 000,00 – e a Relação – € 20 000,00 – é de € 10 000,00.
- VIII - A sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pedir” – art. 609.º, do CPC.
- IX - Segundo o art. 615.º n.º 1, e), do CPC, é nula a sentença quando o juiz condene em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido.
- X - Nesta circunstância há que olhar o pedido global e não cada uma das parcelas integrantes, de per si.
- XI - Abordando caso de pedido de indemnização civil emergente de acidente de viação mortal, ocorrendo dupla conforme cível, referimos no acórdão de 10-04-2019, Proc.



n.º 73/15.1PTBRG.G1.S1: “*Entendemos que, tratando-se, no caso concreto, de uma indemnização fixada em sede de responsabilidade civil extra-contratual por factos ilícitos, deverá atender-se para efeitos de dupla conforme, à globalidade da indemnização fixada, por se considerar que o tribunal não está vinculado a respeitar os limites dos valores peticionados para cada uma das componentes indemnizatórias, encontrando-se, sim, autorizado a, dentro do valor global reclamado em termos de qualificação jurídica, proceder à sua fixação em moldes diferenciados dos peticionados, desde que não ultrapasse e se contenha dentro do valor global da indemnização. Apenas necessário é não condenar ultra vel extra petitum. (O artigo 661.º do CPC, como agora o artigo 609.º consagra a velha máxima ne eat iudex ultra vel extra petita partium.)*”.

- XII - De acordo com os acórdãos do STJ, de 16-10-1961, BMJ n.º 108, p. 332; de 10-04-1964, BMJ n.º 136, p. 306; de 28-02-1969, BMJ n.º 184, p. 266; de 18-11-1975, BMJ n.º 251, p. 107; de 9-01-1979, BMJ n.º 283, p. 260; de 28-02-1980, BMJ n.º 294, p. 283; de 11-06-1980, BMJ n.º 298, p. 238; de 2-03-1983, BMJ n.º 325, p. 365; de 9-01-1986, BMJ n.º 353, p. 411, de 17-03-1987, BMJ n.º 365, p. 655; de 24-01-1989, BMJ n.º 383, pág. 515, e de 15-06-1989, AJ 0./89, p. 13: “*Os limites da condenação estabelecidos/contidos no artigo 661.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (ora artigo 609.º, n.º 1, CPC), entendem-se referidos ao pedido global e não às parcelas em que, para demonstração do quantum indemnizatório, há que desdobrar o cálculo do prejuízo*”.
- XIII - Segundo o acórdão de 11-06-1976, BMJ n.º 258, p. 208, não viola o art. 661.º a sentença que tendo estimado os danos em quantia que excede o pedido, todavia arbitra a indemnização dentro dos limites deste, e no mesmo sentido podem ver-se os acórdãos de 4-11-2003, CJSTJ 2003, tomo 3, p. 138, de 23-02-2005, Proc. n.º 04S3164.dgsi.Net, de 28-03-2006, processo 06A407.dgsi.Net, de 19-02-2014, proferido no processo n.º 168/11.0GCCUB.S1 - 3.ª Secção, de 9-09-2015, proferido no processo n.º 146/08.7PTCSC.L1.S1-3.ª Secção, de 26-11-2015, proferido na Revista 598/04.4TBCBT.G1.S1, da 2.ª Secção e de 13-10-2016, proferido no processo n.º 965/08.4POLSB.L1.S1, da 5.ª Secção.
- XIV - Atenta a quantidade superior fixada pela Relação, no que respeita à compensação pelo dano biológico, no montante de € 3 767,00, manifesto é que se não verifica nulidade, improcedendo o recurso nesta parte, ou seja, o sintetizado nas conclusões 1.ª a 9.ª.
- XV - Não se justificará a convocação das portarias n.º 679/2009 e n.º 377/2008, de 25-06, quando estamos a apreciar determinação do montante indemnizatório destinado a ressarcir ou compensar danos que emergem da prática de crimes dolosos, pois que o enquadramento, surgimento e justificação das portarias tem a ver com indemnização originada noutra dimensão criminal, a dos crimes negligentes, não fazendo sentido perante crimes dolosos referir a mera culpa a que alude o art. 494.º, do CC.
- XVI - Por um lado, as portarias têm um âmbito institucional específico de aplicação, restrito a sinistralidade rodoviária, extrajudicial, como solução consensual do litígio e não vinculativo, como tem entendido a jurisprudência deste STJ.



- XVII - A Portaria n.º 377/2008, de 26-05, foi alterada pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06, sendo que esta, para além do mais, veio divulgar a actualização dos valores constantes da anterior, de acordo com o índice de preços no consumidor em 2008.
- XVIII - Aludindo a estas Portarias, António Menezes Cordeiro, Tratado de Direito Civil Português, II, Direito das Obrigações, Tomo III, Almedina, 2010, pp. 752/3, qualificou a primeira como elemento de perturbação e referindo a segunda como “tabela lamentável”, tratando-se de uma “iniciativa que merece um juízo de censura absoluto”, por apresentar cifras inferiores às praticadas nos tribunais, não vinculando estes, nem limitando os direitos dos lesados.
- XIX - Como referimos no acórdão de 25-11-2015, Proc. n.º 24/14.0PCSRQ.S1, em que as portarias foram versadas na determinação dos factores a ter em conta na fixação dos montantes correspondentes a compensação por danos não patrimoniais: *“Trata-se de uma medida legislativa, que procurou estabelecer uma espécie de tabela normativa ou tabela referencial de apresentação de valores prestáveis no domínio de danos de natureza pessoal, em termos não vinculativos, para os tribunais, relativamente a sinistros ocasionados por acidentes de viação”*.
- XX - Como se disse nos acórdãos de 15-04-2009, Proc. n.º 3704/08 e de 25-11-2009, Proc. n.º 397/03.0GEBNV, por nós relatados *“Com a Portaria n.º 377/2008, de 26-05-2008, entrada em vigor em 27-05-2008, visou-se fixar os critérios e valores orientadores para efeitos de apresentação aos lesados por acidente automóvel, de proposta razoável para indemnização do dano corporal, nos termos do disposto no capítulo III do título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto (diploma que transpôs para o nosso ordenamento jurídico a 5.ª Directiva Automóvel – Directiva n.º 2005/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio - e regulou por iniciativa do legislador nacional, diversos domínios da regularização de sinistros rodoviários, sobretudo no que respeita ao dano corporal). De acordo com o artigo 2.º, al. a) e art. 5.º, para efeitos de proposta razoável as indemnizações pela violação do direito à vida, bem como as compensações devidas aos herdeiros da vítima, nos termos do Código Civil, a título de danos morais, serão de calcular de acordo com o quadro constante do anexo II da portaria. No Anexo II, visando as “Compensações devidas em caso de morte e a título de danos morais aos herdeiros”, sob o título genérico DANOS MORAIS HERDEIROS (A), distingue quatro grupos. Este anexo é a “amostra” do art. 5.º, onde sob a epígrafe “Proposta razoável para danos não patrimoniais em caso de morte” se estabelece: “Para efeitos de proposta razoável, as indemnizações pela violação do direito à vida, bem como as compensações devidas aos herdeiros da vítima, nos termos do Código Civil, a título de danos morais, e previstos na alínea a) do artigo 2.º, são calculadas nos termos previstos no quadro constante do anexo II da presente portaria”. De acordo com o artigo 2.º são indemnizáveis, em caso de morte: alínea a) a violação do direito à vida e os danos morais dela decorrentes, nos termos do artigo 496.º do Código Civil.”*



- XXI - Como decorre do n.º 2 do art. 1.º, as disposições constantes da portaria não afastam o direito à indemnização de outros danos, nos termos da lei, nem a fixação de valores superiores aos propostos.
- XXII - Neste sentido se pronunciou o acórdão de 29-10-2008, Proc. n.º 3374/08-3.ª Secção, em que estava em causa perda do direito à vida, sendo considerada inaplicável a portaria por força do art. 12.º, n.º 1, do CC, atenta a data do acidente, adiantando que *“tal diploma não pretende mais do que estabelecer critérios e valores orientadores para efeitos de apresentação aos lesados por acidentes de viação de proposta razoável para indemnização, sem que isso obste à fixação de valores superiores aos nela previstos, sendo ilegítimo pretender a redução dos valores fixados pelas instâncias à luz dessa Portaria”*.
- XXIII - Neste exacto sentido, e citando-o, veja-se o acórdão de 27-01-2009, Proc. n.º 1962/08-5.ª Secção.
- XXIV - Neste sentido podem ver-se ainda os acórdãos de 12-03-2009, Proc. n.º 611/09-3.ª Secção, de 25-02-2009, no Proc. n.º 3459/08, de que fomos relator, de 15-04-2009, Proc. n.º 3704/08, por nós relatado, de 01-10-2009, Proc. n.º 1311/05.4TAFUN.S1, da 5.ª Secção, de 5-11-2009, Proc. n.º 121/01.2GBPMS.C1.S1-5.ª Secção, de 11-03-2010, proferido na revista n.º 288/06.3TBVV.S1, CJSTJ 2010, tomo 1, pág. 123, versando dano patrimonial futuro, de 25-03-2010, proferido no Proc. n.º 344/07-3.ª Secção, CJSTJ 2010, tomo 1, p. 227, de 08-03-2012, por nós relatado no Proc. n.º 26/09.9PTEVR.E1.S1-3.ª Secção, de 12-07-2012, proferido no Proc. n.º 471/05.9JELSB.L1.S1-3.ª Secção, de 14-02-2013, Proc. n.º 6374/05.0TDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção, de 12-09-2013 (6.ª Secção Cível - sumário), CJSTJ 2013, tomo 3, p. 266, de 29-10-2013 (Secção Cível), sumariado na CJSTJ 2013, tomo 3, p. 269, de 28-11-2013, revista n.º 177/11.0TB.S1 - 2.ª Secção, de 16-01-2014, proferido no Proc. n.º 7488/06.4TCLRS.L1.S1, Secção Cível, in CJSTJ 2014, tomo 1, pp. 61, de 11-04-2019, Proc. n.º 5686/15.9T8VIS.C1.S1 - Secção Cível - CJSTJ 2019, tomo 2, p. 34/41
- XXV - Concluindo. Resulta do exposto que não tendo sequer aplicação directa ao caso presente, não houve, claramente, qualquer violação da Portaria n.º 679/2009.
- XXVI - No que toca aos montantes atribuídos, o referente ao dano biológico foi justificado em função da dualidade das vertentes patrimonial e não patrimonial presentes na figura, como consta da parte final do excerto supra enunciado.
- XXVII - No que concerne ao dano não patrimonial, a majoração de € 10 000,00 para 11.954, 57, foi devidamente fundamentada, terminando assim: *“Ponderando a situação em causa, de que se destaca terem sido causadas lesões que eram susceptíveis de causar a morte e em circunstâncias de grande violência, entende-se como justificado fixar a indemnização no montante peticionado em recurso; 11.954,57 euros”*.
- XXVIII - A argumentação aduzida explica por que não há exagero. Assim, sempre improcederia o recurso na vertente de impugnação dos montantes atribuídos e na imputação de violação da Portaria n.º 679/2009.



XXIX - Por outro lado, atenta a ordem de grandeza do diferencial concedido pela Relação, como vimos, no valor de € 3 767,00, no que toca ao dano biológico, sendo, por outro lado, de € 10 000,00 o diferencial entre o valor fixado pela 1.<sup>a</sup> instância e pela Relação, certo é que é de colocar a questão da admissibilidade do recurso, atento o disposto no art. 400.º, n.º 2, do CPP, sabido que a alçada da Relação é de € 30 000,00, conforme o disposto no art. 44.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto (LOSJ). Assim sendo, o recurso é de rejeitar.

26-02-2020

Proc. n.º 212/13.7GBPBL.C1.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Recurso *per saltum***

**Homicídio qualificado**

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

**Insuficiência da matéria de facto**

- I - A base factual em que deve assentar uma decisão deve prover-se de todos os dados e elementos compatíveis e significantes com a unidade natural de acção em que se identifica e substancia aquele núcleo típico donde deriva e se concerne a imputação, ou pressuposto de afirmação de responsabilidade criminal, a um determinado sujeito. A fissura ou disrupção do contexto lógico-fundamentador de uma decisão é susceptível de ocasionar descontinuidades de razoamento compreensivo e de inteligibilidade, supressoras de um comprometimento racional com a realidade e com uma linha orientadora de pressupostos de acção e procedimentos adquiridos pelo corrente e normal proceder e agir (assumido e experienciado) pela vivência do indivíduo em determinado meio e tessitura societária.
- II - Uma situação de carência lógico-compreensiva (da base factual em que se funda e esteia uma decisão judicial) não pode deixar de ocasionar um discrasia do sentido decisório e da aptidão resolutiva do caso sujeito a julgamento, a reclamar a sua denúncia e reparação por meio de um processo integrador e reconversão da realidade histórico-social diferida e esconjurada.
- III - O sistema processual-legal crisma o vício de carência e depreciação da realidade factual pressuposta e significativa de um determinado acontecer (nuclear e típico) da vida referido a um procedimento decisório (judicial) de “*insuficiência para a decisão da matéria de facto*” (art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP).
- IV - Comentando o preceito adrede, postula Pereira Madeira (*in* Código de Processo Penal, Comentado, 2016, 2.<sup>a</sup> edição, Almedina, Coimbra, 2016, p. 1272) que “*uma coisa é a indagação, por parte do tribunal ad quem dos vícios a que se refere o artigo 410º, outra bem diferente, actividade necessária a suprir esses vícios quando existam.* Verdadeiramente, na primeira hipótese, trata-se de uma tarefa puramente jurídica, de matéria de direito, afinal, já que mais nenhuma prova é necessária ao tribunal





*respectivo para que possa concluir pela eventual existência ou não dos falados vícios. Tal tarefa de indagação mais não constitui, afinal, que a aplicação da norma adjectiva do artigo 410º, ora em causa, às circunstâncias concretas da decisão em recurso. É a lei que inculca com clareza, ao impor que o vício resulte apenas da e só do texto da decisão recorrida, eventualmente com recurso suplementar à regras de experiência comum. Por isso fica excluída da previsão do preceito toda a tarefa de apreciação ou valoração da prova produzida, em audiência ou fora dela, nomeadamente a valoração de depoimentos, mesmo que objecto de gravação, documentos ou outro tipo de provas, tarefa reservada para o conhecimento em decisão sobre a matéria de facto.”*

V - Concretamente, acerca deste vício (insuficiente da matéria de facto para a decisão”, refere-se mais adiante (*ibidem*, pps.. 1273-1274) que “*assim, para ser «insuficiente para a decisão» a matéria de facto apurada no seu conjunto (abarcando factos provados e não provados, portanto) há-de ser incapaz de a suportar em abstracto, isto é, seja ela condenatória ou absolutória. Quando se afirma que a matéria de facto é insuficiente para a condenação proferida, não se está a proceder à invocação deste vício, antes, em suma, a afirmar que o tribunal errou na aplicação do direito aos factos provados. O que não tem nada a ver com vícios da matéria de facto.”*

VI - Para concluir que com a asserção de que o importa, na identificação, percepção e reconhecimento deste vício (da decisão) é “*uma adequada perspectiva do objecto do processo, cujos confins ou limites são fixados pela acusação e (ou) pronúncia quando exista, complementadas pela pertinente defesa. (...) Importa, sim, sobretudo, que todos os factos pertinentes ao objecto do processo tenham sido averiguados em julgamento e obtido a necessária resposta, seja positiva seja negativa. Se se constatar que o tribunal averiguou exhaustivamente toda a matéria postulada pela acusação/defesa pertinente – afinal o objecto de processo – ainda que toda ela tenha obtido a resposta de «não provada», então – e só então – o vício da matéria de facto está afastado.”*

26-02-2020

Proc. n.º 1026/18.3PAALM.L1.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Recusa de juiz**  
**Requerimento**  
**Conferência**  
**Audiência**  
**Tempestividade**  
**Rejeição**

I - O art. 44.º, do CPP é claro na definição dos momentos processuais até aos quais, segundo as diversas fases do procedimento, a recusa do juiz pode ser deduzida.



- Caso vise juiz de 1.<sup>a</sup> instância, o requerimento de recusa é admissível até ao início do debate instrutório (tratando-se de recusa do juiz de instrução) ou até ao início da audiência (tratando-se de recusa do juiz de julgamento). Se os factos que a fundamentam tiverem tido lugar ou tiverem sido conhecidos pelo invocante após o início do debate instrutório ou após o início da audiência, o requerimento de recusa é, ainda, admissível até à prolação da decisão instrutória (tratando-se de recusa do juiz de instrução) ou até à prolação da sentença (tratando-se do juiz de julgamento).
- II - O TC já se pronunciou sobre a conformidade com a CRP do art. 44.º tendo decidido *«não julgar inconstitucional o artigo 44º do Código de Processo Penal na interpretação segundo a qual o pedido de recusa de juiz se deve formular até ao início da conferência ou da audiência mesmo quando os factos geradores da suspeita só cheguem ao conhecimento do invocante após a prolação do acórdão do qual se arguiu a nulidade e antes da sua apreciação e decisão em conferência»*.
- III - O requerente pretende a recusa dos Juízes Desembargadores subscritores do acórdão em que foi julgado improcedente o pedido de recusa que formulara contra os juízes de direito que integraram o tribunal colectivo no processo comum em que foi condenado, tendo, na sequência, arguido a nulidade desse mesmo.
- IV - Verifica-se, assim, que a recusa vem deduzida quando os Srs Desembargadores visados já haviam proferido a decisão sobre o pedido de recusa que o agora requerente formulara contra os três magistrados judiciais mencionados.
- V - Ora, conforme decorre do citado art. 44.º, do CPP, o incidente de recusa dos Senhores Desembargadores agora recusados deveria ter sido deduzido até à decisão a proferir sobre o pedido de recusa dos três juízes de direito, antes, portanto, da intervenção decisória daqueles magistrados do Tribunal da Relação a quem tal pedido de recusa fora distribuído. Isto é, antes da prolação da deliberação.
- VI - A falta de dedução da recusa no prazo delimitado por lei, faz o recusante perder esse direito, por isso, é de rejeitar, por intempestividade, o requerimento de recusa dos Juízes do STJ que já intervieram na decisão, tendo já proferido o acórdão que decidiu do mérito do recurso.
- VII - Interessa ainda referir que a arguição de nulidades da sentença, tal como a sua correcção ou esclarecimento, não configuram, manifestamente, uma nova fase processual, constituindo simples incidentes da decisão principal onde o «poder de decidir» já foi exercido, o poder jurisdicional do juiz ficou esgotado.
- VIII - Sendo de salientar que a competência para a apreciação e decisão das nulidades da decisão proferida que sejam invocadas, tal como a competência para a correcção da sentença ou sua esclarecimento está legalmente deferida ao próprio tribunal que a proferiu caso não seja admissível recurso pois, sendo este admissível, as eventuais nulidades devem ser arguidas em sede de recurso, solução que não infringe qualquer princípio ou preceito da Lei Fundamental.
- IX - Não tendo sido deduzida no prazo delimitado pelo art. 44.º, do CPP, a recusa é intempestiva, pelo que é rejeitada.

26-02-2020

Proc. n.º 39/08.8PBBRG-K-A.S1 - 3.ª Secção



Manuel Augusto de Matos (relator)  
Lopes da Mota

**Processo penal**  
**Recusa de juiz**  
**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

- I - A recusa é uma suspeição oposta à intervenção do juiz pelo Ministério Público, pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis (art. 43.º, n.º 3, do CPP); só estes sujeitos processuais podem requerer a recusa de um juiz, não conferindo a lei legitimidade a qualquer outro interveniente.
- II - É nulo o acórdão que, com base em erro no pressuposto de que o requerimento fora apresentado pelo ofendido não assistente, rejeita o requerimento de recusa apresentado pelo arguido, não conhecendo deste [art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP].
- III - O requerimento de recusa de juiz na fase de recurso só é admissível até ao início da conferência (art. 44.º, do CPP).
- IV - Transitado em julgado o acórdão da Relação proferido em recurso, é extemporâneo, devendo ser rejeitado, o requerimento de recusa posteriormente apresentado opondo suspeição à intervenção de juiz da Relação que deva proferir despacho relativo a recurso já decidido.

26-02-2020  
Proc. n.º 5869/09.0TDLSB-C.L1-A.S1 - 3.ª Secção  
Lopes da Mota (relator)  
Conceição Gomes

**Recusa de juiz**  
**Processo penal**  
**Requerimento**  
**Legitimidade**  
**Assistente**  
**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

- I - Ao acórdão que não reconhece ao ofendido não assistente legitimidade para requerer a recusa de juiz, não conhecendo do requerimento de recusa, é aplicável, com as devidas adaptações, o regime de nulidades previsto no art. 379.º, do CPP.
- II - Não conhecendo desse requerimento, por ilegitimidade do requerente, não tem o tribunal que conhecer de qualquer questão processual que diga respeito ao incidente de recusa, pelo que não ocorre nulidade por omissão de pronúncia [art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP] quanto a alegada questão desta natureza.



26-02-2020

Proc. n.º 72/15.3TRPRT-B.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Conceição Gomes

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Condenação**  
**Pena de prisão**  
**Medida concreta da pena**

- I - A resina de cannabis (haxixe), embora vulgarmente tida como uma “droga leve”, inclui-se na Tabela I-C anexa ao DL n.º 15/93, de 22-01, entre os narcóticos e os alucinogéneos, e na Tabela I anexa à Convenção Única de Estupefacientes de 1961, das Nações Unidas, tabelas que contêm as substâncias potencialmente mais perigosas. A distribuição das drogas pelas tabelas das convenções, nomeadamente pelas Tabelas I, II, III e IV da Convenção Única (DL n.º 435/70, de 12-09, e seu Protocolo de 1972 – DL n.º 161/78, de 21-12), leva em conta a sua gravidade, reconhecida cientificamente, e o conseqüente grau de controlo a que as submete.
- II - O DL n.º 15/93 não acolhe a distinção entre drogas duras (*hard drugs*) e drogas leves (*soft drugs*). Apesar de a distinção não ter relevância directa na definição típica dos crimes ou da moldura abstracta das penas correspondentes, tem-se salientado que este diploma “*não deixa de afirmar que a gradação das penas aplicáveis ao tráfico, tendo em conta a real perigosidade das respectivas drogas, afigura-se ser a posição mais compatível com a ideia de proporcionalidade, havendo que atender à inserção de cada droga nas tabelas anexas, pois a organização e colocação nas tabelas segue, como princípio, o critério da sua periculosidade intrínseca e social*”.
- III - Ao crime de tráfico de droga agravado por que o arguido vem condenado é aplicável uma pena de 4 a 12 anos de prisão, aumentada de um quarto nos seus limites mínimo e máximo, ou seja, uma pena de 5 a 15 anos de prisão (arts. 21.º, n.º 1, e 24.º, al. a) e h), do DL n.º 15/93 de 22-01).
- IV - A previsão destas alíneas reflecte as als. f) e g) do n.º 5 do art. 3.º, da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas (Viena, 20.12.1988, RAR n.º 29/91, de 06-09), que visam assegurar que «*os seus tribunais e outras autoridades competentes possam ter em consideração as circunstâncias factuais que conferem particular gravidade às infracções estabelecidas de acordo com o n.º 1 do presente artigo, tais como: (...) f) A vitimização ou a utilização de menores; g) O facto de a infracção ser cometida (...) num estabelecimento de ensino (...) ou na sua vizinhança imediata ou em locais onde crianças de escola e estudantes se dediquem a actividades educativas, desportivas ou sociais; (...)*».



- V - Dos factos provados resulta que o arguido, por dezenas de vezes, durante mais de 2 anos, vendeu canábis a menores de 18 anos no jardim de uma escola secundária, junto à porta de entrada, e a jovens estudantes no jardim junto a uma universidade, frequentado por estudantes desta, numa actividade precisamente direccionada aos jovens que frequentavam esses estabelecimentos, o que integra a previsão das als. a) e h) deste preceito. Não devendo a actividade de tráfico ser considerada de menor gravidade, nos termos do art. 25.º, mostram-se preenchidas as circunstâncias de agravação da ilicitude descritas nestas alíneas do art. 24.º, como se decidiu no acórdão recorrido.
- VI - A conduta do arguido inscreve-se numa actividade de comercialização para venda e distribuição ilícita de estupefacientes junto dos consumidores, nas suas ramificações finais de retalho, destinada a garantir a oferta e o abastecimento do mercado local de destino e a obter proveitos financeiros acrescidos em função da diferença entre os valores de aquisição e de venda.
- VII - Pelo critério da prevenção geral, deve sublinhar-se, em vista do reforço das expectativas e da confiança da comunidade na norma violada, a necessidade de uma pena proporcional à gravidade dos factos, que não pode considerar-se reduzida, tendo em conta a duração, dimensão e estabilidade da actividade desenvolvida, com os meios próprios necessários (balança, telemóveis, contactos e «rol de fiados»), e que esta se relaciona e depende de uma forma de criminalidade grave e organizada, de dimensão transnacional, geradora de elevados lucros ilícitos para os traficantes de maior dimensão e de graves riscos para os bens jurídicos protegidos, nomeadamente a saúde pública e dos consumidores, e para o sentimento colectivo de segurança, como é comumente reconhecido.
- VIII - Pelo critério da prevenção especial, salienta-se a presença de graves carências de socialização, cuja necessidade se deve reflectir na determinação da medida da pena, em vista da realização da sua finalidade de reintegração do agente na sociedade (art. 40.º, n.º 1, do CP), critério que impõe que não se devam aplicar penas leves na verificação de tais carências. Revelam-se estas exigências elevadas, importando a este respeito considerar que a venda de canábis era a principal fonte de rendimento do arguido, que este conta com antecedentes criminais pela prática de crimes de consumo de estupefacientes, tendo os factos sido praticados em pleno período de suspensão da execução da pena de prisão aplicada noutra processo, e que se encontra numa situação de dependência de drogas, a requerer tratamento, depois de frustrado o anterior tratamento em internamento hospitalar, não sendo possível fazer um juízo de prognose favorável sobre o cometimento, pelo arguido, de novos crimes no futuro.
- IX - Na presença, ponderação e confronto de todos os estes elementos, não se surpreende motivo que justificadamente possa constituir uma base de divergência quanto à medida da pena de 5 anos e 9 meses de prisão.

26-02-2020

Proc. n.º 150/18.7PEPDL.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)



Conceição Gomes

**Recurso de revisão**  
**Homicídio**  
**Tentativa**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Prova testemunhal**  
**Improcedência**

- I - Como é sabido o instituto do recurso extraordinário de Revisão de Sentença destina-se a garantir a possibilidade de corrigir o chamado «erro judiciário», visando *"a obtenção de uma nova decisão judicial que se substitua, através da repetição do julgamento, a uma outra já transitada em julgado."* A disciplina deste instituto encontra-se regulada nos arts. 449.º a 466.º do CPP.
- II - Uma vez que este procedimento recursório assume uma natureza excecional, pois "prevê a quebra do caso julgado e, portanto, uma restrição grave ao princípio da segurança jurídica inerente ao Estado de Direito", a enumeração dos fundamentos e admissibilidade de um pedido de revisão fixados no art. 449.º, do CPP, tem de ser considerada como taxativa: falsidade dos meios de prova – al. a); dolo de julgamento - al. b), inconciliabilidade de decisões - al. c), descoberta de novos factos ou meios de prova - al. d), recurso a prova proibida - al. e), declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral –al. f), sentença internacional vinculativa – al. g).
- III - Forçoso será concluir, que os elementos de prova apresentados são *"manifestamente insuficientes para suscitar graves dúvidas acerca da justiça da condenação"*. Esta insuficiência é patente, óbvia e evidente pela circunstância de nenhuma das testemunhas indicadas ter presenciado os factos dos autos e, desta forma, serem os seus depoimentos claramente ineptos para infirmar os factos dados como assentes na decisão condenatória do arguido. Acresce que, embora alegado, não ficou demonstrado que só recentemente o arguido tenha tido conhecimento da existência destas duas testemunhas, não se mostrando preenchido o fundamento e requisito de admissibilidade constante da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

26-02-2020

Proc. n.º 237/12.0JAFAR-B.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (relatora)

Pires da Graça

**Recurso de revisão**  
**Homicídio**  
**Tentativa**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**



**Prova testemunhal  
Improcedência**

- I - A questão de saber se se aplica o disposto nos arts. 107.º, n.º 5 e 107.º-A, do CPP e 139.º, n.º 5, do CPC/2013 à contagem do prazo de 20 dias para impugnação judicial da decisão administrativa de condenação perante o tribunal de 1ª instância previsto no art. 33.º, n.º 2, da Lei n.º 107/2009, de 14-09 é patentemente uma questão de natureza processual em procedimento contraordenacional laboral.
- II - Nos termos dos arts. 47.º, n.º 1, 53.º, al. c), 54.º, n.º 1, 55.º e 126.º da Lei n.º 62/2013, de 26-08, é materialmente incompetente o Pleno das Secções Criminais do STJ para o julgamento de recurso extraordinário de fixação de jurisprudência sobre questão de natureza processual em procedimento contraordenacional laboral, sendo tal matéria da competência do Pleno da Secção Social.

26-02-2020

Proc. n.º 249/19.2T8CVL.C1-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (relatora)

Pires da Graça

**5.ª Secção**

***Habeas corpus***

**Processo de promoção e protecção**

**Processo de promoção e protecção**

**Menor**

**Protecção da criança**

**Proteção da criança**

**Medidas tutelares**

**Prorrogação do prazo**

**Rejeição de recurso**

- I - Entende este STJ que uma medida de promoção e protecção de acolhimento residencial, mesmo aplicada a título provisório, não tem correspondência a uma pena de prisão ou a medida de coação restritiva da liberdade, aplicadas em processo crime.
- II - Na jurisdição de menores, e concretamente no âmbito da LPCJP, as medidas de promoção e protecção, não visam penalizar quem quer que seja, mas, outrossim, beneficiar as crianças e jovens que estão em perigo, sendo os pressupostos de aplicação diferentes dos da aplicação de uma pena de prisão ou de uma medida de coação restritiva da liberdade.
- III - Por isso, os princípios orientadores da intervenção, são os definidos expressamente no art. 4.º, da LPCJP, não se prevendo aí nenhum princípio orientador de penalização ou de restrição da liberdade pela prática de qualquer facto ilícito.



- IV - Ao processo de promoção e protecção são aplicáveis subsidiariamente, as normas relativas ao processo civil declarativo comum, nos termos do disposto no art. 126.º, da LPCJP. Ainda que se conceda que esta norma se refere à fase de debate judicial e de recurso, ela não deixa de indicar claramente natureza não penal do regime jurídico de promoção e protecção de crianças e jovens. A que acresce, no presente caso, estarmos perante um regime jurídico que se quis demarcar, propositadamente, do regime relativo a crianças agentes de factos qualificáveis pela lei penal como crime.
- V - No caso em concreto, a medida não é ilegítima, e violadora do art. 36.º, da CRP, nomeadamente no que diz respeito à protecção do direito da criança a não ser separada da sua família, apesar da renovação por mais 3 meses (após o fim do prazo estabelecido no art. 37.º, da LPCJP), porque este prolongamento foi determinado pela necessidade, segundo a informação apresentada pela senhora juíza, de obtenção de mais elementos para a tomada de uma decisão ponderada quanto à possibilidade (ou não) de retorno da criança à família onde estava integrada, pretendendo-se, pois, prosseguir as finalidades subjacentes à lei de promoção e protecção; e assim não poderemos classificar esta prorrogação de arbitrária.
- VI - Face ao exposto, por falta de fundamento bastante, é de indeferir a providência de *habeas corpus* requerida por A, interveniente processual, na qualidade de avó da menor, nos termos do disposto no art. 223.º, n.º 4, al. a) do CPP.

05-02-2020

Proc. n.º 688/16.0T8TMR-D.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora)

Helena Moniz

Manuel Braz

**Recurso penal**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de direito**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Avultada compensação remuneratória**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena suspensa**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Condições pessoais**  
**Confissão**

- I - De acordo com o que prescreve o art. 71.º, do CP, a medida concreta da pena, a determinar dentro dos limites definidos na lei, é fixada em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (n.º 1).  
Entre as circunstâncias exemplificativamente previstas no n.º 2 do art. 71.º do CP, contam-se as que, não tendo sido já valoradas no tipo legal de crime, importa





atender na fixação da pena concreta no âmbito da submoldura definida pelas exigências de prevenção geral e especial, limitadas no seu máximo pela medida da culpa, de modo que a pena constitua sempre o resultado da avaliação de todos esses factores.

- II - No caso concreto elevadíssima representa-se a ilicitude de que se reveste o facto ilícito típico (integrador de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo art. 21.º, n.º 1 e 24.º, al. c) do DL n.º 15/93, de 22-01), considerando a natureza do produto estupefaciente em causa (cocaína) e quantidade (para cima de 24 kg) traficada, a específica e relevantíssima função que, no âmbito da actividade criminosa transnacional, cabia ao arguido (a de recrutar e formar os “correios de droga” incumbidos de receber no exterior do país, deter e transportar para Portugal o referenciado produto), e cujas motivações mais não eram que obter a mencionada substância estupefaciente de que era consumidor e bem assim elevada compensação remuneratória.

Igualmente acentuadíssimas representam-se quer a culpa concreta do arguido, que agiu com intenso dolo directo, quer as necessidades de prevenção, sobretudo geral, mas também especial, tendo em conta o preocupante relacionamento que, desde há longo tempo, vem mantendo com o mundo das drogas.

Ponderando isto e as condições pessoais do arguido (tais sejam as atinentes à sua primariedade e confissão integral que fez dos factos da sua responsabilidade; ao arrependimento verbalizado; à sua integração familiar e ao apoio económico que os progenitores, já reformados, continuam a proporcionar-lhe; às suas competências académicas e possibilidade de vir a inserir-se laboralmente; ao lapso de tempo decorrido sobre os factos e ao aparente controlo da problemática aditiva de estupefacientes que apresenta actualmente), a pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de prisão, mostrando-se mais adequada à sua culpa e ainda proporcional às exigências de prevenção geral e especial, cumpre satisfatoriamente as finalidades da punição.

- III - Porque fixada em medida superior a 5 anos de prisão, fica prejudicado (art. 608.º, n.º 2, do CPC, aplicável por força do art. 4.º, do CPP) o conhecimento da problemática atinente à suspensão da dita pena na respectiva execução, considerando o disposto no art. 50.º, n.º 1, do CP.

05-02-2020

Proc. n.º 3878/19.0T8LSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

**Recurso per saltum**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Atenuação especial da pena**  
**Medida concreta da pena**  
**Culpa**  
**Prevenção geral**



**Prevenção especial**  
**Ofensa à integridade física qualificada**  
**Importunação sexual**  
**Dano**

- I - Na jurisprudência do STJ é pacífico o entendimento de que o regime de atenuação especial da pena por aplicação do art. 4.º do denominado “*Regime especial para jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos*” consagrado no DL n.º 401/82, de 23-09, não sendo embora de aplicação automática deve merecer obrigatoriamente a atenção do tribunal no sentido de equacionar a sua aplicação no caso concreto.
- II - Nesse imprescindível exame, perante a eventual aplicação de uma pena de prisão, deverá avaliar-se se, como determina o art. 4.º do mencionado diploma, há razões sérias para crer que de uma atenuação especial da dita pena resultarão vantagens para a reinserção social do jovem. Se for essa a ilação tirada da matéria de facto provada é então obrigatória essa atenuação especial.
- III - A condição indispensável da atenuação especial a coberto deste regime é, portanto, a conclusão sobre a existência de razões sérias e sobre suas vantagens. É esse o seu pressuposto material de algum modo secundarizando considerações de prevenção geral e do impacto do crime na comunidade bem como das que possam ser tidas de forma relevante como respeitantes à culpa.
- IV - Sem postergar as circunstâncias de ponderação que as «Regras Gerais» sobre a escolha e a medida da pena no art. 72.º, n.º 1 do CP delineiam para os casos de atenuação especial haverá, sobretudo de atender-se a alguma especificidade própria na aferição dessas circunstâncias, se tal resultar da matéria de facto, porque se visa sobretudo um fim mais particular do que na hipótese de aplicação da pena a um adulto qual seja o de punir uma conduta que ocorre numa fase de desenvolvimento da vida «*que implica frequente vulnerabilidade biológica, psíquica e social*» a justificar «*uma moratória de ajustamento social, facilitando e promovendo condições de ressocialização responsabilizante mas com o menor risco possível de estigmatização*».
- V - Embora culpa e prevenção constituam «*o binómio da responsabilidade individual do agente que o julgador terá de utilizar na determinação da medida da pena*» apresentando-se aquela como «*expressão da responsabilidade individual do agente pelo facto e como realidade da consciência social e moral, fundada na existência de liberdade de decisão do ser humano e na vinculação da pessoa a valores juridicamente protegidos*» haverá de relevar-se que face a alguém ainda numa fase precoce da sua formação em direcção a um ponto óptimo da assunção da responsabilidade individual plena e da sua conformação face aos valores prevalentes que merecem protecção, o mesmo é dizer alguém que desde logo por força da sua juventude pode não ter aprimorado ainda todas as suas capacidades pessoais para se posicionar perante aquele conjunto de valores e deveres, a ponderação da pena a impor terá de revestir-se de especiais cuidados e particularidades de modo a não perder de vista a sua finalidade reeducativa.



- VI - Como já foi afirmado claramente «*a atenuação especial da pena não implica a aplicação de uma pena meramente simbólica ou sequer aligeirada, antes o reconhecimento de que a imaturidade, própria de quem tem a personalidade ainda em desenvolvimento, merece da sociedade, em regra, uma menor severidade do que aconteceria se os mesmos crimes fossem cometidos por um adulto. Ao menos, aos jovens, deve ser reconhecida uma oportunidade de refazer a vida*»
- VII - Sem perder de vista que a «*reinserção social, para ser conseguida, não poderá descurar os interesses fundamentais da comunidade*» e que, por isso, se impõe, não obstante, acautelar a «*firme defesa da sociedade e a prevenção da criminalidade*» sob pena de se diluir de todo o conteúdo dissuasor e integrador da prevenção geral e se minorizar o valor dos bens jurídicos protegidos que são, no caso, de primeira ordem pois não se afigura razoável pensar que o legislador, estando em equação precisamente tais bens jurídicos, tivesse a intenção de subordinar totalmente as exigências de prevenção geral a quaisquer outras.
- VIII - Como também já foi assinalado não é só por estar em causa um jovem com idade entre os 16 e os 21 anos que se tem de partir do princípio que quanto menor for a prisão mais fácil se torna a reinserção social. E assim o juízo sobre as virtualidades da atenuação especial para se lograr essa reinserção há-se assentar num condicionalismo que, não se reduzindo à idade, atenda a todo o condicionalismo do cometimento do crime em que o grau de ilicitude e de culpa não serão, só por si, factores de atenuação especial mas em que a necessidade de mais ou menos prisão tendo em vista a reinserção social do jovem depende ainda assim do ilícito praticado e do grau de censura de que será merecedor.
- IX - No caso, não há aspectos retirados da matéria de facto, que expressivamente denotem que o recorrente interiorizou a gravidade da sua conduta. Na verdade referir de forma críptica – a partir do relatório social – que «*revela capacidade de entendimento e juízo crítico sobre factos de idêntica natureza aos que lhe deram origem*» não é o mesmo que referir que assumiu sem reboço a gravidade da sua própria conduta.
- X - Em segundo lugar, se é certo que não tem antecedentes criminais o que não é de particular relevo dada a sua juventude não é menos certo registar a aplicação de medidas tutelares em resultado da prática de factos subsumíveis a crime de natureza violenta como ofensa à integridade física qualificada dos arts. 143.º e 145.º, n.º 1, do CP para além de outros como importunação sexual e dano (factos provados no ponto 13) o que revela não só ser portador de uma personalidade que se não rege na íntegra pelos valores de uma vida em sociedade como também que as medidas tutelares foram de alguma maneira ineficazes para uma atitude positiva de reinserção.
- XI - Além disso, quer a circunstância de ser portador na ocasião da uma faca quer ainda o modo como a usou visando atingir uma zona vital do corpo da vítima revelam uma forte determinação de levar a cabo o propósito criminoso e, a partir, daí uma personalidade com forte deficiência ética e fácil reactividade em relação a comportamentos violentos.



- XII - Estes são traços expressivamente negativos na definição do perfil do arguido mas que não são contrabalançados ou justapostos com outros de cariz mais benigno que permitam de algum modo suavizar esse perfil e, então, apontar para um juízo de prognose com a positividade bastante para levar à atenuação especial.
- XIII - Não só não está provado que tenha havido da sua parte um genuíno arrependimento como segundo o que está provado quis justificar o seu comportamento com a agressão sofrida anteriormente pelo pai o que revela uma atitude de não reconhecimento patente do valor do bem jurídico violado e de falta de consciencialização plena do irreparável dano causado.
- XIV - No que se refere às suas condições pessoais pese embora se não dever escamotear as dificuldades que existiram por parte da sua família de supervisão do seu quotidiano e de contenção de comportamentos desajustados que envolveram a sua adolescência é de assinalar a alusão à sua postura impulsiva e desafiadora e ao seu relacionamento conflituoso com os seus pares e com os adultos revelando baixa tolerância à frustração.
- XV - O que há pois a ponderar, no conjunto, é uma situação de vida pouco funcional que não aponta para a existência de razões sérias que levem à atenuação especial; para o tal juízo de prognose favorável que leve a crer que daí resultariam reais vantagens para a sua reinserção social.

05-02-2020

Proc. n.º 589/18.8PZLSB.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

**Recurso penal**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Avultada compensação remuneratória**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Qualificação jurídica**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Medida concreta da pena**

- I - Para efeitos da agravante da al. c) do art. 24.º do DL n.º 15/93, de 22-01, a quantidade e também a qualidade de produto estupefaciente envolvido e as quantias monetárias implicadas na sua aquisição, em combinação com as regras da experiência comum e o carácter ilícito e clandestino das condutas de tráfico, pode levar à conclusão de ter sido obtida ou procurada obter avultada compensação remuneratória do acto ou actos de traficância.
- II - Avultada será, desde logo, a remuneração obtida ou procurada obter que se mostre claramente acima da correspondente ao vulgar tráfico de estupefacientes, a revelar toda uma conduta em que a ilicitude assume invulgar dimensão;



- III - Para lá da intervenção do arguido no acondicionamento da droga no interior de 6 caixas, dissimulada em meias e na entrega à empresa transitária com vista à sua expedição, via marítima, para Ponta Delgada, Açores, mais nada foi provado sobre a que título o arguido agiu em toda a conduta (se, como dono da droga, se como intermediário) e quais os ganhos que poderia ter obtido;
- IV - Daí que a falta de demonstração de que o arguido, com a sua conduta, obteve ou procurava obter “avultada compensação remuneratória”, leve a arredar a agravação a que se reporta a al. c) do art. 24.º do DL n.º 15/93 de 28-01;
- V - Havendo que proceder à alteração da qualificação jurídica do crime de tráfico agravado do art. 24.º, al. c), para o art. 21.º, n.º 1, desse diploma legal, não há que dar cumprimento ao disposto no n.º 3 do art. 424.º do CPP, dado que tal alteração não constitui qualquer surpresa para o arguido, que a sustentou no recurso;
- VI - Não obstante o produto estupefaciente em causa (haxixe) apresentar menor perigo em termos de danosidade pessoal e social que outros produtos, v. g., heroína ou cocaína, não deixa, contudo, de se tratar de droga com efeitos nefastos, não raro servindo de trampolim para o uso destas drogas, ditas duras.
- VII - A grande quantidade de produto detido (116,258 Kg de canábis/resina com grau de pureza entre 12,5% e 16,1% de THC) não deixa de acentuar, sobremaneira, o grau de ilicitude do facto.
- VIII - As fortes exigências de prevenção geral em relação a este tipo de criminalidade, de uso tão frequente e com consequências tão nefastas para a saúde individual de cada consumidor e para a saúde pública em geral e instabilidade social, mercê da criminalidade que lhe está associada, no continente como nas regiões insulares, e de prevenção especial, levam a que a pena de 7 anos de prisão seja adequada e proporcional quer à culpa, quer às necessidades de prevenção.

05-02-2020

Proc. n.º 895/18.1PDL.L1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

**Recurso *per saltum***  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Roubo agravado**  
**Furto**  
**Introdução em lugar vedado ao público**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Furto qualificado**  
**Burla informática e nas comunicações**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Pena de prisão**



- I - Tendo em conta, por um lado, que os crimes pelos quais o arguido foi condenado, essencialmente de natureza patrimonial, se estenderam por cerca de 2 anos, tiveram como ofendidos idosos que viviam isolados, a quem o arguido e os seus acompanhantes subtraíram bens de valor superior a € 5 000,00, provocando a 2 pessoas, num dos casos, lesões da sua integridade física, e, por outro, que o arguido já tinha sido anteriormente condenado pela prática de 5 crimes, um dos quais de subtracção com violência, tem reduzida formação profissional e muito limitada escolaridade, o que se reflectiu no seu percurso profissional, precário e entrecortado por períodos de desocupação, entende este tribunal que a pena conjunta de 8 anos e 6 meses de prisão reflecte adequadamente a culpa e as necessidades de prevenção, geral e especial, que no caso se fazem sentir.

05-02-2020

Proc. n.º 134/15.7GBMRA.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição parcial**  
**Homicídio qualificado**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**

- I - O recurso interposto para o STJ de acórdão do Tribunal da Relação, na parcela atinente às penas de 2 anos de prisão aplicadas por cada um dos crimes de violência doméstica e de resistência e coacção sobre funcionário, é de rejeitar, nos termos prevenidos nas als. e) e f) do art. 400.º, e nos arts. 399.º, e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- II - O recurso interposto para o STJ, na parcela atinente ao pedido de indemnização civil, de acórdão do Tribunal da Relação que senão decidiu sobre tal matéria (que o arguido não inscreveu no objecto do recurso), não é admissível e deve ser rejeitado, nos termos do disposto nos arts. 420.º, n.º 1, al. b), e 414.º n.º 2, do CPP.
- III - É de reparar o acórdão do Tribunal da Relação que, confirmando a decisão de 1.ª instância, condenou o arguido na pena de 21 anos de prisão, pela prática de crime de homicídio qualificado, reduzindo-a a 20 anos de prisão;
- IV - E assim, no contexto de facto apurado, posto que tal pena, mesmo concretizada para além do termo médio da moldura abstracta (12 a 25 anos de prisão), se figura suficientemente distante do limite mínimo para acolher o circunstancialismo agravativo enunciado e suficientemente afastada do limite máximo para ancorar o dito contexto atenuativo e consentir a esperança ressocializadora de uma reversão, contrita, de atitude e comportamento, por parte do arguido, satisfazendo



adequadamente as exigências de prevenção geral, sendo ademais consentida pela culpa do arguido.

05-02-2020

Proc. n.º 143/17.1JAFUN.L1.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Margarida Blasco

***Habeas corpus***

**Prisão ilegal**

**Tráfico de estupefacientes agravado**

**Criminalidade altamente organizada**

**Prazo da prisão preventiva**

**Contagem de prazos**

**Acusação**

- I - O arguido X veio ao abrigo do disposto no art. 222.º, n.ºs 1, e 2, al. c), e 223.º, do CPP, apresentar em 11-02-2020, a presente providência excepcional de *habeas corpus*, por entender que se encontra ilegalmente preso, em violação do disposto nos arts. 222.º, n.º 2, al. c), e 215.º, do CPP.
- II - Encontra-se fortemente indiciada a prática pelo arguido de 1 crime de tráfico de estupefacientes, na sua forma agravada, p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1 e 24.º, als. c) e j) da Lei n.º 15/93, de 22-01, com referência à Tabela I-B (Cocaína) anexa ao referido diploma legal, o qual é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.
- III - Nos termos do n.º 2, do art. 215.º, do CPP, os prazos de prisão preventiva são alargados sempre que esteja em causa criminalidade altamente organizada, ou crime punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos. Ora, não só o crime de tráfico de estupefacientes, por que o arguido está indiciado, tem uma pena de prisão de máximo superior a 8 anos, como também, nos termos do art. 1.º, al. m), do CPP, trata-se de criminalidade altamente organizada, pelo que o prazo máximo de duração da prisão preventiva é, neste momento de 6 meses (sem que tenha sido deduzida acusação), nos termos do disposto no art. 215.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.
- IV - As medidas de coacção de proibição de contactar com os co-arguidos, e de prisão preventiva foram aplicadas ao arguido, por decisão proferida em 10-10-2019. Pelo que, o termo desse prazo, de 6 meses, ocorrerá no dia 10-04-2020. Assim, a medida de coacção de prisão preventiva, ainda não se encontra ultrapassada.
- V - Conclui-se que não se verifica o fundamento de ilegalidade da prisão que se refere a al. c), do n.º 2, do art. 222.º do CPP, invocado pelo arguido, pois que a privação da liberdade foi motivada por facto que a lei permite e foi ordenada pela autoridade competente, que, no caso, é o juiz que a determinou, não se mostrando ultrapassados os prazos fixados pela lei ou por decisão judicial, devendo a petição de *habeas corpus* ser indeferida por manifestamente infundada.

13-02-2020



Proc. n.º 551/19.3T9LRS-A.S1 - 5.ª Secção  
Margarida Blasco (relatora)  
Helena Moniz  
Manuel Braz

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição parcial**  
**Prova por reconhecimento**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Inconstitucionalidade**  
**Roubo agravado**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Pena de prisão**

- I - O arguido *A* foi condenado pela prática, como co-autor material, de 1 crime de roubo, p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), por referência ao art. 204.º, n.º 2, al. a), do CP, na pena de 8 anos e 6 meses de prisão; e pela prática, em autoria material, de 1 crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelos arts. 2.º, n.º 3, al. p) e 86.º, n.º 1, al d), da Lei n.º 5/2006, de 23/02, na pena de 4 meses de prisão; após cúmulo jurídico, foi condenado na pena única de 8 anos e 8 meses de prisão. O arguido *B*, foi condenado pela prática, como co- autor material, de 1 crime de roubo, p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), por referência ao art. 204.º, n.º 2, al. a), do CP, na pena de 8 anos e 6 meses de prisão; pela prática, em autoria material, de 1 crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, por referência às tabelas anexas I-B e I-C, na pena de 5 anos de prisão; pela prática, em autoria material, de 1 crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelos arts. 2.º, n.ºs 1, als. p), q) e x) e 3, al. p), 3.º, n.ºs 1 e 2, als. g), 1) e q) e 4 e 86.º, n.º 1, al. c), da Lei n.º 5/2006, de 23/02, na pena de 1 ano e 4 meses de prisão e em cúmulo jurídico, foi aplicada a pena única de 10 anos e 6 meses de prisão.
- II - As penas únicas em que se mostram condenados os arguidos *A* (8 anos e 8 meses de prisão) e *B* (10 anos e 6 meses de prisão), que se mostram impugnadas, são recorríveis para este STJ - cf. arts. 400.º, n.º 1, al. f) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP. A pena parcelar de 4 anos de prisão, impugnada pelo arguido *A*, atinente ao crime de detenção de arma proibida, não é recorrível para o STJ. Por sua vez, as penas parcelares aplicadas ao recorrente *B*, pela comissão dos crimes de tráfico de estupefacientes (5 anos de prisão) e de detenção de arma proibida (1 ano e 4 meses de prisão) encontram-se *mutatis mutandis* na mesma situação ((*dupla conforme perfeita*). Assim, apenas, é da competência deste STJ, o reexame das penas únicas e





das penas parcelares decretadas pela comissão do crime de roubo agravado, aplicadas aos co-arguidos.

- III - O recurso à prova por reconhecimento de pessoas, regulada no art. 147.º, é expressamente condicionado nos termos do seu n.º 1, pela necessidade de a tal meio de prova se recorrer quando houver necessidade de proceder ao reconhecimento de qualquer pessoa. Vista a matéria factual assente e o acervo probatório produzido e examinado em audiência de julgamento (com destaque para a prova testemunhal trazida por três inspetores da UNCT da PJ, que se encontravam no local, a executar uma vigilância no âmbito de outro processo) ressaltam, de forma clara, as razões pelas quais tais testemunhas, que não conheciam, até então, nenhum dos três arguidos, lograram vir a identificá-los e a estabelecer as suas identidades, com exceção de um quarto elemento. Vale isto, por dizer, que a valoração do declarado, em audiência, por cada uma das testemunhas, inspetores da PJ, não ocorre, assim, num contexto de prova proibida, antes segue as regras da prova testemunhal. Não se verifica, deste modo, a arguida nulidade do acórdão recorrido por utilização de um meio de prova proibido.
- IV - Tresle-se ainda da matéria de facto fixada que não se ofereceram dúvidas aos investigadores sobre a caracterização individualizada dos autores do crime de roubo, pelo que mal se compreenderia o accionamento do art. 147.º, que só opera quando haja necessidade de concretizar a identificação dos reconhecidos, o que não ocorreu no presente caso. Com efeito, os elementos policiais que acompanharam o desenrolar dos factos, vieram a observar e a identificar os ora recorrentes nas fichas biográficas e digitais da PJ e nas vigilâncias, no próprio dia da consumação dos factos relativos ao roubo. Mas, não sendo obrigatório, no inquérito, a realização do reconhecimento pessoal, nos termos disciplinados no art. 147.º, como meio de obtenção de prova, haverá, no entanto, que ponderar se a prova produzida em julgamento se mostra inquinada pela falta de um reconhecimento, ainda que não obrigatório, e como a mesma deveria ter sido valorada.
- V - A questão reconduz-se em 1.º lugar à definição da prova produzida em julgamento que identifica os arguidos como os agentes dos crimes imputados e pelos quais foram condenados e, em 2.º lugar, ao alcance do princípio da livre apreciação da prova consagrado no art. 127.º, com reflexo na apreciação dos depoimentos produzidos, nomeadamente, daqueles que sustentaram a imputação subjectiva dos crimes aos recorrentes
- VI - Relativamente à 1.ª questão, o depoimento prestado pelas testemunhas em julgamento não consubstancia prova por reconhecimento não se lhe aplicando as regras do art. 147.º, mas sim, as regras da prova testemunhal. A prova testemunhal e a prova por reconhecimento não são confundíveis. A 1.ª pressupõe depoimentos prestados nos termos do disposto no art. 348.º, os quais digam-se, desde já, são livremente apreciados pelo tribunal; a 2.ª pressupõe a indeterminação do agente do crime e obedece aos requisitos impostos pelo já citado art. 147.º.
- VII - Relativamente à 2.ª questão, acresce que em sede de audiência do julgamento rege o princípio da publicidade e do contraditório e os depoimentos prestados são livremente apreciados pelo tribunal. Vale aqui o princípio consagrado no art. 127.



º - livre apreciação da prova-, o qual enforma, na vertente probatória, o nosso direito processual penal.

VIII - A invocação de que o Tribunal da Relação omitiu pronúncia por não ter abordado a questão da legalidade e, até, sobre a questão da constitucionalidade do reconhecimento, improcede. Com efeito, tendo o tribunal *a quo* considerado, e bem, que reconhecimento algum tinha sido levado a cabo nos autos e que este era, pois, inexistente, prejudicadas ficaram, assim, as questões suscitadas pela defesa, neste particular.

IX - Alega ainda o arguido A que o acórdão recorrido não analisou qualquer dos fundamentos constantes da resposta ao Ministério Público que apresentou, pelo que o mesmo está ferido de nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, c), pois o TRL estava adstrito a pronunciar-se sobre as questões constantes tanto do recurso, quanto da resposta elaborada nos termos do 417.º, n.º 2. O Tribunal pronunciou-se sobre os documentos que estavam no processo, e como se viu aqueles que o recorrente alega ter juntado não estão, nem nunca estiveram juntos aos autos.

X - Perante os factores relativos à medida da pena parcelar para o crime de roubo agravado mostra-se adequada, proporcional e justa aplicar a cada um dos arguidos a pena de 8 anos de prisão, situando-se assim ligeiramente acima do ponto intermédio da moldura penal, não excedendo a medida permitida pela culpa, nem a medida necessária à satisfação das finalidades da punição, respeitando, deste modo, o limite inultrapassável da culpa e respondendo equilibradamente às assinaláveis exigências de prevenção que se fazem sentir. Afigura-se que, na ponderação conjunta dos factos e da personalidade do arguido A, a pena única de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de prisão se concretiza em medida adequada e proporcionada às circunstâncias de facto apuradas e do arguido B, a pena única de 10 anos de prisão se concretiza em medida adequada e proporcionada face às mesmas circunstâncias.

13-02-2020

Proc. n.º 129/16.3JBLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora)

Helena Moniz

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

**Legitimidade activa**

**Legitimidade ativa**

**Partes civis**

**Recurso**

**Acórdão absolutório**

**Rejeição de recurso**

I - Nos termos do disposto nos arts. 437.º, n.ºs 1 a 3, e 438.º, n.ºs 1 e 2, o recurso para fixação de jurisprudência é um recurso excepcional, com tramitação especial e autónoma, que tem como objectivo primordial a estabilização e a uniformização da



jurisprudência, eliminando, desta forma, o conflito originado por duas decisões a propósito da mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação.

- II - A lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da existência de determinados pressupostos, uns de natureza formal e outros de natureza substancial. Entre os pressupostos de natureza formal, contam-se: a interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido; a invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso; a identificação do acórdão fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição; o trânsito em julgado de ambas as decisões; a legitimidade do recorrente, restrita ao MP, ao arguido, ao assistente e às partes civis. Constituem pressupostos de natureza substancial: a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência; e a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.
- III - A oposição de julgados verifica-se quando: os 2 acórdãos em conflito STJ e/ou do Tribunal da Relação se refiram à mesma questão de direito; os 2 acórdãos em conflito do STJ e/ou da Relação sejam proferidos no âmbito da mesma legislação; haja entre os 2 acórdãos em conflito “soluções opostas “; a questão decidida em termos contraditórios tenha sido objecto de decisão expressa em ambos os acórdãos, não bastando que a oposição se deduza de posições implícitas; as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos.
- IV - O Acórdão-Fundamento pronunciou-se expressamente pela legitimidade do demandante para impugnar os pressupostos decisão absolutória cível e criminal na medida do que interessasse à sustentação da sua pretensão indemnizatória – inclusivamente, a matéria de facto criminal fixada com trânsito – e o Acórdão Recorrido, não menos expressamente, não lhe reconheceu legitimidade para peticionar a condenação dos arguidos/demandados (em penas) pela prática de crime.
- V - Mas, não é menos certo que a relação de oposição de arestos que aqui se coloca não assenta nessa divergência – que, claramente não emerge da *mesma* questão –, mas sim na que resulta do ponto em que ambos possam ter decidido sobre a legitimidade recursiva cível ou, mais rigorosamente, sobre o alcance desta em termos de se saber se ela habilita o recorrente a impugnar toda a *matéria de facto* que possa constituir causa de pedir da sua pretensão reparatória, independentemente de se tratar de questão *cível* ou *criminal*, ou se apenas o autoriza a questionar os factos que respeitem à figuração da responsabilização civil, sendo proibida a impugnação de tudo quanto, simultaneamente, tiver interessado à decisão criminal.
- VI - E sucede que, quanto a esta questão, se o Acórdão-Fundamento não deixa qualquer dúvida sobre o sentido e o alcance da sua resposta –no sentido de ser autorizado o reexame amplo, já o mesmo se não diga do Acórdão Recorrido que, na sua exposição nem sempre de forma transparente, não afirma, em momento algum, clara e inequivocamente, que por razões de legitimidade não lhe é possível conhecer dos factos criminais; que reexamina, inclusivamente, a matéria de facto



em termos de deixar dúvidas sobre se está conhecer de factos exclusivamente cíveis, ou, simultaneamente cíveis e criminais; e que remata com uma absolvição da instância apoiada na procedência de uma excepção dilatória inominada da al. e) do n.º 1 do art. 278.º do CPC, quando – se esse fosse, claro está, o fundamento inequívoco da decisão – tinha à sua disposição a excepção típica ou nominada da ilegitimidade na al. d) do mesmo preceito. Tudo visto, não se verifica o requisito substancial da oposição de julgados exigido pelo art. 437.º, do CPP. A não oposição de julgados é fundamento de rejeição do recurso, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 441.º.

13-02-2020

Proc. n.º 152/17.0GAVLC.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora)

Helena Moniz

**Recurso *per saltum***

**Homicídio**

**Tentativa**

**Medida concreta da pena**

**Pena de prisão**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

**Pena suspensa**

- I - O arguido A foi condenado pela prática de um crime de homicídio simples na forma tentada, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 131.º, n.º 1 e arts. 22.º, 23.º e 26.º, do CP, na pena de 6 anos e 6 meses de prisão.
- II - Trata-se da prática de um crime de homicídio (simples), na forma tentada. Diga-se, em 1.º lugar, que a criminalidade contra a vida tem um efeito devastador e potencialmente desestruturante da tranquilidade social comunitária. Os crimes de homicídio constituem um dos factores que maior perturbação e comoção social provocam, designadamente em face da insegurança que geram e ampliam na comunidade.
- III - O reconhecimento do fenómeno e da comoção social que provoca, faz salientar a necessidade de acautelar as finalidades de prevenção geral na determinação das penas nos crimes em referência, como garantia da validade das normas e de confiança da comunidade. As exigências de prevenção geral são, pois, de acentuada intensidade.
- IV - As imposições de prevenção especial, por seu lado, devem ser levadas na direcção da prevenção da reincidência, de modo a obter, na melhor medida possível, um reencontro do agente com os valores comunitários afectados, e a orientação da sua vida no futuro de acordo com tais valores. Ora, no presente caso, não devendo a pena ultrapassar o limite imposto pela culpa, deve cumprir as exigências de prevenção geral e especial atenta a gravidade do crime cometido.



- V - No caso em apreço, o grau de ilicitude do facto, aferido pelo seu modo de execução - o arguido desferiu um golpe em profundidade no pescoço da vítima com uma navalha cuja lâmina media 9 centímetros de comprimento, pela gravidade das suas consequências- o ofendido sofreu ferida profunda no lado esquerdo do pescoço com cerca de 5 centímetros de comprimento, com atingimento dos músculos submentonianos e sangrante, sujeita a sutura, que demandaram 10 dias de doença, com 2 dias de incapacidade para o trabalho geral e 2 dias de incapacidade para o trabalho profissional, e pela relação de parentesco com a vítima - o arguido atentou contra a vida do próprio irmão; o dolo - o arguido agiu de forma deliberada, livre e consciente, com intenção e vontade de causar a morte ao ofendido, ou seja, actuou com dolo directo; os fins que determinaram a prática do crime - o arguido reagiu ao murro desferido pelo ofendido; a situação pessoal e económica - o arguido tem fraca escolaridade e qualificações profissionais, encontrava-se em liberdade desde 03-2018, apresenta um historial de hábitos aditivos, nomeadamente de consumo de estupefacientes, para o qual foi sujeito a um programa de tratamento com metadona que cessou cerca de um mês depois de ter sido restituído à liberdade, vivia sozinho e sem apoio familiar, estava desempregado e padece de doença infecto-contagiosa pelo qual é acompanhado na Unidade Local de Saúde; a conduta anterior e posterior aos factos - o arguido regista antecedentes criminais por crimes de furto, simples e qualificado, roubo e ofensa à integridade física simples pelos quais cumpriu penas de prisão efectiva, mantém uma relação conflituosa com o ofendido e não manifestou qualquer sentimento de arrependimento perante o ocorrido.
- VI - Diante destes factores, afigura-se inquestionável que a medida da culpa, considerando o caracterizado grau de ilicitude, o dolo e a motivação do arguido, apresentam uma dimensão média e que as exigências de prevenção geral, diante do bem jurídico acometido, o bem jurídico supremo da vida humana, e de prevenção especial, face à descrita situação pessoal e à conduta anterior e posterior do arguido, são bastante acentuadas.
- VII - É de realçar com pendor atenuante o facto de o arguido ter sido inicialmente abordado e agredido pelo ofendido, nomeadamente no domínio da culpa. Mas, já não quanto ao facto de ter confessado os factos, uma vez que a confissão não tem valor como circunstância atenuante da responsabilidade criminal, quando é parcial e desacompanhada de arrependimento.
- VIII - Assim, em função de todo este circunstancialismo, deve ter-se como mediana a medida da culpa, a permitir que a pena se fixe no ponto intermédio da moldura penal. Dado o contexto supra descrito, tem-se por adequada a pena em 5 anos de prisão que se situa no ponto intermédio da moldura penal, não excedendo a medida permitida pela culpa nem a medida necessária à satisfação das finalidades da punição, respeitando, deste modo, o limite inultrapassável da culpa e respondendo equilibradamente às assinaláveis exigências de prevenção que se fazem sentir.
- IX - Da avaliação das exigências de prevenção geral e especial não podemos concluir pela aplicação de uma pena de substituição, pois dado o percurso do arguido e o crime praticado considera-se que aquelas impõem a aplicação de uma pena de prisão efetiva. Na verdade, atendendo à personalidade do agente e às circunstâncias



do facto não existem elementos que nos permitam concluir por um prognóstico favorável relativamente ao seu comportamento. Assim, consideramos não ser de aplicar a pena de substituição de suspensão da execução da pena de prisão, prevista nos arts. 50.º e ss, do CP.

13-02-2020

Proc. n.º 540/18.5PBBJA.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora)

Helena Moniz

**Suspeição**  
**Juiz**  
**Tribunal da Relação**

No presente caso e atenta a queixa-crime apresentada, o incidente de suspeição e o incidente de aceleração processual que X moveu contra a Senhora Juíza Desembargadora, e ainda que se conceda que a integridade de carácter da Senhora Desembargadora seria suficiente para que pudesse decidir de forma isenta e imparcial o processo que lhe foi distribuído, não podemos deixar de considerar que a comunidade veria com desconfiança a decisão que viesse a ser tomada pela Requerente no âmbito de outro processo onde o denunciante tem intervenção.

13-02-2020

Proc. n.º 4462/15.3T9VR-A.P1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Francisco Caetano

**Única instância**  
**Apoio judiciário**  
**Impugnação**  
**Decisão**  
**Segurança Social**  
**Encargos normais da vida familiar**  
**Separação judicial de pessoas e bens**  
**Agregado familiar**  
**Indeferimento**

O Instituto de Segurança Social, I.P., baseando-se somente nos rendimentos auferidos apenas pelo requerente concluiu que o apoio judiciário solicitado unicamente podia ser concedido na modalidade de pagamento faseado. Não se tendo baseado em outros rendimentos que não os auferidos pelo requerente, indefere-se a impugnação.

13-02-2020



Proc. n.º 60/19.0YFLSB - 5.ª Secção  
Helena Moniz (relatora)

**Processo penal**  
**Recusa de juiz**  
**Escusa**  
**Imparcialidade**  
**Requerimento**  
**Prazo**  
**Acórdão**  
**Conferência**  
**Recurso**  
**Arguição de nulidades**

- I - De acordo com o art. 44.º, do CPP o requerimento de recusa ou o pedido de escusa são admissíveis até ao início da audiência, até ao início da conferência nos recursos, ou até ao início do debate instrutório, só o sendo posteriormente até à sentença, ou até à decisão instrutória, quando os factos invocados como fundamento hajam tido lugar, ou tiverem sido conhecidos pelo invocante, após o início da audiência ou do debate.
- II - É assim claro que no caso de um processo em fase de recurso a recusa só pode ser requerida até ao início da conferência, último momento anterior à prolação da decisão final do recurso.
- III - Como é jurisprudência constante deste STJ o prazo para a dedução da recusa não é ultrapassável e, se tal acontece, o pedido é extemporâneo pois tal prazo tem a natureza de peremptório extinguindo-se com o seu decurso (art. 139.º, n.º 3, do CPC *ex vi* art. 4.º, do CPP).
- IV - Estando em causa, à partida, uma desconfiança séria sobre a imparcialidade do juiz não faz sentido suscitá-la após o momento em que se esgotou o seu poder jurisdicional sobre a matéria controvertida; de outro modo estar-se-ia a permitir um expediente para colocar em crise as decisões desfavoráveis ao requerente em ordem a este obter uma solução coincidente com a sua pretensão.
- V - No caso, a recusa foi deduzida já depois da publicação do acórdão que apreciou o recurso do requerente – e até de um outro que indeferiu a arguição de nulidades – o que é, por si só, motivo de indeferimento do incidente que se apresenta como inoportuno e, por isso, manifestamente infundado.

13-02-2020  
Proc. n.º 5553/19.7T8LSB-C.L1-A.S1 - 5.ª Secção  
Nuno Gomes da Silva (relator)  
Francisco Caetano  
Carlos Almeida

**Recurso penal**



**Tráfico de estupefacientes**  
**Detenção de arma proibida**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Medida da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Pena de prisão**

- I- No contexto apurado nos autos, de arguido que, durante cerca de 50 dias, disseminou por terceiros heroína e cocaína, tendo-lhe sido apreendidas 24 embalagens daquela (6,403 g) e 16 embalagens desta (3,403 g), e uma faca de ponta e mola, arguido já antes condenado por crimes de tráfico de estupefacientes e de detenção de arma proibida, que confessou parcialmente os factos e vem mantendo bom comportamento prisional, justifica a redução das penas parcelares (de 5 anos) a 4 anos e 6 meses de prisão, pelo crime de tráfico de estupefacientes, e (de 9 meses) a 6 meses de prisão, pelo crime de detenção de arma proibida, com a pena unitária concretizada em 4 anos e 9 meses de prisão, medida que se figura adequada e proporcionada às circunstâncias de facto apuradas.

13-02-2020

Proc. n.º 84/18.5PHAMD.L1.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Margarida Blasco

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Utilidade pública**  
**Instituição Particular de Solidariedade Social**  
**Funcionário**

- «O conceito de ‘organismo de utilidade pública’, constante da parte final da actual redacção da al. d) do n.º 1 do art. 386.º do CP, não abarca as instituições particulares de solidariedade social, cujo estatuto consta hoje do DL n.º 172-A/2014, de 14-11, alterado pela Lei n.º 76/2015, de 28-07.»

13-02-2020

Proc. n.º 733/12.9TAPFR.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Lopes da Mota

Conceição Gomes

Clemente Lima

Margarida Blasco

Paulo Ferreira da Cunha

Teresa Féria





Santos Cabral  
Pires da Graça  
Nuno Gomes da Silva  
Manuel Augusto de Matos  
Júlio Pereira (voto vencido)  
Nuno Gonçalves (voto vencido)  
Raúl Borges (voto vencido)  
Manuel Braz (voto vencido)  
Helena Moniz (voto vencido)  
Francisco Caetano (voto vencido)  
António Joaquim Piçarra (Presidente)

**Processo de contra-ordenação**  
**Taxa sancionatória excepcional**  
**Taxa sancionatória excecional**  
**Dever de diligência**  
**Arguição de nulidades**  
**Prescrição do procedimento contra-ordenacional**

- I - Sem dissensões, a jurisprudência do STJ tem procurado fixar os pressupostos limitativos de aplicação da taxa sancionatória excepcional que, de modo genérico, o art. 531.º, do CPC enuncia.
- II - Deverá o processado revelar a presença de pretensões formuladas por um sujeito processual que sejam manifestamente infundadas, abusivas e reveladoras de violação do dever de diligência que dêem azo a assinalável actividade processual. Mas para fazer essa avaliação é de exigir ao juiz muito rigor e critério na utilização desta medida sancionatória de modo a salvaguardar o direito das partes à defesa dos seus interesses pela via processual limitando o seu uso a situações que tenham efectivamente, algum relevo na normal marcha processual.
- III - Somente em situações excepcionais em que o sujeito aja de forma patológica no desenrolar normal da instância, ao tentar contrariar ostensivamente a legalidade da sua marcha ou a eficácia da decisão praticando acto processual manifestamente improcedente é que se justifica a aplicação da taxa sancionatória – por isso chamada – excepcional. O sujeito processual que não tenha agido com a prudência ou diligência devida é o que agiu contra disposição de lei expressa ou sem fundamento legal de forma imperceptível na sua pretensão, ou actuando com fins meramente dilatatórios.
- IV - É que, além do mais, à criação da sanção não são de todo estranhas razões de celeridade processual e bem assim de gestão útil dos fundos postos ao serviço da Justiça e suportados por todos os cidadãos contribuintes para as receitas fiscais. E à sua utilização deverá subjazer a patente falta de prudência a respeito da prática de certo acto e a falta de utilidade de que esse dito acto se revestiria importando um acrescido e injustificado atraso no desfecho do processo.



- V - Se é certo que com a taxa sancionatória excepcional se não pretende sancionar erros técnicos pois a sanção para estes sempre adveio do pagamento de custas não é menos certo também que com a sua imposição se pretende reagir contra uma atitude claramente abusiva de utilização do processo sancionando o sujeito que intencionalmente o perverte com uma actuação imprudente, desprovida da diligência exigível e como tal censurável.
- VI - Uma actuação que, em síntese, assuma um carácter excepcionalmente reprovável por constituir um desvio acentuado e injustificado à tramitação regular e adequada do processo mediante a utilização de meios não previstos na lei ou a sua utilização abusiva para dificultar a sua marcha mormente com a prática de actos meramente dilatórios e completamente infundados. Ainda que se não deva confundir a defesa enérgica e exaustiva dos interesses dos sujeitos processuais com um uso desviante dos mesmos o que exigirá uma apreciação concreta de especial rigor.
- VII - A actividade processual tida como anómala a que o acórdão recorrido se reporta para impor a condenação na taxa sancionatória excepcional traduz-se na apresentação dos requerimentos em que a recorrente argui a nulidade do acórdão que foi proferido e em que suscita o conhecimento e declaração da extinção do procedimento contra-ordenacional por prescrição.
- VIII - A argumentação do acórdão que a recorrente põe em causa mediante o requerimento de arguição de nulidade e que seria a de que não tinha de conhecer das questões colocadas no recurso porque não tinham sido colocadas na impugnação judicial perante o tribunal de 1ª instância – tratando-se de um processo de contra-ordenação violou frontalmente o Acórdão para Fixação de Jurisprudência do STJ n.º 3/2019, publicado no DR, 1ª Série, n.º 124, de 02- 07-2019.
- IX - Não que não possam as instâncias divergir da jurisprudência fixada mas são obrigadas a fundamentar essas divergências de acordo com o n.º 3 do art. 445.º e nada disso se passou. A jurisprudência fixada foi simplesmente ignorada.
- X - Por conseguinte, a arguição de nulidade não pode ser tida como impertinente ou dilatória ou um desvio acentuado, injustificado e censurável da tramitação processual regular.  
Poderá quando muito dizer-se que a arguida usou um meio processual inadequado face à possibilidade de interposição de recurso contra jurisprudência fixada que a lei lhe permite de acordo com o n.º 1 do art. 446.º do CPP mas do que se não pode acusar é de um uso desviante ou entorpecente dos meios ao seu alcance para assegurar a defesa do seu interesse intra-processual.
- XI - Quanto ao requerimento para declaração da extinção do procedimento contra-ordenacional, por prescrição, poderia porventura discutir-se a sua oportunidade técnica mas não se poderá deixar de atender à circunstância de estar em conexão com um pedido de declaração de nulidade do acórdão e de a sua putativa procedência implicar a prolação de uma nova decisão. Tal como o recorrente colocou as questões, a procedência de uma – a arguição de nulidade do acórdão – poderia permitir a análise da outra.



Por esse prisma, afigura-se que não tem cabimento a afirmação peremptória da manifesta inadmissibilidade por esgotamento do poder jurisdicional feita no acórdão ora recorrido.

20-02-2020

Proc. n.º 595/18.2Y5LSB.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Nulidade**  
**Falta de fundamentação**  
**Falta de discriminação dos factos provados**

- I - O acórdão referente a um concurso de crimes de conhecimento superveniente, como decisão autónoma que é, não pode dispensar a descrição, ainda que sumária, dos factos correspondentes aos crimes cometidos, focada na sua abordagem global, por forma a surpreender as conexões existentes entre eles, a ilicitude, a culpa e a personalidade do arguido.
- II - Omitida por completo a descrição (e relação) dos factos concorrentes consubstanciadores dos diversos crimes cometidos, que relevariam para depurar todas as conexões com vista a perspectivar uma imagem global do ilícito, da culpa e da personalidade do arguido (v. g., valor dos furtos, modo de execução, motivação...) e que fundadamente permitisse aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa essa omissão desde logo impede que a pena única fixada possa ser fundadamente sindicada, por isso incorrendo o acórdão recorrido na nulidade a que se reportam os arts. 374.º, n.º 2 e 379.º, n.º 1, al. a), do CPP.

20-02-2020

Proc. n.º 294/15.7PEGDM.P1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

**Recurso penal**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida concreta da pena**

A pena (única) de 10 anos de prisão fixada nas instâncias (na moldura abstracta de 6 anos e 6 meses a 25 anos de prisão), resultante do cúmulo jurídico das penas



(parcelares) de 1 anos e 6 meses de prisão (2), e de 6 anos e 6 meses de prisão (4), pela prática de um total de 6 crimes de abuso sexual de crianças, 4 deles agravados, no quadro de facto apurado (pai que abusa sexualmente de filha com 10-13 anos de idade), concretiza-se em medida suficientemente distante do limite mínimo para acolher o circunstancialismo agravativo julgado provado, e suficientemente afastada do limite máximo para consentir a esperança ressocializadora de uma reversão, contrita, de atitude e comportamento, por parte do arguido, satisfazendo adequadamente as exigências de prevenção, sendo ademais consentida pela culpa do arguido.

20-02-2020

Proc. n.º 1008/16.0T9PTM.E1.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Margarida Blasco

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Recurso**  
**Litispêndência**

- I - Indeferido requerimento de *habeas corpus* por falta de fundamento bastante e interposto recurso dessa decisão para o TC a que foi fixado efeito suspensivo, tal efeito nenhuma implicação tem na execução da pena de prisão do condenado, tudo se passando como se aquele pedido de *habeas corpus* não tivesse sido requerido.
- II - Requerido novo pedido de *habeas corpus* na pendência daquele recurso, verifica-se a excepção de litispêndência, o que impede a prossecução do procedimento;
- III - À falta de factualidade que possa integrar qualquer dos fundamentos das alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP, sendo certo, ao invés, que a pena de prisão em cumprimento foi determinada por entidade competente e motivada por facto pelo qual a lei a permite e porque o seu termo se não esgotou, importa indeferir, por outro lado indeferir o pedido por falta de fundamento bastante, cuja petição assim se considera manifestamente infundada, com reflexo no pagamento da soma a que alude o n.º 6 do art. 223.º do CPP.

27-02-2020

Proc. n.º 4678/18.0T8LSB-C.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Manuel Braz

**Reclamação para a conferência**  
**Nulidade de acórdão**  
**Constitucionalidade**  
**Indeferimento**



- I - As nulidades de sentença em processo penal têm a sua sede no art. 379.º, do CPP e prendem-se com a omissão de fundamentação ou da decisão, condenação por factos diversos dos descritos na acusação ou na pronúncia, ou com a omissão ou excesso de pronúncia:
- II - A reclamação arrimada em pretensas nulidades de acórdão não é a sede para suscitar *ex novo* questões de constitucionalidade sobre as quais o tribunal reclamado, à falta de arguição (art. 70.º, n.º 1, al. b), da LTC) se não pronunciou.

27-02-2020

Proc. n.º 66/13.3PTSTR-A.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Nuno Gomes da Silva

Manuel Braz

**Recurso penal**  
**Arguição de nulidades**  
**Prazo de interposição do recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pena parcelar**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Dupla conforme**  
**Co-autoria**  
**Homicídio qualificado**  
**Detenção de arma proibida**  
**Falsificação**  
**Roubo agravado**

- I - As nulidades de sentença devem ser arguidas ou conhecidas em recurso, o que significa que só podem ser arguidas no prazo geral de 10 dias perante o tribunal que proferiu a sentença se esta não admitir recurso ordinário.
- II - Sendo o acórdão da Relação passível de recurso ordinário, seria nesse recurso que o arguido deveria ter arguido a nulidade que arguiu perante a Relação e que esta indeferiu por decisão insusceptível de recurso para o STJ, nos termos da al. c), do n.º 1, do art. 400.º do CPP.
- III - Daí que o prazo legal de recurso do art. 411.º, n.º 1, al. a), do CPP (30 dias) deva ser contado da data de notificação do acórdão conhecedor do mérito e não do que indeferiu a nulidade.
- IV - Por força do disposto na al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP não são recorríveis para o STJ as penas parcelares não superiores a 8 anos de prisão, o que é extensivo a todas as questões relacionadas com os respectivos crimes.
- V - O STJ enquanto tribunal de revista tem os seus poderes de cognição limitados ao reexame da matéria de direito (art. 434.º, do CPP) e perante uma situação de dupla conforme não pode sindicat as penas não superiores a 8 anos de prisão, nem os



vícios associados às respectivas decisões, como nulidades de sentença por omissão de pronúncia ou falta de fundamentação.

- VI - Em termos de co-autoria a doutrina portuguesa segue hoje a “teoria do domínio do facto”, sendo autor quem domina o facto, quem dele é senhor, quem toma a execução nas “suas próprias mãos”, de tal modo que dele decisivamente dependa o se e o como da realização típica;
- VII - A forma mais comum de co-autoria é de a adesão de vontades na realização de uma figura típica ser a do acordo prévio, mas este pode ser tácito, sendo cada co-autor responsável como se fosse autor singular do resultado típico, desde que esse carácter implícito resulte da prova dos factos, desde logo com inferência às regras da experiência e da vida, da lógica e do bom senso, a permitir a conclusão de que a adesão ao projecto comum e o resultado final são razoavelmente de lhe imputar;
- VIII - A decisão conjunta há-de ser revelada por “acções concludentes”, sendo que o co-autor toma parte na execução do plano material, tornando-se senhor do facto, com os demais, sem que se torne necessária a prática de todos os factos que integram o *iter criminis*.
- IX - Dentro da moldura penal do crime de homicídio qualificado dos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. g), do CP, de 12 a 25 anos de prisão, o grau de violência com que foi praticado, as fortes necessidades de prevenção geral, atenta a frequência com que são praticados factos semelhantes e o alarme social daí derivado, e de prevenção especial relativamente ao arguido, que não interiorizou suficientemente o desvalor da sua conduta, a pena aplicada de 18 anos de prisão é a adequada à culpa e a essas necessidades de prevenção;
- X - Verifica-se conexão entre a prática desse crime e dos demais crimes por que o arguido foi condenado, de detenção de arma proibida na pena de 2 anos e 6 meses de prisão, de falsificação de documento (chapas de matrícula automóvel) na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, dois de roubo qualificado tentado nas penas de 3 anos de prisão cada um, roubo qualificado na pena de 4 anos e 6 meses de prisão, todos, afinal, relacionados com a obtenção de proventos de forma ilícita e altamente violenta, com uso de armas de fogo de elevado poder letal (assalto a carrinha de valores e carjackings), ocorrendo o homicídio com vista à apropriação de veículo automóvel para prosseguimento de fuga interrompida pelo despiste da viatura alheia em que o arguido e outros se faziam transportar, em situação de manifesta indefesa da vítima.
- XI - Sendo elevada, no contexto da moldura penal conjunta, a gravidade global dos factos, aferida em função da medida das várias penas singulares, do seu número e da relação de grandeza em que se encontram entre si e cada uma com o máximo aplicável, o mesmo ocorrendo com a culpa ou grau de censura a dirigir ao arguido pelo conjunto dos factos, como elevadas são as exigências de prevenção geral quanto à gravidade do ilícito global e ao alarme social sempre causado e atendendo à forma preparada e organizada com que o arguido actuou e à sua personalidade fria, insensível e desumana, o que faz elevar também as necessidades de prevenção especial de ressocialização, a pena fixada em 18 anos de prisão pelo crime de



homicídio qualificado, bem como a pena única fixada em 23 anos de prisão, afiguram-se adequadas e proporcionais.

27-02-2020

Proc. n.º 31/16.9JBLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Prova testemunhal**

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença transitada em julgado, a que aludem os arts. 449.º e ss do CPP, com a dignidade constitucional conferida pelo n.º 6 do art. 29.º da CRP, assume-se como um meio processual especialmente vocacionado para reagir contra clamorosos e intoleráveis erros judiciários, ou casos de flagrante injustiça, em ordem a sobrepôr o princípio da justiça material à segurança do direito e à força do caso julgado.
- II - Dado o seu carácter extraordinário ou excepcional, está sujeito às causas taxativas e imperiosas elencadas no n.º 1 daquele preceito legal, entre as quais a invocada pela arguida da al. d), ou seja, a descoberta de novos factos ou meios de prova que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- III - Sobre o conceito de novidade, a jurisprudência do STJ durante muito tempo entendeu que para efeitos dessa al. d) os factos ou os meios de prova eram novos desde que não apreciados no processo, ainda que não fossem ignorados pelo recorrente à data do julgamento.
- IV - Essa jurisprudência foi, entretanto, abandonada, podendo hoje considerar-se consolidada uma interpretação mais restritiva e mais exigente do preceito, de acordo com a qual, novos, são apenas os factos ou os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente à data do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser atendidos pelo tribunal;
- V - Mais recentemente, o STJ tem vindo a admitir a revisão quando, sendo embora o facto ou o meio de prova conhecido do arguido no momento do julgamento, ele justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando porque não pôde ou entendeu não dever apresentá-los na altura.
- VI - Aquele preceito exige, ainda, que os novos factos ou os novos meios de prova, de *per si* ou combinados com os que forem apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
- VII - O grau de convicção exigido não é o mesmo que levaria à absolvição do arguido em audiência de julgamento se então fossem conhecidos os novos factos e os novos meios de prova. O grau de dúvida para a revisão é mais exigente. Não é, como ali, a dúvida “razoável”, mas uma dúvida “grave” sobre a justiça da condenação;



- VIII - O arguido também não pode indicar testemunhas que não tiverem sido ouvidas no processo, a não ser justificando que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que estiveram impossibilitadas de depor.
- IX - A pretensão de novas declarações da assistente e do próprio arguido com vista “*a sanar as contradições entre a narrativa da declarada para memória futura pela Assistente*” e acareação entre ambos (e aquela com outra testemunha), não se integram concretamente nem em novos factos, nem em novos meios de prova, mais não visando o arguido que um novo e outro julgamento, uma “repetição da prova”, completamente fora do alcance do recurso extraordinário de revisão de sentença;
- X - Também a inquirição requerida dos filhos do arguido que não depuseram em audiência de julgamento por a tanto lícitamente se terem recusado, não podem ora ser inquiridos, desde logo a matéria cuja novidade igualmente não foi indicada, mais se não visando que uma nova e impertinente produção de prova como se a revisão fosse uma nova oportunidade processual de reexame da causa.

27-02-2020

Proc. n.º 461/17.9GABRR-F.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

**Recurso penal**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida concreta da pena**

- I - A repetição, na motivação do recurso de acórdão do Tribunal da Relação, dirigido ao STJ, da motivação do recurso antes interposto da decisão de 1.ª instância para a Relação, sem impugnação «directa» do acórdão do Tribunal da Relação, consente o conhecimento, pelo STJ, das razões reiteradas pelo arguido, mas tão-apenas nos limites dos seus poderes de cognição, tal como demarcados nos arts. 432.º, n.º 1, al. b) e 434.º, do CPP.
- II - O contexto de facto apurado nos autos, de arguidos que se organizaram, e organizaram terceiros, para o transporte, por via aérea e por 2 vezes, de 4,5 kg de cocaína, desde a América Latina até Portugal, produto que veio a ser apreendido, revelando ponderosos factores de inserção familiar e laboral, justificam a redução das penas de 10 e de 9 anos e 6 meses de prisão, concretizadas nas instâncias, a penas de 8 e de 7 anos e seis meses de prisão.

27-02-2020

Proc. n.º 26/16.2PEVNG.P1.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Margarida Blasco





Manuel Braz

**Recurso penal**  
**Reforma de acórdão**  
**Condenação em custas**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Arguição de nulidades**  
**Rejeição**

- I - O decaimento no recurso, para efeitos de tributação, reporta-se ao pedido formulado pelo recorrente.
- II - O STJ não pode conhecer da arguida nulidade do acórdão proferido no Tribunal da Relação, transitado em julgado por via de rejeição, por inadmissibilidade legal, do recurso dele interposto.

27-02-2020

Proc. n.º 21/11.8PEPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Margarida Blasco

**Recurso penal**  
**Homicídio**  
**Medida concreta da pena**  
**Culpa**  
**Ilicitude**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Condições pessoais**

- I - De harmonia com o estatuído no art. 40.º, n.º 1, do CP a aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade, sendo que de acordo com o disposto no art. 71.º, n.º 1 1 do mesmo diploma a medida concreta da pena, a determinar dentro dos limites definidos na lei, é fixada em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.
- II - No âmbito da moldura penal abstracta do crime de homicídio voluntário previsto no art. 131.º, do CP (situada entre 8 e 16 anos de prisão) a pena de 12 anos de prisão, revelando-se proporcional à culpa do arguido, adequada a garantir a protecção do bem jurídico tutelado pela norma violada e a não comprometer a sua reintegração social, cumpre satisfatoriamente as finalidades da punição.
- III - E isto considerando por um lado o elevado grau de ilicitude do facto típico, a culpa e o intenso dolo directo com que actuou o agente, as exigências que reclamam as necessidades de prevenção geral e especial, mas sem perder de vista por outro lado as suas condições pessoais, com particular enfoque para as atinentes à muito



delicada situação social e económica do agregado familiar do arguido e à atitude emocionalmente muito abalada que o mesmo manifestou pela sua conduta ilícita.

27-02-2020

Proc. n.º 408/18.5JAPDL.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Prazo de interposição do recurso**  
**Extemporaneidade**  
**Inadmissibilidade**

A decisão recorrida, de 26-06-2014, transitou em julgado a 23-03-2015, pelo que o prazo de interposição do recurso, nos termos do art. 438.º, n.º 1, do CPP, de 30 dias terminou em abril de 2015, porém o presente recurso foi interposto a 18-09-2019. Não tendo sido apresentado no prazo legal, não deve ser admitido o recurso, por extemporâneo nos termos do art. 438.º, n.º 1, do CPP.

27-02-2020

Proc. n.º 250/08.1GILRS.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

**Recurso *per saltum***  
**Cúmulo jurídico**  
**Concurso superveniente**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Homicídio**  
**Tentativa**  
**Ofensa à integridade física qualificada**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

I - A moldura da pena única a aplicar [decorrente de um concurso de crimes entre 1 crime tentado de violação da integridade física qualificada, nos termos dos arts. 143.º, n.º 1, 144.º, al. a), 145.º, n.º 1, al.vc) com referência ao art. 132.º, n.º 2, als. e) e h), e arts. 22.º e 23.º, todos do CP, e 1 crime tentado de homicídio, nos termos dos arts. 22.º, 23.º, 73.º e 131.º, do CP] tem como limite mínimo 5 anos (correspondente à pena concreta mais elevada) e como limite máximo 8 anos (correspondente à soma de todas as penas aplicadas).



- II - Tendo em conta o curto período de tempo em que ocorreram ambos os crimes, as exigências de prevenção geral atentos os crimes praticados, e as exigências de prevenção especial de média/alta densidade, impõe-se a aplicação de uma pena que se afaste claramente do mínimo da moldura penal, mas que se situe abaixo da metade daquela moldura, pelo que se afigura necessária, adequada e proporcional a pena de 6 anos e 6 meses de prisão em que o arguido vem condenado.

27-02-2020

Proc. n.º 151/16.0GCLGS.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

**Recurso penal**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Rapto**  
**Sequestro**  
**Extorsão**  
**Roubo agravado**  
**Nulidade**  
**Falta de fundamentação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Recurso da matéria de facto**

- I - A existência ou não de uma dívida dos ofendidos aos agressores constitui um elemento relevante para que se possa considerar estarmos ou não perante um rapto com intenção de “obter resgate ou recompensa” (cf. art. 161.º, n.º 1, al. c), do CP); isto para além de constituir, igualmente, um elemento relevante para que se possa concluir (ou não) pela existência de um crime de extorsão (nos termos do art. 223.º, n.º 1, do CP, constitui um elemento do tipo subjetivo a existência de uma intenção específica de conseguir um enriquecimento ilegítimo, caso em que tal não ocorre quando se provar a existência daquela dívida). Porém, a privação da liberdade é ilícita quer esta dívida exista, quer não exista
- II - Nunca está dado como provado a existência ou não da dívida (nem sequer tal consta da matéria de facto não provada); se dúvidas houve que levaram o Tribunal a não dar como provado nem que existia dívida, nem que não existia, então esta falta de prova ter-se-á que interpretar em atenção ao princípio do *in dubio pro reo*.
- III - Havendo recurso da matéria de facto para a Relação, este implica um reexame, ainda que parcial, daquela matéria, exigindo uma apreciação crítica do mérito ou demérito dos vários meios de prova que alicerçam a convicção probatória
- IV – Não ocorreu um efetivo recurso da matéria de facto, dado que não se procedeu a uma reanálise da prova para que se pudesse, de forma clara, reafirmar (ou não) a inexistência de uma dívida, sem que tivesse havido simplesmente uma transcrição do acórdão de 1.ª instância. Responder à impugnação da matéria de facto através da simples transcrição do que escreveu a 1.ª instância, sem que se proceda a um



confronto entre o que foi escrito e agora impugnado através de uma reanálise da prova, relativa a este ponto em especial, constitui um esvaziamento do duplo grau de jurisdição em matéria de facto (em violação do disposto no art. 32.º, n.º 1, da CRP).

27-02-2020

Proc. n.º 142/17.3JBLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

**Recurso per saltum**

**Competência do supremo Tribunal de Justiça**

**Pena parcelar**

**Pena única**

**Cúmulo jurídico**

**Concurso de infracções**

**Concurso de infrações**

**Medida concreta da pena**

**Pena única**

**Reenvio do processo**

**Furto qualificado**

**Roubo**

- I - O arguido foi inicialmente condenado, a 13-07-2018, pelos crimes por que agora vem condenado. Desta decisão recorreu o arguido e o Ministério Público, tendo o Tribunal da Relação de Évora, por acórdão de 20-12-2018, alterado o facto provado 75; apesar desta alteração a condenação dos arguidos foi mantida. Para além disto, foi declarada a nulidade do acórdão na parte referente à cominação das penas únicas. Este acórdão do Tribunal da Relação de Évora transitou em julgado a 01-02-2019.
- II - No seguimento, surgiu novo acórdão do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal, de 01-03-2019, a colmatar a nulidade apontada e a fundamentar a pena única aplicada, sem que se altere qualquer pena aplicada a cada crime individualmente considerado, e sem que nova fundamentação relativamente aos crimes praticados tivesse surgido.
- III - Toda a matéria relativa ao conhecimento dos crimes em particular e respetivas penas aplicadas transitou em julgado e não pode ser objeto deste recurso, por se tratar de matéria irrecurável. E trata-se de matéria irrecurável não só porque transitou em julgado, como também a matéria foi já objeto de recurso, e daquela decisão do Tribunal da Relação de Évora não era admissível o recurso quanto por força do disposto no art. 400.º, n.º 1, als. e), do CPP, uma vez que as penas parcelares aplicadas eram inferiores a 5 anos de prisão.
- IV - A moldura do concurso de crimes a partir da qual deve ser determinada a pena concreta a aplicar tem como limite mínimo 2 anos e 6 meses de prisão (a pena



concreta mais elevada) de prisão, e como limite máximo 17 anos (correspondente à soma das penas concretas aplicadas).

- V - O arguido em apenas 3 dias cometeu diversos crimes contra o património e contra as pessoas revelando alguma persistência na prática destas condutas, mas ainda não se nos afigura possível considerar estarmos perante uma carreira criminosa, sem deixar, contudo, de salientar a forte tendência para a prática destes crimes. Tendo em conta as exigências de prevenção geral e especial consideramos como adequada, necessária e proporcional a pena única de 5 anos e 6 meses que foi aplicada ao arguido, pelo que improcede o recurso interposto.

27-02-2020

Proc. n.º 347/17.7PBSTB.E2.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Prova testemunhal**

**Prova documental**

**Rejeição**

Houve um indeferimento do pedido de audição das (mesmas) testemunhas e da junção dos (mesmos) documentos aquando do julgamento em 1.ª instância, indeferimento ao qual o arguido podia e devia ter reagido através dos meios adequados e antes de transitado em julgado a decisão. Considerar agora que, apesar de não terem sido usados os meios idóneos e disponíveis, pode haver fundamento para a revisão, seria transformar uma inércia do arguido em fundamento de revisão excecional do caso julgado que de todo não é permitido pela legislação em vigor. Pelo que, não estamos perante novos meios de prova que permitam integrar a situação na possibilidade excecional de revisão da sentença à luz do disposto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, pelo que deve ser negada a revisão.

27-02-2020

Proc. n.º 894/17.0GBVNG-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Manuel Braz

**Recurso de acórdão da Relação**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Pena parcelar**

**Dupla conforme**

**Concurso de infracções**



**Concurso de infrações**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Violação**  
**Menor**  
**Concurso aparente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

- I - Apenas é admissível o recurso de uma decisão do Tribunal da Relação relativamente aos crimes aos quais se tenha aplicado pena de prisão superior a 5 anos e não superior a 8 anos quando não haja “dupla conforme”, e de uma decisão da Relação relativamente a todos os crimes cuja pena seja superior 8 anos, ainda que haja “dupla conforme”.
- II - O arguido foi condenado em diversos crimes com pena de prisão inferior a 5 anos de prisão, pelo que relativamente a estes, por força do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, sem prejuízo da possibilidade de verificação da existência (ou não) dos pressupostos para que se conclua pela existência de um concurso de crimes, não é admissível o recurso para este STJ; quaisquer questões a estes relativas, quando referidas a cada crime individualmente considerado, não serão conhecidas, nomeadamente, não se analisarão as penas aplicadas a cada crime de *per si*. Sendo apenas passível de recurso para este STJ a medida da pena única aplicada, e a verificação dos pressupostos de que depende a aplicação desta pena, nomeadamente, a existência de um concurso de crimes.
- III - Consideramos não estarem preenchidos os pressupostos de um concurso efetivo de crimes entre os crimes de violação agravada e os crimes de abuso sexual de criança, pelo que a punição do mesmo ato simultaneamente por ambos os tipos legais de crime constitui uma dupla punição do mesmo facto.
- IV - A moldura do concurso de crimes a partir da qual deve ser determinada a pena concreta a aplicar tem, como vimos, como limite mínimo 5 anos e 10 meses de prisão (a pena concreta mais elevada) de prisão, e como limite máximo 25 anos (de acordo com o disposto no art. 77.º, n.º 2, do CP).
- V - Todo o circunstancialismo determina fortes exigências de prevenção geral e as exigências de prevenção especial não são menores, pelo que a pena a pena adequada e necessária, atentas as exigências de prevenção geral e especial, e a culpa do arguido, ainda seria a de 8 anos e 6 meses de prisão.
- VI - Porém, estamos perante um recurso interposto exclusivamente pelo arguido, no seu interesse, onde assume importância decisiva o disposto no art. 409.º, n.º 1, do CPP, segundo o qual o tribunal superior não pode modificar, na sua espécie ou medida, as sanções constantes a decisão recorrida, em prejuízo do recorrente (princípio da proibição da *reformatio in pejus*), Assim sendo, a alteração decorrente do entendimento do concurso de crimes que aqui se realizou impõe, dada a existência



de um concurso aparente e sem que se puna duplamente os mesmos factos duas vezes, uma alteração da medida da pena única aplicada.

VII - A pena única a aplicar ao arguido deverá ser de 7 anos e 6 meses de prisão.

27-02-2020

Proc. n.º 176/18.0GDTVD.L1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

**Recurso *per saltum***  
**Renúncia ao mandato**  
**Notificação**  
**Nomeação**  
**Defensor**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Homicídio qualificado**  
**Tentativa**  
**Detenção de arma proibida**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Confissão**

I - Se decorrendo o prazo de recurso o arguido foi notificado da renúncia das mandatárias nos termos do art. 47.º, n.º 3, do CPC subsidiariamente aplicável por força do art. 4.º, do CPP e porque a lei processual penal não prevê de modo expresso a situação em apreço, os efeitos daquele acto de renúncia produziram-se a partir da data da notificação.

II - Mas se, simultaneamente, foi notificado para constituir novo mandatário no prazo de 20 dias com a advertência de que caso não o fizesse lhe seria nomeado defensor oficioso e se, ao contrário daquela que foi a advertência feita, nem no termo desse prazo nem em momento subsequentemente lhe foi nomeado defensor oficioso isso significa que a partir do termo do dito prazo que lhe foi concedido para constituir mandatário o arguido ficou completamente desprovido de assistência jurídica situação que é incompatível não só com a lei ordinária, como decorre dos arts. 61.º e 62.º e 64.º CPP mas, sobretudo, com o disposto no comando constitucional do n.º 3 do art 32.º CRP que consagra não apenas «um acto “pro reo” mas uma medida de tutela processual objectiva» que dá cobertura até à nomeação de defensor oficioso contra a vontade daquele, defensor esse cuja missão é garantir e defender os direitos do arguido no processo e entre eles, claro está, o direito ao recurso de acordo com o n.º 1 do mencionado art. 32.º, da CRP.

III - A circunstância de ao arguido não ter sido nomeado defensor oficioso tal como constara da notificação o que também implicaria a notificação desse defensor para



os trâmites do processo, nomeadamente, a notificação do acórdão e uma referência ao prazo de recurso com eventual prorrogação deste se fosse tido como justificado não se afigura que possa ser tida como susceptível de prejudicar o arguido.

- IV - Como se refere no Acórdão do TC n.º 116/2007, os direitos constitucionais do arguido mostrar-se-ão violados «*sempre que não se conceda um prazo razoável ao arguido em processo penal para impugnar decisão relevante que o afecte, devendo nesse período encontrar-se ininterruptamente assistido por defensor tecnicamente habilitado.*». Em face do que o recurso é admissível.
- V – Sendo os disparos efectuados pelo arguido com uma arma caçadeira, a aproximadamente 31 metros da vítima foram bastante minimizadas as consequências dessa conduta, pese embora a intensidade do dolo bem expressa nos três tiros efectuados e na zona do corpo visada.
- VI - O tribunal recorrido considerou e bem que as necessidades de prevenção geral são elevadas quer por causa do bem jurídico posto em causa quer pelo alarme e sentimento de insegurança que este tipo de condutas provoca.
- VII - E considerou, sem margem para reparo, em termos genéricos, que as necessidades de prevenção especial são medianas. Mas acrescentou quanto a este aspecto, relevando-o negativamente, um dado que é o de o arguido ter desculpabilizado o seu comportamento imputando responsabilidade pelo sucedido à vítima. Ou seja, confessou os factos mas não manifestou sobre eles arrependimento.
- VIII - Assim, quanto à medida da pena relativa ao crime de homicídio agravado tentado perante o quadro geral e as particularidades assinaladas jogando sobretudo a seu favor a diminuta gravidade das consequências, afigura-se ser de fixar a pena em 6 anos e 6 meses de prisão.

27-02-2020

Proc. n.º 490/18.5PBEVR.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Abuso sexual de menores dependentes**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

- I - O arguido foi condenado pela prática de 2 crimes de abuso sexual de menores dependentes, condutas p. e p. pelos arts. 172.º, n.º 2, 171.º, n.º 3, al. a), e 170.º, do CP, na pena, por cada um deles, de 6 meses de prisão, por, em várias ocasiões, ter constrangido a ofendida, que lhe estava confiada para educação, a contactos de natureza sexual, apalpando-lhe os seios e o rabo quando ela já tinha completado os 14 anos de idade e antes de ter atingido a maioridade, e pela prática de 45 crimes de abuso sexual de menores dependentes, condutas p. e p. pelos arts. 172.º, n.º 1, e





- 171.º, n.º 2, do CP, na pena, por cada um deles, de 3 anos de prisão, por, no mesmo período e nas mesmas circunstâncias, ter mantido com ela, por 45 vezes, cópula, coito anal e coito oral, tendo-lhe sido aplicada a pena conjunta de 9 anos de prisão.
- II - Tendo em conta que a conduta do arguido se prolongou por cerca de 4 anos, entre os 14 e os 18 anos da ofendida, e teve significativas consequências para a saúde mental desta, entende o tribunal que, não obstante se tratar apenas de uma vítima, é elevada a gravidade da ilicitude da conduta quanto analisada de um ponto de vista global, o que se reflecte na culpa e nas necessidades de prevenção geral.
- III - Muito embora o arguido tenha uma boa relação e mantenha contacto regular com a companheira, os irmãos e os pais e não tenha antecedentes criminais, o certo é que tem um estilo de vida marcado pelo ócio e desocupação, tendo deixado de trabalhar em 2002, quando foi viver com a actual companheira, subsistindo desde então do rendimento social de inserção, só trabalhando esporadicamente, mantendo um comportamento desrespeitoso para com a companheira e não percepcionando sequer o sofrimento da vítima, o que aponta para a existência de acentuada necessidade de pena para satisfazer a finalidade de prevenção especial.

27-02-2020

Proc. n.º 2190/17.4JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

**Arguição de nulidades**  
**Inconstitucionalidade**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Cúmulo jurídico**  
**Prescrição**  
**Tribunal Constitucional**

- I - Os arguidos não recorrentes, condenados por decisão transitada em julgado, só verão essa condenação reapreciada em reforma de acórdão pelo STJ, na sequência de declaração de inconstitucionalidade suscitada com fundamento na al. b) do art. 70.º da Lei n.º 28/82, de 15-11, se a sua condenação for abrangida pelos efeitos objectivo ou subjectivo da decisão do TC, nos termos do preceituado nos arts. 80.º, n.º 1 e 74.º, n.º 3 da citada Lei n.º 28/82 e do art. 402.º, n.º 2, do CPP.
- II - O mesmo acontece em relação a arguido recorrente, relativamente a condenações objecto de transito em julgado material, sob pena de violação do princípio constitucional *non bis in idem*.
- III - Competindo ao STJ reformar acórdão da sequência de decisão de inconstitucionalidade, compete-lhe também reformular o cúmulo jurídico em resultado da prescrição de crimes que o integram.
- IV - O incidente previsto no art. 380.º, do CPP não é o meio processual adequado de denúncia ou invocação de inconstitucionalidades, sendo meio próprio o recurso



para o TC, reunidos que estejam os requisitos e condicionalismos legalmente exigíveis.

27-02-2020

Proc. n.º 736/03.4TOPRT.P2.S1 - 5.ª Secção

Júlio Pereira (relator)

Clemente Lima

**Recurso *per saltum***

**Burla qualificada**

**Notificação**

**Prazo**

**Audiência de julgamento**

**Nulidade**

**Inconstitucionalidade**

- I - O arguido foi condenado, em 1.ª instância, por acórdão proferido em 13-09-2012, na 3.ª Vara Criminal, pela prática, em autoria material, de 1 crime de burla qualificada p. e p. pelos arts. 217.º, n.º 1 e 218.º, n.º 2, al. a), do CP, na pena de 6 anos de prisão.
- II - O arguido veio interpor recurso em 16-12-2018, para este STJ, nos termos do disposto nos arts. 399.º, 432.º, n.º 1, al. c) e n.º 2, 407.º, n.º 2, al. a), 406.º, n.º 1 e 408.º, n.º 1 al. a), todos do CPP.
- III - Por acórdão proferido na 5.ª Secção deste STJ em 30-01-2020, foi decidido em conferência julgar improcedente o recurso interposto pelo arguido.
- IV - Vem agora o arguido, nos termos do disposto nos arts. 425.º, n.º 4, 379.º, n.º 1, als. a) e c) e 374.º todos do CPP, arguir a nulidade do acórdão proferido, e a a verificação de inconstitucionalidade no decidido no acórdão.
- V - Inexiste qualquer nulidade, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, *ex vi* art. 425.º, n.º 4, do CPP, por não cumprimento do disposto no n.º 2 do art. 374.º do CPP, uma vez que o objecto do recurso não incidia sobre a matéria de facto e de direito relativamente ao crime imputado e à pena aplicada. Em momento algum do recurso é impugnado o mérito da condenação constante no acórdão proferido em 13-09-2012.

Em causa neste recurso estavam apenas questões formais relacionadas com a tramitação do processo: i) tempestividade do recurso interposto; ii) nulidade insanável do despacho datado de 24-11-2011 e iii) nulidade insanável das 3 sessões da audiência de julgamento.

As conclusões do recurso circunscrevem o âmbito do objecto da decisão do tribunal superior- arts. 434.º, 412.º, n.º 2 do CPP. Os factos provados que devem constar no acórdão do STJ são os factos relevantes para apreciar o objecto do recurso e não outros que não incidam sobre o objecto do recurso.

- VI - O acórdão reclamado apreciou todas as questões suscitadas, concretamente a questão da inexigibilidade de notificação ao arguido (julgado na ausência) da



continuação do julgamento para as outras 3 datas de julgamento, incluindo a leitura do acórdão.

O Tribunal, no acórdão reclamado, ao contrário do defendido pelo arguido não apreciou somente as questões de omissão de notificação a arguido presente apenas em primeira audiência ou de arguido julgado como não ausente. Apreciou, em concreto, a situação de arguido julgado na ausência e que foi regularmente notificado das 2 primeiras datas de julgamento e não foi notificado das restantes 3 continuações (sessões de julgamento) incluindo leitura do acórdão, pelo que inexistente qualquer nulidade.

- VII - Quanto à verificação de inconstitucionalidade, o Tribunal já se havia pronunciado no sentido de que no caso em apreço, as garantias de defesa do arguido a que alude o art. 32.º, da CRP foram asseguradas com a notificação pessoal do arguido das 2 datas designadas para julgamento, nos termos do disposto nos arts. 312.º e 313.º, que se realizaram efectivamente e com a presença da defensora oficiosa nomeada em todas as sessões de julgamento. Ou seja, o que o legislador exige nos termos conjugados dos arts. 312.º, 313.º, 333.º, e 119.º, al. c), em cumprimento do preceito constitucional ínsito no art. 32.º, da CRP é que o arguido tenha efectivo conhecimento que se irá realizar a audiência de julgamento do seu processo por forma a fundamentalmente ter a possibilidade de intervir no processo, invocar as razões de facto e de direito, oferecer provas, controlar e contraditar todas as provas e argumentos jurídicos trazidos ao processo, o que foi assegurado no caso em apreço.

27-02-2020

Proc. n.º 1029/96.7JAPRT.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora)

Helena Moniz

**Recurso de revisão**

**Erro de identidade**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

- I - O arguido foi condenado por sentença proferida em 13-08-2015, no Tribunal Judicial de Comarca, com trânsito em julgado em 04-02-2019, pela prática de um crime de condução, de veículo em estado de embriaguez, p. e p. pelo art. 292.º, n.º 1 do CP, na pena de 7 meses e 15 dias de prisão; e na pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados de quaisquer categorias pelo período de 1 ano de 3 meses, nos termos do disposto no art. 69.º, n.º 1, a), do CP.
- II - Os casos de revisão de sentença e os seus fundamentos estão, expressa e taxativamente, previstos no art. 449.º, do CPP. E compreende-se que assim seja, pois, importando o recurso de revisão o “sacrifício” do caso julgado, da estabilidade das decisões transitadas – corolário da segurança jurídica -, só deve ser admitido em casos pontuais e expressamente previstos na lei.



- III - O recurso de revisão pretende, pois, encontrar um ponto de equilíbrio, uma solução de concordância prática que concilie, até onde for possível, esses valores, essencialmente contraditórios. Esse equilíbrio é conseguido a partir do reconhecimento de que o caso julgado terá que ceder, embora só em casos excepcionais, sob pena de perturbação irremediável da garantia de pacificação a ele inerente, perante os interesses da verdade material e da justiça.
- Assim, o recurso de revisão constitui um meio extraordinário de reapreciação de uma decisão transitada em julgado e tem como fundamento principal a necessidade de se evitar uma sentença injusta, de reparar um erro judiciário, por forma a dar primazia à justiça material em detrimento de uma justiça formal.
- IV - A revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- Resulta, desde logo, da literalidade da citada al. d), do n.º 1, do art. 449.º, do CPP, que, ao abrigo de tal segmento normativo, a revisão (extraordinária) só pode ser concedida se e quando se demonstre que, posteriormente à decisão revidada, se descobrirem factos ou meios de prova novos, vale dizer, outros, que aquela decisão tenha deixado por apreciar.
- O fundamento de revisão previsto na citada al. d) do n.º 1 do art. 449.º, do CPP, importa a verificação cumulativa de 2 pressupostos: por um lado, a descoberta de novos factos ou meios de prova e, por outro lado, que tais novos factos ou meios de prova suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, não podendo ter como único fim a correcção da medida concreta da sanção aplicada (n.º 3 do mesmo preceito).
- Tem-se entendido que se deve interpretar a expressão “factos ou meios de prova novos” no sentido de serem aqueles que eram ignorados pelo tribunal e pelo requerente ao tempo do julgamento e, por isso, não puderam, então, ser apresentados e produzidos, de modo a serem apreciados e valorados na decisão. Com efeito, só esta interpretação observa a natureza excepcional do recurso de revisão e os princípios constitucionais da segurança jurídica, da lealdade processual e da protecção do caso julgado.
- A dúvida relevante para a revisão tem de ser qualificada; há-de elevar-se do patamar da mera existência, para atingir a vertente da “gravidade” que baste, tendo os novos factos e/ou provas de assumir qualificativo correlativo da “gravidade” da dúvida.
- Os novos factos ou meios de prova têm que suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação, mas, nesse caso, desde que suscitem possibilidade de absolvição e já não de mera correcção da medida concreta da sanção aplicada; tudo terá de decorrer sob a égide da alternativa condenação/absolvição, que afinal plasma e condensa o binómio condenação justa (a manter-se) condenação injusta (a reverter-se).
- V - O julgamento decorreu na ausência de arguido, tendo sido proferida sentença em 13-08-2015, transitada em julgado em 04-02-2019.



Nos termos do disposto no art. 453.º, do CPP, foram realizadas diligências de inquirição de testemunhas, em sede de tribunal de 1ª instância e foi junta a prova documental que conjugadamente apontam no sentido de que o arguido não se encontrava em Portugal na data dos factos -tendo partido da cidade X, de avião, em 06-08-2015 para o país Y, país onde permaneceu, aí tendo ocupação laboral e onde viveu com a sua família.

VI - Estamos perante factos ou meios de prova novos, e de meios de obtenção de prova novos, no sentido de que eram desconhecidos pelo Tribunal, mesmo pelo ora requerente, ao tempo da audiência de julgamento, não podendo, por isso, ser levados a juízo e ponderados na decisão, factos que lançam graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

Não pode deixar de reconhecer-se como facto novo o sobreveniente conhecimento de que a pessoa que foi acusada, julgada e condenada sob o nome de o arguido não ser o cidadão detentor desse nome, mas sim indivíduo outro, que se fez passar por aquele, de identidade (ainda) ignorada, o que resulta sedimentado pelos meios de prova testemunhal e documental, entretanto recolhidos, havendo ainda de conceder-se a flagrante e grave injustiça da condenação levada sobre esse terceiro, que, comprovadamente, não praticou os factos delitivos em referência.

VII - Figurando-se pacíficas, no caso, tal assertiva e conclusão, importa dilucidar se o recurso extraordinário de revisão trazido pelo requerente configura o meio processual adequado à pretendida reposição da justiça, ou antes, se a decisão condenatória deve ser objecto de correcção, nos termos e âmbito do disposto no art. 380.º, do CPP.

É conhecida a dissensão jurisprudencial a tal respeito. Para referenciar apenas os acórdãos do STJ que mais recentemente e em situações próximas daquela que vem traduzida nos presentes autos, decidiram que não há lugar a revisão da sentença penal, mas antes que, feita a prova da verdadeira identidade do condenado, deve ser levada, oficiosamente, a correcção da decisão, nos termos previstos no art. 380.º, podem ver-se os acórdãos de 17-11-2016 (Proc. n.º 506/11.6PULSB-A.S1), de 10-12-2015 (Proc. n.º 1863/08.7GLSNT-A.S1, e de 15-10-2015 (Proc. n.º 202/06.6PAMTA-A.S1), disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

No sentido de que a revisão deve ser autorizada, com reenvio do processo ao Tribunal de 1.ª instância, para novo julgamento, podem ver-se os acórdãos, também do STJ, de 08-06-2017 (Proc. 45/08.2GGLSB-A. L1. S1), de 11-05-2017 (Proc. 88/11.9PAPTM-A. S1), de 04-01-2017 (Proc. n.º 1100/11.7PGALM-A. S1), de 18-02-2016 (Proc. n.º 87/07.5PFLRS-A. S1) e de 02-12-2015 (Proc. 12/11.9PEMAI-A. S1).

VIII - Figura-se, como nos acórdãos levados neste último sentido, que a revisão é de deferir. E assim, decisivamente, na medida em que, no caso, não estamos perante um mero erro ou lapso de identificação, designadamente de uma incorrecção ou incompletude dos elementos sobre a identidade de determinado cidadão, mas sim perante uma usurpação de identidade.

27-02-2020



Proc. n.º 196/15.7PFSNT-A.S1 - 5.ª Secção  
Margarida Blasco (relatora)  
Helena Moniz  
Manuel Braz

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**

- I - O arguido foi julgado em processo comum, com intervenção do Tribunal Colectivo, no Juízo Central Criminal, tendo sido condenado pela prática, em autoria material, de 1 crime de abuso sexual de criança, previsto e punido pelo art. 171.º, n.º 3, al. a), do CP, na pena de 1 ano de prisão; 1 crime de abuso sexual de criança, previsto e punido pelo art. 171.º, n.º 3, al. b), do CP, na pena de 1 ano de prisão; e 1 crime de pornografia de menores agravada na forma tentada, previsto e punido [à data dos factos] pelos arts. 176.º, n.º 1, al. b), e 177.º, n.º 6, do CP [que correspondem aos actuais 176.º, n.º 1, al. b), e 177.º, n.º 7] e arts. 22.º, 23.º, n.º 1 e n.º 2, al. b) do mesmo Código na pena de 1 ano e 4 meses de prisão; operando o respectivo cumulo jurídico foi condenado na pena única de 2 anos de prisão, suspensa na sua execução, e sujeita a regime de prova.
- II - Os assistentes, em representação da menor, não se conformaram com esta decisão e interpuseram recurso para o Tribunal da Relação, que concedeu parcial provimento ao mesmo, tendo alterado a punição do crime de abuso sexual de criança, p. p. pelo art. 171.º, n.º 3, al. a), do CP, na pessoa desta menor, para 2 anos de prisão, condenando o arguido, na pena única de 2 anos e 9 meses de prisão efectiva.
- III - O recurso extraordinário de revisão de sentença transitada em julgado, com consagração constitucional no art. 29.º, n.º 6, da CRP, constitui o meio processual vocacionado para reagir contra clamorosos e intoleráveis erros judiciais ou casos de flagrante injustiça, fazendo-se prevalecer o princípio da justiça material sobre a segurança do direito e a força do caso julgado. É assim que a segurança do direito e a força do caso julgado, valores essenciais do Estado de direito, cedem perante novos factos ou a verificação da existência de erros fundamentais de julgamento adequados a porem em causa a justiça da decisão.
- IV - Os casos de revisão de sentença e os seus fundamentos estão, expressa e taxativamente, previstos no art. 449.º, do CPP. E compreende-se que assim seja, pois, importando o recurso de revisão o “sacrifício” do caso julgado, da estabilidade das decisões transitadas - corolário da segurança jurídica -, só deve ser admitido em casos pontuais e expressamente previstos na lei.
- O recurso de revisão constitui um meio extraordinário de reapreciação de uma decisão transitada em julgado e tem como fundamento principal a necessidade de se evitar uma sentença injusta, de reparar um erro judicial, por forma a dar primazia à justiça material em detrimento de uma justiça formal.
- V - Resulta, desde logo, da literalidade da citada al. d) do n.º 1 do art. 449.º, do CPP, que ao abrigo de tal segmento normativo, a revisão (extraordinária) só pode ser



concedida se e quando se demonstre que, posteriormente à decisão revidada, se descobrirem factos ou meios de prova novos, vale dizer, outros, que aquela decisão tenha deixado por apreciar. O fundamento de revisão previsto na citada al. d) do n.º 1 do art. 449.º, do CPP, importa a verificação cumulativa de 2 pressupostos: por um lado, a descoberta de novos factos ou meios de prova e, por outro lado, que tais novos factos ou meios de prova suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, não podendo ter como único fim a correcção da medida concreta da sanção aplicada (n.º 3 do mesmo preceito).

Tem-se entendido que se deve interpretar a expressão “factos ou meios de prova novos” no sentido de serem aqueles que eram ignorados pelo tribunal e pelo requerente ao tempo do julgamento e, por isso, não puderam, então, ser apresentados e produzidos, de modo a serem apreciados e valorados na decisão. Com efeito, só esta interpretação observa a natureza excepcional do recurso de revisão e os princípios constitucionais da segurança jurídica, da lealdade processual e da protecção do caso julgado.

A “dúvida relevante” para a revisão tem de ser “qualificada”; há-de elevar-se do patamar da mera existência, para atingir a vertente da “gravidade” que baste, tendo os novos factos e/ou provas de assumir qualificativo correlativo da “gravidade” da dúvida: isto é, que, na ponderação conjunta de todos os meios de prova, seja possível justificadamente concluir que, tendo em conta o critério de livre apreciação (art. 125.º) e, sem prejuízo da sujeição das novas provas ao teste do contraditório, imediação e oralidade do novo julgamento, deles resulta uma forte possibilidade de não condenação.

Os novos factos ou meios de prova têm que suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação, mas, nesse caso, desde que suscitem possibilidade de absolvição e já não de mera correcção da medida concreta da sanção aplicada; tudo terá de decorrer sob a égide da alternativa condenação/absolvição, que afinal plasma e condensa o binómio condenação justa (a manter-se) condenação injusta (a rever-se).

VI - No caso em apreço, os alegados novos elementos de prova, objectivamente apreciados e circunscritos à justiça material aplicada na decisão condenatória, não vêm pôr em causa a factualidade dada como provada, não existindo fundamento legal para a sua revisão, nos termos do art. 449.º, n.º 1, al. d) do CPP.

27-02-2020

Proc. n.º 890/15.2JAPRT-D.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora)

Helena Moniz

Manuel Braz

## MARÇO

### 3.ª Secção



**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Rejeição de recurso**  
**Inadmissibilidade**

- I - Constituem pressupostos de ordem substancial no recurso para fixação de jurisprudência:
- A justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência;
  - As duas decisões apontadas como conflituantes devem incidir sobre a mesma questão de direito - verificação da identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas - e adoptem soluções opostas.
  - A identidade das situações de facto e respectivo enquadramento jurídico.
- II - A exigência de oposição de julgados, de que não se pode prescindir na verificação dos pressupostos legais de admissão do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, nos termos do art. 437.º, n.º 1, do CPP, é de considerar-se preenchida quando, nos acórdãos em confronto, manifestamente de modo expreso, sobre a mesma questão fundamental de direito, se acolhem soluções opostas, no domínio da mesma legislação.
- III - A estes requisitos legais, vem o STJ exigir a verificação de uma identidade de factos, não bastando a mera invocação de oposição entre as soluções de direito.
- IV - A oposição relevante de acórdãos ocorrerá quando existam nas decisões em confronto soluções de direito antagónicas e, não apenas, contraposições de fundamentos ou de afirmações, soluções de direito expressas e não implícitas, soluções jurídicas tomadas a título principal e não secundário, importando ainda que se esteja perante a mesma questão de direito. E isso só ocorrerá quando se recorra às mesmas normas, reclamadas para aplicar a uma certa situação fáctica, e elas forem interpretadas de modo diferente.
- V - A expressão «soluções opostas» contida no n.º 1, do art. 437.º do CPP, pressupõe que nos dois acórdãos a situação de facto seja idêntica uma vez que a decisão da questão de direito não pode ser desligada do substrato factual sobre a qual incide.
- VI - A exigência de uma identidade das situações de facto subjacentes aos dois acórdãos em conflito decorre, aliás, de só assim ser possível estabelecer uma comparação que permita concluir que relativamente à mesma questão de direito foram adoptadas soluções opostas.
- VII - Ora, no caso presente, pode concluir-se, sem dificuldade, que as próprias situações fácticas subjacentes no acórdão recorrido e no acórdão fundamento não são idênticas, tornando-se evidente torna-se evidente que são também diferentes as pronúncias em termos de direito o que afasta, sem margem para dúvidas, a integração dos pressupostos substanciais do recurso para fixação de jurisprudência.

11-03-2020





Proc. n.º 5149/12.4TDPRT-B.S1 - 3.ª Secção  
Manuel Augusto de Matos (relator)  
Conceição Gomes  
Santos Cabral

**Recurso penal**  
**Despacho de não pronúncia**  
**Despacho de arquivamento do inquérito**  
**Indícios suficientes**  
**Juiz**  
**Desobediência qualificada**  
**Denegação de justiça**  
**Prevaricação**  
**Dolo directo**  
**Nulidade**

- I - Indícios suficientes são os elementos que, relacionados e conjugados, persuadem da culpabilidade do agente, fazendo nascer a convicção de que virá a ser condenado; são vestígios, suspeitas, presunções, sinais, indicações, suficientes e bastantes para convencer de que há crime e de que alguém determinado é o responsável, de forma que, logicamente relacionados e conjugados formem um todo persuasivo da culpabilidade;
- II - Na decisão de arquivamento proferida pelo MP cuja factualidade foi integralmente acolhida na decisão instrutória sob recurso, e devendo ser realçada a conflitualidade/litigiosidade que se observa nos processos judiciais referenciados pelo denunciante e que têm efectivamente subjacente a falta de acordo dos interessados no inventário aberto por óbito dos progenitores do denunciante, em causa está a tramitação processual introduzida pela magistrada judicial denunciada no âmbito do processo executivo e que aquele configura como um crime de desobediência qualificada, em concurso real com outro de denegação de justiça e prevaricação.
- III - A reconstrução processual que os elementos do inquérito e da instrução revelam, não permite alcançar, como a decisão recorrida também julgou, o nível de probabilidade quanto à existência dos crimes de desobediência e de denegação de justiça e prevaricação (a que foi aditado, sem qualquer fundamentação, na motivação do recurso, o crime de falsificação de documento) imputados à arguida necessária para o despacho de pronúncia.
- IV - À luz da configuração típica do crime de desobediência e do art. 4.º do EMJ, constitui manifesta impossibilidade jurídica qualificar-se como integradora desse crime a prolação de uma decisão jurisdicional mesmo que em incumprimento de decisão proferida, em sede de recurso, por tribunal superior. Essa decisão poderá é estar viciada de nulidade por violação das regras da competência do tribunal em razão da hierarquia [cfr, art. 119.º, al. e), do CPP].



- V - Não existe qualquer norma legal que tipifique como crime o não acatamento por tribunal de hierarquia inferior decisão proferida por tribunal de hierarquia superior, contendendo a pretensão do recorrente com o princípio da legalidade, com inscrição constitucional – cfr art. 29.º da CRP – do qual decorre que, para que determinada conduta possa ser tipificada como crime, tem de existir lei prévia, escrita e certa que, como tal, a considere.
- VI - O crime de denegação de justiça e prevaricação, p. e p. pelo art. 369.º, n.º 1, do CP, encontra-se sistematicamente inserido no âmbito dos crimes contra o Estado, mais especificamente no capítulo dos crimes contra a realização da justiça. O bem jurídico tutelado é a realização da justiça em geral, visando a lei assegurar o domínio ou a supremacia do direito objectivo na sua aplicação pelos órgãos de administração da justiça.
- VII - Tendo por elementos constitutivos a ocorrência de comportamento contra o direito, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contra-ordenação ou disciplinar, por parte de funcionário, conscientemente assumido.
- VIII - Face à exigência típica decorrente da expressão “conscientemente”, só o dolo directo e o necessário são relevantes, como é jurisprudência uniforme deste STJ.
- IX - Não é a prática de qualquer acto que infringe regras processuais que se pode, sem mais, reconduzir a um comportamento contra o direito, com o alcance definido no n.º 1 do art. 369.º do CP; é preciso que esse desvio voluntário dos poderes funcionais afronte a administração da justiça, de forma tal que se afirme uma negação de justiça.
- X - Não basta, pois, que se tenha decidido mal, incorrectamente, *contra legem*, sendo necessário que quem assim decidiu tenha consciência de que, desviando-se dos seus deveres funcionais, violou o ordenamento jurídico pondo em causa a administração da justiça.
- XI - A sindicância da decisão proferida pela magistrada denunciada e da tramitação processual operada deve ser feita nos termos da lei processual, em conformidade com a mesma e nos moldes legalmente previstos, pelo interveniente processual detentor de legitimidade, como se salienta no despacho de não pronúncia sob recurso que, assim, se confirma.

11-03-2020

Proc. n.º 91/18.8TRPRT.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Conceição Gomes

**Recurso de revisão**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Condenação**  
**Absolvição crime**  
**Condução sem habilitação legal**



- I - O recurso de revisão, prevendo a quebra do caso julgado, contém na sua própria razão de ser um atentado frontal ao valor da segurança jurídica inerente ao Estado de Direito, em nome das exigências do verdadeiro fim do processo penal que é a descoberta da verdade e a realização da justiça.
- II - De acordo com a al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, só existe inconciliabilidade relevante entre os factos provados da sentença condenatória a rever e os factos dados também por provados na outra decisão, quando respeitem à imputação do crime, aos seus elementos constitutivos ou à escolha e medida das sanções principais ou acessórias.
- III - A inconciliabilidade tem de se traduzir em contradição, em conjunções de factos que se chocam, seja por contradição física ou natural, seja por desconformidade da ordem da razão lógica entre relações factuais, de tal modo relevante para gerar incerteza sobre os fundamentos da condenação, que suscite graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- IV - Para além de os factos provados, em pelo menos duas sentenças, serem inconciliáveis, importa que da oposição resultem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, não simplesmente dúvidas razoáveis, ou seja que exista a forte probabilidade de, em segundo julgamento, o arguido vir a ser absolvido dos crimes pelos quais foi condenado ou de lhe vir a ser aplicada uma sanção mais leve.
- V - A inconciliabilidade de decisões que pode fundar a revisão, nos termos do art. 449.º, n.º 1, al. c), do CPP, tem de referir-se aos factos que fundamentam a condenação e os factos dados como provados em outra decisão, de forma a suscitar dúvidas graves sobre a justiça da condenação, o que significa que é necessário que entre esses factos exista uma relação de exclusão, no sentido de que, se se tiverem por provados determinados factos numa outra sentença, não podem ser, ao mesmo tempo, verdadeiros os tidos por provados na sentença revidenda.
- VI - É esta a situação que manifestamente se nos depara no caso *sub judice*: a decisão relativamente à qual incide o pedido de revisão colide, de forma insuperável, no que concerne à factualidade essencial, com uma anterior decisão, não subsistindo quaisquer dúvidas de que, do confronto entre uma e outra das decisões, resultam graves dúvidas sobre a justiça da condenação que assentou na inexistência de título legal para o exercício da condução. Ora na outra sentença ficou provado o contrário tendo, conseqüentemente, determinado a absolvição do arguido, agora recorrente, pelo que deve ser autorizada a revisão.

11-03-2020

Proc. n.º 3/19.1PFBRG-A.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Conceição Gomes

Santos Cabral

**Recurso per saltum**  
**Medida concreta da pena**  
**Atenuação especial da pena**



**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo por arrastamento**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade – art. 40.º, n.º 1, do CP.
- II - O art. 71.º do CP estabelece o critério da determinação da medida concreta da pena, dispondo que a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.
- III - Somente perante a matéria fáctica que vem provada se pode subsumir o direito aplicável.
- IV - O art. 72.º, n.º 1, do CP dispõe que o tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.
- V - A atenuação especial da pena só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais, isto é, quando é de concluir que a adequação à culpa e às necessidades de prevenção geral e especial não é possível dentro da moldura geral abstracta escolhida pelo legislador para o tipo respectivo.
- VI - A diminuição da culpa ou das exigências de prevenção só poderá, por seu lado, considerar-se *acentuada* quando a *imagem global do facto*, resultante da actuação da(s) circunstância(s), se apresente com uma *gravidade tão diminuída* que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo.
- VII - O caso julgado relativo à formação do cúmulo jurídico entre as penas de um processo vale *rebus sic stantibus*, ou seja nas circunstâncias que estiverem na base da sua formação, Se as circunstâncias se alterarem por, afinal, do concurso fazer parte outro crime e outra pena, há uma modificação que altera a substância do concurso e a respectiva moldura penal, com a conseqüente alteração da pena conjunta.
- VIII - Deve proceder-se a cúmulo jurídico das penas – mesmo em caso de cúmulo superveniente - quando o crime de que haja conhecimento posteriormente tenha sido praticado antes da condenação anteriormente proferida, de tal modo que esta devia tê-lo tomado em conta, ou seja quando a prática dos crimes concorrentes tenha tido lugar antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles.
- IX - Para efeito de realização do cúmulo, há que correlacionar a data da prática dos factos com o trânsito em julgado das decisões condenatórias. O que implica uma conferência cronológica entre a data dos factos e as respectivas condenações com trânsito em julgado, com vista a apurar quais as penas que entre si podem formar o cúmulo.



- X - A prática de crimes depois da decisão condenatória transitada que unifica o concurso, afasta a unificação, formando-se outras penas autónomas, e porventura outros cúmulo, de execução sucessiva.
- XI - O STJ tem ainda vindo a entender que não são de admitir os cúmulo por arrastamento: as penas dos crimes cometidos depois de uma condenação transitada em julgado não podem cumular-se com as penas dos crimes cometidos anteriormente a essa condenação.
- XII - O repúdio da operação de cúmulo por arrastamento está no entendimento de que a reunião de todas as penas aniquila a teleologia e a coerência interna do ordenamento jurídico-penal ao dissolver a diferença entre as figuras do concurso de crimes e da reincidência.
- XIII - O sistema de punição do concurso de crimes consagrado no art. 77.º do CP, aplicável ao caso de conhecimento superveniente do concurso, adoptando o sistema da pena conjunta, «rejeita uma visão atomística da pluralidade de crimes e obriga a olhar para o conjunto – para a possível conexão dos factos entre si e para a necessária relação de todo esse bocado de vida criminosa com a personalidade do seu agente».
- XIV - Afastada a possibilidade de aplicação de um critério abstracto, que se reconduz a um mero enunciar matemático de premissas, impende sobre o juiz um especial ónus de determinar e justificar quais os factores relevantes de cada operação de formação de pena conjunta, quer no que respeita à culpa em relação ao conjunto dos factos, quer no que respeita à prevenção, quer, ainda, no que concerne à personalidade e factos considerados no seu significado conjunto.
- XV - Na avaliação da personalidade expressa nos factos é todo um processo de socialização e de inserção, ou de repúdio pelas normas de identificação social e de vivência em comunidade, que deve ser ponderado.
- XVI - Não tendo o legislador nacional optado pelo sistema de acumulação material (soma das penas com mera limitação do limite máximo) nem pelo da exasperação ou agravação da pena mais grave (elevação da pena mais grave, através da avaliação conjunta da pessoa do agente e dos singulares factos puníveis, elevação que não pode atingir a soma das penas singulares nem o limite absoluto legalmente fixado), é forçoso concluir que com a fixação da pena conjunta se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente, como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado.
- XVII - O art. 50.º, n.º 1, do CP, dispõe que o tribunal suspende a execução da pena aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que simples censura do facto e ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.- art. 50.º, n.º 1.



- XVIII - Para que a suspensão da execução da pena possa ser decretada torna-se necessário que o Tribunal conclua que a simples censura do facto e ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, conforme art. 50.º, n.º 1, do CP.
- XIX - O tribunal, se o julgar conveniente e adequado à realização das finalidades da punição, subordina a suspensão da execução da pena de prisão, nos termos dos artigos seguintes, ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, ou determina que a suspensão seja acompanhada do regime de prova.- n.º 2 do art. 50.º.
- XX - A suspensão da execução da pena de prisão não poderá ser decretada se contrariar as necessidades de reprovação e prevenção do crime, ou, *de lege lata* não realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, uma vez que na dogmática do referido instituto, não estão em causa “quaisquer considerações de culpa, mas exclusivamente considerações de prevenção geral sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico.

11-03-2020

Proc. n.º 436/14.0JACBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Recurso *per saltum***  
**Medida concreta da pena**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Imagem global do facto**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - Toda a pena serve finalidades exclusivas de prevenção, geral e especial.
- II - O ponto de partida das finalidades das penas com referência à tutela necessária dos bens jurídicos reclamada pelo caso concreto e com significado prospectivo, encontra-se nas exigências da prevenção geral positiva ou de integração, em que a finalidade primária da pena é o restabelecimento da paz jurídica comunitária posta em causa pelo comportamento criminal.
- III - O ponto de chegada está em geral, nas exigências de prevenção especial, nomeadamente da prevenção especial positiva ou de socialização.
- IV - A finalidade das penas integra o programa político-criminal legitimado pelo art. 18.º n.º 2, da CRP e que o legislador penal acolheu no art. 40.º do CP, estabelecendo o n.º 1 deste preceito que, “a aplicação das penas visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade”, e o n.º 2 acrescenta que “em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa.”



- V - A pena é imediatamente a consequência jurídica do facto criminal ilícito e culposo e punível., sancionando o agente do facto pela reprovabilidade da sua conduta (activa ou omissiva) por ter agido contra os bens jurídicos tutelados penalmente por constituírem interesses fundamentais dos cidadãos e da comunidade por eles constituída.
- VI - A função da culpa é imanente ao desvalor jurídico-penal da acção ou omissão desenvolvida na violação do bem jurídico-penal. Por isso a culpa é fundamento e limite da pena.
- VII - O art. 71.º do CP refere o critério da determinação da medida concreta da pena, estabelecendo que “A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.”
- VIII - Nos termos do n.º 2 do mesmo art. 71.º do CP: ”Na determinação concreta da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou, contra ele, considerando nomeadamente” as indicadas no preceito.
- IX - A baliza aritmética de graduação penal está confinada apenas aos limites mínimo e máximo impostos pelo tipo legal, sem prejuízo dos casos de atenuação ou agravação da pena, ou penas de substituição.
- X - A referência a todas as circunstâncias relevantes, no domínio punitivo decorrente da ilicitude, sejam de prevenção, sejam da culpa, definem o espaço global de determinação da medida concreta da pena.
- XI - A determinação concreta da pena inscreve-se assim, no que podemos apelidar de teoria do espaço global.
- XII - Correios de droga” são todos os que, atravessando fronteiras, transportam estupefacientes ou, dentro do próprio país, o fazem de um local para o outro, conquanto não pertençam à organização criminoso
- XIII - Os chamados correios de droga, embora sejam meros agentes de transporte de estupefacientes, por conta de outrem, não são vítimas do sistema criminoso, outrossim, assumem uma função preponderante na violação do bem jurídico, permitindo e incrementando o negócio do tráfico, uma vez que de forma consciente e, intencional, transportam a droga, do fornecedor ao destinatário, permitindo assim o escoamento do produto, sendo que sem consumo, sem escoamento, a produtividade emperra, o produto estupefaciente fica em stock, a produção não dá lucro, e o negócio do tráfico fica sem viabilidade.”

11-03-2020

Proc. n.º 2186/19.1JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Recurso de revisão**

**Pena acessória**

**Pena de expulsão**



**Afastamento do território nacional**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

- I - O recurso extraordinário de revisão não é o meio próprio para discutir a medida ou natureza da pena, seja ela principal ou acessória, de forma autónoma, quando somente está em apreciação a justiça da condenação.
- II - Não integra o conceito de novidade a invocação de factos que eram já conhecidos nos autos, ou não se revelem relevantes, com o objetivo de contrariar o que consta da matéria de facto provada. Em moldes assim insuscetíveis de definir a necessária aptidão para constituir um juízo de qualquer dúvida sobre os fundamentos da condenação (cf., por análogo, o Ac. do STJ, no Proc. n.º 558/12.1JELSB-I.S1 - 3.ª Secção). Considera-se, pois, o recurso de revisão improcedente.

11-03-2020

Proc. n.º 19/11.6JBSB-C.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (relator)

Teresa Féria

Santos Cabral

**Pedido de indemnização civil**

**Interposição de recurso**

**Tribunal da Relação**

**Alçada**

**Sucumbência**

**Indemnização**

**Inadmissibilidade**

- I - Não é admissível recurso da assistente para o STJ quando a mesma não recorreu da sentença proferida da 1.ª instância, conformando-se com o valor da indemnização, e o montante do decaimento do pedido cível (valor da sucumbência) não é superior a € 15.000,00 (cf. art. 400.º, n.º 2, do CPP e, bem assim, art. 629.º, n.º 1, do CPC *ex vi* art. 4.º do CPP, e art. 44.º da LOSJ).

11-03-2020

Proc. n.º 136/13.8JDLSB.L2.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (relator)

Teresa Féria

**Recurso de acórdão da Relação**

**Roubo**

**Burla**

**Pena de prisão**

**Medida concreta da pena**





**Imagem global do facto**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - A inexistência de antecedentes criminais no que se reporta a crimes da mesma índole (burla e roubo), aliada à assunção dos factos e idade, pode justificar a consideração de que não existe uma personalidade reveladora de um “criminoso de carreira”.
- II - As penas, como salienta o art. 49.º, n.º 3, da CDFUE, “não devem ser desproporcionadas em relação à infração”. E tal proporcionalidade deve atender a todos os contornos da infração. Avulta ainda o critério especial do art. 71.º, n.º 1, do CP - na “medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente”. Tem sido vultuosa e muito concorde a doutrina e a jurisprudência do STJ quanto à necessidade de atender ao sentido (ou à imagem) *global* dos factos, extraindo deles, numa visão integrada e holística, todas as conexões que relevem para apurar, numa dimensão unitária, a maior ou menor gravidade do ilícito total e a personalidade que é possível extrair da interconexão dos factos criminosos.
- III - Tendo em especial atenção a situação do arguido no tocante às als. d) e e) (primeira parte), do art. 71.º do CP, está fundamentada uma desagravação ligeira da pena, de 12 para 10 anos de prisão.

11-03-2020

Proc. n.º 1733/17.8PLSNT.L1.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (relator)

Teresa Féria

**Recurso *per saltum***  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Dolo**  
**Medida concreta da pena**  
**Liberdade condicional**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**

- I - Da situação de existência de um historial criminal de tráfico de substâncias estupefacientes, conjugada com a prática de novo crime em *situação de liberdade condicional*, pode inferir-se que uma diminuição da pena de prisão, a concretizar-se, agravaria o perigo de reiteração, além de concomitante e consequente alarme social, pelo que é de manter a pena aplicada pela 1.ª instância de 9 anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes (art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93).

11-03-2020



Proc. n.º 47/18.0PEFUN.S1 - 3.ª Secção  
Paulo Ferreira da Cunha (relator)  
Teresa Féria

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Inquérito**  
**Despacho de arquivamento do inquérito**  
**Intervenção hierárquica**  
**Despacho**  
**Ministério Público**  
**Inadmissibilidade**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Reclamação**  
**Oposição de julgados**  
**Pluralidade de acórdãos fundamento**  
**Rejeição de recurso**

- I - MLR, assistente nos autos de inquérito com o n.º 3672/3T9LSB, interpôs recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, ao abrigo do disposto no art. 437.º, n.º 2 e seguintes do CPP, da decisão de indeferimento proferida pela Exma. Vice-Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, proferida a 11-12-2019, no processo de reclamação por aquela apresentada ao abrigo do disposto no art. 405.º do CPP, do despacho que não admitiu, com fundamento na sua irrecorribilidade, o recurso que interpusera da decisão do Exmo. Procurador da República que, em sede de intervenção hierárquica por si suscitada, manteve o despacho de arquivamento daquele inquérito.
- II - Alega que aquela decisão, ao considerar que o despacho de que pretende recorrer é irrecorrível com o fundamento de que apenas os despachos judiciais são susceptíveis de recurso, está em oposição com o decidido por este Supremo Tribunal nos acórdãos proferidos nos processos n.º 130/10.0GCVIS.C1.S1 e n.º 06P4597.
- III - Extrai-se do acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça, proferido em 5 de Dezembro de 2012, no processo n.º 105/11.2TBRMZ.E1-A.S1, desta 3.ª Secção: “O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência constitui uma espécie de recurso classificado como «recurso normativo», por contraposição com o denominado «recurso hierárquico»; no recurso normativo, o objecto é constituído pela determinação do sentido de uma «norma», com força quase obrigatória e, de qualquer modo, geral e abstracta, a benefício directo dos valores da certeza e da segurança jurídica, unificando a interpretação e o sentido de uma norma ou dimensão normativa que os tribunais de recurso consideravam de modo divergente”.
- IV - Referindo igualmente o presente recurso como recurso categorialmente designado como “normativo”, que não tem por objecto a decisão de uma questão ou de uma causa, mas apenas a definição do sentido de uma norma – no rigor, a construção



- jurisprudencial de uma norma ou quase-norma perante divergências de interpretação – veja-se o acórdão de 21 de Março de 2013, proferido no processo n.º 456/07.0TALSD.S1, desta 3.ª Secção.
- V - A uniformização de jurisprudência fixa uma das várias interpretações possíveis da lei, cria a norma correspondente, para depois fazer aplicação dela ao caso concreto. Assim, a uniformização traduz a existência de uma norma jurídica elegendo uma determinada interpretação que, em princípio, se impõe genericamente, o que implica, quanto a ela, seja possível o accionamento do processo de fiscalização abstracta sucessiva de constitucionalidade.
- VI - O recurso para fixação de jurisprudência é um recurso excepcional, com tramitação especial e autónoma, tendo como objectivo primordial a estabilização e a uniformização da jurisprudência, eliminando o conflito originado por duas decisões contrapostas a propósito da mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação.
- VII - Do *carácter excepcional* deste recurso extraordinário decorre necessariamente um grau de exigência na apreciação da respectiva admissibilidade, compatível com tal incomum forma de impugnação, em ordem a evitar a vulgarização, a banalização dos recursos extraordinários.
- VIII - O “Assento” n.º 9/2000, de 30 de Março de 2000, publicado no *Diário da República, I Série - A*, de 27 de Maio de 2000, fixou jurisprudência no sentido de que, no requerimento de interposição de recurso deveria constar, sob pena de rejeição, para além dos requisitos exigidos no n.º 2 do art. 438.º, o sentido em que deveria fixar-se a jurisprudência cuja fixação era pretendida.
- IX - O acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 5/2006, de 20 de Abril de 2006, publicado no *Diário da República, I Série - A*, de 6 de Junho de 2006, que reputou ultrapassada a jurisprudência assim fixada, procedeu ao seu reexame, e fixou-a no sentido de que no requerimento de interposição do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência o recorrente ao pedir a resolução do conflito não tem de indicar o sentido em que deve fixar-se jurisprudência.
- X - Como se extrai do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Outubro de 1989, *in AJ*, n.º 2, «É indispensável para se verificar a oposição de julgados:
- a) – que as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes (e não apenas contraposição de fundamentos ou de afirmações) para a mesma questão fundamental de direito;
  - b) – que as decisões em oposição sejam expressas (e não implícitas);
  - c) – que as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos.
- XI - A decisão recorrida foi proferida pela Exma. Vice-Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, em 11 de Dezembro de 2019, apreciando reclamação feita pela assistente nos autos, ao abrigo do disposto no art. 405.º do CPP, do despacho proferido em 2/10/2019, que não lhe admitiu o recurso por si interposto da decisão do Sr. Procurador da República, que manteve o despacho de arquivamento dos autos, com fundamento na sua irrecorribilidade. Concluiu que tal decisão não era



admissível de recurso, por não se tratar de uma decisão judicial, sendo o recurso inadmissível, tal como considerado pela 1.<sup>a</sup> instância, indeferindo a reclamação.

XII - Em vez de um acórdão recorrido vem no presente caso impugnado um despacho judicial proferido em sede de reclamação nos termos do art. 405.º do CPP.

XIII - A decisão que, ao decidir reclamação interposta de despacho que não admite recurso, confirma o não recebimento de recurso, é inimpugnável, porque definitiva. E não pode ser impugnada por via de recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, porque se trata de um despacho judicial, de uma decisão singular, e não de um acórdão, como o exige o art. 437.º do CPP.

XIV - Como refere o acórdão deste Supremo Tribunal de 30-10-2013, processo n.º 2717/08.2TASTB.E1-A.S1 - 3.<sup>a</sup> Secção, versando os requisitos deste recurso, são requisitos de ordem substancial: a existência de oposição entre dois acórdãos do STJ ou entre dois acórdãos da Relação ou entre um acórdão do STJ e outro da Relação; a oposição referir-se a matéria de direito no domínio da mesma legislação; as decisões em oposição serem expressas e não meramente implícitas; a oposição referir-se à própria decisão e não aos seus fundamentos; a identidade fundamental da matéria de facto.

XV - Está vedado o uso deste recurso extraordinário relativamente a:

Decisões singulares – Acórdão de 22-10-2015, processo n.º 789/12.4PFPR-T-B.P1-A.S1 5.<sup>a</sup> Secção - O art. 437.º do CPP exige como pressuposto para o recurso para fixação de jurisprudência, a existência de dois acórdãos que respeitem à mesma questão de direito, pelo que, estando em causa duas decisões singulares, não é o mesmo admissível. A este propósito o TC, no seu acórdão 168/2003, considerou resultar claramente que a lei, no citado preceito legal, só permite o recurso para fixação de jurisprudência quando se encontrem em oposição acórdãos do STJ ou da Relação.

Decisões sumárias – Acórdão de 29-10-2015, processo n.º 4/07.2GCOVR-A.S1 5.<sup>a</sup> Secção – Impõe-se rejeitar o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência interposto pelo arguido (art. 441.º, n.º 1, por referência ao art. 437.º, n.º 1, ambos do CPP), por via da sua inadmissibilidade, consubstanciada no não preenchimento do pressuposto atinente à necessidade de as decisões, alegadamente em oposição, tratarem-se de acórdãos (na acepção decorrente do disposto no art. 97.º, n.º 2, daquele diploma), logo de decisões colegiais, no caso do STJ, e não de decisões singulares, como sucede com a decisão recorrida, que, constitui uma decisão sumária proferida pelo Relator nos termos do art. 417.º, n.º 6, do CPP.

Acórdãos proferidos em 1.<sup>a</sup> instância – Acórdão de 20-11-2013, proferido no processo n.º 432/06.0JDLSB-Q.S1 - 3.<sup>a</sup> Secção, em que interviemos como adjunto: “A lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da existência de determinados pressupostos, uns de natureza formal e outros de natureza substancial – arts. 437.º, n.ºs 1 a 3, e 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP. Entre os requisitos de natureza substancial, conta-se a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência e a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as



decisões. Os acórdãos proferidos em 1.<sup>a</sup> instância não constituem pressuposto do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência”.

- XVI - A recorrente funda o presente recurso na oposição entre o despacho da Exma. Vice-Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa e dois acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, indicados como acórdãos fundamento, a saber acórdãos de 17-01-2007, proferido no processo n.º 4597/06 e de 21-12-2011, proferido no processo n.º 130/10.0GCVIS.C1.S1, ambos da 3.<sup>a</sup> Secção.
- XVII - Este STJ tem entendido, no quadro da já assinalada excepcionalidade deste recurso extraordinário, a necessidade de indicar-se um único acórdão fundamento.
- XVIII - É jurisprudência pacífica neste STJ que há que dar cabal cumprimento ao requisito formal deste recurso extraordinário consistente na indicação de apenas um acórdão fundamento e que a menção de mais de um acórdão fundamento conduz à rejeição do recurso.
- XIX - Desde o primeiro Assento proferido por este Supremo Tribunal (Assento de 16 de Dezembro de 1927, no Diário do Governo, II série, de Janeiro de 1928), tem sido uniforme o entendimento de que, para formulação de um Assento, quer de natureza civil, quer de natureza penal, nos termos do Código do Processo Penal de 1929 e da legislação anterior que o antecedeu e o preparou, e relativamente ao concreto ponto de direito que se diz ter sido decidido em sentidos opostos, é indispensável que se indiquem o acórdão recorrido e um só acórdão que com ele esteja em oposição, uma vez que, se assim não for feito, se não poderá considerar como válida e processualmente relevante, a indicação de vários acórdãos fundamento sobre o mesmo ponto de direito, e, em consequência, não poderá ter adequado andamento o recurso para fixação de jurisprudência”.
- XX - No caso sujeito a apreciação a recorrente indica os apontados dois acórdãos fundamento, sendo de rejeitar o recurso, por inadmissibilidade, nos termos do art. 441.º, n.º 1, do CPP.
- XXI - Nestes casos, como tem decidido igualmente de forma uniforme o Supremo Tribunal, não é de formular convite à eventual correcção da petição, porque como se diz de forma clara no acórdão de 18-01-2006, processo n.º 4120/05-3.<sup>a</sup> Secção, já referido, a lei não contempla a hipótese, de resto, numa atitude de rigor, típica dos interesses específicos do processo penal, associada à ideia reinante no nosso ordenamento jurídico-processual de rejeição de tudo quanto seja contemporizar com as atitudes das partes que se traduzam numa subtracção ao compromisso do esforço que lhes é pedido, com as quais se não condescende.
- XXII - Não é de formular convite à eventual correcção da petição, porque sendo o recurso de fixação de jurisprudência um recurso extraordinário e, por isso, excepcional, deve entender-se que a interpretação das regras jurídicas disciplinadoras de tal recurso, deve fazer-se com as restrições e o rigor inerentes (ou exigidas) por essa excepcionalidade – assim, acórdão de 23-01-2003, processo n.º 1775/02-5.<sup>a</sup> Secção.
- XXIII - O recurso sempre seria, pois, neste prisma, de rejeitar. Ademais, sempre se dirá que nenhum dos dois acórdãos invocados aborda a questão de recorribilidade de



despacho proferido pelo Ministério Público, como facilmente se alcança pela leitura dos respectivos sumários.

11-03-2020

Proc. n.º 3672/17.3T9LSB-A.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Falsidade de testemunho ou perícia**  
**Oposição de julgados**  
**Rejeição de recurso**

- I - Extrai-se do acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça, proferido em 5 de Dezembro de 2012, no processo n.º 105/11.2TBRMZ.E1-A.S1, desta 3.ª Secção: “O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência constitui uma espécie de recurso classificado como «recurso normativo», por contraposição com o denominado «recurso hierárquico»; no recurso normativo, o objecto é constituído pela determinação do sentido de uma «norma», com força quase obrigatória e, de qualquer modo, geral e abstracta, a benefício directo dos valores da certeza e da segurança jurídica, unificando a interpretação e o sentido de uma norma ou dimensão normativa que os tribunais de recurso consideravam de modo divergente”.
- II - O recurso para fixação de jurisprudência é um recurso excepcional, com tramitação especial e autónoma, tendo como objectivo primordial a estabilização e a uniformização da jurisprudência, eliminando o conflito originado por duas decisões contrapostas a propósito da mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação.
- III - Do carácter excepcional deste recurso extraordinário decorre necessariamente um grau de exigência na apreciação da respectiva admissibilidade, compatível com tal incomum forma de impugnação, em ordem a evitar a vulgarização, a banalização dos recursos extraordinários.
- IV - Como se extrai do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Setembro de 1996, proferido no processo n.º 47.750, publicado na CJSTJ 1996, tomo 3, pág. 143, face à natureza excepcional do recurso, a interpretação das normas que o regulam deve fazer-se *apertis verbis*, ou seja, com o rigor bastante para o conter no seu carácter extraordinário e não o transformar em mais um recurso ordinário na prática.
- V - O “Assento” n.º 9/2000, de 30 de Março de 2000, publicado no *Diário da República, I Série - A*, de 27 de Maio de 2000, fixou jurisprudência no sentido de que, no requerimento de interposição de recurso deveria constar, sob pena de rejeição, para além dos requisitos exigidos no n.º 2 do art. 438.º, o sentido em que deveria fixar-se a jurisprudência cuja fixação era pretendida.



- VI - O acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 5/2006, de 20 de Abril de 2006, publicado no *Diário da República, I Série - A*, de 6 de Junho de 2006, que reputou ultrapassada a jurisprudência assim fixada, procedeu ao seu reexame, e fixou-a no sentido de que no requerimento de interposição do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência o recorrente ao pedir a resolução do conflito não tem de indicar o sentido em que deve fixar-se jurisprudência.
- VII - Como se extrai do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Outubro de 1989, *in AJ*, n.º 2, «É indispensável para se verificar a oposição de julgados:
- a) – que as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes (e não apenas contraposição de fundamentos ou de afirmações) para a mesma questão fundamental de direito;
  - b) – que as decisões em oposição sejam expressas (e não implícitas);
  - c) – que as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos.
- A expressão “soluções opostas” pressupõe que nos dois acórdãos é idêntica a situação de facto, em ambos havendo expressa resolução de direito e que a oposição respeita às decisões e não aos fundamentos».
- VIII - No que respeita aos requisitos legais (decisões opostas proferidas sobre a mesma questão de direito e identidade de lei reguladora - requisitos resultantes directamente da lei), a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, de forma uniforme e pacífica, aditou, de há muito e face ao disposto então no art. 763.º do CPC, a incontornável necessidade de identidade dos factos contemplados nas duas decisões e de decisão expressa, não se restringindo à oposição entre as soluções ou razões de direito.
- IX - Como se extrai do acórdão de 10-10-2001, proferido no processo n.º 1070/01- 3.ª Secção, as expressões normativas soluções opostas relativas à mesma questão de direito constantes do art. 437.º, n.º 1, do CPP, exigem que essa mesma questão integre o objecto concreto e directo das duas decisões, objecto naturalmente fundado em circunstancialismo fáctico essencialmente idêntico do ponto de vista dos seus efeitos jurídicos.
- X - A questão colocada nos acórdãos recorrido e fundamento, separados por mais de catorze anos, tem a ver com a integração do elemento subjectivo do crime de falso testemunho, estando em causa no acórdão recorrido declarações da arguida em sede de processo crime (processo comum singular n.º 886/2/15.4GAVNF, que correu termos no Juízo Local Criminal de Vila Nova Famalicão), em que era arguida MMR, sua mãe, pela prática de um crime de dano – partir retrovisor e inutilizar antena de veículo automóvel estacionado no parque do supermercado “Lidl” em Ribeirão, causando à ofendida JLP um prejuízo no montante de € 95,00 –, enquanto no acórdão fundamento a aí arguida foi ouvida na qualidade de testemunha no âmbito de uma acção sumaríssima com o n.º 737/01, do 5.º Juízo Cível de Famalicão, em que figuravam como autor o Hospital Senhora da Oliveira e como réu J, filho da arguida, estando em causa cobrança de despesas com os cuidados de saúde prestados naquele hospital a D, visto os ferimentos terem sido causados a este em 3-09-1998. Na audiência de julgamento do processo comum singular n.º



886/15.4GAVNF, onde veio a ser proferido o acórdão recorrido, a ora recorrente, na qualidade de testemunha de defesa, declarou que sua mãe estaria consigo num magusto, não podendo estar àquela hora no parque do “Lidl” de Ribeirão a causar estragos no carro de JLP.

- XI - Na audiência do julgamento da acção sumaríssima, a arguida declarou que o seu filho J não agrediu D, antes foi ela agredida por D com um pau, mais dizendo que, depois de a agredir, o D tropeçou numa arriosta, caiu de lado e ficou de costas, não mais se levantando.
- XII - Conquanto esteja em causa nos acórdãos em confronto, a prática de crime de falso testemunho, a verdade é que o efectivo enquadramento jurídico-criminal não é idêntico. Não foi seguramente por acaso que a arguida no processo crime de que emergiu o acórdão fundamento foi em primeira instância condenada pela prática de falso testemunho, com referência ao art. 360.º, n.º 1, do CP, enquanto no processo crime de que emergiu o acórdão recorrido, a incriminação é composta pelo conjunto dos arts. 360.º, n.º 1 e n.º 3 e 364.º, al. b), do CP. Esta última norma dispõe sobre atenuação especial e dispensa da pena. A diferenciação justifica-se em função da diferente natureza e espécie do processo em que foram efectuados um e outro depoimento.
- XIII - No caso do processo que originou o acórdão recorrido, estava em causa crime mais grave, justificando-se a subsunção no n.º 3 do art. 360.º, pois que sendo prestado em processo crime, o depoimento é prestado depois de o agente ter prestado juramento e ter sido advertido das consequência penais a que se expõe.
- XIV - A convocação da norma premial da al. b) do art. 364.º justifica-se, porque no caso, a mãe da depoente era arguida em processo crime, procurando evitar que a mãe se expusesse a uma pena.
- XV - Daí que no Facto Provado 3.º da sentença proferida no processo comum singular, que veio originar o acórdão recorrido, conste o *quid* que não existe – nunca poderia estar presente – no processo onde veio a ser proferido o acórdão fundamento, cujo teor é o seguinte: “3.º - Após ter prestado juramento legal nos termos do art. 91.º, n.º 1, e n.º 3, do CPP, depois de ter sido advertida da possibilidade de recusar o depoimento atenta a relação familiar com a ali arguida, tendo manifestado intenção de prestar declarações, e depois de advertida pela Mm.<sup>a</sup> Juiz que presidia ao julgamento das consequências penais da eventual prestação de falso depoimento, a ora arguida afirmou: “- que naquele dia 14 de Novembro de 2015, foi buscar a sua mãe a casa e depois à missa com a sua mãe, que se iniciou às 19:00 horas e terminou às 20:00 horas daquele dia, e depois foram para um magusto para casa da colega C, sendo que a ali arguida, sua mãe, esteve sempre consigo, querendo com isso dizer que, ao contrário do que ali foi dado como provado, aquela MMR, às 20:00 horas daquele dia, não podia estar no parque de estacionamento do Lidl de Ribeirão, Vila Nova de Famalicão, e assim praticar aqueles danos na viatura automóvel da ali assistente JP”.
- XVI - No caso do processo que originou o acórdão fundamento o juramento é feito em acção sumaríssima, aplicando-se os arts. 459.º e 513.º do CPC, não estando em causa a exposição do réu a sanção penal. Por outro lado, a agressão imputada ao





filho da arguida na dita acção cível era apenas causa de pedir na acção de cobrança de créditos hospitalares por cuidados médicos por força de uma agressão, no caso não vista ali na perspectiva de conduta criminosa e daí não haver o perigo de exposição a pena, não havendo lugar a convocação da al. b) do art. 364.º do CP.

XVII - A cobrança de créditos hospitalares regula-se pelo DL n.º 218/99, de 15-06, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30-12. (O diploma estabelece o regime de cobrança de dívidas pelas instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde). Sob a epígrafe “Alegação e prova” estabelece o art. 5.º que mantém a versão originária: “Nas acções para cobrança das dívidas de que trata o presente diploma, incumbe ao credor a alegação do facto gerador da responsabilidade pelos encargos e a prova da prestação de cuidados de saúde, devendo ainda se for caso disso indicar o número da apólice”.

XVIII - Significa isto que em sede de repartição do ónus da prova, ao autor compete apenas a prova da prestação de serviço, sendo que no que toca ao facto gerador da responsabilidade pelos encargos – conduta dolosa ou negligente – basta a alegação.

XIX – Concluindo. Não sendo coincidentes os quadros normativos em presença num e noutro caso, certo é que não ocorreu modificação legislativa que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão de direito controvertida – art. 437.º, n.º 3, do CPP.

XX - A única alteração ocorreu na redacção da al. b) do art. 364.º em 2007, norma apenas aplicável no caso do acórdão recorrido, mas sem interferência relevante.

XXI - Voltando à conformação da oposição de julgados. Os contornos de um e outro casos foram diferentes, tendo a Relação de Guimarães sido chamada, à distância de catorze anos, a apreciar recursos de decisão condenatória com contornos fácticos diversos. O modo de intervenção teve como pano de fundo, objecto de recurso diferenciado, estabelecendo-se o quadro da definição dos contornos da vinculação temática, de modo não coincidente nem simétrico.

XXII - O acórdão recorrido apreciou recurso em que a arguida impugnou a sentença em matéria de facto e de direito, expondo a pretensão recursiva ao longo de 84 conclusões, invocando na conclusão 83.ª o ora indicado acórdão fundamento.

XXIII - O acórdão recorrido definiu os contornos da situação fáctica, incluindo o elemento subjectivo, em função da produção e valoração de prova feita na audiência de julgamento, e na apreciação da impugnação da matéria de facto, encontrando-se a facticidade definitivamente assente, incluído o elemento subjectivo.

XXIV - O acórdão fundamento emergiu da prestação de depoimento da arguida em acção sumaríssima. O acórdão fundamento, ao contrário do recorrido, não procedeu a qualquer exame sobre produção de prova e sua avaliação. Atenta a regra imperante sobre a distribuição do ónus da prova na acção cível em causa, bastava a prova da prática da agressão, nada mais.

XXV - No acórdão recorrido houve pronúncia expressa sobre a presença do dolo. Ao contrário, no acórdão fundamento, sobre aquilo que constituiria falso testemunho, isto é, o conhecimento pela arguida da realidade da dita agressão, nada foi dito. Como diz o acórdão fundamento: “E sobre isso, ...nada”.



- XXVI - No presente recurso, tal como desenhado, não está em causa apreciação de divergência de interpretação normativa, a determinação, a definição do sentido de uma norma, não há lugar a uma interpretação tendo por objecto uma norma, antes se transportando a questão para o âmbito da produção, interpretação e valoração de prova, algo que aqui não tem, em absoluto, cabimento.
- XXVII - O quadro concreto de um caso e outro é específico, assaz diferenciado, pronunciando-se sobre diferentes realidades de facto; as diversas soluções foram determinadas e inteiramente justificadas pela singularidade das situações em presença.
- XXVIII - No acórdão recorrido, a facticidade dos FP 4, 6 e 7 é definitiva, tendo sido integralmente confirmada em recurso, na defluência de apreciação e valoração da prova presente, que afastou a argumentação expendida pela recorrente.
- XXIX - A recorrente no acórdão recorrido pretendeu expurgar o constante dos Factos Provados 4, 6 e 7, onde está corporizado o dolo, ao contrário do que ocorreu no processo donde emergiu o acórdão fundamento, onde nada há sobre o ponto, pois o tribunal apenas deu por provada a agressão.
- XXX - Como se sabe, o presente recurso não pode constituir uma outra via para apreciar a valoração das provas, estando a matéria de facto definitivamente assente, face à dupla conforme verificada. Inexiste, pois, conflito de jurisprudência. Concluindo. Na falta deste requisito fundamental o recurso é de rejeitar.

11-03-2020

Proc. n.º 282/18.1T9VNF.G-A.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

**Recurso *per saltum***  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**  
**Soluções jurisprudenciais**

- I - As arguidas GTBL e JVC foram condenadas pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22-01, nas penas de 6 anos e 6 meses de prisão, cada.
- II - Provado ficou que no dia 23-02-2019, por volta das 04 horas e 58 minutos, desembarcaram no Aeroporto Internacional de Lisboa, no voo TP 082, procedentes do Brasil (São Paulo); a arguida JVC trazia consigo uma mala tipo trolley, da marca “Delsey”, com etiqueta de bagagem em seu nome, que ocultava no fundo falso da estrutura uma embalagem de plástico preto que acondicionava 6 embalagens com cocaína (cloridrato), envoltas em papel transparente e químico de diferentes cores, cada uma delas com inscrições de letras e de percentagens, com o peso líquido global de 6 001,100 g.; nas mesmas circunstâncias, a arguida GTBL trazia consigo



uma mala tipo trolley, da marca “Delsey”, com etiqueta de bagagem em seu nome, que ocultava no fundo falso da estrutura uma embalagem de plástico preto que acondicionava 6 embalagens com cocaína (cloridrato), envoltas em papel transparente e químico de diferentes cores, cada uma delas com inscrições de letras e de percentagens, com o peso líquido global de 6 006,100 g..

- III - A arguida GTBL dirigiu o recurso ao Tribunal da Relação de Lisboa e a arguida JVC a este Supremo Tribunal de Justiça. Tendo em conta que a decisão recorrida é um acórdão final de tribunal colectivo, a dimensão das penas de prisão fixadas, superiores a cinco anos de prisão, e os recursos se restringirem a matéria de direito, ambas questionando a medida da pena e pretendendo a arguida GTBL a suspensão da execução da pena, atento o disposto no art. 432.º, n.º 1, al. c) e n.º 2, do CPP, a competência para apreciação dos recursos é deste Supremo Tribunal, sendo caso de recurso directo..
- IV - Sendo uma das finalidades das penas a tutela dos bens jurídicos – art. 40.º, n.º 1, do CP – definindo a necessidade desta protecção os limites daquelas, há que ter em atenção o bem jurídico tutelado no tipo legal em causa.
- V - No que toca ao bem jurídico protegido, como é consabido, para além de estarmos perante um crime de perigo abstracto, noutra perspectiva, estamos face a um crime pluriofensivo. Trata-se de um crime de perigo comum, dado a sua incriminação visar proteger uma multiplicidade de bens jurídicos, designadamente, de carácter pessoal e ainda um de carácter mais geral, a saber, a saúde pública.
- VI - O normativo incriminador do tráfico de estupefacientes tutela uma multiplicidade de bens jurídicos, designadamente de carácter pessoal - a vida, a integridade física e a liberdade dos virtuais consumidores - visando ainda a protecção da vida em sociedade, o bem-estar da sociedade, a saúde da comunidade (na medida em que o tráfico dificulta a inserção social dos consumidores e possui comprovados efeitos criminógenos), embora todos eles se possam reconduzir a um bem geral - a saúde pública - pressupondo apenas a perigosidade da acção para tais bens, não se exigindo a verificação concreta desse perigo - ver acórdão do Tribunal Constitucional n.º 426/91, de 6 de Novembro de 1991, publicado no *Diário da República, II Série*, n.º 78, de 2 de Abril de 1992 e no BMJ n.º 411, pág. 56 (seguido de perto pelo acórdão do Tribunal Constitucional n.º 441/94, de 7 de Junho de 1994, publicado no *Diário da República, II Série*, n.º 249, de 27 de Outubro de 1994), onde se afirma: “O escopo do legislador é evitar a degradação e a destruição de seres humanos, provocadas pelo consumo de estupefacientes, que o respectivo tráfico indiscutivelmente potencia”.
- VII - Para Paulo Pinto de Albuquerque e José Branco, no *Comentário das Leis Penais Extravagantes*, Volume 2, Universidade Católica Editora, Novembro de 2010, pág. 482, “O bem jurídico protegido é uma amálgama de bens jurídicos variados de índole pessoal, tais como a vida, a saúde individual dos consumidores e a saúde pública, a liberdade individual, a estabilidade familiar, a coesão inter-individual das organizações fundacionais da sociedade, e até a economia de Estado afetada pela realização de negócios ilegais, todos reconduzíveis à saúde pública”.



- VIII - De acordo com o acórdão do STJ de 15-09-2010, proferido no processo n.º 1977/09.6JAPRT.S1-3.ª Secção “Os bens jurídicos a acautelar com a incriminação pelo tráfico de estupefacientes são a protecção da saúde individual, da liberdade individual do consumidor, da economia do Estado, porque o tráfico propicia economias paralelas, subterrâneas, de complexa sindicância, fazendo do tráfico um negócio temível e comunitariamente repugnante, fundamentalmente pela devastação física e psíquica do consumidor, geralmente as camadas mais jovens do tecido social, instabilidade e, na maior parte dos casos, a desgraça total do seu agregado familiar, censurável em alto grau no plano ético-jurídico, até pelos custos sociais a que conduz, relacionados com o absentismo laboral e a contracção de doenças transmissíveis”.
- IX - Quanto ao *modo de actuação* das recorrentes há a considerar que estamos perante uma actuação isolada, um único acto de transporte intercontinental de estupefaciente.
- X - No que respeita à *natureza e qualidade* do produto estupefaciente em causa, o produto transportado era cocaína.
- XI - Trata-se de substância que se encontra prevista na Tabela I-B, anexa ao DL n.º 15/93, considerada droga dura, com elevado grau de danosidade, sendo, pois, a qualidade da substância transportada reveladora de considerável ilicitude dentro daquelas que caracterizam o tipo legal.
- XII - Será de atender ainda à *quantidade de cocaína* transportada pelas recorrentes, o que releva para aferição de uma visão global do facto, pela perigosidade que envolve, no caso de considerar como elevada, pois a quantidade transportada tinha o peso de 6 001,100 g., no caso da arguida JVC e de 6 006,100 g., no caso da arguida GTBL.
- XIII - O dolo das arguidas foi directo e intenso, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei, mas, não obstante, quiseram a realização do facto típico - a efectivação remunerada do transporte.
- XIV - No que toca aos antecedentes criminais, nada a assinalar.
- XV - No que toca à confissão, há que dizer que a confissão das arguidas surge na sequência da sua detenção em flagrante delito na posse do estupefaciente no aeroporto, ou seja, surge como procedimento natural e lógico, não sendo demonstrativa de qualquer voluntária e espontânea assumpção de responsabilidade no acto praticado. Na verdade, a confissão não contribuiu de forma essencial para a descoberta da verdade em face da prova reunida nos autos.
- XVI - Como consta do acórdão deste Supremo Tribunal de 9-12-2010, proferido no processo n.º 100/10.9JELSB.S1-3.ª Secção: a confissão dos factos pelo arguido, em caso de flagrante delito com subsequente detenção pela polícia, para assistência em hospital, a fim de assegurar sua sobrevivência física, tem valor nulo.
- XVII - Como acentua o acórdão deste Supremo Tribunal de 28-04-2016, processo n.º 37/15.5GAELV.S1 - 3.ª Secção – “A confissão não tem, no caso, efeito atenuativo relevante, por ser a confissão do óbvio, uma vez que os arguidos foram presos em flagrante delito e logo conduzidos ao hospital para expelir a droga que traziam no corpo. Não teve, por isso, qualquer relevância positiva para a acção da justiça”.



- XVIII - As razões e necessidades de prevenção geral positiva ou de integração - que satisfaz a necessidade comunitária de afirmação ou mesmo reforço da norma jurídica violada, dando corpo à vertente da protecção de bens jurídicos, finalidade primeira da punição - são elevadas, fazendo-se especialmente sentir no tráfico, tendo em conta o bem jurídico violado no crime em questão - a saúde pública - e impostas pela frequência do fenómeno e do conhecido alarme social e insegurança que estes crimes em geral causam e das conhecidas consequências para a comunidade a nível de saúde pública e efeitos colaterais, justificando resposta punitiva firme.
- XIX - Na verdade, há que ter em atenção as grandes necessidades de prevenção geral numa sociedade assolada pelo fenómeno do tráfico de droga, que a juzante gera outro tipo de criminalidade.
- XX - No caso concreto não chegou a haver disseminação do produto, atenta a sua apreensão no Aeroporto de Lisboa.
- XXI - A considerar que o tipo legal de tráfico de estupefacientes integra o conceito de «Criminalidade altamente organizada», na definição da al. m) do art. 1.º do CPP, com a redacção dada pela Lei n.º 26/2010, de 30-08, entrada em vigor em 29 de Outubro de 2010.
- XXII - Estamos perante mais um caso de “correio de droga”, cujo número, como é público, não pára de crescer nos últimos anos, sendo por isso, as exigências de prevenção geral elevadas e prementes.
- XXIII - Para além dos factores assinalados, por último, ter-se-ão em consideração os sinais e sentido das decisões sobre a matéria, os critérios jurisprudenciais vigentes e aplicáveis a situações semelhantes, fazendo-se a comparação do caso concreto com situações análogas equacionadas noutras decisões, não se perdendo de vista a sua evolução e adaptação às especificidades do caso sujeito.
- XXIV - Os padrões fornecidos pela jurisprudência, nomeadamente os mais recentes, constituem também circunstância a ter em conta no quadro das decisões que não dispensa a necessidade de observância das exigências do princípio da igualdade, o que implica a procura de uniformização de critérios e a necessidade de atender, por razões de justiça relativa, para garantir maior objectividade e para evitar soluções demasiadamente marcadas por subjectivismo, aos padrões geralmente adoptados na jurisprudência, importando ter sempre em atenção as circunstâncias e especificidades presentes em cada caso, bem como as datas em que as decisões foram proferidas e o conseqüente decurso do tempo relativamente à decisão confrontada.
- XXV - Vejamos algumas formas de abordagem à figura do correio de droga e sua integração no mundo do transporte intercontinental de estupefacientes, sendo evidente o seu posicionamento de segunda linha, de secundário plano, em que é evidente o domínio do facto transporte pelo dono do negócio, sendo os correios meros executores, pagos a cada transporte realizado, colocando em risco a liberdade e por vezes a saúde e mesmo a vida.
- XXVI - Como consta do acórdão de 15-09-2010, proferido no processo n.º 1977/09.6JAPRT.S1-3.<sup>a</sup> Secção “O arguido espelha a figura denominada e



conhecida, com frequente origem nas cinturas humanas mais degradadas das grandes metrópoles sul americanas, mais tarde da Nigéria e de outros países do continente africano, de “correio”, que o STJ encara como também altamente responsável pela difusão de estupefacientes, e como tal peça fundamental no tráfico de estupefacientes, um seu participante, desempenhando ali um papel fundamental, a justificar punição vigorosa, contradistinguindo-se do *dominus negotii*, por este se esconder, sendo o “correio” a sua face visível, sujeitando-se aos riscos do tráfico, a troco de uma compensação pecuniária pelo transporte, umas vezes por pura ganância outras por razões de sobrevivência”.

XXVII - Estando-se, no caso concreto, face a punição de duas arguidas que actuaram como “correio de droga”, atender-se-á aos padrões sancionatórios vigentes neste Supremo Tribunal para tais transportadores.

XXVIII - Por todo o exposto, tendo em conta a moldura penal cabível de 4 anos a 12 anos de prisão, ponderando todos os elementos supra mencionados e os padrões jurisprudenciais usados em outras decisões, acabados de enunciar, entende-se justificar-se intervenção correctiva, no sentido de uma redução, fixando a pena de cinco anos e seis meses para cada uma das recorrentes.

XXIX - As penas ora fixadas consideram-se equilibradas e adequadas, as quais não afrontam os princípios da necessidade, proibição do excesso ou proporcionalidade das penas – art. 18.º, n.º 2, da CRP –, nem as regras da experiência, antes são adequadas e proporcionais à defesa do ordenamento jurídico, e não ultrapassam a medida da culpa das recorrentes.

XXX - Face à dimensão da pena ora fixada não é possível a suspensão da execução da pena, como pretende a recorrente GTBL.

11-03-2020

Proc. n.º 71/19.6JDLSB.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Detenção de arma proibida**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Pena única**  
**Condições pessoais**  
**Suspensão da execução da pena**



- I - O bem jurídico que a proibição das acções tipificadas na norma do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01 pretende salvaguardar é a indemnidade ou protecção da saúde pública, pela nocividade que as substâncias elencadas nas tabelas anexas são susceptíveis de provocar no equilíbrio físico-psíquico dos indivíduos e reflexamente, na comunidade onde esses indivíduos se integram incubadora dos malefícios induzidos por comportamentos desviados dos padrões comumente aceites e tidos por relevantes pelo legislador penal. (*“Pode entender-se por bem jurídico todo o facto (interesse, recurso ou valor) que é reconhecido legitimamente como merecedor de protecção penal a partir de uma discussão baseada em princípios (discussão que pode ser ético-crítica ou político-pragmática)”*, Com isso, o conceito de bem jurídico expressa o estatuto jurídico-penal qualificado que obtêm determinadas. E ao mesmo tempo mantém o seu conteúdo crítico, enquanto que se conforma em torno de princípios críticos aceites.” – cfr. Gerhard Seher, “la legitimación de normas penales en principios e el concepto de bien jurídico, in Roland Hefendehl (ed.), La teoría del Bien Jurídico, Fundamento de legitimación del derecho penal ou juego de abalorios dogmático, Marcial Pons, Madrid, 2007, p. 92. Para uma distinção entre bem jurídico e objecto de acção, veja-se no mesmo livro “El Bien Jurídico como eje material de la norma penal, de Roland Hefendehl, págs. 179 a 196. Sobre o conceito de bem jurídico como instrumento de crítica legislativa, veja-se o artigo de Claus Roxin, na Revista Electrónica de Ciência Penal e Criminología, nº 15-1, 2013, págs. 1 a 27 (“El concepto de Bien jurídico como instrumento de crítica legislativa sometido a examen”).”
- II - A escolha e determinação da medida, ou para medição, da pena “reger-se-á pelo objectivo e critério da prevenção especial: recuperação social do infractor (prevenção especial positiva), desde que tal objectivo não seja incompatível com a necessidade mínima de dissuasão individual. Ou seja: o “fim” é a reintegração social do infractor, fim este que tem, como limite mínimo, a eventual necessidade de dissuasão do infractor da prática de futuros crimes”. (Na procura de directivas e vectores de orientação que ajudem na determinação concreta da pena seguem-se de perto os ensinamentos colhidos em Eduardo Demétrio Crespo, “Prevención General e Individualização judicial da Pena”, Ediciones Universidade Salamanca, bem como dos ensinamentos recolhidos na obra já citada supra de Gunther Jakobs, de Winfried Hassemer, in “Fundamentos del Derecho Penal”, de Claus Roxin, in “Culpabilidad y Prevención en Derecho Penal” e Anabela Miranda Rodrigues, in “A Determinação da Pena Privativa de Liberdade” e Adriano Teixeira, “Teoria da Aplicação de uma Determinação Judicial da Pena Proporcional ao Fato”, Marcial Pons, 2015.).
- III - Pese embora a danosidade social emprestada a este tipo de ilícito, a situação concreta não configura uma incidência danosa social demasiado elevada. A natureza do produto estupefaciente transaccionado pelo arguido e, primacialmente, as reduzidas quantidades que cedia (vendendo) configuram um situação de baixa ou reduzida intrusão na lesividade do bem tutelado com uma incidência lucrativa de pouca monta. O arguido tem uma vida familiar estabilizada, com companheira e filha menor, sendo ainda de esperar que o tempo que se manteve em prisão terá



servido de suficiente aviso para acautelamento e contenção para tentações futuras, sabendo, inclusive, que sobre ele impende a ameaça de uma pena de cinco (5) anos se reincidir na prática de qualquer tipo de ilícito.

11-03-2020

Proc. n.º 328/16.8GAVLG.P1.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Recurso de acórdão da Relação**

**Arguição de nulidades**

**Nulidade de acórdão**

**Direito ao recurso**

**Admissibilidade de recurso**

**Recorribilidade da decisão que decide a nulidade oposta ao acórdão que conheceu do mérito da acção penal**

- I - Encontrando-se, constitucionalmente, assegurado o direito ao recurso limitou a sua expansão, concedendo ao legislador ordinário a possibilidade de limitar/organizar, em função de valorações e graduações jurídico-institucionais e de arquitectura do regime orgânico-processual os patamares de recurso que a lei disponibiliza para defesa adequada dos direitos dos intervenientes no processo, ponderados os interesses relativos que, em cada caso, se planteiam.
- II - A premência de racionalidade do sistema aditada à urgência em conferir peremptoriedade às decisões confirmadas (em duplo grau) pelos órgãos jurisdicionais traduz-se numa consolidação das decisões judiciais de que decorre uma firmeza do julgado e conseqüente impérvia de a decisão firmada (vale dizer, irrecorrível) poder vir a ser objecto de apreciação em outra sede (jurisdicional) de recurso.
- III - Tendo o arguido sido condenado, em primeira (1ª) instância pela prática de um crime de violação agravada previsto e punido pelos arts. 164.º, n.º 1, al. a) e 177.º, n.º 6, ambos do CP, na pena de seis (6) anos e 6 (seis) meses de prisão e, em via de recurso, a decisão ter sido confirmada pelo tribunal de segunda (2ª) instância, sem modificação da factualidade subsistente para a condenação, a lei ilaqueia a possibilidade de recurso para o STJ, “de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1ª instância a apliquem pena de prisão não superior a 8 anos” – art. 432.º, n.º 1, al. b), ex vi do art. 400.º, n.º 1, al. f), ambos do CPP.
- IV - Tendo sido opostas nulidades à decisão condenatória e irrecorrível, a decisão (acórdão do tribunal recorrido) que se pronuncia sobre as opostas nulidades não é passível de recurso, por se tratar de decisão ancilar e funcional da decisão que decide (de mérito).

11-03-2020





Proc. n.º 473/16.0JAPDL.L1.S1 - 3.ª Secção  
Gabriel Catarino (relator)  
Manuel Augusto de Matos

**Recurso *per saltum***  
**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena.....**

- I - A operação/formação da pena conjunta constitui-se, malgrado as tentativas de encontrar uma formulação minimamente arrimada a factores de estabilização (de feição e pendor aritmético) das variantes intervenientes no equilíbrio legal-funcional da determinação judicial das penas, um crisol de apriorismos lógico-rationais que se cristalizaram na prática judiciária e que vão ditando o ajuizamento de um ensejo e procura de justiça material que se pretende e almeja, com este instituto jurídico-penal.
- II - Não concitando a possibilidade de encontrar para a composição da pena conjunta soluções de acomodamento aritmético e de operações lógico-categoriais num campo (escorregadio, volúvel e dúctil) como é aquele que está estabelecido para a determinação da pena (parcelar) e com mais acutilância e vinco conceptual na construção da pena conjunta, deverão fazer-se intervir factores de ponderação prudencial, razoabilidade e mundividência equânime, pragmatismo, sensibilidade e senso sociocultural e pessoal que possibilitarão/fornecerão os vectores de razoamento que permitirão constituir, parametrizar e sedimentar o acrisolamento lógico-conceptual de uma pena compósita e em que, por vezes, integram diversos tipos de ilícito.

11-03-2020  
Proc. n.º 8832/19.0T8LRS.S1 - 3.ª Secção  
Gabriel Catarino (relator)  
Manuel Augusto de Matos

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Arguição de nulidades**  
**Nulidade processual**  
**Recurso interlocutório**  
**Decisão que não põe termo ao processo**  
**Rejeição de recurso**



- I - A arguida interpôs recurso para o Tribunal da Relação da decisão da 1ª Instância, cujo objeto, são o conhecimento de nulidades processuais, tendo o Tribunal da Relação conhecido das invocadas nulidades suscitadas no recurso.
- II - O acórdão que decidiu sobre tais questões processuais, de natureza interlocutória, foi proferido pelo Tribunal da Relação, funcionando como instância de recurso, e não conheceu do objeto do processo, pelo que não é passível de recurso para este STJ.
- III - Não sendo admissível, o recurso interposto terá de ser rejeitado – arts. 432.º, n.º 1, al. b), 400.º, n.º 1, al. c), 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, al. b), todos do CPP.

11-03-2020

Proc. n.º 402/10.4GCBNV-B.E1.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)

Nuno A. Gonçalves

**Escusa**  
**Recusa de juiz**  
**Processo penal**  
**Imparcialidade**  
**Isenção**  
**Conhecimento**  
**Amizade**

- I - O princípio norteador do instituto da suspeição é o de que a intervenção do juiz só corre o risco de ser considerada suspeita, caso ocorra motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- II - A seriedade e gravidade do motivo ou motivos causadores do sentimento de desconfiança sobre a imparcialidade do juiz, só são suscetíveis de conduzir à recusa ou escusa do juiz quando objetivamente consideradas.
- III - Não definindo a lei o que se considera gravidade e seriedade dos motivos, que geram a desconfiança sobre a sua imparcialidade, será a partir do senso e experiência comuns que tais circunstâncias deverão ser ajuizadas.
- IV - Entre o «*motivo*» e a «*desconfiança*» terá de existir uma situação relacional lógica que justifique o juízo de imparcialidade, de forma clara e nítida, baseado na seriedade e gravidade do motivo subjacente.
- V - Perante a comunidade, a confiança na administração da justiça, assenta também, nas máximas garantias de objetividade e de imparcialidade na jurisdição, no sentido de que as decisões proferidas por um juiz têm que ser norteadas por critérios objetivos, jurídicos, em obediência apenas à lei.
- VI - A relação próxima e prolongada de amizade do Senhor Juiz Conselheiro requerente com os arguidos e com o assistente, praticamente desde a infância até à atualidade, e que tem conhecimento, desde há vários anos, pelos próprios intervenientes, assistente e arguidos, da situação de grave conflito existente entre eles, que tem acompanhado, tendo sido solicitado para ajudar à sua reaproximação e



reconciliação, é suscetível de pôr em crise qualquer decisão que venha a ser proferida pelo mesmo no recurso em causa, correndo o risco de ser considerada suspeita.

- VII - Segundo o senso e as regras da experiência comum, tais factos são suscetíveis de constituir motivo sério e grave adequado a gerar a desconfiança pública sobre a imparcialidade do Senhor Juiz Conselheiro, no recurso, caindo na previsão normativa do art. 43.º, n.º 2, do CPP.

11-03-2020

Proc. n.º 52/17.4YGLSB-A - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)

Nuno A. Gonçalves

**Recurso de acórdão da Relação**

**Homicídio qualificado**

**Exemplos-padrão**

**Qualificação jurídica**

**Meio insidioso**

**Imputabilidade diminuída**

**Medida concreta da pena**

**Pena de prisão**

**Bem jurídico protegido**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

- I - Como tem sido entendido pela doutrina e pela jurisprudência uniformemente o legislador português de 1982 seguiu, em matéria de qualificação do homicídio, um método muito particular e até certo ponto, neste domínio, original: a combinação de um critério generalizador, determinante de um especial tipo de culpa, com a técnica chamada dos exemplos-padrão. A qualificação deriva da verificação de um tipo de culpa agravado, assente numa cláusula geral extensiva e descrito com recurso a conceitos indeterminados: «especial censurabilidade ou perversidade» do agente referida no n.º 1; verificação indiciada por circunstâncias ou elementos relativos ao facto, outros ao autor, exemplarmente elencados no n.º 2. Deste modo devendo afirmar-se que o tipo de culpa supõe a realização dos elementos constitutivos do tipo orientador, que resulta de uma imagem global do facto agravada correspondente ao especial conteúdo de culpa tido em conta no art. 132.º, n.º 2. (Prof. Figueiredo Dias, in Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, pág. 25-26; Teresa Serra, in Homicídio Qualificado. Tipo de Culpa Medida da Pena, 1990, pág. 50).
- II - A verificação daqueles «*exemplos-padrão*» não funciona automaticamente, em termos de logo se dar por demonstrada a especial censurabilidade ou perversidade do agente. Como elementos da culpa implicam ainda um exame global dos factos de modo a chegar (ou não) aquela conclusão.



- III - O «*meio insidioso*» referido na al. i), do n.º 2, do art. 132.º, do CP, com referência ao n.º 1, do citado preceito, abarca não apenas os meios especialmente perigosos, mas também a eleição de condições em que o facto pode ser praticado de modo mais eficaz dada a situação de vulnerabilidade, de desproteção da vítima em relação ao agressor.
- IV - O meio insidioso não tem a ver exclusivamente com o instrumento utilizado, mas essencialmente com o modo e as circunstâncias com que foi usado. A face externa da insídia é a ocultação. Essa ocultação poderá ser moral, em que se compreendem as variadas manifestações da mentira; ou material, quando o meio utilizado para o cometimento do crime apresentar-se camuflado nas aparências inócuas. Deve entender-se por meio insidioso aquele que se apresenta apto a disfarçar a existência e eficiência do ataque que se realiza ao bem jurídico vida. Como tem vindo a entender a jurisprudência e a doutrina meio insidioso compreende os meios aleivosos, traiçoeiros e desleais.
- V - Integra a qualificativa prevista no a. i) do n.º 2 do art. 132.º do CP, a conduta do arguido que após uma primeira deslocação ao local onde veio a avistar a vítima e um grupo de amigos, junto a um parque de estacionamento, local para onde o arguido se dirigia, ausentou-se discretamente e, movido pelo propósito de se vingar da vítima, pelo que lhe havia acontecido em setembro de 2009, foi munir-se de uma faca de cozinha e regressou pouco depois, estacionando o veículo automóvel em que se fez transportar em sítio não visível para a vítima, aproximou-se desta pelas costas deste, tocou-lhe no ombro, este virou-se, o arguido disse-lhe “*pensavas que me tinha esquecido?*” e, de imediato, desferiu um golpe com a referida faca na face lateral direita do pescoço de vítima, fugindo em seguida do local.
- VI - Nos termos do art. 20.º, n.º 2, do CP, pode ser declarado inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica grave, não accidental e cujos efeitos não domina, sem que por isso possa ser censurado, tiver, no momento da prática do facto, a capacidade para avaliar a ilicitude deste ou para se determinar de acordo com essa avaliação sensivelmente diminuída.
- VII - Não constando da matéria de facto provada qualquer facto de onde se possa retirar que o recorrente no momento da prática dos factos não tivesse capacidade para avaliar a ilicitude daqueles ou para se determinar de acordo com essa avaliação, ou que essa capacidade estivesse de algum modo diminuída, mas ao invés que o arguido agiu voluntariamente, consciente dos atos que praticou e das consequências dos mesmos e com intenção de os praticar e com um grau de culpa denotando especial censurabilidade, não se verifica a imputabilidade diminuída.
- VIII - Considerando que o grau de ilicitude é elevado e revela um desvalor da ação acentuado pelo bem jurídico (vida humana) em causa; que o grau de intensidade do dolo é de grau elevado (dolo direto); que a culpa do arguido (o desvalor da atitude interior) é acentuada, porquanto o mesmo face à situação concreta tinha possibilidade de a resolver de outra forma, sem partir para uma agressão da forma como fez; que relativamente ao nível da prevenção especial abona em favor do arguido o facto de ter admitiu na globalidade a prática dos factos, com exceção da intenção de matar e o local onde atingiu a vítima; sem particular relevância para a



descoberta da verdade; que o arguido revela alguma consciência do desvalor da sua apurada conduta que surge num contexto de vingança para com o ofendido; a condição pessoal do arguido, contando presentemente 25 anos de idade, as suas condições de vida, está familiar, profissional e socialmente inserido.

- IX - Na determinação da medida da pena o modelo mais equilibrado é aquele que comete à culpa a função de determinar o limite máximo e inultrapassável da pena; à prevenção geral (de integração positiva das normas e valores) a função de fornecer uma moldura de prevenção, cujo limite máximo é dado pela medida ótima da tutela dos bens jurídicos, dentro do que é consentido pela culpa, e cujo limite mínimo é fornecido pelas exigências irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico; e à prevenção especial a função de encontrar o *quantum* exato da pena, dentro da referida moldura de prevenção, que melhor sirva as exigências de socialização do agente, dentro da moldura penal abstrata prevista para o crime de homicídio qualificado, previsto e punido pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. i) do CP, de harmonia com os critérios de proporcionalidade e proibição do excesso, mostra-se justa, necessária, adequada e proporcional na pena de 16 (dezassex) anos de prisão.

11-03-2020

Proc. n.º 397/18.6PBSXL.L1.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)

Nuno A. Gonçalves

**Rejeição**  
**Requerimento de abertura de instrução**  
**Juiz**  
**Injúria agravada**  
**Direito à honra**  
**Poder de direção**  
**Audiência de julgamento**  
**Advogado**  
**Dever de urbanidade**  
**Inquirição de testemunha**  
**Dolo**

- I - A Sra. Juíza arguida, que presidia à audiência de julgamento, e chamou à atenção da assistente, advogada, considerando que o modo como formulava as perguntas às testemunhas, era de uma forma “*Rude e Mal Criada* “ e que motivava que as testemunhas respondessem também de uma forma *indelicada*, e daí que tivesse determinado que passaria a fazer as perguntas por seu intermédio da arguida, dentro dos seus poderes de direção da audiência (arts. 602.º, n.º 1 e n.º2, als. c) e d), e 516.º, n.º 3, do CPC).
- II - Com conduta descrita a Mmª. Juíza não imputou diretamente à assistente qualquer facto, nem formulou qualquer juízo ofensivo da honra e consideração da mesma, mas sim advertiu a mandatária, aqui assistente, que o modo como se dirigia às



testemunhas era “*Rude*” e “*Mal Criada*”, não visando ofender a honra e consideração da assistente, ou denegrir a sua imagem pessoal, em qualquer das modalidades de dolo definidas no art. 14º, do CP.

- III - As palavras “*Rude*” e “*Mal Criada*” são suscetíveis de serem pouco “polidas”, menos “primorosas”, mas não têm, no contexto em que foram produzidas, relevância jurídico-penal.
- IV - Tais expressões não refletem um juízo do caráter da advogada, aqui assistente, de forma a atingir a sua honra e consideração. O que se trata é de qualificar a atuação da assistente, enquanto mandatária no processo em causa, na audiência de julgamento, ao formular as inquirições/ instâncias às testemunhas, o fazia de uma forma “rude” e “mal criada”, situação que a Mm<sup>a</sup>. Juíza pôs termo no exercício das suas competências de direção da audiência.

11-03-2020

Proc. n.º 1240/18.1T9PNF.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)

Nuno A. Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Criminalidade violenta**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Princípio da proporcionalidade**

- I - Nos termos da lei “*pressuposto da aplicação do regime de punição [do concurso de crimes] é que o agente tenha praticado mais do que um crime antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles*”.
- II - Se os crimes conhecidos depois foram cometidos uns antes do trânsito em julgado de uma condenação e outros depois, justificam-se tantos cúmulos quantos as sucumbências do agente em desrespeitar cada uma das solenes advertências ínsitas na condenação transitada em julgado para, no futuro, adequar a sua ação de modo conforme ao direito.
- III - Na fixação do quantum da pena única a aplicar ao concurso de crimes de conhecimento supervenientes essencial é a gravidade global dos factos. A avaliação do comportamento global deve assentar na ponderação conjugada do número e da gravidade das penas parcelares englobadas, da sua concreta medida e relação de grandeza com a moldura penal do concurso.
- IV - Não podendo considerar-se circunstâncias que façam parte de cada um dos tipos de ilícito integrantes do concurso (proibição da dupla valoração –art. 71.º n.º 2 do CP).



- V - O denominado «fator de compressão», deverá funcionar como critério valorativo (aferidor) do rigor e da justeza do cúmulo jurídico de penas, e deverá adotar frações ou logaritmos diferenciados em função da fenomenologia dos crimes do concurso, mas que no âmbito do mesmo tipo de crime devem ser idênticos, podendo variar ligeiramente em função da personalidade do arguido revelada pelos factos e do modo de execução dos crimes do concurso.
- VI - A proporcionalidade e a proibição do excesso, que deve presidir à fixação da pena conjunta, deverá obter-se através da ponderação entre a gravidade do facto global (do concurso de crimes enquanto unidade de sentido jurídico), as características da personalidade do agente nele revelado (no conjunto dos factos ou na atividade delituosa) e a intensidade ou gravidade da medida da pena conjunta no ordenamento punitivo.
- VII - Sempre que tiver de convocar-se o princípio da «justa medida», impõe-se fundamentar o procedimento que conduziu à obtenção do juízo da desproporcionalidade da pena conjunta e da dimensão do correspondente excesso, enunciando o procedimento comparativo efetuado, demonstrar as razões convincentes e o suporte normativo que podem justificar a intervenção corretiva e respetiva amplitude – art. 205.º n.º 1 da CRP.
- VIII - A pena única que englobe todas as penas parcelares incluídas num anterior cúmulo e outras penas parcelares aplicadas em outros processos em que os crimes estão numa relação de concurso, não deve ser inferior a essa anterior pena conjunta.

11-03-2020

Proc. n.º 15/15.4JACBR.2.S1 - 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Reclamação**

**Recurso**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Prisão preventiva**

**Estabelecimento prisional**

**Tribunal de Execução de Penas**

- I - Perante o STJ só se admitem recursos que encontrem abrigo no disposto no art. 432.º do CPP. O que não sucede com a impugnação do despacho que decreta medidas coativas, incluindo a prisão preventiva (a não ser quando a Relação funciona como 1ª instância).
- II - Também não cabe nos poderes de cognição do STJ sindicar, em primeira linha, as condições em que se executa a prisão preventiva do arguido.
- III - Nos termos da lei, - CEPMPL – Compete ao TEP “garantir os direitos dos reclusos”, um dos quais é, precisamente, o direito a que “os espaços de alojamento respeitam a dignidade do recluso e satisfazem as exigências de segurança e de



habitabilidade, designadamente quanto a higiene, luz natural e artificial, adequação às condições climatéricas, ventilação, cubicagem e mobiliário”.

- IV - As petições do recluso destinadas a obter melhores condições de habitabilidade e assistência, devem ser apresentadas aos serviços e se indeferidas impugnar a decisão administrativa perante TEP. peticionando, em primeira instância, àquele tribunal de competência especializada que determine aos serviços prisionais a efetivação daquele seu direito, enquanto estiver preso.
- V - Se a decisão do TEP lhe for desfavorável, pode recorrer impugná-la através de recurso ordinário.
- VI - O STJ não é instância nem tem poderes de cognição em matéria de facto, quando é chamado a decidir na fase de recurso, no processo penal.

11-03-2020

Proc. n.º 41/17.9GBTVD.S1 - 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**

**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

**Representação em juízo**

**Constituição de assistente**

**Assistente**

**Pressupostos processuais**

**Ofendido**

**Advogado**

**Advogado em causa própria**

**Crime particular**

**Acusação**

**Inexistência jurídica**

**Decisão**

- I - A jurisprudência fixada, quando não seguida, obriga o tribunal a fundamentar as divergências, com a exposição detalhada dos argumentos que justificam reexame.
- II - Os efeitos nefastos da desobediência à jurisprudência fixada apresentam o mesmo grau de nocividade, independentemente da forma como são desencadeados, e, como tal, exigem uma reação rápida e eficaz.
- III - O recurso extraordinário consagrado no citado art. 446.º do CPP tem dupla finalidade:
- prioritariamente, permitir ao STJ controlar diretamente as decisões judiciais contrárias à jurisprudência que precedentemente uniformizou, garantindo-lhe efetividade, estabilidade e coerência;
  - subsidiariamente, surgindo argumentos novos, permite-lhe reexaminar a validade da jurisprudência fixada.





- IV - Fixa-se jurisprudência para ser acatada, com o desiderato de conferir previsibilidade às decisões dos tribunais e de garantir às pessoas (singulares ou jurídicas) que demandam justiça que a sua questão é resolvida pelo tribunal à luz do mesmo critério jurídico que se aplicada a todas as outras que sejam idênticas.
- V - Podem afronta-la ou divergir, mas, quando tal sucede, deverá ser com argumentos novos que possam demonstrar que está ultrapassada e que deve ser reponderada.
- VI - O desacatamento da jurisprudência fixada, ocorre, indubitavelmente, por afronta direta. Mas é também desacatada sempre que, independentemente dos motivos, deixa de ser aplicada a questão jurídica idêntica àquela para a qual se decidiu uniformizar o critério judicial. Evidentemente, a inobservância por mera ignorância ou puro desconhecimento, tal como o desacatamento por convocação e indevida aplicação do regime normativo, não tornam a mesma decisão judicial compatível com a jurisprudência fixada. Em vez de a inobservar, contornando-a.
- VII - O desacatamento da jurisprudência fixada sobrepõe-se a quaisquer vícios procedimentais, antepondo-se, com independência, ao regime das invalidades (com relevância para o caso dos autos).
- VIII - Desacatar o sentido jurisprudencialmente fixado pelo STJ com que um determinado preceito legal ou um seu segmento normativo deve ser interpretado e aplicado pelos tribunais judiciais, traduz-se no desacatamento da própria lei aplicada. Em substância ou em última instância, o que se desrespeitou foi a injunção legislativa.
- IX - Não há fórmula licitamente estabelecida que permita a sanção dessa violação. Nem mesmo o caso julgado obsta a que, durante algum tempo, se impeça a convalidação da decisão judicial que inobservou a jurisprudência fixada.
- X - A queixa, a constituição de assistente e a acusação particular, nos crimes de natureza particular, são pressupostos da admissibilidade do processo, neste sentido, pressupostos processuais.
- XI - Sem a constituição de assistente não pode haver investigação dos factos denunciados nem promoção do procedimento criminal.
- XII - A representação judiciária do assistente nos crimes de natureza particular, constitui um pressuposto de validade do próprio processo.
- XIII - A decisão judicial que admitiu o ofendido e denunciante de um crime de injúria, ele mesmo advogado, a intervir no processo como assistente sem que tenha constituído mandatário forense para o representar nos autos, desacatou, violou, atentou, afrontou - indiferentemente dos motivos -, a lei (aquela norma processual penal) e a jurisprudência que sobre a interpretação da mesma se fixou no acórdão uniformizador n.º 15/2016.
- XIV - A constituição de assistente não é um mero ato de procedimento que possa encaixilhar-se na moldura do instituto juridico-processual residual das irregularidades. É, repete-se um pressuposto processual, um dos pressupostos da admissibilidade do processo nos crimes particulares.
- XV - A acusação particular não pode ser firmada senão que pelo representando judiciário do assistente.



XVI - A acusação particular assim deduzida não tem existência jurídica. De outra perspetiva, não existe no processo acusação particular juridicamente válida. A adesão do MP à acusação particular do ofendido assim deduzida, não supre a falta dos pressupostos da admissibilidade do processo e, conseqüentemente, não lhe confere existência jurídica.

XVII - Determina-se que a jurisprudência fixada no AUJ n.º 15/2016 seja seguida e aplicada nos autos.

11-03-2020

Proc. n.º 15801/18.5T9PRT-A.S1 - 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Santos Cabral (voto vencido)

**Recurso de acórdão da Relação**

**Dupla conforme**

**Contestação**

**Exame crítico das provas**

**Homicídio qualificado**

**Homicídio privilegiado**

**Pressupostos**

**Compreensível emoção violenta**

**Conclusões**

- I - O direito ao recurso implica a concessão da efetiva possibilidade de impugnar, em pelo menos um grau de jurisdição, as decisões que a defesa tiver por ilegais e que afetem gravemente os direitos do arguido a uma condenação justa, ou que lhe imponham a privação ou restrições da liberdade ou de outros direitos fundamentais.
- II - Todavia, não seria praticável a recorribilidade de toda e qualquer decisão judicial. Pelo que o legislador está habilitado a estabelecer exceções à regra da recorribilidade, contanto não atinja o núcleo essencial das garantias de defesa, e a limitação se ampare em fundamento razoável e não desproporcionado.
- III - Só é admissível recurso de acórdão da Relação que confirma a decisão recorrida quando a pena aplicada for superior a 8 anos de prisão.
- IV - Irrecorribilidade que é extensiva a todas as questões relativas à atividade decisória que subjaz e conduziu à condenação, sejam de constitucionalidade, substantivas ou processuais, referentes à matéria de facto ou à aplicação do direito, confirmadas pelo acórdão da Relação.
- V - O STJ, não deve reexaminar questões que já foram duplamente apreciadas e uniformemente decididas, a não ser quando e na parte em que o duplo grau de recurso está expressamente previsto.
- VI - No recurso em 2.º grau não devem colocar-se questões novas reportadas, direta ou indiretamente, à decisão da primeira instância porque, não tendo sido suscitadas na



respetiva impugnação, não puderam ser apreciadas e decididas no acórdão da Relação.

- VII - Exame crítico das provas é a explicitação do substrato lógico e racional do julgamento dos factos. Consiste na representação escrita (ou verbal) do raciocínio, do procedimento intelectual que conduziu a formação da convicção do tribunal. Que levou a que se tenha formado, lógica, racionalmente, de acordo com as *legis artis* da ciência (quando convocada), e segundo as regras da experiência comum, no sentido de julgar num ou em outro sentido os factos que constituem o objeto do processo.
- VIII - A Constituição da República elegeu como direito fundamental primeiro o direito à vida humana – art. 24.º - garantindo a sua inviolabilidade (n.º 1), isto é, o direito a não ser privado da vida, a não ser morto. Por isso, o legislador tem de conferir à vida humana a mais forte tutela penal.
- IX - Também a jurisprudência está vinculada a refletir essa tutela adequada e eficaz em cada caso de atentado voluntária daquele direito inarredável das sociedades modernas, e que, inigualavelmente, melhor densifica o Estado de direito e o respeito que tributa à dignidade da pessoa humana.
- X - O privilegiamento do homicídio radica na culpa sensivelmente diminuída da atuação do agente. Somente os motivos catalogados na norma incriminadora relevam para se poder concluir, em cada caso, pela exigibilidade diminuída de conduta diferente.
- XI - Os estados de afeto, vis, mesquinhos, infames, torpes, - entre os quais se podem incluir o egoísmo, o ódio, o rancor, a ira, a cólera, a raiva, a vindicta, a vingança -, por mais que influenciem a vontade de matar outra pessoa, jamais podem ser juridicamente compreensíveis, porque frontalmente incompatíveis com a suposta fidelidade do cidadão comum ao direito e à justiça.
- XII - As emoções, os estados de afetação ou alteração, por mais violentos que sejam, só podem ser relevantes para diminuir sensivelmente a culpa pelo crime de homicídio quando correspondam aqueles que o «*bonus cives*» suposto pela ordem jurídica, colocado na mesma situação, não seria capaz de destrinçar e dominar.
- XIII - Compreensível é o abalo emocional provocado por uma situação repentina, em regra desencadeada de modo imprevisto a algo surgido do momento, intensa e breve, que condiciona quase automaticamente a capacidade de escolha e de determinação do agente.
- XIV - No caso, a situação que precede o homicídio não é imprevista para o arguido e não reúne as características de brevidade, gravidade e intensidade para poder configurar-se como «emoção violenta», e muito menos para integrar o requisito da compreensibilidade requerido pela norma incriminadora.

11-03-2020

Proc. n.º 753/18.0JABRG.G1.S1 - 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Santos Cabral (declaração de voto)



**Recurso *per saltum***  
**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infrações**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Roubo agravado**  
**Roubo**  
**Furto qualificado**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Condições pessoais**

- I - Em caso de pluralidade de infrações a lei penal vigente – art. 77.º do CP - aderiu à fixação de uma pena conjunta em função de um princípio de cumulação normativa de várias penas parcelares, de molde a aplicar uma única pena pela prática de vários crimes.
- II - A determinação da medida concreta de uma pena única em função do referido método de cumulação normativa desenrola-se em duas fases, numa primeira há que estabelecer a moldura penal aplicável “in casu”, a qual tem como limite mínimo a mais elevada das penas parcelares e como limite máximo a soma aritmética dessas mesmas penas – art. 77.º, n.º 2, CP. Estabelecida a moldura penal haverá que, numa segunda fase, proceder a uma valoração conjunta de todos os factos e da personalidade do/a agente dos crimes – art. 77.º, n.º 1, do CP.
- III - Na avaliação desta personalidade unitária do agente, releva, sobretudo «a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma “carreira”) criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização».
- IV - O recorrente tinha 18 anos à data da prática dos factos O juízo de prognose a que alude o art. 4.º do DL 401/82, de 23-09 deverá ser efetuado aquando da determinação das penas parcelares, não pode agora o STJ tomar em consideração aquele regime penal especial.
- V - Ao fixar-se a concreta medida da pena única resultante do cúmulo jurídico das penas parcelares em causa haverá que ter em atenção os factos dados como assentes relativos às condições pessoais do recorrente em que avulta necessariamente a sua muito jovem idade à data da prática dos factos. Bem como que o recorrente se encontra recluído desde 09-07-2015 e que: “Em contexto de reclusão, inscreveu-se para a frequência do 3º ciclo do ensino básico e registou até 03-04-2018 algumas sanções disciplinares. Encontra-se em regime de reclusos sem ocupação.” E ainda



que: “Antes da sua prisão residia com a progenitora e o irmão mais novo e colaborava com aquela na exploração de um café.”

- VI - O conjunto de crimes cometidos pelo recorrente, ainda que muito relevante pela sua natureza e pela sua quantidade - 12 crimes de roubo agravado, 3 crimes de roubo simples, 3 crimes de furto qualificado e um crime de detenção de arma proibida – ocorreu num curto espaço de 8 meses e foram praticados sem recurso a um grau elevado de violência.
- VII - Atenta a margem de amplitude entre os limites mínimos e máximos da moldura penal aplicável - 5 anos e 3 meses, correspondente à pena parcelar mais elevada, e com o limite máximo de 25 anos, uma vez que a soma aritmética de todas as penas parcelares excede em muito aquele limite máximo – considera-se que, tendo em atenção os princípios da proporcionalidade, da adequação e proibição do excesso ser de aplicar ao recorrente uma pena única de 13 anos de prisão, em substituição da pena única de 18 anos aplicada pela 1.ª instância.

11-03-2020

Proc. n.º 996/14.5GAVNG-K.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (relatora)

Pires da Graça

***Habeas corpus***  
**Pena acessória**  
**Pena de expulsão**  
**Direito à execução**  
**Mandado de Detenção Europeu**  
**Princípio da especialidade**  
**Renúncia**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Tribunal de Execução de Penas**

- I - O *habeas corpus* contra a prisão ilegal por abuso de poder é um procedimento especial, no qual se requer ao tribunal competente o restabelecimento do direito constitucional à liberdade pessoal, vulnerado por uma prisão ordenada, autorizada ou executada fora das condições legais ou que sendo originariamente legal se mantém para além do tempo ou da medida judicialmente decretada ou em condições ilegais.
- II - Visa apreciar se a prisão foi determinada pela entidade competente, se o foi por facto pelo qual a lei a admite, se se mantém pelo tempo decretado e nas condições legalmente previstas. Para o que pode ser necessário equacionar da legalidade formal ou intrínseca do ato decisório que determinou a privação de liberdade, mas não mais que isto.
- III - Ao direito do estrangeiro a que se execute a pena acessória de expulsão logo que atinge o cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos da pena de prisão em



- que foi condenado, corresponde o dever do Estado, funcionalmente atribuído ao TEP de ordenar, obrigatoriamente, a expulsão do recluso.
- IV - A execução da pena acessória de expulsão judicial, necessariamente integrada no processo de execução da condenação, inicia-se com a decisão obrigatória do juiz de execução das penas e termina com a entrega, pelo SEF, da pessoa no país de destino.
- V - O princípio da especialidade, consagrada n Decisão-quadro 2002/584/JAE e na Lei n.º 64/2003, traduz-se em limitar os factos pelos quais a pessoa procurada poderá ser julgada no Estado-membro de emissão do MDE ou a pena que aí poderá cumprir quando a entrega seja para o cumprimento de pena de prisão ou medida de segurança privativa da liberdade. A pessoa entregue não pode ser sujeita a procedimento penal, condenada ou privada da liberdade por infração praticada antes da sua entrega e diferente daquela porque foi entregue.
- VI - Confrontam-se aqui, de um lado a irrevogabilidade de uma condenação penal definitiva decretada pelo tribunal materialmente competente, ainda que tirada ostensivamente *contra legem* e do outro a confiança que os parceiros da UE depositam e esperam do Estado português no escrupuloso cumprimento do regime da cooperação judiciária penal que é, afinal, o fundamento desta pedra angular do espaço comum de liberdade, segurança e justiça, consagrado no art. 3.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia (TUE).
- VII - Com pertinência para a resolução da equação postulada convém recordar que o Tribunal Constitucional, no Ac. n.º 379/2000, decidiu: *“julgar inconstitucional, por violação do disposto no nº 1 do artigo 31º da Constituição da República, a interpretação da norma do artigo 222º, nºs. 1 e 2, alínea c), do Código de Processo Penal, conjugada com a do artigo 61º, nº 5, do Código Penal, no sentido de que a não interposição de recurso da decisão proferida sobre a questão fundamento da providência de habeas corpus, a que alude esta última norma, implica necessariamente a preclusão da possibilidade do recurso à referida providência”*.
- VIII - Neste conspecto, a pena de prisão aplicada nestes autos não podia executar-se sem que o condenado consentisse, renunciando ao princípio da especialidade – e não renunciou -, ou sem que o Estado português emitisse - e não consta que tenha emitido -, o correspondente MDE para obter do Estado membro de execução, o Grão-Ducado do Luxemburgo a extensão da entrega do Requerente para cumprimento daquela pena de 2 anos e 3 meses de prisão.
- IX - Assim, não pode deixar de concluir-se, no caso, pela violação patente e palmar do princípio da especialidade, concedendo-lhe prevalência ou proeminência sobre o valor (relativo) do caso julgado.
- X - O Requerente não tem que cumprir mais pena de prisão que aquela que lhe foi aplicada no processo 1646/07.1PCSNT, que foi exatamente e tão-somente a que justificou a sua entrega, em execução do MDE, para aqui cumprir aqueles 5 anos de pena única.
- XI - O Requerente tem direito a que se ordene a sua expulsão por ter cumprido já mais de metade da pena de prisão - 5 anos -, que, em execução do MDE, determinou a sua entrega ao Estado português.



- XII - Não tendo sido ordenada a sua expulsão, permanecendo preso no EP, - onde atualmente está -, para além desse tempo, fácil é de concluir que se mantém abusivamente preso, privado da liberdade para além do prazo legalmente estipulado.
- XIII - Determina-se que no prazo de 24 horas seja presente ao Juiz de Execução de penas para que ordene a expulsão do Requerente, com a legalmente prevista entrega ao SEF para executar a expulsão judicial e, controlar o cumprimento da interdição da sua entrada e permanência no nosso país.

18-03-2020

Proc. n.º 195/10.5PXLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (relator)

Gabriel Catarino (declaração de voto)

Santos Cabral

***Habeas corpus***

**Pena de prisão**

**Cumprimento de pena**

**Cúmulo jurídico**

**Pena única**

- I - A essencialidade da providência de *habeas corpus* caracteriza-se por o acto que a desencadeia e legitima se figurar e constituir como uma afronta clara, e indubitável, ao direito à liberdade. Deve ser demonstrado, sem qualquer margem para dúvida, que aquele que está preso não deve estar e que a sua prisão afronta o seu direito fundamental a estar livre. É exactamente nessa linha que se pronuncia Cláudia Santos, referindo, nesta senda que “*confrontamo-nos, pois, com situações clamorosas de ilegalidade em que, até por estar em causa um bem jurídico tão precioso como a liberdade, ambulatória (...) a reposição da legalidade tem um carácter urgente*”. Também Cavaleiro Ferreira avança que “o habeas corpus é a providência destinada a garantir a liberdade individual contra o abuso de autoridade”.
- II - Ainda que o requerente já tenha atingido os 5/6 da pena que estava a cumprir no processo supra epigrafado, o facto de não ter sido notificado de que a partir do momento em que atingiu esse limiar jurídico-legal passaria a ficar ligado (para cumprimento de pena) a outro processo – neste caso o processo n.º 326/16.1GTABF – não exime da obrigação de cumprimento de qualquer das penas parcelares em que se encontra condenado. O requerente encontra-se condenado em penas de prisão efectiva em 3 (três) processos (326/16.1GTABF; 10738/17.8T8LSB e 4310/17.0T9 PTM) e essas penas mantêm-se vigentes e com efectividade para cumprimento, devendo ser cumpridas. O facto de terem sido engolfadas num cúmulo jurídico não as dessora e exangue de existência e imperatividade jurídica e são jurisdicionalmente aptas a determinar/irrogar o seu cumprimento.



III - O cúmulo (jurídico) de penas constitui-se uma operação que visa apreciar a globalidade de uma actuação criminosa, num período legalmente estabelecido e de modo a propinar um enfoque penológico abrangente e temporalmente recorrido. Não apaga o efeito jurídico das condenações efectivadas e já tornadas firmes – o que acontece no caso para as condenações impostas e correlatas penas aplicadas – antes as pretende englobar numa apreciação mais vasta e com o objectivo de permitir uma pena mais ajustada a uma actuação que a lei reputa poder ter sido determinada por factores e motivações que devem ser apreciadas em conjunto

18-03-2020

Proc. n.º 6189/10.3TXLSB-O.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Nuno A. Gonçalves

Santos Cabral

**Recurso per saltum**

**Homicídio**

**Homicídio qualificado**

**Meio particularmente perigoso**

**Veículo automóvel**

**Princípio da proibição da dupla valoração**

**Medida concreta da pena**

**Dano**

**Pena de prisão**

**Concurso de infracções**

**Concurso de infrações**

**Pena única**

I - Como tem sido unanimemente afirmado na doutrina e na jurisprudência, o crime de homicídio qualificado p. e p. nos termos das disposições conjugadas dos arts. 131.º e 132.º do CP constitui um tipo qualificado por um critério generalizador de especial censurabilidade ou perversidade, determinante de um especial tipo de culpa, mediante uma cláusula geral concretizada na enumeração dos exemplos-padrão enunciados no n.º 2 deste preceito, relativos ao facto e ao agente, indiciadores daquele tipo de culpa agravado, cuja confirmação se deve obter, no caso concreto, pela ponderação, na sua globalidade, das circunstâncias do facto e da atitude do agente.

II - Um meio particularmente perigoso há-de ser um meio (instrumento, método ou processo) que, para além de dificultar de modo exponencial a defesa da vítima, é susceptível de criar perigo para outros bens jurídicos importantes, um meio que revele uma perigosidade muito superior ao normal, marcadamente diverso e excepcional em relação aos meios mais comuns que, por terem aptidão para matar, são já de si perigosos ou muito perigosos, sendo que na natureza do meio utilizado se tem de revelar já a especial censurabilidade do agente, estando, assim, afastados





da qualificação os meios, métodos ou instrumentos mais comuns de agressão que, embora perigosos ou mesmo muito perigosos (facas, pistolas, instrumentos contundentes), não cabem na estrutura valorativa, fortemente exigente, do exemplo-padrão.

- III - Estando provado que o arguido, movido por intenção de retaliação das agressões sofridas em confronto físico com o ofendido, em que se agrediram reciprocamente, depois de barrar a passagem deste com o intuito de abandonar o local, avançou contra ele, conduzindo o seu veículo em contra-mão, colidiu deliberadamente na sua viatura, por duas vezes, primeiro de frente e depois em marcha atrás, e, finalmente, com o intuito de lhe tirar a vida, quando o ofendido corria a pé atrás dele, inverteu bruscamente o sentido de marcha, conduziu o veículo na sua direcção, colheu-o pelas costas, projectou-o ao solo e comprimiu-o, esmagando-o com os rodados do veículo, causando-lhe graves lesões físicas, nomeadamente na região ilíaca, abandonando-o no local, mostra-se preenchida a circunstância qualificativa do crime de homicídio prevista na al. h) do n.º 2 do art. 132.º do CP.
- IV - A simples utilização do veículo automóvel como meio de execução do crime não pode ser levada em conta na determinação da medida da pena, nos termos do art. 71.º do CP, por a isso se opor o princípio da proibição da dupla valoração, sem prejuízo de o modo e as circunstâncias da utilização devem ser consideradas para esse efeito.
- V - Tendo em conta essas circunstâncias, que evidenciam a violência da conduta do arguido, o seu elevado grau de ilicitude, a gravidade das suas consequências e a muito elevada intensidade da vontade criminosa, e o reduzido valor das circunstâncias favoráveis (nomeadamente a ausência de antecedentes criminais, as suas condições económicas e sociais, a confissão parcial e o arrependimento), bem como a não relevância da compensação dos danos, por esta ter sido efectuada pela seguradora e não pelo arguido, não se considera excessiva a pena de 5 anos de prisão aplicada ao crime de homicídio qualificado tentado, em consideração dos critérios estabelecidos no art. 71.º do CP.
- VI - Não suscita qualquer crítica a decisão recorrida quanto à opção pela pena de prisão relativamente ao crime de dano, da previsão do art. 212.º, n.º 1, do CP, tendo particularmente em atenção o contexto em que foi praticado, adequadamente ponderado.
- VII - Sempre que o crime de dano é praticado em concurso com outros crimes de maior gravidade, levando à aplicação de uma pena única, tem a jurisprudência deste tribunal notado a necessidade de analisar a conduta na sua globalidade, considerando a duração, volume e dinâmica do facto, e de levar em conta os inconvenientes que geralmente eram atribuídos às chamadas «penas mistas» de prisão e multa, eliminadas em 1995.
- VIII - Na consideração dos critérios do art. 71.º e do critério especial fixado na 2.ª parte do n.º 1 do art. 77.º do CP, não se encontra base para se considerar excessiva a pena única de 5 anos e 2 meses de prisão.



IX - Dado que a pena aplicada é de medida superior a cinco anos, não se verifica o pressuposto formal (pena não superior a cinco anos) de que, nos termos do art. 50.º, n.º 1, do CP, depende a possibilidade de suspensão de execução.

25-03-2020

Proc. n.º 1636/18.9JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Conceição Gomes

### 5.ª Secção

**Recurso *per saltum***  
**Falta de fundamentação**  
**Pena parcelar**  
**Medida concreta da pena**  
**Roubo agravado**  
**Reincidência**  
**Coacção**  
**Coação**  
**Pena de prisão**  
**Bem jurídico protegido**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Condições pessoais**  
**Reparação oficiosa da vítima**  
**Vítima**  
**Vítima especialmente vulnerável**  
**Criminalidade violenta**

- I - Pode o recorrente discordar da matéria de facto – o que em rigor nem se poderá dizer que acontece pois interpôs recurso directo para o STJ que apenas conhece da matéria de direito – mas o que não poderá dizer é que há falta de fundamentação sobre os «elementos probatórios», na medida em que o depoimento da testemunha foi analisado circunstanciadamente no acórdão recorrido.
- II - O crime de roubo é um crime complexo por visar a protecção de bens jurídicos múltiplos como a propriedade mas também a vida, a integridade física e a liberdade de decisão e acção. Se os bens jurídicos tutelados são vários são também particularmente relevantes para a vida em sociedade e a sua colocação em causa é motivo de particular alarme no seio dessa mesma sociedade. Em especial ainda porque um factor acrescenta enorme inquietação quando há lesão desses ditos bens e que é o de a execução do crime implicar violência ou ameaça com perigo eminente para a vida ou para a integridade física, tal como está descrito no n.º 1 do art. 210.º CP.



- III - Com os critérios gerais estabelecidos nos arts. 40.º e 71.º do CP a determinação da pena tem lugar, de modo genérico, em função da culpa e das exigências de prevenção equacionando-se as de prevenção geral de integração e as de prevenção especial de socialização de modo a que, por aplicação ao caso concreto, a pena a fixar corresponda às necessidades de tutela dos bens jurídicos postos em causa e às exigências decorrentes das lesões sofridas para isso se ponderando todas as circunstâncias que deponham a favor ou contra o agente como dispõe o n.º 2 do citado art. 71.º.
- IV - Perante a vastidão que assume este tipo concreto de comportamentos particularmente geradores de instabilidade social, a prevenção geral positiva de integração assume um papel especialmente relevante de modo a que a pena a impor contribua para o restabelecimento da confiança na «*estabilização contrafáctica das normas violadas*». E a prevenção especial positiva de socialização tem também ela de expressar a gravidade desses comportamentos pois eles são reflexo de uma personalidade com determinadas características. Nestes termos a pena de 5 anos e 9 meses de prisão aplicada ao arguido, na 1.ª instância - pela prática de um crime de roubo agravado pelo uso de uma arma de fogo, punido pelas disposições conjugadas dos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2 e 204.º, n.º 2, al. f) do CP e punido ainda como reincidente - afigura-se justificada.
- V - Quanto ao crime de coacção do art. 154.º, n.º 1, do CP são elevadíssimas as exigências de prevenção especial face ao considerável número de crimes que cometeu anteriormente e que levaram à sua reclusão entre 2010-09-23 e 2016-04-10. A reinserção social do recorrente é mais do que discutível quer perante a realidade evidenciada pelos factos provados mormente quanto à prática de crimes com violência, quer pelo manifesto desprezo pelos avisos contidos nas condenações anteriores, quer ainda perante as condições de vida do recorrente em que avulta a precariedade da sua situação laboral e um «*quotidiano marcado pela inactividade*». A pena de 9 meses de prisão pela prática do crime de coacção e, em cúmulo jurídico, a pena única de 6 anos de prisão, aplicadas pela 1.ª instância, afiguram-se justificadas.
- VI - A quantia de € 2.500 foi arbitrada de acordo com o previsto no art. 82º-A CPP segundo o qual não havendo sido deduzido pedido de indemnização, o tribunal em caso de condenação, pode arbitrar uma quantia a título de reparação pelos prejuízos sofridos quando particulares exigências de protecção da vítima o imponham. O ofendido foi alvo de criminalidade especialmente violenta de acordo com a definição da al. 1) do n.º 1 do art. 1.º CPP e deve ser tido como vítima especialmente vulnerável de acordo com o estipulado no n.º 3 do art. 67.º-A CPP onde se diz que as vítimas de criminalidade violenta e especialmente violenta são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 1 do dito art. 67.º-A. Está assim justificada a atribuição daquela quantia a título de reparação sendo certo que não são avançadas razões pelo recorrente para a pedida redução do valor arbitrado.

05-03-2020



Proc. n.º 34/18,9PDAMD.L1.S1 - 5.ª Secção  
Nuno Gomes da Silva (relator)  
Francisco Caetano

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
*In dubio pro reo*  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Autoria**  
**Co-autoria**  
**Cumplicidade**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - O vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, a inadequada valoração da prova ou a violação do princípio *in dubio pro reo*, dizendo respeito à matéria de facto, é matéria cuja apreciação ficou encerrada no Tribunal da Relação, não podendo ser sindicada pelo STJ.
- II - Sobre a autoria a doutrina portuguesa segue hoje a “teoria do domínio do facto”, sendo autor quem domina o facto, quem dele é senhor, quem toma a execução nas “suas próprias mãos”, de tal modo que dele decisivamente dependa o *se* e o *como* da realização típica, aqui se distinguindo um domínio positivo do facto, de o fazer prosseguir até à consumação e um domínio negativo de o fazer cessar ou abortar.
- III - Enquanto o autor singular executa por si mesmo o facto, o co-autor toma parte directa na execução e fá-lo por acordo *ou* juntamente com outro ou outros e sendo que a forma mais comum é de a adesão de vontades na realização de uma figura típica ser a do acordo prévio, este pode ser tácito, sendo cada co-autor responsável como se fosse autor singular do resultado típico, desde que esse carácter implícito resulte da prova dos factos, desde logo com inferência às regras da experiência e da vida, da lógica e do bom senso, a permitir a conclusão de que a adesão ao projecto comum e o resultado final são razoavelmente de lhe imputar.
- IV - A co-autoria tácita há-de, por outro lado, inferir-se de uma consciência e vontade prática de cooperação evidenciada entre o que o co-autor faz por si e com os outros (elemento subjectivo), mas ainda da adopção do resultado conjunto (elemento objectivo).
- V - O co-autor (ao contrário do cúmplice) tem o domínio sobre o sucesso total do facto, chamado domínio funcional do facto.
- VI - A decisão conjunta há-de ser revelada por “acções concludentes”, sendo que o co-autor toma parte na execução do plano material, tornando-se senhor do facto, com



os demais, sem que se torne necessária a prática de todos os factos que integram o *iter criminis*.

- VII - Já quanto à cumplicidade (art. 27.º, do CP), como uma outra forma de realização ilícita típica, consiste no auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso típico e ilícito, podendo este consistir num conselho ou influência do agente, uma vez já previamente decidido à prática do facto e, aquele, na entrega de meios ou instrumentos ao autor que favoreçam a realização do facto, favorecimento este valorado segundo um juízo de prognose póstuma.
- VIII - O cúmplice constitui uma figura lateral, secundária ou de segunda linha, na integral realização ilícita típica, não realiza o tipo de ilícito, antes participa de um tipo de ilícito realizado por outrem, é um colaborador não essencial limitado. Mesmo sem a sua colaboração o facto teria lugar, mas de outra maneira, é uma forma de participação criminosa em facto alheio, participação de um não-autor no facto de um autor e cujo papel se esgota com a prestação do auxílio e tem na essencialidade uma acção de ajuda, sem tomar parte na decisão do facto e seu domínio, pressupondo a prática de um facto doloso, mas faltando o domínio do facto, pelo que, não é cúmplice quem toma sobre si a execução do facto, não se limitando a um mero *auxiliator*, mas a ser, com os outros, figura central dos acontecimentos, de tal forma que do seu concurso dependa decisivamente a prática do evento.
- IX - O recorrente, independentemente de existir no navio, de que era capitão, mais alguém com capacidade de o fazer navegar, tomou parte directa na execução da recolha e transporte da cocaína, de comum acordo com os demais recorrentes, pelo que a sua forma de participação é claramente de co-autoria, que não de cumplicidade.
- X - Considerando o dolo intenso do recorrente, o elevado grau de ilicitude da conduta seja pela elevada quantidade de droga transportada (quase uma tonelada), seja pela respectiva natureza (cocaína) e especial danosidade com que afecta o bem jurídico protegido (saúde pública), seja atendendo às elevadas exigências de prevenção, sobretudo de prevenção geral, mas, no caso, também especial de ressocialização face à não interiorização do desvalor da sua conduta e atendendo, ainda, à frequência com que são levadas a efeito condutas semelhantes de transporte intercontinental de estupefacientes, em especial cocaína, por redes organizadas que fazem do nosso país porta de entrada de tais produtos para o continente europeu, numa moldura penal abstracta de 4 a 12 anos de prisão para o crime praticado, a pena de 8 anos e 6 meses de prisão, não é de forma nenhuma desproporcional à gravidade dos factos, à culpa do recorrente e às exigências de prevenção.

05-03-2020

Proc. n.º 394/17.9JELSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

*Habeas corpus*



**Caso julgado**  
**Trânsito em julgado**  
**Nulidade insanável**  
**Cumprimento de pena**

- I - Uma vez transitada em julgado a decisão, esta torna-se firme, sabido que o efeito negativo do caso julgado em processo penal impede qualquer reapreciação da decisão, mormente a respeitante a quaisquer nulidades de procedimento que a ela pudessem ser opostas.
- II - Também a nulidade insanável invocada, da não audiência presencial do arguido, se verificada, sempre estará a coberto do caso julgado, não mais podendo ser conhecida, o que é extensivo, também, à invocada violação do n.º 10 do art. 32.º da CRP, que assim improcede.
- III - Porque o requerente se encontra em cumprimento de pena desde o dia 18-07-2019, na sequência de decisão transitada em julgado e cujo termo, conforme homologação da respectiva liquidação, que oportunamente lhe foi notificada, se prevê para 17-07-2021, na improcedência do fundamento de *habeas corpus* invocado, da al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, ou de qualquer outro indicado nesse preceito, importa indeferir o pedido por falta de fundamento bastante.

26-03-2020

Proc. n.º 179/16.0TXCBR-H.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Manuel Braz

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Detenção de arma proibida**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Concurso de infrações**  
**Concurso de infrações**  
**Pena única**  
**Condições pessoais**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Condição da suspensão da execução da pena**

- I - O crime de tráfico de estupefacientes é um crime de perigo abstrato, protector de diversos bens jurídicos pessoais, como a integridade física e a vida dos consumidores, mas em que o bem jurídico primariamente protegido é o da saúde pública.



- II - Quanto ao crime de detenção de arma proibida, o que está em causa é a própria perigosidade das armas, com a incriminação da sua detenção, visando-se tutelar o perigo de lesão da ordem, segurança e tranquilidade públicas face aos riscos da livre circulação e detenção de armas.
- III - A determinação da pena, realizada em função da culpa e das exigências de prevenção geral de integração e da prevenção especial de socialização, de harmonia com o disposto nos arts. 71.º e 40.º, n.º 2, ambos do CP, deve, no caso concreto, corresponder às necessidades de tutela do bem jurídico em causa e às exigências sociais decorrentes daquela lesão, sem esquecer que deve ser preservada a dignidade humana do delinquente.
- IV - Para que se possa determinar o substrato da medida concreta da pena, dever-se-ão ter em conta todas as circunstâncias que depuserem a favor ou contra o arguido, nomeadamente, os factores de determinação da pena elencados no n.º 2 do art. 71.º, do CP. Nesta valoração, o julgador não poderá utilizar as circunstâncias que já tenham sido utilizadas pelo legislador aquando da construção do tipo legal de crime, e que tenha tido em consideração na construção da moldura abstrata da pena (assegurando o cumprimento do princípio da proibição da dupla valoração). A finalidade primária da pena é a de tutela de bens jurídicos e, na medida do possível, de reinserção do agente na comunidade. À culpa cabe a função de estabelecer um limite que não pode ser ultrapassado.
- V - Tendo em conta a natureza da droga traficada, tendo em consideração que a cocaína, é considerada uma das drogas mais pesadas; a actividade de tráfico foi exercida numa área geográfica restrita (na sua residência que partilha com a co-arguida em X); o modo de execução dos crimes praticados que não revela grande preparação técnica, sendo o tráfico efectuado com utilização de logística rudimentar, nomeadamente por recurso a telemóveis e à residência dos arguidos; o grau de ilicitude do facto, a intensidade não muito elevada da actividade desenvolvida, os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram, ou seja, obtenção de proveitos económicos (dinheiro e objectos), associada ainda ao consumo constante de estupefacientes; a gravidade das consequências que, no caso concreto, se considera mediana, considerando, por um lado, não só o período de tempo em que o arguido se dedicou ao tráfico, mas também ao número de toxicodependentes que se apurou serem seus clientes; a intensidade do dolo do arguido, que no caso em apreço é intenso e directo, sendo, contudo, de atender como factor mitigante a circunstância de ser consumidor de estupefacientes; as necessidades de prevenção geral deste tipo de comportamentos, que se impõem com particular acuidade, pela forte ressonância negativa, na consciência social, das actividades que os consubstanciam.
- VI - Com efeito, apesar de a figura do consumidor de estupefaciente ter ganho contornos de um doente carecido de tratamento e não tanto de um delinquente, a verdade é que a simples existência de droga nas mãos de alguém, constitui, por si só, um perigo e uma ameaça social que põe em risco toda a comunidade, não sendo aceite pela mesma considerando o número de vidas que são ceifadas e a



destruição dos lares onde a droga acaba por entrar. Estamos perante um crime contra a saúde pública, onde as necessidades de prevenção geral de integração da norma e de proteção de bens jurídicos são prementes. Além disto, o “*sentimento jurídico da comunidade*” apelando, por um lado, a uma eliminação do tráfico de estupefacientes e, por outro lado, também anseia por uma diminuição deste tipo de criminalidade e uma correspondente consciencialização de todos aqueles que se dedicam a estas práticas ilícitas para os efeitos altamente nefastos para a saúde e vida das pessoas, isto é, uma exigência acrescida de tutela dos bens jurídicos lesados com o crime.

- VII - Tendo em conta as características desta criminalidade e os seus efeitos nefastos para a sociedade, as exigências de manutenção da confiança geral na validade da norma e, portanto, a confiança de que estas condutas são punidas, impõem exigências acrescidas de restauração da paz jurídica; a detenção das armas, apenas em casa, sem indícios de uso, a sua natureza, particularmente a arma de fogo e o seu número (duas), e a associação de munições à arma de fogo, relevando a indiferença à danosidade potencial manifestada na sua detenção; as condições pessoais do agente e a sua situação económica: os arguidos (o recorrente e a sua co-arguida) constituem uma unidade familiar, com um percurso de vida com algum empenho laboral (com boa imagem social) e apoio familiar, mas profundamente marcado pela dependência de drogas; as necessidades de prevenção especial, sendo que o arguido admitiu a prática dos factos, e se mostrou arrependido; o facto de o arguido não ter antecedentes criminais e ser considerado um bom colega, trabalhador no meio em que se inseria laboralmente.
- VIII - A pena abstracta pela prática do tráfico de estupefacientes é fixada entre 4 a 12 anos de prisão. Foi aplicada ao arguido a pena de 5 anos de prisão. Tendo em conta a intensidade do dolo e o apontado grau de ilicitude do facto, e tendo-se a *culpa* como mediana, permitindo que a pena se fixe em patamar situado junto do limite mínimo da moldura penal, entendemos ser de fixar uma pena idêntica à da sua co-arguida: 4 anos e 10 meses de prisão (quanto ao crime de tráfico de estupefacientes).
- IX - A pena abstracta aplicável pela prática de um crime previsto e punido pelo art. 86.º, n.º 1, al. c), do RJAM é fixada entre 1 a 5 anos de prisão ou multa até 600 dias. Os factos provados levou-nos à ponderação que se trata de uma detenção de armas, apenas em casa, sem indícios de uso, embora a sua natureza, particularmente a arma de fogo e o seu número (duas), e a associação de munições à arma de fogo, relevam a indiferença à danosidade potencial manifestada na sua detenção. Relativamente a este crime, de detenção de arma proibida, entendemos que a medida concreta da pena - 1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão - aplicada pelo Tribunal recorrido é desadequada, sendo que todas as circunstâncias atrás aduzidas, apontam para uma redução desta pena para 1 (um) ano de prisão.
- X - Face ao disposto no n.º 2, do art. 77.º, estando em concurso a prática pelo arguido de 1 crime de tráfico de estupefacientes e 1 crime de detenção de arma proibida, a moldura penal determinada pelo presente concurso tem como limiar máximo 5 anos e 10 meses de prisão, e como limiar mínimo 4 anos e 10 meses de prisão.





Ponderando globalmente as circunstâncias atinentes aos crimes em causa, releva especialmente a relação temporal existente entre os crimes praticados (contemporâneos), o número de crimes (dois), a natureza dos crimes (diferenciada), e o percurso de vida do arguido, também ele, globalmente considerado. Estes factores mostram que as exigências de prevenção especial, mas também geral, de reafirmação da validade da ordem jurídica, presentes no caso, não são menosprezáveis sem serem muito elevadas, embora a medida da gravidade global dos factos ser dada essencialmente pelo crime de tráfico de estupefacientes, sendo igualmente relevante, mas não muito acentuado o grau de culpa manifestado nos factos. Atendendo ao critério e princípios supra enunciados, designadamente a consideração em conjunto dos factos e a personalidade do agente, as exigências de prevenção geral e especial, procedendo ao cúmulo jurídico, das penas parcelares nos termos do art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP, mostra-se justa, necessária, proporcional e adequada a pena única de 5 anos de prisão.

XI - Esta pena admite a suspensão da execução, por força do art. 50.º, n.º 1, do CP. À opção pela suspensão da execução da pena de prisão, enquanto medida de reacção criminal autónoma, são alheias considerações relativas à culpa do agente, valendo exclusivamente as exigências postas pelas finalidades preventivas da punição, sejam as de prevenção geral positiva ou de integração, sejam as de prevenção especial de socialização (art. 40.º, n.º 1, do CP). De molde que a opção por esta pena deverá assentar, em primeira linha, na formulação de um juízo positivo ou favorável à recuperação comunitária do agente através da censura do facto e da ameaça da prisão, sem a efectiva execução desta prisão, que ficaria suspensa, mas desde que esta opção não prejudique ou contrarie a necessidade de reafirmar a validade das normas comunitárias, ou seja, desde que o sentimento comunitário de crença na validade das normas infringidas não seja contrariado ou posto em causa com tal suspensão.

XII - A favor do arguido regista-se o facto de não ter antecedentes criminais, ter confessado os factos que lhe eram imputados, e ter mostrado arrependimento, o que entendemos ser de relevar. Teve-se ainda em conta a intensidade do dolo e o apontado grau de ilicitude do facto, tendo-se a *culpa* como mediana, razão que levou a fixar a pena em patamar situado junto do limite mínimo da moldura penal. O arguido tem um sensível percurso de vida associado ao consumo de drogas, o qual acaba por estar na génese do seu envolvimento delitivo, revelando, deste modo, alguma fragilidade na sua inserção comunitária. A intervenção já ocorrida no âmbito do processo (com a aplicação de medida de coacção detentiva) pode surgir como um factor de recuperação, dado ter agora o arguido noção clara do relevo comunitário da infracção e do peso pessoal, severo, da reacção comunitária: a privação da liberdade deixou de ser uma ameaça longínqua e algo abstracta, distanciada da sua experiência concreta, tendo passado a ser uma referência precisa e que a qualquer momento, se infringir qualquer norma, pode ser retomada. A própria cessação dos consumos, embora de significado limitado, tende a apontar no mesmo sentido. Tudo isto se reflecte, por um lado, nas exigências de prevenção



especial de ressocialização, e, por outro, na forma como a comunidade apreende a sua situação – notando-se que não constam sentimentos comunitários de rejeição.

XIII - Podendo, assim, aceitar-se que a suspensão da pena não seria vista como uma contemporização face ao flagelo do tráfico de drogas, mas como uma forma de reforçar o percurso de reaproximação ao direito do arguido. Ainda que com cautelas especiais, que se revelem também pacificadoras da comunidade – nomeadamente com o acompanhamento próximo inerente ao regime de prova. Dizendo de outro modo, as exigências de prevenção geral não são tão impressivas que imponham a reclusão do arguido. Por outro lado, o arguido dispõe ainda de outras condições pessoais favoráveis à sua recuperação em liberdade, podendo retomar a sua vida familiar. Pelo que se mostra também viável a formulação de um juízo de prognose favorável à sua recuperação social em liberdade (ou seja, as exigências de prevenção especial bastam-se com a suspensão da pena de prisão fixada).

XIV - Julga-se admissível a suspensão da pena aplicada, com duração equivalente à pena aplicada, sujeita a mecanismos de controlo e orientação do arguido, dada a sua fragilidade pessoal e associação ao consumo de drogas, o que não apenas justifica, mas verdadeiramente impõe a aplicação do regime de prova (art. 53.º, n.º 1 do CP), a definir pela DGRSP, que incluirá necessariamente a proibição de o arguido acompanhar pessoas e frequentar locais conotados com o consumo, compra e venda de estupefacientes. Além disso, idênticas razões justificam a sua sujeição a tratamento médico (art. 52.º, n.º 3, do CP), devendo submeter-se periodicamente a exames comprovativos de que não consome drogas (a realizar no quadro do regime de prova). Acresce que a situação do arguido justifica ainda a sua sujeição às obrigações de receber visitas, ou comparecer perante o técnico de reinserção social competente, sempre que este o entenda por necessário, comunicar ou colocar à sua disposição todas as informações e documentos solicitados, e informar o técnico de reinserção social sobre alterações de residência, bem como sobre qualquer deslocação superior a 8 dias, e sobre a data do previsível regresso (art. 54.º, n.º 3, do CP).

26-03-2020

Proc. n.º 2/19.3PEFAR.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora)

Helena Moniz

**Mandado de Detenção Europeu**

**Princípio da especialidade**

*Non bis in idem*

**Reenvio prejudicial**

**Alegações orais**

**Direito de defesa**

**Nacional**

**Recusa facultativa de execução**



- I - Considerando que o direito de defesa começou por ser assegurado com a apresentação dos fundamentos da oposição, e que outras alegações, em resposta ao MP, não foram apresentadas apesar da notificação, considera-se que o exercício do direito de defesa foi assegurado, assim como o contraditório pese embora não tenha sido exercido, por opção do Requerido.
- II - Não decorre da informação fornecida pelas autoridades emissoras que o Requerido tenha sido julgado pelos mesmos factos mais do que uma vez, ou que vá cumprir novamente uma pena já anteriormente cumprida, ou que não possa ser cumprida, pelo que não decorre a violação do princípio do *ne bis in idem*, e por isso não podemos concluir pela violação do disposto no art. 11.º, al. b), da LMDE.
- III - Havendo novo MDE, porque o requerido volta a não ser encontrado pelas autoridades do país emissor no seu território, e sendo executado o novo MDE por um outro país que não o que executou o primeiro MDE, aquela regra da especialidade, que vincula o país emissor relativamente a cada MDE, e durante um prazo de 45 dias após o cumprimento da pena, não pode servir de fundamento para uma “amnistia” relativamente a outros crimes que não estiveram na base da emissão do primeiro MDE. O Requerido ausentou-se, encontra-se agora em Portugal, e cabe a Portugal executar o MDE, apenas podendo recusar a sua execução nos termos dos arts. 11.º e 12.º da LMDE.
- IV - Se, numa fase inicial, cabia ao Tribunal, que proferia a decisão de execução do MDE, decidir se recusava (ou não) a execução, com a alteração de 2015 o legislador impôs que esta faculdade fosse objeto de requerimento por parte do MP, entidade a quem cabe representar o Estado Português que se comprometeria a executar a pena, de acordo com a lei portuguesa; cabendo, porém, a última palavra ao Tribunal da Relação que terá que declarar a exequibilidade da sentença em Portugal. Porém, nos presentes autos, em momento algum o MP fez tal requerimento, nos termos do disposto no art. 12.º, n.º 3, da LDME.
- V - A possibilidade de reenvio prejudicial não constitui uma impugnação oferecida às partes num litígio pendente perante um tribunal nacional, não bastando que o interessado suscite a interpretação do direito comunitário, cabendo ao órgão jurisdicional verificar se é necessária uma decisão sobre a questão de direito comunitário, não estando obrigados a remeter a questão de interpretação do direito comunitário se considerarem que a correta interpretação do direito comunitário se impõe com tal evidência que não apresenta qualquer dúvida razoável.
- VI - Não basta apelar ao disposto no art. 7.º, n.º 1, da LMDE, para que se considere que há violação do princípio da especialidade, pois há que articular com o disposto no art. 7.º, n.º 2, al. a), da LMDE, para se poder concluir que o princípio da especialidade não se aplica em certas situações, como as previstas naquela alínea. A interpretação de que o princípio da especialidade se manteria por força de um primeiro MDE relativamente a um segundo quando já passaram mais de 45 dias sobre a execução da pena que cumpriu com a execução do primeiro MDE constituiria uma forma de, através das regras do MDE, anular a execução de sentenças transitadas em julgado.



26-03-2020

Proc. n.º 22/20.5YRGMR.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

**Recurso *per saltum***

**Tráfico de estupefacientes**

**Tráfico de menor gravidade**

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

**Erro notório na apreciação da prova**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Recurso da matéria de facto**

**Depoimento**

**Testemunha**

**Inquérito**

**Audiência de julgamento**

**Leitura permitida de autos e declarações**

**Competência material**

**Incompetência**

- I - Havendo recurso exclusivamente de direito de acórdão condenatório em pena de prisão não superior a 8 anos, e por força do disposto no art. 434.º do CPP, o STJ tem que, oficiosamente, conhecer dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP: na verdade, trata-se de matéria no âmbito de competência deste STJ, nos termos expressamente consagrados no art. 434.º.
- II - A alegação dos vícios consagrados no art. 410.º, n.º 2, do CPP, não se tratando de uma impugnação da matéria de facto *tout court*, constitui uma impugnação estritamente restrita ao texto da decisão recorrida impondo que se analise apenas a decisão e se verifique se houve ou não insuficiência da matéria de facto provada para a decisão, se houve contradição entre a fundamentação e a decisão ou se houve erro notório na apreciação da prova.
- III - A impossibilidade de análise da verificação (ou não) dos vícios constantes do disposto no art. 410.º, n.º 2, do CPP, em recurso direto para o STJ de decisão condenatória em pena de prisão não superior a 8 anos, inviabilizaria qualquer recurso posterior, por força do disposto no art. 432.º, n.º 2, do CPP, impondo-se uma restrição que o legislador não criou.
- IV - Poder-se-ia considerar que, havendo agora sempre a possibilidade de recurso em matéria de facto, não mais se justificava a possibilidade de conhecimento dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, em sede de recurso para o STJ. Um entendimento que seria defensável, não fosse a limitação decorrente da articulação entre as restantes disposições que impede a possibilidade de recurso direto para o STJ em matéria de direito de condenações em penas não superiores a 8 anos quando previamente se recorreu para a Relação (cf. arts. 400.º, n.º 1, al. f) e 432.º, n.º 1, al.



- c) e n.º 2, todos do CPP). Limitação que não se justifica quando expressamente o legislador manteve os poderes de cognição deste STJ alargado ao conhecimento daqueles vícios.
- V - O STJ é o tribunal por excelência para, em sede de recurso, analisar a matéria de direito. Limitar este conhecimento apenas porque se terá igualmente que analisar a verificação dos erros-vícios será transformar o STJ em um Tribunal residual mesmo em sede de conhecimento de matéria de direito apenas para os casos em que não haja dupla conforme em condenações superiores a 8 anos de prisão.
- VI - O recorrente contesta o facto de terem sido valorados os depoimentos de duas testemunhas prestados na fase de inquérito, e após leitura em audiência de discussão e julgamento, sem que fosse dado qualquer relevo aos depoimentos das mesmas testemunhas em sede de audiência; neste ponto já não estamos apenas perante um vício que se possa sindicair somente através do texto da decisão recorrida. Saber se o depoimento foi mais ou menos credível ou idóneo quando prestado na fase de inquérito ou na fase de julgamento, implica uma reapreciação e reanálise da prova que está vedada a este STJ, pelo que este Tribunal é incompetente em razão da matéria, por força do disposto no art. 434.º, do CPP.

26-03-2020

Proc. n.º 366/18.6GTABF.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

## ABRIL

### 3.ª Secção

**Recurso penal**  
**Dupla conforme**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Inadmissibilidade**

- I - Ocorre a situação de dupla conforme quando o Tribunal da Relação confirma integralmente acórdão da 1ª Instância, que condenou o recorrente na pena única de cinco anos e seis meses de prisão.
- II - De harmonia com o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, a dupla conforme não permite impugnar perante o STJ o acórdão da Relação que confirma a condenação da 1.ª instância em pena de prisão parcelar ou única, igual ou inferior a 8 anos.
- III - A revista do STJ restringe-se às penas de prisão, parcelares e/ou única, aplicadas em medida superior a oito anos de prisão.
- IV - Sendo irrecurável o acórdão do Tribunal da Relação, o recurso é rejeitado, nos termos dos arts. 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP.



01-04-2020  
Proc. n.º 331/18.3JACBR.C1.S1 - 3.ª Secção  
Conceição Gomes (relatora)  
Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Pressupostos**  
**Nulidade**  
**Mandado de Detenção Europeu**  
**Prescrição**  
**Trânsito em julgado**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Rejeição**

- I - Como o STJ vem afirmando, a providência de *habeas corpus* constitui um processo que não é um recurso mas uma providência excepcional destinada a pôr um fim expedito a situações de ilegalidade grosseira, aparente, ostensiva, indiscutível, fora de toda a dúvida, de prisão e, não, a toda e qualquer ilegalidade, essa sim, objecto de recurso ordinário ou extraordinário.
- II - Nesta providência há apenas que determinar, quando o fundamento da petição se refira a uma determinada situação processual do requerente, se os actos de um determinado processo – valendo os efeitos que em cada momento ali se produzam e independentemente da discussão que aí possam suscitar, a decidir segundo o regime normal dos recursos – produzem alguma consequência que se possa reconduzir aos fundamentos da petição referidos taxativamente no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- III - A providência em causa assume, assim, uma natureza excepcional, a ser utilizada quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade, para estancar casos de detenção ou de prisão ilegais. Por isso, a mesma não pode ser utilizada para sobrestar outras irregularidades ou para conhecer da bondade de decisões judiciais que têm o recurso como sede própria para reapreciação.
- IV - O peticionante não invoca especificamente fundamento que possa incluir-se no taxativo elenco previsto no art. 222.º, n.º 2, do CPP. Por um lado, alega que os preceitos que indica do Regime Jurídico do Mandado de Detenção Europeu «não foram respeitados»; por outro, aponta para a prescrição da pena relativa ao crime de burla.
- V - Trata-se, no entanto, de alegação cujo conhecimento e apreciação exorbita desta providência por dizerem respeito a actos e vicissitudes do próprio processo, cumprindo, entretanto, dizer que os elementos processuais disponíveis não documentam nem indicam a sua ocorrência ou verificação;
- VI - Deparamo-nos, isso sim, com uma decisão condenatória em pena de 4 anos de prisão e com uma decisão revogatória da suspensão da pena, ambas transitadas em julgado. Perante a força executiva de tais decisões, como decorre do art. 467.º, n.º



1, do CPP, podia ter sido, como foi, ordenada a detenção do arguido, ora peticionante, para cumprimento de pena de prisão imposta;

- VII - Assim, uma vez que a situação de prisão em que o requerente se encontra visa o cumprimento de pena que lhe foi aplicada por decisão transitada em julgado, carece de fundamento o pedido de *habeas corpus* que formulou.

01-04-2020

Proc. n.º 756/05.4TAACB-A.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Santos Cabral

**Recurso per saltum**  
**Homicídio qualificado**  
**Inimputabilidade**  
**Perigosidade criminal**  
**Internamento**  
**Pressupostos**

- I - Embora a medida de segurança aplicada a inimputáveis tenha por primeira função a prevenção especial de socialização (recuperação social) do inimputável e de neutralização da sua perigosidade criminal, ela também desempenha uma função secundária de prevenção geral de pacificação social. É secundária esta função e, por isto, é que ela só se afirma nos casos de ilícitos criminais muito graves. Donde, a conclusão final de que, nos casos em que há necessidade social de pacificação, a respectiva dimensão da prevenção geral constitui o limite mínimo da medida de segurança privativa da liberdade (Américo Taipa de Carvalho);
- II - A medida do internamento tem um limite mínimo explícito de 3 anos prescrito no n.º 2 do art. 91.º do CP: quando o agente tenha cometido crime contra as pessoas ou de perigo comum punível com pena de prisão superior a 5 anos, não podendo nesse caso o tribunal de julgamento fixar um limite mínimo mais elevado do que o legal pelo que carece em absoluto de fundamento legal a fixação de um período mínimo de internamento de 15 anos determinada no acórdão recorrido.

01-04-2020

Proc. n.º 73/18.0JASTB.E1.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

**Recurso penal**  
**Roubo**  
**Burla informática e nas comunicações**  
**Concurso aparente**  
**Concurso de infracções**



**Concurso de infrações**  
**Crime continuado**  
**Inimputabilidade**  
**Imputabilidade diminuída**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Bem jurídico protegido**  
**Prevenção geral**  
**Pena única**  
**Medida da pena**  
**Princípio da proporcionalidade**

- I - O roubo é um crime pluriofensivo de bens jurídico distintos, qualquer deles penalmente protegido por si só, também definido como “complexo” ou “composto” porque contém um crime contra direitos pessoais (a saúde, a integridade física, a liberdade) e um crime contra a propriedade de coisas móveis.
- II - A burla informática é também um crime composto ou complexo que incorpora um crime contra o património e um crime de acesso ilícito a sistema informático.
- III - Não coincidindo na proteção dos mesmos bens jurídicos, não há, por isso uma relação de sobreposição entre uma e a outra incriminação.
- IV - A consunção da burla informática pelo roubo desamparava a utilização não autorizada de dados que o legislador entendeu merecedora de sanção penal.
- V - Não são as ações naturalísticas que determinam a unidade ou pluralidade de crimes. A solução tem de assentar nos bens jurídicos tutelados.
- VI - Pelo que, afastada a consunção, o arguido tem de responder por tantos ilícitos penais quantos os tipos de crime efetivamente preenchidos por cada uma das suas condutas.
- VII - O crime continuado é uma construção dogmática, e normativa, que verificadas determinadas conexões objetivas e subjetivas, reconduz à unidade criminosa, uma pluralidade de crimes, subtraindo-os do regime punitivo do concurso efetivo de crimes.
- VIII - Absolutamente nuclear à afirmação da continuação criminosa é a existência da especial conformação exógena das coisas à sucumbência na repetição criminosa. Está, por isso, excluída quando a reiteração, menos que a tal disposição exterior das coisas, é devida a uma certa tendência da personalidade do criminoso.
- IX - A imputabilidade penal nada tem a ver com a continuação criminosa. Intercede com a capacidade do agente para avaliar a ilicitude do facto ou para agir de acordo com essa avaliação, isto é, com a culpa pelo facto (ou a sua [da culpa] negação). A continuação é uma forma de realização dos crimes, que intercede com as consequências jurídicas destes.
- X - Se a psicopatologia que afetava o arguido pode diminuir a sua imputabilidade e o respetivo grau culpa pelos factos, não integra, evidentemente, qualquer das situações exógenas que doutrina e a jurisprudência enunciam como suscetíveis de preparar as coisas para a repetição da atividade criminosa.





- XI - Regime penal dos jovens está especialmente concebido e vocacionado para tratar a “marginalidade criminosa juvenil”, geralmente conotada com o cometimento de crimes de pouca densidade valorativa, quando repetidos, em pequena escala, sem motivações elaboradas, regra geral orientados pelo imediatismo, pela irreflexão e irreverência e frequentemente cometidos em grupo de pares ou entre pares.
- XII - Ainda que os criminosos sejam jovens, quando cometem factos crimes com preparação e até sofisticação e que violam bens jurídicos fundamentais ou importantes, que reiteram várias vezes em fenomenologias criminais graves e que revelam tendências delinquentes, a finalidade e medida da correspondente consequência jurídico-penal, sobrepõe, a qualquer outra, a reafirmação da validade e da vigência da respetiva proteção, isto é, a eficaz proteção dos valores tutelados e do correspondente ordenamento jurídico.
- XIII - A dosimetria da pena única está submetida a um critério especial em que os fatores não operam aqui por referência a um crime nem a todos como se de unidade autónoma se tratasse, mas por referência aos factos numa visão interrelacionada pela personalidade que revelam e à pena aplicada a cada crime. É esta referenciação aos crimes do concurso e às penas parcelares que confere autonomia dogmática ao sistema da pena conjunta e o diferencia do sistema da pena unitária (ou da pena unificada).
- XIV - A avaliação do comportamento juridicamente “unificado” (não unitário) pelo concurso de crimes deve assentar na ponderação conjugada da gravidade da ilicitude dos factos, pelo número, modo de execução e fenomenologia dos crimes, pela dimensão das penas parcelares englobadas e da respetiva ordem grandeza no âmbito da moldura da moldura penal e ainda da personalidade do arguido.
- XV - Nos casos de uma elevada pluralidade de crimes em concurso e de penas parcelares englobadas pode ainda ter-se em atenção a proporcionalidade da pena conjunta no âmbito do sistema punitivo instituído.

01-04-2020

643/18.6PTLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Defensor**  
**Estrangeiro**  
**Intérprete**  
**Busca**  
**Acções encobertas**  
**Acções encobertas**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Bem jurídico protegido**  
**Pena de prisão**  
**Afastamento do território nacional**  
**Medida da pena**



- I - O art. 64, n.º 1, do CPP, impõe a assistência de defensor sempre que esteja em causa arguido de nacionalidade estrangeira, mas apenas no caso de o mesmo ser desconhecedor da Língua Portuguesa, o que não é de presumir automaticamente em relação a qualquer cidadão que não seja português.
- II - Uma vez que não é necessária a presença do arguido na realização da busca, e a lei não a impõe, deixa de ter qualquer justificação a necessidade da presença do advogado ou de intérprete.
- III - Não tem relevância em termos de patologia processual o facto de o arguido não se encontrar identificado na ação encoberta.
- IV - As contradições factuais, apenas relevam em caso de insanável oposição.
- V - No caso de tráfico de substâncias estupefacientes, o bem jurídico mais evidente é a saúde pública, mas também (cf. Proc. n.º 5/16.0GAAMT.S1) outros podem encontrar-se presentes, como “a estabilidade económica, financeira, cultural e política da sociedade e a segurança e soberania do Estado”.
- VI - A atividade criminosa preparatória complexa, minuciosa e envolvendo meios consideráveis e de nível internacional no sentido de violar a lei e de cometer culposamente crimes, atenta contra a paz jurídica e o respeito pelo Direito e não pode deixar de configurar lesão de bens jurídicos independentemente do facto de, no caso, a apreensão pela Polícia impedir a sua disseminação ulterior.
- VII - O montante da substância apreendida, equivalente a cerca de € 4 440.000, 00 consubstancia a agravante a que alude o art. 24.º, al. c), do DL 15/93, de 22-01.
- VIII - Sendo a culpa elevada, com insofismável dolo direto e forte intensidade criminosa, atendendo à necessidade de prevenção geral e especial e dada a potenciação de alarme social proveniente de situações de tráfico internacional e estando em causa os bens da segurança, da saúde pública e mesmo da estabilidade das instituições, mas considerando-se o facto de os arguidos serem primários, afigura-se adequada a pena de dez anos de prisão, assim com a sanção de afastamento do território nacional pelo período de dez anos (onde, aliás, aqueles não têm quaisquer vínculos).

01-04-2020

Proc. n.º 89/18.6JELSB.LI.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (relator)

Teresa Féria

**Conhecimento superveniente**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Pena única**  
**Pena de prisão**  
**Medida da pena**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Pressupostos**



### Prevenção geral

- I - A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade – art. 40.º, n.º 1, do CP.
- II - O art. 71.º, do CP, estabelece o critério da determinação da medida concreta da pena, dispondo que a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.
- III - O art. 40.º, do CP, estabelece no n.º 1, que a aplicação das penas visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade. E determinando o n.º 2 que em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa.
- IV - Somente perante a matéria fáctica que vem provada se pode subsumir o direito aplicável.
- V - Os antecedentes criminais projectam a sua importância, sem que haja lugar a quaisquer duplicações, quer na medida da pena, quer na culpa, quer nas exigências de prevenção, pois eles são sim reveladores de uma certa personalidade.
- VI - O restabelecimento da confiança na estabilização contra fáctica das normas violadas, exige uma pena adequada de harmonia com os ditames reclamados pela prevenção geral positiva, de integração, pena essa determinada também com as finalidades da prevenção especial de socialização, e, em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa do arguido.
- VII - O art. 77.º, do CP, sobre regras da punição do concurso dispõe: “1 - Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena. Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente. 2 - A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos tratando-se de pena de prisão e 900 dias tratando-se de pena de multa; e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes.” O art. 77.º, do CP, sobre regras da punição do concurso dispõe: “1 - Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena. Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente. 2 - A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos tratando-se de pena de prisão e 900 dias tratando-se de pena de multa; e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes.”
- VIII - O caso julgado relativo à formação do cúmulo jurídico entre as penas de um processo vale *rebus sic stantibus*, ou seja, nas circunstâncias que estiverem na base da sua formação. Se as circunstâncias se alterarem por, afinal, do concurso fazer parte outro crime e outra pena, há uma modificação que altera a substância do concurso e a respectiva moldura penal, com a consequente alteração da pena conjunta.
- IX - Afastada a possibilidade de aplicação de um critério abstracto, que se reconduz a um mero enunciar matemático de premissas, impende sobre o juiz um especial ónus



de determinar e justificar quais os factores relevantes de cada operação de formação de pena conjunta, quer no que respeita à culpa em relação ao conjunto dos factos, quer no que respeita à prevenção, quer, ainda, no que concerne à personalidade e factos considerados no seu significado conjunto

- X - O legislador nacional não optou pelo sistema de acumulação material (soma das penas com mera limitação do limite máximo) nem pelo da exasperação ou agravação da pena mais grave (elevação da pena mais grave, através da avaliação conjunta da pessoa do agente e dos singulares factos puníveis, elevação que não pode atingir a soma das penas singulares nem o limite absoluto legalmente fixado),
- XI - Com a fixação da pena conjunta pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente: como doutamente diz Figueiredo Dias (*Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*, págs. 290-292), como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado.
- XII - O art. 50.º, n.º 1, do CP, dispõe que o tribunal suspende a execução da pena aplicada em medida não superior a 5 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que simples censura do facto e ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
- XIII - O tribunal, se o julgar conveniente e adequado à realização das finalidades da punição, subordina a suspensão da execução da pena de prisão ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, ou determina que a suspensão seja acompanhada do regime de prova – n.º 2 do art. 50.º do CP.
- XIV - A suspensão da execução da pena configura-se como uma pena de substituição.
- XV - Não é o mero facto de que “poderá ser útil à ressocialização” ou o tribunal entender que, se o arguido assim quiser, ainda poderá ver abrir-se uma porta para que «arrepie caminho», que constitui o pressuposto de aplicação da suspensão da pena.
- XVI - Para que a suspensão da execução da pena possa ser decretada torna-se necessário que o Tribunal conclua que a simples censura do facto e ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, conforme art. 50.º, n.º 1, do CP.
- XVII - Porém, a suspensão da execução da pena de prisão não poderá ser decretada se contrariar as necessidades de reprobção e prevenção do crime, ou, *de lege lata* não realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, uma vez que na dogmática do referido instituto, não estão em causa quaisquer considerações de culpa, mas exclusivamente considerações de prevenção geral sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico.

01-04-2020



Proc. n.º 197/19.6PBPD.L.S1 - 3.ª Secção  
Pires da Graça (relator)  
Raúl Borges

***Habeas corpus***  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Detenção ilegal**  
**Prisão preventiva**  
**Contagem de prazos**  
**Pena de prisão**  
**Cumprimento**  
**Trânsito em julgado**

- I - Em situação de *habeas corpus* por prisão ilegal, previsto nas três als. do art. 222, n.º 2, do CPP, a competência para conhecer de tal providência incumbe ao STJ (cfr. art. 222, n.º 1, do CPP).
- II - Já em situação de *habeas corpus* por detenção ilegal, descrita nas quatro alíneas do art. 220, n.º 1 do CPP, a competência é do juiz de instrução.
- III - Poderia o arguido, se o desejasse, ter requerido a apreciação da sua alegada detenção ilegal por excesso do prazo de 48 para apresentação ao poder judicial, através da providência de *habeas corpus* por detenção ilegal, nos termos do art. 220, n.º 1, al. a), do CPP, que é dirigida ao juiz de instrução. Mas, aquando do 1.º interrogatório de arguido detido, o juiz de instrução criminal, no despacho de 04-06-2019, considerou todo o processo válido.
- IV - Na providência de *habeas corpus* impera o princípio da atualidade: é necessário que a ilegalidade da prisão seja atual, isto é, reportada ao momento em que é apreciado o pedido. Apenas releva, para este efeito, a prisão efetiva e atual, e a (i)legalidade da prisão deve ser aferida em função da situação presente.
- V - Encontrando-se atualmente o arguido em prisão preventiva, tendo o interrogatório judicial obedecido a todos os formalismos legais, com garantia dos direitos de defesa, apreciada a validade da sua detenção, e tendo sido ouvido na qualidade de arguido, a respetiva prisão manifestamente não padece de ilegalidade.
- VI - Sendo ao arguido imputada, pelo MP, a prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, e art. 24, al. c), do DL 15/93, de 22-01, que, para além de punível com pena de máximo superior a 8 anos, integra o conceito de “criminalidade altamente organizada”, como resulta da al. m) do art. 1.º do CPP, o prazo máximo de duração da prisão preventiva, quando há lugar a instrução sem que tenha sido proferida decisão instrutória, é de 10 meses, conforme o art. 215, n.º 1, al. b) e n.º 2, do CPP., pelo que procedendo-se à contabilização desse prazo, é manifesto que não se encontra excedido o prazo máximo de prisão preventiva a que o arguido se encontra sujeito.
- VII - Os prazos a que se alude no art. 215.º, do CPP, contam-se a partir da data da aplicação da prisão preventiva e não a contar da detenção do arguido, como aliás é



entendimento deste STJ que na contagem do prazo da prisão preventiva deve atender-se ao despacho que a aplicou e não à data da prévia detenção do arguido.

- VIII - Da letra do n.º 1 do art. 215 do CPP, resulta que os prazos de prisão preventiva se contam a partir do seu “início”, momento temporalmente coincidente com o despacho que determina essa medida de coação.
- IX - A detenção, enquanto medida de natureza cautelar e precária, não é uma medida de coação (tem natureza, finalidades e consequências jurídicas distintas) e não se pode confundir com a prisão preventiva.
- X - A interpretação que se acolhe não padece de qualquer inconstitucionalidade, não integrando a violação de qualquer preceito constitucional. Mormente não fere os arts. 2.º, 27.º e 28.º, da CRP.
- XI - Aliás, o legislador fez repercutir a “obrigatoriedade do desconto” da detenção no momento do cumprimento de pena, e não na execução de prisão preventiva.
- XII - Consequentemente, deliberando nos termos dos n.ºs 3 e 4, alínea a), do art. 223.º, do CPP, acorda-se em indeferir o pedido, por falta de fundamento bastante.

03-04-2020

Proc. n.º 218/19.2JELSB-B.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (relator)

Teresa Féria

***Habeas corpus***  
**Pena de expulsão**  
**Estrangeiro**  
**Execução**  
**Impossibilidade temporária**  
**Estabelecimento prisional**

- I - Tendo sido proferida decisão judicial no sentido de se executar a pena acessória de expulsão do território nacional em que o requerente foi condenado, o SEF é o serviço estadual competente para executar a expulsão, que para o efeito dispõe de um prazo legalmente fixado entre 10 e 20 dias, judicialmente prorrogável até 30 dias.
- II - Encontrando-se o requerente a aguardar no Estabelecimento Prisional em reclusão até ser possível a concretização da sua expulsão para Cabo Verde, face à declaração de estado de emergência em território nacional, e à contingência internacional de pandemia, de não estarem a ser operados voos com destino a Cabo Verde, não se encontra em cumprimento de pena, nem se encontra privado ilegalmente da liberdade.
- III - Caso o requerente estivesse sob custódia do SEF no Centro de Instalação Temporária do SEF, sempre estaria privado da liberdade.
- IV - A extinção da pena de prisão – a decretar após a expulsão do território nacional – aos dois terços do cumprimento, ocorre apenas por força da pena acessória de expulsão judicial que lhe foi aplicada pelo tribunal da condenação.



- V - Não sendo aplicável ao requerente a Lei n.º 9/2020, de 10 de abril de 2020, por a situação do requerente não se encontrar prevista e ter sido condenado, entre outros crimes incluídos no cúmulo jurídico, pela prática dos crimes de homicídio na forma tentada e de tráfico de estupefacientes, pelo que nenhum dos fundamentos invocados pelo requerente preenchem o fundamento previsto na alínea c), do n.º 2, do art. 222.º, do CPP.

22-04-2020

Proc. n.º 167/11.2TXEVR-Q - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)

Nuno Gonçalves

Pires da Graça

***Habeas corpus***

**Pressupostos**

**Prisão preventiva**

**Obrigaç o de perman ncia na habita o**

**Reexame dos pressupostos da pris o preventiva**

**Lei especial**

- I - Em conformidade com os arts. 27.º, n.º 2 e 28.º, 31.º, da CRP, e art. 5º, da CEDH, a provid ncia de *habeas corpus* tem a natureza de rem dio excecional para proteger a liberdade individual, revestindo car ter extraordin rio e urgente «medida expedita» com a finalidade de rapidamente p r termo a situa es de ilegal priva o de liberdade, decorrentes de ilegalidade de deten o ou de pris o, taxativamente enunciadas na lei.
- II - O requerente encontra-se sujeito   medida de coa o de pris o preventiva, que lhe foi aplicada por despacho judicial, por se encontrar indiciado da pr tica de um crime de associa o criminosa, p. e p., pelo art. 299.º, n.ºs 1, 2 e 5, do CP, de um crime de corrup o passiva, p. e p. pelo art. 373.º, n.º1, em conjugac o com o art. 386.º, n.º 1, al. d) e 28.º, do CP e crime de falsifica o de documento, p. e p. pelos arts. 255.º, al. a), 256.º, n.º1, als. a), e) e f), do CP, e art. 386.º, n.º1, al. d) e 28.º, do CP.
- III - A Lei n.º 9/2020, de 9-04 n o determina que os reclusos sujeitos   medida de coa o pris o preventiva que padeam de determinadas enfermidades devem ser sujeitos a uma outra medida de coa o, automaticamente. O que a lei imp e   que «o juiz deve proceder ao reexame dos pressupostos da pris o preventiva independentemente do decurso dos tr s meses referidos no art. 213.º do CPP, sobretudo quando os arguidos estiverem em alguma das situa es descritas no n.º 1 do art. 3.º, de modo a reponderar a necessidade da medida, avaliando, nomeadamente, a efetiva subsist ncia dos requisitos gerais previstos no artigo 204.º daquele C digo» (art. 7.º, n.º 1).
- IV - Tendo o Mm.º Juiz em 13 de abril de 2020 procedido ao reexame medida de coa o de pris o preventiva nos termos do art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 9/2020,



concluindo que não havia razão para alterar a medida de coação, o arguido não reúne os requisitos previstos no art. 7.º, n.º 1, e 3.º, n.º1, da citada Lei 9/2020, para que lhe seja imposta outra medida de coação.

- V - Constitui jurisprudência sedimentada do STJ que a providência de *habeas corpus* não se destina a formular juízos de mérito sobre a decisão judicial de privação de liberdade ou a sindicat eventuais nulidades ou irregularidades, cometidas na condução do processo, nem constitui um recurso sobre atos de um processo, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, estes sim, os meios ordinários e adequados de impugnação das decisões judiciais.
- VI - No âmbito desta providência cabe apenas verificar, de forma expedita, se os pressupostos de qualquer prisão, constituem ilegalidade patente, em forma de erro grosseiro ou de manifesto abuso de poder enquadrável em alguma das alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

22-04-2020

Proc. n.º 4993/13.0TDLSB-J.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)

Nuno Gonçalves

Pires da Graça

**Tráfico de estupefacientes**  
**Bem jurídico protegido**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Pressupostos**  
**Medida da pena**  
**Pena suspensa**  
**Pena de prisão**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - A descrição fundamental, a matriz típica do crime de tráfico de estupefacientes encontra-se acolhida no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, aí se contemplando um tipo plural, com actividade típica ampla e diversificada, abrangendo desde a fase inicial do cultivo, produção, fabrico, extracção ou preparação dos produtos ou substâncias até ao seu lançamento no mercado consumidor, passando pelos outros elos do circuito, mas em que todos os actos têm entre si um denominador comum, que é exactamente a sua aptidão para colocar em perigo os bens e os interesses protegidos com a incriminação.
- II - O art. 25.º, do DL 15/93, prevê o crime de tráfico de menor gravidade - um tipo privilegiado em razão do grau de ilicitude em relação do tipo fundamental de art. 21.º que pressupõe, por referência ao tipo fundamental, que a ilicitude do facto se mostre “consideravelmente diminuída” em razão de circunstâncias específicas, mas objectivas e factuais, verificadas na acção concreta, nomeadamente os meios





utilizados pelo agente, a modalidade ou as circunstâncias da acção, e a qualidade ou a quantidade dos produtos.

- III - A essência da distinção entre os tipos fundamental e privilegiado reverte, assim, ao nível exclusivo da ilicitude do facto (consideravelmente diminuída), aferida em função de um conjunto de itens de natureza objectiva que se revelem em concreto, e que devam ser globalmente valorados por referência à matriz subjacente à enumeração exemplificativa contida na lei, e significativas para a conclusão quanto à existência da considerável diminuição da ilicitude pressuposta no tipo fundamental.
- IV - O crime de tráfico de menor gravidade caracteriza-se, assim se tem considerado, por constituir um *minus* relativamente ao crime matricial, fundamental, apresentando-se como um facto típico cujo elemento distintivo do crime-tipo reside, apenas, na diminuição da ilicitude, redução que o legislador impõe seja considerável, indicando como factores aferidores de menorização da ilicitude, a título meramente exemplificativo, os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção e a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações.
- V - Perante um tipo legal que apresenta espaço alargado de indeterminação quanto à caracterização da ilicitude como diminuta, justifica-se o recurso à jurisprudência para que, com alguma constância e previsibilidade, se possa determinar o que integra a menor ilicitude num comportamento de tráfico de estupefacientes.
- VI - Domínio em que se tem considerado que será a partir de uma análise global dos factos que se procederá à atribuição de um significado unitário quanto à ilicitude do comportamento, avaliando não só a quantidade, como a qualidade do produto vendido, o lucro obtido, o facto de a actividade constituir ou não modo de vida, a utilização do produto da venda para a aquisição de produto para consumo próprio, a duração e intensidade da actividade desenvolvida, o número de consumidores/clientes contactados e o posicionamento do agente na cadeia de distribuição clandestina, a inexistência de uma estrutura organizativa, a ausência de recurso a qualquer técnica ou meio especial, a actuação numa matriz de simplicidade.
- VII - Por seu turno, estaremos perante um comportamento a integrar no tipo fundamental de crime de tráfico de estupefacientes, previsto no art. 21.º, do DL 15/93, quando estamos perante um vendedor com uma actividade de média ou grande escala provocadora de uma danosidade social média ou elevada, sem que, no entanto, se atinja o grau de ilicitude agravada pressuposto no art. 24.º do mesmo diploma.
- VIII - No caso presente, de acordo com a factualidade provada, desde o último trimestre de 2016 o arguido começou a dedicar-se à venda directa de Canábis a consumidores e a alguns traficantes nos concelhos do Montijo, Moita e Alcochete, actividade era exercida em diversos locais, em dois estabelecimentos de bar e café pertencentes ao arguido e nas imediações do estabelecimento "E.Leclerc" sito no Montijo, em troca de dinheiro.



- IX - No exercício dessa actividade era normalmente contactado por consumidores através de telefone, procedendo depois à venda directa de estupefacientes, algumas vezes auxiliado pela sua companheira, ocorrendo as vendas nas residências do arguido, na residência da sua mãe, na sua quinta, ou outros locais propriedade do arguido ou da sua família, ora através de entregas na via pública em locais recônditos ou de muito movimento (zonas de bares, estacionamento de superfícies comerciais, como supermercados e centros comerciais).
- X - Tendo sido detectada na posse do arguido, em 6 de Agosto de 2018, em vários locais, e entre outros objectos: telemóveis, uma balança de precisão, com vestígios de cocaína e uma mala de mão com «bastantes resíduos» de haxixe; diversas quantidades de produtos estupefacientes.
- XI - Está-se muito longe de se tratar de mercância de somenos, de tráfico de estupefacientes de grau de ilicitude consideravelmente diminuído: para além do período, já significativo, de um ano por que se prolongou e da diversão por vários lugares de três concelhos com a (elevada) dimensão e a (elevada) densidade populacional dos do Montijo, Moita e Alcochete, tratou-se de actividade de tráfico de estupefacientes que não se ficou pela abastecimento directo de consumidores, antes incluiu, igualmente o de um revendedor.
- XII - O arguido praticou os factos depois de, mais recentemente, ter sido condenado em penas de prisão suspensas na sua execução, uma das quais se à prática de um crime de tráfico de estupefacientes sendo que os factos aqui em apreço foram praticados em pleno período da suspensão o que significa que não interiorizou as condenações anteriores, sendo que não foram suficientes para o afastar da prática do crime por que se encontra condenado;
- XIII - Há que sublinhar negativamente o facto de o arguido já ter sido condenado em pena de prisão, ainda que suspensa na sua execução, pela prática de crime da mesma natureza, circunstância reveladora de uma indiferença relativamente a tal condenação, perfilando-se inerentes exigências de prevenção especial na determinação da pena.
- XIV - Perante uma moldura penal abstracta de 4 a 12 anos de prisão - art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, e os factos apurados, consideramos que se justifica uma intervenção correctiva da medida da pena aplicada no acórdão sob recurso, sendo de sublinhar, desde logo, que a conduta do arguido-recorrente não atingiu o grau de ilicitude que se observa nas situações em que são transaccionadas mais elevadas quantidades de produtos estupefacientes pelo que se considera que uma pena de 4 anos e 6 meses de prisão está conforme com a necessidade de tutela do bem jurídico violado (finalidade de prevenção geral de integração), mostra-se ajustada à culpa do recorrente pelos factos praticados e responde às necessidades de prevenção especial de socialização.
- XV - No caso *sub judice*, a culpa do arguido e as circunstâncias concretas da prática dos factos, tal como a inexistente motivação evidenciada para se afastar da senda do crime, não permitem formular a seu favor aquele juízo de prognose favorável quanto à sua conduta posterior que permita concluir que a simples ameaça da pena realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.



XVI - No caso, considera-se, pois, não haver lugar à suspensão da execução da pena de prisão, uma vez que tal se não afigura adequado e suficiente para assegurar as finalidades da punição, nomeadamente as atinentes à prevenção do cometimento de futuros crimes, tendo presente a situação de reiteração da conduta do arguido revelada pelas condenações já sofridas e, por outro lado, há a considerar as exigências de prevenção geral de integração da norma e de protecção dos bens jurídicos que são particularmente intensas e prementes no crime de tráfico de estupefacientes, o que desaconselha a aplicação da pena de substituição de suspensão da execução da pena de prisão.

22-04-2020

Proc. n.º 44/16.0T9MTJ.L1.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Princípio da presunção de inocência**  
**Fundamentação**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Pressupostos**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Bem jurídico protegido**  
**Medida da pena**  
**Pena suspensa**  
**Pena de prisão**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - O STJ, enquanto tribunal de revista, conforme dispõe o art. 434.º, do CPP, somente reaprecia matéria de direito, sem prejuízo do conhecimento (oficioso) dos vícios previstos no art. 410.º, n.ºs 2, als. a) a c), e 3, do CPP, estando-lhe vedado proceder à análise crítica da prova testemunhal ou documental produzida nos autos, substituindo-se às instâncias na valoração dos meios de prova e na fixação da matéria de facto provada e não provada.
- II - Todavia, como repetidamente se tem afirmado, o STJ não está impedido de conhecer aqueles vícios, por iniciativa própria, nos circunscritos casos em que a sua ocorrência torne impossível decisão da causa, assim evitando uma decisão de direito alicerçada em matéria de facto manifestamente insuficiente, visivelmente



contraditória ou viciada por erro notório de apreciação ou em que constatar que a decisão recorrida, devido aos vícios que denota ao nível da matéria de facto, inviabiliza a correcta aplicação do direito ao caso.

- III - Ainda que estes vícios não possam servir de fundamento ao recurso dirigido ao Supremo Tribunal, quer directo, quer em recurso de acórdãos das Relações, «o seu conhecimento oficioso, é sempre possível segundo jurisprudência sedimentada e uniforme, no sentido que o conhecimento oficioso destes vícios é sempre possível, no sentido de que esse conhecimento pode partir da iniciativa do Supremo Tribunal de Justiça».
- IV - O vício previsto no art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP – insuficiência para a decisão da matéria de facto provada – só ocorrerá quando da factualidade vertida na decisão se concluir faltarem elementos que, podendo e devendo ser indagados ou descritos, impossibilitem, por sua ausência, um juízo seguro (de direito) de condenação ou de absolvição. A matéria de facto provada é insuficiente para fundamentar a solução de direito encontrada.
- V - Por seu lado, o erro notório na apreciação da prova, vício previsto pela al. c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, verifica-se quando, partindo do texto da decisão recorrida, a matéria de facto considerada provada e não provada pelo tribunal a quo, atenta, de forma notória, evidente ou manifesta, contra as regras da experiência comum, avaliadas de acordo com o padrão do homem médio.
- VI - Trata-se de um vício do raciocínio na apreciação das provas, evidenciado pela simples leitura do texto da decisão, erro tão evidente que salta aos olhos do leitor médio, sem necessidade de particular exercício mental. Para ocorrer este vício, as provas evidenciadas pela simples leitura do texto da decisão têm que revelar claramente um sentido e a decisão recorrida extrair ilação contrária, logicamente impossível, incluindo na matéria fáctica provada ou excluindo dela algum facto essencial.
- VII - Se a discordância do recorrente for apenas quanto à forma como o tribunal valorou a prova e decidiu a matéria de facto, tal traduz-se em impugnação de matéria de facto apurada, extravasando os poderes de cognição do STJ (art. 434.º, do CPP).
- VIII - Se o recorrente alega vícios da decisão recorrida a que se refere o citado n.º 2 do art. 410.º do CPP, mas fora das condições previstas nesse preceito, afinal impugna a convicção adquirida pelo tribunal *a quo* sobre determinados factos, em contraposição com a que sobre os mesmos ele adquiriu em julgamento, esquecido da regra da livre apreciação da prova inserta no art. 127.º, do CPP.
- IX - Perante o texto da decisão recorrida, não se vislumbra qualquer leitura de prova desprovida de lógica ou atentatória das regras da experiência comum; o raciocínio aí espelhado - na apreciação das provas e na factualidade dada como provada e não provada - apresenta-se provido de lógica e com uma versão sustentável.
- X - Devendo ser o princípio *in dubio pro reo* configurado como princípio de direito, como princípio jurídico atinente à avaliação e valoração da prova, certo é também que, como tem sido reconhecido, ele tem uma íntima correlação com a matéria de facto, em cujo domínio ele é verdadeiramente operativo, aí assumindo toda a relevância prática.



- XI - Nesta perspectiva, «a violação do princípio *in dubio pro reo* que, dizendo respeito à matéria de facto e sendo um princípio fundamental em matéria de apreciação e valoração da prova, só pode ser sindicado pelo STJ dentro dos seus limites de cognição, devendo, por isso, resultar do texto da decisão recorrida em termos análogos aos dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, só se verifica quando seguindo o processo decisório evidenciado através da motivação da convicção se chegar à conclusão de que o tribunal, tendo ficado num estado de dúvida, decidiu contra o arguido, ou quando a conclusão retirada pelo tribunal em matéria de prova se materialize numa decisão contra o arguido que não seja suportada de forma suficiente, de modo a não deixar dúvidas irremovíveis quanto ao seu sentido, pela prova em que assenta a convicção».
- XII - Inexistindo dúvida razoável na formulação do juízo factual que conduziu à condenação do arguido, fica afastada a violação do princípio do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência, sendo que tal juízo factual não teve por fundamento uma imposição de inversão da prova, ou ónus da prova a cargo do arguido, mas resultou do exame e discussão livre das provas produzidas e examinadas em audiência, como impõe o art. 355.º, n.º 1, do CPP, subordinadas ao princípio do contraditório, conforme art. 32.º, n.º 1, da CRP.
- XIII - O princípio do contraditório opõe-se a uma estrutura puramente inquisitória do processo penal, em que o juiz pudesse proferir a decisão sem previamente ter confrontado o arguido com as provas que contra ele houvesse recolhido ou sem lhe ter dado, em geral, qualquer possibilidade de contestação da acusação contra ele formulada; o princípio deve respeitar a todo o decurso do processo, impedindo que nele se tome qualquer decisão que atinja o estatuto jurídico de uma pessoa sem que esta tenha oportunidade de se fazer previamente ouvir (Figueiredo Dias)
- XIV - A convicção formada pelo tribunal recorrido relativamente à actividade desenvolvida pelo recorrente e que determinou se desse como provado que o mesmo «desde data não concretamente apurada mas seguramente situada em Maio de 2018 vinha-se dedicando à venda de produtos estupefacientes» (facto 33.) encontra-se motivada na decisão sob recurso. Sendo oportuno recordar-se que esse facto foi objecto de autónoma e específica averiguação.
- XV - Na fundamentação apresentada no acórdão recorrido para justificar a sua convicção quanto à matéria de facto que o agora recorrente questiona, indica as provas em que o tribunal se baseou para dar como provada essa factualidade e por que razão tais provas lhe permitiram formar tal convicção e não outra. Essa justificação mostra-se lógica, coerente e racionalmente justificada segundo as regras da experiência e da normalidade, no respeito pelo princípio da livre apreciação da prova consagrado no art. 127.º, do CPP, tendo o recorrente a oportunidade de influir, através da sua audição pelo tribunal, no decurso do processo, não se vislumbrando o mínimo sinal de violação do seu direito de defesa e do contraditório.
- XVI - A descrição fundamental, a matriz típica do crime de tráfico de estupefacientes encontra-se acolhida no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, aí se contemplando um tipo plural, com actividade típica ampla e diversificada, abrangendo desde a



fase inicial do cultivo, produção, fabrico, extracção ou preparação dos produtos ou substâncias até ao seu lançamento no mercado consumidor, passando pelos outros elos do circuito, mas em que todos os actos têm entre si um denominador comum, que é exactamente a sua aptidão para colocar em perigo os bens e os interesses protegidos com a incriminação.

XVII - O art. 25.º, do DL 15/93, prevê o crime de tráfico de menor gravidade - um tipo privilegiado em razão do grau de ilicitude em relação do tipo fundamental de artigo 21º que pressupõe, por referência ao tipo fundamental, que a ilicitude do facto se mostre “consideravelmente diminuída” em razão de circunstâncias específicas, mas objectivas e factuais, verificadas na acção concreta, nomeadamente os meios utilizados pelo agente, a modalidade ou as circunstâncias da acção, e a qualidade ou a quantidade dos produtos.

XVIII - A essência da distinção entre os tipos fundamental e privilegiado reverte, assim, ao nível exclusivo da ilicitude do facto (consideravelmente diminuída), aferida em função de um conjunto de itens de natureza objectiva que se revelem em concreto, e que devam ser globalmente valorados por referência à matriz subjacente à enumeração exemplificativa contida na lei, e significativas para a conclusão quanto à existência da considerável diminuição da ilicitude pressuposta no tipo fundamental.

XIX - O crime de tráfico de menor gravidade caracteriza-se, assim se tem considerado, por constituir um *minus* relativamente ao crime matricial, fundamental, apresentando-se como um facto típico cujo elemento distintivo do crime-tipo reside, apenas, na diminuição da ilicitude, redução que o legislador impõe seja considerável, indicando como factores aferidores de menorização da ilicitude, a título meramente exemplificativo, os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção e a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações.

XX - A conduta do arguido A (ao contrário dos co-arguidos B e C) integra objectivamente a prática de um crime de tráfico de estupefacientes do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, pois no dia 06-06-2018, detinha no interior da sua residência, 44 embalagens contendo heroína com o peso líquido de 19,435 g., 48 embalagens contendo cocaína (cloridrato) com o peso líquido de 9,147 g., três telemóveis e mais de 4.000 €, dividido em diversas notas e numerosas moedas do Banco Central Europeu.

XXI - O arguido A, pese embora tudo aquilo que se encontrava no interior da residência, não mantinha contactos com os consumidores destes produtos, estando encarregues para o efeito os co-arguidos B e C, competindo a este vigiar a entrada da Vila [...] e de encaminhar para o seu interior os indivíduos que pretendiam adquirir produtos estupefacientes, ao encontro do arguido B, o qual entregava a embalagem com o produto estupefaciente e recebia em troca a contrapartida monetária e que se dirigia regularmente à residência do arguido A para se reabastecer de produto estupefaciente, entregando o dinheiro apurado das transacções anteriormente realizadas.



- XXII - Relativamente à ilicitude dos factos, atento o todo o circunstancialismo em que se desenrolaram, há que reconhecer que ela se situa em patamar próximo do tráfico de menor gravidade, justificando-se uma intervenção correctiva da pena imposta, fixando-se a mesma em 4 anos e 8 meses de prisão.
- XXIII - No caso *sub judice*, a culpa do arguido, as circunstâncias concretas da prática dos factos e os seus antecedentes criminais, evidenciando inexistente ou muito deficiente motivação para se afastar da senda do crime, não permitem formular a seu favor aquele juízo de prognose favorável quanto à sua conduta posterior que permita concluir que a simples ameaça da pena realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
- XXIV - O arguido tem antecedentes criminais, tendo sofrido mais recentemente duas condenações em prisão cuja execução lhe foi suspensa, uma das quais precisamente por crime de tráfico de estupefacientes, condenações que não constituíram suficiente dissuasão criminal para os factos agora cometidos;
- XXV - Por outro lado, há a considerar as exigências de prevenção geral de integração da norma e de protecção dos bens jurídicos que são particularmente intensas e prementes no crime de tráfico de estupefacientes, o que desaconselha a aplicação da pena de substituição de suspensão da execução da pena de prisão.

22-04-2020

Proc. n.º 68/18.3SWLSB.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

**Recurso per saltum**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena suspensa**  
**Cúmulo jurídico**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade**  
**Pena de prisão**  
**Pena de multa**  
**Prisão subsidiária**  
**Cúmulo material**

- I - Decorrido o prazo da pena suspensa sem que o tribunal da condenação a tenha revogado ou julgado extinta, não deve efetuar-se cúmulo jurídico de penas sem previamente indagar se já foi revogada a suspensão ou extinta a pena, ou existe qualquer decisão sobre o resultado da suspensão da execução da pena de prisão.
- II - A decisão cumulatória que não averiguou e esclareceu do resultado da pena suspensa de que já decorreu o respetivo período enferma da nulidade cominada no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.



III - Dos trabalhos preparatórios (máxime: o texto da proposta de alteração do n.º 3 do art. 77.º distanciou-se da proposta da Comissão de Revisão do CP), e ainda da teleologia da pena principal de multa e da sua conversão em prisão quando não paga, voluntária ou coercivamente, e que não tenha sido substituída por trabalho, extrai-se que a solução querida e adotada pelo legislador é a da acumulação material da pena única de prisão com a pena única de multa, mesmo quando convertida em prisão subsidiária, assim se mantendo na decisão cumulatória.

22-04-2020

Proc. n.º 634/15.9PAOLH.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso penal**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Nulidade de sentença**  
**Prazo de arguição**  
**Direito ao recurso**  
**Processo equitativo**  
**Convenção Europeia dos Direitos do Homem**  
**Prazo razoável**  
**Vítima**

- I - Regulamentando o direito ao recurso, o CPP consagra o princípio da recorribilidade das decisões proferidas no processo penal – art. 399.º -, não admitindo limitações que não estejam expressamente previstas na lei.
- II - As sentenças, acórdãos e despachos que não admitem recurso estão catalogadas, em diversas disposições legais e, essencialmente, no art. 400.º.
- III - Resulta do disposto no art. 432.º, n.º 1, al. b) conjugado com o art. 400º, n.º 1, al. f), do CPP, que é irrecorrível perante o STJ, acórdão da Relação que confirma condenação da primeira instância em pena não superior a 8 anos de prisão.
- IV - Irrecorribilidade que é extensiva a todas as questões relativas à atividade decisória que subjaz e que conduziu à condenação, sejam de constitucionalidade, substantivas ou processuais, confirmadas pelo acórdão da Relação.
- V - Não é recorrível o acórdão do Tribunal da Relação que decidiu que não se verificam nulidades atinentes à factualidade provada ou à apreciação das provas que o arguido imputou à decisão da 1ª instância.
- VI - O art. 379.º, n.º 2, do CPP, consagra para as nulidades da sentença um regime específico, sem reporte ao estabelecido nos art. 119.º e 120.º, do CPP.
- VII - Admitindo a sentença ou acórdão recurso ordinário e pretendendo o sujeito processual impugná-la através dessa via, tem, necessariamente, de arguir as nulidades que entenda opor à decisão recorrida no requerimento de interposição de recurso, e no prazo previsto no art. 411.º, n.º 1, do CPP, -30 dias.





- VIII - Interpretação diferente, ademais da letra da lei, afronta o espírito do legislador, expressado na proposta de lei, e bem assim a teleologia da norma, que visou, precisamente, “encurtar a relação temporal entre a prática do crime e a decisão judicial que o aprecie e decida” definitivamente.
- IX - Aquela obrigatoriedade não é um ónus desproporcionado, em nada contendendo com a possibilidade de efetivo exercício do direito ao recurso.
- X - O direito ao recurso e as mais amplas garantias da defesa não suportam interpretações que multiplicavam exponencialmente ou tornariam infinito o prazo para recorrer das decisões judiciais que, admitindo recurso ordinário, conhecem do objeto do processo.
- XI - Interpretação contrária afrontava o direito dos sujeitos processuais e das vítimas “a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável” - art. 20.º, n.º 4, da CRP (também art. 6.º, n.º 1, da CEDH) – atentando gravemente contra a celeridade e a eficiência da justiça, que é um dos pilares fundamentais da arquitetura do nosso processo penal, constitucionalmente reconhecida (“a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade” – n.º 5 do art. 20.º citado).
- XII - O recurso do arguido é extemporâneo, porque interposto 5 meses após a notificação do acórdão confirmatório recorrido.

22-04-2020

Proc. n.º 63/17.0T9LRS.L1.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso per saltum**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Pornografia de menores**  
**Coacção grave**  
**Coação grave**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Pena de prisão**

- I - O arguido foi condenado pela prática de vários crimes de abuso sexual de crianças, 1 crime de pornografia de menores e 1 de pornografia de menores agravado, e ainda 2 crimes de coacção agravada. Respetivamente, foram determinadas duas penas de 4 anos de prisão, uma de 1 ano e seis meses, outra de 2 anos, outra de 9 meses e 2 de



- 1 ano. Em cúmulo jurídico, nos termos do art. 77, n.ºs 1 e 2, do CP, foi fixada a pena única de 6 anos e 6 meses de prisão.
- II - Interpôs recurso, *per saltum*, por considerar que as penas são excessivas, pugnando pela pena única de 5 anos de prisão, suspensa na sua execução, sujeita a acompanhamento de psiquiatria ou, se necessário, internamento.
- III - Agiu primeiro por via informática em rede social (Facebook) e depois pessoalmente, deslocando-se a casa das vítimas. Culpabiliza a mãe dos ofendidos pela falta de vigilância das crianças - *venire contra factum proprium*. Denota embotamento emocional, encarando com indiferença e alheamento os acontecimentos passados. Alega que é primário, tem 22 anos, estava empregado, e socialmente inserido. Foi-lhe diagnosticada perturbação de pedofilia. Está em tratamento na prisão (aparentemente com êxito) no referente ao consumo de substâncias estupefacientes. E aduz que os atos foram praticados no mesmo espaço de tempo e local com os mesmos sujeitos. Entretanto, as duas crianças vítimas sofreram e continuam a sofrer com o ocorrido, tendo ficado provados os medos e angústias dos dois meninos.
- IV - Os elementos do tipo estão preenchidos, o dolo é direto e intenso, foram ponderadas devidamente todas as circunstâncias.
- V - Não há qualquer elemento que contribua para um juízo de prognose favorável; pelo contrário, evidencia-se uma personalidade indiferente ao Direito, sendo que, nos termos do art. 50.º, do CP, “1 - O tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a cinco anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”.
- VI - Aliás, a pena que foi aplicada, superior a cinco anos de prisão, é legalmente insuscetível de ser suspensa na sua execução.
- VII - Confirmou-se, integralmente, a sentença recorrida.

22-04-2020

Proc. n.º 605/18.3JACBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (relator)

Teresa Féria

**Recurso *per saltum***  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Roubo**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Trânsito em julgado**  
**Interpretação restritiva**



**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

**Pena suspensa**

**Cúmulo jurídico**

**Pena única**

**Medida da pena**

**Omissão de pronúncia**

**Nulidade**

**Sanação**

- I - A questão da falta de indicação de interposição de recurso coloca-se, atenta a distância temporal entre a data da decisão condenatória e o trânsito em julgado, sobretudo, quando é de alguma forma significativa.
- II - Nestes casos, quando tal ocorre, convirá factualizar a existência de recurso, tratando-se de um “requisito primário” esclarecedor do que efectivamente se passou no processo.
- III - Na ausência de factualização do recurso, fica por esclarecer a razão do distanciamento entre a data da decisão e a assunção/certificação de definitividade do julgado, não dando o tribunal retrato fiel, a este nível, de tudo o que aconteceu nos processos englobados no cúmulo jurídico.
- IV - Julgar, englobar em cúmulo jurídico uma pena, ou mesmo pelo contrário, desconsiderá-la, na ausência de conhecimento destes dados definitivos e seguros, imprescindíveis, será sempre uma aposta eventualmente arriscada, pelo que haverá que, previamente, esclarecer a situação, e não fornecendo o tribunal de origem na certidão enviada uma noção clara da situação actual, como deveria, obviamente, fazer, haverá que solicitá-la, a bem da segurança e da certeza do que se vai decidir.
- V - O caso de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente de concurso de crimes tem lugar, quando posteriormente à condenação no processo de que se trata - o da última condenação transitada em julgado - se vem a verificar que o agente, anteriormente a tal condenação, praticou outro ou outros crimes, que tem ou têm conexão temporal com o último a ser julgado, sem que, entretanto, o sistema de justiça tenha logrado funcionar, de forma, a que, numa atempada, cirúrgica condenação, tenha lançado um alerta, um aviso, uma solene advertência, no sentido de que não valerá prosseguir na senda do crime, sob pena de com a repetição o arguido incorrer na figura da reincidência, ou da sucessão de crimes.
- VI - Nestes casos, o concurso efectivo entre os crimes na realidade existe, só que é desconhecido do tribunal, sendo conhecido apenas posteriormente, supervenientemente, já depois de julgado qualquer um dos contemporâneos crimes cometidos.
- VII - A necessidade de realização de cúmulo jurídico nestas situações justifica-se, porque a uma contemporaneidade de factos praticados não correspondeu uma contemporaneidade processual, uma resposta imediata, pronta, em cima do acontecimento, do sistema de justiça, a uma pluralidade de infracções simultâneas, ou sucessivas, a curto ou a médio prazo.



- VIII - Perante uma repetição de conduta criminosa – no presente caso considerando as referidas três condenações, por factos cometidos em 6-05-2016 (Processo n.º ...), em 21-02-2017 (Processo n.º ... ) e a mais recente, por factos praticados em 25 e 26 de Julho de 2017 (neste processo) – procura proceder-se à unificação das várias penas aplicadas por diversos crimes, que estão entre si numa situação de concurso, havendo previamente que distinguir entre os crimes, que são efectivamente concorrentes e outros em que pode ocorrer, já não uma relação de concurso, mas antes de reincidência ou de sucessão.
- IX - O acórdão recorrido efectuou cúmulo jurídico, por conhecimento superveniente de duas outras condenações anteriores e transitadas em julgado, havendo antes do mais que indagar se estamos perante uma real situação de concurso efectivo entre as infracções julgadas nos processos incluídos, sendo de questionar se foi correcto o procedimento, cabendo averiguar se a integração das três condenações, e sobretudo, o modo como o foi, se mostra correcta e completa.
- X - Nestes casos, relativamente à questão de apurar da justeza, proporcionalidade e adequação da concreta medida da pena conjunta fixada no acórdão recorrido, passa a ser objecto do recurso, constituindo um prius, a indagação da necessidade e mesmo da legalidade de proceder a tal cúmulo jurídico nos exactos moldes em que o foi, o que pressupõe por seu turno, a análise da questão de saber se os crimes dos processos englobados se encontram ou não em relação de concurso real ou efectivo, estando no fundo em causa a legalidade do estabelecimento ou da fixação de pena única, tal como o foi.
- XI - É pressuposto essencial do regime de punição do concurso de crimes mediante a aplicação de uma pena única, que a prática dos crimes concorrentes haja tido lugar antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles.
- XII - Poderá dizer-se que o momento temporal decisivo para o estabelecimento de relação de concurso (ou a sua exclusão) é o trânsito em julgado de qualquer das decisões, sendo esse o momento em que surge, de modo definitivo e seguro, a solene advertência ao arguido.
- XIII - O trânsito em julgado obstará a que com essa infracção ou outras cometidas até esse trânsito, se cumulem infracções que venham a ser praticadas em momento posterior a esse mesmo trânsito, que funcionará assim como barreira excludente, não permitindo o ingresso no círculo dos crimes em concurso, dos crimes cometidos após aquele limite.
- XIV - A primeira decisão transitada será assim o elemento aglutinador de todos os crimes que estejam em relação de concurso, englobando as respectivas penas em cúmulo, demarcando as fronteiras do círculo de condenações objecto de unificação.
- XV - Concretizada a admonição na condenação transitada, encerrado um ciclo de vida, impõe-se que o arguido a interiorize, repense e analise de forma crítica o seu comportamento anterior, e projecte o futuro em moldes mais conformes com o direito, de tal modo que, a sucumbir, iniciando um ciclo novo, reincidirá.
- XVI - O acórdão recorrido optou pela solução de englobar as penas aplicadas no presente processo e em outros dois, mas omitindo em absoluto pronúncia sobre a



possibilidade e justificação para a integração de pena de prisão suspensa aplicada no processo comum colectivo n.º....

XVII - Daí que, oficiosamente, colocar-se-á a questão de nulidade do acórdão recorrido, não em função de erro de direito, como entende o recorrente, mas por omissão de pronúncia sobre a consideração de integração da pena de prisão suspensa na sua execução, omissão de pronúncia sobre a justificação/fundamentação da inclusão da mesma. Ora, tendo omitido pronúncia sobre questão que deveria ter apreciado, o acórdão recorrido incorre na nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c) e n.º 2, do CPP.

XVIII - Tal nulidade permite o suprimento oficioso. Actualmente não há impedimento a que o Tribunal Superior face a uma nulidade a conheça e a possa suprir, desde que no domínio dos elementos indispensáveis. Assim é, como injunge o n.º 2 do art. 379.º do CPP, na redacção dada pela Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, entrada em vigor em 23 de Março seguinte.

XIX - A posição predominante é no sentido da inclusão da pena de prisão suspensa na execução, defendendo-se que a “substituição” deve entender-se, sempre, resolutivamente condicionada ao conhecimento superveniente do concurso e que o caso julgado forma-se quanto à medida da pena e não quanto à sua execução.

XX - De acordo com esta posição a suspensão da execução da pena de prisão não constitui óbice à integração dessa pena em cúmulo jurídico de penas aplicadas a crimes ligados entre si pelo elo da contemporaneidade, não seccionada por condenação transitada pela prática de qualquer deles.

XXI - Daí que, não exista qualquer óbice à integração, no cúmulo jurídico de conhecimento superveniente, de penas de prisão suspensas na execução e cujo prazo de suspensão ainda não haja decorrido (como sucede no caso vertente), ou tenha sido prorrogado, ou em que a suspensão haja sido revogada.

XXII - Por todo o exposto, resulta claro ter sido acertada, muito embora não fundamentada, a opção do Colectivo do Juízo Central Criminal de Lisboa ao efectuar o cúmulo jurídico, englobando a pena de prisão suspensa na sua execução.

XXIII - Suspensão de execução, de resto, em pleno vigor, à data do acórdão recorrido, a não demandar a convocação da questão de suspensão com prazo esgotado, ou de proximidade dessa possibilidade, ou com prazo a esgotar à vista, pois que longínquo estava o horizonte do exaurimento do prazo de suspensão, atento o facto de o prazo de suspensão decretada se esgotar apenas em 20-12-2021.

XXIV - O sistema jurídico-penal português consagrou o sistema de pena conjunta para o concurso de crimes, verificados que sejam os pressupostos do art. 77.º (conhecimento imediato, directo, em simultâneo, em sede de julgamento, emergente de concurso real e efectivo de factos coevos, obviamente, não objecto de julgamento anterior, constantes de uma acusação que definiu e engloba o acervo fáctico proposto a julgamento), ou do art. 78.º, do CP (conhecimento superveniente de factos coevos daqueles, já objecto de julgamento, com decisão transitada em julgado e com penas definitivas).

XXV - A medida da pena unitária a atribuir em sede de cúmulo jurídico reveste-se de uma especificidade própria. Por um lado, está-se perante uma nova moldura penal,



mais ampla, abrangente, com maior latitude da atribuída a cada um dos crimes. Por outro, tem lugar, porque se trata de uma nova pena, final, de síntese, correspondente a um novo ilícito e a uma nova culpa (agora culpa pelos factos em relação), uma específica fundamentação, que acresce à decorrente do art. 71.º, do CP.

XXVI - Na consideração dos factos (do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso) está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, como se o conjunto de crimes em concurso se ficcionasse como um todo único, unificado, globalizado, que deve ter em conta a existência ou não de ligações ou conexões e o tipo de ligação ou conexão que se verifique entre os factos em concurso.

XXVII - A determinação da pena do concurso exige um exame crítico de ponderação conjunta sobre a conexão e interligação entre todos os factos praticados e a personalidade do seu autor, de forma a alcançar-se a valoração do ilícito global e entender-se a personalidade neles manifestada, de modo a concluir-se pela motivação que lhe subjaz, se emergente de uma tendência para delinquir, ou se se trata de mera ocasionalidade ou pluriocasionalidade não fundamentada na personalidade, tudo em ordem a demonstrar a adequação, justeza, e sobretudo, a proporcionalidade, entre a avaliação conjunta daqueles dois factores e a pena conjunta a aplicar e tendo em conta os princípios da necessidade da pena e da proibição de excesso.

XXVIII - Importará indagar se a repetição operou num quadro de execução homogéneo ou diferenciado, quais os modos de actuação, de modo a concluir se estamos face a indícios desvaliosos de tendência criminosa, ou se estamos no domínio de uma mera ocasionalidade ou pluriocasionalidade, tendo em vista configurar uma pena que seja proporcional à dimensão do crime global, pois ao novo ilícito global, a que corresponde uma nova culpa, caberá uma nova, outra, pena.

XXIX - Com a fixação da pena conjunta não se visa re-sancionar o agente pelos factos de per si considerados, isoladamente, mas antes procurar uma “sanção de síntese”, na perspectiva da avaliação da conduta total, na sua dimensão, gravidade e sentido global, da sua inserção no pleno da conformação das circunstâncias reais, concretas, vivenciadas e específicas de determinado ciclo de vida do(a) arguido(a) em que foram cometidos vários crimes.

XXX - Sobre a questão da determinação da medida concreta da pena única, o acórdão recorrido foi perfuntório na abordagem, como se não tivesse de fundamentar a decisão tendo em vista a observância e substanciação do critério especial ínsito no art. 77.º, do CP, fazendo-o como consta de fls. 16 e 17 deste “processado”.

XXXI - O acórdão recorrido incorre em nulidade por omissão de pronúncia, relativamente a substanciação do critério especial para a determinação da pena conjunta e razões de direito que conduziram à pena conjunta aplicada – art.s 374.º, n.º 2 e 379.º, n.º 1, al. c), do CPP –, e por incompletude da análise global do conjunto dos factos e sua relação com a personalidade do recorrente, abdicando de fazer uma avaliação do ilícito global, bem como verificar a presença ou não de relações e conexões entre os crimes em concurso, se as condutas indiciam apenas mera ocasionalidade, ou antes emergem de uma personalidade desviante, estando-se perante uma “carreira criminosa”.



- XXXII - Esta nulidade é de conhecimento oficioso, devendo o tribunal de recurso supri-la, se possível, como decorre do n.º 2 do mesmo preceito, na redacção da Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro. A omissão de pronúncia é contornável, podendo ser conhecida nos termos do disposto no art. 379.º, n.º 1, al. c) e n.º 2, do CPP, passando-se, na presença dos elementos indispensáveis, a proceder ao suprimento oficioso da nulidade.
- XXXIII - Sendo uma das finalidades das penas, incluindo a unitária, segundo o art. 40.º, n.º 1, do CP, na versão da terceira alteração, introduzida pelo DL n.º 48/95, de 15-03, a tutela dos bens jurídicos, definindo a necessidade desta protecção os limites daquelas, há que, necessariamente, ter em atenção os bens jurídicos tutelados nos tipos legais ora postos em causa, ou seja, no crime de tráfico de estupefacientes – tipo base e tráfico de menor gravidade – e no crime de roubo.
- XXXIV - Em função do fim do agente, o roubo é um crime contra a propriedade, assumindo, no entanto, outros contornos para além desta vertente; estando em causa valores patrimoniais, está também em jogo na fattispecie em causa, a liberdade e segurança das pessoas, assumindo o elemento pessoal particular relevo, com a violação de direitos de personalidade, nomeadamente, o direito à integridade pessoal, com tutela constitucional, abrangendo as duas componentes, a integridade moral e a integridade física, de cada pessoa – art. 25.º, n.º 1, da CRP - o qual consiste, primeiro que tudo, num direito a não ser agredido ou ofendido, no corpo ou no espírito, por meios físicos ou morais, sendo o direito à integridade física e psíquica, à partida, um direito pessoal irrenunciável – assim, Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada – Arts. 1.º a 107.º – Coimbra Editora, 2007, p. 454.
- XXXV - O normativo incriminador do tráfico de estupefacientes tutela uma multiplicidade de bens jurídicos, designadamente de carácter pessoal - a vida, a integridade física e a liberdade dos virtuais consumidores - visando ainda a protecção da vida em sociedade, o bem-estar da sociedade, a saúde da comunidade (na medida em que o tráfico dificulta a inserção social dos consumidores e possui comprovados efeitos criminógenos), embora todos eles se possam reconduzir a um bem geral - a saúde pública - pressupondo apenas a perigosidade da acção para tais bens, não se exigindo a verificação concreta desse perigo - ver acórdão do TC n.º 426/91, de 6-11-1991, publicado no DR, II Série, n.º 78, de 2-04-1992 e no BMJ n.º 411, p. 56 (seguido de perto pelo acórdão do TC n.º 441/94, de 7-06-1994, publicado no DR, II Série, n.º 249, de 27-10-1994), onde se afirma: “O escopo do legislador é evitar a degradação e a destruição de seres humanos, provocadas pelo consumo de estupefacientes, que o respectivo tráfico indiscutivelmente potencia”.
- XXXVI - Importa nestes casos ter em consideração a sequência temporal/cronológica da actividade criminosa, a sua inserção temporal, a cadência do comportamento delitivo, a continuidade/descontinuidade, a repetição continuada/sucessiva, a repetição descontínua, a reiteração interpolada, os hiatos, os interregnos, os compassos de espera, as pausas, as interrupções no exercício da delinquência, por vezes determinadas em razão de afastamento territorial, outras por situações de encarceramento, como parece ser o caso presente, não tanto pelo que decorre do



texto do acórdão recorrido, mas antes através da compulsação do certificado de registo criminal. A reclusão do jovem arguido em Leiria pode explicar a interpolação delitiva.

XXXVII - Os factos ora em apreciação foram praticados em 6-05-2016, 21-02-2017 e 25/26-07-2017, havendo hiatos de mais de nove meses do primeiro para o segundo e de cinco meses do segundo para o terceiro.

XXXVIII - Procurando estabelecer conexão entre os crimes cometidos e englobados no cúmulo realizado, não há qualquer conexão entre o primeiro e os restantes, não se podendo estabelecer ligação com os dois crimes posteriores, tratando-se nestes de crimes em que é violado idêntico bem jurídico, tratando-se de tráfico de estupefacientes e de tráfico de menor gravidade.

XXXIX - Concatenados todos estes elementos, há que indagar se a facticidade dada por provada no seu conjunto permite formular um juízo específico sobre a personalidade do recorrente que ultrapasse a avaliação que se manifesta pela própria natureza dos factos praticados, evidenciando-se alguma tendência radicada na personalidade, ou seja, que o ilícito global, seja produto de tendência criminosa, ou antes correspondendo no singular contexto ora apreciado, a um conjunto de factos praticados em determinado período temporal, restando a expressão de uma mera ocasionalidade procurada pelo arguido.

XL - A facticidade provada não permite, no presente caso, formular um juízo específico sobre a personalidade do recorrente que ultrapasse a avaliação que se manifesta pela própria natureza dos factos praticados, atenta a natureza e grau de gravidade das infracções por que respondeu, e muito embora não se mostrando provada personalidade por tendência, ou seja, que o ilícito global seja produto de tendência criminosa do arguido, certo é que a pluriocasionalidade foi procurada. Em suma: A pena unitária tem de responder à valoração, no seu conjunto e inter conexão, dos factos e personalidade do arguido.

XLI - Ponderando o modo de execução, a intensidade do dolo, directo, as necessidades de prevenção geral e especial, a idade do arguido, o período temporal da prática dos crimes em causa, tendo os factos sido praticados em 6-05-2016, 21-02-2017 e 25/26-07-2017, considerando a moldura penal do cúmulo, que é de 4 anos e 6 meses a 11 anos de prisão, tudo ponderado, e porque se considera que o caso é de mera pluriocasionalidade e não de tendência criminosa, afigura-se-nos justificar-se intervenção correctiva, com aplicação de um factor de compressão mais expressivo, certo sendo que o acórdão recorrido lançou mão de um factor de compressão de ½, entendendo-se por adequada, equilibrada e proporcional relativamente ao delito global, a aplicação de pena única de seis anos e seis meses de prisão, a qual não afronta os princípios da necessidade, proibição do excesso ou proporcionalidade das penas – art. 18.º, n.º 2, da CRP –, nem as regras da experiência, antes é adequada e proporcional à defesa do ordenamento jurídico, e não ultrapassa a medida da culpa do recorrente.

22-04-2020

Proc. n.º 87/17.7SWLSB.1.L1.S1 - 3.ª Secção





Raúl Borges (relator)  
Manuel Augusto de Matos

**Extradição**  
**Procedimento criminal**  
**Irregularidade**  
**Nulidade**  
**Falta de fundamentação**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Pena de prisão perpétua**

- I - O pedido foi formulado para efeitos de procedimento criminal, destinando-se “à condução de um processo criminal”, para utilizar a terminologia do art. 2.º, n.º 1, al. a), do Tratado, pelos factos indiciados no pedido de extradição, ocorridos entre Outubro de 2012 e Novembro de 2014, que as autoridades chinesas integram como crime de invasão da posição, previsto e punível pelo art. 271.º da Lei Penal da República Popular da China com pena máxima abstractamente aplicável de 15 anos de prisão, e de crime de absorção ilegal de depósitos públicos, previsto e punível pelo art. 176.º da Lei Penal da República Popular da China, com pena máxima abstractamente aplicável inferior a 10 anos de prisão, factos esses que encontram correspondência na Lei Penal Portuguesa, sendo abstractamente subsumíveis nos tipos legais previstos e puníveis pelo n.º 1 do art. 224.º, pelo art. 217.º, e pela al. a) do art. 218.º, todos do CP Português, aos quais correspondem, respectivamente, a pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, a pena de prisão até 3 anos e a pena de prisão de 2 a 8 anos, bem como no crime p. e p. pelo art. 200.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, a que corresponde pena de prisão até 5 anos.
- II - Por acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28-11-2019, foi deliberado deferir o requerido pedido formulado e, conseqüentemente, autorizar a extradição, para a China, de W S, para aí ser julgado pelos crimes constantes do pedido formulado pelo MP.
- III - Como referiu o acórdão deste STJ de 3-05-2012, a extradição constitui uma forma de cooperação judiciária internacional em matéria penal, através da qual um Estado (requerente) pede a outro (requerido) a entrega de uma pessoa que se encontre no território deste último, para efeitos de procedimento criminal, ou de cumprimento de pena ou de medida de segurança privativa de liberdade, por infracção cujo conhecimento seja da competência dos tribunais do Estado requerente.
- IV - A admissibilidade de extradição, nomeadamente quando Portugal é o Estado requerido (extradição passiva), é regulada pelos tratados e convenções internacionais, e, na sua falta ou insuficiência, pela lei relativa à cooperação internacional (Lei n.º 144/99, de 31-08, DR, 1.ª série, de 31-08-1999), e ainda pelo CPP, conforme dispõem o art. 229.º deste diploma e o art. 3.º, n.º 1, daquela Lei. A aplicação da lei interna portuguesa é, pois, subsidiária.



- V - No processo de extradição a “entrega”, designando a translação jurídica e física de uma pessoa e constituindo um dos elementos do processo, está sujeita à verificação de determinados requisitos, diversamente do que ocorre hoje com o mandado de detenção europeu em que pela via da “ (...) redução dos poderes de apreciação do pedido pelas autoridades do Estado requerido e da compressão das garantias individuais tradicionalmente propiciadas pela extradição (...), se erige o sujeito requerente a “verdadeiro dominus de um procedimento onde o requerido tem uma função meramente ancilar” - Pedro Caeiro, “O procedimento de entrega previsto no Estatuto de Roma e a sua incorporação no direito português”, citado na Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 14, n.º 3, p. 347.
- VI - Como direito internacional temos a Convenção Europeia de Extradicação, feita em Paris, em 13-12-1957, bem como o Primeiro Protocolo Adicional, feito em Estrasburgo em 15-10-1975 e o Segundo Protocolo Adicional, feito em Estrasburgo em 17-03-1978, os quais vieram a ser aprovados, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/89, sendo a Convenção assinada em 27-04-1977 e os dois Protocolos assinados, igualmente em Estrasburgo, em 27-04-1977 e em 27-04-1978, tendo sido ratificada a Convenção pelo Decreto do Presidente da República n.º 57/89, ambos publicados no DR, I Série, de 21-08-1989 e a Convenção Europeia para Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, concluída em Roma em 4 de Novembro de 1950, aprovada pela Lei n.º 65/78, de 13-10.
- VII - Como referem Vital Moreira e Gomes Canotilho, Constituição da República Portuguesa Anotada, de 2007, volume I, p. 534: “A extradição como forma de cooperação está sujeita a importantes pressupostos negativos, justificativos da recusa de cooperação, como a não observância das exigências da Convenção Europeia para Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e de outros instrumentos relevantes na matéria, ratificados por Portugal.
- VIII - Os requisitos gerais negativos da cooperação internacional estão previstos no art. 6.º da Lei n.º 144/99, sendo o pedido recusado, para além de outros casos, quando:
- b) O processo não satisfizer ou não respeitar as exigências da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 4-11-1950, ou de outros instrumentos internacionais relevantes na matéria, ratificados por Portugal.
- IX - Tratado entre a República Portuguesa e a República Popular da China sobre Extradicação, assinado em Pequim, em 31-01-2017. – A República Portuguesa e a República Popular da China, desejando promover a efectiva cooperação entre os dois países na supressão do crime, com base no respeito mútuo pela soberania e igualdade e benefício mútuo, resolveram concluir este tratado e acordaram no Tratado feito em Pequim em 31-01- 2007.
- X - Aprovado em 6-03-2009 pela Resolução da Assembleia da República n.º 31/2009, publicada no DR, 1.ª série, n.º 84, de 30-04-2009, pgs. 2486 a 2495, ratificado em 20-04-2009, pelo Decreto do Presidente da República n.º 43/2009, publicado no mesmo DR, 1.ª série, n.º 84, de 30-04-2009, p. 2486, entrado em vigor em 25-07-



- 2009, de acordo com o Aviso n.º 42/2009, de 24-07-2009, publicado no DR, 1.ª série, n.º 147, de 31-07-2009, p. 4957.
- XI - No mesmo Diário da República, 1.ª série, n.º 84, de 30 de Abril de 2009, págs. 2495 e seguintes, foi publicada a Resolução da Assembleia da República n.º 32/2009, que aprovou o Tratado entre a República Portuguesa e a República Popular da China sobre a Transferência de Pessoas Condenadas.
- XII - O ora recorrente foi notificado da junção de todos os documentos relevantes para a decisão e produziu alegações sobre os mesmos. Inexiste, pois, a invocada nulidade do acórdão recorrido, inexistindo qualquer violação do art. 120.º, n.º 2, al. d), do CPP, bem como do princípio do contraditório, consagrado no art. 32.º, n.º 5, da CRP, não se estando face a uma decisão-surpresa.
- XIII - A fase judicial do processo de extradição – destinada a decidir, com audiência do interessado, sobre a concessão da extradição por procedência das suas condições de forma e de fundo – é da exclusiva competência do Tribunal da Relação, intervindo então como tribunal de 1.ª instância, competindo o julgamento às secções criminais, conforme resulta das disposições conjugadas dos arts. 46.º, n.º 3, da Lei n.º 144/99 e 12.º, n.º 2, al. e), do CPP.
- XIV - A decisão final neste processo especial obedece à estrutura da sentença em processo penal, embora haja soluções divergentes.
- XV - No acórdão deste STJ de 25-03-2004, proferido no processo n.º 463/04-5.ª Secção, foi entendido que a estrutura de uma decisão de extradição não tem necessariamente que obedecer à própria de uma sentença proferida em processo crime, tal como prescreve o art. 374.º, do CPP.
- XVI - Em sentido diverso, no acórdão deste STJ de 09-06-2004, proferido no processo n.º 1911/04-3.ª Secção, considerou-se que o acórdão obedece, além do mais, aos requisitos do art. 374.º e fica sujeito às sanções do art. 379.º, ambos do CPP.
- XVII - A opção tem de recair nesta solução, atendendo ao que de forma expressa se contém no n.º 2 do art. 57.º da Lei n.º 144/99 – “Após o último visto, o processo é apresentado na sessão imediata, independentemente de inscrição em tabela e com preferência sobre os outros, para decisão final, sendo o acórdão elaborado nos termos da lei de processo penal” –, o que vale por dizer que a decisão final deste processo deve ter em conta os requisitos traçados no art. 374.º, do CPP, configurando eventuais omissões as nulidades previstas no art. 379.º, do mesmo CPP, e podendo a mesma ser sindicada relativamente à detecção dos vícios decisórios previstos no art. 410.º, n.º 2, do mesmo diploma adjectivo.
- XVIII - No entanto, há que dizer que há que ter em conta a especificidade do presente processo relativamente às exigências de fundamentação presentes no processo criminal, maxime, no que tange ao exame crítico das provas, como veremos adiante.
- XIX - Relativamente a este aspecto há que dizer que o acórdão recorrido cumpriu os requisitos exigidos pelo art. 374.º, do CPP, expondo de forma clara os factos que teve por provados, terminando por no dispositivo indicar o sentido do decidido.
- XX - De qualquer modo, sempre se dirá que o ponto a realçar é que a necessidade de fundamentação neste tipo de processo especial não se coloca em termos paralelos



aos de um processo penal comum; certo sendo que todas as decisões devem ser fundamentadas por mor do estatuído no art. 205.º, da CRP, a benefício da transparência do julgado e de ulterior possibilidade de controle pelo tribunal superior, com vista à transparência do processo e da decisão, a verdade é que a diversidade processual determinará outros aspectos de incidência e apreciação.

- XXI - A fundamentação da decisão judicial constitui um elemento indispensável para assegurar o efectivo exercício do direito ao recurso, que de forma explícita foi constitucionalmente garantido com o aditamento da parte final do n.º 1 do art. 32.º, da CRP, operado pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20-09, in DR, I-A Série, n.º 218/97, de 20-08.
- XXII - Como assinala Michele Taruffo, em “Note sulla garantizia costituzionale della motivazione”, in Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, volume LV, pgs. 29 e segs., “a motivação da sentença é necessária com vista à impugnação, com o fim de tornar funcional a relação entre o primeiro e o segundo graus de jurisdição; não só as partes podem valorizar melhor a oportunidade da impugnação e individualizar os seus motivos específicos quando, através da motivação, conhecem as razões por que o juiz decidiu de certo modo, como ainda o juiz de recurso está em posição de formular melhor o seu juízo sobre a sentença impugnada quando conhece a argumentação de facto e de direito de que ela é resultado”.
- XXIII - Constitui ainda factor de legitimação do poder jurisdicional, contribuindo para a congruência entre o exercício desse poder e a base sobre o qual repousa: o dever de dizer o direito no caso concreto, sendo garantia de respeito pelos princípios da legalidade, da independência do juiz e da imparcialidade das suas decisões. – Assim no acórdão do TC n.º 680/98, proferido no processo n.º 456/95, de 2-12-1998, in DR, II série, de 5-03-1999, que se pronunciou sobre a alteração constitucional de 1997, apreciando recurso interposto do acórdão deste STJ de 3-05-1995, publicado no BMJ n.º 447, pgs. 67 e ss.
- XXIV - Daqui decorre que o plano de intervenção no processo comum é muito diferente do presente no procedimento especial extradicional.
- XXV - O conjunto normativo do disposto nos arts. 97.º, 374.º, n.º 2, 379.º, n.º 1, al. a), e 425.º, do CPP, está gizado para o processo comum, em que a facticidade provada e não provada tem em vista ancorar ou não uma condenação pela prática de um crime. A razão de ser, o sentido e o alcance da exigência entende-se perfeitamente, pois visa a afirmação da verificação do crime, a definição dos elementos do crime, da sua específica circunstância, a qualificação jurídica e a punição. Então, a impugnação da matéria de facto fixada poderá fazer-se através da via restrita dos vícios decisórios previstos no n.º 2 do art. 410.º e da alargada impugnação a efectuar nos termos do art. 412.º, n.ºs 3 e 4, como aquele do CPP.
- XXVI - Como é óbvio, está fora de cogitação no âmbito deste tipo de processo especial, de cooperação internacional, a impugnação da matéria de facto, nos termos amplos consentidos pelo art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP.
- XXVII - Outrotanto, não ocorrerá com a possibilidade de cognição de vícios decisórios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, posto que visíveis pela simples leitura do texto da decisão. Aí, bastará a análise do texto, de per si, ou em conjugação com o



recurso às regras de experiência comum, se necessário. Tal é possível, e fizémo-lo, conhecendo dos vícios de contradição insanável e de erro notório na apreciação da prova, no acórdão de 19-09-2007, por nós relatado no processo de extradição n.º 3338/07, apreciando pedido de extradição para execução de sentença emitido pela República da Guiné Bissau, tendo sido revogada a decisão recorrida do Tribunal da Relação de Évora que concedera a requerida extradição.

XXVIII - Como então se referiu: “O procedimento extradicional não é um processo crime contra o extraditando, estando em causa apenas a obtenção de uma decisão por parte do Estado requerido sobre a verificação dos pressupostos materiais da extradição. Face a esta específica natureza determinada pela peculiaridade da sua finalidade, o processo especial de extradição não é o adequado para o exercício do competente direito de defesa quanto à acusação de que o extraditando seja objecto, antes e só, para o exercício do competente direito de oposição à pretensão de extradição – neste sentido vejam-se os acórdãos deste Supremo Tribunal de 01-07-2004, processo n.º 2803/04-5.ª Secção, de 28-10-2005, processo n.º 3130/05-5.ª Secção - não podendo o tribunal solicitado apreciar ou admitir prova sobre a existência ou não do crime indiciado em tribunal do país impetrante - acórdão de 17-09-2003, processo n.º 2924/03-3.ª Secção - não cabendo aos tribunais portugueses nesta sede discutir o mérito da decisão dos tribunais estrangeiros, nem das razões que levem ou podem levar, à aplicação de determinadas penas - acórdão de 10-03-2004, processo n.º 995/04-3.ª Secção - não sendo consentida qualquer discussão sobre a existência ou não de fortes ou suficientes indícios da prática do crime – acórdão de 15-12-2004, processo 3999/04-3.ª Secção”.

XXIX - O processo de extradição como o processo especial de mandado de detenção europeu demandam fixação de matéria de facto e a possibilidade da sua sindicância.

XXX - Concluindo, a observância das exigências de fundamentação de facto presentes no art. 374.º, n.º 2, do CPP, não tem cabal cabimento neste tipo especial de processo que se cinge a, face ao pedido efectuado, apreciar da verificação ou não de algum fundamento de recusa da concessão do pedido.

XXXI - Resulta do art. 46.º, n.º 3, da Le n.º 144/99, que não é admitida prova alguma sobre os factos imputados ao extraditando.

XXXII - Se o pedido está devidamente documentado/fundamentado e se os fundamentos de recusa se não verificam, a fundamentação passará a ser fundamentação de direito e não de facto.

XXXIII - Face a tudo que se expôs, questionar-se-á que exame crítico das provas poderá incidir sobre elementos documentais, no caso, documentos autênticos, oficiais, emitidos no âmbito de cooperação internacional, não questionados, aceites pela Ministra da Justiça que declarou admissível o pedido, nos termos dos arts. 24.º, n.º 1, 46.º, n.º 2, 47.º, n.º 3 e 48.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 144/99. Com o devido respeito, não faz sentido, sendo espúria, a convocação de realização de exame crítico das provas neste específico contexto.

XXXIV - Nesta sede, não há lugar, obviamente, a formulação de juízo relativo a valoração das provas, nem a convocação do princípio da livre apreciação da prova,



ínsito no art. 127.º, do CPP, e já agora, à convocação de eventual violação do princípio *in dubio pro reo*.

XXXV - Aqui, a fundamentação de facto e a motivação da decisão sobre a matéria de facto têm os seus naturais limites, devendo quedar-se pela apreciação dos fundamentos do pedido. Concluindo. Inexiste, pois, nulidade da decisão sobre fundamentação de facto, não se verificando a alegada inconstitucionalidade.

XXXVI - A Lei n.º 23/2007, de 4-07-2007 (DR – I Série, n.º 127, de 04-07-2007), aprovou “o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional”, estabelecendo novas regras relativas a matéria de expulsão e à pena acessória de expulsão para a generalidade dos cidadãos estrangeiros (que não sejam cidadãos de Estados Membros da União Europeia).

XXXVII - A expulsão é uma medida de autodefesa da ordem jurídica, política, económica e social dos Estados que tem de conciliar-se com as liberdades e as garantias dos direitos fundamentais do homem. Por outras palavras, esse direito de defesa dos Estados não pode coarctar o direito à liberdade e à segurança da pessoa humana (na medida, como é óbvio, em que estas não devam ser legitimamente afectadas) – assim, no Parecer da Procuradoria-Geral da República, n.º 146/76, de 25-11-1976, in BMJ n.º 269, p. 52 e acórdão do STJ de 10-05-1978, in BMJ n.º 277, p. 107, versando então as disposições do DL n.º 582/76, de 22-07.

XXXVIII - O procedimento criminal que o Estado de emissão pretende fazer prosseguir tem em vista pedaço de vida do extraditando consubstanciado em factos ocorridos em território chinês entre Outubro de 2012 e Novembro de 2014, subsumíveis à luz da lei chinesa nos tipos de crime de invasão da posição e de absorção ilegal de depósitos públicos, p. e p. pelos arts. 271.º e 176.º da Lei Penal da República Popular da China, os quais encontram correspondência na Lei Penal Portuguesa, como se diz no art. 3.º da petição de extradição e no segmento da facticidade assente no acórdão recorrido, a fls. 993 verso, nos crimes de infidelidade e de burla qualificada e no crime p. e p. pelo art. 200.º do RGICSF, todos eles com penalidades mais benévolas do que aquelas outras, o que está longe de estarmos perante uma diversa qualificação jurídico-criminal feita pelo Estado requerido, que de resto não faria qualquer sentido e que nunca seria acolhida no Estado de execução.

XXXIX - Como é evidente, não houve qualquer alteração da qualificação jurídica dos factos constantes do pedido de extradição, não se verificando violação do princípio da especialidade. Em suma, uma coisa é afirmar que os crimes imputados ao extraditando encontram correspondência a crimes previstos no ordenamento jurídico nacional, outra bem diversa é operar a correspondência entre a incriminação realizada pela República Popular da China e o nosso ordenamento jurídico, alterando a subsunção jurídica.

XL - Concluindo. O objecto do pedido é consubstanciado na narração dos factos, de acordo com a al. e) do n.º 1 do art. 23.º da Lei n.º 144/99, sendo certo que “a proporcionalidade à importância do acto de cooperação que se pretende” terá a ver com a enunciação de indícios suficientes quando o pedido se dirija a procedimento criminal e a matéria de facto dada por provada quando para execução.



- XLI - Nessa consubstanciação intervêm ainda “a qualificação jurídica dos factos que motivam o procedimento” e “o texto das disposições legais aplicáveis no Estado que o formula”, de acordo com as als. c) e f) do aludido preceito.
- XLII - Essa imagem global do objecto do pedido assim construída é inultrapassável. O que vem referido nos autos é afirmação de correspondência em sede de incriminação e apenas isso. A dupla incriminação não reclama coincidência perfeita de incriminação no ordenamento jurídico-penal de um Estado e do outro.
- XLIII - Isto mesmo resulta do disposto no n.º 2 do art. 2.º do “Tratado”, que estabelece: “Ao determinar se um acto constitui um crime ao abrigo do direito de ambas as Partes nos termos do n.º 1 deste artigo, não relevará a questão de o direito de ambas as Partes enquadrar o acto dentro do mesmo tipo de crime ou utilizar a mesma terminologia para designar o crime”.
- XLIV - No fundo defende o recorrente que se não verificam os crimes de burla, nem de infidelidade e muito menos actividade ilícita de recepção de depósitos, e que as condutas por si perpetradas se reconduzem a meras questões civis, mero incumprimento contratual, um conjunto de dívidas.
- XLV - Antes do mais, há que realçar que os crimes imputados são os constantes do pedido de extradição e não os enunciados, não estando em causa a prestação do equivalente económico. Tal poderá colocar-se em sede de pedido de indemnização civil enxertado em processo crime se houver correspondência no regime penal chinês.
- XLVI - Pelo que consta dos autos, o recorrente e companheira, utilizando o domínio e gerência de facto de nove empresas, fazendo crer que a empresa estava listada no Centro de Negociação de Custódia do Património de Shangai, com promessa de juros muito elevados, angariaram e arrecadaram fundos de 1068 investidores, que ficaram sem os seus investimentos (investidores/lesados).
- XLVII - Não cabe no âmbito destes autos apurar se o extraditando praticou ou não os factos que lhe vêm imputados, pois que o processo de extradição não visa o julgamento dos factos que fundamentam o respectivo pedido.
- XLVIII - Face ao disposto no art. 46.º, n.º 3, da Lei n.º 144/99, de 31-08, essa sindicância probatória está expressamente vedada, sendo que a que haverá que ser produzida face ao preceituado no art. 55.º daquela mesma lei cinge-se à prova dos factos que sejam susceptíveis de integrar os fundamentos dos casos em que a oposição poderá ser procedente.
- XLIX - Não cabe neste procedimento discutir o enquadramento jurídico criminal feito pelo Estado de emissão e menos ainda descaracterizar os crimes invocados e proceder a uma qualquer convoação.
- L - Por outro lado, a Senhora Ministra da Justiça, ao proferir o despacho de 28-03-2018, ao considerar admissível o prosseguimento, não iria certamente dar apoio a procedimento criminal que tivesse em vista a possibilidade de imposição de uma prisão por dívidas.
- LI - Quem efectua fuga após angariação de fundos no território nacional não pode ser considerado como um singelo inadimplente contratual, não se está no domínio do pactum sunt servanda, no plano do disposto no art. 405.º do CC, mas perante factos



ilícitos típicos previstos no Código Penal da República Popular da China, merecendo igualmente enquadramento jurídico criminal no Código Penal Português.

- LII - Na verdade, há que atender ao concreto pedido, estando em causa procedimento criminal por dois crimes puníveis com penas de prisão, com penalidades que num caso tem como limite máximo 15 anos e noutra situando-se abaixo dos 10 anos de prisão.
- LIII - É neste quadro, nesta concreta forma de cooperação internacional, com os contornos que tem, que devemos pensar e não em função de putativos enquadramentos em abstracto, como avança o recorrente na conclusão VV, ou de cogitação de práticas do crime de invasão da posição por funcionários públicos ou no âmbito de empresas com capitais públicos – conclusão WW – ou ainda do chamamento a terreiro da jurisprudência dos tribunais chineses sobre a absorção ilegal de depósitos e da convocação do art. 192.º da Lei Penal Chinesa, norma ausente no pedido de extradição, como faz o recorrente na conclusão ZZ, aí sim, procedendo a alteração de qualificação jurídica in pejus, e ultrapassado este item, no passo seguinte, o recorrente, tomando como inexoravelmente certa a eventual, a abstractamente possível (não se afirma a previsível) ultrapassagem pelo Estado de emissão, em jeito/registo de grosseira violação do primário respeito e observância pelo princípio da especialidade, tendo este passo largo, e obviamente não consentido, como adquirido, parte o recorrente, cavalgando nas asas de um imaginário enquadramento, para as margens de uma nova exigência, a saber, a da prestação de garantias, e ainda mais, tomado firme o pressuposto de que tudo, incontornavelmente, assim é, estaria precludido o tempo da prestação das garantias a que, realisticamente, não há lugar. É caso para dizermos que também nesta sede, o objecto do processo e a vinculação temática é paradigma a observar, a ter em conta, respeitar, e não obliterar.
- LIV - Não se verifica nenhum dos fundamentos imperativos de recusa previstos no art. 3.º do Tratado.
- LV - O princípio de confiança mútua que subjaz e constitui o cerne da cooperação judiciária internacional funda-se na convicção de que todos os subscritores dos instrumentos daquela cooperação comungam de um conjunto de valores nucleares tributários dos direitos do Homem, estando sujeitos aos mesmos mecanismos específicos e comuns da garantia daqueles valores.
- LVI - O processo de extradição é gratuito, nos termos do art. 73.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99, de 31-08, sem prejuízo do disposto nas als. c) e d) e n.º 4 do art. 26.º do mesmo diploma, respeitante a despesas na execução do pedido.

22-04-2020

Proc. n.º 499/18.9YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Medida da pena**





**Atenuação especial da pena**  
**Pena única**  
**Homicídio**  
**Roubo**

- I - A atenuação especial da pena, conforme tem vindo a entender a jurisprudência do STJ, no caso de concurso de crimes, as circunstâncias suscetíveis de justificarem a atenuação especial da pena, por aplicação quer do “Regime Especial” do DL 401/82, de 23 de Setembro (cfr. o seu art. 4º) quer do regime geral do art. 72.º do CP, atuam no momento da determinação da medida concreta de cada uma das penas singulares e não (ou também não) no momento da determinação da pena conjunta.
- II - A medida da pena conjunta deve definir-se entre um mínimo imprescindível à estabilização das expetativas comunitárias e um máximo consentido pela culpa do agente.
- III - Em sede de cúmulo jurídico a medida concreta da pena única do concurso de crimes dentro da moldura abstrata aplicável, constrói-se a partir das penas aplicadas aos diversos crimes e é determinada, tal como na concretização da medida das penas singulares, em função da culpa e da prevenção, mas agora levando em conta um critério específico: a consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente.
- IV - À visão atomística inerente à determinação da medida das penas singulares, sucede uma visão de conjunto em que se consideram os factos na sua totalidade, como se de um facto global se tratasse, de modo a detetar a gravidade desse ilícito global, enquanto referida à personalidade unitária do agente.
- V - De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente - exigências de prevenção especial de socialização.
- VI - O bem jurídico protegido relativamente aos crimes de homicídio é o bem supremo da vida humana, e relativamente aos crimes de roubo – a integridade física e a propriedade.
- VII - Tendo o arguido sido condenado, na pena de 4 (quatro) anos de prisão, por cada um, de dois crimes de roubo agravado na forma consumada, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 204.º, n.º 2, al. f) e 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), ambos do CP, na pena de 3 (três) anos de prisão, pela prática de um crime de roubo simples na forma consumada, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 204.º, n.º 2, al. f), n.º 4 e 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), ambos do CP, na pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de prisão, pela prática de um crime de homicídio simples na forma tentada, p. e p. pelo art. 131.º do CP, por referência aos arts. 22.º, 23.º e 73.º do CP, e na pena de 15 (quinze) anos de prisão pela prática de um crime de homicídio simples na forma consumada, p. e p. pelo art. 131.º do CP, a moldura penal abstrata do cúmulo jurídico situa-se entre um mínimo de 15 (quinze) anos de prisão e como limite máximo 25 anos, imposto pelo art. 41º, n.º 2, do CP.



- VIII - O espaço contido entre esse mínimo imprescindível à prevenção geral positiva e esse máximo consentido pela culpa, configurará o espaço possível de resposta às necessidades de reintegração do agente.
- IX - Considerando a preponderância das circunstâncias agravantes sobre as atenuantes, partindo da moldura penal abstrata do cúmulo jurídico balizada entre um mínimo de 15 anos de prisão e como limite máximo 25 anos, atendendo aos princípios da proporcionalidade, da adequação e da proibição do excesso, tendo em consideração em conjunto dos factos e a personalidade do agente, delinquente com uma personalidade com tendência para a criminalidade violenta, as exigências de prevenção geral e especial, que assumem elevado relevo mostra-se justa, necessária, proporcional e adequada, a pena única de 23 anos de prisão, aplicada ao arguido, em cúmulo jurídico, nos termos do art. 77º, nºs 1 e 2, do Código Penal.

29-04-2020

Proc. n.º 547/17.0PDAMD.L1.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)

Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Pressupostos**  
**Internamento**  
**Medidas tutelares**  
**Prazo**  
**Rejeição**

29-04-2020

Proc. n.º 1604/19.3T9MFR-B.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Pires da Graça

***Habeas corpus***  
**Pena de prisão**  
**Cumprimento de pena**  
**Perdão**  
**Tribunal de Execução de Penas**  
**Decisão**  
**Recurso**

- I - O *habeas corpus*, constitucionalmente consagrado como direito fundamental contra o abuso de poder, constitui uma providência expedita contra a prisão ou detenção ilegais, independente do direito ao recurso enquanto componente do direito de defesa em processo penal (arts. 31.º e 32.º/1, da CRP), sendo uma garantia privilegiada do direito à liberdade garantido nos arts. 27.º e 28.º da lei fundamental.



- II - No âmbito da providência de *habeas corpus*, o STJ apenas tem que verificar se ocorrem os motivos de ilegalidade da prisão taxativamente previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP, isto é, se a prisão foi efectuada e ordenada por entidade competente por decisão exequível, se se encontra motivada por facto que a admite e se estão respeitados os limites de tempo fixados na lei ou em decisão judicial.
- III - A providência de *habeas corpus*, como se tem repetido na jurisprudência constante deste tribunal, não constitui um recurso de uma decisão judicial, um meio de reacção tendo por objecto actos do processo através dos quais é ordenada ou mantida a privação da liberdade do arguido ou um «sucedâneo» dos recursos admissíveis, que são os meios adequados de impugnação das decisões judiciais (arts. 399.º e segs. do CPP); a providência não se destina a apreciar alegados erros de direito nem a formular juízos de mérito sobre decisões judiciais determinantes da privação da liberdade.
- IV - O perdão de pena concedido pela Lei n.º 9/2020, de 11-04, requer uma decisão judicial de aplicação comportando uma margem de apreciação que verifique o preenchimento dos requisitos e condições estabelecidos para que o recluso dele possa beneficiar.
- V - Tendo a decisão do juiz de execução das penas declarado que o requerente não beneficia do perdão, dela não resultam quaisquer consequências de antecipação do termo do cumprimento das penas de prisão em que o requerente se encontra.
- VI - A apreciação do acto decisório que motiva o peticionado não se inscreve no objecto da providência de *habeas corpus*; a discordância ou controvérsia que possa suscitar constituem matéria a apreciar e decidir no âmbito do processo em que a decisão foi proferida, nomeadamente por via de recurso, que constitui o meio processual próprio para as dirimir.
- VII - Não ocorrendo violação de qualquer prazo fixado por lei e encontrando a prisão o seu fundamento em decisões condenatórias dos tribunais com força executiva, não se verifica qualquer das situações de ilegalidade previstas no n.º 2 do art. 222.º do CPP, pelo que o pedido deve ser indeferido

29-04-2020

Proc. n.º 832/10.1TXCBR-R.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Conceição Gomes

Pires da Graça

**Homicídio**  
**Homicídio qualificado**  
**Tentativa**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Reflexão sobre os meios empregados**  
**Detenção ilegal de arma**  
**Pena de prisão**



**Medida da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Pena única**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - Como tem sido unanimemente afirmado na doutrina e na jurisprudência, o crime de homicídio qualificado p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, do CP, constitui um tipo qualificado por um critério generalizador de especial censurabilidade ou perversidade, determinante de um especial tipo de culpa, mediante uma cláusula geral concretizada na enumeração não exaustiva dos exemplos-padrão enunciados no n.º 2 deste preceito, relativos ao facto e ao agente, indiciadores daquele tipo de culpa agravado, cuja confirmação se deve obter, no caso concreto, pela ponderação, na sua globalidade, das circunstâncias do facto e da atitude do agente.
- II - Para que se possa concluir que o agente actuou com “reflexão sobre os meios empregados” [alínea i) [actual alínea j)] do n.º 2 do art. 132.º do CP, na redacção anterior à Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro], torna-se necessário que, numa visão global do facto e das suas concretas circunstâncias, resulte que este, no processo de formação e execução da vontade criminosa, com a intenção determinada de causar a morte da vítima, persistente num significativo período de tempo que lhe permite actuar de outro modo, agiu de forma pensada, calculada, ponderada, firme e reveladora de particular indiferença, insensibilidade e desprezo pela vida humana.
- III - Estando provado que o arguido, (i) inconformado com o facto de ter sido expulso do bar onde se encontrava, por causar distúrbios, e determinado por esse facto, foi a casa buscar uma arma de fogo, regressou àquele estabelecimento passou em frente aos funcionários da segurança e aos agentes da GNR, conduzindo o seu veículo, que (ii) instantes depois, conduzindo o mesmo veículo, com as luzes apagadas, voltou a passar no mesmo local e quando se encontrava defronte da porta do bar, pôs o braço esquerdo de fora, segurando na mão a pistola com que se encontrava munido, efectuou um disparo na direcção de quatro pessoas, que se encontravam a uma distância aproximada de 3 metros, e fugiu”, que (iii) não atingiu nenhuma dessas pessoas, sendo que uma delas teria sido atingida se não tivesse baixado a cabeça no momento do disparo, e que (iv) bem sabia que, da sua conduta e do meio por si utilizado, que para tal era apto, poderia vir a resultar a morte de qualquer uma daquelas quatro pessoas, tendo-se conformado, no entanto, com tal resultado, agindo num curto período de tempo, em reacção imediata ao facto de ter sido expulso do bar, não se mostra que o agente actuou com “reflexão sobre os meios empregados”, indiciadora de especial perversidade ou censurabilidade.
- IV - Nestas circunstâncias, tendo usado uma pistola semiautomática, originalmente de alarme, que havia sido transformada para disparar munições de calibre 6,35mm, e tendo os factos ocorrido em 2005, o arguido cometeu, em concurso, um crime de homicídio na forma tentada p. p. pelos arts. 22.º, n.º s 1 e 2, al. b), 73.º, n.º 1, al. a) e b), e 131.º, do CP, e um crime de detenção ilegal de arma p. p. pelo art. 6.º, da Lei n.º 22/97, de 27 de Junho, na redacção introduzida pelo art. 2.º, da Lei n.º 98/2001,



de 25 de Agosto, não sendo aplicável a Lei n.º 5/2006, de 23-02, que revogou a Lei n.º 22/97, por a isso se opor o art. 2.º, n.º 4, do CP.

- V - Tendo em conta, os factores de determinação da pena a que se refere o art. 71.º, do CP e o critério especial do art. 77.º, n.º 1, do CP, em particular, que o arguido, actualmente com 41 anos, tinha 26 anos de idade, que decorreram cerca de 15 anos sobre a data da prática dos factos, que estes constituem um acto ilícito isolado na vida daquele, e que, na ponderação das necessidades de prevenção especial se deve evitar, tanto quanto possível, a dessocialização, satisfeitas que se mostrem as necessidades de prevenção geral, justifica-se a aplicação da pena de 4 anos e 6 meses de prisão ao crime de homicídio tentado, e, em cúmulo com a pena de um ano de prisão pelo crime de detenção ilegal de arma, a pena única de 5 anos de prisão, suspensa na sua execução (art. 50.º, n.º 1, do CP).

29-04-2020

Proc. n.º 16/05.0GGVNG.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Conceição Gomes

**Abuso de confiança**  
**Falsificação**  
**Fraude fiscal**  
**Crime continuado**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Objecto do recurso**  
**Objeto do recurso**  
**Âmbito do recurso**  
**Perda de vantagens**  
**Prescrição do procedimento criminal**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena de prisão**  
**Pena única**  
**Medida da pena**  
**Prevenção especial**  
**Dano**  
**Prejuízo patrimonial**  
**Rectificação de acórdão**  
**Retificação de acórdão**

- I - Não é admissível recurso para o STJ do acórdão do tribunal da Relação, proferido em recurso, que confirmou a condenação em 1.ª instância aplicando penas entre



quatro meses e dois anos e dez meses de prisão pela prática de dezenas de crimes de abuso de confiança, falsificação e fraude fiscal, o que implica que o STJ não possa conhecer das questões processuais ou de substância que digam respeito a esses crimes, incluindo as relacionadas com a qualificação jurídica dos factos, com o preenchimento da figura do crime continuado, com a determinação das penas respectivas ou com arguição de inconstitucionalidades [art.º 400.º, n.º 1, al. e), do CPP].

- II - A declaração de perda de vantagens do crime nos termos do disposto no n.º 2 do art. 111.º do CP, na redacção do DL 48/95, de 15-03, sendo uma consequência jurídica de carácter patrimonial dos “factos ilícitos” cometidos (pois, após a revisão do CP de 1982, em 1995, deixou de se referir ao “crime”), independentemente da classificação que lhe possa ser atribuída (não devendo ser considerada uma pena acessória), não é uma pena nem uma medida de segurança, nem uma forma de indemnização civil por danos emergentes do crime, pelo que a decisão recorrida, impondo-a por referência àqueles crimes, não é recorrível para o STJ.
- III - Devendo o recurso ser rejeitado relativamente a todas as questões que dizem respeito aos crimes a que foram aplicadas penas inferiores a cinco anos de prisão, limita-se o recurso às questões de direito relacionadas com a determinação da pena única que o acórdão recorrido fixou em 8 anos e 10 meses de prisão [arts. 400.º, n.º 1, al. e), 432.º, n.º 1, al. b), e 434.º, do CPP].
- IV - Verificados que se mostrem os pressupostos da admissibilidade, o objecto do conhecimento do recurso delimita-se pelas questões identificadas pelo recorrente que digam respeito a questões que tenham sido conhecidas pelo tribunal recorrido ou que devessem sê-lo, da competência do tribunal *ad quem*, assim se circunscrevendo os poderes deste, sem prejuízo dos poderes de conhecimento oficioso necessários à boa decisão de direito.
- V - Neste âmbito, deve o STJ conhecer da extinção do procedimento criminal por prescrição dos crimes cujas penas parcelares, inferiores a cinco anos de prisão, concorrem para a formação do cúmulo jurídico, pois que, constituindo a prescrição uma causa de extinção da responsabilidade criminal, pressuposto da punição, não podem os factos constitutivos desses crimes ser incluídos, nem essas penas contribuir para a definição da moldura abstracta do concurso.
- VI - A inadmissibilidade do recurso não obsta à correcção do acórdão recorrido, nos termos das als. a) e b) do n.º 1 e do n.º 2 do art. 380.º, do CPP.
- VII - Como se tem sublinhado na jurisprudência constante deste Tribunal, com a fixação da pena única, de acordo com o critério especial do art. 77.º, do CP, pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do seu comportamento.
- VIII - Apesar do elevado grau de ilicitude dos factos, considerados no seu conjunto, tendo em conta o número de crimes praticados, os elevados valores dos montantes das apropriações, consideradas individualmente e na sua totalidade, o modo de execução e a gravidade das suas consequências e a repetida e insistente violação



dos deveres que particularmente se impunham ao arguido, e da elevada intensidade do dolo, não devendo conferir-se valor atenuante às boas condições económicas e sociais e à ausência de antecedentes criminais, militam significativamente a favor do arguido as circunstâncias de os factos terem sido cometidos há mais de 12 anos, de o arguido não ter sido condenado por outros crimes praticados em data posterior e a sua idade actual (62 anos), o que atenua consideravelmente as exigências actuais de prevenção especial de reintegração.

- IX - Na consideração destas exigências deve evitar-se, tanto quanto possível, a dessocialização, satisfeitas que se mostrem as de prevenção geral, de protecção dos bens jurídicos lesados, em função da gravidade concreta da lesão, na ponderação das circunstâncias relevantes concorrentes por via da culpa e da prevenção (art. 71.º, do CP), pelo que, levando também em conta a prescrição do procedimento criminal por alguns crimes, se justifica a redução da pena única de 8 anos e 10 meses para 6 anos e 6 meses de prisão.

29-04-2020

Proc. n.º 928/08.0TAVNF.G1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Conceição Gomes

***Habeas corpus***

**Pressupostos**

**Princípio da actualidade**

**Princípio da atualidade**

**Violência doméstica**

**Criminalidade violenta**

**Prisão preventiva**

**Prazo**

**Rejeição**

- I - Como o STJ vem sistematicamente decidindo, a providência de habeas corpus está processualmente configurada como uma providência excepcional, não constituindo um recurso sobre actos do processo, designadamente sobre actos através dos quais é ordenada ou mantida a privação de liberdade do arguido, nem sendo um sucedâneo dos recursos admissíveis, estes sim, os meios adequados de impugnação das decisões judiciais.
- II - A procedência do pedido de habeas corpus pressupõe ainda uma actualidade da ilegalidade da prisão reportada ao momento em que é apreciado o pedido.
- III - Examinados os elementos processuais certificados, verifica-se que a medida de coacção de prisão preventiva foi aplicada por crime que a admite e foi aplicada pela autoridade judicial competente, tendo os seus pressupostos sido regularmente reapreciados no processo.
- IV - Encontrando-se o peticionante preso preventivamente desde 13-01-2020 e tendo sido deduzida acusação contra ele pela prática do crime de violência doméstica p. e



p. pelo art. 152.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, al. a), do CP, crime integrado no conceito de «criminalidade violenta», conforme art. 1.º, al. j), do CPP, o prazo máximo dessa medida de coacção é o previsto no art. 215.º, n.º 1, al. c), e n.º 2, do CPP, por referência ao art. 1.º, alínea j), do mesmo diploma: um ano e seis meses, sendo manifesto que tal prazo ainda não decorreu.

IV - Não se verifica, pois, a ilegalidade da prisão, inexistindo qualquer um dos fundamentos previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP, o que inviabiliza a providência, por ausência de pressupostos, já que a violação grave do direito à liberdade, fundamento da providência impetrada, há-de necessariamente integrar algum dos fundamentos previstos taxativamente nas três alíneas daquele preceito.

29-04-2020

Proc. n.º 1/20.2POLSB-B.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Pires da Graça

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

**Acórdão recorrido**

**Acórdão fundamento**

**Pressupostos**

**Rejeição**

I - Entre os pressupostos de natureza formal do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, contam-se:

- Os acórdãos em conflito proferidos por tribunais superiores;
- A interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido;
- A identificação do acórdão, de um único acórdão, com o qual o acórdão recorrido se encontre e oposição (acórdão fundamento);
- Se este estiver publicado, o lugar da publicação;
- O trânsito em julgado de ambas as decisões;
- A legitimidade do recorrente, restrita ao MP, ao arguido, ao assistente e às partes civis;

Impondo-se ainda que a respectiva motivação contenha conclusões, conforme disposições conjugadas dos arts. 412.º e 448.º, ambos do CPP.

II - E constituem pressupostos de ordem substancial:

- A justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência;
- As duas decisões apontadas como conflituantes devem incidir sobre a mesma questão de direito - verificação da identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas - e adoptem soluções opostas;
- A identidade das situações de facto e respectivo enquadramento jurídico;





- III - A exigência de oposição de julgados, de que não se pode prescindir na verificação dos pressupostos legais de admissão do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, nos termos do art. 437.º, n.º 1, do CPP, é de considerar-se preenchida quando, nos acórdãos em confronto, manifestamente de modo expresse, sobre a mesma questão fundamental de direito, se acolhem soluções opostas, no domínio da mesma legislação. A estes requisitos legais, vem o STJ exigir a verificação de uma identidade de factos, não bastando a mera invocação de oposição entre as soluções de direito.
- IV - De acordo com o disposto no art. 437.º, n.º 1, do CPP, são objecto do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência as decisões colegiais contraditórias – «acórdãos» - do STJ assim como os da Relação, entre si ou com outro ou outros do STJ. E tanto podem ser decisões de fundo como meramente processuais, finais ou interlocutórias, proferidas em qualquer tipo de recurso. O que há-de é tratar-se de confronto entre decisões colegiais dos tribunais superiores referidos.
- V - No caso sub judice, está em causa uma alegada oposição entre dois actos decisórios de diferente natureza. O acórdão recorrido constitui uma decisão colegial; como «acórdão» fundamento é apresentada uma decisão sumária proferida, singularmente, pela Desembargadora Relatora, nos termos do disposto no art 417.º, n.º 6, do CPP.
- VI - Constituindo a decisão indicada como estando em oposição com o acórdão recorrido uma decisão singular e não uma decisão colegial, não está preenchido desde logo um dos requisitos formais de admissibilidade de recurso exigido pelo citado art. 437.º, n.º 2, do CPP, pelo que deve este ser rejeitado por inadmissibilidade nos termos do art. 441.º, n.º 1, do mesmo Código.

29-04-2020

Proc. n.º 122/13.8TELSB-BD.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

**Recurso penal**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Atenuação especial da pena**  
**Bem jurídico protegido**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Reincidência**  
**Medida da pena**

- I - O instituto da atenuação especial da pena tem em vista casos especiais expressamente previstos na lei, bem como, em geral, situações em que ocorrem circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores ao crime que diminuem de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade de pena



(correspondendo a necessidade de pena a exigências de prevenção), conforme dispõe o art. 72.º, n.º 1, do CP.

- II - Sendo seu princípio regulador a acentuada diminuição da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena, a atenuação especial da pena só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais, numa situação em que seja de concluir que a adequação à culpa e às necessidades de prevenção geral e especial não é possível dentro da moldura penal abstracta prevista para o tipo legal em causa.
- III - A atenuação especial da pena só pode/deve ser decretada quando a imagem global do facto revele que a dimensão da moldura da pena prevista para o tipo de crime não poderá realizar adequadamente a justiça do caso concreto, quer pela menor dimensão e expressão da ilicitude ou pela diminuição da culpa, ou das necessidades da pena (necessidades de prevenção).
- IV - De acordo com o disposto no n.º 1 do art. 71.º do CP, a medida da pena é determinada, dentro dos limites definidos na lei, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, sendo que, em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa, conforme prescreve o art. 40.º, n.º 2, do mesmo Código.
- V - Sendo uma das finalidades das penas a tutela dos bens jurídicos, conforme art. 40.º, n.º 1, do CP, definindo a necessidade desta protecção os limites daquelas, há que ter em atenção o bem jurídico tutelado no crime de tráfico de estupefacientes, tipo que postula elevadas necessidades de prevenção geral.
- VI - De acordo com a factualidade assente, o arguido, tinha em sua posse, em Dezembro de 2018, no interior do veículo automóvel onde se fazia transportar, 559 placas de cannabis (resina), com o peso líquido de 54 996, 600 g., e 250 placas de cannabis (resina), com o peso líquido de 2 4648, 500 g., sendo que a referida cannabis, tinha os seguintes graus de pureza: 20%(THC); 13,3% (THC) e 36,5% (THC), tendo-se ainda provado que no dia 26-02-2019, tinha em sua posse, um "taco" de cannabis (resina), com o peso líquido de 28,855 g. e um grau de pureza de 23,5% (THC), susceptível de originar 135 doses, tendo ainda no interior da sua residência dois pedaços de cannabis (resina), com o peso líquido de 139, 190 g. e um grau de pureza de 9,3% (THC), susceptível de originar 258 doses; um pedaço de cannabis (resina), com o peso líquido de 83, 306 g. e um grau de pureza de 5,8% (THC), susceptível de originar 96 doses.
- VII - Sendo indiscutível a verificação da circunstância agravante da reincidência, a moldura da pena prevista no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 4 a 12 anos de prisão, passa a ser, no caso concreto, nos termos do art. 76.º, n.º 1, do CP, de 5 anos e 4 meses a 12 anos de prisão.
- VIII - Assim, não merece censura a pena aplicada no acórdão recorrido – 6 anos e 6 meses de prisão – que se tem por adequada e ajustada aos critérios estabelecidos nos arts. 40.º e 71.º, do CP, pelo que se mantém.

29-04-2020

Proc. n.º 388/18.7JAFAR.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)



Lopes da Mota

**Recurso penal**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Nulidade de acórdão**  
**Pena única**  
**Falta de fundamentação**  
**Inconstitucionalidade**

- I - Não há, no processo penal, quadro legal que, diversamente do que sucede com a arguição de nulidade ou com a correção de erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade, cuja eliminação não importe modificação essencial, permita arguir vícios lógicos da decisão imputados a acórdãos do STJ, proferidos em sede de recurso.
- II - Não enferma da nulidade acórdão que apreciou e decidiu a questão jurídica que lhe foi colocada – no caso, a sindicância da dosimetria da pena única -, não se exigindo pronúncia detalhada sobre cada um dos argumentos do recorrente.
- III - Dos acórdãos da Relação proferidos em recurso, tal como dos acórdãos do Tribunal coletivo ou do júri em caso de recurso direto, “per saltum” para o STJ, somente pode sindicarse a aplicação do direito ao caso, não podendo efetuar-se um segundo julgamento sobre os mesmos factos.
- IV - O vício da inconstitucionalidade tem de assacar-se a sentidos normativos efetivamente aplicados, não se podendo reportar a correntes jurisprudenciais que, embora referidas, não se aplicaram no caso.

29-04-2020

Proc. n.º 15/15.3JACBR.2.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (relator)

Paulo Ferreira da Cunha

### 5.ª Secção

***Habeas corpus***  
**Pressupostos**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Prisão preventiva**  
**Doença grave**  
**Acto processual**  
**Ato processual**  
**Recurso**  
**Rejeição**

A providência de habeas corpus não se destina a sindicarse actos processuais, nem consente, de *per si*, a reversão excepcional, no presente contexto extraordinário de



crise pandémica, da medida de coacção aplicada, de prisão preventiva, para medida coactiva de obrigação de permanência na habitação.

08-04-2020

Proc. n.º 679/18.7PALS-B.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Helena Moniz

Manuel Braz

***Habeas corpus***

**Prisão preventiva**

**Especial complexidade**

**Acusação**

**Notificação**

**Prisão ilegal**

**Contagem de prazos**

- I - O arguido encontra-se privado da liberdade desde 21-09-2019, após o primeiro interrogatório judicial de arguido detido; após o inquérito foi acusado, a 10-03-2020 pela prática de dois crimes de sequestro agravado, nos termos dos arts. 158.º, n.º 1, e n.º 2, al. g), do CP, e art. 86.º, n.º 3, da Lei n.º 5/2006, uma tentativa de extorsão, nos termos dos arts. 223.º, n.ºs 1 e 3, al. a) (com referência aos arts. 204.º, n.º 2, al. als. a) e f) e art. 22.º, n.º 1), todos do Código penal (CP), um crime de coacção agravada, nos termos dos arts. 154.º, n.º 1 e 155.º, n.º 1, al. a) (com referência ao art. 131.º), todos do CP e um crime de detenção de arma proibida, nos termos dos arts. 2.º, n.º 1, al. d), 3.º, n.º 4, al. b) e 86.º, n.º 1, al. c), todos da Lei n.º 5/2006, de 23.02; a acusação foi notificada ao advogado do arguido a 30-03-2020 e ao arguido, para o Estabelecimento Prisional de Central do Porto, a 30-03-2020. A medida de coacção aplicada aquando do primeiro interrogatório de arguido detido foi revista e mantida a 13-12-2019 e a 12-03-2010.
- II - Tendo em conta a acusação, o arguido vem acusado por dois crimes de sequestro agravado cujo limite máximo da moldura penal é de 10 anos de prisão e, constituindo um crime contra a liberdade pessoal, integra o conceito de criminalidade violenta previsto no art. 1.º, j), do CPP.
- III - Para a verificação do cumprimento do prazo máximo de prisão preventiva, previsto no art. 215.º, do CPP, é relevante a data de prolação da acusação.
- IV - Sabendo que foi proferida a acusação, nomeadamente, por dois crimes de sequestro agravado e por um crime de extorsão (na forma tentada), nos termos do art. 215.º, n.º 2, do CPP, os prazos máximos de prisão preventiva, de 10 meses até à instrução (se esta for requerida) ou de 1 ano e 6 meses até à decisão em 1.ª instância, não foram ultrapassados.

08-04-2020

Proc. n.º 4238/19.9JAPRT-B.S1 - 5.ª Secção



Helena Moniz (relatora)  
Clemente Lima  
Manuel Braz

**Recurso de revisão**  
**Prova testemunhal**  
**Declarações do co-arguido**  
**Co-arguido**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Improcedência**

- I - A admissão de novos meios de prova que anteriormente não tenham sido apresentados apenas é admissível caso o recorrente justifique porque não os apresentou anteriormente. Porém, o arguido não nos esclarece como teve agora conhecimento desta testemunha, nem como soube que esteve presente nos acontecimentos.
- II - Ainda que esta testemunha viesse prestar declarações afirmando que o recorrente não teria estado naquele episódio, não eram o bastante para que fossem invalidadas as provas resultantes das escutas telefónicas, e que serviram de base à condenação do arguido.
- III - Assim, não existem fundamentos sérios que permitam gerar graves dúvidas sobre a justiça da condenação de modo a poder integrar a situação na possibilidade excepcional de revisão da sentença à luz do disposto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, pelo que deve ser negada a revisão.

08-04-2020  
Proc. n.º 501/17.1T9AMD-G.S1 - 5.ª Secção  
Helena Moniz (relatora)  
Nuno Gomes da Silva  
Manuel Braz

***Recurso per saltum***  
**Violência doméstica**  
**Sequestro**  
**Concurso aparente**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Pena única**  
**Pena parcelar**  
**Medida da pena**  
**Dano**



- I - Analisando todo o circunstancialismo que rodeou a prática do crime, quer as finalidades de prevenção geral, quer as finalidades de prevenção especial exigem a aplicação de uma pena detentiva de modo a garantir a integração do agente na sociedade, e a assegurar de forma efetiva a proteção dos bens jurídicos em causa.
- II - Estamos perante um crime contra a propriedade, realizado após uma discussão com uma das ofendidas quando esta procurava refúgio no seu automóvel. Na impossibilidade de conseguir entrar no veículo, furou os pneus com uma chave de fendas (cf. factos provados 64). Atenta a culpa elevada do arguido e as exigências de prevenção, a pena aplicada de 1 ano de prisão mostra-se adequada e necessária.
- III - Dos factos dados como provados, verificamos que o arguido praticou, entre dezembro de 2017 e janeiro de 2018, de forma continuada, diversos atos de agressão física da ofendida (cf. factos provados 5, 8, 9, 11, 18), bem como atos de stalking, violando repetidamente a privacidade da vítima, acedendo ao seu telemóvel e às suas contas nas redes sociais Facebook e Instagram (cf. factos provados 2, 3, 7, 13, 14, 15, 16, 17), para além de diversos atos de coação, usando uma faca (cf. factos provados 6, 12). O culminar deste comportamento violento ocorreu com o sequestro e com o facto de a pendurar pelo casaco de malha, num penhasco (cf. factos provados 19 a 29); tendo em conta que a moldura oscila entre os 2 e os 10 anos, e sabendo que a pena de 7 anos pouco acima está da metade da moldura, consideramos como adequada e necessária a pena de prisão de 7 anos aplicada ao arguido.
- IV - Quanto à pena aplicada ao crime de violência doméstica (nos termos do art. 152.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, al. a), do CP), a pena aplicável é de prisão entre 2 e 5 anos. O arguido não se coibiu de manifestar “ciúmes doentios” (facto provado 48), ameaçando a vítima (facto provado 49), praticando de forma reiterada atos de stalking (factos provados 47, 49, 53, 63), agredindo-a na sua integridade psíquica (factos provados 50, 51, 61, 62) e física (factos provados 52, 55, 60) e ameaçando-a (facto provado 51, 53, 54, 57, 58, 61, 62, 63, 67); atentos todos os factos descritos, o dolo intenso, a ilicitude elevada dos factos, consideramos como adequada e necessária perante as exigências de prevenção geral e especial a pena que foi aplicada - pena de prisão de 3 anos e 6 meses.
- V - A partir de uma análise global do comportamento do arguido não podemos concluir que se trata de uma pluriocasionalidade, revelando antes, atenta a persistência ao longo do tempo, e relativamente a mais do que uma ofendida, uma tendência para a prática deste crime, em completo desrespeito por bens jurídicos eminentemente pessoais e realizando gravemente atos ofensivos da dignidade humana. Além disto, o arguido apresentou “sentimentos de manifesta indiferença pelo estado em que deixou as vítimas” (cf. ac. recorrido, fls. 552), para além da constatação de “inexistência de arrependimento e de autocrítica sobre os factos respeitantes aos ilícitos de natureza eminentemente pessoal” (cf. ac. recorrido, fls. 553), o que demonstra uma personalidade desconforme ao direito e impõe fortes exigências de prevenção especial. Estas, aliadas a fortes exigências de prevenção geral relativamente ao crime de violência doméstica que constitui um flagelo, finalmente visível, nas nossas sociedades, e que impõe que de forma segura e assertiva se



mostre à comunidade que estes bens jurídicos devem e continuam a ser preservados, pelo que é adequada a pena única de 9 anos e 6 meses, por que o agente vem condenado.

08-04-2020

Proc. n.º 16/18.0GFSTB.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

**Reclamação**  
**Mandado de Detenção Europeu**  
**Princípio da especialidade**  
**Caso julgado**  
**Reenvio prejudicial**  
**Alegações orais**  
**Nacional**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**

- I - Em sede de recurso o coletivo de juízes é composto por um juiz relator e um juiz adjunto, sendo a discussão dirigida pelo presidente que vota para desempatar, nos termos do art. 419.º, n.º 2, do CPP, indo o processo a vistos a todos os juízes, nos termos do art. 418.º, n.º 1, do CPP; as mesmas regras valem no âmbito do recurso relativo a decisão de execução do mandado de detenção europeu, nos termos do art. 25.º, n.º 1, da Lei n.º 65/2003, de 23-08.
- II - As normas relativas ao recurso da decisão relativa à execução de um mandado de detenção europeu previstas na Lei n.º 65/2003, demonstram uma preocupação na celeridade de todos os procedimentos, confirmada pela não previsão expressa da possibilidade de audiência em sede de recurso; não se trata de uma lacuna a necessitar de ser integrada pelas regras do processo penal, mas de uma opção expressa do legislador em sentido diverso do previsto no CPP.
- III - Considerando que o direito de defesa começou por ser assegurado com a apresentação dos fundamentos da oposição, e que outras alegações, em resposta ao MP, não foram apresentadas apesar da notificação, considera-se que o exercício do direito de defesa foi assegurado, assim como o contraditório pese embora não tenha sido exercido, por opção do Requerido.
- IV - Não decorre da informação fornecida pelas autoridades emissoras que o Requerido tenha sido julgado pelos mesmos factos mais do que uma vez, ou que vá cumprir novamente uma pena já anteriormente cumprida, ou que não possa ser cumprida, pelo que não decorre a violação do princípio do *ne bis in idem*, e por isso não podemos concluir pela violação do disposto no art. 11.º, al. b), da LMDE.
- V - Havendo novo MDE, porque o requerido volta a não ser encontrado pelas autoridades do país emissor no seu território, e sendo executado o novo MDE por



um outro país que não o que executou o primeiro MDE, aquela regra da especialidade, que vincula o país emissor relativamente a cada MDE, e durante um prazo de 45 dias após o cumprimento da pena, não pode servir de fundamento para uma “amnistia” relativamente a outros crimes que não estiveram na base da emissão do primeiro MDE. O Requerido ausentou-se, encontra-se agora em Portugal, e cabe a Portugal executar o MDE, apenas podendo recusar a sua execução nos termos dos arts. 11.º e 12.º, da LMDE.

- VI - Se, numa fase inicial, cabia ao Tribunal, que proferia a decisão de execução do MDE, decidir se recusava (ou não) a execução, com a alteração de 2015 o legislador impôs que esta faculdade fosse objeto de requerimento por parte do MP, entidade a quem cabe representar o Estado Português que se comprometeria a executar a pena, de acordo com a lei portuguesa; cabendo, porém, a última palavra ao Tribunal da Relação que terá que declarar a exequibilidade da sentença em Portugal. Porém, nos presentes autos, em momento algum o MP fez tal requerimento, nos termos do disposto no art. 12.º, n.º 3, da LDME.
- VI - A possibilidade de reenvio prejudicial não constitui uma impugnação oferecida às partes num litígio pendente perante um tribunal nacional, não bastando que o interessado suscite a interpretação do direito comunitário, cabendo ao órgão jurisdicional verificar se é necessária uma decisão sobre a questão de direito comunitário, não estando obrigados a remeter a questão de interpretação do direito comunitário se considerarem que a correta interpretação do direito comunitário se impõe com tal evidência que não apresenta qualquer dúvida razoável.
- VII - Não basta apelar ao disposto no art. 7.º, n.º 1, da LMDE, para que se considere que há violação do princípio da especialidade, pois há que articular com o disposto no art. 7.º, n.º 2, al. a), da LMDE, para se poder concluir que o princípio da especialidade não se aplica em certas situações, como as previstas naquela alínea. A interpretação de que o princípio da especialidade se manteria por força de um primeiro MDE relativamente a um segundo quando já passaram mais de 45 dias sobre a execução da pena que cumpriu com a execução do primeiro MDE constituiria uma forma de, através das regras do MDE, anular a execução de sentenças transitadas em julgado.

08-04-2020

Proc. n.º 22/20.5YRGMR.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

***Habeas corpus***

**Pressupostos**

**Tráfico de estupefacientes**

**Excepcional complexidade**

**Excepcional complexidade**

**Contagem de prazos**

**Rejeição**





- I - Nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do art. 27.º da CRP, sob a epígrafe direito à liberdade e à segurança, (i) “todos têm direito à liberdade e à segurança” e (ii), “ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão”.
- II - Por sua vez, o n.º 1 do art. 31.º, da CRP, sob a epígrafe de *habeas corpus*, prescreve que “haverá *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal”.
- III - O n.º 2 do art. 222.º do CPP, sob a epígrafe de *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, determina que, relativamente a pessoa presa, o pedido “deve fundar-se em ilegalidade da prisão proveniente de: a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.”.
- IV - A providência de *habeas corpus* configura um incidente que visa assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido (revisitem-se os citados arts. 27.º, n.º 1 e 31.º, n.º 1, da CRP), com o sentido de pôr termo às situações de prisão ilegal, designadamente motivada por facto pelo qual a lei a não permite ou mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial (revisite-se o citado art. 222.º, n.ºs 1 e 2, als. b) a c), do CPP). Em suma, a providência *habeas corpus* apenas pode ser utilizada para impugnar os precisos casos de prisão ilegal nos termos do citado n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- V - Aliás, como tem sido sublinhado na jurisprudência tirada neste STJ, a providência de *habeas corpus* constitui uma medida extraordinária ou excepcional de urgência (no sentido de acrescer a outras formas processualmente previstas de impedir ou reagir contra prisão ou detenção ilegais) perante ofensa grave à liberdade com abuso de poder, sem lei ou contra a lei; não constitui um recurso sobre actos de um processo através dos quais é ordenada ou mantida a privação da liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, que são os meios adequados de impugnação das decisões judiciais (arts. 399.º e ss., do CPP). A providência não se destina a apreciar erros de direito nem a formular juízos de mérito sobre decisões judiciais determinantes da privação da liberdade. A procedência do pedido de *habeas corpus* pressupõe, na esteira do que se tem decidido uniformemente neste STJ, a actualidade da ilegalidade da prisão reportada ao momento em que é apreciado o pedido.
- VI - Encontra-se fortemente indiciada a prática pelo arguido, ora peticionante, de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, com referência à Tabela I-B, anexa ao referido diploma legal, o qual é punido com pena de 4 a 12 anos de prisão.
- VII - Nos termos do n.º 2 do art. 215.º do CPP, os prazos são alargados, nomeadamente para 6 meses, sempre que esteja em causa criminalidade altamente organizada, ou crime punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos.
- VIII - Ora, não só o crime de tráfico de estupefacientes, por que o arguido/peticionante está indiciado, tem uma pena de prisão de máximo superior a 8 anos, como



também, nos termos do art. 1.º, al. m), do CPP, trata-se de criminalidade altamente organizada, pelo que o prazo máximo de duração da prisão preventiva seria, de 6 meses (sem que tenha sido deduzida acusação), nos termos do disposto no art. 215.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.

- IX - Todavia, antes de decorrido tal prazo foram os presentes autos considerados como processo de especial complexidade, nos termos previstos no n.º 3, do art. 215.º do CPP, com a conseqüente ampliação para 1 ano do prazo máximo de prisão preventiva até dedução de acusação. A declaração de especial complexidade foi proferida por despacho judicial de 15-11-2019, tendo sido assegurado o exercício do contraditório com a notificação da defesa, não sendo caso em que se impunha a prévia notificação pessoal dos arguidos para tal efeito. Ora, a medida de coacção de prisão preventiva foi aplicada ao arguido, por decisão proferida em 02-06-2019, sendo que não se mostra, neste momento, decorrido o prazo de 1 ano a que se refere o n.º 3 do art. 215.º do CPP.
- X - Pelo exposto, conclui-se que não se verifica o fundamento de ilegalidade da prisão que se refere a al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, invocado pelo peticionante, pois que a privação da liberdade foi motivada por facto que a lei permite e foi ordenada pela autoridade competente, que, no caso, é o juiz que a determinou, não se mostrando ultrapassados os prazos fixados pela lei ou por decisão judicial pelo que indeferido o pedido de habeas corpus, por falta de fundamento bastante.

08-04-2020

Proc. n.º 335/19.9JAPDL-B.S1- 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Manuel Braz

**Recurso penal**  
**Violação**  
**Bem jurídico protegido**  
**Medida da pena**  
**Reincidência**  
**Pressupostos**

- I - O art. 164.º, n.º 1, al. b), do CP, dispõe que quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa a sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos, é punido com pena de prisão de três a dez anos (*in casu*, 4 a 10 anos de prisão, tendo em conta a reincidência).
- II - O tipo de crime de violação inscreve-se no capítulo dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual e na secção respeitante aos crimes contra a liberdade sexual. Esta referência sistemática releva para compreender não só o bem jurídico protegido pela incriminação, como também para compreender os elementos e a



construção do tipo de crime, sendo o conteúdo da ação a prática de ato sexual de relevo, de entre eles o coito anal e o coito oral.

- III - Em Portugal, e como se relata no Relatório Anual de Segurança Interna de 2018 (RASI) (págs. 15, 44, 46.), estes crimes continuam a ter uma grande expressão, atendendo à frequência com que são praticados este típico de ilícito. Regista-se um aumento de 3,2% no ano de 2018, por referência ao ano anterior.
- IV - A determinação da pena, realizada em função da culpa e das exigências de prevenção geral de integração e da prevenção especial de socialização, de harmonia com o disposto nos arts. 71.º e 40.º, n.º 2, ambos do CP, deve, no caso concreto, corresponder às necessidades de tutela do bem jurídico em causa e às exigências sociais decorrentes daquela lesão, sem esquecer que deve ser preservada a dignidade humana do delinquente.
- V - Para que se possa determinar o substrato da medida concreta da pena, dever-se-ão ter em conta todas as circunstâncias que depuserem a favor ou contra o arguido, nomeadamente, os factores de determinação da pena elencados no n.º 2 do art. 71.º do CP. Nesta valoração, o julgador não poderá utilizar as circunstâncias que já tenham sido utilizadas pelo legislador aquando da construção do tipo legal de crime, e que tenha tido em consideração na construção da moldura abstrata da pena (assegurando o cumprimento do princípio da proibição da dupla valoração). A finalidade primária da pena é a de tutela de bens jurídicos e, na medida do possível, de reinserção do agente na comunidade. À culpa cabe a função de estabelecer um limite que não pode ser ultrapassado.
- VI - O arguido foi julgado e condenado, por acórdão transitado em julgado a 28-02-2012, na pena de 9 anos de prisão, pela prática de um crime de violação agravada praticado em 09-01-2011, tendo-lhe sido concedida liberdade condicional por decisão transitada em julgado em 09-08-2018. Os factos imputados ao arguido, nos presentes autos, ocorreram no dia 06-01-2019, os quais integram o crime de violação.
- VII - Nos termos do disposto no art. 75.º, n.º 2 do CP, quando o agente tenha sido condenado por crime anterior este não releva para a reincidência se entre a prática desse e a do crime seguinte, tenham decorrido mais que cinco anos; só que neste prazo não é computado o tempo durante o qual o agente tenha cumprido, nomeadamente, uma pena.
- VIII - Ora, o arguido praticou o crime de violação (e os de violação de domicílio e de ofensa à integridade física simples) em Janeiro de 2019, quando lhe tinha sido concedida a liberdade condicional por decisão transitada em julgado a 09-08-2018 (nos autos em que tinha sido condenado na pena de 9 anos de prisão, pela prática de um crime de violação agravada praticado em 09-01-2011). Ou seja, num período inferior a 5 anos desde a data dos últimos factos que praticou e pelos quais foi condenado, não se contando o tempo em que o condenado esteve preso.
- IX - De que resulta que o sancionamento anterior e, nomeadamente, a pena de prisão efetiva que cumpriu pelo crime anterior, não constituiu suficiente advertência para o demover de voltar à prática de crimes e da mesma natureza - violação de bens jurídicos protegidos pelos tipos legais como a integridade física e a



intimidade/privacidade-: praticou este novo ilícito menos de seis meses depois de ter sido colocado em liberdade condicional; deve assim, nos termos do disposto nos arts. 75.º, n.º 2 e 76.º, n.º 1, do CP, ser punido como reincidente.

08-04-2020

Proc. n.º 5/19.8PBRGR.S1- 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora)

Helena Moniz

**Habeas corpus**  
**Admissibilidade**  
**Pressupostos**

08-04-2020

Proc. n.º 72/15.3GAAVZ-O.S1- 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Margarida Blasco

Manuel Braz

**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Incompetência**  
**Pena única**  
**Roubo**  
**Roubo agravado**  
**Furto de uso**

08-04-2020

Proc. n.º 502/12.6GESLV.1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

**Recurso de revisão**  
**Admissibilidade**  
**Pressupostos**

08-04-2020

Proc. n.º 2902/14.8T3AMD-A.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Manuel Braz

**Recurso penal**  
**Cúmulo jurídico**



**Conhecimento superveniente**

**Pena única**

**Furto simples**

**Furto qualificado**

08-04-2020

Proc. n.º 1392/18.0PBSTB.E1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Acórdão recorrido**

**Recurso para o Tribunal Constitucional**

**Efeito suspensivo**

**Tempestividade**

**Rejeição de recurso**

Deve ser rejeitado um recurso para fixação de jurisprudência quando a decisão recorrida ainda não tiver transitado em julgado por dela ter sido interposto recurso com efeito suspensivo para o Tribunal Constitucional.

23-04-2020

Proc. n.º 473/16.0JAPDL.LJ-A.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

**Recurso de acórdão da Relação**

**Admissibilidade**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Excepcional complexidade**

**Excepcional complexidade**

**Caso julgado**

Não é admissível recurso para o STJ de um acórdão de um Tribunal da Relação que apreciou um recurso de um despacho que declarou a excepcional complexidade de um processo mesmo que o recorrente afirme que essa decisão violou anterior caso julgado que havia fixado uma outra data como a do início do inquérito, questão que é absolutamente irrelevante para a decisão recorrida.

23-04-2020

Proc. n.º 589/15.0JALRA-KE2.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira



***Habeas corpus***  
**Pressupostos**  
**Acto processual**  
**Ato processual**  
**Recurso**  
**Rejeição**

A providência de *habeas corpus* não se destina a sindicat os actos processuais, cumprindo, para tanto, lançar mão do meio ou instrumento processual adequado e legalmente previsto, nomeadamente o recurso ordinário da decisão de aplicação da medida de coacção.

23-04-2020  
Proc. n.º 1613/19.1JALRA-B.S1 - 5.ª Secção  
Clemente Lima (relator)  
Margarida Blasco  
Manuel Braz

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade**  
**Extensão do recurso**  
**Co-arguido**

Não tendo o requerente, co-arguido, interposto recurso do acórdão levado na instância, não se verifica nulidade, por omissão de pronúncia, do acórdão proferido pelo STJ, que decidiu a redução de penas de co-arguidos recorrentes, por razões estritamente pessoais – arts. 379.º n.º 1, 402.º n.º 2, al. a), e 403.º n.ºs 2, al. a) e 3, do CPP.

23-04-2020  
Proc. n.º 26/16.2PEVNG.P1.S1 - 5.ª Secção  
Clemente Lima (relator)  
Margarida Blasco

**Recurso penal**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Junção de documento**  
**Tempestividade**  
**Impedimentos**  
**Tribunal da Relação**  
**Anulação de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Auto de notícia**



**Reconstituição dos factos**  
**Defensor**  
**Renúncia**  
**Consentimento**  
**Proibição de prova**  
**Nulidade**  
**Irregularidade**  
**Homicídio**  
**Homicídio privilegiado**  
**Compreensível emoção violenta**  
**Arrependimento**  
**Medida da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**

- I - De acordo com o disposto no art. 165.º, n.º 1, do CPP, os documentos só podem ser juntos, no limite, até ao encerramento da audiência, entendendo-se como tal a audiência de discussão e julgamento em 1.ª instância e jamais com a motivação do recurso ou posteriormente, pela razão simples de que na apreciação do recurso o STJ, enquanto tribunal de revista, tem o seu campo de conhecimento limitado à matéria de facto assente nas instâncias.
- II - Dispondo o art. 40.º, al. c), do CPP, que nenhum juiz pode intervir em recurso relativo a processo em que tiver participado em julgamento anterior o alcance da norma vai no sentido da garantia da imparcialidade e objectividade dos julgadores, dado que um comprometimento decisório anterior sobre o mérito da causa pode gerar nos interessados suspeita quanto ao sentido da decisão final.
- III - Tratando-se de uma decisão de anulação com base num vício de forma (falta de fundamentação) a intervenção posterior dos mesmos juízes desembargadores já não é susceptível de afectar aquela garantia.
- IV - Como há muito está adquirido na dogmática processual em geral, só a falta absoluta de fundamentação constitui nulidade, sendo que, embora não exaustiva, ainda assim, no caso em apreço, a fundamentação é bastante e conforme à determinação do n.º 2 do art.º 374.º do CPP, tudo razões para o indeferimento das nulidades arguidas.
- V - O auto de notícia não servindo para valorar quaisquer declarações prestadas pelo arguido, decerto a poderem esbarrar na proibição do art. 357.º, do CPP, pode ser valorado no respeitante “*ao comportamento do arguido quando compareceu na esquadra da PSP*”, o que sempre as instâncias teriam como comprovado apenas com base no depoimento de uma das testemunhas.
- VI - O procedimento de reconstituição do facto supõe, em princípio, um despacho da autoridade judiciária que o ordene e regule, no caso o MP, porque acto processual no âmbito de inquérito e, não havendo no caso esse despacho, tal, só poderia desencadear mera irregularidade processual, não nulidade, face ao regime taxativo



conforme disposto nos art.ºs 118.º, n.ºs 1 e 2 e 119.º e 120.º, do CPP, a qual foi entretanto sanada pelo decurso do tempo.

- VII - A reconstituição dos factos enquanto medida cautelar necessária e urgente poderia ser efectuada pelo OPC a coberto do art. 249.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CPP, sem necessidade de qualquer despacho e na medida em que foi efectuada escassos minutos após assinatura pelo arguido do TIR onde, além do mais, lhe foi comunicado o direito de poder ser assistido por defensor em todos os actos processuais em que participasse, mais nenhuma comunicação se impunha se lhe fizesse.
- VIII - Se o arguido recorrente consentiu expressamente, por escrito, participar na diligência, não há exigência legal que para esse acto, de prestação de consentimento, devesse ser nomeado defensor.
- IX - A reconstituição do facto está sistematicamente autonomizada como um dos meios de prova típicos no art. 150.º, do CPP (Capítulo V do Título II), admissível, na definição legal, “*quando houver necessidade de determinar se um facto poderia ter ocorrido de certa forma*” e consistindo “*na reprodução, tão fiel quanto possível das condições em que se afirma ou se supõe ter ocorrido o facto e na repetição do modo de realização do mesmo*”.
- X - Contrariamente à generalidade dos demais meios de prova, a reconstituição não tem por finalidade imediata, pelo menos em regra, a comprovação de um facto histórico, antes verificar se um determinado facto poderia ter ocorrido nas condições em que se afirma ou supõe ter ocorrido e na forma em que terá sido executado.
- XI - Trata-se de um meio de prova através do qual se controla experimentalmente a veracidade de uma determinada hipótese factual, relevante para o processo, cuja possibilidade ou modo de ocorrência se pretende confirmar ou excluir.
- XII - Numa formulação mais simplista, dir-se-ia que se trata de um modo de testar uma dada hipótese factual e se os seus resultados corroborarem o sentido da investigação de acordo com as provas e indícios até então obtidos tal não significa que o facto aconteceu efectivamente dessa forma, tão-somente que a hipótese em causa é plausível, verosímil.
- XIII - A reconstituição tem, pois, natureza experimental, de confirmação ou infirmação de determinadas hipóteses factuais sendo a sua finalidade testar, pôr à prova, o que se diz ou pensa ter ocorrido.
- XIV - O auto embora contenha informações do arguido, porque a diligência decorreu pouco após a prática dos factos, com o “cenário” do quarto ainda “montado”, o registo fotográfico efectuada retrata essa mesma realidade independentemente de qualquer declaração do arguido, bem como retrata os seus gestos e, assim, enquanto meio de prova autónomo e cujos contributos do arguido se não confunde com a prova por declarações, podendo ser valorada em julgamento ainda que o arguido opte aí pelo seu direito ao silêncio, o mesmo nem enferma de nulidade, nem de inexistência e poderia ser, enquanto tal, valorado.
- XV - Para a verificação do tipo legal de homicídio privilegiado impõe-se que se mostre sensivelmente diminuída a culpa do agente e que essa diminuição advenha





de uma de quatro cláusulas de privilegiamento; (i) compreensível emoção violenta; (ii) compaixão; (iii) desespero e (iv) motivo de relevante valor social ou moral”.

XVI - Quanto à cláusula da emoção violenta trata-se de *um forte estado de afecto emocional provocado por uma situação pela qual o agente não pode ser censurado e à que também o homem normalmente fiel ao direito não deixaria de ser sensível*.

XVII - A aplicação do tipo legal privilegiado está afastada (i) porque só os factos provados podem levar à subsunção no correspondente tipo legal de crime (art. 374.º, n.ºs 2 e 3, al. a), do CPP) e já não os que possam ser extraídos da motivação da decisão sobre a matéria de facto provada, (ii) depois e anda assim, o inconformismo do recorrente pelo término da relação com a vítima só foi considerado na motivação da decisão de facto como forma de explicação para *iter criminis* e jamais como justificação para o cometimento do crime e daí, o sem-sentido do invocado vício, até porque a compreensibilidade da emoção violenta respeita apenas à própria emoção e não ao facto praticado e, para além disso, a própria natureza da relação mantida entre o recorrente e a vítima estava longe de ser uma relação sólida em termos afectivos, antes egoística.

XVIII - As considerações formuladas na conclusão da motivação sobre a morte da vítima ter sido “*o culminar, o explodir de um sentimento de vexame e de diminuição quer da masculinidade, quer e sobretudo da honra e moral (...)*” nenhum arrimo encontram na matéria de facto provada, expressando, aliás, toda uma axiologia cuja tutela a hodierna ordem jurídico-penal não contempla e mais não expressam, de resto, que o assumir da inflicção de um castigo, de uma punição, à vítima pelo rompimento de uma relação periclitante que ela não desejava e que era livre de não desejar.

XIX - Sendo que a única declaração que o arguido prestou em audiência de julgamento foi de que lamentava a morte da vítima, obviamente que tal postura não se compraz com a contrição suposta no arrependimento e susceptível de fazer diminuir as necessidades de prevenção especial da pena, ao nível da ressocialização, que, assim, são elevadas, como deveras elevadas são as exigências de prevenção geral.

XX - Num momento em que as mulheres morrem às dezenas às mãos dos homens, em que as estatísticas de crimes de género, em especial de homicídios de mulheres por homens, não param de crescer, a estabilização contra fáctica das expectativas comunitárias na afirmação da validade das normas jurídico-penais reclama adequada reacção através de uma pena que seja capaz de restabelecer a paz jurídica abalada pelo crime e, assim, a pena imposta de 13 anos de prisão, ligeiramente acima do seu ponto médio, não sofre de qualquer excesso, não sendo desproporcionada, pelo contrário se situando dentro de uma “moldura de prevenção” e com respeito pelos limites da culpa e, por justa e adequada, não justifica seja objecto de redução.

23-04-2020

Proc. n.º 289/16.3JABRG.G1.S2- 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Clemente Lima



**Recurso penal**  
**Roubo agravado**  
**Medida da pena**  
**Prevenção geral**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Pena de prisão**  
**Pena acessória**  
**Expulsão**  
**Pressupostos**  
**Prevenção especial**

- I - As exigências de prevenção geral quanto ao tipo de ilícito em causa (roubo agravado de quantia monetária – € 75 000,00 - transportada em veículo blindado de transporte de valores) quer pela frequência da sua prática, quer pelos sentimentos de insegurança e intranquilidade social que lhe estão associados, como as exigências de prevenção especial do arguido, que não interiorizou o desvalor da sua conduta, cuja prática ocorreu no decurso do período da suspensão da execução da pena anteriormente aplicada, reclamam uma maior reacção de molde que a pena tenha capacidade de restabelecer a paz jurídica abalada pelo crime com vista, por outro lado, a assegurar a confiança da comunidade na prevalência do direito.
- II - Na reponderação de todas as circunstâncias do caso e visto o disposto nos arts. 40.º, n.ºs 1 e 2 e 71.º, do CP, afigura-se mais proporcional seja à culpa com que o arguido actuou, seja a essas necessidades de prevenção, fixar ao arguido, pela prática do ilícito em causa, a pena de 7 anos de prisão.
- III - Sem menosprezar a gravidade dos factos praticados pelo arguido, importaria ter atentado que este tem residência permanente em Portugal há cerca de 10 anos, aqui tem o apoio afectivo quer da companheira, operária fabril, quer da mãe, cozinheira, que o visitam no estabelecimento prisional e, assim, as razões de prevenção especial de ressocialização, enquanto critério para a aplicação da pena de expulsão, desde logo se não coadunam com a medida de expulsão decretada, só no nosso País logrando, pois, efectiva satisfação, não há lugar à aplicação da pena acessória de expulsão.

23-04-2020

Proc. n.º 2346/18.2JAPRT.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Clemente Lima

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dupla conforme**  
**Pena única**  
**Pena parcelar**  
**Nulidade**



### Omissão de pronúncia

- I - Existe omissão de pronúncia quando o Tribunal não se pronuncia sobre questões de que devesse conhecer - ora, o Tribunal não deixou de analisar o recurso que foi interposto, e não deixou de referir que havia umas questões que se relacionavam com os crimes em particular, e outras que apenas se referiam à pena única e aos pressupostos da sua aplicação; todavia, por força da irrecorribilidade do acórdão, de acordo com o disposto nos arts. 432.º, n.º 1, al. b), e 400.º, n.º 1, als. e) e f), do CPP, não pode, em concreto, analisar cada uma das questões relativas aos crimes parcelares.
- II - Não existe, pois, omissão de pronúncia, mas um diferente entendimento quanto às regras relativas à recorribilidade das decisões em processo penal, *maxime*, as decorrentes da articulação entre os arts. 432.º, e 400.º, n.º 1, do CPP.

23-04-2020

Proc. n.º 176/18.0GDTVD.L1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

### **Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

#### **Recurso de acórdão da Relação**

#### **Homicídio**

#### **Violência doméstica**

#### **Profanação de cadáver**

#### **Impugnação da matéria de facto**

#### **Nulidade**

#### **Omissão de pronúncia**

- I - Não cabe a este Tribunal conhecer da impugnação da matéria de facto, uma vez que não se integra nos seus poderes de cognição. Cabe apenas ao STJ verificar se, perante o recurso interposto para o Tribunal da Relação de Coimbra, este se pronunciou sobre o que devia pronunciar-se, no caso, sobre a matéria de facto impugnada; mas, a apreciação da matéria de facto pelo Tribunal da Relação apenas poderá ocorrer se o ónus de impugnação especificada tiver sido cumprido.
- II - O ónus de impugnação especificada (imposto quando se pretende recorrer da matéria de facto), determina a necessidade de o recorrente indicar expressamente a matéria de facto que pretende que seja alterada, qual o sentido em que o recorrente pretende ver provados os factos que alega, bem como o(s) depoimento(s) em que baseia o seu entendimento, assim como a referência expressa ao momento em que se encontra(m) o(s) depoimento(s) na gravação e transcrição das partes do depoimento que entende como relevantes.
- III - O concreto facto que considera incorretamente julgado é a autoria do crime, estando, pois, clara a impugnação da matéria de facto. O recorrente impugna a matéria de facto relativa à autoria dos factos indicando a prova que entende



relevante, os pontos exatos do depoimento (com indicação dos minutos e segundos da gravação do depoimento realizado), com referência sucinta ao conteúdo do depoimento que considera relevante para a decisão, e apresenta o sentido da decisão que, na sua ótica, devia ter sido o do Tribunal: a sua absolvição por falta de provas suficientes para a sua condenação.

- IV - Quanto aos pontos de facto que entende incorretamente julgados, são todos os relativos à autoria dos ilícitos que estiveram na base da condenação; o arguido entende que os factos que consubstanciam a prática *por si* de um crime de homicídio não deviam ter sido dados como provados, e para tanto apresenta os concretos momentos da prova testemunhal, e a prova pericial que entende que contraria o provado.
- V - Sabendo que o recurso sobre a matéria de facto pode contraditar parte da matéria de facto provada, ou a totalidade quando se pretende alegar o não cometimento do crime por que se vem condenado, neste último caso a especificação dos “*concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados*” [art. 412.º, n.º 3, al. a), do CPP] são todos os pontos de facto onde a autoria dos factos é atribuída ao arguido.

23-04-2020

Proc. n.º 163/18.9GACDV.C1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

**Abuso sexual de crianças**  
**Acórdão**  
**Assinatura**  
**Irregularidade**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Concurso de infrações**  
**Inibição do poder paternal**  
**Pena acessória**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

- I - A falta de assinatura pelos membros do tribunal, nos termos do art. 374.º, n.º 3, al. e), do CPP, constitui uma irregularidade.
- II - A matéria de facto dada como provada corresponde à matéria de facto elencada na acusação, ou seja, não houve qualquer alteração dos factos. Apenas constituem alteração substancial dos factos aqueles casos em que é imputado ao arguido um crime diverso, ou quando haja uma agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis [art. 1.º, al. f), do CPP]. No presente caso o crime foi o mesmo, com a



diferença de que os factos foram classificados como integrando 3 crimes agravados de abuso sexual de criança.

- III - A partir de uma análise global do comportamento do arguido, verificamos que abusou sexualmente da menor de 5 anos, e num ambiente em que supostamente seria um ambiente protetor para a criança; foi indiferente ao sofrimento e às marcas traumáticas que provocou na menor; demonstra a necessidade de fortes exigências de prevenção especial, aliadas às relevantes exigências de prevenção geral que a comunidade demanda para este tipo de ilícitos.
- IV - A moldura do concurso de crimes a partir da qual deve ser determinada a pena concreta a aplicar tem como limite mínimo 6 anos de prisão (a pena concreta mais elevada) de prisão, e como limite máximo 16 anos e 6 meses; sabendo que o limite mínimo da moldura é de 6 anos, consideramos, atenta a análise global dos factos e a personalidade do arguido refletida naqueles factos, como adequada, proporcional e necessária a pena que lhe foi aplicada de 8 anos de prisão.
- V - A pena acessória de inibição das responsabilidades parentais deve ser aplicada relativamente à condenação pela prática de cada um dos crimes, realizando-se depois o cúmulo das diversas penas aplicadas — cf. AFJ 2/2018, de 13-02-2018: “Em caso de concurso de crimes, as penas acessórias de proibição de conduzir veículos com motor, com previsão no n.º 1 al. a) do art. 69.º do CP, estão sujeitas a cúmulo jurídico.” Todavia, o arguido vem condenado somente numa pena acessória de inibição das responsabilidades parentais, pelo que em atenção ao princípio da *reformatio in pejus* apenas iremos analisar a pena aplicada.
- VI - Sabendo que a determinação das penas acessórias deve ter como limite a culpa do agente, e tendo em consideração as exigências de prevenção geral e especial, e sabendo que a moldura oscila entre 5 e 20 anos (nos termos do art. 68.º-C, n.º 3, do CP), consideramos que a pena adequada é uma pena acessória de inibição das responsabilidades parentais durante um período de 12 anos.

23-04-2020

Proc. n.º 1308/18.4PCSNT.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

***Habeas corpus***

**Liberdade condicional**

**Prazo**

**Prisão ilegal**

- I - A arguida encontra-se privada da liberdade, ao abrigo destes autos, desde 09-12-2014, estando em cumprimento da pena que lhe foi aplicada, por decisão transitada em julgado (31-10-2018), de 8 anos de prisão; a 03-06-2019 foi analisada a possibilidade (ou não) de concessão de liberdade condicional, tendo sido decidido não conceder a liberdade condicional ao meio da pena (que tinha sido atingido a 09-12-2018); Sabendo que os 2/3 de cumprimento da pena ocorreram a 09-04-2020, é



necessário reapreciar a possibilidade (ou não) de concessão da liberdade condicional, nos termos do disposto do art. 61.º, n.º 3, do CP, sem prejuízo da necessidade de reavaliação anual, nos termos do art. 180.º, do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (CEPMPL).

- II - A privação da liberdade até ao termo da pena é uma privação legal e determinada pela autoridade competente. Com exceção, é claro, da sua libertação condicional “obrigatória” aos 5/6 da pena, isto é, a 09-08-2021.
- III - O facto de ter atingido já o cumprimento de 2/3 da pena, embora imponha uma apreciação no sentido de verificar se estão cumpridos os pressupostos de concessão da liberdade condicional, não permite que se possa concluir estar presa ilegalmente, dado que esta concessão (diferentemente daquela outra) não é uma libertação “obrigatória”, mas dependente da verificação dos pressupostos previstos no art. 61.º, n.º 2, al. a), do CP, isto é, desde que as exigências de prevenção especial o permitam; a avaliação do cumprimento desta exigência desenvolve-se a partir dos elementos enumerados no art. 173.º, n.º 1, do CEPMPL.

23-04-2020

Proc. n.º 2123/18.0TXLSB-E.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Manuel Braz

**Revista excepcional**

**Revista excecional**

**Concorrência**

**Denúncia**

**Inquérito**

- I - O Novo Regime Jurídico da Concorrência (NRJC) resultou por um lado da necessidade de conformar o direito português da concorrência com os desenvolvimentos verificados no mesmo ramo do direito comunitário e por outro, da imperiosidade de suprir obstáculos processuais ao pleno exercício das funções por parte da AdC.
- II - O impulso decisivo para a concretização desses objectivos surgiu com um dos compromissos assumidos por Portugal no “Memorando de Entendimento” sobre as condicionalidades de política económica, de 17-05-2011, nos termos do qual o Estado Português se comprometia a adoptar medidas para melhorar a celeridade e a eficácia da aplicação das regras da concorrência.
- III - Uma das medidas introduzidas foi a introdução do princípio da oportunidade no que concerne à abertura de procedimentos sancionatórios, embora finalisticamente vinculado à prossecução do interesse público de promoção e defesa da concorrência e orientado pelos critérios fixados no n.º 2 do art. 7.º da Lei da Concorrência, passando a AdC a dispor de amplos poderes no que se refere à promoção de processo sancionatório (ou de supervisão).



- IV - Conjugando o preceituado nos n.ºs 1 e 2 do art. 7.º e 1 e 4 do art. 8.º da Lei da Concorrência, é inequívoco que a AdC passou a gozar de um amplo poder, não sendo porém apropriado dizer que a AdC goza neste âmbito de poder discricionário já que os poderes em causa são aferidos por um conceito indeterminado “interesse público” na perseguição e punição de violações de normas de defesa da concorrência cuja demonstração ou preterição se alcançam com base em critérios que assumem natureza semelhante, apesar de índole mais técnica.
- V - Isto significa que a AdC no momento da decisão quanto à abertura ou não de um procedimento sancionatório não está perante alternativas igualmente válidas porquanto em concreto só uma delas realiza a finalidade da norma à qual a Administração está vinculada.
- VI - Beneficia porém a Administração, quando atua fora dos círculos de certeza, seja positiva ou negativa, com a consequente dificuldade em definir com exactidão a solução justa, do *favor administrationis*, de um benefício da dúvida, sendo vedado aos tribunais preterir a visão da Administração pela sua própria sobre o que seja o interesse público, tal como o Tribunal Geral tem entendido relativamente aos poderes da Comissão.
- VII - Na fase administrativa destinada à avaliação da denúncia nada impede que a AdC possa ou deva até, sujeita como está às normas do procedimento administrativo (art.º 2.º, n.º 1, do CPA) não apenas socorrer-se dos seus conhecimentos especializados de entidade com a missão de assegurar a aplicação das regras de promoção e defesa da concorrência, mas também e ao abrigo do disposto no art. 115.º, n.º 1, do CPA, realizar diligências com vista à finalidade desta fase processual.
- VIII - Diligências que terão necessariamente por escopo, não a comprovação dos factos denunciados, já que tal terá de decorrer no decurso do inquérito, mas a avaliação da consistência e relevância da denúncia, sendo certo que nesta fase processual a AdC não poderá socorrer-se dos poderes cujo uso lhe está reservado para o exercício de poderes sancionatórios, o que pressupõe a abertura de um processo ou fase processual que assumam idêntica natureza.
- IX - Não é de sustentar o entendimento de que os critérios fixados no art. 7.º, n.º 2, da Lei da Concorrência são taxativos dado que tal não tem tradução na letra da lei nem no percurso que levou à sua redação.
- X - A AdC, perante uma denúncia que indicie violação das regras da concorrência, deve como ponto de partida abrir processo de inquérito. Tal decorre quer da missão da AdC, que é “assegurar a aplicação das regras de promoção e defesa da concorrência” - art. 1.º, n.º 3 dos Estatutos da Autoridade da Concorrência -, quer das suas atribuições, com destaque para o dever de “velar pelo cumprimento das leis, regulamentos e decisões de direito nacional e da União Europeia destinados a promover e a defender a concorrência”.
- XI - O que significa que os critérios a que alude o n.º 2 do art. 7.º, tal como outros a que justificadamente se assinala relevância equivalente, serão normalmente convocados para fundamentar a não abertura de processo sancionatório, assumindo por isso dimensão negativa. Não terá a AdC de fazer grande esforço de fundamentação para



justificar a abertura de um inquérito, mas terá que explicar a não abertura de procedimentos sancionatórios, fundamentando de forma objectiva e convincente as razões pelas quais declara a denúncia sem fundamento relevante ou não merecedora de tratamento prioritário.

- XII - Factos não tem o mesmo significado de provas, mas a alusão aos elementos de facto e de direito apresentados, a que alude o n.º 2 do art.º 7.º da Lei da Concorrência, pretende abranger todos os elementos apresentados pelo denunciante, do que não estão excluídos eventuais elementos de prova.
- XIII - Não se impondo ao denunciante que faça prova dos elementos constitutivos de uma dada infracção a que se refira a denúncia, a consistência desta não pode deixar de ser apreciada também em função dos elementos de prova que sejam apresentados.
- XIV - Nem o NRJC, nem o DL 433/82, de 27-10, fornecem um conceito de denúncia, sendo por isso de adotar, como critério orientador e com as devidas adaptações, o que a este respeito consta do CPP (art. 13.º, n.º 1, do RJC e 41.º, n.º 1, do DL 433/82) do qual decorre que a denúncia não está sujeita a formalidades especiais e deve conter, na medida do possível, os factos que constituem a infracção, circunstâncias de tempo e meios de prova conhecidos (art. 246.º, n.ºs 1 e 3 e 243.º, n.º 1, do CPP).
- XV - Denúncia não é simples narrativa, a qual só pode ser válida como denúncia enquanto descrição factual sustentada em elementos indiciários aptos a convencer da probabilidade de ocorrência da infracção, ficando a cargo do denunciante o ónus de fornecer os elementos que confirmam credibilidade à denúncia uma vez que é a partir dos elementos apresentados à AdC, e sem prejuízo de diligências que esta entidade decida levar a cabo, que será decidido se a denúncia tem ou não fundamento relevante, se é ou não merecedora de tratamento prioritário .
- XVI - Sendo certo que à face da lei vigente não pode ao denunciante ser exigido que faça prova dos factos constantes da denúncia, terá no mínimo que indicar a “razão de ciência” dessa denúncia, que não pode emergir do vazio, antes haverá de fundar-se em factos obtidos por conhecimento direto ou através de terceiros, por via de documentos, testemunhas, através da comunicação social, etc., só por essa via se podendo formular (ou não) um juízo indiciário consistente sobre a eventual ocorrência de uma infracção.
- XVII - A detenção de posição dominante num dado mercado não é ilícita mas já o será o abuso de tal posição, quando o mesmo se manifeste por qualquer das formas previstas no art. 11.º, do NRJC, ou no art. 102.º, do TFUE, impondo-se porém que a conduta abusiva seja resultado da posição de predominância de um determinado operador em dado mercado e não de outros factores, estranhos a tal domínio.
- XVIII - Resultando da denúncia que a prática de vendas subordinadas é propiciada, não pela posição que cada um dos distribuidores tem no mercado, mas pela circunstância de haver medicamentos em falta, por serem canalizados para o mercado de exportação, aproveitando-se os distribuidores desse facto para, como contrapartida do seu fornecimento, exigirem as ditas vendas subordinadas e não havendo indício de qualquer acordo ou prática concertada entre os diversos





distribuidores por grosso de medicamentos, o problema não é de concorrência, mas de regulação sectorial.

23-04-2020

Proc. n.º 4/17.4QSTR.S1.L1.S1 - 5.ª Secção

Júlio Pereira (relator)

Clemente Lima

Margarida Blasco

**Extradicação**

**Recusa facultativa de execução**

**Vida privada**

**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**

**Tratado**

**Princípio do reconhecimento mútuo**

**Princípio da dupla incriminação**

- I - Tem sido entendimento maioritário da jurisprudência deste STJ, que não se enquadra como motivo de recusa de extradição prevista no art. 18.º, n.º 2, da LCJ “circunstâncias graves para a pessoa visada em razão de outros motivos de carácter pessoal”, o facto do extraditando ter família (filhos) a residir no nosso País. Tem-se decidido no sentido que o afastamento da família é uma consequência “inevitável” da extradição (e, conseqüentemente, da suspeita da prática de um crime) e que não se sobrepõe ao superior interesse da cooperação internacional no prosseguimento da boa administração da justiça. Pelo que não existe desconsideração de circunstâncias pessoais da extraditanda que possam consubstanciar causa de recusa da extradição, ao abrigo do art. 18.º, n.º 2, da Lei n.º 144/99, de 31-08 e art. 4.º, al. b), do Tratado entre a República Portuguesa e a República Popular da China sobre extradição. De acordo com o art. 3.º, da LCJ, aprovada pela Lei n.º 144/99, de 31-08 (e posteriores alterações): “As formas de cooperação a que se refere o art. 1.º regem-se pelas normas dos tratados, convenções e acordos internacionais que vinculem o Estado Português e, na sua falta ou insuficiência, pelas disposições deste diploma.” Cumpre referir que o processo de extradição tem fins e propósitos distintos da decisão de expulsão prevista na Lei n.º 23/2007, de 04-07, e, nessa medida, não é convocável nesta sede, o disposto no art. 135.º, n.º 1, da Lei n.º 23/2007, de 04-07.
- II - É verdade que a união da família é um direito fundamental e que a entrega da recorrente implica uma diminuição ou eventual quebra do vínculo aos filhos, porém, face aos contornos do caso em apreço, não vemos que essa circunstância possa ser considerada como um motivo bastante, ponderoso e excepcional que fundamente a recusa facultativa da entrega da recorrente ao seu País de origem. Entendemos que a interferência no direito à vida familiar da Requerente provocada pela autorização da Extradicação afigura-se justificada e não é manifestamente arbitrária ou desproporcionada, e, nessa medida, não é violadora de qualquer preceito constitucional e/ou do art. 8.º, da CEDH, inexistindo fundamento



ponderoso para recusa facultativa nos termos do art. 18.º, n.º 2, da LCJ e art. 4.º, al. b), do Tratado.

- III - À luz do ordenamento jurídico português os factos constantes do pedido de extradição não têm dignidade penal, não sendo susceptíveis, em abstracto, de consubstanciar um crime de burla qualificada, previsto e punido pelo art. 218.º, n.º 2, al. a), do CP nem, tão pouco, o crime de infidelidade, previsto e punido pelo art. 224.º, do CP, nem o crime de actividade ilícita de receção de depósitos e outros fundos reembolsáveis, previsto no art. 200.º, do RGICSF. Verifica-se que, sendo a extradição passiva um pedido formal emitido por um Estado com vista à detenção e entrega por outro Estado de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal, ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade, esta é, por regra, executada, com base no princípio do reconhecimento mútuo/reciprocidade (art. 4.º, da LCJ), no princípio da dupla incriminação (art. 31.º, n.º 2, da LCJ) e na regra da especialidade (art. 16.º, da LCJ). O princípio da dupla incriminação está consagrado, seja na LCJ, seja no Tratado. O legislador ao exigir um facto “punível” – cfr. art. 31.º, da LCJ - fixa como patamar mínimo a ilicitude típica da conduta de acordo com as leis de ambos os Estados. A não correspondência in totum a nível de qualificação jurídica, de *nomem iuris*, e/ou as penas aplicáveis aos ilícitos criminais previstos na República Popular da China e previstos em Portugal, em nada colide com o princípio da dupla incriminação. Pelo exposto, o facto de Portugal efectuar uma qualificação jurídica dos factos elencados no pedido de extradição, à luz do nosso ordenamento jurídico, em crimes que não têm correspondência a nível de *nomem iuris* e em número diferente, com os ilícitos penais imputados pelo Estado requerente, em nada viola o princípio da dupla incriminação, na medida em que este princípio impõe apenas a verificação, se os factos descritos no pedido de extradição são puníveis à luz do nosso ordenamento penal e, em caso, afirmativo, com pena superior a 1 (um) ano de prisão – como impõe o art. 31.º, n.º 2, da LCJ e art. 2.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, do Tratado. Pelo que o acórdão recorrido não violou o princípio da dupla incriminação.
- IV - Alega também a recorrente que o acórdão recorrido violou o princípio da especialidade. Este princípio obriga a que o Estado requerente da extradição se cinja ao conhecimento dos factos descritos no pedido de extradição, e apenas possa punir o suspeito/arguido por aqueles. Por seu turno, o Estado receptor do pedido (Portugal) - com a extradição apenas adjuva - não faz qualquer repressão penal. Portugal apenas se limita a verificar se aqueles factos imputados são puníveis em Portugal e, em caso afirmativo, à luz que possíveis ilícitos penais (com vista a verificar se as penas aplicáveis são superiores a 1 (um) ano). O Tribunal receptor do pedido, conforme resulta do art. 46.º, n.º 3, in fine, da LCJ, não faz prova nem julgamento dos factos imputados (constantes do pedido de extradição) e, nessa medida, a qualificação jurídica que faz desses factos nenhuma repercussão tem ou pode ter no Estado que irá prosseguir com o procedimento criminal.
- V - À luz do nosso ordenamento penal, os factos constantes do pedido de extradição imputados à Recorrente, são puníveis como ilícitos penais com pena de prisão superior a 1(um) ano, inexistente no acórdão recorrido qualquer violação do princípio



da dupla incriminação e/ou desrespeito pela regra da especialidade, tendo sido efectuada uma interpretação em total consonância com o disposto nos arts. 31.º e 16.º, ambos da LCJ, e arts. 2.º e 14.º, ambos do Tratado e de acordo com a nossa Constituição.

- VI - O pedido de extradição define os fins e limites pelos quais a Recorrente pode ser perseguida criminalmente. Não pode servir de fundamento de recusa nos termos do art. 6.º, al. f), da LCJ, um conjunto de preceitos criminais alegados pela Defesa, potencialmente aplicáveis, na medida que a República Popular da China, nunca os imputou à Recorrente. A alteração da qualificação jurídica dos crimes suspeitos, com alteração dos limites máximos das penas de prisão, nomeadamente com possibilidade de aplicação de prisão perpétua ou pena indefinida, violaria claramente o pedido de extradição formulado e o princípio da especialidade. Um pedido de extradição tem de ser apreciado à luz dos fundamentos, factos imputados e qualificação jurídica efectuado no mesmo. Não pode ser apreciado à luz de outros preceitos normativos que não estão imputados e não foram equacionados pelo Estado requerente. Pelo que não se impõe pedir reforço de garantias formais à República Popular da China porque não está em causa a possibilidade de aplicação de tais penas.

23-04-2020

Proc. n.º 498/18.0YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora)

Helena Moniz

**Tráfico de estupefacientes**

**Bem jurídico protegido**

**Prevenção geral**

**Correio de droga**

**Co-autoria**

**Autoria paralela**

- I - O crime de tráfico de estupefacientes é um crime de perigo abstrato, protector de diversos bens jurídicos pessoais, como a integridade física e a vida dos consumidores, mas em que o bem jurídico primariamente protegido é o da saúde pública.
- II - Estamos, assim, perante um crime contra a saúde pública, onde as necessidades de prevenção geral de integração da norma e de protecção de bens jurídicos são prementes. A que acresce, o “sentimento jurídico da comunidade” apelando, por um lado, a uma eliminação do tráfico de estupefacientes destruidor de filhos e famílias, e por outro, também anseia por uma diminuição deste tipo de criminalidade e uma correspondente consciencialização de todos aqueles que se dedicam a estas práticas ilícitas pelos efeitos altamente nefastos para a saúde e vida das pessoas. Ora, esta necessidade de consciencialização do delinquentes deverá, num primeiro momento, fazer apelo à utilização de mecanismos que lhe proporcionem outra forma de



analisar a sua conduta, que não seja apenas aquela que o seu meio envolvente lhe mostra, de modo a dar-lhe os “instrumentos necessários” a prevenir uma reincidência.

- III - Ora, a partir do momento em que os malefícios provocados pelas drogas, foram atendidos pelo legislador nacional que acompanhou, assim, a evolução das Convenções Internacionais sobre este tema, criou-se na comunidade a expectativa da punição do traficante, em termos que o julgador não pode evidentemente ignorar, e a quem incumbe traduzir num “quantum” de pena adequado.
- IV - A respeito do crime de tráfico de estupefacientes, previsto no art. 21.º DL 15/93, de 22-01, e como no caso dos autos, protagonizado pelos chamados “correios de droga”, verifica-se que a maioria dos processos entrados neste STJ respeita a este tipo de tráfico e a este tipo de produto estupefaciente - cocaína. Trata-se, pois, de um problema universal, de dimensão mundial, que, obviamente, atinge também o nosso País. São assim, as necessidades de prevenção geral, muito fortes.
- V - Neste circunspecto não podemos deixar de referir os casos, como o dos presentes autos, em que está em causa a pessoa que aceitou ser uma peça na cadeia que leva a droga do produtor aos consumidores, ultrapassando continentes, desse modo participando na globalização deste crime e não se importando de ser usado como instrumento descartável nas mãos dos grandes traficantes, tendo como única motivação o lucro, com total indiferença para os malefícios que do produto adviriam para a vida e saúde dos futuros consumidores, suas famílias e da sociedade em geral. Assim, o transporte internacional de estupefacientes, pela difusão rápida e eficiente das drogas junto dos mercados que abastecem os consumidores, constitui uma conduta especialmente danosa, cuja perseguição se mostra essencial para dificultar e impedir a circulação das drogas e o abastecimento daqueles mercados.
- VI - A determinação da pena, realizada em função da culpa e das exigências de prevenção geral de integração e da prevenção especial de socialização, de harmonia com o disposto nos arts. 71.º e 40.º, n.º 2, ambos do CP, deve, no caso concreto, corresponder às necessidades de tutela do bem jurídico em causa e às exigências sociais decorrentes daquela lesão, sem esquecer que deve ser preservada a dignidade humana do delinquente.
- VII - Para que se possa determinar o substrato da medida concreta da pena, dever-se-ão ter em conta todas as circunstâncias que depuserem a favor ou contra o arguido, nomeadamente, os factores de determinação da pena elencados no n.º 2 do art. 71.º do CP. Nesta valoração, o julgador não poderá utilizar as circunstâncias que já tenham sido utilizadas pelo legislador aquando da construção do tipo legal de crime, e que tenha tido em consideração na construção da moldura abstrata da pena (assegurando o cumprimento do princípio da proibição da dupla valoração). Por seu turno, o art. 40.º, n.º 1, do CP, estabelece que “a aplicação de penas visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade” e, no n.º 2, que “em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa”. Assim, a finalidade primária da pena é a de tutela de bens jurídicos e, na medida do possível, de reinserção do



agente na comunidade. À culpa cabe a função de estabelecer um limite que não pode ser ultrapassado.

VIII - Os arguidos foram condenados pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo art. 21.º, n.º 1, do D.L. 15/93, de 22-01, com referência à tabela I – B anexa àquele diploma, tendo cada um deles sido condenado na pena de 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de prisão, reportado à totalidade da cocaína contida em ambas as malas. Afirma-se, é certo, no n.º 5 da matéria de facto descrita como provada que os arguidos “atuaram em conjugação de esforços e de intentos e na sequência de prévia combinação com terceiros cuja identidade não logrou apurar-se”. Mas, essa afirmação mais não é do que uma conclusão sem o apoio de qualquer facto concreto que a autorize. Designadamente, na matéria de facto provada não se encontra um único facto concreto de execução conjunta. Por exemplo, não se provou se em algum momento da viagem um dos arguidos teve a seu cargo a guarda das duas malas, enquanto o outro desenvolvia alguma actividade destinada a iludir a vigilância das polícias. Nem qualquer outro facto com idêntico alcance. O que se retira do afirmado nos n.ºs 1 e 2 dos factos tidos como provados é que os arguidos foram contratados, mediante retribuição em dinheiro, para cada um deles transportar uma mala contendo cocaína. Daí não pode concluir-se mais do que isto: cada um dos arguidos era responsável pelo transporte da mala que lhe foi entregue pelas pessoas que o contrataram e remunerado por esse transporte. Em face dos factos dados como assentes, a perspectiva de conjunto abrangendo a totalidade da cocaína contida em ambas as malas só podem ser atribuídas ao mandante ou mandantes. Em relação aos arguidos, apenas pode concluir-se que cada um deles tinha em perspectiva o transporte, sem percalços, da mala respectiva e da cocaína nela contida, até um destino pré-definido. Assim, cada um deles é autor da prática de um crime do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, referido ao transporte da cocaína contida na mala respectiva.

23-04-2020

Proc. n.º 222/19.0JELSB.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora)

Helena Moniz

***Habeas corpus***  
**Admissibilidade**  
**Pressupostos**

23-04-2020

Proc. n.º 676/18.2PCSNT-C.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

**Recurso para fixação de jurisprudência**



**Pressupostos**  
**Oposição de julgados**

23-04-2020

Proc. n.º 570/09.8TAVNF-G.G1- A.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

**Recurso penal**  
**Homicídio qualificado**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Falta de fundamentação**

- I - A nulidade como tal invocada, de omissão de pronúncia, verifica-se quando o tribunal deixe de se pronunciar sobre questão ou questões de que oficiosamente ou a solicitação dos sujeitos processuais deva pronunciar-se e, já não, sobre os motivos ou argumentos por eles invocados.
- II - Se o acórdão recorrido não se remete a uma confirmação formal, cega ou acrítica da decisão proferida em 1.ª instância e embora não seja exuberante a sua fundamentação, é, ainda assim, suficientemente reveladora de que no seu juízo, o mesmo é dizer na sua pronúncia, a prova apreciada em 1.ª instância não permitia, numa nova ponderação, qualquer modificação da decisão sobre a concreta matéria de facto impugnada, dada a compatibilidade probatória das provas que serviram de suporte à convicção da prova dos factos impugnados.
- III - É o que tanto basta para se concluir pela falta de omissão de pronúncia sobre os concretos pontos de facto atinentes ao crime de homicídio qualificado e consequente nulidade, que, assim, importa indeferir.

30-04-2020

Proc. n.º 286/17.1JDLSB.L1.S1- 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Clemente Lima

**Recurso de revisão**  
**Impedimentos**  
**Reclamação**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Aclaração**

- I - Dispõe o n.º 1 do art. 613.º do CPC que, [p]roferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa e, o n.º 2, que [é] lícito, porém, ao juiz rectificar erros materiais, suprir nulidades e reformar a sentença (...).



- II - Se o n.º 1, enquanto princípio elementar do direito adjectivo é aplicável em processo penal (*ex vi* art. 4.º, do CPP), o n.º 2 cede às especificidades próprias do CPP, desde logo, ao art. 379.º no que respeita às nulidades de sentença (ou acórdão - art. 425.º, n.º 4) e do art. 380.º quanto à sua correcção.
- III - Quanto à nulidade insanável de violação das regras legais relativas ao modo de determinar a respectiva composição, embora o reclamante a reporte genericamente ao art. 40.º, do CPP, na medida em que alega “não se ter salvaguardado o impedimento de juiz para intervir em recurso em processo em que já havia participado” quererá referir-se ao impedimento da al. c) desse normativo, a qual dispõe que nenhum juiz pode intervir em pedido de revisão relativo a processo em que tiver participado em julgamento anterior.
- IV - O juiz-adjunto que integrou o colectivo da conferência do recurso extraordinário de revisão de sentença não participou no julgamento anterior da decisão revidenda.
- V - O procedimento de *habeas corpus* em que terá tido intervenção como relator é um outro processo, com objecto diverso, um outro julgamento, sobre uma outra matéria de cuja apreciação não resultou nenhum comprometimento ou pré-juízo decisório sobre a matéria da revisão e que, assim, não está a coberto da razão tuteladora do impedimento, cujo alcance vai no sentido de garantir a imparcialidade objectiva do juiz, razão por que não há lugar à nulidade.
- VI - Quanto à nulidade sanável da parte final da al. d) do n.º 2 do art. 120.º, reportada à não realização das diligências de prova requeridas no âmbito da revisão é matéria que, uma vez desatendida no acórdão reclamado, sobre ela se esgotou o poder jurisdicional do tribunal.
- VII - Em relação ao pedido de correcção/aclaração do acórdão, porque manifestamente não enferma de qualquer obscuridade ou ambiguidade que o torne ininteligível (e porque *in claris non fit interpretatio*), nada se impõe possa ser aclarado.

30-04-2020

Proc. n.º 461/17.9GABRR-F.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Clemente Lima

Manuel Braz

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida da pena**  
**Nulidade de acórdão**  
**Fundamentação**  
**Omissão de pronúncia**



A partir da fundamentação não se divisa o raciocínio do julgador para concluir pela tendência criminosa, dado que a tendência criminosa que permite, segundo o acórdão, fundamentar a aplicação da pena não é alicerçada na matéria de facto provada; e não sabemos o que esteve na base do entendimento global da personalidade do arguido decorrente na análise global dos factos praticados como existindo uma tendência criminosa; não havendo uma exposição dos argumentos, fica inviabilizada a contra-argumentação do recorrente, em sede de recurso, relativamente a cada um dos pontos que poderiam estar na base daquele entendimento. Considera-se nulo o acórdão recorrido, nos termos dos arts. 379.º, n.º 1, al. a), 374.º, n.º 2, ambos do CPP.

30-04-2020

Proc. n.º 1704/14.6TAPTM.1.E1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

**Impedimentos**

**Decisão instrutória**

**Recurso**

**Nulidade de acórdão**

**Conhecimento oficioso**

- I - Nos presentes autos houve uma decisão instrutória de não pronúncia (em abril de 2018) que foi objeto de recurso para o Tribunal da Relação que, por acórdão de janeiro de 2019, determinou a sua alteração; neste seguimento foi prolatada nova decisão instrutória (em março de 2019), que foi, novamente, objeto de recurso pelos diversos arguidos, tendo havido uma decisão sumária (em outubro de 2019) que foi proferida pelo mesmo juiz relator (do anterior acórdão do Tribunal da Relação de janeiro de 2019). Desta houve reclamação para a conferência, tendo sido prolatados dois acórdãos com o mesmo coletivo de juízes do primeiro acórdão.
- II - Com a al. d) do art. 40.º, do CPP, pretende-se abranger aquelas “situações em que um juiz de um tribunal superior deva decidir, em recurso, questão relativa a um processo com que já teve contacto em recurso anterior, tenha este recurso incidido (...) ii) sobre a decisão instrutória”; no caso dos autos, é evidente o impedimento uma vez que os dois juízes desembargadores do 1.º acórdão são exatamente os mesmos dos últimos dois acórdãos, assim como o Senhor Juiz Desembargador que proferiu a decisão sumária; pelo que, por força do disposto no art. 41.º, n.º 3, do CPP, a decisão sumária, assim como os dois acórdãos do Tribunal da Relação, de novembro de 2019, são nulos.

30-04-2020

Proc. n.º 1160/15.1T9OER.P2.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva





**Inimputabilidade**  
**Ofensa à integridade física agravada pelo resultado**  
**Dano morte**  
**Dupla conforme**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Indemnização**  
**Equidade**  
**Reparação**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Reenvio do processo**

- I - A jurisprudência do STJ, de forma largamente maioritária, tem entendido que o regime de admissibilidade dos recursos previsto no CPC tem aplicação subsidiária aos pedidos de indemnização cível formulados em processo penal, pelo que, pese embora a conformidade, no que respeita ao pedido de indemnização civil, entre o acórdão prolatado em 1.<sup>a</sup> instância e o acórdão do Tribunal da Relação (acórdão recorrido) inviabilize um recurso de revista por força do disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, consideramos admissível a revista excecional (caso estejam verificados os pressupostos, o que no presente caso já foi assegurado pelo acórdão da “formação”).
- II - O não imputável pode vir a ser condenado a reparar os danos desde que motivos de equidade o justifiquem, e desde que não seja possível obter a reparação das pessoas a quem incumbe a sua vigilância. Contudo, a indemnização arbitrada não deve privar o não imputável dos alimentos necessários, seus (em ordem à salvaguarda da dignidade humana) e daqueles em relação aos quais tenha um dever legal de prestar alimentos.
- III - A reparação dos danos arbitrada segundo um juízo de equidade, pressupõe uma análise de todo o circunstancialismo do caso, assumindo relevo, não só a gravidade da conduta lesiva, mas também, por exemplo, a situação económica do lesante e do lesado e o tipo e gravidade dos danos provocados.
- IV - Na ponderação entre a situação económica do lesado e a situação económica do lesante dever-se-á ter em conta a repercussão que o pagamento da indemnização e que os factos lesivos têm na situação patrimonial de ambos.
- V - Seja qual for a situação económica do agregado familiar do lesante ou do lesado essa mostra-se irrelevante para a determinação da indemnização a arbitrar.
- VI - A justiça do caso concreto impõe que, perante a lesão do bem supremo do ser humano, e perante os danos não patrimoniais resultantes da perda abrupta e inesperada de um filho, se arbitre uma indemnização a cumprir pelo não imputável. Mas, a complexidade circunstancial do caso será um elemento relevante que, segundo um juízo de equidade, não pode ser menosprezado.



- VII - O *quantum* a arbitrar exige outros elementos pois, em atenção ao caso concreto que a equidade reclama, a equidade não permite que seja arbitrada uma indemnização que, por exemplo, enriqueça o lesado à custa do lesante, ou que, por causa da fragilidade financeira do lesante, não seja o lesado compensado pelos danos sofridos. Mas, para a aferição deste *quantum* faltam os elementos necessários para fazer um juízo de equidade segundo a justiça que o caso, globalmente analisado, exige.
- VIII - Dada a insuficiência de elementos para arbitrar a indemnização entende-se que, nos termos do art. 82.º, n.º 1, do CPP, se deve manter a condenação no pagamento de uma indemnização cujo montante deve ser fixado em sede de liquidação em execução de sentença, segundo o juízo de equidade que o caso reclama.

30-04-2020

Proc. n.º 1043/16.8OBLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva (voto de vencido quanto à questão prévia da admissibilidade do recurso de revista excecional)

Manuel Braz (voto de desempate quanto à admissibilidade do recurso)

**Recurso penal**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Dupla conforme**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência material**  
**Titulares de cargos políticos**  
**Tribunal administrativo**  
**Princípio da adesão**  
**Tribunal comum**

- I - É admissível recurso do demandante para o STJ de acórdão do Tribunal da Relação que absolveu do pagamento de pedido de indemnização fundado na prática de crime, dependendo tal recurso da verificação cumulativa dos critérios da alçada do tribunal e da sucumbência, nos termos do art. 400.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, e do art. 629.º, n.º 1, do CPC, *ex vi* art. 4.º, do CPP, e da não existência de dupla conforme nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, *a contrario, ex vi* art. 4.º, do CPP, “sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível”. E, por força do disposto no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, o recurso é sempre admissível, independentemente do valor da causa e da sucumbência, com fundamento na violação das regras de competência internacional, das regras de competência em razão da matéria ou da hierarquia, ou na ofensa de caso julgado. Verifica-se, pois, que a irrecorribilidade por existência de dupla conforme de decisões (cíveis), cede perante situações em que é sempre admissível recurso, ou seja, nos casos previstos no art. 629.º, n.ºs 2 e 3, do CPC.



- II - A competência em razão da matéria é o pressuposto processual que legitima o tribunal a apreciar em juízo, o mérito da causa e tem natureza absoluta, pois refere-se ao “âmbito da jurisdição”. Assim, constitui excepção dilatória, de conhecimento oficioso e cuja procedência obsta à apreciação do mérito da causa e determina a absolvição do réu da instância. A competência do tribunal em razão da matéria afere-se pelos termos em que o autor propõe ao tribunal que decida a questão, definidos pela causa de pedir (fundamentos invocados) e pelo pedido (pretensão formulada).
- III - Nos termos do disposto no art. 71.º, do CPP, o pedido de indemnização civil é deduzido no processo penal respectivo, se for fundado na prática de um crime, com a amplitude conferida pela noção constante do art. 1.º, n.º 1, a), do CPP, só o podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos na lei e que se encontram taxativamente enumerados no art. 72.º, do CPP (princípio de adesão obrigatória, como regra, da acção cível de indemnização à acção penal – trata-se de uma competência exclusiva do tribunal comum, criminal, para apreciar responsabilidade civil extracontratual advinda da prática de um crime).
- IV - Dispõe, ainda, o art. 73.º, do CP, que o pedido de indemnização civil pode ser deduzido contra pessoas com responsabilidade meramente civil e estas podem intervir voluntariamente no processo penal (v.g., os titulares dos órgãos, funcionários, agentes do Estado e outras entidades públicas que devam responder pelos danos causados pela prática de actos ilícitos no exercício das suas funções e por causa delas - cfr. Lei n.º 67/2007, de 31-12, alterada pela Lei n.º 31/2008, de 17-07 sobre o Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas). Tal regime, deve, porém, ser conjugado com o regime especialmente previsto para os crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos constante da Lei n.º 34/87, de 16-07. Nos termos do seu art. 45.º a indemnização de perdas e danos emergentes de crime de responsabilidade cometido por titular de cargo político no exercício das suas funções rege-se pela lei civil, respondendo o Estado solidariamente com o titular de cargo político, sem prejuízo do direito de regresso contra o mesmo, podendo o lesado optar por deduzir o pedido de indemnização no processo em que correr a acção penal ou, separadamente, em acção intentada no tribunal civil (cfr. art. 47.º da citada Lei). E, de acordo com o art. 46.º do mesmo diploma legal, a absolvição pelo tribunal criminal não extingue o dever de indemnizar não conexo com a responsabilidade criminal, nos termos gerais de direito, podendo a correspondente indemnização ser pedida através do tribunal civil.
- V - Também, quanto ao pedido de indemnização civil enxertado no processo crime, o poder de cognição do tribunal comum, criminal, encontra-se limitado ao objecto do processo. Este é delineado pelos factos enquanto “pedaço unitário da vida”, “acontecimento histórico”, e pelos sujeitos referidos na acusação e/ou na pronúncia, se a houver. É requisito de admissibilidade do mesmo (pedido) que, ainda que se reporte a sujeito com responsabilidade meramente civil (art. 73.º, do CPP). E, ainda que tal pedido tenha a sua “causa de pedir” fundada nos eventos da vida real ou



conjunto de factos constitutivos da prática de um crime, ou seja, necessariamente coincidentes com os factos geradores da responsabilidade criminal.

- VI - Do teor da decisão recorrida resulta, deste modo, que o Tribunal a quo analisou os fundamentos (causa de pedir) e pedido formulados pelos demandantes no pedido cível deduzido pelos próprios, de forma enxertada, no processo crime perante o Juízo Central Criminal de Castelo Branco - diga-se - portanto, usando da faculdade prevista no art. 47.º, da Lei n.º 34/87, de 16-07, e, em conformidade com o disposto nos arts. 71.º e 73.º, do CPP. Ora, os demandantes optaram por deduzir tal pedido nos termos descritos relatando na causa de pedir factos que integravam simultaneamente ilícito penal e ilícito administrativo alegadamente praticados pelos demandados, também arguidos e, sem prejuízo da eventual responsabilidade meramente civil do Município. Assim, o juízo de mérito efectuado pelo Tribunal de 1.ª Instância e confirmado pelo Tribunal recorrido sobre o pedido formulado contra os demandados, também arguidos, incidiu, exclusivamente, sobre tais factos (integradores de responsabilidade civil conexas com a criminal) tendo-se concluído pela inexistência dessa responsabilidade em face da factualidade provada. Deste modo, não se antevê em que medida tal decisão violou as regras de competência material enunciadas, designadamente, o art. 4.º, n.º 1, al. h), e 2, do ETAF e art. 71.º, do CPP.
- VII - A circunstância da causa de pedir configurada pelos autores, aqui demandantes integrar, simultaneamente, factos que constituem crime e violação de normas do Código de Procedimento Administrativo (CPA), não afasta a competência dos tribunais comuns, criminais, na sua vertente criminal e civil conexas, especialmente prevista no art. 71.º, do CPP, para apreciação dos mesmos (princípio da adesão obrigatória quando está em causa a apreciação de responsabilidade civil extracontratual advinda da prática de um crime), pois configura competência exclusiva dos tribunais comuns, criminais.
- VIII - Ademais, sempre se dirá que a decisão de absolvição dos demandados, arguidos relativamente ao pedido de indemnização civil reporta-se, unicamente, à ausência de prova de factos consubstanciadores da prática de crime de prevaricação e de abuso de poder, os quais, embora estivessem imputados como tendo sido praticados no exercício de funções públicas (e nessa medida poderem ser merecedores de protecção através de mais do que um regime para reparação do dano – designadamente – por violação de normas administrativas – matéria que transcende o objecto da acção penal e do conseqüente pedido cível), radicam numa conduta criminosa, com origem e proveniência em materialidade ilícita e antijurídica de natureza criminal e não administrativa.
- IX - O tribunal comum criminal, no caso o Juízo Central Criminal de Castelo Branco, não apreciou a responsabilidade que possa advir da alegada violação das normas do CPA. Essa competência é dos tribunais administrativos. Assim sendo, conclui-se que o tribunal, comum, criminal, o Juízo Central Criminal de Castelo Branco, era competente para a apreciação daquele pedido de indemnização civil, nos exactos moldes em que o fez, não merecendo qualquer censura a decisão do Tribunal da Relação de Coimbra que manteve integralmente tal decisão.



30-04-2020

Proc. n.º 250/14.2T9CVL.C1.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora)

Helena Moniz

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Acórdão recorrido**

**Trânsito em julgado**

**Tempestividade**

**Princípio da confiança**

**Acto da secretaria**

**Ato da secretaria**

**Admissibilidade de recurso**

**Oposição de julgados**

**Rejeição de recurso**

- I - Estipulam os arts. 437.º, n.ºs 1 a 3, e 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, que o recurso para fixação de jurisprudência é um recurso excepcional, com tramitação especial e autónoma, que tem como objectivo primordial a estabilização e a uniformização da jurisprudência, eliminando, desta forma, o conflito originado por duas decisões a propósito da mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação. A lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da existência de determinados pressupostos, uns de natureza formal e outros de natureza substancial.
- II - Entre os pressupostos de natureza formal, contam-se: i. a interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido; ii. A invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso; iii. a identificação do acórdão fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição; iv. o trânsito em julgado de ambas as decisões; v.a legitimidade do recorrente, restrita ao MP, ao arguido, ao assistente e às partes civis. Constituem pressupostos de natureza substancial: i. a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência; ii. e a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões. A exigência de oposição de julgados deve considerar-se preenchida quando, nos acórdãos em confronto, manifestamente de modo expreso, sobre a mesma questão fundamental de direito, se acolhem soluções opostas, no domínio da mesma legislação.
- III - A estes requisitos legais, o STJ, de forma pacífica, aditou a incontornável necessidade de identidade de factos, não se restringindo à oposição entre as soluções de direito. É jurisprudência deste STJ que as soluções opostas relativas à mesma questão de direito exigem que a mesma integre o objecto concreto e directo das duas decisões, naturalmente fundado em circunstancialismo fáctico essencialmente idêntico do ponto de vista dos seus efeitos jurídicos. A oposição de



julgados verifica-se quando: 1. Os dois acórdãos em conflito do STJ e/ou do Tribunal da Relação se refiram à mesma questão de direito; 2. Os dois acórdãos em conflito do STJ e/ou da Relação sejam proferidos no âmbito da mesma legislação; 3. Haja entre os dois acórdãos em conflito soluções opostas; 4. A questão decidida em termos contraditórios tenha sido objecto de decisão expressa em ambos os acórdãos, não bastando que a oposição se deduza de posições implícitas; 5. As situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos.

- IV - A decisão penal condenatória proferida nos autos (Acórdão – Recorrido), por força do disposto nos arts. 400.º, n.º 1, al. e), 427.º e 432.º, n.º 1, al. b), a contrario, é insusceptível de recurso ordinário, apenas podendo ser suscitado, no prazo de 10 (dez) dias, o seguinte: 1. Arguição de nulidades - cfr. art. 379.º; 2. Pedido de reforma do acórdão - cfr. art. 616.º, do CPC, *ex vi* do art. 4.º; ou, 3. Interposição de recurso para o TC - cfr. art. 75.º da Lei do TC; Logo, não tendo sido suscitadas quaisquer destas questões, o trânsito em julgado do acórdão – recorrido completa-se no prazo de dez dias, nos termos do disposto no art.105.º, n.º 1. Por outro lado, a decisão cível proferida nos autos, por existir dupla conforme, é também irrecorrível nos termos do disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC *ex vi* do art. 4.º, e, portanto, apenas suscetível de reclamação nos mesmos dez dias, ao abrigo do disposto do 616.º do CPC, *ex vi* do art. 4.º. O prazo para interpor recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência é de 30 dias após o referido trânsito, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 438.º do CPP.
- V - Um dos motivos de inadmissibilidade dos recursos é a interposição fora de tempo - n.º 2, do art. 414.º -, ou seja, a apresentação fora de prazo do respectivo requerimento de interposição. No entanto, a secretaria judicial indicou, erroneamente, um prazo não coincidente com a lei aplicável. O que está em causa, é se se deve considerar que incide no aproveitamento processual pelo recorrente, uma comunicação efectuada pela secretaria judicial que, erroneamente, indicou um prazo não coincidente com a lei aplicável. O legislador processual penal não teve qualquer necessidade de regular o regime da prática de actos processuais em sede de actos da secretaria. Consequentemente, não existindo regras autónomas nesta área processual penal, estamos em crer que está justificada a aplicação das normas do processo civil, tal como estabelece o art. 4.º, do CPP, impondo-se a conclusão de que se harmoniza com o processo penal a regra estabelecida no art. 157.º, n.º 6, do CPC, ou seja, os erros e omissões dos actos praticados pela secretaria judicial não podem, em qualquer caso, prejudicar as partes.
- VI - Tanto o Acórdão Recorrido, como o Acórdão-Fundamento tratam do mesmo tipo legal de crime: violência doméstica p. e p. no art. 152.º, n.ºs 1, alínea a) e 2, do CP. No entanto, as situações de facto que os dois acórdãos tiveram de qualificar juridicamente são diferentes; o que leva a que sejam diferentes as questões de direito decididas. O Acórdão-Fundamento reporta-se a um recurso interposto de uma sentença condenatória da 1ª instância, pela prática de um crime de violência doméstica, que decidiu a anulação daquela decisão por falta de cumprimento do disposto no art. 358.º, n.º 1, do CPP, relativamente a factos que surgem localizados



no tempo, com datas precisas, as quais não constavam da acusação pública. Os factos em discussão no Acórdão-Fundamento referem-se a dois actos de agressões: um no verão de 2009, no período que compreendeu dois dias, e outro que decorreu ao longo do ano de 2014, estando em causa saber se, os dois actos de violência isolados, separados por 5 anos, constituem um crime de violência doméstica, tendo sido decidido pela negativa, por se ter entendido não existir qualquer ligação entre eles.

VII - O Acórdão-Fundamento a situação factual é distinta daqueloutra do Acórdão-Recorrido, uma vez que no Acórdão-Fundamento os actos podem ser vistos isoladamente, sem se integrar num conjunto de 30 anos, como no Acórdão-Recorrido. Dito de outro modo, o hiato maior ou menor entre certos atos, mas num período temporal tão longo, pode levar o tribunal a um entendimento da reiteração de forma diferente, pelo que a situação global de um e de outro caso pode levar a uma apreciação também ela diferente. Ou seja, foram diferentes as situações de facto que os dois acórdãos tiveram de qualificar juridicamente, o que leva a que sejam diferentes as questões de direito decididas. Num caso - Acórdão-Fundamento - estava em causa saber se dois actos de violência isolados, separados por 5 anos, constituíam um crime de violência doméstica, decidindo-se negativamente, por não existir qualquer ligação entre eles. No outro- Acórdão Recorrido -, tratava-se de decidir se inúmeros episódios de violência, repetidos ao longo de 30 anos, constituíam o mesmo crime, tendo o tribunal respondido afirmativamente a essa questão, por considerar que todos os episódios se integravam numa única sequência, sem interrupções relevantes, interrupções essas, cuja duração nem sequer se apurou, tendo-se como assente que houve outros episódios além dos que estão datados. Pelo que não existe oposição de julgados.

VIII - Ora, para se verificar a admissibilidade do recurso de uniformização de jurisprudência é expressamente necessário que as asserções antagónicas tenham originado expressamente soluções diferentes para a mesma questão de direito. O que não aconteceu.

IX - Uma nota final: há ainda que ter em linha de conta as alterações legislativas operadas ao tempo da elaboração dos acórdãos agora postos em confronto. Ao tempo do acórdão fundamento, o art. 152.º, do CP, tinha a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 19/2013, de 21-02 e no caso do acórdão recorrido, o art. 152.º, do CP, tem a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 44/2018, de 09-08.

30-04-2020

Proc. n.º 185/18.0GCVIS.C1-A. S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora)

Helena Moniz

**Conhecimento superveniente**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**



**Sucessão de crimes**  
**Nulidade de sentença**  
**Relatório social**  
**Perícia psiquiátrica**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

- I - De acordo com o disposto no art. 77.º, n.º 1, do CP, quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena. E se, depois de uma condenação transitada em julgado, se mostrar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes, importará também proceder à determinação de uma única pena de acordo com o disposto no art. 77.º, do CP (art. 78.º, n.º 1, do mesmo diploma). Como vem sendo sublinhado pela jurisprudência dos nossos Tribunais superiores, o trânsito em julgado de uma condenação fixa uma clara linha de separação entre os crimes cometidos antes e depois da censura judicial, impedindo que as penas correspondentes a todos eles sejam abrangidas por uma única pena conjunta, não havendo, pois, quanto às penas sofridas em consequência da prática de crime posterior ao trânsito em julgado de uma outra condenação criminal um concurso entre estas penas mas antes uma sucessão de penas.
- II - Estabelece o art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, que é nula a sentença (n.º 1), quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conhecer de questões de que não podia tomar conhecimento (al. c). No caso, põe o recorrente em causa o facto de o Tribunal ter feito constar do acórdão, o relatório social. A noção de relatório social encontra-se inserta na al. g) do art. 1.º: informação sobre a inserção familiar e socioprofissional do arguido e, eventualmente, da vítima, elaborada por serviços de reinserção social, com o objetivo de auxiliar o tribunal ou o juiz no conhecimento da personalidade do arguido, para os efeitos e nos casos previstos nesta lei.
- III - O relatório social não é obrigatório, podendo o juiz solicitar o mesmo ou não – cfr. art. 370.º, n.º 1, do CPP – caso o considere necessário à correta determinação da sanção que eventualmente possa vir a ser aplicada. Invocando o recorrente que deveria ter sido realizada perícia sobre a sua personalidade, a ser realizada por psicólogo ou psiquiatra para que fossem considerados certos traços do arguido que constam no relatório social do mesmo, o que é facto, é que tendo o mesmo sido notificado do relatório social, nada veio requerer a esse respeito, produzindo as alegações finais em sede de audiência de cúmulo jurídico sem que tal questão fosse referenciada, razão pela qual não existe excesso de pronúncia nesta parte. Acresce, por outro lado, que é a própria lei, no art. 77.º, n.º 1, do CP, que determina que na medida da pena única são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, razão pela qual o Tribunal não podia deixar de considerar a personalidade do arguido, sob pena de poder, até, incorrer na violação do referido normativo por omissão de pronúncia, ou, em quaisquer dos vícios previstos no art. 410.º, do CPP, nomeadamente, o da al. a) do n.º 2. Assim, a própria lei processual





penal prevê a elaboração de relatório social, nos termos que ela própria define, como um meio auxiliar de conhecimento das condições sociais do arguido tendo em vista uma correcta determinação da sanção, estabelecendo até a sua obrigatoriedade em determinados casos.

- IV - As regras da punição do concurso de crimes estão previstas no art. 77.º, do CP, devendo na medida da pena ser considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente. A imposição de tais limites não transforma a decisão cumulatória num mero exercício de aritmética atenta a necessidade de apreciação, quer dos factos, quer das circunstâncias em que os mesmos foram praticados e, na fixação da pena única, deve ponderar-se tudo o que milite a favor ou contra o agente. Com a fixação da pena conjunta pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respetivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto, (e não unitariamente) os factos e a personalidade do agente. Importante na determinação concreta da pena conjunta será, pois, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderado em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso.
- V - De referir, ainda, que em caso da anterior condenação transitada em julgado por objeto um concurso efetivo de crimes, o tribunal deve anular o anterior concurso e formar um novo concurso de penas parcelares do anterior concurso e a pena ou penas dos novos crimes. A pena de anterior cúmulo não tem qualquer efeito bloqueador da fixação de uma pena conjunta nova inferior à anterior pena conjunta, que só poderia resultar de lei expressa. Não há qualquer “caso julgado” da anterior pena conjunta, uma vez que o tribunal é chamado a fazer uma nova valoração dos factos e da personalidade do agente, podendo concluir uma pena conjunta inferior à anterior pena conjunta, desde que superior à pena concreta mais grave. Atenta a sua natureza *contra reum*, o referido efeito bloqueador só poderia ser fixado pelo legislador e não pelo intérprete.

30-04-2020

Proc. n.º 1379/19.6T8SNT.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora)

Helena Moniz

**MAIO**

**3.ª Secção**



***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Licença de saída jurisdicional**  
**Cumprimento sucessivo**  
**Rejeição**

- I - A providência de *habeas corpus* constitui uma garantia do direito à liberdade com assento na Lei Fundamental que nos rege, estando prevista no art. 31.º, da CRP, estando inserto no Capítulo I – «Direitos, liberdades e garantias pessoais» –, do Título II – “Direitos, liberdades e garantias” –, da Parte I – “Direitos e deveres fundamentais”.
- II - Como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira, *in* Constituição da República Portuguesa Anotada, volume I, Coimbra Editora, 4.ª edição revista, 2007, a pp. 509, o n.º 2 do art. 31.º reconhece uma espécie de acção popular de *habeas corpus* (cfr. art. 52.º - 1), pois, além do interessado, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos tem o direito de recorrer a providência em favor do detido ou preso. Além de corporizar o objectivo de dar sentido útil ao *habeas corpus*, quando o detido não possa pessoalmente desencadeá-lo, essa acção popular sublinha o valor constitucional objectivo do direito à liberdade.
- III - A figura do *habeas corpus* é historicamente uma instituição de origem britânica, remontando ao direito anglo - saxónico, mais propriamente ao *Habeas Corpus Amendment Act*, promulgado em 1679, passando o instituto do direito inglês para a Declaração de Direitos do Congresso de Filadélfia, de 1774, consagrado pouco depois na Declaração de Direitos proclamada pela Assembleia Legislativa Francesa em 1789, sendo acolhido pela generalidade das Constituições posteriores e introduzido entre nós pela Constituição de 1911 (art. 3.º- 31), tendo como fonte a Constituição Republicana Brasileira de 1891, muito influenciada pelo direito constitucional americano.
- IV - A Constituição de 1933 (art. 8.º, § 4.º) consagrou igualmente o instituto, que só veio a ser regulamentado pelo DL n.º 35.043, de 20-10-1945, cujas disposições vieram a ser integradas no CPP de 1929 pelo DL n.º 185/72, de 31-05, sendo que no pós 25-04-1974 teve a regulamentação constante do DL n.º 744/74, de 27-12-1974 e do DL n.º 320/76, de 04-05-1976.
- V - A Lei n.º 43/86, de 26-09 - lei de autorização legislativa em matéria de processo penal, a cujo abrigo foi elaborado o CPP vigente - estabeleceu a garantia no art. 2.º, n.º 2, al. 39 – “ (...) *garantia do habeas corpus, a requerer ao Supremo Tribunal de Justiça em petição apresentada perante a autoridade à ordem da qual o interessado se mantenha preso, enviando-se a petição, de imediato, com a informação que no caso couber, ao Supremo Tribunal de Justiça, que deliberará no prazo de oito dias*”.
- VI - Sendo o direito à liberdade um direito fundamental – art. 27.º, n.º 1, da CRP – e podendo ocorrer a privação da mesma, «*pelo tempo e nas condições que a lei determinar*», apenas nos casos elencados no n.º 3 do mesmo preceito, a



*providência em causa constitui um instrumento reactivo dirigido ao abuso de poder por virtude de prisão ou detenção ilegal. Ou, para utilizar a expressão de Faria Costa, apud acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de Outubro de 2001, in CJSTJ 2001, tomo 3, pág. 202, atenta a sua natureza, trata-se de um «instituto frenador do exercício ilegítimo do poder».*

- VII - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei: em caso de detenção ilegal, nos casos previstos nas quatro als. do n.º 1 do art. 220.º, e quanto ao *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, nas situações extremas de abuso de poder ou erro grosseiro, patente, grave, na aplicação do direito, descritas nas três als. do n.º 2 do art. 222.º, como aquele do CPP.
- VIII - Sendo a prisão efectiva e actual o pressuposto de facto da providência e a ilegalidade da prisão o seu fundamento jurídico, esta providência extraordinária com a natureza de acção autónoma com fim cautelar (assim, Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, II volume, p. 297) há-de fundar-se, como decorre do art. 222.º, n.º 2, do CPP, em ilegalidade da prisão proveniente de (únicas hipóteses de causas de ilegalidade da prisão): a) Ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- IX - Como referiu o acórdão de 08-11-2013, proferido no Proc. n.º 115/13.5YFLSB.S1-3.ª Secção, a propósito do fundamento da al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP “*ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite*”: “*Este fundamento abrange uma multiplicidade de situações, nomeadamente: a não punibilidade dos factos imputados ao preso, a prescrição da pena, a amnistia da infracção imputada ou o perdão da respectiva pena, a inimizabilidade do preso, a falta de trânsito da decisão condenatória, a inadmissibilidade legal de prisão preventiva. O que importa é que se trate de uma ilegalidade evidente, de um erro directamente verificável com base nos factos recolhidos no âmbito da providência confrontados com a lei, sem que haja necessidade de proceder à apreciação da pertinência ou correcção de decisões judiciais, à análise de eventuais nulidades ou irregularidades do processo, matérias essas que não estão compreendidas no âmbito da providência de *habeas corpus*, e que só podem ser discutidas em recurso*”.
- X - Como se pode ler no acórdão do STJ, de 16-07-2003, proferido no Proc. n.º 2860/03-3.ª Secção, de que houve recurso para o TC - Acórdão n.º 423/2003, de 24-09-2003-3.ª Secção, proferido no Proc. n.º 571/2003, publicado no DR, II Série, n.º 89, de 15-04-2004, e em Acórdãos do TC, volume 57.º, pp. 343 e ss. - «*Os fundamentos da providência revelam que a ilegalidade da prisão que lhes está pressuposta se deve configurar como violação directa e substancial e em contrariedade imediata e patente da lei: quer seja a incompetência para ordenar a prisão, a inadmissibilidade substantiva (facto que não admita a privação de*



*liberdade), ou a directa, manifesta e autodeterminável insubsistência de pressupostos, produto de simples e clara verificação material (excesso de prazo)». Aditando ainda o seguinte: «Deste controlo estão afastadas todas as condicionantes, procedimentos, avaliação prudencial segundo juízos de facto sobre a verificação de pressupostos, condições, intensidade e disponibilidade de utilização in concreto dos meios de impugnação judicial».*

- XI - O requerente invoca o art. 222.º, n.º 2, als. b) e c), do CPP, reportando o início da prisão ilegal e da sua retenção no EP sem fundamento válido, à data de 18-03-2020, olvidando a alteração de pressupostos da situação, 3 dos quais por si próprio protagonizados, pedindo adiamento para 23-03-2020, depois para o mês de Abril e até para 17-04-2020, conforme consta dos pontos X, XI e XIV supra, para além de que por despacho de 20-03-2020, a saída ficou adiada tendo em conta a declaração do estado de emergência - ponto XII - e a suspensão das saídas, conforme ponto XV.
- XII - Acresce que em 15-04-2020 ainda não fora dada informação por parte das tias do requerente acerca da disponibilidade para o receberem, constando dos autos que ambas são reformadas.
- XIII - O requerente reporta a ilegalidade a 18-03-2020, mas a verdade é que a providência apenas 40 dias depois deu entrada, em 27-04-2020 (a peça foi elaborada em 26-04-2020, pelas 22h07m28), sendo completamente diferente a situação processual actual.
- XIV - O ora requerente sempre esteve a par das decisões que se seguiram aos seus pedidos de adiamento, pelo que o presente pedido só pode ser entendido como produto de falta de comunicação entre o condenado e o seu Advogado, e por parte daquele, como exercício de “*venire contra factum proprio*”, não ocorrendo inadmissibilidade da prisão.
- XV - No que tange ao fundamento da al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, para que se verifique excesso de prisão, necessário é que a prisão se mantenha para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- XVI - Acontece que o peticionante se encontra a cumprir penas sucessivas estando o termo final previsto para 08-10-2032.
- XVII - A restituição à liberdade decorrente da concessão de providência de *habeas corpus* é restituição à liberdade de pleno, sem restrições, não por período limitado ou temporário.
- XVIII - Não se verifica, pois, a ilegalidade da prisão, inexistindo os fundamentos previstos nas als. b) e c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, invocados pelo requerente, o que inviabiliza desde logo a providência, por ausência de pressupostos, já que a violação grave do direito à liberdade, fundamento da providência impetrada, há-de necessariamente integrar alguma das als. daquele n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- XIX - O art. 222.º, n.º 2, do CPP, constitui a norma delimitadora do âmbito de admissibilidade do procedimento em virtude de prisão ilegal, do objecto idóneo da providência, nela se contendo os pressupostos nominados e em *numerus clausus*, que podem fundamentar o uso da garantia em causa.



XX - Sendo assim, é de indeferir a providência por manifesta falta de fundamento bastante – art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP.

06-05-2020

Proc. n.º 1031/10.8TXCBR-X.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

Pires da Graça

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

**Fraude fiscal**

**Tribunal da Relação**

**Tribunal singular**

**Dupla conforme**

**Admissibilidade de recurso**

**Competência material**

**Caso julgado penal**

**Sucessão de leis no tempo**

**Regime concretamente mais favorável**

**Reabertura de audiência**

**Regime aplicável**

**Prazo**

**Suspensão da execução da pena**

**Nulidade**

**Omissão de pronúncia**

**Pena de substituição**

**Proibição do exercício de profissão, função ou actividade**

**Questão nova**

**Inconstitucionalidade**

- I - Por sentença de 09-10-2017, foi o arguido *JVA* condenado pela prática, em autoria material, de 1 crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelos arts. 103.º, n.º 1, als. a) e b) e 104.º, n.º 1, als. d) e f), do RGIT, na redacção anterior à Lei n.º 64-B/2011, de 30-12, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 2 anos e 6 meses, suspensão condicionada à obrigação de o arguido comprovar no processo, no prazo de 6 meses após o trânsito em julgado da sentença, o pagamento ao Estado da quantia de € 3.739.021,05 e juros de mora, à taxa legal.
- II - Por acórdão do Tribunal da Relação de 09-04-2018, foi o recurso julgado totalmente improcedente, confirmando-se na integralidade a sentença recorrida.
- III - Suscitada nulidade, seguiu-se novo acórdão do Tribunal da Relação, datado de 21-05-2018, o qual deliberou determinar a remessa dos autos à 1.ª instância, para reabertura da audiência de julgamento, nos termos do disposto no art. 371.º -A do CPP, para aplicação do novo regime resultante do disposto no art. 50.º, n.º 5, do



- CP, mantendo-se tudo o mais decidido no anterior acórdão, quanto ao recurso interposto
- IV - A nova sentença, datada de 13-09-2018, aborda a questão da aplicação da lei penal mais favorável, no relatório, e de novo, na apreciação da medida concreta da pena, reproduzindo o dispositivo da sentença anterior.
- V - De novo no Tribunal da Relação, por decisão sumária de 18-02-2019, ao abrigo do disposto no art. 417.º, n.º 6, al. b), do CPP, foi decidido rejeitar o recurso.
- VI - O presente recurso emerge da confirmação de uma decisão tomada em sede de reabertura de audiência determinada nos termos do disposto no art. 371.º-A do CPP, sujeitando a questão da duração da suspensão da execução da pena a nova apreciação face a lei nova.
- VII - Estando em causa sucessão de leis, uma questão de direito intertemporal, é de chamar à colação, no que ora interessa, o quadro normativo integrado pelo disposto no art. 29.º, n.º 4, da CRP (Aplicação da lei criminal) e no art. 2.º, n.º 4, do CP (Aplicação no tempo). Para o processo penal estabelece o art. 5.º, do CPP, preceito regulador da sucessão de leis no domínio do processo penal.
- VIII - A ressalva final do n.º 4 do art. 2.º, do CP tinha a ver com a intangibilidade do caso julgado, defendida em arestos deste STJ, como os acórdãos de 10-07-1984, no BMJ n.º 339, pp. 353/5, referindo: “*A intangibilidade do caso julgado é princípio constitucional em vigor – art. 29.º, n.º 5, da Constituição. Deste modo, a ressalva da parte final do n.º 4 do artigo 2.º do Código Penal obedece a um princípio constitucional*” e de 03-03-1994, no BMJ n.º 435, p. 515, afirmando: “*O princípio da aplicação retroactiva da lei penal mais favorável tem por limite o caso julgado*”. Do mesmo modo, o acórdão de 09-10-1996, Proc. n.º 47 475.
- IX - O acórdão do TC n.º 290/97, de 12-03-1997, publicado no DR, II Série, n.º 112, de 15-05-1997 e no BMJ n.º 465, p.191, decidiu que, por ofensa do n.º 4 do art. 29.º da lei fundamental, eram inconstitucionais as normas conjugadas dos arts. 2.º, n.º 4, do CP e 666.º, n.º 1, do CPC.
- X - O acórdão n.º 677/98, de 02-12-1998, proferido no Proc. n.º 194/97, da 2.ª Secção, publicado no DR, II Série, n.º 53, de 04-03-1999, e nos Acórdãos do TC, volume 42, pp. 501 e segs., citando o Acórdão n.º 87 da Comissão Constitucional, publicado no apêndice ao DR de 03-05-1978, afirma que o caso julgado não é intangível e o caso julgado não é um valor em si; a sua protecção tem de se estear em interesses substanciais que mereçam prevalecer, consoante o sentido dominante na ordem jurídica, vindo a decidir julgar materialmente inconstitucional, por violação do princípio da aplicação retroactiva da lei penal mais favorável, consagrado no n.º 4 do art. 29.º da CRP, a norma constante do n.º 4 do art. 2.º do CP, na parte em que veda a aplicação da lei penal nova que transforma em crime semipúblico um crime público, quando tenha havido desistência da queixa apresentada e trânsito em julgado da sentença condenatória.
- XI - O TC reconheceu que a aplicação de lei penal mais favorável a condenado com trânsito em julgado é compatível com o instituto do caso julgado, o que ocorreu no acórdão n.º 169/2002, de 17-04-2002, proferido no Proc. n.º 537/2000, 2.ª Secção, publicado no DR, II Série, n.º 113, de 16-05-2002 e acórdãos de 05-03-2008, Proc.



n.º 1042/07 e de 07-05-2008, Proc. n.º 265/08 e decisão sumária de 27-03-2008, Proc. n.º 138/08.

- XII - Na decorrência do preceituado no art. 2.º, n.º 4, do CP, na redacção introduzida pela Lei n.º 59/2007, de 4-09, na qual foi excluída a ressalva final do n.º 4, foi aditado ao CPP, pela Lei n.º 48/2007, de 29-08, o art. 371.º-A, que estabelece sobre a Abertura da audiência para aplicação retroactiva de lei penal mais favorável.
- XIII - Não contendo o CPP uma norma expressa de conteúdo igual ou contrário à prevista na al. a) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, que estatui que é sempre admissível recurso “*com fundamento na violação [...] das regras de competência em razão da matéria... ou na ofensa de caso julgado*”, ou à consignada na al. a) do n.º 2 do art. 671.º do CPC, que prescreve: “*Os acórdãos da Relação que apreciem decisões interlocutórias que recaiam unicamente sobre a relação processual só podem ser objecto de revista [...] nos casos em que o recurso é sempre admissível*” coloca-se a questão de saber se estamos perante uma lacuna do diploma processual penal.
- XIV - Obviamente por ser um *prius*, por constituir matéria logicamente antecedente da cognição das demais questões, há que abordar a questão da recorribilidade, tendo em mente que este é um caso especial, uma situação *sui generis*, na exacta medida em que o acórdão recorrido é confirmativo de decisão de tribunal singular, com a particularidade de a decisão recorrida para a Relação ser uma segunda decisão de primeira instância tirada em função de, em anterior recurso, ter sido ordenada reabertura de audiência, ao abrigo do disposto no art. 371.º-A, do CPP, por entretanto ter ocorrido alteração legislativa, no que tange à duração do período de suspensão da execução da pena de prisão.
- XV - No domínio do processo penal, a recorribilidade para o STJ da parte da sentença relativa à matéria criminal está essencialmente dependente da medida concreta da pena aplicada ao arguido (cfr., a este propósito, *maxime*, arts. 400.º, n.º 1, al. f), e 432.º, n.º 1, ambos do CPP) e a dupla conforme, a confirmação integral, total, da decisão recorrida.
- XVI - Atendendo ao tribunal que proferiu a decisão em 1.ª instância, tribunal singular no Juízo Local Criminal de X, atenta a dimensão da pena fixada – 2 anos e 6 meses de prisão, suspensa na execução por igual período –, estando em causa a fixação da duração do período de suspensão, entre 1 a 5 anos, segundo a lei nova, ocorrendo dupla conforme quanto ao segmento decisório que estava em causa, o recurso para este STJ era absolutamente impensável, uma miragem inacessível, à luz do disposto no art. 400.º, n.º 1, als. c), e) e f) do CPP, o que de resto é claramente assumido pelo recorrente e daí que, como vimos, a fls. 2016 verso, o recorrente arranque para a afirmação de uma lacuna teleológica e avance para a convocação de solução do processo civil. A verdade é que ele aqui está.
- XVII - Temos para nós que a chegada deste processo a este patamar, salvo o devido respeito, se deve a um constructo, a valer, *prima facie*, pelo afirmado em sua sustentação, o que não é necessariamente, como consabido, significado de boa, sustentada e firme fundamentação, a não significar a eventual admissão de recurso, aderência a uma qualquer qualificação de bem fundado da construção, tendo justificação a norma do art. 414.º, n.º 3, do CPP.



- XVIII - Tendo-se em conta a concreta condenação, o regime resultante da actual redacção da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP tornou inadmissível o recurso para o STJ de acórdãos proferidos em recurso pelas Relações que apliquem (ou confirmem) pena não privativa de liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos de prisão. No caso presente foi confirmada a pena não privativa de liberdade aplicada na primeira instância, sendo a confirmação integral, completa, ou seja, estamos perante uma dupla conforme total.
- XIX - A natureza da pena cominada, a que no caso se alia a identidade de decisão nas duas instâncias, impede a recorribilidade.
- XX - Noutra perspectiva se se tiver em conta que o acórdão recorrido confirmou a sentença que se confinou a decidir sobre aplicação de lei mais favorável, assumindo carácter de decisão incidental, interlocutória, sendo acórdão subsequente ao que manteve a condenação, a situação cabe na previsão da al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, ou se se quiser, põe termo à causa, mas não conhece do objecto do processo, do mérito do pleito.
- XXI - A admissibilidade de recurso que aqui se discute tem a ver apenas com o campo criminal, especificamente, com a definição de uma outra duração do prazo de suspensão da execução da pena de prisão, ou com a aplicação de uma outra pena de substituição.
- XXII - As regras de irrecurribilidade contidas no art. 400.º não contemplam directamente as hipóteses de recurso das decisões sobre as questões autónomas da competência material e/ou do caso julgado.
- XXIII - A competência em razão da matéria como pressuposto no processo civil está gizada em moldes completamente diferentes do processo penal, tendo a ver com o primado do princípio do dispositivo, atentando na concreta causa de pedir e pedido, na substanciação, numa lógica decorrente da dialéctica processual.
- XXIV - O pressuposto processual da competência material é invocado no presente recurso, digamos assim, em duas valências, servindo duas linhas argumentativas que servem objectivos diferentes.  
Numa primeira linha, é invocada a violação de regras de competência material para “aceder” à chance de recorribilidade patrocinada pelo art. 629.º, n.º 2, do CPC, com o objectivo de conformar um fundamento plausível de recurso fora dos quadros de admissibilidade consagrados no CPP. Na segunda vaga, vale a convocação no sentido de assacar incompetência material ao tribunal singular, a conformar nulidade insanável prevista no art. 119.º, al. e), do CPP.
- XXV - Fique claro que esta convocação de incompetência material e igualmente de caso julgado tem a sua génese, só é possível em função da decisão do tribunal singular que procedeu a reabertura da audiência, nos termos do art. 371.º-A, do CPP, como ordenado foi pelo Tribunal da Relação.
- XXVI - Firmada a irrecurribilidade à luz do art. 400.º, do CPP, o recorrente convoca o art. 627.º [*rectius*, 629.º], n.º 2, do CPC, que estabelece que é sempre admissível recurso “*com fundamento na violação [...] das regras de competência em razão da matéria... ou na ofensa de caso julgado*”.





- XXVII - É hialinamente incontornável que o presente processo só chega a este STJ, por mor da invocação pelo recorrente de alegada incompetência material penal do juiz singular, associado em segunda linha, com invocação de violação de caso julgado.
- XXVIII - O problema coloca-se após ter sido apurada a matéria de facto em termos definitivos, ter sido feito o tratamento subsuntivo que se quedou inquestionado, após se ter optado pela medida da pena a aplicar, após se ter determinado suspender a execução da pena. Então o que mudou em 2017?
- XXIX - O que mudou no restrito conspecto que ora nos interessa e lembremo-nos que estamos perante uma pena de 2 anos e 6 meses de prisão suspensa na execução foi tão só o conferir a possibilidade de elasticidade na fixação do tempo de duração da suspensão, alterando-se o paradigma até então vigente de correspondência inteira/coincidência absoluta deste tempo com a duração da medida da pena.
- XXX - Face a uma dupla conforme penal – total/integral –, estando em causa tão só matéria penal, ao nível da fixação da duração do período de suspensão da execução da pena de prisão de 2 anos e 6 meses, poderá lançar-se mão do conjunto normativo dos arts. 629.º, n.º 2, al. a) e 671.º, n.º 2, al. a), do CPC?
- XXXI - No conjunto normativo referido está em equação a competência material, pressuposto processual gizado em termos civilistas, em moldes muito diversos dos que operam no campo processual penal, passando-se em revista as noções em presença para se exprimir a diferença de conteúdos numa e noutra forma de processo.
- XXXII - É bem de ver que este conjunto normativo rege no processo civil, bem como é aplicado à parte cível exercida conjuntamente com o processo crime, mas já não a este, pois que a conformação de competência é alicerçada em distintas vias. Ali, no conteúdo da lide formatado pelos contornos da substanciação do pedido em conexão com a causa petendi. Aqui a ser algo definido em função da natureza do tribunal julgador e da moldura penal abstracta cabível ao crime.
- XXXIII - A competência em razão da matéria distribui-se por diferentes espécies ou categorias de tribunais que se situam no mesmo plano horizontal, sem nenhuma relação de hierarquia (de subordinação ou dependência) entre elas. Na base da competência em razão da matéria está o princípio da especialização, com o reconhecimento da vantagem de reservar para órgãos judiciais diferenciados o conhecimento de certos sectores do Direito, pela vastidão e pela especificidade das normas que os integram.
- XXXIV - Os traços da competência em razão da matéria no plano do processo civil, onde pontificam o princípio do dispositivo e da auto responsabilidade das partes, colocam-se em termos muito diferentes do que ocorre em sede de processo penal, onde domina o exercício do *jus puniendi* do Estado.
- XXXV - Se é certo que o Verão de 2007 consagrou a figura da dupla conforme em ambos os processos, a verdade é que apresenta contornos diversos num e noutro, estando prevista no domínio do processo civil a hipótese de cedência da dupla conforme, permitindo a recorribilidade independentemente da verificação da dupla conforme, algo inexistente no domínio do processo penal.



- XXXVI - A “cedência da dupla conforme” só ocorrerá no processo penal no caso de neste se hospedar pedido de indemnização civil, ao abrigo do princípio da adesão, por força do art. 71.º, do CPP, quantificando-se o *quantum* indemnizatório pelos critérios civilistas, como decorre do art. 129.º, do CP, aplicando-se a ritologia processual penal, mas em sede de recurso, intrometendo-se as soluções de processo civil.
- XXXVII - Os casos previstos no art. 629.º, n.º 2, do CPC – nomeadamente, a questão de violação de regras de competência em razão da matéria e de caso julgado – são susceptíveis de recurso de revista (dita normal), mesmo que estejamos perante uma situação de dupla conforme. Mas a cedência da dupla conforme é privativa do processo civil, com extensão permitida e justificada ao enxerto cível. As regras enunciadas valem apenas para os processos cíveis e para os pedidos de indemnização civil incorporados no processo penal.
- XXXVIII - Não tem aplicação em processo penal a recorribilidade com base em incompetência material ou violação de caso julgado.
- XXXIX - Atenta a moldura cabível ao crime por que o recorrente foi pronunciado, de 1 a 5 anos de prisão, é manifesta a competência do juiz singular do Juízo Local Criminal de X, para, em sede de reabertura de audiência, nos termos do art. 371.º-A, do CPP, aplicar a lei penal mais favorável.
- XL - Destinando-se a reabertura da audiência tão só a determinar a lei penal mais favorável no segmento de duração do período de suspensão da execução da pena, o segmento decisório que determinou a espécie e medida da pena, confirmado pelo Tribunal da Relação, transitou em julgado, não sendo possível a mudança para outra pena de substituição, pelo que não ocorre ofensa de caso julgado.
- XLI - Por essa altura, não figurava no elenco do “cardápio” ou do “caderno de encargos” do novo julgamento, apreciar e tecer considerações sobre eventual convocação de pena de substituição, ao abrigo do novo art. 46.º, do CP, podendo avançar-se que, bem vistas as coisas, na hipótese de tal ser possível, a vingar a tese da aplicação da nova pena de substituição, não faria sentido algum debitar sobre a duração do tempo de suspensão de uma outra, postergada, pena de substituição. Seria trabalho escusado, redundante, inútil, irrelevante.
- XLII - O recurso a um dos regimes sucessivos em concurso, em bloco, só faz sentido em casos em que há que abarcar/contemplar/cotejar as sucessivas soluções legais para um problema candente/pendente, que demande solução global em sede de direito intertemporal.
- XLIII - Não, obviamente, para cotejar algo que tem a ver com questões resolvidas, com soluções definitivas, incontornáveis, intangíveis, sobre as quais, entendamo-nos, não há rigorosamente que colocar a mínima questão de sucessão de leis penais. E isto por uma singela razão. Porque a propósito das matérias resolvidas não ocorreu alteração legislativa, sucessão de leis penais. Foi servido o menu do dia e não há que mexer. A determinação da espécie de pena de substituição estava definitivamente assente, não era uma questão em aberto, em crise.
- XLIV - O único cotejo a efectuar cingia-se a determinar o regime mais favorável no segmento duração do período temporal da suspensão da execução da pena de prisão



de 2 anos e 6 meses, tendo em conta os factos assentes, já que nada de novo foi trazido aos autos com a reabertura de audiência. Cogitar, no caso, sobre molduras penais cabíveis traduz-se em exercício espúrio, escusado.

XLV - A questão colocada como incompetência material é uma não questão, perfilando-se como um “constructo”.

XLVI - A partir da decisão do Juízo Local Criminal de X que aprecia a questão de aplicação retroactiva da lei penal mais favorável, no que toca ao campo de duração do período de suspensão – a isto e apenas a isto estava a sentença confinada –, o “confinamento” era indubitavelmente circunscrito ao ponto específico que demandava repetição de intervenção, reapreciação do decidido nesse isolado conspecto. O recorrente, num exercício ultrapassante, aponta baterias para a apresentação de uma nova via recursiva, direccionada agora, decidido que estava o mérito, até pela incontornável presença de dupla conforme, para as proposições processuais civis de incompetência material e de caso julgado. E a tal ponto o faz, que abandona, proscreeva, negligencia, deixa cair nas malhas do olvido, uma bandeira outrora desfraldada, a saber a da duplicação de pagamentos, questão que marcava presença nas conclusões 1.ª a 3.ª do primeiro recurso.

XLVII - Este STJ já se pronunciou no sentido de inexistência de lacuna e de não ser aplicável em processo penal o disposto no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, como consta do sumário do acórdão de 07-01-2016, proferido no Proc. n.º 204/13.6YUSTR.L1-A.S1, da 5.ª Secção.

XLVIII - No sentido de inexistência de lacuna e de não aplicação da revista excepcional em matéria penal, pronunciaram-se os acórdãos de 06-10-2016, proferido no Proc. n.º 535/13.5JACBR.C1.S1 - 5.ª Secção e de 4-12-2019, proferido no Proc. n.º 354/13.9IDAVR.P2.S1, da 3.ª Secção, *in* CJSTJ 2019, tomo 3, pp. 230 a 235.

XLIX - O recurso é de rejeitar, por manifestamente improcedente.

06-05-2020

Proc. n.º 4/12.0IFLSB.G2.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Recurso penal**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Detenção de arma proibida**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição parcial**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**

I- Como é jurisprudência assente e pacífica, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso – detecção de vícios decisórios ao nível da matéria de facto emergentes da simples leitura do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada



com as regras da experiência comum, previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP (neste sentido, Acórdão do Plenário das Secções Criminais do STJ, de 19-10-1995, proferido no Proc. n.º 46580, Acórdão n.º 7/95, publicado no DR, I Série – A, n.º 298, de 28-12-1995, e BMJ n.º 450, p. 72, que no âmbito do sistema de revista alargada fixou jurisprudência, então obrigatória, no sentido de que “*É officioso, pelo tribunal de recurso, o conhecimento dos vícios indicados no artigo 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito*”, bem como o AUJ n.º 10/2005, de 20-10-2005, publicado no DR, Série I-A, de 07-12-2005, em cuja fundamentação se refere que a indagação dos vícios faz-se “*no uso de um poder-dever, vinculadamente, de fundar uma decisão de direito numa escorreita matéria de facto*” e verificação de nulidades, que não devam considerar-se sanadas, nos termos dos arts. 379.º, n.º 2 e 410.º, n.º 3, do CPP – é pelo teor das conclusões que o recorrente extrai da motivação, onde sintetiza as razões de discordância com o decidido e resume o pedido (art. 412.º, n.º 1, do CPP), que se delimita o objecto do recurso e se fixam os limites do horizonte cognitivo do Tribunal Superior.

- II - As penas parcelares aplicadas em primeira instância foram a de 8 anos e 6 meses pelo crime de tráfico agravado e de 2 anos de prisão pelo crime de detenção de arma proibida, as quais foram confirmadas totalmente pelo acórdão da Relação, o mesmo acontecendo com a pena única de 9 anos de prisão. O que aconteceu, mantendo-se imodificada a matéria de facto dada por provada no que ao recorrente toca (as ligeiras modificações operadas pela Relação verificaram-se relativamente a matéria de facto referente aos co-arguidos então recorrentes *HM* e *AM*), a qualificação jurídica, bem como as penas, estando-se, pois, face a uma dupla conforme total.
- III - Este STJ tem entendido que, em caso de dupla conforme, à luz do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, são irrecorríveis as penas parcelares, ou únicas, aplicadas em medida igual ou inferior a oito anos de prisão e confirmadas pela Relação, restringindo-se a cognição às penas de prisão, parcelares e/ou única, aplicadas em medida superior a 8 anos de prisão.
- IV - Esta solução quanto a irrecorribilidade de decisões proferidas, em recurso, pelo Tribunal da Relação, enquanto confirmativas da deliberação da primeira instância, que tenha aplicado pena de prisão igual ou inferior a 8 anos, não ofende qualquer garantia do arguido, nomeadamente, o direito ao recurso, expressamente incluído na parte final do n.º 1 do art. 32.º da CRP pela 4.ª Revisão Constitucional (introduzida pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20-09 – DR, I-A, n.º 218/97, de 20-09-1997, entrada em vigor em 05-10-1997).
- V - O direito ao recurso em matéria penal inscrito como integrante da garantia constitucional do direito à defesa (art. 32.º, n.º 1, da CRP) está consagrado em um grau, possibilitando a impugnação das decisões penais através da reapreciação por uma instância superior das decisões sobre a culpabilidade e a medida da pena, sendo estranho a tal dispositivo a obrigatoriedade de um terceiro grau de jurisdição, por a Constituição, no seu art. 32.º, se bastar com um duplo grau de jurisdição, já concretizado no caso dos autos, aquando do julgamento pela Relação.



- VI - O princípio da dupla conforme é assegurado através da possibilidade de os sujeitos processuais fazerem reapreciar, em via de recurso, pela 2.<sup>a</sup> instância, a precedente decisão; por outro lado, impede, ou tende a impedir, que um segundo juízo, absolutório ou condenatório, sobre o feito, seja sujeito a uma terceira apreciação pelos tribunais.
- VII - As garantias de defesa do arguido em processo penal não incluem o 3.<sup>o</sup> grau de jurisdição, por a Constituição, no seu art. 32.<sup>o</sup>, se bastar com um 2.<sup>o</sup> grau, já concretizado no presente processo.
- VIII - O TC, bem como o STJ, têm vindo a afirmar que o direito ao recurso como garantia de defesa do arguido não impõe um duplo grau de recurso.
- IX - A pena parcelar de 2 anos de prisão aplicada ao recorrente, fixada pelo Colectivo do Juízo Criminal Central de A e mantida pela Relação, em medida inferior a 8 anos de prisão, inviabiliza a possibilidade do recurso e a reapreciação da espécie da pena, verificando-se dupla conforme, que veda ao arguido a possibilidade de recurso, quanto a tal ponto, tendo transitado em julgado tal pena.
- X - Na 1.<sup>a</sup> instância pela prática do crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. e p. pelo art. 24.<sup>o</sup>, al. b), do DL n.<sup>o</sup> 15/93, perante uma moldura de 5 a 15 anos de prisão, foi fixada ao arguido ora recorrente a pena de 8 anos e 6 meses de prisão, mantida pelo tribunal da Relação.
- XI - A intervenção do STJ em sede de concretização da medida da pena, ou melhor, do controle da adequação e proporcionalidade no respeitante à fixação concreta da pena, tem de ser necessariamente parcimoniosa, porque não ilimitada, sendo entendido, de forma uniforme e reiterada, que *“no recurso de revista pode sindicarse a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exacto da pena, salvo perante a violação das regras da experiência, ou a desproporção da quantificação efectuada”*
- XII - Sendo uma das finalidades das penas a tutela dos bens jurídicos – art. 40.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, do CP – definindo a necessidade desta protecção os limites daquelas, há que ter em atenção o bem jurídico tutelado no tipo legal em causa.
- XIII - O normativo incriminador do tráfico de estupefacientes tutela uma multiplicidade de bens jurídicos, designadamente de carácter pessoal – a vida, a integridade física e a liberdade dos virtuais consumidores – visando ainda a protecção da vida em sociedade, o bem-estar da sociedade, a saúde da comunidade (na medida em que o tráfico dificulta a inserção social dos consumidores e possui comprovados efeitos criminógenos), embora todos eles se possam reconduzir a um bem geral – a saúde pública – pressupondo apenas a perigosidade da acção para tais bens, não se exigindo a verificação concreta desse perigo – neste sentido o acórdão do TC n.<sup>o</sup> 426/91, de 06-11-1991, publicado no DR, II Série, n.<sup>o</sup> 78, de 2 de Abril



de 1992 e no BMJ n.º 411, pp. 56 e ss., o qual versou o princípio da presunção de inocência do arguido e abordou a constitucionalidade do art. 23.º, do DL n.º 430/83 (seguido de perto pelo acórdão do TC n.º 441/94, de 07-06-1994, publicado no DR, II Série, n.º 249, de 27-10-1994 e no BMJ n.º 438, pp. 99 e ss.), que abordou a constitucionalidade da mesma norma e onde se afirma: “*O escopo do legislador é evitar a degradação e a destruição de seres humanos, provocadas pelo consumo de estupefacientes, que o respectivo tráfico indiscutivelmente potencia*”.

- XIV - Segundo João Luís de Moraes Rocha, in “Tráfico de estupefacientes e liberdade condicional”, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 10, Fasc. 1.º, Janeiro-Março 2000, Coimbra Editora, p. 106, da exegese do DL n.º 15/93, de 22-01 e da Convenção das Nações Unidas de 1988 é possível concluir que a incriminação do tráfico de estupefacientes visa proteger diversos bens jurídicos: saúde pública da população, a estabilidade económica, financeira, cultural e política da sociedade e a segurança e soberania do Estado, não sendo defensável a recondução de todos eles a um só bem jurídico aglutinador.
- XV - Para Paulo Pinto de Albuquerque e José Branco, no Comentário das Leis Penais Extravagantes, Volume 2, Universidade Católica Editora, Novembro de 2010, p. 482, “*O bem jurídico protegido é uma amálgama de bens jurídicos variados de índole pessoal, tais como a vida, a saúde individual dos consumidores e a saúde pública, a liberdade individual, a estabilidade familiar, a coesão inter-individual das organizações fundacionais da sociedade, e até a economia de Estado afectada pela realização de negócios ilegais, todos reconduzíveis à saúde pública*”.
- XVI - Extrai-se do acórdão do STJ, de 28-05-1985, in BMJ, n.º 347, p. 220 - No crime de tráfico o legislador estabeleceu a punição das condutas aí especificadas porquanto as considerou em si mesmas perigosas, já que, segundo as regras da experiência comum, são aptas a produzir efeitos danosos num número indeterminado de bens jurídicos.
- XVII - Segundo o acórdão do STJ de 29-03-2000, proferido no Proc. n.º 1201/99, da 3.ª Secção, sumariado em SASTJ, n.º 39, Março de 2000, p. 58, o tipo legal de tráfico de estupefacientes viola uma pluralidade de bens jurídicos da mais alta importância, entre os quais devem salientar-se a vida humana, a saúde física e psíquica e a própria estabilidade social.
- XVIII - De acordo com o acórdão deste STJ, de 01-03-2001, recurso n.º 4128, in CJSTJ 2001, tomo 1, pp. 234/7, o bem jurídico primordialmente protegido pelas previsões incriminatórias do tráfico de estupefacientes é a saúde pública em conjugação com a liberdade do cidadão, aqui se manifestando uma alusão implícita à dependência que a droga gera.
- XIX - Para o acórdão de 13-11-2014, proferido no Proc. n.º 249/11.0PECBR.C1.S1 - 5.ª Secção “*Quanto ao bem jurídico, e considerando que o crime protege primariamente o bem jurídico da saúde pública (e em segundo plano protege diversos bens jurídicos pessoais, como a integridade física e a vida dos consumidores), tem sido este classificado como um crime de perigo abstracto, considerando-se que daquelas actividades descritas no tipo há já um perigo de lesão daquele bem jurídico*”.



- XX - Para o acórdão de 30-10-2019, Proc. n.º 419/18.0JELSB.L1.S1-3.ª Secção “*O tráfico de estupefacientes põe em causa pilares essenciais da sociedade entre eles a ordem pública e a segurança dos cidadãos. Concita uma necessidade ingente de combate permanente pela danosidade social que comporta*”.
- XXI - Quanto ao período temporal da conduta delitativa em causa temos que, de acordo com o FP 1 a mesma se protraiu “*Pelo menos entre Abril de 2016 e 26 de Outubro de 2017*”, dia em que foram efectuadas buscas relatadas nos FP 336 a 342. A incerteza quanto à definição do termo inicial – pelo menos entre Abril de 2016 ... – não se justifica, pois que como claramente consta dos FP 38 e 224, a primeira conduta verificou-se em 05-04-2016, pelo que a actividade de tráfico teve lugar ao longo de 1 ano, 6 meses e 21 dias.
- XXII - No caso presente há que atender à natureza e qualidade do produto estupefaciente em causa, reveladora de ilicitude dentro daquela que caracteriza o tipo legal, por se tratar de haxixe – substância incluída na Tabela I – C, anexa ao DL n.º 15/93, de 22-01 – tratando-se de droga considerada como leve.
- XXIII - Será de atender ainda ao modo de execução, passando pela aquisição do produto, na ordem dos 10 a 60 Kg por mês, ao seu armazenamento e posterior distribuição através de colaboradores, co-arguidos, assumindo o recorrente a liderança da actividade.
- XXIV - É de atender à quantidade de haxixe adquirido ao longo do ano e meio em apreciação, e posteriormente transaccionado pelo recorrente, e o que, nesse contexto, releva para aferição de uma visão global do facto, pela perigosidade que envolve.
- XXV - Pese embora a ordem de grandeza de alguns dos números constantes da narrativa dos factos dados por provados pela primeira instância, a verdade é que a actividade do ora recorrente caracterizou-se por um carácter algo rudimentar, em que o abastecimento era feito, em primeira linha, localmente, por um dos co-arguidos, produtor da “matéria prima”, e depois não em regime de exclusividade, mas tão só de acumulação, utilizando um ou dois veículos automóveis para deslocações ao Porto, para abastecimento, visando o uso de dois veículos o despiste de suspeita, retornando um por uma via e outro por outra estrada.
- XXVI - No que tange a quantias recebidas, há montantes referidos nos FP 43, 51, 67, 83, 87, 92, 95, 101, 103, 106, 110, 138, 139, 162, 175, 179 e 189, mas a narrativa suscita uma questão, a de saber se os montantes mais elevados correspondem a percebidas parcelas autónomas, ou antes a um percebido acumulado, como acontece com o valor de € 12 375,00 no FP 162, que poderá ser ou não o somatório das parcelas imediatamente anteriores, o mesmo ocorrendo com o valor de € 22 000,00 no FP 189. Certo, certo, é que esse patamar foi alcançado. De resto, sabendo-se que foram escoados 183 kg de haxixe e que o lucro por kg era de € 110,00, conforme FP 7, alcançado será o montante global de € 20 130,00, valor compaginável com aquele.
- XXVII - O dolo do recorrente foi directo, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei, mas, não obstante, quis a realização do facto típico.



- XXVIII - O arguido como antecedentes criminais tem 6 condenações, tendo cumprido pena de 6 anos de prisão, sendo-lhe concedida liberdade condicional em 02-02-2015, começando com a actividade ora versada decorridos catorze meses, encontrando-se actualmente em cumprimento de pena de prisão aplicada por violência doméstica.
- XXIX - De atender à postura do recorrente que em julgamento confessou os factos, pois como consta do FP 381.11: *“Na audiência de discussão e julgamento, após produção da quase totalidade das demais provas, o arguido [...] reconheceu a prática da generalidade dos factos por que vinha acusado, contribuindo então de modo relevante para a descoberta da verdade acerca dos factos objecto do presente processo”*.
- XXX - As razões e necessidades de prevenção geral positiva ou de integração - que satisfaz a necessidade comunitária de afirmação ou mesmo reforço da norma jurídica violada, dando corpo à vertente da protecção de bens jurídicos, finalidade primeira da punição - são elevadas, fazendo-se especialmente sentir no tráfico, tendo em conta o bem jurídico violado no crime em questão - a saúde pública - e impostas pela frequência do fenómeno e do conhecido alarme social e insegurança que estes crimes em geral causam e das conhecidas consequências para a comunidade a nível de saúde pública e efeitos colaterais, justificando resposta punitiva firme.
- XXXI - Por todo o exposto, tendo em conta a moldura penal cabível de 5 a 15 anos de prisão, ponderando todos os elementos supra mencionados, entende-se justificar-se intervenção correctiva, fazendo uso de um outro factor de compressão, tendo-se em conta as soluções jurisprudenciais para casos semelhantes, fixando-se a pena em 7 anos e 6 meses de prisão, que se considera como equilibrada e adequada, a qual respeita os critérios legais enunciados, está conforme com a necessidade de tutela do bem jurídico violado, mostra-se ajustada à culpa da recorrente pelo facto praticado e responde às necessidades de prevenção especial, não afrontando os princípios da necessidade, proibição do excesso ou proporcionalidade das penas - art. 18.º, n.º 2, da CRP - nem as regras da experiência, antes se mostrando adequada e proporcional à defesa do ordenamento jurídico, e não ultrapassa a medida da culpa do recorrente.
- XXXII - A redução ora operada na pena pelo tráfico de estupefacientes terá evidente repercussão no cúmulo, havendo que reformular a pena única, na decorrência da presença de uma nova moldura penal, agora, de 7 anos e 6 meses a 9 anos e 6 meses de prisão.
- XXXIII - Na avaliação da personalidade do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é recondutível a uma tendência criminosa ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade. Há que proceder a uma ponderação da personalidade do agente e à correlação desta com os factos ajuizados, a uma análise da função e interdependência entre os dois elementos do binómio, não sendo despicienda a consideração da natureza dos crimes em causa, da verificação da identidade ou não dos bens jurídicos violados.





XXXIV - No que tange aos bens jurídicos tutelados, já foi abordada a questão relativamente ao crime de tráfico de estupefacientes. No que tange ao crime de detenção de arma proibida, “*os bens jurídicos protegidos pela norma são primordialmente a ordem, a segurança e a tranquilidade pública, mas também a vida, a integridade física e bens patrimoniais dos membros da comunidade, face aos sérios riscos que derivam da livre (ou seja, sem controlo) circulação e detenção, porte e uso de armas, munições, engenhos, objectivamente perigosos e por isso, proibidos*”. (Assim, Paulo Pinto de Albuquerque e José Branco (Org.), em Comentário das Leis Penais Extravagantes, Volume I, Universidade Católica Editora, Novembro de 2010, p. 240, em anotação ao art. 86.º, da lei das armas (Lei n.º 5/2006, de 23-02 e Lei n.º 17/09, de 06-05).

XXXV - A facticidade provada não permite, no presente caso, formular um juízo específico sobre a personalidade do recorrente que ultrapassa a avaliação que se manifesta pela própria natureza dos factos praticados, atenta a natureza e grau de gravidade das infracções por que responde, e muito embora não se mostrando provada personalidade por tendência, ou seja, que o ilícito global seja produto de tendência criminosa do arguido, certo é que a pluriocasionalidade foi procurada.

XXXVI - Apreciando a conduta global do recorrente, não se vislumbra uma necessária conexão da detenção da arma com o tráfico de estupefacientes, pois como disse a primeira instância, “*a pistola foi encontrada, não se tendo demonstrado a ocorrência de concretos perigos*” e atendendo a que se está perante um manifesto caso de pluriocasionalidade, sem qualquer assomo de tendência criminosa, sendo a presente a primeira incursão em tráfico de estupefacientes, tudo ponderado, atentos os factos no seu conjunto e a personalidade do arguido, entende-se por ajustado fixar-se a pena única em 8 anos de prisão.

06-05-2020

Proc. n.º 86/17.9T9VFR.P1.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

***Habeas corpus***

**Prisão ilegal**

**Liberdade condicional**

**Perdão**

**Cumprimento de pena**

I - O *habeas corpus* fundado na invocação de prisão ilegal por abuso de poder é um procedimento especial, visando obter o restabelecimento do direito constitucional à liberdade pessoal, vulnerado por uma prisão ordenada, autorizada ou executada fora das condições legais ou que sendo originariamente legal se mantém para além do tempo ou da medida judicialmente decretada ou em condições ilegais.



- II - O art. 222.º, n.º 2, do CPP tem como denominador comum configurar situações extremas de detenção ou prisão determinadas com abuso de poder ou por erro grave e erro grosseiro na aplicação do direito.
- III - Conquanto não resulte de condenação por crime excluído do perdão, o regime excecional aprovado pela Lei n.º 9/2020, de 10-04, perdoa aos reclusos que em 11-04-2020 estavam a cumprir pena, por decisão judicial definitiva:
- a totalidade da pena fixada na decisão condenatória em medida igual ou inferior a 2 anos de prisão (art. 2.º, n.º 1);
  - até 2 anos da pena de prisão fixada na decisão condenatória em medida superior, mediante a verificação de dois requisitos cumulativos (art. 2.º, n.º 2):
  - estivesse já cumprida metade;
  - para a cumprimento integral faltassem menos de 2 anos.
- a prisão subsidiária da pena de multa e a prisão de substituição da pena de multa (art. 2.º, n.º 3).
- IV - A liberdade condicional obrigatória é uma fase de cumprimento – ou de experimentação da execução -, em liberdade da parte final das penas longas de prisão. Mas não é, contrariamente ao que parece informar a alegação do arguido, o termo final do cumprimento da pena de prisão aplicada e fixada na decisão condenatória.
- V - A liberdade condicional obrigatória não preenche o conceito de cumprimento integral da pena e, conseqüentemente, a data da sua futura concessão não tem relevância para o perdão da parte da pena, previsto na Lei n.º 9/2020.

06-05-2020

Proc. n.º 746/15.9TXLSB-M.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Pires da Graça

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Abuso sexual de menores dependentes**  
**Dupla conforme**  
**Caso julgado**  
**Pena parcelar**  
**Constitucionalidade**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
***In dubio pro reo***  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Renovação da prova**  
**Inadmissibilidade**  
**Despacho do relator**  
**Reclamação para a conferência**  
**Rejeição de recurso**



- I - O arguido foi condenado pela prática de 6 crimes de abuso sexual de crianças agravado, previstos e punidos pelos arts. 171.º, n.º 1 e 177.º, n.º 1, al. a), ambos do CP, nas penas parcelares de 6 anos de prisão, para cada um deles, e de 3 crimes de abuso sexual de menores dependentes agravado, previstos e punidos pelos arts. 172.º, n.º 1 e 177.º, n.º 1, al. a), ambos do CP, nas penas parcelares de 3 anos de prisão, para cada um deles.  
Em cúmulo jurídico foi condenado na pena única de 10 anos de prisão.
- II - O Tribunal da Relação de Lisboa negou provimento ao recurso que o mesmo arguido interpusera, tendo confirmado integralmente a decisão da 1.ª instância.
- III - A condenação do arguido nas penas parcelares de 6 anos de prisão e de 3 anos de prisão decretada na decisão proferida na 1.ª instância foi integralmente confirmada no acórdão da Relação de que se recorre – dupla conforme –, pelo que a mesma é insusceptível de recurso em conformidade com o disposto nos arts. 400.º, n.º 1, al. f), a contrário, e 432.º, n.º 1, al. b), ambos do CPP.
- IV - O instituto da «dupla conforme» radica na constatação de que a concordância de duas instâncias quanto ao mérito da causa é factor indiciador do acerto da decisão, o que, em casos de absolvição ou de condenação em pena de prisão de pequena ou média gravidade, prévia e rigorosamente estabelecidos pelo legislador, justifica a limitação daquele direito.
- V - A solução da irrecorribilidade de decisões proferidas, em recurso, pelo Tribunal da Relação, enquanto confirmativas da deliberação da 1.ª instância, não ofende qualquer garantia do arguido, nomeadamente, o direito ao recurso, consagrado no art. 32.º, n.º 1, da CRP.
- VI - Face ao caso julgado (provocado pela dupla conforme) que se formou relativamente às penas parcelares, é de rejeitar o recurso interposto para o STJ com base em qualquer tipo de discordância atinente à interpretação e valoração da prova produzida e à sindicância da factualidade dada como provada pelas instâncias, mesmo quando é invocada a violação de princípios como a livre apreciação da prova, presunção de inocência ou o princípio *in dubio pro reo*, nas suas vertentes associadas à matéria de facto.
- VII - Sempre seria de não admitir o recurso porque todas as questões suscitadas são conexas com a alteração/modificabilidade da matéria de facto ou valoração da prova que extravasa a competência do STJ, nos termos do art. 434.º, CPP, pois que, decidido o recurso pela Relação, ficam esgotados os poderes de apreciação da matéria de facto, tornando-se esta definitivamente adquirida, salvo se ocorrer algum dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- VIII - O princípio *in dubio pro reo* só pode ser sindicado pelo STJ dentro dos seus limites de cognição (numa vertente de "questão de direito"), devendo, por isso, resultar do texto da decisão recorrida em termos análogos aos dos vícios enunciados no art. 410.º, n.º 2, do CPP, ou, noutra formulação, o STJ só pode sindicat a aplicação do princípio *in dubio pro reo se*, da decisão resultar que o tribunal recorrido ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, perante esse estado de dúvida, decidiu contra o arguido.



- IX - Vindo a questão do recurso equacionada no âmbito da matéria de facto - sindicando a interpretação e valoração feita da prova pelas instâncias, mormente pelo Tribunal da Relação, alegando que ocorreu violação do princípio da livre apreciação da prova, do princípio da descoberta da verdade material, do princípio da presunção de inocência e princípio *in dubio pro reo* – tal não cabe nos poderes do STJ que apenas aprecia exclusivamente matéria de direito.
- X - Em conformidade com as disposições conjugadas dos arts. 432.º, n.º 1, al. b), e 400.º, n.º 1, al. f), ambos do CPP, não é admissível o recurso interposto pelo arguido quanto às questões referentes aos referidos crimes de abuso sexual por cuja prática foi condenado em penas de prisão não superiores a 8 anos, pelo que é rejeitado por inadmissibilidade legal, nos termos do disposto nos arts. 420.º, n.º 1, al. b), e 414.º, n.º 2, do CPP.
- XI - O recorrente não impugnou a pena única, que nunca refere, nem na motivação, nem nas conclusões, não fazendo parte do objecto do recurso a discussão da sua medida, pelo que é de rejeitar o recurso por inadmissibilidade, nos termos do art. 420.º, n.º 1, al. b), em conjugação com o art. 414.º, n.º 2, do CPP.
- XII - No exame preliminar de admissão de recurso, proferido nos termos do art. 417.º, n.º 7, do CPP, a Juíza Desembargadora Relatora proferiu despacho em que indeferiu a renovação da prova requerida pelo arguido nas alegações de recurso (art. 430.º, n.º 1, do CPP) e o requerimento apresentado pela ofendida no sentido de ser ouvida de novo em declarações sobre os factos em causa, despacho que foi notificado aos intervenientes processuais, nomeadamente ao mandatário do arguido que nada requereu, não tendo reclamado.
- XIII - Face ao indeferimento do pedido de renovação da prova e do requerimento apresentado pela ofendida, cabia ao arguido, não se conformando com o mesmo, apresentar reclamação para a conferência, como estabelece o art. 417.º, n.º 7, al. b), e n.º 8, do CPP, sendo que essa reclamação seria apreciada conjuntamente com o recurso, quando este fosse julgado em conferência – arts. 418.º, n.º 10, e 419.º, n.º 3, al. c), ambos do CPP.
- XIV - Porém o arguido, não apresentou qualquer reclamação, pelo que lhe está vedado agora syndicar o decidido no despacho da desembargadora relatora, quando o mesmo não foi objecto de apreciação no acórdão recorrido, precisamente por ausência de reclamação do mesmo para a conferência.
- XV - Não tendo sido objecto de reclamação para a conferência, o despacho do relator tornou-se definitivo quanto à questão relacionada com o requerimento apresentado pela ofendida e quanto ao indeferimento da renovação da prova.

06-05-2020

Proc. n.º 134/17.2T9LMG.C1.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

**Recurso per saltum**  
**Crime continuado**



**Bens pessoais**  
**Roubo**  
**Tentativa**  
**Arma**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Antecedentes criminais**

- I - O art. 30.º, n.º 2, reconduz o crime continuado a uma pluralidade de actos susceptíveis de integrar várias vezes o mesmo tipo legal de crime ou tipos diferentes se bem que análogos, mas que, apesar disso, apresentam entre si uma conexão objectiva e subjectiva que justifica a não consideração da pluralidade de actos como conformadores de um concurso efectivo de crimes e, coerentemente, subtrai a punição às regras da punição do concurso de crimes para a submeter a um regime adequado à consideração do caso como de unidade de crime (art. 79.º, do CP).
- II - A Lei n.º 40/2010, de 03-09, com a supressão da expressão «salvo tratando-se da mesma vítima» que fora introduzida no n.º 3 do art. 30.º do CP pela Lei n.º 59/2007, pôs fim à figura do crime continuado que atinja bens essencialmente pessoais, ainda que a vítima dos diversos actos seja a mesma pessoa.
- III - Como tem decidido a jurisprudência de forma uniforme, colocando a conduta criminosa em causa não apenas valores patrimoniais mas também valores eminentemente pessoais, havendo pluralidade de ofendidos, haverá tantos crimes, quantos forem esses ofendidos.
- IV - A actuação ilícita do arguido com a prática dos crimes de roubo não se confinou a uma única data, antes se desenvolveu em ocasiões e lugares distintos, tendo como vítimas pessoas distintas, num *modus operandi* diferente, não obstante alguma parcial homogeneidade, tendo presente os pormenores da actuação que se apuraram, sem que lhe subjaza qualquer quadro de solicitação de uma mesma situação exterior que diminua, muito menos, consideravelmente, a culpa do arguido.
- V - É inviável à figura do crime continuado subsumir-se a realização plúrima de crimes de roubo, tendo em conta a natureza dúplice dos bens jurídicos tutelados pela norma incriminadora em que, a par da protecção de bens patrimoniais, se encontra a protecção de bens eminentemente pessoais (a segurança, a saúde e até a vida das vítimas).
- VI - Não se verificam os pressupostos do crime continuado, pressupostos que, aliás, se teriam por liminarmente excluídos no caso, tendo em atenção a ofensa de bens



eminentemente pessoais decorrente dos sucessivos crimes de roubo cometidos e o disposto no n.º 3 do art. 30.º do CP.

- VII - Assim sendo, ponderando todos os elementos do caso, sem esquecer a específica situação dos ilícitos cometidos no interior das estações de metro (a justificar uma agravação da punição), consideram-se justas e adequadas as seguintes penas aplicadas pelo Tribunal Colectivo:
- 3 anos de prisão, para cada um dos 2 crimes de roubo (simples), previstos e punidos pelo art. 210.º, n.º 1, do CP (praticados na pessoa dos ofendidos *A* e *B*);
  - 2 anos e 6 meses de prisão, para cada um dos 7 crimes de roubo (simples), previstos e punidos pelo art. 210.º, n.º 1, do CP (praticados na pessoa dos ofendidos *C*, *D*, *E*, *F*, *G*, *H*, *I*);
  - 1 ano e 6 meses de prisão, para o crime de roubo, na forma tentada, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos arts. 210.º, n.º 1, 22.º, 23.º e 73.º, todos do CP (praticado na pessoa de *J*);
- VIII - Ponderados que foram o grau de ilicitude dos factos e as repercussões que são graves; a intensidade do dolo, directo; as condições pessoais do arguido, a sua conduta anterior e posterior ao facto, com registo para a sua manifesta falta de adesão aos processos de reinserção, mesmo após cumprimento de pena, as penas parcelares fixadas para cada um dos crimes praticados respeitam os critérios de determinação constante do art. 71.º, do CP e afiguram-se-nos adequadas e justas, pelo que se mantêm.
- IX - Importante na determinação concreta da pena conjunta será, pois, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso.
- X - Será, assim, o conjunto dos factos que fornece a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, não já no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- XI - Importa destacar a natureza dos bens jurídicos violados já que nos crimes de roubo, para além da ofensa ao património das vítimas, adquire particular relevo a ofensa à sua integridade física.



- XII - São elevadas as exigências de prevenção geral no tipo de crimes praticados já que os crimes de roubo causam forte alarme e abalo na comunidade a par do sentimento de insegurança que se instala nas pessoas.
- XIII - Observam-se prementes exigências de prevenção especial, referindo-se que o recorrente já sofreu várias condenações, 5 das quais, precisamente pela prática de crimes de roubo, da mesma natureza, pois, dos crimes julgados neste processo. Foi ainda condenado pela prática de 1 crime de sequestro e, de 1 crime de furto e de 1 crime de condução sem habilitação legal.
- XIV – Com a prática de 10 crimes, realizados num lapso temporal de cerca de 2 meses, recorrendo à ameaça da utilização de uma arma (faca/navalha ou arma de fogo), é de concluir estarmos perante mais do que uma simples acumulação de infracções, destacando-se já uma personalidade com uma notória propensão para a prática deste tipo crimes, confirmada pelos antecedentes criminais, denotando ainda uma marcada desconformidade com as regras de protecção do património alheio e com os valores protegidos pela lei penal, factores que deverão constituir um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta, justificando-se a condenação do arguido na pena única de 8 anos de prisão, fixada pelo Tribunal Colectivo.

06-05-2020

Proc. n.º 849/18.8SYLSB.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

**Recurso penal**  
**Recurso de revisão**  
**Direito ao recurso**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Direitos fundamentais**  
**Processo equitativo**  
**Fundamentação**  
**Nulidade processual**  
**Rejeição de recurso**

- I - O direito à revisão de sentença, que se efectiva por via de recurso extraordinário que a autorize (art. 449.º e ss., do CPP), com realização de novo julgamento, possibilita a quebra do caso julgado de uma sentença condenatória ou de despacho que ponha termo ao processo relativamente aos quais possa opor-se qualquer dos fundamentos previstos nas alíneas do n.º 1 do art. 449.º, do CPP.
- II - O direito à revisão de uma sentença condenatória transitada em julgado que deva considerar-se “injusta”, por verificação de qualquer dos fundamentos taxativamente previstos na lei, constitui uma garantia relativa à aplicação da lei penal (art. 29.º, da CRP), distinta do direito ao recurso (ordinário) enquanto componente do direito de defesa no processo (art. 32.º, n.º 1, da CRP) ou de outras garantias constitucionalmente asseguradas, como o direito a um processo equitativo, nas suas



múltiplas dimensões, incluindo o direito a defensor ou à fundamentação das decisões judiciais (arts. 32.º, 203.º, 205.º e 208.º, da CRP, em particular).

- III - Não é admissível recurso de revisão de um despacho judicial que, perante a renúncia ao mandato de advogado constituído pelo arguido, dá conhecimento da renúncia ao mandatário e solicita à Ordem dos Advogados a indicação de defensor, pois não está em causa uma sentença condenatória (n.º 1 do art. 449.º) ou um despacho que põe termo ao processo (n.º 2 do art. 449.º) relativamente aos quais ocorra qualquer dos fundamentos da revisão previstos no n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- IV - As questões suscitadas a propósito do despacho visado e os efeitos pretendidos, de declaração de nulidade por falta de fundamentação, compreendem-se no âmbito do regime da arguição de nulidades e do recurso ordinário, não podendo ser suscitadas e conhecidas por via do recurso de revisão.
- V - Em consequência, deve o recurso de revisão ser rejeitado, por inadmissibilidade, em aplicação, por analogia, do disposto nos arts. 414.º, n.º 3, e 420.º, n.º 1, al. b), *ex vi* art. 4.º, 1.ª parte, do CPP, com condenação na sanção prevista no n.º 3 do art. 420.º do CPP.

06-05-2020

Proc. n.º 110/17.5PALS.B.L1-B.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Conceição Gomes

Pires da Graça

**Extradição**  
**Suspensão temporária da entrega**  
**Caso de força maior**  
**Protecção da saúde**  
**Protecção da saúde**

06-05-2020

Proc. n.º 266/20.0YRLSB.S1- 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)

Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acusação**  
**Improcedência**

13-05-2020

Proc. n.º 2/19.3GEPLM-C.S1- 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos





Pires da Graça

***Habeas corpus***  
**Liberdade condicional**  
**Perdão**  
**Decisão da autoridade administrativa**  
**Competência**  
**Tribunal de Execução de Penas**  
**Improcedência**

- I - Como o STJ vem sistematicamente decidindo, a providência de *habeas corpus* está processualmente configurada como uma providência excepcional, não constituindo um recurso sobre actos do processo, designadamente sobre actos através dos quais é ordenada ou mantida a privação de liberdade do arguido, nem sendo um sucedâneo dos recursos admissíveis, estes sim, os meios adequados de impugnação das decisões judiciais.
- II - Estando vedado ao STJ substituir-se ao tribunal que ordenou a prisão em termos de sindicar os fundamentos que a ela subjazem, ou seja, de conhecer da bondade da decisão, já que, se o fizesse, estaria a criar um novo grau de jurisdição.
- III - A procedência do pedido de *habeas corpus* pressupõe ainda uma actualidade da ilegalidade da prisão reportada ao momento em que é apreciado o pedido. Trata-se de asserção que consubstancia jurisprudência sedimentada no STJ.
- IV - O requerente interpôs providência de *habeas corpus* a favor de recluso sustentando, em suma, que foi proferida decisão pelo Diretor Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, no dia 13-04-2020, concedendo ao dito recluso licença de saída administrativa pelo período de 45 dias, mas que ainda não foi executada, continuando o mesmo no EP, decisão foi impugnada pelo MP do TEP, impugnação essa que ainda não foi decidida pelo respectivo juiz, estando em curso prazo de resposta.
- V - Extravasa o âmbito do pedido de *habeas corpus* todas as questões relacionadas com a legalidade ou mérito da decisão do Diretor Geral e a bondade da interpretação que fez da lei, formalismo da impugnação do MP, correção da argumentação aduzida, situação processual do recluso ou questões relacionadas com a não concessão da liberdade condicional ou não concessão de perdão «extraordinário», questões processuais que devem ser objecto de apreciação e de decisão através dos adequados instrumentos processuais e nos lugares próprios.
- VI - As questões que respeitam à concessão ou não concessão das medidas adoptadas pelos órgãos da administração penitenciária no exercício das respectivas competências, nomeadamente as que se prendem com a concessão de licenças administrativas a reclusos constituem vicissitudes ou incidentes no âmbito da execução das respectivas penas em cumprimento; reveladora desta perspectiva, está a circunstância de o regime de licença administrativa de reclusos condenados se inserir, como o expressamente se reconhece na Lei n.º 9/2020, no regime de flexibilização da execução das penas;



- VII - Por outro lado, as questões emergentes de procedimentos de impugnação de actos administrativos de tais entidades e do conhecimento judicial dos mesmos extravasam a competência deste STJ e, claramente, não se inserem em nenhuma das situações taxativamente previstas no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- VIII - Tendo a prisão sido ordenada por entidade competente, (a autoridade judiciária que condenou o arguido), por facto pelo qual a lei permite (cumprimento da pena de prisão aplicada por ilícitos criminais cometidos pelo condenado) e mantendo-se a prisão dentro do prazo máximo da duração da pena, não se encontra o condenado em situação de prisão ilegal, não se prefigurando a existência dos pressupostos de concessão da providência extraordinária de *habeas corpus*.

13-05-2020

Proc. n.º 207/15.6TXPRT-S.S1- 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Pires da Graça

***Habeas corpus***

**Prazo da prisão preventiva**

**Prisão ilegal**

**Homicídio qualificado**

**Ofensa à integridade física simples**

**Criminalidade violenta**

- I - A consagração constitucional da providência de *Habeas Corpus* configura-se como um meio de garantia de defesa do direito individual à liberdade, reconhecido pela Lei Fundamental no seu art. 27.º, mormente em virtude de prisão ou detenção ilegal.
- II - A lei processual penal elenca os fundamentos e o procedimento de tal providência, dispondo-se no art. 222.º, n.º 2, do CPP, poder ser invocado como fundamento da ilegalidade da prisão contra a qual se pretende reagir: a) Ter sido efetuada ou ordenada por entidade incompetente; b) Ser motivada por facto pelo qual a lei não permite; ou c) Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- III - Na acusação pública foi imputada a autoria material, na forma consumada e em concurso real, de 1 crime de homicídio qualificado do art. 131.º, e 132.º n.º 1 e 2 al. e), do CP e de 1 crime de ofensa à integridade física simples, do art. 143.º, n.º 1, do CP.
- IV - O crime de homicídio, quer na sua forma simples ou na sua forma qualificada, integra-se no conceito de criminalidade especialmente violenta, tal como definido na al. i) do art. 1.º do CPP.
- V - Atento o disposto no n.º 2 do art. 215.º do CPP, é de 10 meses o prazo máximo de duração da prisão preventiva sem que tenha sido proferida decisão instrutória.



VI - Resulta dos autos que o peticionante encontra-se sujeito àquela medida de coação desde 31-08-2019 pelo que não transcorreu, ainda, na sua totalidade o referido prazo de 10 meses, cujo término apenas ocorrerá em 30-06-2020.

13-05-2020

Proc. n.º 322/19.7JAVRL-D.S1- 3.ª Secção

Teresa Féria (relatora)

Raúl Borges

Pires da Graça

**Recurso penal**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Distribuição**  
**Avultada compensação remuneratória**  
**Agravantes**  
**Medida concreta da pena**

- I - O crime de tráfico como crime de perigo abstracto, centraliza-se na perigosidade da acção, uma vez que o perigo, não sendo elemento do tipo, se apresenta como “motivo da proibição”, sem que disso resulte qualquer violação do princípio constitucional da presunção de inocência
- II - À consumação do crime de tráfico de estupefaciente que engloba todas as condutas não permitidas no art. 21.º, do DL n.º 15/93, de 22-01 é-lhe indiferente a intenção lucrativa, ou o destino do produto estupefaciente, desde que não seja para consumo, sendo contudo, relevante, a quantidade total do produto integrante da acção proibida.
- III - A aplicação do art. 24.º, do DL 15/93, não deve ter-se por automática. Relativamente às als. b) e c) deste art. 24.º, trata-se de circunstâncias que, traduzindo-se na multiplicação dos resultados danosos ou na acentuação egoísta dos fins que motivaram a acção ilícita, aquela provocada por uma particularmente alargada distribuição dos produtos estupefacientes e esta pelos avultados lucros que se obteve ou procurava obter com o comércio ilícito de tais produtos, à custa da saúde pública, subalternizada a tais intentos, agravam substancialmente (em 1/4), os limites mínimo e máximo, de si já bastante gravosos, da moldura penal estabelecida para o tipo-base de tráfico.
- IV - Claro que o conceito de distribuição por grande número de pessoas tem de ser relativizado de acordo com as circunstâncias concretas, como anota certa jurisprudência, de modo a que se diferencie aquelas situações em que é o grande traficante que vende ao revendedor, daquelas em que a droga é distribuída aos consumidores, contentando-se aquele primeiro caso com uma distribuição mais concentrada e mais limitada, porque se tem em vista o resultado final, mas o que é certo é que a lei exige que os produtos estupefacientes têm de ter sido distribuídos



- por grande número de pessoas. - Acórdão deste Supremo de 30-06-2011, Proc. n.º 83/08.5JAFU - 5ªsecção
- V - Saber o que quis dizer o legislador com a expressão grande número de trata-se de um conceito. indeterminado que a jurisprudência foi burilando ao longo do tempo. Tal noção ou conceito tem sido preenchido como algo que “tem dimensões avantajadas”, “vasto”, “extenso” (Ac. STJ de 19-6-1996, Proc. 118/96, Rel. Lopes Rocha), de muita quantidade”, “numeroso”, “abundante”, “considerável”, “vasto” (Ac. STJ de 15/3/2006, Proc. 4421/05, Rel. Oliveira Mendes), “*dimensão fora do comum, algo de desproporcionado tendo em conta a normalidade das coisas em termos de funcionamento do mercado clandestino das drogas*” (Ac. STJ de 4-7-2007, Proc. 2079/07, Rel. Maia Costa) e apura-se casuisticamente.
- VI - Já não é unívoco o entendimento quanto à necessidade de quantificação ou contagem dos consumidores adquirentes (v. Acs. STJ de 13/2/1997, Proc. 1019/96, Rel. Bessa Pacheco, de 12/7/2007, Proc. 3507/06, Rel. Arménio Sottomayor, de 26/9/2007, Proc. 1890/07, Rel. Santos Cabral e outros .
- VII - Afigura-se-nos mais equilibrado o entendimento que toma em consideração não apenas a necessidade da indicação do número de consumidores abastecidos, mas também outros aspectos fácticos. Sendo, na verdade, o número dos consumidores adquirentes um elemento importante, existem outros, também, como a droga apreendida ou transacionada, a duração da actividade criminosa, a sua implantação e acção geográfica, que devem ser ponderados para o efeito.
- VIII - As circunstâncias previstas no art. 24.º referido apenas operam se em concreto revelarem uma agravação acentuada – considerável – da ilicitude ou da culpa do agente, em comparação com a subjacente para o crime principal do art. 21.º, o que implica a ponderação em termos globais do facto e do seu agente.
- IX - Ao se indicar que há agravação do tráfico para aquele que "procurava obter avultada compensação remuneratória", está exactamente a pensar-se nos casos em que, mesmo que não se apure qual a efectiva remuneração do traficante, seja fácil de concluir, pela qualidade da droga, pela sua quantidade e pela posição que o agente ocupa no "negócio" (não sendo mero «correio» ou «vendedor de rua»), que o mesmo iria obter uma larguíssima vantagem económica caso concluísse a «transacção».
- X - Basta ler a matéria fáctica provada, para se concluir, na sua valoração global – pois inexistente uma concepção jurídica aritmética do lucro ainda que por estimativa - que a actividade ilícita de tráfico suportada pelos arguidos era de molde a gerar avultada compensação remuneratória.
- XI - A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade – art. 40.º, n.º 1, do CP.
- XII - Toda a pena serve finalidades exclusivas de prevenção, geral e especial. A pena concreta é limitada, no seu máximo inultrapassável, pela medida da culpa.
- XIII - O art. 71.º, do CP estabelece o critério da determinação da medida concreta da pena, dispondo que a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.



XIV - De harmonia com o n.º 2 do art. 71.º do CP, na determinação concreta da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou, contra ele considerando nomeadamente as indicadas no preceito.

13-05-2020

Proc. n.º 29/14.1 PFGDM.P1.S1- 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

**Recurso *per saltum***  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Novo cúmulo jurídico**  
**Extinção da instância**  
**Perda de autonomia**

- I - No âmbito do processo comum com intervenção de tribunal colectivo n.º 319/15.6JACBR, do Juízo Central Criminal de Coimbra – Juiz 1 –, da Comarca de Coimbra, foi realizado cúmulo jurídico das penas aplicadas ao arguido EJSS, e por acórdão datado de 22-05-2019, foi deliberado fazer o cúmulo jurídico das penas aplicadas neste processo e no processo comum colectivo n.º 9/17.5JACBR, condenando o arguido na pena única de 25 anos de prisão.
- II - Inconformado, o arguido interpôs recurso para o STJ, invocando nulidade, por falta de fundamentação e omissão de pronúncia, e omissão de pronúncia por não se ter pronunciado sobre a figura da continuação criminosa, dizendo excessiva a medida da pena única, que deve ser reduzida pelo menos em sete anos.
- III - Entretanto, por acórdão do Juízo Central Criminal de Coimbra – Juiz 4, datado de 16-12-2019, transitado em julgado em 4-02-2020, foi decidido proceder ao cúmulo jurídico das penas parcelares aplicadas ao arguido EJSS, nos processos comum colectivo n.º 367/14.3JACBR, n.º 9/17.5JACBR, n.º 319/15.6JACBR e comum singular n.º 605/16.8JACBR, condenando o arguido na pena única de 25 anos de prisão.
- IV - Este acórdão proferido no processo n.º 605/16.8JACBR veio resolver uma nulidade de que padecia o acórdão proferido neste processo.
- V - O acórdão aqui recorrido efectuou o cúmulo jurídico aqui questionado com as penas aplicadas nos dois enunciados processos, postergando, olvidando por completo, sem qualquer justificação, a não inclusão da pena aplicada por tráfico de estupefacientes no processo n.º 367/14.3JACBR, a que não fez a mínima referência nesta perspectiva, incorrendo em nulidade por omissão de pronúncia sobre a sua integração ou não integração no cúmulo jurídico realizado.



- VI - O que é incontornavelmente certo é que o crime por que o arguido foi condenado no processo n.º 367/14.3JACBR estava em concurso efectivo com os cinco crimes por que foi condenado nos dois processos que integraram o cúmulo.
- VII - Os factos julgados naquele processo são anteriores aos factos julgados nos outros dois processos, pois ocorreram em 5-02-2015; os dois crimes julgados no processo n.º 319/15.6JACBR, foram cometidos em 4-08-2015 e os três crimes julgados no processo n.º 9/17.5JACBR, foram praticados no dia 8-01-2017.
- VIII - O primeiro trânsito em julgado verificou-se em 15-05-2017 no processo n.º 367/14.3JACBR; em 29-06-2018 transitou em julgado a condenação de 30-05-2018 proferida no processo n.º 9/17.5JACBR e em 28-03-2019 transitou em julgado a condenação de 21-02-2019, proferida neste processo.
- IX - Todos os seis crimes foram cometidos entre 5-02-2015 e 8-01-2017, sem que entre eles se “intromettesse” trânsito em julgado de qualquer das três condenações, pois o primeiro trânsito ocorreu em 15-05-2017, já após a prática do último facto, ocorrido em 8-01-2017.
- X - Daí que o acórdão ora recorrido deveria ter abrangido a condenação proferida neste processo 367/14.3JACBR, aliás, referido no acórdão no ponto 4, a fls. 452, onde constam todos os elementos, com excepção da indicação do n.º do processo. A existência do processo constava do boletim de registo criminal n.º 7, junto já a fls. 395 verso do 2.º volume (e depois, repetido, a fls. 473 verso).
- XI - Com o novo cúmulo fica espelhada a imagem global contida em quatro processos e não apenas dois.
- XII - Tendo sido efectuado um novo cúmulo posterior, integrando os dois processos aqui englobados e ainda outros dois, a pena única foi desfeita, perdendo autonomia, porque integradas todas em novo cúmulo, mais abrangente, efectuado por acórdão já transitado em julgado.
- XIII - Da superveniência de novo acórdão cumulatório, que determinou a perda de autonomia da condenação aqui efectuada, por englobada no mais recente, resulta impossibilidade de subsistência da instância recursiva por falta de objecto, pelo que é de declarar extinta a instância do recurso.

13-05-2020

Proc. n.º 319/15.6JACBR.C1.S1- 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Recurso penal**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Reincidência**  
**Medida da pena**



- I - O recurso interposto pelo arguido *CJA* foi dirigido ao Tribunal da Relação, mas admitido, com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo, perante o STJ, por visar exame de matéria de direito e a pena aplicada superar os 5 anos.
- II - A partir da revisão do Verão de 2007, e em função do estabelecido no n.º 2 do art. 432.º do CPP, ficou clara a obrigatoriedade do recurso *per saltum*, desde que o recorrente tenha em vista a reapreciação de pena aplicada em medida superior a 5 anos de prisão e vise exclusivamente a reapreciação da matéria de direito.
- III - No caso presente, objecto do recurso é um acórdão condenatório, proferido por um tribunal colectivo, tendo sido aplicada a pena de 6 anos e 9 meses de prisão – e a essa dimensão se deve atender para definir a competência material –, pelo que, estando em equação uma deliberação final de um tribunal colectivo, visando o recurso, apenas o reexame de matéria de direito (circunscrita a requalificação jurídica e consequente redução da medida da pena), cabe ao STJ conhecer o recurso.  
Conclui-se assim que neste caso o recurso é directo, sendo o STJ competente para conhecer do recurso interposto pelo arguido.
- IV - O art. 21.º é a norma referênciada a partir da qual se constroem as figuras dos arts. 24.º, 25.º, 26.º e 40.º, do DL n.º 15/93, de 22-01.
- V - Como vem entendendo este STJ, quando o legislador prevê um tipo simples, acompanhado de um tipo privilegiado e um tipo agravado, é no crime simples ou no crime tipo que desenha a conduta proibida enquanto elemento do tipo e prevê o quadro abstracto de punição dessa mesma conduta. Depois, nos tipos privilegiado e qualificado, vem definir os elementos atenuativos ou agravativos que modificam o tipo base conduzindo a outros quadros punitivos. E só a verificação afirmativa, positiva desses elementos atenuativo ou agravativo é que permite o abandono do tipo simples.
- VI - A previsão legal do art. 21.º, do DL n.º 15/93, de 22-01, a exemplo do “antecessor” art. 27.º, do DL n.º 480/83, de 13-12, contém a descrição da respectiva factualidade típica, de maneira compreensiva e de largo espectro, contendo o tipo base, fundamental, essencial, matricial.
- VII - Trata-se de um tipo plural, com actividade típica ampla e diversificada, abrangendo desde a fase inicial do cultivo, produção, fabrico, extracção ou preparação dos produtos ou substâncias até ao seu lançamento no mercado consumidor, passando pelos outros elos do circuito, mas em que todos os actos têm entre si um denominador comum, que é exactamente a sua aptidão para colocar em perigo os bens e os interesses protegidos com a incriminação.
- VIII - O tráfico de estupefacientes tem sido englobado na categoria do “crime exaurido”, “crime de empreendimento” ou “crime executado”, que se vem caracterizando como um ilícito penal que fica perfeito com o preenchimento de um único acto conducente ao resultado previsto no tipo.
- IX - Sobre esta categoria de crime, versando antecipação da tutela penal e defendendo uma concepção ampla de tráfico, pronunciou-se o acórdão do TC n.º 262/2001, de 30-05-2001, proferido no Proc. n.º 274/2001, 2.ª Secção, publicado no DR, II Série, n.º 165, de 18-07-2001.



- X - Para o acórdão do STJ de 29-06-1994, recurso n.º 45.530, publicado na CJSTJ 1994, tomo 2, p. 258, o crime de tráfico de estupefacientes é *“crime de trato sucessivo, em que até a mera detenção da droga é já punida como crime consumado, dada a sua vocação (é um crime de perigo presumido) para ser transacionada”*.
- XI - O crime de tráfico de menor gravidade contempla, como a própria denominação indica, situações em que o tráfico de estupefacientes, tal como se encontra definido no tipo base, se processa de forma a ter-se por consideravelmente diminuída a ilicitude, ou seja, em que se mostra diminuída a quantidade do ilícito.
- XII - A título exemplificativo, indicam-se no preceito como índices, critérios, exemplos padrão, ou factores relevantes, de graduação da ilicitude, circunstâncias específicas, mas objectivas e factuais, verificadas na acção concreta, nomeadamente, os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações objecto do tráfico, os quais devem ser analisados numa relação de interdependência, já que há que ter uma visão ou perspectiva global, uma mais ampla e correcta percepção das acções desenvolvidas (actividade disseminadora de produtos estupefacientes) pelo agente, de modo a concluir-se se a conduta provada fica ou não aquém da gravidade do ilícito justificativa da integração no tipo essencial, na descrição fundamental do art. 21.º, n.º 1.
- XIII - O novo art. 25.º veio colmatar uma lacuna existente no sistema e prevenir os casos de diminuição considerável da ilicitude baseada, entre outros critérios, na qualidade ou quantidade de plantas, substâncias ou preparações.
- XIV - O art. 25.º encerra um específico tipo legal de crime, o que pressupõe a sua caracterização como uma variante dependente privilegiada do tipo de crime do art. 21.º – cfr. Jescheck, Tratado, p. 363.
- XV - A sua aplicação tem como pressuposto específico a existência de uma considerável diminuição do ilícito; pressupõe um juízo positivo sobre a ilicitude do facto, que constate uma substancial diminuição desta, um menor desvalor da acção, uma atenuação do conteúdo de injusto, uma menor dimensão e expressão do ilícito.
- XVI - Os pressupostos da disposição respeitam, todos eles, ao juízo sobre a ilicitude do facto no sentido positivo, constatando, face à específica forma e grau de realização do facto, que o caso se situará forçosamente aquém da necessidade de pena expressa pelo limite mínimo do tipo base, uma substancial diminuição desta.
- XVII - Valerá o tipo privilegiado ou atenuado para os casos menos graves e equivale aos casos de pouca importância do facto da lei italiana, sendo de assinalar a similitude e paralelismo com os pressupostos gerais da atenuação especial da pena, mas quedando-se aqui a “atenuação” em função do juízo de ilicitude, sem intervenção da culpa do agente e da necessidade de pena, presentes no art. 72.º, do CP, pois o princípio regulativo da aplicação do regime da atenuação especial é a diminuição acentuada não apenas da ilicitude do facto ou da culpa do agente, mas também da necessidade da pena e, portanto, das exigências da prevenção.
- XVIII - Desde há muito o STJ vem afirmando que, *“(…) o advérbio “consideravelmente”, da cláusula geral, não está lá por acaso. No seu significado*





*etimológico, prevalece a ideia de digno de consideração, notável, grande, importante ou avultado. (Dos Dicionários). E os “exemplos padrão” de que se serve o preceito corroboram tal ideia, em particular a qualidade e a quantidade dos produtos estupefacientes”. Afastando, em caso de venda a menores, a subsunção no artigo 25.º, afirma-se: “O que verdadeiramente conta é a situação concreta, individualizada, com todas as suas particularidades, que variam de caso a caso, sendo impraticável um critério jurídico fundado em pesos, preços e outras medidas”. – Assim, o acórdão do STJ, de 03-07-1996, proferido no recurso n.º 132/96, in CJSTJ, 1996, Tomo II, pp. 206/208.*

XIX - Como se extrai do acórdão deste STJ de 08-10-1998, proferido no Proc. n.º 838/98, in CJSTJ 1998, tomo 3, pp. 188/9, citando o comentário de Lourenço Martins em Nova Lei da Droga: Um Equilíbrio Instável, o art. 25.º, al. a), do DL n.º 15/93, de 22-01, constitui uma “válvula de segurança do sistema”, destinado a evitar que se parifiquem os casos de tráfico menor aos de tráfico importante e significativo, evitando-se que situações de menor gravidade sejam tratadas com penas desproporcionadas ou que se utilize indevidamente uma atenuação especial.

XX - É a imagem global do facto, ponderadas conjuntamente todas as circunstâncias relevantes que nele concorrem, que permitirá a identificação de uma situação de ilicitude consideravelmente diminuída, de menor gravidade, ou seja, uma situação em que o desvalor da ação é claramente inferior ao padrão ínsito no tipo fundamental de crime – o tráfico de estupefacientes previsto no art. 21.º, do DL n.º 15/93.

XXI - Estas circunstâncias devem ser avaliadas globalmente. Dificilmente uma delas, com peso negativo, poderá obstar, por si só, à subsunção dos factos a esta incriminação, ou, inversamente, uma só circunstância favorável imporá essa subsunção. Exige-se sempre uma ponderação que avalie o valor, positivo ou negativo, e respetivo grau, de todas as circunstâncias apuradas e é desse cômputo total que resultará o juízo adequado à caracterização da situação como integrante, ou não, de tráfico de menor gravidade.

XXII - Analisando as circunstâncias que, em concreto, se revelem e sejam susceptíveis de aumentar ou diminuir a quantidade do ilícito, quer do ponto de vista da acção, quer do ponto de vista do resultado.

No que respeita ao período temporal da actividade desenvolvida, temos um lapso temporal de cerca de 1 ano, 10 meses e 23 dias (de 26-06-2016 a 19-05-2018).

Dos factos dados por provados consta a concretização de transacções de heroína e cocaína com 8 clientes, com mais ou menos frequência, e com períodos de transacções diferenciados, que vão concretizados.

O arguido foi interceptado pela Polícia em 19-09-2017, quando conduzia o veículo de matrícula XX, em Z, trazendo consigo:

(i) No bolso direito das calças que vestia:

a. 1 saco de plástico contendo cocaína (cloridrato), com o peso bruto de 4,801 gramas, apresentando um grau de pureza de 32,8%, correspondendo a 6 doses individuais diárias de substância activa;



b. 1 saco de plástico contendo heroína, com o peso bruto de 0,306 gramas, apresentando um grau de pureza de 17,0%, correspondendo a menos de 1 dose individual diária de substância activa;

c. 2 notas de €50,00, 2 notas de €20,00, 4 notas de €10,00, no total de €180,00;

(ii) No interior do citado veículo:

a. Na porta do «pendura», vários pedaços de cannabis (resina), com o peso líquido de 2,713 gramas, apresentando um grau de pureza de 10,2%, correspondendo a 5 doses individuais diárias de substância activa;

b. Na porta do condutor, no interior de uma bolsa de pano, vários pedaços de cannabis (resina), com o peso líquido de 1,446 gramas, apresentando um grau de pureza de 8,7%, correspondendo a 2 doses individuais diárias de substância activa”. O arguido comprava cada dose de cocaína e de heroína por metade do preço de revenda.

XXIII - Desenhados os contornos da imagem global da actuação do arguido *CJA*, face ao período temporal em que exerceu a actividade, às quantidades em causa e produtos transaccionados, não se afigura ocorrer qualquer diminuição da ilicitude. Na verdade, face a este concreto quadro, temos que ter em conta que o que privilegia o crime é a diminuição sensível, ponderosa, da ilicitude, o que se não mostra no caso; a avaliação global da conduta olhada no contexto em que o recorrente operou, não revela uma projecção menor de ilicitude, tendo por referência os pressupostos que enquadram o tipo base, demonstrando antes a conduta apurada um mediano grau de ilicitude, o que conduz a aceitar como boa a interpretação da primeira instância.

XXIV - Em suma, improcede a pretensão de integração da conduta do recorrente no tipo privilegiado do art. 25.º, al. a), do DL n.º 15/93, de 22-01.

XXV - Sendo uma das finalidades das penas a tutela dos bens jurídicos – art. 40.º, n.º 1, do CP – definindo a necessidade desta protecção os limites daquelas, há que ter em atenção o bem jurídico tutelado no tipo legal em causa.

XXVI - O normativo incriminador do tráfico de estupefacientes tutela uma multiplicidade de bens jurídicos, designadamente de carácter pessoal – a vida, a integridade física e a liberdade dos virtuais consumidores – visando ainda a protecção da vida em sociedade, o bem-estar da sociedade, a saúde da comunidade (na medida em que o tráfico dificulta a inserção social dos consumidores e possui comprovados efeitos criminógenos), embora todos eles se possam reconduzir a um bem geral – a saúde pública – pressupondo apenas a perigosidade da acção para tais bens, não se exigindo a verificação concreta desse perigo – neste sentido o acórdão do TC n.º 426/91, de 06-11-1991, publicado no DR, II Série, n.º 78, de 02-04-1992 e no BMJ n.º 411, pp. 56 e ss.

XXVII - Segundo o acórdão do STJ de 29-03-2000, proferido no Proc. n.º 1201/99, da 3.ª Secção, sumariado em SASTJ, n.º 39, Março de 2000, p. 58, o tipo legal de tráfico de estupefacientes viola uma pluralidade de bens jurídicos da mais alta importância, entre os quais devem salientar-se a vida humana, a saúde física e psíquica e a própria estabilidade social.



XXVIII - Quanto ao período temporal da conduta delitativa em causa temos que a mesma se desenvolveu de 26-06-2016 a 19-05-2018, ao longo de 1 ano, 10 meses e 23 dias, tendo o recorrente iniciado a actividade naquela data, dez dias após ter saído em liberdade condicional, o que aconteceu em 16-06-2016,

O arguido foi interceptado pela PSP em Z, no dia 19-09-2017, trazendo consigo cocaína, heroína e cannabis e 180.00 €, em notas, mas tal facto não o impediu de prosseguir as vendas até 19-05-2018.

Dos factos dados por provados consta a concretização de transacções de heroína e cocaína com oito clientes identificados, com mais ou menos frequência, e com períodos de transacções diferenciados.

No caso presente há que atender à natureza e qualidade dos produtos estupefacientes em causa, reveladoras de ilicitude dentro daquela que caracteriza o tipo legal, por se tratar de cocaína, heroína e cannabis (resina) – substâncias incluídas nas Tabelas I - A, I - B e I - C, anexas ao DL n.º 15/93, de 22-01 – tratando-se de drogas consideradas duras, as duas primeiras, e como leve a última.

Será de atender ainda ao modo de execução, procedendo o arguido a vendas no interior de uma carrinha, aparcada junto ao Santuário e onde o arguido residiu, e depois, nas instalações da antiga “AB”, sitas na Zona Industrial de Z, onde passou a residir e em qualquer outro local da cidade de Z para onde se deslocava em automóvel.

O arguido como antecedentes criminais tem 10 condenações, sendo por 4 vezes por condução sem habilitação e 3 vezes por tráfico, sendo a primeira tráfico de menor gravidade, por que foi condenado em 2 anos de prisão suspensa e outras 2 pelo crime do art. 21.º, nas penas de 5 anos e 6 meses de prisão e de 15 meses de prisão, tendo cumprido estas 2 penas entre 13-11-2010 e 16-06-2016, data em que lhe foi concedida a liberdade condicional, encontrando-se actualmente preso em prisão preventiva à ordem do Proc. n.º GA.

XXIX - Por todo o exposto, tendo em conta a moldura penal cabível de 5 anos e 3 meses a 12 anos de prisão, ponderando todos os elementos supra mencionados, tendo a primeira instância feito uso de um factor de compressão de cerca de ¼, entende-se não justificar-se intervenção correctiva, mantendo-se a pena aplicada, que se considera como equilibrada e adequada, respeitando os critérios legais enunciados, está conforme com a necessidade de tutela do bem jurídico violado, mostra-se ajustada à culpa da recorrente pelo facto praticado e responde às necessidades de prevenção especial, não afrontando os princípios da necessidade, proibição do excesso ou proporcionalidade das penas – art. 18.º, n.º 2, da CRP – nem as regras da experiência, antes se mostrando adequada e proporcional à defesa do ordenamento jurídico, e não ultrapassa a medida da culpa do recorrente.

Delibera-se confirmar o acórdão recorrido.

13-05-2020

Proc. n.º 168/17.7PAMDL.S1- 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos



**Recurso de acórdão da Relação**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Dupla conforme**  
**Inadmissibilidade**

13-05-2020  
Proc. n.º 331/18.3JACBR.C1.S1- 3.ª Secção  
Conceição Gomes (relatora)  
Nuno Gonçalves

**Recurso *per saltum***  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena de prisão**  
**Pena de multa**  
**Extinção da pena**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

13-05-2020  
Proc. n.º 373/19.1T8VIS.C1.S1- 3.ª Secção  
Conceição Gomes (relatora)  
Nuno Gonçalves

**Recurso penal**  
**Crime continuado**  
**Acto sexual de relevo**  
**Ato sexual de relevo**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Atos sexuais com adolescentes**  
**Actos sexuais com adolescentes**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Medida da pena**  
**Pena única**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**

- I - As alegadas inexistência de provas ou errada valoração probatória, concernindo à decisão em matéria de facto, extravasam o âmbito do conhecimento temático permitido ao STJ, enquanto tribunal de revista.
- II - O crime continuado reconduz-se à punição como um só, de vários crimes que preenchem o mesmo ou idêntico tipo de ilícito, cometidos pelo agente em



circunstâncias tais que diminuem de forma acentuada a culpa –art. 30.º, n.º 2, do CP.

- III - A Lei n.º 40/2010 de 02-09, suprimiu o trecho final do até aí vigente n.º 3 do art. 30.º citado, pelo que, a repetida ofensa de bens eminentemente pessoais criminalmente protegidos, ainda que a vítima seja a mesma, independentemente das circunstâncias, consubstancia concurso efetivo de crimes.
- IV - Nos crimes sexuais, em cada um dos repetidos e temporalmente separados atos sexuais de relevo praticados pelo agente na mesma vítima, consoma-se uma decisão, uma opção de vontade, perfeitamente delimitada na sua autonomia em relação a todas as outras, a sustentar uma renovação da formulação de igual juízo de culpa.
- V - Consequentemente, nos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de crianças e adolescentes não têm cabimento legal unificar através da categoria normativa do crime continuado as várias condutas que, cada uma, em si mesma, isoladamente preenche todos os elementos constitutivos do tipo de ilícito.
- VI - No nosso regime o que realmente se cumula são as penas, não os crimes.
- VII - A determinação da pena conjunta obedece ao critério especial consistente na ponderação conjugada dos factos e da personalidade neles revelada. Não devem influir novamente circunstâncias que tenham servido para determinar a medida das penas parcelares, a não ser que resultem alteradas na sua referência ao “comportamento global”, ao concurso de crimes.
- VIII - As penas parcelares não servem tão-somente para estabelecer a moldura do concurso.
- IX - A pena conjunta deve refletir alguma correspondência com a medida das penas parcelares, expressar um fator de compressão uniforme, - especialmente quando há homogeneidade de crimes e de penas -, mitigando-se, sempre que necessário, pela intervenção, devidamente motivada, do princípio da proporcionalidade, consagrado art. 18.º, n.º 2, da CRP.
- X - Correspondência relativa porque a pena única, quantificada por critério especial, tem de refletir a maior gravidade do comportamento global que resulte da ponderação concorrente dos crimes e da personalidade que neles foi manifestada.
- XI - Princípio da proporcionalidade —, atuante não só em razão da justa medida, como, sobretudo, aplicável em concreto com referência à hierarquia das valorações jurídico-criminais firmada pelo legislador, traduzida na desigual medida de proteção penal estabelecida para cada tipo de ilícito (“que pode assumir uma diferença substantiva abissal consoante haja ofensa de bens patrimoniais ou de bens fundamentais, como é o caso da própria vida”).

13-05-2020

Proc. n.º 396/18.SPBLRS.L1.S1- 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**



**Dupla conforme  
Nulidade  
Omissão de pronúncia  
Inconstitucionalidade**

- I - A nulidade por omissão de pronúncia, prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, aplicável aos acórdãos proferidos em recurso, nos termos do art. 425.º, n.º 4, do CPP, preenche-se com a falta de pronúncia sobre questão que o tribunal devia ter apreciado.
- II - Omitir pronúncia sobre determinada questão suscitada no recurso é, simplesmente, nada dizer sobre a mesma, não tomar sobre essa concreta questão, substantiva ou processual, qualquer decisão.
- III - Não omite pronúncia a decisão que, relativamente a uma parte das questões suscitadas pelo recorrente, identificando-as especificadamente, não admite o recurso, por ter concluído pela verificação de dupla conforme.
- IV - No regime processual penal o princípio regente é, com algumas exceções, o do grau único de recurso.
- V - Respeitando as nulidades arguidas à decisão em matéria de facto, com a reapreciação em um grau, ficou cabalmente satisfeito o direito do arguido ao recurso.
- VI - Para efeitos de recurso - art. 403.º, n.ºs 1 e 2, als. d) e f), do CPP -, a questão da culpabilidade e da qualificação jurídica dos factos tem autonomia relativamente à questão da determinação da sanção. Aliás, em perfeita consonância com o regime estabelecido nos arts. 368.º (“questão da culpabilidade” – entre as quais se inclui a de apreciar e decidir se “se verificam os elementos constitutivos do tipo de crime” ou seja, a qualificação jurídica dos factos) e 369.º (“questão da determinação da sanção”), ambos do CPP.
- VII - A questão do privilegiamento do crime de homicídio é perfeitamente distinta e autónoma da questão da determinação da medida da pena aplicada ao crime de homicídio agravado.

13-05-2020

Proc. n.º 753/18.0JABRG.G1.S1- 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (relator)

Paulo Ferreira da Cunha

***Habeas corpus***  
**Prisão preventiva**  
**Prisão ilegal**  
**Violação**  
**Absolvição crime**  
**Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência**  
**Criminalidade violenta**



- I - A consagração constitucional da providência de *Habeas Corpus* configura-se como um meio de garantia de defesa do direito individual à liberdade, reconhecido pela Lei Fundamental no seu art. 27.º, mormente em virtude de prisão ou detenção ilegal.
- II - A lei processual penal elenca os fundamentos e o procedimento de tal providência, dispondo-se no art. 222.º, n.º 2, do CPP, poder ser invocado como fundamento da ilegalidade da prisão contra a qual se pretende reagir: a) Ter sido efetuada ou ordenada por entidade incompetente; b) Ser motivada por facto pelo qual a lei não permite; ou c) Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- III - Realizada a audiência de julgamento, em 27-01-2020 foi proferido acórdão que, absolvendo o requerente do crime de violação que lhe era imputado, o condenou como autor material de um crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, do art. 165.º n.º 1, do CP, agravado nos termos do art. 177.º n.º 1 al. a) do mesmo diploma legal, numa pena de 5 anos e 4 meses de prisão.
- IV - O crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, do art. 165.º, n.º 1, do CP, pelo qual o peticionante foi condenado, como alias também o crime de violação do art. 164.º, n.º 1, do CP que a acusação pública lhe imputava, integra-se no conceito de criminalidade violenta, tal como definido na al. j) do art. 1.º do CPP, por consubstanciar uma conduta dolosa dirigida contra a liberdade e a autodeterminação sexual, sendo punível, mesmo na sua forma simples, com uma pena de prisão de máximo superior a 5 anos de prisão.
- V - Atento o disposto no n.º 2 do art. 215.º do CPP, é de 2 anos o prazo máximo de duração da prisão preventiva sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado, como sucede nos presentes autos.
- VI - Resulta dos autos que o peticionante encontra-se sujeito àquela medida de coação desde 27-07-2018 pelo que não transcorreu, ainda, na sua totalidade o referido prazo de 2 anos, cujo término apenas ocorrerá em 27-07-2020.

20-05-2020

Proc. n.º 448/18.4JALRA-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (relatora)

Raúl Borges

Pires da Graça

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Tráfico de pessoas**  
**Maus tratos**  
**Utilização de menor na mendicidade**  
**Associação criminosa**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Pena de prisão**



- I - Os arguidos criaram e foram membros de um grupo constituído com o fim de explorarem o trabalho de crianças, "*para utilizarem na subtracção e apropriação de coisas móveis. alheias, nomeadamente computadores, smartphones e telemóveis, e na prática habitual de actos de solicitação de dinheiro, fingindo aquela ser surda-muda e fazendo crer que os donativos recolhidos se destinavam à construção de um centro internacional e nacional para a "Associação Regional para os incapacitados surdos e mudos e para as crianças pobres", que não existia, como forma de levar as pessoas abordadas a nisso erroneamente acreditarem e, movidas por sentimentos de generosidade e/ou solidariedade, lhe entregarem quantias em dinheiro*" e assim arrecadarem proventos económicos.
- II - Grupo este, cuja atividade perdurou no tempo - desde 25-08-2011 a 14-11-2017 - e cuja atividade era realizada sob a direção e orientação de ambos os arguidos, sendo que o arguido Y controlava as ações das crianças indicadas nos autos dando-lhes instruções concretas sobre o modo de despistar a polícia, procedendo ao seu transporte e colocação nos locais escolhidos. A sua actuação integra os todos os elementos objetivos e, acrescente-se, subjetivos do crime de associação criminosa.
- III - A prática conjunta dos factos elencados por parte dos arguidos poderia configurar-se com uma mera co-autoria ou se pelo contrário poderia ser qualificada no âmbito da prática do crime de associação criminosa. Todavia, a diferença essencial entre uma e outra figura reside no facto de na co-autoria o/a agente decidir praticar um certo e determinado crime ou crimes, enquanto que no caso do crime de associação criminosa se não está perante um acordo pontual ou conjuntural para a prática de um crime ou crimes, mas ser necessário que a conjugação de vontades, esforços e ações dos/as diferentes agentes tenha lugar no âmbito do desenvolvimento de um projeto comum a todos/as para a prática de crimes, projeto este desenvolvido com uma certa estabilidade temporal e no quadro de um mesmo grupo, como é o caso dos autos. Os arguidos uniram as suas vontades, esforços e ações com vista à prática dos crimes dados como provados e que assim procederam durante um significativo período de tempo.
- IV - Improcedendo este o pedido de absolvição quanto ao crime de associação criminosa, não subsiste qualquer fundamento para redução da pena única aplicada, ou sequer apreciação da mesma ou da pena aplicada ao crime de Associação Criminosa, uma vez que os recorrentes, em sede de conclusões, não as incluíram no objeto do recurso.
- V - Não obstante, sempre se referirá que a pena 3 anos de prisão aplicada a cada 1 dos arguidos pela prática do crime de associação criminosa, punível com uma pena de prisão de 1 a 5 anos, se mostra ter sido fixada em função da culpa dos mesmos e das exigências de prevenção, bem como todas as circunstâncias que não fazendo parte do tipo do crime, deponham a favor ou contra ambos, conformemente ao disposto no art. 71.º, do CP, não merecendo, por isso, qualquer reparo.

20-05-2020

Proc. n.º 14593/16.7T9PRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (relatora)





Raúl Borges

**Recurso *per saltum***  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Antecedentes criminais**  
**Reincidência**

- I - É sabido que, de acordo com o estipulado no art. 71.º, do CP, a medida concreta da pena a aplicar a um/a arguido/a deve ser fixada em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, bem como, todas as circunstâncias que não fazendo parte do tipo do crime, deponham a favor ou contra si.
- II - Na definição do conteúdo de cada um destes três parâmetros legais - culpa do agente, exigências de prevenção e ponderação das circunstâncias gerais atenuantes ou agravantes - é curial ter em atenção, que, no tocante à culpa é imperioso observar o disposto no art. 40.º, n.º 2, do CP, que impõe ser necessário que a sua medida não exceda a da pena.
- III - Da análise e ponderação de todos os factos relevantes para a determinação da medida da pena elencados, tendo em atenção os parâmetros legais mencionados, mormente o respeitante à reincidência, considera-se que a decisão recorrida os examinou e de forma muito cuidadosa e ponderada, pois que tendo em conta o elevado grau da ilicitude e a intensidade do dolo, traduzidas estas circunstâncias não apenas no conjunto dos factos praticados mas também no seu “modus operandi”,
- IV - A pena imposta pela decisão recorrida de 8 anos e 6 meses de prisão acautela, ainda, as necessidades de prevenção especial que, “*in casu*” se mostram particularmente relevantes, bem como as necessidades de prevenção geral, que não podem deixar de exigir uma reação penal enérgica face ao bem jurídico protegido. Aquela pena tomou em devida consideração todas as circunstâncias atinentes aos factos e à personalidade do arguido, neles vertida e assim se mostra fixada de modo justo, correto e adequado às finalidades da punição legalmente consignadas.

20-05-2020

Proc. n.º 437/18.9T9EVR.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (relatora)

Raúl Borges

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Conferência**  
**Furto qualificado**  
**Dupla conforme**  
**Medida da pena**  
**Pena única**



**Valor patrimonial**  
**Princípio da proporcionalidade**

- I - O sistema jurídico-penal português consagrou o sistema de pena conjunta para o concurso de crimes, verificados que sejam os pressupostos do art. 77.º (conhecimento imediato, directo, em simultâneo, em sede de julgamento, emergente de concurso real e efectivo de factos coevos, obviamente, não objecto de julgamento anterior, constantes de uma acusação que definiu e engloba o acervo fáctico proposto a julgamento), ou do art 78.º, do CP (conhecimento superveniente de factos coevos daqueles, já objecto de julgamento, com decisão transitada em julgado e com penas definitivas).
- II - A medida da pena unitária a atribuir em sede de cúmulo jurídico reveste-se de uma especificidade própria. Por um lado, está-se perante uma nova moldura penal, mais ampla, abrangente, com maior latitude da atribuída a cada um dos crimes. Por outro, tem lugar, porque se trata de uma nova pena, final, de síntese, correspondente a um novo ilícito e a uma nova culpa (agora culpa pelos factos em relação), uma específica fundamentação, que acresce à decorrente do art. 71.º, do CP.
- III - Constitui posição sedimentada e segura neste STJ a de nestes casos estarmos perante uma especial necessidade de fundamentação, na decorrência do que dispõem o art. 71.º, n.º 3, do CP, e os arts. 97.º, n.º 5 e 375.º, n.º 1, do CPP, em aplicação do comando constitucional ínsito no art. 205.º, n.º 1, da CRP, onde se proclama que “*As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei*”.
- IV - Na consideração dos factos (do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso) está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, como se o conjunto de crimes em concurso se ficcionasse como um todo único, unificado, globalizado, que deve ter em conta a existência ou não de ligações ou conexões e o tipo de ligação ou conexão que se verifique entre os factos em concurso.
- V - Perante concurso de crimes e de penas, há que atender ao conjunto de todos os factos cometidos pelo arguido, de modo a surpreenderem-se, ou não, conexões entre os diversos comportamentos ajuizados, através duma visão ou imagem global do facto, encarado na sua dimensão e expressão global, tendo em conta o que ressalta do contexto factual narrado e atender ao fio condutor presente na repetição criminosa, procurando estabelecer uma relação desses factos com a personalidade do agente, tendo-se em conta a caracterização desta, com sua projecção nos crimes praticados; enfim, há que proceder a uma ponderação da personalidade do agente e correlação desta com os concretos factos ajuizados, a uma análise da função e da interdependência entre os dois elementos do binómio, não sendo despicienda a consideração da natureza dos crimes em causa, da verificação ou não de identidade dos bens jurídicos violados, até porque o modelo acolhido é o de prevenção, de protecção de bens jurídicos.
- VI - Todo este trabalho de análise global se justifica tendo em vista descortinar e aferir se o conjunto de factos praticados pelo(a) condenado(a) é a expressão de uma tendência criminosa, isto é, se significará já a expressão de algum pendor para uma



“carreira”, ou se, diversamente, a feridente repetição comportamental dos valores estabelecidos emergirá antes e apenas de factores meramente ocasionais”.

- VII - Por outro lado, na confecção da pena conjunta, há que ter presentes os princípios da proporcionalidade, da adequação e proibição do excesso.
- VIII - A preocupação de proporcionalidade a que importa atender resulta do limite intransponível absoluto dos 25 anos de prisão estabelecido no n.º 2 do art. 77.º do CP. É aqui que deve continuar a aflorar uma abordagem diferente da pequena e média criminalidade, face à grande criminalidade, para efeitos de determinação da pena conjunta, e que se traduzirá, na prática, no acrescentamento à parcelar mais grave de uma fracção menor das outras.
- IX - Com a fixação da pena conjunta não se visa re-sancionar o agente pelos factos de per si considerados, isoladamente, mas antes procurar uma “sanção de síntese”, na perspectiva da avaliação da conduta total, na sua dimensão, gravidade e sentido global, da sua inserção no pleno da conformação das circunstâncias reais, concretas, vivenciadas e específicas de determinado ciclo de vida do(a) arguido(a) em que foram cometidos vários crimes.
- X - A pena única deve reflectir a razão de proporcionalidade entre as penas parcelares e a dimensão global do ilícito, na ponderação e valoração comparativas com outras situações objecto de apreciação, em que a dimensão global do ilícito se apresenta mais intensa.
- XI - A pena conjunta visa corresponder ao sancionamento de um determinado trecho de vida do arguido condenado por pluralidade de infracções. Há que valorar o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do recorrente, em todas as suas facetas.
- XII - Na elaboração da pena conjunta impõe-se fazer uma nova reflexão sobre os factos em conjunto com a personalidade do arguido, em ordem a adequar a medida da pena à personalidade que nos factos se revelou.
- XIII - Importa ter em conta a natureza e diversidade ou igualdade/similitude dos bens jurídicos tutelados, ou seja, a dimensão de lesividade da actuação global do arguido.
- XIV - Antes do mais, atentemos nos concretos contornos a ter presentes na determinação/configuração, em primeira linha, da dimensão dos bens jurídicos ofendidos/violados – art. 40.º, n.º 1, do CP –, objectivando, de seguida, no concreto caso, a intensidade das ofensas com causação apontada à múltipla conduta do recorrente.
- XV - Sendo uma das finalidades das penas, incluindo a unitária, segundo o art. 40.º, n.º 1, do CP, na versão da terceira alteração, introduzida pelo DL n.º 48/95, de 15-03, a tutela dos bens jurídicos, definindo a necessidade desta protecção os limites daquelas, há que, necessariamente, ter em atenção o bem jurídico tutelado no tipo legal ora posto em causa, ou seja, no crime de furto qualificado.
- XVI - Para José de Faria Costa, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo II (Artigos 202.º a 307.º), Coimbra Editora, 1999, o bem jurídico protegido no tipo legal ora em causa, é a propriedade, salientando que o bem jurídico propriedade se deve ver como a especial relação de facto sobre a coisa –



poder de facto sobre a coisa –, tutelando-se, dessa maneira, a detenção ou mera posse como disponibilidade material da coisa, como disponibilidade da fruição das utilidades da coisa com um mínimo de representação jurídica, sendo a coisa, móvel, alheia e com valor patrimonial - §§ 18, 21, 24, 26 e 29, págs. 29, 30, 32, 33 e 34, adiantando no § 56, p. 44, que o valor patrimonial da coisa constitui um elemento implícito do tipo legal de crime de furto.

XVII - A propósito do furto qualificado, afirma no § 8, p. 58, que aqui o bem jurídico protegido se apresenta, não como na formulação linear da protecção de uma específica realidade patrimonial, como acontece no chamado furto simples, mas antes na defesa de um bem jurídico formalmente poliédrico ou multifacetado”.

XVIII - Figueiredo Dias, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo II (Artigos 202.º a 307.º), Coimbra Editora, 1999, afirma em anotação ao art. 205.º, no § 2, p. 94, distinguindo-se do abuso de confiança em que o bem jurídico protegido é exclusivamente a propriedade, no furto protege-se a propriedade, mas protege-se também e simultaneamente a incolumidade da posse ou detenção de uma coisa móvel, o que oferece, em definitivo, um carácter complexo ao objecto da tutela.

XIX - Para Paulo Pinto Albuquerque, Comentário do Código Penal, Universidade Católica Editora, 3.ª edição actualizada, Novembro de 2015, nota 2, p. 793, o bem jurídico protegido pela incriminação é a propriedade, incluindo a posse e a detenção legítimas. O conceito penal de “propriedade” inclui o poder de disposição sobre a coisa, com fruição das utilidades da mesma.

XX - Para Victor Sá Pereira, Código Penal, Livros Horizonte, 1988, em anotação ao art. 296.º, do CP de 1982, p. 331, afirma. “*O furto não é mais um delito de simples subtracção (de coisa alheia ou do valor de coisa alheia). É um crime de apropriação, que atinge o património mediante ofensa da propriedade*”.

A coisa subtraída e apropriada tem de ser alheia. Não importa, todavia, que esteja determinado ou seja determinável o seu dono ou detentor; mas há-de tratar-se de coisa inserida na propriedade de alguém. Não há furto, com efeito, de *res nullius*, *de res derelecta* e *de res commune omnium*”.

XXI - Para José António Barreiros, Crimes contra o património, Universidade Lusíada, 1996, p.20, versando o CP na versão de 1995, “*O furto é um crime uniofensivo, pois agride apenas um bem jurídico, no caso a propriedade, a qual é um valor protegido pela Constituição e pelas Convenções protectoras dos direitos do Homem (...). As coisas não são o bem jurídico tutelado pela criminalização do furto, antes o mero objecto da acção no que a estes crimes respeita.*

*No furto o bem jurídico atingido - e que a lei quer proteger - é a propriedade, embora haja furto mesmo que não se saiba quem é o proprietário da coisa e até estando a coisa furtada entregue a um mero detentor*”.

XXII - Da caracterização específica do crime de furto deriva que há que ter em conta, em cada caso concreto, a extensão da lesão, o grau de lesividade, o quantum do prejuízo patrimonial causado.

XXIII - No crime de furto, tendo em vista descortinar na densificação da ilicitude, a extensão da lesão, o grau de lesividade do património atingido, a medida do



prejuízo causado, é fundamental ter em conta o valor patrimonial do bem objecto de apropriação.

XXIV - O valor patrimonial da coisa móvel alheia (elemento implícito do tipo legal de crime de furto, segundo Faria Costa, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo II, Coimbra Editora, 1999, §§ 26 e 56, a pp. 33 e 44), como o da coisa roubada, ou apropriada em sede de crime de roubo, não pode deixar, obviamente, de ser tomada em atenção, embora neste caso possa ser neutralizado pelo grau da violência ou da ameaça exercida pelo agente contra a vítima. (A este respeito cfr. os acórdãos por nós relatados, de 23-02-2011, Proc. n.º 250/10.1PDAMD.S1; de 31-03-2011, Proc. n.º 169/09.9SYLSB; de 13-04-2011, Proc. n.º 918/09.5JAPRT.S1; de 11-05-2011, Proc. n.º 1040/06.1PSLSB.S1, de 31-01-2012, Proc. n.º 2381/07.6PAPTM.E1.S1 e de 9-05-2018, Proc. n.º 671/15.3PDCSC.L1.S1).

XXV - Para Teresa Beleza, Os crimes contra a propriedade, p. 235, o conceito de valor é estranho ao tipo base do furto.

XXVI - Actualmente, mantém-se em vigor o valor da UC (Unidade de conta) vigente em 2019, conforme estabelece o art. 210.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de Março (Orçamento do Estado para 2020), publicada no DR, 1.ª série, de 31-03-2020. Tal valor é de € 102,00, que se tem mantido inalterado desde 20-04-2009, data da entrada em vigor do RCP.

XXVII - Pretendendo-se com a punição do furto a tutela da propriedade, estando em causa bens com um determinado valor de mercado (e não se tendo aqui em conta o estimativo), a intensidade da agressão ao património variará de acordo com o valor objectivo dos bens de que o proprietário é desapossado, sendo diverso o grau de lesividade consoante esse valor e daí o legislador distinguir entre o valor diminuto, o elevado e o consideravelmente elevado – art. 204.º, n.º 1, a), n.º 2, a) e n.º 4”.

XXVIII - No caso presente, a punição foi idêntica – 3 anos e 6 meses de prisão –, aplicando-se uma única pena para todos e cada um dos furtos qualificados cometidos pelo recorrente, independentemente da natureza e do valor dos bens apropriados.

XXIX - Sendo 10 dos furtos consumados cometidos pelo recorrente qualificados pela al. e) do n.º 2 do art. 204.º do CP, nestes 5 casos com bens e valores compreendidos entre € 800,00 e € 150,00, os furtos tiveram exactamente a mesma punição que nos outros 5 casos, em que foram apropriados bens e valores mais elevados, compreendidos entre € 1 220,00 e € 3 430,00, sempre fora do conceito de valor elevado.

XXX - Nos exemplos dados as diferenças de valor dos bens vão de € 150,00 a € 3 430,00, sendo a punição exactamente a mesma em qualquer das situações, sem se ter em consideração a única variável, presente no plano quantitativo, atenta a omnipresença da mesma qualificativa, o que não deixa de ter um efeito expansionista na moldura penal ao nível do limite máximo, que poderá conduzir a naturais reflexos na confecção da pena conjunta. Nos três furtos qualificados tentados, com indefinição do valor patrimonial, mas ultrapassando o valor diminuto, foi aplicada a mesma pena.



- XXXI - Apreciando a conduta global do recorrente, é evidente a estreita conexão entre todos os catorze crimes, com assalto a residências, executadas em conjunção, com DR por quatro ocasiões e nos restantes episódios com a intervenção de CT, atendendo a que se está perante um manifesto caso de pluriocasionalidade, sem qualquer assomo de tendência criminosa, sendo o presente conjunto ora apreciado a primeira incursão do recorrente em crime de furto. Na expressão do acórdão da primeira instância, “o recorrente *N* não tem “ficha” no domínio do furto”.
- XXXII - O recorrente dedicou-se a esta actividade ora apreciada na sequência de encerramento de um café que explorava com a companheira por o proprietário do prédio pretender vender o edifício, no final de 2017, e por dívidas acumuladas com a exploração do mesmo.
- XXXIII - A medida concreta de uma pena aplicada a um arguido não se afere pela medida concreta da pena aplicada a outro arguido. A culpa é pessoal e intransmissível.
- XXXIV - Concatenados todos os elementos disponíveis, há que indagar se a facticidade dada por provada no seu conjunto permite formular um juízo específico sobre a personalidade do recorrente que ultrapasse a avaliação que se manifesta pela própria natureza dos factos praticados, evidenciando-se alguma tendência radicada na personalidade, ou seja, que o ilícito global, seja produto de tendência criminosa, ou antes correspondendo no singular contexto ora apreciado, a um conjunto de factos praticados em determinado período temporal, restando a expressão de uma mera ocasionalidade procurada pelo arguido.
- XXXV - A facticidade provada não permite, no presente caso, formular um juízo específico sobre a personalidade do recorrente que ultrapassa a avaliação que se manifesta pela própria natureza dos factos praticados, atenta a natureza e grau de gravidade das infracções por que responde, e muito embora não se mostrando provada personalidade por tendência, ou seja, que o ilícito global seja produto de tendência criminosa do arguido, certo é que a pluriocasionalidade foi procurada.
- XXXVI - Por todo o exposto, tendo em conta a moldura penal cabível de 3 anos e 6 meses a 25 anos de prisão, ponderando todos os elementos supra mencionados, tendo o acórdão recorrido feito uso de um factor de compressão de cerca de 1/3, entende-se justificar-se intervenção correctiva, fixando a pena conjunta em 8 anos de prisão, que se considera como equilibrada e adequada, respeitando os critérios legais enunciados, está conforme com a necessidade de tutela do bem jurídico violado, mostra-se ajustada à culpa da recorrente pelo facto global praticado e responde às necessidades de prevenção especial, não afrontando os princípios da necessidade, proibição do excesso ou proporcionalidade das penas – art. 18.º, n.º 2, da CRP – nem as regras da experiência, antes se mostrando adequada e proporcional à defesa do ordenamento jurídico, e não ultrapassa a medida da culpa do recorrente.

20-05-2020

Proc. n.º 160/17.1 GBLGS.E1.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)



Manuel Augusto de Matos

**Recurso de revisão**  
**Ministério Público**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Licença de condução**  
**Carta de condução**  
**Contra-ordenação**  
**Perdão**

- I - Com o presente recurso, pretende o recorrente MP, a benefício do arguido, se autorize a revisão da sentença proferida no processo especial sumário n.º X, datada de 31-07-2019, transitada em julgado em 23-01-2020, após confirmação integral pelo Tribunal da Relação. – (Condenação pela prática, em 14-07-2019, de 1 crime de condução sem habilitação legal, p. e p. pelo art. 3.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 2/98, de 03-01, na pena de 1 ano de prisão).
- II - No caso presente, o que o ora recorrente MP pretende é a apreciação de um novo meio de prova, demonstrativo da titularidade por parte do condenado de título habilitante de condução de ciclomotores, o que teria por consequência afastar o crime por que foi condenado, que seria “substituído” pela prática de uma contraordenação, p. e p. pelo art. 123.º, n.º 4, do CE.
- III - Consiste a revisão num meio extraordinário que visa a impugnação de uma sentença transitada em julgado e a obtenção de uma nova decisão, mediante a repetição do julgamento.
- IV - Como se assinala no acórdão do TC n.º 376/2000, de 13-07-2000, proferido no Proc. n.º 379/99-1.ª Secção, publicado no DR, II Série, de 13-12, e no BMJ n.º 499, p. 88, trata-se de recurso com uma natureza específica, que no próprio plano da Lei Fundamental se autonomiza do genérico direito ao recurso garantido no processo penal pelo art. 32.º, n.º 1, da CRP.
- V - Do carácter excepcional deste recurso extraordinário decorre necessariamente um grau de exigência na apreciação da respectiva admissibilidade, compatível com tal incomum forma de impugnação, em ordem a evitar a vulgarização, a banalização dos recursos extraordinários.
- VI - Como se extrai do citado acórdão do TC n.º 376/2000, de 13-07, o núcleo essencial da ideia que preside à instituição do recurso de revisão, precipitada na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, reside na necessidade de apreciação de novos factos ou de novos meios de prova que não foram trazidos ao julgamento anterior. Refere-se o acórdão às novas provas como sendo aquelas que não puderam ser apresentadas e apreciadas antes, na decisão que transitou em julgado.
- VII - O fundamento de revisão previsto na citada al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP importa a verificação cumulativa de dois pressupostos: por um lado, a descoberta de novos factos ou meios de prova e, por outro lado, que tais novos factos ou meios



de prova suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, não podendo ter como único fim a correcção da medida concreta da sanção aplicada (n.º 3 do mesmo preceito).

- VIII - Constitui passo imprescindível para a apreciação de recurso de revisão com este fundamento, o conhecimento do núcleo essencial da decisão revidenda, ao nível da fixação da matéria de facto, pois que como se refere no acórdão do TC n.º 376/2000, de 13-07-2000, uma vez que a revisão solicitada nos termos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP implica apreciação de matéria de facto, a decisão a rever deverá ser aquela que tiver apreciado os factos provados e não provados, sendo essa a decisão a submeter a recurso de revisão.
- IX - Como dizia Luís Osório no Comentário ao Código de Processo Penal, volume VI, p. 403, versando a revisão sempre sobre a questão de facto, visa-se pela mesma não um reexame nem uma reapreciação de anterior julgado, mas, sim e antes, uma nova decisão assente em novo julgamento do feito com apoio em novos dados de facto, *“não se trata de uma revisão do julgado, mas de um julgado novo sobre novos elementos”*.
- X - Questão prévia – O perdão de que beneficiou o condenado, libertado em 11-04-2020, pelas 20h30, quando estava em cumprimento de pena, à ordem do processo principal, desde 18-02-2020, constitui óbice a que esta instância prossiga, sendo inútil a lide?
- XI - A resposta não pode deixar de ser negativa. O perdão foi concedido, mas com uma condição resolutiva. A verificar-se o preenchimento eventual da condição, a manter-se a condenação como está, seria fonte de problema. Daí que há que avançar com a revisão.
- XII - No processo principal – processo especial sumário n.º X – o arguido foi condenado por em 14-07-2019 conduzir um veículo automóvel ligeiro de passageiros, sem estar habilitado com a atinente carta de condução, ou titular de qualquer outro documento que o habilitasse a conduzir tal veículo na via pública.
- XIII - À data do julgamento estava presente o resultado de pesquisa de condutores e número da carta realizada em 15-07-2019 nas bases de dados do IMT, constante de fls. 20 e 21 do processo principal, aqui fazendo fls. 34 e 35, com a informação: *“Não foi possível efectuar a consulta solicitada - Nome e data de nascimento desconhecidos”* e *“Não foi possível efectuar a consulta solicitada - Documento de identificação desconhecido”*.
- XIV - O tribunal fundou a sua convicção, além do mais, na *“Informação da base de dados do IMT de fls. 20 e 21”*.
- XV - Já após o julgamento, estando o condenado desde 18-02-2020 em cumprimento da pena aplicada, por ordem da Mm<sup>a</sup> Juíza de Direito no Juízo de Competência Genérica de V, em 02-03-2020, dirigindo-se a *“A – DRMT Centro – Delegação Distrital de Viação”*, é pedida informação sobre se à data da prática dos factos (14-07-2019), o arguido *RJFB* era titular de algum título de condução (nomeadamente de licença de condução de categoria AM) – fls. 173 do principal, ora fls. 25.
- XVI - Na sequência, em 16-03-2020, pelas 1h34, pelo IMT foi informado que o condenado *“RJFB, portador do documento de identificação n.º x é titular da*





*licença de condução n.º y, com data de emissão de 15-12-2012, para a categoria anteriormente denominada de XI, que actualmente corresponde à categoria AM, que encontra-se válida desde 11-12-2012 até 22-05-2035”.*

XVII - Tal informação não constava dos autos aquando da realização da audiência de julgamento, pelo que consubstancia um facto novo - a habilitação naqueles moldes; titularidade de licença de condução válida, equiparada à carta de condução da categoria AM – e um novo meio de prova, nos termos do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP.

XVIII - Certo é que em 2012 operou-se alteração legislativa no domínio dos documentos habilitantes de condução, com o DL n.º 138/2012, de 05-07, (alterado pelo DL n.º 37/2014, de 14-03), sendo que a licença de que o condenado é titular é anterior à entrada em vigor deste diploma legal, o qual procedeu a significativas alterações no que respeita aos títulos de condução e respectivas categorias, estabelecendo o art. 9.º, n.º 1, que as cartas e títulos anteriormente emitidos permanecem válidos.

XIX - A licença de condução em causa, estando válida, é equiparada a carta de condução da categoria AM, como estabelece o art. 62.º, n.ºs 1 e 2, do citado DL n.º 138/2012 – Regulamento da Habilitação Legal Para Conduzir.

XX - Daqui e em conjugação com o n.º 4 do art. 123.º do CE (4 - *Quem, sendo apenas titular de carta das categorias AM ou A1, conduzir veículo de qualquer outra categoria para a qual a respectiva carta de condução não confira habilitação é sancionado com coima de (euro) 700 a (euro) 3500*), decorre estarmos em presença de descriminalização com convalidação da conduta para o campo do mero ilícito civil, da responsabilidade contra-ordenacional.

XXI - A conduta deixa de integrar a prática do crime de condução sem habilitação legal, p. e p. pelo art. 3.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 2/98, de 3-01, passando a subsumir-se na contra-ordenação prevista e punida no art. 123.º, n.º 4, do CE.

XXII - Estaremos perante um facto novo para o condenado?

Certo é que a titularidade da licença de condução é facto novo para o Tribunal e para o MP, que de todo o desconheciam até 16-03-2020.

Como é evidente, para o arguido a titularidade da licença de condução não era de si desconhecida, logo não é um facto novo.

Mas uma coisa é a titularidade do documento habilitante, ser o condutor detentor de licença de condução, outra, estar ciente das virtualidades de “expansão habilitante”, ocorridas com a alteração preconizada com o DL de 2012, dizendo o condenado na conclusão 6.ª da resposta desconhecer as alterações e inovações legais introduzidas pelo DL n.º 138/2012 e na conclusão 7.ª que desconhecia a relevância da detenção válida de tal licença de condução, não tendo sido alegado o facto por desconhecimento – da relevância, entenda-se.

XXIII - O arguido, aquando da prática dos factos em causa nos autos, era titular de licença de condução válida, licença essa equiparada à carta de condução da categoria AM, sendo certo que foi dado como provado que conduzia um veículo automóvel, sem que fosse titular de carta de condução ou de qualquer outro documento que o habilitasse a conduzir tal veículo na via pública.



- XXIV - Ademais, sempre se dirá que tendo o julgamento ocorrido em Julho de 2019, datando a alteração legislativa de 2012, não seria despropositado tomar-se a iniciativa de indagação no sentido de se saber se o arguido presente a julgamento é ou não titular de licença de condução, suspendendo-se a audiência se tal se mostrar necessário, concluindo-se então, depois, se estará em causa a prática de um crime ou de uma contra-ordenação, evitando-se condenações e penas desnecessárias e inconvenientes.
- XXV - Subsistem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, uma vez que a informação ora remetida pelo IMT contradiz não a informação, mas o resultado da pesquisa então feita e junta aos autos em 15-07-2019, retirada da base de dados do IMT e que serviu de fundamento e à condenação do arguido no processo principal, o qual cumpriu pena de prisão, entre 18-02-2020 e 11-04-2020, dia em que foi libertado na sequência de aplicação do perdão concedido pelo art. 2.º, da Lei n.º 9/2020, de 10-04.
- XXVI - Daí que, estando em causa a conclusão de que o arguido não terá cometido o crime pelo qual foi condenado, se torne premente proceder à revisão da sentença proferida no processo principal, nos termos e com os efeitos do art. 449.º, n.º 1, al. d), do C.P.P., devendo ser a mesma autorizada nos termos do art. 457.º, n.º 1, do CPP, como é.

20-05-2020

Proc. n.º 312/19.0GAVGS-A.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

Pires da Graça

**Escusa**

**Juiz**

**Julgamento**

20-05-2020

Proc. n.º 52/17.4YGLSB-B - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Recurso *per saltum***

**Homicídio qualificado**

**Tentativa**

**Qualificação jurídica**

**Especial censurabilidade**

**Especial perversidade**

**Cônjuge**

**Meio insidioso**

**Desistência**



**Inconstitucionalidade**  
**Medida concreta da pena**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Nexo de causalidade**  
**Indemnização**

20-05-2020  
Proc. n.º 404/17.0GBMFR.S1 - 3.ª Secção  
Conceição Gomes (relatora)  
Nuno Gonçalves

**Reclamação**  
**Arguição de nulidades**  
**Indeferimento**

- I - O CPP regula autonomamente os regimes das nulidades da sentença e acórdãos e respetiva arguição, da reclamação de despachos e decisões proferidos sobre ou em recurso, e da correção de erros, lapsos, obscuridades ou ambiguidades, bem como a correção da condenação em custas.
- II - Não é, pois, aplicável em processo penal o estabelecido nos arts. 614.º (“correção de erros materiais”), 616.º (“reforma da sentença”) e 617.º (“processamento subsequente”) do CPC.
- III - Os acórdãos do STJ não admitem reclamação que pretende reverter o sentido da decisão.

20-05-2020  
Proc. n.º 63/17.0T9LRS.L1.S1 - 3.ª Secção  
Nuno Gonçalves (relator)  
Paulo Ferreira da Cunha

**Irregularidade**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Objeto do recurso**  
**Objecto do recurso**  
**Assistente**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - Irregularidade é a vício formal do ato processual que a lei não fulmine com a nulidade (absoluta ou relativa) –art. 118.º, n.º 2 do CPP. Consiste na violação de norma do regime processual que tutele interesses públicos ou particulares – dos sujeitos ou intervenientes processuais - de menor gravidade.
- II - No n.º 2 do art. 123.º do CPP consagra-se o princípio da relevância material da irregularidade, segundo o qual só as ilegalidades relevantes devem ser tidas como



- irregularidades e só são relevantes as que afetam o valor do ato praticado. Isto é, aquelas que possam repercutir-se no mérito da decisão final a proferir na causa.
- III - A decisão deve ser auto-suficiente, no sentido de conter todos os elementos indispensáveis à sua compreensão na fundamentação do juízo decisório.
- IV - A omissão de pronúncia significa, na essência, ausência de posição ou de decisão do tribunal em caso ou sobre matérias em que a lei imponha que o juiz tome posição expressa sobre questões que lhe sejam submetidas.
- V - O julgamento do recurso penal está circunscrito às questões que a decisão recorrida conheceu ou, tendo sido suscitadas, devia conhecer – art. 410.º, n.º 1, do CPP. Podendo ainda fundar-se na inobservância de requisito cominado sob pena de nulidade que não deva considerar-se sanada – art. 410.º, n.º 3, do CPP.
- VI - Na fase de recurso não podem juntar-se documentos novos que a decisão recorrida não podia ter conhecido.
- VII - Sendo o inquérito arquivado, a aquisição da qualidade de assistente é pressuposto indispensável para o correspondente sujeito processual poder exercer a ação penal. É também um prius relativamente às questões sejam de ordem substantiva sejam processuais que respeitam a tal exercício.
- VIII - Previamente ao conhecimento das questões apresentadas pelo recorrente, o tribunal tem de verificar e decidir se o recurso é admissível. Não o sendo, deve ser rejeitado. Sendo admitido, as questões apresentadas pelo recorrente devem se apreciados pela ordem de prejudicialidade relativamente às demais.
- IX - Não tendo o recorrente a qualidade de assistente, rejeitado o seu recurso, resultou prejudicado o conhecimento das demais questões que alegava.

20-05-2020

Proc. n.º 24/19.4TRLSB - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso de revisão**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Arguição de nulidades**  
**Audição do arguido**  
**Novos factos**  
**Inadmissibilidade**

- I - O art. 29.º, n.º 6, da CRP alude a que os cidadãos têm direito “à revisão da sentença”. Este normativo constitucional atribuiu um direito geral de revisão de sentenças em circunstâncias bem definidas, não uma porta escancarada a toda e qualquer revisão, em quaisquer situações. A CRP não deixa, aliás, quaisquer dúvidas: porquanto sublinha que o direito de revisão dos cidadãos “injustamente condenados” existe, muito concretamente: “nas condições que a lei prescrever”.
- II - Essas condições, a que a Constituição explicitamente alude, estão vertidas no art. 449.º, n.º 1, do CPP.



- III - Visa-se, com este direito à revisão de sentença, nos termos constitucionais e legais, um equilíbrio entre as necessidades de tutela de segurança jurídica que emanam do caso julgado e a imperiosidade de rever decisões cuja injustiça seja em absoluto clamorosa.
- IV - Esta “tensão” entre a salvaguarda do caso julgado e as exigências de justiça tem sido assinalada em diversos arestos do STJ, máx. Ac. STJ, Relator: Conselheiro Pires da Graça, 15-01-2020, Proc. n.º 1101/09.5JACBR-B.S1 - 3.ª Secção.
- V - Para se poder proceder à revisão, tem de estar em causa, de forma séria e grave, a injustiça da condenação revidenda; os factos novos têm de o ser de forma especialmente exigente para a questão, além de que não antes conhecidos do requerente; tratando-se de um recurso extraordinário (não destinado ao que se poderia ter feito por outros meios processuais); e – o que é muito importante na determinação da natureza do instituto – está-se perante a possibilidade de proceder a um julgado novo sobre novos elementos.
- VI - Não se pode dizer que haja unanimidade jurisprudencial sobre a admissibilidade de um recurso de revisão do despacho que revoga a pena de substituição de suspensão de execução da pena (principal) ser equiparado a sentença. E é certo que o n.º 2 do art. 449.º do CPP diz que, para o efeito do disposto no número anterior, à sentença é equiparado despacho que tiver posto fim ao processo. Mas deve ponderar-se que, no caso presente, não há factos novos.
- VII - Tratando-se apenas de factos de que o arguido já tenha tido conhecimento aquando da decisão, de forma alguma poderão ser considerados factos novos e deveriam ter sido invocados até ao trânsito em julgado.
- VIII - Quaisquer eventuais nulidades (como a invocada, de não audição prévia antes da decisão do despacho posto em crise) teriam que ter sido até esse momento invocadas.

20-05-2020

Proc. n.º 906/13.7GAVNF-A.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (relator)

Teresa Féria

Pires da Graça

***Habeas corpus***

**Prisão ilegal**

**Prazo da prisão preventiva**

**Criminalidade violenta**

**Pornografia de menores**

**Improcedência**

27-05-2020

Proc. n.º 8225/18.6T9LSB-B.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)

Nuno Gonçalves



Pires da Graça

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Arguição de nulidades**  
**Omissão de pronúncia**  
**Dupla conforme**  
**Inadmissibilidade**

27-05-2020

Proc. n.º 72/15.3GAAVZ.C1.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)

Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Mandado de Detenção Europeu**  
**Medidas de coacção**  
**Medidas de coação**  
**Detenção**  
**Prazo**

- I - A manutenção em detenção da pessoa procurada por MDE é uma medida cautelar específica, destinada a assegurar a sua entrega ao Estado de emissão da pessoa procurada para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade.
- II - A detenção de pessoa procurada e a entregar em execução de MDE é uma medida privativa da liberdade constitucional e legalmente autónoma, sujeita aos prazos máximos de duração estabelecidos no art. 30.º, da Lei n.º 65/2003 de 23-08.
- III - Atingido aqueles prazos máximos, a pessoa procurada que esteja detida é libertada, podendo aplicar-se-lhe medidas de coacção prevista no CPP que não impliquem a privação da liberdade.
- IV - Não é aplicável prisão preventiva no processo de execução do MDE.
- V - O cumprimento decisão de execução do MDE, desde que proferida em prazo, é garantido pela detenção que tem regime Constitucional e regime legal próprio, autónomo, paralelo, mas excludente da prisão preventiva.
- VI - Decretada a execução do MDE, a entrega da pessoa procurado deve efetuar-se no prazo de 10 dias, admitindo-se uma prorrogação.
- VII - Prazo derogável, em virtude de caso de força maior num dos dois Estados interessados, ou por razões humanitárias graves – do procurado -, permitindo que, verificadas tais causas, as autoridades judiciais envolvidas acordem uma data posterior, naturalmente fixada em função da previsível cessação daqueles motivos ou imediatamente seguida àquela suspensão.
- VIII - Quando a entrega da pessoa procurada não se tenha efetuado nos prazos referidos, o detido dever ser restituído, imediatamente, à liberdade. – art. 23.º, n.º 5, da Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13-06.



- IX - Enquanto se mantiver a impossibilidade da entrega por causa de força maior – no caso a pandemia causada pelo Covid-19 em França -, e enquanto não se esgotem os prazos máximos da detenção, não se invocando outras causas que a pudessem tornar ilícita e abusiva, não existe fundamento legal para determinar a imediata cessação da sua privação da liberdade – no caso a libertação imediata do Requerente.
- X - A data da sua notificação da decisão de deferimento ou suspensão temporária da entrega ao procurado e ao seu Defensor, não tem outra relevância que não seja para efeitos de impugnação da decisão judicial notificada e do posterior trânsito em julgado.

27-05-2020

Proc. n.º 207/16.9YRLSB-A - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Pires da Graça

**Recurso *per saltum***  
**Roubo agravado**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Pena suspensa**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Atenuação especial da pena**

- I - Havendo 1 único processo instaurado aos coautores dos mesmos factos ilícitos típicos criminalmente puníveis, e circunscrevendo-se o recurso de um ou alguns punido com pena superior a 5 anos prisão, ao reexame da matéria de direito, a competência para julgar conjuntamente esses e os recursos interpostos no mesmo processo pelos demais participantes, contanto que não versam a decisão em matéria de facto, pertence ao tribunal de hierarquia mais elevada.
- II - Já não será assim se qualquer dos coarguidos impugnar a decisão em matéria de facto. Neste caso, compete ao tribunal de 2.ª instância conhecer de todos os recursos, mesmo que algum participante se limite a questionar a matéria de direito e, em razão do critério da medida da pena, pudesse recorrer diretamente para o STJ.
- III - O regime penal dos jovens com idade compreendida entre 16 e 21 anos de idade projeta-se sobre a sua condenação em dois aspetos:  
(i) ao nível da medida das consequências penais do crime, implicando a atenuação especial da pena sempre que houver “*sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado*”;  
(ii) ao nível da escolha da reação sancionatória convocando o direito reeducador.



- IV - A atenuação especial da pena que consagra, só deverá ser afastada quando o tribunal se confrontar com a especial exigência de defesa da sociedade e os factos demonstrarem que o jovem delincente não possui capacidade de ressocialização.
- V - Uma postura de negação da certeza probatória, de desresponsabilização própria com tendência a culpar as vítimas, a sociedade ou as circunstâncias, a apresentação de racionalizações ilógicas e duvidosas para explicar um crime cometido com especial censurabilidade, um crime cometido com malvadez, ou uma série de crimes graves, podem evidenciar uma tendência criminoso e o início de uma carreira na senda do crime, radicadas numa personalidade antissocial que o direito criminal não pode ignorar.
- VI - Sempre que o jovem adulto revela tendências criminosas, urge atalhar enquanto é tempo, impondo-lhe um exigente programa de reinserção social a iniciar em “meio estacionário”, em estabelecimento ou unidade prisional especialmente vocacionada para jovens.
- VII - Na determinação da pena conjunta, a visão de conjunto não pode olvidar o número e a medida de cada pena parcelar ou então o sistema ainda que sob a terminologia da pena conjunta, seria, na realidade, o da pena unitária, em que a determinação da pena aplicada a cada crime mais não aproveitava do que para estabelecer a moldura penal do que seira o “crime global”.
- VIII - A atenuação especial da pena prevista no art. 72.º, do CP está reservada para os «casos extraordinários ou excepcionais». Para a generalidade dos casos, para os casos “normais”, a pena determina-se dentro da moldura penal do tipo de ilícito cometido.
- IX - Decisivo é que as circunstâncias concorrentes, pela sua especial intensidade, configurem um caso de gravidade, tão acentuadamente diminuída, – ao nível da ilicitude ou da culpa - ou de desnecessidade da pena, que escapa à previsão do tipo de ilícito que o legislador definiu.
- X - Pressuposto material da pena suspensa é que o tribunal possa prognosticar, fundada e razoavelmente, que a censura solene do crime e a ameaça de execução da pena de prisão decretada serão suficientes para prevenir que condenado reitere ou reincida no cometimento de crimes.

27-05-2020

Proc. n.º 55/19.4PDCSC.L1.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Rejeição de recurso**

27-05-2020

Proc. n.º 347/10.8PJPR-T-FJ.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)





Manuel Augusto de Matos  
Pires da Graça

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Profanação de cadáver**  
**Tentativa**  
**Pena parcelar**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição parcial**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Inadmissibilidade**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Contradição insanável**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
*In dubio pro reo*  
**Infanticídio**  
**Homicídio privilegiado**  
**Co-autoria**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Pena única**

- I - As penas parcelares aplicadas às arguidas pela prática do crime de profanação de cadáver, e lastro fáctico-jurídico em que elas assentam, todas inferiores a 8 anos de prisão, foram integralmente confirmadas no acórdão da Relação de que se recorre – dupla conforme –, pelo que são insusceptíveis de recurso em conformidade com o disposto nos arts. 400.º, n.º 1, al. f), à contrário, e 432.º, n.º 1, al. b), ambos do CPP;
- II - O instituto da «dupla conforme» radica, como se sabe, na constatação de que a concordância de duas instâncias quanto ao mérito da causa é factor indiciador do acerto da decisão, o que, em casos de absolvição ou de condenação em pena de prisão de pequena ou média gravidade, prévia e rigorosamente estabelecidos pelo legislador, justifica a limitação daquele direito;
- III - A solução da irrecurribilidade de decisões proferidas, em recurso, pelo Tribunal da Relação, enquanto confirmativas da deliberação da 1.ª instância, não ofende qualquer garantia do arguido, nomeadamente, o direito ao recurso, consagrado no art. 32.º, n.º 1, da CRP.
- IV - Estão subtraídas ao conhecimento do STJ, nos termos dos arts. 400.º, n.º 1, al. f), e 432.º, n.º 1, al. b), ambos do CPP, as questões relativas ao crime de profanação de cadáver na forma tentada por cuja prática foram as arguidas condenadas, e respectivas penas aplicadas, todas não superiores a 8 anos, sendo que se verifica, quanto a elas, uma situação de «dupla conforme» condenatória.



- V - O STJ tem os seus poderes de cognição estrita e pontualmente fixados no art. 434.º, do CPP, limitados ao exclusivo reexame da matéria de direito, sendo-lhe defeso intrometer-se no reexame da matéria de facto, sem prejuízo do disposto no art. 410.º n.ºs 2 e 3, do CPP, ou seja, sempre que, além do mais, ocorram os vícios previstos no n.º 2.
- VI - Daí resulta que às arguidas é vedado erigir a divergência factual com o decidido, a convicção adquirida nesse domínio, em fundamento de recurso para este STJ, porque não teve contacto à vista com as provas, do qual deriva, após a sua produção, reexame e análise crítica, a convicção probatória do Tribunal, que não tem que coincidir com a da parte, modelada, como bem se entende, à luz do seu interesse, a fixação do acervo factual.
- VII - Tal papel incumbe às instâncias às quais é viabilizado aquele contacto, numa relação apelidada já de proximal, pela aproximação aos meios de prova, particularmente ao testemunhal, cuja especificidade, pela forma multifacetada de prestação, é essencialmente apreensível, mais na 1.ª instância do que na 2.ª instância, esta podendo conhecer de facto e de direito, nos termos do art. 428.º, do CPP, contudo o seu julgamento se cinge aos pontos de facto indicados no condicionalismo do art. 412.º, n.º 3, do CPP.
- VIII - Não é admissível um recurso interposto de um acórdão proferido pelo Tribunal da Relação para o STJ, na parte em que se convoca a reapreciação da decisão proferida sobre matéria de facto, quer em termos amplos, por erro de julgamento (erro na apreciação da prova), quer no quadro dos vícios do art. 410.º, do CPP (erro-vício);
- IX - As arguidas, ao suscitarem o erro na fixação dos factos provados e dos factos não provados, erro na valoração das provas, invocando ao mesmo tempo os vícios enunciados no art. 410.º, n.º 2, do CPP – insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, erro notório na apreciação da prova e contradição insanável da fundamentação, o que pretendem é impugnar a matéria de facto dado como assente pelo Tribunal da Relação, não aceitando a mesma e pretendendo a alteração da matéria de facto dada como provada.
- X - Na medida em que a reapreciação da matéria de facto, seja em termos amplos (erro-julgamento) seja no âmbito dos vícios do art. 410.º, do CPP (erro-vício), não pode servir de fundamento ao recurso interposto para o STJ, impõe-se rejeitar, por inadmissível, nesta parte, o recurso interposto pelas arguidas, nos termos conjugados dos arts. 420.º, n.º 2, al. b), 414.º, n.º 2 e 434.º, todos do CPP.
- XI - Improv-se-ia apenas conhecer officiosamente dos vícios do art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, porque o conhecimento destes vícios não constitui mais do que uma válvula de segurança a utilizar naquelas situações em que não seja possível tomar uma decisão (ou uma decisão correcta e rigorosa) sobre a questão de direito, por a matéria de facto se revelar ostensivamente insuficiente, por se fundar em manifesto erro de apreciação ou ainda por assentar em premissas que se mostram contraditórias e por fim quanto se verificarem nulidades que não se devam considerar sanadas.
- XII - A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada a que se reporta a citada al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, é um vício que ocorre quando a matéria



de facto provada é insuficiente para fundamentar a solução de direito encontrada porque não foi investigada toda a matéria de facto com relevo para a decisão da causa;

- XIII - O vício só ocorre quando o Tribunal recorrido, podendo fazê-lo, deixou de investigar toda a matéria de facto relevante, de tal forma que essa materialidade não permite, por insuficiência, a aplicação do direito ao caso que foi submetido à sua apreciação, por faltarem elementos necessários para se poder formular um juízo seguro de condenação ou de absolvição.
- XIV - No caso presente o Tribunal recorrido investigou tudo o que lhe foi possível investigar em sede de julgamento e na sequência da produção de prova realizada valorou criticamente todos os meios de prova produzidos e após essa análise conjunta, entendeu no uso de uma competência própria e legítima, ter ficado sem qualquer dúvida sobre a prática do crime de homicídio da filha recém-nascida da arguida A na forma consumada e sobre a tentativa de profanação do cadáver desta, que imputou às arguidas A e B em co-autoria.
- XV - A contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, prevista no n.º 2 al. b) do art. 410.º, do CPP apenas se verificará, quando analisada a matéria de facto se chegue a conclusões irreduzíveis entre si e que não possam ser ultrapassadas, ou seja quando se dá por provado e como não provado o mesmo facto, quando se afirma e se nega a mesma coisa, ao mesmo tempo, ou quando simultaneamente se dão como provados factos contraditórios ou quando a contradição ocorre entre a fundamentação probatória da matéria de facto, sendo ainda de considerar a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão.
- XVI - O erro notório na apreciação da prova tem pois que resultar impreterivelmente do próprio teor da sentença, existe este erro, quando considerado o texto da decisão recorrida por si só ou conjugado com as regras de experiência comum se evidencia um erro de tal modo patente que não escapa à observação do cidadão comum ou do jurista com preparação normal.
- XVII - O princípio *in dubio pro reo* é um princípio geral, estruturante do processo penal, decorrente do princípio constitucional da presunção da inocência do arguido, assumindo, como tal e como qualquer outro princípio jurídico, a natureza de uma questão de direito de que o STJ, enquanto tribunal de revista, deve conhecer.
- XVIII - Devendo ser o princípio *in dubio pro reo* configurado como princípio de direito, como princípio jurídico atinente à avaliação e valoração da prova, certo é também que, como tem sido reconhecido, ele tem uma íntima correlação com a matéria de facto, em cujo domínio ele é verdadeiramente operativo, aí assumindo toda a relevância prática.
- XIX - Perspectiva, como o STJ tem entendido, a violação do princípio *in dubio pro reo*, que dizendo respeito à matéria de facto e sendo um princípio fundamental em matéria de apreciação e valoração da prova, só pode ser sindicado pelo STJ dentro dos seus limites de cognição, devendo, por isso, resultar do texto da decisão recorrida em termos análogos aos dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, só se verifica quando seguindo o processo decisório evidenciado através da motivação da convicção se chegar à conclusão de que o tribunal, tendo ficado num estado de



dúvida, decidiu contra o arguido, ou quando a conclusão retirada pelo tribunal em matéria de prova se materialize numa decisão contra o arguido que não seja suportada de forma suficiente, de modo a não deixar dúvidas irremovíveis quanto ao seu sentido, pela prova em que assenta a convicção.

- XX - Para que se possa considerar estarmos perante um crime de infanticídio, previsto no art. 136.º, do CP, é necessário que a mulher tenha atuado sob a influência perturbadora do parto e tenha praticado o infanticídio durante ou logo após o parto;
- XXI - Constituindo o estado de perturbação um elemento do ilícito típico, sendo determinante para conferir uma menor ilicitude ao facto, ou um fundamento de uma culpa menor por ocorrência de uma menor exigibilidade, sempre a mãe terá que matar o filho durante ou logo após o parto (isto é, a conduta da agente tem que ocorrer num destes momentos, independentemente do momento de verificação do resultado);
- XXII - Tendo resultado como provado que a actuação da arguida A não se deveu a qualquer influência perturbadora ligada ao parto, está excluída a verificação do tipo de ilícito subjacente ao crime de infanticídio.
- XXIII - O art. 133.º consagra hipóteses de homicídio privilegiado em função, em último termo, de uma cláusula de exigibilidade diminuída legalmente concretizada; a diminuição sensível da culpa não pode ficar a dever-se nem a uma imputabilidade diminuída, nem a uma diminuída consciência do ilícito, mas unicamente a uma exigibilidade diminuída de comportamento diferente, tratando-se da verificação no agente de um estado de afecto, que podendo ligar-se a uma diminuição da imputabilidade ou da consciência do ilícito, independentemente de uma tal ligação, opera sobre a culpa ao nível da exigibilidade.
- XXIV - Configurando-se o estado de desespero, uma *«situação que se arrasta no tempo, com origem em pequenos ou grandes conflitos que acabam por levar o agente a considerar-se numa situação sem saída, deixando de acreditar, de ter esperança, arrancando da limitação psicológica do agente desesperado, nele se englobando os casos de suicídios alargados ou de humilhações reiteradas»*, considera-se que o contexto vivenciado pela arguida A com os contornos que ficaram apurados em julgamento de modo algum poderá integrar o conceito de "emoção violenta" ou de poder constituir um "estado de desespero ou motivo de relevante valor social ou moral" susceptível de levar a diminuir de forma sensível o juízo de censura e portanto o juízo de culpa, que impende sobre a sua actuação homicida.
- XXV - O crime de homicídio qualificado, previsto no art. 132.º, do CP, constitui uma forma agravada de homicídio, decorrendo a qualificação de um tipo de culpa agravado, definido pela orientação de um critério generalizador enunciado no n.º 1 da disposição, moldado pelos vários exemplos-padrão constantes das diversas alíneas do n.º 2 do art. 132.º.
- XXVI - O critério generalizador está traduzido na cláusula geral com a utilização de conceitos indeterminados - a especial censurabilidade ou perversidade do agente; as circunstâncias relativas ao modo de execução do facto ou ao agente são susceptíveis



- de indiciar a especial censurabilidade ou perversidade e, assim, por esta mediação de referência, preencher e reduzir a indeterminação dos conceitos da cláusula geral.
- XXVII - O acórdão recorrido, confirmando a decisão da 1.<sup>a</sup> instância, considerou verificadas as circunstâncias qualificativas referidas nas als. a) e c), quanto à arguida A, e a al. c), quanto à arguida B, do n.º 2 do art. 132.º do CP, segundo as quais é susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a circunstância de o agente ser ascendente da vítima e o facto ter sido praticado contra pessoa particularmente indefesa.
- XXVIII - A co-autoria pressupõe um elemento subjectivo – o acordo, com o sentido de decisão, expressa ou tácita, para a realização de determinada acção típica, e um elemento objectivo, que constitui a realização conjunta do facto, ou seja, tomar parte directa na execução.
- XXIX - A execução conjunta, neste sentido, não exige, todavia, que todos os agentes intervenham em todos os actos, mais ou menos complexos, organizados ou planeados, que se destinem a produzir o resultado típico pretendido, bastando que a actuação de cada um dos agentes seja elemento componente do conjunto da acção, mas indispensável à produção da finalidade e do resultado a que o acordo se destina;
- XXX - O autor deve ter o domínio funcional do facto; o co-autor tem também, do mesmo modo, que deter o domínio funcional da actividade que realiza, integrante do conjunto da acção para a qual deu o seu acordo, e na execução de tal acordo se dispôs a levar a cabo. O domínio funcional do facto próprio da autoria significa que a actividade, mesmo parcelar, do co-autor na realização do objectivo acordado se tem de revelar indispensável à realização da finalidade pretendida.
- XXXI - A actuação da arguida B não foi, em momento nenhum, de um mero auxílio para a sua irmã, foi de alguém que dominou a acção. Se não tivesse entregue a vítima recém-nascida à mãe, que sabia que a iria matar, aquela não o teria conseguido fazê-lo, sendo que conhecendo o plano de sua irmã desde antes do nascimento com o mesmo se conformou e actuou por forma a que fosse cumprido.
- XXXII - O crime de homicídio (tal como o crime de profanação de cadáver) cometidos pelas arguidas emergem num contexto de acção conjunto para que elas, todas elas, deram o seu contributo, numa execução verdadeiramente compartilhada.
- XXXIII - Da matéria de facto provada resulta que as arguidas actuaram de forma concertada, em união de esforços e vontades de acordo com um desígnio comum de matarem a criança acabada de nascer e assim concorreram para a execução desse plano, aceitando, querendo, o resultado, em que ambas foram participes, fruto de uma vontade colectiva, actuada em conjugação de esforços, não se manifestando pelo seu repúdio, antes aceitando as descritas consequências, ao menos de forma implícita, pelo menos com tácita anuência.
- XXXIV - Assim, e neste contexto, deverá ser interpretada a conduta da arguida B à luz das regras da experiência e senso comum, perante a factualidade assente onde se observa um vínculo objectivo e subjectivo sobressaliente a interligar os comportamentos das arguidas sem hiatos ou interrupções visíveis.



- XXXV - Face ao quadro legal, doutrinário e jurisprudencial registado e revisitada a matéria de facto provada, há que concluir que a actuação da arguida *B* não foi meramente acessória ou neutra da prática dos factos arguida *A*, antes se integrou no domínio funcional da respectiva prática, de forma directa, dir-se-ia mesmo, preponderante e decisiva.
- XXXVI - Nos termos do art. 40.º, do CP, que dispõe sobre as finalidades das penas, «*a aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade*» e «*em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa*», estabelecendo o n.º 1 do art. 71.º do CP que a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, devendo o tribunal atender a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando, nomeadamente, as indicadas no n.º 2 do mesmo preceito.
- XXXVII - Conhecendo da medida da pena aplicada ao crime de homicídio qualificado, à luz dos arts. 40.º e 71.º, do CP, dir-se-á que na sua determinação a defesa da ordem jurídico-penal como é interiorizada pela consciência colectiva (prevenção geral positiva ou de integração), é a finalidade primeira, que se prossegue, no quadro da moldura penal abstracta, entre o mínimo, em concreto, imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada e o máximo que a culpa do agente consente, entre estes limites, satisfazendo-se quando possível, as necessidades de prevenção especial positiva ou de ressocialização.
- XXXVIII - Nos crimes de homicídio, as exigências de prevenção geral positiva são sempre especialmente intensas porque a violação do bem jurídico fundamental ou primeiro – a vida – é, em geral, fortemente repudiada pela comunidade, reclamando a estabilização contra-fáctica das expectativas comunitárias na afirmação do direito uma reacção forte do sistema formal de administração da justiça, traduzida na aplicação de uma pena capaz de restabelecer a paz jurídica abalada pelo crime e de assegurar a confiança da comunidade na prevalência do direito.
- XXXIX - As exigências de prevenção especial de socialização não constituem, normalmente, nos casos de homicídio, um factor com relevo significativo na medida da pena porque, quando é posto em causa o bem jurídico vida sobreleva, decisivamente, a necessidade e a medida da sua tutela.
- XL - Assumindo as exigências de prevenção geral uma especial intensidade e devendo ter-se em devida atenção a intensidade da culpa da arguida *A* manifestada na execução do crime, revelando uma personalidade particularmente desvaliosa em todo o processo de execução do crime de homicídio, uma frieza e insensibilidade, ponderando todas as circunstâncias do caso e tendo em consideração os critérios jurisprudenciais vigentes, não merece qualquer censura ou reparo a pena de 18 anos de prisão fixada pelas instâncias que se entende adequada, justa e proporcional, satisfazendo-se ainda as exigências de prevenção, respeitando a medida da culpa;
- XLI - A pena única do concurso, formada nesse sistema de pena conjunta e que parte das várias penas parcelares aplicadas pelos vários crimes, deve ser, pois, fixada, dentro da moldura do cúmulo, tendo em conta os factos e a personalidade do



agente, sendo que na consideração do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso está ínsita a avaliação da gravidade da ilicitude global, que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexão entre os factos em concurso.

27-05-2020

Proc. n.º 259/18.7PFSXL.L1.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

**Recurso *per saltum***

**Objecto do recurso**

**Objeto do recurso**

**Nulidade de sentença**

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

**Furto**

**Falsificação**

**Pena de prisão**

**Medida concreta da pena**

**Pena parcelar**

**Cúmulo jurídico**

**Pena única**

- I - Alega o recorrente que o acórdão recorrido, ao considerar que o arguido não interiorizou a censura das suas condutas de modo a compreender que comportamentos criminosos não podem ser tolerados na vida em sociedade, está em absoluta e ostensiva contradição com os pontos da matéria de facto em que se deu como provado que o arguido apresenta consciência crítica, reconhecendo a ilicitude do seu comportamento e assumindo a responsabilidade pelos seus actos e pretende reorganizar a sua vida de modo socialmente, ocorrendo, assim, nulidade da decisão por contradição insanável da fundamentação, neste caso, por contradição entre a matéria de facto, a fundamentação e a decisão.
- II - Trata-se de uma afirmação justificada pela conduta do arguido anterior aos crimes, relevando para a determinação da pena [art. 71.º, n.º 2, al. e), do CP] e expressando, no contexto, um juízo de valor que se impõe ao tribunal.
- III - Não há qualquer nulidade, que, a existir, teria de reconduzir-se a falta de fundamentação [arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. a), do CPP], sendo que a alegada “contradição”, devendo dizer respeito a matéria de facto, se constituiria, nos termos em que vem colocada no recurso, em vício da decisão, da previsão do art. 410.º, n.º 2, do CPP, que, não podendo constituir fundamento do recurso, se impõe ao conhecimento officioso deste tribunal em vista da adequada decisão de direito, não procedendo a arguição.



- IV - Tendo em conta a jurisprudência fixada pelo acórdão n.º 5/2017 deste STJ deve este tribunal conhecer das penas parcelares fixadas entre 6 meses e 2 anos e 6 meses de prisão.
- V - Tendo em conta as molduras penais dos crimes em concurso e as circunstâncias relevantes para a determinação das penas nos termos do art. 71.º, do CP e situando-se estas em medida próxima dos limites mínimos e significativamente abaixo do ponto médio daquelas molduras, não se encontra motivo para as considerar desproporcionais ou não adequadas.
- VI - Constitui jurisprudência constante deste STJ a de que, com a fixação da pena conjunta, pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também, e especialmente, pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento do agente, sendo importante, na determinação concreta da pena única, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os crimes em concurso, bem como, a indagação da natureza ou tipo de relação entre eles, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente manifestada nos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão de conjunto, que, para além do mais, permita aferir se o ilícito global é ou não resultado de tendência criminosa.
- VII - Verificando-se que os crimes em concurso foram praticados durante um curto período de tempo, em cerca de um mês e meio, que o primeiro crime de furto proporcionou ao arguido o meio (veículo automóvel) de praticar a maioria dos demais, que há uma íntima conexão entre eles, numa situação de correlação com o consumo de estupefacientes, que não se identifica uma carreira criminosa, que os valores e objectos furtados não são muito elevados e que grande parte deles foram recuperados, numa avaliação conjunta dos factos e da personalidade do arguido, neles manifestada, em aplicação do critério do art. 77.º, n.º 1, do Código justifica-se a redução da pena única de 7 anos e 6 meses para 6 anos de prisão.

27-05-2020

Proc. n.º 3/16.3PBGMR-A.G1-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Conceição Gomes

Pires da Graça

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Decisão contra jurisprudência fixada**

**Prazo**

**Rejeição de recurso**

- I - É admissível recurso directo para o STJ, de qualquer decisão proferida contra jurisprudência por ele fixada, a interpor no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão recorrida (art. 446.º, n.º 1, do CPP).





- II - São subsidiariamente aplicáveis as disposições que regulam os recursos ordinários (art. 448.º, do CPP) e as normas do processo civil (*ex vi* art. 4.º, do CPP).
- III - Tendo o requerimento de recurso sido apresentado antes da data do trânsito em julgado do acórdão recorrido, o recurso foi interposto fora de prazo, devendo, em consequência, ser rejeitado por inadmissibilidade (art. 420.º, n.º 1, do CPP), com condenação do recorrente no pagamento de sanção processual (art. 420.º, n.º 3).

27-05-2020

Proc. n.º 881/16.6JAPRT.P1.S1-A - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Conceição Gomes

Pires da Graça

**Recurso de acórdão da Relação**

**Homicídio**

**Homicídio qualificado**

**Homicídio privilegiado**

**Excesso de legítima defesa**

**Especial censurabilidade**

**Especial perversidade**

**Frieza de ânimo**

**Pena de prisão**

**Prevenção geral**

**Medida da pena**

**Indemnização**

**Confirmação *in mellius***

**Rejeição de recurso**

- I - O crime de homicídio qualificado p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, do CP, como tem sido unanimemente afirmado na doutrina e na jurisprudência, constitui um tipo qualificado por um critério generalizador de especial censurabilidade ou perversidade, determinante de um especial tipo de culpa, mediante uma cláusula geral concretizada na enumeração não exaustiva dos exemplos-padrão enunciados no n.º 2 deste preceito, relativos ao facto e ao agente, indiciadores daquele tipo de culpa agravado, cuja confirmação se deve obter, no caso concreto, pela ponderação, na sua globalidade, das circunstâncias do facto e da atitude do agente.
- II - Para que se possa concluir que o agente actuou com “frieza de ânimo” [al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP] reveladora de especial censurabilidade ou perversidade, torna-se necessário que, numa visão global do facto e das suas concretas circunstâncias e da atitude do agente na execução do facto, do seu modo de actuação, resulte que este, no processo de formação e execução da vontade criminosa, com a intenção determinada de causar a morte da vítima, persistente num período de tempo, cujo início pode coincidir com o começo de execução do facto e que lhe permite actuar de outro modo, executou a vontade de matar de modo



firme, com tenacidade e persistência da resolução criminosa, denotando sangue frio, autodomínio, indiferença, desprezo, profundo desrespeito ou insensibilidade pela vida humana, numa atitude profundamente rejeitável.

- III - Estando provado que o arguido (i) se dirigiu-se à casa de habitação da vítima para conversarem sobre o final do seu relacionamento, por se sentir pressionado pela vítima para o reatarem, (ii) que a vítima abriu a porta da sua casa ao arguido e se dirigiram para a zona da cozinha a fim de conversarem, (iii) que, ali, durante a conversa, se desentenderam sobre o fim do relacionamento, (iv) que, a certa altura, o arguido entrou na posse de uma faca de cozinha que ali se encontrava e com ela desferiu pelo menos quarenta golpes no corpo da vítima, atingindo-a no pescoço (18 vezes), no tórax e no abdómen (com 15 golpes nos pulmões, 10 no diafragma, 10 no fígado e 3 no baço), nos membros e na cabeça, (v) que, depois de se certificar de que a vítima estava morta, procurou eliminar os vestígios, lavando as mãos, deitando a faca para a lareira acesa, levando as chaves da casa, queimando o telemóvel da vítima juntamente com outros objectos que espalhou em vários contentores de lixo, conclui-se que o arguido agiu com frieza de ânimo reveladora de especial perversidade e censurabilidade.
- IV - Estando afastada a prática de um crime de homicídio simples (art. 131.º, do CP) ou de um crime de homicídio privilegiado (art. 133.º), nomeadamente por não estar demonstrado que o arguido agiu sob “emoção violenta”, e não se surpreendendo qualquer elemento que permita afirmar que a conduta do arguido foi antecedida de uma acção da vítima dirigida contra si, susceptível de poder ser considerada como uma agressão actual (agressão iminente, em curso ou que ainda perdurasse) e ilícita, de modo a preencher os pressupostos da legítima defesa (art. 32.º, do CP), para se poder configurar uma situação de excesso de legítima defesa (art. 33.º), é aplicável a pena de 12 a 25 anos de prisão correspondente ao crime de homicídio qualificado (arts. 131.º e 132.º, do CP).
- V - Na determinação da medida da pena não pode conferir-se relevância aos elementos já considerados pelo legislador para a incriminação (bem jurídico protegido, gravidade abstracta do crime expressa na moldura penal e circunstâncias relevantes para a qualificação do homicídio, que se referem quer ao facto, quer às qualidades do agente projectadas no facto, apenas se ponderando a sua caracterização e intensidade), sob pena de violação do princípio da proibição da dupla valoração.
- VI - Depondo contra o arguido, de entre as circunstâncias previstas no art. 71.º, do CP, o muito elevado grau de ilicitude do facto, a muita elevada intensidade do dolo, os motivos que determinaram o crime no contexto de uma relação íntima de natureza sexual, de cerca de três anos, entre o arguido e a vítima, e as particularmente elevadas necessidades de prevenção geral em consideração da frequência de crimes contra as mulheres em contextos de relação de intimidade com agressores, mostra-se justificada a pena de 19 anos de prisão.
- VII - Tendo o tribunal da Relação confirmado “*in mellius*”, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a condenação da primeira instância, ao reduzir a indemnização de € 150 000,00 para € 125 000,00, não é admissível



recurso para o STJ, nesta parte, por aplicação subsidiária do art. 671.º, n.º 3, do CPC.

27-05-2020

Proc. n.º 45/18.4 J AG R D.C 1.51 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Conceição Gomes

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

**Recurso *per saltum***

**Objecto do recurso**

**Objeto do recurso**

**Nulidade de sentença**

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

**Furto**

**Falsificação**

**Pena de prisão**

**Medida concreta da pena**

**Pena parcelar**

**Cúmulo jurídico**

**Pena única**

- I - Alega o recorrente que o acórdão recorrido, ao considerar que o arguido não interiorizou a censura das suas condutas de modo a compreender que comportamentos criminosos não podem ser tolerados na vida em sociedade, está em absoluta e ostensiva contradição com os pontos da matéria de facto em que se deu como provado que o arguido apresenta consciência crítica, reconhecendo a ilicitude do seu comportamento e assumindo a responsabilidade pelos seus actos e pretende reorganizar a sua vida de modo socialmente, ocorrendo, assim, nulidade da decisão por contradição insanável da fundamentação, neste caso, por contradição entre a matéria de facto, a fundamentação e a decisão.
- II - Trata-se de uma afirmação justificada pela conduta do arguido anterior aos crimes, relevando para a determinação da pena [art. 71.º, n.º 2, al. e), do CP] e expressando, no contexto, um juízo de valor que se impõe ao tribunal.
- III - Não há qualquer nulidade, que, a existir, teria de reconduzir-se a falta de fundamentação [arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. a), do CPP], sendo que a alegada “contradição”, devendo dizer respeito a matéria de facto, se constituiria, nos termos em que vem colocada no recurso, em vício da decisão, da previsão do art. 410.º, n.º 2, do CPP, que, não podendo constituir fundamento do recurso, se impõe ao conhecimento officioso deste tribunal em vista da adequada decisão de direito, não procedendo a arguição.
- IV - Tendo em conta a jurisprudência fixada pelo acórdão n.º 5/2017 deste STJ deve este tribunal conhecer das penas parcelares fixadas entre 6 meses e 2 anos e 6 meses de prisão



- V - Tendo em conta as molduras penais dos crimes em concurso e as circunstâncias relevantes para a determinação das penas nos termos do art. 71.º, do CP e situando-se estas em medida próxima dos limites mínimos e significativamente abaixo do ponto médio daquelas molduras, não se encontra motivo para as considerar desproporcionais ou não adequadas.
- VI - Constitui jurisprudência constante deste STJ a de que, com a fixação da pena conjunta, pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também, e especialmente, pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento do agente, sendo importante, na determinação concreta da pena única, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os crimes em concurso, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre eles, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente manifestada nos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão de conjunto, que, para além do mais, permita aferir se o ilícito global é ou não resultado de tendência criminosa.
- VII - Verificando-se que os crimes em concurso foram praticados durante um curto período de tempo, em cerca de um mês e meio, que o primeiro crime de furto proporcionou ao arguido o meio (veículo automóvel) de praticar a maioria dos demais, que há uma íntima conexão entre eles, numa situação de correlação com o consumo de estupefacientes, que não se identifica uma carreira criminosa, que os valores e objectos furtados não são muito elevados e que grande parte deles foram recuperados, numa avaliação conjunta dos factos e da personalidade do arguido, neles manifestada, em aplicação do critério do art. 77.º, n.º 1, do Código justifica-se a redução da pena única de 7 anos e 6 meses para 6 anos de prisão.

27-05-2020

Proc. n.º 3/19.1 GBFVN.C1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Conceição Gomes

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena de prisão**  
**Roubo**  
**Condução perigosa de veículo rodoviário**  
**Resistência e coacção sobre funcionário**  
**Resistência e coacção sobre funcionário**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Ofensa à integridade física simples**  
**Furto qualificado**  
**Tentativa**



**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Pluriocasionalidade**

I- As penas únicas em apreço resultam dos seguintes cúmulos jurídicos de penas parcelares:

(A) A primeira pena única em causa, de 2 anos de prisão, resultou do cúmulo jurídico das penas parcelares, fixadas pela prática nas datas seguidamente referidas dos crimes adiante indicados:

- 6 meses de prisão substituída por 180 horas de trabalho a favor da comunidade, pela prática em 21-12-11 de 1 crime de condução sem habilitação legal do art. 3.º, do DL n.º 2/98 de 3-11 - Proc. Y, decisão transitada em julgado em 21-09-2012;
- 8 meses de prisão, substituída por 240 horas de trabalho a favor da comunidade, pena esta posteriormente revogada, pela prática em 09-02-11 de 1 crime de ofensa à integridade física simples do art. 143.º, n.º 1, do CP - Proc. X, decisão transitada em julgado em 31-03-2014;
- 10 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 1 ano, sujeita a regime de prova, pela prática em 05-06-11 de 1 crime de condução sem habilitação legal do art. 3.º, do DL n.º 2/98 de 3-11- Proc. n.º Z, decisão transitada em julgado em 11.03.2013
- 1 ano e 2 meses de prisão, pela prática em 09-07-12 de 1 crime de condução sem habilitação legal do art. 3.º, do DL n.º 2/98 de 3-11- Proc. A, decisão transitada em julgado em 30-09-2013.

(B) A segunda pena única em causa, de 10 anos de prisão, resultou do cúmulo jurídico das penas parcelares aplicadas nos processos ora mencionados, fixadas pela prática nas datas seguidamente referidas dos crimes adiante indicados:

- 3 anos de prisão, suspensa na sua execução, pelo mesmo período, acompanhada de regime de prova, pela prática em 17-01-13 de 1 crime de furto qualificado dos arts. 203.º, n.º 1 e 204.º n.º 2 al. e), do CP- Proc. B, decisão transitada em julgado em 30-09-2014;
- 2 anos e 8 meses de prisão de prisão, substituída por 480 horas de trabalho a favor da comunidade, pela prática em 30-08-13 de 1 crime de furto qualificado dos arts. 203.º e 204.º n.º 2, al. e), do CP - Proc. n.º C, decisão transitada em julgado em 29-02-2016;
- 1 ano de prisão, pela prática em 08-04-13 de cada um de 4 crimes de condução sem habilitação ilegal do art. 3.º, do DL n.º 2/98 de 3-11- Proc. n.º D, decisão transitada em julgado em 09-01-2015;
- 4 anos de prisão, pela prática em 14-11-13 de cada um de 2 crimes de roubo dos arts. 210.º, n.º 1, do CP - Proc. E, decisão transitada em julgado em 03-05-2018;
- 3 anos de prisão, pela prática em 24-05-13 de 1 crime de roubo do art. 210.º, n.º 1, do CP, 10 meses de prisão, pela prática em 24-05-13 de 1 crime de condução perigosa de veículo rodoviário do art. 291.º, n.º 1, al. b) e 69.º, do CP, 18 meses de prisão pela prática em 24-05-13 de 1 crime de resistência e coação sobre



funcionário do art. 347.º, n.º 1, do CP - Proc. *F*, decisão transitada em julgado em 13-02-2017

(C) A terceira pena única em causa, de 1 ano e 6 meses de prisão, resultou do cúmulo jurídico das penas parcelares aplicadas nos processos ora mencionados, fixadas pela prática nas datas seguidamente referidas dos crimes adiante indicados:

- 1 ano e 3 meses de prisão, pela prática em 08-12-15 de 1 crime de condução sem habilitação ilegal do art. 3.º, do DL n.º 2/98, de 3-11- Proc. *G*, decisão transitada em julgado em 03-02-2016;
- 1 ano e 3 meses de prisão, pela prática em 07-12-15 de 1 crime de condução sem habilitação ilegal do art. 3.º, do DL n.º 2/98, de 3-11 - Proc. *H*, decisão transitada em julgado em 02-02-2017.

II - Em caso de pluralidade de infrações a lei penal vigente – art. 77.º, do CP - aderiu afixação de uma pena conjunta em função de um princípio de cumulação normativa de várias penas parcelares, de molde a aplicar uma única pena pela prática de vários crimes.

III - O acórdão subjudice procedeu a uma apreciação global da conduta do arguido, tendo examinado, de uma forma autónoma em relação às condenações anteriores todos os factos, e o que deles ressalta sobre a personalidade do Arguido, a sua individualidade, modo de vida e inserção social e familiar, trazendo aos Autos uma visão conjunta e atual destas circunstâncias.

IV - Na verdade, é de relevar que os crimes em causa nestes autos - 3 crimes de roubo simples, 1 crime de furto qualificado, 1 crime de ofensa à integridades física simples, 6 crimes de condução sem habilitação legal, 1 crime de condução perigosa de veículo rodoviário e 1 crime de resistência e coação sobre funcionário - foram praticados pelo arguido ao longo de um período de tempo não desprezível - entre 09-02-2011 e 08-12-2015 - sem que tivesse ocorrido qualquer inflexão do seu comportamento antisocial, o que demonstra de forma clara não se estar perante uma mera pluriocasionalidade ditada por qualquer circunstância da sua vida pessoal, familiar ou profissional.

V - É ainda de ter em atenção que os factos relativos à prática dos crimes em apreço ocorreram entre os 20 e os 25 anos de idade do arguido e que atualmente, já com quase 30 anos - que irá perfazer no final deste ano - lhe é reconhecida pela decisão recorrida uma maturidade e uma alteração comportamental que fundamentam um juízo de prognose favorável no que toca à sua inserção social. Juízo, este, reforçado pela circunstância de dispor do apoio da sua companheira.

VI - Tendo em atenção os princípios da proporcionalidade, da adequação e proibição do excesso e as diferentes molduras das 3 penas únicas em causa nos autos - 1 ano e 2 meses de prisão a 3 anos e 2 meses e prisão, 4 anos de prisão a 21 anos e 4 meses de prisão e 1 ano e 3 meses de prisão a 2 anos e 6 meses de prisão - considera-se ser de reduzir a medida concreta de cada uma das penas únicas aplicadas e fixá-las do seguinte modo:

(A) Em 1 ano e 8 meses, a primeira pena única, resultante do cúmulo jurídico das penas parcelares aplicadas nos Procs. *Y*, *X*, *Z* e *A*.



(B) Em 8 anos de prisão, a segunda pena única, resultante do cúmulo jurídico das penas parcelares aplicadas nos Procs. *B, C, D, E e F*.

(C) Em 1 ano e 4 meses de prisão, a terceira pena única, resultante do cúmulo jurídico das penas parcelares aplicadas nos Procs. *G e H*.

27-05-2020

Proc. n.º 360/13.3GEALR.E1.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (relatora)

Raúl Borges

**Recurso *per saltum***  
**Abuso sexual de crianças**  
**Crime de trato sucessivo**  
**Prevenção geral**  
**Bem jurídico protegido**

- I - A figura do “crime de trato sucessivo” viola os princípios da legalidade criminal e da tipicidade a que o Direito Penal se encontra vinculado.
- II - O crime de abuso sexual consuma-se numa única ação, uma única conduta temporalmente determinada, apta a lesar o bem jurídico protegido pela incriminação.
- III - A Convenção de Istambul, vigente na ordem interna desde 01-08-2014, é aplicável às raparigas com menos de 18 anos de idade, nos termos do seu art. 3.º, al. f),
- IV - A especial vulnerabilidade da criança associada à gravidade dos danos causados ao desenvolvimento da sua personalidade fundamenta a necessidade da sua especial proteção no tocante a quaisquer condutas de natureza sexual que, com elas ou nelas, sejam levadas a cabo.
- V - As condutas de sexualização forçada das crianças, que o Direito Internacional dos Direitos Humanos designa como violência sexual, são por este caracterizadas como uma das formas de obstaculização do gozo e exercício dos seus mais elementares direitos.
- VI - Razão pela qual a Convenção dos Direitos da Criança, vigente na ordem interna desde 21-10-1990, estabelece, nos seus arts. 19.º e 34.º, que as crianças têm o direito a estar protegidas de todas as formas de violência sexual.
- VII - É um facto público e notório que os abusos sexuais a crianças são uma conduta criminosa com elevada incidência pelo que são prementes e atuais as necessidades de prevenção geral, as quais exigem uma reação penal enérgica e eficaz face ao bem jurídico protegido.
- VIII - As consequências de um abuso sexual são de diferente natureza. Para além das eventuais consequências físicas diretas, como a exposição ao HIV ou a gravidez precoce, também é afetada a saúde mental, perdurando por toda a vida da vítima os traumas causados na infância e adolescência, comprometendo de forma decisiva o seu desenvolvimento físico psíquico e social, mormente no tocante aos seus futuros relacionamentos íntimos.



27-05-2020

Proc. n.º 1203/19.0JAPRT.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (relatora)

Raúl Borges

### 5.ª Secção

***Habeas corpus***

**Detenção ilegal**

**Prazo**

**Mandado de Detenção Europeu**

- I - Os prazos máximos de duração da detenção a que se reporta o art. 30.º, da Lei n.º 65/2003, de 23-08, são os seguintes: 60 dias até à prolação da decisão sobre a execução do MDE (n.º 1); 90 dias, se houver recurso dessa decisão para o STJ (n.º 2) e 150 dias, no caso de recurso para o TC (n.º 3).
- II - São prazos a observar até à prolação da decisão sobre a execução do MDE, não do seu trânsito em julgado, nesse sentido apontando o elemento literal e imediato do n.º 1 desse preceito legal (60 dias sem que seja proferida (...) decisão) e cuja interpretação não pode deixar de ser aplicável aos demais prazos, de 90 e 150 dias, dos n.ºs 2 e 3, enquanto prorrogação (elevação) daquele.
- III - Nem outra é a teleologia da norma, que aponta para a apreciação e reapreciação urgente de uma situação de restrição de liberdade por um órgão jurisdicional, não compatíveis, porventura, com incidentes anómalos suscitados após prolação da decisão retardadores do respectivo trânsito em julgado e que, por isso mesmo, o dispensam.
- IV - Em suma, a decisão a atender para efeito dos prazos de duração máxima de detenção, do n.º 30.º, da Lei n.º 65/2003, de 23-08 não é a decisão transitada em julgado, seja qual for a instância que a profere, mas a data em que essa decisão haja sido proferida;
- V - O trânsito em julgado da decisão de execução do mandado de detenção já releva, contudo, para a fase da execução propriamente dita, com a entrega da pessoa procurada (detida ou em liberdade) à entidade emitente do MDE a efectuar numa data acordada entre o tribunal e a autoridade judiciária de emissão” (n.º 1) a ter lugar no prazo máximo de 10 dias, a contar da decisão definitiva de execução do mandado de detenção europeu, prorrogável por mais 10 em caso de força maior.

07-05-2020

Proc. n.º 22/20.5YRGMR-B.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Clemente Lima

Manuel Braz





**Recurso de acórdão da Relação**  
**Homicídio**  
**Tentativa**  
**Dupla conforme**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Meio particularmente perigoso**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**

- I - Se o Tribunal da Relação confirmar integralmente, sem voto de vencido, o acórdão de 1.ª instância de condenação no pedido de indemnização civil, sobre tal questão formou-se dupla conforme.
- II - Dado que a acção civil se autonomiza da acção penal, por força do art. 4.º, do CPP haverá, pois, que aplicar, aqui, o regime de recursos da acção civil, mormente o disposto no n.º 3 do art. 721.º, do CPC, não sendo, assim, de admitir o recurso para este STJ quanto a essa parte, por isso dele não havendo que conhecer.
- III - A nulidade de omissão de pronúncia verifica-se quando o tribunal deixe de se pronunciar sobre questão ou questões de que oficiosamente ou a solicitação dos sujeitos processuais deva pronunciar-se e, já não, sobre os motivos ou argumentos por eles invocados;
- IV - As fracturas ósseas na cabeça e fracturas ósseas faciais provocadas pelo arguido mudaram o formato do crânio do assistente e os afundamentos somente com intervenções cirúrgicas de reconstituição óssea e de cirurgia plástica puderam dar um aspecto normal, bem sabendo o arguido que a zona do corpo atingida (cabeça) aloja órgãos vitais e que, sendo sua intenção retirar a vida ao assistente, tal não aconteceu por ter sido entretanto encontrado e levado aos hospitais para ser assistido;
- V - Uma vulgar chave de rodas de veículo automóvel, metálica e em forma de L, sendo apta a causar a morte de alguém, não revela perigosidade superior aos demais instrumentos usualmente utilizados para matar, por isso não constituindo meio particularmente perigoso.
- VI - Não se verificando a circunstância da al. h) do n.º 2 do art. 132.º do CP, com reflexo ao nível da culpa do recorrente, impõe-se a redução da pena imposta de 8 anos e 6 meses de prisão para a pena de 7 anos de prisão, medida esta que à luz do n.º 1 do art. 50.º, do CP prejudica a opção por pena de substituição de suspensão da respectiva execução.

07-05-2020

Proc. n.º 329/18.1JACBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Clemente Lima



**Recurso de revisão**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Falsidade**  
**Meios de prova**

- I - Não constitui meio de prova falso, e como tal não integra o fundamento de revisão previsto na al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, o depoimento que, prestado por uma testemunha noutra processo, o Tribunal desconsiderou apenas por entender que o mesmo se mostrava pouco preciso, confuso, inseguro, revelador de desconhecimento da matéria por parte de quem o produziu.
- II. Para efeitos de preenchimento do fundamento de revisão previsto na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, exige-se que a inconciliabilidade de decisões seja entre os factos dados como provados na sentença condenatória a rever e os factos dados como provados noutra sentença, condenatória ou absolutória.

07-05-2020

Proc. n.º 118/14.2IDLSB-B.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Manuel Braz

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Associação criminosa**  
**Residência**

- I - O arguido foi ouvido perante a Senhora Juíza Desembargadora e Senhora Procuradora Geral Adjunta no mesmo dia da detenção, pelo que não ocorre qualquer violação do disposto no art. 18.º, n.º 2, da LMDE.
- II - O despacho onde foi validada a detenção foi prolatado em diligência onde esteve presente o arguido e a sua defensora oficiosa, pelo que não existe violação do art. 16.º, n.º 1, da LMDE.
- III - A partir da matéria de facto provada verificamos que Portugal é também o local da prática do facto, pelo que se torna pertinente verificar se existem causas de recusa facultativa de execução do MDE à luz dos arts. 11.º e/ou 12.º, da LMDE, e em particular, à luz do art. 12.º, n.º 1.º, al. h), da LMDE; e mesmo que se considere que os factos integram apenas uma contraordenação, poderá ainda assim não se justificar a recusa (facultativa) de execução do MDE, mas cabe ao tribunal a quo pronunciar-se, pelo que existe nulidade do acórdão por omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, *ex vi* art. 34.º, da LMDE.
- IV - Cabe ao Tribunal averiguar se foi ou não instaurado procedimento contra o arguido pelos factos constantes do MDE, e consequentemente pronunciar-se sobre a



possibilidade (ou não) de recusa facultativa nos termos do art. 12.º, als. b) e/ou c), da LMDE, suprimindo a omissão existente.

- V - Constituindo fundamento do MDE a prática de crime de participação em organização criminosa, e não estando explícito se se trata apenas de tráfico de cetamina ou de outra substância psicotrópica ou psicoativa, deve o Tribunal *a quo* solicitar, ao abrigo do disposto no art. 22.º, n.º 2, da LMDE, informações suplementares.
- VI - Não se sabendo se o arguido tem visto de residência e porque este facto é relevante para uma decisão de execução sob condição, ao abrigo do disposto no art. 13.º, n.º 1, al. b), da LMDE, deve a matéria de facto ser completada, de modo a suprir a nulidade, por força do art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, *ex vi* art. 34.º, da LMDE.

07-05-2020

Proc. n.º 792/20.0YRLSB.S1- 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

**Recurso de acórdão da Relação**

**Furto qualificado**

**Concurso de infracções**

**Concurso de infrações**

**Medida concreta da pena**

**Pena única**

07-05-2020

Proc. n.º 535/13.5JACBR.C1.S3 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

**Recurso de acórdão da Relação**

**Dupla conforme**

**Fraude fiscal**

**Branqueamento**

**Cúmulo jurídico**

**Medida da pena**

**Pena de prisão**

**Pena única**

- I - O recurso interposto para o STJ de acórdão do Tribunal da Relação, na parcela atinente às penas parcelares, inferiores a 5 anos de prisão, e sob dupla conforme, é de rejeitar, nos termos prevenidos nas als. e) e f) do art. 400.º, e nos arts. 399.º e 432.º, n.º 1, al b), do CPP.



- II É de reparar o acórdão do Tribunal da Relação que, confirmando a decisão de 1.<sup>a</sup> instância, condenou os arguidos na pena de 10 anos de prisão, reduzindo-as a 8 anos de prisão.
- III - E assim, no contexto de facto apurado, posto que tal pena, mesmo concretizada aquém do termo médio da moldura abstracta (4 a 23 anos de prisão), se figura suficientemente distante do limite mínimo para acolher o circunstancialismo agravativo verificado e suficientemente afastada do limite máximo para ancorar o contexto atenuativo comprovado e consentir a esperança ressocializadora de uma reversão, contrita, de atitude e comportamento, por parte dos arguidos, satisfazendo adequadamente as exigências de prevenção geral, sendo ademais consentida pela culpa dos arguidos.

07-05-2020

Proc. n.º 703/06.6JAPRT.P1.S1- 5.<sup>a</sup> Secção

Clemente Lima (relator)

Margarida Blasco

**Recurso penal**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Impedimentos**  
**Juiz**

- I - Não se verifica o impedimento previsto na al. d) do art 40.º do CPP, dos juízes do Tribunal da Relação que, tendo confirmado a condenação da arguida levada em 1.<sup>a</sup> instância, são confrontados com a anulação de tal decisão, por via de acórdão proferido em recurso pelo STJ, que a declara nula por omissão da notificação à arguida para se pronunciar sobre alterações levadas no julgamento da matéria de facto, porquanto se trata da reabertura do procedimento para recomposição da decisão primitiva, que não da participação em procedimento outro.

07-05-2020

Proc. n.º 1711/16.4S6LSB.L1-C.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

Clemente Lima (relator)

Margarida Blasco

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Princípio da adesão**  
**Admissibilidade**  
**Absolvição crime**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**



- I - A lei processual penal consagra o princípio de adesão obrigatória, como regra, da acção cível de indemnização à acção penal. Nos termos do art. 71.º, do CPP, o pedido de indemnização civil é deduzido no processo penal respectivo se for fundado na prática de um crime, com a amplitude conferida pela noção constante do art. 1.º, n.º 1, a) do CPP, só o podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos na lei e que se encontram taxativamente enumerados no art. 72.º, do CPP.
- II - Impõe o art. 377.º, n.º 1, do CPP que a sentença, ainda que absolutória, condena o arguido em indemnização civil sempre que o “pedido respectivo” vier a revelar-se fundado. Com a entrada em vigor do n.º 3 do art. 400.º do CPP (aditado com a entrada em vigor das alterações ao CPP, operadas pela Lei n.º 48/2007, de 24.08) passou a ser possível interpor recurso da parte da sentença relativa ao pedido de indemnização civil, mesmo que não seja admissível recurso quanto à matéria penal.
- III - Assim, quando os factos imputados ao arguido/demandado são susceptíveis de configurar ilícito civil, violador de direitos da demandante e causador de prejuízos à mesma, enquanto comportamento não abrangido pela responsabilidade contratual, e sobre os mesmos não recaiam duas decisões (da 1.ª Instância e do Tribunal da Relação) de idêntico sentido (dupla conforme) impõe-se concluir que assiste interesse legítimo do demandante e/ou demandado, respectivamente, na interposição de recurso, quando tal decisão lhes seja desfavorável. Ou seja, é admissível recurso do demandante para o STJ de acórdão do Tribunal da Relação que absolveu do pagamento de pedido de indemnização fundado na prática de crime o demandado, na sequência de recurso interposto por este da decisão proferida em 1.ª Instância que o condenou, uma vez que não se verifica dupla conforme (cf. art. 671.º, n.º 3 do CPC - a contrario, *ex vi*, art. 4.º, do CPP), dependendo tal recurso, exclusivamente, da verificação cumulativa dos critérios da alçada do tribunal e da sucumbência, nos termos do art. 400.º, n.ºs 2 e 3, do CPP e do art. 629.º, n.º 1, do CPC *ex vi* art. 4.º, do CPP.
- IV - No caso concreto, atento o valor da causa, que é superior à alçada do Tribunal recorrido, o valor do decaimento (valor da sucumbência é superior a € 15 000,00) - cf. art. 400.º, n.º 2, do CPP e, bem assim, no art. 629.º, n.º 1, do CPC, *ex vi* art. 4.º, do CPP, e art. 44.º, da LOSJ), e a circunstância de inexistir dupla conforme (cf. art. 671.º, n.º 3 do CPC *ex vi* art. 4.º, do CPP), é o recurso interposto admissível, nada obstando ao seu conhecimento.
- V - O n.º 1 do art. 426.º do CPP ao estabelecer que a verificação de um dos vícios do n.º 2, do art. 410.º, implica o reenvio do processo para novo julgamento, se não for possível decidir a causa, quer dizer que o reenvio só deve ser ordenado se ao tribunal de recurso não for possível decidir a causa, sendo certo que a Relação conhece de facto.
- VI - Assim, o Tribunal da Relação não pode deixar de decidir se a decisão de 1ª instância enferma de um efectivo vício previsto na al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, caso em que, se não lhe for possível decidir a causa, determinará o reenvio do processo para novo julgamento; e se determinada afirmação significa modificação



da decisão sobre matéria de facto elaborada pelo tribunal de 1ª instância, no sentido de se considerarem não provados esses pontos de facto, e, em caso afirmativo, se isso decide a causa, havendo necessariamente pronúncia sobre a manutenção ou não como provados de outros factos assim considerados, que sejam dependentes daquele.

- VII - Não o fazendo, existe uma clara omissão de pronúncia. Essa omissão de pronúncia configura a nulidade prevista na al. c), do n.º 1, do art. 379.º, aqui aplicável por força do n.º 4 do art. 425.º, ambos do CPP. A nulidade, nos termos do art. 122.º, n.º 1, do mesmo diploma, torna inválido o acórdão da Relação, o qual deve ser substituído por outro, que supra o vício.
- VIII - Nos termos do disposto na al. c) do n.º 1 do art. 379.º, aplicável por força do n.º 4 do art. 425.º e art. 122.º, n.º 1, todos do CPP, o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa é nulo por omissão de pronúncia, devendo ser substituído por outro, que supra o apontado vício.

07-05-2020

Proc. n.º 87/11.0GBSXL.L2.S1- 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora)

Helena Moniz

**Recurso *per saltum***  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Detenção de arma proibida**  
**Medida da pena**  
**Pena de prisão**  
**Pena parcelar**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Pena suspensa**

- I - Na determinação da medida da pena, que é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (n.º 1 do art. 71.º do CP), hão-de ser tidas em conta todas as circunstâncias que, não tendo sido já valoradas no tipo legal de crime, deponham a favor e contra o arguido (n.º 2 do mesmo normativo).
- II No caso concreto a pena parcelar de 4 anos e 6 meses de prisão mostra-se adequada e proporcional à ilicitude média que caracteriza o facto ilícito típico configurativo de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, à intensidade média alta da culpa e do dolo directo com que agiu o arguido, e às necessidades de prevenção geral e especial.
- III Razões de prevenção geral e especial impõem que seja efectiva a pena conjunta de 4 anos e 7 meses de prisão, resultante do cúmulo jurídico daquela pena parcelar de 4 anos e 6 meses de prisão e da pena singular de 6 meses de prisão, também



imposta ao arguido pela prática de um crime de detenção de arma proibida, previsto e punido pelo art. 86.º, n.º 1, al. d), da Lei n.º 5/2006, de 23-01.

14-05-2020

Proc. n.º 5/18.5GBBJA.S1- 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

***Habeas corpus***

**Prazo da prisão preventiva**

**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**

**Inadmissibilidade**

- I - A falta de reexame dos pressupostos da prisão preventiva, nos termos do n.º 1 do art. 213.º do CPP não constitui fundamento de *habeas corpus*.
- II - Porque os crimes de homicídio qualificado, ainda que na forma tentada, configuram criminalidade especialmente violenta punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos, nos termos do n.º 2 do art. 215.º do CPP o prazo da al. a) do n.º 1, de extinção da prisão preventiva sem dedução da acusação, é elevado para 6 meses.
- III - A dedução da acusação, e não a sua notificação, constitui o marco temporal relevante para efeitos do disposto nessa alínea.

14-05-2020

Proc. n.º 1418/19.0PBSTB-A.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Clemente Lima

Manuel Braz

**Recurso de acórdão da Relação**

**Homicídio qualificado**

**Meio insidioso**

**Faca**

**Prevenção geral**

**Medida concreta da pena**

**Pena de prisão**

- I - Meio insidioso para efeitos da al. 1) do n.º 2 do art. 132.º do CP tanto poder ser o meio em si, ou seja, enquanto instrumento particularmente perigoso usado pelo agente, como também o modo como foi utilizado, ou seja, o modo da acção ou execução do facto através de insídia ou dissimulação, onde desde logo se integra a traição e a surpresa.
- II - O uso de uma faca de cozinha como meio de agressão à partida não é considerado meio insidioso.



- III - Se o arguido engendrou um esquema que lhe permitiu aparecer na residência de ambos, sem ninguém dar por isso, e surpreender a sua companheira, quando esta estava de costas, a almoçar, degolando-a, para, de seguida, também sem ninguém dar por isso, abandonar o local, após deixar rastros de que teria ocorrido um assalto, sem esquecer que, mais tarde, ao regressar do dia de trabalho, manifestou surpresa e desprezo pela morte de A.
- IV - Assim sendo, a ofendida foi atacada à traição, pelo que a conduta do arguido deve ser vista como um meio insidioso, enquanto modo dissimulado da acção.
- V - Numa altura em que dezenas de mulheres, sobretudo mulheres, morrem às mãos dos homens em contexto relacional seja conjugal, ou equiparado, as exigências de prevenção geral, enquanto finalidade das penas, não podem deixar de ir ao encontro das especiais expectativas comunitárias da validade das normas jurídico-penais e ter em conta o forte alarme social que tal tipo de criminalidade causa.
- VI - A restrição ou privação da liberdade para aplicação de uma pena tem de ater-se ao princípio da proporcionalidade ou de proibição do excesso, o que se desdobra nos subprincípios da adequação ou idoneidade (a pena tem de ser adequada e idónea aos fins visados), da necessidade (a pena deve revelar-se necessária) e da proporcionalidade em sentido restrito (a pena deve ser encontrada numa “justa medida”).
- VII - Também de acordo com o princípio da igualdade e da segurança jurídica e sem prejuízo das particularidades de cada caso, nessa “justa medida” não poderá deixar de se atender aos padrões actuais da jurisprudência que tiverem tratado de casos idênticos.
- VIII - Ora, dentro de todo esse contexto afigura-se-nos que a pena de 22 anos de prisão fixada ao recorrente enferma de alguma desproporcionalidade, pelo que a pena de 20 anos de prisão se afigura mais adequada e proporcional à gravidade dos factos, à culpa do recorrente e às exigências de prevenção.

14-05-2020

Proc. n.º 407/18.7JALRA.C1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Clemente Lima

***Habeas corpus***

**Coacção sexual**

**Coacção sexual**

**Violação**

**Roubo**

**Prazo da prisão preventiva**

- I - O arguido encontra-se privado da liberdade, ao abrigo destes autos, desde 27-09-2018. O arguido foi acusado a 04-07-2019, e condenado em 1.ª instância a 15-07-2019, por factos praticados em 09-2018 (cf. acórdão junto aos autos a fls. 93 e ss). Os factos integraram os tipos legais de crimes de violação, na forma de tentativa,





previsto no art. 164.º, n.º 1, al. b), do CP (na redação então vigente), e de coação sexual, previsto no art. 163.º, n.º 1, do CP (na redação então vigente); em ambos os casos foi aplicada a agravação prevista no art. 177.º, n.º 4, do CP (cuja redação não foi entretanto alterada). Foi ainda punido pela prática de um crime de roubo, nos termos do art. 210.º, n.º 1, do CP (este dispositivo também não sofreu alterações). O arguido recorreu para o Tribunal da Relação, onde os autos aguardam decisão.

- II - Quanto ao crime de coação sexual temos uma moldura penal cujo limite máximo é superior a 8 anos de prisão, a permitir que o limite máximo da prisão preventiva seja de 2 anos até à condenação com trânsito em julgado (cf. art. 215.º, n.º 2, do CPP).
- III - No presente caso, a mesma conduta tipificada do mesmo modo tem como sanção uma pena de prisão de igual duração na nova lei, atenta a qualificação jurídica dos factos em sede de julgamento; sabendo isso, apenas se aplica a lei mais favorável se perante o mesmo crime a pena tivesse sido alterada em favor do arguido. Só em sede de recurso da decisão, poderá, eventualmente, haver lugar (ou não) a uma outra qualificação jurídica dos factos, atenta a nova redação dada aos arts. 163.º, e 164.º, do CP.
- IV - Além do mais, estamos perante um crime contra a liberdade sexual com pena de prisão de máximo superior a 5 anos, tal como refere o disposto no art. 1.º, al. j), do CPP. Ou seja, estamos perante criminalidade violenta. O que significa, que à luz do disposto no art. 215.º, n.º 2, do CPP, o limite máximo da prisão preventiva sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado é de 2 anos.
- V - Isto para não referir o crime de roubo em que o arguido vem condenado, cuja moldura penal oscila entre 1 ano e 8 anos de prisão, e constituindo um crime que protege também o bem jurídico da integridade física, para além do crime contra o património, segundo alguma jurisprudência poderia ainda ser integrado no conceito de criminalidade violenta [do art. 1.º, al. j), do CPP].

14-05-2020

Proc. n.º 796/18.3PBSTR-B.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Manuel Braz

**Reclamação**  
**Arguição de nulidades**  
**Extradicação**  
**Falta de fundamentação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Princípio da igualdade**  
**Inconstitucionalidade**

- I - Da nulidade do acórdão por falta de fundamentação, quanto à não aplicabilidade do regime do art. 135.º, n.º 1 da Lei n.º 23/2007, de 04-07 ao processo de extradicação,



nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. a), e art. 374.º, n.º 2, *ex vi* art. 425.º, n.º 4, todos do CPP. A falta de fundamentação não se confunde, ou não pode ter a mesma dimensão compreensiva, da falta de convencimento que essa fundamentação opera no destinatário. Para este, a fundamentação pode não ser suficiente para os fins que prossegue e que anseia da decisão do órgão jurisdicional, mas esta perspectiva não pode obumbrar o fim constitucional do dever de fundamentação. Por outro lado, a fundamentação de uma decisão tem que ser analisada globalmente, com todo o seu contexto e coerência. Não se pode, pois, descontextualizar a decisão e retirar parágrafos desgarrados dos demais, retirando-lhes o sentido e mascarando a sua percepção, quiçá, por forma a transformá-los em narrativas “incoerentes” e “infundadas”, facilmente “criticáveis”, para assim, lograr o seu vencimento. Tendo-se assumido que os fins/propósitos/interesses são distintos em ambos os processos (expulsão e extradição), conforme se assumiu no acórdão, não se impunha apreciar a questão da violação do princípio da igualdade convocada pela recorrente, na medida em que não se defendeu o argumentado pela recorrente que se estava perante duas situações iguais com tratamento desigual. O Tribunal apreciou, de forma concisa, aquele argumento apresentado pela recorrente e fundamentou, até diríamos, prolixamente a questão (de fundo) em apreço, isto é, se havia ou não motivo bastante, face à situação pessoal e familiar da mesma, para recusa da extradição. E, da mesma forma o fez, relativamente ao argumento apresentado pela recorrente quanto à não aplicabilidade do regime do art. 135.º, n.º 1, da Lei n.º 23/2007, de 04-07 ao processo de extradição.

II - Nulidade do acórdão por omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), *ex vi* art. 425.º, n.º 4, ambos do CPP. Omissão de pronúncia verifica-se, quando o tribunal deixou de se pronunciar sobre questão que devia ter apreciado, seja esta questão suscitada, no recurso, pelos sujeitos processuais, ou seja a mesma de conhecimento oficioso. Verifica-se que questão é o dissídio ou o problema concreto a decidir que directamente contendam com a substanciação da causa de pedir e do pedido e que só existe omissão de pronúncia quando não se pondera a questão e impunha-se conhecer da mesma. Este Tribunal assumiu que a interpretação seguida pelo Tribunal da Relação, cuja decisão manteve, era uma interpretação em total consonância com o disposto no art. 16.º, da Lei n.º 144/99 e com a CRP, pelo que, por um lado, não se impunha emitir pronúncia sobre a inconstitucionalidade da interpretação aventada pela recorrente, na medida em que essa interpretação não foi defendida pelo Tribunal (pelo contrário, foi negada pelo Tribunal, com o fundamento que a qualificação jurídica dos factos feita pelo Estado requerido não permite que seja imputado ao Extraditando, pelo Estado requerente, crime diverso daquele que foi solicitada a sua extradição pelo Estado Requerente), e, por outro lado, foi assumido expressamente que a interpretação seguida pelo acórdão da Relação (com aquela qualificação jurídica dos factos/ilícitos penais) era uma interpretação em consonância com o citado art. 16.º, da LCJ e a CRP. O Tribunal ao assumir expressamente que o acórdão recorrido (do Tribunal da Relação) na interpretação que seguiu e assumiu quanto à qualificação jurídica dos factos constantes no pedido de extradição efectuou uma interpretação em total



consonância com o disposto nos arts. 31.º e 16.º, ambos da Lei n.º 144/99 e arts. 2.º e 14.º, ambos do Tratado e de acordo com a nossa Constituição, emitiu pronúncia no sentido de inexistir qualquer inconstitucionalidade na interpretação feita.

14-05-2020

Proc. n.º 498/18.0YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora)

Helena Moniz

***Habeas corpus***

**Prisão ilegal**

**Regime de permanência na habitação**

**Perdão**

**Indeferimento**

21-05-2020

Proc. n.º 765/11.4TXCBR-J.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Manuel Braz

**Recurso de revisão**

**Condução sem habilitação legal**

**Carta de condução**

**Novos meios de prova**

**Improcedência**

21-05-2020

Proc. n.º 376/01.2GCAVR-A.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Manuel Braz

***Habeas corpus***

**Prisão ilegal**

**Perdão**

**Cumprimento de pena**

Uma vez que o recluso requerente não cumpriu ainda, pelo menos, metade da pena, requisito prevenido no art. 2.º n.º 2, última parte, da Lei n.º 9/2020, de 10-04-2020, para efeitos de aplicação do perdão, não pode proceder a providência de *habeas corpus* que pretende ver aplicada tal medida.

21-05-2020



Proc. n.º 196/07.0PBRGR-A.S1 - 5.ª Secção  
Clemente Lima (relator)  
Margarida Blasco  
Manuel Braz

***Recurso per saltum***

**Roubo**

**Pena de prisão**

**Pena parcelar**

**Pena única**

**Medida da pena**

- I - A determinação da pena tem como limite máximo o admitido pela culpa de cada arguido - a culpa de cada um é individualizável e insuscetível de equiparação entre os diversos arguidos, pois estes participam de forma diferente e de modo diverso nos diferentes factos praticados, assim revelando uma atitude particular contra o direito -, e como limite mínimo o determinado pelas exigências de prevenção geral impostas pela comunidade de acordo com os crimes praticados; será dentro destas balizas que em função das exigências de prevenção especial de cada arguido que se determinará a medida concreta da pena, necessariamente diferente consoante as distintas exigências que cada um impõe.
- II - Atentos os factos praticados e a forma ardilosa da sua preparação e prática, sem esquecer que se impõem exigências que permitam uma restrição do impacto da reclusão na socialização do arguido, consideramos que a pena a aplicar se deve situar abaixo da metade da moldura penal. Sabendo que o arguido *A* se encontra na prisão desde 13-12-2016, e que esta permanência no estabelecimento prisional constituiu já uma experiência que, uma vez em liberdade, se pode afigurar como passível de influenciar o arguido para que mantenha a sua vida longe da prática de infrações criminais, concluímos que uma pena de 5 anos de prisão se mostra necessária, sendo adequada à sua culpa e às exigências que as finalidades de prevenção reclamam.
- III - Quanto ao arguido *B*, da análise global dos factos podemos considerar que está aqui o gérmen para uma carreira criminosa, embora ainda se possa, na dúvida, entender que se trata de uma mera ocasionalidade de modo a que as exigências de prevenção especial não sejam demasiado potenciadas. Porém, atendendo ao curto espaço de tempo entre a prática de um crime e do outro, num espaço de poucos meses, consideramos que o arguido *B* revela já uma personalidade com forte indiferença pelas regras do direito. Assim sendo, a pena concreta deverá situar-se próximo da metade da moldura penal, embora abaixo desta. Consideramos, pois, como adequada a pena única de 6 anos e 6 meses de prisão.
- IV - Quanto ao arguido *C*, da análise global dos factos podemos considerar que estamos já perante uma carreira criminosa, impondo-se fortes exigências de prevenção especial, especialmente tendo em conta que já antes havia sido condenado por um crime de roubo, sem que tivesse interiorizado a obrigação de cumprir exteriormente



as regras jurídicas, apesar de ter sido dada uma oportunidade com a aplicação de uma pena suspensa. E atendendo ao curto espaço de tempo entre a prática de um crime e do outro, num espaço de poucos meses, consideramos que o arguido revela já uma personalidade com forte indiferença pelas regras do direito. Assim sendo, a pena concreta deverá situar-se próximo da metade da moldura penal, embora abaixo desta. Consideramos, pois, como adequada a pena de 6 anos e 9 meses de prisão.

21-05-2020

Proc. n.º 426/16.8GCBNV.E3.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

***Recurso per saltum***

**Abuso sexual de menores dependentes**

**Pena parcelar**

**Pena única**

**Medida da pena**

**Concurso de infracções**

**Concurso de infrações**

***Reformatio in pejus***

- I - O arguido vem condenado por diversos crimes de abuso sexual de menor dependente, sendo que a vítima é sua filha, pese embora não tenha sido aplicada a agravação decorrente do disposto no art. 177.º, n.º 1, al. a), do CP. Em atenção ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*, teremos por referência a moldura da pena — entre 1 e 8 anos de prisão — prevista no art. 172.º, n.º 1, do CP.
- II - Sabendo que a moldura pena oscila entre 1 e 8 anos, consideramos corretas as diversas penas parcelares aplicadas ao arguido, isto é, a pena de prisão de 3 anos e 4 meses relativamente aos factos descritos nos pontos 5 e 6 da matéria de facto e que corresponde a 4 crimes de abuso sexual de menor dependente, a penas de prisão de 4 anos correspondente ao facto provado 7 (a que corresponde a prática de 2 crimes de abuso sexual de menor dependente) e a pena de 4 anos e 6 meses de prisão correspondente ao facto provado 8 (que integra um crime de abuso sexual de menor dependente).
- III - A partir de uma análise global do comportamento do arguido, verificamos que abusou sexualmente da menor de 14 anos, e num ambiente em que supostamente seria um ambiente protetor para a menor — o seu lar. Foi indiferente ao sofrimento e às marcas traumáticas que poderia provocar. Porém, evidencia alguma consciência crítica relativamente aos factos praticados o que deve ser ponderado no sentido de aplicar uma pena única abaixo da metade da moldura penal que se situa nos 10 anos e 6 meses. Assim se, por um lado, atentos os factos praticados as exigências de prevenção geral são intensas, e se o seu grau de culpa se mostra elevado, as exigências de prevenção especial comprimem a necessidade da pena. Porém, a pena que lhe foi aplicada, de 7 anos e 6 meses, afigura-se não só adequada



como necessária, atendendo às exigências de prevenção especial. Estas não permitem uma pena menor, pese embora o arguido seja delinquente primário e não se possa ainda considerar estarmos perante uma carreira criminosa. Porém, uma pena de 7 anos e 6 meses de prisão é uma pena que se situa abaixo da metade da moldura penal, e bem longe do limite máximo de 25 anos de prisão.

21-05-2020

Proc. n.º 471/19.1 JAPDL.S1- 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

**Recurso de revisão  
Inconciliabilidade de decisões**

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença transitada em julgado, a que aludem os art.ºs 449.º e ss, do CPP, com a dignidade constitucional conferida pelo n.º 6 do art. 29.º da CRP, assume-se como um meio processual especialmente vocacionado para reagir contra clamorosos e intoleráveis erros judiciários, ou casos de flagrante injustiça, em ordem a sobrepôr o princípio da justiça material à segurança do direito e à força do caso julgado;
- II - Dado o seu carácter extraordinário ou excepcional, está sujeito às causas taxativas e imperiosas elencadas no n.º 1 daquele preceito legal, entre as quais a invocada pela recorrente da al. c) do n.º 1 do art.º 449.º do CPP que estipula que a revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando “*os factos que serviram de fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação*”.
- III - Como sempre se reafirma, com o recurso extraordinário de revisão não se trata de rever um julgado, como se de outra, eventualmente nova, instância se tratasse, mas de um julgado novo sobre novos elementos de facto e, daí, desde logo não constituir fundamento de revisão a pretensão única de alteração da qualificação jurídico-penal operada na decisão revidenda;
- IV - O fundamento invocado, da al. c) do n.º 1 do art.º 449.º, constitui um dos fundamentos *pro reo*, na medida em que visa a protecção do condenado contra situações de erro judiciário clamoroso, ou seja, de erro que ponha de forma grave a justiça da condenação e exige que os factos que serviram de fundamento à condenação, ou seja, os factos provados na sentença respeitantes à imputação do crime e à determinação da pena sejam inconciliáveis com os factos provados noutra sentença, de modo a que no confronto de uns com outros se suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
- V - Simplificando, a incompatibilidade corresponde a uma insuportável contradição entre ter que se dar por ocorrido um facto na decisão a rever e ter que se dar por não ocorrido o mesmo facto noutra decisão e que dessa oposição resultem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;



- VI - Noutra formulação, é necessário que entre esses factos exista uma relação de exclusão ou de oposição, no sentido de que, se se tiverem por provados determinados factos numa outra sentença, não podem ser, ao mesmo tempo, verdadeiros os tidos por provados na sentença revidenda;
- VII - Na decisão a rever apreciou-se a legalidade de uma ordem de um órgão de polícia criminal dada ao recorrente para não proceder a determinada filmagem, dada a incompatibilidade da dupla qualidade em que, então, se encontrava, de jornalista e membro de assembleia de freguesia, de fora ficando a apreciação sobre a violação do direito à imagem dos demais elementos da assembleia, de que era objecto a decisão confrontada, não sendo essa defesa que aí estava em causa. Na 2.<sup>a</sup> decisão apreciou-se a prática pelo recorrente de crimes de gravação ilícitas (e de injúrias que ora não importa considerar) concluindo-se, por um lado, pela falta de prova de recolha de som e imagem de “qualquer pessoa devidamente concretizada” e, por outro, pela falta de violação de tal direito dado que o carácter público da assembleia excluía a ilicitude da conduta, não tendo apreciado aquela dupla e simultânea qualidade interventiva;
- VII - De onde se infere que a diferença que há entre as duas decisões não se prende, como seria *mister*, com os factos provados numa e noutra e que sejam inconciliáveis entre si, que se excluam numa veracidade concomitante, mas num entendimento (acto de julgamento) distinto quanto à existência, ou não, de uma causa de exclusão da ilicitude, matéria que, reportando-se à qualificação jurídico-penal, está arredada do fundamento invocado de revisão.

21-05-2020

Proc. n.º 447/15.SGCTND-A.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

Francisco Caetano (relator)

Clemente Lima

Manuel Braz

**Recurso de revisão**  
**Competência material**  
**Tribunal da Relação**  
**Processo de contra-ordenação**

- I - O DL n.º 433/82, de 27-10, que contém o RGCO, prevê nos seus art.ºs 80.º e 81.º um regime especial de revisão das decisões sobre matéria contra-ordenacional, revisão que cabe ao tribunal de 1.<sup>a</sup> instância no caso de decisão de autoridade administrativa, ou ao tribunal de 2.<sup>a</sup> instância (relação) no caso de decisão judicial;
- II - O tribunal da relação e não o STJ, é o competente para conhecer do recurso extraordinário de revisão de sentença em processo de contra-ordenação.

21-05-2020

Proc. n.º 172/18.8YUSTR-A.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

Francisco Caetano (relator)



Clemente Lima  
Manuel Braz

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade**  
**Alteração dos factos**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Violência doméstica**  
**Bem jurídico protegido**

- I - É de admitir o recurso interposto para o STJ, do acórdão do Tribunal da Relação que perante uma absolvição em sede de 1.<sup>a</sup> instância pelo crime pelo qual fora pronunciado, alterando a matéria de facto, e nessa sequência, alterando a qualificação jurídica do crime, condenou o arguido em pena de prisão, ainda que suspensa (e pelo qual tinha sido absolvido).
- II - Tendo em conta o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, o acórdão do Tribunal da Relação que condenou o arguido na pena de prisão substituída pela pena de suspensão da execução da pena de prisão por igual período, e porque se trata de condenação em pena inferior a 5 anos, seria uma decisão irrecorrível. Todavia, este raciocínio linear surge prejudicado pela mais recente jurisprudência do Tribunal Constitucional *maxime* o defendido no acórdão n.º 595/2018 (no seguimento do anteriormente explanado nos acórdãos n.º 412/2015 e 429/2016), que declarou “*com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma que estabelece a irrecorribilidade do acórdão da Relação que, inovadoramente face à absolvição ocorrida em 1.<sup>a</sup> instância, condena os arguidos em pena de prisão efetiva não superior a cinco anos, constante do artigo 400.º, n.º 1, alínea e), do Código de Processo Penal, na redação da Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, por violação do artigo 32.º, n.º 1, conjugado com o artigo 18.º, n.º 2 da Constituição.*”
- III - Também nos presentes autos ocorreu uma alteração da matéria de facto e, em consequência desta alteração, houve uma alteração de um juízo inicial de absolvição, sem análise da culpabilidade do arguido e sem determinação da medida da pena, tendo-se passado para uma apreciação da culpabilidade e para a aplicação inovatória de uma pena, ainda que não se trate de uma pena de prisão efetiva.
- IV - Assim sendo, o direito ao recurso do arguido só neste segundo momento pode ser exercido, uma vez que, aquando da decisão de 1.<sup>a</sup> instância, não tinha legitimidade para interpor o recurso [nos termos do art. 401.º, n.º 1, al. b), do CPP].
- V - Mesmo em caso de a matéria de facto se manter inalterada, entre a decisão de 1.<sup>a</sup> instância e a decisão da Relação, a absolvição num primeiro momento e a condenação num segundo momento, ainda que em pena não detentiva, deve permitir o exercício do direito ao recurso pelo menos uma vez, pois o direito ao recurso não está circunscrito ao recurso da matéria de facto; pelo que, ainda que com base na mesma matéria de facto, uma nova subsunção jurídica daqueles factos impõe que se assegure o direito (ao exercício) do direito ao recurso aquando da





primeira condenação (uma vez que aquando da absolvição o arguido não tinha legitimidade para o exercer).

VI - O bem jurídico protegido pelo crime de violência doméstica tem vindo a ser identificado, tanto na jurisprudência, como na doutrina de forma algo hesitante quando se trata da sua definição exacta e do recorte teleológico da norma.

Existem 3 posições sufragadas:

- i. a que estima que o objecto da protecção penal é a paz e a convivência familiar;
- ii. a que considera que o bem jurídico é idêntico ao do resto das lesões; e,
- iii. a que defende que o bem jurídico protegido é a dignidade humana (sendo esta última, a que tem merecido um maior acolhimento).

Pode, assim, dizer-se que o bem jurídico protegido é a saúde, enquanto bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental que pode ser afectado por toda uma multiplicidade de comportamentos que atinjam a dignidade pessoal do indivíduo.

A panóplia de acções que integram o tipo de crime em causa, analisadas à luz do contexto especialmente desvalioso em que são perpetradas, constituem-se, pois, em maus tratos quando, por exemplo, revelam uma conduta maltratante especialmente intensa, uma relação de domínio que deixa a vítima em situação degradante ou um estado de agressão permanente.

VII - As condutas típicas que integram o elemento objectivo do tipo do ilícito em causa, podem ser de várias espécies: maus tratos físicos (ofensas corporais voluntárias simples) e maus tratos psíquicos (humilhações, provocações, ameaças mesmo que não configuradoras, em si, do crime de ameaças). Inclui, além da agressão física (mais ou menos violenta, reiterada ou não), a agressão verbal, a agressão emocional (coagindo a vítima a praticar actos contra a sua vontade), a agressão sexual, a agressão económica (impedindo-a de gerir os seus proventos) e a agressão às liberdades (de decisão, de acção, de movimentação, etc.), que, analisadas no contexto específico em que são produzidas e face ao tipo de relacionamento concreto estabelecido entre o agressor e a vítima indiciam uma situação de maus tratos, ou seja, um tratamento cruel, degradante ou desumano da vítima.

VIII - São exemplos de comportamentos típicos subsumíveis nos actos de violência previstos no art. 152.º, do CP: o achincalhamento, o menosprezo, o vexame e a humilhação, a proibição, o constrangimento a fazer algo ou o cercear a actuação, o isolamento, a infantilização, a chantagem, a ameaça, o insulto ou o abuso verbal ou emocional, a apropriação de valores ou de quantias monetárias (reformas, pensões, subsídios), o furto de objectos, as condutas de controlo. Tais actos ainda que abrangidos nos casos de "micro violência continuada", que se caracterizam pela opressão exercida e assegurada normalmente através de repetidos actos de violência psíquica que apesar da sua baixa intensidade quando considerados avulsamente são adequados a causar graves transtornos na personalidade da vítima quando se transformam num padrão de comportamento, vêm, por regra, associados a maus tratos físicos, e tendem a obter uma negação progressiva da dignidade e personalidade dessas pessoas.



- IX - Quanto ao elemento subjectivo, estas incriminações só se preenchem com a intenção dolosa, em todas as suas modalidades previstas no art. 14.º, do CP (dolo directo, necessário ou eventual).
- X - O comportamento do arguido teve lugar de uma forma reiterada, ao ponto de poder dizer-se que era “habitual”, uma vez que a factualidade dada como provada demonstra que, durante todo o tempo que esteve casado com a assistente – cerca de 17 anos-, dizia-lhe que ela vivia à sua custa, que se não fosse professora não conseguia ser mais nada, que devia pagar uma renda para viver consigo na residência comum do casal, desvalorizava a sua profissão de professora, apelidando-a de “burra”, tudo culminando com o facto de no dia 23-09-2017, se ter dirigido ao filho menor do casal, e ter-lhe dito “se me tiram as armas eu mato a tua mãe, corto-a aos pedaços”, facto que a assistente teve conhecimento, no dia seguinte. Mas, mesmo que assim se não considerasse, e que se entendesse tratar de actos isolados de baixa densidade, apreciando-os à luz da intimidade do lar, e da sua persistente realização, tornam-se intoleráveis, o que é demonstrado pelo facto de a vítima ter saído da casa onde o casal vivia. A gravidade dos actos analisados conjuntamente supera em muito o que se poderia considerar quando isoladamente analisados.
- XI - Assim, a violência verbal do arguido sobre a assistente foi contínua no tempo, durante 17 anos, tudo com o objectivo de a molestar psicologicamente, fazendo com que a mesma vivesse e se sentisse humilhada, ameaçada, insultada, sendo o quadro global dos factos traduzido em infelicidade, fragilidade, humilhação, vexame da assistente. O comportamento do arguido, globalmente considerado, integra o conceito de “maus-tratos psíquicos”, tendo em atenção o bem jurídico protegido no crime de violência doméstica, nos termos que supra se deixaram definidos, sendo tal comportamento adequado a afetar, como afetou, o bem-estar psicológico e emocional da assistente e ofendendo a sua dignidade pessoal, enquanto sua ex-companheira.

21-05-2020

Proc. n.º 193/17.8GARS.D.C1.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora)

Helena Moniz

**Recurso de revisão**  
**Novos meios de prova**  
**Novos factos**

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença transitada em julgado, com consagração constitucional no art. 29.º, n.º 6, da Lei Fundamental, constitui o meio processual vocacionado para reagir contra clamorosos e intoleráveis erros judiciais ou casos de flagrante injustiça, fazendo-se prevalecer o princípio da justiça material sobre a segurança do direito e a força do caso julgado. É assim que a segurança do direito e a força do caso julgado, valores essenciais do Estado de



- direito, cedem perante novos factos ou a verificação da existência de erros fundamentais de julgamento adequados a porem em causa a justiça da decisão.
- II - Daí que o CPP preveja, de forma taxativa, nas als. a) a g) do n.º 1 do art. 449.º, as situações que podem, justificadamente, permitir a revisão da sentença penal transitada em julgado.
- III - Resulta, desde logo, da literalidade da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP (sendo deste Diploma a menção dos preceitos sem indicação de origem), que, ao abrigo de tal segmento normativo, a revisão (extraordinária) só pode ser concedida se e quando se demonstre que, posteriormente à decisão revidenda, se descobrirem factos ou meios de prova novos, outros, que aquela decisão tenha deixado por apreciar. E compreende-se que assim seja, pois, importando o recurso de revisão o “sacrifício” do caso julgado, da estabilidade das decisões transitadas - corolário da segurança jurídica -, só deve ser admitido em casos pontuais e expressamente previstos na lei. Tem-se entendido que se deve interpretar a expressão “factos ou meios de prova novos” no sentido de serem aqueles que eram ignorados pelo tribunal e pelo requerente ao tempo do julgamento e, por isso, não puderam, então, ser apresentados e produzidos, de modo a serem apreciados e valorados na decisão. Com efeito, só esta interpretação observa a natureza excepcional do recurso de revisão e os princípios constitucionais da segurança jurídica, da lealdade processual e da proteção do caso julgado.
- IV - A “dúvida relevante” para a revisão tem de ser “qualificada”; há-de elevar-se do patamar da mera existência, para atingir a vertente da “gravidade” que baste, tendo os novos factos e/ou provas de assumir qualificativo correlativo da “gravidade” da dúvida: isto é, que, na ponderação conjunta de todos os meios de prova, seja possível justificadamente concluir que, tendo em conta o critério de livre apreciação (art. 125.º) e, sem prejuízo da sujeição das novas provas ao teste do contraditório, imediação e oralidade do novo julgamento, deles resulta uma forte possibilidade de não condenação.
- V - O recorrente vem alegar um facto novo, de que só teve conhecimento depois do julgamento, através de informação, presume-se que documental, encontrada na casa que foi residência de ambos. Esse facto traduziu-se na aquisição e consumo pela ofendida, no período da suposta gravidez, de medicamentos que seriam contraindicados para esse estado. O que levaria a concluir que: ou a ofendida não estava grávida e, por isso, não teve qualquer aborto ou, se se encontrava grávida, o aborto ocorreu em consequência do consumo desses medicamentos. É para provar esse alegado facto novo que o arguido pretende a sua reinquirição e a da ofendida e ainda a realização de diligências junto das farmácias que indica. Ora, a produção de prova assim requerida, referindo-se a um facto novo, seria de admitir, se houvesse razões para crer que tal facto ocorreu e era relevante para os autos.
- VI - Mas, por um lado, o requerente não fornece quaisquer dados concretos que apontem no sentido de o facto se ter verificado, designadamente, não especifica que tipo de informação que encontrou e, por outro, quer o facto tenha ocorrido quer não, o contexto de violência doméstica que vinha a ser desenvolvido não resulta alterado.



- VII - Além disto, deu-se como provado que, em consequência de maus tratos psíquicos do arguido, a ofendida abortou às 12 semanas de gestação, mas, essa consequência não foi imputada a título subjectivo ao arguido, não se dizendo, nomeadamente, que foi querida ou representada, nem sequer que o devia ter sido. Razão pela qual, nenhuma referência lhe é feita nos pontos de facto referidos à descrição do tipo subjectivo nos factos provados.
- VIII - Assim, nem os meios de prova que o recorrente requer (facturas das Farmácias), nem a nova tomada de declarações à assistente e ao arguido, constituem fundamento de revisão da sentença, pois não preenchem o pressuposto exigido pelo recurso extraordinário de revisão de que os meios de prova indicados/ requeridos “suscitam graves dúvidas sobre a justiça da condenação”.
- IX - Por outro lado (e quanto ao mais alegado), é sabido que não é função do recurso de revisão, extraordinário, conhecer de erros de julgamento, de facto ou de direito, alegadamente levados na decisão condenatória, como são os casos dos invocados erros de julgamento, dos alegados vícios de procedimento, dos pretextados erros subsuntivos ou de qualificação jurídica, e do excesso na concretização da pena, piáculos cuja apreciação se inscreve no âmbito do recurso ordinário – arts. 412.º e 449.º, n.ºs 1, al. d) e 3.

21-05-2020

Proc. n.º 506/18.5GCVIS-B.S1- 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora)

Helena Moniz

Manuel Braz

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Erro grosseiro**  
**Cumprimento sucessivo**  
**Liquidação de pena**

- I - Nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do art. 27.º da CRP, sob a epígrafe direito à liberdade e à segurança, (i) “*todos têm direito à liberdade e à segurança*” e (ii), “*ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão*”. Por sua vez, o n.º 1 do art. 31.º, da CRP, sob a epígrafe de *habeas corpus*, prescreve que “*haverá habeas corpus contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal*”.
- II - O n.º 2 do art. 222.º do CPP, sob a epígrafe de *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, determina que, relativamente a pessoa presa, o pedido “*deve fundar-se em ilegalidade da prisão proveniente de: a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial*”. A providência de *habeas corpus* configura um incidente que visa assegurar o direito à



liberdade constitucionalmente garantido, com o sentido de pôr termo às situações de prisão ilegal, designadamente motivada por facto pelo qual a lei a não permite ou mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial.

- III - Aliás, como tem sido sublinhado na jurisprudência tirada neste STJ, a providência de *habeas corpus* constitui uma medida extraordinária ou excepcional de urgência (no sentido de acrescentar a outras formas processualmente previstas de impedir ou reagir contra prisão ou detenção ilegais) perante ofensa grave à liberdade com abuso de poder, sem lei ou contra a lei; não constitui um recurso sobre actos de um processo através dos quais é ordenada ou mantida a privação da liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, que são os meios adequados de impugnação das decisões judiciais (arts. 399.º e ss, do CPP).

A providência não se destina a apreciar erros de direito nem a formular juízos de mérito sobre decisões judiciais determinantes da privação da liberdade.

A procedência do pedido de *habeas corpus* pressupõe, na esteira do que se tem decidido uniformemente neste STJ, a actualidade da ilegalidade da prisão reportada ao momento em que é apreciado o pedido.

- IV - O peticionante vem interpor a presente providência de *habeas corpus* requerendo que lhe seja descontado no cumprimento da actual pena de prisão, o remanescente de 20 meses de prisão, uma vez que que sofreu prisão ilegal de 2012 a 2015, à ordem de um outro processo que o requerente contabiliza em 7 meses de prisão efectiva. Entende, assim, o requerente que a sua prisão é motivada por facto pelo qual a lei não permite, sendo que a privação da liberdade se tiver (sido aplicada) devido a erro grosseiro na apreciação dos pressupostos do facto daquele que depende (e) se provar que o arguido não foi agente do crime ou actuou justificadamente. (sic), pelo que é ilegal.

Do exame dos factos, constata-se que o peticionante cumpre sucessivamente as seguintes penas: no presente processo, por crime de violação de proibições, cometido em liberdade condicional, uma pena de 1 ano e 2 meses de prisão e noutro processo a pena de 1 ano e 2 meses de prisão, pelo crime de furto qualificado, pelo que, em cumprimento sucessivo das penas referidas, o requerente cumpre um somatório de 2 anos e 4 meses de prisão.

Consta ainda da certidão do TEP que o peticionante atinge o meio das penas em execução no dia 14-11-2020, os 2/3 em 3 de Abril de 2021 e o final das penas em execução no dia 14-01-2022.

E, como se estatui claramente, o *habeas corpus* não se destina a formular juízos de mérito sobre as decisões judiciais determinantes da privação de liberdade, ou a sindicar nulidades ou irregularidades nessas decisões – para isso servem os recursos ordinários - mas tão só a verificar, de forma expedita, se os pressupostos de qualquer prisão constituem patologia desviante (abuso de poder ou, erro grosseiro) enquadrável no disposto das três alíneas do n.º 2 do art. 222.º, do CPP. Ora, um acto processual destinado a produzir efeitos jurídicos no processo, sem prejuízo da discussão e decisão que aí possa suscitar e, do direito ao recurso, quando admissível, só pode desencadear esta providência excepcional de *habeas corpus*, se



gerar consequência que integre um dos pressupostos constantes do art. 222.º, n.º 2, do CPP.

Significa isto que o *habeas corpus* também não é o meio próprio de impugnação da oportuna liquidação da pena, que sendo definida e decidida em despacho judicial, somente poderá ser impugnável por via do recurso ordinário.

- V - Assim, a pena que o peticionante se encontra a cumprir foi ordenada pela entidade competente, o Tribunal de condenação, foi motivada pela prática de crimes, os previstos nos arts. 353.º e 204.º, do CP, e não atingiu o seu termo fixado para 14-01-2022, ou sequer a sua metade – 14-11-2020-, ou os 2/3- em 03-04-2021-.
- VI - Inexistem, assim, quaisquer factos que possam preencher algum dos pressupostos que a lei elenca no art. 222.º, n.º 2, do CPP como sendo os adequados a aferir a ilegalidade de uma privação da liberdade.

28-05-2020

Proc. n.º 229/17.2GAALB-B.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora)

Helena Moniz

Manuel Braz

**Pedido de indemnização civil**

**Acidente de viação**

**Pensão de sobrevivência**

**Prazo de caducidade**

**Cálculo da indemnização**

**Dano morte**

**Dano emergente**

**Lucro cessante**

**Danos futuros**

- I - Deduzido em tempo pedido de reembolso da pensão de sobrevivência, mas declarada a ilegitimidade do requerido nos termos do seguro obrigatório, requerida a intervenção principal provocada da respectiva seguradora e modificada subjectivamente a instância, nada obstará ao prosseguimento do pedido de condenação.
- II - Quanto ao dano de perda do direito à vida, importa atender que, enquanto ser, a vida da pessoa é o bem mais preciso e na procura do valor para a compensação da sua perda não podem deixar de ser tidas em conta as circunstâncias específicas de cada vítima, como a idade, a saúde, a vontade de viver, a realização profissional, a situação familiar.
- III - Havendo que prevenir-se a uniformização de critérios, enquanto decorrência do princípio da igualdade, importa atentar no que os tribunais têm decidido em casos similares susceptíveis de comparação pelo dano da supressão ou privação da vida, sendo que o STJ tem fixado valores que oscilam entre os € 50 000,00 e os € 100 000,00 e pontualmente mais (€ 120 000,00);



- IV - No caso, estão em causa 2 vítimas, uma, com 44 anos de idade, casada, saudável, alegre, bem-disposta e apegada à vida, com vida regrada e dedicação ao trabalho enquanto funcionária pública autárquica e à família, tinha ainda bastante tempo para tirar da vida satisfação; a outra, com 17 anos de idade, solteiro, bom aluno do 11.º ano de escolaridade, alegre, realizado e feliz e socialmente integrado, então acompanhando os peregrinos como escuteiro, dispunha de toda uma vida pela frente para sua realização, a privação da vida de cada um deles, pelo que poderá configurar-se como dano situado num patamar superior da escala de gravidade dos danos deste tipo, acresce que em nada contribuíram para o acidente que os vitimou, em relação ao qual o lesante agiu com elevado grau de culpa, de resto espelhado na pena de prisão que se encontra a cumprir, pelo que os valores fixados, de € 95 000,00 em relação à perda do direito à vida da vítima mulher e de € 120 000,00 em relação à vítima menor, não merecem censura, sendo de confirmar;
- V - Quanto ao dano sofrido pela vítima antes da morte, atentas as lesões do menor (TCE e traumatismo torácico grave), de que o acidente correu pelas 3h45, de que foi assistido pelo INEM no local, onde após estabilização foi transportado de ambulância para os CHUC, onde entrou pelas 5h00, falecendo pelas 7h30, num juízo de experiência comum e normalidade das coisas, não permite afastar que não tenha tido dores nem que não tenha pressentido a morte (o que não se provou foi que as dores fossem intensas ou incomensuráveis) é adequada a fixação do valor de € 20 000,00.
- VI - Quanto aos danos não patrimoniais sofridos pelos próprios demandantes marido e filho, os valores fixados de € 30 000,00 para o viúvo e € 45 000,00 para o filho (face à idade deste e a especial ligação que tinha à mãe) são valores correspondentes aos que mormente são fixados em situações similares, nenhuma censura merecendo, o mesmo acontece quanto aos danos de igual natureza sofridos pelos outros demandantes, em relação à morte do filho e fixados em € 45 000,00, para cada um;
- VII - Em conformidade com o disposto no n.º 1 do art. 564.º, do CC o dever de indemnizar abrange não só o prejuízo causado (danos emergentes), como os benefícios que o lesado deixou de obter (lucros cessantes) e na fixação da indemnização pode o tribunal atender aos danos futuros, desde que sejam previsíveis, se não forem determináveis, a fixação da indemnização correspondente será remetida para decisão ulterior (n.º 2);
- VIII - O STJ, ressalvando a dificuldade da quantificação dos danos futuros (*et pour cause*), sempre contingentes, como a idade, o tempo de vida e evolução salarial do lesado, taxas de juros ou coeficientes de inflação, tem critérios bem definidos, assim generalizadamente enunciados, v. g., no Ac. de 17-06-2008, Proc. n.º 8A1266, seguido pelo recente Ac. de 11-04-2019, Proc. n.º 465/11.5TBAMR.G1.S1 (ambos em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), nas seguintes ideias:  
“1.ª A indemnização deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não auferirá e que se extingue no final do período provável de vida;



2.<sup>a</sup> *No cálculo desse capital interfere necessariamente e de forma decisiva a equidade, o que implica de deve conferir-se relevo às regras da experiência e àquilo que, segundo o curso normal das coisas, é razoável;*

3.<sup>a</sup> *As tabelas financeiras por vezes utilizadas para apurar a indemnização têm um mero carácter auxiliar, indicativo, não subsistindo de modo algum a ponderação judicial com base na equidade;*

4.<sup>a</sup> *Deve ser proporcionalmente deduzida no cômputo da indemnização a importância que o próprio lesado gastaria consigo mesmo ao longo da vida (em média, para despesas de sobrevivência, um terço dos proventos auferidos) consideração esta que somente vale no caso de morte;*

5.<sup>a</sup> *Deve ponderar-se o facto de a indemnização ser paga de uma só vez, o que permitirá ao seu beneficiário rentabilizá-la em termos financeiros; logo, haverá que considerar esses proveitos, introduzindo um desconto no valor achado, sob pena de se verificar um enriquecimento sem causa do lesado à custa alheia;*

6.<sup>o</sup> *Deve ter-se preferencialmente em conta, mais do que a esperança média activa de vida, a esperança média de vidas, uma vez que, como é óbvio, as necessidades básicas do lesado não cessam no dia em que deixa de trabalhar por virtude da reforma (em Portugal, no momento presente, a esperança média de vida dos homens já é de 73 anos e tem tendência para aumentar; e a das mulheres chegou aos oitenta)”*.

- IX - Um dos factores que tem merecido maior discussão no cálculo do valor do dano patrimonial futuro respeita ao salário da vítima, se líquido, se ilíquido, e se a idade a considera deve ser a correspondente à esperança média de vida activa, se à esperança média de vida, sendo de optar pelo salário ilíquido que é, afinal, o que traduz a perda de rendimentos e que tem obtido acolhimento na jurisprudência do STJ e quanto à idade é nítida a evolução jurisprudencial no sentido de considerar não a esperança média de vida activa da vítima, mas a esperança média de vida, pela razão assinalada de que as necessidades básicas do lesado não cessam no dia em que deixe de trabalhar por virtude da reforma (Ac. de 17.06.2008, cit., no mesmo sentido indo os dois estudos acima referidos), havendo factores não facilmente determináveis no cálculo, como a progressão na carreira ou profissão, a variação das taxas de juro ou dos coeficientes de inflação;
- X - O STJ, na quantificação do desconto pelo recebimento de uma só vez de um capital que normalmente deveria ser recebido mensalmente, tem aplicado redução entre 10% e 33% a variar desde logo em função do valor do capital e às notoriamente baixas taxas de juro que o mesmo, uma vez aplicado, poderia render, no caso se justificando uma redução equitativa não muito distanciada da menor compressão, de 12,5%.

28-05-2020

Proc. n.º 16/15.2GTCBR.C1.S1- 5.<sup>a</sup> Secção

Francisco Caetano (relator)

Clemente Lima





**Recurso de revisão**  
**Despacho do relator**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Reclamação**  
**Inadmissibilidade**

- I - No âmbito e ao abrigo do disposto no art. 449.º, n.º 1, al. f), do CPP, não é admissível revisão do despacho do relator no Tribunal da Relação, de não admissão de recurso interposto pelo arguido de acórdão do mesmo Tribunal que, de modo inovatório, relativamente à precedente absolvição em 1.ª instância, condenou o arguido na pena de 2 anos e 6 meses de prisão, seja na medida em que tal despacho não põe fim ao processo, seja do passo em que o recorrente não levou reclamação do mesmo para o presidente do STJ, seja ainda do passo em que a «*norma de conteúdo mais favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação*» reporta a normas penais e não de processo.

28-05-2020

Proc. n.º 152/15.51DBRG.S1- 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Margarida Blasco

Manuel Braz

**Recurso de revisão**  
**Novos meios de prova**  
**Prova testemunhal**  
**Escutas telefónicas**  
**Erro de julgamento**

- I - É de julgar improcedente o recurso de revisão fundado em novos meios de prova (no caso, prova testemunhal, visando interpretar os códigos das escutas telefónicas), quando o recorrente não concretiza as razões por que não apresentou as testemunhas na audiência de julgamento, quando o julgamento sobre a culpabilidade do arguido foi fundado em meios probatórios outros, nem concretiza as razões por que, no seu entender, dos depoimentos de tais testemunhas resultarão graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
- II - Ademais, não é função do recurso de revisão, extraordinário, conhecer de erros de julgamento, de facto ou de direito, alegadamente levados na decisão condenatória, piáculos cuja apreciação se inscreve no âmbito do recurso ordinário.

28-05-2020

Proc. n.º 4353/18.6T9SNT-C.S1- 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Margarida Blasco

Manuel Braz



**Recurso penal**  
**Incêndio**  
**Tentativa**  
**Detenção de arma proibida**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Pena de prisão**  
**Pena suspensa**

- I - Na medida em que o arguido se limitou a pegar fogo a uma vedação e à vegetação circundante da quinta do ofendido, fogo que veio a extinguir-se por si, dadas as condições meteorológicas de humidade e baixa temperatura verificadas, o crime de incêndio florestal que o mesmo visava cometer releva na forma tentada.
- II - Os crimes praticados, de incêndios, explosões e outras condutas especialmente perigosas, p. e p. nos termos do disposto no art. 272.º, n.º 1, al. a), do CP, de incêndio florestal na forma tentada, p. e p. nos termos do disposto nos arts. 274.º, n.º 1, 22.º, 23.º e 73.º, do CP, e de detenção de arma proibida, este p. e p. nos termos do disposto no art. 86.º, n.º 1, al. c), da Lei n.º 5/2006, de 23-02, justificam, no contexto de facto apurado, a concretização das penas parcelares, respectivamente, em 3 anos e 6 meses, 1 ano e 6 meses e 2 anos de prisão, com a pena unitária concretizada em 5 anos de prisão, não cabendo suspensão da respectiva execução.

28-05-2020

Proc. n.º 240/19.9PBEVR.S1- 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Margarida Blasco

## JUNHO

### 3.ª Secção

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pressupostos**  
**Prazo de interposição do recurso**  
**Trânsito em julgado**  
**Extemporaneidade**  
**Oposição de julgados**  
**Acidente de viação**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**



**Rejeição de recurso  
Inadmissibilidade**

- I - Nos termos do art. 437.º n.º 1 do CPP, quando, no domínio da mesma legislação, o STJ profere 2 acórdãos que relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas, o MP, o arguido, o assistente ou as partes civis podem recorrer, para o pleno das secções criminais, do acórdão proferido em último lugar.
- II - É também admissível recurso, nos termos do número anterior, quando um tribunal de relação proferir acórdão que esteja em oposição com outro, da mesma ou de diferente relação, ou do STJ, e dele não for admissível recurso ordinário, salvo se a orientação perfilhada naquele acórdão estiver de acordo com a jurisprudência já anteriormente fixada pelo STJ,- n.º 2 do preceito.
- III - A lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da existência de determinados pressupostos, uns de natureza formal e outros de natureza substancial- arts. 437.º, n.ºs 1, 2 e 3 e 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.
- IV - Entre os de natureza formal, a lei enumera:
- A interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido;
  - A identificação do acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontre e oposição
  - E, se este estiver publicado, o lugar da publicação.
  - O trânsito em julgado de ambas as decisões.
  - A legitimidade do recorrente
- V - Entre os de natureza substancial, conta-se:
- a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência;
  - a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.
- VI - A estes requisitos legais, o STJ, de forma pacífica, aditou a incontornável necessidade de identidade de factos, não se restringindo à oposição entre as soluções de direito. – v. já Acórdão deste STJ e desta Secção de 10-01-2007, proc. n.º 4042/06.
- VII - Sendo o recurso de fixação de jurisprudência um recurso extraordinário e, por isso, excepcional, é entendimento comum deste STJ (v. desde logo o Acórdão de 23 de Janeiro de 2003, processo n. 1775/02-5ª), que a interpretação das regras jurídicas disciplinadoras de tal recurso, deve fazer-se com as restrições e o rigor inerentes (ou exigidas) por essa excepcionalidade.
- VIII - Se ocorrer motivo de inadmissibilidade ou o tribunal concluir pela não oposição de julgados, o recurso é rejeitado; se concluir pela oposição, o recurso prossegue – art. 441.º, n.º 1, do CPP.
- IX - Se, porém, a oposição de julgados já tiver sido reconhecida, os termos do recurso são suspensos até ao julgamento do recurso em que primeiro se tiver concluído pela oposição – art. 441.º, n.º 2, do CPP.



- X - Tendo sido o acórdão recorrido exarado nos autos em 25-09-2019, notificado ao Magistrado do MP por termo nos autos em 26-09-2019 e por via electrónica em 26-09-2019, aos sujeitos processuais, e sendo o requerimento de interposição do recurso extraordinário remetido ao processo, via *citius*, em 15-11-2019, conclui-se que, o prazo de 10 dias para arguir nulidades e recorrer para o Tribunal Constitucional terminou em 06-10-2019, pelo que sendo interposto o presente recurso extraordinário em 15-11-2019, foi ultrapassado o prazo sendo, pois, o presente recurso extraordinário intempestivo, e por isso de rejeitar- art. 411.º, n.º 1, al. a), 414.º, n.º 2 e 420.º n.º 1, al. b), do CPP.
- XI - No acórdão recorrido o acidente ocorreu entre um automóvel e um ciclomotor e no acórdão fundamento o acidente ocorreu entre um automóvel e um peão. As circunstâncias fácticas, da ocorrência, relativamente ao comportamento rodoviário dos condutores do automóvel, não são integradas em idênticos parâmetros, ou seja não são idênticas as circunstâncias fácticas em que agiram.
- XII - As decisões de direito não são pois antagónicas porque respeitaram a circunstancialismo fáctico não idêntico.
- XIII - A expressão “soluções opostas” pressupõe que é idêntica a situação de facto nos dois acórdãos, havendo em ambos uma expressa resolução de direito, sendo que a oposição terá de respeitar às decisões, não tendo a ver com os respectivos fundamentos.
- XIV - Ora, tanto no Acórdão recorrido, como no Acórdão fundamento, entende-se não existir uma oposição de julgados, uma vez que a decisão de direito é a mesma em ambos os acórdãos, não sendo idêntica a situação de facto.
- XV - As decisões em termos de direito não são diferentes, pois em ambos os acórdãos se censurou o arguido, havendo lugar a condenação.
- XVI - Na presente situação concreta, o decidido pelo acórdão recorrido e o julgado pelo acórdão fundamento, não há identidade de situações de facto, que gerassem decisões de direito diferentes.
- XVII - Inexistindo identidade de situações de facto, concluir-se-ia pela não oposição de julgados, e concluindo-se pela não oposição de julgados, o recurso é também rejeitado. (art. 441.º, n.º 1, do CPP).

03-06-2020

Proc. n.º 1495/16.6PBVIS.C1-A - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Manuel Augusto de Matos

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Nulidade insanável**

**Interrogatório de arguido**

**Defensor**



**Documento**  
**Declaração**  
**Exame médico**  
**Rejeição**

03-06-2020  
Proc. n.º 5461/15.0T9VNG-A.S1 - 3.ª Secção  
Gabriel Catarino (relator)  
Manuel Augusto de Matos  
Pires da Graça

**Recurso de revisão**  
**Pressupostos**  
**Detenção de arma proibida**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Inadmissibilidade**

03-06-2020  
Proc. n.º 305/14.3JAPRT-F.S1 - 3.ª Secção  
Conceição Gomes (relatora)  
Nuno Gonçalves  
Pires da Graça

**Recurso de revisão**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Condenação**  
**Pessoas diferentes**  
**Factos provados**  
**Admissibilidade**

- I - Inscrevendo-se o direito à revisão extraordinária da condenação no elenco dos direitos fundamentais dos cidadãos injustamente condenados, sem dúvida que a segurança e a paz jurídicas devem ceder perante a necessidade de reafirmar o valor da justiça de modo a que sentença transporte para os autos e traduza no processo a realidade da vida.
- II - O recurso de revisão é um remédio que, atentando contra o efeito preclusivo do caso julgado e a inerente segurança e paz, cuida de manter o equilíbrio necessário entre o valor da certeza jurídica que lhe é imanente e a justiça material.
- III - Por isso, somente se admite a revisão quando o STJ se depara com um caso de condenação notoriamente equivocada, enquadrável em algumas das situações que o legislador taxativamente erigiu como podendo justificar a revogação da sentença condenatória firme.



- IV - A sua excecionalidade, ínsita na qualificação como extraordinário, resulta a taxatividade dos fundamentos catalogados na lei, não admitindo interpretação extensiva nem aplicação analógica –art.11.º do CC.
- V - O juízo rescindente só pode ser formulado e, conseqüentemente, autorizado novo julgamento, se proceder algum dos fundamentos constitucional ou legalmente previstos para que o caso julgado tenha de ceder perante a grave injustiça da condenação.
- VI - Não podem subsistir na ordem jurídica duas sentenças, em simultâneo, com factos assentes que entre si são antagónicos.
- VII - Há inconciliabilidade das sentenças, proferidas em processos distintos, quando os factos em que assenta a condenação proferida na sentença, confrontados com os factos provados na sentença proferida noutro processo chocam ou se excluem mutuamente.
- VIII - O antagonismo da factualidade provada tem de verificar-se entre factos provados que respeitam à existência do crime, ou aos elementos constitutivos do tipo de ilícito, ou à responsabilidade do condenado.
- IX - Graves dúvidas sobre a justiça da sentença revidenda são todas aquelas que poem em causa, de forma séria, a condenação de determinada pessoa, de molde a ter como praticamente certo que o tribunal, se tivesse conhecido dos factos contrários provados na outra sentença, teria absolvido o arguido.
- X - No caso, numa e na outra decisão, o mesmo facto naturalístico, o mesmo acontecimento da vida surge cometido, ao mesmo tempo, por duas pessoas diferentes (sem que se tenha provado qualquer relação de participação).
- XI - É, pois, inegável a inconciliabilidade das duas condenações por patente incompatibilidade da factualidade provada atinente à autoria dos mesmos factos assentes na sentença e no acórdão referidos.

03-06-2020

Proc. n.º 16086/01.8TDPRT-A.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Pires da Graça

**Recurso penal**  
**Recusa de juiz**  
**Irregularidade**  
**Impedimentos**

- I - O art. 32.º, n.º 9, da CRP consagra o princípio do juiz natural, do qual decorre que o juiz que vai julgar um processo determinado rege-se por critérios legais objetivamente predeterminados, estando arredada a possibilidade de escolha do juiz pelos sujeitos processuais.
- II - O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos/TEDH tem entendido que a imparcialidade se presume até prova em contrário; que a imparcialidade objetiva



releva essencialmente de considerações formais e que o elevado grau de generalização e de abstração na formulação do conceito apenas pode ser testado numa base rigorosamente casuística, mediante análise, em concreto, das funções e dos atos processuais do juiz alegadamente impedido.

- III - O impedimento do juiz não opera “*ipso facto*”, sem declaração expressa do próprio juiz ou se recusada ou não emitida, por decisão do tribunal hierarquicamente superior.
- IV - O pedido de recusa de um Juiz com fundamento na sua relação judicante com a decisão proferida num determinado processo, não é motivo legalmente previsto para que se declare impedido de intervir em outro processo distinto.
- V - Escorando-se o reclamado impedimento unicamente na recusa requerida noutro processo, carece de fundamento legal.

03-06-2020

Proc. n.º 24/19.4TRLSB - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso *per saltum***

**Roubo**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

**Pena parcelar**

**Medida concreta da pena**

**Bem jurídico protegido**

**Valor patrimonial**

**Condições pessoais**

**Concurso de infracções**

**Concurso de infracções**

**Pena única**

**Perda de vantagens**

**Reparação oficiosa da vítima**

**Natureza jurídica**

**Indemnização**

**Vítima**

**Vítima especialmente vulnerável**

**Criminalidade violenta**

- I - Uma coisa é definir a competência do tribunal superior para julgar o recurso. A quem compete conhecer? À Relação? Ao Supremo Tribunal de Justiça? Outra, diversa, é, definida aquela, indagar do âmbito dessa competência, saber o que alberga ela, perceber a capacidade cognitiva, se limitada/restrita ou ampla, sem restrições, uma competência plena. Enfim, determinar os contornos da extensão da capacidade de cognição.



- II - O recurso interposto pelo arguido foi dirigido ao Tribunal da Relação de Guimarães, mas, suscitada pelo MP a questão de incompetência, foi determinada a remessa dos autos ao Supremo Tribunal de Justiça por ser o competente para o julgamento do recurso.
- III - A partir da revisão do Verão de 2007, e em função do estabelecido no n.º 2 do art. 432.º do CPP, ficou clara a obrigatoriedade do recurso *per saltum*, desde que o recorrente tenha em vista a reapreciação de pena aplicada em medida superior a cinco anos de prisão e vise exclusivamente a reapreciação da matéria de direito.
- IV - No caso presente, objecto do recurso é um acórdão condenatório, proferido por um tribunal colectivo, tendo sido aplicada a pena única de 6 anos de prisão – e a essa dimensão se deve atender para definir a competência material –, pelo que, estando em equação uma deliberação final de um tribunal colectivo, visando o recurso, apenas o reexame de matéria de direito (circunscrita a redução da medida das penas parcelares e única), cabe ao Supremo Tribunal de Justiça conhecer o recurso. Conclui-se assim que neste caso o recurso é directo, sendo o STJ competente para conhecer do recurso interposto pelo arguido.
- V - No caso em apreciação, foi fixada ao ora recorrente, a pena única de 6 anos de prisão, englobando as oito penas parcelares de prisão de 3 anos, 2 anos (por cinco vezes), 2 anos e 2 meses e de 1 ano e 3 meses, todas impugnadas expressamente pelo recorrente, pelo que há que tomar posição sobre a possibilidade de cognição das questões relativas aos crimes assim punidos.
- VI - Nestes casos o STJ tem competência para conhecer das questões relativas aos crimes punidos com penas iguais ou inferiores a cinco anos de prisão (*in casu*, medidas das penas aplicadas pelos oito crimes de roubo em concurso), sendo tal posição correspondente ao que, nos últimos tempos foi assumido em termos largamente maioritários em ambas as Secções Criminais deste Supremo Tribunal de Justiça, culminando com a fixação de jurisprudência operada pelo Acórdão do STJ n.º 5/2017, de 27 de Abril de 2017, proferido no processo n.º 41/13.8GGVNG.S1, da 3.ª Secção, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 120, de 23 de Junho de 2017, págs. 3170 a 3187, com um voto de vencida.
- VII - A intervenção do STJ em sede de concretização da medida da pena, ou melhor, do controle da adequação e proporcionalidade no respeitante à fixação concreta da pena, tem de ser necessariamente parcimoniosa, porque não ilimitada, sendo entendido, de forma uniforme e reiterada, que “no recurso de revista pode sindicarse a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exacto da pena, salvo perante a violação das regras da experiência, ou a desproporção da quantificação efectuada”.





- VIII - Como enunciou o acórdão deste Supremo Tribunal e desta Secção, de 28-04-2016, proferido no processo n.º 37/15.5GAELV.S1: “A eventual intervenção correctiva do STJ no domínio do procedimento de determinação da medida da pena só se justificará se, for de concluir, face aos factos julgados provados, que o Tribunal Colectivo falhou na indicação de algum dos factores relevantes para o efeito ou se, pelo contrário, valorou outros que devem considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, se tiver violado as regras da experiência ou se o quantum fixado se mostrar de todo desproporcionado em comparação com o que, para casos semelhantes, vem sendo decidido, nesta matéria, pelo STJ”.
- IX - Sendo uma das finalidades das penas, incluindo a unitária, segundo o art. 40.º, n.º 1, do CP, na versão da terceira alteração, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, a tutela dos bens jurídicos, definindo a necessidade desta protecção os limites daquelas, há que, necessariamente, ter em atenção o bem jurídico tutelado no tipo legal ora posto em causa, ou seja, no crime de roubo simples (sete consumados e um na forma tentada).
- X - Em função do fim do agente, o roubo é um crime contra a propriedade, assumindo, no entanto, outros contornos para além desta vertente; estando em causa valores patrimoniais, está também em jogo na *fattispecie* em causa, a liberdade e segurança das pessoas, assumindo o elemento pessoal particular relevo, com a violação de direitos de personalidade, nomeadamente, o direito à integridade pessoal, com tutela constitucional, abrangendo as duas componentes, a integridade moral e a integridade física, de cada pessoa – art. 25.º, n.º 1, da CRP - o qual consiste, primeiro que tudo, num *direito a não ser agredido ou ofendido*, no corpo ou no espírito, por meios físicos ou morais, sendo o direito à integridade física e psíquica, à partida, um direito pessoal irrenunciável – assim, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada* – Arts. 1.º a 107.º – Coimbra Editora, 2007, pág. 454.
- XI - Nesta análise importará reter que o crime de roubo é um crime complexo (porque, segundo Luís Osório de Oliveira Batista, contém um crime contra a liberdade e um crime contra o património), de natureza mista, pluriofensivo (na expressão de Antolesi «um típico crime pluri-ofensivo»), em que os valores jurídicos em apreço e tutelados são de ordem patrimonial – direito de propriedade e de detenção de coisas móveis alheias – e abrangendo sobretudo bens jurídicos de ordem eminentemente pessoal – os quais merecem tutela a nível constitucional – arts. 24.º (direito à vida), 25.º (direito à integridade pessoal), 27.º (direito à liberdade e à segurança) e 64.º (protecção da saúde) da Constituição da República – e da lei civil, no reconhecimento dos direitos de personalidade – art. 70.º do CC –, como o direito à liberdade individual de decisão e acção, à própria liberdade de movimentos, à segurança (com as componentes do direito à tranquilidade e ao sossego), o direito à saúde, à integridade física e mesmo a própria vida alheia.
- XII - Da caracterização específica do crime de roubo deriva que há que ter em conta, em cada caso concreto, a extensão da lesão, o grau de lesividade, das duas componentes presentes no preenchimento do tipo legal.



- XIII - No que respeita às consequências do roubo, como crime de resultado que é, há que distinguir as duas vertentes que o integram: a patrimonial e a pessoal.
- XIV - No crime de roubo, tendo em vista descortinar na densificação da ilicitude, a extensão da lesão, o grau de lesividade do património atingido, a medida do prejuízo causado, o *quantum* do prejuízo patrimonial causado, é fundamental ter em conta o valor patrimonial dos bens objecto de apropriação, o que no caso se justifica, atentos os diversos valores em presença, que vão de 4,50 € a 3.049,00 €.
- XV - O valor patrimonial da coisa móvel alheia (elemento implícito do tipo legal de crime de furto, segundo Faria Costa, *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial*, Tomo II, Coimbra Editora, 1999, §§ 26 e 56, a págs. 33 e 44), como o da coisa roubada, ou apropriada em sede de crime de roubo, não pode deixar, obviamente, de ser tomada em atenção, embora neste caso possa ser neutralizado pelo grau da violência ou da ameaça exercida pelo agente contra a vítima. (A este respeito, cfr. os acórdãos por nós relatados, de 23-02-2011, processo n.º 250/10.1PDAMD.S1; de 31-03-2011, processo n.º 169/09.9SYLSB; de 13-04-2011, processo n.º 918/09.5JAPRT.S1; de 11-05-2011, processo n.º 1040/06.1PSLSB.S1, de 31-01-2012, processo n.º 2381/07.6PAPTM.E1.S1, de 9-05-2018, processo n.º 671/15.3PDCSC.L1.S1 e de 9-05-2019, processo n.º 10/16.6PGPDL.S1, versando convalidação de burla para furto).
- XVI - Actualmente, mantém-se em vigor o valor da UC (Unidade de conta) vigente em 2019, conforme estabelece o art. 210.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de Março (Orçamento do Estado para 2020), publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 31-03-2020. Tal valor é de 102,00 €, que se tem mantido inalterado desde 20 de Abril de 2009, data da entrada em vigor do referido Regulamento das Custas Processuais.
- XVII - No caso de crime de roubo, em que a par de bens jurídicos patrimoniais se protege a liberdade individual e a integridade física, a lesão destes é a preponderante. Por isso, é que ao contrário do consagrado para os crimes de furto e de abuso de confiança, onde a restituição da coisa ou a reparação integral é susceptível de extinguir a responsabilidade criminal ou suscitar a atenuação especial da pena (cfr. art. 206.º do CP), tais possibilidades não foram estendidas ao crime de roubo.
- XVIII - O valor da coisa roubada, embora não possa deixar de ter alguma influência na determinação da medida da pena, é circunstância cuja relevância é praticamente neutralizada pelo grau e espécie da violência ou da ameaça exercida pelo agente contra a vítima, designadamente quando se destaca claramente daquele limiar mínimo».
- XIX - O que distingue, essencialmente, o furto do roubo, é a violência. Retira-se do acórdão deste Supremo Tribunal de 5-04-1995, proferido no processo n.º 47.796, BMJ n.º 446, pág. 38: “No crime de roubo a violência contra as pessoas é equiparada à ameaça de um perigo iminente para a integridade física ou para a vida do ofendido, criando no espírito da vítima um fundado receio de grave e iminente mal. Também é equiparado à violência o meio que proponha o sujeito passivo na impossibilidade de resistir, pressupondo processos físicos ou psíquicos que



coloquem a vítima em situação de disponibilidade quanto ao agente pela sua incapacidade de oposição - violência imprópria”.

- XX - Nos casos analisados não há coincidência entre o titular do património e o titular dos direitos de personalidade afectados com a conduta ameaçadora do arguido; apenas no caso do maço de tabaco no valor de € 4,50 coincide, pois o funcionário N retirou - o das calças e não de expositor da loja, assim com as chaves da residência, apoderando-se o arguido apenas do tabaco.
- XXI - Sujeito passivo do crime pode ser não só o proprietário da coisa móvel, mas ainda o seu detentor, a pessoa que tem a guarda do bem, por exemplo, o caixa do supermercado, a empregada doméstica, os empregados de um banco, o guarda nocturno, salientando-se que o detentor tem a ver com a postura daquele que goza de um poder de facto sobre a coisa, podendo alargar-se o conceito de sujeito passivo a todos os que oponham resistência à subtracção do bem, sendo o detentor do bem, a vítima da colocação em perigo de vida ou da inflicção de ofensas graves à integridade física - Conceição Ferreira da Cunha, *ibidem*, págs. 163 e 179.
- XXII - Neste particular da vertente da colisão do vector pessoal com violação de direitos de personalidade, como o direito à saúde e integridade física da vítima, há que ter em atenção o modo como o elemento violência se concretizou. A este nível há a considerar o modo de actuação do recorrente, sendo os roubos perpetrados mediante contacto directo do recorrente com os funcionários dos estabelecimentos e com intimidação e concretização de ofensa corporal no primeiro caso. Nos sete roubos consumados o arguido dirigiu-se a postos de abastecimento de combustível de Guimarães, por quatro vezes, e de Braga, por três vezes (da Galp, por três vezes, da Repsol, da Cepsa, e da BP, por duas vezes), na maioria dos casos à noite, sendo pelas 17h50, no dia 26-10-2018, dirigindo-se encapuzado aos funcionários que se encontravam nessas instalações, sozinhos, e dando a entender, quando se lhes dirigia, que seria detentor de arma, quedando-se na maioria dos casos por ameaças.
- XXIII - Nesta componente pessoal de agressão a direitos de personalidade releva justamente o primeiro caso, em 27-09-2018, em que o recorrente se fazia acompanhar de outro indivíduo, com agressão ao funcionário JGL, com golpes na face e na cabeça, de que resultou edema do lábio superior, quando se encontravam no chão, lesão que demandou para sua cura/consolidação 15 dias, sem afectação da capacidade geral ou profissional. Nas restantes situações, ocorridas em 17-10-2018, em 21-10-2018, 25-10-2018, 5-11-2018 e em 28-11-2018, os funcionários cederam, por recearem pela sua vida ou integridade física, sendo que no caso do dia 26-10-2018, NN, tendo entregue o maço de tabaco “LM”, no valor de 4,50 €, que retirara do bolso das calças, face a esse receio, a verdade é que conseguiu empurrar o arguido para fora da loja, onde se envolveram fisicamente. No caso da tentativa no “Minipreço”, no dia 26-10-2018, face à ameaça, a funcionária disse ao arguido que não lhe dava a caixa registadora e fechou-a, afastando-se do local em fuga.
- XXIV - O arguido confessou os factos que lhe eram imputados, prescindindo da leitura da acusação, levando a que o Ministério Público tenha prescindido de sete testemunhas.



- XXV - Ponderando todos estes elementos, para os crimes de roubo consumados, tendo em conta a moldura penal de 1 ano a 8 anos de prisão, sopesando o peso relativo das vertentes patrimoniais e pessoais em cada um dos casos, afigura-se-nos justificar-se intervenção correctiva em três casos.
- XXVI - As penas agora alteradas estão conformes com a necessidade de tutela do bem jurídico violado, mostram-se ajustadas à culpa do recorrente pelos factos praticados e respondem às necessidades de prevenção especial, não afrontando os princípios da necessidade, proibição do excesso ou proporcionalidade das penas – art. 18.º, n.º 2, da CRP – nem as regras da experiência, antes se mostrando adequadas e proporcionais à defesa do ordenamento jurídico, e não ultrapassam a medida da culpa do recorrente.
- XXVII - O sistema jurídico-penal português consagrou o sistema de pena conjunta para o concurso de crimes, verificados que sejam os pressupostos do art. 77.º (conhecimento imediato, directo, em simultâneo, em sede de julgamento, emergente de concurso real e efectivo de factos coevos, obviamente, não objecto de julgamento anterior, constantes de uma acusação que definiu e engloba o acervo fáctico proposto a julgamento), ou do art. 78.º do CP (conhecimento superveniente de factos coevos daqueles, já objecto de julgamento, com decisão transitada em julgado e com penas definitivas).
- XXVIII - A medida da pena unitária a atribuir em sede de cúmulo jurídico reveste-se de uma especificidade própria. Por um lado, está-se perante uma nova moldura penal, mais ampla, abrangente, com maior latitude da atribuída a cada um dos crimes. Por outro, tem lugar, porque se trata de uma nova pena, final, de síntese, correspondente a um novo ilícito e a uma nova culpa (agora culpa pelos factos em relação), uma específica fundamentação, que acresce à decorrente do art. 71.º do CP.
- XXIX - Nesta abordagem há que ter em atenção o período temporal de actuação do recorrente situado entre 27 de Setembro e 28 de Novembro de 2018, ou seja, dois meses, agindo o arguido do mesmo modo, com vista à obtenção de dinheiro e maços de tabaco, sendo evidente a conexão entre as condutas. E estando-se perante um caso de pluriocasionalidade e não de tendência criminosa, anotando-se a ausência de confronto com o sistema penal de justiça nos anos de 2012, 2013, 2015, 2016 e 2017.
- XXX - Tendo em conta a imagem global do facto, entende-se ser de fixar a pena única em cinco anos de prisão, que será efectiva, pois o recorrente nem abordou a possibilidade de suspensão da execução da pena, nem se justificava, face a anteriores condenações e outra solução não realizaria de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
- XXXI - A Lei n.º 30/2017, de 30 de Maio (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 104, de 30-05-2017, entrada em vigor em 31-05-2017, conforme art. 24.º), transpondo para a ordem jurídica interna, a Directiva 2014/42/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Abril de 2014, sobre o congelamento e perda dos instrumentos do crime na União Europeia, pelo art. 10.º, introduziu a 43.ª alteração ao CP, alterando os arts. 109.º, 110.º, 111.º, 112.º, 127.º, 128.º e 130.º e, pelo art. 11.º, foi aditado o art. 112.º-A relativo a pagamento de valor declarado perdido a favor do



- Estado. Alterou e republicou a Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira e para além de outros diplomas, a Lei n.º 45/2011, de 24 de Junho, que criou, na dependência da Polícia Judiciária, o Gabinete de Recuperação de Activos (GRA).
- XXXII - Não obstante o acórdão recorrido reconhecer ser débil a situação económica do arguido, a decisão foi no sentido de condenar o arguido a pagar o montante global do numerário e bens (telemóvel, raspadinhas, maços de tabaco) apropriados.
- XXXIII - Trata-se de um caso extremo, a convocar o princípio da proporcionalidade, a impor redução ou mesmo isenção, atento o quadro de vida do arguido, toxicodependente, a viver da caridade do irmão, entretanto falecido nos finais de 2019 e a sobreviver, a partir de um subsídio de sobrevivência no valor de € 180,00. (Para completar duas UC ficam a faltar 24,00 €).
- XXXIV - Inactivo laboralmente e em dependência financeira, recebendo apenas o apoio dos filhos mais novos com 19 e 11 anos, privado de liberdade desde 14 de Março de 2019, como perspectivar a possibilidade de pagamento da quantia de 5.456,00 €, valor elevado, na definição legal, por parte de quem aufere mensalmente 180,00 €?
- XXXV - O valor disponível é tão baixo que nem se pode com propriedade convocar uma espécie de cláusula de salvaguarda da disponibilidade do rendimento mínimo, de resguardo do mínimo de dignidade, do que seja razoavelmente necessário, senão imprescindível ao sustento minimamente digno do devedor.
- XXXVI - A solução só pode ser isentar o arguido de tal pagamento, revogando-se a condenação em causa, assim procedendo a pretensão sintetizada peço recorrente nas conclusões 35.ª a 40.ª.
- XXXVII - Cabendo o crime de roubo no conceito de criminalidade violenta, a automaticidade da consideração das vítimas de criminalidade violenta serem tidas, ou ficcionadas como vítimas especialmente vulneráveis, é questão mais problemática.
- XXXVIII - O Código Penal de 1982 – art. 128.º – remeteu a disciplina da responsabilidade por perdas e danos para a lei civil, afastando desse modo o entendimento de que essa responsabilidade tinha natureza diversa da meramente civil, solução que foi mantida na revisão de 1995, apenas se alterando o número do preceito, que passou para o art. 129.º. [Assim, Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, Verbo, 1996, pág. 111 (e pág. 127 na 5.ª edição, revista e actualizada - Editorial Verbo, 2008)].
- XXXIX - Deste elenco normativo ressalta a ideia de que nos crimes de roubo simples não se coloca a convocação deste estatuto [da vítima], para todos e cada um dos casos ocorridos. Por outras palavras: por alguma vez se alavancará a concretização de alguma destas medidas à vítima de roubo que não seja efectivamente de definir como especialmente vulnerável, por portadora de especial fragilidade, em função da idade, do estado de saúde ou de deficiência? Será a vítima de roubo simples objecto de avaliação individual para entrega de documento comprovativo do estatuto? Que medidas especiais de protecção se aplicam a vítimas de roubo? Por alguma vez são ou serão temporariamente alojadas em estruturas de acolhimento apoiadas pelo Estado?



- XL - O princípio constitucional vertido no art. 30.º, n.º 4, proíbe que a privação de direitos seja uma simples consequência – por via directa da lei – da condenação por infracções de qualquer tipo (Acórdão n.º 282/86, *Diário da República*, 1.ª série, de 11 de Novembro de 1986).
- XLI - Por tudo quanto foi exposto, é bem de ver que se entende não ter cabimento no caso concreto a imposição de reparação oficiosa.
- XLII - A definição de criminalidade violenta, como a de criminalidade especialmente violenta, é de convocar em termos de determinação da medida da pena, em função do incontornável atendimento ao disposto no art. 40.º, n.º 1, do CP, que privilegia a atenção ao bem jurídico tutelado, e a ela se deve confinar, não podendo ser convocada, em registo de dupla valoração na contribuição de imposição de reparação da vítima, pois não se estando propriamente nos terrenos da indemnização civil, até porque a atribuição de reparação oficiosa pressupõe necessariamente, a ausência de dedução do pedido de indemnização civil pelo ofendido, actuando o Estado em jeito supletivo, na onda do dito “seguro social” de que se falava em 1982, suposta a não oposição do destinatário/favorecido com o montante compensatório não procurado, não pedido, mas officiosamente atribuído, estaremos na interacção do plano puramente penal, face a um exercício de imposição de um *bis in idem*, no plano penal, circunstância de evitar. Na verdade, a imposição de reparação é de considerar como efeito patrimonial conexo da pena.
- XLIII - Por outro lado, é de rejeitar a aplicação automática da proclamação das vítimas de casos de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta como sendo sempre consideradas como vítimas especialmente vulneráveis.
- XLIV - Em relação a todos os funcionários abordados pelo arguido não há elementos na matéria de facto de que se retire estarmos perante pessoas frágeis, em função da sua idade, do seu estado de saúde, tudo factores desconhecidos, sendo certo que por duas ocasiões houve confronto físico, com consequências no primeiro caso, com empurrão no arguido e envolvimento físico de ambos no caso de NHCN, proprietário do maço de tabaco “LM”, no valor de 4,50 €, e na tentativa no Minipreço em que a funcionária fechou a caixa registadora e pôs-se em fuga. Pelo exposto, entende-se ser de revogar este segmento condenatório.
- XLV - Deliberado foi reduzir as penas em três casos, manter as demais parcelares, fixar a pena única em cinco anos de prisão efectiva, revogar a condenação por perda de vantagens e revogar a condenação por reparação oficiosa.

03-06-2020

Proc. n.º 1267/18.3JABRG.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

***Habeas corpus***  
**Homicídio**  
**Legítima defesa**  
**Erro de julgamento**



Vídeo

- I - A providência de *habeas corpus* constitui uma garantia do direito à liberdade com assento na Lei Fundamental que nos rege, estando prevista no art. 31.º da CRP, inserto no Capítulo I – «Direitos, liberdades e garantias pessoais» –, do Título II – “Direitos, liberdades e garantias” –, da Parte I – “Direitos e deveres fundamentais”.
- II - Como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira, *in Constituição da República Portuguesa Anotada*, volume I, Coimbra Editora, 4.ª edição revista, 2007, a págs. 509, o n.º 2 do art. 31.º reconhece uma espécie de acção popular de *habeas corpus* (cfr. art. 52.º - 1), pois, além do interessado, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos tem o direito de recorrer a providência em favor do detido ou preso. Além de corporizar o objectivo de dar sentido útil ao *habeas corpus*, quando o detido não possa pessoalmente desencadeá-lo, essa acção popular sublinha o valor constitucional objectivo do direito à liberdade.
- III - A figura do *habeas corpus* é historicamente uma instituição de origem britânica, remontando ao direito anglo - saxónico, mais propriamente ao *Habeas Corpus Amendment Act*, promulgado em 1679, passando o instituto do direito inglês para a Declaração de Direitos do Congresso de Filadélfia, de 1774, consagrado pouco depois na Declaração de Direitos proclamada pela Assembleia Legislativa Francesa em 1789, sendo acolhido pela generalidade das Constituições posteriores e introduzido entre nós pela Constituição de 1911 (art. 3.º- 31), tendo como fonte a Constituição Republicana Brasileira de 1891, muito influenciada pelo direito constitucional americano.
- IV - A Constituição de 1933 (art. 8.º, § 4.º) consagrou igualmente o instituto, que só veio a ser regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 35.043, de 20 de Outubro de 1945, cujas disposições vieram a ser integradas no Código de Processo Penal de 1929 pelo Decreto-Lei n.º 185/72, de 31 de Maio, sendo que no pós 25 de Abril de 1974 teve a regulamentação constante do Decreto-Lei n.º 744/74, de 27 de Dezembro de 1974 e do Decreto-Lei n.º 320/76, de 4 de Maio de 1976.
- V - A Lei n.º 43/86, de 26 de Setembro - lei de autorização legislativa em matéria de processo penal, a cujo abrigo foi elaborado o Código de Processo Penal vigente - estabeleceu a garantia no art. 2.º, n.º 2, alínea 39 – “ (...) garantia do *habeas corpus*, a requerer ao Supremo Tribunal de Justiça em petição apresentada perante a autoridade à ordem da qual o interessado se mantenha preso, enviando-se a petição, de imediato, com a informação que no caso couber, ao Supremo Tribunal de Justiça, que deliberará no prazo de oito dias”.
- VI - Sendo o único caso de garantia específica e extraordinária constitucionalmente prevista para a defesa de direitos fundamentais, o *habeas corpus* testemunha a especial importância constitucional do direito à liberdade.
- VII - Sendo o direito à liberdade um direito fundamental – art. 27.º, n.º 1, da CRP – e podendo ocorrer a privação da mesma, «pelo tempo e nas condições que a lei determinar», apenas nos casos elencados no n.º 3 do mesmo preceito, a providência em causa constitui um instrumento reactivo dirigido ao abuso de poder por virtude de prisão ou detenção ilegal. Ou, para utilizar a expressão de Faria Costa, *apud*



acórdão do STJ de 30 de Outubro de 2001, *in CJSTJ* 2001, tomo 3, pág. 202, atenta a sua natureza, trata-se de um «instituto frenador do exercício ilegítimo do poder».

- VIII - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei: em caso de detenção ilegal, nos casos previstos nas quatro alíneas do n.º 1 do art. 220.º, e quanto ao *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, nas situações extremas de abuso de poder ou erro grosseiro, patente, grave, na aplicação do direito, descritas nas três alíneas do n.º 2 do art. 222.º, como aquele do CPP.
- IX - Sendo a prisão efectiva e actual o pressuposto de facto da providência e a ilegalidade da prisão o seu fundamento jurídico, esta providência extraordinária com a natureza de acção autónoma com fim cautelar (assim, Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, II volume, pág. 297) há-de fundar-se, como decorre do art. 222.º, n.º 2, do CPP, em ilegalidade da prisão proveniente de (únicas hipóteses de causas de ilegalidade da prisão): a) Ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- X - A providência do *habeas corpus* tem lugar quando alguém se encontra ilegalmente preso, quer por virtude de prisão preventiva, quer em razão de prisão resultante de pena constante da sentença condenatória, tratando-se de meio expedito, célere, destinado a pôr cobro a essa situação o mais depressa possível.
- XI - Como se extrai do acórdão deste Supremo Tribunal de 27-10-2010, proferido no processo n.º 108/06.9SHLSB-AH.S1-3.ª Secção, o processo de *habeas corpus* assume-se como de natureza residual, excepcional, e de via reduzida: o seu âmbito restringe-se à apreciação da ilegalidade da prisão, por constatação e só dos fundamentos taxativamente enunciados no art. 222.º, n.º 2, do CPP. Reserva-se-lhe a teleologia de reacção contra a prisão ilegal, ordenada ou mantida de forma grosseira, abusiva, por chocante erro de declaração enunciativa dos seus pressupostos.
- XII - Como referiu o acórdão de 8 de Novembro de 2013, proferido no processo n.º 115/13.5YFLSB.S1-3.ª Secção, o fundamento da alínea b) abrange uma multiplicidade de situações, nomeadamente: a *não punibilidade* dos factos imputados ao preso, a *prescrição* da pena, a *amnistia* da infracção imputada ou o *perdão* da respectiva pena, a *inimputabilidade* do preso, a *falta de trânsito* da decisão condenatória, a *inadmissibilidade legal* de prisão preventiva.
- XIII - O que importa é que se trate de uma ilegalidade *evidente*, de um erro *directamente verificável* com base nos factos recolhidos no âmbito da providência confrontados com a lei, sem que haja necessidade de proceder à apreciação da pertinência ou correcção de decisões judiciais, à análise de eventuais nulidades ou irregularidades do processo, matérias essas que não estão compreendidas no âmbito da providência de *habeas corpus*, e que só podem ser discutidas em recurso.





- XIV - A definição dos limites de intervenção ao abrigo da providência de *habeas corpus* foi abordada de forma muito clara em 1990, no acórdão de 10 de Outubro, proferido no processo n.º 29/90, in *Colectânea de Jurisprudência* 1990, tomo 4, pág. 28 e *BMJ* n.º 400, pág. 546, onde se ponderou: «A providência de *habeas corpus* tem a natureza de medida com a finalidade de resolver de imediato situações de prisão ilegal, e não de meio de reapreciação dos motivos da decisão proferida pela entidade competente. Essa função, de meio de obter a reforma da decisão injusta, de decisão inquinada de vício substancial ou de erro de julgamento, compete aos recursos. O STJ não pode substituir-se ao tribunal ou ao juiz que detém a jurisdição sobre o processo e não pode intrometer-se numa função reservada aos mesmos, consistindo as suas funções em controlar se a prisão se situa e se está a ser cumprida dentro dos limites da decisão judicial que a aplicou. Existindo uma decisão judicial, ela permanece válida até ser revogada em recurso. Por isso, a providência de *habeas corpus* apenas pode ser utilizada em situações diferentes. De contrário, estava a criar-se um novo grau de jurisdição, não contemplada. Daí que, quando o despacho de um juiz decreta a prisão baseado em fundamentos que a lei permite, o único meio de impugnação, por se pretender entender que tal fundamento se não encontra preenchido face aos elementos constantes do processo, é o recurso. Pode ao mesmo tempo requerer-se a providência, mas com base em outras razões que não as que foram objecto do recurso».
- XV - Como este STJ tem vindo a decidir, a providência não pode ser utilizada para a sindicância de outros motivos ou fundamentos susceptíveis de pôr em causa a legalidade da prisão, para além dos taxativamente previstos na lei, designadamente para apreciar a correcção das decisões judiciais em que aquela é ordenada.
- XVI - Como se pode ler no acórdão do STJ, de 16 de Julho de 2003, proferido no processo n.º 2860/03-3.ª Secção, de que houve recurso para o Tribunal Constitucional - Acórdão n.º 423/2003, de 24 de Setembro de 2003-3.ª Secção, proferido no processo n.º 571/2003, publicado no *Diário da República, II Série*, n.º 89, de 15 de Abril de 2004, e em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, volume 57.º, págs. 343 e ss. - «Os fundamentos da providência revelam que a ilegalidade da prisão que lhes está pressuposta se deve configurar como violação directa e substancial e em contrariedade imediata e patente da lei: quer seja a *incompetência* para ordenar a prisão, a *inadmissibilidade substantiva* (facto que não admita a privação de liberdade), ou a directa, manifesta e autodeterminável *insubsistência de pressupostos*, produto de simples e clara verificação material (excesso de prazo)».
- XVII - A providência de *habeas corpus* não é o meio próprio para sindicar as decisões sobre medidas de coacção privativas de liberdade, ou que com elas se relacionem directamente; a medida em causa não se destina a formular juízos de mérito sobre a decisão judicial de privação de liberdade, ou a sindicar eventuais nulidades, insanáveis, ou não, ou irregularidades, cometidas na condução do processo ou em decisões, ou alegados erros de julgamento de matéria de facto. Para esses fins servem os recursos, os requerimentos e os incidentes próprios, deduzidos no tempo e na sede apropriada.



- XVIII - Nesta sede cabe apenas verificar, de forma expedita, se os pressupostos de qualquer prisão constituem patologia desviante (abuso de poder ou erro grosseiro) enquadrável em alguma das alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- XIX - Não é, pois, o *habeas corpus* o meio próprio de impugnar as decisões processuais ou de arguir nulidades e irregularidades eventualmente cometidas no processo, ou para apreciar a correção da qualificação jurídica dos factos imputados ao arguido, decisões essas cujo meio adequado de impugnação é o recurso ordinário.
- XX - O *habeas corpus*, insiste-se, não pode revogar ou modificar decisões, ou suprir deficiências ou omissões do processo. Pode, sim, e exclusivamente, apreciar se existe, ou não, uma privação *ilegal* da liberdade motivada por algum dos fundamentos legalmente previstos para a concessão de *habeas corpus*, e, em consequência, determinar, ou não, a libertação imediata do recluso.
- XXI - O que importa é que se trate de uma ilegalidade *evidente*, de um erro *diretamente verificável* com base nos factos recolhidos no âmbito da providência confrontados com a lei, sem que haja necessidade de proceder à apreciação da pertinência ou correção de decisões judiciais, à análise de eventuais nulidades ou irregularidades do processo, matérias essas que não estão compreendidas no âmbito da providência de *habeas corpus*, e que só podem ser discutidas em recurso, como vimos.
- XXII - O facto invocado não cabe, não se enquadra, no fundamento da alínea b), como facilmente se deduz de tudo quanto foi exposto. Todo o extenso articulado anda à volta da invocação de legítima defesa, não atendida em sede de julgamento, sendo invocado erro grosseiro e notório de julgamento no ponto 63 e erro notório na apreciação da prova, como no ponto 88, entendendo o requerente ser a providência uma espécie de instância de recurso, que não é. Decididamente, não é. Chega o requerente a pretender a visualização de um vídeo, meio de prova dos conflitos daquela noite.
- XXIII - A presente providência não se destina a sindicar a bondade do acórdão condenatório na apreciação da prova e na conformação da matéria de facto. E como é bem de ver, a intenção de matar ou a legítima defesa são matéria de facto, domínio em princípio vedado ao Supremo Tribunal de Justiça.
- XXIV - A determinação da intenção do agente consubstancia pronúncia sobre matéria de facto, encontrando-se, por isso, subtraída aos poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça – assim tem entendido este Supremo Tribunal desde o acórdão de 11-12-1968, proferido no processo n.º 32.796, *in* BMJ n.º 182, pág. 336, até ao acórdão de 25-09-2019, por nós relatado no processo n.º 60/17.5JAFAR.E1.S1.
- XXV - A pretensão do requerente constitui assim um *impossível processual*.
- XXVI - Não se verifica, pois, a ilegalidade da prisão, inexistindo o fundamento previsto na alínea b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, invocado pelo requerente, o que inviabiliza desde logo a providência, por ausência de pressupostos, já que a violação grave do direito à liberdade, fundamento da providência impetrada, há-de necessariamente integrar alguma das alíneas daquele n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- XXVII - O art. 222.º, n.º 2, do CPP, constitui a norma delimitadora do âmbito de admissibilidade do procedimento em virtude de prisão ilegal, do objecto idóneo da



providência, nela se contendo os pressupostos nominados e em *numerus clausus*, que podem fundamentar o uso da garantia em causa.

XXVIII - Sendo assim, é de indeferir a providência por falta de fundamento bastante – art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP.

03-06-2020

Proc. n.º 528/19.9PCSTB-C.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

Pires da Graça

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Princípio do reconhecimento mútuo**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Recusa obrigatória de execução**  
**Princípio da confiança**  
**Conhecimento do mérito**  
**Inadmissibilidade**  
**Procedimento criminal**  
**Estado estrangeiro**  
**Direito de defesa**  
**Audiência de julgamento**

- I - O MDE previsto na Decisão-Quadro do Conselho n.º 2002/584/JAI, de 13-06-2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, transposto para a ordem jurídica interna pela Lei n.º 65/2003, de 23-08, constitui a primeira concretização no domínio do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo, que o Conselho Europeu qualificou de "pedra angular" da cooperação judiciária, sendo o seu mecanismo «baseado num elevado grau de confiança entre os Estados-Membros, cuja execução só poderá ser suspensa em situações graves, excepcionais e limitadas.
- II - O princípio do reconhecimento mútuo significa que uma decisão judicial tomada pela autoridade judiciária de um Estado-Membro, segundo a sua lei, é exequível directamente pela autoridade judiciária de outro Estado-Membro.
- III - O MDE constitui um instrumento superior de cooperação judiciária, específico do espaço da União Europeia, distinto da extradição, porquanto assente no princípio do reconhecimento mútuo. Um procedimento inteiramente jurisdicionado/judicializado. Jurisdicionado porque não há qualquer juízo de oportunidade política na decisão. Judicializado porque a cooperação se faz directamente entre as autoridades judiciárias dos Estados-Membros, sem qualquer intervenção do poder executivo.
- IV - O princípio do reconhecimento mútuo impõe que uma decisão tomada por uma autoridade judiciária de um Estado-Membro com base na sua legislação interna seja reconhecida e executada pela autoridade judiciária do Estado-Membro requerido como se de uma própria decisão desta última se tratasse, sem necessidade portanto



de qualquer “revisão” ou “confirmação” por parte desta, embora admita casos de recusa, obrigatória ou facultativa.

- V - Da conjugação dos princípios que subjazem ao MDE, resultam duas grandes consequências: a primeira, a de que a execução do MDE é a regra e a recusa é a excepção, devendo esta ser objecto de interpretação restritiva; a segunda, a de que ao Estado Membro da execução não compete emitir juízos de valor ou efectuar sindicâncias à decisão do Estado Membro emissor quanto à pertinência, à adequação, à necessidade, ou à proporcionalidade do mandado de detenção europeu às finalidades de sujeição a processo penal ou ao cumprimento de pena ou medida de segurança privativas da liberdade, ou de qualquer modo, à sua correcção ou acerto.
- VI - Consequentemente, as autoridades judiciárias de execução só podem recusar a execução do MDE pelos motivos de não execução, exaustivamente enumerados, nos arts. 3.º; 4.º; e 4.º-A da Decisão-Quadro 2002/584/JAI alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI, de 26-02-2009, aos quais correspondem os arts. 11.º, 12.º e 12.º-A da Lei n.º 65/2003, com as alterações da Lei 35/2015, de 04-05 e da Lei 115/2019 de 12-09, estando vedada à autoridade judiciária de execução efectuar seja que juízo for, sobre o mérito das questões de facto e/ou das questões de direito subjacentes à emissão de um mandado de detenção europeu, pois esse julgamento só a autoridade judicial emissora estará em condições de realizar e só ela tem competência jurisdicional e legal para o efeito.
- VII - Relativamente à eventual insuficiência na indicação dos factos respeitantes aos crimes imputados pela justiça francesa ao recorrente, há que recorrer ao disposto no art. 3.º da Lei n.º 65/03, preceito que versa sobre o conteúdo e a forma do MDE, onde se estabelecem os requisitos necessários à sua existência legal consubstanciando-se tais requisitos «em informações necessárias de viabilidade, e relevam de aspectos formais e, também substanciais, estruturantes do mandado de detenção europeu», havendo «um modo próprio de explicitação, - em conformidade com o formulário anexo – donde consta a identificação da pessoa que se procura, com a indicação das ilicitudes e sua descrição circunstancial, pena aplicada no caso de a sua finalidade ser a do cumprimento de pena pela pessoa procurada ou da pena aplicável à infracção nos termos da legislação do Estado emissor, no caso de se tratar do procedimento penal em curso».
- VIII - Do exame de tal dispositivo legal decorre, pois, que o MDE, no que respeita ao crime que lhe está subjacente, deve conter a indicação da sua natureza e qualificação, tendo em vista o disposto no art. 2.º do mesmo diploma, uma descrição das circunstâncias em que o crime foi cometido, incluindo o momento, o lugar e o grau de participação da pessoa procurada, bem como a pena imposta, havendo decisão transitada em julgado, ou a medida da pena prevista para o crime pela lei do Estado-membro de emissão.
- IX - Os factos alegados pelo agora recorrente serão, segundo o mesmo, aptos à demonstração da sua inocência em relação aos crimes que lhe foram imputados pela autoridade judiciária francesa. Porém, por dizerem respeito ao mérito do procedimento criminal a cuja sujeição do requerido se destina o presente MDE, não



compete a este Tribunal apreciar, razão pela qual sobre eles, não se toma qualquer posição.

- X - Como o STJ tem entendido, com uniformidade, não cabe ao Estado de execução sindicar, por qualquer forma, a prova dos factos ou dos elementos indiciários que estão na base da emissão do MDE, cabendo-lhe apenas aferir da regularidade validade do mandado, exactamente porque ao MDE subjazem os princípios do reconhecimento mútuo e da confiança.
- XI - A decisão que é tomada por uma autoridade judiciária competente em virtude do direito do Estado-membro de onde procede o mandado é aceite e reconhecida tal como foi proferida, tendo um efeito directo e pleno sobre o conjunto do território da União Europeia, sendo que a circunstância da pessoa procurada entender que não praticou os factos delituosos é irrelevante para o Estado receptor, que só tem de conhecer da conformidade legal do próprio mandado no sentido de o poder executar, pois a decisão é do Estado que o emitiu e é perante ele que aquela tem de exercer os seus direitos de defesa relativos ao procedimento criminal e não no âmbito do MDE.
- XII - Na teleologia essencial do MDE não cabe qualquer juízo de mérito sobre a decisão da autoridade judiciária de proceder criminalmente contra a pessoa procurada; a matéria alegada pelo recorrente para se opor à sua entrega a França não é pertinente, para o efeito, tendo a sua sede no âmbito do próprio processo instaurado em França. Aí, é que o recorrente deverá invocar e provar o alibi se julgar útil à sua defesa.
- XIII - Atentas as específicas finalidades que o MDE visa prosseguir, detenção e entrega de pessoa procurada, a detenção efectuada no âmbito do mesmo e a sua manutenção não se encontram submetidas, em pleno, ao regime jurídico-processual da prisão preventiva, sendo menores as exigências quanto aos requisitos da detenção/prisão e sua manutenção.
- XIV - Destinando-se este mandado a sujeição do requerido a um processo penal ainda em investigação, havendo ainda prova a produzir e a recolher, considerando o fim pretendido com a entrega deste cidadão, não pode sequer exigir-se uma descrição factual com o grau de detalhe, precisão e concretização que seria exigível se fosse para executar uma pena de prisão ou uma medida de segurança privativa da liberdade, pois esta teria de resultar de uma decisão judicial condenatória transitada em julgado, contendo todos os factos integradores do crime ou crimes que legitimassem tal condenação, assim como as demais circunstâncias necessárias à escolha e determinação concreta da pena.
- XV - O art. 3.º, ao regular o conteúdo e a forma do MDE, exige um elenco de informações cuja existência é condição essencial de apreciação da sua regularidade formal e substancial, para efeitos de prolação do despacho liminar previsto no art. 16.º e, especialmente, do exercício dos direitos de defesa do arguido, nos termos do art. 17.º, como manifestação de um dos princípios estruturantes do processo penal que é o princípio do contraditório.
- XVI - Ora, o requerido teve amplas oportunidades de oposição e defesa, tal como a tramitação dos presentes autos o demonstra, nem teve qualquer dificuldade em



compreender o alcance e significado dos factos descritos no MDE, tal como as suas alegações constantes do seu requerimento de oposição igualmente o revelam.

- XVII - O que o requerido parece confundir é a insuficiência da descrição factual contida no MDE e correspondente enquadramento jurídico-penal (que não existe), com a sua apreciação sobre a (in)existência de prova desses factos e com a sua convicção sobre a ausência da sua culpabilidade ou responsabilidade penal, na consumação dos crimes de tráfico de estupefacientes e de associação criminosa que justificam a emissão do presente MDE.
- XVIII - Tais argumentos não podem ser apreciados pelo tribunal do Estado de execução na sua condição de mero executor da decisão judicial proferida pelo Tribunal Judicial de Bordéus, pois têm a sua sede própria de alegação e demonstração no julgamento dos factos que vier a ser feito pela autoridade judiciária emissora, mais uma vez, ainda e sempre, por efeito, dos princípios do reconhecimento mútuo e da confiança recíproca que inspiram todo o regime jurídico do MDE.
- XIX - Tal deficiência ou insuficiência, mesmo que existisse, nunca poderia ser motivo de recusa do cumprimento do pedido de entrega, porque não se reconduz a nenhuma das causas típicas de recusa de execução, que são apenas e só as previstas nos arts. 11.º; 12.º e 12.º A da Lei 65/2003, para além do erro de identidade da pessoa a deter e a entregar ao estado membro emissor do MDE.
- XX - Perante a inexistência de adequado instrumento jurídico, não existe qualquer fundamento para o estabelecimento do pretendido «contacto directo entre as autoridades judiciárias, no sentido de se encontrar uma solução mais adequada que a aplicação do MDE» que, por isso, se indefere.

03-06-2020

Proc. n.º 793/20.9YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Conceição Gomes

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Princípio do reconhecimento mútuo**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Recusa obrigatória de execução**  
**Composição do tribunal**  
**Audiência de julgamento**  
**Conferência**  
**Alegações orais**  
**Prova**  
**Celeridade processual**  
**Requisitos**  
**Falta**  
**Irregularidade processual**  
**Contradição insanável**  
**Fundamentação**



**Cumprimento de pena**  
**Procedimento criminal**  
**Estado estrangeiro**  
**Direito de defesa**  
**Inadmissibilidade**

- I - O MDE é definido como uma decisão judiciária emitida por um Estado membro com vista à detenção e entrega por outro Estado membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade (n.º 1), o qual é executado com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na presente lei e na Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13-06 (n.º 2).
- II - Por força do princípio do reconhecimento mútuo, o MDE é uma decisão exequível em Portugal, competindo aos tribunais portugueses apenas a verificação da sua regularidade formal e substancial, o controlo da execução, e a emissão da decisão de entrega; ou seja, sendo válido o seu conteúdo, apenas poderá ser negada a execução caso exista motivo (obrigatório ou facultativo) de não execução ou de falta de prestação de garantias.
- III - O MDE pode ser emitido para procedimento criminal quando estejam em causa factos puníveis pela lei do Estado Emissor com pena ou medida de segurança privativas da liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses (cfr. art. 2.º, n.º 1, 1ª parte da Lei n.º 63/2003), o qual tem lugar nas fases processuais de inquérito, de instrução e de julgamento, até ao trânsito em julgado da sentença condenatória ou pode ser emitido para fins de cumprimento de pena ou de medida de segurança privativas da liberdade, sempre que a duração daquelas seja igual ou superior a 4 meses (cfr. art. 2.º, n.º 1, 2.ª parte da Lei n.º 65/2003), o qual tem lugar a partir da fase de julgamento e após o trânsito em julgado da sentença condenatória.
- IV - Da análise conjunta dos dispositivos legais aplicáveis, conclui-se que no processo de MDE o julgamento faz-se com intervenção de três juizes, sendo um relator e dois adjuntos havendo a intervenção destes de ser definida segundo a ordem de precedência, já que se trata de uma intervenção como tribunal de 1.º instância e não como tribunal de recurso.
- V - A indevida composição do tribunal por violação das normas legais que definem a sua composição, constitui nulidade insanável do acórdão, de conhecimento oficioso, de acordo com o art. 119.º, n.º 1, al. a), do CPP.
- VI - O facto de ter sido realizado julgamento em conferência, não consubstancia qualquer vício, irregularidade ou nulidade, nem sequer quanto à forma de processo, pois inexistente qualquer imposição legal, seja por via do regime da Lei n.º 65/2003, seja por via do Código de Processo Penal, aplicável ex vi art. 34.º daquela Lei, que determine que a realização de julgamento em processo de MDE em audiência oral seja acto obrigatório.
- VII - Mostrando-se toda a regulamentação do MDE dominada pelo princípio da celeridade processual, mal se compreenderia que houvesse lugar a duas audiências "orais": uma primeira, a prevista no n.º 5 do citado art. 21.º, sob a égide do Juiz



Desembargador relator, e uma segunda com a intervenção do colectivo de três Juízes Desembargadores.

- VIII - Improcedem as nulidades invocadas relativas à composição do tribunal, do julgamento em conferência e à não presença do requerido em audiência, uma vez que, não tendo sido requerida qualquer diligência de prova, não haveria lugar à realização da audiência.
- IX - No âmbito da execução de MDE, apenas haverá obrigatoriedade de realização de audiência para alegações orais, quando exista produção de prova, por forma a permitir que requerido e MP possam exprimir as suas posições sobre o resultado da diligência, habilitando o tribunal com os seus pontos de vista sobre a questão. Tal não será necessário quando não sejam requeridas diligências probatórias, pois as posições nesses casos decorrem já do respectivo pedido formulado pelo MP e da oposição deduzida do requerido.
- X - Se a execução do MDE obedece a requisitos de conteúdo e de forma, a sua ausência, não tem sido entendida pela jurisprudência, como causa de recusa obrigatória ou de recusa facultativa, previstas, respectivamente, nos arts. 11.º e 12.º da citada Lei, ou, sequer como causa de nulidade - cfr. art. 120.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do CPP, tendo, em vez disso, sido tratada como uma irregularidade sanável que deve ser arguida pelos interessados no próprio acto ou, se a este não tiverem assistido, nos 3 dias seguintes a contar daquele em que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado, nos termos do art. 123.º, do CPP, aplicável ex vi art. 34.º Lei n.º 65/2003.
- XI - Poderá estar em causa o princípio da legalidade no que concerne à execução do mandado para fim diverso do inicialmente nele consignado, porque abrangendo a noção legal de MDE dois objectivos distintos a atingir, ou seja, o mesmo pode ser emitido tanto para procedimento criminal, como para cumprimento de pena, sendo tais objectivos diversos, e obedecendo, para além do que já acima referido, também a distintos requisitos formais e substanciais, como decorre do disposto na citada Lei, não se vislumbra a possibilidade de o Estado de execução, já após o interrogatório do visado, alterar o fim pretendido pelo mandado emitido pelo país emissor, sem pôr em causa os direitos de defesa que assistem ao requerido.
- XII - A contradição insanável da fundamentação afere-se do próprio texto da decisão e só se verifica quando, através de um raciocínio lógico se conclui que da fundamentação resulta precisamente a decisão contrária ou que a decisão não fica suficientemente esclarecida dada a contradição entre os fundamentos invocados.
- XIII - Ela ocorre quando no texto da decisão, e sobre a mesma questão, constem posições antagónicas ou inconciliáveis, que se excluam mutuamente ou não possam ser compreendidas simultaneamente dentro da perspectiva de lógica interna da decisão, tanto na coordenação possível dos factos e respectivas consequências, como nos pressupostos de uma solução de direito.
- XIV - O MDE emitido não contém os elementos legalmente exigidos de forma e substância para cumprimento de pena, nomeadamente, indicação da notificação pessoal do arguido para o julgamento com a advertência de que poderia ser julgado na ausência ou qualquer informação sobre os demais conteúdos das alíneas do art.





- 12.º -A, da Lei n.º 65/2003 ou as demais informações que devem constar no campo D) do Modelo de MDE.
- XV - Entendendo o MP que caberia ao Tribunal recorrido insistir pelo envio dessa informação junto do Tribunal de emissão, contudo do que se tratava efectivamente era a substituição do MDE emitido e, por essa razão, nenhuma outra diligência competia realizar.
- XVI - A pretensão do Estado Emissor de ver agora executado o presente mandado para fim diverso (conforme simples comunicação informal) sem conter qualquer informação relativa às matérias contidas nestas alíneas, sempre permitiria concluir pela presença de causa de recusa facultativa de execução do MDE prevista no art. 12.º-A da Lei n.º 65/2003.
- XVII - Verificando-se também a existência de causa de recusa facultativa de execução do MDE prevista nas disposições conjugadas dos arts. 12.º, n.º 4 e 13.º, n.ºs 1, al. b) e 2, da Lei n.º 65/2003, uma vez que o Estado de emissão não prestou, espontaneamente ou a solicitação do Estado de execução (uma vez que nada juntou ao processo decorrido o prazo concedido), garantia de que o requerido, de nacionalidade portuguesa, depois de ser ouvido para efeitos de procedimento penal seria devolvido ao Estado português para nele cumprir pena a que for (no caso foi) condenado, o que compromete de forma séria os direitos de defesa do requerido.
- XVIII - Se por um lado se concluiu que o MDE não podia ser utilizado para cumprimento de pena, a verdade é que tendo sido emitido para procedimento criminal, também não preenchia a exigência de garantia prevista no art. 13.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 65/2003 e essa foi a razão pela qual o Tribunal recorrido considerou que a execução do MDE não podia ter lugar.

17-06-2020

Proc. n.º 39/20.0YREVR.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Conceição Gomes

**Recurso *per saltum***  
**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Requisitos da sentença**  
**Crime**  
**Factos provados**  
**Nulidade de acórdão**

- I - O STJ vem sistematicamente considerando que a sentença referente a um concurso de crimes de conhecimento superveniente deverá ser elaborada, como qualquer outra sentença, tendo em atenção o disposto no art. 374.º do CPP, pois a lei não prevê nenhum desvio a esse regime geral, sendo certo que a punição do concurso



superveniente não constitui uma operação aritmética ou automática, antes exige um julgamento (art. 472.º, n.º 1, do CPP), destinado a avaliar, em conjunto, os factos, na sua globalidade, e a personalidade do agente, conforme dispõe o art. 77.º, n.º 1, do CP.

- II - A sentença de um concurso de crimes terá de conter uma referência aos factos cometidos pelo agente, não só em termos de citação dos tipos penais cometidos, como também de descrição dos próprios factos efectivamente praticados, na sua singularidade circunstancial.
- III - Aceita-se que essa referência seja sucinta, uma vez que os factos já constam desenvolvidamente das respectivas sentenças condenatórias, mas tal referência sintética não deixa de ser essencial, pois só ela, dando os contornos de cada crime integrante do concurso, pode informar sobre a ilicitude concreta dos crimes praticados (que a mera indicação dos dispositivos legais não revela), a homogeneidade da actuação do agente, a eventual interligação entre as diversas condutas, enfim, a forma como a personalidade deste se manifesta nas condutas praticadas e na conduta global.
- IV - Verifica-se a nulidade da sentença, nos termos dos arts. 78.º, n.º 1, do CP, 379.º, n.º 1, al. a), com referência ao n.º 2 do art. 374.º, do CPP, se na decisão recorrida consta tão-somente o enunciado dos tipos de crimes cometidos, as datas da sua prática, das decisões condenatórias e do trânsito em julgado e as penas aplicadas, omitindo-se inteiramente os factos que determinaram a condenação do recorrente em tais processos, nada se dizendo sobre as circunstâncias em que esses crimes foram praticados, a eventual ligação entre eles ou entre os restantes crimes cometidos pelo arguido, os contornos de cada um, a concreta ilicitude dos factos, a concreta postura do arguido quanto a eles.
- V - Sendo patente a completa ausência dos factos descritivos das condutas pelas quais o arguido, ora recorrente, foi condenado nas penas aplicadas nos processos convocados para o cúmulo, em violação do disposto no art. 374.º, n.º 2, do CPP, tal omissão integra a nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. a), do mesmo diploma.
- VI - Sendo que, conforme tem sido considerado, não incumbe ao STJ indagar e seleccionar os factos, nomeadamente recorrendo às certidões das decisões que se encontrem juntas nos autos, uma vez que como tribunal de recurso, de reexame da matéria de direito, syndica o teor da decisão recorrida e não supre as deficiências factuais desta.

17-06-2020

Proc. n.º 306/12.6PAVFX.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Conceição Gomes

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Condução sem habilitação legal**



**Carta de condução**  
**Confissão**  
**Documento idóneo**  
**Contra-ordenação**  
**Autorização**

17-06-2020  
Proc. n.º 25/18.0GDAVR-A.S1 - 3.ª Secção  
Gabriel Catarino (relator)  
Manuel Augusto de Matos  
Pires da Graça

**Recurso de revisão**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Condenação**  
**Absolvição crime**  
**Abuso de confiança contra a Segurança Social**  
**Direito especial à gerência**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Penhora**  
**Causas de exclusão da culpa**  
**Causas de exclusão da ilicitude**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Inadmissibilidade**

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença foi gizado para, verificados que sejam os requisitos de admissibilidade, poder o Estado responder às necessidades de realização de justiça e da prossecução da verdade material mesmo após se ter cristalizado uma qualquer decisão penal por via de caso julgado. Consubstancia-se como uma verdadeira garantia constitucional por dar corpo ao estatuído no art. 29.º, n.º 6, da CRP que estatui que quem tiver sido injustamente condenada/o têm direito à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos “nas condições que a lei prescrever”.
- II - Uma vez que este procedimento recursório assume uma natureza excecional, pois “prevê a quebra do caso julgado e, portanto, uma restrição grave ao princípio da segurança jurídica inerente ao Estado de Direito” a enumeração dos fundamentos e admissibilidade de um pedido de revisão fixados no art. 449.º do CPP, tem de ser considerada como taxativa.
- III - O recorrente veio a ser absolvido do crime de abuso de confiança fiscal, do art. 105.º, n.º1 e 7.º do RGIT, que lhe era imputado no âmbito do processo n.º 143/12.8IDBRG, porquanto não foi dado como provado que este, no período temporal em causa naqueles Autos, exercesse a gerência de facto da sociedade arguida “A. Costa”. Já nestes Autos - o n.º 122/10.0TACBC - o recorrente foi



condenado pela prática de um crime de abuso de confiança contra a segurança social, dos arts. 6.º, 107.º n.º 1 e 105.º n.º 1 do RGIT numa pena efetiva de 1 ano e 10 meses de prisão, em virtude de ter sido dado como assente que o recorrente havia exercido a gerência da sociedade “Arco” e que “sempre determinou, entre o mais, quais os pagamentos a efectuar e quais os trabalhos a realizar, cabendo-lhe a ele decidir da admissão de pessoal e dos montantes por estes auferidos”.

- IV - No tocante ao proc. n.º 143/12.8IDBRG está em causa a gerência de facto da sociedade A. Costa, que foi dada como não provada, no proc. n.º 122/10.0TACBC o que se aprecia reporta à gerência de facto da sociedade “Arco”. Atenta a falta de identidade dos factos atinentes a um e a outro dos processos em causa, e consequentemente das respetivas decisões, forçoso será concluir inexistir entre eles qualquer relação de inconciliabilidade (art. 449.º, n.º 1, al. c), do CPP).
- V - É Jurisprudência assente que as eventuais dificuldades financeiras dos contribuintes não constituem causa de exclusão da ilicitude ou da culpa no que respeita à prática de crimes de abuso de confiança fiscal ou de abuso de confiança contra a Segurança Social. Pelo que tais factos mesmo a verificarem-se não seriam relevantes para responder à questão de saber se nestes Autos se mostravam preenchidos, ou não, os elementos típicos, objetivos e subjetivos, do crime aí em apreço.
- VI - Para além da sua irrelevância, não seria nunca possível considerar tais factos como “novos”, na medida em que, como resulta dos Autos, “em 16/09/2008 foi a sociedade “Arco”. notificada para, querendo, pagar a importância de 214.644,58€, sendo que as penhoras apenas sucederam efectivamente a partir de 25-11-2009, no valor de 355,35€.” Ora, a sentença relativa ao proc.n.º 122/10.0TACBC foi proferida e depositada em 2013, mostrando-se transitada em julgado em 2016. Acresce que em momento algum nesses Autos o recorrente veio dar conhecimento que a sociedade “Arco” tinha procedido à impugnação judicial da liquidação de imposto, a que deu origem o proc. n.º 173/11BEBRG.
- VII - É entendimento pacífico da Jurisprudência deste STJ que para efeitos do disposto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, apenas são “factos novos ou novos meios de prova os que não tenham sido apreciados no processo que levou á condenação e que, sendo desconhecidos da jurisdição no acto de julgamento, permitam suscitar graves dúvidas acerca da culpabilidade do condenado; «novos» acrescenta-se, são apenas os factos e os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados não puderam ser considerados pelo tribunal.” Assim constata-se não serem de todo desconhecidos ao recorrente os factos ora invocados atinentes ao proc. n.º 173/11BEBRG - não preenchimento do fundamento e requisito de admissibilidade constante da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- VIII - A redação do n.º 3 do art. 449.º do CPP é clara e taxativa no que toca à impossibilidade de apreciação da suspensão da execução da pena de prisão, pelo que o presente acórdão se não curará de sobre ela se debruçar.

17-06-2020

Proc. n.º 122/10.0TACBC.E.S1 - 3.ª Secção



Teresa Féria (relatora)  
Raul Borges  
Pires da Graça

**Recurso *per saltum***  
**Documento**  
**Perícia sobre a personalidade**  
**Anomalia psíquica**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Extemporaneidade**  
**Homicídio qualificado**  
**Qualificação jurídica**  
**Ofensa à integridade física agravada pelo resultado**  
**Morte**  
**Dolo**  
**Negligência**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Bem jurídico protegido**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

17-06-2020  
Proc. n.º 616/19.1JAPRT.S1 - 3.ª Secção  
Conceição Gomes (relatora)  
Nuno Gonçalves

**Acórdão do tribunal colectivo**  
**Acórdão absolutório**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Condenação**  
**Pena de prisão**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Direito ao recurso**  
**Constitucionalidade**  
**Inadmissibilidade**  
**Rejeição de recurso**

17-06-2020  
Proc. n.º 748/13.0PFCSC.L1.S1 - 3.ª Secção  
Conceição Gomes (relatora)  
Nuno Gonçalves



**Recurso de acórdão da Relação**

**Violação**

**Agravantes**

**Consumação**

**Tentativa**

**Coacção**

**Coação**

**Conclusões da motivação**

**Dupla conforme**

**Confirmação *in mellius***

**Concurso de infracções**

**Concurso de infrações**

**Crime continuado**

**Crime de trato sucessivo**

**Medida concreta da pena**

- I - Em caso de reedição da motivação e conclusões do anterior recurso interposto para o Tribunal da Relação é de entender que a repetição/renovação de motivação não deve ser equiparada à sua falta, não estando prevista a possibilidade de rejeição de recurso para os casos em que o recorrente se limita a repetir a argumentação já apresentada no recurso interposto para o Tribunal da Relação. Pelo exposto, entende-se não ser de rejeitar o recurso, não sendo de colocar o óbice da inadmissibilidade do recurso por esta razão.
- II - Em caso de dupla conforme condenatória parcial, assume-se como evidente que no seio de uma confirmação apenas parcial se albergará, inevitavelmente, sob pena de contradição nos termos, uma divergência, uma dissonância, qualitativa (v.g., absolvição resultante de desconsideração de factualidade assente, por força de modificação de matéria de facto, por verificado erro de julgamento, por procedência de arguição de nulidade de meio de prova, ou de mera alteração de qualificação jurídica) e/ou quantitativa (aqui traduzindo-se em “implosão” de pena aplicada, face a conseqüente absolvição, em resultado de modificação na matéria de facto, ou em redução de pena, por força de requalificação jurídico-criminal) – mínima que seja –, o que, em última análise, conduzirá a que se coloque a questão de saber se a identidade decisória deverá ser absoluta, plena, total, completa, concêntrica, incontornavelmente idêntica, *perfeitamente coincidente, ponto por ponto*, em todos os seus aspectos nucleares, contornos, circunstâncias e detalhes, ou, se antes, a figura da dupla conforme comportará em si mesma a *sub-espécie* da identidade parcial, se quisermos, de uma *identidade menor*.
- III - Para além da situação de identidade total, em que a confirmação integral é alcançada de modo expresso, com conhecimento do mérito, duas são as situações que se podem acolher na noção de dupla conforme.
- IV - Entende-se que se está ainda perante dupla conforme (total), em situações em que o tribunal de recurso nem chega a conhecer do mérito, como é o caso de rejeição (uma forma de confirmação, segundo Simas Santos e Leal-Henriques, conforme



- infra), e uma outra, já não total, que supõe conhecimento da causa e que se traduz em benefício para o recorrente, quando o tribunal de recurso aplica pena inferior ou menos grave do que a pena aplicada pela decisão recorrida, ou seja, a chamada confirmação *in mellius*.
- V - A dupla conforme, como revelação ou indício de coincidente bom julgamento nas duas instâncias, não supõe, necessariamente, identidade total, absoluta convergência, concordância plena, certificação simétrica, ou consonância total, integral, completa, ponto por ponto, entre as duas decisões. A conformidade parcial, mesmo falhando a circunstância da identidade da qualificação jurídica (desde que daí resulte efectiva diminuição de pena, de espécie ou medida de pena), não deixará de traduzir ainda uma presunção de bom julgamento, de um julgamento certo e seguro.
- VI - Tem sido jurisprudência constante deste STJ, que a inadmissibilidade de recurso decorrente da dupla conforme impede este tribunal de conhecer de todas as questões conexas com os respectivos crimes, tais como os vícios da decisão sobre a matéria de facto, a violação dos princípios do *in dubio pro reo* e da livre apreciação da prova, da qualificação jurídica dos factos, da medida concreta da pena singular aplicada ou a violação do princípio do *ne bis in idem* ou de quaisquer nulidades, como as do art. 379.º do CPP.
- VII - É um dado incontornável que se a confirmação do acórdão do Juízo Central Criminal de S. o fosse “*in totum*”, o acórdão então recorrido seria irrecurável no que respeita às penas parcelares. (Em tal hipótese, a pena parcelar mais elevada era de 7 anos de prisão, aplicada pelo crime de violação, na forma consumada, e apenas seria apreciada a pena única reduzida pela Relação, atenta então a sua dimensão – 11 anos de prisão).
- VIII - A lógica interna e global do sistema e o bom senso, porque cumprida a exigência do duplo grau de jurisdição e a concessão real e efectiva de uma melhoria de tratamento do condenado, demandam, em nome da coerência, a adopção de uma solução, que não passe por fazer da identidade de pena aplicada o vector incontornável da conformação da confirmação, conferindo a possibilidade de um outro grau de recurso, exactamente nos casos em que o arguido foi já beneficiado, o que é inapelavelmente negado quando não lhe cabe em sorte um tratamento privilegiado. Dir-se-ia que adquirida uma mais valia, poderia ainda o beneficiado candidatar-se a uma outra nova oportunidade de obtenção de eventual sucesso.
- IX - No caso presente é inadmissível o recurso interposto pelo recorrente FFG, no que concerne à matéria decisória referente a pretendida alteração de qualificação jurídica, bem como relativamente à medida de todas as penas parcelares inferiores a oito anos de prisão, por se estar perante dupla conforme parcial (*in mellius*), nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- X - Esta solução quanto a irrecorribilidade de decisões proferidas, em recurso, pelo Tribunal da Relação, enquanto confirmativas da deliberação da primeira instância, que tenha aplicado pena de prisão igual ou inferior a oito anos, não ofende qualquer garantia do arguido, nomeadamente, o direito ao recurso, expressamente incluído na parte final do n.º 1 do art. 32.º da CRP pela 4.ª Revisão Constitucional.



- XI - Resolvida a questão prévia da não admissibilidade do recurso quanto às questões relativas às penas parcelares, designadamente, a pretendida alteração da qualificação jurídica, no sentido da aglutinação ou não das condutas dadas por provadas na figura da continuação criminosa, há que dizer, sem embargo do decidido, que a pretensão de unificação das várias condutas através da figura da continuação criminosa jamais lograria êxito.
- XII - Estando em causa bens eminentemente pessoais, como no caso de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, é de afastar a figura da continuação criminosa, como de resto a de trato sucessivo, verificando-se concurso real entre os crimes de violação agravada na forma consumada, dois crimes de violação agravada, na forma tentada, e um crime de coacção agravada.
- XIII - O sistema jurídico-penal português consagrou o sistema de pena conjunta para o concurso de crimes, verificados que sejam os pressupostos do art. 77.º (conhecimento imediato, directo, em simultâneo, em sede de julgamento, emergente de concurso real e efectivo de factos coevos, obviamente, não objecto de julgamento anterior, constantes de uma acusação que definiu e engloba o acervo fáctico proposto a julgamento), ou do art. 78.º do CP (conhecimento superveniente de factos coevos daqueles, já objecto de julgamento, com decisão transitada em julgado e com penas definitivas).
- XIV - A medida da pena unitária a atribuir em sede de cúmulo jurídico reveste-se de uma especificidade própria. Por um lado, está-se perante uma nova moldura penal, mais ampla, abrangente, com maior latitude da atribuída a cada um dos crimes. Por outro, tem lugar, porque se trata de uma nova pena, final, de síntese, correspondente a um novo ilícito e a uma nova culpa (agora culpa pelos factos em relação), uma específica fundamentação, que acresce à decorrente do art. 71.º do CP.
- XV - Perante concurso de crimes e de penas, há que atender ao conjunto de todos os factos cometidos pelo arguido, de modo a surpreenderem-se, ou não, conexões entre os diversos comportamentos ajuizados, através duma *visão ou imagem global do facto*, encarado na sua dimensão e expressão global, tendo em conta o que ressalta do contexto factual narrado e atender ao fio condutor presente na repetição criminosa, procurando estabelecer uma relação desses factos com a personalidade do agente, tendo-se em conta a caracterização desta, com sua projecção nos crimes praticados; enfim, há que proceder a uma ponderação da personalidade do agente e correlação desta com os concretos factos ajuizados, a uma análise da função e da interdependência entre os dois elementos do binómio, não sendo despicienda a consideração da natureza dos crimes em causa, da verificação ou não de identidade dos bens jurídicos violados, até porque o modelo acolhido é o de prevenção, de protecção de bens jurídicos.
- XVI - Todo este trabalho de análise global se justifica tendo em vista descortinar e aferir se o conjunto de factos praticados pelo(a) condenado(a) é a expressão de uma tendência criminosa, isto é, se significará já a expressão de algum pendor para uma “carreira”, ou se, diversamente, a feridente repetição comportamental dos valores estabelecidos emergirá antes e apenas de factores meramente ocasionais.





- XVII - Por outro lado, na confecção da pena conjunta, há que ter presentes os princípios da proporcionalidade, da adequação e proibição do excesso.
- XVIII - A pena conjunta visa corresponder ao sancionamento de um determinado trecho de vida do arguido condenado por pluralidade de infracções. Há que valorar o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do ora recorrente, em todas as suas facetas.
- XIX - Na elaboração da pena conjunta impõe-se fazer uma nova reflexão sobre os factos em conjunto com a personalidade do arguido, em ordem a adequar a medida da pena à personalidade que nos factos se revelou.
- XX - Importa ter em conta a natureza e a diversidade ou igualdade/similitude dos bens jurídicos tutelados, ou seja, a dimensão de lesividade da actuação global do arguido.
- XXI - Sendo uma das finalidades das penas, incluindo a unitária, segundo o art. 40.º, n.º 1, do CP, na versão da terceira alteração, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, a tutela dos bens jurídicos, definindo a necessidade desta protecção os limites daquelas, há que, necessariamente, ter em atenção os bens jurídicos tutelados nos tipos legais ora postos em causa, a saber no crime de violação e no crime de coacção.
- XXII - Para Jorge de Figueiredo Dias, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo I, pág. 466, o bem jurídico nos crimes contra a liberdade sexual “é o da autoconformação da vida e da prática sexuais da pessoa”. O bem jurídico protegido pela incriminação do art. 164.º do CP é a liberdade de determinação sexual.
- XXIII - Segundo Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal*, Universidade Católica Editora, Dezembro 2008, pág. 449, na 2.ª edição actualizada, de Outubro de 2010, pág. 511, e na 3.ª edição actualizada, de Novembro de 2015, pág. 654: “O bem jurídico protegido pela incriminação é a liberdade sexual de outra pessoa. Quanto ao grau de lesão do bem jurídico protegido, a violação é um crime de dano. Quanto à forma de consumação do ataque ao objecto da acção, é um crime de mera actividade”.
- XXIV - Segundo o acórdão de 26-01-2017, proferido no processo n.º 276/15.9JALRA.E1.S1 – 5.ª Secção, o bem jurídico protegido pelo preceito incriminador dos arts. 164.º, n.º 1, al. a) e 177.º, n.ºs 5 e 6 do CP é a liberdade sexual de outra pessoa, sendo que a agravação encontra justificação na especial vulnerabilidade do menor e consequentemente no maior desvalor do tipo de ilícito, ao mesmo tempo que traduz a ideia de uma protecção diferenciada em função de diferentes graus do desenvolvimento da personalidade do menor na esfera sexual, havendo uma agravação maior se a vítima for menor de 14 anos, por comparação com os casos em que a vítima é menor de 16 anos.
- XXV - Para o acórdão deste Supremo Tribunal de 18-01-2018, proferido no processo n.º 239/11.3TALRS.L1.S1-3.ª Secção, o bem jurídico violado no crime de violação é a autodeterminação sexual associada ao livre desenvolvimento da personalidade da menor na esfera sexual.
- XXVI - O crime de violação é considerado à face da Lei de política criminal como “criminalidade violenta” [Actualmente está em vigor, desde 24 de Agosto de 2017,



a Lei n.º 96/2017, de 23 de Agosto de 2017 (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 162, de 23 de Agosto), a qual define os objectivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2017-2019, considerando como fenómenos criminais de prevenção prioritária, entre outros, os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual – alínea d) do art.2.º.] e na definição legal constante da alínea l) do art. 1.º do CPP, como “criminalidade especialmente violenta”, por ser tipo de conduta prevista na alínea anterior (alínea j) com a redacção dada pela Lei n.º 26/2010, de 30 de Agosto), com pena de prisão de máximo superior a 8 anos.

XXVII - O crime de coacção está inserido no Capítulo IV - Dos crimes contra a liberdade pessoal, do Título I - Dos crimes contra as pessoas, do Livro II - Parte especial e previsto no art. 154.º do CP.

XXVIII - Segundo Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal*, UCE, 3.ª edição actualizada, Novembro de 2015, pág. 604, o bem jurídico protegido pela incriminação é a liberdade de decisão e acção de outra pessoa.

XXIX - Para Miguez Garcia e Castela Rio, *Código Penal, Parte geral e especial*, com notas e comentários, Almedina, 2014, nota 2, pág. 636, bem jurídico protegido é a liberdade pessoal, liberdade de decisão e realização da vontade. (Anota-se que este crime não mereceu qualquer referência no recurso).

XXX - Nesta abordagem há que ter em atenção o período temporal de actuação do recorrente, entre 22 de Setembro de 2016 e Novembro de 2017, agindo o arguido do mesmo modo, com vista à obtenção de satisfação sexual, sendo evidente a conexão entre as condutas de violação e a instrumentalidade do crime de coacção agravada. A estreita ligação entre estes crimes consubstancia-se em prática de acto sexual e a subsequente intimidação. No que toca a antecedentes criminais nada consta. A resposta a uma maior carga de ilicitude já encontra eco na correspondente dimensão de definição da moldura abstracta aplicável.

XXXI - As razões e necessidades de prevenção geral positiva ou de integração - que satisfaz a necessidade comunitária de afirmação ou mesmo reforço da norma jurídica violada, dando corpo à vertente da protecção de bens jurídicos, finalidade primeira da punição - são muito elevadas, fazendo-se especialmente sentir no tipo de crime de violação, gerador de grande e forte sentimento de repúdio pela comunidade, justificando resposta punitiva firme, impondo-se assegurar a confiança da comunidade na validade das normas jurídicas.

XXXII - No que toca a prevenção especial, avulta a personalidade do arguido no modo como agiu, actuando com indiferença e insensibilidade pela liberdade da ofendida, não se esgotando na mera prevenção da reincidência, carecendo de socialização.

XXXIII - Ponderando todos os elementos disponíveis e concluindo. Tendo em conta a imagem global do facto, as condições pessoais do arguido, que à data dos factos contava 50/1 anos de idade e actualmente, 54 anos, propende-se para aplicação de factor de compressão maior, por se considerar que o caso é de mera pluriocasionalidade e não de tendência criminosa, entendendo-se como adequada e equilibrada a pena única de nove anos de prisão.



XXXIV - Atenta a medida da pena única ora fixada, fica prejudicada a apreciação da pretensão da suspensão da execução da pena, sintetizada na conclusão F, por ultrapassado o limiar previsto no art. 50.º, n.º 1, do CP.

17-06-2020

Proc. n.º 91/18.8JALRA.E1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Prazo de interposição do recurso**

**Trânsito em julgado**

**Extemporaneidade**

**Oposição de julgados**

**Falsificação**

**Documento**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Rejeição de recurso**

**Inadmissibilidade**

- I - A admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência depende da verificação de requisitos formais e substanciais legalmente determinados (arts. 437.º e 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP) e já objeto de vária jurisprudência. Sendo um pressuposto formal da admissibilidade do recurso para fixação de jurisprudência a sua interposição nos 30 dias subseqüentes ao trânsito em julgado do acórdão recorrido.
- II - O presente recurso não foi interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão recorrido (acórdão proferido em último lugar), conforme impõe o art. 438.º, n.º 1, do CPP. Pelo que tendo o recorrente apresentado o recurso para fixação de jurisprudência depois de passado aquele prazo, forçosamente se concluiria, *prima facie*, que o recurso apresentado seria extemporâneo.
- III - Contudo, numa interpretação do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, à luz do relativamente recente Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 31/2020, de 16-01-2020, - sem prejuízo da consciência de que à data da entrada do presente recurso não existia tal acórdão - é possível advogar que o acórdão recorrido ainda era passível de uma interpretação de admissibilidade de recurso ordinário.
- IV - Consequentemente, nesta leitura, o acórdão recorrido só transitou em julgado decorridos 30 dias após a sua notificação, de acordo com o art. 628.º do CPC *ex vi* art. 4.º do CPP, ou seja, só transitou em julgado em 30-09-2019.
- V - Nestes termos, os 30 dias a que alude o art. 438.º, n.º 1, do CPP decorreram a partir de 1 de Outubro até 30-10-2019. E sendo o presente recurso interposto pelo arguido no dia 30-10-2019, o recurso para fixação de jurisprudência é ainda tempestivo.



- VI - A identidade das situações de facto subjacente aos dois acórdãos em conflito é que permitiria estabelecer uma comparação que venha a concluir que, quanto à mesma questão de direito, existem soluções opostas e a necessidade de a questão decidida em termos contraditórios ser objeto de decisão expressa (as soluções em oposição têm de ser expressamente proferidas). O que não é o caso.
- VII - Face à factualidade em causa em cada um dos processos em confronto, verifica-se que inexistente qualquer identidade/equivalência quanto ao “documento” em causa. Enquanto no acórdão fundamento o “documento” em análise, fabricado pela arguida, consistia na falsificação de fotocópias, ou seja, forjou ela uma fotocópia, com aparência de fotocópia de decisão proferida por um Tribunal da Relação, através da montagem de outras duas fotocópias de decisões judiciais, sem fazer constar na sua fotocópia final qualquer texto redigido pela própria; já, por seu turno, no acórdão recorrido, o “documento” em análise é um escrito com texto dactilografado elaborado pelo próprio arguido.
- VIII - Inexiste, assim, nestas duas decisões, qualquer oposição explícita ou expressa de soluções jurídicas. Enquanto o acórdão fundamento, na questão de direito (quanto à integração da conduta da arguida na prática do crime de falsificação de documento - art. 255.º e art. 256.º, n.º 1, al. a), do CP), atribui relevância (para confirmar o despacho de não pronúncia pela prática do crime) ao conteúdo do texto por ser uma fotocópia com aparência de fotocópia de parte de um acórdão proferido um Tribunal da Relação contendo uma alegada “homologação judicial de um acordo”, sem indicação das partes nem do objeto da pretensa decisão judicial; já o acórdão recorrido, na questão de direito (integração da conduta do arguido na prática do crime de falsificação de documento - art. 256.º, n.º 1, al. a), do CP), atribuiu relevância (para condenar pela prática do referido crime) à sucessão de atos praticados pelo arguido, considerando vários escritos.
- IX - O facto de o recorrente defender que certa e isolada factualidade provada deveria ter sido lida de acordo com uma interpretação constante de outro Acórdão de Relação, é uma questão que se reconduz a não se conformar com o decidido no acórdão recorrido. Todavia, tal em nada remete a uma oposição expressa de julgados.
- X - Conclui-se, pois, que o decidido no acórdão recorrido, para além de não ter identidade da situação de facto com o circunstancialismo do acórdão fundamento, também não apresenta para a mesma questão de direito uma solução jurídica oposta ao decidido no acórdão fundamento. Desta feita, não pode concluir-se pela verificação da necessária oposição de julgados entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento. Pelo que se entendeu ser de rejeitar o presente recurso de fixação de jurisprudência, nos termos do art. 441.º, n.º 1 do CPP.

24-06-2020

Proc. n.º 206/16.0T9FND.C1-A.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (relator)

Teresa Féria



**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Prova testemunhal**  
**Inadmissibilidade**

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença foi gizado para, verificados que sejam os requisitos de admissibilidade, poder o Estado responder às necessidades de realização de justiça e da prossecução da verdade material mesmo após se ter cristalizado uma qualquer decisão penal por via de caso julgado. Consubstancia-se como uma verdadeira garantia constitucional por dar corpo ao estatuído no art. 29.º, n.º 6, da CRP que estatui que quem tiver sido injustamente condenada/o têm direito à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos “nas condições que a lei prescrever”.
- II - Uma vez que este procedimento recursório assume uma natureza excecional, pois “prevê a quebra do caso julgado e, portanto, uma restrição grave ao princípio da segurança jurídica inerente ao Estado de Direito” a enumeração dos fundamentos e admissibilidade de um pedido de revisão fixados no art. 449.º do CPP, tem de ser considerada como taxativa.
- III - o recorrente funda o seu pedido de revisão de sentença na descoberta de novos meios de prova - al. d) do n.º1 do art. 449.º do CPP – dois indivíduos que, aquando da realização da audiência de julgamento, não tinham sido arrolados como testemunhas por o recorrente desconhecer que os mesmos tinham conhecimento dos factos. Invocando, ainda, só recentemente ter retomado o contato com essas duas testemunhas em virtude de, quer um quer outro, se terem ausentado do seu local habitual de residência por exigências profissionais.
- IV - Nenhuma das testemunhas indicadas presenciou os factos, sendo que relataram e se reportaram a períodos temporais distintos dos factos dados como provados, e dessa forma são os seus depoimentos claramente ineptos para infirmar os factos dados como assentes na decisão condenatória do recorrente. Acresce não se mostrar comprovado que, só recentemente este tenha tido conhecimento deste novo meio de prova, pois que no Mundo globalizado em que vivemos é um facto corrente as pessoas deslocarem-se do seu local de residência para outros pontos do planeta e são múltiplos e de fácil acesso os meios de comunicação, estando legalmente previstas várias formas de obtenção da prova testemunhal não presencial.

24-06-2020  
Proc. n.º 792/17.8GBSSB-A.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (relatora)  
Raul Borges  
Pires da Graça

**Recurso *per saltum***  
**Cúmulo jurídico**



**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Pena parcelar**  
**Inadmissibilidade**  
**Furto qualificado**  
**Valor patrimonial**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Condições pessoais**

- I - Em caso de pluralidade de infracções a lei penal vigente – art. 77.º do CP - aderiu à fixação de uma pena conjunta em função de um princípio de cumulação normativa de várias penas parcelares, de molde a aplicar uma única pena pela prática de vários crimes.
- II - A determinação da medida concreta de uma pena única em função do referido método de cumulação normativa desenrola-se em duas fases, numa primeira há que estabelecer a moldura penal aplicável “in casu”, a qual tem como limite mínimo a mais elevada das penas parcelares e como limite máximo a soma aritmética dessas mesmas penas – art. 77.º, n.º 2, CP. Estabelecida a moldura penal haverá que, numa segunda fase, proceder a uma valoração conjunta de todos os factos e da personalidade do/a agente dos crimes – art. 77.º, n.º 1, do CP.
- III - Na avaliação desta personalidade unitária do agente, releva, sobretudo «a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma “carreira”) criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização».
- IV - Não cabia ao Tribunal “a quo” a ponderação sobre a aplicabilidade do regime penal especial para jovens delinquentes, constante do DL 401/82 de 23-09, uma vez que tal operação apenas deve ser efetuada aquando da determinação das penas parcelares. Sem prejuízo, ao fixar a concreta medida da pena única resultante do cúmulo jurídico das penas parcelares em causa haverá que ter em atenção os factos dados como assentes relativos às condições pessoais do recorrente em que avulta necessariamente a sua muito jovem idade à data da prática dos factos.
- V - É de ter uma especial atenção à circunstância de os factos em concurso terem ocorrido num muito curto período de tempo – os 6 meses que transcorreram entre outubro de 2016 e março de 2017 – e ainda de nos processos n.ºs 111/17, 551/16 e



122/17, não serem elevados os valores dos objetos dos quais o recorrente se apropriou.

- VI - No processo 111/17, o arguido foi condenado pela prática de 2 crimes de furto qualificado, por se ter apropriado de um veículo automóvel no valor de 1.000€ e uma auto caravana no valor de €43.000,00; No processo 551/16 foi condenado pela prática de 4 crimes de furto qualificado e 1 crime de burla informática. O 1.º dos crimes de furto em causa respeita á apropriação da quantia em numerário de € 120 euros, o 2.º a bens e numerário no valor global de € 206 euros. O 3.º destes crimes é relativo à apropriação de 1 ciclomotor posteriormente restituído ao seu proprietário. E o 4.º crime de furto, teve como objeto de apropriação objetos no valor de € 5. Em resultado da prática do crime de burla informática - uso de cartão de crédito previamente subtraído, o arguido veio a apoderar-se de € 400; No processo nº 122/17 foi condenado pela prática de 4 crimes de furto qualificado. O 1.º desses crimes traduziu-se na apropriação de bens no valor global de 8.890€. Com o 2.º fez seus bens no valor global de 200€. O 3.º desses crimes respeita à tentativa de furto de bens no valor de 102€. E o 4.º é relativo à apropriação de quatro embalagens de donuts clássicos, no valor unitário de 1€.
- VII - Atenta a margem de amplitude entre os limites mínimos e máximos da moldura penal aplicável - 4 anos - correspondente à pena parcelar mais elevada, e com o limite máximo de 25 anos, uma vez que a soma aritmética de todas as penas parcelares - 36 anos e 6 meses - excede em muito aquele limite máximo – considera-se que, tendo em atenção os princípios da proporcionalidade, da adequação e proibição do excesso ser de aplicar ao recorrente uma pena única de oito anos de prisão, em substituição da pena única de 14 anos e 10 meses aplicada pela 1.ª instância.

24-06-2020

Proc. n.º 2446/19.1T8PTM.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (relatora)

Raul Borges

**Recurso de acórdão da Relação**

**Pena suspensa**

**Pena de prisão**

**Direito ao recurso**

**Constitucionalidade**

**Inadmissibilidade**

**Rejeição de recurso**

- I - O direito ao recurso não é uma entidade jurídica abstrata, exercitável sempre e de qualquer modo. Densifica-se no reexame do julgamento vertido na decisão impugnada e/ou na sindicância da condenação do arguido por outro tribunal hierarquicamente superior. Indiferentemente de assumir a qualidade de recorrente ou de recorrido, o arguido pode sempre - e deve – contribuir ativamente para a



reapreciação da decisão impugnada e, assim, influir na sindicância da sua condenação (ou absolvição).

- II - A norma aplicável do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP -, tem dois segmentos que regulam situações diversas: a primeira parte determina a inadmissibilidade de impugnação “*de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que apliquem pena não privativa de liberdade*”; a segunda parte estabelece a irrecorribilidade de acórdãos da Relação que apliquem “*pena de prisão não superior a 5 anos*”.
- III - Não ofende as garantias de defesa, incluindo o direito o recurso a o segundo segmento da norma do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP interpretado no sentido da irrecorribilidade dos acórdãos condenatórios da Relação que se “*limitam*” a impor o cumprimento efetivo da pena de prisão que a 1ª instância tinha aplicado, mas suspendendo a respetiva execução.
- IV - Nem a Constituição da República nem os instrumentos jurídicos convencionais internacionais respeitantes aos direitos fundamentais consagram o direito do condenado aceder em todas as matérias e a todas as instâncias de recurso ordinário.
- V - O direito ao recurso, ou ao reexame da decisão condenatória, não tem necessariamente ínsito o direito de aceder à reapreciação de qualquer modificação ou agravamento da condenação, independentemente da instância de recurso, contanto não implique a imposição de consequências jurídicas objetivamente muito graves.

24-06-2020

Proc. n.º 679/17.4GAVNF.G1.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (relator)

Paulo Ferreira da Cunha

***Habeas corpus***

**Finalidade**

**Prisão preventiva**

**Pressupostos**

- I - O direito fundamental a não ser detido, preso ou total ou parcialmente privado da liberdade não é um direito absoluto. À semelhança da CEDH, a Constituição da República, no art. 27.º n.º 2, admite expressamente que o direito à liberdade pessoal possa sofrer restrições.
- II - Entre estas se inclui a “prisão preventiva por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos”.
- III - Ademais da reserva de lei, está também submetida à reserva de juiz e a prazos apertados.
- IV - Não se permitindo que seja aplicada nem mantida se não se revelar a única adequada a acautelar o normal desenvolvimento do procedimento ou a obstar a que o arguido se exima à execução da fortemente previsível condenação.





- V - Os pressupostos enunciados no art. 202.º do CPP não são cumulativos. A verificação de um deles pode justificar a prisão preventiva do agente de um crime, constituído arguido num processo penal.
- VI - O *Habeas corpus* não é um procedimento constitucional e legalmente para questionar a verificação dos pressupostos da prisão preventiva e para reexaminar a decisão judicial que decretou.

24-06-2020

Proc. n.º 10004/18.1T9LSB-B.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Pires da Graça

**Rejeição**  
**Requerimento de abertura de instrução**  
**Assistente**  
**Tempestividade**  
**Apoio judiciário**  
**Instituto de Segurança Social**  
**Nomeação de patrono**  
**Notificação**  
**Contagem de prazos**

24-06-2020

Proc. n.º 8/19.2TRGMR.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)

Nuno Gonçalves

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
***In dubio pro reo***  
**Legítima defesa**  
**Homicídio**  
**Detenção de arma proibida**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**

**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**



- I - O STJ tem os seus poderes de cognição estrita e pontualmente fixados no art. 434.º do CPP, limitados ao exclusivo reexame da matéria de direito, sendo-lhe defeso intrometer-se no reexame da matéria de facto, sem prejuízo do disposto no art. 410.º n.ºs 2 e 3, do CPP, ou seja, sempre que, além do mais, ocorram os vícios previstos no n.º 2.
- II - Daí resulta que, como se vem entendendo, ao recorrente é vedado erigir a divergência factual com o decidido, a condenação adquirida nesse domínio, em fundamento de recurso para este STJ, porque não teve contacto à vista com as provas, do qual deriva, após a sua produção, reexame e análise crítica, a condenação probatória do Tribunal, que não tem que coincidir com a da parte, modelada, como bem se entende, à luz do seu interesse, a fixação do acervo factual.
- III - Tal papel incumbe às instâncias às quais é viabilizado aquele contacto, numa relação apelidada já de proximal, pela aproximação aos meios de prova, particularmente ao testemunhal, cuja especificidade, pela forma multifacetada de prestação, é essencialmente apreensível, mais na 1.ª instância do que na 2.ª instância, esta podendo conhecer de facto e de direito, nos termos do art. 428.º, do CPP, contudo o seu julgamento se cinge aos pontos de facto indicados no condicionalismo do art. 412.º, n.º 3, do CPP.
- IV - Constituindo jurisprudência sedimentada e pacífica que os vícios previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º do CPP não podem constituir objecto do recurso de revista a interpor para o STJ e que este tribunal deles somente conhece *ex officio*, quando constatar que a decisão recorrida, devido aos vícios que denota ao nível da matéria de facto, inviabiliza a correcta aplicação do direito ao caso *sub judice*.
- V - Não é admissível um recurso interposto de um acórdão proferido pelo Tribunal da Relação para este tribunal, na parte em que convoca a reapreciação da decisão proferida sobre matéria de facto, quer em termos amplos, por erro de julgamento (erro na apreciação da prova), quer no quadro dos vícios do art. 410.º do CPP (erro-vício).
- VI - O recorrente, reeditando os fundamentos que invocou no recurso que interpôs para o Tribunal da Relação suscita o erro na fixação dos factos provados e dos factos não provados, invocando ao mesmo tempo o vício, enunciado no art. 410.º, n.º 2, do CPP, do erro notório na apreciação da prova.
- VII - Na medida em que a reapreciação da matéria de facto, seja em termos amplos (erro-julgamento) seja no âmbito dos vícios do art. 410.º do CPP (erro-vício), não pode servir de fundamento ao recurso interposto para o STJ, impõe-se rejeitar, por inadmissível, nesta parte, o recurso interposto pelo arguido, nos termos conjugados dos arts. 420.º, n.º 2, al. b), 414.º, n.º 2 e 434.º, todos do CPP.
- VIII - Tal como decorre da letra da lei, qualquer um dos vícios a que alude o n.º 2 do art. 410.º do CPP tem de dimanar da própria decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, sem recurso, portanto, a quaisquer elementos externos à decisão, designadamente declarações ou depoimentos exarados no processo durante o inquérito ou a instrução, ou até mesmo o



juízo, sendo que, por regras da experiência comum, deverá entender-se as máximas da experiência que todo o homem de formação média conhece.

- IX - O erro notório na apreciação da prova, previsto na al. c) do art. 410.º, n.º 2, é um vício que se observa quando se retira de um facto dado como provado uma conclusão ilógica, arbitraria ou visivelmente violadora do sentido da decisão e/ou das regras de experiência comum, tendo que resultar impreterivelmente do próprio teor da sentença.
- X - Devendo ser o princípio *in dubio pro reo* configurado como princípio de direito, como princípio jurídico atinente à avaliação e valoração da prova, certo é também que, como tem sido reconhecido, ele tem uma íntima correlação com a matéria de facto, em cujo domínio ele é verdadeiramente operativo, aí assumindo toda a relevância prática.
- XI - Como se tem entendido, a violação do princípio *in dubio pro reo*, que dizendo respeito à matéria de facto e sendo um princípio fundamental em matéria de apreciação e valoração da prova, só pode ser sindicado pelo STJ dentro dos seus limites de cognição, devendo, por isso, resultar do texto da decisão recorrida em termos análogos aos dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- XII - A legítima defesa é a figura de direito criminal que caracteriza os actos praticados por um agente como meio necessário para repelir uma agressão actual e ilícita de quaisquer interesses juridicamente protegidos seus ou de terceiro, devendo traduzir-se numa conduta não desproporcionada de reacção a uma lesão actual (em execução ou em começo dela) dos interesses protegidos e que tal lesão seja ilícita, ou seja, não justificada ou legitimada pelo direito.
- XIII - Na configuração que ensaia para a causa de justificação da conduta perpetrada e que conduziu à morte da vítima, o arguido/recorrente faz sobressair a existência de uma agressão da vítima, apta a desencadear uma atitude de autodefesa que evitasse a lesão da sua integridade física.
- XIV - A factualidade provada e motivada não consente a ideia de uma ameaça, actual e iminente, por parte da vítima visada com a acção ofensiva e lesiva do arguido, o que afasta a possibilidade de enquadrar a conduta ilícita e antijurídica na figura da legítima defesa. Não há qualquer agressão actual e ilícita da vítima que justificasse a acção letal com a forma e fins concretizados pelo arguido, nem elementos fácticos no sentido de que o arguido actuou em legítima defesa.
- XV - O que ressalta é a conduta antijurídica e ilícita do arguido traduzida no apontar de uma arma de fogo, na direcção da vítima, e na efectivação de um disparo na direcção visada - a parte superior do corpo da mesma e as consequentes lesões crânio-encefálicas que foram causa directa, necessária e adequada da sua morte.
- XVI - O recorrente foi condenado em 1.ª instância, com integral confirmação pelo Tribunal da Relação no acórdão sob recurso, na pena de 13 anos de prisão pela prática de um crime de homicídio, p. e p. pelo art. 131.º do CP e 86.º, n.º 3, da Lei n.º 5/2006, de 23-02, e na pena de 2 anos de prisão pela prática de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. c), da Lei n.º 5/2006, de 23-02. Em cúmulo jurídico destas penas, foi condenado na pena única de 13 anos e 8 meses de prisão.



- XVII - A medida da tutela dos bens jurídicos, como finalidade primeira da aplicação da pena, é referenciada por um ponto óptimo, consentido pela culpa, e por um ponto mínimo que ainda seja suportável pela necessidade comunitária de afirmar a validade da norma ou a valência dos bens jurídicos violados com a prática do crime. Entre esses limites devem satisfazer-se, quanto possível, as necessidades de prevenção especial positiva ou de socialização.
- XVIII - Como se tem afirmado, «a intervenção do STJ em sede de concretização da medida da pena, ou melhor, do controle da adequação e proporcionalidade no respeitante à fixação concreta da pena, tem de ser necessariamente parcimoniosa, porque não ilimitada, sendo entendido, de forma uniforme e reiterada, que “no recurso de revista pode sindicarse a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exacto da pena, salvo perante a violação das regras da experiência, ou a desproporção da quantificação efectuada”».
- XIX - Os traços da personalidade revelados pelo arguido não permitem formar uma convicção positiva no sentido da aplicação do regime especial para jovens contribuir para o seu afastamento de posteriores práticas delituosas, sendo ainda certo que tal aplicação constituiria grave afronta ao sentimento de justiça reinante no seio da comunidade, atendendo às elevadas exigências de prevenção geral que se fazem sentir com a lesão intensa de bens jurídicos de natureza pessoal que aqui se verificou (impondo-se uma tutela acrescida da confiança e das expectativas da comunidade na manutenção da vigência das normas violadas, que permita o restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada pelos crimes).
- XX - A medida concreta da pena, atento o disposto no art. 71.º do CP, é determinada em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, tendo ainda em conta todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, fixando-se o limite máximo de acordo com a culpa do arguido, o limite mínimo, de acordo com as exigências de prevenção geral e a pena a aplicar, dentro da moldura penal assim conseguida, de acordo com as exigências de prevenção especial que ao caso convenham.
- XXI - Quanto às exigências de prevenção geral, dizem as mesmas respeito à confiança da comunidade na ordem jurídica vigente que fica sempre abalada com o cometimento dos crimes, têm a ver com a protecção dos bens jurídicos, com o sentimento de segurança e a contenção da criminalidade, em resumo, visam a defesa da sociedade.
- XXII - Já as exigências de prevenção especial se prendem com a capacidade do arguido de se deixar influenciar pela pena que lhe é imposta, estão ligadas à reintegração do agente na sociedade.



- XXIII - Perante os factos praticados e respectivo contexto espacial e circunstancial, para além do grau de ilicitude e da culpa que se observa, em termos de prevenção geral, tanto positiva, como intimidatória, as necessidades de endurecimento da reacção penal fazem-se sentir de forma elevada, perante a revolta gerada junto da população em geral pelo tipo de criminalidade ora em apreço, que surge com frequência.
- XXIV - Ponderando todas as circunstâncias, entendeu o Tribunal Colectivo, com confirmação pela Relação, adequada a pena de 13 anos de prisão pela prática do crime de homicídio e a pena de 2 anos de prisão pela prática do crime de detenção de arma proibida.
- XXV - Encontrando-se os crimes cometidos pelo arguido em relação de concurso, tal como a define o art. 77.º do CP, haverá que proceder à fixação de uma pena única, tendo como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas (13 anos) e como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas (que seriam 15 anos).
- XXVI - Ponderados, em conjunto, os factos e a personalidade do arguido (nos termos já acima descritos e considerando agora em especial a ausência de passado criminal por parte do arguido, o seu enquadramento familiar e social, bem como as consequências do uso proibido e injustificado da arma de fogo), foi fixada a pena única de 13 anos e 8 meses de prisão.
- XXVII - À luz dos critérios legais que se enunciaram, reafirmando-se que as exigências de prevenção geral que assumem aqui uma especial intensidade e devendo ter-se em devida atenção a intensidade da culpa do arguido manifestada na execução do crime, ponderando todas as circunstâncias do caso e tendo em consideração os critérios jurisprudenciais vigentes, não merecem censura quer a pena parcelar aplicada pela prática do crime de homicídio, quer a pena conjunta fixada em cúmulo jurídico, que são adequadas e justas.

24-06-2020

Proc. n.º 1366/17.9SGLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Conceição Gomes

**Recurso per saltum**

**Roubo**

**Roubo agravado**

**Furto**

**Furto qualificado**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Bem jurídico protegido**

**Valor patrimonial**

**Condições pessoais**

**Pena única**

**Medida concreta da pena**

**Princípio da proporcionalidade**



- I - No caso presente, objecto dos recursos é um acórdão condenatório, proferido por um tribunal colectivo, tendo sido aplicadas as penas únicas de 17 e de 13 anos de prisão – e a essa dimensão se deve atender para definir a competência material –, pelo que, estando em equação uma deliberação final de um tribunal colectivo, visando os recursos, apenas o reexame de matéria de direito (circunscrita a redução da medida das penas únicas), cabe ao Supremo Tribunal de Justiça conhecer o recurso. Conclui-se assim que neste caso o recurso é directo, sendo o Supremo Tribunal de Justiça competente para conhecer dos recursos interpostos pelos arguidos.
- II - O sistema jurídico-penal português consagrou o sistema de pena conjunta para o concurso de crimes, verificados que sejam os pressupostos do art. 77.º (conhecimento imediato, directo, em simultâneo, em sede de julgamento, emergente de concurso real e efectivo de factos coevos, obviamente, não objecto de julgamento anterior, constantes de uma acusação que definiu e engloba o acervo fáctico proposto a julgamento), ou do art. 78.º do CP (conhecimento superveniente de factos coevos daqueles, já objecto de julgamento, com decisão transitada em julgado e com penas definitivas).
- III - A medida da pena unitária a atribuir em sede de cúmulo jurídico reveste-se de uma especificidade própria. Por um lado, está-se perante uma nova moldura penal, mais ampla, abrangente, com maior latitude da atribuída a cada um dos crimes. Por outro, tem lugar, porque se trata de uma nova pena, final, de síntese, correspondente a um novo ilícito e a uma nova culpa (agora culpa pelos factos em relação), uma específica fundamentação, que acresce à decorrente do art. 71.º do CP.
- IV - No que concerne à determinação da pena única, deve ter-se em consideração a existência de um *critério especial* na determinação concreta da pena do concurso, segundo o qual serão considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que obriga a que do teor da sentença conste uma especial fundamentação da medida da pena do concurso.
- V - Nesta operação o que releva e interessa considerar é, sobretudo, a globalidade dos factos em interligação com a personalidade do agente, de forma a aquilatar-se, fundamentalmente, se o conjunto dos factos traduz uma personalidade propensa ao crime, a dar indícios de projecto de uma carreira, ou é antes, a expressão de uma pluriocasionalidade que não encontra a sua razão de ser na personalidade do arguido, mas antes numa conjunção de factores ocasionais, sem repercussão no futuro
- VI - Na consideração dos factos (do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso) está ínsita uma *avaliação da gravidade da ilicitude global*, como se o conjunto de crimes em concurso se ficcionasse como um todo único, unificado, globalizado, que deve ter em conta a existência ou não de ligações ou conexões e o tipo de ligação ou conexão que se verifique entre os factos em concurso.
- VII - Perante concurso de crimes e de penas, há que atender ao conjunto de todos os factos cometidos pelo arguido, de modo a surpreenderem-se, ou não, conexões entre os diversos comportamentos ajuizados, através duma *visão ou imagem global*



*do facto*, encarado na sua dimensão e expressão global, tendo em conta o que ressalta do contexto factual narrado e atender ao fio condutor presente na repetição criminosa, procurando estabelecer uma relação desses factos com a personalidade do agente, tendo-se em conta a caracterização desta, com sua projecção nos crimes praticados; enfim, há que proceder a uma ponderação da personalidade do agente e correlação desta com os concretos factos ajuizados, a uma análise da função e da interdependência entre os dois elementos do binómio, não sendo despicienda a consideração da natureza dos crimes em causa, da verificação ou não de identidade dos bens jurídicos violados, até porque o modelo acolhido é o de prevenção, de protecção de bens jurídicos.

- VIII - Todo este trabalho de análise global se justifica tendo em vista descortinar e aferir se o conjunto de factos praticados pelo(a) condenado(a) é a expressão de uma tendência criminosa, isto é, se significará já a expressão de algum pendor para uma “carreira”, ou se, diversamente, a feridente repetição comportamental dos valores estabelecidos emergirá antes e apenas de factores meramente ocasionais.
- IX - Por outro lado, na confecção da pena conjunta, há que ter presentes os princípios da proporcionalidade, da adequação e proibição do excesso.
- X - Nesta abordagem, há que ter em conta os *critérios gerais* da medida da pena contidos no art. 71.º do CP – exigências gerais de culpa e prevenção – em conjugação, a partir de 1 de Outubro de 1995, com a proclamação de princípios ínsita no art. 40.º, atenta a necessidade de tutela dos bens jurídicos ofendidos e das finalidades das penas, incluída a conjunta, aqui acrescendo o *critério especial* fornecido pelo art. 77.º, n.º 1, do CP - o que significa que este específico dever de fundamentação de uma pena conjunta, não pode estar dissociado da questão da *adequação da pena à culpa concreta global*, tendo em consideração por outra via, pontos de vista preventivos, sendo que, *in casu*, a ordem de grandeza de lesão dos bens jurídicos tutelados e sua extensão não fica demonstrada pela simples enunciação, sem mais, do tipo legal violado, o que passa pela sindicância do efectivo respeito pelo princípio da proporcionalidade e da proibição do excesso, que deve presidir à fixação da pena conjunta, tornando-se fundamental a necessidade de ponderação entre a gravidade do facto global e a gravidade da pena conjunta.
- XI - A preocupação de *proporcionalidade* a que importa atender resulta do limite intransponível absoluto dos 25 anos de prisão estabelecido no n.º 2 do art. 77.º do CP.
- XII - É aqui que deve continuar a aflorar uma abordagem diferente da pequena e média criminalidade, face à grande criminalidade, para efeitos de determinação da pena conjunta, e que se traduzirá, na prática, no acrescentamento à parcelar mais grave de uma fracção menor das outras.
- XIII - Com a fixação da pena conjunta não se visa re-sancionar o agente pelos factos de per si considerados, isoladamente, mas antes procurar uma “sanção de síntese”, na perspectiva da avaliação da conduta total, na sua dimensão, gravidade e sentido global, da sua inserção no pleno da conformação das circunstâncias reais, concretas, vivenciadas e específicas de determinado ciclo de vida do(a) arguido(a) em que foram cometidos vários crimes”.



- XIV - Como se extrai dos acórdãos de 12-05-2010, processo n.º 4/05.7TACDV.S1-5.<sup>a</sup> Secção e de 16-12-2010, no processo n.º 893/05.5GASXL.L1.S1-3.<sup>a</sup> Secção, a pena única deve reflectir a razão de proporcionalidade entre as penas parcelares e a dimensão global do ilícito, na ponderação e valoração comparativas com outras situações objecto de apreciação, em que a dimensão global do ilícito se apresenta mais intensa.
- XV - A pena conjunta visa corresponder ao sancionamento de um determinado trecho de vida do arguido condenado por pluralidade de infracções. Há que valorar o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade de cada recorrente, em todas as suas facetas.
- XVI - Na elaboração da pena conjunta impõe-se fazer uma nova reflexão sobre os factos em conjunto com a personalidade do arguido, em ordem a adequar a medida da pena à personalidade que nos factos se revelou. Importa ter em conta a natureza e a diversidade ou igualdade/similitude dos bens jurídicos tutelados, ou seja, a dimensão de lesividade da actuação global do arguido.
- XVII - Sendo uma das finalidades das penas, incluindo a unitária, segundo o art. 40.º, n.º 1, do CP, na versão da terceira alteração, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, a tutela dos bens jurídicos, definindo a necessidade desta protecção os limites daquelas, há que, necessariamente, ter em atenção o bem jurídico tutelado nos tipos legais ora postos em causa, ou seja, no crime de furto (simples/qualificado) e no crime de roubo (simples/agravado).
- XVIII - Para José de Faria Costa, *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial*, Tomo II (Arts 202.º a 307.º), Coimbra Editora, 1999, o bem jurídico protegido no tipo legal ora em causa, é a propriedade, salientando que o bem jurídico propriedade se deve ver como a especial relação de facto sobre a coisa – poder de facto sobre a coisa –, tutelando-se, dessa maneira, a detenção ou mera posse como disponibilidade material da coisa, como disponibilidade da fruição das utilidades da coisa com um mínimo de representação jurídica, sendo a coisa, móvel, alheia e com valor patrimonial - §§ 18, 21, 24, 26 e 29, págs. 29, 30, 32, 33 e 34, adiantando no § 56, pág. 44, que o valor patrimonial da coisa constitui um elemento implícito do tipo legal de crime de furto. Mais à frente, a propósito do furto qualificado, afirma no § 8, pág. 58, que aqui o bem jurídico protegido se apresenta, não como na formulação linear da protecção de uma específica realidade patrimonial, como acontece no chamado furto simples, mas antes na defesa de um bem jurídico formalmente poliédrico ou multifacetado”.
- XIX - Figueiredo Dias, *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial*, Tomo II (Arts 202.º a 307.º), Coimbra Editora, 1999, afirma em anotação ao art. 205.º, no § 2, pág. 94, distinguindo-se do abuso de confiança em que o bem jurídico protegido é exclusivamente a propriedade, no furto protege-se a propriedade, mas protege-se também e simultaneamente a *incolumidade da posse ou detenção* de uma coisa móvel, o que oferece, em definitivo, um carácter *complexo* ao objecto da tutela.
- XX - Para Paulo Pinto Albuquerque, *Comentário do Código Penal*, Universidade Católica Editora, 3.<sup>a</sup> edição actualizada, Novembro de 2015, nota 2, pág. 793, o





bem jurídico protegido pela incriminação é a propriedade, incluindo a posse e a detenção legítimas. O conceito penal de “propriedade” inclui o poder de disposição sobre a coisa, com fruição das utilidades da mesma.

- XXI - Para Victor Sá Pereira, *Código Penal*, Livros Horizonte, 1988, em anotação ao art. 296.º do CP de 1982, pág. 331, afirma. “O furto não é mais um *delito de simples subtracção* (de coisa alheia ou do valor de coisa alheia). É um *crime de apropriação*, que atinge o *património* mediante *ofensa da propriedade*”. A *coisa subtraída e apropriada* tem de ser *alheia*. Não importa, todavia, que esteja determinado ou seja determinável o seu dono ou detentor; mas há-de tratar-se de coisa inserida na *propriedade de alguém*. Não há *furto*, com efeito, de *res nullius*, de *res derelecta* e de *res commune omnium*”.
- XXII - Em função do fim do agente, o roubo é um crime contra a propriedade, assumindo, no entanto, outros contornos para além desta vertente; estando em causa valores patrimoniais, está também em jogo na *fattispecie* em causa, a liberdade e segurança das pessoas, assumindo o elemento pessoal particular relevo, com a violação de direitos de personalidade, nomeadamente, o direito à integridade pessoal, com tutela constitucional, abrangendo as duas componentes, a integridade moral e a integridade física, de cada pessoa – art. 25.º, n.º 1, da CRP - o qual consiste, primeiro que tudo, num *direito a não ser agredido ou ofendido*, no corpo ou no espírito, por meios físicos ou morais, sendo o direito à integridade física e psíquica, à partida, um direito pessoal irrenunciável – assim, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada* – Arts. 1.º a 107.º – Coimbra Editora, 2007, pág. 454.
- XXIII - O crime de roubo é um crime complexo (porque, segundo Luís Osório de Oliveira Batista, contém um crime contra a liberdade e um crime contra o património), de natureza mista, pluriofensivo (na expressão de Antolesi «um típico crime pluri-ofensivo»), em que os valores jurídicos em apreço e tutelados são de ordem patrimonial – direito de propriedade e de detenção de coisas móveis alheias – e abrangendo sobretudo bens jurídicos de ordem eminentemente pessoal – os quais merecem tutela a nível constitucional – arts. 24.º (direito à vida), 25.º (direito à integridade pessoal), 27.º (direito à liberdade e à segurança) e 64.º (protecção da saúde) da CRP – e da lei civil, no reconhecimento dos direitos de personalidade – art. 70.º do CC –, como o direito à liberdade individual de decisão e acção, à própria liberdade de movimentos, à segurança (com as componentes do direito à tranquilidade e ao sossego), o direito à saúde, à integridade física e mesmo a própria vida alheia.
- XXIV - Da caracterização específica do crime de roubo deriva que há que ter em conta, em cada caso concreto, a extensão da lesão, o grau de lesividade, das duas componentes presentes no preenchimento do tipo legal.
- XXV - No que respeita às consequências do roubo, como crime de resultado que é, há que distinguir as duas vertentes que o integram: a patrimonial e a pessoal.
- XXVI - No crime de roubo, tendo em vista descortinar na densificação da ilicitude, a extensão da lesão, o grau de lesividade do património atingido, a medida do prejuízo causado, o *quantum* do prejuízo patrimonial causado, é fundamental ter em



conta o valor patrimonial dos bens objecto de apropriação, o que no caso se justifica, atentos os diversos valores em presença, que vão de 5,00 € (cinco euros) a 300,00 €.

- XXVII - De modo semelhante no que tange ao furto, aqui reduzido ao aspecto patrimonial. Da caracterização específica do crime de furto deriva que há que ter em conta, em cada caso concreto, a extensão da lesão, o grau de lesividade, o *quantum* do prejuízo patrimonial causado.
- XXVIII - No crime de furto, tendo em vista descortinar na densificação da ilicitude, a extensão da lesão, o grau de lesividade do património atingido, a medida do prejuízo causado, é fundamental ter em conta o valor patrimonial do bem objecto de apropriação.
- XXIX - O valor patrimonial da coisa móvel alheia (elemento implícito do tipo legal de crime de furto, segundo Faria Costa, *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial*, Tomo II, Coimbra Editora, 1999, §§ 26 e 56, a págs. 33 e 44), como o da coisa roubada, ou apropriada em sede de crime de roubo, não pode deixar, obviamente, de ser tomada em atenção, embora neste caso possa ser neutralizado pelo grau da violência ou da ameaça exercida pelo agente contra a vítima. (A este respeito, cfr. os acórdãos por nós relatados, de 23-02-2011, processo n.º 250/10.1PDAMD.S1; de 31-03-2011, processo n.º 169/09.9SYLSB; de 13-04-2011, processo n.º 918/09.5JAPRT.S1; de 11-05-2011, processo n.º 1040/06.1PSLSB.S1, de 31-01-2012, processo n.º 2381/07.6PAPT.M.E1.S1, de 9-05-2018, processo n.º 671/15.3PDCSC.L1.S1, de 9-05-2019, processo n.º 10/16.6PGPDL.S1, versando convalidação de burla para furto, de 20-05-2020, processo n.º 160/17.1GBLGS.E1.S1 e de 3-06-2020, processo n.º 1267/18.3JABRG.S1).
- XXX - A abordagem à evolução dos contornos do conceito de valor patrimonial, presente no crime de furto, mas também nos crimes de roubo, de burla, de dano, de infidelidade, justifica-se, e impõe-se, mesmo, a nosso ver, face aos bens e valores apropriados pelos recorrentes, que vão, nos crimes de roubo, como se disse, de 5,00 € a 300,00 €, abrangendo em algumas situações valores abaixo de uma UC (102,00 €).
- XXXI - Actualmente, mantém-se em vigor o valor da UC (Unidade de conta) vigente em 2019, conforme estabelece o art. 210.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de Março (Orçamento do Estado para 2020), publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 31-03-2020. Tal valor é de 102,00 €, que se tem mantido inalterado desde 20 de Abril de 2009, data da entrada em vigor do Regulamento das Custas Processuais.
- XXXII - No caso de crime de roubo, em que a par de bens jurídicos patrimoniais se protege a liberdade individual e a integridade física, a lesão destes é a preponderante. Por isso, é que ao contrário do consagrado para os crimes de furto e de abuso de confiança, onde a restituição da coisa ou a reparação integral é susceptível de extinguir a responsabilidade criminal ou suscitar a atenuação especial da pena (cfr. art. 206.º do CP), tais possibilidades não foram estendidas ao crime de roubo.



XXXIII - Cremos ser de efectuar intervenção correctiva na determinação das penas únicas. No caso do arguido MSSV, o Colectivo aditou ao limite mínimo mais de metade do diferencial que vai do mínimo ao máximo, que é de 9 anos e 3 meses, o que daria 15 anos e 9 meses. Olhando o quadro global, é excessivo aplicar para roubos de reduzida dimensão económica pena como a que foi aplicada. Daí que, aplicando factor de compressão mais elevado, entende-se por adequada a pena única de onze anos de prisão.

XXXIV - No que toca ao arguido LCRG, aplicar a um primário, a pena de 13 anos de prisão, para factos cometidos num trecho de vida em que tinha entre 23 e 25 anos, é igualmente excessivo, entendendo-se reduzir a pena única para nove anos de prisão.

24-06-2020

Proc. n.º 734/17.0PEEVR.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

***Habeas corpus***

**Prisão preventiva**

**Medidas de coacção**

**Medidas de coação**

**Fortes indícios**

**Perigo**

**Recurso penal**

**Inadmissibilidade**

24-06-2020

Proc. n.º 356/20.9PHLRS-A.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Pires da Graça

***Recurso per saltum***

**Cúmulo jurídico**

**Concurso de infracções**

**Concurso de infrações**

**Conhecimento superveniente**

**Pena parcelar**

**Trânsito em julgado**

**Pena única**

**Medida concreta da pena**

24-06-2020

Proc. n.º 47/09.1TABAO.1.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)



Manuel Augusto de Matos

**5.ª Secção**

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Indemnização**  
**Dano morte**  
**Danos futuros**  
**Danos não patrimoniais**  
**Lucro cessante**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Cálculo da indemnização**  
**Condenação *ultra petitum***  
**Acidente de viação**  
**Acidente de trabalho**  
**Desconto**  
**Inflação**

- I - Porque o juízo de equidade assenta mais na ponderação das particularidades e especificidades do caso concreto do que na aplicação de um estrito critério normativo, a jurisprudência deste STJ vai no sentido de que a decisão, com base nele, não encerra uma verdadeira questão de direito, devendo em princípio esse juízo ser mantido, a não ser que o julgador extravase a margem de liberdade consentida pela norma que legitima o recurso à equidade, mormente se o critério adoptado se afastar de forma substancial e injustificada dos critérios ou padrões generalizadamente seguidos por uma jurisprudência evolutiva e actualista, pondo em causa a segurança na aplicação do direito e do princípio da igualdade. (v., por todos, o Ac. de 12.07.2018, Proc. 1842/15.8T8STR.E1.S1, ECLI);
- II - Assim é que, mais do que discutir a substância do casuístico juízo de equidade, ao STJ compete verificar se os critérios seguidos na decisão recorrida são passíveis de generalização para casos análogos com vista a poderem ser seguidos em casos equiparados.
- III - Estando em causa uma vítima com 56 anos de idade, homem robusto e saudável, encarregado geral de obras, com alegria de viver e orgulho próprio e na família e que em nada contribui para o acidente que o vitimou, em relação ao qual o lesante agiu com elevado grau de culpa ao conduzir de forma desatenta e com invasão da faixa de trânsito contrária à sua, o valor fixado pela perda do direito à vida em de 60.000,00 € é de confirmar.
- IV - Quanto aos danos não patrimoniais sofridos pelos próprios demandantes, ressarcíveis à luz do disposto no art. 496.º do CC, que a Relação manteve no valor de 25.000,00 para as demandantes filhas do falecido e elevou de 20.000,00 € para 25.000,00 € o valor fixado à viúva, não merece censura esse nivelamento com



fundamento em que para lá do sofrimento próprio pela perda do marido, a viúva acumula ainda o sofrimento das filhas se verem privadas do progenitor, sempre se acrescentando que os valores fixados e que por norma os tribunais fazem equivaler a cerca de metade do valor da perda do direito à vida, não merecem qualquer censura, assim se confirmando.

- V - Os limites da condenação estabelecidos no art. 609.º, n.º 1, do CPC entendem-se referidos ao pedido global e não às parcelas em que se desdobra o cálculo do *quantum* indemnizatório.
- VI - No caso de o acidente ser simultaneamente de viação e de trabalho, as indemnizações fixadas no âmbito de cada jurisdição e em consonância com as respectivas regras, não são cumuláveis, mas complementares, tendo a responsabilidade carácter subsidiário.
- VII - Perante a natureza dual do acidente quem deve responder em 1.ª linha pelo ressarcimento dos danos é o responsável pela reparação do acidente de viação, ficando o responsável pelo sinistro laboral desonerado do pagamento das prestações da sua responsabilidade até ao montante do valor da indemnização fixada pelo acidente de viação relativamente aos mesmos danos, não podendo, pois, ser duplamente ressarcidos aos lesado cabendo a opção pela indemnização que tiverem por mais favorável.
- VIII - Essa duplicidade pode ocorrer quanto aos danos patrimoniais futuros (lucros cessantes) relativos à perda da capacidade de ganho da vítima, recebida como pensão (acidente de trabalho) ou como capital antecipado e recebido de uma só vez (acidente de viação).
- IX - Trata-se de um regime provindo já da Lei dos Acidentes de Trabalho n.º 1942, de 27-07-1936 (art. 7.º), que depois passou para a Lei n.º 2127 de 03-08-1965 (Base XXXVII) e continuou pela Lei n.º 100/97, de 13-09 (art. 31.º), até àquela norma da Lei actual n.º 98/2009, em redor do qual se formou forte corrente jurisprudencial no sentido da inacumulabilidade das indemnizações, mas de complementaridade, aos lesados cabendo a opção pela mais conveniente (v. jurisprudência antiga em *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais*, de Cruz de Carvalho, Petrony, 1980, pp. 130 e ss.).
- X - A quantia correspondente à provisão ou reserva matemática, a cargo da seguradora responsável pelo acidente de trabalho, não traduz nenhuma prestação auferida ou a auferir pelos lesados no âmbito do acidente de trabalho, sendo a sua função é de mera garantia pelo pagamento futuro das pensões fixadas aos respectivos beneficiários, prestada no âmbito da actividade seguradora, e, por isso, nada tem que ver com a atribuição da indemnização correspondente à perda do titular da capacidade de ganho.
- XI - A concorrência de responsabilidades civil e laboral, ou também chamada infortunistica, origina uma obrigação solidária, mas imprópria ou imperfeita e ao contrário do que ocorre na solidariedade obrigacional (art. 523.º do CC) o pagamento da indemnização pelo sinistro laboral não produz a extinção, ainda que parcial, da obrigação comum, não liberando a responsabilidade pelo acidente de



viação e se a indemnização pelo acidente de viação extingue a obrigação a cargo da entidade patronal ou da respectiva seguradora, já o inverso não pode verificar-se.

- XII - Não obstante o pagamento das pensões duplicar parte dos danos futuros pela perda da capacidade de ganho da vítima, não é ao responsável civil que compete a promoção do respectivo direito ao reembolso, mas apenas ao responsável laboral que pode: (a) substituir-se ao lesado na propositura da acção se este o não tiver feito no prazo de 1 ano a seguir ao acidente, nos termos do n.º 4 do art. 17.º da LAT; (b) intervir como parte principal no processo intentado pelo sinistrado contra o responsável civil (idem, n.º 5), ou (c) exercendo o direito ao reembolso, em acção própria, caso tenha recebido indemnização do responsável civil pelos mesmos danos, não havendo, assim, que descontar qualquer montante recebido da responsável laboral;
- XIII - No cálculo do dano patrimonial futuro será de considerar a medida do salário líquido (que não ilíquido) que é, afinal, o que traduz a perda de rendimentos e que tem obtido acolhimento na jurisprudência do STJ.
- XIV - Quanto a ser considerada a idade correspondente à esperança média de vida activa da vítima, é nítida a evolução jurisprudencial no sentido de considerar no cálculo não a esperança média de vida activa da vítima, mas a esperança média de vida, pela razão assinalada de que as necessidades básicas do lesado não cessam no dia em que deixe de trabalhar por virtude da reforma, havendo factores não facilmente determináveis no cálculo, como a progressão na carreira ou profissão, a variação das taxas de juro ou dos coeficientes de inflação.

04-06-2020

Proc. n.º 43/16.2GTBJA.E1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Clemente Lima

***Habeas corpus***

**Pena de prisão**

**Cumprimento de pena**

**Perdão**

- I - Uma vez que o recluso requerente tem por cumprir mais do que 2 anos de prisão e não cumpriu ainda, pelo menos, metade da pena, requisitos prevenidos no art. 2.º, n.º 2, da Lei 9/2020, de 10-04, para efeitos de aplicação de perdão, não pode proceder a providência de *habeas corpus* que pretende ver aplicada tal medida.

04-06-2020

Proc. n.º 1114/13.2TXPRT-H.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Margarida Blasco

Manuel Braz



**Recurso de acórdão da Relação**  
**Conclusões da motivação**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
*In dubio pro reo*  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Ónus de impugnação especificada**  
**Roubo agravado**  
**Agravação pelo resultado**  
**Morte**  
**Pena de prisão**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - A mera repetição, na motivação do recurso interposto para o STJ, na motivação já oferecida no recurso interposto, pelo mesmo arguido, para o Tribunal da Relação, impõe que o mesmo recurso seja conhecido, designadamente na parcela em que se interpela, mesmo por decalque, a decisão do Tribunal da Relação.
- II - Por força do disposto nos arts. 432.º n.º 1, al. b) e 434.º, todos do CPP, o STJ pode apenas reexaminar a matéria de direito (sem prejuízo do conhecimento, de ofício, dos vícios prevenidos nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º, do CPP que sejam evidenciados pela decisão recorrida), tal seja, não pode conhecer das questões inerentes ao julgamento sobre a matéria de facto nem das questões que concernem à própria formulação da decisão de 1.ª instância (como as nulidades e os vícios de procedimento, incluindo a questão da alegada inconstitucionalidade, que lhe dizem respeito), que já não está sob apreciação.
- III - A violação do princípio *in dubio pro reo*, tal como reflectido pelo princípio constitucional da presunção de inocência (art. 32.º n.º 2, da CRP) e configurado como um limite normativo à convicção probatória (arts. 127.º e 355.º, n.º 1, do CPP), vistas as limitações cognitivas decorrentes do disposto no art. 434.º, do CPP, pode ser sindicada pelo STJ (revista ampliada) quando seja evidenciada pelo texto da decisão recorrida, em forma de vício de procedimento (art. 410.º n.º 2, do CPP).
- IV - No plano em que o princípio *in dubio pro reo* se reflecte sobre o julgamento da matéria de facto levado nas instâncias, o STJ (enquanto tribunal de revista) só pode censurar o julgado (i) quando, a partir do texto da decisão (por si ou em conjugação com as regras da experiência comum), seguindo o *iter* decisório no cotejo da motivação da convicção (art. 374.º n.º 2, do CPP), conclua que, diante de um estado de dúvida (aquém da razoável) sobre a culpabilidade do arguido, o Tribunal recorrido decidiu em desfavor deste, ou (ii) quando a conclusão probatória levada pelo Tribunal recorrido se materializa numa decisão contra o arguido,



insuficientemente suportada (de modo a não deixar dúvidas irremovíveis quanto ao seu sentido) pelos elementos probatórios em que (explícita e pontualmente) assentou a convicção.

- V - A omissão de pronúncia, geradora de nulidade da decisão, nos termos do disposto nos arts. 379.º, n.º 1, al. c), 374.º n.º 2, e 97.º n.º 5, todos do CPP, em decorrência do disposto no n.º 1 do art. 205.º, da Lei Fundamental, não pode assimilar-se a uma insuficiência motivatória, não configurando qualquer invalidade o facto de o Tribunal da Relação ter deixado de sindicar o julgamento levado, em 1.ª instância, sobre a matéria de facto, do passo em que o recorrente não deu cumprimento ao ónus de especificação consignado nos n.ºs 3 e 4 do art. 412.º, do CPP.
- VI - A situação de facto sedimentada nas instâncias revela, em síntese, que os recorrentes e outros (três), na madrugada do dia 13-07-2017, forçaram a porta a ombro, pontapearam a fechadura e assim entraram na residência do ofendido, retiraram-lhe o telemóvel e a carteira, em cujo interior tinha o cartão de eleitor, e o cartão de débito da Caixa Geral de Depósitos, ao mesmo tempo que, a soco e a pontapé, no corpo e na cabeça, lhe provocaram lesões que foram a causa directa e necessária da sua morte, que veio a ocorrer, no dia seguinte, pelas 06H56, no Hospital de Santa Maria, local para onde foi transportado, a fim de lhe ser prestada assistência médica.
- VII - Em vista da prática de tais factos, cada um dos arguidos foi condenado, pela co-autoria material de um crime de roubo, agravado pelo resultado morte, p. e p., nos termos do disposto no art. 210.º, n.ºs 1 e 3, do CP, com a pena abstracta de 8 a 16 anos de prisão, na pena concreta de 11 anos de prisão, que se não vê razão para alterar.

04-06-2020

Proc. n.º 658/17.1PZLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Margarida Blasco

**Recurso *per saltum***  
**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Trânsito em julgado**  
**Pena de prisão**  
**Pena cumprida**  
**Extinção da pena**  
**Pena única**  
**Desconto**

- I - De acordo com o disposto no art. 77.º, n.º 1, do CP, quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é





condenado numa única pena. E se, depois de uma condenação transitada em julgado, se mostrar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes, importará também proceder à determinação de uma única pena de acordo com o disposto nos arts. 77.º e 78.º, n.º 1, do CP. Como vem sendo sublinhado pela jurisprudência deste STJ, o trânsito em julgado de uma condenação fixa uma clara linha de separação entre os crimes cometidos antes e depois da censura judicial, impedindo que as penas correspondentes a todos eles sejam abrangidas por uma única pena conjunta, não havendo, pois, quanto às penas sofridas em consequência da prática de crime posterior ao trânsito em julgado de uma outra condenação criminal um concurso entre estas penas, mas antes uma sucessão de penas. Compreende-se que assim seja, pois nesta última hipótese, o agente, infringindo a solene advertência que lhe foi dirigida por via de uma condenação transitada em julgado, manifesta desconsideração pela ordem jurídico-penal.

- II - Complementarmente, dispõe o art. 78.º, n.º 1, do CP: “*Se, depois de uma condenação transitada em julgado, se mostrar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes, são aplicáveis as regras do artigo anterior, sendo a pena que já tiver sido cumprida descontada no cumprimento da pena única aplicada ao concurso de crimes.*” Neste âmbito, foi pelo STJ fixada jurisprudência no sentido de que *o momento temporal a ter em conta para a verificação dos pressupostos do concurso de crimes, com conhecimento superveniente, é o do trânsito em julgado da primeira condenação por qualquer dos crimes em concurso* -Acórdão do STJ n.º 9/2016, de 28.04.2016, in Processo n.º 330/13.1PJPRT-A. P1-A. S1, da 5ª Secção, publicado no DR, 1ª série, n.º 111, de 09-06-2016.
- III - Apenas há lugar a cúmulo jurídico no tocante aos crimes que se encontram numa *relação de concurso* – ou seja, se entre os factos não se interpuser o trânsito em julgado de qualquer decisão condenatória –, sendo de afastar deste âmbito, os casos de *reincidência* ou de *sucessão de crimes*. Consequentemente, a jurisprudência do STJ vem rejeitando o chamado *cúmulo por arrastamento*, que consiste em cumular as penas correspondentes a crimes que se encontram numa *relação de concurso* com pena(s) atinente(s) a crime(s) cometido(s) posteriormente ao trânsito em julgado da primeira condenação, embora antes do trânsito em julgado de outra condenação. Por outras palavras, nos casos em que uma pena está em concurso simultaneamente com outras penas que, ao invés, não estão numa relação de concurso entre si (dito de outro modo se há duas ou mais penas que entre si estão numa relação de sucessão), mas existe uma outra pena que está em concurso com qualquer daquelas, esta “*pena-charneira*” não tem a virtualidade de “*arrastar*” todas as demais penas para um único concurso.
- IV - Em face de vários crimes conhecidos supervenientemente, sendo uns cometidos antes do primeiro trânsito em julgado e outros depois, embora anteriormente ao trânsito em julgado da última condenação, impõe-se, assim, a realização de dois cúmulos jurídicos, com fixação de duas penas únicas autónomas, de execução sucessiva, integrando um desses cúmulos os crimes cometidos até ao primeiro



trânsito em julgado, e o outro cúmulo os crimes posteriores que se encontrem entre si numa relação de concurso. Assim, se depois de referenciada a primeira condenação transitada em julgado deste segundo grupo de condenações, se concluir que nem todos os crimes são anteriores a tal momento, terá de operar-se outro ou outros cúmulos, seguindo-se sempre a mesma metodologia supradita. E, havendo algum crime/pena-charneira (pena de prisão em condições de integrar dois cúmulos jurídicos distintos), deverá o mesmo ser integrado naquele cúmulo que englobar as penas correspondentes aos crimes temporalmente mais próximos.

- V - No tocante ao segmento final do citado art. 78.º, n.º 1, refira-se que a alteração legislativa operada pela citada Lei n.º 59/2007, apenas alterou o regime do *conhecimento superveniente do concurso* relativamente a penas cumpridas, dispondo-se agora que estas são descontadas no cumprimento da pena única aplicada ao concurso de crimes, regime este que não é aplicável a penas prescritas ou extintas (*maxime* as penas de prisão suspensas, entretanto declaradas extintas pelo decurso do prazo de suspensão, nos termos do art. 57.º, n.º 1), uma vez que, não tendo sido cumpridas, não podem ser descontadas na pena única, sob pena de injustificado agravamento desta pena.
- VI - Aliás, constituindo o desconto na pena única a razão de ser da integração no cúmulo jurídico de penas já cumpridas, compreende-se que o campo privilegiado de atuação do *desconto* seja o das penas de prisão efetiva (que se mostrem cumpridas), podendo ver-se no sentido de apenas serem passíveis desta redução penas ou medidas privativas da liberdade. Ora, as penas prescritas ou extintas (por causa diversa do cumprimento de prisão efetiva) não entram no concurso, pois, de outra forma, interviriam como um injusto factor de dilatação da pena única, sem justificação material, já que essas penas, pelo decurso do tempo, foram “*apagadas*” da ordem jurídico-penal, por renúncia (definitiva) do Estado à sua execução (a sua integração no cúmulo aumentaria o limite máximo da moldura aplicável e, mesmo, nalgumas situações, o limite mínimo, sem qualquer vantagem para o condenado, em virtude de nada haver para descontar).
- VII - Recuperar penas extintas em desfavor do arguido, por via do concurso superveniente, seria subverter o carácter definitivo dessa renúncia. “*Seria, afinal, nem mais nem menos, condenar outra vez o agente pelos mesmos factos, seria violar frontalmente o princípio non bis in idem, consagrado no art. 29.º, n.º 5, da CRP*”. Por outro lado, constituiria um acto inútil a integração no concurso de quaisquer penas insuscetíveis de ser descontadas, como acontece, desde logo, quando uma única pena de multa se encontra em concurso com penas de prisão.

04-06-2020

Proc. n.º 325/14.8GDPTM.E1.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora)

Helena Moniz

**Reclamação para a conferência  
Recurso de acórdão da Relação**



**Pedido de indemnização civil**  
**Indemnização**  
**Natureza jurídica**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Dupla conforme**  
**Confirmação *in melius***  
**Alteração dos factos**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Processo equitativo**  
**Constitucionalidade**  
**Inadmissibilidade**

- I - A decisão do Tribunal da Relação confirmou a decisão quanto à qualificação jurídico-criminal dos factos, tendo-se mantido as condenações pelo crime de fraude na obtenção de subsídio e pelo crime de branqueamento, e somente tendo sido alteradas as penas aplicadas e em medida inferior a 5 anos de prisão, o recurso referente à matéria penal não é admissível por força do disposto no art. 432.º, n.º 1, al. b), e 400.º, n.º 1, als. e) e f), do CPP.
- II - A indemnização civil, não sendo atualmente de carácter oficioso, é estranha à doutrina das reações criminais; e também ao nível do regime dos recursos o legislador quis distinguir a decisão relativa ao pedido de indemnização civil da decisão relativa à matéria penal, de acordo com o disposto no art. 400.º, n.º 3, do CPP.
- III - A fixação da indemnização civil, por força do disposto no art. 129.º, do CP, depende da verificação dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, regulada nos arts. 483.º, e ss, do CC.
- IV - Aquando da avaliação da conformidade da decisão, da avaliação do preenchimento do requisito da “dupla conforme” (cf. art. 671.º, n.º 3, do CPC), apenas se pode equacionar da eventual desconformidade relativamente à matéria de direito (e não já relativamente à matéria de facto).
- V - Para que estejamos perante uma situação de inadmissibilidade de recurso de revista por (dupla) conformidade de decisões, importa que (1) ocorra uma conformidade (ainda que racional ou ponderada) quanto ao segmento do dispositivo, que (2) inexista voto vencido e que (3) a fundamentação de direito entre as duas instâncias não se apresente essencialmente diferente.
- VI - O critério da conformidade racional, sendo mais amplo, tem como consequência uma maior limitação do acesso ao STJ (o que não significa uma eliminação do direito a uma via de recurso tal como aparece consagrado no direito fundamental previsto no art. 32.º, n.º 1, da CRP), ao passo que o critério da conformidade formal, impondo uma identidade completa e formal (diríamos literal) entre as decisões, determina um alargamento das possibilidades de recurso de revista.
- VII - O primeiro entendimento do que seja dupla conforme surge com Miguel Teixeira de Sousa (2008) que preconiza o conceito de conformidade racional, aceitando-se que existe dupla conforme impeditiva de um recurso de revista nas situações em



que exista conformidade *in melius*, em particular quando apenas é alterado o quantitativo da indemnização arbitrada. Isto é, entende-se que, mesmo não havendo uma igualdade aritmética de decisões, no plano racional haverá conformidade decisória.

- VIII - O conceito mais amplo estabelece um princípio que se afasta da conformidade formal, diríamos literal, de julgados, considerando que integra o conceito de “dupla conforme” a situação em que a Relação profere uma decisão que, embora não seja quantitativamente coincidente com a da 1.<sup>a</sup> instância, seja mais favorável à parte – isto é, quando o recorrente foi beneficiado com o acórdão da Relação comparativamente com a decisão da 1.<sup>a</sup> instância. E isto tanto assim é quando a conformidade ocorre porque o demandado recorreu e viu a sua pretensão provida com uma diminuição do quantitativo da indemnização arbitrada, como quando o demandante recorre e vê o seu pedido provido e, conseqüentemente, aumentado o quantitativo da indemnização arbitrada.
- IX - A igualdade entre demandado e demandante quanto à possibilidade ou não de recurso de revista segundo o requisito da “dupla conforme” tem que ser analisada tendo em conta aquele que recorre e o sentido da decisão do Tribunal da Relação, havendo apenas que salvaguardar a tutela jurisdicional daquele que viu a sua pretensão negada em seu prejuízo - o que não é o caso quando ocorre uma conformidade *in melius*.
- X - A conceção restrita de conformidade formal defendida na atualidade por Nuno Pissarra e Rui Pinto entende que *“só existe conformidade decisória entre a decisão de 1.<sup>a</sup> instância e o acórdão da Relação quando ocorra uma confirmação integral e irrestrita da primeira decisão, porquanto apenas nesta está ausente um efeito revogatório da primeira decisão e, por isso, uma contradição com a mesma.”*
- XI - Consideramos que a delimitação do conceito de dupla conforme a partir de um critério de concordância formal e estritamente literal, alargando o âmbito das possibilidades de recurso de revista, nas situações em que o direito ao recurso enquanto duplo grau de jurisdição é assegurado tal como previsto na Constituição da República Portuguesa, no art. 32.º, n.º 1, contraria o propósito do legislador de limitar as possibilidades de recurso para o STJ.
- XII - A dupla conforme subsistirá quando o último acórdão proferiu uma decisão mais favorável ao recorrente do que a da 1.<sup>a</sup> instância, arbitrando uma indemnização inferior à arbitrada pelo Tribunal recorrido, tendo por base o critério da conformidade racional por inclusão quantitativa, uma vez que quando o Tribunal da Relação arbitra uma indemnização menor do que a arbitrada anteriormente, até ao valor arbitrado pela Relação há conformidade; a desconformidade está no valor a mais arbitrado na 1.<sup>a</sup> instância.
- XIII - A conformidade decisória em causa afere-se pela medida em que existe uma confirmação decisória por inclusão quantitativa entre as decisões da 1.<sup>a</sup> instância e do Tribunal da Relação, com decisão da Relação mais favorável aos recorrentes. Assim, não podem os demandados cíveis/arguidos recorrer para o STJ pretendendo ver diminuído o valor da condenação, uma vez que ambas as instâncias estão de



acordo de que pelo menos devem pagar 1.300.018,84 €, tendo sido a decisão recorrida mais favorável para os demandados civis/arguidos.

XIV - A tese da inclusão quantitativa só ganhará razão de ser quanto aos acórdãos da Relação que beneficiaram o apelante relativamente a decisão a 1.<sup>a</sup> instância *sem mudança essencial na fundamentação*.

XV - “Fundamentação essencialmente diferente” exige divergências marcantes, importantes ou significativas entre essas decisões judiciais, quanto à qualificação ou de enquadramento jurídico-normativo que funda a decisão.

XVI - O acórdão recorrido fez sua a fundamentação do tribunal de 1.<sup>a</sup> instância, isto é, concordou integralmente com os fundamentos jurídicos e o enquadramento jurídico expandido por aquele tribunal, pelo que não poderemos considerar existir fundamentação essencialmente diferente, estando também preenchido o outro pressuposto exigido pelo art. 671.º, n.º 3, do CPC.

XVII - A modificação da matéria de facto empreendida pela Relação apenas é relevante para afastar a dupla conformidade quando aquela modificação de facto também implique uma modificação essencial da motivação jurídica, da qualificação jurídica dos factos ou do enquadramento jurídico da decisão.

XVIII - O dispositivo de ambas as instâncias, são convocados os mesmos institutos jurídicos em total decalque — a responsabilidade civil solidária dos demandados civis nos termos do art. 39.º, do DL 28/84, de 20-01 e art. 483.º, n.º 1, do CC -, ou seja, o enquadramento jurídico realizado em ambas as decisões são totalmente coincidentes, existindo assim uma uniformidade de fundamentação de direito.

XIX - Inexistindo divergência essencial das instâncias no que toca à fundamentação, sem voto vencido, e sendo o acórdão recorrido mais favorável aos recorrentes, não se vislumbra nesta interpretação de inadmissibilidade de recurso, por existência de “conformidade *in melius*”, qualquer violação dos direitos de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva e a um processo justo e equitativo, previstos no art. 1.º, 2.º, 18.º, n.º 2, 29.º, n.º 6 e 32.º, n.º 1, da CRP.

XX - Ficando os recorrentes beneficiados com a decisão da Relação, sem fundamentação de direito essencialmente diferente e sem voto vencido, nenhum direito dos recorrentes é restringido comparativamente com o caso de a condenação no Tribunal da Relação manter a indemnização arbitrada em 1.<sup>a</sup> instância.; isto é, tivesse o Tribunal da Relação mantido a indemnização, não poderiam os demandados recorrer para o STJ, e não estaríamos perante um caso em que os direitos de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva e a um processo justo e equitativo tivessem sido violados.

04-06-2020

Proc. n.º 8641/14.2RDLSB.C1.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

***Habeas corpus***  
**Tráfico de estupefacientes**



**Criminalidade altamente organizada**  
**Prisão preventiva**  
**Prazo da prisão preventiva**

- I - O requerente encontra-se preso preventivamente desde 10-02-2020 por estar indiciado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, nos termos do art. 21.º, do DL 15/93, de 22-01 [crime classificado como criminalidade altamente organizada, nos termos do art. 1.º, al. m), do CPP], e por se ter considerado existir perigo de fuga e perigo de continuação da atividade criminosa.
- II - Não concordando o arguido com os fundamentos que estiveram na base da aplicação da medida de coação de prisão preventiva, poderá arguir eventuais vícios ou falta de fundamentação para a aplicação da medida de coação em recurso, ao abrigo do disposto no art. 219.º, do CPP.
- III - Não cabe em resposta à petição de *habeas corpus* analisar se há ou não indícios da prática do crime referido, ou se há ou não indícios de perigo de fuga ou de perigo de continuação da atividade criminosa; apenas nos cumpre verificar se a prisão preventiva foi ou não ordenada por entidade incompetente, se foi motivada por facto que a lei não permite ou se se mantém para além dos prazos fixados.

09-06-2020

Proc. n.º 18/20.7SWLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Manuel Braz

**Reclamação para a conferência**  
**Rejeição de recurso**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Ofensa do caso julgado**  
**Processo penal**  
**Integração de lacunas**  
**Princípio da suficiência do processo penal**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Direito ao recurso**  
**Constitucionalidade**  
**Inadmissibilidade**

- I - O arguido foi condenado, em 1.ª Instância, na pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 1 ano e 6 meses, e absolvido no Tribunal da Relação, pelo que não é admissível recurso para o STJ, no que tange à matéria penal, de acordo com o art. 400.º, n.º 1, al. d), do CPP que dispõe que “*não é admissível recurso de acórdãos absolutórios proferidos, em recurso, pelas relações,*



*excepto no caso de decisão condenatória em 1.ª instância em pena de prisão superior a 5 anos”.*

- II - O Ministério Público veio interpor recurso deste acórdão para o STJ, com fundamento no disposto no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, norma relativa à violação de caso julgado, que defende ser aplicável ao processo penal nos termos do art. 4.º do CPP.
- III - Assim, a questão que se coloca é saber se, em processo penal, é aplicável subsidiariamente a norma prevista no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, ou seja, se é admissível recurso penal quando é alegada, como no caso presente, violação de caso julgado. A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça não é unânime quanto a esta matéria: por um lado, uma das correntes entende pela aplicabilidade (subsidiária) aos recursos em processo penal, do regime de recursos consagrado no CPC, e por outro, aquela que defende a sua não aplicabilidade, por força do disposto nos arts. 400.º, n.º 1, al. d) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- IV - Todavia, conforme se assumiu na decisão sumária, entendemos que não é convocável em recurso da matéria penal a aplicação supletiva do art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC. O regime de recursos em processo penal é hoje, e, em princípio, auto-suficiente, não havendo lacuna que permita, a coberto do art. 4.º, do CPP, que seja lançada mão do disposto no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC relativamente ao recurso em matéria penal para o STJ com base em ofensa ao caso julgado. Sendo que a jurisprudência mais recente deste Supremo Tribunal assim tem decidido.
- V - É certo que na decisão sumária abrimos a porta a uma excepcionalidade quando referimos que *“O caso julgado só poderá abrir a via do recurso para o STJ, se a respectiva violação for de imputar ao próprio acórdão do Tribunal da Relação e, isto, não em função da exceção propriamente dita, mas para ser dado cumprimento à garantia constitucional do duplo grau de jurisdição em sede de recurso.”* A questão do alcance do caso julgado (violação ou não do trânsito em julgado) relativamente ao decidido pela segunda sentença proferida pelo Tribunal da 1.ª instância foi apreciada (expressamente) pelo Tribunal da Relação e foi ainda apreciada (ainda que não expressamente) pelo Tribunal da Relação ao decidir nos moldes em que decidiu, pelo que, quanto a esta questão foi assegurado o duplo grau de jurisdição. Assim o Ministério Público, por sua iniciativa (através da reclamação para a conferência do despacho do relator), viu apreciada e decidida expressamente pelo Tribunal da Relação a questão do alcance do caso julgado do decidido pelo Tribunal da 1.ª instância relativamente ao arguido. E, também viu apreciada a referida questão (ainda que não expressamente) no acórdão do Tribunal da Relação ao decidir da forma como decidiu.
- VI - E, assim, porque quanto a tal questão foi assegurado o duplo grau de jurisdição e porque, como é sabido, a garantia do direito ao recurso consagrada no n.º 1 do art. 32.º da CRP com tal se basta, não está preenchido o requisito para a admissão *“excepcional”* do recurso com fundamento no invocado art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC.

18-06-2020



Proc. n.º 28/06.7TELSB.L2.S1 - 5.ª Secção  
Margarida Blasco (relatora)  
Helena Moniz

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**  
**Bem jurídico protegido**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - De harmonia com o disposto nos arts. 40.º e 71.º, n.º 1, do CP, a determinação da pena é realizada em função da culpa e das exigências de prevenção geral de integração e da prevenção especial de socialização, devendo em cada caso concreto, corresponder às necessidades de tutela do bem jurídico em causa e às exigências sociais decorrentes da lesão causada, sem esquecer que deve ser preservada a dignidade humana do delincente. Para que se possa determinar o substrato da medida concreta da pena, dever-se-ão ter em conta todas as circunstâncias que depuserem a favor ou contra o arguido, nomeadamente, os factores de determinação da pena elencados no n.º 2, do art. 71.º, do CP.
- II - O crime de tráfico de estupefacientes é um crime de perigo abstrato, protector de diversos bens jurídicos pessoais, como a integridade física e a vida dos consumidores, mas em que o bem jurídico primariamente protegido é o da saúde pública. Estamos, assim, perante um crime contra a saúde pública, onde as necessidades de prevenção geral de integração da norma e de proteção de bens jurídicos são prementes. A que acresce, o “*sentimento jurídico da comunidade*” apelando, por um lado, a uma eliminação do tráfico de estupefacientes destruidor de filhos e famílias, e por outro, também anseia por uma diminuição deste tipo de criminalidade e uma correspondente consciencialização de todos aqueles que se dedicam a estas práticas ilícitas pelos efeitos altamente nefastos para a saúde e vida das pessoas. Ora, esta necessidade de consciencialização do delincente deverá, num primeiro momento, fazer apelo à utilização de mecanismos que lhe proporcionem outra forma de analisar a sua conduta, que não seja apenas aquela que o seu meio envolvente lhe mostra, de modo a dar-lhe os “*instrumentos necessários*” a prevenir uma reincidência.
- III - Ora, a partir do momento em que os malefícios provocados pelas drogas, foram atendidos pelo legislador nacional que acompanhou, assim, a evolução das Convenções Internacionais sobre este tema, criou-se na comunidade a expectativa da punição do traficante, em termos que o julgador não pode evidentemente ignorar, e a quem incumbe traduzir num “*quantum*” de pena adequado.
- IV - A respeito do crime de tráfico de estupefacientes, previsto no art. 21.º, do DL. 15/93 de 22-01, e como no caso dos autos, protagonizado pelos chamados “*correios*”





*de droga*”, verifica-se que a maioria dos processos entrados neste STJ respeita a este tipo de tráfico e a este tipo de produto estupefaciente - cocaína. Remete-se para o acórdão n.º 458/10.0JELSB.S1, de 29-09-2011, da 5.ª Secção, em que foi Relator o Conselheiro Souto Moura, onde é feita uma análise sobre a estatística dos processos entrados que se referem a correios de droga, o tipo de estupefaciente utilizado, os países de origem, *in* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Trata-se, pois, de um problema universal, de dimensão mundial, que, obviamente, atinge também o nosso País.

V - Neste circunspecto não podemos deixar de referir os casos, como o dos presentes autos, em que está em causa a pessoa que aceitou ser uma peça na cadeia que leva a droga do produtor aos consumidores, ultrapassando continentes, desse modo participando na globalização deste crime e não se importando de ser usado como instrumento descartável nas mãos dos grandes traficantes, tendo como única motivação o lucro, com total indiferença para os malefícios que do produto adviriam para a vida e saúde dos futuros consumidores, suas famílias e da sociedade em geral. Assim, o transporte internacional de estupefacientes, pela difusão rápida e eficiente das drogas junto dos mercados que abastecem os consumidores, constitui uma conduta especialmente danosa, cuja perseguição se mostra essencial para dificultar e impedir a circulação das drogas e o abastecimento daqueles mercados.

VI - Pelo que a determinação da pena, realizada em função da culpa e das exigências de prevenção geral de integração e da prevenção especial de socialização, de harmonia com o disposto nos arts. 71.º e 40.º, n.º 2, ambos do CP, deve, no caso concreto, corresponder às necessidades de tutela do bem jurídico em causa e às exigências sociais decorrentes daquela lesão, sem esquecer que deve ser preservada a dignidade humana do delincente. Para que se possa determinar o substrato da medida concreta da pena, dever-se-ão ter em conta todas as circunstâncias que depuserem a favor ou contra o arguido, nomeadamente, os factores de determinação da pena elencados no n.º 2 do art. 71.º, do CP. Nesta valoração, o julgador não poderá utilizar as circunstâncias que já tenham sido utilizadas pelo legislador aquando da construção do tipo legal de crime, e que tenha tido em consideração na construção da moldura abstrata da pena (assegurando o cumprimento do princípio da proibição da dupla valoração).

Por seu turno, o art. 40.º, n.º 1 estabelece que a finalidade primária da pena é a de tutela de bens jurídicos e, na medida do possível, de reinserção do agente na comunidade. À culpa cabe a função de estabelecer um limite que não pode ser ultrapassado.

VII - Face aos factos assentes na Instância, conclui-se, deste modo, que considerando a natureza do produto estupefaciente transportado - droga dura - cocaína- e a quantidade que foi transportada- cerca de 8 kg - o arguido praticou actos de execução de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93 de 22-01 (transporte, importação e exportação de produto estupefaciente), com referência à tabela I - B anexa àquele diploma, nas suas vertentes objetiva e subjetiva, sendo certo que actuou de forma livre e consciente, sabendo que a sua conduta era proibida e punida pela lei. O arguido agiu com dolo direto, pois, tinha plena consciência de que trazia consigo substâncias proibidas e



das consequências que poderiam advir de tal conduta, tendo, mesmo assim, persistido na sua conduta criminosa; a elevada ilicitude da sua conduta, visto estar em causa um acto de tráfico “*ao nível internacional*” – e visto o papel fundamental dos “*correios de droga*” na cadeia de comercialização de estupefacientes, razão pela qual são muito elevadas as exigências de prevenção geral, a que acrescem a quantidade que transportava e a qualidade de produto estupefaciente (cocaína); bem como os motivos que o determinaram, ou seja, mediante o pagamento de retribuição no montante de cerca de € 15.000,00.

- VIII - Não colhe, pois, a alegação do arguido que relativamente à prevenção geral, se trata de um tráfico de droga menos acentuado, sem qualquer organização. Por tudo o que ficou dito, são elevadas as necessidades de prevenção geral. No tocante às necessidades de prevenção especial, há que ter em conta a idade do arguido, a sua integração familiar, e a ausência de antecedentes criminais, que se traduzem em uma mediana necessidade de prevenção especial. Razões que levaram o Tribunal recorrido a afastar a possibilidade de graduar a pena concreta próximo do limite mínimo da moldura abstrata, tendo também ponderado que a pena concreta não poderá colocar-se num patamar demasiado elevado face à moldura penal abstrata, porquanto, tal seria contraproducente e incongruente com a desejada ressocialização e reintegração familiar, social e profissional do arguido.
- IX - Assim, tudo ponderado, entendemos que face a idade do arguido, a sua integração familiar, e a ausência de antecedentes criminais, que se traduzem em uma mediana necessidade de prevenção especial, a pena concreta de 5 (cinco) anos de prisão é a adequada, proporcional e justa no caso em concreto, diminuindo, deste modo, a pena aplicada pelo Tribunal recorrido.
- X - Nos termos do disposto o art. 50.º, n.º 1, do CP, esta pena admite a suspensão da execução, pretensão esta também formulada pelo recorrente. Fixando-se a pena em medida não superior a 5 anos de prisão, resulta preenchido o pressuposto formal estabelecido no art. 50.º, n.º 1 do CP, para que o Tribunal deva equacionar a suspensão da respetiva execução. Impõe-se, por isso, averiguar se está preenchido o pressuposto material, isto é, averiguar se o tribunal pode prognosticar que a pena de substituição é a adequada e a suficiente para prevenir a prática de crimes futuros. Pressuposto material é aquele que o tribunal, apoiado nos factos, nas circunstâncias do seu cometimento, na personalidade do agente, neles revelada, nas suas condições de vida, na sua história criminal, na postura perante os crimes cometidos e o resultado destes e ainda no comportamento adoptado posteriormente, possa prever, fundamentadamente, que a condenação e a ameaça de execução da prisão efectiva, são suficientes para que o arguido adegue a sua conduta de modo a respeitar o direito.
- XI - A situação pessoal do recorrente se traduz em uma mediana necessidade de prevenção especial. No entanto, o grau de ilicitude é elevado, atentas as circunstâncias que envolveram a prática dos factos e a razão da sua prática – necessariamente os lucros fáceis derivados do transporte e entrega do produto estupefaciente, aqui a sopesar o valor da cocaína detida e transportada, desde logo por reporte ao valor que o arguido ia receber por este transporte e entrega da



cocaína (€ 15.000,00); a quantidade e a qualidade do produto estupefaciente detido e transportado pelo arguido: cocaína (cerca de 8 kg); e a manifesta perigosidade e grau de dependência inerente ao mesmo; o modo como o produto se encontrava acondicionado, para ser entregue na Suíça e assim entrar no espaço Europeu para ser vendido, o que denota a posição do arguido na cadeia de hierarquia da distribuição daquele produto estupefaciente, transpondo a actuação do arguido para uma organização internacional e actuando o arguido como “*correio de droga*”. Razões que nos levam a concluir pela existência de fortíssimas razões de prevenção geral.

- XII - Em conclusão: da avaliação e ponderação das exigências de prevenção geral e especial não podemos concluir pela aplicação de uma pena de substituição, pois dado o crime praticado, considera-se que aquelas (prevenção geral) se sobrepõem a estas (prevenção especial), pelo que se impõe a aplicação de uma pena de prisão efetiva. Ou seja, não pode o Tribunal menosprezar o enfoque das razões de prevenção geral, que são aqui muito prementes, uma vez que o tráfico de droga é um fenómeno que a ordem jurídica quer erradicar da sociedade, pois que tal crime, sendo um crime contra a saúde pública, atenta directamente com o sentimento de segurança e a contenção da criminalidade. Por tudo o exposto, consideramos não ser de aplicar a pena de substituição de suspensão da execução da pena de prisão, prevista nos arts. 50.º e segs., do CP.

18-06-2020

Proc. n.º 243/19.3JELSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora)

Helena Moniz

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Detenção de estupefaciente**  
**Estabelecimento prisional**  
**Medida concreta da pena**

- I - Tem-se legalmente por adquirido que a aplicação de uma pena visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade e que em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa (art. 40.º, n.ºs 1 e 2, do CP).
- II - Por outro lado, a determinação da medida da pena é feita em função da culpa do agente e das exigências da prevenção, mormente tendo em conta o grau de ilicitude dos factos, o seu modo de execução, a gravidade das suas consequências e o grau de violação dos deveres impostos ao agente, a intensidade do dolo, as condições pessoais e situação económica e a conduta anterior e posterior (art. 71.º do CP).
- III - Não há confissão se a apreensão do produto estupefaciente resultou da revista pessoal oportunamente efectuada ao arguido pelos guardas prisionais e as declarações do arguido sobre o modo como adquiriu a droga foram, mais que evasivas, contraditórias e inverosímeis.



- IV - As exigências de prevenção geral, positiva e negativa, decorrentes da nocividade social do tráfico de estupefacientes, da dimensão da ameaça social que representa e da censura comunitária que suscita, reclamam adequada punição com vista ao reforço da confiança na validade e integridade das normas e valores por estas protegidas.
- V - A frequência com que, contra o que seria suposto, circulam drogas em estabelecimentos prisionais reforça, no caso, essas exigências de prevenção geral.
- VI - Não obstante a detenção da droga no estabelecimento prisional não ter integrado a qualificativa da al. h) do art. 24.º do DL n.º 15/93, não deixa, contudo, de integrar uma circunstância agravante de ordem geral, por a conduta revelar total desprezo pelas finalidades da pena que estava a ser cumprida e, daí, que a um maior grau de ilicitude dos factos (que o acórdão recorrido jamais imputou a qualquer critério estatístico) se sobreponha uma maior exigência de prevenção especial de ressocialização.
- VII - E, assim, numa moldura penal abstracta de 4 a 12 anos de prisão, a pena imposta de 6 anos de prisão não pode deixar de ser adequada e proporcional quer à culpa, quer às exigências de prevenção geral e especial.

18-06-2020

Proc. n.º 212/17.8T9PFR.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Clemente Lima

**Concorrência**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Revista**  
**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Triplo grau de jurisdição**  
**Duplo grau de recurso**  
**Tribunal da Relação**  
**Competência material**  
**Incompetência absoluta**  
**Prazo de arguição**  
**Caso julgado**  
**Autoridade da Concorrência**  
**Interpretação da lei**  
**Entidade Reguladora Sectorial**  
**Operação de concentração de empresas**  
**Parecer**

- I - O art. 55.º, n.º 1, da Lei da Concorrência (LdC) vigente ao tempo da operação de concentração de empresas (Lei n.º 18/2003, de 11-06), ao admitir recurso de



acórdão da Relação para o STJ, consagra a existência de um triplo grau de jurisdição, querendo afastar-se do regime geral da lei processual administrativa de acesso ao STA, que apenas prevê a impugnação como recurso excepcional.

- II - A Ex-Direcção Geral dos Transportes Territoriais e Fluviais (DGTTF) não tem natureza de entidade reguladora sectorial para que, nos termos do art. 39.º da LdC devesse pronunciar-se sobre uma operação de concentração de empresas notificada à Autoridade da Concorrência (AdC);
- III - Embora a DGTTF desenvolvesse uma actividade reguladora (do sector dos transportes) carecia de independência funcional, característica essencial de uma entidade reguladora sectorial, na medida em que o Director-Geral orientava, coordenava e dirigia o serviço dentro da orientação definida pelo Governo, ou seja, a actividade da DGTTF estava sujeita a controlo de mérito (tutela de mérito), tendo que prestar contas ao Governo quanto à orientação seguida, o que a afastava como entidade reguladora sectorial.

18-06-2020

Proc. n.º 223/06.9TYLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Clemente Lima

Margarida Blasco

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Abuso sexual de menores dependentes**  
**Coacção**  
**Coação**  
**Violação**  
**Arguido ausente**  
**Defensor**  
**Declarações para memória futura**  
**Ofendido**  
**Irregularidade processual**  
**Sanação**  
**Alegações orais**  
**Falta**  
**Declarações do arguido**  
**Reparação oficiosa da vítima**  
**Princípio do contraditório**  
**Direito de defesa**  
**Inconstitucionalidade**

- I - Não integra nulidade ou irregularidade alguma a ausência do arguido que, tendo expressamente declarado por escrito não querer estar presente à inquirição das ofendidas para memória futura, foi representado no mesmo acto pelo seu Defensor.



- II - A inobservância do estatuído no n.º 1 do art. 361.º do CPP – tenha ou não o arguido prestado declarações no decurso do julgamento – integra mera irregularidade que, como prescreve o número 1 do art. 123.º daquele diploma, terá de ser arguida pelo interessado no próprio acto a que haja assistido.
- III - A atribuição oficiosa de compensação às vítimas, prevista no art. 82.º-A do CPP, não configurando qualquer excesso de pronúncia, é antes imposta ao tribunal em caso de condenação do arguido por crimes por ele praticados contra as mesmas e desde que se mostrem preenchidos os pressupostos exigíveis na mencionada disposição legal.
- IV -A norma do art. 82.º-A do CPP é, por violação do art. 20.º, n.º 4 da Lei Fundamental, inconstitucional quando interpretada no sentido de que a inobservância do princípio do contraditório e do direito de defesa integra mera irregularidade que fica sanada se o interessado não a tiver arguido no acto da leitura do acórdão, ocasião em que dela se inteirou.

18-06-2020

Proc. n.º 342/16.3GBPSR.E1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

**Recurso per saltum**

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

**Erro notório na apreciação da prova**

**Declarações do co-arguido**

**Falta de fundamentação**

**Leitura permitida de autos e declarações**

**Matéria de facto**

**Competência da Relação**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Reenvio do processo**

**Doutrina da corroboração**

- I - Sendo o STJ competente, nos termos dos arts. 432.º, n.º 1, al. c), n.º 2 e 434.º, todos do CPP, para analisar o recurso interposto com base em erro notório na apreciação da prova, cabe também a este Tribunal analisar a motivação e conclusões de recurso e verificar se, apesar de expressamente se alegar um erro notório na apreciação da prova, não se está verdadeiramente a interpor um recurso em matéria de facto, para o qual o Supremo Tribunal de Justiça não é competente.
- II - O erro notório na apreciação da prova é um vício do raciocínio na apreciação das provas, evidenciado pela simples leitura do texto da decisão, nomeadamente, através da leitura da matéria de facto e da fundamentação da matéria de facto, mas nem sempre detetável por um simples homem médio sem conhecimentos jurídicos.
- III - No presente caso verifica-se que o recorrente contesta a matéria de facto considerando que não devia ter sido dada provada baseando-se apenas nas



declarações dos coarguidos e alegando que não existe prova que permita corroborar as declarações dos co-arguidos. Ora, saber se existe ou não outra prova implica analisar a prova produzida, o que não se integra nos poderes de cognição do STJ.

- IV - Saber se o depoimento foi mais ou menos credível ou idóneo, avaliar o contraditório a que foi sujeito e em que medida as declarações foram ou não constantes e consistentes, implica uma reanálise da prova produzida que não compete a este Tribunal, pelo que se considera este STJ incompetente em razão da matéria.

18-06-2020

Proc. n.º 46/19.5PAPTM.E1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

**Recurso *per saltum***  
**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Furto qualificado**  
**Burla**  
**Receptação**  
**Recetação**  
**Falsificação**  
**Documento**  
**Bem jurídico protegido**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - Sendo o relatório social um instrumento auxiliador na determinação da medida concreta da pena (cf. art. 370.º, n.º 1, do CPP), este não constitui um elemento que necessariamente o juiz tenha que obter.
- II - Quer este STJ, quer o Tribunal *a quo*, julgam agora o concurso de crimes praticados pelo arguido, em conhecimento superveniente, e tal como expressamente refere o art. 78.º, n.º 2, do CP, o conhecimento superveniente do concurso “*só é aplicável relativamente aos crimes cuja condenação transitou em julgado*”, pelo que aquando do conhecimento superveniente do concurso, todas as questões relativas aos crimes julgados anteriormente e com condenação transitada em julgado não podem mais ser conhecidas, pelo menos no âmbito deste conhecimento superveniente.
- III - Este Tribunal em sede de recurso apenas pode conhecer das questões suscitadas pelo recorrente e que tenham um mínimo de reflexo na decisão anterior, ou que devessem ter tido (caso em que não sendo tratadas estaríamos perante uma omissão de pronúncia); tratando-se apenas de uma decisão de conhecimento superveniente



do concurso, não tinha o Tribunal *a quo* que analisar quaisquer questões relativas aos crimes individualmente considerados, nem este Tribunal pode agora apreciar tal questão.

- IV - A partir dos factos provados, verificamos que o arguido, durante um período de cerca de 2 anos (entre 06- 2009 e 09-2011), praticou diversos crimes: 4 crimes de burla qualificada (sendo 3 sob a forma de tentativa), 9 crimes de falsificação de documentos, 3 crimes de falsificação de notação técnica, 2 crimes de recetação, 1 crime de simulação de crime, e 21 crimes de furto qualificado.
- V - Apesar de todos os crimes praticados serem crimes de carácter patrimonial, a extensão das (diferentes) vítimas destes crimes, e a forma regular como eram praticados demonstra uma atitude completamente indiferente ao dever ser jurídico-penal longe da mera ocasionalidade dos comportamentos, mas revelando uma clara tendência para a prática destes crimes, construindo uma carreira criminosa.
- VI - O número elevado de crimes praticados impõe fortes exigências de prevenção geral, fortes necessidades de assegurar que as normas, apesar de violadas de forma tão persistente, se mantêm em vigor, sancionando quem as viola contrariamente aos valores comunitários.
- VII - Numa moldura que oscila entre os 6 anos e os 25 anos de prisão, se por um lado as exigências de prevenção geral são fortes e o limite da culpa elevado, as exigências de prevenção especial comprimem a necessidade de uma pena muito alta, pelo que se deve situar próximo da metade da moldura penal, todavia claramente acima do limite mínimo. Consideramos, pois, que a pena por que vem condenado, de 15 anos de prisão, se mostra adequada e necessária tendo em conta a personalidade plasmada nos factos praticados, bem como as exigências de prevenção geral e especial.

18-06-2020

Proc. n.º 3073/19.9T8GMR.S2 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Prova testemunhal**

**Audiência de julgamento**

- I - É de julgar improcedente o recurso de revisão fundado em novos meios de prova (no caso, prova testemunhal), quando o recorrente não concretiza as razões por que não apresentou as testemunhas na audiência de julgamento, quando o julgamento sobre a culpabilidade do arguido foi fundado em meios probatórios outros, nem concretiza as razões por que, no seu entender, dos depoimentos de tais testemunhas resultarão graves dúvidas sobre a justiça da condenação;





- II - Ademais, não é função do recurso de revisão, extraordinário, conhecer de erros de julgamento, de facto ou de direito, alegadamente levados na decisão condenatória, pílculos cuja apreciação se inscreve no âmbito do recurso ordinário.

18-06-2020

Proc. n.º 256/14.1JALRA-B.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Margarida Blasco

Manuel Braz

**Recurso *per saltum***

**Tráfico de estupefacientes**

**Tráfico de menor gravidade**

**Ilicitude consideravelmente diminuída**

**Pena de prisão**

**Pena parcelar**

**Pena única**

**Medida concreta da pena**

- I - O período de tempo de regular exercício delitivo é relevante, e não são despiciendas as quantidades de *haxixe* disseminado, não podendo tal actividade, pelo grau de disseminação, durante cerca de um ano e nove meses, ser assimilada a um tráfico de fim de linha, não havendo factualidade que evidencie, no âmbito de previsão do art. 25.º, n.º 1, do DL 15/93, uma considerável diminuição da ilicitude do facto.
- II - Tendo o arguido duas condenações pretéritas, em penas de multa, por crimes de condução automóvel sem habilitação legal, não tendo antecedentes por crimes relacionados com tráfico de estupefacientes e revelando ponderosos factores de inserção familiar e laboral, as penas de 4 meses de prisão, pela prática do crime de condução automóvel sem habilitação legal e de 4 anos e 8 meses de prisão, pela prática do crime de tráfico de estupefacientes e, em cúmulo, a pena única de 4 anos e 9 meses de prisão, suspensa na sua execução, com regime de prova, por idêntico período de tempo, mostra-se adequada e suficiente para satisfazer as necessidades de prevenção geral e especial respeitando os limites de culpa apurados.

18-06-2020

Proc. n.º 116/17.4T9ALB.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Margarida Blasco

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**

**Reforma de acórdão**

**Aclaração~**

**Arguição de nulidades**

**Tempestividade**



### **Indeferimento**

- I- O pedido de esclarecimento nos termos do disposto no art. 380.º do CPP não pode abranger a apreciação de nulidades apontadas à decisão, que não foram arguidas atempadamente, sequer a apreciação do julgado, e transitado, em matéria de escolha e medida da pena.

18-06-2020

Proc. n.º 26/16.2PEVNG.P1.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Margarida Blasco

### **Recurso para fixação de jurisprudência**

#### **Oposição de julgados**

#### **Recurso da matéria de facto**

#### **Ónus de impugnação especificada**

#### **Matéria de facto**

#### **Convite ao aperfeiçoamento**

#### **Rejeição de recurso**

#### **Inadmissibilidade**

- I- A partir das decisões e do recurso interposto, a questão de direito a ser resolvida seria a de saber se constitui omissão de pronúncia, a determinar a nulidade do acórdão nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, o não conhecimento da impugnação da matéria de facto pelo Tribunal da Relação quando entende que não está cumprido o disposto no art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, e não tenha procedido ao convite de aperfeiçoamento das conclusões, nos termos do art. 417.º, n.º 3, do CPP.
- II - O acórdão recorrido foi proferido no abrigo do disposto nos arts. 412.º, n.º 3 e 4, e 417.º, n.º 3, do CPP, na redação atualmente vigente, com alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2007, de 29-08, e pela Lei n.º 27/2015, de 14-04; pelo contrário, o acórdão fundamento, de 26-09-2007, baseia-se na versão anterior à redação de agosto de 2007. Comparando as disposições legais que serviram de fundamento a uma e outra decisão, verifica-se que não são as mesmas, por terem sido objeto de modificações legislativas: entre 2019 e setembro de 2007, o art. 412.º, n.ºs 3 e 4, sofreu não só as alterações decorrentes da Lei n.º 48/2007, de 29-08, mas também as alterações decorrentes da Lei n.º 27/2015, de 14-04; e o art. 417.º, n.º 3, do CPP foi alterado pela Lei n.º 48/2007, de 29-08 e pela Lei n.º 20/2013, de 21-02.
- III - Não podemos dizer que tenha havido uma modificação substantiva dos parâmetros estabelecidos para o cumprimento do ónus de especificação, mas o mesmo não acontece relativamente à reação que o juiz relator deve ter perante o não cumprimento daquele ónus - neste ponto houve uma alteração substancial: aquando do acórdão fundamento não havia qualquer previsão legal que impusesse ao juiz relator a formulação de um convite ao aperfeiçoamento das conclusões do recurso;



pelo contrário, no momento da prolação do acórdão recorrido, expressamente a lei impõe que o juiz faça este convite.

- IV - Segundo o acórdão fundamento, apenas quando a motivação não está “suficientemente caracterizada nas conclusões”, deverá ser formulado ao recorrente convite para aperfeiçoar aquele “segmento da motivação”, isto é, as conclusões. Se a deficiência na situação analisada no acórdão recorrido fosse apenas das conclusões (o que não foi o caso, pois considerou-se que a deficiência existia não só nas conclusões, mas também na motivação e aquele convite teria sido formulado, tal como se decidiu no acórdão fundamento. Pelo que não existe identidade das situações.

25-06-2020

Proc. n.º 25/14.9TAPRD.P3-B.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

***Habeas corpus***

**Prisão preventiva**

**Medidas de coacção**

**Medidas de coação**

**Competência material**

**Competência da Relação**

**Violação das regras de competência do tribunal**

**Juiz natural**

**Mandado de detenção**

**Juiz de comarca**

**Juiz de instrução**

**Distribuição**

**Processo**

**Falta de notificação**

**Trânsito em julgado condicional**

**Recurso penal**

- I - Nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do art. 27.º, da CRP, sob a epígrafe direito à liberdade e à segurança, (i) “*todos têm direito à liberdade e à segurança*” e (ii), “*ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão*”. Por sua vez, o n.º 1 do art. 31.º, da CRP, sob a epígrafe de *habeas corpus*, prescreve que “*haverá habeas corpus contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal*”.
- II - O n.º 2 do art. 222.º, do CPP, sob a epígrafe de *habeas corpus em virtude de prisão ilegal*, determina que, relativamente a pessoa presa, o pedido “*deve fundar-se em ilegalidade da prisão proveniente de: a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou*



*c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.”. A providência de *habeas corpus* configura um incidente que visa assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido (revisitem-se os citados arts. 27.º, n.º 1 e 31.º n.º 1, da CRP), com o sentido de pôr termo às situações de prisão ilegal, designadamente motivada por facto pelo qual a lei a não permite ou mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial (revisite-se o citado art. 222.º n.ºs 1 e 2, als. b) a c), do CPP). Em suma, a providência *habeas corpus* apenas pode ser utilizada para impugnar os precisos casos de prisão ilegal nos termos do citado n.º 2, do art. 222.º do CPP.*

- III - Como tem sido sublinhado na jurisprudência tirada neste STJ, a providência de *habeas corpus* constitui uma medida extraordinária ou excepcional de urgência (no sentido de acrescer a outras formas processualmente previstas de impedir ou reagir contra prisão ou detenção ilegais) perante ofensa grave à liberdade com abuso de poder, sem lei ou contra a lei; não constitui um recurso sobre actos de um processo através dos quais é ordenada ou mantida a privação da liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, que são os meios adequados de impugnação das decisões judiciais (arts. 399.º e segs. do CPP). A providência não se destina a apreciar erros de direito nem a formular juízos de mérito sobre decisões judiciais determinantes da privação da liberdade. A procedência do pedido de *habeas corpus* pressupõe, na esteira do que se tem decidido uniformemente neste STJ, a actualidade da ilegalidade da prisão reportada ao momento em que é apreciado o pedido.
- IV - Não se verifica a incompetência material do juiz, para efeitos do disposto na al. a) do n.º 2, do art. 222.º, do CPP, quando os mandados de detenção foram emitidos em cumprimento de uma decisão de um Tribunal superior, pois ao abrigo do disposto no art. 4.º, n.º 1, do EMJ uma decisão proferida, em via de recurso, por um tribunal superior, transitada em julgado (ainda que condicional) e que determinou que os autos (apenso de recurso) fossem “*imediatamente remetidos*” à 1.ª instância “*a fim de ser executado o julgado, considerando-se para todos os efeitos o trânsito condicional da decisão proferida*”, tem de ser cumprida pela 1.ª Instância. Ou seja, o acórdão proferido pelo TRL tinha de ser cumprido por Juiz da 1.º Instância a fim de se dar cumprimento àquela decisão e proceder à “*alteração da medida de coacção, impondo a de prisão preventiva*.”. Nos termos do art. 33.º, n.º 3, do CPP as medidas de coacção ordenadas por tribunal declarado incompetente, conservam eficácia mesmo após a declaração de incompetência, embora devam em breve prazo ser convalidadas ou infirmadas pelo tribunal competente, ou seja, na pendência da declaração de incompetência, o tribunal (que não for competente) pratica os actos processuais urgentes.
- V - No *habeas corpus*, testa-se apenas a verificação, ou não, do preenchimento dos pressupostos legal e taxativamente exigíveis pela providência, quando qualquer identificada pessoa invoque uma situação clamorosa de privação de liberdade, de ilegalidade da sua prisão por erro grosseiro ou abuso de poder. Na providência de *habeas corpus*, há apenas que determinar, quando o fundamento da petição se refira a uma dada situação processual do requerente, se os actos de um determinado



processo, valendo os efeitos que em cada momento produzam no processo, e independentemente da discussão que aí possam suscitar a decidir segundo o regime normal dos recursos, produzem alguma consequência que se possa acolher aos fundamentos da petição referidos no art. 222.º, n.º 2, do CPP.

VI - Não é, pois este o procedimento constitucional e legalmente previsto para discutir, não sendo um meio substitutivo do recurso ordinário legalmente estabelecido para o efeito. A discussão sobre a distribuição de processos não pode fazer-se aqui, numa providência extraordinária e expedita, a decidir com urgência que a Constituição consagra para as reparar situações de prisão ilegal decretada com manifesto, fácil e rapidamente verificável abuso de poder, isto é, se foi decretada com violação patente e grosseira dos respectivos pressupostos e, consequentemente, fora das condições da sua aplicação. Somente essa é manifestamente ilegal, por abuso de poder.

VII - Não é cometida qualquer irregularidade ao não notificação do arguido do acto de distribuição para se pronunciar sobre o Tribunal territorial competente, interpretação esta que não tem por consequência a verificação de inconstitucionalidade material, por violação dos princípios do Estado de Direito democrático, da restrição mínima de direito, liberdades e garantias, da garantia de um processo equitativo, das garantias de defesa e da garantia do contraditório. A não notificação da distribuição não afecta minimamente o valor da mesma, existindo necessidade de segunda distribuição quando, como é o caso, se verifica impedimento do juiz, posto que, tal é o regime estabelecido na lei adjectiva, concretamente nos arts. 39.º e segs. do CPP. Alegando o peticionante que, no caso, houve violação do princípio do juiz natural, recorde-se que este princípio, do juiz natural ou do juiz legal, garantido pelo n.º 9, do art. 32.º da CRP, não tem por desiderato assegurar a imutabilidade do juiz ou juízes, mas sim evitar a designação arbitrária ou a escolha discricionária de um juiz ou tribunal e proibir a criação de tribunais *ad hoc*. Ou melhor dizendo, o princípio do juiz natural só poderá ser afastado quando outros princípios ou regras de igual ou maior dignidade o ponham em causa, como sucede quando o juiz natural não oferece garantias de imparcialidade e isenção no exercício da sua função. E tal terá de seguir outro procedimento que é o pedido de recusa do juiz, e não a providência de *habeas corpus*.

VIII - Não preenche os pressupostos da al. c), do n.º 2 do art. 222.º do CPP, ou seja, que a prisão se mantém para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial, por que não ter sido apresentado ao Juiz competente nas 48 horas a seguir à detenção e a ausência de notificação do Acórdão do TRL. A inobservância desse prazo é fundamento de *habeas corpus*, mas a ser alegado perante o juiz de instrução, a quem cabe decidir, nos termos do disposto nos arts. 220.º, n.º 1, al. a), e 221.º, ambos do CPP. Em 1.º lugar a ausência de notificação do Acórdão do TRL não se enquadra nos pressupostos da providência de *habeas corpus*; Em 2.º lugar, os mandados de detenção para sujeição do arguido à medida de coacção de prisão preventiva foram emitidos na sequência dos acórdãos do TRL que determinaram que os autos fossem imediatamente remetidos à 1ª instância a fim de ser executado



o julgado, considerando-se para todos os efeitos o trânsito condicional da decisão proferida, ou seja, a decisão que determinou a sujeição do arguido à medida de coação de prisão preventiva, pelo que já tinha sido apresentada a defesa, esta já tinha sido plenamente exercida em sede de recurso através do exercício do contraditório. Ora, verificado este circunstancialismo, os pressupostos impostos pelo art. 254.º, do CPP, não se verificam.

25-06-2020

Proc. n.º 5553/19.7T8LSB-F.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora)

Helena Moniz

Manuel Braz

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena única**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Violação**  
**Aborto**  
**Criminalidade violenta**  
**Falsificação**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - De acordo com o disposto no art. 77.º, n.º 1, do CP, quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena. E se, depois de uma condenação transitada em julgado, se mostrar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes, importará também proceder à determinação de uma única pena de acordo com o disposto no art. 77.º do CP (art. 78.º, n.º 1, do mesmo diploma). Como vem sendo sublinhado pela jurisprudência dos nossos Tribunais superiores, o trânsito em julgado de uma condenação fixa uma clara linha de separação entre os crimes cometidos antes e depois da censura judicial, impedindo que as penas correspondentes a todos eles sejam abrangidas por uma única pena conjunta, não havendo, pois, quanto às penas sofridas em consequência da prática de crime posterior ao trânsito em julgado de uma outra condenação criminal um concurso entre estas penas mas antes uma sucessão de penas.
- II - As regras da punição do concurso de crimes estão previstas no art. 77.º do CP, devendo na medida da pena ser considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente. A imposição de tais limites não transforma a decisão



cumulatória num mero exercício de aritmética atenta a necessidade de apreciação, quer dos factos, quer das circunstâncias em que os mesmos foram praticados e, na fixação da pena única, deve ponderar-se tudo o que milite a favor ou contra o agente. Com a fixação da pena conjunta pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respetivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto, (e não unitariamente) os factos e a personalidade do agente. Importante na determinação concreta da pena conjunta será, pois, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderado em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso. De referir, ainda, que em caso da anterior condenação transitada em julgado por objeto um concurso efetivo de crimes, o tribunal deve anular o anterior concurso e formar um novo concurso de penas parcelares do anterior concurso e a pena ou penas dos novos crimes. A pena de anterior cúmulo não tem qualquer efeito bloqueador da fixação de uma pena conjunta nova inferior à anterior pena conjunta, que só poderia resultar de lei expressa. Não há qualquer “*caso julgado*” da anterior pena conjunta, uma vez que o tribunal é chamado a fazer uma nova valoração dos factos e da personalidade do agente, podendo concluir uma pena conjunta inferior à anterior pena conjunta, desde que superior à pena concreta mais grave. Atenta a sua natureza *contra reum*, o referido efeito bloqueador só poderia ser fixado pelo legislador e não pelo intérprete.

- III - A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar os vinte e cinco anos, e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes (art. 77.º, n.º 2, do CP).
- IV - Sendo todos os crimes, à excepção do de falsificação de documento, crimes contra as pessoas *maxime* contra a vida intra-uterina, a liberdade sexual e a autodeterminação sexual, só se pode concluir que estamos perante ilícitos penais que protegem a dignidade humana, nas suas várias refrações, objecto de tutela jurídico-penal. Estamos, assim, atento os bens jurídicos tutelados, e as concretas molduras penais abstractas, face a condutas que se enquadram no conceito de criminalidade especialmente violenta - *vide* art. 1º, al. 1), do CPP.
- V - O arguido vem alegar em seu benefício a postura que vem adoptando em meio prisional, diligenciando pela melhoria das suas habilitações e integração laboral. Entende o recorrente que a pena única aplicada se mostra desproporcional, desajustada, devendo esta pena (única) nunca ultrapassar o limite máximo de 10 anos de prisão efectiva.



- VI - Tendo em conta a natureza dos factos praticados, o grau de gravidade dos crimes a que correspondem, terá de considerar-se que toda a conduta do recorrente é objecto de elevada censura.
- VII - Pelo que, ponderando o modo de execução dos crimes praticados pelo recorrente, sobretudo a prática dos crimes contra a vida intra-uterina, a liberdade sexual e a autodeterminação sexual na pessoa da menor, a intensidade do dolo, directo, as necessidades fortíssimas de prevenção geral e especial, o período temporal da prática dos crimes, entendemos que a medida da pena única de prisão de 16 anos de prisão é de manter, sendo que tal pena não afronta os princípios da necessidade, proibição do excesso ou proporcionalidade das penas a que alude o art. 18.º, n.º 2, da CRP, não ultrapassa a medida da culpa do recorrente, e revela-se adequada e proporcional à defesa do ordenamento jurídico, correspondendo ao mínimo de pena imprescindível à tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias e, só nesta medida fixada, poderá ser adequada a satisfazer a sua função de socialização.

25-06-2020

Proc. n.º 27466/19.2T8LSB.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora)

Helena Moniz

**Recurso de acórdão da Relação**

**Recurso da matéria de facto**

**Inadmissibilidade**

**Violação**

**Coito anal**

**Agravantes**

**Tentativa**

**Concurso de infracções**

**Concurso de infrações**

**Concurso aparente**

**Crime de trato sucessivo**

**Pena de prisão**

**Pena parcelar**

**Pena única**

**Medida concreta da pena**

- I - Na parcela a que se reporta à discussão da decisão levada, nas instâncias, sobre a matéria de facto, o recurso interposto pelo arguido deve ser rejeitado, nos termos do disposto, conjugadamente, nos arts. 420.º, n.º 1, al. b), 414.º, n.º 2, 400.º, n.º 1, al. g), 432.º, n.º 1, al. b) e 434.º, todos do CPP, a tanto não obstando a validação genérica do recurso (art. 414.º n.º 3, do CPP).
- II - A imagem global dos factos revela que a ofendida, nascida a 18-02-1998, padecendo de défice cognitivo ligeiro, órfã de pais, falecidos a 06-08-2001, passou então a viver com a co-arguida Maria Eduarda, tia materna e com o arguido,





companheiro desta, no ano de 2013, no interior da casa onde residiam e até Dezembro de 2015, pelo menos uma vez por semana, o arguido manteve coito anal com a ofendida, com uso de força física e ameaças, e, por uma vez, ensaiou manter coito vaginal com a mesma o que só não conseguiu por esta ter conseguido escapar-lhe.

- III - No caso, sendo os vários actos delitivos praticados, ainda que sobre a mesma vítima, em contextos espaço-temporais distintos, se verifica, não a pretextada unificação, por via do trato sucessivo, mas sim uma pluralidade de crimes, na forma de concurso efectivo.
- IV - Os factos julgados provados nas instâncias revelam, relativamente a cada um dos actos delitivos praticados pelo arguido, diversas e autónomas resoluções criminosas, em dias e locais diversos, caracterizadas mesmo pela criação de condições para a prática da violação da ofendida, sendo tais actos passíveis de diferentes juízos de censura jurídico-penal, pois que afectam de forma autónoma diferentes vertentes do bem jurídico que a norma visa proteger.
- V - Evidenciam-se várias resoluções criminosas, que se traduzem no facto de o arguido em dias e horas diferentes, ter accionado e renovado os mecanismos da sua vontade para praticar os enunciados crimes sexuais e repeti-los, o que faz com que a cada uma dessas resoluções corresponda um crime.
- VI - A pena unitária de 11 anos e 6 meses de prisão, fixada no Tribunal da Relação recorrido, em cúmulo jurídico das penas parcelares de 4 anos e 10 meses de prisão, por cada um de 136 crimes de violação, agravada, na forma consumada, e da pena de 2 anos de prisão, pela prática de um crime de violação, agravado, na forma tentada, não suscita reparo.

25-06-2020

Proc. n.º 227/16.3T9VFR.P1.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Margarida Blasco

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Roubo**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - Ocorrendo, no caso vertente, o condicionalismo previsto no art. 78.º, n.ºs 1, e 2 do CP há que proceder à realização do cúmulo jurídico que abrange as penas parcelares de prisão em que os arguidos X, Y, e Z foram condenados.



- II - Nos termos do art. 77.º, n.º 2 do CP, as penas unitárias de prisão aplicáveis aos arguidos Aléxis, Joelson, e Wilson têm, respectivamente, como limite máximo 20 anos e 8 meses de prisão (a soma de todas as penas singulares, num total de seis), 11 anos e 1 mês de prisão (a soma de todas as penas singulares, num total de quatro) e 20 anos de prisão (a soma de todas as penas singulares, num total de sete) impostas, e como limite mínimo 4 anos de prisão, 4 anos de prisão, e 4 anos e 6 meses de prisão (a mais elevada das penas parcelares a cada qual aplicada).
- III - Considerando a gravidade dos factos e do ilícito global, a certa propensão que os arguidos revelam possuir para a prática de crimes contra as pessoas e o património, designadamente de roubo, e o efeito dissuasor e ressocializador que se visa e espera alcançar com a punição, entende-se reduzir as penas conjuntas que foram aplicadas aos arguidos Aléxis, Joelson, e Wilson e fixá-las, respectivamente, em 9 anos e 6 meses de prisão, 7 anos de prisão e 10 anos de prisão.

25-06-2020

Proc. n.º 1492/15.9T9LRS-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Dupla conforme**  
**Nulidade**  
**Escutas telefónicas**  
**Busca**  
**Recurso interlocutório**  
**Decisão que não põe termo ao processo**  
**Rejeição de recurso**  
**Omissão de pronúncia**  
**Dever de fundamentação**  
**Matéria de facto**  
**Perda de bens a favor do Estado**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Medida concreta da pena**

- I - Conforme é jurisprudência consolidada, o STJ, em caso de dupla conforme, a irrecorribilidade respeita não só às penas propriamente ditas, como também a toda a actividade decisória que subjaz e conduziu à condenação e, assim, estando o STJ por razões de competência, impedido de conhecer do recurso interposto de uma decisão, estará também impedido de conhecer de todas as questões processuais ou de substância que digam respeito a essa decisão, tais como os vícios da decisão indicados no art. 410.º do CPP, respectivas nulidades (art. 379.º e 425.º, n.º 4) e aspectos relacionados com o julgamento dos crimes que constituem o seu objecto, aqui se incluindo as questões relacionadas com a apreciação da prova –



- nomeadamente, o respeito pela regra da livre apreciação (art. 127.º do CPP) e do princípio *in dubio pro reo* como de questões de proibições ou invalidade de prova – com a qualificação jurídica dos factos e com a determinação da pena correspondente ao tipo de ilícito realizado pela prática desses factos ou de penas parcelares em caso de concurso de medida não superior a 5 ou 8 anos de prisão, consoante os casos das alíneas e) e f) do art.º 400.º do CPP, incluindo nesta determinação a aplicação do regime de atenuação especial da pena previsto no art.º 72.º do CP, bem como questões de inconstitucionalidade suscitadas neste âmbito.
- II - As nulidades decorrentes das ilegalidades das escutas e das buscas que a Relação indeferiu, confirmando o decidido em 1.ª instância, esse tribunal, ao fazê-lo, não se pronunciou sobre o objecto do processo, antes sobre uma questão interlocutória que não pôs, nem era susceptível de pôr, termo à causa e, assim, tal matéria não é susceptível de recurso para o STJ, nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 400.º e art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- III - Não obstante a remissão da al. d) do n.º 1 do art. 432.º do CPP sobre as decisões interlocutórias, a interpretação correcta vai no sentido de que a mesma abrange apenas os casos previstos nas alíneas a) e c) desse preceito, ou seja, quando se trate de decisões da relação proferidas em 1.ª instância ou recursos directos proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal colectivo, que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito.
- IV - A decisão que ordene a perda de bens no âmbito do incidente de perda alargada regulado pela Lei n.º 5/2002, de 11-01, não é uma decisão condenatória, uma decisão que aplique uma pena ou uma medida de segurança, pelo que, não o sendo, não é susceptível de recurso para o STJ, não cabendo na previsão do n.º 1 do art. 432.º do CPP, antes se trata de decisão que não põe termo à causa nem conhece do seu mérito, cabendo, sim, na previsão da al. c) do n.º 1 do art. 400.º e que impede o recurso para esse tribunal.
- V - Na determinação da medida da pena importa atender ao elevado grau de culpa do arguido, a assumir a forma de dolo directo, o *elevadíssimo* grau de ilicitude dos factos face às concretas circunstâncias de se tratar de transporte intercontinental por via aérea (Venezuela-Lisboa), com ocultação no interior da própria estrutura do avião, um avião comercial, de quantias elevadas de cocaína, droga das mais graves em termos de danosidade social, de uma vez cerca de 51 Kg e de outra cerca de 19 Kg, com logística assente numa estrutura bastante organizada própria do “*grande tráfico*”, a cada elemento cabendo funções definidas e onde o recorrente assumia posição de destaque, sendo ele que a dirigia a partir da ligação directa que tinha com o vendedor originário desse tipo de produto, na Venezuela.
- VI - Há que considerar que a confissão parcial e considerada de *forma muito limitada* tem fraco ou nulo valor atenuativo, o mesmo acontecendo com o “*correcto*” comportamento prisional, por esse ser o comportamento normal de quem se encontra em tal situação.
- VII - Relevam as necessidades de prevenção geral, dada a frequência com que o crime de tráfico de estupefacientes é cometido, em especial no nosso país e através dele



rumo aos demais países europeus, dada a sua situação geográfica, bem como o alarme social que lhe está associado.

VIII - Também as necessidades de prevenção especial estão presentes seja porque o recorrente não interiorizou adequadamente o desvalor da sua conduta, seja porque, embora por crimes de natureza diversa, já em quatro situações anteriores demonstrou uma personalidade não totalmente moldada à Lei e ao Direito.

IX - E, assim, a pena aplicada de 11 (onze) anos de prisão, determinada pouco acima do seu ponto médio, porque nesse patamar se situam a culpa e as necessidades de prevenção (não deixando de se considerar o princípio da igualdade na aplicação das penas tendo em conta outros casos que possam assemelhar-se, mas que todos são diferentes).

25-06-2020

Proc. n.º 83/15.9PJLRS.L1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Clemente Lima

**Recurso de acórdão da Relação**

**Pena parcelar**

**Dupla conforme**

**Abuso sexual de crianças**

**Agravantes**

**Concurso de infracções**

**Concurso de infracções**

**Pena única**

**Medida concreta da pena**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

I - Porque o acórdão da Relação confirmou as penas de 8 anos e de 4 meses de prisão, aplicadas em 1.ª instância no mesmo quadro factual, que manteve na íntegra, formou-se dupla conforme condenatória, cuja decisão o disposto na al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP impede seja impugnada por via recursiva.

II - Limitado o recurso à determinação da pena única, a personalidade do arguido, reflectida na globalidade dos factos, cuja prática se arrastou ao longo de vários anos (cerca de 4) e com aproveitamento da situação favorável criada pela relação de casal que constituiu com a mãe das menores ao longo de cerca de 6 anos, a quem, de resto, as menores tratavam por pai, bem como de coabitação entre todos e face à ausência de antecedentes criminais, ainda assim, aponta mais para uma ocasionalidade que tendência criminosa.

III - São indiscutivelmente elevadas as exigências de prevenção geral, não só pela frequência com que tais actos são praticados, mormente no seio familiar, por todo país e com particular incidência na comarca dos Açores, como enfatizou a 1.ª



instância, mas também pela repugnância e alarme social que tal tipo de criminalidade causa na comunidade em geral.

- IV - Também as necessidades de prevenção especial de ressocialização se afiguram de relevo dada a falta de interiorização do desvalor da conduta do arguido recorrente e, assim, atendendo a todo o exposto, a pena única imposta de 8 anos e 2 meses de prisão afigura-se adequada e proporcional quer à culpa, quer às necessidades de prevenção.

25-06-2020

Proc. n.º 544/16.2JAPDL.L1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Clemente Lima

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Pena parcelar**  
**Qualificação jurídica**  
**Co-autoria**  
**Cumplicidade**  
**Dupla conforme**  
**Roubo**  
**Tentativa**  
**Ofensa à integridade física qualificada**  
**Violação**  
**Sequestro**  
**Coacção**  
**Coação**  
**Agravantes**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - Em caso de dupla conforme, irrecorribilidade respeita não só às próprias penas, como também a toda a actividade decisória subjacente à condenação, mormente a questão da qualificação jurídica dos factos quanto à forma de comparticipação nos ilícitos (co-autoria vs. cumplicidade).
- II - Na determinação da pena única há a considerar a gravidade global dos factos, aferida em função da medida das várias penas singulares, do seu número e da relação de grandeza em que se encontram entre si e cada uma com o máximo aplicável (sem se considerarem as circunstâncias que já relevaram em sede de determinação das penas singulares) que, no contexto das molduras penais conjuntas é elevada, como elevada é a culpa ou o grau de censura a dirigir aos arguidos pelo conjunto dos factos, cujo grau de violência e sordidez não seria suposto ver praticados em meio prisional.



III - A personalidade de todos e cada um dos arguidos, reflectida na globalidade dos factos e no respectivo passado criminal, aponta mais para uma tendência criminosa que para mera ocasionalidade, nenhum deles dispõe ou alguma vez dispôs de sedimentados hábitos de trabalho, não manifestaram ter interiorizado o desvalor das condutas, como nenhum tem perspectivas de fácil integração social e familiar e são elevadas as exigências de prevenção geral, mormente tendo em conta a comunidade prisional em cujo meio foram praticados os factos, sendo que os antecedentes criminais de todos os arguidos e aquelas circunstâncias reclamam uma forte exigência de prevenção especial positiva de ressocialização, pelo que são proporcionais à culpa e a essas exigências as penas únicas de 11 anos e 6 meses de prisão, 10 anos e 6 meses de prisão e 11 anos de prisão.

25-06-2020

Proc. n.º 599/16.0JACBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Clemente Lima

## JULHO

### 3.ª Secção

#### *Habeas corpus*

**Prazo da prisão preventiva**

**Prazo da prisão preventiva**

**Notificação**

**Acusação**

**Princípio da actualidade**

**Princípio da atualidade**

- I - Atento o princípio da atualidade, os prazos da prisão preventiva a que alude o art. 215.º, do CPP, contam-se até à prolação da decisão em referência, e não à sua notificação aos interessados, sendo esta a jurisprudência do STJ.
- II - Se o arguido foi sujeito à medida de prisão preventiva por despacho judicial de 14-12-2019 e a acusação foi deduzida em 03-06-2020, pela prática de um crime de violência doméstica, p. e p. pelo art. 152.º, n.ºs 1, als. b) e c), 2, 4 e 5, do CP, a esta data ainda não se havia completado o prazo de 6 meses a que alude o art. 215.º, n.º s 1, al. a) e n.º 2, al. a), do CPP, independentemente da notificação da acusação ao arguido e ao seu mandatário ter ocorrido posteriormente.

01-07-2020

Proc. n.º 478/19.9PCAMD-B.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)

Nuno Gonçalves

Pires da Graça



**Recurso de revisão**  
**Legitimidade**  
**Pressupostos**  
**Factos supervenientes**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**

- I - Se o recorrente invoca o mesmo normativo – art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP – bem como, em parte, os mesmos factos que invocou no recurso de revisão que foi objeto do acórdão anterior, não pode haver lugar a nova revisão, com base nos mesmos factos, atento o disposto no art. 465.º, do CPP.
- II - Para efeitos do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, são os considerados como novos os factos (ou meios de prova) existentes à data do julgamento, mas que não foram apresentados no processo (seguro é que, para serem novos, têm que ser desconhecidos pelo tribunal à data do julgamento).
- III - Para que haja fundamento para a admissibilidade da revisão de sentença transitada em julgado, prevista na al. d), do n.º 1 do art. 449.º do CPP, é necessária a verificação cumulativa de dois pressupostos: - que os factos ou provas apresentados não existiam ou se desconheciam e, portanto, não puderam apresentar-se e, conseqüentemente, ser tidos em conta na sentença, ainda que fossem preexistentes;- que, por si só, ou conjugados e necessariamente confrontados com provas produzidas na audiência evidenciem, acima de qualquer dúvida razoável, a injustiça da condenação.
- IV - O recurso de revisão não visa uma reapreciação da matéria de facto, por erro de julgamento na fixação da matéria de facto, por insuficiência de prova ou incorreta valoração da mesma, mas antes uma nova decisão assente em novo julgamento, com base em novos dados de facto ou elementos de prova.

01-07-2020

Proc. n.º 739/09.5TBTVR-E.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)

Nuno Gonçalves

Pires da Graça

***Habeas corpus***  
**Pressupostos**  
**Mandado de Detenção Europeu**  
**Aplicação da lei no espaço**  
**Rejeição**

- I - O peticionante, com a invocação do art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP, funda a ilegalidade da prisão por se manter para além dos prazos fixados na lei, alegando que foi detido no Reino Unido, no dia 28-05-2020, em execução de MDE emitido



pela autoridade judiciária de Portugal, que aceitou «a extradição» com comunicação ao Estado Português, e que, não obstante, não foi ainda apresentado ao juiz competente para o primeiro interrogatório judicial.

- II - Encontrando-se o requerente detido à ordem da autoridade judiciária inglesa em cumprimento de MDE expedido pela autoridade judiciária portuguesa, não se encontra sujeito a prisão que tenha sido ordenada por Portugal, mas, outrossim, detido à ordem das autoridades inglesas a quem compete a execução daquele mandado.
- III - Sendo certo que o MDE foi expedido pela autoridade judiciária portuguesa, destinando-se, como estabelece o art. 1.º da Lei n.º 65/2003, de 23-08, à detenção e entrega por outro Estado membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativa da liberdade, há que ter em consideração o âmbito da aplicação espacial do direito processual penal português que assenta na ideia de que a jurisdição penal se contém estritamente dentro dos limites do Estado, neste sentido valendo princípio da territorialidade, sendo inadmissível, salvo tratado internacional em contrário, executar em território estrangeiro actos processuais cabidos na jurisdição penal portuguesa, e vice-versa.
- IV - O fundamento invocado para a ilegalidade da alegada detenção ou prisão do peticionante ou do decurso do prazo da entrega do detido no âmbito do MDE pelo Estado de execução (Inglaterra) ao Estado de emissão (Portugal) deverá ser apresentado no âmbito do próprio mandado de detenção europeu, não constituindo a providência de *habeas corpus* o meio adequado para o conhecimento e apreciação de tal situação.

01-07-2020

Proc. n.º 19/20.5JBLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Conceição Gomes

Pires da Graça

**Recurso penal**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

**Insuficiência da matéria de facto**

**Erro notório na apreciação da prova**

**Dupla conforme**

**Crime continuado**

**Questão nova**

**Admissibilidade de recurso**

**Rejeição parcial**

**Furto**

**Furto qualificado**

**Receptação**





**Recetação**  
**Veículo automóvel**  
**Prova indiciária**  
**Co-autoria**  
**Apropriação**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Pena única**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Pena de prisão**

- I - É pacífica a jurisprudência deste STJ no sentido de que, no recurso para si interposto, o recorrente não pode invocar os vícios do n.º 2 do art. 410.º, do CPP, sem embargo de deles poder/dever conhecer oficiosamente o STJ sempre que constate, através da análise do texto da decisão recorrida, por si ou conjugada com as regras da experiência comum: (a) ocorrer insuficiência para a decisão da matéria de facto provada; (b) existir contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão; (c) ter havido erro notório na apreciação da prova – constituindo vícios da decisão, revelados no texto da decisão e a partir dele e não de erros de julgamento da matéria de facto, nomeadamente de apreciação das provas, cujo conhecimento se encontra subtraído ao STJ.
- II - Perante as especificidades do caso *sub judice*, em que nos deparamos com a prática de sucessivas apropriações de veículos automóveis, encontra-se inteiramente justificado o recurso feito pelas instâncias à prova indiciária pois a prova nem sempre é directa, de percepção imediata, sendo muitas vezes baseada em indícios – circunstâncias conhecidas e provadas a partir das quais, mediante um raciocínio lógico, pelo método indutivo, se obtém a conclusão, firme, segura e sólida de outro facto. Apesar de ser prova indirecta, tem a mesma força que a testemunhal, documental ou outra.
- III - Existe matéria de facto bastante para imputar à arguida, ora recorrente, a prática, em comparticipação, ao nível da co-autoria material, dos factos aí discriminados integradores dos crimes de furto assinalados.
- IV - A verificação dos crimes de furto – integrados pela subtracção, expropriação de coisa móvel alheia com intenção de apropriação – apresenta-se como indiscutível. A arguida apropriou-se de bens – veículos automóveis – que não lhes pertencia.
- VI - «Apropriação» que consta da factualidade provada e que, ao contrário do entendimento da recorrente, se configura verdadeiramente como elemento de facto e não como «conceito de direito», traduzindo um significado e uma precisa intencionalidade jurídico-penal do tipo objectivo do crime de furto previsto no art. 203.º, do CP – a subtracção, ou seja, uma conduta que faz com que uma coisa saia do domínio de facto do precedente detentor ou possuidor que implica «a eliminação do domínio de facto que outrem detinha sobre a coisa».
- VII - A comparticipação, em co-autoria material, não suscita quaisquer dúvidas atenta a matéria de facto provada pois, como consta da decisão, «flui da factualidade dada



por assente que os arguidos M e C, tanto em conjunto, como conluiados com outros indivíduos [...], agindo em comunhão de intentos e esforços, lançaram mão (i. é. subtraíram), e colocaram sob a sua disponibilidade fáctica (quebrando desse jeito, o poderio fáctico que os respectivos proprietários e/ou detentores sobre os mesmos detinham), os veículos melhor descritos nos parágrafos [...], sendo que «os mesmos arguidos não eram titulares, sobre tais objectos, de qualquer posição juridicamente reconhecida e tutelada, que cabia, antes, a outrem, pelo que os mesmos eram, por isso, alheios em relação a si, na acepção do artigo 203.º, n.º 1, do Código Penal».

- VIII - Constitui jurisprudência sedimentada e pacífica deste STJ que os vícios previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º, do CPP, não podem constituir objecto do recurso de revista a interpor para o STJ e que este tribunal deles somente conhece *ex officio*, quando constatar que a decisão recorrida, devido aos vícios que denota ao nível da matéria de facto, inviabiliza a correcta aplicação do direito ao caso *sub judice*.
- IX - Pelo que não é admissível um recurso interposto de um acórdão proferido pelo Tribunal da Relação para o STJ na parte em que convoca a reapreciação da decisão proferida sobre matéria de facto, quer em termos amplos, por erro de julgamento (erro na apreciação da prova), quer no quadro dos vícios do art. 410.º, do CPP (erro-vício).
- X - A recorrente, reeditando os fundamentos que invocou no recurso que interpôs para o Tribunal da Relação suscita o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e o vício do erro notório na apreciação da prova, contemplados no art. 410.º, n.º 2, als. a) e c), do CPP, sendo que o que visa é impugnar a matéria de facto dado como assente pelo Tribunal da Relação, não aceitando a mesma e pretendendo a alteração da matéria de facto dada como provada.
- XI - Na medida em que a reapreciação da matéria de facto, seja em termos amplos (erro-julgamento) seja no âmbito dos vícios do art. 410.º do CPP (erro-vício), não pode servir de fundamento ao recurso interposto para o STJ, impõe-se rejeitar, por inadmissível, nesta parte, o recurso interposto pela arguida, nos termos conjugados dos arts. 420.º, n.º 2, al. b), 414.º, n.º 2 e 434.º, todos do CPP.
- XII - O erro notório na apreciação da prova, previsto no art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP, é um vício que se observa quando se retira de um facto dado como provado uma conclusão ilógica, arbitrária ou visivelmente violadora do sentido da decisão e/ou das regras de experiência comum, vício que tem que resultar impreterivelmente do próprio teor da sentença.
- XIII - A recorrente discorda com a forma como a prova foi considerada relativamente aos concretos pontos da matéria de facto (provada e não provada) que ficaram apurados, visando afinal pôr em causa o processo de valoração da prova efectuado pelas instâncias, pretendendo que a mesma prova seja valorada de acordo com a sua própria apreciação, esquecendo-se, contudo, que a prova é apreciada, salvo quando a lei dispuser diferentemente, segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade que julga, conforme art. 127.º, do CPP, e não de acordo com a apreciação que dela fazem os destinatários da decisão.



- XIV - A recorrente insurge-se contra a dimensão da pena única fixada, suscitando agora, ao mesmo tempo a questão relativa à «existência do crime continuado», pretendendo que a punição se efectue «pelas regras fixadas na lei para o crime continuado».
- XV - O conhecimento desta última pretensão é, diga-se desde já, inadmissível porque configura uma verdadeira questão nova que não foi submetida à apreciação do Tribunal da Relação de que se recorre e que, por isso mesmo, não foi aí apreciada pelo que não poderá ser objecto de conhecimento no âmbito do presente recurso que, nesta parte, se rejeita por inadmissibilidade legal, nos termos dos arts. 420.º, n.º 1, al. b), e 414.º, n.º 2, do CPP.
- XVI - No caso presente, verifica-se que as penas parcelares aplicadas à recorrente pela prática de tais crimes e lastro fáctico-jurídico em que elas assentam, todas inferiores a 8 anos de prisão, foram integralmente confirmadas no acórdão da Relação de que se recorre – dupla conforme –, pelo que são insusceptíveis de recurso em conformidade com o disposto nos arts. 400.º, n.º 1, al. f), *a contrario*, e 432.º, n.º 1, al. b), ambos do CPP.
- XVII - O STJ tem entendido, em abundante jurisprudência, que, com “a fixação da pena conjunta se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto, (e não unitariamente) os factos e a personalidade do agente.
- XVIII - Na determinação da pena conjunta, impõe-se atender aos “princípios da proporcionalidade, da adequação e proibição do excesso”, imbuídos da sua dimensão constitucional, pois que a decisão que efectua o cúmulo jurídico de penas, tem de demonstrar a relação de proporcionalidade que existe entre a pena conjunta a aplicar e a avaliação – conjunta - dos factos e da personalidade, importando, para tanto, saber se os crimes praticados são resultado de uma tendência criminosa ou têm qualquer outro motivo na sua génese, por exemplo se foram fruto de impulso momentâneo ou actuação irreflectida, ou se de um plano previamente elaborado pelo arguido.
- XIX - A actividade delituosa da arguida M, concretizada na prática de 14 crimes de furto simples e de 13 crimes de furto qualificado, desenvolveu-se durante um período compreendido entre Abril de 2013 e Janeiro de 2014, lapso de tempo em que, de forma reiterada e pertinaz, se dedicou à subtracção de veículos automóveis que, depois, seriam objecto de desmantelamento, em cuja actividade o arguido C participava.
- XX - Relativamente ao arguido C, a sua actividade delituosa no subtracção de veículos, traduzida na prática 3 crimes de furto simples, de 6 crimes de furto qualificado e de um crime de receptação, decorreu em período temporal mais curto ao qual acresce a muito censurável actividade desenvolvida no domínio da receptação.
- XXI - Perscrutando o conjunto dos factos praticados pelos arguidos, ora recorrentes, não se considera que a sua actividade tenha sido meramente ocasional, de



aproveitamento de circunstâncias que se lhes depararam, antes é reveladora de uma personalidade desvaliosa, próxima da tendência criminosa.

XXII - A personalidade dos arguidos plasmada nos factos praticados tem uma eficácia agravante, posto que de claro alheamento da normatividade, indiferentes à situação dos ofendidos para alguns dos quais, pelo menos, os veículos constituíam seguramente o seu instrumento ou meio de trabalho.

XXIII - A ilicitude global do comportamento dos arguidos, revelada nos crimes cometidos, é muito elevada, revelando-se aqui intensas exigências de prevenção geral.

XXIV - Quanto a ambos os arguidos, agora recorrentes, o período de tempo já decorrido desde a prática dos factos, com o inerente efeito erosivo, assume particular relevo.

XXV - Tudo ponderado, valorando globalmente os factos e a personalidade dos arguidos, tendo presente que a pena conjunta há-de ser fixada nos limites das respectivas molduras abstractas, considera-se que se justifica uma intervenção correctiva das penas fixadas no acórdão recorrido, fixando-se à arguida M a pena única de 6 anos e 8 meses de prisão e ao arguido C a pena única de 5 anos e 3 meses de prisão.

01-07-2020

Proc. n.º 39/11.0GAPNF.P1.S2 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Conceição Gomes

**Recurso penal**  
**Tribunal da Relação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade**  
**Prova documental**  
**Audiência de julgamento**  
**Co-arguido**  
**Acórdão**  
**Prova proibida**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Avultada compensação remuneratória**  
**Detenção de arma proibida**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

I - Na vigente modelação do recurso, a audiência converteu-se em faculdade, sujeita ao cumprimento de requisitos: formal – pedido expresso do recorrente – e substancial – especificação dos concretos pontos da motivação que pretende “ver debatidos”.

II - A declaração de que se pretende debater na audiência todos os pontos da motivação de recurso não cumpre minimamente o requisito legal que exige a indicação



especificada dos pontos que pretende ver debatidos na audiência, como também não o cumpriria se indicasse todos os pontos, pormenorizando um a um.

- III - O requisito da especificação dos pontos da audiência não pode cumprir-se com o seu antónimo.
- IV - A inobservância daquele requisito redundará na denegação da audiência, sem prejudicar o conhecimento do recurso, que, não tendo sido rejeitado pelo relator, é julgado em conferência.
- V - As nulidades que o recorrente arguiu, repetidamente, não podem conhecer-se porque respeitam à factualidade e à valoração probatória, à decisão da matéria de facto, e já foram especificadamente apreciadas no acórdão da Relação, que as indeferiu, formando-se dupla conforme.
- VI - A pessoa que não foi constituída arguida no processo, nem contra ele foi aí deduzida acusação, não pode intervir no julgamento realizado nesse processo e, muito menos com o estatuto de arguido, com os inerentes direitos e deveres.
- VII - Inversamente, o arguido acusado no mesmo processo com os co-autores do mesmo crime, só não está, forçosamente, no julgamento efetuado nesse processo, porque fugiu, precisamente para não ser julgado na mesma audiência conjuntamente com os co-arguidos.
- VIII - O recorrente se não exerceu plenamente as garantias de defesa no julgamento dos co-arguidos, no processo onde estava conjuntamente acusado, porque não quis, e aí não interveio porque se eximiu à ação da justiça.
- IX - O acórdão condenatório em apreço, não sendo um meio de prova proibido, não violando as garantias de defesa nem o princípio do contraditório, é uma prova de valoração permitida, ao mesmo nível de qualquer outro meio de prova lícito.
- X - A circunstância agravante da al. c) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, tem dois segmentos: a obtenção de quantias avultadas, comprova-se, demonstrando os proventos efetivamente obtidos.
- XI - A procura da obtenção de avultada compensação remuneratória, salvo confissão do agente, não pode demonstrar-se de outra maneira que não seja acudindo à prova indireta, indiciária, ou, como será mais apropriado definir, ao método das inferências.
- XII - Impressiona sobremaneira a conexão entre o tráfico de estupefacientes agravado e a detenção de tão elevado número de armas de fogo, de variados calibres e categorias, incluindo pistolas metralhadoras.
- XIII - Os dois crimes em referência documentam a imagem global de um comportamento de uma personalidade a resvalar para perigosidade muito grave.
- XIV - A fração da pena de prisão do crime de detenção de armas proibidas a adicionar à pena do tráfico agravado, que estabelece o limiar mínimo da moldura penal, deve ser de uma grandeza tal que não deixe de refletir a gravidade dos crimes do concurso e a perigosidade da personalidade do agente que neles se reflete.

01-07-2020

Proc. n.º 301/19.4T8LSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (relator)



Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso per saltum**  
**Conhecimento superveniente**  
**Incêndio**  
**Violação de proibições ou interdições**  
**Desobediência**  
**Condução de veículo em estado de embriaguez**  
**Pena única**  
**Pena de prisão**  
**Medida da pena**

- I - A medida da pena conjunta deve definir-se entre um mínimo imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias e um máximo consentido pela culpa do agente.
- II - Em sede de cúmulo jurídico a medida concreta da pena única do concurso de crimes dentro da moldura abstrata aplicável, constrói-se a partir das penas aplicadas aos diversos crimes e é determinada, tal como na concretização da medida das penas singulares, em função da culpa e da prevenção, mas agora levando em conta um critério específico: a consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente.
- III - À visão atomística inerente à determinação da medida das penas singulares, sucede uma visão de conjunto em que se consideram os factos na sua totalidade, como se de um facto global se tratasse, de modo a detetar a gravidade desse ilícito global, enquanto referida à personalidade unitária do agente.
- IV - De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente- exigências de prevenção especial de socialização.
- V - Partindo da moldura penal abstrata do cúmulo jurídico balizada entre um mínimo de 4 (quatro) anos e máximo de 7 (sete) anos e 2 (dois) atendendo aos princípios da proporcionalidade, da adequação e da proibição do excesso, tendo em consideração em conjunto dos factos e a personalidade do agente, as exigências de prevenção geral e especial, mostra-se justa, necessária, proporcional e adequada, a pena única de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de prisão, aplicada ao arguido, em cúmulo jurídico, nos termos do art. 77º, n.ºs 1 e 2, do CP.

08-07-2020

Proc. n.º 1667/19.1T8VRL.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)

Nuno Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**



**Qualificação jurídica**  
**Bem jurídico protegido**  
**Medida da pena**

08-07-2020  
Proc. n.º 26/13.4GAMD.L.S1 - 3.ª Secção  
Gabriel Catarino (relator)  
Manuel Augusto de Matos

***Habeas corpus***  
**Pressupostos**  
**Rejeição**

08-07-2020  
Proc. n.º 366/18.6GTABF-D.S1 - 3.ª Secção  
Gabriel Catarino (relator)  
Manuel Augusto de Matos  
Pires da Graça

**Recurso de revista**  
**Tempestividade**  
**Competência material**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**

- I - Sendo o acórdão proferido susceptível de recurso ordinário, ter-se-á sempre que suscitar as nulidades da decisão de que o mesmo padeça (mormente nulidade por omissão de pronúncia) em sede de alegações de recurso, como fundamento do recurso, juntamente com os demais fundamentos do mesmo recurso, de acordo com o disposto no art. 379.º, n.º 1, al. c), e n.º 2, do CPP, e igualmente nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d) e n.º 4, do CPC.
- II - Sempre que um acórdão não admite recurso ordinário, a reclamação do mesmo e/ou a arguição de nulidades faz-se em requerimento autónomo para o tribunal que o proferiu, conforme arts. 615.º, n.º 4 (1.ª parte) e 617.º, n.º 6, ambos do CPC, aplicáveis por força do disposto no art. 4.º, do CPP, sendo que o acórdão que decide da reclamação apresentada e/ou das nulidades suscitadas, indeferindo-as, é uma decisão definitiva. Ou seja, não é susceptível de recurso ordinário, conforme resulta do citado art. 617.º, n.º 6, do CPC.
- III - Os recorrentes deveriam ter interposto recurso de revista dita «especial», nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. a), e do art. 671.º, n.º 3, ambos do CPC relativamente à questão da violação das regras da competência em razão da matéria (invocando, querendo, para o efeito contradição com outro acórdão do STJ), no prazo de 30 dias a contar da notificação do acórdão da Relação de 07-05-2019.



- IV - E, por sua vez, deveriam ainda - querendo discutir a questão da duplicação de indemnização pelo mesmo dano, nos termos do art. 672.º, n.º 1, al. a), do CPC - deduzir em peça recursória, recurso de revista excepcional, no mesmo prazo de 30 dias a contar da notificação do acórdão da Relação de 07-05-2019.
- V - Cumprindo sublinhar que quer o recurso de revista dita «especial» previsto nos arts. 629.º, n.º 2, al. a), e 671.º, n.º 3, ambos do CPC, quer o recurso de revista excepcional previsto no art. 672.º do CPC, são recursos ordinários conforme expressamente estabelece o art. 627.º, n.º 2, do CPC.
- VI - E, nessa medida, como são recursos ordinários e os recorrentes entenderam recorrer do acórdão da Relação que manteve a sua condenação civil, impunha-se que arguissem a nulidade por omissão de pronúncia da mesma decisão como fundamento de recurso, com os outros fundamentos de recurso, a interpor, no prazo de 30 dias, a contar da notificação do acórdão da Relação proferido em 07-05-2019, não sendo admissível a interposição da revista (excepcional) após a prolação do acórdão do Tribunal da Relação de 02-07-2019, que conheceu da nulidade suscitada de omissão de pronúncia.
- VII - O acórdão do Tribunal da Relação Évora de 07-05-2019 foi notificado em Maio de 2019 aos recorrentes, pelo que o recurso interposto no dia 09-09-2019 para o STJ é extemporâneo e, por isso, inadmissível, sendo que a decisão que admitiu o recurso não vincula o tribunal superior conforme disposto no art. 414.º, n.º 3, do CPP.

08-07-2020

Proc. n.º 1093/14.9TASTR.E1.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Conceição Gomes

**Recurso per saltum**  
**Conhecimento superveniente**  
**Furto qualificado**  
**Roubo agravado**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Pena única**  
**Pena de prisão**  
**Medida da pena**

- I - Para encontrar o *quantum* da pena única, dentro da moldura aplicável, fornece o legislador um critério específico consagrado no art. 77.º, n.º 1, do CP.
- II - Não podendo considerar-se circunstâncias que façam parte de cada um dos tipos de ilícito integrantes do concurso (proibição da dupla valoração –art. 71.º, n.º 2, do CP), também pelo mesmo motivo não podem valorar-se outra vez circunstâncias que já tenham sido ponderadas na determinação da medida das penas parcelares.
- III - Constatando assinalável diversidade na determinação da pena conjunta, justificativa de incerteza jurídica, desigualdade nas consequências jurídicas do concurso de crimes, e fonte de onde brota, a jusante, considerável litigância recursória,





desenhou-se neste Tribunal uma corrente jurisprudencial que tendencialmente faz intervir, dentro da nova moldura penal, operações aritméticas que devem servir ao tribunal de aferidor da justeza e adequação da medida da pena conjunta.

- IV - O recurso ao denominado «factor percentual de compressão», variável em razão da fenomenologia criminal e da personalidade do agente revela no seu cometimento, embora possa relutar a um julgador cioso do poder discricionário (aqui, aliás, mais vinculado que discricionário), funcionando como aferidor ou mecanismo de controlo, representa um esforço de racionalização e equidade na dosimetria da pena conjunta.
- V - Que nos casos de uma elevada pluralidade de crimes em concurso pode ser temperado através da intervenção do princípio da proporcionalidade, de modo a impedir que o agente do concurso de crimes resulte condenado numa pena conjunta inadequada à gravidade dos crimes.
- VI - A proporcionalidade e a proibição do excesso, que deve presidir à fixação da pena conjunta, deverá obter-se através da ponderação entre a gravidade do facto global (do concurso de crimes enquanto unidade de sentido jurídico), as características da personalidade do agente nele revelado (no conjunto dos factos ou na atividade delituosa) e a intensidade ou gravidade da medida da pena conjunta no âmbito do ordenamento punitivo.

08-07-2020

Proc. n.º 74/14.7JAPTM.E1.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (relator)

Teresa Féria

**Recurso per saltum**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Furto qualificado**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Trânsito em julgado**  
**Interpretação restritiva**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Pena suspensa**  
**Cúmulo jurídico**  
**Certidão**  
**Remissão para documentos**  
**Falta de fundamentação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade**  
**Pena única**  
**Medida da pena**



- I - Como é jurisprudência assente e pacífica, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso – detecção de vícios decisórios ao nível da matéria de facto emergentes da simples leitura do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP (neste sentido, Acórdão do Plenário das Secções Criminais do STJ, de 19 de Outubro de 1995, proferido no processo n.º 46580, Acórdão n.º 7/95, publicado no Diário da República, I Série – A, n.º 298, de 28 de Dezembro de 1995, e BMJ n.º 450, pág. 72, que no âmbito do sistema de revista alargada fixou jurisprudência, então obrigatória, no sentido de que “É oficioso, pelo tribunal de recurso, o conhecimento dos vícios indicados no artigo 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito”, bem como o Acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 10/2005, de 20 de Outubro de 2005, Diário da República, Série I-A, de 7 de Dezembro de 2005, em cuja fundamentação se refere que a indagação dos vícios faz-se “no uso de um poder-dever, vinculadamente, de fundar uma decisão de direito numa escoreta matéria de facto”) e verificação de nulidades, que não devam considerar-se sanadas, nos termos dos arts. 379.º, n.º 2 e 410.º, n.º 3, do CPP – é pelo teor das conclusões que o recorrente extrai da motivação, onde sintetiza as razões de discordância com o decidido e resume o pedido (art. 412.º, n.º 1, do CPP), que se delimita o objecto do recurso e se fixam os limites do horizonte cognitivo do Tribunal Superior. Oficiosamente, abordar-se-ão a questão prévia da competência para cognição do recurso, bem como a da nulidade do acórdão recorrido por omissão de pronúncia relativa a justificação da integração no cúmulo jurídico realizado de penas suspensas (todas).
- II - Antes de reproduzir a facticidade dada por provada no acórdão recorrido, abordar-se-á a questão da falta de factualização de verificação de recurso ocorrido, pelo menos, no presente processo n.º 284/14.7PBAGH, integrante do concurso, de modo a explicar a distância temporal verificada entre a data da decisão e a do respectivo trânsito em julgado.
- III - Na ausência de factualização do recurso, fica por esclarecer a razão do distanciamento entre a data da decisão e a assunção/certificação de definitividade do julgado, não dando o tribunal retrato fiel, a este nível, de tudo o que aconteceu nos processos englobados no cúmulo jurídico.
- IV - A questão da falta de indicação de interposição de recurso coloca-se, atenta a distância temporal entre a data da decisão condenatória e o trânsito em julgado, sobretudo, quando é de alguma forma significativa, no caso, ocorrendo que o trânsito em julgado neste processo se verificou em 29-01-2019, ou seja, 1 ano, 1 mês e 16 dias após a data do acórdão condenatório, de 14-12-2017.
- V - No caso, este requisito primário, essencial e imprescindível, até porque dele depende a definição exacta e actual(izada) dos exactos contornos da definição do concreto primeiro trânsito em julgado, dique delimitador/barreira excludente, que separa (pode separar) um primeiro ciclo de vida delitiva de um outro posterior/subsequente, que não permite a realização de um único cúmulo jurídico, sob pena de realização de cúmulo por arrastamento, constava dos autos.



- VI - No caso foi interposto pelo ora recorrente recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa, que por acórdão de 13-12-2018, considerou a decisão padecer de vício de insuficiência da matéria de facto para suporte de uma bem fundada decisão de direito no que respeita a elementos importantes a ter em conta na determinação da medida concreta da pena, invocando para tanto o acórdão de 9-04-2008, processo n.º 999/08 e de 14-05-2009, processo n.º 19/08.3PSPRT.S1, ambos da 3.ª Secção, decidindo declarar, oficiosamente, a verificação do vício decisório previsto na al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, e, em consequência, alterar o ponto 53 da matéria de facto provada, dando-lhe nova redacção, e conceder provimento ao recurso, suspendendo a execução da pena de 5 anos por igual período, com sujeição a regime de prova.
- VII - Em circunstâncias processuais como a presente, perguntar-se-á, se, na confecção do acórdão final que opera a cumulação das várias penas transitadas, será anódina, inconsequente, impertinente, irrelevante, inútil, excrescente, excessiva, inoportuna, desadequada, desproporcional, demasiado exigente, a referência a recursos, que podem, eventualmente, mudar, não só o figurino factual, como o subsequente tratamento subsuntivo, para não falar de aplicação de espécie e medida de pena, e deixar no limbo do olvido, eventuais alterações, que se revelem absolutamente esclarecedoras da actual situação processual do condenado, porque a confecção da pena única não pode jogar-se num jogo de sombras, do que aparenta ser, e que poderá não ser.
- VIII - No presente processo, cujas penas integram o concurso é evidente a distância que vai da data da condenação à data do trânsito em julgado, o que desde logo deverá (ia) concitar a interrogação sobre o que se teria passado com o processo e a dúvida sobre a fidedignidade/definitividade dos contornos da condenação em causa.
- IX - O mais plausível era que tivesse sido interposto recurso, ou eventualmente, tivessem ocorrido longas demoras na concretização da notificação pessoal da decisão ao condenado (hipótese mais provável num quadro de julgamento in absentia, completamente fora de cogitação no caso presente), cumprindo, no mínimo, indagar, e dar a conhecer, o que efectivamente se passara e que pudesse justificar tão desfasado e tardio trânsito.
- X - É que, sendo a demora determinada por interposição de recurso, sempre se deverá colocar a questão de saber quem o interpôs, o condenado e/ou outro co-arguido, o/a assistente, ou o Ministério Público, se foi impugnada ou não matéria de facto, ou apenas matéria de direito, se o mesmo foi provido ou não, se ocorreu ou não alteração de matéria de facto e subsunção jurídico-criminal, e se, a ser confirmada a decisão recorrida, foi ou não mantida na íntegra, se a dupla conforme é total ou parcial, in melius, se ainda houve recurso dirigido ao TC, sendo sempre de colocar a dúvida sobre a subsistência da condenação, e neste caso, sobre a manutenção ou não da facticidade apurada e da qualificação jurídica eleita e sobre a efectiva espécie e dimensão da pena a englobar no cúmulo a realizar.
- XI - Julgar, englobar em cúmulo jurídico uma pena, ou mesmo pelo contrário, desconsiderá-la, na ausência de conhecimento destes dados definitivos e seguros, imprescindíveis, será sempre uma aposta eventualmente arriscada, pelo que haverá



- que, previamente, esclarecer a situação, e não fornecendo o tribunal de origem na certidão enviada uma noção clara da situação actual, como deveria, obviamente, fazer, haverá que solicitá-la, a bem da segurança e da certeza do que se vai decidir.
- XII - Ademais, estes longos espaços temporais entre a condenação e o trânsito em julgado não são anódinos, se se tiver em vista que, no quadro de uma interpretação restritiva acerca do momento determinante para a definição de presença de concurso ou sucessão, todas as condutas perpetradas nesse intervalo caberiam na figura de sucessão de crimes e não de concurso.
- XIII - Na fundamentação de facto pelo acórdão recorrido foi utilizado o critério de efectuar remissão para os factos constantes das decisões condenatórias referidas em 1 e 17, dando-as por reproduzidas na íntegra, incluindo as que não integram o cúmulo, sem proceder a escolha e selecção do acervo pertinente, relevante e útil, tendo em vista o desiderato a alcançar, englobando por isso mesmo todo o conteúdo, denotando completa ausência de síntese, que no caso se impunha.
- XIV - A ausência da desejável síntese de facticidade dada por provada tanto pode ocorrer por mera remissão, como o foi no presente caso, como no caso oposto, em que a opção recai na excessiva transcrição total, em que na indicação da matéria de facto fundamentadora da aplicação da pena única, se opta por transcrever os factos constantes das várias decisões condenatórias, na sua integralidade, incluindo os respeitante a multas.
- XV - É passível de reparo a fundamentação do acórdão de cúmulo jurídico que segue o método, mais simples e fácil, de reproduzir, integralmente, a matéria de facto dada por provada em todas as decisões condenatórias, em vez de proceder à elaboração de um resumo dos factos subjacentes às condenações integradas no cúmulo.
- XVI - Este STJ tem afirmado que no cumprimento do dever de fundamentação da pena única emergente de cúmulo por conhecimento superveniente não se mostra imperiosa a fundamentação alongada com as exigências do n.º 2 do art. 374.º do CPP, nem sendo exigível o rigor e extensão nos termos do art. 71.º do CP, bastando uma referência sucinta, resumida, sintética aos factos, colhendo o essencial para estabelecer as conexões existentes entre os factos e a ligação à personalidade do autor daqueles.
- XVII - Sendo a decisão de cúmulo proferida em julgamento, não se mostrando imperiosa a fundamentação alongada com exigência no art. 374.º, n.º 2, do CPP, nem por isso a decisão deve deixar de evidenciar ante o seu destinatário e o tribunal superior os factos que servem de base à condenação, de per si, sem necessidade de recurso a documentos dispersos pelos vários julgados certificados.
- XVIII - Seria um trabalho inútil e exaustivo exigir a menção dos factos de cada uma das sentenças pertinentes a cada pena, de reportar ao cúmulo, mas sempre será desejável que se proceda a uma explicitação por súmula dos factos das condenações, que servirão de guia, de referencial, ao decidido, em satisfação das exigências de prevenção geral, e bem assim, os que se provem na audiência em ordem a caracterizar a personalidade, modo de vida e inserção do agente na sociedade.



- XIX - Não é necessário, nem útil, que a decisão que efectua um cúmulo jurídico de penas já transitadas em julgado, venha enumerar os factos provados em cada uma das sentenças onde as penas parcelares foram aplicadas.
- XX - Isso seria um trabalho inútil e que não levaria a uma melhor compreensão do processo lógico que conduziu à pena única.
- XXI - Mas será desejável que o tribunal faça um resumo sucinto desses factos, por forma a habilitar os destinatários da decisão, incluindo o Tribunal Superior, a perceber qual a realidade concreta dos crimes anteriormente cometidos, cujo mero enunciado legal, em abstracto, não é em regra, bastante. Como também deve descrever, ou ao menos resumir, os factos anteriormente provados que demonstrem qual a personalidade, modo de vida e inserção social do agente.
- XXII - O especial dever de fundamentação na elaboração da pena conjunta, se, por um lado, não pode reconduzir-se à vacuidade de fórmulas genéricas, tabelares, imprecisas e conclusivas, desprovidas das razões do facto concreto, por outro, dispensa a excessividade de exposição da matéria de facto dada por provada em todos e cada um dos processos convocados.
- XXIII - Há que ter em consideração que do que se trata nestes casos é de fundamentar minimamente em sede de matéria de facto uma pena final, desenhada numa nova decisão final, na sequência de um novo julgamento, que fará a síntese de penas anteriores já transitadas em julgado, aplicadas em diversos processos, que se segue a uma audiência (art. 472.º, do CPP), o que é completamente diferente de um cúmulo em que são englobadas e unificadas penas acabadas de aplicar em julgamento conjunto e no mesmo processo, em simultâneo, e em que os factos constam da fundamentação de facto da própria decisão em causa, havendo então apenas que ponderar o conjunto dos factos e avaliá-los no contexto global.
- XXIV - Neste particular, a decisão que fixa a pena única deve funcionar como peça autónoma, uma decisão autónoma, que deve reflectir a fundamentação, própria, de forma individualizada, sucinta, mas imprescindivelmente de forma suficiente, que se baste a si própria (auto-suficiente), sob pena de violação do disposto no art. 374.º, n.º 2, constituindo a nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP.
- XXV - No presente caso, limitou-se o acórdão recorrido a remeter para as certidões juntas, dando por reproduzidos na íntegra os factos destas constantes, não sendo de anular a decisão, pois teremos em conta o que de útil e pertinente nos autos se contém, maxime, os valores patrimoniais em causa, elemento relevante, por estarem em presença quatro crimes de furto qualificado.
- XXVI - O recurso interposto pelo recorrente do acórdão recorrido foi dirigido ao STJ, tendo sido pelo despacho de admissão do recurso, ordenada, incorrectamente, a subida dos autos ao Venerando Tribunal da Relação de Lisboa.
- XXVII - Esta opção do tribunal recorrido determinou a produção de processado anómalo, no caso, não tributado, e demoras de evitar, o que significa perda de tempo escusado, para além de dar causa a encargos extra, perfeitamente dispensáveis, dando ainda esta errada solução azo a outras consequências, como conduzir a distribuições nas Relações causadoras de desequilíbrios, pois a quem couber em sorte um processo nestas condições pode dar baixa do mesmo com



ligeira decisão sumária ou despacho ao correr da pena, tendo recentemente sido aposto um célere “Como se promove”.

XXVIII - O Tribunal da Relação de Lisboa excepcionou, e bem, a incompetência para apreciar o recurso, em vista do quadro processual presente e do disposto no art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP.

XXIX - No caso presente, objecto do recurso é um acórdão cumulatório, proferido por um tribunal colectivo, tendo sido aplicada a pena única de 6 anos de prisão – e a essa dimensão se deve atender para definir a competência material –, pelo que, estando em equação uma deliberação final de um tribunal colectivo, visando o recurso, apenas o reexame de matéria de direito (circunscrita à discussão de alegada nulidade por falta de integração do processo n.º 912/17.2PBAGH7, bem como a medida da pena única), cabe ao STJ conhecer o recurso.

XXX - A partir da revisão do Verão de 2007, e em função do estabelecido no n.º 2 do citado preceito, ficou clara a obrigatoriedade do recurso per saltum, desde que o recorrente tenha em vista a reapreciação de pena aplicada em medida superior a cinco anos de prisão e vise exclusivamente a reapreciação da matéria de direito. Conclui-se assim que neste caso o recurso é directo, sendo o STJ competente para conhecer do recurso interposto pelo arguido.

XXXI - O acórdão recorrido considerou ser a condenação deste processo a última condenação, como refere a fls. 581 verso, § 1.º, mas a verdade é que sendo a última condenação a transitar em julgado, não foi a última condenação, pois que a condenação no sumaríssimo n.º 599/18.5T9AGH verificou-se em 3-12-2018, transitando em 23-01-2019, enquanto o acórdão proferido neste processo data de 14-12-2017, vindo a transitar em 29-01-2019, em função do referido recurso.

XXXII - Define o art. 471.º, n.º 2, do CPP, que é territorialmente competente para proceder ao cúmulo jurídico por conhecimento superveniente o tribunal da última condenação.

XXXIII - O entendimento prevalecente é o de que o tribunal competente para a realização do cúmulo jurídico é o da última condenação, sendo relevante para o efeito a data da decisão e não a do seu trânsito em julgado. A data da condenação e do trânsito, para efeitos de determinar a competência para a realização do cúmulo, são realidades distintas. É inoperante para a determinação da competência para a feitura do cúmulo jurídico, o momento em que as decisões transitam em julgado.

XXXIV - Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código de Processo Penal, 4.ª edição actualizada, Abril de 2011, comentando o art. 471.º, p. 1236, nota 1, afirma: “A competência territorial é determinada pelo tribunal da última condenação e não pelo tribunal da condenação que tenha transitado pela última vez (acórdão do TRE, de 19.8.2010, in CJ, XXXV, 4, 252)”.

XXXV - Tratando-se de competência funcional e não territorial, a preterição do tribunal competente constitui nulidade insanável, de conhecimento oficioso.

XXXVI - Mas, como aduz o acórdão recorrido a fls. 585 verso “Como a moldura penal abstracta aplicável ao presente conhecimento superveniente de penas é superior a cinco anos de prisão, é materialmente competente para a sua realização esta Instância Central”.



- XXXVII - O caso de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente de concurso de crimes tem lugar, quando posteriormente à condenação no processo de que se trata - o da última condenação transitada em julgado - se vem a verificar que o agente, anteriormente a tal condenação, praticou outro ou outros crimes, que tem ou têm conexão temporal com o último a ser julgado, sem que, entretanto, o sistema de justiça tenha logrado funcionar, de forma, a que, numa atempada, cirúrgica condenação, tenha lançado um alerta, um aviso, uma solene advertência, no sentido de que não valerá prosseguir na senda do crime, sob pena de com a repetição o arguido incorrer na figura da reincidência, ou da sucessão de crimes.
- XXXVIII - Nestes casos, o concurso efectivo entre os crimes na realidade existe, só que é desconhecido do tribunal, sendo conhecido apenas posteriormente, supervenientemente, já depois de julgado qualquer um dos contemporâneos crimes cometidos.
- XXXIX - A necessidade de realização de cúmulo jurídico nestas situações justifica-se, porque a uma contemporaneidade de factos praticados não correspondeu uma contemporaneidade processual, uma resposta imediata, pronta, do sistema de justiça, em ordem a abarcar uma pluralidade de infracções simultâneas, ou sucessivas, a curto ou a médio prazo.
- XL - Perante uma repetição de conduta criminosa – no presente caso considerando as referidas três condenações, por factos cometidos em 25 de Abril de 2014 (neste processo), em 16 de Junho de 2014 (processo comum singular n.º 423/14.8PBAGH) e o mais recente em 14 de Agosto de 2014 (processo sumaríssimo n.º 599/18.5T9AGH) – procura proceder-se à unificação das várias penas aplicadas por diversos crimes, que estão entre si numa situação de concurso, havendo previamente que distinguir entre os crimes, que são efectivamente concorrentes e outros em que pode ocorrer, já não uma relação de concurso, mas antes de reincidência ou de sucessão.
- XLI - O acórdão recorrido efectuou cúmulo jurídico, por conhecimento superveniente de duas outras condenações anteriores e transitadas em julgado, havendo antes do mais que indagar se estamos perante uma real situação de concurso efectivo entre as infracções julgadas nos processos incluídos, sendo de questionar se foi correcto o procedimento, cabendo averiguar se a integração das três condenações, e sobretudo, o modo como o foi, se mostra correcta e completa.
- XLII - Nestes casos, relativamente à questão de apurar da justeza, proporcionalidade e adequação da concreta medida da pena conjunta fixada no acórdão recorrido, passa a ser objecto do recurso, constituindo um prius, a indagação da necessidade e mesmo da legalidade de proceder a tal cúmulo jurídico nos exactos moldes em que o foi, o que pressupõe por seu turno, a análise da questão de saber se os crimes dos processos englobados se encontram ou não em relação de concurso real ou efectivo, estando no fundo em causa a legalidade do estabelecimento ou da fixação de pena única, tal como o foi.
- XLIII - Mesmo que determinadas questões não sejam directamente suscitadas ou sequer afloradas pelo condenado/recorrente, nada impede que se conheça da bondade e acerto da solução jurídica adoptada pelo Colectivo na confecção da pena única,



devendo o STJ intervir no sentido de sindicar a aplicação do direito, sendo disso que aqui se trata, por estar em causa a punição de concurso de crimes, nos termos do art. 78.º, do CP.

- XLIV - Estamos perante uma pluralidade de crimes praticados pelo condenado, sendo de unificar as penas aplicadas por tais crimes, desde que cometidos antes de transitar a condenação por qualquer deles, pois o trânsito em julgado estabelece a fronteira, o ponto de referência ad quem, até onde se pode formar um conjunto de infracções e em que seja possível unificar as respectivas penas.
- XLV - É pressuposto essencial do regime de punição do concurso de crimes mediante a aplicação de uma pena única, que a prática dos crimes concorrentes haja tido lugar antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles.
- XLVI - A regra a ter em conta é a de que estando-se perante uma pluralidade de infracções cometidas sucessivamente, estar-se-á perante um concurso real, desde que entre a prática desses crimes não ocorra condenação por algum(ns) deles, transitada em julgado.
- XLVII - Poderá dizer-se que o momento temporal decisivo para o estabelecimento de relação de concurso (ou a sua exclusão) é o trânsito em julgado de qualquer das decisões, sendo esse o momento em que surge, de modo definitivo e seguro, a solene advertência ao arguido.
- XLVIII - O trânsito em julgado obstará a que com essa infracção ou outras cometidas até esse trânsito, se cumulem infracções que venham a ser praticadas em momento posterior a esse mesmo trânsito, que funcionará assim como barreira excludente, não permitindo o ingresso no círculo dos crimes em concurso, dos crimes cometidos após aquele limite.
- XLIX - A primeira decisão transitada será assim o elemento aglutinador de todos os crimes que estejam em relação de concurso, englobando as respectivas penas em cúmulo, demarcando as fronteiras do círculo de condenações objecto de unificação.
- L - A partir desta data, em função dessa condenação transitada deixam de valer discursos desculpabilizantes das condutas posteriores, pois que o(a) arguido(a) tendo respondido e sido condenado(a) em pena de prisão por decisão passada em julgado, não pode invocar ignorância acerca do funcionamento da justiça penal, e porque lhe foi dirigida uma solene advertência, teria de agir em termos conformes com o direito, “cortando” com as anteriores condutas. Persistindo, se se mostrarem preenchidos os demais requisitos, o/a arguido(a) poderá inclusive ser considerado(a) reincidente.
- LI - Esta data marca o fim de um ciclo e o início de um novo período de consideração de relação de concurso para efeito de fixação de pena única. A partir de então, havendo novos crimes cometidos desde tal data, desde que estejam em relação de concurso, terá de ser elaborado com as novas penas um outro cúmulo e assim sucessivamente. A partir desta barreira inultrapassável afastada fica a unificação, podendo os subsequentes crimes integrar outros cúmulos, formando-se outras penas conjuntas autónomas, de execução sucessiva.
- LII - Nestes casos de cúmulo por conhecimento superveniente há, pois, que ter em consideração o imprescindível requisito do trânsito em julgado, elemento essencial,





incontornável e imprescindível, que determina, simultaneamente, o fecho, o encerramento de um ciclo, e o ponto de partida para uma nova fase, para o encetar de um outro/novo agrupamento de infracções, interligadas/conexionadas por um elo de contemporaneidade, o início de um outro/novo ciclo de actividade delitativa, em que o prevaricador - sucumbindo, na sequência de uma intervenção/solene advertência do sistema de justiça punitivo, que se revelará, na presença da repetição, como ineficaz - não poderá invocar o estatuto de homem fiel ao direito.

- LIII - A consideração numa pena única de penas aplicadas pela prática de crimes cometidos após o trânsito em julgado de uma das condenações em confronto parece contender com o próprio fundamento da figura do cúmulo jurídico, para cuja avaliação se faz uma análise conjunta dos factos praticados pelo agente antes de sofrer uma solene advertência.
- LIV - Em conclusão, e como é dominantemente entendido, poderá dizer-se que o momento temporal decisivo para o estabelecimento de relação de concurso (ou a sua exclusão) é o trânsito em julgado de qualquer das decisões, sendo esse o momento em que surge, de modo definitivo e seguro (apenas questionável em sede de eventual recurso extraordinário de revisão), a solene advertência ao arguido.
- LV - O trânsito em julgado estabelece a fronteira, o ponto de referência ad quem, o limite até onde se pode formar/agrupar um conjunto de infracções, em que seja possível unificar as respectivas penas.
- LVI - O trânsito em julgado de uma condenação em pena de prisão, consubstanciando a advertência solene de que há que tomar novo rumo, obstará a que com essa infracção ou outras cometidas até esse trânsito, se cumulem outras infracções que venham a ser praticadas em momento posterior a esse mesmo trânsito, o qual funcionará assim como dique, barreira excludente, não permitindo o ingresso no círculo dos crimes em concurso, dos crimes cometidos após aquele limite.
- LVII - O Acórdão do STJ n.º 9/2016, de 28-04-2016, proferido no processo n.º 330/13.1PJPRT-A.P1-A.S1, da 5.ª Secção, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 111, de 9-06-2016, ps. 1790 a 1808, fixou jurisprudência a este respeito nestes termos: “O momento temporal a ter em conta para a verificação dos pressupostos do concurso de crimes, com conhecimento superveniente, é o do trânsito em julgado da primeira condenação por qualquer dos crimes em concurso”.
- LVIII - O acórdão recorrido não justificou, de todo, a opção pela conformação do cúmulo jurídico efectuado, nos moldes em que o foi, integrando penas suspensas, tendo optado pela solução de englobar as duas penas aplicadas no presente processo e as aplicadas em outros dois, todas suspensas na execução, mas omitindo em absoluto pronúncia sobre a possibilidade e justificação para a integração de penas de prisão suspensas aplicadas nos três processos.
- LIX - Daí que, officiosamente, colocar-se-á a questão de nulidade do acórdão recorrido, por omissão de pronúncia sobre a consideração de integração da pena de prisão suspensa na sua execução, omissão de pronúncia sobre a justificação/fundamentação da inclusão das mesmas.



- LX - O acórdão recorrido assumiu a posição de integração das penas suspensas no cúmulo jurídico, sem nada dizer, não justificando a opção, pelo que padece de nulidade neste segmento, prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c) e n.º 2, do CPP.
- LXI - Tal nulidade permite o suprimento oficioso. É actualmente jurisprudência consensual deste Tribunal que as penas de prisão suspensas na sua execução não declaradas extintas devem ser englobadas no cúmulo jurídico e consideradas na determinação da pena única conjunta.
- LXII - Por todo o exposto, resulta claro ter sido acertada, muito embora não fundamentada, a opção do Colectivo, ao efectuar o cúmulo jurídico, englobando as penas de prisão suspensas na sua execução.
- LXIII - Tendo em vista a prática de todos os crimes cometidos pelo arguido, entre o primeiro, cometido em 25 de Abril de 2014, e o último, praticado em 27-12-2017, “intrometeu-se” uma primeira condenação transitada em julgado em 18 de Dezembro de 2017. Este trânsito constitui barreira inultrapassável para efeitos de consideração de concurso, pois a partir daqui passa a haver sucessão.
- LXIV - O STJ tem vindo a entender que não são de admitir os cúmulos por arrastamento: as penas dos crimes cometidos depois de uma condenação transitada em julgado não podem cumular-se com as penas dos crimes cometidos anteriormente a essa condenação. O que significa que a pena aplicada no processo n.º 912/17.2 PBAGH não pode cumular-se com as restantes, as que integraram o cúmulo.
- LXV - Face ao referido trânsito em julgado, com diversa fundamentação, mostra-se correcta a opção do Colectivo ilhense, improcedendo a arguida nulidade.
- LXVI - A medida da pena unitária a atribuir em sede de cúmulo jurídico reveste-se de uma especificidade própria. Por um lado, está-se perante uma nova moldura penal, mais ampla, abrangente, com maior latitude da atribuída a cada um dos crimes. Por outro, tem lugar, porque se trata de uma nova pena, final, de síntese, correspondente a um novo ilícito e a uma nova culpa (agora culpa pelos factos em relação), uma específica fundamentação, que acresce à decorrente do art. 71.º, do CP.
- LXVII - A determinação da pena do concurso exige um exame crítico de ponderação conjunta sobre a conexão e interligação entre todos os factos praticados e a personalidade do seu autor, de forma a alcançar-se a valoração do ilícito global e entender-se a personalidade neles manifestada, de modo a concluir-se pela motivação que lhe subjaz, se emergente de uma tendência para delinquir, ou se se trata de mera ocasionalidade ou pluriocasionalidade não fundamentada na personalidade, tudo em ordem a demonstrar a adequação, justeza, e sobretudo, a proporcionalidade, entre a avaliação conjunta daqueles dois factores e a pena conjunta a aplicar e tendo em conta os princípios da necessidade da pena e da proibição de excesso.
- LXVIII - Importará indagar se a repetição operou num quadro de execução homogéneo ou diferenciado, quais os modos de actuação, de modo a concluir se estamos face a indícios desvaliosos de tendência criminosa, ou se estamos no domínio de uma mera ocasionalidade ou pluriocasionalidade, tendo em vista configurar uma pena



que seja proporcional à dimensão do crime global, pois ao novo ilícito global, a que corresponde uma nova culpa, caberá uma nova, outra, pena.

LXIX - Com a fixação da pena conjunta não se visa re-sancionar o agente pelos factos de per si considerados, isoladamente, mas antes procurar uma “sanção de síntese”, na perspectiva da avaliação da conduta total, na sua dimensão, gravidade e sentido global, da sua inserção no pleno da conformação das circunstâncias reais, concretas, vivenciadas e específicas de determinado ciclo de vida do(a) arguido(a) em que foram cometidos vários crimes.

LXX - A pena única deve reflectir a razão de proporcionalidade entre as penas parcelares e a dimensão global do ilícito, na ponderação e valoração comparativas com outras situações objecto de apreciação, em que a dimensão global do ilícito se apresenta mais intensa.

LXXI - A pena conjunta visa corresponder ao sancionamento de um determinado trecho de vida do arguido condenado por pluralidade de infracções.

LXXII - Há que valorar o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade de cada recorrente, em todas as suas facetas.

LXXIII - Na elaboração da pena conjunta impõe-se fazer uma nova reflexão sobre os factos em conjunto com a personalidade do arguido, em ordem a adequar a medida da pena à personalidade que nos factos se revelou.

LXXIV - Importa ter em conta a natureza e a diversidade ou igualdade/similitude dos bens jurídicos tutelados, ou seja, a dimensão de lesividade da actuação global do arguido.

LXXV - Sendo uma das finalidades das penas, incluindo a unitária, segundo o art. 40.º, n.º 1, do CP, na versão da terceira alteração, introduzida pelo DL 48/95, de 15-03, a tutela dos bens jurídicos, definindo a necessidade desta protecção os limites daquelas, há que, necessariamente, ter em atenção o bem jurídico tutelado no tipo legal ora posto em causa, ou seja, no crime de furto qualificado cometido por quatro vezes.

LXXVI - Para José de Faria Costa, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo II (arts. 202.º a 307.º), Coimbra Editora, 1999, o bem jurídico protegido no tipo legal ora em causa, é a propriedade, salientando que o bem jurídico propriedade se deve ver como a especial relação de facto sobre a coisa – poder de facto sobre a coisa –, tutelando-se, dessa maneira, a detenção ou mera posse como disponibilidade material da coisa, como disponibilidade da fruição das utilidades da coisa com um mínimo de representação jurídica, sendo a coisa, móvel, alheia e com valor patrimonial - §§ 18, 21, 24, 26 e 29, pgs. 29, 30, 32, 33 e 34, adiantando no § 56, pág. 44, que o valor patrimonial da coisa constitui um elemento implícito do tipo legal de crime de furto.

LXXVII - A propósito do furto qualificado, afirma no § 8, p. 58, que aqui o bem jurídico protegido se apresenta, não como na formulação linear da protecção de uma específica realidade patrimonial, como acontece no chamado furto simples, mas antes na defesa de um bem jurídico formalmente poliédrico ou multifacetado”. (Realces do texto).



- LXXVIII - Figueiredo Dias, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo II (arts. 202.º a 307.º), Coimbra Editora, 1999, afirma em anotação ao art. 205.º, no § 2, p. 94, distinguindo-se do abuso de confiança em que o bem jurídico protegido é exclusivamente a propriedade, no furto protege-se a propriedade, mas protege-se também e simultaneamente a incolumidade da posse ou detenção de uma coisa móvel, o que oferece, em definitivo, um carácter complexo ao objecto da tutela.
- LXXIX - Para Paulo Pinto Albuquerque, Comentário do Código Penal, Universidade Católica Editora, 3.ª edição actualizada, Novembro de 2015, nota 2, p. 793, o bem jurídico protegido pela incriminação é a propriedade, incluindo a posse e a detenção legítimas. O conceito penal de “propriedade” inclui o poder de disposição sobre a coisa, com fruição das utilidades da mesma.
- LXXX - Para Victor Sá Pereira, Código Penal, Livros Horizonte, 1988, em anotação ao art. 296.º do Código Penal de 1982, p. 331, afirma. “O furto não é mais um delito de simples subtracção (de coisa alheia ou do valor de coisa alheia). É um crime de apropriação, que atinge o património mediante ofensa da propriedade”. A coisa subtraída e apropriada tem de ser alheia. Não importa, todavia, que esteja determinado ou seja determinável o seu dono ou detentor; mas há-de tratar-se de coisa inserida na propriedade de alguém. Não há furto, com efeito, de res nullius, de res derelicta e de res commune omnium”.
- LXXXI - Da caracterização específica do crime de furto deriva que há que ter em conta, em cada caso concreto, a extensão da lesão, o grau de lesividade, o quantum do prejuízo patrimonial causado.
- LXXXII - No crime de furto, tendo em vista descortinar na densificação da ilicitude, a extensão da lesão, o grau de lesividade do património atingido, a medida do prejuízo causado, é fundamental ter em conta o valor patrimonial do bem objecto de apropriação.
- LXXXIII - O valor patrimonial da coisa móvel alheia (elemento implícito do tipo legal de crime de furto, segundo Faria Costa, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo II, Coimbra Editora, 1999, §§ 26 e 56, a pgs. 33 e 44), como o da coisa roubada, ou apropriada em sede de crime de roubo, não pode deixar, obviamente, de ser tomada em atenção, embora neste caso possa ser neutralizado pelo grau da violência ou da ameaça exercida pelo agente contra a vítima. (A este respeito, cfr. os acórdãos de 23-02-2011, processo n.º 250/10.1PDAMD.S1; de 31-03-2011, processo n.º 169/09.9SYLSB; de 13-04-2011, processo n.º 918/09.5JAPRT.S1; de 11-05-2011, processo n.º 1040/06.1PSLSB.S1, de 31-01-2012, processo n.º 2381/07.6PAPTM.E1.S1, de 9-05-2018, processo n.º 671/15.3PDCSC.L1.S1, de 9-05-2019, processo n.º 10/16.6PGPDL.S1, versando convalidação de burla para furto, de 20-05-2020, processo n.º 160/17.1GBLGS.E1.S1, de 3-06-2020, processo n.º 1267/18.3JABRG.S1 e de 24-06-2020, processo n.º 734/17.OPBEVR.S1).
- LXXXIV - No caso presente justifica-se intervenção correctiva na determinação da pena única. Tendo o acórdão recorrido feito uso de um factor de compressão de ½, entende-se lançar mão de factor mais elevado.



LXXXV - Olhando o quadro global, estando-se perante um caso de mera pluriocasionalidade, entende-se por adequada a pena única de cinco anos e três meses de prisão.

08-07-2020

Proc. n.º 284/14.7PBAGH.L1.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Recurso penal**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Acórdão absolutório**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Tribunal da Relação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Alteração dos factos**  
**Conclusões**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Nulidade**  
**Meios de obtenção da prova**  
**Proibição de prova**  
**Pena única**  
**Medida da pena**  
**Pena suspensa**

- I - Ao recorrente vinha imputada a prática de 38 crimes de abuso sexual de criança, encontrando-se preso preventivamente desde 26-05-2015.
- II - No decorrer da 8.ª sessão da audiência de discussão e julgamento, em 23-05-2017, por despacho do Presidente do Colectivo foi ordenada a libertação do arguido.
- III - Por acórdão de 26-07-2018 foi o arguido absolvido da prática de todos os crimes.
- IV - O MP e a assistente LD interpuseram recurso, impugnando a matéria de facto, invocando erro de julgamento e o enquadramento jurídico – criminal.
- V - Após audiência, por acórdão da Relação de Lisboa de 11-07-2019, foi alterada a matéria de facto e o arguido condenado pela prática de 31 crimes de abuso sexual de criança, p. e p. pelo art. 171.º, n.º 1, do CP, nas penas parcelares de 1 ano e 6 meses de prisão e, em cúmulo, na pena única de 8 anos de prisão, e na pena acessória de proibição do exercício de funções de terapeuta da fala por um período de 4 anos e 6 meses.
- VI - O recorrente interpõe recurso, além do mais, impugnando matéria de facto, ao longo de 102 conclusões, muitas delas com extensas transcrições de passagens da prova gravada na 1.ª instância.
- VII - O recorrente prescindiu/abdicou de apresentar verdadeiras conclusões, apresentando como tal, algo que nada tem a ver com as proposições sintéticas em



que se deve procurar dar a conhecer ao tribunal de recurso as razões de dissonância /divergência com o decidido.

- VIII - O recorrente, de forma óbvia, sem qualquer sequer aparente/visível esforço de síntese, transpõe para as apeladas “conclusões”, tudo o que estava na motivação.
- IX - Como ensinava José Alberto dos Reis, Código de Processo Civil Anotado, IV volume, p. 359, as conclusões visam habilitar o tribunal a conhecer quais as questões postas e quais os fundamentos invocados.
- X - Apesar de serem demasiado extensas e mui prolixas as conclusões de recurso apresentadas pelo recorrente – que reproduzem praticamente de forma integral o texto da motivação apresentada – prescinde-se de formular convite a apresentação de novas e verdadeiras concisas conclusões, podendo adiantar-se, no entanto, num redobrado esforço de síntese, que as questões essenciais suscitadas pelo presente recurso se reconduzem às seguintes: Insuficiência de prova para a decisão da matéria de facto dada por provada e erro na análise e na valoração da prova produzida e examinada em sede de audiência de discussão e julgamento – Nulidade dos meios de obtenção de prova/Prova proibida – Determinação da medida da pena única – Suspensão da execução da pena.
- XI - Está vedado aos sujeitos processuais dirigir o seu recurso para o STJ tendo por fundamento a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- XII - O STJ conhece oficiosamente desses vícios quando, num recurso restrito exclusivamente à matéria de direito, constate pela leitura do texto da decisão recorrida, que, por força da inquinação da decisão por algum deles, não possa conhecer de direito sob o prisma das várias soluções jurídicas que se apresentem como plausíveis.
- XIII - A sindicância de matéria de facto consentida pelo art. 410.º, n.º 2, do CPP, tem um âmbito restrito, pois nesta forma de impugnação, as anomalias, os vícios da decisão elencados no n.º 2 do art. 410.º têm de emergir, resultar do próprio texto, da peça escrita, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, o que significa que os mesmos têm de ser intrínsecos à própria decisão, como peça autónoma.
- XIV - O erro-vício previsto na al. c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP não se confunde com errada apreciação e valoração das provas, com o erro de julgamento relativamente à apreciação e valoração da prova produzida.
- XV - Tendo como denominador comum a sindicância da matéria de facto, são muito diferentes na sua estrutura, alcance e consequências. Aquele examina-se, indaga-se, através da análise do texto; esta, porque se reconduz a erro de julgamento da matéria de facto, analisa-se em momento anterior à produção do texto, na ponderação conjugada e exame crítico das provas produzidas do que resulta a formulação de um juízo, que conduz à fixação de uma determinada verdade histórica que é vertida no texto; daí que a exigência de notoriedade do erro vício se não estenda ao processo cognoscitivo/valorativo, cujo resultado vem a ser inscrito no texto, só este sendo susceptível de apreciação.



- XVI - Por outras palavras. Uma coisa é o vício de erro notório na apreciação da prova, outra é a valoração desta, o resultado da prova, que o recorrente pode considerar não correcta, dela divergir, afrontá-la, só que a manifestação desta divergência, este confronto não é passível de enquadramento em estratégia recursiva atendível (não cabe no plano da impugnação da matéria de facto possível nos quadros restritos consentidos pelo art. 410.º, n.º 2, como extravasa os limites da mais ampla, mas nem por isso de contornos ilimitados, impugnação nos termos do art. 412.º, n.º 3 e 4, do CPP).
- XVII - Enquanto a valoração da prova, que compete aos julgadores, e só a eles, obedece ao regime do art. 127.º, do CPP, e é necessariamente prévia à fixação da matéria de facto, o vício da al. c), bem como os demais constantes das als. a) e b) do n.º 2 do art.410.º do CPP, só surge perante o texto da decisão proferida em matéria de facto, que resultou daquela valoração da prova.
- XVIII - Estamos perante duas realidades que correspondem a dois passos distintos, sequenciais, tendo uma origem na outra: o de aquisição processual em resultado do julgamento; um outro, posterior, de consignação do que se entendeu ter ficado provado e não provado, no exercício final de um juízo decisório que se debruçou sobre a amálgama probatória carreada para os autos e dissecada/ponderada/avaliada após o exame crítico das provas, no seu conjunto e interligação, no jogo dialéctico das conexões, proximidades, desvios, disfunções, antagonismos.
- XIX - A primeira relaciona-se com a actividade probatória que consiste na produção, exame e ponderação crítica dos elementos legalmente admissíveis - excluídas as provas proibidas - a habilitarem o julgador a formar a sua convicção sobre a existência ou não de concreta e determinada situação de facto.
- XX - O erro vício será algo detectável, necessariamente a juzante desse iter cognoscitivo/deliberativo, lançado no texto da decisão, cujo sentido e conformação resultou da convicção assumida, que tem a natureza intrínseca de um “produto” de uma reflexão sobre dados adquiridos em registo de oralidade e imediação e que a partir daí ganha alguma cristalização.
- XXI - Será, se assim quisermos apelidar, no processo cognoscitivo/decisório da matéria de facto, um “produto de terceira geração”, sendo o primeiro passo a aquisição processual com a produção das provas em julgamento; em segundo lugar, a avaliação crítica do acervo probatório adquirido; por último, a formulação do juízo integrativo ou não.
- XXII - Não se pode confundir o vício de erro notório na apreciação da prova com a valoração desta. Enquanto esta obedece ao regime do art. 127.º do CPP e é prévia à fixação da matéria de facto, aquele – bem como os demais vícios constantes das als. do n.º 2 do art. 410.º do CPP – só surge perante o texto da decisão em matéria de facto que resultou daquela valoração da prova.
- XXIII - Ora, no concreto caso, a forma de impugnação utilizada pelo ora recorrente nada tem a ver com o erro notório na apreciação da prova, não se cingindo ao texto da decisão ora recorrida, que, aliás, nem convoca.
- XXIV - A errada valoração da prova, ou o que é o mesmo, o erro de julgamento da matéria de facto é insindicável pelo STJ e pelas mesmas razões escapa aos poderes



de cognição da Relação a apreciação da prova produzida em audiência segundo as regras da experiência comum e de acordo com a sua livre convicção, como manda o art. 127.º, do CPP, a menos que seja requerida a reapreciação da prova gravada, mas ainda aí com limitações e desde logo por não ser um segundo julgamento.

XXV - Por outro lado, não vem invocado o vício previsto na al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP – a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada – que, se fosse o caso, teria de ser analisada a partir do texto do acórdão recorrido.

XXVI - A impugnação apresentada é feita “extra muros” do texto da decisão recorrida, quando como sabido, o vício decisório há-de ser averiguado, analisado, no seio do texto e contexto da decisão recorrida, sem necessidade de pesquisa, interrogação, indagação, fora do texto.

XXVII - Ao longo da motivação e conclusões, o recorrente não refere o texto do acórdão recorrido (apenas na conclusão LXVI transcreve excerto, que tem a ver com fundamentação da pena única, a fls. 3116 verso, fora, pois, deste quadro), mas a prova gravada na 1.ª instância em sede de audiência de julgamento e declarações para memória futura.

XXVIII - Como vimos, vem alegada a insuficiência de prova para a decisão da matéria de facto dada por provada e erro na análise e na valoração da prova produzida e examinada em sede de audiência de discussão e julgamento, o que significa que estamos perante a invocação, não de erro-vício, mas de erro-julgamento, donde decorre que há que analisar se é ou não possível a imputação de errada valoração da prova em recurso dirigido a este STJ.

XXIX - Fora do quadro de reapreciação da prova gravada e da invocação de vícios decisórios, a manifestação de divergência com o decidido, sem outra forma, válida, de impugnação, conduz a manifesta improcedência do recurso e sua rejeição.

XXX - Fora dos dois quadros possíveis de impugnação da matéria de facto, e desde que não se esteja perante prova vinculada, e a facticidade apurada não se tenha baseado em meios de prova legalmente proibidos, a manifestação de divergência com o decidido, a desconformidade entre a decisão do julgador e a do próprio recorrente é irrelevante, podendo conduzir a manifesta improcedência e rejeição do recurso.

XXXI - Quando assim acontece, o recorrente expressa uma manifestação de divergência com o acervo fáctico adquirido na primeira instância – e ora, na Relação –, pretendendo, afinal, discutir as provas, no fundo atacar o concreto desempenho do princípio da liberdade de apreciação ou da livre convicção dos julgadores estabelecido no citado art. 127.º, do CPP, procurando impor o seu ponto de vista. Nesses casos, o que na realidade o impugnante faz é manifestar a sua discordância com o decidido ao nível do assentamento da facticidade dada como apurada, pretendendo discutir de novo a prova, suscitar a questão da sua valoração, procurando impugnar a convicção adquirida pelos julgadores sobre os factos pertinentes à imputação do(s) crime(s) por que foi condenado, visando a alteração da matéria de facto assente, tendo como objectivo final a sua absolvição.

XXXII - A impossibilidade deste Tribunal sindicar a prova produzida conduz a que seja manifesta a improcedência do recurso neste segmento, que assim, digamos, tem um objecto impossível, devendo ser rejeitado, nos termos do art. 420.º, n.º 1, do CPP,





preceito que nesta perspectiva não padece de inconstitucionalidade. - cfr. neste sentido, os acs. do TC n.º 352/98, de 12-05-1988, in BMJ n.º 477, p. 18 e n.º 165/99, de 10-03-1999, in Diário da República-II Série, de 28-02-2000 e no BMJ n.º 485, p. 93.

XXXIII - Concluindo. Neste segmento, estamos perante recurso que se apresenta como manifestamente improcedente, o que é causa de rejeição, com este fundamento, nos termos do art. 420.º, n.º 1, al. a), do CPP.

XXXIV - Destarte, rejeita-se o recurso interposto pelo arguido MFST, no que toca à matéria sintetizada nas conclusões I a LXIV, XCVIII e XCIX.

XXXV - Sem embargo, sempre se dirá. A fundamentação presente no acórdão recorrido é clara, a nosso ver, cumprindo, com rigor o que Michele Tarufo preconiza, a propósito da transparência da decisão, procedendo a uma análise crítica feita a partir da audição da prova gravada em audiência, disponibilizada pelo tribunal a quo, bem como das declarações para memória futura, o que é patente e ressalta de todo o acórdão quando aborda a pretensão dos recorrentes de alteração da matéria de facto.

XXXVI - O escrito denota cuidado, atenção redobrada, atenta análise crítica, aprofundada, justificando, a par e passo, cada opção de consideração de determinado facto como provado ou não provado, não se enxergando ao longo do texto discursador /fundamentador, fresta alguma onde se pudesse visionar/percepcionar alguma intermitência de raciocínio, algum inusitado/despropositado compasso de espera de justificação, da expressão de algo titubeante, ou sequer claudicante, da afirmação do facto em curso, posta atrás, com clareza, assertividade, completude de raciocínio justificante do dito, sem margens para colocação de dúvida ou cogitação do resultado inverso.

XXXVII - Os meios de prova caracterizam-se pela sua aptidão para serem por si mesmos fontes do convencimento do juiz; são elementos que o juiz pode usar de modo imediato para fundamentar a sua decisão. Os meios de obtenção de prova são instrumentos de que se servem as autoridades judiciárias para investigar e recolher meios de prova.

XXXVIII - Karl-Heinz Gössel, As proibições de prova no direito processual penal da República Federal da Alemanha, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 2, 3.º Julho/Setembro 1992, pgs. 397 a 442, começa por referir que por doutrina das proibições de prova compreende-se a doutrina das proibições de investigação de determinados factos relevantes para o objecto do processo, bem como das proibições de levar determinados factos ao objecto da sentença e, finalmente, das consequências processuais da violação daquelas proibições, sendo hoje generalizadamente aceite a distinção formal entre as proibições de produção de prova (limitação já ao nível dos próprios factos a investigar) e proibições de valoração de prova (impedindo que determinados factos sejam objecto da sentença).

XXXIX - As proibições de prova dão lugar a provas nulas – art. 38.º, n.º 2, da CRP.

XL - A lei portuguesa proíbe as provas fundadas na violação da integridade física e moral do agente e as provas que violem ilicitamente a privacidade.



- XXI - A afirmação da autonomia das proibições de prova em relação às nulidades e a destrição entre métodos, absoluta e relativamente proibidos, estava já presente no acórdão deste STJ de 8-02-1995, proferido no processo n.º 47.084, publicado in CJSTJ 1995, tomo 1, p. 194.
- XXII - Tem aqui pleno cabimento o acórdão de 15.10.2003, proferido no processo n.º 1882/03-3.ª Secção, sumariado em Código de Processo Penal, Notas e Comentários, de Vinício Ribeiro, p. 986, de acordo com o qual “(...) As proibições de provas estão enunciadas no art. 126.º, n.º 1, do CPP, e desse preceito não constam, nem enquanto tais nem integráveis em qualquer das espécies que revelem ofensa da integridade física ou moral das pessoas, as declarações prestadas perante funcionários da PJ sem os declarantes terem sido constituídos arguidos e sem a assistência de advogado (...)”.
- XXIII - O bem jurídico protegido nos crimes de abuso sexual de crianças é a liberdade e autodeterminação sexual, ligado a outro bem jurídico, a saber, o do livre desenvolvimento da personalidade do menor na esfera sexual, devendo considerar-se a Secção II como um capítulo importante da função de protecção penal das crianças e dos jovens até certos limites de idade – assim, Figueiredo Dias, Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo I, p. 442. Mais à frente, p. 541, especifica que trata-se ainda “de proteger a autodeterminação sexual, mas sob uma forma muito particular: não face a condutas que representem a extorsão de contactos sexuais por forma coactiva ou análoga, mas face a condutas de natureza sexual que, em consideração da pouca idade de vítima, podem, mesmo sem coacção, prejudicar gravemente o livre desenvolvimento da sua personalidade”.
- XXIV - O bem jurídico protegido pela incriminação do crime de abuso sexual de crianças, p. p. art. 171.º, n.º 1, do CP, é o da liberdade da pessoa menor de 14 anos, que se presume legalmente incapaz de avaliar o sentido e alcance de acto sexual de relevo praticado nela, mesmo que nele consinta.
- XXV - E sendo a liberdade sexual uma das valiosas manifestações da liberdade individual, na sua dimensão multifacetada, a conduta integrante de acto sexual de relevo contra criança naquela faixa etária, atentatório como é da sua liberdade individual, enquadra-se no conceito de criminalidade violenta previsto no art. 1.º, al. j), do CPP, que na redacção originária considerava criminalidade violenta “as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos”, anotando-se que com a redacção dada pelo art. 1.º da Lei n.º 26/2010, de 30 de Agosto, a par da já contemplada liberdade pessoal, foi aditada a referência a “liberdade e autodeterminação sexual” (para além de englobar referência a autoridade pública).
- XXVI - A pena unitária tem de responder à valoração, no seu conjunto e interconexão, dos factos e personalidade do arguido, afigurando-se-nos que no caso a pluralidade emerge de mera ocasionalidade.
- XXVII - Na verdade, a facticidade dada por provada não permite formular um juízo específico sobre a personalidade do arguido que ultrapasse a avaliação que se manifesta pela própria natureza dos factos praticados, não se mostrando provada



tendência radicada na personalidade, ou seja, que o ilícito global seja produto de tendência criminosa do agente, antes correspondendo no singular contexto ora apreciado, a reiteração de condutas, ocorridas entre 2014 e início de 2015 até 25 de Maio, restando a expressão de ocasionalidades procuradas pelo arguido.

XLVIII - Neste contexto, valorando o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do arguido, tendo em conta a moldura do concurso que vai de 1 ano e 6 meses a 25 anos de prisão, atendendo ao conjunto dos factos, a conexão entre eles, períodos temporais da actuação, a ausência de antecedentes criminais, é de concluir por um elevado grau de demérito da conduta do recorrente, sendo no caso de justificar-se intervenção correctiva por parte do STJ, conferindo uma pena proporcional em relação ao ilícito global.

XLIX - Ponderados todos os elementos disponíveis, considerando a sequência da prática dos crimes, a dimensão global do comportamento delituoso do arguido, não se estando perante uma situação que espelhe uma “carreira criminosa”, convocando um factor de compressão superior ao usado no acórdão recorrido, que foi de 1/4, ponderando-se como ajustada a solução de valor abaixo desse, julga-se adequada e proporcional a fixação da pena conjunta em 5 (cinco) anos de prisão, a qual não afronta os princípios da necessidade, proibição do excesso ou proporcionalidade das penas – art. 18.º, n.º 2, da CRP –, nem as regras da experiência, antes é adequada e proporcional à defesa do ordenamento jurídico, e não ultrapassa a medida da culpa do recorrente.

L - A aplicação de uma pena de substituição não é uma faculdade discricionária do tribunal mas, pelo contrário, constitui um verdadeiro poder/dever, sendo concedida ou denegada no exercício de um poder vinculado.

LI - No caso presente considera-se ser de ter presente a singularidade da situação processual do recorrente.

LII - O arguido foi detido no dia 25-05-2015, ficando em prisão preventiva até 23-05-2017, data em que, decorrendo o julgamento, foi ordenada a sua libertação.

LIII - O sistema de justiça demandou para definição da situação processual do arguido na primeira instância mais um ano e dois meses após a libertação do arguido, pois o acórdão do Colectivo de Sintra data de 26-07-2018.

LIV - Para este atraso não terá contribuído o arguido até porque preso, não sendo responsável pelo demorado funcionamento do sistema de justiça.

LV - O arguido trabalha como empregado de balcão e está inserido familiarmente e apoiado, pelo que voltar ao cárcere, após vida em liberdade durante mais de três anos é situação que poderá ser evitada.

LVI - Da perícia de avaliação da personalidade e perigosidade do arguido, constante de fls. 1847 a 1852, do 6.º volume, retira-se que o arguido não revela dinâmicas ou sintomas psicopatológicos. Em relação à perigosidade independente do quadro psicopatológico a personalidade descrita demonstra ausência de atitudes negativas. Tem rede de apoio social, com apoio presente e funcionante. Tem recursos cognitivos e psicossociais que lhe permitem gerir e conter eventuais conteúdos ou comportamentos potencialmente disruptivos, ainda que eles se afigurem como



ausentes. É apontado risco de violência baixo, incluídos os riscos de eventuais comportamentos sexualmente abusivos.

LVII - Neste singular quadro considera-se ser de conceder uma oportunidade ao recorrente, constituindo a substituição da pena um sério aviso e uma solene advertência no sentido de que o recorrente terá de pautar a sua vida de acordo com a lei.

LVIII - Neste quadro, tendo presente que sempre serão de evitar riscos de fractura familiar, social, e comportamental como factores de exclusão, e assumindo por outra via, o risco que sempre estará presente em decisões deste tipo, com projecção e avaliação da sua justeza no futuro, suspender-se-á a execução da pena, nos termos do art. 50.º do CP.

LIX - Nesta perspectiva, crê-se ser fundada a esperança de que a socialização em liberdade possa ser lograda e não saírem defraudadas as expectativas comunitárias de reposição/estabilização da ordem jurídica, da confiança na validade da norma violada e no cumprimento do direito, nem será demasiado arriscado conceder uma oportunidade ao recorrente, suspendendo a execução da pena, por haver condições para alcançar a concretização da socialização em liberdade, enfim, a finalidade reeducativa e pedagógica, que enforma o instituto, e que face ao disposto no n.º 5 do art. 50.º, terá a duração de cinco anos, com sujeição a regime de prova, nos termos do art. 53.º, n.º 3, como aquele do CP.

LX - A simples ameaça da execução da pena como medida de reflexos sobre o comportamento futuro será suficiente para dissuadir o recorrente de futuros crimes, evitará a repetição de comportamentos delituosos por parte do mesmo, dando-se crédito à capacidade de resposta e inserção social nos próximos cinco anos.

LXI - Sendo certo que todo o juízo de prognose sobre um futuro comportamento comporta inevitavelmente algum risco, no caso concreto, podemos afirmar que tal juízo de prognose favorável sobre o futuro comportamento do recorrente não se mostra demasiado arriscado.

LXII - Por outro lado, a pena de suspensão não colocará em causa de forma irremediável a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias.

LXIII - Certo da solene advertência que lhe é feita, o recorrente, que esteve privado de liberdade durante dois anos, terá de aproveitar a oportunidade agora concedida, e após esta chamada à razão, tem de mostrar ser merecedor da confiança que agora o tribunal nele deposita no sentido de uma forte muralha na prevenção da reincidência.

LXIV - Oportunidades de mudança de rumo, nem sempre as há. Mas, quando surgem, há que agarrá-las, preservá-las, e fazer por merecer o voto de confiança.

LXV - Nestes termos, considera-se estarem reunidas as condições para que seja decretada a suspensão da execução da pena aplicada ao recorrente. A pena aplicada ao arguido será suspensa por cinco anos, com sujeição a regime de prova, nos termos do art. 53.º, n.ºs 2 e 3, do CP, assente em plano de reinserção social, nos termos a definir pelos serviços competentes.



08-07-2020

Proc. n.º 142/15.8PKSNT.L1.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Imparcialidade**  
**Recusa de juiz**  
**Rejeição**

- I - O princípio do juiz natural ou legal está consagrado no n.º 9 do art. 32.º da CRP como uma das garantias de defesa em processo penal, com o alcance de proibir a designação arbitrária de um juiz ou tribunal para decidir um caso submetido a júízo, em ordem a assegurar uma decisão imparcial e isenta.
- II - Integrado no Título I - Do juiz e do tribunal - Capítulo VI - Dos impedimentos, recusas e escusas – estabelece o art. 43.º, do CPP, sobre Recusas e escusas.
- III - Luís Osório Castro Oliveira, no *Comentário do Código de Processo Penal Português*, II, Coimbra, 1932, p. 225, afirmava: “Quando às pessoas, que intervêm no processo, se exige um comportamento imparcial e independente, a capacidade em concreto pode faltar pela presença duma circunstância especial da causa que ameaça aquela imparcialidade e independência. Chegamos assim aos impedimentos e suspeições. Nestes casos falta a capacidade específica por existir motivo especial que inibe a pessoa de exercer a função num determinado caso. Os impedimentos distinguem-se das suspeições porque naqueles como causas se englobam as circunstâncias que segundo o legislador, afectam sempre a imparcialidade ou a independência do julgador e que, por isso, devem ser denunciadas pelos impedidos; já as causas de suspeições são aquelas que podem afectar essa imparcialidade ou independência e só pelas partes devem ser arguidas, só elas sendo juízes para determinarem se aquela possibilidade se pode tornar ou não em realidade”.
- IV - Manuel Cavaleiro de Ferreira, *Curso de Processo Penal*, I, Lisboa, 1955, a pgs. 234/5, afirmava: “A organização judiciária é toda vertida no sentido de obter as máximas garantias de objectiva imparcialidade da jurisdição. Mas não basta a existência efectiva de imparcialidade. Importa que tenha lugar a confiança geral na objectividade da jurisdição. Por isso naqueles casos em que a imparcialidade do juiz ou a confiança do público nessa imparcialidade é, fundadamente, periclitante, o juiz não pode funcionar no respectivo processo. O juiz pessoalmente, e não o tribunal, estará, então, impedido (*judex inhabilis*) de funcionar, ou pode ser considerado suspeito (*judex suspectus*). O juiz está impedido ou é inábil, por força da lei; e é suspeito, por decisão própria ou por recusa das partes, baseada na existência dos factos que fundamentam suspeição. Mais à frente, sobre suspeições, na p. 237, esclarecia o Autor: “Os mesmos motivos da necessária imparcialidade da pessoa do juiz e de confiança pública nessa imparcialidade determinam a enumeração dos fundamentos de suspeição. As suspeições baseiam-se em factos menos nítidos, em que se não revela tão forte a ligação do resultado do processo com o interesse pessoal do juiz, e por isso a capacidade subjectiva deste não é



necessariamente excluída. Mas, de toda a maneira a possibilidade de estabelecer uma ligação entre o interesse pessoal do juiz e o processo, ou as pessoas que nele intervêm é suficiente para suscitar o perigo duma relação da actividade judicial com o seu interesse pessoal que ofusque ou perturbe a sua imparcialidade. Não importa, aliás, que na realidade das coisas, o juiz permaneça imparcial; interessa sobretudo, considerar se em relação com o processo poderá ser reputado imparcial, em razão dos fundamentos de suspeição verificados. É este também o ponto de vista que o próprio juiz deve adoptar para voluntariamente declarar a sua suspeição. Não se trata de confessar uma fraqueza: a impossibilidade de vencer ou recalcar questões pessoais, ou de fazer justiça, contra eventuais interesses próprios; mas de admitir ou não admitir o risco do não reconhecimento público da sua imparcialidade pelos motivos que constituem fundamento da suspeição”.

- V - Extrai-se do acórdão do TC n.º 135/88, de 16-06-1988, proferido no processo n.º 137/87 - 2.ª Secção, publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 208, de 8-09-1988 e no BMJ n.º 378, p. 176: “A *independência dos juízes* é, acima de tudo, um *dever* – um dever ético social. A «independência vocacional», ou seja, a decisão de cada juiz de, ao «dizer o direito», o fazer sempre esforçando-se por se manter alheio – e acima – de influências exteriores, é, assim, o seu *punctum saliens*. A independência, nesta perspectiva, é, sobretudo, uma *responsabilidade* que terá a «dimensão» ou a «densidade» da fortaleza de ânimo, do carácter e da personalidade moral de cada juiz. Com sublinhar estes pontos, não pode, porém, esquecer-se a necessidade de existir um quadro legal que «promova» e facilite aquela «independência vocacional». Assim, necessário é, *inter alia*, que o desempenho do cargo de juiz seja rodeado de cautelas legais destinadas a garantir a sua imparcialidade e a assegurar a confiança geral na *objectividade* da jurisdição. É que, quando a *imparcialidade* do juiz ou a *confiança* do público nessa imparcialidade é *justificadamente* posta em causa, o juiz não está em condições de «administrar a justiça». Nesse caso, não deve poder intervir no processo, antes deve ser pela lei impedido de funcionar – deve, numa palavra, poder ser declarado *iudex inhabilis*”.
- VI - A propósito, escreveu Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal*, I volume, Coimbra, 1981, p. 315: “É através da característica da *independência* dos juízes, (que) se asseguram os fundamentos de uma actuação livre dos tribunais perante pressões que se lhes dirijam do exterior. Isto não basta, porém, para que fique do mesmo passo preservada a objectividade de um julgamento: *é ainda necessário, ao lado e para além daquela segurança geral, não permitir que se ponha em dúvida a «imparcialidade» dos juízes*, já não em face de pressões exteriores, mas *em virtude de especiais relações que os liguem a um caso concreto que devam julgar*. (...) e o que interessa – convém acentuar – não é tanto o facto de, a final, o juiz ter conseguido ou não manter a imparcialidade, mas sim defendê-lo da *suspeita* de a não ter conservado, não dar azo a qualquer *dúvida*, por esta via reforçando a *confiança* da comunidade nas decisões dos seus magistrados.”



- VII - O acórdão do TC n.º 227/97, de 12-03-1997, proferido no processo n.º 675/95 - 1.ª Secção, publicado no *Diário da República, II Série*, n.º 146, de 27-06-1997 e no BMJ n.º 465, p. 155 segue de perto o mencionado acórdão n.º 135/88.
- VIII - O motivo sério e grave adequado a gerar a desconfiança sobre a imparcialidade do julgador há-de resultar de objectiva justificação, avaliando as circunstâncias invocadas pelo requerente, não pelo convencimento subjectivo deste, mas pela valoração objectiva das mesmas circunstâncias, a partir do senso e experiência comuns, conforme juízo do cidadão de formação média da comunidade em que se insere o julgador; o que importa é, pois, determinar se um cidadão médio, representativo da comunidade, pode, fundadamente, suspeitar que aquele Juiz, influenciado pelo facto invocado, deixe de ser imparcial e injustificadamente o prejudique.
- IX - Constitui jurisprudência que se julga pacífica que a simples discordância jurídica em relação aos actos processuais praticados por um Juiz, podendo e devendo conduzir aos adequados mecanismos de impugnação processual, não podem fundar a petição de recusa (Assim, o acórdão do STJ de 16-05-2002, processo n.º 3914/01-5.ª).
- X - Impõe-se, assim, que ao lançar mão de um acto tão extremo como é o da recusa de um determinado e identificado Juiz que se apresentem motivos objectivos, sérios e graves adequados a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade. Até porque a recusa de um juiz é um acto relevante e grave, com fundamento na suspeita sobre a idoneidade do julgador, princípio básico e inerente à judicatura.
- XI - Como referiu o acórdão de 6-11-1996, CJSTJ 1996, tomo 3, pág. 187, a imparcialidade do tribunal é uma exigência que resulta da Constituição da República e o direito a que uma causa seja decidida por um tribunal imparcial está expressamente consagrado na Convenção Europeia dos Direitos do Homem”.
- XII - O incidente de recusa não comporta no seu seio incidente de reclamação de distribuição dos autos.
- XIII - O deferimento de um pedido de recusa ou de escusa será excepcional. Como se diz no acórdão deste STJ de 5-04-2000, proferido no processo n.º 156/2000-3.ª Secção, SASTJ, n.º 40, p. 44 e CJSTJ 2000, tomo 2, p. 244 “Só deve ser deferida escusa ou recusado o juiz natural quando se verificarem circunstâncias muito rígidas e bem definidas, tidas por sérias, graves e irrefutavelmente denunciadoras de que ele deixou de oferecer garantias de imparcialidade e isenção”.
- XIV - Como salientou o acórdão deste STJ de 7-04-2010, proferido no processo n.º 1257/09TDLSB.L1-A.S1-3.ª Secção: “No âmbito da jurisdição penal, o legislador, escrupuloso no respeito pelos direitos dos arguidos, consagrou como princípio sagrado e inalienável o do juiz natural. Pressupõe tal princípio que intervirá na causa o juiz que o deva ser segundo as regras de competência legalmente estabelecidas para o efeito. O mesmo princípio só é de remover em situações limite, ou seja, unicamente e apenas quando outros princípios ou regras, porventura de maior dignidade, o ponham em causa, como sucede por exemplo, quando o juiz natural não oferece garantias de imparcialidade e isenção no exercício do seu múnus”.



- XV - Como consta do acórdão de 11-11-2010, proferido no processo n.º 49/00.3JABRG.G1.S1-5.ª Secção: “Para afastar o *juiz natural* não é suficiente um qualquer motivo que alguém possa considerar como gerador de desconfiança sobre a imparcialidade do juiz. É preciso que o motivo seja *sério e grave*, pois, repete-se, o *juiz natural* só pode ser arredado se isso for exigido pela salvaguarda dos valores que a sua consagração visou garantir: imparcialidade e isenção. É por isso que o deferimento de um pedido de escusa será excepcional.”
- XVI - De igual forma no acórdão de 10-04-2014, proferido no processo n.º 287/12.6JACBR.C1-A.S1 - 3.ª Secção, onde se pode ler: “Os pedidos de recusa e escusa, na medida em que põem em causa a imparcialidade da justiça e o princípio do juiz natural, pressupõem situações excepcionais, fundadas em suspeita séria e grave, objectivamente adequada a gerar desconfiança sobre a imparcialidade na administração da justiça em determinado caso concreto, que só pela ponderação do circunstancialismo concreto se poderá decidir”.
- XVII - Como refere Germano Marques da Silva, *in Curso de Processo Penal*, I, 2000, p. 233, a imparcialidade “pode apreciar-se de maneira subjectiva e objectiva. Naquela perspectiva, significa que o juiz deve actuar com serenidade, sem paixão, pré-juízo ou interesse pessoal; nesta, na perspectiva objectiva, que nenhuma suspeita legítima exista no espírito dos que estão sujeitos ao poder judicial. À imparcialidade íntima das pessoas deve juntar-se a imparcialidade aparente do sistema”.
- XVIII - Extrai-se do acórdão de 21-03-2013, proferido no processo n.º 19/13.1YFLSB, desta 3.ª Secção: “O artigo 43.º do Código de Processo Penal, ao dispor sobre recusa e escusa do juiz, estabelece um regime que tem como primeira finalidade prevenir e excluir as situações em que possa ser colocada em dúvida a imparcialidade do juiz. Tem, como os impedimentos, uma função de garantia da imparcialidade, aliás, assim expressamente referida na epígrafe do Capítulo VI do Título II, artigos 122.º a 136.º do Código de Processo Civil. A imparcialidade do juiz (e, por isso, do tribunal), constitui, pois, uma garantia essencial para quem submeta a um tribunal a decisão da sua causa. A imparcialidade do juiz e do tribunal, no entanto, não se apresenta sob uma noção unitária. As diferentes perspectivas, vistas do exterior, do lado dos destinatários titulares do direito ao tribunal imparcial, reflectem dois modos, diversos mas complementares, de consideração e compreensão da imparcialidade: a imparcialidade subjectiva e a imparcialidade objectiva. Na perspectiva subjectiva do conceito, a imparcialidade tem a ver com a posição pessoal do juiz, e pressupõe a determinação ou a demonstração sobre aquilo que um juiz, que integra o tribunal, pensa no seu foro íntimo perante um certo dado ou circunstância, e se guarda, em si, qualquer motivo para favorecer ou desfavorecer um interessado na decisão. A perspectiva subjectiva, por princípio, impõe que existam provas que permitam demonstrar ou indiciar relevantemente uma tal predisposição, e, por isso, a imparcialidade subjectiva presume-se até prova em contrário. Neste aspecto, a função dos impedimentos constitui um modo cautelar de garantia da imparcialidade subjectiva. Mas a dimensão subjectiva não basta à afirmação da garantia. Releva, também, e cada vez





mais com acrescido reforço, uma perspectiva objectiva, que é consequência da intervenção no direito processual, com o suporte de um direito fundamental, de um conceito que não era, por tradição, muito chegado à cultura jurídica continental: a aparência, que é traduzida no adágio “*justice must not only be done; it must also be seen to be done*”, que revela as exigências impostas por uma sensibilidade acrescida dos cidadãos às garantias de uma boa justiça. Na perspectiva objectiva, em que são relevantes as aparências, intervém, por regra, considerações de carácter orgânico e funcional (v. g., a não cumulação de funções em fases distintas de um mesmo processo), mas também todas as posições com relevância estrutural ou externa, que de um ponto de vista do destinatário da decisão possam fazer suscitar dúvidas, provocando o receio, objectivamente justificado, quanto ao risco da existência de algum elemento, prejuízo ou preconceito que possa ser negativamente considerado contra si”.

- XIX - O pedido de recusa do juiz para intervir em determinado processo pressupõe, e só poderá ser aceite, quando a intervenção correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo sério e grave adequado a gerar dúvidas sobre a sua imparcialidade ou quando tenha tido intervenção anterior no processo fora dos casos do art. 40.º do CPP – art. 43.º, n.ºs 1, 2 e 4 do mesmo diploma.
- XX - A lei tem o cuidado de especificar as situações de cumulação de intervenção processual que podem ser susceptíveis de objectivamente gerar dúvidas ou apreensões dos destinatários da decisão - são as situações enunciadas especificadamente no art. 40.º do CPP.
- XXI - Ademais em casos semelhantes já este STJ no sentido de se não verificar razão para recusa. Assim, no acórdão de 22-01-2013, proferido no processo n.º 673/02.0TAVIS.C1-A.S1, da 3.ª Secção, onde consta: “As suspeições arrancam de uma particular posição do julgador ante a causa, que pode comprometer a postura de independência e de imparcialidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 43.º do CPP, desde que se perfile o concreto risco de verificação de motivo sério e grave adequado a gerar a desconfiança sobre a sua imparcialidade, não podem ser declaradas voluntariamente, antes ser requeridas pelo julgador ao tribunal competente, se não o tiver feito o MP, o arguido, assistente ou partes civis (n.ºs 3 e 4 do art. 43.º do CP).
- XXII - Mas a intervenção do juiz noutra processo ou em fases anteriores do mesmo (art. 40.º), também pode configurar motivo de suspeição nos termos do n.º 2 do art. 43.º do CPP.
- XXIII - No caso, estamos perante a questionada e denominada imparcialidade objectiva: intervenção processual, em fase anterior do mesmo processo, que não integra motivo de impedimento nos termos do art. 40.º do CPP.
- XXIV - Na primeira intervenção, então como Procurador-Geral Adjunto neste Supremo Tribunal, o ora recusado teve intervenção no inquérito n.º ..., tendo nele inquirido uma testemunha, após o que remeteu o processo ao Exmo. Vice Procurador-Geral da República para decisão por nele serem visados Juízes Conselheiros.
- XXV - Na segunda intervenção, agora já como Juiz Conselheiro, teve intervenção no inquérito n.º ..., a julgar recusa em sede de recurso do despacho de rejeição do



requerimento de abertura de instrução, distribuído ao Conselheiro ... e contra o qual foi decidido o ora questionado incidente de recusa, por intervenção anterior do Relator nos processos n.ºs ... e .....

XXVI - Como refere o Magistrado ora recusado: “ O que está em causa nos autos em que é visado o Sr. Conselheiro ... não tem a ver com o inquérito, mas com questões respeitantes à intervenção processual do magistrado visado em assunto também estranho à matéria decidenda do mesmo inquérito”.

XXVII - Perante os factos invocados como fundamento da recusa requerida, não é de admitir a susceptibilidade, do ponto de vista do cidadão médio da comunidade onde se insere o julgador, face à motivação apresentada, de ocorrer desconfiança sobre a imparcialidade do Juiz Conselheiro visado, por não existir motivo sério, grave, adequado a gerar a desconfiança sobre a sua imparcialidade, justificativo da sua recusa.

XXVIII - Pelo exposto, o fundamento que a requerente invoca não tem viabilidade, sendo indeferido o pedido.

08-07-2020

Proc. n.º 17/17. 6YGLSB-I.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Recurso penal**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Expulsão**  
**Perda de bens a favor do Estado**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição**

I - O ora recorrente foi condenado pela prática, em autoria material, de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, na pena de 5 anos e 6 meses de prisão, o que foi mantido/confirmado por acórdão da Relação de Lisboa.

II - Haverá que ter em conta que o acórdão ora recorrido é um acórdão confirmativo, havendo uma identidade total, completa, absoluta e plena, e como assim, como se procurará demonstrar, impeditiva de recurso, de forma total, no que respeita à pretensão de reapreciação da matéria decisória que conduziu à condenação na referida pena.

III - Este STJ tem entendido que, em caso de dupla conforme, à luz do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, são irrecorríveis as penas parcelares, ou únicas, aplicadas em medida igual ou inferior a oito anos de prisão e confirmadas pela Relação, restringindo-se a cognição às penas de prisão, parcelares e/ou única, aplicadas em medida superior a oito anos de prisão.



- IV - A alteração legislativa de 2007, no que tange a esta al. f), teve um sentido restritivo, impondo uma maior restrição ao recurso, referindo a pena aplicada e não já a pena aplicável, quer no recurso directo, quer no recurso de acórdãos da Relação que confirmem decisão de primeira instância, circunscrevendo a admissibilidade de recurso das decisões da Relação confirmativas de condenações proferidas na primeira instância às que apliquem pena de prisão superior a oito anos.
- V - Com efeito, à luz do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na redacção actual, só é possível o recurso de decisão confirmatória da Relação no caso de a pena aplicada ser superior a 8 anos de prisão.
- VI - Esta solução quanto a irrecorribilidade de decisões proferidas, em recurso, pelo Tribunal da Relação, enquanto confirmativas da deliberação da primeira instância, que tenha aplicado pena de prisão igual ou inferior a oito anos, não ofende qualquer garantia do arguido, nomeadamente, o direito ao recurso, expressamente incluído na parte final do n.º 1 do art. 32.º da CRP pela 4.ª Revisão Constitucional (introduzida pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20-09 – DR, I-A, n.º 218/97, de 20-09-1997, entrada em vigor em 5-10-1997).
- VII - O direito ao recurso em matéria penal inscrito como integrante da garantia constitucional do direito à defesa (art. 32.º, n.º 1, da CRP) está consagrado em um grau, possibilitando a impugnação das decisões penais através da reapreciação por uma instância superior das decisões sobre a culpabilidade e a medida da pena, sendo estranho a tal dispositivo a obrigatoriedade de um terceiro grau de jurisdição, por a Constituição, no seu art. 32.º, se bastar com um duplo grau de jurisdição, já concretizado no caso dos autos, aquando do julgamento pela Relação.
- VIII - No caso em reapreciação, há uma afirmação de identidade de decisão no que respeita à condenação do recorrente, que é total, pois que o Tribunal da Relação de Lisboa confirmou na íntegra o acórdão do Colectivo do Juízo Central Criminal de Lisboa, estando-se, pois, perante a assunção de uma dupla conforme condenatória, no caso, total, mostrando-se cumprido o duplo grau de jurisdição exercido pela Relação em via de recurso.
- IX - As garantias de defesa do arguido em processo penal não incluem o 3.º grau de jurisdição, por a Constituição, no seu art. 32.º, se bastar com um 2.º grau, já concretizado no presente processo.
- X - O acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal da Relação em segunda instância, consubstancia a garantia do duplo grau de jurisdição.
- XI - O TC tem vindo a afirmar que o direito ao recurso como garantia de defesa do arguido não impõe um duplo grau de recurso e no mesmo sentido se tem pronunciado o STJ.
- XII - O princípio da dupla conforme, impeditivo de um terceiro grau de jurisdição e segundo grau de recurso, que não pode ser encarado como excepção ao princípio do direito ao recurso, consagrado no art. 32.º, n.º 1, da CRP, é assegurado através da possibilidade de os sujeitos processuais fazerem reapreciar, em via de recurso, pela 2.ª instância, a precedente decisão; por outro lado, como revelação ou indício de coincidente bom julgamento nas duas instâncias, impede, ou tende a impedir, que



um segundo juízo, absolutório ou condenatório, sobre o feito, seja sujeito a uma terceira apreciação pelos tribunais.

- XIII - Resulta do exposto que o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa é irrecorrível na medida em que manteve a pena aplicada ao arguido.
- XIV - A pena aplicada ao recorrente, fixada pelo Colectivo do Juízo Criminal Central de Lisboa - Juiz 10, mantida/confirmada pela Relação, em medida inferior a oito anos de prisão, inviabiliza a possibilidade do recurso e a reapreciação das questões, ficando fora do âmbito de apreciação do presente recurso as questões relativas à declaração de perda do dinheiro apreendido, bem como à aplicação do regime do DL 401/82, de 23 de Setembro, à luz do qual pretendia atenuação especial da pena, verificando-se dupla conforme, que veda ao arguido a possibilidade de recurso, quanto a tais pontos.
- XV - Assente que a decisão em crise é insusceptível de recurso, impõe-se a rejeição do recurso interposto pelo arguido, no que tange às questões suscitadas a propósito do crime por que foi condenado. Assim sendo, é de rejeitar o recurso.

08-07-2020

Proc. n.º 54/19.6JDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

**Alcoolemia**

**Exame de pesquisa de álcool**

**Validade**

**Valor probatório**

**Rejeição**

- I - Extrai-se do acórdão deste STJ, proferido em 5-12-2012, no processo n.º 105/11.2TBRMZ.E1-A.S1, desta 3.ª Secção: “O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência constitui uma espécie de recurso classificado como «recurso normativo», por contraposição com o denominado «recurso hierárquico»; no recurso normativo, o objecto é constituído pela determinação do sentido de uma «norma», com força quase obrigatória e, de qualquer modo, geral e abstracta, a benefício directo dos valores da certeza e da segurança jurídica, unificando a interpretação e o sentido de uma norma ou dimensão normativa que os tribunais de recurso consideravam de modo divergente”.
- II - Referindo igualmente o presente recurso como recurso categorialmente designado como “normativo”, que não tem por objecto a decisão de uma questão ou de uma causa, mas apenas a definição do sentido de uma norma – no rigor, a construção jurisprudencial de uma norma ou quase-norma perante divergências de interpretação – veja-se o acórdão de 21-03-2013, proferido no processo n.º 456/07.0TALSD.S1, desta 3.ª Secção.



- III - A uniformização de jurisprudência fixa uma das várias interpretações possíveis da lei, cria a norma correspondente, para depois fazer aplicação dela ao caso concreto. Assim, a uniformização traduz a existência de uma norma jurídica elegendo uma determinada interpretação que, em princípio, se impõe genericamente, o que implica, quanto a ela, seja possível o accionamento do processo de fiscalização abstracta sucessiva de constitucionalidade.
- IV - O recurso para fixação de jurisprudência é um recurso excepcional, com tramitação especial e autónoma, tendo como objectivo primordial a estabilização e a uniformização da jurisprudência, eliminando o conflito originado por duas decisões contrapostas a propósito da mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação.
- V - Do carácter excepcional deste recurso extraordinário decorre necessariamente um grau de exigência na apreciação da respectiva admissibilidade, compatível com tal incomum forma de impugnação, em ordem a evitar a vulgarização, a banalização dos recursos extraordinários.
- VI - Como se extrai do acórdão do STJ de 26-09-1996, proferido no processo n.º 47.750, publicado na CJSTJ 1996, tomo 3, p. 143, face à natureza excepcional do recurso, a interpretação das normas que o regulam deve fazer-se apertis verbis, ou seja, com o rigor bastante para o conter no seu carácter extraordinário e não o transformar em mais um recurso ordinário na prática.
- VII - Sendo o recurso de fixação de jurisprudência um recurso extraordinário e, por isso, excepcional, deve entender-se que a interpretação das regras jurídicas disciplinadoras deste recurso deve fazer-se com as restrições e o rigor inerentes (ou exigidas) por essa excepcionalidade.
- VIII - O “Assento” n.º 9/2000, de 30-03-2000, publicado no DR, I Série - A, de 27-05-2000, fixou jurisprudência no sentido de que, no requerimento de interposição de recurso deveria constar, sob pena de rejeição, para além dos requisitos exigidos no n.º 2 do art. 438.º, o sentido em que deveria fixar-se a jurisprudência cuja fixação era pretendida.
- IX - O acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 5/2006, de 20-04-2006, publicado no DR, I Série - A, de 6-06-2006, que reputou ultrapassada a jurisprudência assim fixada, procedeu ao seu reexame, e fixou-a no sentido de que no requerimento de interposição do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência o recorrente ao pedir a resolução do conflito não tem de indicar o sentido em que deve fixar-se jurisprudência.
- X - Sendo basicamente necessário o confronto de dois acórdãos que relativamente à mesma questão de direito assentem em soluções opostas, o art. 437.º, do CPP, faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da existência de determinados pressupostos e o art. 438.º identifica o tempo, o modo e o efeito da interposição do recurso.
- XI - Como se extrai do acórdão do STJ de 13-10-1989, in AJ, n.º 2, «É indispensável para se verificar a oposição de julgados: a) – que as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes (e não apenas contraposição de fundamentos ou de afirmações)



- para a mesma questão fundamental de direito; b) – que as decisões em oposição sejam expressas (e não implícitas); c) – que as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos.
- XII - A expressão “soluções opostas” pressupõe que nos dois acórdãos é idêntica a situação de facto, em ambos havendo expressa resolução de direito e que a oposição respeita às decisões e não aos fundamentos.
- XIII - Segundo o acórdão de 25-09-1997, proferido no processo n.º 684/97-3.ª Secção, in Sumários de Acórdãos do STJ, Gabinete de Assessoria (SASTJ), n.º 13, p. 142, são pressupostos da admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência na oposição de acórdãos da mesma Relação: existência de soluções opostas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento; relativamente à mesma questão de direito; no domínio da mesma legislação; identidade das situações de facto contempladas nas decisões em confronto; e julgados explícitos ou expressos sobre idênticas situações de facto.
- XIV - No que respeita aos requisitos legais (decisões opostas proferidas sobre a mesma questão de direito e identidade de lei reguladora - requisitos resultantes directamente da lei), a jurisprudência do STJ, de forma uniforme e pacífica, aditou, de há muito e face ao disposto então no art. 763.º, do CPC, a incontornável necessidade de identidade dos factos contemplados nas duas decisões e de decisão expressa, não se restringindo à oposição entre as soluções ou razões de direito.
- XV - Segundo o acórdão de 13-02-2008, proferido no processo n.º 4368/07-5.ª Secção, a exigência de soluções antagónicas pressupõe identidade de situações de facto, pois não sendo elas idênticas, as soluções de direito não podem ser as mesmas.
- XVI - A expressão “soluções opostas” pressupõe que nos dois acórdãos seja idêntica a situação de facto, em ambos havendo expressa resolução de direito e que a oposição respeita às decisões e não aos fundamentos; se nas decisões em confronto se consideraram idênticos factores, mas é diferente a situação de facto de cada caso, não se pode afirmar a existência de oposição de acórdãos para os efeitos do n.º 1 do art. 437.º do CPP.
- XVII - É a matéria de facto que gera a questão de direito e convoca à aplicação da lei e não o contrário. E somente depois de fixada a questão de facto é que surge a questão de direito. Por isso se compreende que somente perante situações jurídicas decididas de forma oposta perante matéria de facto idêntica é que pode configurar-se recurso de fixação de jurisprudência, verificados os demais pressupostos.
- XVIII - A oposição tem de ser expressa, e não meramente tácita, e incidir sobre a decisão, e não apenas sobre os seus fundamentos, e pressupõe igualmente uma identidade essencial da situação de facto de ambos os acórdãos em confronto.
- XIX - A questão colocada nos acórdãos recorrido e fundamento, separados por catorze dias, tem a ver com a validade de alcoolímetro, tendo os recorrentes num e noutro caso sido condenados por condução de veículo em estado de embriaguez. Volvendo à conformação da oposição de julgados, dir-se-á que os contornos de ambos os casos foram semelhantes.



- XX - Na sustentação da validade do aparelho consta do acórdão recorrido: O arguido foi fiscalizado em 22/06/2019; o aparelho em causa foi sujeito a primeira verificação em 16/10/2018. Assim, o aparelho através do qual foi realizada a pesquisa de álcool no sangue ao arguido passou pela fase de homologação, da competência do Instituto Português de Qualidade (IPQ) e pela aprovação por despacho do presidente da ANSR. Por conseguinte, quando foi realizado o teste ao arguido, o aparelho marca Drager, Modelo 7110 MKIII P, com o número de série ARBMAN-0167, estava devidamente aprovado pelo IPQ, pois foi sujeito a 1.<sup>a</sup> verificação, pelo que a prova obtida através do teste de álcool com ele realizado vale como meio de prova, razão pela qual o recurso improcede.
- XXI - Na sustentação da validade do aparelho, o acórdão fundamento, após afirmar que a Portaria 1556/2007, no seu art. 10.<sup>o</sup> preceitua que “Os alcoolímetros cujo modelo tenha sido objecto de autorização de uso, determinada ao abrigo da legislação anterior, poderão permanecer em utilização enquanto estiverem em bom estado de conservação e nos ensaios incorrerem em erros que não excedam os erros máximos admissíveis da verificação periódica”, conclui: “Tudo para dizer que não obstante o prazo de validade de determinado modelo de aparelho se mostre esgotado, tal não é obstáculo a que tal aparelho continue a funcionar e a ser utilizado, bastando para tal que satisfaça as operações de verificação a que tenha de ser sujeito, de acordo com as regras aplicáveis que continuarão a garantir a fiabilidade metrológica. (...)”
- XXII - Aquilo a que o recorrente chama pontos III e IV do acórdão como sendo algo que tenha sido decidido no acórdão fundamento, claramente não o é, tratando-se de conclusões transcritas do recurso interposto pelo arguido e expostas ao longo do ponto 2 do Relatório do acórdão, que alberga as conclusões I a XIX.
- XXIII - Nas conclusões III e IV contém-se a posição do então recorrente, manifestada na interposição do recurso, não correspondendo de todo a factos provados, tendo sido considerado provado o contrário, ou seja, a validade do aparelho, ou, se se quiser, a não caducidade.
- XXIV - Efectivamente, ponderou o acórdão fundamento: “Volvendo-nos no caso dos autos, o alcoolímetro em apreço encontrava-se devidamente certificado, na sequência de aprovação obtida na primeira verificação metrológica realizada em 12-07-2018 pelo IPQ, válida até 31-12-2019, (...) à data da realização do teste de pesquisa de álcool no sangue efetuado ao arguido, ora recorrente, em 18/4/2019, o modelo de alcoolímetro utilizado cumpria por força de tal verificação o requisito relativo à sua aprovação, pelo que o resultado obtido é perfeitamente válido, nada obstando a que o tribunal a quo, com base nele, considerasse como demonstrada a taxa de álcool no sangue de 1,435 g/l vertida na factualidade provada, não violando o citado art. 2.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 7 do D.L. 291/90, de 20/9, qualquer direito constitucional do arguido”. (Sublinhados nossos).
- XXV - No acórdão fundamento a primeira verificação metrológica realizou-se em 12-07-2018, sendo válida até 31-12-2019, conforme fls. 10 verso. No acórdão recorrido a primeira verificação metrológica teve lugar em 16-10-2018, sendo válida até 31-12-2019, conforme fls. 14 verso e 15.



XXVI - Inexiste, pois, conflito de jurisprudência. Concluindo. Na falta deste requisito fundamental o recurso é de rejeitar.

08-07-2020

Proc. n.º 490/19.8GAVNF.G1-A.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**

**Pressupostos**

**Interrogatório de arguido**

**Nulidade**

**Rejeição**

Não é uma diligência imposta pela lei processual a realização de um segundo interrogatório ou de interrogatório complementar do/a Arguido/a, mesmo que acusado por outros crimes com que não foi confrontado no 1.º interrogatório, tanto mais que o arguido requereu a abertura de instrução e não solicitou a sua audição, não existindo qualquer similitude com o AFJ 1/2006: “A falta de interrogatório como arguido, no inquérito, de pessoa determinada contra quem o mesmo corre, sendo possível a notificação, constitui a nulidade prevista no artigo 120.º, n.º 2, alínea d), do Código de Processo Penal”.

08-07-2020

Proc. n.º 881/16.6JAPRT.P1.S1-B - 3.ª Secção

Teresa Féria (relatora)

Raúl Borges

**Recurso *per saltum***

**Abuso sexual de crianças**

**Bem jurídico protegido**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

**Pena única**

**Medida da pena**

É justa, adequada e proporcional uma pena única de 8 anos e 10 meses de prisão, aplicada a um arguido que abusou sexualmente, por quatro vezes, da sua neta, a primeira das vezes quando tinha 8 anos de idade, consistindo esses abusos em toques genitais e nos peitos, beijos nessas partes do corpo e coito anal, sem fazer uso de preservativo.

08-07-2020

Proc. n.º 2774/18.3T9PDL.S1 - 3.ª Secção





Teresa Féria (relatora)  
Raúl Borges

**Recurso penal**  
**Arguição de nulidades**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Matéria de facto**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Homicídio qualificado**  
**Medida da pena**

- I - Não é admissível recurso para o STJ do acórdão do Tribunal da Relação, que decidiu não se verificarem nulidades que o arguido imputou à decisão condenatória da 1ª instância, por se verificar um caso de dupla conforme, relativamente às nulidades arguidas, pelo que o recurso terá que ser rejeitado nesta parte.
- II - Os poderes de cognição do STJ definidos no art. 434.º, do CPP, impede que o STJ conheça da matéria de facto, uma vez que conhece apenas de direito, motivo pelo qual o recurso nesta parte terá de ser rejeitado, nos termos dos arts. 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- III - A admissibilidade de recurso de acórdão confirmatório, restrita à sindicância da matéria de direito, está também circunscrita ao reexame da qualificação jurídica dos factos e à determinação da pena, ou, em caso de concurso de crimes, à dosimetria da pena única. Todas as questões de facto e as questões de direito que não interfiram com a qualificação jurídica dos factos e/ou a dosimetria da pena fixada em medida superior a 8 anos de prisão, não podem ser reapreciadas outra vez, num terceiro grau de jurisdição.
- IV - A moldura penal abstrata prevista para o crime de homicídio qualificado, previsto e punido pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP, é de 12 a 25 anos de prisão.
- V - Considerando que: - no interior da residência da vítima, na cozinha, o arguido e a vítima começaram a discutir por motivos relacionados com os ciúmes, demonstrados pelo arguido, tendo a vítima dito então ao arguido para abandonar a sua casa; - como o arguido não acatou tal pedido, e reagindo mal a essa ordem, empunhando uma faca de cozinha, de um só gume, com cerca de 8 cm de lâmina e 9 cm de cabo o arguido, desferiu uma facada no peito da vítima, e a partir daí, ao mesmo tempo que a vítima tentava obter auxílio no exterior e fugir do arguido, deslocando-se do interior do apartamento para o patamar de acesso a este e respetiva escadaria, o arguido desferiu mais quatro facadas em pontos distintos das costas da vítima, momento em que o abandonou à sua sorte; - apesar dos ferimentos sofridos, com o propósito de obter ajuda, a vítima logrou ainda deslocar-se para a rua, tendo caído no eixo da via, frente à entrada do prédio onde residia; - face aos golpes desferidos pelo arguido, a vítima não logrou reagir e defender-se, tendo os golpes desferidos pelo arguido no peito e nas costas da vítima causado de forma direta e necessária rotura da aorta e pulmonar, condicionando hemopericárdio e



hemotórax, e foram causa direta e necessária da morte da vítima, [que contava à data dos factos 20 anos de idade]; o grau de ilicitude dos factos e o seu modo de execução é muito elevado, assim como é intenso o dolo, na sua forma mais elevada de dolo direto.

- VI - Na determinação da medida da pena o modelo mais equilibrado é aquele que comete à culpa a função de determinar o limite máximo e inultrapassável da pena; à prevenção geral (de integração positiva das normas e valores) a função de fornecer uma moldura de prevenção, cujo limite máximo é dado pela medida ótima da tutela dos bens jurídicos, dentro do que é consentido pela culpa, e cujo limite mínimo é fornecido pelas exigências irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico; e à prevenção especial a função de encontrar o quantum exato da pena, dentro da referida moldura de prevenção, que melhor sirva as exigências de socialização do agente. Dentro da moldura penal abstrata prevista para o crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, al. b), todos do CP, de harmonia com os critérios de proporcionalidade e proibição do excesso, mostra-se justa, necessária, adequada e proporcional a pena de 18 (dezoito) anos de prisão

15-07-2020

Proc. n.º 1937/18.6JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)

Nuno Gonçalves

**Conhecimento superveniente**

**Pena suspensa**

**Extinção da pena**

**Pena de prisão**

**Furto qualificado**

**Trânsito em julgado**

**Cúmulo jurídico**

**Pena única**

**Medida da pena**

- I - O STJ tem examinado a questão da inclusão de uma pena suspensa numa decisão de cúmulo jurídico de penas, no âmbito de um concurso superveniente de crimes, entendendo que as penas suspensas deverão ser englobadas no cúmulo jurídico desde que não tenham sido declaradas extintas pelo decurso do prazo de suspensão.
- II - De acordo com a posição predominante, no sentido da inclusão da pena de prisão suspensa na execução, defende-se que a “substituição” deve entender-se, sempre, resolutivamente condicionada ao conhecimento superveniente do concurso e que o caso julgado forma-se quanto à medida da pena e não quanto à sua execução.
- III - O STJ tem entendido de forma dominante que não é possível considerar na pena única as penas suspensas cujo prazo de suspensão já findou, enquanto não houver no respectivo processo despacho a declarar extinta a pena nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, ou a mandá-la executar ou a ordenar a prorrogação do prazo de



- suspensão, pois no caso de extinção nos termos do art. 57.º, n.º 1, a pena não é considerada no concurso, mas já o será nas restantes hipóteses.
- IV - Se o tribunal incluir no cúmulo jurídico uma pena de prisão suspensa na sua execução tendo passado o respectivo período de suspensão, em relação à qual não foi averiguado se a mesma foi declarada extinta, revogada ou prorrogada a suspensão, incorre-se em omissão de pronúncia determinante de nulidade, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- V - As penas conjuntas aplicadas em anteriores cúmulos jurídicos de penas perdem a sua subsistência, devendo desaparecer, perante a necessidade de uma nova recomposição de penas já que na reformulação de um cúmulo jurídico, as penas a considerar são sempre as penas parcelares, não as penas conjuntas anteriormente fixadas.
- VI - Havendo lugar à elaboração de um cúmulo jurídico, por conhecimento superveniente de mais situações em concurso (art. 78.º, do CP), são desfeitos os cúmulos anteriores que hajam sido realizados, e todas as penas parcelares readquirem a sua autonomia, devendo todas elas ser ponderadas na determinação da pena única conjunta, a qual se move numa moldura penal abstracta balizada pela pena parcelar mais grave e pela soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, sem que possa ser ultrapassado o limite máximo de 25 anos, conforme art. 77.º, n.º 2, do CP, preceito que alude às «penas concretamente aplicadas aos vários crimes» e nunca em penas únicas conjuntas.
- VII - O STJ tem entendido, em abundante jurisprudência, que, com «a fixação da pena conjunta se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto, (e não unitariamente) os factos e a personalidade do agente».
- VIII - A decisão que determine a medida concreta da pena do cúmulo deverá correlacionar conjuntamente os factos e a personalidade do condenado no domínio do ilícito cometido por forma a caracterizar a dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, na valoração do ilícito global perpetrado.
- IX - Tal decisão não pode, designadamente, deixar de se pronunciar sobre se a natureza e a gravidade dos factos reflecte a personalidade do respectivo autor ou a influenciou, «para que se possa obter uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é produto de tendência criminosa do agente, ou revela pluriocasionalidade (...), bem como ainda a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização)».
- X - Pressuposto material de aplicação do instituto da suspensão da execução da pena é que o tribunal, atendendo à personalidade do agente e às circunstâncias do facto, conclua por um prognóstico favorável relativamente ao comportamento do delinvente: que a simples censura do facto e a ameaça da pena – acompanhadas ou



não da imposição de deveres e (ou) regras de conduta – «basta para afastar o delincente da criminalidade».

- XI - Para a formulação de um tal juízo – ao qual não pode bastar nunca a consideração ou só da personalidade, ou só das circunstâncias do facto –, o tribunal atenderá especialmente às condições de vida do agente e à sua conduta anterior e posterior ao facto.

15-07-2020

Proc. n.º 3325/19.8T8PNF.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Conceição Gomes

<p><b>Escusa</b> <b>Afinidade</b> <b>Imparcialidade</b></p>
---

- I - O princípio do juiz natural comporta exceções, estabelecidas com a finalidade de garantir a imparcialidade do julgamento e a regular tramitação do processo penal.
- II - O juiz pré-constituído pode afastar-se ou ser apartado do processo se a sua intervenção colocar em causa, séria e gravemente, a própria isenção.
- III - Tal ocorre quando e sempre que se verificam circunstâncias especiais que subjetivamente possam influir na sua isenção e neutralidade no caso concreto.
- IV - São os impedimentos legalmente firmados que devem ser declarados, imediatamente, pelo próprio juiz inábil independentemente de qualquer iniciativa ou objeção dos sujeitos processuais.
- V - Outras situações podem ocorrer suscetíveis de criar dúvidas de importância sobre a capacidade do juiz para, com imparcialidade, conduzir um determinado processo ou julgar a questão penal.
- VI - A imparcialidade íntima deve comungar com a imparcialidade objetiva, assente na aparência de isenção e equidistância do juiz legal ou natural.
- VII - Quando a imparcialidade do juiz ou a confiança do público nessa imparcialidade é justificadamente posta em causa, o juiz não está em condições de «administrar a justiça» no caso concreto.
- VIII - Na vertente objetiva da imparcialidade dominam as aparências (ao/à juiz/juíza não lhe basta ser, tem de parecer imparcial), que podem afetar, não exatamente a boa justiça, mas a compreensão externa sobre a garantia de isenção.
- IX - Não deve haver motivos de nenhuma ordem, nem sequer meramente aparentes, para duvidar da imparcialidade do juiz.
- X - Qualquer relação do juiz, direta ou indireta, atual ou pretérita com os sujeitos processuais, com os interesses dirimidos na causa ou com o resultado do pleito, é motivo suficientemente sério e grave para gerar desconfiança sobre a imparcialidade objetiva do juiz e, conseqüentemente, justificar a escusa.

15-07-2020



Proc. n.º 375/18.5PALSBL1-A.S1 - 3.ª Secção  
Nuno Gonçalves (relator)  
Maria Teresa Féria

***Habeas corpus***  
**Pressupostos**  
**Liberdade condicional**

- I - O direito a não ser detido, preso ou total ou parcialmente privado da liberdade não é um direito absoluto.
- II - À semelhança da CEDH, a CRP, no art. 27.º, n.º 2, admite expressamente que o direito à liberdade pessoal possa sofrer restrições.
- III - O habeas corpus constitui uma medida expedita perante ofensa grave à liberdade com abuso de poder, sem lei ou contra a lei. Não é um sucedâneo dos recursos ordinários, que são os meios adequados de impugnação das decisões judiciais.
- IV - A liberdade condicional, consentida pelo condenado, é uma fase de cumprimento da pena de prisão superior a 6 meses.
- V - Não é uma pena nova, decretada pelo TEP, diversa da fixada pelo tribunal criminal.
- VI - A liberdade condicional facultativa ao meio da pena, ademais dos requisitos formais e do consentimento, depende da concorrência de dois pressupostos substanciais: a prognose de que o condenado não recairá no cometimento de crimes; que a libertação não afete o sentimento de validade comunitária do bem jurídico violado e de vigência da proteção penal conferida, ou, noutra expressão, que “possa ser comunitariamente suportada”.

15-07-2020  
Proc. n.º 183/17.0TXCBR-K.S1 - 3.ª Secção  
Nuno Gonçalves (relator)  
Teresa Féria  
Pires da Graça

**Extradição**  
**Arguição de nulidades**  
**Omissão de pronúncia**  
**Excesso de pronúncia**  
**Indeferimento**

- I - Notificado do acórdão proferido em 22-04-2020, constante de fls. 1210 a 1273 destes autos, que negou provimento ao recurso interposto pelo cidadão chinês ..., confirmando o acórdão recorrido do Tribunal da Relação de Lisboa de 28-11-2019, constante de fls. 991 a 995, complementado pelo acórdão de 9-01-2020, constante de fls. 1121 a 1123, que indeferiu o pedido de declaração de irregularidades apresentado pelo recorrente, e autorizou a extradição do mesmo para a República Popular da China, vem o aludido ..., ao abrigo do disposto nos arts. 379.º, n.º 1, al.



- c), 380.º, n.º 1, al. b), aplicáveis ex vi do art. 425.º, n.º 4, e do art. 105.º, n.º 1, todos do CPP, arguir a respectiva nulidade.
- II - Apreciando. 1 – Cláusula Humanitária – Pontos 1 a 10. A propósito desta questão, versando o art. 4.º, al. b), do Tratado entre a República Portuguesa e a República Popular da China sobre Extradicação, e o art. 18.º, n.º 2, da Lei n.º 144/99, exposta nas conclusões L a DD, foram no acórdão de 22-04-2020 citados acórdãos deste STJ onde se perfila questão de inconstitucionalidade. A primeira norma reporta pessoa reclamada e a segunda pessoa visada, não estando em causa consequências ao nível da idade (actualmente o recorrente conta 49 anos de idade) e da saúde do requerido, aliás, não alegadas.
- III - A propósito da invocação de versão incorrecta do art. 135.º da Lei n.º 23/2007, consta do ponto 10: “Ora, o Recorrente invocou justamente a norma não na redacção originária da Lei n.º 23/2007, conforme erroneamente se escreveu no aresto em apreço, mas sim na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 59/2017, de 31 de Julho, e que, até ao presente momento, não sofreu alterações: “1 – Não podem ser afastados coercivamente ou expulsos do País os cidadãos estrangeiros que: c) Tenham filhos menores, nacionais de Estado terceiro, residentes em território português, relativamente aos quais assumam efetivamente responsabilidades parentais e a quem assegurem o sustento e a educação”.
- IV - Consta da conclusão Y: “De harmonia com o disposto no artigo 135.º, n.º 1, al. c) da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, não podem ser expulsos do país cidadãos estrangeiros que tenham filhos menores, residentes em território português, relativamente aos quais assumam responsabilidades parentais e a quem assegurem o sustento e a educação”, não se fazendo referência expressa à Lei n.º 59/2017, mas a verdade é que apresenta o novo texto de forma sincopada.
- V - Na verdade, a Lei n.º 59/2017, de 31-07, DR, 1.ª série, n.º 146, de 31-07-2017, procedeu à quarta alteração à Lei n.º 23/2007, alterando os arts. 88.º, 89.º e 135.º, este relativo a limites à expulsão. Segue o novo texto do art. 135.º (...) Cotejando esta redacção com a que constava da Lei n.º 29/2012, de 9 de Agosto, transcrita a pgs. 51 do acórdão e fls. 1260 dos autos, verifica-se que a actual al. c) corresponde à al. b) da versão anterior, com ligeiras alterações sem interferir na substância. Conclui-se, assim, que a versão a aplicar é a actual, a da Lei n.º 59/2017.
- VI - 2 – Alteração da qualificação jurídica - Pontos 13 a 16. Invoca o recorrente omissão de pronúncia relativa a inconstitucionalidade do art. 16.º, n.º 2, a contrario, da Lei n.º 144/99. A questão de alteração da qualificação jurídica foi abordada a pgs. 55 a 59 do acórdão e fls. 1264 a 1268 dos autos, então se afirmando que não houve qualquer alteração de qualificação jurídica, o que determina a falência de âncora para suscitar inconstitucionalidade, que necessariamente pressupunha a efectiva alteração, como decorre da parte final, onde se afirma que improcede a pretensão recursória condensada nas conclusões EE a LL, onde se abrange naturalmente a conclusão LL, onde foi suscitada a inconstitucionalidade. Improcede a arguição de nulidade por omissão de pronúncia.
- VII - 3 – Questões de natureza civil – Pontos 17 a 21. Aqui o apontado vício situa-se na outra margem. Invocado vem excesso de pronúncia. Esta questão, sintetizada pelo



recorrente nas conclusões MM a SS, foi analisada a pgs. 59 a 61, do acórdão ora impugnado, e fls. 1268 a 1270 dos autos. O recorrente então aduziu que se não verificavam os crimes de burla, de infidelidade e de actividade ilícita de recepção de depósitos, reconduzindo-se as condutas por si perpetradas a meras questões civis. Começou-se por lembrar que os crimes imputados eram os constantes do pedido de extradição e não os enunciados, frisando-se que não cabia no âmbito dos autos apurar se o extraditando praticou ou não os factos imputados, por o processo de extradição não visar o julgamento dos factos que fundamentam o pedido. Tratou-se de avançar explicitação de que o que efectivamente em causa está são questões criminais e não do foro do pactum servanda no plano do art. 405.º do CC, e não será obviamente por aqui que se poderá congeminar a presença do vício apontado, pois que ao afirmar-se que o que está em causa é matéria crime e não civil não se concebe como a tal postura possa ser assacado o conhecimento de questão de que não se podia tomar conhecimento, como injunge a parte final da al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, tratando-se tão só de uso de linha argumentativa supletiva. Improcede a arguição de nulidade pro excesso de pronúncia.

VIII - 4 – Inexistência de garantias jurídicas de salvaguarda dos Direitos do Homem – Pontos 22 a 29. A matéria está compreendida no tema “Pena de prisão perpétua ou de duração indefinida”, vertida nas conclusões TT a QQQ, agora restrito a conclusões HHH a QQQ. A questão foi abordada a pgs. 61 a 63 do acórdão e fls. 1270 a 1272 dos autos, dizendo-se a finalizar: “Improcede o alegado na síntese das conclusões TT a QQQ”. O recorrente invoca o afirmado na conclusão 23.<sup>a</sup>, onde se lê: “... reiterou a informação que já havia prestado oportunamente ao Tribunal da Relação de Lisboa de que os seus sogros haviam sido pressionados pelas autoridades chinesas para que fizessem com que o Recorrente e a sua mulher aceitassem a extradição e regressassem à China”, afirmando verificar-se nulidade por omissão de pronúncia. Entende o arguente estar em causa uma questão. O que vem invocado é uma informação prestada pelo recorrente ao Tribunal da Relação de Lisboa. Pergunta-se, como apreciar o que se contém numa informação prestada pelo interessado, sem passar pelo crivo do contraditório? Decisão que venha a ser tomada face a uma informação prestada pelo interessado, sem contraditório, estará coberta pelo manto da conformação constitucional? Decididamente, não nos parece. Daí que seja de julgar improcedente a arguição de nulidade por omissão de pronúncia.

IX - Concluindo: Feita a correcção quanto à versão da Lei n.º 59/2007, é de indeferir o pedido de declaração de nulidades apresentado pelo recorrente.

15-07-2020

Proc. n.º 449/18.9YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Recurso per saltum**

**Roubo**



**Roubo agravado**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Furto**  
**Medida da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - Tendo sido condenado pela prática de cinco crimes de roubo, sendo dois simples e três agravados, nos termos do art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), por referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f) do CP, o recorrente nas conclusões 1.ª a 26.ª, pugna por alteração da qualificação jurídica, defendendo que as suas condutas se devem subsumir ao tipo de furto.
- II - Numa primeira abordagem, dir-se-á que percorrido o texto vertido na facticidade dada por provada, claramente se alcança que não estamos face a uma mera subtracção, mas antes a uma conduta que alberga intimidação como forma de vir a obter bens ou valores, ou seja, crimes de roubo, em que para além de apropriação de bens patrimoniais, há lesão de bens eminentemente pessoais, apresentando como conduta unificada, complexa, pluriofensiva, crime autónomo, que não carece de “crimes acessórios”, construção trazida pelo recorrente nas conclusões 15.ª, 17.ª, 24.ª e 31.ª.
- III - O recorrente coloca a hipótese de os funcionários e clientes dos estabelecimentos visados estarem em erro sobre as circunstâncias que os terão levado a reacar pela sua integridade física, como se tivessem que ignorar a exibição de facas e de objectos a sugerirem explosivos ou granada.
- IV - Como se escreveu em 13-12-2007: “A propósito desta qualificativa – porte de arma aparente ou oculta - têm-se desenhado na jurisprudência duas correntes. Uma, actualmente e desde há cerca de uma década, apresentando-se como dominante, que considera que a arma como agravativa dos crimes de furto e de roubo tem que revestir-se de efectiva perigosidade, defendendo que “o que está na base da agravação prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 204.º do Código Penal é o perigo objectivo da utilização da arma, determinando uma maior dificuldade de defesa e maior perigo para a vítima, do mesmo passo que permite que o agente se sinta mais confiante e audaz e para que isto aconteça é necessário que esteja munido de uma arma eficaz. Trata-se, em suma, de uma qualificativa de ordem objectiva. E sendo assim é irrelevante para efeitos da existência dessa qualificativa o receio subjectivo da vítima de poder ser lesada na sua integridade física por desconhecer que não se trata de uma arma verdadeira”.
- V - Na concepção desta tese de perigosidade objectiva atende-se à susceptibilidade de integrar a ameaça, mas esgotando-se aí a função da arma, sem aptidão para integrar a qualificativa, pois como se refere no Código Penal Anotado de Leal-Henriques e Simas Santos, 1996, 2.º volume, p. 443, “o conceito de arma só abrange a que possa ser usada como meio eficaz de agressão, quer sejam armas ditas próprias destinadas normalmente ao ataque ou defesa e apropriadas a causar ofensas físicas, quer as





impróprias, todas as que têm aptidão ofensiva, se bem que não sejam normalmente usadas com fins ofensivos ou defensivos. Uma imitação de arma não é um meio eficaz de agressão, mas um meio eficaz de ameaça, na qual se esgota”.

- VI - A jurisprudência tem dado por afastada essa qualificação em variados enquadramentos factuais, relativamente a: Pistolas de alarme, tidas como facto atípico para efeitos de actuar como qualificação, consideradas apenas como requisito bastante para integrar a ameaça de perigo a que se refere o n.º 1 do art 210.º do CP; Outros casos em que se considera igualmente que o roubo é apenas agravado pela utilização de arma quando o agente emprega algo que possa ser utilizado como instrumento eficaz de agressão: Réplica de pistola; Pistola de plástico; Pistola isqueiro; Simulação de arma enrolada em casaco; Esferográfica a simular navalha; Pistola simulada (objecto com configuração de arma de fogo); Objecto não definido, pensando a vítima tratar-se de revólver; Pistola de calibre 6,35 de características não concretamente apuradas, daqui não se extraíndo que estivesse municada ou sequer em condições de funcionalidade; Pistola de características não apuradas; Objecto similar a arma de fogo, cujas características se desconhecem, mas que aparentava ser uma pistola de pequenas dimensões e cromada; Objectos que aparentem ser armas de fogo ou arma verdadeira; Objecto não apurado; Objecto metálico.
- VII - Para outra corrente considera-se verificar-se a agravante qualificativa da al. f) do n.º 2 do art. 204.º do CP, bastando que a arma tenha a virtualidade de o homem médio ou comum pensar justamente que o agente da infracção está na posse de uma verdadeira arma, causando-lhe um justo receio de poder vir a ser atingido e lesado corporalmente.
- VIII - A qualificativa nesta concepção é de ordem subjectiva e enraíza-se na maior intimidação da vítima, porque o temor resultante da ameaça exercida com arma, verdadeira ou não, é tal que anula a capacidade de resistência da vítima.
- IX - Acolhendo esta orientação podem ver-se os seguintes arestos: Pistola de alarme – acórdãos de 03-07-1997, no processo n.º 1390; de 23-10-1997, BMJ 470, 228 e de 19-11-1997, no processo n.º 860/97 e no processo n.º 963/97; Pistola que não estava em condições de disparar – supra citado acórdão de 27-06-1996, processo 512/96, CJSTJ 1996, Tomo 2, p. 201 e BMJ n.º 458, p.196; Isqueiro em forma de pistola – acórdão de 11-05-1994, processo n.º 46064; Pistola de fulminantes – acórdão de 12-10-1995, processo n.º 48274; Pistola cujas características não foram apuradas – acórdão de 26-11-1997, processo n.º 927/97, in BMJ n.º 471, p. 168; Facas – acórdão de 15-10-1998, in CJSTJ 1998, Tomo 3, p. 196; Spray – acórdão de 11-02-1999, processo n.º 1321/98; Arma de pressão de ar – acórdão de 23-02-2005, processo n.º 4443/04 – 3.ª; Objecto com lâmina cortante e perfurante em tudo semelhante a outro, retratado nos autos – referido acórdão de 25-10-2006, processo n.º 3042/06 – 3.ª; Pistola não municada encostada à cabeça – acórdão de 10-01-2007, processo 4082/06-3.ª, pelo mesmo Relator do anterior”.
- X - No presente caso é de manter não só a qualificação de todas as condutas como roubo e nos casos assinalados de roubo agravado. Ademais nos três casos a arma não é oculta, mas aparente, exibida, e mesmo manejada. Por outro lado, em duas



ocasiões o arguido foi suficientemente convincente de modo a determinar que sete pessoas se deitassem no chão, como relatado nos FP 13 e 18 e depois uma outra, conforme consta dos FP 31 e 34.

- XI - Na determinação da medida concreta da pena deve o Tribunal, em conformidade com o disposto no art. 71.º, n.º 2, do CP, atender a todas as circunstâncias que deponham a favor ou contra o agente, abstendo-se, no entanto, de considerar aquelas que já fazem parte do tipo de crime cometido.
- XII - Sendo uma das finalidades das penas, incluindo a unitária, segundo o art. 40.º, n.º 1, do CP, na versão da terceira alteração, introduzida pelo DL 48/95, de 15-03, a tutela dos bens jurídicos, definindo a necessidade desta protecção os limites daquelas, há que, necessariamente, ter em atenção o bem jurídico tutelado no tipo legal ora posto em causa, ou seja, no crime de roubo.
- XIII - O crime de roubo é um crime complexo (porque, segundo Luís Osório de Oliveira Batista, contém um crime contra a liberdade e um crime contra o património), de natureza mista, pluriofensivo (na expressão de Antolesi «um típico crime pluri-ofensivo»), em que os valores jurídicos em apreço e tutelados são de ordem patrimonial – direito de propriedade e de detenção de coisas móveis alheias – e abrangendo sobretudo bens jurídicos de ordem eminentemente pessoal – os quais merecem tutela a nível constitucional – arts. 24.º (direito à vida), 25.º (direito à integridade pessoal), 27.º (direito à liberdade e à segurança) e 64.º (protecção da saúde) da CRP – e da lei civil, no reconhecimento dos direitos de personalidade – art. 70.º do CC –, como o direito à liberdade individual de decisão e acção, à própria liberdade de movimentos, à segurança (com as componentes do direito à tranquilidade e ao sossego), o direito à saúde, à integridade física e mesmo a própria vida alheia.
- XIV - Em função do fim do agente, o roubo é um crime contra a propriedade, assumindo, no entanto, outros contornos para além desta vertente; estando em causa valores patrimoniais, está também em jogo na fattispecie em causa, a liberdade e segurança das pessoas, assumindo o elemento pessoal particular relevo, com a violação de direitos de personalidade, nomeadamente, o direito à integridade pessoal, com tutela constitucional, abrangendo as duas componentes, a integridade moral e a integridade física, de cada pessoa – art. 25.º, n.º 1, da CRP - o qual consiste, primeiro que tudo, num direito a não ser agredido ou ofendido, no corpo ou no espírito, por meios físicos ou morais, sendo o direito à integridade física e psíquica, à partida, um direito pessoal irrenunciável.
- XV - Da caracterização específica do crime de roubo deriva que há que ter em conta, em cada caso concreto, a extensão da lesão, o grau de lesividade, das duas componentes presentes no preenchimento do tipo legal.
- XVI - No que respeita às consequências do roubo, como crime de resultado que é, há que distinguir as duas vertentes que o integram: a patrimonial e a pessoal.
- XVII - No crime de roubo, tendo em vista descortinar na densificação da ilicitude, a extensão da lesão, o grau de lesividade do património atingido, a medida do prejuízo causado, o quantum do prejuízo patrimonial causado, é fundamental ter em



conta o valor patrimonial dos bens objecto de apropriação, o que no caso se justifica, atentos os diversos valores em presença, que vão de 70,00 € a 1.010,00 €.

XVIII - O valor patrimonial da coisa móvel alheia (elemento implícito do tipo legal de crime de furto, segundo Faria Costa, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo II, Coimbra Editora, 1999, §§ 26 e 56, a pgs. 33 e 44), como o da coisa roubada, ou apropriada em sede de crime de roubo, não pode deixar, obviamente, de ser tomada em atenção, embora neste caso possa ser neutralizado pelo grau da violência ou da ameaça exercida pelo agente contra a vítima. (A este respeito, cfr. os acórdãos por nós relatados, de 23-02-2011, processo n.º 250/10.1PDAMD.S1; de 31-03-2011, processo n.º 169/09.9SYLSB; de 13-04-2011, processo n.º 918/09.5JAPRT.S1; de 11-05-2011, processo n.º 1040/06.1PSLSB.S1, de 31-01-2012, processo n.º 2381/07.6PAPTM.E1.S1, de 9-05-2018, processo n.º 671/15.3PDCSC.L1.S1, de 9-05-2019, processo n.º 10/16.6PGPDL.S1, versando convalidação de burla para furto, de 20-05-2020, processo n.º 160/17.1GBLGS.E1.S1, de 3-06-2020, processo n.º 1267/18.3JABRG.S1 e de 24-06-2020, processo n.º 734/17.0PBEVR.S1).

XIX - O que distingue, essencialmente, o furto do roubo, é a violência. Retira-se do acórdão deste STJ de 5-04-1995, proferido no processo n.º 47.796, BMJ n.º 446, p. 38: “No crime de roubo a violência contra as pessoas é equiparada à ameaça de um perigo iminente para a integridade física ou para a vida do ofendido, criando no espírito da vítima um fundado receio de grave e iminente mal. Também é equiparado à violência o meio que proponha o sujeito passivo na impossibilidade de resistir, pressupondo processos físicos ou psíquicos que coloquem a vítima em situação de disponibilidade quanto ao agente pela sua incapacidade de oposição - violência imprópria”.

XX - Na vertente pessoal, há a considerar o modo de actuação do recorrente, sendo os roubos perpetrados mediante contacto directo do recorrente com as vítimas, as quais foram contactadas nos seus postos de trabalho, foram confrontadas com exibição de facas e objectos a sugerirem algo que poderia explodir, pelo que ficaram naturalmente receosas. Neste particular da vertente da colisão do vector pessoal com violação de direitos de personalidade, como o direito à saúde e integridade física da vítima, há que ter em atenção o modo como o elemento violência se concretizou.

XXI - Na verdade, em situações como estas o contacto com a vítima acontece num plano comunicacional, não propriamente de diálogo, mas de interpelação destinada a exigir a entrega de dinheiro ou de outros bens, em que o destinatário da declaração pode ficar com a impressão, justificada, de que a declaração é verdadeira e de que a arma existe e é real.

XXII - Tendo o arguido confessado integralmente e não tendo antecedentes criminais, a verdade é que as penas eleitas, o foram justamente a coincidir com o limite mínimo, como nos dois roubos simples e no qualificado de 19-11-2018 e ligeiramente acima do limite mínimo, com 3 anos e 3 meses no caso do roubo de 4-01-2019 e de 3 anos e 6 meses no caso de 17-12-2018, sendo que o máximo era de 15 anos.



- XXIII - Posto isto, é manifesto não ter lugar intervenção correctiva, mantendo-se as penas parcelares.
- XXIV - A medida da pena unitária a atribuir em sede de cúmulo jurídico reveste-se de uma especificidade própria. Por um lado, está-se perante uma nova moldura penal, mais ampla, abrangente, com maior latitude da atribuída a cada um dos crimes. Por outro, tem lugar, porque se trata de uma nova pena, final, de síntese, correspondente a um novo ilícito e a uma nova culpa (agora culpa pelos factos em relação), uma específica fundamentação, que acresce à decorrente do art. 71.º, do CP.
- XXV - No que concerne à determinação da pena única, deve ter-se em consideração a existência de um critério especial na determinação concreta da pena do concurso, segundo o qual serão considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que obriga a que do teor da sentença conste uma especial fundamentação da medida da pena do concurso.
- XXVI - Perante concurso de crimes e de penas, há que atender ao conjunto de todos os factos cometidos pelo arguido, de modo a surpreenderem-se, ou não, conexões entre os diversos comportamentos ajuizados, através duma visão ou imagem global do facto, encarado na sua dimensão e expressão global, tendo em conta o que ressalta do contexto factual narrado e atender ao fio condutor presente na repetição criminosa, procurando estabelecer uma relação desses factos com a personalidade do agente, tendo-se em conta a caracterização desta, com sua projecção nos crimes praticados; enfim, há que proceder a uma ponderação da personalidade do agente e correlação desta com os concretos factos ajuizados, a uma análise da função e da interdependência entre os dois elementos do binómio, não sendo despicienda a consideração da natureza dos crimes em causa, da verificação ou não de identidade dos bens jurídicos violados, até porque o modelo acolhido é o de prevenção, de protecção de bens jurídicos.
- XXVII - Todo este trabalho de análise global se justifica tendo em vista descortinar e aferir se o conjunto de factos praticados pelo(a) condenado(a) é a expressão de uma tendência criminosa, isto é, se significará já a expressão de algum pendor para uma “carreira”, ou se, diversamente, a feridente repetição comportamental dos valores estabelecidos emergirá antes e apenas de factores meramente ocasionais”.
- XXVIII - A pena conjunta visa corresponder ao sancionamento de um determinado trecho de vida do arguido condenado por pluralidade de infracções.
- XXIX - Há que valorar o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade de cada recorrente, em todas as suas facetas. Na elaboração da pena conjunta impõe-se fazer uma nova reflexão sobre os factos em conjunto com a personalidade do arguido, em ordem a adequar a medida da pena à personalidade que nos factos se revelou. Importa ter em conta a natureza e a diversidade ou igualdade/similitude dos bens jurídicos tutelados, ou seja, a dimensão de lesividade da actuação global do arguido.
- XXX - A facticidade dada por provada não permite formular um juízo específico sobre a personalidade do arguido que ultrapasse a avaliação que se manifesta pela própria natureza dos factos praticados, não se mostrando provada tendência radicada na personalidade, ou seja, que o ilícito global seja produto de tendência criminosa do



agente, antes correspondendo no singular contexto ora apreciado, a reiteração de condutas, ocorridas ao longo do período assinalado, restando a expressão de occasionalidades procuradas pelo arguido.

XXXI - Neste contexto, valorando o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do arguido, tendo em conta a moldura do concurso que vai de 3 anos e 6 meses a 11 anos e 9 meses de prisão, atendendo ao conjunto dos factos, a conexão entre eles, períodos temporais da actuação, a ausência de antecedentes criminais, é de concluir por um elevado grau de demérito da conduta do recorrente, sendo no caso de não se justificar intervenção correctiva por parte do STJ, julgando-se adequada e proporcional a fixação da pena conjunta feita na comarca, a qual não afronta os princípios da necessidade, proibição do excesso ou proporcionalidade das penas – art. 18.º, n.º 2, da CRP –, nem as regras da experiência, antes é adequada e proporcional à defesa do ordenamento jurídico, e não ultrapassa a medida da culpa do recorrente.

XXXII - Com a pena ora mantida ficou prejudicada a pretensão de suspensão da execução da pena.

15-07-2020

Proc. n.º 126/19.7JAPRT.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Incêndio**  
**Conclusões**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Jurisprudência obrigatória**  
**Bem jurídico protegido**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida da pena**  
**Arrependimento**  
**Suspensão da execução da pena**

I- Como é jurisprudência assente e pacífica, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso – detecção de vícios decisórios ao nível da matéria de facto emergentes da simples leitura do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP (neste sentido, Acórdão do Plenário das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de Outubro de 1995, proferido no processo n.º 46580, Acórdão n.º 7/95, publicado no Diário da República, I Série – A, n.º 298, de 28 de Dezembro de 1995, e BMJ n.º 450, p. 72, que no âmbito do sistema de revista alargada fixou jurisprudência, então obrigatória, no sentido de que “É oficioso, pelo tribunal de recurso, o conhecimento dos vícios indicados no artigo 410.º, n.º 2, do Código de



Processo Penal, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito”, bem como o Acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 10/2005, de 20 de Outubro de 2005, publicado no Diário da República, Série I-A, de 7 de Dezembro de 2005, em cuja fundamentação se refere que a indagação dos vícios faz-se “no uso de um poder-dever, vinculadamente, de fundar uma decisão de direito numa escoreita matéria de facto”) e verificação de nulidades, que não devam considerar-se sanadas, nos termos dos arts. 379.º, n.º 2 e 410.º, n.º 3, do CPP – é pelo teor das conclusões que o recorrente extrai da motivação, onde sintetiza as razões de discordância com o decidido e resume o pedido (art. 412.º, n.º 1, do CPP), que se delimita o objecto do recurso e se fixam os limites do horizonte cognitivo do Tribunal Superior.

- II - O recorrente afirma a sua discordância com o decidido no acórdão recorrido, conforme resulta do exposto na motivação e levado em repetição integral às supostas “conclusões”, que deveriam traduzir, de forma sintética, as razões de divergência com o decidido.
- III - O recorrente prescindiu/abdicou de apresentar veras conclusões, apresentando como tal, algo que nada tem a ver com as proposições sintéticas em que se deve procurar dar a conhecer ao tribunal de recurso as razões de dissonância /divergência com o decidido. O recorrente, de forma óbvia, sem qualquer sequer aparente/visível esforço de síntese, transpõe para as apeladas “conclusões”, tudo o que estava na motivação.
- IV - Como ensinava José Alberto dos Reis, Código de Processo Civil Anotado, IV volume, p. 359, as conclusões visam habilitar o tribunal a conhecer quais as questões postas e quais os fundamentos invocados.
- V - Lidas a motivação apresentada e as conclusões que seguem, é patente que as ditas “conclusões” mais não são do que a transposição completa de cada um dos parágrafos da motivação. Com uma diferença única. O texto da conclusão é antecedido de um número.
- VI - Apesar de serem demasiado extensas e mui prolixas as conclusões de recurso apresentadas pelo recorrente – que reproduzem de forma integral o texto da motivação apresentada – prescinde-se de formular convite a apresentação de novas e verdadeiras concisas conclusões, podendo adiantar-se, no entanto, num redobrado esforço de síntese, que as questões essenciais suscitadas pelo presente recurso se reconduzem às seguintes: Questão I – Determinação das penas parcelares e única – Questão II – Suspensão da execução da pena. VII – O recurso foi incorrectamente dirigido ao Tribunal da Relação de Coimbra, quando está em causa um acórdão final condenatório proferido por um tribunal colectivo que fixou pena única de 6 anos e 6 meses de prisão, visando o recorrente apenas o reexame de questão de direito, circunscrita no fundo à discussão da medida das penas parcelares e da pena única, pretendendo a suspensão da execução da pena, pelo que cabe ao STJ conhecer o recurso, sendo caso de recurso directo.
- VIII - Sendo uma das finalidades das penas, incluindo a unitária, segundo o art. 40.º, n.º 1, do CP, na versão da terceira alteração, introduzida pelo DL 48/95, de 15-03, a tutela dos bens jurídicos, definindo a necessidade desta protecção os limites



daquelas, há que, necessariamente, ter em atenção o bem jurídico tutelado no tipo legal ora posto em causa, ou seja, no crime de incêndio florestal.

- IX - O crime de incêndio é um crime de perigo comum; de perigo, porque não existe ainda qualquer lesão efectiva para a vida, a integridade física ou para bens patrimoniais de grande valor; e de perigo comum, porque é susceptível de causar um dano incontrolável sobre bens juridicamente tutelados de natureza diversa.
- X - Neste crime estão em causa condutas cujo desvalor de acção é de pequena monta e se repercutem, amiúde, num desvalor de resultado de efeitos não poucas vezes catastróficos - acórdão do STJ de 04-06-1992, processo n.º 42673. É crime de perigo concreto, como se disse na Comissão Revisora; pune-se não a sua violação, mas sim o simples por em perigo dos valores protegidos pela norma.
- XI - Os crimes ambientais actualmente estão previstos no Código Penal no Capítulo III - Dos crimes de perigo comum - do Título IV - Dos crimes contra a vida em sociedade - compreendendo os arts. 272.º a 286.º.
- XII - As preocupações com o ambiente estão presentes igualmente nas sucessivas leis de política criminal, como a Lei n.º 38/2009, de 20-07 (publicada no DR, 1.ª Série, n.º 138, entrada em vigor em 1-09-2009 – art. 27.º), sendo tais crimes considerados de prevenção prioritária e de investigação prioritária, a Lei n.º 72/2015, de 20-07, entrada em vigor em 1-09-2015, regendo actualmente, a Lei n.º 96/2017, de 23-08 (DR, 1.ª série, n.º 162, de 23 de Agosto), sendo considerados fenómenos criminais de prevenção prioritária, para os efeitos da lei, o crime de incêndio florestal e os crimes contra o ambiente.
- XIII - No Anexo, a que alude o art. 17.º, na fundamentação das prioridades e orientações de política criminal, pode ler-se: “A defesa da floresta como ativo económico e como fator de equilíbrio de ecossistemas, assim como a proteção de pessoas e bens contra incêndios florestais pressupõem, a par de políticas ativas que anulem as condições facilitadoras dos fogos florestais – já concretizadas num conjunto de medidas recentemente aprovadas pelo Governo – a existência e atualização de planos de prevenção de incêndios de etiologia criminosa, assim como uma reação criminal pronta e efectiva”.
- XIV - Analisada a facticidade dada por assente, verifica-se que o arguido actuou, no espaço de 18 dias, por três vezes, em 20-08-2019, em 2-09-2019 e em 7-09-2019, munido de um isqueiro, lançando fogo a arvoredo em locais de relevo irregular, em locais densamente povoados de matos e castanheiros, para onde se deslocava a pé, e sempre de dia, realçando-se a renovação da conduta passados apenas cinco escassos dias nos dois últimos, determinando a conduta do arguido a presença de bombeiros e de viaturas de combate a incêndios.
- XV - O dolo do arguido foi directo e intenso, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei, mas, não obstante, quis a realização do facto típico - a efectivação de incêndios em floresta.
- XVI - As razões e necessidades de prevenção geral positiva ou de integração - que satisfaz a necessidade comunitária de afirmação ou mesmo reforço da norma jurídica violada, dando corpo à vertente da protecção de bens jurídicos, finalidade primeira da punição - são elevadas, fazendo-se especialmente sentir no incêndio



florestal, tendo em conta os bens jurídicos violados no crime em questão, com componentes de ordem pessoal e patrimonial e impostas pela frequência do fenómeno no Verão e do conhecido alarme social e insegurança que estes crimes em geral causam e das conhecidas consequências para a comunidade, sendo considerados fenómenos criminais de prevenção prioritária, tendo por vezes terríveis efeitos colaterais, justificando resposta punitiva firme.

XVII - Por todo o exposto, tendo em conta a moldura penal cabível de 3 a 12 anos de prisão, cremos não se justificar intervenção correctiva, afigurando-se equilibradas e adequadas as penas fixadas.

XVIII - O sistema jurídico-penal português consagrou o sistema de pena conjunta para o concurso de crimes, verificados que sejam os pressupostos do art. 77.º (conhecimento imediato, directo, em simultâneo, em sede de julgamento, emergente de concurso real e efectivo de factos coevos, obviamente, não objecto de julgamento anterior, constantes de uma acusação que definiu e engloba o acervo fáctico proposto a julgamento), ou do art. 78.º, do CP (conhecimento superveniente de factos coevos daqueles, já objecto de julgamento, com decisão transitada em julgado e com penas definitivas).

XIX - A medida da pena unitária a atribuir em sede de cúmulo jurídico reveste-se de uma especificidade própria. Por um lado, está-se perante uma nova moldura penal, mais ampla, abrangente, com maior latitude da atribuída a cada um dos crimes. Por outro, tem lugar, porque se trata de uma nova pena, final, de síntese, correspondente a um novo ilícito e a uma nova culpa (agora culpa pelos factos em relação), uma específica fundamentação, que acresce à decorrente do art. 71.º, do CP.

XX - Na consideração dos factos (do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso) está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, como se o conjunto de crimes em concurso se ficcionasse como um todo único, unificado, globalizado, que deve ter em conta a existência ou não de ligações ou conexões e o tipo de ligação ou conexão que se verifique entre os factos em concurso.

XXI - Perante concurso de crimes e de penas, há que atender ao conjunto de todos os factos cometidos pelo arguido, de modo a surpreenderem-se, ou não, conexões entre os diversos comportamentos ajuizados, através duma visão ou imagem global do facto, encarado na sua dimensão e expressão global, tendo em conta o que ressalta do contexto factual narrado e atender ao fio condutor presente na repetição criminosa, procurando estabelecer uma relação desses factos com a personalidade do agente, tendo-se em conta a caracterização desta, com sua projecção nos crimes praticados; enfim, há que proceder a uma ponderação da personalidade do agente e correlação desta com os concretos factos ajuizados, a uma análise da função e da interdependência entre os dois elementos do binómio, não sendo despicienda a consideração da natureza dos crimes em causa, da verificação ou não de identidade dos bens jurídicos violados, até porque o modelo acolhido é o de prevenção, de protecção de bens jurídicos.

XXII - Todo este trabalho de análise global se justifica tendo em vista descortinar e aferir se o conjunto de factos praticados pelo(a) condenado(a) é a expressão de uma tendência criminosa, isto é, se significará já a expressão de algum pendor para uma





“carreira”, ou se, diversamente, a feridente repetição comportamental dos valores estabelecidos emergirá antes e apenas de factores meramente ocasionais.

XXIII - Por outro lado, na confecção da pena conjunta, há que ter presentes os princípios da proporcionalidade, da adequação e proibição do excesso.

XXIV - A preocupação de proporcionalidade a que importa atender resulta do limite intransponível absoluto dos 25 anos de prisão estabelecido no n.º 2 do art. 77.º, do CP. É aqui que deve continuar a aflorar uma abordagem diferente da pequena e média criminalidade, face à grande criminalidade, para efeitos de determinação da pena conjunta, e que se traduzirá, na prática, no acrescentamento à parcelar mais grave de uma fracção menor das outras.

XXV - A determinação da pena do concurso exige um exame crítico de ponderação conjunta sobre a conexão e interligação entre todos os factos praticados e a personalidade do seu autor, de forma a alcançar-se a valoração do ilícito global e entender-se a personalidade neles manifestada, de modo a concluir-se pela motivação que lhe subjaz, se emergente de uma tendência para delinquir, ou se se trata de mera ocasionalidade ou pluriocasionalidade não fundamentada na personalidade, tudo em ordem a demonstrar a adequação, justeza, e sobretudo, a proporcionalidade, entre a avaliação conjunta daqueles dois factores e a pena conjunta a aplicar e tendo em conta os princípios da necessidade da pena e da proibição de excesso.

XXVI - Importará indagar se a repetição operou num quadro de execução homogéneo ou diferenciado, quais os modos de actuação, de modo a concluir se estamos face a indícios desvaliosos de tendência criminosa, ou se estamos no domínio de uma mera ocasionalidade ou pluriocasionalidade, tendo em vista configurar uma pena que seja proporcional à dimensão do crime global, pois ao novo ilícito global, a que corresponde uma nova culpa, caberá uma nova, outra, pena.

XXVII - Com a fixação da pena conjunta não se visa re-sancionar o agente pelos factos de per si considerados, isoladamente, mas antes procurar uma “sanção de síntese”, na perspectiva da avaliação da conduta total, na sua dimensão, gravidade e sentido global, da sua inserção no pleno da conformação das circunstâncias reais, concretas, vivenciadas e específicas de determinado ciclo de vida do(a) arguido(a) em que foram cometidos vários crimes.

XXVIII - Na elaboração da pena conjunta impõe-se fazer uma nova reflexão sobre os factos em conjunto com a personalidade do arguido, em ordem a adequar a medida da pena à personalidade que nos factos se revelou.

XXIX - Importa ter em conta a natureza e a diversidade ou igualdade/similitude dos bens jurídicos tutelados, ou seja, a dimensão de lesividade da actuação global do arguido.

XXX - Há a ponderar o período temporal da actuação do arguido, sendo no caso presente evidente a conexão e estreita ligação entre os três crimes de incêndio, revelando a assunção de condutas homótopas, com afinidades e pontos de contacto nas situações analisadas, tendo por objectivo o vir a alcançar terrenos para o pastoreio do seu gado.



- XXXI - No que toca à prevenção especial, dúvidas não há de que o arguido carece fortemente de socialização, com necessidade de fidelização ao Direito, tendo-se em vista a prevenção da prática de futuros crimes.
- XXXII - A pena unitária tem de responder à valoração, no seu conjunto e interconexão, dos factos e personalidade do arguido, afigurando-se-nos que no caso a pluralidade emerge de mera ocasionalidade.
- XXXIII - Na verdade, a facticidade dada por provada não permite formular um juízo específico sobre a personalidade do arguido que ultrapasse a avaliação que se manifesta pela própria natureza dos factos praticados, não se mostrando provada tendência radicada na personalidade, ou seja, que o ilícito global seja produto de tendência criminosa do agente, antes correspondendo no singular contexto ora apreciado, a reiteração de condutas, ocorridas ao longo de 18 dias do Verão passado, restando a expressão de ocasionalidades procuradas pelo arguido.
- XXXIV - Neste contexto, valorando o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do arguido, tendo em conta a moldura do concurso que vai de 4 anos e 9 meses a 12 anos e 3 meses de prisão, atendendo ao conjunto dos factos, a conexão entre eles, períodos temporais da actuação, a ausência de antecedentes criminais, é de concluir por um elevado grau de demérito da conduta do recorrente, sendo no caso de não se justificar intervenção correctiva por parte do STJ, julgando-se adequada e proporcional a fixação da pena conjunta feita na comarca, a qual não afronta os princípios da necessidade, proibição do excesso ou proporcionalidade das penas – art. 18.º, n.º 2, da CRP –, nem as regras da experiência, antes é adequada e proporcional à defesa do ordenamento jurídico, e não ultrapassa a medida da culpa do recorrente.
- XXXV - O recorrente no recurso pugna pela suspensão da execução da pena, o que pressupunha aplicação de medida da pena única em patamar compatível com a pretendida substituição.
- XXXVI - No presente recurso apenas num cenário de uma redução na medida da pena única aplicada, poderia equacionar-se tal eventualidade, pois face à pena aplicada no acórdão recorrido não era possível ventilar a hipótese, por encontrar-se ultrapassado o limite de cinco anos de prisão. Com a pena ora mantida ficou prejudicada esta pretensão.

15-07-2020

Proc. n.º 415/19.0JAVRL.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Conhecimento superveniente**

**Desobediência**

**Fraude fiscal**

**Pena suspensa**

**Extinção**



**Pena de prisão**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

- I - A pena suspensa cujo prazo de suspensão ainda não decorreu deve ser cumulada juridicamente com as penas de prisão.
- II - A pena suspensa, extinta por decurso do período de suspensão, não pode ser cumulada juridicamente com penas de prisão e, se o foi, deve ser retirada do cúmulo, e ser reformulada a pena única
- III - A linha de orientação da pena única a fixar tem de ter em consideração, não só, os factos concretos de cada uma das condenações em causa, mas, também, o seu conjunto, na medida em que este revela a extensão, e gravidade, de toda a conduta delituosa levada a cabo pelo agente, nas suas vertentes objetiva e subjetiva, de molde a que aquela possa ser globalmente avaliada.
- IV - Na fixação da medida concreta de uma pena única deverá atentar-se na existência de conexões sobre os factos em concurso, seja pela natureza, identidade da vítima, período de tempo da prática, número e gravidade dos factos, juntando com a personalidade do agente, de modo a lograr apurar se os factos globalmente considerados revelam, ou não, uma pluriocasionalidade ou uma tendência criminosa.

15-07-2020

Proc. n.º 1871/19.2T8PNF.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (relatora)

Raúl Borges

***Habeas corpus***  
**Pressupostos**  
**Pena de prisão**  
**Cumprimento sucessivo**  
**Perdão**

- I - O habeas corpus contra a prisão ilegal por abuso de poder é um procedimento especial, no qual se requer ao STJ o restabelecimento do direito constitucional à liberdade individual, vulnerado por uma prisão ordenada, autorizada ou executada fora das condições legais ou que sendo originariamente legal se mantém para além do tempo ou medida judicialmente decretada ou em condições ilegais.
- II - Não é uma via procedimental para submeter ao STJ o reexame da decisão da instância judicial que decretou a prisão ou que a manteve, nem a sindicar eventuais nulidades ou irregularidades de que possa enfermar.
- III - O prazo da pena de prisão é fixado na decisão judicial condenatória.



- IV - Competindo ao tribunal de execução de penas acompanhar e fiscalizar a respetiva execução e decidir da sua modificação, substituição e extinção.
- V - Cumprindo o Requerente penas sucessivas de prisão, o perdão parcial concedido pela Lei n.º 9/2020, de 10-04-2020, incide sobre a soma das penas em execução.
- VI - É aplicado uma única vez a cada arguido e sob condição resolutive de, no ano subsequente ao início de vigência da lei, não cometer crime doloso.

23-07-2020

Proc. n.º 1261/12.8TXLSB-C.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (relator de turno)

Helena Moniz

Maria Clara Sottomayor

***Habeas corpus***

**Violência doméstica**

**Prisão preventiva**

**Prazo da prisão preventiva**

**Acusação**

**Notificação**

- I - Fundamenta a providência de *Habeas Corpus* a existência de uma afronta clara, e indubitável, ao direito à Liberdade. Deve demonstrar-se, sem qualquer margem para dúvida, que quem está preso não o deveria estar e que a sua prisão afronta o seu direito fundamental a estar livre. A providência é prevista para situações de flagrante ilegalidade em que, por estar em causa uma clara postergação ou ataque a um valor fundamental (a Liberdade), a reposição da legalidade – resgatando a normal ordem das coisas e sanando esse ostensivo mal e disfunção na ordem jurídica – tem um carácter urgente.
- II - Nesta providência, há apenas que determinar, como o fundamento da petição se refere a uma determinada situação processual do requerente (no caso, a prisão preventiva), se os atos de um determinado processo (valendo os efeitos que em cada momento ali se produzam, e independentemente da discussão que aí possam suscitar, a decidir segundo o regime normal dos recursos) produzem alguma consequência que se possa acolher aos fundamentos da petição referidos no art. 222.º, n.º 2, do CPP, ou neles, de algum modo se subsumir.
- III - A notificação e, mais especificamente, a receção da acusação pelo arguido, uma vez tendo sido deduzida acusação, não é de molde a ser vultuosamente valorizável para efeitos de *Habeas Corpus*. Cf., v.g., Acórdãos deste STJ, de 18-12-2019, Proc. n.º 1942/17.0T9VFR-G.S1; de 15-5-2002, Proc. n.º 1797/02, de 19-7-2005, Proc. n.º 2743/05, e de 11-10-2005, Proc. n.º 3255/06. Entendimento que, aliás, mereceu o acolhimento do TC, conforme ressalta do respetivo Acórdão, de 14-05-2008.
- IV - No caso, respeitadas os prazos legais de apresentação perante o JIC - art. 254.º, n.º 1, al. a). do CPP, atenta a natureza dos crimes pelos quais o arguido se encontra



indiciado e a respetiva a moldura penal, é legalmente admissível a imposição de medida de coação de prisão preventiva (art. 202.º, n.º 1, als. a) e b), do CPP).

- V - Dispondo a Lei (art. 215.º, n.ºs 1, al. b) e n.º 2, do CPP, conjugados) que a prisão preventiva se extingue no prazo máximo de 10 meses, tendo o arguido iniciado a prisão preventiva em 16-01-2020, só em 16-11-2020 é que poderá esgotar-se o prazo máximo de duração dessa medida de coação. Assim sendo, a presente petição de *Habeas Corpus* carece de fundamento.

31-07-2020

Proc. n.º 39/20.0PHSNT-B.S1 - 3ª Secção  
Paulo Ferreira da Cunha (relator de turno)  
Nuno Gomes da Silva  
Fátima Gomes

***Habeas corpus***  
**Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira**  
**Internamento**  
**Pena relativamente indeterminada**  
**Revisão**  
**Rejeição**

31-07-2020

Proc. n.º 2205/13.5TXLSB-O.S1 - 3.ª Secção  
Nuno Gomes da Silva (relator de turno)  
Paulo Ferreira da Cunha  
Fátima Gomes

### 5.ª Secção

***Habeas corpus***  
**Acórdão**  
**Reclamação**  
**Lapso manifesto**  
**Rectificação de acórdão**  
**Retificação de acórdão**

- I - Nos autos de providência de habeas corpus, vem o arguido apresentar reclamação, alegando que o despacho judicial, levado em 1.ª instância, que decidiu que o arguido não podia beneficiar do perdão previsto no n.º 2 do art. 2.º, da Lei n.º 9/2020, de 10-04 (Lei 9/2020), só lhe veio a ser notificado a 02-06-2020, não tendo transitado em julgado, como ali se considerou, requerendo a correcção do referido acórdão.
- II - Constata-se que a consideração, no acórdão reclamado, do trânsito em julgado do despacho de 23-04-2020, que decidiu não ser aplicável à pena que o arguido se



encontra a cumprir o perdão prevenido no n.º 2 do art. 2.º da Lei n.º 9/2020, decorre de lapso manifesto, decorrente da falta da respectiva certificação e da correspondente omissão no despacho informativo, verificando-se do agora documentado que o Requerente só veio a ser notificado daquela decisão a 02-06-2020.

- III - Assim, o Requerente tem inteira razão na pretensão de rectificação que formula, pois que o referido despacho, do Tribunal de 1.ª instância, de 23-04-2020, não podia ter-se como transitado em julgado, como se aduziu no acórdão reclamado.
- IV - Sem embargo, o trânsito em julgado, ou não, do despacho em referência, não importa modificação essencial do decidido, posto que, como consta, designadamente, do § 21, do acórdão de 04-06-2020, «uma vez que o recluso requerente tem por cumprir mais do que dois anos de prisão e não cumpriu ainda, pelo menos, metade da pena, requisitos prevenidos no artigo 2.º n.º 2, da Lei n.º 9/2020, de 10 de Abril, para efeitos de aplicação do perdão, não pode proceder a providência de habeas corpus que pretende ver aplicada tal medida», e do passo em que o despacho que homologou a liquidação da pena em cumprimento, datado 15 de Janeiro de 2020, esse sim, transitou em julgado, reportando o cumprimento de metade da pena a 22 de Agosto de 2020.
- V - Nestes termos e com tais fundamentos, decide-se deferir a reclamação, rectificando-se o acórdão de 04-06-2020, que precede, nos §§ 4 d) e 13, com supressão da expressão «transitado em julgado», mantendo-se o mais do decidido.

02-07-2020

Proc. n.º 1114/13.2TXPRT-H.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Margarida Blasco

Manuel Braz

**Recurso penal**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Repetição da motivação**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Matéria de facto**  
**Princípio da presunção de inocência**  
*In dubio pro reo*  
**Livre apreciação da prova**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Inconstitucionalidade**  
**Princípio da investigação**  
**Violência doméstica**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Pornografia de menores**  
**Crime continuado**  
**Concurso de infracções**



**Concurso de infrações**  
**Bem jurídico protegido**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

- I - A mera reprodução, no recurso interposto para o STJ, da motivação já oferecida no recurso interposto do acórdão do Tribunal de 1.ª instância para o Tribunal da Relação, deve tomar-se como dirigida a este acórdão, e o objecto do recurso deve ser conhecido nos termos e âmbito dos poderes de cognição do STJ, tal como desenhados no art. 434.º, do CPP.
- II - A violação do princípio *in dubio pro reo* apenas pode ser ponderada pelo STJ na medida, designadamente, em que o acórdão recorrido evidencie que decidiu em desfavor do arguido qualquer dúvida estabelecida sobre a respectiva culpabilidade.
- III - Não pode ter-se por inconstitucional, sob lesão do art. 32.º, da CRP, a interpretação do disposto no art. 316.º, do CPP, levada nas instâncias, quando se não evidencia contracção do princípio da investigação ou da oficialidade presente no art. 340.º do mesmo Código.
- IV - Pratica o crime de violência doméstica, p. e p. nos termos do disposto no art. 152.º, do CP, o arguido que controlava os movimentos da ofendida sua neta, com 11 a 14 anos de idade, dirigindo-lhe, com frequência, durante um período de cerca de três anos, de viva voz ou por mensagens de telemóvel, as seguintes expressões: «porca», «puta», «vaca», «aluada», «mentirosa», «és uma merda», «não prestas para nada» e «és falsa», num contexto de abusos sexuais sobre a mesma.
- V - Pratica o crime de pornografia de menores, p. e p. nos termos do disposto no art. 176.º, do CP, a conduta levada pelo arguido sobre a sua neta, provado que (i) pelo menos em duas ocasiões, quando a ofendida fazia o pino e as suas roupas descaíam, o arguido tirava fotografias com o telemóvel ao rabo e aos seios dela, (ii) tirando tais fotografias à menor com o próprio telemóvel, guardando-as no referido suporte que lhe pertencia e posteriormente detendo-as, o arguido agiu sabendo que a protagonista daquelas imagens era uma criança com idade inferior a 14 anos, sua neta e que, por essa razão, não podia retirar tais fotografias, guardá-las e detê-las no seu telemóvel, e que (iii) não obstante isso, o arguido quis fotografar e deter as referidas imagens da menor consigo, para o seu uso pessoal, com intenção de satisfazer os seus impulsos e instintos sexuais.
- VI - Não se verifica crime continuado quando, para além dos bens jurídicos eminentemente pessoais em causa (designadamente e por todos, a dignidade da pessoa humana) existem, relativamente à mesma ofendida, diferentes resoluções criminosas por parte do arguido, tantas quantas as relações de sexo praticadas em locais e dias diferentes, que se traduzem no facto de o arguido em dias e horas diferentes, e até em meses diferentes, com distanciamento e dilacção temporais e geográficas, ter accionado e renovado os mecanismos da sua vontade para praticar os enunciados crimes sexuais e repeti-los, o que faz com que cada uma dessas resoluções corresponda a um crime.



VII - Estando em causa as penas parcelares de: (i) 3 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de violência doméstica, (ii) 2 anos de prisão, por cada um dos dois crimes de pornografia de menores agravado, (iii) 6 meses de prisão, pela prática de um crime de abuso sexual de crianças, agravado, na forma tentada, (iv) 2 anos e 6 meses de prisão, pela prática de cada um dos dez crimes de abuso sexual de crianças agravado, e de (v) 4 anos e 6 meses de prisão, pela prática de cada um dos trezentos e vinte crimes de abuso sexual de crianças agravado, salientando-se o facto de as penas parcelares (levada em justificada exceção a pena aplicada pelo crime de violência doméstica) terem sido concretizadas em medida próxima dos correspondentes limites mínimos e de a pena única se ter estabelecido em medida inferior ao ponto médio da pena abstractamente aplicável, com acerto ponderativo na idade do recorrente e na inexistência de factores relevantes para um prognóstico ressocializador, diante da atitude dita auto complacente e auto justificativa, sem contrição nem arrependimento, a pena única de 14 anos de prisão, concretizada nas instâncias, não merece reparo.

02-07-2020

Proc. n.º 989/17.0PZLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Margarida Blasco

***Habeas corpus***  
**Pena de expulsão**  
**Execução**  
**Estrangeiro**  
**Pena acessória**  
**Extinção**  
**Prazo**  
**Rejeição**

- I - A aplicação da al. b) do n.º 1 do art. 188.º-A, do CEPMPL, e do n.º 4. do art. 151.º da Lei n.º 23/2007, de 04.07, não pode deixar de pressupor a verificação das condições necessárias à execução da pena acessória de expulsão, com a consequência lógica de, enquanto o não estiverem, porque a pena principal se não extinguiu, o que só ocorrerá com a execução da expulsão traduzida no afastamento do condenado (art. 138.º, n.º 4, al. e), do CEPMPL), o mesmo continuará em cumprimento de pena, sem prejuízo, no limite, do benefício da liberdade condicional obrigatória aos 5/6 do seu cumprimento (art. 61.º, n.º 4, do CP).
- II - Tem sido essa a jurisprudência do STJ, designadamente nas situações em que, apesar de ordenada, não é possível cumprir a execução da expulsão de condenados indocumentados ou com identificação falsa, ou terem pendente processo para julgamento (v. Acs. de 09.07.2015, Proc. 87/15.1YFLSB.S1, 28.02.2019, Proc. 2058/17.4TXLSB-C.S1 e 26.07.2019, Proc. 299/17.3TXEVR-G.S1, respectivamente, todos em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).





- III - Situação semelhante se verifica no caso em apreço, com a impossibilidade de expulsão do condenado para a República Francesa, país a que antes fora formulado pedido de asilo, face à situação da pandemia da COVID - 19 que se tem vivido, com o encerramento de fronteiras terrestres e aéreas e cujas inerentes vicissitudes de circulação estão em vias de resolução, como é do conhecimento geral.
- IV - É certo que o n.º 1 do art. 160.º da Lei n.º 23/2007 aponta para um prazo de saída do território nacional do cidadão estrangeiro entre 10 e 20 dias, mas logo o n.º 2 faculta que em determinadas situações, em que se conta o perigo de fuga, o mesmo fique entregue à custódia do SEF, podendo ser colocado em centro de instalação temporária por período até 3 meses, mormente no caso de condenação em crime doloso (n.º 3, al. a) e n.º 6).
- V - É igualmente do conhecimento geral que os centros de instalação temporária foram encerrados devido à situação de epidemia e cuja abertura está em vias de ocorrer, como tem sido oficialmente informado.
- VI - Seja como for, a execução da pena acessória de expulsão não opera automaticamente por decorrência do prazo de cumprimento dos 2/3 da pena (ocorrido no passado dia 22), havendo que proceder a diligências de ordem prática para a viabilizar, o que o encerramento de fronteiras e a suspensão de circulação desde logo tem impedido.
- VII - Não tendo sido, assim, possível a execução dessa pena acessória e sem prejuízo de o SEF o dever fazer no “mais curto espaço de tempo possível” (n.º 2 do art. 82.º do DR n.º 9/2018, de 11.09), até lá o requerente mantém-se em cumprimento da pena principal, cuja libertação obrigatória só poderia ocorrer se cumpridos 5/6 da pena de prisão pelo que, desse modo, a situação de prisão em que o requerente se encontra não é ilegal, designadamente por excesso de prazo, assim se não verificando o fundamento invocado da al. c) do n.º 2 do art. 222.º, do CPP, nem qualquer outro.

02-07-2020

Proc. n.º 418/16.7TXLSB-E.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Clemente Lima

Manuel Braz

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Tribunal da Relação**  
**Composição do tribunal**  
**Conferência**  
**Nulidade**  
**Causas de recusa**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Recusa obrigatória de execução**  
**Prescrição**  
**Audiência de julgamento**



**Ausência**  
**Trânsito em julgado**  
**Novo julgamento**  
**Princípio do reconhecimento mútuo**  
**Amnistia**  
**Perdão**  
**Competência**  
**Tribunais portugueses**

- I - Não se verifica a nulidade do acórdão do Tribunal da Relação recorrido quando na deliberação sobre a oposição ao MDE oferecida pelo Recorrente, em conferência, dirigida pelo presidente da secção, participaram o relator e dois adjuntos, que subscreveram o acórdão.
- II - O MDE foi emitido pelo Ministério Público francês, que configura autoridade judiciária, para execução de pena de 3 anos de prisão, aplicada por sentença judicial, precedendo julgamento à revelia, assegurado que o Requerente será notificado da decisão logo que presente às autoridades francesas e pode, designadamente, requerer novo julgamento.
- III - Não se verifica contradição entre o facto de se pretender a entrega do Requerente para cumprimento daquela decisão e a inverificação das causas de recusa atinentes ao arquivamento do processo em Portugal, à competência dos tribunais portugueses para o julgamento e ao decurso do prazo de prescrição.
- IV - Não se verifica qualquer incumprimento, pelo Estado emissor, do princípio do processo equitativo, quando se está em presença de MDE para cumprimento de pena de prisão aplicada por sentença não transitada, assegurada a possibilidade de o Requerente suscitar a realização de novo julgamento.
- V - São sempre «razões de política criminal» que estão na base da condenação judiciária e da posterior emissão de MDE, não podendo a mera alegação de perseguição pelo Estado francês conduzir a uma recusa leviana de cumprimento do MDE, antes se exigindo que a recusa assente em factos objectivos e de conhecimento comum, do passo ademais em que o Estado francês, emissor, parte integrante da União Europeia, e tanto assim o Estado português, executor, pretendendo aquele conferir eficácia a uma decisão judicial, emanada do respectivo poder judicial, está o mesmo a mover-se em conformidade com os tratados, cartas e decisões quadro aplicáveis no quadro jurisdicional da união europeia.
- VI - Não se verifica causa de recusa, à luz do disposto no art. 11.º, n.º 1, al. a), da Lei 65/2003 e no art. 9.º, n.º 2, da Lei 9/2020, quando aquele se reporta à amnistia e este se refere ao perdão, institutos não assimiláveis e ademais quando a apreciação da materialidade em questão não está no âmbito da competência dos tribunais portugueses, e a pena em presença se mostra desde logo excluída do âmbito de aplicação da Lei 9/2020.

09-07-2020

Proc. n.º 79/20.9YRGMR.S1- 5.ª Secção



Clemente Lima (relator)  
Margarida Blasco

**Homicídio qualificado**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
*In dubio pro reo*  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Proibição de prova**  
**Prova testemunhal**  
**Depoimento indirecto**  
**Depoimento indirecto**  
**Limitação do recurso**  
**Cindibilidade do recurso**  
**Culpa**

- I - O erro notório na apreciação da prova traduz-se num vício de lógica jurídica ao nível da matéria de facto, à partida subtraído à alegação do recorrente para este STJ e, por isso, também fora dos seus poderes de cognição, sem prejuízo, é certo, de dele poder conhecer officiosamente se a partir do próprio texto da decisão constituir entrave à decisão de direito.
- II - É um vício caracterizado por uma incompatibilidade evidente e manifesta entre o facto e a realidade, vício de tal modo patente, ostensivo ou clamoroso, que não escapa à observação de um homem de formação média, de tal forma que resulte para o tribunal de recurso que a prova foi mal apreciada, erro esse que deve resultar do próprio texto da decisão e não da apreciação da prova recolhida que, não se tratando de prova vinculada, está fora do poder de cognição do STJ.
- III - O princípio do *in dubio pro reo*, além de constituir uma garantia subjectiva, é também uma imposição dirigida ao juiz no sentido de se pronunciar de forma favorável ao arguido quando não tiver certeza sobre os factos decisivos para a solução da causa, não se destina a controlar as dúvidas do recorrente sobre a matéria de facto, antes a prevenir o procedimento do tribunal de que quando teve dúvidas sobre a matéria de facto um *non liquet* na questão da prova tem que ser sempre valorado a favor do arguido e porque respeita à matéria de facto, à Relação compete, em última instância, o respectivo julgamento e não ao STJ, que só pode sindicá-la a sua aplicação quando a dúvida resulte evidente da decisão recorrida em termos idênticos aos dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, quando for possível concluir que, tendo o tribunal ficado em estado de dúvida, decidiu contra o arguido.
- IV - A valia do testemunho indirecto é condicionada pela indicação da fonte do conhecimento do depoente, sobre o juiz incidindo o poder-dever de a chamar a depor e se a pessoa a quem se ouviu dizer for chamada a depor, mas nada disser ou se a tanto se negar, lícita ou ilícitamente, o testemunho de ouvir dizer não deixa de, por si só, valer como prova, dado que o que o n.º 1 do art. 129.º do CPP não permite é a valoração do depoimento indirecto sem a chamada.



- V - Uma vez cumprido tal requisito desaparece a proibição de valoração do testemunho e isto porque a mera presença em audiência da pessoa a quem se ouviu dizer, ainda que remetida ao silêncio, perante a possibilidade de confronto, dá ao depoimento uma força que não teria sem essa presença, sendo a sua apreciação e eventualmente também da própria postura do silêncio, efectuada segundo as regras da experiência e da livre convicção, nos termos do art. 127.º, do CPP.
- VI - Se no uso do direito ao silêncio o arguido nada declara sobre os factos versados no depoimento da testemunha, a impossibilidade de *ouvir a fonte* não é substancialmente diferente da situação prevista na lei de impossibilidade de a pessoa indicada ser encontrada, sentido este que há muito passou pela fieira da não inconstitucionalidade do TC (Ac. n.º 440/99, de 08-07-1999), nada impedindo, portanto, o depoimento da testemunha sobre aquilo que ouviu dizer a um arguido, bem como a sua valoração ainda que este tivesse usado do seu direito ao silêncio.
- VII - Sendo esse depoimento prestado em audiência de julgamento onde está presente o arguido, ainda que remetido ao silêncio, não faz qualquer sentido “chamá-lo” a depor, por precisamente nele se encontrar e podendo aí o arguido contraditar plenamente a testemunha, se o não fizer, não pode queixar-se da sua própria omissão.
- VIII - O recurso interposto de uma sentença abrange, em regra, toda a decisão, sem prejuízo da limitação a uma parte da decisão quando a parte recorrida puder ser separada da não recorrida por forma a tornar possível uma apreciação e uma decisão autónomas.
- IX - O n.º 2 do art. 403.º do CPP indica exemplos dessa autonomia, mormente à parte da decisão que se referir à vertente penal (al. a)) e, em caso de unidade criminosa à questão da culpabilidade em relação à questão da determinação da sanção (al. d)).
- X - Trata-se da consagração legal do princípio da cindibilidade do recurso penal, cabendo a quem recorre decidir o que, e apenas o que, pretende ver apreciado pelo tribunal *ad quem*.
- XI - A autonomia da determinação da culpabilidade face à determinação da sanção plasmada naquele normativo está desde logo presente em sede de sentença, ao art. 368.º, do CPP, cabendo o tratamento da questão da culpabilidade, e ao art. 369.º, o tratamento da questão da determinação da sanção.
- XII - Se o recorrente restringiu o âmbito do recurso à questão da culpabilidade da parte crime, negando a prática dos respectivos factos, não considerando, ainda que em via subsidiária, a questão da determinação da sanção e porque a apreciação de tais matérias não cabe nos poderes de conhecimento oficioso do tribunal de recurso, a improcedência do recurso quanto àquela parte autónoma da decisão leva à aceitação da parte autónoma cindida, da aplicação da pena e correspondente medida.

09-07-2020

Proc. n.º 22/98.0GBVRS.E2.S2- 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Clemente Lima



**Homicídio**  
***In dubio pro reo***  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Morte**  
**Nexo de causalidade**  
**Intenção de matar**  
**Dolo**

- I - O princípio *in dubio pro reo* estabelece que na decisão de factos que sejam incertos, a dúvida deve favorecer o arguido, tratando-se de um princípio de prova conjugado com aquele outro da presunção de inocência do arguido, cujo conhecimento compete, ipso facto, ao tribunal da relação (arts. 428.º e 434.º, do CPP).
- II - O STJ só pode sindicá-la sua violação se da própria decisão recorrida resultar que o tribunal teve dúvidas sobre a veracidade dos factos imputados ao arguido e, ainda assim, lhe atribui a sua autoria.
- III - O critério da imputação objectiva do resultado à acção é no nosso direito construída a partir da teoria da adequação ou da causalidade adequada, por sua vez fornecida pelo n.º 1 do art. 10.º do CP quando dispõe que quando um tipo legal de crime compreender um certo resultado, o facto abrange não só a acção adequada a produzi-lo como a omissão da acção adequada a evitá-lo e para a valoração jurídica da ilicitude serão relevantes não todas as condições (como assim para a teoria das condições equivalentes), mas somente aquelas que segundo as máximas da experiência e a normalidade do acontecer (segundo o que é em geral previsível) são idóneas para produzir o resultado.
- IV - No caso concreto, a brutal agressão em que se traduziu a evisceração da vítima, pelo local do corpo atingido, com órgãos vitais e tendo em conta as características do meio utilizado, tudo era idóneo e apto a provocar o desfecho acontecido.
- V - De acordo com a factualidade provada, a tromboembolia fatal para a vítima foi uma “complicação” surgida das lesões traumáticas toraco-abdominais causadas pelo objecto corto-perfurante manejado pelo arguido recorrente, sendo que quaisquer outras circunstâncias (obesidade, pessoa fumadora, AVC reportado a há 10 anos atrás) não constituíram “qualquer concreto factor de risco acrescido”, para o resultado, sendo que, para além disso, a vítima sempre cumpriu com as indicações médicas.
- VI - Aliás, fazendo aqui um paralelo com o direito civil, que igualmente segue a doutrina da causalidade adequada (art. 563.º, do CC), na lição de Pires de Lima e Antunes Varela (Código Civil, Anot, I, nota 3 ao art. 563.º) “o nexo de causalidade exigido entre o dano e o facto não exclui a ideia da causalidade indirecta que se dá quando o facto não produz ele mesmo o dano, mas desencadeia ou proporciona um outro que leva à verificação deste”.
- VII - Ainda no mesmo âmbito, o Ac. desde STJ de 26-11-2009 ([www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) entendeu que “[o] art. 563.º do CC consagrou a doutrina da causalidade adequada, nos termos da qual o facto que actuou como condição do dano só deixará de ser considerado como acosa adequada quando, dada a sua natureza geral, se mostrar de todo



indiferente para a verificação do mesmo” e “[t]al doutrina também não pressupõe exclusividade da condição, no sentido de que esta tenha só por si determinado o resultado e admite a causalidade indirecta de tal sorte que basta que o facto condicionante desencadeie outro que directamente suscite o dano”.

VIII - Seja a intenção de matar, seja a fixação dos elementos subjectivos do dolo, constituem matéria de facto cujo conhecimento se esgotou na Relação.

09-07-2020

Proc. n.º 2275/15.JAPRT.P2.S1- 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Clemente Lima

**Conhecimento superveniente**  
**Furto qualificado**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

- I - No caso de um concurso de crimes, de conhecimento superveniente, a determinação da pena única deve atender ao conjunto de factos que integram os crimes em concurso, avaliando-se a gravidade da ilicitude global, considerando as conexões e tipos de conexões entre os factos e crimes concorrentes.
- II - Importa atender à relação entre os diversos factos entre si e em especial ao seu contexto, à maior ou menor autonomia e à frequência da comissão dos ilícitos, à diversidade ou igualdade dos bens jurídicos protegidos e forma de execução dos factos, às suas consequências, ao peso conjunto das circunstâncias de facto submetidas ao julgamento.
- III - Na consideração da personalidade deve atender-se ao modo como ela se projecta nos factos ou é por eles revelada, com vista a aferir se os factos traduzem uma tendência criminosa ou se não vão além de uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade. Só no primeiro caso, que não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta.
- IV - Descuradas não podem ser as exigências de prevenção geral e especial ou de socialização, nesta sede havendo a considerar os efeitos previsíveis da pena única no comportamento futuro do arguido.
- V - A avaliação conjunta dos factos e da personalidade convoca também critérios de proporcionalidade e proibição do excesso na fixação da pena única dentro da moldura do concurso.
- VI - Sopesando que a) na sua quase totalidade se trata de crimes de furto qualificado em habitações; b) os valores dos objectos subtraídos foram elevados; c) existe uma certa conexão temporal entre os ilícitos em concurso; d) o arguido foi condenado anteriormente por crimes da mesma natureza e voltou a delinquir pouco tempo



depois após ter saído da prisão; e) o número de crimes do concurso é avultado (20 penas de prisão aplicadas); e) a moldura abstracta da pena do concurso varia entre os 3 anos e 6 meses de prisão e o limite máximo legal de 25 anos; f) o arguido apresenta ausência de juízo crítico e no estabelecimento prisional nada faz para poder integrar a vida activa após cumprimento da pena; g) é forte o alarme social causado por furtos qualificados em residência; h) atentas as medidas das penas parcelares, v. g., o máximo (de duas elas) de 3 anos e 6 meses de prisão por furtos; entende-se proporcional à culpa e exigência de prevenção fixar a medida da pena única em 10 anos de prisão, em vez da pena aplicada de 12 anos de prisão.

09-07-2020

Proc. n.º 294/15.7PEGDM.S1- 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Clemente Lima

**Tráfico de estupefacientes**  
**Pena única**  
**Pena parcelar**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Traficante-consumidor**  
**Fundamentação de facto**  
***In dubio pro reo***  
**Livre apreciação da prova**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Recurso *per saltum***  
**Escutas telefónicas**

- I - Não analisar a alegação de violação do do princípio do *in dubio pro reo* e do princípio da livre apreciação da prova seria ressuscitar um entendimento ultrapassado que considerava fora do âmbito dos poderes de cognição do STJ, porque não se trataria de matéria de direito, a análise da violação (ou não), em particular, do princípio do *in dubio pro reo*. Cremos, no entanto, que qualquer alegação de violação de um princípio jurídico constitui matéria de direito no âmbito dos poderes de cognição deste Tribunal.
- II - As interceções telefónicas, enquanto meio de obtenção de prova, permitem ao julgador ter conhecimento do conteúdo, de diversas conversas, que serve como meio de prova.
- III - É perfeitamente perceptível a partir do texto do acórdão qual a matéria de facto provada e não provada, assim como na fundamentação está explicado de forma clara como se chegou aos factos dados como provados.
- IV - A partir do texto da decisão recorrida (uma vez que atentos os poderes limitados de cognição restritos a matéria de direito, nos termos do art. 434.º, do CPP, não pode



- proceder a uma reanálise da prova), conclui-se que não ocorreu uma violação do princípio do *in dubio pro reo* ou do princípio da livre apreciação da prova.
- V - Tendo em conta a abrangência das condutas típicas inscritas no tipo legal de crime previsto no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, partindo de uma análise do crime quanto à conduta, e tendo em conta a dicotomia desta classificação, entre crime de mera atividade e crime de resultado, isto é, entre os casos em que a conduta é logo punida independentemente da verificação (ou não) de um resultado, e os casos em que só é punida a conduta que produza um resultado espaço-temporalmente distinto da ação, podemos concluir que haverá casos em que se pode entender que existe um resultado distinto da simples conduta — como no ato de cultivar a planta, em que da conduta, cultivar, surge um resultado, a planta, distinto quer no tempo, quer no espaço, daquela — e outros em que o tipo pune a conduta independentemente da verificação do resultado e, por isto, se tem entendido que se trata de um crime de mera atividade.
- VI - Quanto ao bem jurídico, o crime previsto no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, tem sido este classificado como um crime de perigo abstrato, considerando-se que daquelas atividades descritas no tipo decorre já um perigo de lesão do bem jurídico da “saúde pública”.
- VII - Resulta da matéria de facto provada não só que, por exemplo, a dose apreendida à outra coarguida tinha sido adquirida para revenda pelo aqui recorrente (cf. facto provado 55), como a dose que foi apreendida ao recorrente correspondia a 12 doses diárias de heroína (cf. facto provado 85, onde se dá como provado a apreensão de 12 panfletos de heroína com o peso de total cerca de 1,040 g, o que ultrapassa o número de doses necessárias para 5 dias, atendendo a que o limite máximo de dose individual diária é de 0,1 g. no caso da heroína — cf. art. 9.º e mapa anexo da Portaria n.º 94/96, de 26-03) e a apreensão de 13 panfletos de cocaína correspondente a 11 doses individuais diárias (cf. facto provado 85). Estes elementos são o bastante para que, atento o disposto no art. 26.º, n.º 3, referido, não se possa subsumir a conduta do arguido ao tipo legal de crime do “traficante-consumidor”.
- VIII - Aquilo que distingue o crime de tráfico de estupefacientes previsto no art. 21.º, do DL n.º 15/93 do crime previsto no art. 25.º, do mesmo diploma, reside apenas na menor ilicitude da conduta punida neste último dispositivo.
- IX - Sem curar de analisar a problemática inerente a um tipo que deixa em aberto a caracterização da ilicitude da conduta como diminuta, a jurisprudência tem considerado que será a partir de uma análise global dos factos que se procederá à atribuição de um significado unitário quanto à ilicitude do comportamento, avaliando não só a quantidade como a qualidade do produto vendido, o lucro obtido, o facto de a atividade constituir ou não modo de vida, a utilização do produto da venda para a aquisição de produto para consumo próprio, a duração e intensidade da atividade desenvolvida, o número de consumidores/clientes contactados e o posicionamento do agente na cadeia de distribuição clandestina.
- X - Por seu turno, estaremos perante um comportamento a integrar no tipo fundamental de crime de tráfico de estupefacientes, previsto no art. 21.º, do DL 15/93, quando





estamos perante um vendedor com uma atividade de média ou grande escala provocadora de uma danosidade social média ou elevada, sem que, no entanto, se atinja o grau de ilicitude agravada pressuposto no art. 24.º referido. Todavia, poderemos considerar que existem alguns casos cuja gravidade não se apresenta como significativa, sem que se possa concluir existir uma *considerável* diminuição da ilicitude.

XI - Se, por um lado, a duração da atividade é média, a venda ocorria mediante contacto direto e a transação de produto estupefaciente era apenas para satisfazer as necessidades de consumo de cada comprador/consumidor, não podemos olvidar que o arguido realizou a atividade com outros coarguidos, de modo persistente, envolvendo entre todos uma certa organização ou partilha de tarefas, pelo que não consideramos que se possa concluir pela existência de uma atividade de tráfico de estupefacientes cuja ilicitude esteja *consideravelmente* diminuída, justificando-se, pois, a qualificação da conduta no âmbito do crime de estupefacientes previsto no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93.

XII - Da matéria de facto provada resulta de forma explícita que o arguido traficou produto estupefaciente em dois períodos distintos, e com co-autores distintos. Num segundo momento, reiniciou a atividade anteriormente desenvolvida, mas com outro colaborador. Necessariamente teve que haver uma outra resolução criminosa, um outro acordo de prática conjunta daquela atividade, um outro crime, em suma, apesar da similitude de estratégia na prática do ilícito. A própria escolha de outro participante demonstra a ocorrência de um desfasamento contextual entre um e outro comportamento ilícito a indiciar uma pluralidade autónoma de sentidos de ilícito. Pluralidade esta confirmada pela quebra radical determinada pela privação da liberdade do arguido entre um e outro comportamento. Existem, pois, dois sentidos autónomos de ilícito, a justificar a sua punição em separado, e a permitir que se integre o comportamento do arguido em dois crimes de tráfico de estupefacientes.

XIII - Atendendo ao tempo da prática dos factos (em qualquer dos casos nunca chegou ao 1 ano de tráfico), ao número elevado de compradores/consumidores que abastecia (em coautoria) (cf. factos provados 10 a 49 e 76), mas também tendo em conta as acrescidas necessidades de prevenção especial, considera-se, atenta a moldura penal prevista no tipo legal de crime, que penas de prisão de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses e de 5 (cinco) anos se mostram mais adequadas e proporcionais tendo em conta a culpa do agentes e as necessidades de prevenção.

XIV - Sabendo que a moldura do concurso oscila entre 5 anos de prisão e 9 anos e 6 meses, consideramos como mais adequada e proporcional a pena única a aplicar ao arguido de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de prisão.

09-07-2020

Proc. n.º 3/18.9GAETZ.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva



***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Pena única**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Sucessão**  
**Trânsito em julgado**  
**Exequibilidade**

- I - O arguido requer o pedido de *habeas corpus* por considerar que já cumpriu integralmente a pena única aplicada no proc. n.º 493/12... A e não tendo sido emitido mandado de desligamento deste processo e de ligamento ao proc. n.º 9/12... B, deverá ser libertado.; sabendo que o acórdão cumulatório proferido no proc. n.º 9/12... B já transitou em julgado, esta decisão tem força executiva (cf. art. 467.º, n.º 1, do CPP).
- II - Segundo o Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais (DL 51/2011, de 11.04, e alterações posteriores), nos termos do art. 31.º, havendo vários processos judiciais onde seja aplicada pena de prisão “os mandados de libertação e subsequente detenção são sucessivamente cumpridos na secretaria do estabelecimento” — ora, são estes os vulgarmente designados de mandados de desligamento/ligamento (desligamento do processo anterior ao abrigo do qual o arguido cumpria uma pena de prisão e de ligamento ao processo seguinte onde seja aplicada uma outra medida privativa da liberdade).
- III - O facto de não se emitirem os mandados de “desligamento/ligamento” não significa que o arguido esteja a cumprir uma privação da liberdade sem fundamento judicial.
- IV - A simples existência de uma decisão (já transitada em julgado) condenatória em privação da liberdade determina a existência do título executivo necessário para que a reclusão do arguido não possa ser considerada ilegal, desde que o período o máximo de prisão imposto pela decisão judicial não seja ultrapassado.

09-07-2020

Proc. n.º 9/12.1GDSTB-B.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Manuel Braz

**Recurso de revisão**  
**Homicídio**  
**Homicídio qualificado**  
**Novos meios de prova**  
**Prova testemunhal**

- I – Das declarações que o recorrente (agora) prestou também não podemos retirar novos elementos que coloquem em dúvida a justiça da condenação. Pese embora afirme



que não foi o autor dos factos e que foi injustamente condenado, as suas declarações, sem outros elementos de prova que contradigam frontal, inequívoca e diretamente as provas anteriores, não são bastantes para que se possa ultrapassar a força de caso julgado decorrente da decisão anterior.

- II - Uma análise mais próxima do depoimento integral de cada testemunha permite-nos verificar que nenhuma delas nos traz novos elementos que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, tal como o exige o disposto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP.
- III – Os novos elementos não vieram contradizer estes factos, nem trouxeram outros que nos criassem dúvidas, de forma séria, sobre as conclusões a que se chegou aquando do julgamento. Ainda que outra pessoa estivesse também naquele local, àquela hora, com uma arma, esta informação apenas nos revela isso mesmo. Havia outra pessoa no local com uma arma. Se a utilizou ou não naquele momento, se disparou ou não com a arma naquela noite não sabemos, e muito menos sabemos se a disparou contra os ofendidos pelos crimes julgados nestes autos.
- IV - A segurança e certeza jurídica dadas pela formação do caso julgado deve ceder em ordem à justiça material da decisão, mas quando são apresentados novos elementos que de forma séria e relevante permitam prever que a prova existente nos autos não é bastante para a condenação do arguido.

09-07-2020

Proc. n.º 396/16.2PBSXL-B.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Manuel Braz

**Recurso per saltum**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Parentesco**  
**Agravantes**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Medida da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - Sendo o arguido, tio materno da vítima, logo seu parente em terceiro grau, o crime de abuso sexual de crianças que cometeu não pode ser agravado pela al. a) do n.º 1 do art. 177.º do CP, como resulta do estatuído nos arts. 1578.º e 1581.º do CC. Como também não pode ser agravado o mesmo crime pela al. b) do n.º 1 do art. 177.º do CP porque, para além da existência de uma relação familiar entre a vítima e o arguido, a lei exige ainda que o mesmo se tenha aproveitado de tal relação familiar para cometer o crime, o que no caso não aconteceu posto que o tribunal não deu como provado tal facto.



- II - Ponderando as prementes exigências de prevenção geral e especial, estas decorrentes designadamente da circunstância de o arguido não ter assumido uma postura de arrependimento sincero e completo nem procurado reparar de alguma forma o mal do crime, a pena de 3 anos e 6 meses de prisão em que vai condenado não pode deixar de ser efectiva.

09-07-2020

Proc. n.º 77/18.2T9OLR.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

**Conhecimento superveniente**

**Cúmulo jurídico**

**Pena única**

**Pena de prisão**

**Pena suspensa**

**Desconto**

- I - De acordo com o disposto no art. 77.º, n.º 1, do CP, quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, é condenado numa única pena. E se, depois de uma condenação transitada em julgado, se mostrar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes, importará também proceder à determinação de uma única pena de acordo com o disposto no art. 77.º, do CP (art. 78.º, n.º 1, do mesmo diploma).
- II - Como vem sendo sublinhado pela jurisprudência dos nossos Tribunais superiores, o trânsito em julgado de uma condenação fixa uma clara linha de separação entre os crimes cometidos antes e depois da censura judicial, impedindo que as penas correspondentes a todos eles sejam abrangidas por uma única pena conjunta, não havendo, pois, quanto às penas sofridas em consequência da prática de crime posterior ao trânsito em julgado de uma outra condenação criminal, um concurso entre estas penas, mas antes, uma sucessão de penas.
- III - A pena única corresponde a uma pena conjunta resultante das penas aplicadas aos crimes em concurso segundo um princípio de cúmulo jurídico, seguindo-se o procedimento normal de determinação e escolha das penas – que, em caso de conhecimento superveniente, se encerrou definitivamente com o trânsito em julgado da decisão relativamente a cada uma delas, nos processos em que foram aplicadas –, a partir das quais se obtém a moldura penal do concurso (pena aplicável). A pena aplicável aos crimes em concurso tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos tratando-se de pena de prisão, e, como limite mínimo, a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes (art. 77.º, n.º 2, do CP).
- IV - Penas de diferente natureza, para efeitos deste preceito, são somente as penas principais, de prisão e de multa.



- V - Quanto à consideração da pena de prisão suspensa na sua execução nas operações de cúmulo tem sido vasta a elaboração jurisprudencial, sendo hoje uniforme o entendimento de que, estando os crimes numa relação de concurso e a decorrer o período de suspensão, deverá a pena de prisão substituída concorrer para a determinação da pena única, nos termos do art. 77.º, do CP. Na verdade, o princípio geral a seguir em matéria de cúmulo jurídico de penas é o de que há sempre que cumular juridicamente penas principais, desconsiderando-se qualquer pena de substituição que tenha sido aplicada no processo correspondente, sendo que só depois de apurada a pena única a aplicar é que se ponderará, então, a possibilidade de tal pena única ser substituída por qualquer das penas de substituição legalmente previstas e aplicáveis no caso.
- VI - Há lugar a cúmulo jurídico de pena efetiva de prisão e de penas suspensas na sua execução.
- VII - No caso de a pena ser declarada extinta, nos termos do disposto no art. 57.º, n.º 1, do CP, por ter decorrido o período da suspensão e não haver motivos que possam conduzir à revogação desta, não pode a pena integrar o cúmulo. O mesmo sucede nos casos previstos nos arts. 43.º, n.º 6, e 59.º, n.º 3, do CP, de substituição da pena de prisão por proibição do exercício de profissão, função ou actividade, e de prestação de trabalho a favor da comunidade.
- VIII - Se, à data da elaboração do cúmulo jurídico, se mostrar decorrido o tempo de suspensão, o qual se conta a partir do trânsito em julgado da decisão que aplica tal pena de substituição (art. 50.º, n.º 5, do CP), não deverá a pena ser considerada sem previamente ser averiguado e esclarecido se foi proferida decisão de extinção da pena, de revogação da suspensão ou de prorrogação do período de suspensão (respectivamente, arts. 57.º, 56.º e 55.º, al. d), do CP), sob pena de nulidade da sentença (art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP).
- VIII - Quanto às penas cumpridas, passando o n.º 1, do art. 78.º, do CP a impor que “a pena que já tiver sido cumprida [seja] descontada no cumprimento da pena única aplicada ao concurso de crimes” (alteração da Lei n.º 59/2007), e tendo sido eliminado o pressuposto (da redacção anterior) de a pena não “estar cumprida, prescrita ou extinta” para que esta pudesse ser incluída na pena única do concurso, deve o desconto abranger todas elas.
- IX - A fixação de uma pena única visa punir o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respetivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto demonstrativo da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei impõe que se considerem e ponderem, globalmente, os factos e a personalidade do agente.
- X - Nos casos de concurso superveniente, o caso julgado pode sempre sofrer novas reformulações por força da necessidade de englobamento de novas penas, porventura integrando penas suspensas na respetiva execução e penas de prisão substituídas por trabalho a favor da comunidade.
- XI - Ainda que a pena única de prisão, resultante do cúmulo, deva ser cumprida de forma efectiva – englobando uma posterior pena suspensa –, tal não representa



qualquer violação de caso julgado, já que este incide de modo definitivo sobre a medida da pena e não sobre a sua execução. O legislador terá pretendido que o arguido seja sempre condenado numa pena única por todos os crimes em concurso; evidentemente, desde que estejam preenchidos os requisitos relativos às datas dos factos e trânsitos das decisões a cumular.

- XII - Não existe qualquer impedimento legal à inclusão de uma pena de prisão (suspensa na respetiva execução) num cúmulo que integre uma pena efetiva, antes se tratando de uma exigência legal. De referir que as penas englobadas no cúmulo são as originais e não as que resultam da substituição daquelas.

09-07-2020

Proc. n.º 1552/19.7T9PRT.1.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora)

Helena Moniz

***Habeas corpus***

**Perdão**

**Lei especial**

**Resistência e coacção sobre funcionário**

**Resistência e coacção sobre funcionário**

**Pressupostos**

**Rejeição**

09-07-2020

Proc. n.º 433/16.0GAFAP-A.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

**Reclamação**

**Nulidade**

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**

**Indeferimento**

09-07-2020

Proc. n.º 535/13.5JACBR.C1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Pressupostos**

**Improcedência**



09-07-2020

Proc. n.º 282/14.0JABRG-X.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pressupostos**  
**Pena acessória**  
**Proibição de conduzir veículos com motor**  
**Oposição de julgados**

09-07-2020

Proc. n.º 46/19.5GAOHP.C1-A.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

***Habeas corpus***  
**Estrangeiro**  
**Expulsão**  
**Execução**  
**Execução de sentença estrangeira**  
**Prisão ilegal**  
**Afastamento do território nacional**  
**Evasão**

- I - A privação da liberdade do Requerente ocorreu (e mantém-se) no âmbito de um processo administrativo de afastamento coercivo, previsto nos arts. 145.º e ss, da Lei n.º 23/2007, de 04-07 (e alterações posteriores).
- II - O Requerente, após decisão de expulsão, de fevereiro de 2020, em Espanha, por força do acordo de Schengen, está impedido de permanecer em Espanha, em Portugal e em qualquer um dos países discriminados naquela decisão, pelo que terá que ser afastado coercivamente de Portugal, não podendo permanecer, nomeadamente, nem em Portugal, nem em Espanha.
- III - A medida de coação (aplicada com vista a assegurar a execução deste afastamento coercivo) não pode prolongar-se por período superior a 60 dias (cf. art. 146.º, n.º 3, da Lei n.º 23/2007); após decisão de afastamento coercivo, deve sair do território num prazo entre 10 a 20 dias (cf. art. 160.º, n.º 1, da Lei n.º 23/2007), podendo prolongar-se a manutenção no Centro de Instalação Temporária por mais 30 dias - art. 160.º, n.º 3, al. a), da mesma lei.
- IV - A possibilidade de abandono voluntário do território nacional só ocorre quando o cidadão se encontra devidamente documentado, o que não era o caso, e por isso não lhe foi concedida, tendo o Requerente sido colocado em Centro de Instalação Temporária do SEF; a evasão que se lhe seguiu não extingue o processo de afastamento coercivo que se iniciou, nem revoga a decisão tomada; tal como não é



revogada uma decisão que decretou a prisão preventiva ou a obrigação de permanência na habitação de arguido que foge nem a de condenação em pena de prisão quando o condenado se evade da prisão.

23-07-2020

Proc. n.º 16/20.0YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora de turno)

Nuno Gonçalves

Maria Clara Sottomayor

***Habeas corpus***

**Pressupostos**

**Pena de prisão**

**Recurso de revisão**

**Prova testemunhal**

- I - O habeas corpus funda-se na ilegalidade da prisão proveniente das situações taxativamente descritas no art. 222.º, n.º 2, do CPP, que configuram casos de detenção, ou prisão, com abuso de poder, ou erro grosseiro, patente, grave, isto é, erro qualificado na aplicação do direito.
- II - Constitui uma medida expedita perante uma ofensa grave à liberdade com abuso de poder, sem lei ou contra lei, e não constitui um recurso sobre atos de um processo através dos quais é ordenada ou mantida a privação da liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, que são os meios adequados de impugnação das decisões judiciais.
- III - Não é uma via procedimental para submeter ao STJ o reexame da decisão da instância judicial que determinou a prisão ou que a manteve, nem a sindicar eventuais nulidades ou irregularidades de que possa enfermar. Não se destina a apreciar erros de direito e a formular juízos de mérito sobre decisões judiciais determinantes de privação da liberdade.
- IV - As decisões condenatórias proferidas no processo penal pelos tribunais portugueses material e funcionalmente competentes são exequíveis logo que, transitando em julgado, se tornem definitivas – art. 467.º do CPP.
- V - Fora da situação expressamente prevista no art. 473.º, do CPP, não é legalmente admissível suspender a execução da pena de prisão que o condenado cumpre com a simples apresentação ou interposição de um recurso de revisão.
- VI - Os fundamentos aduzidos não se afiguram passíveis de habilitar à revisão da sentença condenatória. Acresce que o recurso extraordinário de revisão não foi ainda licitamente apresentado nem admitido, não estando pendente. E, decisivamente, ainda que tivesse sido recebido e estivesse a correr termos, não tornava arbitrária nem ilegal a privação da liberdade em que o Requerente atualmente se encontra em execução de condenação decretada pelos tribunais material e funcionalmente competentes.





VII - Estando o condenado em cumprimento de pena de prisão no EP, por via de decisão condenatória transitada em julgado, assente em criminalidade que admite a privação da liberdade, e não estando excedidos os prazos delimitados pela liquidação da pena, não existem fundamentos para proceder o habeas corpus requerido.

23-07-2020

Proc. n.º 610/16.4JA AVR-A.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gonçalves (relator de turno)

Helena Moniz

Maria Clara Sottomayor

**Suspeição**

**Escusa**

**Imparcialidade**

**Pressupostos**

- I - De harmonia com o disposto no n.º 1, do art. 43.º, do CPP, “a intervenção de um juiz no processo pode ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade”. Trata-se de regra que, constituindo excepção ao princípio do juiz natural, previsto no art. 32.º, n.º 9, da CRP, configura uma garantia fundamental do processo criminal, inserida, prevalentemente (em vista, *maxime*, da sua inserção sistemática), no âmbito da protecção dos direitos de defesa, para protecção da liberdade e do direito de defesa do arguido, garantindo o julgamento por um tribunal (um juiz) predeterminado e não ad hoc criado ou arvorado competente. O juiz natural só deve ser recusado quando se verificarem circunstâncias assertivas e claramente definidas, sérias e graves, reveladoras de que o juiz pré-definido como competente (de modo aleatório) deixou de oferecer garantias de imparcialidade e isenção. O que vale por dizer que, em relação a qualquer processo, o juiz deve sempre ser reputado imparcial, em razão dos fundamentos de suspeição verificados.
- II - Nos termos do n.º 4, do art. 43.º, do CPP, embora o juiz não possa declarar-se voluntariamente suspeito, pode, porém, pedir ao tribunal competente que o escuse de intervir quando se verificarem aquelas condições. Esta disposição prevê um regime que tem como primeira finalidade prevenir e excluir as situações em que possa ser colocada em dúvida, a imparcialidade do juiz. A escusa constitui, deste modo, um dos instrumentos reactivos, uma das vias para atacar a suspeição.
- III - Existe suspeição quando, face às circunstâncias do caso concreto, for de supor que há um motivo sério e grave susceptível de gerar desconfiança sobre a imparcialidade do juiz, se este vier a intervir no processo. A escusa será assim um dos modos processuais, uma das cautelas legais, que rodeiam o desempenho do cargo de juiz, destinadas a garantir a imparcialidade e a assegurar a confiança geral na objectividade da jurisdição.



- IV - Nos termos do art. 203.º, da CRP, a administração da Justiça não é pensável sem um Tribunal independente e imparcial. A imparcialidade do Tribunal constitui um requisito fundamental do processo justo – art. 10.º, da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), art. 14.º n.º 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP) e art. 6.º n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH). Na perspectiva das partes, as garantias de imparcialidade referem-se à independência do juiz e à sua neutralidade perante o objecto da causa.
- V - Ainda que a independência dos juízes seja, antes do mais, um dever ético-social, uma responsabilidade que tem a dimensão ou a densidade da fortaleza de ânimo, do carácter e da personalidade moral de cada juiz, não pode esquecer-se a necessidade de existir um quadro legal que promova e facilite aquela independência vocacional, por isso que é necessário, além do mais, que o desempenho do cargo de juiz seja rodeado de cautelas legais destinadas a garantir a sua imparcialidade e a assegurar a confiança geral na objectividade da jurisdição.
- VI - O fundamento da suspeição deverá ser avaliado segundo dois parâmetros: um de natureza subjectiva, outro de ordem objectiva. O primeiro indagará se o juiz manifestou, ou tem motivo para ter, algum interesse pessoal no processo, ficando assim inevitavelmente afectada a sua imparcialidade enquanto julgador. O segundo averiguará se, do ponto de vista de um cidadão comum, de um homem médio conhecedor das circunstâncias do caso, a confiança na imparcialidade e isenção do juiz estaria seriamente lesada.
- VII - Mas, se está em causa uma tarefa essencial no desempenho do Estado igualmente se procura defender a posição do Juiz, assegurando um instrumento processual que possibilite o seu afastamento quando, objectivamente, existir uma razão que minimamente possa beliscar a sua imagem de isenção e objectividade. É evidente que não podem ser razões menores, quantas vezes fruto de preconceitos, quando não de razões pessoais sem qualificação, mas sim razões objectivas que se coloquem de forma séria. Fundamental é a formulação de um juízo hipotético baseado na percepção que um cidadão médio sobre o reflexo na imparcialidade do julgador daquele facto concreto. Na verdade, do que falamos é do risco da perda de objectividade, do afastamento isento que é indiciado pelo facto objectivo. Aqui, importa salientar que é do conhecimento normal de um cidadão médio que tais atributos do exercício da jurisdição estão tanto mais afastados quanto maior for a proximidade do julgador em relação a factos do litígio que lhe é proposto julgar, nomeadamente quando tal proximidade é fruto de um conhecimento extraprocessual.

23-07-2020

Proc. n.º 38/17.9YGLSB-A - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora de turno)

Helena Moniz

Pinto de Almeida

**Reclamação**



**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Mandado de Detenção Europeu**  
**Arguição de nulidades**  
**Parecer do Ministério Público**  
**Princípio do contraditório**  
**Omissão de pronúncia**  
**Falta de fundamentação**  
**Constitucionalidade**

28-07-2020  
Proc. n.º 79/20.9YGMR.S1 - 5.ª Secção  
Nuno Gomes da Silva (relator de turno)  
Margarida Blasco  
Fátima Gomes

## AGOSTO

### 3.ª Secção

***Habeas corpus***  
**Pressupostos**  
**Perdão**  
**Lei especial**  
**Rejeição**

07-08-2020  
Proc. n.º 1163/04.1PCSNT-Q.S1 - 3.ª Secção  
Gabriel Catarino (relator de turno)  
Teresa Féria  
Graça Trigo

***Habeas corpus***  
**Violência doméstica**  
**Prisão preventiva**  
**Princípio da actualidade**  
**Princípio da atualidade**  
**Rejeição**

Se o arguido foi preso preventivamente pela prática do crime de violência doméstica, durante uma saída precária, e essa medida de coacção apenas perdurou até ao término desta e regresso ao estabelecimento prisional e, entretanto, tal ocorreu, por força do princípio da actualidade, deve ser rejeitado o habeas corpus que tinha por escopo a libertação em virtude da aplicação da referida prisão preventiva.



07-08-2020

Proc. n.º 770/19.2PVLSB-B.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (relatora de turno)

Gabriel Catarino

Graça Trigo

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Nulidade**  
**Detenção**  
**Procedimento criminal**

- I - Não se verifica a invocada nulidade do acórdão do Tribunal da Relação recorrido, sequer do acto de detenção ou do sequente MDE, quando a Recorrente se limita a reiterar, no recurso, o alegado na oposição ao MDE, verificando-se ademais que a tramitação da detenção e do processo de execução do MDE foi levada em respeito pelas regras definidas na Lei n.º 65/2003, de 23-08.
- II - Não se encontra fundamento para a alteração da condição de detenção a que a Recorrente se encontra submetida, para execução de MDE emitido pelas Justiças do Reino Unido, face à gravidade da prática delitativa que funda a emissão do MDE e, bem assim, diante das comprovadas condições de naturalidade e de residência, na Alemanha, da Recorrente.

21-08-2020

Proc. n.º 1211/20.8YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Clemente Lima (relator de turno)

Margarida Blasco

***Habeas corpus***  
**Condenação**  
**Anulação da decisão**  
**Prisão preventiva**  
**Obrigaçao de permanência na habitação**  
**Contagem de prazos**

- I - À situação de prisão preventiva e respectivos prazos de duração máxima a lei processual equipara a medida de coacção de OPHVE (art. 218.º, n.º 3, do CPP), ambas as medidas de coacção tendo, desde logo, os mesmos prazos de duração (art. 218.º, n.º 3) e extinguem-se de acordo com uma regra comum (art. 214.º, n.º 2); estão sujeitas às mesmas regras do reexame dos seus pressupostos (art. 213.º); estão abrangidas na mesma categoria de privação ilegal da liberdade para efeitos de reparação civil (art. 225.º, n.º 1, alín. a); estão sujeitas aos mesmos prazos de inquérito ou instrução (arts. 276.º, n.º 1 e 306.º, n.º 1); têm as mesmas regras de



marcação de datas de debate instrutório e audiência de julgamento (arts. 297.º, n.º 2 e 312.º, n.º 3); têm o mesmo regime de desconto no cumprimento da pena (art. 80.º do CP).

- II - A decisão de 1.ª instância, ainda que anulada pela Relação, só pelo facto de ter sido proferida, produziu efeitos, v. g., o de fazer passar o prazo de prisão preventiva (e de OPHVE) do momento ou patamar de aplicação da al. c) (inexistência de condenação em 1.ª instância) para o da al. d), do n.º 1 do art. 215.º do CPP (condenação em 1.ª instância).
- III - Esse efeito produziu-se e esgotou-se pelo simples facto de ter sido proferida a decisão condenatória em 1.ª instância e logo que o foi, implicando um reordenamento dos prazos máximos de prisão preventiva (e de OPHVE).
- IV - A produção de efeitos para o futuro, mormente a entrada do processo na fase de recurso, não é retroactivamente afectada pela anulação da decisão da 1.ª instância.
- V - A anulação da decisão, ainda que total, em sede de recurso, não implica uma regressão aos prazos correspondentes às fases ou patamares anteriores, mormente da al. d) para a al. c) do n.º 1 do art. 215.º do CPP.
- VI - Logo que atingida qualquer das fases correspondentes o vício da nulidade de qualquer delas não faz retornar à fase anterior o prazo máximo da prisão preventiva ou da OPHVE.
- VII - A sentença condenatória da 1.ª instância, ainda que anulada pela Relação, é relevante para efeitos da determinação do prazo máximo de tais medidas, ou seja, a anulação, ainda que total, da decisão da 1.ª instância, não determina a irrelevância da actividade processual desenvolvida de alargamento dos prazos dessas medidas, consequência, essa, que só o vício da inexistência envolveria.

28-08-2020

Proc. n.º 3/18.9PCELV-E.S1 - 3.ª Secção

Francisco Caetano (relator de turno)

Rosa Tching

Lima Gonçalves

***Habeas corpus***

**Processo de promoção e protecção**

**Processo de promoção e protecção**

**Exercício do poder paternal**

**Inadmissibilidade**

**Rejeição**

- I - O procedimento extraordinário de *habeas corpus*, cuja única e exclusiva finalidade vai no sentido de garantir a restituição à liberdade de quem se encontre ilegalmente privado dela, não visa garantir a liberdade do convívio paternal pleno (irrestrito) do requerente pai em relação aos filhos menores regulado no âmbito de uma medida cautelar e provisória de promoção e protecção de apoio junto dos progenitores a favor de filhos menores com a respectiva guarda atribuída à mãe.



II - Essa medida não se traduz, nem de perto nem de longe, em nenhuma privação de liberdade das menores, para que, ainda que por analogia, houvesse que ser aplicado, a seu favor, o regime próprio do instituto do *habeas corpus*.

28-08-2020

Proc. n.º 21/20.7YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Francisco Caetano (relator de turno)

Rosa Tching

Lima Gonçalves

***Habeas corpus***

**Prisão preventiva**

**Pressupostos**

**Princípio da proporcionalidade**

**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**

**Falta de fundamentação**

**Recurso**

A justificação, por inobservância dos requisitos de aplicação da prisão preventiva, bem como a proporcionalidade de tal medida coactiva e a falta de fundamentação da decisão que ao abrigo do disposto no art. 213.º do CPP reexamine a manutenção dos seus pressupostos, só no respectivo recurso ordinário previsto no n.º 1 do art. 219.º do CPP pode ter apreciação, sendo matéria completamente alheia ao âmbito legal da providência de *habeas corpus* que, por natureza, é um meio extraordinário de reacção contra a ilegalidade da prisão, nas várias formas elencadas nas alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP acima transcritas.

28-08-2020

Proc. n.º 125/20.6PHSNT-A.S1 - 3.ª Secção

Francisco Caetano (relator de turno)

Rosa Tching

Lima Gonçalves

### 5.ª Secção

***Habeas corpus***

**Pressupostos**

**Prisão preventiva**

**Roubo agravado**

**Rejeição**

07-08-2020

Proc. n.º 625/19.0GBMFR.S1 - 5.ª Secção

Gabriel Catarino (relator de turno)



Teresa Féria  
Graça Trigo

***Habeas corpus***  
**Pressupostos**  
**Acórdão**  
**Depósito**  
**Nulidade**  
**Inexistência da sentença**  
**Rejeição**

- I - Como o STJ vem sistematicamente decidindo, a providência de *habeas corpus* está processualmente configurada como uma providência excepcional, não constituindo um recurso sobre actos do processo, designadamente sobre actos através dos quais é ordenada ou mantida a privação de liberdade do arguido, nem sendo um sucedâneo dos recursos admissíveis, estes sim, os meios adequados de impugnação das decisões judiciais.
- II - Esta providência assume uma natureza excepcional, a ser utilizada quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade, para estancar casos de detenção ou de prisão ilegais. Por isso, a mesma não pode ser utilizada para sobrestar outras irregularidades ou para conhecer da bondade de decisões judiciais que têm o recurso como sede própria para reapreciação.
- III - Quanto à alegada falta de depósito da decisão, qualificada, sem qualquer fundamento legal, como uma «formalidade ad substantiam», há que dizer que o depósito ocorreu e, a circunstância de não se ter concretizado no próprio dia da leitura da decisão não constitui qualquer causa de nulidade e, muito menos ainda, de «inexistência jurídica».
- IV - Como este STJ considerou no seu acórdão de 14-12-2016, proferido no processo n.º 2/16.3YFLSB.S1: «O regime fixado no Código de Processo Penal [-] no tocante à apreciação das deficiências dos actos processuais e sua classificação de acordo com a gravidade dessas deficiências está sujeito ao princípio da legalidade com as exigências de fundamento e critério que lhe estão associadas. E nesse regime não está prevista a sanção da inexistência».
- V - Admitindo-se, contudo, haver «formulações doutrinárias que admitem conceptualmente o vício da “inexistência”» do acto processual, a sua ocorrência decorreria de uma falta de tal modo grave que a esse acto faltariam elementos essenciais à sua própria subsistência de modo que, em caso algum, ele poderia produzir efeitos jurídicos o que se traduziria na inexistência da própria relação jurídica processual.
- VI - Ora, as situações que o requerente invoca como configurando vícios ou deficiências processuais não têm a gravidade que permita enquadrá-las, individualmente ou consideradas em conjunto, na figura da inexistência, sendo inquestionável, por seu lado, que a decisão condenatória foi proferida em tribunal e por juízes integrantes do competente Colectivo.



14-08-2020

Proc. n.º 76/17.1PAVFX-G.S1 - 5.ª Secção  
Manuel Augusto de Matos (relator de turno)  
Conceição Gomes  
Chambel Mourisco

***Habeas corpus***

**Pressupostos**

**Revogação da suspensão da execução da pena**

**Notificação**

**Rejeição**

- I - O requerente encontra-se em cumprimento de pena, por ter sido revogada a suspensão da execução da pena, nos termos do art. 56.º, n.º1, al. a), do CP.
- II - Tendo o requerente prestado termo de identidade e residência que se manteve válido e em vigor após a sentença, a decisão de revogação da pena suspensa foi notificada ao Ilustre Defensor e ao arguido por via postal simples com prova de depósito para a morada que este indicou aquando da prestação do TIR, esta decisão transitou em julgado, uma vez que o arguido dela não interpôs recurso.
- III - A providência de habeas corpus não é o procedimento adequado para impugnar a decisão de revogação de suspensão da execução da pena.

14-08-2020

Proc. n.º 549/14.8GCSTR-A.S1 - 5.ª Secção  
Conceição Gomes (relatora de turno)  
Manuel Augusto de Matos  
Chambel Mourisco

**Reclamação**

**Quebra de segredo profissional**

**Indeferimento**

- I - A obtenção de prova sobre factos ou documentos abrangidos por segredo profissional, invocado como escusa a depor ou como recusa de apresentação, é susceptível de gerar um incidente processual com vista a obter a quebra do segredo mediante a intervenção do tribunal da 1.ª instância, destinada a verificar a legitimidade da recusa, e a intervenção do tribunal da Relação, destinada a decidir a quebra do segredo. Concluindo o tribunal da 1.ª instância que a escusa ou a recusa são legítimas, por estarem legalmente protegidas por segredo, cabe ao “tribunal imediatamente superior” decidir da quebra do segredo.
- II - A decisão de quebra do segredo forma-se, assim, através da participação de tribunais de dois diferentes níveis de hierarquia no procedimento a ela destinado – o da 1.ª instância, onde corre o processo, que é, em regra, o tribunal de comarca – art.





80.º, da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto -, e o da 2.ª instância, que é, em regra, o tribunal da Relação – art. 67.º, n.º 1, do mesmo diploma-. Trata-se de uma competência que é conferida ao tribunal da Relação pelo art. 12.º, n.º 2, alínea e), do CPP: “exercer as demais atribuições conferidas por lei”; e, pelo art. 73.º, alínea h), da Lei n.º 62/2013, a de “exercer as demais competências conferidas por lei”. Sendo, na hierarquia dos tribunais, o tribunal imediatamente superior àquele em que o incidente foi suscitado – arts. 31.º a 33.º da Lei n.º 62/2013 e 67.º a 69.º, do CPC – é este, tribunal da Relação, o competente para o efeito.

- III - A intervenção destes dois tribunais na decisão do incidente corresponde a duas fases processuais distintas. Numa primeira fase, a que se refere o n.º 2, do art. 135.º do CPP, em que intervém o tribunal da 1.ª instância, perante o qual corre o processo, trata-se de saber se a escusa ou a recusa são legítimas, isto é, se a pessoa se pode escusar a depor, ou se pode recusar fornecer documentos por estar vinculada a um dever de segredo profissional ou de funcionário. Esta questão - legitimidade da escusa ou recusa - deverá ser decidida após a realização das diligências necessárias. No caso de o tribunal de 1.ª instância concluir pela ilegitimidade da escusa ou da recusa, ordena a prestação do depoimento ou a apresentação dos documentos. A intervenção do tribunal da Relação surge, apenas, naquelas situações em que, reconhecida a legitimidade da escusa ou da recusa, a pessoa visada (*in casu*, uma testemunha arrolada pelo arguido) não está obrigada a depor ou a apresentar documento por força da decisão do tribunal da 1.ª instância, e enquanto “tribunal superior àquele onde o incidente tiver sido suscitado”, nos termos do disposto no art. 135.º, n.º 3, do CPP. Não se trata agora de discutir a legitimidade da escusa ou da recusa. O que, nesta fase, há que apreciar e decidir é se, perante o conflito entre o dever de testemunhar – art. 131.º, n.º 1, do CPP - e o dever de guardar segredo, se justifica a quebra do segredo segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante, nomeadamente, tendo em conta a imprescindibilidade do depoimento ou dos documentos para a descoberta da verdade, a gravidade do crime e a necessidade de protecção de bens jurídicos.
- IV - Pelo que o tribunal da Relação não age, deste modo, enquanto tribunal de 1.ª instância, ou seja, enquanto tribunal ao qual compete, em regra, preparar e julgar processos, uma vez que tal competência se limita aos casos previstos nas alíneas a), c) e d), do art. 12.º, do CPP. Aliás, no caso da alínea a) deste preceito, aqui sim, trata-se de processo que correndo na Relação, em primeira instância, a competência para a decisão de quebra caberia ao STJ, por, nesse caso, ser o tribunal imediatamente superior, nos termos do art. 135.º, n.º 3, do CPP.
- V - A decisão do tribunal da Relação, embora diga respeito a um processo que corre em primeira instância, não corresponde a uma decisão proferida no exercício de uma competência de tribunal de 1.ª instância, mas sim, a uma decisão da competência de “tribunal imediatamente superior” a este (1.ª Instância), dentro da hierarquia dos tribunais. Pelo que, não correndo e não devendo o processo ser julgado no tribunal da Relação e tendo a decisão recorrida sido proferida por este tribunal por, nos termos do n.º 3, do art. 135.º, do CPP, ser o imediatamente superior ao tribunal onde foi suscitado o incidente, não pode esta decisão ser considerada como uma



“decisão da relação proferida em 1.<sup>a</sup> instância”, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 432.º, n.º 1, al. a), do CPP, segundo o qual se recorre para o STJ “de decisões das relações proferidas em 1.<sup>a</sup> instância”.

- VI - Decorre da orientação do legislador, designadamente a partir da reforma operada pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, que a intervenção do STJ está reservada para situações de considerável gravidade estabelecendo-se, por isso, limitações por razões de razoabilidade e celeridade processual na selecção/restricção das causas susceptíveis de reapreciação por este Tribunal. Dito de outro modo: para identificar a recorribilidade de um acto decisório que, como é sabido, nos termos do art. 97.º, n.º 1, do CPP, pode ser um despacho, uma sentença ou um acórdão, necessário se torna não só atender à unidade do sistema jurídico – rectius do sistema de recursos – como ainda a presunção de que, na fixação do sentido e alcance da lei, o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados, em conformidade com os princípios gerais sobre interpretação da lei consagrados no art. 9.º do CC. Assim, a leitura que se deve fazer de todo o sistema processual penal na parte atinente aos recursos é a de que o STJ é um tribunal cuja competência, no que aos recursos ordinários diz respeito, está reservada para situações respeitantes à apreciação do mérito, à justiça da condenação – e mesmo assim com restrições várias – ou em que, porventura, o acto decisório ponha termo definitivo ao processo, encerrando a relação jurídica entre os sujeitos processuais, seja por razões de natureza adjectiva, seja por razões de natureza substantiva. Foi, por isso, que se lhe atribui a função de tribunal de revista, como inequivocamente ressalta do art. 434.º, do CPP. É, pois, nesta perspectiva, que se deve interpretar a al. a), do n.º 1 do art. 432.º, do CPP, ao estipular que há recurso para o STJ das decisões das relações proferidas em 1.<sup>a</sup> instância.
- VII - A jurisprudência e a doutrina têm salientado que o art. 20.º, da CRP não impõe ao legislador que garanta aos interessados o acesso a diferentes graus de jurisdição, por via de recurso. Embora se reconheça uma certa margem de conformação neste domínio, de modo a garantir o direito ao recurso a todos os intervenientes processuais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, impõe-se, contudo, que, no âmbito do processo penal, seja garantido um direito ao recurso enquanto componente do direito de defesa (art. 32.º, n.º 1), ou seja, o direito do arguido a um duplo grau de jurisdição.
- VIII - É jurisprudência constitucional firmada a de que a garantia do duplo grau de jurisdição no âmbito do processo penal releva da alguma situação que contenda com a privação, limitação ou restricção de direitos dos sujeitos processuais, podendo admitir-se que a faculdade de recorrer seja restringida ou limitada em certas fases do processo e relativamente a certos actos judiciais. No caso em apreço, não está em causa o direito do arguido ao recurso (art. 32.º, n.º 1), mas sim, o direito de acesso ao direito e aos tribunais (tutela jurisdiccional efectiva), que diz respeito à defesa de um direito ou de um interesse legalmente protegido (art. 20.º, n.º 1).
- IX - As legítimas expectativas criadas foram acauteladas constitucionalmente, na situação concreta, com o recurso interposto para a Relação, por força da conjugação



dos arts. 432.º, n.º 1, al. c) e 427.º, ambos do CPP, inexistindo qualquer violação de normas constitucionais.

X - Concluimos que a imposição constitucional do duplo grau de jurisdição não abrange a decisão recorrida.

XI - A jurisprudência e a doutrina têm salientado que o art. 20.º, da CRP não impõe ao legislador que garanta aos interessados o acesso a diferentes graus de jurisdição, por via de recurso. Embora se reconheça uma certa margem de conformação neste domínio, de modo a garantir o direito ao recurso a todos os intervenientes processuais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, impõe-se, contudo, que, no âmbito do processo penal, seja garantido um direito ao recurso enquanto componente do direito de defesa (art. 32.º, n.º 1), ou seja, o direito do arguido a um duplo grau de jurisdição.

XIII - As legítimas expectativas criadas foram acauteladas constitucionalmente, na situação concreta, com o recurso interposto para a Relação, por força da conjugação dos arts. 432.º, n.º 1, al. c) e 427.º, ambos do CPP, inexistindo qualquer violação de normas constitucionais.

XIV - A apreciação do pedido de quebra de sigilo tem lugar no âmbito de um incidente com uma estrutura especial. É inequívoco, portanto, que esse incidente nada tem a ver com as referidas fases típicas do processo penal, mas isso não autoriza que se classifique como de mérito a decisão que o encerra e que, note-se bem, nem sequer tem de ser um acórdão do tribunal superior.

XV - No caso em apreço, a pessoa visada pelo acórdão do Tribunal da Relação não é arguida no processo. Trata-se de uma testemunha. Está, de facto, em causa tão só uma questão meramente incidental, cuja decisão por uma única instância não compromete a possibilidade de o arguido reagir, a final, pela via do recurso, contra a decisão de mérito, se desfavorável.

XVI - É justamente por causa daquela natureza de garantia de um direito fundamental e, por isso, por causa da relevância dos interesses em causa, que o legislador, reforçando a garantia de acesso ao tribunal, entendeu dever fazer intervir na decisão de quebra do segredo profissional o tribunal hierarquicamente superior àquele onde corre o processo. Concluimos, deste modo, que a imposição constitucional do duplo grau de jurisdição não abrange a decisão recorrida.

XVII - Pelo que se concluiu que a norma extraída da interpretação da alínea a) do n.º 1 do art. 432.º do CPP, segundo a qual o acórdão do tribunal da Relação proferido ao abrigo do n.º 3 do art. 135.º do CPP não constitui uma decisão proferida em 1.ª instância, não se encontra ferida de inconstitucionalidade por violação dos arts. 20.º, n.ºs 1 e 4, e 32.º, n.º 1, da CRP.

XVIII - O acórdão da Relação de que foi interposto o presente recurso é, pelo exposto, irrecorrível, pelo que não devia ter sido admitido – art. 414.º, n.º 2 do CPP.

21-08-2020

Proc. n.º 422/14.0T9TMR-A.E1.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora de turno)

Clemente Lima



**Extradição**  
**Apreensão**  
**Âmbito do recurso**  
**Princípio da especialidade**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**

- I - A extradição constitui uma forma de cooperação judiciária internacional em matéria penal, através da qual um Estado (requerente) pede a outro (requerido) a entrega de uma pessoa que se encontre no território deste último, para efeitos de procedimento criminal, ou de cumprimento de pena ou de medida de segurança privativa de liberdade, por infracção cujo conhecimento seja da competência dos tribunais do Estado requerente. A admissibilidade de extradição, nomeadamente quando Portugal é o Estado requerido (extradição passiva), é regulada pelos tratados e convenções internacionais, e, na sua falta ou insuficiência, pela lei relativa à cooperação internacional (Lei 144/99, de 31.08), e ainda pelo CPP, conforme dispõem o art. 229.º deste diploma e o art. 3.º, n.º 1, daquela Lei. A aplicação da lei interna portuguesa é, pois, subsidiária.
- II - No processo de extradição a “entrega”, designando a translação jurídica e física de uma pessoa e constituindo um dos elementos do processo, está sujeita à verificação de determinados requisitos, diversamente do que ocorre hoje com o mandado de detenção europeu em que pela via da redução dos poderes de apreciação do pedido pelas autoridades do Estado requerido e da compressão das garantias individuais tradicionalmente propiciadas pela extradição, se erige o sujeito requerente a “verdadeiro dominus de um procedimento onde o requerido tem uma função meramente ancilar.
- III - O Pedido de Cooperação respeita, para além do pedido de extradição, ainda a apreensão e entrega de objectos, bens ou valores que se encontrassem na posse do extraditando ou na sua residência aquando da sua detenção, desde que relacionados com os crimes que lhe são imputados no Estado requerente. Este pedido de apreensão de bens foi deferido.
- IV - Estes bens, objectos e valores foram apreendidos na sequência do Pedido formulado pelo Estado Requerente, pelo que o Extraditando não poderia pronunciar-se no âmbito do presente processo de extradição acerca do invocado exame informático, uma vez que, a apreensão dos bens se destina ao processo que corre termos contra o Extraditando, sendo no âmbito deste processo que o ora recorrente, ali arguido, se pode pronunciar acerca de tais meios de prova. Além de que, o Extraditando não tem, no âmbito dos presentes autos que se pronunciar acerca do pedido de partilha dos bens apreendidos solicitado pelo Sr. Juiz de Instrução titular do processo, pois será no âmbito deste último processo, que poderá pronunciar-se sobre o conteúdo dos mesmos.
- V - Por outro lado, nada impediu o ora recorrente de se pronunciar no momento processual próprio acerca dos bens apreendidos, pois, desde logo tomou



conhecimento da apreensão de todos esses bens aquando da realização das buscas com apreensão de valores, documentos e material informático, assim como, ficou a constar do auto de detenção provisória do extraditando a determinação de Preservação de Dados dos bens apreendidos, a realizar pela Polícia Judiciária, tendo sido realizada cópia de preservação de conteúdos ao material informático apreendido; bem como, também resulta da tramitação processual que ao Extraditando foi facultado o processo para deduzir oposição e indicar os meios de prova, tendo tido subsequentemente vista do processo por cinco dias, para alegações, em cumprimento do disposto no art. 56.º da Lei n.º 144/99, de 31/08.

- VI - O que resulta dos autos é que o recorrente foi ouvido, foi notificado da apresentação do pedido de extradição, foi notificado da junção de todos os documentos relevantes para a decisão, disse tudo o que se lhe ofereceu dizer, apresentou testemunhas que foram ouvidas e documentos que foram apreciados pelo Tribunal, e produziu alegações nos termos do art. 56.º n.º 2, da Lei n.º 144/99, de 31/08.
- VII - Não foi, pois, preterida a notificação prevista no art. 56.º, n.º 2 da Lei n.º 144/99, de 31/08, uma vez que o recorrente foi notificado para alegar e alegou; assim, inexistente a invocada nulidade do acórdão recorrido, pois não foi violado o princípio do contraditório, inexistindo qualquer violação do art. 120.º, n.º 2, al. d), do CPP, bem como do princípio do contraditório, consagrado no art. 32.º n.º 5, da CRP. Manifestamente, o acórdão recorrido não se trata de uma decisão-surpresa. O recorrente foi notificado da junção de todos os documentos relevantes para a decisão, produziu alegações sobre os mesmos e bem assim todos os documentos que apresentou foram apreciados pelo Tribunal da Relação de Lisboa.
- VIII - A Lei n.º 144/99, de 31.08, a propósito de recurso, dispõe no art. 49.º, n.º 3: “Só cabe recurso da decisão final, competindo o seu julgamento à secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça”, estabelecendo sobre a interposição e instrução do recurso e o julgamento os arts. 58.º e 59.º.
- IX - A fase judicial do processo de extradição – destinada a decidir, com audiência do interessado, sobre a concessão da extradição por procedência das suas condições de forma e de fundo – é da exclusiva competência do Tribunal da Relação, intervindo então como tribunal de 1.ª instância, competindo o julgamento às secções criminais, conforme resulta das disposições conjugadas dos arts. 46.º, n.º 3, da Lei n.º 144/99 e 12.º, n.º 2, al. e), do CPP.
- X - Nos termos do n.º 2, do art. 57.º da Lei n.º 144/99 – “Após o último visto, o processo é apresentado na sessão imediata, independentemente de inscrição em tabela e com preferência sobre os outros, para decisão final, sendo o acórdão elaborado nos termos da lei de processo penal” –, o que vale por dizer que a decisão final deste processo deve ter em conta os requisitos traçados no art. 374.º do CPP, configurando eventuais omissões as nulidades previstas no art. 379.º do mesmo CPP e podendo a mesma ser sindicada relativamente à detecção dos vícios decisórios previstos no art. 410.º, n.º 2, do mesmo diploma adjectivo. No entanto, há que dizer que há que ter em conta a especificidade do presente processo



relativamente às exigências de fundamentação presentes no processo criminal, maxime, no que tange ao exame crítico das provas.

XI - Como é óbvio, está fora de cogitação no âmbito deste tipo de processo especial, de cooperação internacional, a impugnação da matéria de facto, nos termos amplos consentidos pelo art. 412.º, n.º s 3 e 4, do CPP.

XII - O procedimento extradicional não é um processo crime contra o extraditando, estando em causa apenas a obtenção de uma decisão por parte do Estado requerido sobre a verificação dos pressupostos materiais da extradição.

XIII - Face a esta específica natureza determinada pela peculiaridade da sua finalidade, o processo especial de extradição não é o adequado para o exercício do competente direito de defesa quanto à acusação de que o extraditando seja objecto, antes e só, para o exercício do competente direito de oposição à pretensão de extradição, não podendo o tribunal solicitado apreciar ou admitir prova sobre a existência ou não do crime indiciado em tribunal do país impetrante, não cabendo aos tribunais portugueses, nesta sede, discutir o mérito da decisão dos tribunais estrangeiros, nem das razões que levem ou podem levar, à aplicação de determinadas penas.

XIV - O processo de extradição como o processo especial de mandado de detenção europeu (MDE) demanda fixação de matéria de facto e a possibilidade da sua sindicância.

XV - Ao nível dos instrumentos de cooperação internacional, não é ao Estado requerido que compete fazer um juízo de culpabilidade acerca dos factos que lhe são imputados, analisando cada uma das provas existentes para, então, decidir o pedido de extradição, mas sim, ao Estado requerente que deverá afirmar e justificar o juízo de culpabilidade, com a indicação do conteúdo dos respectivos meios de prova contidos nos autos, que permitem a indicição dos mesmos com vista à extradição.

XVI - É nisto que se baseia o princípio da confiança entre os Estados. A LCJ prevê que “não é admitida prova alguma sobre os factos imputados ao extraditando” (cfr. art 46.º, n.º 3, in fine). O que bem se compreende se atentarmos que o nosso sistema de extradição é um sistema jurídico formal, o que não significa que esteja vedada a produção de prova com vista a determinar os pressupostos de que depende a extradição. Mas, não se exige que essa prova seja absolutamente segura da culpabilidade do extraditando, não tendo o Estado requerido de analisar as provas para descortinar se os factos são ou não falsos, e só a partir daí, tomar posição quanto ao pedido formulado. A prova que é exigida, em casos como o dos presentes autos de extradição, é meramente sumária. Seja como for, importa ter presente que as normas de direito têm uma função e uma finalidade a realizar, que repousam numa determinada ratio iuris, pelo que a norma em causa deve ser entendida e interpretada no sentido que melhor responda e mais se aproxima do seu escopo, pelo que, naturalmente, não é de exigir ao Estado requerido que faça uma análise pormenorizada das provas indicadas para determinar a culpabilidade (ou não) do requerido. A ratio iuris da referida norma no seu sentido e alcance, apenas pode significar um mínimo de exigências por parte do Estado requerido relativamente à imputação dos factos feita ao extraditando e à possibilidade de o mesmo, perante a indicação das provas pelo Estado requerente, poder vir a ser responsabilizado.



- XVII - O art. 18.º, da Lei 144/99 que tem por epígrafe a “Denegação facultativa de cooperação internacional”, dispõe no seu n.º 1 que “Pode ser negada a extradição quando o facto que a motiva for objecto de processo pendente ou quando esse facto deva ou possa ser também objecto de procedimento da competência de uma autoridade judiciária portuguesa”. Por sua vez, o art. 8.º do mesmo diploma, com a epígrafe “Extinção do procedimento penal” dispõe no seu n.º 1 que “A cooperação não é admissível se, em Portugal ou noutro Estado em que tenha sido instaurado procedimento pelo mesmo facto: b) o processo tiver terminado com sentença absolutória transitada em julgado ou com decisão de arquivamento”. A coincidência de alguns factos não significa que os factos sejam os mesmos.
- XVIII - E, mesmo que existisse a alegada coincidência na sua plenitude, o art. 18.º da Lei n.º144/99, não tem obrigatoriamente a consequência apontada pelo extraditando. Este preceito legal consagra um motivo facultativo de denegação de cooperação ou, para o que aqui releva, de extradição. Diz-se que pode ser negada a cooperação quando o facto que a motiva for a pessoa, objecto de processo da competência de autoridade judiciária portuguesa, estando, assim, em causa uma denegação facultativa. Sendo facultativa, impõe-se uma ponderação por parte do tribunal, tomando em consideração os próprios factos, os interesses em jogo, o exercício da nossa soberania ou a sua eventual afectação. A verdade é que o tipo de actividade em causa está longe de configurar um facto individual e concreto que se leva a cabo num local e apenas aí se repercute ou tem consequências. Neste caso, são os Estados a procurar responsabilizar tais autores pelas suas acções, mas obviamente sem violarem os princípios básicos e universais, como seja o que aqui está em causa, ou seja, de não julgar o mesmo arguido, pelos mesmos factos, em diferentes Estados.
- XIX - O princípio ne bis in idem não impõe a recusa da extradição do recorrente, por se encontrar ainda a decorrer em Portugal a investigação, não tendo ainda sido deduzida acusação quanto ao recorrente, e como tal, não estando ainda fixado o objecto deste processo.
- XX - Razão pela qual também não se verifica a inconstitucionalidade invocada na conclusão 52 que aqui se recorda: “52. Em consequência, o art. 18.º, n.º 1, da Lei da Cooperação Judiciária Internacional, é inconstitucional, inconstitucionalidade que expressamente se invoca, por violação do princípio ne bis in idem, consagrado no art. 29.º, n.º 5, da Constituição, na medida em que permite a extradição quando o facto que motiva o pedido respetivo é objeto de processo pendente em Portugal contra o Extraditando, uma vez que o respeito pelo referido princípio impõe que, nestas situação, a extradição seja obrigatoriamente negada.”.
- XXI - Verifica-se que sendo a extradição passiva um pedido formal emitido por um Estado com vista à detenção e entrega por outro Estado de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal, ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade, esta é, por regra, executada, atentos o princípio do reconhecimento mútuo/reciprocidade (art. 4.º da LCJ), no princípio da dupla incriminação (art. 31.º, n.º 2 da LCJ) e na regra da especialidade (art. 16.º da LCJ). Este princípio impõe que o Estado receptor (do pedido de extradição)



verifique se os requisitos formais para a execução do pedido de extradição estão cumpridos, designadamente, se foi emitido por factos puníveis, pela lei portuguesa e pela lei do Estado requerente, com pena ou medida de segurança privativas da liberdade de duração máxima não inferior a 1 (um) ano.

XXII - O legislador ao exigir um facto “punível” – cfr. Art. 31.º da LCJ - fixa como patamar mínimo a ilicitude típica da conduta de acordo com as leis de ambos os Estados. A não correspondência in totum a nível de qualificação jurídica, de *nomem iuris*, e/ou as penas aplicáveis aos ilícitos criminais previstos no Estado requerente e previstos em Portugal, em nada colide com o princípio da dupla incriminação. O facto de Portugal efectuar uma qualificação jurídica dos factos elencados no pedido de extradição, à luz do nosso ordenamento jurídico, em 4 crimes que não têm correspondência a nível de *nomem iuris* e em número diferente, com os 3 ilícitos penais imputados pelo Estado requerente, em nada viola o princípio da dupla incriminação, na medida em que este princípio impõe apenas a verificação, se os factos descritos no pedido de extradição são puníveis à luz do nosso ordenamento penal e, em caso, afirmativo, com pena superior a 1 (um) ano de prisão – como impõe o art. 31.º, n.º 2, da LCJ.

XXIII - O art. 6.º, n.º 1 al. f) da Lei n.º 144/99 estabelece as situações em que o pedido de cooperação é recusado, designadamente, quando respeitar a infracção a que corresponda pena de prisão com carácter perpétuo ou de duração indefinida. E o art. 18.º (“Denegação facultativa da cooperação internacional”) estabelece no seu n.º 2 que pode ainda ser negada a cooperação quando, tendo em conta as circunstâncias do facto, o deferimento do pedido possa implicar consequências graves para a pessoa visada, em razão da idade, estado de saúde ou de outros motivos de carácter pessoal. O art. 6.º, n.º 1 al. f) da Lei n.º 144/99 estabelece as situações em que o pedido de cooperação é recusado, designadamente, quando respeitar a infracção a que corresponda pena de prisão com carácter perpétuo ou de duração indefinida.

XIV - É caso para dizermos que também nesta sede, o objecto do processo e a vinculação temática é paradigma a observar, a ter em conta, respeitar, e não obliterar. Na verdade, o princípio de confiança mútua que subjaz e constitui o cerne da cooperação judiciária internacional funda-se na convicção de que todos os subscritores dos instrumentos daquela cooperação comungam de um conjunto de valores nucleares tributários dos direitos do Homem, estando sujeitos aos mesmos mecanismos específicos e comuns da garantia daqueles valores.

XXV - Verifica-se que sendo a extradição passiva um pedido formal emitido por um Estado com vista à detenção e entrega por outro Estado de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal, ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade, esta é, por regra, executada, com base no princípio do reconhecimento mútuo/reciprocidade (art. 4.º da LCJ), no princípio da dupla incriminação (art. 31.º, n.º 2 da LCJ) e na regra da especialidade (art. 16.º da LCJ). O princípio da especialidade vincula o Estado emissor do pedido de extradição. O Estado receptor do pedido (Portugal) - com a extradição apenas adjuva - não faz qualquer repressão penal. Portugal apenas se limita a verificar se aqueles factos imputados são puníveis em Portugal e, em caso afirmativo, à luz que





possíveis ilícitos penais (com vista a verificar se as penas aplicáveis são superiores a 1 (um) ano). O Tribunal receptor do pedido, conforme resulta do art. 46.º, n.º 3, in fine, da LCJ, não faz prova nem julgamento dos factos imputados (constantes do pedido de extradição) e, nessa medida, a qualificação jurídica que faz desses factos nenhuma repercussão tem ou pode ter no Estado que irá prosseguir com o procedimento criminal.

XXVI - É o Estado emissor do pedido que está limitado ao conhecimento dos factos e à qualificação jurídica constantes do seu pedido de extradição – vinculação ao princípio da especialidade. Posição diversa do Estado emissor sempre obstará a regra da especialidade que, como é sabido, obsta à perseguição criminal e condenação dos extraditados por factos diferentes daqueles pelos quais é pedida a extradição e em referência às normas incriminadoras indicadas no pedido (aí claramente definidas), ou seja, à condenação por factos e/ou crimes distintos puníveis com penas mais graves.

21-08-2020

Proc. n.º 1281/19.1YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora de turno)

Clemente Lima

## SETEMBRO

### 3.ª Secção

**Recurso penal**  
**Detenção de arma proibida**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Vendedor**  
**Ilícitude consideravelmente diminuída**  
**Pena de multa**  
**Pena de prisão**  
**Prevenção geral**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Pena suspensa**

- I - O sentido textual da 2.ª parte da al. d) do n.º 1 do art. 86.º da Lei n.º 5/2006, de 23-02, referenciando o universo das munições de armas de fogo, justifica a sua aplicação à situação de facto provada relativa à detenção das 9 munições de arma de calibre 6,35. O crime correspondente deverá, pois, ser punido nos termos da indicada disposição normativa.



- II - O crime de tráfico de menor gravidade caracteriza-se, assim se tem considerado, por constituir um minus relativamente ao crime matricial, fundamental, ou seja, ao crime do art. 21.º, do DL n.º 15/93, apresentando-se, como *«um facto típico cujo elemento distintivo do crime-tipo reside, apenas, na diminuição da ilicitude, redução que o legislador impõe seja considerável, indicando como factores aferidores de menorização da ilicitude, a título meramente exemplificativo, os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção e a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações»*.
- III - Por seu turno, estaremos perante um comportamento a integrar no tipo fundamental de crime de tráfico de estupefacientes, previsto no art. 21.º do DL n.º 15/93, quando estamos perante um vendedor com uma actividade de média ou grande escala provocadora de uma danosidade social média ou elevada, sem que, no entanto, se atinja o grau de ilicitude agravada pressuposto no art. 24.º do mesmo diploma.
- IV - O arguido procedeu a concretos actos de tráfico de produtos estupefacientes – cocaína e haxixe –, numa actuação se prolongou, pelo menos, desde 20-09-2018 a 11-03-2019, em vários locais da cidade X, abastecendo-se de tais produtos na cidade do Y.
- V - As quantidades de estupefacientes que detinha nas 2 ocasiões em que foi abordado já assumem um valor significativo, devendo sublinhar-se o facto de o produto dominante se tratar de cocaína, droga dura, correspondente a 465 doses.
- VI - O quadro global da sua actividade apresenta-se, não como um pequeno tráfico de rua, mas sim como um comércio retalhista de dimensão significativa, exercido de forma reiterada e consistente, em que se deverá salientar a circunstância de o arguido ter persistido na actividade de tráfico após lhe ter sido apreendidas várias saquetas de produto contendo cocaína em 20-09-2018, sendo de sublinhar ainda que no período considerado nos autos, não tinha qualquer actividade profissional, sustentando-se através do dinheiro que recebia da actividade de venda dos produtos estupefacientes.
- VII - Na valoração global do facto, as circunstâncias da acção não revelam que a ilicitude do facto seja consideravelmente diminuída. Os factos, conjugadamente interpretados, fornecem uma imagem global do facto que exclui a considerável diminuição da ilicitude.
- VIII - De acordo com o disposto no art. 70.º, do CP, se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
- IX - O crime de detenção de arma proibida é punido com pena compósita alternativa. Segundo o critério de escolha da pena estabelecido nos arts. 40.º e 70.º, não pode ser dada preferência à pena de multa quando a mesma não realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição nem assegura a protecção dos bens jurídicos em causa ou a reintegração do agente na sociedade.
- X - O facto de o arguido C deter aquelas munições num contexto de venda de droga não permite concluir que a pena de multa seja adequada nem suficiente para atingir



tais finalidades. Objectivamente, está em causa, o problema da proximidade entre as armas e a droga e as necessidades de prevenção geral que tal impõe não se compadecem com pena de multa. A detenção das munições ocorre aqui num contexto de tráfico de estupefacientes, observando-se uma evidente conexão entre tais ilícitos

XI - Por outro lado, e como este STJ tem entendido, *«Sempre que, na pena única conjunta tenha de ser incluída uma pena de prisão, impõe-se, na medida do possível, não aplicar pena de multa a um ou mais dos demais crimes em concurso, por também aí se verificarem os inconvenientes geralmente atribuídos às chamadas “penas mistas” de prisão e multa».*

XII - No caso presente, o crime de detenção de arma proibida foi realizado mediante a «conduta mais benigna» – a detenção de munições, sem qualquer tipo de arma, o que diminui grandemente o perigo suposto no tipo legal em causa e, logo, o grau de ilicitude.

Assim, tem-se como adequada e suficiente para satisfazer as exigências de prevenção geral aqui presentes, a pena de 6 meses de prisão.

XIII - A defesa da ordem jurídico-penal, tal como é interiorizada pela consciência colectiva (prevenção geral positiva ou de integração), é a finalidade primeira, que se prossegue, no quadro da moldura penal abstracta, entre o mínimo, em concreto, imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada, e o máximo, que a culpa do agente consente; entre estes limites, satisfazem-se quando possível, as necessidades de prevenção especial positiva ou de socialização.

XIV - Vem sendo salientado por este STJ que, *«na concretização da pena nos crimes de tráfico de estupefacientes, deve-se atender a fortes razões de prevenção geral impostas pela frequência desse fenómeno e das suas nefastas consequências para a comunidade. A pena a aplicar deverá corresponder às necessidades de tutela dos bens jurídicos em causa e às exigências sociais decorrentes daquela lesão, cumprindo referir que nos encontramos perante um crime de perigo abstracto e pluriofensivo.»*

XV - Assim, considera-se que uma pena de 4 anos e 6 meses de prisão está conforme com a necessidade de tutela do bem jurídico violado (finalidade de prevenção geral de integração), mostra-se ajustada à culpa do recorrente pelos factos praticados e responde às necessidades de prevenção especial de socialização.

XVI - A pena única do concurso, formada nesse sistema de pena conjunta e que parte das várias penas parcelares aplicadas pelos vários crimes, deve ser fixada dentro da moldura do cúmulo, tendo em conta os factos e a personalidade do agente, considerados em conjunto.

XVII - O STJ tem entendido, em abundante jurisprudência, que, com a fixação da pena conjunta se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se



considere e pondere, em conjunto, (e não unitariamente) os factos e a personalidade do agente

- XVIII - A personalidade do arguido plasmada nos factos praticados revela alheamento da normatividade, sendo de sublinhar a indiferença do mesmo relativamente ao «aviso» que lhe foi endereçado aquando da sua detenção em 20-09-2018. A ilicitude global do comportamento do arguido, radicada essencialmente na actividade do tráfico de estupefacientes é elevada, revelando-se aqui intensas exigências de prevenção geral.
- XIX - Tudo ponderado, valorando globalmente os factos e a personalidade do arguido, tendo presente que a pena conjunta há-de ser fixada nos limites da respectiva moldura abstracta, considera-se adequada e ajustada, por satisfazer os interesses da prevenção, a pena única de 4 anos e 8 meses.
- XX - Nos termos do disposto no art. 4.º, do DL n.º 401/82, se for aplicável pena de prisão deve o Tribunal atenuar especialmente a pena nos termos dos arts. 72.º e 73.º, do CP quando tiver razões para crer que dessa atenuação resultem vantagens para a reinserção do jovem condenado.
- XXI - A aplicação deste regime não é, assim, obrigatória nem automática, sendo necessário que se tenha estabelecido positivamente que há razões para crer que dessa atenuação especial resultem vantagens para a reinserção social do jovem sem ser afectada a exigência de prevenção geral, isto é, de protecção dos bens jurídicos e da validade das normas.
- XXII - Não será de aplicar o regime penal dos jovens quando do conjunto dos factos praticados e a sua gravidade o desaconselham em absoluto, por não se mostrar passível de prognose favorável à reinserção social do arguido.
- XXIII - Um juízo de prognose pressupõe uma valoração do conjunto dos factos e da personalidade do arguido, quanto a saber se, em termos prospectivos, a imagem global indicia positivamente uma esperança fundada de que da atenuação especial da pena resultem vantagem para a reinserção do arguido.
- XXIV - Embora resulte da factualidade provada que o arguido apresenta ter capacidade de reconhecimento da gravidade dos actos pelos quais foi condenado, emerge igualmente da factualidade provada que o mesmo apresenta uma personalidade algo imatura evidenciando uma fraca responsabilidade social.
- XXV - A culpa do arguido, as circunstâncias concretas da prática dos factos, o facto, já assinalado, de uma primeira detenção por tráfico de estupefacientes, o que, no entanto, não obstou à continuação dessa actividade criminosa, uma reduzida, se não mesmo inexistente, motivação para se afastar da senda do crime, não permitem formular a seu favor aquele juízo de prognose favorável quanto à sua conduta posterior que permita concluir que a simples ameaça da pena realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
- XXVI - No caso, não há lugar à suspensão da execução da pena de prisão, uma vez que tal se não afigura adequado e suficiente para assegurar as finalidades da punição, nomeadamente as atinentes à prevenção do cometimento de futuros crimes, sendo que, por outro lado, há a considerar as exigências de prevenção geral de integração da norma e de protecção dos bens jurídicos que são particularmente intensas e



prementes no crime de tráfico de estupefacientes, o que desaconselha a aplicação da pena de substituição de suspensão da execução da pena de prisão.

09-09-2020

Proc. n.º 66/18.7PECBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Conceição Gomes

**Mandado de Detenção Europeu**

**Princípio da especialidade**

**Tradução**

**Julgamento**

**Cumprimento de pena**

**Ampliação do pedido**

**Questão nova**

**Nulidade**

**Inquérito**

**Recusa facultativa de execução**

**Recusa obrigatória de execução**

- I - O recurso vem interposto do acórdão da Relação que declarou o seu consentimento para afastamento do princípio da especialidade de que beneficiou o Requerido no âmbito do Proc. X – MDE – com vista ao procedimento criminal pela prática dos crimes supra identificados, a que respeita o Proc. Y, do Tribunal Regional de Z, na XX.
- II - Efectivamente, por acórdão do mesmo Tribunal de 06-08-2019, foi determinada a execução do MDE e a conseqüente entrega de agora recorrente às autoridades judiciais competentes de XX, "*logo que deixe de interessar a detenção do mesmo à ordem do processo de inquérito A, que corre termos pelo Departamento de Investigação e Acção Penal*".
- III - Sublinhando-se ainda que na tramitação do MDE que culminou na decisão de entrega diferida, o aí Requerido e aqui Recorrente foi pessoalmente ouvido tendo então declarado não renunciar ao princípio da especialidade.
- IV - Agora, o que está em causa é o pedido de prestação do consentimento para afastamento do princípio da especialidade para, em caso de deferimento, o Requerido poder responder perante Tribunal Regional de Z por factos integradores de crimes praticados em data anterior aos factos constantes do MDE emitido pelo Tribunal Regional de Z, na XX.
- V - O art. 27.º, n.º 3, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho da UE, de 13-06-2002, com correspondência no art. 7.º, n.º 4, da Lei n.º 65/2003, permite que a regra da especialidade não se aplique através do pedido de consentimento do Estado-Membro de execução para efeitos de procedimento penal ou para sancionar outras infracções. A pessoa entregue no âmbito da execução de um MDE que ali não tenha renunciado à regra da especialidade deixará de beneficiar da mesma quando a



- autoridade judiciária que a ordenou a sua entrega (Tribunal da Relação) der o seu consentimento para que a pessoa possa ser sujeita a procedimento criminal por infração praticada em momento anterior à sua entrega e diferente daquela que determinou a emissão do MDE.
- VI - O pedido de consentimento é apresentado à autoridade judiciária de execução acompanhado das informações referidas no n.º 1 do art. 3.º da Lei n.º 65/2003 (conteúdo do MDE) e de uma tradução conforme indicado no art. 3.º, n.º 2 da mesma Lei (tradução do MDE).
- VII - O consentimento deve ser dado sempre que a infração para a qual é solicitado dê ela própria lugar a entrega em conformidade com o disposto Decisão-Quadro relativa ao MDE e da Lei n.º 65/2003, limitando-se aos factos que constam do pedido de consentimento. Por sua vez, o consentimento deve ser recusado pelos motivos referidos no art. 11.º da mesma Lei (causas de recusa obrigatória), podendo ainda ser recusado pelos motivos constantes do art. 12.º (causas de recusa facultativa).
- VIII - Atenta a concreta tramitação de pedido de consentimento do Estado de execução para efeitos de procedimento criminal ou sancionamento de outras infracções praticadas em momento anterior ao da entrega determinada no MDE, podemos legitimamente concluir que não nos encontramos verdadeiramente perante MDE caracterizado pela completa novidade, mas sim perante uma ampliação do pedido ali inicialmente formulado, uma extensão desse pedido.
- IX - O Requerido, ao suscitar, e bem, a deficiente tradução do vocábulo traduzido erradamente como «sentença», em vez de «despacho», manifestou «que bem percebeu o conteúdo do MDE e as razões da sua emissão».
- X - E, através da resposta fornecida pela autoridade judiciária de XX, ficou esclarecido que o Requerido não foi condenado naqueles autos e que o MDE emitido pelo Tribunal Distrital de Z, em 12-11-2019 "*não está relacionado com a pena de privação de liberdade pronunciada contra [o requerido]*", que em 16 de maio de 2018 o Tribunal Distrital de Łódz "*emitiu o despacho de prisão preventiva e o Mandado de Detenção Europeu foi emitido para efeitos de procedimento penal por crimes que lhe foram imputados*".
- XI - Tal informação - que foi dada a conhecer ao MP e ao requerido - não deixa margem para dúvidas quanto aos fins a que se destina o presente MDE, deixando claro que o requerido ainda não foi julgado pela prática destes crimes, que o MDE não visa o cumprimento de qualquer pena privativa da liberdade em que tivesse sido condenado, mas o julgamento do arguido pelos crimes que lhe vinham imputados.
- XII - Por outro lado, tal deficiência de tradução, concretamente, quando aí se diz que a "*decisão que fundamenta o mandado ...*" é a sentença de "16 de maio de 2018", não integra qualquer nulidade, configurando, antes, uma mera irregularidade, *ex vi* arts. 118, n.ºs 1 e 2, e 123 n.º 1, do CPP, a qual foi oportunamente sanada, nos termos referidos.
- XIII - Acresce que o âmbito do MDE e a sua validade não são aferidos pela promoção do Ministério Público, a qual se destina, na sua essência, a promover execução do mandado, nos termos em que esta é pedida pelo Estado de emissão, podendo o



Estado de execução, caso as informações comunicadas pelo Estado de emissão sejam insuficientes, solicitar as "*informações complementares necessárias*", como expressamente se dispõe no art.º 16 n.º 3, da Lei 65/2003, de 23-08, informações que, no caso, foram fornecidas.

- XIV - Improcede, assim, a alegação do requerido já que não se vislumbram «*que outras incorrecções e/ou imprecisões existem na tradução e conteúdo do MDE*», nem se considera que a execução do pedido formulado pela autoridade judiciária polaca no sentido do consentimento para afastamento da regra da especialidade, após o esclarecimento prestado quanto ao fim do MDE, infrinja o seu direito de defesa e o direito a um processo justo e equitativo.
- XV - A matéria de facto dada como provada no segmento do acórdão recorrido apontado pelo requerido constitui parte integrante do MDE pelo que teria de se considerar provada sob pena de infracção do princípio do reconhecimento mútuo, havido como pedra angular da cooperação judiciária, e do princípio da mútua confiança segundo os quais, «*desde que uma decisão é tomada por uma autoridade judiciária competente, em virtude do direito do Estado-Membro de onde procede, em conformidade com o direito desse Estado, essa decisão deve ter um efeito pleno e directo sobre o conjunto do território da União*».
- XVI - Tratando-se, no caso, de um pedido de prestação do consentimento do Tribunal da Relação para afastamento do princípio da especialidade, pedido que tem sido tramitado no processo instaurado para cumprimento de MDE emitido pelo Tribunal Regional de Z, na XX, em 03-12-2018 e que obteve decisão de execução por acórdão de 06-08-2019, nos termos da qual se determinou a entrega do aí Requerido àquela autoridade judiciária "*logo que deixe de interessar a detenção do mesmo à ordem do processo de inquérito n.º (...), tendo o requerido então sido aí ouvido tendo declarado não consentir na entrega e não renunciar ao princípio da especialidade.*"
- XVII - Estando já ordenada a entrega (diferida) do requerido ao Estado emitente do MDE, e tendo o mesmo já declarado não renunciar ao princípio da especialidade, pode ser dispensada a sua nova audição.  
Com efeito, estando agora em causa a ampliação ou extensão daquele MDE, diligência de natureza meramente acessória ou incidental do procedimento inicial, a nova audição do requerido constituiria diligência desnecessária, repetição da anterior e que nada de novo aportaria aos autos, sendo que tal diligência se teria por desnecessária para aplicação de medida de coacção na medida em que o requerido se encontra detido à ordem de processo de inquérito pendente no DIAP.
- XVIII - A pronúncia quanto à factualidade do pedido de ampliação do MDE pode perfeitamente, sem ofensa do direito de defesa do requerido e das demais garantias que lhe assistem, ser efectuada e desenvolvida pela sua Ilustre Mandatária, defesa essa realizada com proficiência, como os autos bem demonstram.
- XIX - As questões subjacentes à alegada revogação do MDE emitido pelo Tribunal Distrital Z configuram uma verdadeira questão nova que não foi objecto de apreciação do Tribunal da Relação de que se recorre e que, por isso mesmo, não foi



aí apreciada. Consequentemente, tais questões não poderão ser objecto de conhecimento no âmbito do presente recurso.

XX - Tendo presente a natureza e as finalidades subjacentes à emissão e execução de um MDE, a invocada nulidade traduzida na «falta de inquérito» não tem aqui aplicação, sendo que relativamente à questão da «falta de audição» do requerido já se concluiu pela inverificação dessa invocada nulidade ou de qualquer outro vício.

XXI - Todas as questões que se relacionam com a investigação dos factos que determinaram a formulação do pedido de consentimento para afastamento do princípio da especialidade deverão ser suscitadas no processo pendente no Tribunal Regional de Z. Não no âmbito do resente procedimento.

XXII - Devendo sublinhar-se que a execução do MDE não se confunde com o julgamento de mérito da questão de facto e de direito que lhe subjaz, julgamento esse a ter lugar, se for o caso, perante a jurisdição e sob a responsabilidade do Estado emissor no qual convirá proceder a instrução e julgamento conjunto, onde se pondere a actividade imputada em toda a sua amplitude, de forma a ter uma panorâmica geral da conduta desenvolvida.

XXIII - Por outro lado, há que ter em conta que este processo de carácter «para-penal», de natureza e com configuração de desenvolvimento de urgência, caracteriza-se pela simplicidade e celeridade e que a detenção atentos os fins visados e aquela natureza urgente, com tratamento preferencial, como decorre do art. 25.º, da Lei n.º 65/2003, tem prazos de duração curtos (muito mais curtos do que os de prisão preventiva) e inultrapassáveis.

XXIII - Estas considerações, tecidas a respeito da emissão e execução de um MDE são perfeitamente transponíveis, até por maioria de razão, para a situação de ampliação de um original MDE através do pedido de prestação do consentimento para afastamento do princípio da especialidade.

XXIV - Não se verificando qualquer dos motivos de recusa (obrigatória ou facultativa) que obste ao consentimento pedido, e considerando verificarem-se os pressupostos de que depende o deferimento do pedido (arts. 2.º, n.º 1 e 3.º, n.ºs 1 e 2, da Lei 65/2003, de 23-08), este apresenta-se como justificado.

09-09-2020

Proc. n.º 132/19.1YREVR.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Conceição Gomes

**Recurso de revisão**  
**Pena acessória**  
**Pena de expulsão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Improcedência**





- I - A lei – cfr. art. 449.º, n.º 3, do CPP – não permite a revisão de uma sentença firme, ou transitada em julgado, “*com fundamento na alínea d) do n.º 1, com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada.*”
- II - O pedido de revisão formulado pelo requerente assenta, essencialmente, na revogação da pena acessória que lhe foi imposta no Proc. n.º 1062/11.0T3SNT e que o tribunal que operou o cúmulo das penas convocadas para o efeito, manteve por força do art. 78.º, n.º 3, do CP (“*as penas acessórias e as medidas de segurança aplicadas na sentença anterior mantêm-se, salvo quando se mostrarem desnecessárias à vista da nova decisão (...)*”).
- III - A aplicação de uma pena acessória, porque dependente da formulação de um juízo de culpabilidade e de censura ético-jurídica relativamente à conduta (principal) de que ela é ancilar, não assume, segundo a jurisprudência mais abalizada, uma sequenciação automática e consequente, antes dependendo da verificação dos pressupostos jurídico-materiais que arroupam a sua fisionomia jurídica e os objectivos que lhe são co-envolventes. (Assim, o acórdão deste STJ, de 26-11-2008, proferido no Proc. n.º 3630/08, pelo relator Conselheiro Armindo Monteiro.
- IV - A pena acessória de expulsão, como sequela da prática de um ilícito penalmente punível, constitui-se, no ordenamento jurídico nacional, como consequência (necessária, mas não automática) da condenação, por um qualquer tipo de crime (doloso), em pena superior a 6 meses de prisão efectiva ou com pena de multa em alternativa à pena de prisão superior a 6 meses – cfr. art. 151.º, da Lei n.º 23/2007, de 04-07, com as alterações (avulsas e contingentes que lhe foram sendo introduzidas até à derradeira Lei n.º 28/2019, de 29-03).
- V - Não é permitida a revisão de uma decisão, em que se efectuou a cumulação de penas impostas ao peticionário, somente para rever, para expurgo, a pena acessória de expulsão do território nacional que lhe havia sido imposta numa decisão englobada no cúmulo jurídico de penas realizado.

09-09-2020

Proc. n.º 115/10.7PGAMD-B.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Pires da Graça

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Burla qualificada**  
**Burla informática e nas comunicações**  
**Furto**  
**Ofensa à integridade física simples**  
**Detenção de arma proibida**  
**Sequestro**  
**Falsificação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**



**Dupla conforme  
Rejeição parcial  
Medida concreta da pena  
Pena única**

- I - Com o comando contido na al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, o legislador de 2007 consagrou a figura da dupla conforme, isto é, a confirmação por um tribunal, sem discrepância de fundamentos essenciais, de facto e de direito, da decisão proferida em 1.ª instância.
- II - Prevaleceu-se o legislador, na sua opção jusnormativa, do facto de os intervenientes processuais manterem intactos o direito ao recurso, pelo direito que exerceram de apresentarem as razões da sua discordância perante um tribunal de rango superior – na acepção jusconstitucional do irremível direito ao recurso – e de evitar um prolongamento do procedimento por uma escalada de recursos para o STJ, quando o caso já havia obtido uma confirmação, itera-se sem discrepâncias de dois órgãos jurisdicionais, de um parêlo e concordante veredicto jurídico.
- III - A criação da figura da dupla conforme, ou seja da confirmação (concordante e isonómica, na sua essencialidade) de uma decisão de um tribunal inferior por uma decisão de um tribunal de rango superior, concita consequências no plano do direito ao recurso, quando verificada a situação de conformidade, a saber o da não admissibilidade do recurso que o prejudicado pretenda interpor da decisão confirmatória da primeira decisão. Vale por dizer que a constituição/formação de uma situação de dupla conformidade ilaqueia o eventual prejudicado pelas decisões concordantes de ver reapreciado seu caso por um outro tribunal.
- IV - “[u]ma pluralidade de factos puníveis é julgado no mesmo procedimento ou se submete a posterior formação de uma pena global ou conjunta (§ 53 Ido StGB). (...) “o conceito de pluralidade de factos interpreta-se por si mesmo: todas as acções submetidas a uma condenação independente, que não estejam em concurso ideal e que são susceptíveis de formação de uma pena conjunta ou global, estão em concurso real. Portanto, a delimitação de unidade de acção e pluralidade de acções aclara já aclara o que significa haver cometido vários factos puníveis.” (Claus Roxin, op. loc. cit. p. 981.) [Estipula o § 53 I do Código Penal Alemão (StGB) sob a epigrafe “Concurso real de delitos”: “Quando alguém haja perpetrado vários delitos que sejam julgados simultaneamente, e por isso se lhe devam aplicar várias penas privativas de liberdade ou várias multas, condenar-se-á numa pena conjunta”. - Código Penal Alemão, traduzido por Emilio Eiranova Encinas (Coord.), Marcial Pons, 2000, Madrid, p. 37.]
- V - Mostra-se ajustada e proporcionada a pena global de 9 anos de prisão irrogada a uma arguida que por meios suspicazes, persuasivos e explorando a fragilidade de pessoas de idade avançada, em que depreendeu necessidade de ajuda psicológica e afectivo-sentimental, se apropriou de quantias superiores a € 300 000,00.

09-09-2020

Proc. n.º 43/17.5GANLS.C1.S1 - 3.ª Secção



Gabriel Catarino (relator)  
Manuel Augusto de Matos

**Recurso per saltum**  
**Furto qualificado**  
**Roubo**  
**Ofensa à integridade física simples**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Confissão**  
**Arrependimento**

- I - A admissão da factualidade (enunciada, ou imputada, na acusação), em juízo, não pode ser confundida com uma confissão.
- II - A confissão importa a assumpção de factos que, no todo ou em parte, são do desconhecimento da autoridade a quem está cometida a investigação de um crime, e/ou, em tribunal, na assumpção perante o tribunal dos factos que lhe são imputados na acusação e que, embora apurados em outras fases processuais, devam ser elucidativos e completos para a formação da convicção do julgador.
- III - Diferente é a admissão em juízo dos factos quando estes foram presenciados e suportados pelos próprios sujeitos passivos. Nestas situações a admissão de factos perante o tribunal, revelando embora alguma capacidade do imputado de representação psicológica de renúncia ao mal efectuado, ou que a sociedade considera legalmente contrário aos valores prevalentes, o facto é que a acção foi sofrida e perpetrada numa pessoa que, pela observação directa e imediata dessa concreta acção (vista e gravada porque directamente experienciada) reportará ao tribunal o desenrolar do acto e dos respectivos resultados.
- IV - A admissão dos factos, ou das acções (ilícitas) concretizadas e materializadas perante, ou na pessoa de outrem, neste caso, não pode deixar de sofrer uma “*devaluación*” ou depreciação valorativa na formação da convicção do tribunal.
- V - Configura-se ajustada a pena global de 8 anos e 6 meses a pena global irrogada a um agente que comete vários crimes contra a propriedade (2 crimes de roubo e 1 crime de furto qualificado) e 1 crime de ofensa à integridade física, por na sua perpetração revelar um total desvalor pelo direito à propriedade de outrem.

09-09-2020

Proc. n.º 978/19.0PCSTB.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Recurso de revisão**  
**Prova proibida**  
**Facto novo**  
**Processo sumaríssimo**



**Inconstitucionalidade  
Manifesta improcedência**

09-09-2020

Proc. n.º 187/15.8IDLSB-D.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Pires da Graça

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso**  
**Representação em juízo**  
**Advogado em causa própria**  
**Constituição obrigatória de advogado**  
**Patrocínio judiciário**  
**Taxa sancionatória excepcional**  
**Taxa sancionatória excecional**  
**Denunciante**  
**Rejeição de recurso**  
**Impedimentos**  
**Juiz**

09-09-2020

Proc. n.º 3754/16.9T9AVR-A.P1.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso *per saltum***  
**Abuso sexual de crianças**  
**Pornografia de menores**  
**Trato sucessivo**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Nulidade**  
**Agente provocador**  
**Agente infiltrado**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Atenuação especial da pena**  
**Confissão**  
**Arrependimento**

09-09-2020

Proc. n.º 130/17.0JGLSB.L1.S1 - 3.ª Secção



Conceição Gomes (relatora)  
Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Regime de permanência na habitação**  
**Lei aplicável**  
**Perdão**

16-09-2020  
Proc. n.º 833/19.4TXPRT-E.S1 - 3.ª Secção  
Nuno Gonçalves (relator)  
Paulo Ferreira da Cunha  
Pires da Graça

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Matéria de facto**  
**Dupla conforme**  
**Pena suspensa**  
**Pena de prisão**  
**Rejeição**

- I - A declaração de inconstitucionalidade da norma da al. e) do art. 400.º do CPP decidida no Acórdão n.º 595/2018 do TC, foi expressamente à reversão de absolvição em condenação em pena de prisão efetiva.
- II - O acórdão da Relação, seja revertendo absolvição seja agravando a espécie ou a medida da pena, que aplica pena não privativa da liberdade, não admite recurso. Interpretação que o Tribunal Constitucional tem insistentemente reafirmado.
- III - Também não admite recurso acórdão da Relação que, mantendo inalterada a decisão condenatória da 1ª instância quanto à factualidade, à qualificação jurídica dos factos, à culpabilidade do condenado, aplica pena de prisão efetiva em medida não superior a 5 anos, seja pela alteração da espécie da pena, seja pelo agravamento da respetiva medida concreta.
- IV - A divergência de julgamento em matéria de facto entre as instâncias mais não é do que o normal funcionamento do regime dos recursos. A divergência de valoração das provas e o diferente de julgamento dos factos não é sinónimo de dúvida.
- V - A finalidade político-criminal da suspensão da execução da pena de prisão é, essencialmente, a prevenção da reincidência.
- VI - Na criminalidade altamente organizada, a pena suspensa pressupõe que o arguido demonstre ou pelo menos exteriorize com alguma sinceridade, factos, dados ou sinais que permitam ao tribunal prognosticar que, de futuro, irá abster-se de adotar condutas que não constituam crime.

16-09-2020



Proc. n.º 6979/15.0TDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção  
Nuno Gonçalves (relator)  
Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso penal**  
**Direito ao recurso**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Matéria de facto**  
**Nulidade**  
**Dupla conforme**  
**Homicídio**  
**Homicídio privilegiado**  
**Compreensível emoção violenta**  
**Desespero**  
**Medida da pena**

16-09-2020  
Proc. n.º 603/18.7PFCSC.L1.S1 - 3.ª Secção  
Nuno Gonçalves (relator)  
Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso penal**  
**Violação**  
**Medida concreta da pena**  
**Dolo**  
**Ilícitude**  
**Prevenção geral**

- I - O arguido foi condenado pela prática de 1 crime de violação na pena de 5 anos e 6 meses de prisão, pena que ele considera excessiva.
- II - De acordo com o disposto no n.º 1 do art. 71.º do CP, a medida da pena é determinada, dentro dos limites definidos na lei, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, sendo que, em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa, conforme prescreve o art. 40.º, n.º 2, do mesmo Código.
- III - Na determinação concreta da pena há que atender às circunstâncias do facto, que deponham a favor ou contra o agente, nomeadamente ao grau de ilicitude, e a outros factores ligados à execução do crime, à intensidade do dolo, aos sentimentos manifestados no cometimento do crime e aos fins e motivos que o determinaram, às condições pessoais do agente, à sua conduta anterior e posterior ao crime (art. 71.º, n.º 2, do CP).
- IV – Como o STJ já afirmou, a defesa da ordem jurídico-penal, tal como é interiorizada pela consciência colectiva (prevenção geral positiva ou de integração), é a finalidade primeira, que se prossegue, no quadro da moldura penal abstracta, entre o mínimo, em concreto, imprescindível à estabilização das expectativas



comunitárias na validade da norma violada, e o máximo, que a culpa do agente consente; entre estes limites, satisfazem-se quando possível, as necessidades de prevenção especial positiva ou de socialização.

- V – Na fixação da medida da pena, o acórdão recorrido apreciou devidamente toda a conduta levada a cabo pelo arguido, sendo que, para tanto, teve-se em conta: a elevada intensidade do dolo; a elevada ilicitude dos factos; a traição de uma relação de confiança que existia entre ele e a assistente; a natureza dos actos praticados sem qualquer protecção (cópula, coitos anal e oral); a premeditação, bem como toda a sua conduta em convencer a assistente a ir ao seu encontro, em o acompanhar até ao apartamento, e até ao bar; a forma como a incentivou a ingerir bebidas alcoólicas; a intensidade e a persistência com que praticou os actos; as consequências psicológicas provocadas na pessoa da assistente; e a sua desconsideração pelos bens jurídicos em causa.
- VI – Também se à personalidade revelada pelo arguido que não interiorizou o elevado desvalor da sua conduta, nem os malefícios a que deu causa, sendo que manteve com a assistente relações sexuais de cópula oral e anal, sem o uso de preservativo, tendo-a colocado previamente num estado de inconsciência, somente com um único objectivo e que era o de satisfazer os seus intentos e instintos sexuais, sem que aquela pudesse oferecer qualquer tipo de resistência, ou pudesse por qualquer forma manifestar a sua vontade, tendo agido numa perspectiva egoísta, de satisfação pessoal dos seus instintos.
- VII - Estamos perante a prática de um crime de violação que provoca alarme social, com reflexo nas vítimas, pelos traumas que causa e pelos valores culturais que ofende gravemente, o que torna especialmente elevadas as necessidades de prevenção geral, exigindo uma resposta punitiva firme. A pena aplicada mostra-se adequada e proporcionada à ilicitude da conduta do arguido e satisfaz as exigências de prevenção, pelo que se mantém, improcedendo o recurso.

16-09-2020

Proc. n.º 254/18.6PELSB.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Conceição Gomes

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Ofensa à integridade física por negligência**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Indemnização**  
**Danos não patrimoniais**  
**Atropelamento**  
**Acidente de viação**  
**Compensação**  
**Dupla conforme**  
**Inadmissibilidade**



16-09-2020  
Proc. n.º 613/17.1T9VIS.C1.S1 - 3.ª Secção  
Conceição Gomes (relatora)  
Nuno Gonçalves

**Recurso *per saltum***  
**Abuso sexual de crianças**  
**Pornografia de menores**  
**Trato sucessivo**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Improcedência**

16-09-2020  
Proc. n.º 1696/18.2JAPRT.S1 - 3.ª Secção  
Conceição Gomes (relatora)  
Nuno Gonçalves

**Recurso penal**  
**Recurso *per saltum***  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Incompetência**

- I - De condenação em 1.ª instância – por crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01 (com referência à tabela I-B, anexa ao mesmo diploma legal) – em 4 anos e 6 meses de prisão, não cabe recurso *per saltum* para este STJ, dado (mesmo verificados os demais requisitos) a pena ser inferior a 5 anos (art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP).
- II - A competência, neste caso, não é deste STJ, mas do Tribunal da Relação, para a qual se mandou remeter os autos.

16-09-2020  
Proc. n.º 174/19.7ZFLSB.S1- 3.ª Secção  
Paulo Ferreira da Cunha (relator)  
Teresa Féria

**Recusa de juiz**  
**Suspeição**  
**Imparcialidade**  
**Julgamento**  
**Adiamento**  
**Indeferimento**





- I - A recusa constitui um dos instrumentos reactivos, uma das vias para atacar a suspeição que existirá quando, face às circunstâncias do caso concreto, for de supor que existe um motivo sério e grave susceptível de gerar desconfiança sobre a imparcialidade do juiz se este vier a intervir no processo.
- II - A recusa será assim um dos modos processuais, uma das cautelas legais, que rodeiam o desempenho do cargo de juiz, por forma a garantir a imparcialidade e a assegurar a confiança geral na objectividade da jurisdição.
- III - A imparcialidade e isenção constituem dois princípios com prestígio constitucional, incluídos nas garantias de defesa – art. 32.º, n.º 1, da CRP, sendo objectivos a salvaguardar, de forma a permitir a decisão justa, a isenção, a independência, o distanciamento em relação à causa concreta submetida a juízo, a equidistância sobre o litígio a resolver.
- IV - Como a doutrina e a jurisprudência têm assinalado, o fundamento da «suspeição» deverá ser avaliado segundo dois parâmetros: um de natureza subjectiva, outro de ordem objectiva.
- O primeiro indagará se o juiz manifestou, ou tem motivo para ter, algum interesse pessoal no processo, ficando assim inevitavelmente afectada a sua imparcialidade enquanto julgador.
- O segundo averiguará se, do ponto de vista de um cidadão comum, de um homem médio conhecedor das circunstâncias do caso, a confiança na imparcialidade e isenção do juiz estaria seriamente lesada.
- V - O indeferimento da pretensão apresentada pelo requerente no sentido do adiamento do julgamento não constitui, de nenhum modo, motivo sério de especial gravidade, segundo o senso e a experiência comuns, adequado a gerar a desconfiança sobre a minha imparcialidade.
- VI - Como vem repetidamente afirmando a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, *«as meras discordâncias jurídicas com os actos processuais praticados ou com a sua ortodoxia, a não se revelar presciente, através deles, ofensa premeditada das garantias de imparcialidade, só por via de recurso – se admissível – podem e devem ser manifestadas e não através de petição de recusa»*.

23-09-2020

Proc. n.º 685/13.8JACBR.C1-A.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Conceição Gomes

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Prescrição**

- I - O recurso de revisão, prevendo a quebra do caso julgado, contém na sua própria razão de ser um atentado frontal ao valor da segurança jurídica inerente ao Estado



- de Direito, em nome das exigências do verdadeiro fim do processo penal que é a descoberta da verdade e a realização da justiça.
- II - Todavia, o recurso de revisão, dada a sua natureza excepcional, ditada pelos princípios da segurança jurídica, da lealdade processual e do caso julgado, não é um sucedâneo das instâncias de recurso ordinário.  
Só circunstâncias substantivas e imperiosas devem permitir a quebra do caso julgado, de modo a que o recurso extraordinário de revisão se não transforme em uma “apelação disfarçada”.
- III - «*“Factos novos” ou “meios de prova novos” são aqueles que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e não puderam ser apresentados antes deste. É insuficiente que os factos sejam desconhecidos do tribunal, devendo exigir-se que tal situação se verifique, paralelamente, em relação ao requerente. Consubstanciaria uma afronta ao princípio da lealdade processual admitir que o requerente da revisão apresentasse os factos como novos não obstante ter interior conhecimento no momento do julgamento da sua existência*».
- IV - Condição de procedência do recurso de revisão com fundamento na descoberta de novos factos ou novos meios de prova é, por um lado, a novidade desses factos ou meios de prova e, por outro, que tais factos ou meios de prova provoquem graves dúvidas (não apenas quaisquer dúvidas) sobre a justiça da condenação, o que significa que essas dúvidas devem ser de grau superior ao que é normalmente requerido para a absolvição do arguido em julgamento.
- V - O art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP exige ainda que os novos factos e/ou os novos meios de prova, por si só, ou conjugados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- VI - Quanto à gravidade das dúvidas sobre a justiça da condenação, não releva o facto e/ou meio de prova capaz de lançar alguma dúvida sobre a justiça da condenação, reclamando o conceito para tais dúvidas um grau ou qualificação tal que ponha em causa, de forma séria, a condenação, no sentido de que hão-de ter uma consistência tal que aponte seriamente no sentido da absolvição como a decisão mais provável.
- VII - Como o STJ tem entendido, não será uma indiferenciada “nova prova”, ou um inconsequente “novo facto”, que, por si só, terão virtualidade para abalar a estabilidade, razoavelmente reclamada, por uma decisão judicial transitada. Tais novos factos e/ou provas, têm assumir qualificativo correlativo da “gravidade” da dúvida que hão-de guarnecer e que constitui a essência do pressuposto da revisão que ora nos importa.
- VIII - Há-de, pois, tratar-se de “novas provas” ou “novos factos” que, no concreto quadro de facto em causa, se revelem tão seguros e/ou relevantes - seja pela patente oportunidade e originalidade na invocação, seja pela isenção, verosimilhança e credibilidade das provas, seja pelo significado inequívoco dos novos factos, seja por outros motivos aceitáveis - que o juízo rescindente que neles se venha a apoiar, não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato.
- IX - Analisada a decisão condenatória cuja revisão é pedida, verifica-se que foi formada a convicção positiva do tribunal, quanto à prática pelo recorrente do crime pelo qual



foi condenado, baseada num conjunto de elementos probatórios merecedores de toda a credibilidade.

- X - Os factos/meios de prova agora apresentados não têm qualquer virtualidade para pôr em causa o sedimento fáctico em que assentou a condenação do recorrente ou para afectar de forma relevante os fundamentos em que se estribou a convicção do Tribunal, e, muito menos são susceptíveis de suscitar dúvidas sobre a justiça da condenação.
- XI - A questão da prescrição também suscitada pelo recorrente não pode constituir fundamento do recurso extraordinário de revisão por não se integrar manifestamente em qualquer um dos fundamentos enunciados taxativamente no art. 449.º, do CPP.
- XII- Transitada em julgado a sentença de condenação do arguido, precluído ficou o direito de requerer ou de conhecer officiosamente a prescrição do procedimento criminal. A partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, já não se pode mais falar em prescrição do procedimento criminal, mas, eventualmente, se for caso disso, em prescrição da pena (art. 122.º, n.º 2 do CP)».

23-09-2020

Proc. n.º 14814/16.6T8LRS-A.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Conceição Gomes

Pires da Graça

**Recurso penal**  
**Fundamentação**  
**Contradição insanável**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Vendedor**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Pena suspensa**

- I - O vício da contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão verifica-se quando no texto da decisão constem posições antagónicas ou inconciliáveis, que se excluam mutuamente ou não possam ser compreendidas simultaneamente dentro da perspectiva de lógica interna da decisão, tanto na coordenação possível dos factos e respectivas consequências, como nos pressupostos de uma solução de direito
- II – O art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, contém a descrição do tipo base, matricial, contemplando *«um tipo plural, com actividade típica ampla e diversificada, abrangendo desde a fase inicial do cultivo, produção, fabrico, extracção ou preparação dos produtos ou substâncias até ao seu lançamento no*



*mercado consumidor, passando pelos outros elos do circuito, mas em que todos os actos têm entre si um denominador comum, que é exactamente a sua aptidão para colocar em perigo os bens e os interesses protegidos com a incriminação».*

- III - O art. 25.º, do DL n.º 15/93 prevê o crime de tráfico de menor gravidade, um tipo privilegiado em razão do grau de ilicitude em relação do tipo fundamental de art. 21.º. Pressupõe, por referência ao tipo fundamental, que a ilicitude do facto se mostre “consideravelmente diminuída” em razão de circunstâncias específicas, mas objectivas e factuais, verificadas na acção concreta, nomeadamente os meios utilizados pelo agente, a modalidade ou as circunstâncias da acção, e a qualidade ou a quantidade dos produtos.
- IV - A essência da distinção entre os tipos fundamental e privilegiado reverte, assim, ao nível exclusivo da ilicitude do facto (consideravelmente diminuída), aferida em função de um conjunto de itens de natureza objectiva que se revelem em concreto, e que devam ser globalmente valorados por referência à matriz subjacente à enumeração exemplificativa contida na lei, e significativas para a conclusão quanto à existência da considerável diminuição da ilicitude pressuposta no tipo fundamental.
- V - Os critérios de proporcionalidade que devem estar pressupostos na definição das penas, constituem, também, um padrão de referência na densificação da noção, com alargados espaços de indeterminação, de “considerável diminuição de ilicitude”.
- VI - As referências objectivas contidas no tipo para aferir da menor gravidade situam-se nos meios; na modalidade ou circunstâncias da acção e na qualidade e quantidade das plantas. Na sua essência o que pretende é estabelecer-se a destrição entre realidades criminológicas distintas que, entre si, apenas têm de comum o facto de constituírem segmentos distintos de um mesmo processo envolvido no perigo de lesão.
- VII - Tem-se considerado que será a partir de uma análise global dos factos que se procederá à atribuição de um significado unitário quanto à ilicitude do comportamento, avaliando não só a quantidade, como a qualidade do produto vendido, o lucro obtido, o facto de a actividade constituir ou não modo de vida, a utilização do produto da venda para a aquisição de produto para consumo próprio, a duração e intensidade da actividade desenvolvida, o número de consumidores/clientes contactados e o «posicionamento do agente na cadeia de distribuição clandestina», a inexistência de uma estrutura organizativa, a ausência de recurso a qualquer técnica ou meio especial, a actuação numa matriz de simplicidade.
- VIII - Do elenco da matéria de facto provada observa-se alguma indeterminação quanto às quantidades de heroína dispensadas pelos arguidos a cada um dos 19 compradores referenciados, sendo que as quantidades identificadas são diminutas.
- IX - Ao arguido-recorrente foi apreendida uma pequena quantidade de heroína e uma muito menor de cocaína, quantidades a adicionar à que foi encontrada no quarto dos outros dois arguidos também reduzida (5,47 gramas). Não foram apreendidas, no seu conjunto, significativas quantias nem bens ou valores que pudessem ser



considerados como provenientes da actividade de tráfico ou a associados a tal actividade.

- X - Pode deduzir-se que as vendas de estupefaciente, no período temporal considerado, processavam-se num *modus operandi* pautado pela simplicidade, não se observando a utilização de quaisquer meios sofisticados ou a existência de uma «organização» montada para o tráfico verdadeiramente consistente. Não foram detectados aos arguidos, nomeadamente ao recorrente, sinais de riqueza.
- XI - Perante estes factos, poderá concluir-se que o quadro global da situação em apreço é o de um indivíduo – o arguido – que actua com os demais arguidos (o irmão e a companheira deste) vendendo heroína directamente aos consumidores, que os procuram, desenvolvendo a sua actividade numa área geográfica delimitada, não procurando “expandir” o negócio para fora daquela área.
- XII - A prática do tráfico de estupefacientes após condenações em pena de prisão pela mesma actividade delituosa, decretadas em decisões transitadas em julgado em 2003 e em 2008, não impede a subsunção da conduta do arguido-recorrente no crime de tráfico de pequena gravidade por se tratar de circunstância que respeita à culpa e ao inerente juízo de censura que merece, sendo certo que, como já foi dito, a «atenuação» contemplada no art. 25.º, do DL n.º 15/93 é feita em função do juízo de ilicitude, sem intervenção da culpa do agente.
- XIII - À luz das considerações teóricas que se teceram e dos contributos jurisprudenciais que se recensaram sobre a sua caracterização e face à materialidade provada, consideramos que a mesma integra uma situação de menor gravidade.
- XIV - A defesa da ordem jurídico-penal, tal como é interiorizada pela consciência colectiva (prevenção geral positiva ou de integração), é a finalidade primeira, que se prossegue, no quadro da moldura penal abstracta, entre o mínimo, em concreto, imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada, e o máximo, que a culpa do agente consente; entre estes limites, satisfazem-se quando possível, as necessidades de prevenção especial positiva ou de socialização».
- XV - Vem sendo salientado por este STJ que *«na concretização da pena nos crimes de tráfico de estupefacientes deve-se atender a fortes razões de prevenção geral impostas pela frequência desse fenómeno e das suas nefastas consequências para a comunidade»*.
- XVI - São elevadas as necessidades de prevenção geral perante o crime de tráfico de estupefacientes. A actuação por que o recorrente foi condenado – tráfico de estupefacientes – tem consequências pessoais, familiares e comunitárias muito negativas, devendo sublinhar-se negativamente o facto de o recorrente já ter sido condenado, por duas vezes, em pena de prisão pela prática de crime da mesma natureza, circunstância reveladora de uma indiferença relativamente a tais condenações, perfilando-se particulares exigências de prevenção especial na determinação da pena.
- XVII - Perante uma moldura penal abstracta de 1 ano a 5 anos de prisão, considera-se adequada uma pena de 4 anos e 6 meses de prisão, medida que respeita os critérios



legais enunciados, está conforme com a necessidade de tutela do bem jurídico violado (finalidade de prevenção geral de integração), mostra-se ajustada à culpa do recorrente pelos factos praticados, que é elevada, e responde às necessidades de prevenção especial de socialização.

XVIII - De acordo com art. 50.º, n.º 1, do CP, o tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 5 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

XIX - No caso *sub judice*, a culpa do arguido e as circunstâncias concretas da prática dos factos, tal como a inexistente motivação evidenciada para se afastar da senda do crime, os seus antecedentes na prática de crimes da mesma natureza, não permitem formular a seu favor aquele juízo de prognose favorável quanto à sua conduta posterior que permita concluir que a simples ameaça da pena realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

XX - Não há, pois, lugar à suspensão da execução da pena de prisão, uma vez que tal se não afigura adequado e suficiente para assegurar as finalidades da punição, nomeadamente as atinentes à prevenção do cometimento de futuros crimes, tendo presente a situação de reiteração da conduta do arguido, sendo ainda de considerar as exigências de prevenção geral de integração da norma e de protecção dos bens jurídicos que são particularmente intensas e prementes no crime de tráfico de estupefacientes.

23-09-2020

Proc. n.º 6/18.3PEBJA.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Conceição Gomes

**Recurso de acórdão da Relação**

**Violação**

**Coacção**

**Coação**

**Abuso sexual de crianças**

**Dupla conforme**

**Rejeição parcial**

**Pena única**

**Medida concreta da pena**

23-09-2020

Proc. n.º 336/18.4JACBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)

Nuno Gonçalves

**Recurso *per saltum***



**Pornografia de menores**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

23-09-2020  
Proc. n.º 34/19.1JGLSB.S1 - 3.ª Secção  
Conceição Gomes (relatora)  
Nuno Gonçalves

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Inadmissibilidade**

23-09-2020  
Proc. n.º 40/15.5T9CLB.C1-A.S1 - 3.ª Secção  
Nuno Gonçalves (relator)  
Paulo Ferreira da Cunha

**Escusa**  
**Juiz**  
**Recurso**  
**Imparcialidade**

23-09-2020  
Proc. n.º 9441/17.3T9PRT.P1-A.S1 - 3.ª Secção  
Nuno Gonçalves (relator)  
Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Homicídio**  
**Tentativa**  
**Dolo**  
**Pena suspensa**  
**Oposição de julgados**

23-09-2020  
Proc. n.º 564/18.2JAPRT.P2-A.S1 - 3.ª Secção  
Nuno Gonçalves (relator)  
Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso *per saltum***  
**Ameaça**  
**Furto qualificado**



**Perseguição**  
**Ofensa à integridade física simples**  
**Violação de domicílio**  
**Detenção de arma proibida**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Pena de multa**  
**Pena de substituição**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**

- I - *“A pena (estatal) associa-se substancialmente à inflicção pelo Estado de um mal simbólico-comunicativo ao agente responsável de um delito, a quem se reprova juridicamente. Constitui, pois, uma reacção estatal ao delito. A ela só lhe é consubstancial o sofrimento inerente à própria comunicação, que tem lugar em virtude da sua imposição como tal pena incluso sem esta mediante a declaração do injusto culpável responsabilmente cometido”* – “Jesus-Maria Silva Sánchez, Malum passionis. Mitigar el dolor del Derecho Penal”, Atelier, 2018, 113-114. (tradução do castelhano);
- 2 - Mostra-se ajustada a pena global de 5 anos e 5 meses de prisão imposta a um agente que de forma reiterada e persistente perturbou e desassossegou a tranquilidade das pessoas em quem se fixou e das quais pretende, ou almejava, obter alguma contrapartida, pessoal-sentimental, no caso, com um inusitada virulência e incisividade colocada nas acções e na capacitação de meios para as levar a efeito.

30-09-2020

Proc. n.º 41/16.6BPVC.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Dano**  
**Furto qualificado**  
**Explosão**  
**Resistência e coacção sobre funcionário**  
**Resistência e coacção sobre funcionário**  
**Pena parcelar**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição parcial**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Confissão**





- I - Ainda que o recorrente tenha, no recurso para o STJ, iterado a motivação com que arroupou o recurso para o Tribunal da Relação, não será de determinar a sua rejeição, *in totum*, se, ainda assim, impugna a pena global que obteve coonestação na decisão recorrida;
- II - Para a alteração da pena global – de rango superior a 8 anos – o arguido pode não encontrar outra argumentação que não aquela que já havia sido subsistente para o recurso para a Relação, sem que tal deva deixar de ter valimento para um recurso para a sua cognoscibilidade pelo STJ, atenta a sua competência orgânico-funcional;
- III - Tendo o tribunal da Relação mantido as penas parcelares inferiores a 5 anos impostas pelo tribunal de 1ª instância, sem alteração ou modificação da essencialidade da fundamentação (de facto e de direito) que as determinaram, será de rejeitar o recurso impulsionado pelo recorrente com vista à sua alteração – cfr. n.º 1, al. f) do art. 400.º do CPP.
- IV - Evidencia-se adequada a pena global de 8 anos e 6 meses imposta a um agente a quem foram aplicadas as penas parcelares de : “1 ano e 2 meses de prisão, *por um crime de dano*; 1 ano e 6 meses de prisão, *por um crime de furto qualificado, na forma tentada*; 1 ano e 8 meses de prisão, *por um crime de explosão, na forma tentada*; 2 anos e 3 meses de prisão, *por crime de furto qualificado, na forma consumada*; 1 ano e 2 meses de prisão, *por um crime de dano*; 4 anos de prisão, *por um crime de furto qualificado, na forma consumada*; 3 anos e 6 meses de prisão, *por um crime de explosão*; 1 ano e 2 meses de prisão, *por um crime de resistência e coacção sobre funcionário*; 1 ano e 6 meses de prisão, *por um crime de furto qualificado, na forma tentada*; 9 meses de prisão, *por um crime de actos preparatórios*; 2 anos de prisão, *por um crime de resistência e coacção sobre funcionário*; 1 ano e 6 meses de prisão, *por um crime de dano agravado*.”

30-09-2020

Proc. n.º 221/12.3JBLSB.E2.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Recurso penal**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Novo cúmulo jurídico**  
**Cumprimento sucessivo**  
**Pena de multa**  
**Pena de prisão**  
**Pena cumprida**  
**Desconto**  
**Extinção da pena**



- I - No cúmulo jurídico a efectuar devem ser incluídas todas as penas que reúnam os requisitos para o efeito – cfr. art. 77.º e 78.º, do CP.
- II - Encontrando-se uma das penas em concurso com outra – e só com essa – que vai ser incluída numa operação de cúmulo, não devendo ser incluída no cúmulo (principal), não pode o tribunal eximir-se a formar uma pena única com essa pena e aquela que deveria ter sido incluída no primitivo cúmulo.

30-09-2020

Proc. n.º 361/16.OPBMAI.P1.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Recurso de acórdão da Relação**

**Homicídio qualificado**

**Profanação de cadáver**

**Dupla conforme**

**Perícia psiquiátrica**

**Decisão interlocutória**

**Inadmissibilidade**

**Omissão de pronúncia**

**Medida da pena**

**Pena parcelar**

**Pena única**

- I - Os recursos para o STJ respeitantes ao crime de profanação de cadáver não são admissíveis, incluindo no que se reporta a todas as questões, processuais e de substância, pelo facto de a pena ter sido confirmada pela Relação e não ser superior a 8 anos, tendo sido aplicada pena não superior a 5 anos de prisão [art. 400, n.º 1, al. e), *in fine*, e al. f), conjugado com o art. 432.º, n.º 1, al. b), todos do CPP].
- II - Somente quanto às penas parcelares aplicadas aos arguidos pela prática do crime de homicídio qualificado e à pena única emergente do cúmulo jurídico pode haver reapreciação do acórdão do tribunal da Relação.
- III - O STJ apenas tem competência para sindicar a decisão da 1.ª Instância no caso de recurso *per saltum*. Em caso de recurso para a Relação, é este tribunal que tem competência para reapreciar a sentença/acórdão proferido pelo tribunal da 1.ª Instância.
- IV - Interposto recurso para o STJ, a sua competência cinge-se à apreciação do acórdão proferido pela Relação. É o que resulta dos arts. 427.º e 428.º, do CPP. O objeto do recurso, delimitado pelas conclusões, apenas se pode reportar às questões (que admitam recurso) relacionadas com o acórdão da Relação. Em relação à sentença/acórdão da 1.ª Instância já tiveram os recorrentes a oportunidade de recorrer de vícios que entendiam padecer. E sobre as mesmas já foi proferido um acórdão da Relação.



- V - Muitas das questões levantadas fundam-se na discordância quanto ao julgamento da matéria de facto, insurgindo-se contra o exame e apreciação da prova que foi feita. Aliás, tal é patente se atentarmos que as conclusões dos recursos constituem praticamente uma réplica do recurso (da matéria de facto) para o Tribunal da Relação. Assim, não é de admitir o recurso dos arguidos quando suscitem questões conexas com a matéria de facto, como seja a alegadamente errada apreciação da prova, a fundamentação relativa à prova e facticidade, e a alegada insuficiência da matéria de facto. Ou seja, o que nos recursos é alegado com fundamento em a) Vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP; al. b) Errada apreciação da prova; al. c) Violação do princípio *in dubio pro reo* – situa-se no domínio da competência do Tribunal da Relação. Não sendo passível de recurso as questões suscitadas a este propósito, bem como as alegadas “inconstitucionalidades”, pois extravasam a competência do STJ, que apenas conhece dos referidos vícios de forma oficiosa – art. 434.º, do CPP.
- VI - O arguido A vem interpor recurso do despacho que indeferiu a perícia psiquiátrica. Desde logo, conforme já notámos, compete ao STJ reapreciar acórdãos do Tribunal da Relação e não despachos do Tribunal da 1.ª Instância, pelo que, sob este prisma, falece a competência do STJ [art. 427.º e 428.º, do CPP].
- VII - As decisões interlocutórias caem sobre a alçada do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, e, como tal, não podem sustentar um recurso para o STJ (cfr. art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP). E sem qualquer situação em que possa considerar-se haver inconstitucionalidade, já que foi assegurada a reapreciação da questão pelo Tribunal da Relação (art. 32.º, n.º 1 CRP), não garantindo a CRP um duplo grau de recurso ou terceiro grau de jurisdição (conferindo um certo grau de discricionariedade ao legislador na determinação dessas matérias). De decisão de índole interlocutória, não é admissível o recurso. É, pois, irrecorrível o recurso das questões colocadas quanto à questão da nulidade da busca (e, conseqüentemente, quanto à nulidade da apreensão e da perícia informática que se “fundam” na precedente nulidade da busca), bem como as relativas à perícia informática e vicissitudes apontadas nos recursos, a este propósito.
- VIII - Também, pelos mesmos fundamentos (decisão interlocutória prévia a decisão final, mas autónoma dela, que não decisão a final do objeto do processo), não é de admitir o recurso do segmento do acórdão da Relação que confirmou a admissibilidade da junção de relatório pericial após as alegações. Quanto a este, também já os arguidos tinham suscitado idêntica questão perante o Tribunal da Relação, exercendo o seu direito de recurso (art. 32.º, n.º 1, do CPP), que lhes permitiu uma reanálise da temática por um Tribunal Superior.
- IX - Este STJ possui competência para apreciar da existência/inexistência de proibições de prova (art. 410.º, n.º 3, do CPP). Mas tal não afasta as regras de admissibilidade de recurso. Uma coisa é a competência do STJ para decidir; já uma outra está na questão prévia, liminar, dos requisitos de admissibilidade de recurso. Pelo que é inadmissível o recurso na parte relativa à apreciação da alegada valorização de prova proibida, sendo de rejeitar, nos termos dos arts. 432.º, n.º 1, al. b), 400, n.º 1, als. e) e f) e 420.º, n.º 1, al. b), *ex vi* art. 414.º, n.ºs 2 e 3, todos do CPP.



- X - A irrecorribilidade acarreta a impossibilidade do STJ conhecer de qualquer questão suscitada a propósito do segmento do recurso inadmissível, designadamente as inconstitucionalidades suscitadas, por afronta ao art. 32.º, CRP.
- XI - Suscitadas nos recursos nulidades do acórdão recorrido com fundamentos no art. 379.º, n.º 1, als. a), b) e c), do CPP, ocorre que o STJ só pode conhecer das nulidades verificando-se a recorribilidade da decisão a que se apontam tais vícios. No demais, não se evidenciam quaisquer nulidades, porque o acórdão recorrido se encontra devidamente fundamentado (não havendo, nomeadamente, nem omissões de pronúncia nem de fundamentação).
- XII - Quanto à falta de exame crítico da prova, ou omissão de pronúncia, nas conclusões apenas existem alegações que se afiguram evanescentes, não se enunciando, em concreto, quais as “omissões” do acórdão da Relação, quer em relação à fundamentação, quer no que concerne à não pronúncia.
- XIII - Não existe uma quantificação da vantagem económica para efeito da circunstância agravante. A censurabilidade assenta no facto de se ceifar uma vida humana por motivos totalmente indesculpáveis relacionados com o sentimento de ganância, que torna ainda mais incompreensível (à luz dos valores) e censurável o ato de matar.
- O Acórdão recorrido concordou integralmente com o entendimento expresso pelo tribunal da 1.ª Instância, que justificou o enquadramento jurídico no conceito de avidez. Ora, nenhuma censura, ou sequer reparo ou reticência, merece esta interpretação.
- XIV - O arguido A também se insurge contra a subsunção na al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP. Também aqui o acórdão do Tribunal da Relação manifesta inteira concordância com o Tribunal de 1.ª Instância, que qualificou a condutas dos arguidos de frieza de ânimo, premeditada, cuja resolução criminosa de morte perdurou por mais de 24 horas. Também aqui não vislumbramos qualquer incorreção na subsunção da conduta dos arguidos na dita al. j). É correto o enquadramento nas als. e) e j) do n.º 2 do art. 132.º do CP e a qualificação do crime por essas circunstâncias, devendo também improceder nessa parte o recurso do arguido A. No entanto, só uma qualificará o tipo, relevando as demais, como agravantes gerais, na medida da pena.
- XV - A jurisprudência do STJ tem salientado que, na concretização da medida da pena, deve partir-se de uma moldura de prevenção geral, definindo-a, depois, em função das exigências de prevenção especial, sem ultrapassar a culpa do arguido. E, concretamente, quanto ao crime de homicídio, têm sido recorrentemente assinaladas as elevadas necessidades de prevenção geral, pelo facto de a vida ser o bem jurídico supremo, cujo ataque é gerador de grande alarme e intranquilidade sociais.
- Mas chama a atenção a jurisprudência deste STJ que a sua intervenção no controle da proporcionalidade não é ilimitada e que o *quantum* da pena se deve manter quando se revele, em geral, o acerto dos vários enfoques analíticos e judicatórios em questão (Ac. STJ, Proc. n.º 14/15.6SULSB.L1.S1 - 3.ª Secção, 19-09-2019).



- XVI - Importa ter presente o geral “guião orientador” dado pelo legislador, constante do art. 71, do CP, máx. o n.º 2: na “*determinação concreta da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele (...)*”.
- XVII - Quando estão em causa diversas circunstâncias qualificativas do crime de homicídio, tem decidido o STJ que basta uma para qualificar o tipo da ilicitude, relevando as demais, como agravantes gerais, na medida da pena.
- XVIII - Considerando as elevadíssimas necessidades de prevenção no caso em concreto, o intenso grau de culpa e de ilicitude, todo o comportamento revelado pelos arguidos após perpetrarem o crime (sem qualquer sinal de arrependimento, mas com intuito de camuflar o crime que cometeram, tentando enganar as autoridades e comunidade, revelando frieza de ânimo), entende-se que as penas não excedem um quadro de razoabilidade e proporcionalidade e são adequadas e necessárias para se cumprirem as finalidades preventivas, revelando-se, pois, justas.

30-09-2020

Proc. n.º 195/18.7GDMTJ.L1.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (relator)

Teresa Féria

***Habeas corpus***  
**Cúmulo jurídico**  
**Fundamentação**  
**Prazo**  
**Prisão ilegal**

- I - Ao arguido, condenado pela prática de vários crimes (desobediência, injúria, ameaça agravada, ofensa à integridade física, coação, etc.), foi atribuída, em cúmulo jurídico, uma pena de 4 anos e 11 meses de prisão efetiva. Desta decisão interpõe *Habeas Corpus*.
- II - Alegou, essencialmente, deficiência de fundamentação, considerando existir “*prisão ilegal do arguido, por erro grosseiro, patente, grave, na aplicação do direito, por parte do Tribunal de Primeira Instância, havendo assim, fundamente de prisão ilegal do arguido nos termos das alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 222.º do CPP*”.
- III - Cumprindo o art. 223, n.º 1 do CPP, o tribunal *a quo* informou que: “- *ao arguido foi imposta em sentença cumulatória uma pena única de prisão efetiva de 4 anos e 11 meses; - o arguido foi preso no dia 05 de Setembro de 2020; - os autos principais a que a providência de habeas corpus segue apenas mostram-se em fase de liquidação de pena; (...) Em face do supra informado, somos do entender de que não existe qualquer situação de prisão ilegal do arguido*”.
- IV - O *Habeas Corpus* não está vocacionado para resolver todo e quaisquer tipo de enfermidades de que porventura padeça uma decisão de que resulte a prisão, sendo que há outra via a tal adequada – o recurso ordinário - quando for o caso. (cf.,v.g.,



o Acórdão deste STJ, no Proc.º 11/17.7GAMRA-A.S1, 8/10/2018, 3.ª Secção, Relator: Conselheiro Pires da Graça).

- V - Os argumentos invocados na presente petição de *Habeas Corpus* para este STJ não alcançam valimento de causa, por se não adequarem à hipótese do art. 222, n.º 2, do CPP. Não se verificando nenhuma das situações elencadas no referido artigo e número, foi acordado em indeferir a petição, por falta de fundamento bastante, nos termos do art. 223, n.º 4 al. a), do CPP.

30-09-2020

Proc. n.º 421/15.4GESLV-A.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (relator)

Teresa Féria

Pires da Graça

**Recurso penal**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Trânsito em julgado**  
**Novo cúmulo jurídico**

- I - É pressuposto essencial do regime de punição do concurso de crimes que a prática dos crimes concorrentes haja tido lugar antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles. O trânsito em julgado obsta a que com essa infracção ou outras cometidas até esse trânsito, se cumulem infracções que venham a ser praticadas em momento posterior a esse mesmo trânsito, que funciona como barreira excludente, não permitindo o ingresso no círculo dos crimes em concurso, dos crimes cometidos após aquele limite.
- II - É linear o entendimento, uniforme na doutrina e na jurisprudência, de que o pressuposto básico da efectivação do cúmulo superveniente é a anulação do cúmulo anteriormente realizado. No novo cúmulo entram todas as penas, as do primeiro cúmulo e as novas, singularmente consideradas», pelo que «não se forma caso julgado sobre a primeira pena conjunta, readquirindo plena autonomia as respectivas penas parcelares. Na reelaboração do cúmulo não se atende à medida da pena única anterior, não se procede à “acumulação”, ainda que jurídica, das penas novas com o cúmulo anterior. O novo cúmulo não é o cúmulo entre a pena conjunta anterior e as novas penas parcelares; a nova pena única resulta do cúmulo jurídico de todas as penas parcelares, individualmente consideradas.
- III - A obrigatoriedade da realização do cúmulo jurídico de penas de prisão, nos termos dos arts. 77.º e 78.º, do CP, não exclui as que tenham sido suspensas na sua execução, suspensão que pode ou não ser mantida, pelo tribunal que procede à realização do cúmulo.



30-09-2020

Proc. n.º 813/17.4SFLSB.1.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Conceição Gomes

**Recurso penal**  
**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Princípio da proporcionalidade**

30-09-2020

Proc. n.º 1475/18.7T9PRT.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (relator)

Paulo Ferreira da Cunha

### 5.ª Secção

**Recurso penal**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Nulidade**  
**Falta de fundamentação**  
**Conhecimento oficioso**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

- I - Sob pena de incorrer na nulidade prevista na al. a) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, devendo a sentença proferida nos termos do art. 472.º do mesmo diploma observar os requisitos previstos no art. 374.º, impõe-se ainda que os elementos de facto que presidem à determinação da pena conjunta sejam objecto da devida laboração de modo a que dela se extraiam as conseqüentes ilações que, reflectindo-se na pena do concurso, permitam conhecer as razões que presidiram à sua imposição ao agente. Integra a nulidade prevista na al. a) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, que poderá/deverá ser suprida pelo tribunal de recurso, a sentença que, proferida nos termos do art. 472.º, do CPP, não permitindo captar as concretas ilações que o tribunal recorrido extraiu da ponderação que fez do acervo factual, não reflecte de forma suficiente os exactos motivos que enformaram a sua decisão de condenar o arguido numa determinada pena e não noutra.
- II - Considerando a ilicitude global dos factos, a acentuada propensão que o arguido revela possuir para a prática de crimes contra as pessoas e o património,



designadamente de furto, roubo, violência depois da subtração, de burla informática, e o efeito dissuasor e ressocializador que se visa alcançar com a punição, entende-se que a pena conjunta de 7 anos e 10 meses de prisão imposta ao arguido se mostra inteiramente adequada à sua culpa e proporcional às exigências de prevenção geral e especial.

10-09-2020

Proc. n.º 575/18.8PULSB.L1.S1- 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz (voto vencido)

Manuel Braz (voto desempate)

**Recurso penal**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida da pena**  
**Pena suspensa**  
**Pena de prisão**

- I - Na determinação da medida da pena, que é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (n.º 1 do art. 71.º do CP), não se têm em conta todas as circunstâncias que, não tendo sido já valoradas no tipo legal de crime, deponham a favor e contra o arguido (n.º 2 do mesmo normativo).
- II - No caso concreto a pena de 4 anos e 8 meses de prisão revela-se mais adequada e proporcional à ilicitude que caracteriza o facto típico, integrador de 1 crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, à intensidade da culpa e do dolo directo com que actuou a arguida, e às necessidades de prevenção geral e especial. Motivo pelo qual se reduz para 4 anos e 8 meses de prisão a pena de 5 anos e 3 meses de prisão aplicada à arguida.
- III - Razões de prevenção quer geral quer especial impõem que seja efectiva a pena de 4 anos e 8 meses de prisão em que vai condenada a arguida.

10-09-2020

Proc. n.º 444/19.4JELSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

**Recurso penal**  
**Lenocínio**  
**Qualificação jurídica**  
**Constitucionalidade**  
**Pena única**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Concurso de infracções**





**Concurso de infrações  
Pena suspensa  
Desconto**

- I - O recurso interposto de um acórdão que apenas conhece supervenientemente um caso de concurso de crimes (nos termos do art. 78.º, do CP) não permite que nesta sede se possa analisar a qualificação jurídica dos factos provados dado que as decisões sobre estes já transitaram em julgado, tal como decorre daquele dispositivo.
- II - Ambos os arguidos, durante um período considerável, entre 02-2014 e 10-2016, dedicaram-se a obter rendimento a partir de um negócio de contratação e disponibilização de mulheres para a prestação de serviços sexuais, exigindo a estas parte do rendimento que obtinham com a sua atividade; foram indiferentes à circunstância de terem sido sujeitos a um primeiro interrogatório judicial pela prática dos mesmos factos, tendo persistido na prática as mesmas condutas.
- III - A partir de uma moldura penal entre 3 anos e 21 anos e 3 meses de prisão num caso, e 3 anos e 25 anos de prisão no outro, considera-se adequada a pena única aplicada de 6 anos e 6 meses à arguida (à qual serão descontados 7 meses, por força do disposto no art. 81.º, do CP) e 8 anos de prisão ao arguido.

10-09-2020

Proc. n.º 34/11.0ZCLSB.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Francisco Caetano

**Recurso penal  
Rapto  
Extorsão  
Tentativa  
Roubo  
Roubo agravado  
Fundamentação  
Omissão de pronúncia  
Concurso de infracções  
Concurso de infracções  
Concurso aparente  
Pena única  
Pena parcelar  
Pena de prisão**

- I - Sabendo que devem ser enunciados quais os factos da acusação, do despacho de pronúncia (se o houver), e da contestação penal e civil (se tiverem sido apresentadas) que foram provados e quais não foram, não tendo aquele facto alegado constado de nenhuma destas peças apenas havia que esclarecer se



subjacente aos factos descritos nos autos havia (ou não) uma dívida dos ofendidos aos arguidos; não constando da matéria de facto provada a existência de qualquer dívida, cabe apenas a este STJ qualificar os factos provados de acordo com os seus poderes de cognição restritos a matéria de direito.

- II - Sabendo que os arguidos pretenderam obter uma soma avultada de dinheiro em troca da libertação da ofendida, e sem que tenha sido provada a existência de qualquer dívida, é clara a subsunção dos factos ao disposto no art. 161.º, n.º 1, al. c), do CP.
- III - Nos casos de concurso de crimes (ou seja, em obediência ao princípio constitucional da legalidade criminal) a pena única apenas pode ser aplicada caso estejam verificados os seus pressupostos de aplicação, isto é, caso estejamos perante uma situação de concurso efetivo de crimes; assim sendo, deverá analisar-se se os crimes por que o arguido vem condenado estão numa relação de concurso.
- IV - Sabendo que a tentativa de extorsão foi desenvolvida no âmbito do crime de rapto, e que este foi praticado tendo em vista a obtenção de um resgate ou recompensa que não foi conseguida, então a punição autónoma de uma tentativa de extorsão consubstancia uma dupla valoração dos mesmos factos.
- V - Cumprindo o princípio da legalidade apenas punindo como concurso de crimes aquilo que se integra nos pressupostos deste, considera-se que apenas deve ser levada ao concurso de crimes a punição pelo crime de rapto e pelo crime de roubo qualificado, ou seja, os crimes que foram punidos com uma pena de prisão de 6 anos de prisão e 6 anos e 6 meses, respetivamente.

10-09-2020

Proc. n.º 142/17.3JBLSB.L1.S2 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Francisco Caetano

**Recurso de acórdão da Relação**

**Homicídio**

**Homicídio qualificado**

***In dubio pro reo***

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

- I - O Tribunal *a quo* considerou que a impugnação da matéria de facto depende do cumprimento do disposto no art. 412.º, do CPP; não tendo o recorrente transcrito a prova produzida, indicado concretamente as passagens da gravação em que fundava a impugnação nem o ponto preciso da gravação onde se encontrava o fundamento da impugnação, não cabia àquele tribunal conhecer da impugnação da matéria de facto, pelo que, ficando restringido ao conhecimento da matéria de direito, não ao cabia Tribunal da Relação qualquer análise crítica das provas; assim sendo, não se pode considerar existir a nulidade alegada no acórdão recorrido.



- II - A alegação da violação do princípio *in dubio pro reo* constitui uma verdadeira questão de direito porém, alegando o recorrente que o tribunal devia ter ficado na dúvida em relação a determinados factos e, em consequência, devia tê-los considerado não provados, não recorre da questão de direito, mas de uma pura questão de facto, que é a de saber se a prova produzida é ou não suficiente para dar como provados os factos, a qual, por isso, está fora dos poderes de cognição do Supremo.
- III - Saber se havia ou não necessidade de averiguar se o facto poderia ter ocorrido de outro modo implica uma reanálise da matéria de facto, mas analisando a questão sob um prisma estritamente jurídico, verifica-se que quem decide da realização (ou não) de uma certa prova é o juiz do julgamento, segundo o princípio da investigação.
- IV - Resulta da matéria de facto provada que as lesões decorrentes da conduta do arguido *AR* foram “causa direta e necessária da morte da vítima”, pelo que o resultado não decorre da conduta do arguido *MR*, porque o (possível) decurso causal foi alterado por força da conduta de *AR*; além disto, resulta da matéria de facto provada que a conduta do recorrente *AR* potenciou o perigo previamente criado pela conduta do arguido *MR*, tendo dela resultado a morte e não existindo qualquer dúvida quanto ao facto de o incremento do risco decorrente da conduta do recorrente se ter materializado no resultado que veio a ocorrer; assim sendo, “*uma vez demonstrada (...) a potenciação do risco e a sua materialização no resultado, o dito “comportamento lícito alternativo” deve ser considerado irrelevante*” (Figueiredo Dias).

10-09-2020

Proc. n.º 233/18.3PDVFX.L1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Francisco Caetano

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Extemporaneidade**

**Inadmissibilidade**

- I - Dos autos resulta que: o acórdão recorrido foi prolatado a 16-10-2019 e transitou em julgado a 31-01-2019; o assistente foi notificado deste acórdão a 16-10-2019, por via postal registada e expedida nesta data; o assistente interpôs recurso (para o STJ) do acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra a 15-11-2019; a 03-12-2019, foi prolatado despacho de não admissibilidade do recurso interposto por força do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP; deste despacho reclamou o assistente a 19-12-2019; a reclamação foi indeferida por decisão do STJ transitada em julgado a 02-03-2020. O recurso agora em análise foi interposto a 30-04-2020.
- II - O prazo determinado no art. 438.º, n.º 1, do CPP, começou a correr no momento em que o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra transitou em julgado, isto é, a 31-10-2019.



- III - Se os prazos fossem alargados pelo simples facto de o recorrente interpor um recurso inadmissível estava encontrada a solução não só para alterar o prazo estabelecido na lei (em violação do princípio da legalidade), como também para “construir” um prazo em função de cada caso de acordo com o maior ou menor lapso de tempo que decorreria até à prolação de decisão sobre a reclamação da decisão de não admissibilidade de um recurso.
- IV - Tendo o recurso sido interposto a 30-04-2020 (como, aliás, o Recorrente reconhece na resposta apresentada após notificação ao abrigo do art. 417.º, n.º 2, do CPP) não foi apresentado no prazo legal, pelo que não deve ser admitido o recurso, por extemporâneo, nos termos do art. 438.º, n.º 1, do CPP.

10-09-2020

Proc. n.º 775/18.0T9LRA.C1-B.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Francisco Caetano

**Recurso penal**

**Queixa**

**Acusação**

**Crime particular**

**Difamação**

**Extemporaneidade**

**Rejeição**

**Processo respeitante a magistrado**

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Estes autos iniciaram-se com a apresentação de uma queixa a 24-10-2017, por correio eletrónico endereçado ao CSM. A queixa foi apresentada declarando que se desejava procedimento criminal contra o Senhor Procurador-Ajunto. Pretendia-se que fosse iniciado procedimento criminal pela prática de crime de difamação, nos termos do art. 180.º, do CP, resultante de afirmações integradas num despacho de arquivamento proferido pelo Magistrado no âmbito de um certo processo; o inquérito foi aberto o recorrente/assistente foi notificado para deduzir a acusação particular; esta foi apresentada e rejeitada por extemporaneidade.
- II - Os factos que serviram de base à apresentação de queixa resultam do despacho de arquivamento elaborado pelo Magistrado do Ministério Público denunciado prolatado a 27-10-2015, e notificado a 09-12-2015 ao agora Recorrente por via postal com prova de depósito a 10-12-2015; por força do disposto no art. 113.º, do CPP, o Recorrente teve conhecimento deste despacho em dezembro de 2015, pelo que a queixa devia ter sido apresentada em 2016 e não em 2017, como foi o que aconteceu, pelo que foi ultrapassado o prazo estabelecido no art. 115.º, n.º 1, do CP.

10-09-2020

Proc. n.º 12/19.0TREV.R.S1 - 5.ª Secção



Helena Moniz (relatora)  
Francisco Caetano

**Recurso penal**  
**Furto qualificado**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Confissão**

- I - De acordo com o AFJ de 27-04-2017 (DR I, de 23-06-2017), o STJ, cobrando competência para conhecer de acórdão do tribunal colectivo que vise exclusivamente o reexame da matéria de direito que haja condenado em pena única superior a 5 anos de prisão (no caso, 10 anos), também a tem para conhecer das penas singulares de medida inferior, nos termos do art. 423.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- II - A confissão do arguido esbate o seu poder atenuante face à prova pericial sobre os factos determinada a partir de vestígios lofoscópicos do arguido;
- III - Na determinação da pena única há que atender à conexão entre os crimes, todos relacionados com a obtenção de proventos de forma ilícita, num contexto temporal próximo que só terminou com a prisão preventiva do arguido.
- IV - Há que atender também à gravidade global dos factos, aferida em função da medida das várias penas singulares, do seu número e da relação de grandeza em que se encontram entre si e cada uma com o máximo aplicável, bem como ao grau de culpa ou de censura pelo conjunto dos factos, bem como ainda às exigências de prevenção geral quanto à gravidade do ilícito global e do sentimento de insegurança provocado na comunidade;
- V - A propósito da prevenção especial importa atender aos antecedentes criminais do arguido recorrente, pelo que, ainda que a prática criminosa esteja associada à sua adição a drogas, releva que o arguido apresenta uma personalidade propensa à prática de crimes contra o património, a tornar fortes as exigências de ressocialização.

10-09-2020  
Proc. n.º 117/19.8PBEVR.S1 - 5.ª Secção  
Francisco Caetano (relator)  
Clemente Lima

**Recurso penal**  
**Rapto**  
**Violação**  
**Menor**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**



**Recurso da matéria de direito**  
**Medida concreta da pena**  
**Atenuação especial da pena**  
**Pena única**  
**Pena parcelar**  
**Pena suspensa**  
**Arrependimento**  
**Indemnização**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**

- I - O arguido recorrente que usando da força física agarrou com surpresa a menor, então com 13 anos perfeitos há cerca de um mês, a introduziu contra a sua vontade na bagageira do veículo automóvel onde se fazia transportar com o intuito, concretizado, de atentar contra a sua liberdade e autodeterminação sexual, submetendo-a à prática de coito oral, não pode beneficiar da atenuação especial da pena regulada nos arts. 72.º, n.º 1 e 73.º, n.º 1, als. a) e b), do CP.
- II - Os bens jurídicos da liberdade de locomoção e de liberdade e autodeterminação sexual da menor com 13 anos, respectivamente protegidos pelos crimes de rapto e violação, um e outro agravado, são valores cuja desconsideração causa forte alarme e repulsa na comunidade, por isso exigindo uma resposta jurídico-penal sem tibieza, o que só pode ser conseguido num quadro normal da previsão penal desses tipos legais de crime, com afastamento, pois, da redução da medida das penas à luz do instituto da atenuação especial da pena, que aqui não cobra aplicação.
- III - O próprio arrependimento verbalizado pelo arguido em pedido de desculpa à menor não é susceptível de neutralizar a gravidade da ofensa cometida sobre uma menina de 13 anos de idade, estando longe de diminuir, muito menos de forma acentuada, a ilicitude dos factos, a culpa do arguido ou a necessidade da pena, o que é extensivo às demais circunstâncias atenuantes, valoradas como de carácter geral.
- IV - Atendendo ao conjunto dos factos e à personalidade do arguido recorrente, numa moldura penal abstracta de 4 anos e 6 meses de prisão a 8 anos e 6 meses de prisão, pela prática dos crimes de rapto e violação, agravados, a pena fixada em 5 anos e 6 meses de prisão não é desconforme à culpa e é, por outro lado, a necessária e suficiente às exigências de prevenção;
- V - A quantia de € 10 000,00 fixada a título de indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos pela vítima, tendo em conta o medo e humilhação porque passou, respeita a equidade.

10-09-2020

Proc. n.º 764/19.8PBSNT.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Clemente Lima

**Recurso penal**



**Lenocínio**  
**Ofensa à integridade física simples**  
**Omissão de auxílio**  
**Burla**  
**Extorsão**  
**Ameaça**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**

- I - Está em causa a prática sucessiva, entre 02-2011 e 06- 2014, de crimes de lenocínio, de ofensas à integridade física, de omissão de auxílio, de burlas, de extorsão e de ameaças, por arguido, já com 79 anos de idade e que, tanto quanto os factos reportados consentem verificar, vive, desde pelo menos os 58 anos de idade, da prática reiterada de crimes, contra o património, contra a autodeterminação sexual, contra a liberdade sexual, contra a integridade física e contra outros bens jurídicos pessoais, e contra a liberdade pessoal, arguido que «continua a desvalorizar a sua conduta não demonstrando sentido crítico nem arrependimento», que beneficia de pensões do Estado, sem integração laboral nem familiar, revelando contactos com uma neta, residente no Luxemburgo, que foi vítima de AVC isquémico, em 2018, e padece de «problemas do foro oncológico».
- II - Perante tal materialidade, e na moldura abstracta do concurso, entre os 3 anos e 6 meses e os 25 anos de prisão, a idade e as presentes condições de saúde do arguido, únicos factores atendíveis em sede de mitigação da pena, tendo já sido objecto de ponderação no acórdão recorrido, que concretizou a pena única em 9 anos de prisão e 24 meses de proibição da faculdade de conduzir, não consentem a pretextada reversão *in mellius*, diante do arrolado pretérito e da ausência de qualquer facto de arrependimento ou de assunção do desvalor da reiterada prática delitativa, figurando-se que, situada aquém do ponto médio da dita moldura abstracta, a pena de 9 anos de prisão estabelecida na instância não merece qualquer reparo.

10-09-2020

Proc. n.º 308/12.2TAABF.1.E1.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Margarida Blasco

**Recurso penal**  
**Falsificação**  
**Ilícitude**  
**Culpa**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Cúmulo jurídico**



**Medida concreta da pena**

- I - No contexto revelado nos autos, designadamente de reiterada falsificação de cartas de condução de países estrangeiros, com elevado grau de sofisticação, num quadro de particular intensidade de ilicitude e de culpa, e de relevantes exigências de prevenção geral e especial, não se verificando relevantes factores atenuativos, a aplicação de penas de multa não realizaria de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
- II - No caso, diante de um contexto de acentuado grau de ilicitude, de elevado grau de culpa e de ponderosas exigências de prevenção geral e especial, sem relevantes factores atenuativos a considerar, a concretização das penas únicas não pode, de todo em todo, aproximar-se dos limites mínimos das molduras abstractas, por isso que, ademais na medida em que a factualidade considerável (julgada provada) foi já devida e fundamentadamente sopesada na instância, não se encontra razão para a pretendida comutação, *in melius*, das penas resultantes dos cúmulos jurídicos em referência.

10-09-2020

Proc. n.º 251/17.9JGLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Margarida Blasco

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Rejeição parcial**  
**Receptação**  
**Recetação**  
**Roubo**  
**Roubo agravado**  
**Sequestro**  
**Detenção de arma proibida**  
**Medida concreta da pena**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**

- I - O âmbito do recurso delimita-se pelas conclusões da motivação (arts. 402.º, 403.º e 412.º, do CPP), sem prejuízo dos poderes de conhecimento oficioso quanto a vícios da decisão recorrida – que devem resultar directamente do texto desta, por si só ou em conjugação com as regras da experiência – e a nulidades processuais não sanadas, a que se refere o art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP (acórdão de fixação de jurisprudência n.º 7/95, DR-I, de 28-12-1995), bem como quanto a nulidades da sentença (art. 379.º, n.º 2, do CPP, com a alteração introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21-02).





- II. Como claramente resulta da leitura dos autos, nos recursos perante o STJ os recorrentes repetem *ipsis verbis*, nos seus precisos termos, o alegado perante o Tribunal da Relação.
- Como tem sido repetidamente afirmado na jurisprudência deste Tribunal e na doutrina, os recursos judiciais não servem para conhecer de novo da causa. Os recursos constituem meios processuais destinados a garantir o direito de reapreciação de uma decisão de um tribunal por um tribunal superior, havendo que, na sua disciplina, distinguir dimensões diversas, relacionadas com o fundamento do recurso, com o objecto do conhecimento do recurso e com os poderes processuais do tribunal de recurso, a considerar conjuntamente. O que significa que, verificados que se mostrem os fundamentos para recorrer (pressupostos da admissibilidade do recurso), o objecto do conhecimento do recurso se delimita pelas questões identificadas pelo recorrente que digam respeito a questões que tenham sido conhecidas pelo tribunal recorrido ou que devessem sê-lo, com as necessárias consequências ao nível da validade da própria decisão, assim se circunscrevendo os poderes do tribunal de recurso, sem prejuízo do exercício, neste âmbito, dos poderes de conhecimento oficioso necessários e legalmente conferidos em vista da justa decisão do recurso.
- III. Nos termos do disposto no art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, recorre-se para o STJ de decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do art. 400.º. Dispõe o art. 400.º, n.º 1, que não é admissível recurso “*de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que apliquem pena não privativa de liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos*” [al. e)] e “*de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos*” [al. f)], isto é, se ocorrer uma situação de verificação de dupla conforme. Da conjugação destas disposições, resulta que só é admissível recurso de acórdãos das Relações que apliquem penas superiores a 8 anos de prisão ou que apliquem penas superiores a 5 anos e não superiores a 8 anos em caso de não confirmação da decisão da 1.ª instância. Esta regra é aplicável quer se trate de penas singulares, aplicadas em caso de prática de um único crime, quer se trate de penas que, em caso de concurso de crimes, sejam aplicadas a cada um dos crimes em concurso (penas parcelares) ou de penas conjuntas aplicadas aos crimes em concurso.
- IV. Este regime de recurso para o STJ efectiva, de forma adequada, a garantia do duplo grau de jurisdição, traduzida no direito de reapreciação da questão por um tribunal superior, quer quanto a matéria de facto, quer quanto a matéria de direito, consagrada no art. 32.º, n.º 1, da CRP, enquanto componente do direito de defesa em processo penal, reconhecida em instrumentos internacionais que vigoram na ordem interna e vinculam o Estado Português ao sistema internacional de protecção dos direitos humanos.
- V. Como tem sido repetido pelo TC, o art. 32.º, n.º 1, da CRP “*não consagra a garantia de um triplo grau de jurisdição*” ou de “*um duplo grau de recurso*”, “*em relação a quaisquer decisões condenatórias*”.



- VI. Garantido o duplo grau de jurisdição em matéria de facto e em matéria de direito, têm, assim, os sujeitos processuais 2 vias possíveis de exercer o direito ao recurso. Querendo impugnar a decisão em matéria de facto, incluindo por via de arguição dos vícios da decisão em matéria de facto a que se refere o art. 410.º, n.º 2, do CPP, e em matéria de direito, faculta-lhes a lei a via de recurso para o tribunal da Relação (art. 428.º, do CPP), qualquer que seja a pena aplicada. Porém, limitando o recurso a matéria de direito (art. 403.º, do CPP), a lei impõe-lhes caminhos distintos, consoante a pena aplicada, que define o critério de competência dos tribunais superiores: não excedendo 5 anos de prisão, o conhecimento do recurso é da competência do tribunal da Relação (art. 427.º, do CPP); se for superior, tal competência pertence ao STJ [arts. 432.º, n.º 1, al. c), e 434.º, do CPP].
- VII. Em caso de recurso para o tribunal da Relação, é ainda possível o recurso para o STJ, limitado, como se viu, a questões de direito (art. 434.º, do CPP), com as restrições impostas pela al. e) e f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP. Esta possibilidade de um segundo grau de recurso, justificada pela gravidade das penas, releva, porém, da liberdade do legislador (como tem sublinhado o TC – cfr. nomeadamente, o acórdão TC 64/2006), reforçando o direito ao recurso garantido pela CRP.
- VIII. O conhecimento do recurso implica que, no âmbito da sua competência, este STJ aprecie e decida, oficiosamente ou a pedido do recorrente, todas as questões de direito relacionadas com o objecto e âmbito do recurso de que deva conhecer, com vista à boa decisão, incluindo as nulidades relativas à decisão que constitui o objecto do recurso, as quais, sendo admissível recurso, nele devem ser arguidas, nos termos do disposto no art. 379.º, n.º 2, do CPP.
- IX. A limitação do recurso ao reexame da matéria de direito não impede, porém, este Tribunal de, oficiosamente, conhecer dos vícios da decisão recorrida a que se refere o n.º 2 do art. 410.º do CPP, e se a sua sanção se revelar necessária à boa aplicação do direito, na dimensão do conhecimento do mérito do recurso.
- X. É, pois, na presença deste regime legal, que nos termos do disposto no art. 420.º, n.º 1, al. b), do CPP, o recurso é rejeitado sempre que se verifique causa que devia ter determinado a sua não admissão nos termos do n.º 2 do art. 414.º, segundo o qual o recurso não é admitido quando, designadamente, a decisão for irrecorrível. Ora, sendo a decisão recorrível, apenas na parte da medida da pena única, por se tratar de penas superiores a 8 anos de prisão (arts. 399.º e 400.º, n.º 1, al. f), do CPP), fica, assim, o conhecimento dos recursos limitado à apreciação destas questões, as únicas que se inscrevem nos poderes de cognição do STJ [art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP].
- XI. De acordo com o art. 77.º, n.º 1, do CP, que estabelece as regras da punição do concurso de crimes (art. 30.º, n.º 1, do CP), quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, ou seja, a primeira das condenações, é condenado numa única pena, na qual são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente. A pena única corresponde a uma pena conjunta resultante das penas aplicadas aos crimes em concurso segundo um princípio de cúmulo jurídico, seguindo-se o procedimento normal de determinação e escolha das penas, a partir das quais se obtém a moldura penal do



concurso (pena aplicável). A pena aplicável aos crimes em concurso tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos, tratando-se de pena de prisão, e, como limite mínimo, a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes (art. 77.º, n.º 2, do CP).

XII. Constitui jurisprudência constante deste STJ a de que, com a fixação da pena conjunta, pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente; importante na determinação concreta da pena conjunta é, pois, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre eles, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto destes, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso.

XIII. O substrato da medida da pena, devendo incluí-los, não pode, pois, bastar-se com os factos que constituem os elementos do tipo de ilícito ou do tipo de culpa, sendo necessário atender às circunstâncias que, deles não fazendo parte, possam depor a favor do agente ou contra ele, nos termos do n.º 2 do art. 71.º do CP, seguindo os critérios da culpa e da prevenção, bem como ter em conta o critério especial do art. 77.º, n.º 1, *in fine*, com respeito pelo princípio da proibição da dupla valoração (art. 71.º, n.º 2, do CP). Impõe este critério especial que, na medida da pena, sejam considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente – a personalidade do agente manifestada no facto, em que se incluem, designadamente, as condições económicas e sociais deste, reveladoras das necessidades de socialização, a sensibilidade à pena, a susceptibilidade de por ela ser influenciado e as qualidades da personalidade manifestadas no facto, nomeadamente a falta de preparação para manter uma conduta lícita.

XIV. Nos termos do art. 40.º, do CP, que dispõe sobre as finalidades das penas, “a aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade” e “em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa”, devendo a sua determinação ser feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, de acordo com o disposto no art. 71.º do mesmo diploma. A projecção destes princípios no modelo de determinação da pena justifica-se pelas necessidades de protecção dos bens jurídicos tutelados pelas normas incriminadoras violadas (finalidade de prevenção geral) e de ressocialização (finalidade de prevenção especial), em conformidade com um critério de proporcionalidade entre a gravidade da pena e a gravidade do facto praticado, avaliada, em concreto, por factores ou circunstâncias relacionadas com este e com a personalidade do agente, relevantes para avaliar da medida da pena da



culpa e da medida da pena preventiva, que, não fazendo parte do tipo de crime (proibição da dupla valoração), deponham a favor do agente ou contra ele (arts. 40.º e n.º 1 do 71.º, do CP).

XV. Como se tem reafirmado, para a medida da gravidade da culpa há que, de acordo com o art. 71.º, n.º 2, considerar os factores reveladores da censurabilidade manifestada no facto, nomeadamente os factores capazes de fornecer a medida da gravidade do tipo de ilícito objectivo e subjectivo – indicados na al. a), primeira parte (grau de ilicitude do facto, modo de execução e gravidade das suas consequências), e na al. b) (intensidade do dolo ou da negligência) –, e os factores a que se referem a al. c) (sentimentos manifestados no cometimento do crime e fins ou motivos que o determinaram) e a al. a), parte final (grau de violação dos deveres impostos ao agente), bem como os factores atinentes ao agente, que têm que ver com a sua personalidade – factores indicados na al. d) (condições pessoais e situação económica do agente), na al. e) (conduta anterior e posterior ao facto) e na al. f) (falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto). Na consideração das exigências de prevenção, destacam-se as circunstâncias relevantes por via da prevenção geral, traduzida na necessidade de protecção do bem jurídico ofendido mediante a aplicação de uma pena proporcional à gravidade dos factos, reafirmando a manutenção da confiança da comunidade na norma violada, e de prevenção especial, que permitam fundamentar um juízo de prognose sobre o cometimento de novos crimes no futuro e assim avaliar das necessidades de socialização. Incluem-se aqui o comportamento anterior e posterior ao crime [al. e)], com destaque para os antecedentes criminais) e a falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto [al. f)]. O comportamento do agente, a que se referem as circunstâncias das als. e) e f), adquire particular relevo para determinação da medida da pena em vista das exigências de prevenção especial.

XVI - Assim, considera-se adequado e proporcional às exigências de prevenção as penas únicas fixadas pelo tribunal recorrido, de:

- 12 anos de prisão para o arguido *B*, decorrente do cúmulo das penas parcelares de 2 anos de prisão pela prática de 1 crime de receptação, p. e p. pelo art. 231.º, n.º 1 do CP, de 2 anos de prisão pela prática de 1 crime de receptação, p. e p. pelo art. 231.º, n.º 1 do CP, de 5 anos e 6 meses de prisão pela prática de 1 crime de roubo agravado, p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), do CP, de 5 anos de prisão pela prática de 1 crime de roubo agravado, p. ep. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), do CP, de 4 anos e 6 meses de prisão pela prática de 1 crime de roubo agravado, p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2 al. f), do CP, de 3 anos de prisão pela prática de 1 crime de roubo, p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.ºs 2 al. f) e 4, do CP, de 3 anos de prisão pela prática de 1 crime de roubo, p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.ºs 2, al. f) e 4, de 1 ano de prisão pela prática de 1 crime de sequestro, p. e p. pelo art. 158.º, n.º 1, do CP, de 1 ano de prisão pela prática de 1 crime de sequestro, p. e p. pelo art. 158.º, n.º 1, do CP, de 1 ano de prisão pela



prática de 1 crime de sequestro, p. e p. pelo art. 158.º, n.º 1, do CP, de 6 anos de prisão pela prática de 1 crime de roubo agravado, p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e n.º 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2, als. a) e i), do CP, de 1 ano e 6 meses de prisão pela prática de 1 crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. c), com referência aos arts. 2.º, n.º 1, al. aad), e n.º 3, al. p), 3.º, n.º 4, al. b) e 6.º, n.º 2, al. a), todos da Lei n.º 5/2006, de 23-02, com a redacção introduzida pela Lei n.º 50/2013, de 24-07, de 1 ano e 6 meses de prisão pela prática de 1 crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. c), com referência aos arts. 2.º, n.º 1, al. aad), e n.º 3, al. p), 3.º, n.º 4, al. b) e 6.º, n.º 2, al. a), todos da Lei n.º 5/2006, de 23-02, com e redacção introduzida pela Lei n.º 50/2013, de 24-07;

- 9 anos de prisão para o arguido *R*, decorrente do cúmulo das penas parcelares de 2 anos e 6 meses de prisão pela prática de 1 crime de receptação, p. e p. pelo art. 231.º, n.º 1, do CP, de 7 anos de prisão pela prática de 1 crime de roubo agravado, p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e , al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2, als. a) e f), do CP, de 1 ano e 9 meses de prisão pela prática de 1 crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. c), com referência aos arts. 2.º, n.º 1, al. aad), e n.º 3, al. p), 3.º, n.º 4, al. b) e 6.º, n.º 2, al. a), todos da Lei n.º 5/2006, de 23-02, com e redacção introduzida pela Lei n.º 50/2013, de 24-07;

- 15 anos de prisão para o arguido *J*, decorrente do cúmulo das penas parcelares de 2 anos e 6 meses de prisão pela prática de 1 crime de receptação, p. e p. pelo art. 231.º, n.º 1 do CP, de 2 anos e 6 meses de prisão pela prática de 1 crime de receptação, p. e p. pelo art. 231.º, n.º 1, do CP, de 1 ano e 6 meses de prisão, pela prática de 1 crime de furto qualificado, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 22.º, 23.º, 73.º, 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 1, als. a) e e), do CP, de 2 anos e 6 meses de prisão, pela prática de 1 crime de furto qualificado, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 22.º, 23.º, 73.º, 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 1, al. e), e n.º 2, al. a), do CP; de 6 anos e 6 meses de prisão pela prática de 1 crime de roubo agravado, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1 e n.º 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), do CP; de 6 anos de prisão pela prática de 1 crime de roubo agravado, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1 e n.º 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), do CP, de 5 anos e 6 meses de prisão pela prática de 1 crime de roubo agravado, p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs. 1 e 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. i), do CP, de 4 anos de prisão pela prática de 1 crime de roubo, p. ep. pelo art. 210.º, n.º 1 e n.º 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), e n.º 4, do CP, de 4 anos de prisão pela prática de 1 crime de roubo, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1 e n.º 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), e n.º 4, do CP, de 1 ano e 6 meses de prisão pela prática de 1 crime de sequestro, p. e p. pelo art. 158º, n.º 1, do CP, de 1 ano e 6 meses de prisão pela prática de 1 crime de sequestro, p. e p. pelo art. 158º, n.º 1, do CP, de 1 ano e 6 meses de prisão pela prática de 1 crime de sequestro, p. e p. pelo art. 158º, n.º 1, do CP, de 1 ano e 6 meses de prisão pela prática de 1 crime de sequestro, p. e p. pelo art. 158.º, n.º 1, do CP, de 1 ano e 9 meses de prisão pela prática de 1 crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86º, n.º 1, al. c), com referência aos arts. 2.º, n.º 1, al. aad), e n.º 3, al. p), 3.º, n.º 4 al. b), e 6.º, n.º 2



al. a), todos da Lei n.º 5/2006, de 23-02, com e redacção introduzida pela Lei n.º 50/2013, de 24-07, de 1 ano e 6 meses de prisão pela prática de 1 crime de falsificação de documento, p. e p. pelo art. 256.º, n.º 1, al. f), e n.º 3, do CP, com referência ao art. 255.º, al. a), do mesmo diploma legal, de 5 anos e 6 meses de prisão pela prática de 1 crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, com referência à tabela I-C anexa ao mesmo diploma.

10-09-2020

Proc. n.º 137/17.7SWLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora)

Helena Moniz

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dupla conforme**  
**Prova por reconhecimento**  
**Pena parcelar**  
**Rejeição parcial**  
**Roubo**  
**Detenção de arma proibida**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

- I - Nos termos do disposto no art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, recorre-se para o STJ de decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do art. 400.º. Da conjugação destas disposições, resulta que só é admissível recurso de acórdãos das Relações que apliquem penas superiores a 8 anos de prisão ou que apliquem penas superiores a 5 anos e não superiores a 8 anos em caso de não confirmação da decisão da 1.ª instância. Esta regra é aplicável quer se trate de penas singulares, aplicadas em caso de prática de um único crime, quer se trate de penas que, em caso de concurso de crimes, sejam aplicadas a cada um dos crimes em concurso (penas parcelares) ou de penas conjuntas aplicadas aos crimes em concurso.
- II - Este regime de recurso para o STJ efectiva, de forma adequada, a garantia do duplo grau de jurisdição, traduzida no direito de reapreciação da questão por um tribunal superior, quer quanto a matéria de facto, quer quanto a matéria de direito, consagrada no art 32.º, n.º 1, da CRP, enquanto componente do direito de defesa em processo penal, reconhecida em instrumentos internacionais que vigoram na ordem interna e vinculam o Estado Português ao sistema internacional de protecção dos direitos humano.
- III - Como tem sido repetido pelo TC, o art. 32.º, n.º 1, da CRP “*não consagra a garantia de um triplo grau de jurisdição*” ou de “*um duplo grau de recurso*”, “*em relação a quaisquer decisões condenatórias*” (por todos, os acórdãos do TC 64/2006, 659/2011 e 290/2014).



- IV - Garantido o duplo grau de jurisdição em matéria de facto e em matéria de direito, têm, assim, os sujeitos processuais 2 vias possíveis de exercer o direito ao recurso. Querendo impugnar a decisão em matéria de facto, incluindo por via de arguição dos vícios da decisão em matéria de facto a que se refere o art. 410.º, n.º 2, do CPP, e em matéria de direito, faculta-lhes a lei a via de recurso para o tribunal da Relação (art. 428.º, do CPP), qualquer que seja a pena aplicada. Porém, limitando o recurso a matéria de direito (art. 403.º, do CPP), a lei impõe-lhes caminhos distintos, consoante a pena aplicada, que define o critério de competência dos tribunais superiores: não excedendo 5 anos de prisão, o conhecimento do recurso é da competência do tribunal da Relação (art. 427.º, do CPP); se for superior, tal competência pertence ao STJ [arts. 432.º, n.º 1, al. c), e 434.º, do CPP]. Em caso de recurso para o tribunal da Relação, é ainda possível o recurso para o STJ, limitado, como se viu, a questões de direito (art. 434.º, do CPP), com as restrições impostas pela als. e) e f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP. Esta possibilidade de um segundo grau de recurso, justificada pela gravidade das penas, releva, porém, da liberdade do legislador, reforçando o direito ao recurso garantido pela CRP.
- V - O conhecimento do recurso implica que, no âmbito da sua competência, este STJ aprecie e decida, oficiosamente ou a pedido do recorrente, todas as questões de direito relacionadas com o objecto e âmbito do recurso de que deva conhecer, com vista à boa decisão, incluindo as nulidades relativas à decisão que constitui o objecto do recurso, as quais, sendo admissível recurso, nele devem ser arguidas, nos termos do disposto no art. 379.º, n.º 2, do CPP.
- VI - A limitação do recurso ao reexame da matéria de direito não impede, porém, este Tribunal de, oficiosamente, conhecer dos vícios da decisão recorrida a que se refere o n.º 2 do art. 410.º do CPP – insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão e erro notório na apreciação da prova –, se eles resultarem do texto desta, por si só ou em conjugação com as regras da experiência, e se a sua sanção se revelar necessária à boa aplicação do direito, na dimensão do conhecimento do mérito do recurso, como este Tribunal vem de há muito afirmando em jurisprudência constante, neste âmbito se situando também a apreciação, por este Tribunal, do respeito pelo princípio *in dubio pro reo*. Trata-se, como se tem insistido, de vícios da decisão, revelados no texto desta e a partir dele, não de erros de julgamento da matéria de facto, nomeadamente de apreciação das provas, cujo conhecimento se encontra subtraído a este Tribunal.
- VII - As questões relacionadas com as provas obtidas por reconhecimento e a alegada desproporcionalidade (excesso) das penas parcelares dizem, todas elas, respeito a cada um dos crimes em concurso, a que foram aplicadas penas inferiores a 8 anos de prisão. Tendo em conta que estas as penas são inferiores a 5 anos de prisão e superiores a 5 anos e inferiores a 8 anos confirmadas pelo acórdão recorrido, não é admissível o recurso nesta parte, face ao disposto nas als. e) e f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP. Dispõe o art. 420.º, n.º 1, al. b), do CPP que o recurso é rejeitado sempre que se verifique causa que devia ter determinado a sua não admissão nos



termos do n.º 2 do art. 414.º, segundo o qual o recurso não é admitido quando, designadamente, a decisão for irrecorrível.

VIII - De acordo com o art. 77.º, n.º 1, do CP, que estabelece as regras da punição do concurso de crimes (art. 30.º, n.º 1, do CP), quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, ou seja, a primeira das condenações, é condenado numa única pena, na qual são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente. A pena única corresponde a uma pena conjunta resultante das penas aplicadas aos crimes em concurso segundo um princípio de cúmulo jurídico, seguindo-se o procedimento normal de determinação e escolha das penas, a partir das quais se obtém a moldura penal do concurso (pena aplicável). A pena aplicável aos crimes em concurso tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos, tratando-se de pena de prisão, e, como limite mínimo, a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes (art. 77.º, n.º 2, do CP).

IX - Com a fixação da pena conjunta, pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente; importante na determinação concreta da pena conjunta é, pois, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre eles, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto destes, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso. O substrato da medida da pena, devendo incluí-los, não pode, pois, como igualmente se tem sublinhado, bastar-se com os factos que constituem os elementos do tipo de ilícito ou do tipo de culpa, sendo necessário atender às circunstâncias que, deles não fazendo parte, possam depor a favor do agente ou contra ele, nos termos do n.º 2 do art. 71.º do CP, seguindo os critérios da culpa e da prevenção, bem como ter em conta o critério especial do art. 77.º, n.º 1, in fine, com respeito pelo princípio da proibição da dupla valoração (art. 71.º, n.º 2, do CP). Impõe este critério especial que, na medida da pena, sejam considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente – a personalidade do agente manifestada no facto, em que se incluem, designadamente, as condições económicas e sociais deste, reveladoras das necessidades de socialização, a sensibilidade à pena, a susceptibilidade de por ela ser influenciado e as qualidades da personalidade manifestadas no facto, nomeadamente a falta de preparação para manter uma conduta lícita.

X - Nos termos do art. 40.º, do CP, que dispõe sobre as finalidades das penas, “a aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade” e “em caso algum a pena pode ultrapassar





*a medida da culpa*”, devendo a sua determinação ser feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, de acordo com o disposto no art. 71.º do mesmo diploma. Como se tem reiteradamente afirmado, encontra este regime os seus fundamentos no art. 18.º, n.º 2, da CRP, segundo o qual “*a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*”. A restrição do direito à liberdade, por aplicação de uma pena (art 27.º, n.º 2, da CRP), submete-se, assim, tal como a sua previsão legal, ao princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso, que se desdobra nos subprincípios da necessidade ou indispensabilidade – segundo o qual a pena privativa da liberdade se há-de revelar necessária aos fins visados, que não podem ser realizados por outros meios menos onerosos –, adequação – que implica que a pena deva ser o meio idóneo e adequado para a obtenção desses fins – e da proporcionalidade em sentido estrito – de acordo com o qual a pena deve ser encontrada na “justa medida”, impedindo-se, deste modo, que possa ser desproporcionada ou excessiva.

- XI - A projecção destes princípios no modelo de determinação da pena justifica-se pelas necessidades de protecção dos bens jurídicos tutelados pelas normas incriminadoras violadas (finalidade de prevenção geral) e de ressocialização (finalidade de prevenção especial), em conformidade com um critério de proporcionalidade entre a gravidade da pena e a gravidade do facto praticado, avaliada, em concreto, por factores ou circunstâncias relacionadas com este e com a personalidade do agente, relevantes para avaliar da medida da pena da culpa e da medida da pena preventiva, que, não fazendo parte do tipo de crime (proibição da dupla valoração), deponham a favor do agente ou contra ele (arts. 40.º e n.º 1 do 71.º do CP).
- XII - Como se tem reafirmado, para a medida da gravidade da culpa há que, de acordo com o art. 71.º, n.º 2, considerar os factores reveladores da censurabilidade manifestada no facto, nomeadamente os factores capazes de fornecer a medida da gravidade do tipo de ilícito objectivo e subjectivo – indicados na al. a), primeira parte (grau de ilicitude do facto, modo de execução e gravidade das suas consequências), e na al. b) (intensidade do dolo ou da negligência) –, e os factores a que se referem a al. c) (sentimentos manifestados no cometimento do crime e fins ou motivos que o determinaram) e a al. a), parte final (grau de violação dos deveres impostos ao agente), bem como os factores atinentes ao agente, que têm que ver com a sua personalidade – factores indicados na al. d) (condições pessoais e situação económica do agente), na al. e) (conduta anterior e posterior ao facto) e na al. f) (falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto). Na consideração das exigências de prevenção, destacam-se as circunstâncias relevantes por via da prevenção geral, traduzida na necessidade de protecção do bem jurídico ofendido mediante a aplicação de uma pena proporcional à gravidade dos factos, reafirmando a manutenção da confiança da comunidade na norma violada, e de prevenção especial, que permitam fundamentar um juízo de prognose sobre o cometimento de novos crimes no futuro e assim avaliar das necessidades de socialização. Incluem-se aqui o comportamento anterior e posterior ao crime [al.



e)], com destaque para os antecedentes criminais) e a falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto [al. f)]. O comportamento do agente, a que se referem as circunstâncias das als. e) e f), adquire particular relevo para determinação da medida da pena em vista das exigências de prevenção especial.

XIII - Na determinação da medida concreta da pena, as instâncias levaram em conta e ponderaram adequadamente as circunstâncias concretas em que o crime foi cometido, nomeadamente quanto ao elevado grau de ilicitude do facto, considerando o modo de execução, o valor dos bens subtraídos e as suas consequências, a intensidade do dolo (dolo directo), a não reparação dos danos, a conduta anterior e posterior aos crimes, as condições pessoais e económicas dos arguidos e o efeito das anteriores condenações.

XIV - Há que ponderar as exigências antinómicas de prevenção geral e de prevenção especial, em particular as necessidades de prevenção especial de socialização “que vão determinar, em último termo, a medida da pena”, seu “critério decisivo”, com referência à data da sua aplicação, tendo em conta as circunstâncias a que se refere o art. 71.º, do CP, nomeadamente as condições pessoais do agente e a sua situação económica e a conduta anterior e posterior ao facto, especialmente quando esta tenha em vista a reparação das consequências do crime [art. 77.º, n.º 2, als. d) e e)], que relevam por esta via. Destacam-se, no caso, nestas circunstâncias, as reveladoras de acentuadas exigências de prevenção especial, decorrentes dos trajectos de vida dos arguidos e das suas condições pessoais, de anteriores condenações reveladoras de não sensibilidade às penas, o que não permite a formulação de um juízo razoável de prognose positivo de preparação para manterem uma conduta ilícita. Na ponderação da aplicação do critério especial da previsão do art. 77.º, n.º 2, do CP, também não se encontra base para se poder concluir que os factos praticados, na sua conexão espaço-temporal, se reduzem a mera pluriocasionalidade com efeito de atenuação.

XIV - Considera-se mais adequado e proporcional às exigências de prevenção que o caso requer, a condenação nas penas únicas de:

- 8 anos e 6 meses de prisão para o arguido *E*, em vez da pena única de 9 anos e 6 meses de prisão fixada pelo tribunal recorrido, decorrente do cúmulo das penas parcelares de 7 anos de prisão, pela prática de 1 crime de roubo qualificado, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, e n.º 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), e n.º 1, al. b), do CP, com a circunstância agravante da reincidência, nos termos dos arts. 75.º e 76.º do CP, de 3 anos de prisão pela prática de 1 crime de roubo, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, e n.º 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), e n.º 4, do CP, com a circunstância agravante da reincidência, nos termos dos arts. 75.º e 76.º do CP; de 2 anos de prisão pela prática de 1 crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. c), com referência ao art. 3.º, n.º 6, ambos da Lei n.º 5/2006, de 23-02, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 17/2009, n.º 12/2011, de 27-04, e n.º 50/2013, de 24-07, com a circunstância agravante da reincidência, nos termos dos arts. 75.º e 76.º, do CP;



- de 8 anos de prisão para o arguido C, em vez da pena única de 8 anos e 6 meses de prisão, fixada pelo tribunal decorrido, decorrente do cúmulo das penas parcelares de

6 anos e 9 meses de prisão, pela prática de 1 crime de roubo qualificado, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, e n.º 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), e n.º 1, al. b), do CP, de 2 anos e 9 meses de prisão pela prática de 1 crime de roubo, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, e n.º 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), e n.º 4, do CP, de 1 ano e 9 meses de prisão pela prática de 1 crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. c), com referência ao art. 3.º, n.º 6, ambos da Lei n.º 5/2006, de 23-02, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 17/2009, n.º 12/2011, de 27-04, e n.º 50/2013, de 24-07.

10-09-2020

Proc. n.º 260/18.OPBLRS.L1.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora)

Helena Moniz

**Recurso *per saltum***  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Detenção de arma proibida**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Pena de prisão**  
**Pena suspensa**

- I - De harmonia com o disposto nos arts. 40.º e 71.º, n.º 1, do CP, a determinação da pena é realizada em função da culpa e das exigências de prevenção geral de integração e da prevenção especial de socialização, devendo em cada caso concreto, corresponder às necessidades de tutela do bem jurídico em causa e às exigências sociais decorrentes da lesão causada, sem esquecer que deve ser preservada a dignidade humana do delincente. Para que se possa determinar o substrato da medida concreta da pena, dever-se-ão ter em conta todas as circunstâncias que depuserem a favor ou contra o arguido, nomeadamente, os factores de determinação da pena elencados no n.º 2 do art. 71.º do CP.
- II - O crime de tráfico de estupefacientes é um crime de perigo abstrato, protector de diversos bens jurídicos pessoais, como a integridade física e a vida dos consumidores, mas em que o bem jurídico primariamente protegido é o da saúde pública. Estamos, assim, perante um crime contra a saúde pública, onde as necessidades de prevenção geral de integração da norma e de proteção de bens jurídicos são prementes. A que acresce, o “sentimento jurídico da comunidade” apelando, por um lado, a uma eliminação do tráfico de estupefacientes destruidor de



filhos e famílias, e por outro, também anseia por uma diminuição deste tipo de criminalidade e uma correspondente consciencialização de todos aqueles que se dedicam a estas práticas ilícitas pelos efeitos altamente nefastos para a saúde e vida das pessoas. Ora, esta necessidade de consciencialização do delinquente deverá, num primeiro momento, fazer apelo à utilização de mecanismos que lhe proporcionem outra forma de analisar a sua conduta, que não seja apenas aquela que o seu meio envolvente lhe mostra, de modo a dar-lhe os “instrumentos necessários” a prevenir uma reincidência.

- III - Ora, a partir do momento em que os malefícios provocados pelas drogas, foram atendidos pelo legislador nacional que acompanhou, assim, a evolução das Convenções Internacionais sobre este tema, criou-se na comunidade a expectativa da punição do traficante, em termos que o julgador não pode evidentemente ignorar, e a quem incumbe traduzir num “*quantum*” de pena adequado.
- IV - A respeito do crime de tráfico de estupefacientes, previsto no art. 21.º, do DL n.º 15/93 de 22-01, e como no caso dos autos, protagonizado pelos chamados “correios de droga”, verifica-se que a maioria dos processos entrados neste STJ respeita a este tipo de tráfico e a este tipo de produto estupefaciente - cocaína. Remete-se para o acórdão n.º 458/10.0JELSB.S1, de 29-09-2011, da 5.ª Secção, em que foi Relator o Conselheiro Souto Moura, onde é feita uma análise sobre a estatística dos processos entrados que se referem a correios de droga, o tipo de estupefaciente utilizado, os países de origem, *in* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Trata-se, pois, de um problema universal, de dimensão mundial, que, obviamente, atinge também o nosso País. São assim, as necessidades de prevenção geral, muito fortes.
- V - Neste circunspecto não podemos deixar de referir os casos, como o dos presentes autos, em que está em causa a pessoa que aceitou ser uma peça na cadeia que leva a droga do produtor aos consumidores, desse modo participando na globalização deste crime e não se importando de ser usado como instrumento descartável nas mãos dos grandes traficantes, tendo como única motivação o lucro, com total indiferença para os malefícios que do produto adviriam para a vida e saúde dos futuros consumidores, suas famílias e da sociedade em geral.
- VI - Pelo que a determinação da pena, realizada em função da culpa e das exigências de prevenção geral de integração e da prevenção especial de socialização, de harmonia com o disposto nos arts. 71.º e 40.º, n.º 2, ambos do CP, deve, no caso concreto, corresponder às necessidades de tutela do bem jurídico em causa e às exigências sociais decorrentes daquela lesão, sem esquecer que deve ser preservada a dignidade humana do delinquente.
- VII - Para que se possa determinar o substrato da medida concreta da pena, dever-se-ão ter em conta todas as circunstâncias que depuserem a favor ou contra o arguido, nomeadamente, os factores de determinação da pena elencados no n.º 2 do art. 71.º, do CP. Nesta valoração, o julgador não poderá utilizar as circunstâncias que já tenham sido utilizadas pelo legislador aquando da construção do tipo legal de crime, e que tenha tido em consideração na construção da moldura abstrata da pena (assegurando o cumprimento do princípio da proibição da dupla valoração).



VIII - Por seu turno, o art. 40.º, n.º 1 estabelece que “a aplicação de penas visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade” e, no n.º 2, que “em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa”. Assim, a finalidade primária da pena é a de tutela de bens jurídicos e, na medida do possível, de reinserção do agente na comunidade. À culpa cabe a função de estabelecer um limite que não pode ser ultrapassado.

IX - O art. 77.º n.º 1, do CP, ao estabelecer as regras da punição do concurso, dispõe: “Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena. Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.” Não tendo o legislador nacional optado pelo sistema de acumulação material (soma das penas com mera limitação do limite máximo) nem pelo da exasperação ou agravamento da pena mais grave (elevação da pena mais grave, através da avaliação conjunta da pessoa do agente e dos singulares factos puníveis, elevação que não pode atingir a soma das penas singulares nem o limite absoluto legalmente fixado), é forçoso concluir que, com a fixação da pena conjunta, se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, e não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente, como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado. O todo não equivale à mera soma das partes, sendo a valoração conjunta dos factos e da personalidade, a que se refere a 2.ª parte do n.º 1 do art. 77.º, do CP. Será, assim, o conjunto dos factos que fornece a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma carreira) criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, não já no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. Releva também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização). Um dos critérios fundamentais em sede deste sentido de culpa, numa perspectiva global dos factos, é o da determinação da intensidade da ofensa e dimensão do bem jurídico ofendido, sendo certo que assume significado profundamente diferente a violação repetida de bens jurídicos ligados à dimensão pessoal, em relação a bens patrimoniais. Por outro lado, importa determinar os motivos e objectivos do agente no denominador comum dos actos ilícitos praticados e, eventualmente, dos estados de dependência, bem como a tendência para a actividade criminosa expressa pelo número de infracções, pela sua permanência no tempo, pela dependência de vida em relação àquela actividade. Na avaliação da personalidade expressa nos factos é todo um processo de socialização e de inserção, ou de repúdio pelas normas de identificação social e de vivência em



- comunidade, que deve ser ponderado. O concurso de crimes tanto pode decorrer de factos praticados na mesma ocasião, como de factos perpetrados em momentos distintos, temporalmente próximos ou distantes. Por outro lado, o concurso tanto pode ser constituído pela repetição do mesmo crime, como pelo cometimento de crimes da mais diversa natureza. Por outro lado ainda, o concurso tanto pode ser formado por um número reduzido de crimes, como pode englobar inúmeros crimes.
- X - Nos termos do disposto o art. 50.º, n.º 1, do CP, fixando-se a pena em medida não superior a 5 anos de prisão, resulta preenchido o pressuposto formal estabelecido naquele artigo, para que o Tribunal deva equacionar a suspensão da respetiva execução.
- XI - Impõe-se, por isso, averiguar se está preenchido o pressuposto material, isto é, averiguar se o tribunal pode prognosticar que a pena de substituição é a adequada e a suficiente para prevenir a prática de crimes futuros.
- XII - Pressuposto material é aquele que o tribunal, apoiado nos factos, nas circunstâncias do seu cometimento, na personalidade do agente, neles revelada, nas suas condições de vida, na sua história criminal, na postura perante os crimes cometidos e o resultado destes e ainda no comportamento adoptado posteriormente, possa prever, fundamentadamente, que a condenação e a ameaça de execução da prisão efectiva, são suficientes para que o arguido adeque a sua conduta de modo a respeitar o direito.
- XIII - A opção pela suspensão da pena deverá assentar, em primeira linha, na formulação de um juízo positivo ou favorável à recuperação comunitária do agente através da censura do facto e da ameaça da prisão, sem a efectiva execução desta prisão, que ficaria suspensa, mas desde que esta opção não prejudique ou contrarie a necessidade de reafirmar a validade das normas comunitárias, ou seja, desde que o sentimento comunitário de crença na validade das normas infringidas não seja contrariado ou posto em causa com tal suspensão.
- XIV - Decorre de tudo o dito que a situação pessoal do recorrente se traduz em uma mediana necessidade de prevenção especial. No entanto, o grau de ilicitude é elevado, atentas as circunstâncias que envolveram a prática dos factos e a razão da sua prática a quantidade e a qualidade do produto estupefaciente detido e transportado pelo arguido: cocaína ; e a manifesta perigosidade e grau de dependência inerente ao mesmo; e ainda a detenção de arma, e a sua proliferação crescente na nossa sociedade. Razões que nos levam a concluir pela existência de fortíssimas razões de prevenção geral.
- XV - Pelo que, em conclusão: da avaliação e ponderação das exigências de prevenção geral e especial não podemos concluir pela aplicação de uma pena de substituição, pois dado o crime praticado, considera-se que aquelas (prevenção geral) se sobrepõem a estas (prevenção especial), pelo que se impõe a aplicação de uma pena de prisão efetiva. Ou seja, não pode o Tribunal menosprezar o enfoque das razões de prevenção geral, que são aqui muito prementes, uma vez que o tráfico de droga é um fenómeno que a ordem jurídica quer erradicar da sociedade, pois que tal crime, sendo um crime contra a saúde pública, atenta directamente com o sentimento de segurança e a contenção da criminalidade. Por tudo o exposto, consideramos não



ser de aplicar a pena de substituição de suspensão da execução da pena de prisão, prevista nos arts. 50.º e ss, do CP.

XVI - Considera-se mais adequado e proporcional às exigências de prevenção que o caso requer, a pena única de 5 anos de prisão, em vez da pena única de 5 anos e 2 meses de prisão, anteriormente fixada, decorrente do cúmulo das penas parcelares de 4 anos e 6 meses de prisão, pela prática de 1 crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93 de 22-01, com referência à tabela anexa I-B, e de 1 ano e 8 meses de prisão pela prática de 1 crime de detenção de arma proibida p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, als. c) e d), da Lei n.º 5/2006, de 23-02.

10-09-2020

Proc. n.º 46/19.5SULSB.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora)

Helena Moniz

**Recurso penal**  
**Tribunal da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Furto qualificado**  
**Homicídio qualificado**  
**Especial censurabilidade**  
**Atropelamento**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Prevenção geral**  
**Ilicitude**

- I - Nos termos do art. 40.º, do CP, que dispõe sobre as finalidades das penas, a aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade e em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa, devendo a sua determinação ser feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, de acordo com o disposto no art. 71.º do mesmo diploma.
- II - Como se tem reiteradamente afirmado, encontra este regime os seus fundamentos no art. 18.º, n.º 2, da CRP, a restrição do direito à liberdade, por aplicação de uma pena (art. 27.º, n.º 2, da CRP), submete-se, assim, tal como a sua previsão legal, ao princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso, que se desdobra nos subprincípios da necessidade ou indispensabilidade – segundo o qual a pena privativa da liberdade se há-de revelar necessária aos fins visados, que não podem ser realizados por outros meios menos onerosos, – adequação – que implica que a pena deva ser o meio idóneo e adequado para a obtenção desses fins – e da proporcionalidade em sentido estrito – de acordo com o qual a pena deve ser



encontrada na justa medida, impedindo-se, deste modo, que possa ser desproporcionada ou excessiva.

- III - A projecção destes princípios no modelo de determinação da pena justifica-se pelas necessidades de protecção dos bens jurídicos tutelados pelas normas incriminadoras violadas (finalidade de prevenção geral) e de ressocialização (finalidade de prevenção especial), em conformidade com um critério de proporcionalidade entre a gravidade da pena e a gravidade do facto praticado, avaliada, em concreto, por factores ou circunstâncias relacionadas com este e com a personalidade do agente, relevantes para avaliar da medida da pena da culpa e da medida da pena preventiva que, não fazendo parte do tipo de crime (proibição da dupla valoração), deponham a favor do agente ou contra ele (arts. 40.º e n.º 1 do 71.º, do CP).
- IV - A medida da gravidade da culpa há que, de acordo com o art. 71.º, n.º 2, do CP considerar os factores reveladores da censurabilidade manifestada no facto, nomeadamente os factores capazes de fornecer a medida da gravidade do tipo de ilícito objectivo e subjectivo – indicados na al. a), primeira parte (grau de ilicitude do facto, modo de execução e gravidade das suas consequências), e na al. b) (intensidade do dolo ou da negligência) –, e os factores a que se referem a al. c) (sentimentos manifestados no cometimento do crime e fins ou motivos que o determinaram) e a al. a), parte final (grau de violação dos deveres impostos ao agente), bem como os factores atinentes ao agente, que têm que ver com a sua personalidade – factores indicados na al. d) (condições pessoais e situação económica do agente), na al. e) (conduta anterior e posterior ao facto) e na al. f) (falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto). Na consideração das exigências de prevenção, destacam-se as circunstâncias relevantes por via da prevenção geral, traduzida na necessidade de protecção do bem jurídico ofendido mediante a aplicação de uma pena proporcional à gravidade dos factos, reafirmando a manutenção da confiança da comunidade na norma violada, e de prevenção especial, que permitam fundamentar um juízo de prognose sobre o cometimento de novos crimes no futuro e assim avaliar das necessidades de socialização. Incluem-se aqui o comportamento anterior e posterior ao crime [al. e)], com destaque para os antecedentes criminais) e a falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto [al. f)]. O comportamento do agente, a que se referem as circunstâncias das als. e) e f), adquire particular relevo para determinação da medida da pena em vista das exigências de prevenção especial.
- V - O homicídio qualificado reporta, por cotejo com a previsão típica e as penas estabelecidas para o crime de homicídio (simples), do art. 131.º, do CP, a situações de especial censurabilidade ou perversidade, referidas à culpa, alinhadas, em exemplos-padrão ou exemplos-regra, no n.º 2 do art. 132.º do CP.
- VI - O exemplo-padrão previsto na al. g), do n.º 2 do art. 132.º, do CP, acima citado, reporta a instrumentalidade do crime de homicídio, ou seja, com vista à preparação, facilitação, execução ou encobrimento de outro crime, supondo entre ambos (crimes) uma proximidade temporal e espacial. Interessa que o agente represente mentalmente que o crime de homicídio seja útil para a prática de “um outro crime “,





quer este crime tenha sido ou venha a ser cometido pelo próprio agente ou por terceiro. A al. h) do mesmo preceito consiste numa co-autoria de 3 pessoas à imagem do previsto no art. 26.º, do CP, ou, utilizando método ou instrumento que dificulte significativamente a defesa da vítima, e o crime de perigo comum, v.g. os constantes dos arts. 272.º a 286.º, sendo certo que a ligação entre este exemplo - padrão e o tipo de culpa agravado, deve fazer-se através da falta de escrúpulo revelada pela utilização de um meio adequado à criação ou produção de um perigo comum. A especial censurabilidade ou perversidade do agente decorre da revelação de um desrespeito acrescido ou de um desprezo extremo do autor do crime de homicídio pelo bem jurídico protegido traduzindo um modo próprio do agente estar em sociedade que revela um grau de perigosidade que pode merecer particular atenção.

- VII - Consubstancia uma conduta especialmente censurável a conduta de um arguido, num quadro de culpa particularmente grave, subsumível, à previsão típica das als. g) e h) do n.º 2 e ao n.º 1 do art. 132.º do CP: o ora recorrente confrontado com a presença da vítima em frente do veículo que acabara de subtrair, e cuja subtração pretendia omitir ou encobrir, acelerou em sua direção, a velocidade não concretamente apurada, assim abalroando o corpo do ofendido, tendo prosseguido a sua marcha e passado a carrinha Toyota Hiace que conduzia por cima do corpo do ofendido, vindo na sequência das lesões sofridas, a provocar-lhe a morte.
- VIII - Quanto à medida da pena, as exigências de prevenção geral positiva, nos crimes de homicídio, são sempre especialmente intensas, logo do passo em que a violação do bem jurídico fundamental ou primeiro - a vida - é fortemente repudiada pela comunidade, sendo que a criminalidade contra a vida tem um efeito devastador e potencialmente desestruturante da tranquilidade social comunitária.
- IX - Os crimes de homicídio constituem um dos factores que maior perturbação e comoção social provocam, designadamente em face da insegurança que geram e ampliam na comunidade. O reconhecimento do fenómeno e da comoção social que provoca, faz salientar a necessidade de acautelar as finalidades de prevenção geral na determinação das penas nos crimes em referência, como garantia da validade das normas e de confiança da comunidade.
- X - As exigências de prevenção geral são, pois, de acentuada intensidade. Daí que a chamada estabilização contra-fáctica das expectativas comunitárias na afirmação do direito reclame uma reacção forte do sistema formal de administração da justiça, traduzida na aplicação de uma pena capaz de restabelecer a paz jurídica abalada pelo crime e bastante para assegurar a confiança da comunidade na prevalência do direito.
- XI - Ademais, as exigências de prevenção especial de socialização não constituem, normalmente, nos casos de homicídio, um factor com relevo significativo na medida da pena uma vez que a lesão irreparável do bem jurídico vida sobreleva, decisivamente, a necessidade e a medida da sua tutela. Aliás, as considerações sobre a personalidade do arguido devem reportar-se à sua personalidade, revelada no facto que cometeu, por forma a que seja punido (de forma ajustada, adequada e proporcional) pela sua conduta.



- XII - As imposições de prevenção especial devem ser, sim, levadas na direcção da prevenção da reincidência, de modo a obter, na melhor medida possível, um reencontro do agente com os valores comunitários afectados, e a orientação da sua vida no futuro de acordo com tais valores.
- XIII - O elevado grau de ilicitude do facto, aferido pelo seu modo de execução, o dolo intenso e directo, tendo o arguido agido livre, voluntária e conscientemente no propósito concretizado de acelerar a referida viatura na direcção do corpo do ofendido, bem sabendo que dessa forma o abalroava, atropelava e passava por cima do corpo com as rodas da viatura, o que efetivamente sucedeu, produzindo-lhe lesões que iriam, directa e necessariamente, provocar-lhe a morte, como provocaram; o arguido agiu de forma perversa e censurável, bem sabendo que o veículo que conduzia, pelas suas características, nomeadamente o peso, volume, força de impacto, bem como a velocidade a que se deslocava, era um meio particularmente perigoso de agressão e que poderia causar a morte do ofendido, como causou; o arguido agiu de forma perversa e censurável, no propósito concretizado de acelerar a referida viatura na direcção do corpo do ofendido, por forma a encobrir o furto de veículo que acabara de cometer, para que não viesse a ser perseguido criminalmente por esses factos. Diante destes factores, afigura-se inquestionável que a medida da culpa, considerando o caracterizado elevado grau de ilicitude, o dolo intenso e directo e a motivação do arguido, apresentam uma dimensão muito elevada e que entre as exigências de prevenção geral, diante do bem jurídico violado, que é o bem jurídico supremo da vida humana, e as de prevenção especial, face à descrita situação pessoal e à conduta anterior e posterior do arguido, são bastante mais acentuadas. Ponderando a ilicitude do facto, de elevado grau, bem como a intensidade do dolo com que o arguido agiu, que foi directo, as qualidades da sua personalidade manifestadas no facto, revelam uma intensa desconformidade com o direito, traduzida na gravidade do crime praticado e na evidente desconsideração e falta de respeito pela vida humana.
- XIV - Considera-se adequado e proporcional às exigências de prevenção que o caso requer, a pena única fixada pelo tribunal recorrido, de 19 anos de prisão, resultante da pena parcelar de 18 anos de prisão para o crime de homicídio qualificado p. e p. pelos arts. 131.º, e 132.º, n.ºs 1 e 2, al.s. g) e h), do CP, e de 2 anos de prisão para o crime de furto qualificado p. e p. pelos arts. 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 1, al. a), do CP.

10-09-2020

Proc. n.º 55/19.4GBTNV.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora)

Helena Moniz

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Erro de julgamento**  
**Incompetência**  
**Reenvio do processo**



**Tribunal da Relação**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

- I - Não é admissível um recurso, para este STJ, interposto de um acórdão, quando se convoca a reapreciação da decisão proferida sobre matéria de facto, quer em termos amplos, quer por erro de julgamento, ainda que decorra do disposto no art. 434.º, do CPP, uma salvaguarda relativamente aos vícios elencados no art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- II - Apenas se impõe conhecer officiosamente dos vícios do art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, nos casos em que o conhecimento destes vícios não constitui mais do que uma válvula de segurança a utilizar naquelas situações em que não seja possível tomar uma decisão (ou uma decisão correta e rigorosa) sobre a questão de direito, por a matéria de facto se revelar ostensivamente insuficiente, por se fundar em manifesto erro de apreciação ou, ainda, por assentar em premissas que se mostram contraditórias, e por fim quando se verificarem nulidades que não se devam considerar sanadas.
- III - Sabendo que a discordância da recorrente é também uma discordância quanto à matéria de facto provada, por considerar que, por um lado, não se pode concluir que *ab initio* a arguida tenha atuado com intenção de não proceder aos arrendamentos e, por outro lado, que estivesse impedida de arrendar, o recurso interposto não se pode restringir a um mero recurso sobre a matéria de direito; para avaliar as alegações apresentadas é necessário reanalisar a prova produzida e não apenas analisar a decisão a partir do texto da decisão recorrida, pelo que o recurso abrange matéria para lá dos poderes de cognição atribuídos, pelo art. 434.º, do CPP, ao STJ, pelo que este STJ é incompetente em razão da matéria, por força do disposto no art. 434.º, do CPP.

17-09-2020

Proc. n.º 366/16.0PASNT.L1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Francisco Caetano

**Arguição de nulidades**  
**Omissão de pronúncia**  
**Indeferimento**

- I - No caso, em vista do teor da fundamentação levada no acórdão, não pode conceder-se que o mesmo padeça invalidade que lhe vem apontada pelo arguido, por isso que o requerido não pode lograr provimento.

17-09-2020

Proc. n.º 658/17.1 PZLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Margarida Blasco



**Recurso de acórdão da Relação**

**Rapto**

**Casamento forçado**

**Violação**

**Co-autoria**

**Reincidência**

**Rejeição parcial**

**Dupla conforme**

**Medida concreta da pena**

**Pena única**

24-09-2020

Proc. n.º 4199/17.9JAPRT.C1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

**Recurso penal**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Tráfico de estupefacientes**

**Tráfico de menor gravidade**

**Qualificação jurídica**

**Detenção de arma proibida**

**Medida concreta da pena**

**Pena parcelar**

**Pena única**

**Pena de prisão**

**Pena suspensa**

24-09-2020

Proc. n.º 1962/18.7T9VLG.P1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

**Recurso penal**

**Cúmulo jurídico**

**Conhecimento superveniente**

**Cumprimento sucessivo**

**Cúmulo por arrastamento**

**Novo cúmulo jurídico**

**Erro de julgamento**

**Nulidade**

**Excesso de pronúncia**

**Conhecimento officioso**



### **Medida concreta da pena**

- I - Encontrando-se numa relação de sucessão com as demais penas, não podia, sob pena de se proceder a um “cúmulo por arrastamento”, a pena parcelar de 2 anos e 8 meses de prisão, imposta ao arguido por factos cometidos em ocasião posterior à data do trânsito de julgado relevante para o efeito, integrar o cúmulo jurídico realizado pelo tribunal recorrido que, ao fazê-lo, incorreu em erro de direito (erro de julgamento), e não em nulidade por excesso de pronúncia.
- II - Erro de direito que, não invalidando a decisão recorrida, pode e deve ser corrigido pelo tribunal de recurso que, no uso dos poderes de substituição que enquanto tal possui, deverá excluir do cúmulo jurídico realizado a indicada pena parcelar que no mesmo foi indevidamente englobada e proceder à determinação da respectiva pena conjunta.
- III - Considerando a gravidade dos factos e do ilícito global, a culpa manifestada pelo arguido e a exigência que reclamam as necessidades de prevenção geral e especial, entende-se que, no âmbito da moldura penal abstracta do cúmulo (situada entre 2 anos e 8 meses e 18 anos e 7 meses de prisão), a nova pena conjunta deverá fixar-se em 5 anos e 8 meses de prisão.
- IV - Pena conjunta de 5 anos e 8 meses de prisão a que acresce o cumprimento sucessivo da pena de 2 anos e 8 meses de prisão desagregada do cúmulo jurídico incorrectamente realizado pelo tribunal recorrido, posto que a mesma terá de ser efectiva atendendo à ilicitude de que se reveste o facto típico posteriormente cometido pelo arguido, ao grau da sua culpa e às necessidades de prevenção geral e especial.

24-09-2020

Proc. n.º 131/14.0GBVNF.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz (voto vencido)

Manuel Braz (voto desempate)

### **Recurso para fixação de jurisprudência**

#### **Oposição de julgados**

#### **Rejeição de recurso**

- I - Considera-se acórdão recorrido para efeitos de fixação de jurisprudência o acórdão da Relação que determinou a culpabilidade dos arguidos, mas ordenou o reenvio do processo à 1.ª instância para suprimento da falta de factualidade que permita fixar a medida das penas, o qual se tem como transitado em julgado com o acórdão que, após essa determinação, confirmou decisão sumária de rejeição desse recurso.
- II - No acórdão recorrido considerou-se que os elementos constitutivos do crime de falsificação de documento do art. 256.º, n.º 1, al. d), do CP se preencheram com a declaração dos recorrentes a dizer que a sociedade em causa não dispunha de



activo, nem passivo, conhecendo embora eles a dívida para com a assistente, mas sem que a matéria correspondente a qualquer activo fosse alegada ou discutida.

III - No acórdão fundamento foi entendido que perante declaração similar o seu teor não é bastante para integrar aquele tipo legal de crime, havendo necessidade de apurar se a sociedade em causa dispunha ou não de activo que lhe permitisse solver a dívida do assistente.

IV - A necessidade de averiguação da existência de bens em poder da sociedade em relação à qual foi emitida a declaração de inexistência de activo e passivo para preenchimento do crime de falsificação de documento não foi suscitada no acórdão recorrido, nada tendo sido alegado ou discutido a esse propósito, fosse por quem fosse, necessidade essa que o acórdão fundamento teve como fundamental para o seu preenchimento e é esse plus que faz com que entre um e outro acórdão inexista identidade de facticidade, o que leva a que não haja oposição de julgados entre eles.

24-09-2020

Proc. n.º 107/14.7TAVNF.G2-A.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Clemente Lima

**Reclamação para a conferência**  
**Indeferimento**  
**Rejeição de recurso**

I - É de confirmar a decisão sumária do relator que não admitiu recurso de acórdão da relação, proferido em recurso, em que reduziu de 10 para 8 meses a pena de prisão aplicada a um arguido (art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP.

24-09-2020

Proc. n.º 2275/15.1JAPRT.P2.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Clemente Lima

**Recurso *per saltum***  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Qualificação jurídica**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**

I - O art. 25.º, do DL n.º 15/93 sob a epígrafe de “tráfico de menor gravidade” prevê um crime de tráfico de estupefacientes privilegiado em relação ao que constitui o tipo legal fundamental do art. 21.º.



- II - Essa circunstância assenta numa considerável diminuição da ilicitude do facto tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações.
- III - O labor jurisprudencial deste STJ tem densificado o conceito de menor gravidade a partir das seguintes circunstâncias, cumulativas, ou não:
- a) Qualidade dos estupefacientes comercializados ou detidos para comercialização, como drogas duras ou drogas leves;
  - b) Quantidades e variedades detidas desses produtos e transmitidas a cada um dos consumidores e se são ou não adequadas ao seu consumo médio individual;
  - c) Dimensão dos proventos obtidos;
  - d) Grau de adesão à actividade de tráfico, como forma de sustento de vida;
  - e) Afectação ou não de parte dos proventos ao consumo próprio;
  - f) Duração da actividade e persistência, habitualidade ou regularidade no abastecimento de consumidores;
  - g) Número de consumidores contactados;
  - h) Posição do agente no circuito de distribuição;
  - i) Extensão geográfica, mais ampla ou mais restrita do desenvolvimento da actividade;
  - j) Modo de execução, isolado ou de entreaajuda e forma de organização, profissionalizada ou rudimentar (cfr. Acs. STJ de 30-11-2017, Proc. 3466/11.OTALRA.C1.S3 e 13-03-2019, Proc. 227/17.6PALGS.S1, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).
- IV - É a partir da ponderação conjunta de tais circunstâncias (eventualmente ainda com outras, dado o conceito aberto de menor gravidade), que o julgador obterá a imagem global do facto para concluir, ou não, pela menor gravidade da ilicitude da conduta em relação ao tipo fundamental do art. 21.º citado, sendo que qualquer uma delas pode assumir-se com maior ou menor relevância, consoante a preponderância que tiver em concreto.
- V - O arguido desenvolveu a actividade de venda de produtos estupefacientes desde Abril a 24-11-2018, data em que foi detido; as quantidades vendidas aos consumidores (identificados em mais de uma dúzia) nem sempre coincidiram com o consumo médio individual de cada um, tendo oscilado entre o preço unitário de € 10,00 e os € 200,00 (n.ºs 11, 16 e 17); a quantidade de cocaína adquirida a um dos co-arguidos, em Maio de 2018, de 20 g, pelo preço de € 700,00 e, depois, por cada uma de outras 3 vezes 25 g, pelo preço (de cada vez) de € 800,00, não é despicienda.
- VI - A menor gravidade não está em que nem todas as drogas eram drogas duras, mas é a traficância destas (v.g. cocaína e MDMA) que impede essa mesma menor gravidade da ilicitude da conduta, atenta a consabida danosidade social que lhes está associada.
- VII - Também a quantidade detida (em revista e busca) de estupefacientes prontos para ser vendidos, à noite, nas imediações de uma discoteca, está longe de ser reduzida: 84 doses de canábis, 39,372 g de MDMA, correspondentes a 207 doses



individuais, 28,9 g de cocaína, correspondentes a 59 doses e 35 comprimidos de MDMA; já os meios utilizados nos actos de compra e venda, o veículo de marca Mercedes, ainda que fosse utilizado no dia-a-dia do recorrente, esse dia-a-dia confundia-se com actos de traficância, tal a intensidade da actividade que era desenvolvida “quase diariamente”, a constituir, de resto, o modo de vida do recorrente; há a acrescentar que o arguido dispunha ainda de uma autocaravana que usava como local de venda de estupefacientes nos festivais de música “trance”, para onde, com tal propósito, se dirigia; quanto à modalidades da acção, no que respeita aos locais, a venda tanto ocorria na habitação do arguido e companheira (de quem tinha ajuda), como na autocaravana, como em várias discotecas ao longo do país (a dificultar qualquer concretização e identificação do número de compradores) ou (como que a antecipar-se à realidade actual da traficância, já denominada de “uberização”) através de deslocações a casa dos consumidores (n.º 7); alguns dos consumidores são aliás habituais, o que inculca a ideia de uma actividade de abastecimento regular e de não ocasionalidade, contra o que é o hábito dos simples vendedores de rua.

VIII - A tónica mais impressiva da actividade do arguido recorrente e por si obstativa a poder ser considerada de menor ilicitude tem a ver com a amplitude espacial com que disseminava a venda da panóplia de estupefacientes, desde o Norte ao Centro do País (Coimbra, Ovar, Porto, Sernancelhe, Trofa, Praia da Vagueira...); depois, o uso para contacto com os consumidores, em linguagem cifrada, não se ficava pelo telemóvel, utilizando também a rede social do Facebook; do modo de embalagem e acondicionamento dos estupefacientes falam os objectos apreendido: 2 balanças de precisão e centenas de invólucros para acondicionamento do produto estupefaciente; dir-se-á que durante cerca de 7 meses o arguido recorrente e até ser detido desenvolveu todo um empreendimento devidamente organizado de intensa e ampla disseminação de drogas duras e leves por consumidores, ele próprio sendo também consumidor, o que no caso pouco releva, actividade essa necessariamente lucrativa, conforme há que concluir das regras da experiência, da qual, de resto vivia, em cujo circuito de distribuição se situava acima do patamar do vulgar traficante de rua; o que tudo impede, numa imagem global do facto, que a situação possa ser tida como de ilicitude consideravelmente diminuída, correspondendo o desvalor da acção ao tipo fundamental (normal) do crime do art. 21.º e não do art. 25.º, do DL n.º 15/93.

IX - A determinação da medida da pena é feita a partir do binómio culpa e prevenção e que as finalidades da aplicação da pena residem primordialmente na tutela dos bens jurídicos e na medida do possível na reinserção do agente na comunidade, em caso algum podendo a pena ultrapassar a medida da culpa e consequências extratípicas, como a insegurança geral causada por determinados tipos de crime, entre os quais se contam, quanto a nós, os de tráfico de estupefacientes, deverão relevar não pela via da culpa, mas pela via da prevenção, nomeadamente pela via da prevenção geral positiva ou de integração, com a conseqüente necessidade acrescida de tutela dos bens jurídicos e de preservação das expectativas comunitárias.





- X - Na concretização da pena nos crimes de tráfico de estupefacientes deve-se atender às fortes razões de prevenção geral impostas pela frequência de tal fenómeno como das nefastas consequências para a comunidade que se tem desenvolvido a jurisprudência deste STJ, pelo que a pena fixada, de 5 anos e 3 meses de prisão, não muito acima do limite mínimo, tem-se como adequada e proporcional seja à culpa, seja às necessidades de prevenção, nenhuma correcção se justificando operar.

24-09-2020

Proc. n.º 109/17.1GCMBR.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Clemente Lima

**Recurso per saltum**

**Burla qualificada**

**Concurso de infracções**

**Concurso de infrações**

**Crime continuado**

**Culpa**

**Medida concreta da pena**

**Pena única**

**Pena de prisão**

**Pena suspensa**

- I - A figura do crime continuado considera os casos de pluralidade de acções homogéneas que, apesar de enquadrar cada uma delas no mesmo tipo penal ou em tipos penais com igual núcleo típico, uma vez realizada a primeira, as posteriores se apreciam como a sua continuação, apresentando assim uma dependência ou vinculação em virtude da qual se submetem a um único desvalor normativo, que as reduz a uma unidade delitiva.
- II - O *punto nodens* do crime continuado, situa-se na existência de uma circunstância exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente - o quid essencial está em saber em que medida a solicitação externa diminui a *censura* que determinada conduta merece.
- III - Só ocorrerá diminuição sensível da culpa do agente, tradutora de uma menor exigibilidade para que o agente actue de forma conforme ao direito, quando essa tal circunstância exógena se lhe apresenta de fora, não sendo o agente o veículo através do qual a oportunidade criminosa se encontra de novo à sua mercê.
- IV - Sempre que as circunstâncias exógenas ou exteriores não surjam por acaso, em termos de facilitarem ou arrastarem o agente para a reiteração da sua conduta criminosa, é de concluir pela existência de concurso real de crimes.
- V - O caso, as circunstâncias são conscientemente criadas e mantidas pelo agente para concretizar a sua intenção criminosa - é o próprio arguido a determinar o cenário de publicitação de venda de peças pela internet, agindo de modo a afeiçoar a realidade



exterior aos seu desígnios e propósitos sendo ele a dominá-la, e não esta a condicioná-lo.

- VI - Não se verifica, pois, uma circunstância exterior determinante, mas sim uma predisposição anterior do agente.
- VII - Assim, estando o «núcleo duro» da continuação criminosa na diminuição considerável da culpa (entendida esta na sua concepção normativa, e não apenas psico-fisiológica), de menor exigência de actuação do arguido de acordo com o direito devido a uma situação objectiva exterior com que se depara, operar-se-ia um absoluto desvirtuar da figura se se entendesse actuar com culpa diminuída o agente que se depara com uma circunstância facilitadora do crime que, afinal, fora criada pelo próprio.
- VIII - Os acordos sucessivos com os ofendidos, a recepção de montantes em dinheiro e a emissão consequente de facturas a titular entregas de bens nunca efectivadas, por cinquenta e duas vezes, durante cerca de dois anos, segundo processos independentes e autónomos, invocando justificações diversas para os incumprimentos negociais, é de tal modo expressivo, de acordo com as regras da experiência comum, que não pode deixar de se afirmar que a cada nova conduta o agente se determinou a preencher o tipo legal de crime em causa, vencendo uma e outra vez as contramotivações éticas que o tipo legal de crime transporta.
- IX - No caso, para além do pretérito delitivo elencado na decisão revidenda, está em causa a prática sucessiva, durante cerca de dois anos, de crimes de burla, por arguido (agora) com quase 27 anos de idade e que, tanto quanto os factos reportados consentem verificar, vive, desde meados de 2017, da prática reiterada de crimes de burla («contra o património em geral»), angariando cerca de € 18 000,00 pela via da venda fictícia, através da internet, de peças para automóveis, factos que confessou integralmente e sem reservas, com diversas, pretéritas, condenações em penas de multa e em penas de prisão, suspensas condicionadamente na sua execução, sem meios próprios de subsistência para além dos decorrentes da prática delitativa, acolhido ao amparo de um irmão, tendo concluído o 12.º ano de escolaridade e dispendo de boa integração social.
- X - Perante tal materialidade, e na moldura abstracta do concurso, entre os 2 anos e 8 meses e os 25 anos de prisão, com acentuação dos factores relativos à idade, à integração familiar e social, à assunção do mal dos crimes, afigura-se que a redução da pena conjunta de 7 anos de prisão em que foi condenado até 5 anos de prisão, justificam ainda uma prognose favorável à reversão do comportamento futuro do arguido, com a suspensão da pena na sua execução, pelo período de 5 anos, com regime de prova (a definir em 1.ª instância), e condicionada à entrega a cada um dos ofendidos, no prazo de 3 anos, prazo suficientemente dilatado para prevenir incumprimentos, das quantias correspondentes aos montantes em que foi condenado no âmbito dos pedidos de indemnização civil - tudo nos termos prevenidos nos arts. 51.º a 53.º, do CP.
- XI - Está em causa, pois, assegurar o justo concreto da punição, diante de crimes de natureza patrimonial, praticados por arguido repeso, com condições pessoais para reverter o seu trem de vida a uma lógica de respeito pela Lei e, designadamente,



pelo património alheio, prevenindo, nos limites do possível, o contacto, sempre estigmatizante, com o meio prisional.

24-09-2020

Proc. n.º 120/18.5SWLSB.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Margarida Blasco

**Recurso penal**  
**Reenvio do processo**  
**Tribunal cível**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Questão prévia**  
**Dupla conforme**  
**Recurso**  
**Decisão interlocutória**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Inadmissibilidade**

- I - Nos termos do art. 400.º, n.º 2, do CPP, que, sob a epígrafe da norma “*Decisões que não admitem recurso*”, estatui: “*Sem prejuízo do disposto nos artigos 427.º e 432.º, o recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil só é admissível desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada.*”
- II - Apesar da norma aludir a “sentença”, a mesma pretende abarcar, como resulta da sua epígrafe, todas as “decisões” relativas ao pedido de indemnização civil, onde se inclui, naturalmente, o despacho, o que está em consonância com o art. 399.º, do CPP, onde se firma o princípio geral relativo a (i)recorribilidade, ali se fazendo menção ao “despacho”.
- III - Ora, o valor da alçada da Relação está fixado em € 30 000,00 (art. 44.º, da Lei n.º 62/13, de 26-08, LOSJ), pelo que os recursos para o STJ estão limitados, em regra, às decisões proferidas em processos cujo valor seja igual ou superior a € 30 000,01 e em que o recorrente tenha ficado vencido em valor igual ou superior a € 15 000,01.
- IV - A nossa lei consagra “*um regime híbrido ou misto quanto à admissibilidade de recurso, pois que esta depende, cumulativa e simultaneamente, do valor da causa (alçada) e do valor da sucumbência (differendum), relevando, no entanto, apenas aquele, em caso de fundada dúvida sobre este*” (AUJ n.º 10/2015).
- V - Refira-se que não se afigura que o despacho de reenvio, ao abrigo do art. 82.º, n.º 3, do CPP, se integre no art. 400.º, n.º 1, al. b), do CPP, como tratando-se de uma decisão dependente da “livre resolução do tribunal”, e, por essa via, não passível de recurso.



- VI - Na verdade, apesar do art. 82.º, n.º 3, do CPP, mencionar “pode”, tal não significa que o tribunal não se rege, neste domínio, por critérios de legalidade. Isto porque a norma elenca, na sua parte final, os pressupostos para determinar o reenvio. Ora, se estes se verificarem, o juiz não pode negar o reenvio por critérios de oportunidade, ou de conveniência. É que, nesta situação, o próprio legislador afirma a necessidade de separar o pedido cível do processo penal, porque os seus fins são colocados em crise com a manutenção da adesão. E, porque esses fins estão conexos com as garantias do arguido e, também, com o interesse público na administração da justiça, sobre o juiz recai o dever de ordenar o reenvio, verificados os pressupostos legais.
- VII - Não se verifica, assim, a causa de inadmissibilidade do recurso vertida no art. 400.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- VIII - No entanto, deverá atentar-se no art. 671.º, n.º 2, do CPC: *“Não é admissível recurso de revista do acórdão da Relação que recaia sobre uma decisão interlocutória da 1.ª instância, a não ser que se verifique algum dos casos específicos previstos no art. 671.º, n.º 2, als. a), e b), do CPC, desde que devidamente alegados e demonstrados pelo recorrente”*.
- IX - Não se verificando nenhum dos casos elencados no art. 671.º, n.º 2, als. a) e b), do CPC, não estamos perante uma situação em que o recurso é sempre admissível, por não se subsumir no elenco vertido no art. 629.º, n.º 2, do CPC [nomeadamente, apesar de se tratar de questão que tem a ver com qual o tribunal que deve tramitar e decidir a acção cível enxertada no processo penal, não está propriamente em causa a violação das regras de competência em razão da matéria (art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC)]. Nem existe contradição com outro acórdão *“transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito”*.
- X - Por outro lado, o Tribunal da Relação apreciou uma decisão interlocutória que recaiu unicamente sobre a relação processual. Não se trata de decisão que tenha conhecido do mérito da causa cível, absolvido da instância cível ou do pedido (predicados para a subsunção no art. 671.º, n.º 1, do CPC). A mesma recaiu sobre uma questão interlocutória, incidental, apenas tendo por objecto aferir da verificação dos pressupostos processuais vertidos no art. 82.º, n.º 3, do CPP, que legitimam o reenvio para o tribunal civil. Não se trata de uma decisão de fundo, uma apreciação de mérito, nada decide em definitivo, não é final, nada apreciando em termos substantivos, mas apenas abordando uma questão de índole processual.
- XI - É certo que o despacho que determina o reenvio para o tribunal cível visando que este aprecie o pedido cível faz com que a instância cível enxertada no processo penal termine. Mas, não implica a extinção da causa cível. Esta transita para outro tribunal. O referido despacho não emite qualquer pronúncia sobre o mérito do pedido cível. Não se debruça sobre a causa de pedir da indemnização, pressupostos ou bondade dos montantes peticionados. Apenas incide sobre uma questão “lateral” relativa à necessidade de separar o pedido cível do processo crime.
- XII - Trata-se, assim, de recurso de decisão interlocutória que se debruça sobre a relação processual, pelo que, não se verificando as circunstâncias específicas



previstas nas als. a) e b) do n.º 2 do art. 671.º, do CPP, não é admissível o recurso para o STJ, por força das disposições conjugadas do art 671.º, n.º 2, do CPC e dos arts. 4.º e 400.º, n.º 2, do CPP.

- XIII - Apesar de entendermos que são as normas de processo civil, a que se aludiu, que definem o fundamento da rejeição, para quem vislumbre na ressalva da 1.ª parte do art. 400.º, n.º 2, do CPP, a habilitação para aplicar a rejeição do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP à acção cível enxertada no processo penal, ou, que o processo penal tem norma expressa sobre a inadmissibilidade de recurso da questão interlocutória da acção criminal e civil (pelo que não haveria fundamento para chamar à colação o processo civil por via do art. 4.º, do CPP), lograr-se-ia o mesmo resultado interpretativo. Em 1.º lugar, trata-se de uma decisão interlocutória, pelos motivos já aduzidos. Em 2.º lugar, não se enquadra na al. d) do n.º 1 do art. 432.º do CPP, que pretende tutelar o direito do recorrente de aceder ao tribunal superior quando o recurso da questão interlocutória apenas possa subir com recursos, da competência do STJ, enunciados no arts. 432.º, do CPP. Não é o caso dos autos, em que o recurso da questão interlocutória subiu de imediato.
- XIV - Em suma, as normas de processo civil e de processo penal coincidem na rejeição do recurso. E, apesar de, como notámos, dever aplicar-se, de forma remissiva, o art. 671.º, n.º 2, do CPC, para quem tem entendimento diverso, defendendo que se deve, primeiro, perscrutar o normativo do processo penal, também, o recurso não seria de admitir por força da conjugação do art. 432.º, n.º 1, als. a) e d), à contrário, e 400.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- XV - A aplicação da dupla conforme ao pedido cível formulado no processo penal, pelos argumentos aduzidos no ac. do TC, não fere a nossa Constituição. Para se verificar o requisito da dupla conforme, que impede o recurso para o STJ, estabelecem-se dois pressupostos: a) inexistência de voto vencido; e, b) ausência de uma fundamentação essencialmente diversa.
- XVI - Pelo que é de rejeitar o recurso, nos termos do disposto no art. 420.º, n.º 1, al. b), do CPP, o que exclui a competência deste STJ.

24-09-2020

Proc. n.º 416/13.2GBTMR-A.E1.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora)

Helena Moniz

**Recurso de acórdão da Relação**

**Coacção**

**Coação**

**Roubo agravado**

**Dano qualificado**

**Pena parcelar**

**Pena única**

**Medida concreta da pena**



- I - Nos termos do art. 40.º, do CP, que dispõe sobre as finalidades das penas, a aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade e em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa, devendo a sua determinação ser feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, de acordo com o disposto no art. 71.º daquele diploma. Como se tem reiteradamente afirmado, encontra este regime os seus fundamentos no art. 18.º, n.º 2, da CRP, segundo o qual a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. A restrição do direito à liberdade, por aplicação de uma pena (art. 27.º, n.º 2, da CRP), submete-se, assim, tal como a sua previsão legal, ao princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso, que se desdobra nos subprincípios da necessidade ou indispensabilidade – segundo o qual a pena privativa da liberdade se há-de revelar necessária aos fins visados, que não podem ser realizados por outros meios menos onerosos, – adequação – que implica que a pena deva ser o meio idóneo e adequado para a obtenção desses fins – e da proporcionalidade em sentido estrito – de acordo com o qual a pena deve ser encontrada na justa medida, impedindo-se, deste modo, que possa ser desproporcionada ou excessiva. A projecção destes princípios no modelo de determinação da pena justifica-se pelas necessidades de protecção dos bens jurídicos tutelados pelas normas incriminadoras violadas (finalidade de prevenção geral) e de ressocialização (finalidade de prevenção especial), em conformidade com um critério de proporcionalidade entre a gravidade da pena e a gravidade do facto praticado, avaliada, em concreto, por factores ou circunstâncias relacionadas com este e com a personalidade do agente, relevantes para avaliar da medida da pena da culpa e da medida da pena preventiva que, não fazendo parte do tipo de crime (proibição da dupla valoração), deponham a favor do agente ou contra ele (arts. 40.º e n.º 1, do 71.º, do CP).
- II - A medida da gravidade da culpa há que, de acordo com o art. 71.º, n.º 2, do CP considerar os factores reveladores da censurabilidade manifestada no facto, nomeadamente os factores capazes de fornecer a medida da gravidade do tipo de ilícito objectivo e subjectivo – indicados na al. a), primeira parte (grau de ilicitude do facto, modo de execução e gravidade das suas consequências), e na al. b) (intensidade do dolo ou da negligência) –, e os factores a que se referem a al. c) (sentimentos manifestados no cometimento do crime e fins ou motivos que o determinaram) e a al. a), parte final (grau de violação dos deveres impostos ao agente), bem como os factores atinentes ao agente, que têm que ver com a sua personalidade – factores indicados na al. d) (condições pessoais e situação económica do agente), na al. e) (conduta anterior e posterior ao facto) e na al. f) (falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto). Na consideração das exigências de prevenção, destacam-se as circunstâncias relevantes por via da prevenção geral, traduzida na necessidade de protecção do bem jurídico ofendido mediante a aplicação de uma pena proporcional à gravidade dos factos, reafirmando a manutenção da confiança da comunidade na norma violada, e de



prevenção especial, que permitam fundamentar um juízo de prognose sobre o cometimento de novos crimes no futuro e assim avaliar das necessidades de socialização. Incluem-se aqui o comportamento anterior e posterior ao crime [al. e)], com destaque para os antecedentes criminais) e a falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto [al. f)]. O comportamento do agente, a que se referem as circunstâncias das als. e) e f), adquire particular relevo para determinação da medida da pena em vista das exigências de prevenção especial.

- III - Em matéria de prevenção geral, as exigências são muito elevadas quanto aos crimes de roubo (principalmente quanto aos roubos agravados).
- IV - A ilicitude do facto, mostra-se muito elevada, por se tratar de um facto cometido por duas pessoas, que abordam um turista, à noite, e que, em execução de plano antecipado, se intitulam polícias, dizem detê-lo e, mantendo o ofendido sob a sua vigilância enquanto se deslocam ao seu quarto do hotel e revistam a sua bagagem em busca de valores que lhes pudessem interessar - usando violência psicológica para o fazerem crer que ia ser detido, e assim o deixando na impossibilidade de resistir - se apropriam de € 2 500,00 que o ofendido tinha no quarto.
- V - Daí que a chamada estabilização contra-fáctica das expectativas comunitárias na afirmação do direito reclame uma reacção forte do sistema formal de administração da justiça, traduzida na aplicação de uma pena capaz de restabelecer a paz jurídica abalada pelo crime e bastante para assegurar a confiança da comunidade na prevalência do direito.
- VI - Por outro lado, as imposições de prevenção especial devem ser levadas na direcção da prevenção da reincidência, de modo a obter, na melhor medida possível, um reencontro do agente com os valores comunitários afectados, e a orientação da sua vida no futuro de acordo com tais valores. Ora, no presente caso, não devendo a pena ultrapassar o limite imposto pela culpa, deve cumprir as exigências de prevenção geral e especial atenta a gravidade do crime cometido.
- VII - Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma “carreira”) criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, não já no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. Importará, ademais, relevar o efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- VIII - Cabe realçar que na determinação da medida das penas parcelar e única não é admissível uma dupla valoração do mesmo factor com o mesmo sentido: assim, se a decisão faz apelo à gravidade objectiva dos crimes está a referir-se a factores de medida da pena que já foram devidamente equacionados na formação das penas parcelares.
- IX - Um dos critérios fundamentais em sede daquele sentido de culpa, numa perspectiva global dos factos, é o da determinação da intensidade da ofensa e dimensão do bem jurídico ofendido, sendo certo que assume significado profundamente diferente a



violação repetida de bens jurídicos ligados à dimensão pessoal, em relação a bens patrimoniais.

- X - Por outro lado, importa determinar os motivos e objectivos do agente no denominador comum dos actos ilícitos praticados e, eventualmente, dos estados de dependência, bem como a tendência para a actividade criminosa expressa pelo número de infracções, pela sua permanência no tempo, pela dependência de vida em relação àquela actividade.
- XI - Na avaliação da personalidade expressa nos factos é todo um processo de socialização e de inserção, ou de repúdio pelas normas de identificação social e de vivência em comunidade, que deve ser ponderado.
- XII - Não tendo o legislador nacional optado pelo sistema de acumulação material (soma das penas com mera limitação do limite máximo), nem pelo da exasperação ou agravamento da pena mais grave (elevação da pena mais grave, através da avaliação conjunta da pessoa do agente e dos singulares factos puníveis, elevação que não pode atingir a soma das penas singulares nem o limite absoluto legalmente fixado), é forçoso concluir que, com a fixação da pena conjunta, se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, e não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente, como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado. O todo não equivale à mera soma das partes e, além disso, os mesmos tipos legais de crime são passíveis de relações existenciais diversíssimas, a reclamar uma valoração que não se repete, de caso para caso. Será, assim, o conjunto dos factos que fornece a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique.
- XIII - Considera-se mais adequada e proporcional às exigências de prevenção que o caso requer, a condenação do arguido A, na pena parcelar de 5 anos de prisão pela prática em co-autoria de 1 crime de roubo agravado p.e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP, em vez da pena parcelar de 6 anos e 6 meses de prisão, fixada pelo tribunal recorrido, e, em consequência, na pena única de 6 anos de prisão, em vez da pena única de 7 anos e 3 meses de prisão, também fixada pelo tribunal recorrido.

24-09-2020

Proc. n.º 419/18.0SDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora)

Helena Moniz

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
*In dubio pro reo*  
**Nulidade**





**Omissão de pronúncia**  
**Ofensa à integridade física grave**  
**Homicídio qualificado**  
**Meio insidioso**  
**Qualificação jurídica**  
**Inconstitucionalidade**  
**Medida concreta da pena**

- I - Como se tem repetidamente afirmado na jurisprudência deste Tribunal e na doutrina, os recursos judiciais não servem para conhecer de novo da causa. Os recursos constituem meios processuais destinados a garantir o direito de reapreciação de uma decisão de um tribunal por um tribunal superior, havendo que, na sua disciplina, distinguir dimensões diversas, relacionadas com o fundamento do recurso, com o objecto do conhecimento do recurso e com os poderes processuais do tribunal de recurso, a considerar conjuntamente. O que significa que, verificados que se mostrem os fundamentos para recorrer (pressupostos da admissibilidade do recurso), o objecto do conhecimento do recurso delimita-se pelas questões identificadas pelo recorrente que digam respeito a questões que tenham sido conhecidas pelo tribunal recorrido ou que devessem sê-lo, com as necessárias consequências ao nível da validade da própria decisão, assim se circunscrevendo os poderes do tribunal de recurso, sem prejuízo do exercício, neste âmbito, dos poderes de conhecimento oficioso necessários e legalmente conferidos em vista da justa decisão do recurso. Como se tem insistido, o recurso constitui apenas um “remédio processual” que permite a reapreciação, em outra instância, de decisões sobre matérias e questões submetidas a decisão do tribunal de que se recorre.
- II - Nos termos do disposto no art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, recorre-se para o STJ de decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do art. 400.º. Este regime de recurso para o STJ efectiva, de forma adequada, a garantia do duplo grau de jurisdição, traduzida no direito de reapreciação da questão por um tribunal superior, quer quanto a matéria de facto, quer quanto a matéria de direito, consagrada no art. 32.º, n.º 1, da CRP, enquanto componente do direito de defesa em processo penal, reconhecida em instrumentos internacionais que vigoram na ordem interna e vinculam o Estado Português ao sistema internacional de protecção dos direitos humanos. Como tem sido repetido pelo TC, o art. 32.º, n.º 1, da CRP “*não consagra a garantia de um triplo grau de jurisdição*” ou de “*um duplo grau de recurso*”, “*em relação a quaisquer decisões condenatórias*”.
- III - O STJ, enquanto tribunal de revista, conhece exclusivamente sobre matéria de direito, nos termos do art. 434.º, do CPP. Se nesse preceito se contempla a possibilidade de o STJ declarar a existência dos vícios previstos no n.º 2 do art. 410.º, tal verifica-se apenas nos casos em que o recurso vise exclusivamente o reexame da matéria de direito, ou seja, quando esses vícios não são invocados como fundamento do recurso, pois, se o forem, o recurso não visa exclusivamente o reexame da matéria de direito. Efectivamente, a alegação da verificação dos vícios



do n.º 2 do art. 410.º do CPP, representa uma das formas, a mais restrita, de impugnar a decisão proferida sobre matéria de facto, sendo a mais ampla a prevista no art. 412.º, n.ºs. 3 e 4. Por outras palavras, o STJ, visando o recurso para ele interposto “*exclusivamente o reexame da matéria de direito*”, como, por exemplo, a qualificação jurídica dos factos provados ou a medida da pena, deparando-se com qualquer dos vícios do n.º 2, do art. 410.º que inviabilize a correcta decisão de direito, não está impedido de afirmar officiosamente a sua verificação, e deve fazê-lo, tirando as devidas consequências, ou seja, decretando o reenvio do processo para novo julgamento, por lhe estar vedado decidir sobre a matéria de facto - o que traduz jurisprudência sedimentada.

- IV - A peça recursória em análise tem por objecto um acórdão proferido em recurso pelo tribunal da Relação que confirmou a decisão da 1.ª instância “*in totum*” e aplicou pena de prisão superior a 8 anos e visa exclusivamente o reexame de matéria de direito, da competência deste tribunal (art. 432.º, n.º 1, al. b), e 434.º, do CPP). Já se verificou que a decisão recorrida (acórdão da Relação) confirmou, sem alterações da matéria de facto e de qualificação jurídica, a condenação no tribunal de 1.ª instância. E que, em consequência, condenou (mantendo a pena aplicada em 1.ª Instância). Da análise da motivação do recurso apresentado pelo arguido, apura-se que este, embora anunciando restringir o recurso à matéria de direito e aos vícios do arts. 410.º, n.º 2, do CPP, ao fazer a abordagem de diversas questões, nomeadamente dos vícios constantes nas als. a) a c), do n.º 2, do art. 410.º supra referido, vem pôr em causa a matéria de facto considerada provada pelas instâncias. Ora, como resulta do que ficou dito, tal procedimento está-lhe vedado pelo nosso ordenamento jurídico processual penal, ou seja, se o recorrente pretender impugnar de facto e de direito um acórdão final do tribunal colectivo dirige o seu recurso ao Tribunal da Relação e da decisão proferida por esta instância, sendo recorrível nos termos do art. 400.º, do CPP, poderá recorrer para o STJ, mas restringindo o objecto do recurso a matéria de direito. Pelo que o recurso, nos termos do disposto no art. 420.º, n.º 1, al. b), do CPP, rejeitado nesta parte, por se verificar causa que devia ter determinado a sua não admissão nos termos do n.º 2 do art. 414.º, segundo o qual o recurso não é admitido quando, designadamente, a decisão for irrecurável.
- V - Ressalta-se que os vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP não podem ser confundidos com uma divergência entre a convicção pessoal do recorrente sobre a prova produzida em audiência e a convicção que o tribunal firme sobre os factos, no respeito pelo princípio da livre apreciação da prova inscrito no art. 127.º, do CPP. Neste particular, o que releva, necessariamente, é a convicção que o tribunal forme perante as provas produzidas em audiência, sendo ineficaz, no âmbito da ponderação exigida pela função do controlo ínsita na identificação dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, a convicção pessoalmente formada pelo recorrente e que ele próprio alcançou sobre os factos. Quando o recorrente põe em causa o modo como o tribunal valorou a prova (testemunhal, pericial ou outra) não está a invocar os vícios do n.º 2 do art. 410.º, do CPP, mas a questionar o uso que o tribunal recorrido fez do princípio da livre apreciação da prova (conforme o disposto no art. 127.º, do CPP). Em tal conformidade, não deverão ser conhecidos os vícios



invocados do n.º 2, do art. 410.º, do CPP. Sem embargo, não se pode olvidar que estes vícios têm de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, isto é, não sendo permitida, para este efeito, a consulta de outros elementos constantes do processo, tal como vem sendo jurisprudência constante e uniforme deste STJ.

- VI. Os apontados vícios das als. a) e c) não se verificam, pois, o recorrente, socorrendo-se, de forma expressa ou implícita, de elementos externos à decisão, acaba por defender a existência de tais vícios da decisão, mas que, em boa verdade, não é esta decisão passível de tal censura. Decorre da análise do acórdão do Tribunal da Relação, que este decidiu pela sua não verificação. O recorrente não dirige a sua discordância ao decidido pelo acórdão proferido no Tribunal da Relação nesse ponto, como teria de o fazer para ver a sua pretensão ser apreciada por este STJ, pois, não indica quais as razões pelas quais entende que aquele Tribunal da Relação mal decidiu. O objecto do recurso é a decisão do Tribunal da Relação, e não a decisão proferida na 1.ª instância, sem embargo de, neste Supremo Tribunal, se detectar quaisquer daqueles vícios que inviabilize a correcta decisão de direito, poder e dever declará-lo officiosamente.
- VII. Nos termos do disposto no art. 127.º, do CPP, a prova, salvo quando a lei dispuser diferentemente, é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador, ou seja, o julgador é livre na sua apreciação, estando apenas vinculado aos princípios em que se consubstancia o direito probatório e às normas da experiência comum, da lógica, regras de natureza científica que se devem incluir no âmbito do direito probatório. Por isso é que a Lei impõe que a sentença, sob pena de nulidade, para além de enumerar os factos provados e não provados, contenha a exposição dos motivos que fundamentam a decisão e a indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal – art. 374.º, n.º 2, do CPP. Dir-se-á ainda que, vigorando no âmbito do processo penal o princípio da livre apreciação da prova, a impor, salvo quando a lei dispuser diferentemente, a apreciação da prova segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador, a mera valoração da prova feita pelo recorrente em sentido diverso do que lhe foi atribuído pelo julgador não constitui, só por si, fundamento para se concluir pela sua errada apreciação. É que, sendo a apreciação da prova efectuada em 1.ª instância enriquecida pela oralidade e pela imediação - sobretudo na fase de julgamento, mas também em alguma medida na fase de instrução -, o tribunal de 1.ª instância está obviamente mais bem apetrechado para aquilatar da credibilidade das declarações e depoimentos produzidos, pois teve perante si os intervenientes processuais que os produziram, podendo valorar, não apenas o conteúdo das declarações e depoimentos, mas também e sobretudo, o modo como estes foram prestados.
- VIII - No que respeita à invocada violação do princípio *in dubio pro reo*, deverá este ser entendido no sentido de que na decisão de factos incertos, a dúvida favorece o arguido, ou seja, o julgador deverá recorrer a tal princípio sempre que se encontre perante uma dúvida insanável, que continue a existir após a produção da prova de forma insuperável, devendo a mesma ser também notoriamente razoável, atendendo às regras da experiência. Assim, em função da aplicação do aludido princípio, a



subsistência desta dúvida razoável, após a produção de prova, tem de actuar em sentido favorável ao arguido. A violação do princípio *in dubio pro reo*, que dizendo respeito à matéria de facto é um princípio fundamental em matéria de apreciação e valoração da prova, só pode ser sindicado pelo STJ dentro dos seus limites de cognição, devendo, por isso, resultar do texto da decisão recorrida em termos análogos aos dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, e só se verifica quando seguindo o processo decisório evidenciado através da motivação da convicção se chegar à conclusão de que o tribunal, tendo ficado num estado de dúvida, decidiu contra o arguido, ou quando a conclusão retirada pelo tribunal em matéria de prova se materialize numa decisão contra o arguido que não seja suportada de forma suficiente, de modo a não deixar dúvidas irremovíveis quanto ao seu sentido, pela prova em que assenta a convicção. Para efeitos de sindicância da alegada violação do princípio *in dubio pro reo*, não há que comparar a decisão do tribunal *a quo* com a decisão do tribunal *ad quem*. Há apenas que conhecer e julgar a decisão recorrida, e decisão recorrida é aquela que é remetida para apreciação e decisão ao tribunal de recurso. Em termos de decisão que julga o recurso, não há uma relação de conhecimento de todas as decisões, mas apenas da última decisão, já que é dela que se recorre.

- IX - Pelo que em síntese, sendo o princípio *in dubio pro reo*, um princípio relativo à prova, a diversidade das versões probatórias não inculpa, só por si, a avocação daquele princípio que pressupõe um juízo positivo de dúvida resultante de um inultrapassável impasse probatório. Assim, decorre do princípio *in dubio pro reo* que todos os factos relevantes para a decisão (quer respeitem ao facto criminoso, quer à pena) que, apesar de toda a prova recolhida, não possam ser subtraídos à dúvida razoável do tribunal, também não possam considerar-se como “provados”. O princípio *in dubio pro reo* tem aplicação no domínio probatório e significa que, em caso de falta de prova sobre um facto, a dúvida se resolve a favor do arguido, vigorando o princípio da presunção de inocência, incluído pela CRP entre as garantias do arguido em processo criminal (art. 32.º, n.º 2), que se encontra a base constitucional para a sua protecção.
- X - O tipo legal fundamental dos crimes contra a vida encontra-se descrito no art. 131.º, do CP, dele parte a lei para a previsão, nos artigos seguintes, das formas agravada e privilegiada de sorte que, relativamente ao tipo-base, faz acrescentar as circunstâncias que o qualificam em função da especial censurabilidade ou perversidade de que porventura se revista a conduta do agente, ou que o privilegiam por via da menor exigibilidade que porventura reclame a sua actuação. Tratando-se, pois, a especial censurabilidade ou perversidade, de que fala o n.º 1 do art. 132.º do CP, de conceitos indeterminados, a lei utilizou para a sua representação circunstâncias (exemplos-padrão) que, concebidas como concretizações de manifestações do tipo de culpa agravado, encontram-se enunciadas, a título exemplificativo, nas diversas alíneas do n.º 2 do aludido normativo (o do art. 132.º), o que tem como consequência que, para além das ali mencionadas, outras, valorativamente equivalentes, são também susceptíveis de revelar a referida especial censurabilidade ou perversidade. E, porque a verificação das circunstâncias previstas nas diversas



als. do n.º 2 do art. 132.º do CP é meramente indiciária, no sentido em que só relevam para efeitos de qualificação do crime de homicídio voluntário quando revelem uma especial censurabilidade ou perversidade, há que atender à imagem global do facto, por forma a possibilitar a detecção de uma particular forma de culpa agravada, a justificar a qualificação do crime.

XI - Segundo a al. i) do n.º 2 do art. 132.º do CP, é susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a circunstância de o agente utilizar veneno ou qualquer outro meio insidioso. Mas o meio insidioso compreende não tão-só o meio particularmente perigoso usado pelo agente, mas também as condições escolhidas pelo mesmo para utilizá-lo de jeito a que, colocando a vítima numa situação que a impeça de resistir em face da surpresa, da dissimulação, do engano, da traição, lhe permita tirar vantagem dessa situação de vulnerabilidade.

XII - Nos termos do art. 40.º, do CP, que dispõe sobre as finalidades das penas, “a aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade” e “em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa”, devendo a sua determinação ser feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, de acordo com o disposto no art. 71.º, do mesmo diploma. Como se tem reiteradamente afirmado, encontra este regime os seus fundamentos no art. 18.º, n.º 2, da CRP, segundo o qual “a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”. A restrição do direito à liberdade, por aplicação de uma pena (art. 27.º, n.º 2, da CRP), submete-se, assim, tal como a sua previsão legal, ao princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso, que se desdobra nos subprincípios da necessidade ou indispensabilidade – segundo o qual a pena privativa da liberdade se há-de revelar necessária aos fins visados, que não podem ser realizados por outros meios menos onerosos –, adequação – que implica que a pena deva ser o meio idóneo e adequado para a obtenção desses fins – e da proporcionalidade em sentido estrito – de acordo com o qual a pena deve ser encontrada na “justa medida”, impedindo-se, deste modo, que possa ser desproporcionada ou excessiva. A projecção destes princípios no modelo de determinação da pena justifica-se pelas necessidades de protecção dos bens jurídicos tutelados pelas normas incriminadoras violadas (finalidade de prevenção geral) e de ressocialização (finalidade de prevenção especial), em conformidade com um critério de proporcionalidade entre a gravidade da pena e a gravidade do facto praticado, avaliada, em concreto, por factores ou circunstâncias relacionadas com este e com a personalidade do agente, relevantes para avaliar da medida da pena da culpa e da medida da pena preventiva, que, não fazendo parte do tipo de crime (proibição da dupla valoração), deponham a favor do agente ou contra ele (arts. 40.º e n.º 1 do 71.º, do CP). Como se tem reafirmado, para a medida da gravidade da culpa há que, de acordo com o art. 71.º, n.º 2, considerar os factores reveladores da censurabilidade manifestada no facto, nomeadamente os factores capazes de fornecer a medida da gravidade do tipo de ilícito objectivo e subjectivo – indicados na al. a), primeira parte (grau de ilicitude do facto, modo de execução e



gravidade das suas consequências), e na al. b) (intensidade do dolo ou da negligência) –, e os factores a que se referem a al. c) (sentimentos manifestados no cometimento do crime e fins ou motivos que o determinaram) e a al. a), parte final (grau de violação dos deveres impostos ao agente), bem como os factores atinentes ao agente, que têm que ver com a sua personalidade – factores indicados na al. d) (condições pessoais e situação económica do agente), na al. e) (conduta anterior e posterior ao facto) e na al. f) (falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto). Na consideração das exigências de prevenção, destacam-se as circunstâncias relevantes por via da prevenção geral, traduzida na necessidade de protecção do bem jurídico ofendido mediante a aplicação de uma pena proporcional à gravidade dos factos, reafirmando a manutenção da confiança da comunidade na norma violada, e de prevenção especial, que permitam fundamentar um juízo de prognose sobre o cometimento de novos crimes no futuro e assim avaliar das necessidades de socialização. Incluem-se aqui o comportamento anterior e posterior ao crime [al. e)], com destaque para os antecedentes criminais) e a falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto [al. f)]. O comportamento do agente, a que se referem as circunstâncias das als. e) e f), adquire particular relevo para determinação da medida da pena em vista das exigências de prevenção especial (sobre estes pontos, para melhor aproximação metodológica na determinação do sentido e alcance da previsão do art. 71.º, do CP.

XIII - Considera-se adequada e proporcional às exigências de prevenção que o caso requer, a pena de 14 anos de prisão, fixada pelo tribunal recorrido, pela prática de 1 crime de homicídio qualificado p.e p. pelo art. 131.º e 132.º, n.º 2, al. i), do CP.

24-09-2020

Proc. n.º 1502/18.8JABRG.G1.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora)

Helena Moniz

## OUTUBRO

### 3.ª Secção

**Reclamação para a conferência**  
**Rejeição de recurso**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Embargos de terceiro**  
**Dupla conforme**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Nulidade de acórdão**

I - Tendo o tribunal de recurso confirmado, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diversa, a decisão proferida pela primeira (1ª) instância, a ilaqueia a possibilidade de recurso de revista para o STJ.



- II - Só com a admissibilidade de recurso se torna possível ao tribunal ad quem tomar conhecimento das questões que ceavam a pretensão recursiva, incluindo as nulidades que hajam sido opostos à validade da decisão recorrida.
- III - Dessumindo do asserido no item antecedente, não tendo o recurso sido admitido não pode o tribunal de recurso conhecer das nulidades que hajam sido opostas ao acórdão cuja sindicância seria objecto do âmbito de cognoscibilidade do recurso.

07-10-2020

Proc. n.º 91/17.5TELSB-D.L1.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Recurso per saltum**

**Violação**

**Coacção**

**Coação**

**Tentativa**

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

**Contradição insanável**

**Matéria de facto**

**Fundamentação**

**Medida concreta da pena**

**Atenuação especial da pena**

**Pena parcelar**

**Pena única**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

- I - Uma situação de carência lógico-compreensiva (da base factual em que se funda e esteia uma decisão judicial) não pode deixar de ocasionar um discrasia do sentido decisório e da aptidão resolutive do caso sujeito a julgamento, a reclamar a sua denúncia e reparação por meio de um processo integrador e reconversão da realidade histórico-social diferida e esconjurada.
- II - A sindicância de um vício de contexto interno e próprio da decisão só é possível se da leitura interpretativa dessa decisão não reverberar um sentido de compreensibilidade (lógico-racional e dedutiva) que consolide e estabeleça com coerência e congruência o discurso decisional em que culminou a pronúncia. Adregando uma falha ou disrupção de conteúdo narrativo do contexto exposto, por carência de elementos e factores materiais que embasem o raciocínio condutor da pronúncia, pode detectar-se um vício inquinador da decisão susceptível de a invalidar para a segurança e eficácia da pronúncia jurisdicional.
- III - A atenuação especial consagra um regime de mitigação da imposição de uma sanção penal quando ocorram circunstâncias em que, tanto a ilicitude da acção como a culpabilidade do agente se evidenciem delidas por circunstâncias ligadas à



prática do crime, tanto na sua motivação e intencionalidade – predisposições antecedentes e determinações volitivas impulsionadores da acção (ilícita) – como na assumpção da respectiva responsabilidade (culpabilidade), tanto no momento em que a acção ainda se encontra em decurso, ou no seu seguimento imediato, mas ainda sem obtenção do resultado querido ou esperado, como em momento posterior, isto é, quando o resultado (omissivo ou comissivo) já se consumou e as consequências da acção ilícita e lesiva do direito pessoal alheio (consubstanciado num bem jurídico tutelado pela ordem jurídico-penal) já se percutiram na esfera pessoal e sequenciaram um dano ou um efeito perturbador da compleição física, patrimonial ou emotivo-intelectual do sujeito passivo. Exige, assim, o preceito em equação, uma atitude de responsabilização – anterior, contemporânea ou posterior – do agente que demonstre, evidencie e reverbere uma compreensão do desvio (ilícito) que se dispõe perpetrar, ou que logrou já actuar, e assuma, se essa assumpção for posterior, um comportamento de conciliação e aproximação cognitiva e de comunicação (intelectual) aderente com os valores ético-jurídicos que a norma violada pretendeu proteger e estabilizar socialmente.

IV - Não assume vância o facto de ter bloqueado o contacto/comunicação com a vítima após a consumação/consecução do acto lesivo da autodeterminação individual desta. Uma possível antevisão de eventuais consequências pessoais-profissionais, decorrente de uma eventual comunicação do acto aos familiares, por parte da vítima, podem ter espoletado uma reacção de salvaguarda e preservação da sua posição pessoal.

07-10-2020

Proc. n.º 387/19.1PCSNT.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Pires da Graça

***Habeas corpus***

**Obrigaç o de perman ncia na habita o**

**Roubo**

**Contagem de prazos**

**Prazo da pris o preventiva**

**Acusa o**

**Fundamenta o**

**Objecto do recurso**

**Objeto do recurso**

07-10-2020

Proc. n.º 529/20.4PBSTB-B.S1 - 3.ª Secção

Concei o Gomes (relatora)

Nuno Gonalves

Pires da Graça





**Escusa**  
**Juiz**  
**Juiz relator**  
**Suspeição**  
**Imparcialidade**  
**Isenção**

07-10-2020  
Proc. n.º 44/05.6TACBR.C2.S1-B - 3.ª Secção  
Conceição Gomes (relatora)  
Nuno Gonçalves

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Rejeição de recurso**  
**Reclamação**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Inadmissibilidade**

07-10-2020  
Proc. n.º 72/15.3GAAVZ.C1.S1 - 3.ª Secção  
Conceição Gomes (relatora)  
Nuno Gonçalves

**Recurso *per saltum***  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Bem jurídico protegido**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

07-10-2020  
Proc. n.º 1996/19.4JAPRT.S1 - 3.ª Secção  
Conceição Gomes (relatora)  
Nuno Gonçalves

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Acórdão absolutório**  
**Rejeição de recurso**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Fundamentos**  
**Caso julgado formal**



**Inadmissibilidade**

07-10-2020

Proc. n.º 263/15.7T9ALR.E2.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Instrução**

**Assistente**

**Requerimento de abertura de instrução**

**Rejeição**

**Requisitos**

**Inadmissibilidade**

**Crime**

**Devassa da vida privada**

07-10-2020

Proc. n.º 39/18.0TREV.R.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (relator)

Paulo Ferreira da Cunha

***Habeas corpus***

**Prisão preventiva**

**Medidas de coacção**

**Medidas de coação**

**Prisão ilegal**

**Fortes indícios**

**Recurso penal**

**Acórdão**

**Tribunal da Relação**

**Voto de vencido**

**Inadmissibilidade**

- I - Não constitui fundamento de uma providência excepcional de *habeas corpus* a imposição de uma medida de coacção de prisão preventiva fixada pelo Juiz de Instrução com fundamento na indicição factual figurada na factualidade que lhe foi presente pelo Ministério Público e sustentada na prova indiciária já carreada para o processo.
- II - Assumindo a providência (excepcional) de *habeas corpus* o objectivo de remover situações de flagrante e ostensiva ilegalidade de privação de liberdade, não pode ser utilizado como meio de impugnação de decisões judiciais que, legítima e legalmente, avaliam e ponderam a indicição factual e com base nos indícios existentes no processo decertam medidas de privação de liberdade.



14-10-2020

Proc. n.º 49/19.0JBLSB-C.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Pires da Graça

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Pena parcelar**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição parcial**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Violência doméstica**  
**Condução perigosa de veículo rodoviário**  
**Dano qualificado**  
**Homicídio qualificado**  
**Tentativa**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Detenção de arma proibida**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - Com o comando contido na alínea f) do citado preceito o legislador de 2007 consagrou a figura da dupla conforme, isto é, a confirmação por um tribunal, sem discrepância de fundamentos essenciais, de facto e de direito, da decisão proferida em 1ª Instância. Prevaleceu-se o legislador, na sua opção jusnormativa, do facto de os intervenientes processuais manterem intactos o direito ao recurso, pelo direito que exerceram de apresentarem as razões da sua discordância perante um tribunal de rango superior – na acepção jusconstitucional do irremível direito ao recurso – e de evitar um prolongamento do procedimento por uma escalada de recursos para o STJ, quando o caso já havia obtido uma confirmação, itera-se sem discrepâncias de dois órgãos jurisdicionais, de um parêlo e concordante veredicto jurídico.
- II - A criação da figura da dupla conforme, ou seja da confirmação (concordante e similar, na sua essencialidade) de uma decisão de um tribunal inferior por uma decisão de um tribunal de rango superior, concita consequências no plano do direito ao recurso, quando verificada a situação de conformidade, a saber o da não admissibilidade do recurso que o prejudicado pretenda interpor da decisão confirmatória da primeira decisão. Vale por dizer que a constituição/formação de uma situação de dupla conformidade ilaqueia o eventual prejudicado pelas decisões concordantes de ver reapreciado seu caso por um outro tribunal.



- III - Tendo o tribunal da Relação confirmado, sem voto contrário e com fundamentação essencialmente igual, as penas impostas na 1ª (primeira) instância num patamar inferior a 5 anos, não é possível o recurso, para o STJ, da decisão confirmatória.
- IV - As acções descritas e desenvolvidas pelo agente, evidenciam um desarreigo, desprezo e hostilidade por valores essenciais em que assente uma comunidade organizada e pautada por uma exigência de convivência pessoal e societária.
- V - A incapacidade de obter uma convivência salutar e harmoniosa com a companheira, o que é evidenciado na factualidade adquirida pela descrição de frequentes, insidiosas e percucientes agressões, sequenciada de impropérios, vaias e insultos à sua honra e dignidade pessoal, demonstram um carácter defectivo, despectivo, insalubre e conflituoso.
- VI - Traços de carácter que de mais se evidenciam nas reacções violentas e totalmente desapegadas de valores de respeito para com a vida assumidas pelo agente quando instado a frenar e sujeitar-se ao domínio e guarda das autoridades asseguradoras da ordem pública, dos bens e integridade pessoal dos cidadãos. Esta assumpção de carácter colhe coonestação na forma como o agente reagiu às ordens de paragem efectuada pelos agentes de autoridade e como tentou escapular-se pondo em perigo a circulação viária, os bens e integridade física dos condutores com quem se cruzou em total desmando e contravenção às regras mais basilares da circulação.

14-10-2020

Proc. n.º 315/18.1PAOVR.P1.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Reclamação para a conferência**  
**Reconhecimento**  
**Decisão interlocutória**  
**Decisão que não põe termo ao processo**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - O despacho que indefere a arguição de nulidade de uma diligência probatória – prova por reconhecimento presencial (art. 147.º do CPP – reconduz-se a um despacho interlocutório.
- II - Não é admissível recurso para o STJ da decisão do tribunal de segunda instância que indefere (ou nega provimento ao recurso) o pedido de arguição de nulidade referida no item antecedente (art. 432.º, n.º 1, al. b), *ex vi* do n.º1, al. c) do art. 400.º, ambos do CPP.

14-10-2020

Proc. n.º 387/18.9GGSNT-D.L1.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos



**Mandado de Detenção Europeu**  
**União Europeia**  
**Omissão de diligências**  
**Dever de cooperação para a descoberta da verdade**  
**Nulidade de acórdão**

- I - A permanência de cidadão nacional de país não está sujeita a autorização de residência (art. 88.º e ss. da Lei 23/2007, de 04-07), devendo o cidadão, se a permanência se mantiver por mais de 3 meses, declarar a sua permanência na autarquia onde se encontra a residir - cfr. art. 14.º da Lei 37/2006, de 09-08 (regula o exercício do direito de livre circulação e residência da União Europeia e dos membros das suas famílias em território nacional e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/38/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29-04).
- II - Constitui nulidade da decisão, por omissão de diligência probatória necessária para a decisão, a indagação da condição pessoal da pessoa procurada, com vista a apurar a sua estabilidade profissional e familiar em território nacional.

14-10-2020  
Proc. n.º 103/20.5YREVR.S1 - 3.ª Secção  
Gabriel Catarino (relator)  
Manuel Augusto de Matos

***Habeas corpus***  
**Prisão preventiva**  
**Medidas de coacção**  
**Medidas de coação**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Recurso penal**  
**Inadmissibilidade**

14-10-2020  
Proc. n.º 116/18.7PAABT-B.S1 - 3.ª Secção  
Conceição Gomes (relatora)  
Nuno Gonçalves  
Pires da Graça

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Conhecimento officioso**



**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal  
Inadmissibilidade**

14-10-2020  
Proc. n.º 367/14.3PATNV.E2.S1 - 3.ª Secção  
Conceição Gomes (relatora)  
Nuno Gonçalves

**Recurso *per saltum***  
**Roubo**  
**Consumação**  
**Tentativa**  
**Detenção de arma proibida**  
**Crime continuado**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

14-10-2020  
Proc. n.º 200/19.0PBELV.E1.S1 - 3.ª Secção  
Conceição Gomes (relatora)  
Nuno Gonçalves

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso penal**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Responsabilidade civil emergente de crime**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação**

- I - O legislador não forneceu a definição do que seja fundamentação essencialmente diferente. Doutrina e jurisprudência vêm entendendo que se verifica quando o juízo normativo e valorativo da decisão das instâncias não apresenta divergências substanciais.
- II - A alteração da matéria de facto apenas releva, neste domínio, quando implique modificação essencial da motivação jurídica.
- III - Assim será quando a confirmação tiver alterado a matéria de facto de modo a alargar o âmbito subjetivo e objetivo do alcance do caso julgado material, ou também quando a diferente fundamentação implicar enquadramento jurídico inovatório ou distinto.



- IV - O STJ tem, em recurso, poderes limitados ao conhecimento das questões de direito – art. 434.º do CPP e 682.º do CPC – não podendo, com a ressalva do art. 674.º, n.º 3, parte final da lei adjetiva processual civil -, entrar no reexamine do julgamento da facticidade efetuado pelas instâncias.
- V - O pedido de indemnização civil enxertado na ação penal funda-se na responsabilidade civil extracontratual por facto ilícito e culposo, emergindo a obrigação de indemnizar dos factos constitutivos do crime.
- VI - A fonte da obrigação de indemnizar não é o crime em si mesmo, mas sim a lesão dos direitos subjetivos e interesses jurídicos tutelados que os factos constitutivos do crime tenham causado na esfera jurídica, pessoal ou patrimonial, de outrem. Tanto assim que o direito à indemnização não resulta precludido pela absolvição do agente da prática do crime, ou pela extinção da responsabilidade criminal.
- VII - A lei criminal não regula os pressupostos da obrigação de reparar os danos de qualquer natureza - patrimoniais e não patrimoniais -, decorrentes da prática de um crime, remetendo para a lei substantiva civil - mormente os arts. 483.º e sgs. do Código Civil -, a verificação dos pressupostos e o regime de determinação da indemnização de perdas e danos emergentes de crime.
- VIII - Mas, no demais, designadamente no respeitante ao apuramento dos factos constitutivos relevantes para a determinação da responsabilidade civil, regem as normas do processo penal.

14-10-2020

Proc. n.º 167/11.2GABBR.C2.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição de recurso**  
**Rejeição parcial**  
**Confirmação *in mellius***  
**Pena parcelar**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Associação criminosa**  
**Branqueamento**  
**Extorsão**  
**Tentativa**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Conhecimento officioso**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**



### Prevenção especial

- I - As penas parcelares aplicadas no acórdão da 1.<sup>a</sup> instância aos arguidos e lastro fáctico-jurídico em que elas assentam, todas inferiores a 8 anos de prisão, foram integralmente confirmadas no acórdão da Relação de que se recorre – dupla conforme –, pelo que o acórdão do Tribunal da Relação é insusceptível de recurso em conformidade com o disposto nos arts. 400.º, n.º 1, al. f), *a contrario*, e 432.º, n.º 1, al. b), ambos do CPP quanto às questões que lhes respeitam.
- II - Também é insusceptível de recurso o mesmo acórdão quanto à pena parcelar de 1 ano e 6 meses de prisão aplicada a cada um dos mesmos arguidos, respeitante ao crime de extorsão na forma tentada em resultado da redução operada no acórdão recorrido (redução de 3 anos e 6 meses, para 1 ano e 6 meses de prisão) na sequência do desagravamento daquele ilícito, irrecorribilidade que se funda no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP – dupla conforme por confirmação *in melius*, encontrando fundamento igualmente na alínea e) do mesmo preceito – pena inferior a 5 anos de prisão.
- III - O instituto da «dupla conforme», enquanto fundamento de irrecorribilidade, radica na constatação de que a concordância de duas instâncias quanto ao mérito da causa é factor indiciador do acerto da decisão, o que, em casos de absolvição ou de condenação em pena de prisão de pequena ou média gravidade, prévia e rigorosamente estabelecidos pelo legislador, justifica a limitação daquele direito.
- IV - A irrecorribilidade de decisões proferidas, em recurso, pelo Tribunal da Relação, enquanto confirmativas da deliberação da 1.<sup>a</sup> instância, não ofende qualquer garantia do arguido, nomeadamente, o direito ao recurso, consagrado no art. 32.º, n.º 1, da CRP, como o Tribunal Constitucional vem considerando.
- V - A confirmação da decisão da 1.<sup>a</sup> instância pela Relação não pode confundir-se com coincidência ou identidade absoluta entre as duas decisões. “Confirmação” significa uma identidade essencial, mas não necessariamente total, entre as duas decisões. Há confirmação quando, mantendo-se a decisão condenatória, a pena é atenuada, o que se traduz na chamada confirmação *in melius*. No que respeita à qualificação jurídica, precisa-se que a identidade de qualificação abrange não só a sua manutenção pelo tribunal superior, mas também a desqualificação do tipo agravado para o tipo fundamental do mesmo crime, não havendo confirmação se for imputado ao condenado um tipo de crime diferente.
- VI - A identidade de facto não é ofendida quando a alteração é juridicamente irrelevante ou tem apenas como consequência a desagravação da qualificação dos factos, assim beneficiando o condenado.
- VII - Está subtraída ao conhecimento do STJ, nos termos dos arts. 400.º, n.º 1, al. f), e 432.º, n.º 1, al. b), ambos do CPP, toda a matéria decisória referente aos crimes por cuja prática foram os arguidos recorrentes condenados, e respectivas penas aplicadas, não superiores a 8 anos, sendo que se verifica, quanto a qualquer delas, uma situação de «dupla conforme» condenatória.
- VIII - Abrangido pela irrecorribilidade, igualmente fica prejudicado o conhecimento das alegadas nulidades decorrentes dos vícios enunciados no art. 410.º, n.º 2, e do art.





379.º, n.º 1, do CPP, da violação do princípio *in dubio pro reo* e das demais questões suscitadas relativamente aos crimes por cuja prática foram os recorrentes condenados e respectivas penas singulares. Na síntese feita no acórdão deste Supremo Tribunal de 19-06-2019, proferido no processo n.º 881/16.6JAPRT-A.P1.S1, «[das] questões subjacentes a essa irrecorribilidade, sejam elas de constitucionalidade, processuais e substantivas, enfim das questões referentes às razões de facto e direito assumidas, não poderá o Supremo conhecer, por não se situarem no círculo jurídico-penal legal do conhecimento processualmente admissível, delimitado pelos poderes de cognição do Supremo Tribunal».

- IX - Abrangida pela irrecorribilidade encontra-se igualmente a questão suscitada pelo recorrente X relativa à condenação a favor do Estado da quantia de 14.502,14 euros e a sua condenação solidária no seu pagamento.
- X - Trata-se de questão que foi apreciada no acórdão sob recurso onde se reconhece a correcção da decisão da 1.ª instância «se se partir do princípio de que estão provados os crimes de associação criminosa e de branqueamento de capitais», princípio ou pressuposto esse que se mostra efectivamente verificado, sendo que toda a matéria decisória referente a tais crimes, por cuja prática foi o arguido X condenado é insusceptível de recurso atenta a dimensão das respectivas penas fixadas.
- XI - Ao recorrente é vedado erigir a divergência factual com o decidido, a convicção adquirida nesse domínio, em fundamento de recurso para o STJ, porque não teve contacto à vista com as provas, do qual deriva, após a sua produção, reexame e análise crítica, a convicção probatória do Tribunal, que não tem que coincidir com a da parte, modelada, como bem se entende, à luz do seu interesse, a fixação do acervo factual.
- XII - A Relação fecha, em definitivo, como regra, o ciclo do conhecimento da matéria de facto, seja por aquele conhecimento limitado, seja ainda pelos poderes de modificabilidade que lhe são outorgados no art. 432.º, als. a), e c), seja pelo conhecimento officioso dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- XIII - Na medida em que a reapreciação da matéria de facto, seja em termos amplos (erro-julgamento) seja no âmbito dos vícios do art. 410.º do CPP (erro-vício), não pode servir de fundamento ao recurso interposto para o STJ, sempre se imporia a rejeição nesta parte do recurso interposto, por inadmissibilidade, nos termos conjugados dos arts. 420.º, n.º 2, al. b), 414.º, n.º 2 e 434.º, todos do CPP.
- XIV - O Supremo Tribunal tem entendido, em abundante jurisprudência, que, com a fixação da pena conjunta se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto, (e não unitariamente) os factos e a personalidade do agente.
- XV - A decisão que determine a medida concreta da pena do cúmulo deverá correlacionar conjuntamente os factos e a personalidade do condenado no domínio do ilícito cometido por forma a caracterizar a dimensão e gravidade global do



comportamento delituoso do agente, na valoração do ilícito global perpetrado, não podendo, designadamente, deixar de se pronunciar sobre se a natureza e a gravidade dos factos reflecte a personalidade do respectivo autor ou a influenciou, «para que se possa obter uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é produto de tendência criminosa do agente, ou revela pluriocasionalidade (...), bem como ainda a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização)».

XVI - A razão de ser da agravação quando a conduta - tráfico de estupefacientes - tem lugar em estabelecimento prisional reside na perturbação do processo de ressocialização dos reclusos e no grave transtorno da ordem e organização das cadeias que o tráfico comporta, ou no desrespeito pelos objectivos de prevenção e de reinserção ínsitos necessariamente no cumprimento das penas e prosseguidos pela instituição prisional.

XVII - Conforme entendimento dominante, a circunstância de a infracção ter sido cometida em estabelecimento prisional não produz efeito qualificativo automático, antes exigindo a sua interpretação teleológica, por forma a verificar se a concreta modalidade da acção, a concreta infracção justifica o especial agravamento da punição querida pelo legislador, sendo necessário que resulte do facto verificado que essa detenção de estupefaciente se traduz numa conduta dolosa do agente com vista a potencial produção do resultado desvalioso que levou o legislador a autonomizar o especial agravamento.

XVIII - O plano dos arguidos, em alguns casos concretizado, era o de fazer entrar haxixe no EP e vender aos reclusos do mesmo, assim auferindo lucros. E não se tratava de coisa pouca ou de menor ilicitude, visto que para tal se formou uma organização e se elaborou uma logística, num meio onde as fragilidades psíquicas e sociais são muitas (solidão, inactividade, necessidade de reconhecimento pelos outros reclusos e de pertença a um grupo, até para a segurança própria), pelo que não se pode afastar aquela agravante.

XIX - Vem sendo salientado por este Supremo Tribunal que «na concretização da pena nos crimes de tráfico de estupefacientes deve-se atender a fortes razões de prevenção geral impostas pela frequência desse fenómeno e das suas nefastas consequências para a comunidade». A pena a aplicar deverá corresponder às necessidades de tutela dos bens jurídicos em causa e às exigências sociais decorrentes daquela lesão, cumprindo referir que nos encontramos perante um crime de perigo abstracto e pluriofensivo.

14-10-2020

Proc. n.º 74/17.5JACBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Conceição Gomes

**Recurso de acórdão da Relação  
Homicídio**



**Tentativa**  
**Instigação**  
**Ameaça**  
**Detenção de arma proibida**  
**Nulidade de acórdão**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - Não pode considerar-se consubstanciar omissão de pronúncia nem qualquer outra nulidade um processo de formação da convicção do Tribunal em que a prova é apreciada de forma objetiva, segundo as regras da experiência, com razoabilidade e ponderação, e, conseqüentemente, não aceitando versões inverosímeis (e *pro domo*). Tal não significa nenhuma porta aberta ao subjetivismo nem ao “direito livre”, antes uma acrescida responsabilidade do julgador e obviamente a sua vinculação à lei, à razoabilidade e à lógica. Tudo sendo objeto de fundamentação e submetido às garantias do recurso. Teve-se presente o art. 127.º do CPP e, nomeadamente, Ac. STJ de 30/04/2020 no Proc. n.º 286/17.1JDLSB.L1.S1.
- II - Não pode colher uma meramente alegada falta de intencionalidade de matar (substituída pelo fito de mera intimidação ou ameaça) como forma de atacar a decisão pelo tipo legal de homicídio. Face à matéria de facto dada como provada, conclui-se que se mostram verificados todos os elementos objetivos e os subjetivos do tipo do crime de homicídio, previsto no art. 131.º do CP, posto que na forma tentada, sem reparo à agravação decorrente do uso de arma de fogo (o que o recorrente, aliás, também não questiona).
- III - Não se encontra presente qualquer inconstitucionalidade quando as matérias relevantes foram todas devidamente apreciadas em consonância com o determinado pelo art. 32.º da CRP. A própria sindicabilidade das decisões anteriores, nomeadamente do Acórdão recorrido, operada por este STJ, é inegavelmente uma forma de garantia. Não se tem do uso da jurisdição constitucional o entendimento de um permanente “recurso para o céu” (para lembrar Locke e Hume) o qual, *deus ex machina*, possa sempre ser invocado. (Teve-se presente o Acórdão do Tribunal Constitucional 244/2007, Proc. n.º 63/07).
- IV - Tendo em consideração a necessidade de geral proteção de bens jurídicos (e a Vida é bem jurídico por excelência), e o desiderato de reintegração do agente na sociedade (art. 40.º, n.º 1, do CP), assim como entendendo que a determinação da medida da pena é função da culpa e das exigências de prevenção, dentro dos limites determinados legalmente (art. 71.º, n.º 1) e de que, para efeitos da determinação da pena única, se tem de atender ao conjunto dos factos e da personalidade do agente (art. 77.º, n.º 1, *in fine*), nenhum reparo merece o Acórdão recorrido e a decisão que encerra. Entendendo-se confirmar o Acórdão recorrido na sua integralidade (pena única de 9 anos), e negar provimento ao recurso.

14-10-2020

Proc. n.º 35/18.7GBVVC.E1.S1 - 3.ª Secção



Paulo Ferreira da Cunha (relator)  
Teresa Féria

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Rejeição parcial de recurso**  
**Violação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Penal única**

- I - O Supremo Tribunal de Justiça, funciona como tribunal de revista.
- II - Não cabe no conceito de revista a impugnação de pontos da matéria de facto que hajam sido adquiridos pelas instâncias, a menos que essa impugnação se reporte a violação de regras de direito probatório material.
- III - Não ocorre qualquer desvio ao que é designado como “*direito probatório material*”, ou seja, aquele amplexo normativo formal-material de que a lei faz depender, inexoravelmente, a verificação/comprovação de um elemento factual aportado a juízo para verificação/atestado da existência de um concreto enunciado de facto essencial à roboração da alegação de um direito (exibido como existente na esfera de um determinado sujeito jurídico), ou ainda, o modo e forma como um determinado meio de prova é desencadeado e prosseguido para demonstração (atestação) de que um concreto facto foi comprovado (pericialmente ou mediante lisura de procedimento na obtenção do resultado atingido) na ordem jurídica.
- IV - Assim como a lei exige para comprovação de determinados factos um determinado tipo de prova (por exemplo, documental) também exige que para a obtenção de determinados factos, mediante meios probatórios específicos, por exemplo através de intercepções nos meios de comunicação telefónicos ou de outra natureza, sejam observados tramites e procedimentos balizadores da intervenção das autoridades na vida privada e pessoal dos sujeitos a um procedimento, sem que o que essa obtenção se torna inválida.
- V - Só a violação de regras e procedimentos legalmente estabelecidos para a produção de determinado tipo de prova permite a intervenção/sindicância do Supremo Tribunal de Justiça, dado tratar-se de matéria de direito a que se mostra afecta a respectiva competência orgânico-funcional.

21-10-2020  
Proc. n.º 91/18.8JAAVR.P1.S1 - 3.ª Secção  
Gabriel Catarino (relator)  
Manuel Augusto de Matos

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Reenvio do processo**  
**Novo julgamento**  
**Tribunal de comarca**



**Decisão interlocutória**  
**Decisão que não põe termo ao processo**  
**Inadmissibilidade**

- I - No seguimento de decisão proferida pelo Tribunal da Relação do Porto, o Tribunal da 1.<sup>a</sup> instância condenou os arguidos, em cúmulo jurídico, respectivamente, na pena de 11 anos e 6 meses de prisão e na pena de 7 anos de prisão.
- II - Inconformados os arguidos interpuseram novo recurso para o Tribunal da Relação do Porto, suscitando, além do mais, a nulidade do acórdão por omissão de pronúncia nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. a), b) e c), do CPP.
- III - O Tribunal da Relação do Porto julgou os recursos interpostos pelos arguidos parcialmente providos e, em consequência, determinou o reenvio parcial do processo para novo julgamento (art. 426.º, n.º 1, do CPP) a realizar pelo tribunal, previsto no art. 426.º - A, limitado ao apuramento de eventual responsabilidade penal e civil dos arguidos, quanto à matéria da acusação pela qual foram condenados com base no erro notório na apreciação da prova, decisão da qual os arguidos interpõem recurso para o STJ.
- IV - Segundo o n.º 1, al. c) do art. 400.º, não é admissível recurso, nomeadamente, na situação prevista na al. c), que respeita a «acórdãos proferidos pelas relações que não conheçam, a final, do objecto do processo.»
- V - «decisão que não conheça do objecto do processo, é toda a decisão interlocutória, bem com a não interlocutória que não conheça do mérito da causa, porquanto «o texto legal ao aludir a decisão que não conheça, a final, abrange todas as decisões proferidas antes e depois da decisão final, e ao aludir ao objecto do processo, refere-se, obviamente, aos factos imputados ao arguido, aos factos pelos quais o mesmo responde, ou seja, ao objecto da acusação (ou da pronúncia), visto que é esta que define e fixa, perante o tribunal, o objecto do processo, condicionando o se da investigação judicial, o seu como e o seu quantum, pelo que contempla todas as decisões que não conheçam do mérito da causa.» [ ].
- VI - É irrecurável, conforme estabelece a al. c) do n.º 1 do art. 400.º, por referência à al. b) do art. 432.º, ambos do CPP, a decisão da Relação tomada em recurso que, tendo absoluta autonomia relativamente às demais questões suscitadas, não pôs termo à causa por não se ter pronunciado sobre a questão substantiva que é o objecto do processo.»
- VII - Com esta compreensão, é patente que a decisão recorrida, proferida pelo Tribunal da Relação do Porto, determinando o reenvio parcial do processo para novo julgamento, tem natureza interlocutória e não se caracteriza como uma decisão que conheça do objecto do processo, pelo que é de rejeitar, por inadmissível, o recurso interposto, face à irrecurribilidade do acórdão do Tribunal da Relação, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP.

21-10-2020

Proc. n.º 342/16.3GCVFR.P2.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)



Conceição Gomes

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Repetição da motivação**  
**Questão nova**  
**Inadmissibilidade**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Conhecimento officioso**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
*In dubio pro reo*  
**Declarações do co-arguido**  
**Princípio do contraditório**  
**Branqueamento**  
**Pena parcelar**  
**Rejeição de recurso**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Estabelecimento prisional**  
**Reincidência**  
**Qualificação jurídica**  
**Vantagem patrimonial**  
**Perda de vantagens**

- I - Embora repetindo o recorrente a argumentação que apresentou perante o tribunal da Relação, reproduzindo *ipsis verbis* o recurso da decisão de 1.ª instância, sem qualquer elemento novo, entende-se não ser de rejeitar o recurso por falta de motivação, considerando-se a motivação apresentada como sendo agora dirigida ao acórdão da Relação que confirmou a condenação no acórdão da 1.ª instância.
- II - De acordo com o disposto no art. 434.º do CPP, o recurso para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito, sem prejuízo da possibilidade de este Tribunal conhecer officiosamente dos vícios referidos no n.º 2 do art. 410.º do mesmo Código. A discussão relativa à matéria de facto e ao modo como as instâncias decidiram quanto aos factos e sobre a valoração da prova produzida, feita pelo recorrente, está, como este Supremo Tribunal vem afirmando, excluída dos seus poderes de cognição, não podendo, pois, constituir objecto do recurso.
- III - O recurso interposto de uma determinada decisão não pode abranger questões que não constam dessa mesma decisão. Assim, reafirma-se a jurisprudência do STJ no sentido de que os recursos se destinam a reexaminar decisões proferidas por jurisdição inferior e não obter decisões sobre questões novas, não colocadas perante aquelas jurisdições.
- IV - Configurando-se a questão agora trazida a debate como uma verdadeira questão nova que não foi submetida à apreciação do Tribunal da Relação de que se recorre e que, por isso mesmo, não foi aí apreciada, ela não poderá ser objecto de



conhecimento no âmbito do presente recurso que, nesta parte, se rejeita por inadmissibilidade legal, nos termos dos arts. 420.º, n.º 1, al. b), e 414.º, n.º 2, do CPP.

- V - O recorrente impugna perante o STJ a decisão de facto da 2.ª instância, apontando-lhe o erro notório na apreciação da prova, vício contemplado no art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP e violação do princípio *in dubio pro reo* e do princípio da livre apreciação da prova.
- VI - Ora, o STJ tem os seus poderes de cognição estrita e pontualmente fixados no art. 434.º do CPP, limitados ao exclusivo reexame da matéria de direito, sendo-lhe defeso intrometer-se no reexame da matéria de facto, sem prejuízo do disposto no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, ou seja, sempre que, além do mais, ocorram os vícios previstos no n.º 2.
- VII - O recorrente, reeditando os fundamentos que invocou no recurso que interpôs para o Tribunal da Relação suscita o erro na fixação dos factos provados e dos factos não provados, invocando ao mesmo tempo o vício, enunciado no art. 410.º, n.º 2, do CPP, do erro notório na apreciação da prova. Ora, neste segmento do recurso que interpõe perante o STJ, o que o recorrente verdadeiramente pretende é impugnar a matéria de facto dado como assente pelo Tribunal da Relação, não aceitando a mesma e pretendendo a alteração da matéria de facto dada como provada.
- VIII - Na medida em que a reapreciação da matéria de facto, seja em termos amplos (erro-julgamento) seja no âmbito dos vícios do art. 410.º do CPP (erro-vício), não pode servir de fundamento ao recurso interposto para o STJ, impõe-se rejeitar, por inadmissível, nesta parte, o recurso interposto pelo arguido, nos termos conjugados dos arts. 420.º, n.º 2, al. b), 414.º, n.º 2 e 434.º, todos do CPP.
- IX - O erro notório na apreciação da prova, previsto na al. c) do art. 410.º, n.º 2, do CPP, é um vício que se observa quando se retira de um facto dado como provado uma conclusão ilógica, arbitrária ou visivelmente violadora do sentido da decisão e/ou das regras de experiência comum ou quando resulta do próprio texto da motivação da aquisição probatória que foi violado o princípio *in dubio pro reo*.
- X - O erro notório na apreciação da prova tem pois que resultar impreterivelmente do próprio teor da sentença. Existe este erro, quando considerado o texto da decisão recorrida por si só ou conjugado com as regras de experiência comum se evidencia um erro de tal modo patente que não escapa à observação do cidadão comum ou do jurista com preparação normal.
- XI - O princípio *in dubio pro reo* é um princípio geral, estruturante do processo penal, decorrente do princípio constitucional da presunção da inocência do arguido, assumindo, como tal e como qualquer outro princípio jurídico, a natureza de uma questão de direito de que o STJ, enquanto tribunal de revista, deve conhecer.
- XII - Devendo o princípio *in dubio pro reo* ser configurado como princípio de direito, como princípio jurídico atinente à avaliação e valoração da prova, certo é também que, como tem sido reconhecido, ele tem uma íntima correlação com a matéria de facto, em cujo domínio ele é verdadeiramente operativo, aí assumindo toda a relevância prática.



- XIII - Nesta perspectiva, como o STJ já entendeu, «a violação do princípio *in dubio pro reo*, que dizendo respeito à matéria de facto e sendo um princípio fundamental em matéria de apreciação e valoração da prova, só pode ser sindicado pelo STJ dentro dos seus limites de cognição, devendo, por isso, resultar do texto da decisão recorrida em termos análogos aos dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, só se verifica quando seguindo o processo decisório evidenciado através da motivação da convicção se chegar à conclusão de que o tribunal, tendo ficado num estado de dúvida, decidiu contra o arguido, ou quando a conclusão retirada pelo tribunal em matéria de prova se materialize numa decisão contra o arguido que não seja suportada de forma suficiente, de modo a não deixar dúvidas irremovíveis quanto ao seu sentido, pela prova em que assenta a convicção.»
- XIV - Inexistindo dúvida razoável na formulação do juízo factual que conduziu à condenação do arguido, «fica afastado o princípio do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência, sendo que tal juízo factual não teve por fundamento uma imposição de inversão da prova, ou ónus da prova a cargo do arguido, mas resultou do exame e discussão livre das provas produzidas e examinadas em audiência, como impõe o art. 355º n.º 1 do CPP, subordinadas ao princípio do contraditório, conforme art. 32º n.º 1 da Constituição da República».
- XV - No âmbito do direito ao silêncio, o mesmo não implica que os co-arguidos não possam prestar declarações que envolvam os que se remeteram ao silêncio, tal como aqui sucedeu com a co-arguida, desde que seja assegurado o contraditório.
- XVI - O quer nos remete já para a disciplina contida no art. 345º, n.º 4 do CPP, aqui respeitada, pois que o defensor do, tal como os demais sujeitos processuais, tiveram a oportunidade de inquirir a arguida em questão que respondeu a todas as instâncias que lhe foram feitas, o que legitima a sua valoração e torna perfeitamente incompreensível a alegação de que não existiu contraditório.
- XVII - O arguido-recorrente foi condenado em 1.ª instância na pena de 4 anos de prisão a qual foi confirmada, bem como a respectiva matéria de facto em que assentou, pelo Tribunal da Relação no acórdão agora sob recurso.
- XVIII - De acordo com o disposto no art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, recorre-se para o STJ de decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do art. 400.º e, em conformidade com o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, não é admissível recurso de acórdãos proferidos em recurso, pelas relações, que apliquem pena de prisão não superior a 5 anos.
- XIX - Para este efeito, este STJ vem entendendo que a pena aplicada tanto é a pena parcelar, cominada para cada um dos crimes, como a pena única/conjunta, pelo que, aferindo-se a irrecorribilidade separadamente, por referência a cada uma destas situações, os segmentos dos acórdãos proferidos em recurso pelo tribunal da Relação, atinentes a crimes punidos com penas parcelares inferiores a 5 anos de prisão, são insusceptíveis de recurso para o STJ, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- XX - Esta irrecorribilidade abrange, em geral, todas as questões processuais ou de substância que tenham sido objecto da decisão, nomeadamente, os vícios elencados no art. 410.º, n.º 2, do CPP, as nulidades da decisão (arts. 379.º e 425.º, n.º 4, do





- CPP) e aspectos relacionados com o julgamento dos mesmos crimes, aqui se incluindo as questões relacionadas com a apreciação da prova (v.g., o respeito pela regra da livre apreciação e pelo princípio *in dubio pro reo* ou proibições de prova), com a qualificação jurídica dos factos e com a determinação das penas parcelares».
- XXI - Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas dos arts. 432.º, n.º 1, al. b), 400.º, n.º 1, al. e), 414.º, n.ºs 2 e 3 e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP, é rejeitado o recurso interposto na parte que se reporta à matéria decisória, incluindo a respectiva pena, relativa ao crime de branqueamento de capitais por cuja prática foi o recorrente condenado.
- XXII - No âmbito do crime de tráfico de estupefacientes agravado – art. 24.º do DL n.º 15/93 –, não basta a simples existência de tráfico de estupefacientes num estabelecimento prisional para que automaticamente funcione a agravação. Necessário é que o tráfico, além de ocorrer aí, constitua um ilícito agravado relativamente agravado em relação ao “comum” por pôr em perigo a saúde daqueles que a lei quer especialmente proteger. Existirá ilícito agravado, quando a disseminação ou perigo de disseminação de estupefacientes pelos reclusos, ou a intenção for meramente lucrativa ou quando a quantidade for significativa. É a imagem global da situação que determinará o funcionamento da agravação ou não.
- XXIII - O art. 75.º do CP estabelece os pressupostos da reincidência, de ordem formal e material que no código vigente à data da prática dos factos, estão perspetivados exclusivamente como uma causa de agravação da pena e não como na modificação típica, seja ao nível do tipo – de - ilícito ou do tipo - de culpa – conducente à aplicação ao agente da moldura penal cabida ao facto mas agravada no seu mínimo.
- XXIV - A prática pelo arguido no decurso do cumprimento das penas de prisão por evasão raptó e extorsão, dos crimes de tráfico de estupefaciente agravado e de branqueamento basta para se concluir que as condenações não tiveram qualquer eficácia dissuasora, pois o arguido persiste na prática de crimes graves.
- XXV - Uma tal reiteração radica na personalidade do arguido, onde se enraizou um hábito de persistir na prática de crimes, insensível as anteriores condenações e ao cumprimento de penas de prisão, o que, logicamente, nos afasta da alegada situação de “um simples multiocasional na prática de crimes em que intervêm causas fortuitas ou exógenas”.
- XXVI - O recorrente, quando se insurge contra a declaração de perda das vantagens do crime fá-lo argumentando que não há prova de que tenha obtido qualquer vantagem, quando, da matéria de facto tida como assente, é indiscutível que as importâncias referidas, nomeadamente aquantia de 5.000,00 euros, derivaram da actividade criminosa de tráfico de estupefacientes.

21-10-2020

Proc. n.º 1551/19.9T9PRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Conceição Gomes

**Recurso per saltum**



**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena suspensa**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Princípio da proporcionalidade**

21-10-2020  
Proc. n.º 497/16.7JACBR.S1 - 3.ª Secção  
Nuno Gonçalves (relator)  
Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso *per saltum***  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Qualificação jurídica**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

21-10-2020  
Proc. n.º 1/19.5PEFAR.S1 - 3.ª Secção  
Nuno Gonçalves (relator)  
Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso *per saltum***  
**Homicídio**  
**Tentativa**  
**Detenção de arma proibida**  
**Uso e porte de arma sob o efeito de álcool e substâncias estupefacientes ou psicotrópicas**  
**Condução de veículo em estado de embriaguez**  
**Medida concreta da pena**  
**Manifesta improcedência**  
**Rejeição de recurso**

21-10-2020  
Proc. n.º 1395/19.8JABRG.S1 - 3.ª Secção  
Nuno Gonçalves (relator)  
Paulo Ferreira da Cunha

***Habeas corpus***



**Recurso penal**  
**Princípio da actualidade**  
**Princípio da atualidade**  
**Prisão preventiva**  
**Revogação da prisão preventiva**  
**Substituição**  
**Obrigaç o de perman ncia na habita o**  
**Medidas de coac o**  
**Medidas de coa o**  
**Compet ncia material**  
**Compet ncia funcional**  
**Juiz de instru o**  
**Contagem de prazos**  
**Decis o instrut ria**  
**Julgamento**

- I - Como o STJ vem afirmando, a provid ncia de *habeas corpus* constitui «um processo que n o   um recurso mas uma provid ncia excepcional destinada a p r um fim expedito a situa es de ilegalidade grosseira, aparente, ostensiva, indiscut vel, fora de toda a d vida, de pris o e, n o, a toda e qualquer ilegalidade, essa sim, objecto de recurso ordin rio ou extraordin rio».
- II - Da  que, a provid ncia de *habeas corpus* tenha os seus fundamentos previstos, de forma taxativa, nos arts. 220. , n.  1 e 222. , n.  2, do CPP, consoante o abuso de poder derive de uma situa o de deten o ilegal ou de uma situa o de pris o ilegal, respectivamente.
- III - Como este STJ vem sistematicamente decidindo, a provid ncia de *habeas corpus* est  processualmente configurada como uma provid ncia excepcional, n o constituindo um recurso sobre actos do processo, designadamente sobre actos atrav s dos quais   ordenada ou mantida a priva o de liberdade do arguido, nem sendo um suced neo dos recursos admiss veis, estes sim, os meios adequados de impugna o das decis es judiciais.
- IV - A provid ncia excepcional em causa, n o se substitui nem pode substituir-se aos recursos ordin rios, ou seja, n o   nem pode ser meio adequado de p r termo a todas as situa es de ilegalidade da pris o. Est  reservada, quanto mais n o fosse por implicar uma decis o verdadeiramente c lere – mais precisamente «nos oito dias subsequentes», conforme art. 223. , n.  2, do CPP – aos casos de ilegalidade grosseira, porque manifesta, indiscut vel, sem margem para d vidas, como o s o os casos de pris o «ordenada por entidade incompetente», «mantida para al m dos prazos fixados na lei ou decis o judicial», e como o tem de ser o «facto pela qual a lei a n o permite».
- V - A proced ncia do pedido de *habeas corpus* pressup e ainda uma actualidade da ilegalidade da pris o reportada ao momento em que   apreciado o pedido.
- VI - Os requerentes invocam como fundamento do pedido de *habeas corpus* a al. c) do art. 222.  do CPP, alegando que a pris o preventiva a que se encontram sujeitos se



mantém para além dos prazos fixados na lei. Que, «atenta a particularidade de o processo ainda não ter entrado na fase processual seguinte, na fase de julgamento, estava inteiramente defeso ao Juiz de Instrução a fixação da medida de coacção obrigação de permanência na habitação. Que «Tal possibilidade apenas podia, por conseguinte, ser deferida ao juiz do julgamento. Concluindo que «o despacho judicial que recolocou os arguidos numa situação de privação de liberdade (em obrigação de permanência na habitação) foi exarado no decurso da mesma fase processual – a fase de instrução – em que anteriormente havia sido declarado extinta, por caducidade, a medida de coacção de prisão preventiva.»

- VII - Aos requerentes não foi fixada a medida de coacção de prisão preventiva, antes foram sujeitos à obrigação de permanência na habitação. Devendo esta medida de coacção ser encarada como privação da liberdade, embora menos gravosa que a prisão preventiva, o STJ tem tornado extensivas à medida de obrigação de permanência em habitação com vigilância electrónica as garantias conferidas à prisão preventiva, podendo, portanto, a manutenção ilegal daquela medida de coacção constituir fundamento da providência de *habeas corpus*.
- VIII - No caso presente, a medida de coacção de privação da liberdade foi aplicada aos arguidos, agora peticionantes, após a pronúncia dos mesmos como autores de crimes relativamente aos quais, de acordo com o disposto no art. 201.º, n.º 1, do CPP, é admissível a imposição da obrigação de permanência na habitação ou a prisão preventiva (art. 2012.º, n.º 1, do CPP).
- IX - Em conformidade com o disposto no art. 212.º, n.º 2, do CPP, as medidas revogadas podem de novo ser aplicadas, sem prejuízo da unidade dos prazos que a lei estabelecer, se sobrevierem motivos que legalmente justifiquem a sua aplicação.
- X - Por seu lado, o art. 213.º, n.º 1, al. b), do CPP prescreve a obrigação do reexame dos pressupostos da prisão preventiva e da obrigação de permanência na habitação, dispondo que o juiz procede oficiosamente ao reexame dos pressupostos de tais medidas, decidindo se elas são de manter ou devem ser substituídas ou revogadas, designadamente quando no processo forem proferidos despacho de pronúncia.
- XI - Ora, temos para nós evidente que o Juiz de Instrução aplicou a medida de coacção aos agora peticionantes exactamente no âmbito deste preceito, cumprindo a prescrição aí imposta, sendo manifestamente improcedente a alegação da sua incompetência material ou funcional.
- XII - Ora, tendo presente que os arguidos estiveram sujeitos a medidas de coacção detentivas da liberdade até à fase de instrução, durante 1 ano e 4 meses, situação que determinou a revogação de tais medidas, só agora com o encerramento desta fase processual, se voltaram a aplicar medidas detentivas da liberdade, sendo que o prazo máximo de vigência dessas medidas terá de se considerar o previsto no art. 215.º, n.ºs 1, al. c), e 3 do CPP.
- XIII - Com a prolação da decisão instrutória, atinge-se o termo final do prazo de duração máximo da medida privativa da liberdade, iniciando-se o novo prazo de duração máxima correspondente à fase subsequente: o referido prazo previsto no art. 215.º, n.ºs 1, al. c), e 3, do CPP, prazo que só se esgotará se antes não tiver havido condenação em 1.ª instância.



XIV - Consequentemente, nesta data, a medida de coacção imposta aos requerentes mantém-se dentro dos prazos legalmente previstos, não se verificando a situação de excesso de prazo prevista na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

XV - A norma da al. a) do n.º 1 do art. 222.º do CPP não tem em vista a incompetência funcional, apenas havendo incompetência se a entidade que efectuou ou ordenou a prisão não tem o estatuto requerido para ordenar a prisão, ou seja, não tem o estatuto de juiz com competência em matéria criminal».

28-10-2020

Proc. n.º 12/17.5JBLSB-X.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Conceição Gomes

Pires da Graça

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Recurso penal**

**Revogação da suspensão da execução da pena**

**Audição do arguido**

**Inadmissibilidade**

- I - O recurso de revisão, dada a sua natureza excepcional, ditada pelos princípios da segurança jurídica, da lealdade processual e do caso julgado, não é um sucedâneo das instâncias de recurso ordinário. Só circunstâncias substantivas e imperiosas devem permitir a quebra do caso julgado, de modo a que o recurso extraordinário de revisão se não transforme em uma “apelação disfarçada”.
- II - Os fundamentos e admissibilidade da revisão estão taxativamente enumerados no art. 449.º do CPP, invocando o recorrente o fundamento previsto na al. d) do seu n.º 1. Este fundamento de revisão desdobra-se nos seguintes elementos: (a) que, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, tenham sido descobertos factos ou elementos de prova novos; e (b) que tais factos suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- III - Quanto à novidade dos factos dos factos e/ou dos meios de prova, considera-se que «factos ou meios de prova novos são aqueles que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e não puderam ser apresentados antes deste, não bastando que os factos sejam desconhecidos do tribunal, só esta interpretação fazendo jus à natureza excepcional do remédio da revisão e, portanto, aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da lealdade processual e da protecção do caso julgado».
- IV - O art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP exige ainda que os novos factos e/ou os novos meios de prova, por si só, ou conjugados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.



- V - Quanto à gravidade das dúvidas sobre a justiça da condenação, não releva o facto e/ou meio de prova capaz de lançar alguma dúvida sobre a justiça da condenação, reclamando o conceito para tais dúvidas um grau ou qualificação tal que ponha em causa, de forma séria, a condenação, no sentido de que hão-de ter uma consistência tal que aponte seriamente no sentido da absolvição como a decisão mais provável.
- VI - A dúvida relevante para a revisão tem de ser qualificada; há-de elevar-se do patamar da mera existência, para atingir a vertente da “gravidade” que baste, tendo os novos factos e/ou meios de prova de assumir qualificativo correlativo da “gravidade” da dúvida.
- VII - Por estarmos perante um recurso extraordinário, o mesmo tem de ser avalizado rigorosamente, não podendo, nem devendo, vulgarizar-se, pelo que haverá que encará-lo sob o prisma das graves dúvidas, e como graves só podem ser as que atinjam profundamente um julgado passado.
- VIII - O presente recurso extraordinário de revisão vem interposto do despacho, transitado em julgado em 15-06-2020, que determinou a revogação da suspensão da pena de 2 anos e 6 meses de prisão que fora aplicada ao agora recorrente e determinado o seu cumprimento, invocando-se, como fundamento do recurso, o facto de tal não ter sido precedido de audição do condenado.
- IX - No sentido da admissibilidade do recurso de revisão nas decisões que revogam a suspensão da execução da pena, tem-se entendido, embora não unanimemente, que «a revogação da suspensão da pena de prisão imposta não se reconduz a uma singela operação de natureza exclusivamente processual de recuperação de uma pena latente prefixada, antes participa ainda da dimensão substantiva da relação jurídica processual que envolveu o cidadão arguido e o Estado, na definição da sua situação processual, podendo incluir-se na categoria dos despachos que põem termo à causa.». E que «a decisão de revogação da suspensão da execução da pena integra-se na decisão final, sendo, por isso, equiparada à sentença, para efeitos do disposto no art. 449.º, n.º 2, do CPP, pelo que se inclui no elenco das decisões susceptíveis de recurso de revisão».
- X - Os fundamentos indicados pelo recorrente não se enquadram em qualquer das als. do art. 449.º, n.º 2, do CPP, constituindo antes razões que poderiam ser invocadas em sede de recurso ordinário da decisão que revogou a suspensão da pena, que é aquilo que constitui o pedido do recurso: não a abertura de uma fase rescisória para novo julgamento mas simplesmente a revogação do despacho que determinou a execução da pena de prisão.
- XI - Percorrendo as conclusões retiradas da motivação apresentada, imediatamente se constata que o recorrente fundamenta a sua pretensão como se de um recurso ordinário se tratasse, ignorando que se está perante um recurso extraordinário de revisão de uma decisão transitada em julgado e, portanto, «imodificáveis pela via ordinária» cuja admissibilidade assenta exclusiva e taxativamente nos fundamentos inscritos nas als. a) a g) do n.º 1, do art. 449.º do CPP.
- XII - Ora, a matéria alegada não se integra manifestamente no fundamento contemplado no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, nem em qualquer outro fundamento



de admissibilidade da revisão da sentença aí previsto e, por isso, absolutamente imprestável e impertinente para justificar o pedido de revisão formulado.

28-10-2020

Proc. n.º 1007/10.5TDLSB-B.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Conceição Gomes

Pires da Graça

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Oposição de julgados**

**Oposição expressa**

**Difamação**

**Lugar da prática do facto**

- I - A exigência de oposição de julgados, de que não se pode prescindir na verificação dos pressupostos legais de admissão do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, nos termos do art. 437.º, n.º 1, do CPP, é de considerar-se preenchida quando, nos acórdãos em confronto, manifestamente de modo expresso, sobre a mesma questão fundamental de direito, se acolhem soluções opostas, no domínio da mesma legislação.
- II - A estes requisitos legais, vem o STJ exigir a verificação de uma identidade de factos, não bastando a mera invocação de oposição entre as soluções de direito.
- III - A oposição relevante de acórdãos ocorrerá quando existam nas decisões em confronto soluções de direito antagónicas e, não apenas, contraposições de fundamentos ou de afirmações, soluções de direito expressas e não implícitas, soluções jurídicas tomadas a título principal e não secundário.
- IV - A oposição relevante de acórdãos só se verifica quando, nos acórdãos em confronto, existam soluções de direito antagónicas e, não apenas, contraposição de fundamentos ou de afirmações, soluções de direito expressas e não implícitas, soluções jurídicas tomadas a título principal e não secundário.
- V - Ao mesmo tempo, as soluções de direito devem reportar-se a uma mesma questão fundamental de direito, no quadro da mesma legislação aplicável e de uma mesma identidade de situações de facto.
- VI - No caso *sub judice*, não se vislumbra a existência de qualquer oposição entre a interpretação efectuada nos acórdãos recorrido e fundamento. Num e noutro se entendeu que, quando a difamação é feita por escrito, o crime se consuma no local em que o resultado típico se produziu, como decorre da 2ª parte do n.º 1, do art. 7.º do CP, pelo que há que concluir pela inexistência de oposição de julgados.

28-10-2020

Proc. n.º 2536/17.5T9PDL.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)



Conceição Gomes

**Recurso *per saltum***  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - De acordo com o disposto no n.º 1 do art. 71.º do CP, a medida da pena é determinada, dentro dos limites definidos na lei, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, sendo que, em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa, conforme prescreve o art. 40.º, n.º 2, do mesmo Código. Na determinação concreta da pena há que atender às circunstâncias do facto, que deponham a favor ou contra o agente, nomeadamente à ilicitude, e a outros factores ligados à execução do crime, à personalidade do agente, e à sua conduta anterior e posterior ao crime (art. 71.º, n.º 2, do CP).
- II - A defesa da ordem jurídico-penal, tal como é interiorizada pela consciência colectiva (prevenção geral positiva ou de integração), é a finalidade primeira, que se prossegue, no quadro da moldura penal abstracta, entre o mínimo, em concreto, imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada, e o máximo, que a culpa do agente consente; entre estes limites, satisfazem-se quando possível, as necessidades de prevenção especial positiva ou de socialização.
- III - O STJ tem sublinhado que na fixação da pena nos crimes de tráfico de estupefacientes deve-se atender a fortes razões de prevenção geral impostas pela frequência desse fenómeno e das suas nefastas consequências para a comunidade.
- IV - Estamos perante um crime de perigo abstracto e pluriofensivo que põe em causa uma pluralidade de bens jurídicos como a vida, a integridade física e a liberdade dos virtuais consumidores de estupefacientes, afectando a vida em sociedade, na medida em que dificulta a inserção social dos consumidores e possui comprovados efeitos criminógenos, protegendo, enfim, uma multiplicidade de bens jurídicos, designadamente de carácter pessoal – embora todos eles possam ser reconduzidos a um mais geral: a saúde pública.
- V - No caso concreto, a ilicitude do facto (consubstanciada no desvalor da acção e do resultado), mostra-se elevada, considerando a quantidade e qualidade de estupefaciente transportado – 8581,200 gramas de cocaína, estupefaciente particularmente nocivo para a saúde pública e que propicia elevados lucros a quem o transacciona, agravando ainda a responsabilidade da arguida a circunstância de a cocaína ser transportada desde o Brasil com vista à introdução na Europa e «a circunstância, sublinhada no acórdão sob recurso, de ter manipulado a sua filha para aumentar os seus ganhos, colocando-a em risco, como arriscando a sua neta bebé».
- VI - O facto de a arguida ser «apenas» um «correio», pode diminuir ligeiramente a ilicitude, embora seja evidente que os «correios», no caso de transporte aéreo entre





continentes, facilitam sobremaneira o tráfico e a sua actividade não é de somenos importância, pelo contrário.

VII - Como o STJ já afirmou, «os “correios de droga” são uma peça fundamental no tráfico de estupefacientes concorrendo, de modo directo, para a sua disseminação, não merecendo um tratamento penal de favor. De facto, torna-se mais difícil a sua detenção e apreensão, não se deixando contra motivar pelas consequências perniciosas do seu ato, demonstrando arrojo, audácia e dolo intenso, insensibilidade e ganância, porquanto, a troco de uma compensação, se dispõem a fazer o transporte da droga até ao local da sua entrega, apesar de saberem da ilegalidade desse transporte».

VIII – Na determinação da medida concreta da pena para um delito com as específicas características presentes no crime praticado pela arguida deverá atender-se aos padrões sancionatórios deste STJ para situações de idêntica ou próxima intensidade, considerando-se, desde logo, as quantidades de droga transportadas, assim se visando a «justiça relativa entre os casos», garantindo-se ainda uma jurisprudência consistente e equitativa. Tenta-se, enfim, conferir a situação mediante um critério igualitário quando o circunstancialismo de facto for semelhante.

IX - Tudo ponderado, tendo em atenção os padrões sancionatórios utilizados neste STJ em matéria de correios de droga, atendendo ao limite definido pela culpa intensa da arguida, ao elevado grau de ilicitude da sua conduta, e às fortes exigências de prevenção geral que se fazem sentir, sendo elevadas também as exigências de prevenção especial, não nos merece qualquer censura a pena de 6 anos de prisão fixada pelo Tribunal recorrido, pena que se considera justa e adequada ao crime praticado.

28-10-2020

Proc. n.º 475/19.4JELSB.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Conceição Gomes

***Habeas corpus***

**Requisitos**

**Prisão preventiva**

**Mandado de Detenção Europeu**

**Princípio da especialidade**

28-10-2020

Proc. n.º 356/20.9PHLRS-C.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Pires da Graça

**Recurso de acórdão da Relação**

**Duplo grau de jurisdição**



**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Nulidade de sentença**  
**Dupla conforme**  
**Inadmissibilidade**

28-10-2020  
Proc. n.º 21/19.0T9AGH.L1.S1 - 3.ª Secção  
Nuno Gonçalves (relator)  
Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Livre apreciação da prova**  
**Declarações**  
**Ofendido**  
**Inadmissibilidade**

28-10-2020  
Proc. n.º 261/10.7JALRA-C.S1 - 3.ª Secção  
Conceição Gomes (relatora)  
Nuno Gonçalves  
Pires da Graça

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Despacho**  
**Tribunal da Relação**  
**Decisão final**  
**Medidas de coacção**  
**Medidas de coação**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal**  
**Prazo de interposição do recurso**  
**Processo urgente**  
**Férias judiciais**  
**Extemporaneidade**  
**Rejeição de recurso**

28-10-2020  
Proc. n.º 202/17.0YREVR.S2 - 3.ª Secção  
Conceição Gomes (relatora)  
Nuno Gonçalves

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pressupostos**



**Oposição de julgados**  
**Fundamentos**  
**Rejeição de recurso**

28-10-2020

Proc. n.º 1181/19.5PHSNT.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)

Nuno Gonçalves

**5.ª Secção**

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Abuso de confiança**  
**Furto qualificado**  
**Ofensa à integridade física grave**  
**Ofensa à integridade física simples**

- I - Não existe nulidade por falta de fundamentação de direito quando o Tribunal fundamenta a aplicação da pena tendo por base diversos acórdãos anteriores do Supremo Tribunal de Justiça, diversas passagens de textos da doutrina (que transcreve, fazendo suas aquelas afirmações) e a legislação em vigor, nomeadamente, o disposto nos arts. 71.º, 72.º, e 77.º, todos do CP.
- II - Não existe falta de fundamentação de facto quando, ainda que de forma sintética, o Tribunal elenca os factos que entende como relevantes para fundamentar a pena a aplicar.
- III - A partir de uma moldura que oscila entre os 5 anos de prisão e os 10 anos e 4 meses,
- IV - Os factos demonstram por si só um comportamento ilícito grave, com completa indiferença perante a pessoa da ofendida; a persistência do comportamento demanda fortes exigências de prevenção especial, apesar de, tendo em conta o facto de a arguida ser delinquente primária, não se poder já concluir por uma carreira criminosa, embora a persistência do comportamento releve uma tendência para a prática do crime; são igualmente muito relevantes as exigências de prevenção geral, num país onde a população envelhecida cresce a cada ano, e onde se impõe demonstrar à coletividade que as normas têm a mesma força jurídica independentemente de quem é ofendido; assim, a pena única de 6 anos e 5 meses é a adequada e necessária.

01-10-2020

Proc. n.º 962/05.1TACSC.L3.S2 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Francisco Caetano



**Recurso *per saltum***  
**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena suspensa**  
**Qualificação jurídica**  
**Pena única**  
**Homicídio**  
**Burla**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - Nos casos de conhecimento superveniente, devem ser chamadas ao cúmulo jurídico as penas aplicadas pelos crimes em concurso, mesmo se suspensas na sua execução.
- II - No recurso do acórdão que procedeu ao cúmulo jurídico das penas aplicadas por decisões transitadas em julgado, não pode discutir-se a qualificação jurídica dos factos sedimentados como provados num dos processos.
- III - No contexto dos factos apurados, relativos a crime de burla (por «evidente») e a crime de homicídio (sob encomenda, que não veio a ser levado a cabo), praticados há cerca de dez anos, em contextos particulares e ocasionais da vida da arguida, agora com 64 anos de idade e com subsequente, regular, integração social e familiar, é de reduzir a 5 anos de prisão, suspensa condicionadamente na sua execução, a pena de 6 anos e 6 meses de prisão concretizada em 1.<sup>a</sup> instância.

01-10-2020

Proc. n.º 76/11.5GAOFR.C2.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

Clemente Lima (relator)

Margarida Blasco

**Recurso *per saltum***  
**Abuso sexual de crianças**  
**Trato sucessivo**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Reparação oficiosa da vítima**

- I - É inadmissível a punição dos crimes contra bens eminentemente pessoais, como é o caso dos crimes de abuso sexual de criança, p. e p. nos termos do disposto no art. 171.º do CP como um único crime de trato sucessivo, ficcionando o julgado um dolo inicial que engloba todas as acções.



- II - No contexto revelado nos autos da prática, por arguido de 55/56 anos de idade sobre ofendida de 13/14 anos de idade, durante cerca de 10 meses, de relações sexuais orais e de cópula completa, traduzindo a prática de 8 crimes de abuso sexual de criança, p. e p. nos termos do disposto no art. 171.º, n.º 1, do CP, e de 13 crimes de abuso sexual de criança, p. e p. nos termos do disposto no art. 171.º, n.ºs 1 e 2, do CP, as penas parcelares concretizadas na instância, respectivamente, em 1 ano e 8 meses de prisão e em 3 anos e 10 meses de prisão, nas molduras abstractas de 1 a 8 anos de prisão e de 3 a 10 anos de prisão, concretizando-se a pena única em 6 anos e 6 meses de prisão, na moldura abstracta de 3 anos e 10 meses a 25 anos de prisão, figuram-se estabelecidas com respeito pelo justo concreto exigido, designadamente, pelo disposto nos arts. 40.º e 71.º do CP.
- III - No quadro circunstancial revelado nos autos, o montante reparatório fixado em benefício da ofendida, nos termos conjugadamente previstos nos art. 82.º-A e 67.º-A do CPP, e no art. 16.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto da vítima, aprovado pela Lei 130/2015, de 04-09, em € 15.000, deve ser reduzido, segundo critérios de equidade, ao montante de € 10.000.

01-10-2020

Proc. n.º 308/18.9GACDV.L1.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Margarida Blasco

***Habeas corpus***

**Fundamentos**

**Nulidade**

**Irregularidade processual**

**Tráfico de estupefacientes**

**Contagem de prazos**

**Prazo da prisão preventiva**

**Primeiro interrogatório judicial de arguido detido**

**Acusação**

**Especial complexidade**

**Princípio do contraditório**

**Recurso penal**

**Objecto do recurso**

**Objeto do recurso**

**Constitucionalidade**

**Inadmissibilidade**

- I - Qualquer ilegalidade de procedimento na prática dos actos processuais, constitua ela nulidade ou irregularidade, não integra o elenco dos fundamentos de *habeas corpus*. O meio próprio e único de reagir contra vícios desse tipo é a sua arguição perante o tribunal que neles incorreu e a interposição de recurso da eventual decisão que desatenda a arguição.



- II - A providência de *habeas corpus* destina-se a pôr cobro a situações de privação de liberdade de evidente e indiscutível ilegalidade, de verdadeiro abuso de poder, num curto espaço de tempo (8 dias) (arts. 31.º da CRP e 223.º, n.º 2, do CPP), não tendo em vista a apreciação de situações de prisão preventiva cuja legalidade ou ilegalidade seja discutível por depender do entendimento que se tenha sobre determinada questão, v.g., sobre o modo de contar um prazo.
- III - Enquanto não for arredada do processo, pela via apontada, a decisão que declarou a sua excepcional complexidade, esta mantém-se actuante, produzindo o efeito de elevação do prazo de duração máxima da prisão preventiva, o qual, no caso, tendo em conta a natureza do tipo legal de crime por que os arguidos estão indiciados (tráfico de produtos estupefacientes do art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22.01, seja pela pena máxima em abstracto cominada, superior a 8 anos de prisão, seja porque se insere na “*criminalidade altamente organizada*”, conforme al. m) do art. 1.º do CPP), por força do n.º 3 do art.º 215.º do CPP é de 1 ano sem que tenha sido deduzida acusação.

01-10-2020

Proc. n.º 234/19.4JELSB-F.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Clemente Lima

Manuel Braz

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Decisão que não põe termo ao processo**  
**Rejeição de recurso**  
**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Erro na forma do processo**  
**Conhecimento officioso**  
**Arguição de nulidades**  
**Reenvio do processo**  
**Tribunal da Relação**

- I - Não é admissível recurso de acórdão da Relação proferido em recurso que não conheça, a final, do objecto do processo.
- II - A Relação, conhecendo de parte da decisão não recorrida, incorreu na nulidade de excesso de pronúncia, com previsão na parte final da al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP.
- III - Tendo o arguido escolhido a via do recurso, ao invés da arguição da nulidade perante o tribunal que a cometeu, incorreu em erro na qualificação do meio processual, que é de conhecimento officioso e, assim conhecendo, há que determinar que os autos sigam os termos processuais adequados (art. 193.º, n.º 3, do CPC, *ex vi* art. 4.º do CPP), com remessa dos autos à Relação.



01-10-2020

Proc. n.º 23/12.7GAAMT.P1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Clemente Lima

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Oposição de julgados**

**Matéria de facto**

**Identidade de factos**

**Transcrição**

**Registo criminal**

**Rejeição de recurso**

**Inadmissibilidade**

- I - Se o acórdão recorrido condenou em pena de multa a partir da prática de determinado crime e o acórdão fundamento em pena de prisão, suspensa na sua execução, a partir da prática de um outro crime, não há identidade de situações de facto que permita recorrer ao recurso extraordinário de fixação de jurisprudência.
- II - O mesmo acontece se ambos os acórdãos forem, como foram, proferidos no âmbito de diferente legislação, no caso, sobre a não transcrição das condenações no registo criminal (arts. 17, n.º 1 e 10.º 1 12.º da Lei n.º 57/98, de 18.08 e arts. 13.º, n.º 1 e 10.º, n.ºs 5 e 6, da Lei n.º 35/2015, de 05-05).

01-10-2020

Proc. n.º 40/16.8T9FAL-B.E1-A.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Clemente Lima

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Condução sem habilitação legal**

**Documento**

**Carta de condução**

**Erro de julgamento**

**Inadmissibilidade**

- I - O recurso de revisão de sentença está sujeito às causas taxativas e imperiosas elencadas no n.º 1 do art. 449.º do CPP, entre as quais aquela que enforma o objecto do recurso, constante da sua alín. d), ou seja, *a descoberta de novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitam graves dúvidas sobre a justiça da condenação.*



- II - Sobre o conceito de *novidade*, a jurisprudência do STJ durante muito tempo entendeu que para efeitos dessa al. d) os factos ou os meios de prova eram *novos* desde que não apreciados no processo, ainda que não fossem ignorados pelo recorrente à data do julgamento.
- III - Essa jurisprudência foi sendo abandonada, podendo hoje considerar-se consolidada uma interpretação mais restritiva do preceito, de acordo com a qual, *novos*, são apenas os factos ou os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente à data do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser atendidos pelo tribunal.
- IV - Algumas decisões do STJ admitem, ainda, a revisão quando, sendo embora o facto ou o meio de prova conhecido do recorrente no momento do julgamento, ele justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando suficientemente porque não pôde ou entendeu não dever apresentá-los na altura.
- V - Constando o documento do processo em cuja sentença se disse ter sido valorado, não é documento novo nem contém factos novos que possam constituir fundamento para a revisão nos termos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

01-10-2020

Proc. n.º 31/18.4GTAVR-A.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Clemente Lima

Manuel Braz

**Recurso de acórdão da Relação**

**Tráfico de estupefacientes**

**Medida concreta da pena**

**Condições pessoais**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

- I - Respeitando o produto traficada não só a droga leve (haxixe) como a droga dura (cocaína), cujo envio para a Ilha Terceira nos Açores, através de um “correio”, via aérea, a quem pagava por cada transporte a quantia de 2.000,00 €, o que persistiu durante tempo assinalável e produziu proventos elevados, tratando-se de criminalidade que pelos malefícios a que está associada, (saúde pública e outras condutas criminosas) e pela sua frequência, faz com que sejam elevadas as exigências de prevenção geral, como também a de prevenção especial de ressocialização face à não interiorização pelo arguido do desvalor da conduta, é adequada a pena de 9 anos de prisão.
- II - O modo organizado como era desenvolvida a actividade ultrapassa a mediania do *modus* de tráfico e, por isso, não poderia deixar de ter sublinhado reflexo na medida da condenação, sob pena de quebra das expectativas comunitárias da validade da norma jurídico-penal.

01-10-2020





Proc. n.º 152/18.3JAPDL.L1.S1 - 5.ª Secção  
Francisco Caetano (relator)  
Clemente Lima

**Recurso *per saltum***  
**Roubo agravado**  
**Falsificação**  
**Pena de multa**  
**Pena de substituição**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - No caso em que o tipo legal de crime prevê a possibilidade de aplicação de uma pena de prisão ou de uma pena de multa (de que é exemplo, o crime de falsificação de documentos, previsto no art. 256.º, n.º1 e 2, do CP), logo no primeiro momento de determinação da medida da pena, o julgador, perante a previsão legal, terá que escolher se opta ou não pela pena privativa da liberdade.
- II - Quando o tipo legal de crime prevê a possibilidade de aplicação de uma pena de prisão ou de uma pena de multa, a pena de multa aqui referida é uma pena principal e não uma pena de substituição; isto é, o arguido é condenado numa pena de multa principal (não se trata de uma condenação do arguido numa pena de prisão substituída por pena de multa, nos termos do art. 45.º, do CP).
- III - Nos casos em que o tipo penal de crime somente prevê a possibilidade de aplicação de uma pena de prisão, no primeiro momento de determinação da medida da pena, o julgador não tem que proceder a qualquer escolha da pena — não tem possibilidade de escolher entre uma pena privativa da liberdade e uma pena não privativa da liberdade, pois o tipo legal de crime apenas prevê a aplicação de uma pena privativa da liberdade. Apenas após a decisão da medida concreta de prisão a aplicar ao arguido, pode o julgador, se se tratar de uma pena de prisão que o permita, proceder a uma operação de escolha da pena e decidir se aquela pena aplicada pode ser substituída por uma pena de substituição, que poderá ser, de entre outras previstas pelo legislador, uma pena de multa; nestes casos a pena de multa é uma pena de substituição.
- IV - Dos factos provados resulta que o arguido atuou com uma atitude contrária ao dever ser jurídico-penal, sem qualquer respeito pelas regras comunitárias, e em clara violação da lei. Atento o modo de execução e a determinação na prática dos factos (relevante em sede de culpa), o alarme social é relevante, demandando fortes exigências de prevenção geral, de modo a que a comunidade saiba que perante a lesão de bens jurídicos o sistema jurídico reage de modo adequado e eficaz. Acresce que as exigências de prevenção especial são igualmente relevantes. Nada afastou o arguido da prática dos factos ainda que anteriormente tenha sido



condenado em prisão efetiva por factos da mesma natureza. Em consequência considerou-se a pena de 8 anos pela prática do crime de roubo (nos termos dos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b) e 204.º, n.º 2, al. f), todos do CP) como necessária e adequada.

- V - Deve dar-se preferência às penas não privativas assim permitindo uma mais fácil socialização do condenado, porém seria necessário que da matéria de facto provada resultasse algum elemento que nos permitisse concluir que a pena de multa satisfaria as exigências de prevenção geral e especial.
- VI - Se o legislador previu no tipo legal de crime a aplicação de uma pena de multa, tal significa que em abstrato esta pena ainda poderia satisfazer as necessidades de prevenção geral, porém, em concreto, as necessidades são relevantes e acrescidas quando toda a atuação do arguido (ao falsificar a chapa de matrícula) pretendia encobrir a autoria dos factos que se lhe seguiriam - a prática do crime de roubo. Pelo que consideramos como adequada a aplicação de pena de prisão.

08-10-2020

Proc. n.º 38/20.1GAVFR.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Francisco Caetano

**Reclamação**

**Recurso de acórdão da Relação**

**Rejeição de recurso**

**Duplo grau de jurisdição**

**Direito ao recurso**

**Constitucionalidade**

**Aproveitamento do recurso aos não recorrentes**

**Condições pessoais**

**Inadmissibilidade**

- I- Nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, são recorríveis para o STJ as decisões cuja recorribilidade não esteja vedada por força do disposto no art. 400.º, do CPP. Ora, segundo o disposto no art 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na redação em vigor e cujas últimas alterações foram introduzidas, neste dispositivo, pela Lei n.º 20/2013, de 21-02, “*Não é admissível recurso: (...) f) De acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos*”.
- II - A norma em causa, estabelece, assim, dois pressupostos de irrecorribilidade: o acórdão da Relação confirmar a decisão de 1ª instância e a pena aplicada na Relação não ser superior a 8 anos de prisão.
- III - De acordo com a disposição mencionada, nos casos de julgamento por vários crimes em concurso em que, em 1ª instância, por algum ou alguns ou só em cúmulo jurídico, haja sido imposta pena superior a 8 anos e por outros a pena aplicada não seja superior a essa medida, sendo a condenação confirmada pela Relação, o



recurso da decisão desta para o STJ só é admissível no que se refere aos crimes pelos quais foi aplicada pena superior a 8 anos de prisão e à operação de determinação da pena única. Isto é, havendo uma decisão do Tribunal da Relação que mantém integralmente a decisão da 1.<sup>a</sup> instância que aplicou penas parcelares inferiores a 8 anos de prisão – a chamada dupla conforme – o recurso para o STJ só é admissível quanto à medida da pena única caso esta exceda 8 anos de prisão.

- IV - Pelo que, em síntese, havendo uma decisão do Tribunal da Relação que mantém integralmente a decisão da 1.<sup>a</sup> instância que aplicou penas parcelares inferiores a 8 anos de prisão – a chamada dupla conforme – o recurso para o STJ só é admissível quanto à medida da pena única caso esta exceda 8 anos de prisão.
- V - Tem sido jurisprudência constante do TC a afirmação de que a CRP, ao assegurar no art. 32.º, n.º 1, o direito ao recurso, garante o duplo grau de jurisdição, admitindo ser constitucional um único grau de recurso. Ora, tendo o presente caso sido analisado em 1.<sup>a</sup> instância e depois em sede de recurso no Tribunal da Relação, está assegurado, o duplo grau de jurisdição e o direito ao recurso. A admissibilidade excepcional do duplo grau de recurso (triplo grau de jurisdição) apenas ocorre quando haja condenação superior a 8 anos ainda que haja confirmação da decisão (art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, *a contrario*), todavia não há uma imposição constitucional, segundo a jurisprudência do Tribunal Constitucional, quanto a um efetivo triplo grau de jurisdição.
- VI - Quanto à pretensão de outro arguido de ver as questões por si suscitadas serem apreciadas, ainda que oficiosamente, cumpre dizer que as questões suscitadas no recurso por si interposto não foram apreciadas a seu pedido porque o recurso não foi admitido. E também o não foram oficiosamente porque não tinham que sê-lo.
- VII - Efectivamente, só podiam ser objecto de apreciação oficiosa se se verificasse a situação prevista no art. 402.º, n.º 2, al. a), do CPP, e que não se verifica, pois, a única parte do recurso dos co-arguidos de que este STJ conheceu, foi a referente à medida das penas, questão para cuja decisão, não tendo havido alteração da qualificação jurídica dos factos, relevam elementos estritamente pessoais.

08-10-2020

Proc. n.º 260/18.0PBLRS.L1.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

Margarida Blasco (relatora)

Helena Moniz

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Carta de condução**  
**Fundamentos**  
**Inadmissibilidade**



- I - Não se aplicando ao requerente à data dos factos (13-11-2002) e da condenação (18-02-2003) o disposto na norma do n.º 9 do art. 123.º do Código da Estrada na redacção dada pelo DL n.º 265-A/2001, de 28-09 e, por maioria de razão, o preceituado no mesmo art. 123.º, ora no n.º 4 na redacção dada pelo DL n.º 138/2012, de 05-07, dúvida alguma se suscita a respeito da justiça da condenação do requerente pela prática de um crime de condução de veículo sem habilitação legal, previsto e punido pelo art. 3.º, n.ºs. 1 e 2 do DL n.º 2/98, de 03.01, na pena de três meses de prisão, suspensa na execução, já extinta.
- II - E como assim para, com fundamento em qualquer um dos previstos nas diversas alíneas, *maxime* no da al. d), do n.º 1 do art. 449.º do CPP (o único a que, eventualmente, poderia acolher-se o invocado pelo requerente), ser concedida a pretendida revisão da sentença condenatória de 18-02-2003.

08-10-2020

Proc. n.º 475/02.3GAALB-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Manuel Braz

**Recurso *per saltum***  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Pena de prisão**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Regime de prova**

- I - No contexto dos factos, de venda, durante cerca de 3 meses, de heroína e de cocaína, por arguido primário, beneficiado por particulares factores de inserção familiar e laboral, a concretização da pena (na moldura de 4 a 12 anos) em 5 anos de prisão, suspensa na sua execução, com regime de prova, por idêntico período de tempo, mostra-se adequada e suficiente para satisfazer as necessidades de prevenção geral e especial respeitando os limites de culpa apurados.

08-10-2020

Proc. n.º 34/19.1PEVIS.C1.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Margarida Blasco

***Habeas corpus***  
**Fundamentação**  
**Recurso de revisão**  
**Trânsito em julgado**  
**Inadmissibilidade**



- I- Não cabe no âmbito da providência de *habeas corpus* a discussão da fundamentação de decisão condenatória ou de decisão de recurso de revisão já transitadas em julgado.

15-10-2020

Proc. n.º 890/15.2JAPRT-E.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Isabel São Marcos

Francisco Caetano

**Recusa de juiz**  
**Juiz relator**  
**Tribunal da Relação**  
**Requerimento**  
**Prazo**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Recurso para fixação de jurisprudência**

- I- No âmbito do disposto no art. 44.º, do CPP, não pode considerar-se atempadamente deduzido o incidente de recusa de juiz relator em processo que corre termos no Tribunal da Relação, em fase de admissão e de fixação do efeito de recurso para fixação de jurisprudência interposto pelo arguido de acórdão ali prolatado.
- II No âmbito do disposto no art. 43.º n.º 1, do CPP, não configura motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do juiz relator, o facto de, fundamentadamente, este não ter ainda decidido do trânsito em julgado da decisão do Tribunal da Relação nem da fixação do efeito do recurso para fixação de jurisprudência interposto pelo arguido do acórdão ali proferido.

15-10-2020

Proc. n.º 1420/11.0T3AVR.G1-P.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Margarida Blasco

Helena Moniz

**Recurso penal**  
**Decisão instrutória**  
**Irregularidade**  
**Indícios suficientes**  
**Despacho de não pronúncia**

- I- A falta ou insuficiência da decisão instrutória configura irregularidade, a arguir nos termos e prazo previstos no art. 123.º, do CPP;



- II - No contexto dos autos, não tendo sido recolhidos indícios suficientes da prática, pelos arguidos, dos crimes que lhes vinham imputados, a decisão de não pronúncia deve ser confirmada.

15-10-2020

Proc. n.º 52/17.4YGLSB - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Margarida Blasco

**Recurso de revisão**  
**Qualificação jurídica**  
**Manifesta improcedência**

- I - O recurso extraordinário de revisão que vem estruturado como um recurso ordinário, reiterando a motivação do recurso apresentado perante o Tribunal da Relação, invocando o não preenchimento dos elementos típicos do crime por que o arguido havia sido condenado em 1.ª instância e a medida da pena ali aplicada, e ali julgado improcedente, por acórdão transitado em julgado, deve ser julgado manifestamente improcedente.

15-10-2020

Proc. n.º 3533/17.6JAPRT.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Margarida Blasco

Manuel Braz

**Recurso penal**  
**Roubo agravado**  
**Erro de julgamento**  
**Qualificação jurídica**  
**Falta de fundamentação**  
**Medida concreta da pena**  
**Reincidência**  
**Pena de prisão**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - A pena de 7 anos e 5 meses de prisão sem entrar em linha de conta com a reincidência e de 8 anos de prisão com a verificação da reincidência, mostrando-se mais proporcional à culpa do arguido e adequada a satisfazer as exigências de prevenção geral e sobretudo especial, cumpre satisfatoriamente as finalidades da punição, pelo que se fixa em 8 anos de prisão a pena a aplicar-lhe pela prática, como reincidente, de um crime de roubo agravado previsto e punido nos termos das disposições conjugadas dos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, por referência ao art. 204.º, n.º 1, al. d) e n.º 2, al. f), 75.º e 76.º, todos do CP.



- II- Por via da medida da pena fixada (superior a cinco anos de prisão) fica necessariamente prejudicada a possibilidade de tal pena ser suspensa na respectiva execução, considerando o disposto no art. 50.º, n.º 1, do CP.

15-10-2020

Proc. n.º 57/18.8GCVFR.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Furto qualificado**  
**Ameaça**  
**Homicídio qualificado**  
**Roubo**  
**Tentativa**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

- I- Nos termos do art. 77.º, n.º 2 do CP, a moldura penal abstracta do concurso tem como limite mínimo 10 anos de prisão [a mais elevada das penas parcelares em que o arguido foi condenado por um crime tentado de homicídio qualificado] e como limite máximo 18 anos e 4 meses de prisão [a soma de todas as penas singulares, num total de oito, que lhe foram impostas pela prática de crimes que vão desde crimes de ameaça agravada (quatro) e de furto qualificado (dois) até de roubo agravado (um) e tentado de homicídio qualificado].
- II- Considerando a gravidade dos factos e do ilícito global, a propensão que o arguido revela possuir para a prática de crimes contra as pessoas e o património e o efeito dissuasor e ressocializador que se visa e espera alcançar com a punição, entende-se que a pena de 13 (treze anos de prisão) imposta pelo tribunal recorrido se representa perfeitamente adequada à culpa manifestada pelo arguido e ainda proporcional às exigências de prevenção geral e sobretudo especial, pelo que se mantem.

15-10-2020

Proc. n.º 1076/20.0T8CBR.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

**Recurso penal**  
**Falta de fundamentação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Conhecimento superveniente**  
**Concurso de infracções**



**Concurso de infrações**  
**Ofensa à integridade física simples**  
**Ofensa à integridade física qualificada**  
**Medida da pena**  
**Pena única**

- I - Não esquecendo as fortes exigências de prevenção geral demandadas pela prática de factos maioritariamente contra bens jurídicos pessoais, todavia comprimidas pelo lapso de tempo que entretanto decorreu, e as especiais exigências de cumprimento da legalidade que se impõem aos trabalhadores na área da segurança privada, o certo é que o período de tempo passado sem cometer mais crimes revela uma prognose favorável no sentido da integração do agente na sociedade.
- II - Atenta a moldura penal - uma moldura que tem um mínimo de 3 anos e 9 meses mas um máximo de 24 anos e 6 meses — a revelar a gravidade do conjunto dos factos praticados, e a personalidade desrespeitadora das regras em sociedade e das regras próprias da profissão que exercia, consideramos como adequada a pena de prisão de 6 anos, dado que, apesar da compressão das exigências de prevenção geral decorrente da passagem do tempo, impõe-se ainda, em atenção a estas exigências, a aplicação de uma pena que demonstre à coletividade que a agressão gravosa de bens jurídicos pessoais, como a subjacente aos factos provados, e o não cumprimento das regras protetoras daqueles direitos fundamentais é punida, assim se demonstrando a manutenção da vigência das normas violadas.

15-10-2020

Proc. n.º 635/15.7SFLSB.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Francisco Caetano

**Recurso penal**  
**Acórdão**  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida da pena**  
**Pena única**  
**Violação**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Conhecimento superveniente**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações atenuação especial da pena**  
**Regime penal especial para jovens**

- I - O arguido vem condenado numa pena única de 8 anos e 6 meses, pela prática de diversos crimes ocorridos entre 2015 e março de 2017, a 10-08-2015, a 18-10-2016 e a 16-03-2017. Por estes foi o arguido julgado e condenado por decisões transitadas em julgado a 12-11-2018 e a 09-02-2018; verifica-se que todos os crimes estão numa relação de





concurso de crimes, pois todos foram praticados antes do primeiro trânsito em julgado (cf. art. 77.º, do CP), e estão a ser julgados pelo Tribunal da última condenação (de harmonia com o disposto no art. 471.º, n.º 2, do CPP).

- II - A moldura do concurso de crimes a partir da qual deve ser determinada a pena concreta a aplicar ao arguido tem como limite mínimo 5 anos e 6 meses (correspondente à pena concreta mais elevada) e como limite máximo de 12 anos e 7 meses (correspondente à soma das penas concretas aplicadas, nos termos do art. 77.º, n.º 2, do CP).
- III - O arguido praticou os factos nos anos de 2015 a março de 2017, quando tinha a idade de 17/18 anos de idade (o arguido nasceu a 21-07-1998), tratando-se, pois, de um jovem delinquent; tratando-se da determinação da pena única conjunta em sede de conhecimento superveniente de concurso de crimes, já não há lugar à possibilidade de aplicação do regime especial para jovens adultos pois, sendo um aspeto ligado às concretas penas (parcelares), e estando somente agora em causa a pena única do concurso de crimes, não se considera aplicável o regime especial de atenuação da pena ao caso.
- IV - Sabendo que as exigências de prevenção geral são fortes, o limite da culpa elevado e as exigências de prevenção especial também elevadas e tendo em conta a idade do arguido, impõe-se a aplicação de uma pena que não comprometa demasiado a retomada de uma vida normal ainda em idade jovem, assim se comprimindo a necessidade de uma pena muito alta; assim a pena deve situar-se abaixo da metade da moldura penal, todavia claramente acima do limite mínimo; uma pena de 7 anos mostra-se adequada e necessária tendo em conta as exigências de necessidade de uma retoma da vida ainda em idade relativamente jovem, de modo a facilitar a sua integração na sociedade.

15-10-2020

Proc. n.º 3/16.3PAABT.1.E1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Francisco Caetano

**Recurso penal**  
**Homicídio**  
**Homicídio qualificado**  
**Motivo fútil**  
**Meio particularmente perigoso**  
**Faca**  
**Canivete**  
**Medida concreta da pena**  
**Indemnização**  
**Dupla conforme**  
**Matéria de facto**  
**Poderes de cognição**

- I - Estando vedado a este Tribunal qualquer alteração da matéria de facto ou qualquer reanálise da prova em vista de uma possível alteração da matéria de facto, qualquer



conhecimento de uma qualquer alegação que parta daquela alteração fica prejudicada; assim, a apreciação das alegações quanto à requalificação jurídica dos factos fica prejudicada por a matéria de facto estar sedimentada após a prolação do acórdão do Tribunal da Relação.

- II - A admissibilidade de recurso para o STJ de decisão que incida sobre a matéria civil passou a ser regulada, subsidiariamente, pelo regime jurídico vertido no CPC, já que se abandonou, nesta sede, a indexação aos critérios de recorribilidade da matéria criminal.
- III - Quanto ao pedido de indemnização civil, o acórdão do Tribunal da Relação só admite recurso para o STJ, sem prejuízo dos casos de revista excecional previstos pelo art. 672.º do CPC, quando, em casos de dupla conforme, não exista unanimidade por parte dos Senhores Juízes Desembargadores e a decisão recorrida apresente uma fundamentação essencialmente divergente da sufragada pela decisão (sentença ou acórdão) do tribunal de 1.ª instância.
- IV - Não estando dado como provada, de forma clara e explícita, a motivação subjacente à agressão, não se sabendo qual o motivo que determinou o arguido a matar, não existem elementos que nos permitam subsumir os factos ao crime de homicídio qualificado.
- V - Não se pode concluir tratar-se de um instrumento particularmente perigoso o canivete utilizado quando não tendo sido apreendido não se conhecem as suas características.

15-10-2020

Proc. n.º 382/18.8JAFAR.E1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Francisco Caetano

**Reclamação para a conferência**  
**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Rejeição de recurso**  
**Aclaração**  
**Indeferimento**

- I - A figura da aclaração de sentença deixou de existir a partir da reforma processual civil de 2013 (Lei n.º 41/2013, de 26-06), cujo art. 615.º, n.º 1, al. c), do NCPC passou a integrar o vício da ininteligibilidade da sentença, v. g. por ambiguidade, no elenco das causas de nulidade, sendo que o CPP dispõe no art.º 380.º de norma própria para arguição e conhecimento de tal vício em processo penal, aplicável aos acórdãos por força do art. 425.º, n.º 4.
- II - Na sempre clara expressão de Alberto dos Reis (*CPC, Anot.*, V, 152) uma decisão é ambígua quando alguma passagem se preste a interpretações diferentes, quando se hesite entre dois sentidos diferentes e porventura opostos, não se sabendo, ao certo, qual o pensamento do juiz.
- III - A decisão em causa, decidindo que, “*apreciando a reclamação como se tratando de reclamação para a conferência, sobre a não admissibilidade do recurso para o STJ de um acórdão da Relação proferido em recurso e que aplicou uma pena de 8 meses de prisão, na sequência de redução da pena aplicada pelo tribunal colectivo*”



*de 10 meses de prisão, dir-se-á que nenhum argumento válido o reclamante apresentou e que não fosse levado em conta na decisão sumária atrás transcrita e que aqui se dá como reproduzida”, pelo que, “[f]ace ao exposto, acordam em indeferir a reclamação e confirmar a decisão sumária do relator, rejeitando assim o recurso, nos termos nela indicados do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP”, de tão clara, só tem um sentido possível: de confirmação de uma decisão sumária de rejeição do recurso interposto pelo recorrente ora reclamante, por o mesmo não ser legalmente admissível, conforme disposto no art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP.*

- IV - A pretensão do reclamante parece, contudo, ir mais além, ou seja, mais não ser que mero expediente dilatatório com vista a impedir o trânsito em julgado da sentença condenatória e, assim, adiar o cumprimento da pena imposta de 8 meses de prisão, o que, a melhor resultar de futuras intervenções processuais, não deixará de ser observado o estatuído no art. 670.º do CPC.

15-10-2020

Proc. n.º 2275/15.1JAPRT.P2.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Clemente Lima

**Recurso de acórdão da Relação**

**Cúmulo jurídico**

**Conhecimento superveniente**

**Concurso de infracções**

**Concurso de infrações**

**Crime continuado**

**Abuso de confiança**

**Medida concreta da pena**

**Pena única**

**Pluriocasionalidade**

**Pena de prisão**

**Pena suspensa**

**Suspensão da execução da pena**

- I - São elementos do crime continuado, (i) a realização plúrima de condutas violadoras do mesmo bem jurídico, (ii) a execução essencialmente homogénea de tais condutas e (iii) a existência de uma solicitação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.
- II - A homogeneidade das diversas formas de comissão é dada por uma unidade de contexto situacional que, por sua vez, pode ser indiciada pela proximidade de espaço e tempo das diversas condutas.
- III - Pressuposto da continuação criminosa é a existência de uma relação que, *de fora*, e de maneira considerável, facilitou a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é, de acordo com o direito.



- IV - Nos casos de crime continuado existe um só crime porque, verificando-se embora a violação repetida do mesmo tipo legal ou a violação plúrima de vários tipos legais de crime, a culpa está tão acentuada que só é possível formular um só e não vários juízos de censura, sendo que a diminuição da culpa deve radicar em solicitações de uma mesma situação exterior que arrastem o agente para o crime, que não em razões de carácter endógeno.
- V - No caso em apreço a resolução criminosa da arguida a partir do momento em que como tal foi constituída pela 1.<sup>a</sup> apropriação da quantia de 10.470,56 €, essa forçosa tomada de consciência da ilicitude e censurabilidade de conduta, afastou qualquer unificação relativamente à resolução da apropriação posterior da quantia de 23.023,48 €, escassos 5 meses decorridos da 1.<sup>a</sup>, ou seja, a 2.<sup>a</sup> apropriação, objecto de condenação noutra processo foi resultante de uma nova e autónoma resolução criminosa, previamente assumida.
- VI - Qualquer “amolecimento” da culpa que pudesse existir na consciência da arguida, terminara com a sua constituição como arguida pelos 1.<sup>os</sup> factos que a indiciavam como autora do crime de abuso de confiança, pelo que não há nem continuação criminosa, nem violação do princípio *ne bis in idem*, uma vez que os factos que fundamentaram uma e outra condenação são diversos, desde logo em razão dos valores ilegitimamente apropriados e das circunstâncias temporais de um e outro momento apropriativo.
- VII - Perante o pressuposto formal da medida da pena única a fixar, não excedente a 5 anos de prisão e cumpridas que foram, entretanto, nos prazos concedidos em ambas as decisões, as condições de que dependia a suspensão de execução das penas de prisão, com o pagamento das quantias fixadas e correspondentes aos valores apropriados (10.470,56 € e 23.013,48 €) aos herdeiros do ofendido, entretanto falecido, não há razões para dissentir do juízo repetidamente formulado nas condenações que integram o concurso, embora se julgue conveniente e adequado à ressocialização da arguida que a suspensão da pena de prisão, a fixar pelo mesmo período de 5 anos, deva ser acompanhado de regime de prova, assente num plano a definir pela Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), além do mais orientado para um plano de vida futura assente em prestação de trabalho digno e remunerado por parte da arguida.

15-10-2020

Proc. n.º 1186/19.6T8EVR.E1.S1- 5.<sup>a</sup> Secção

Francisco Caetano (relator)

Clemente Lima

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Rejeição de recurso**  
**Legitimidade**  
**Interesse em agir**  
**Decisão que não põe termo ao processo**  
**Inadmissibilidade**



- I - Dispunha o art. 400.º, n.º 1, al. c) do CPP que: “*Não é admissível recurso: (...) c) De acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que não ponham termo à causa;*”. Todavia, na sequência da Lei n.º 48/2007, de 29-08 e que entrou em vigor a 15-09-2007 (art 7.º), aquele normativo, ainda agora vigente, ficou com a seguinte redacção: “*Não é admissível recurso: (...) c) De acórdãos proferidos, em recurso, que não conheçam, a final, do objecto do processo;*”. Por sua vez, o art. 432.º, do CPP vem explicitar, quanto ao recurso para o STJ, que: “*Recorre-se para o Supremo Tribunal de Justiça:(...) b). De decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas Relações, em recurso, nos termos do artigo 400.º; (...)*”.
- II - Dúvidas não existem que a questão jurídica supracitada – levantamento de uma apreensão de objectos realizada no âmbito do processo penal – foi decidida através um despacho, ficando mais que evidente que em causa está, pois, objectivamente, uma questão de natureza adjectiva e que recolheu decisão na forma exposta. Esta decisão processual, manifestamente, não pôs fim à causa. Esta deve ser entendida, como sendo aquela que tem como consequência o arquivamento ou o encerramento do objecto do processo, mesmo que não se tenha conhecido do mérito, tanto podendo ser um despacho, como uma sentença ou acórdão, ou seja, aquela em que o objecto do processo tenha ficado definitivamente decidido.
- III - Como pode haver recurso de todas as decisões que não sejam de expediente ou que não dependam da livre discricionariedade do juiz, e, por regra, o recurso é interposto para as relações, as decisões proferidas por estas, em recurso, que não ponham termo à causa, não são recorríveis, pois o processo não termina, podendo ter, na sequência, outras decisões, designadamente a decisão final, submetida, essas sim, às regras gerais dos recursos. Em tais casos, a racionalidade do modelo não seria compatível com a previsão de recurso até ao STJ para decisão de questões processuais intermédias que não definem o direito do caso, mas apenas determinam um certo modo de ordenação e sequência processual.
- IV - Mas, se assim é, a mesma razão valerá para os casos em que o Tribunal da Relação intervenha, não como instância formal de recurso, mas como instância de decisão no processo, em outro grau, para questão incidental cujo conhecimento a lei lhe defira. Na coerência e racionalidade do sistema, não há razão para distinguir entre uns e outros casos.
- V - Deste modo, a decisão que concretamente está em causa não se integra em qualquer das hipóteses previstas de recurso para o STJ (art. 432.º, do CPP). Não se trata, de decisão proferida pela relação em 1.ª instância (art. 432.º, n.º 1, al. a), do CPP), isto é, em que a competência em razão da matéria e da hierarquia para a decisão do caso e do objecto do processo caiba, em primeiro grau de conhecimento, e segundo as leis de organização e competências dos tribunais, aos tribunais da relação. E não constitui também, quaisquer das situações que se enquadrem nas als. c), d) e e) do art. 432.º do CPP. E a conjugação das normas da al. b), do art. 432.º e do art. 400.º, n.º 1, al. c) do CPP tem de ser interpretada em equilíbrio sistémico do regime dos recursos. Nesta perspectiva, a norma da al. c) do n.º 1 do art. 400.º, quando se refere a decisões proferidas, em recurso, pelas relações, que não tenham posto termo à causa, quer significar, salvo contradição interna



do sistema, que a competência em razão da hierarquia para proferir decisões que não ponham termo à causa cabe às relações, que decidem, em matérias interlocutórias, em última instância - quer seja decisão proferida em recurso, quer seja por ocasião de um recurso ou por intervenção incidental directamente deferida pela lei.

- VI - O art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP abrange, assim, todas as decisões interlocutórias, subtraindo-as à competência do STJ (salvo, como se referiu, e por razões de eficácia e racionalidade processual, quando o recurso de decisões interlocutórias tenha de subir com o recurso para cujo conhecimento seja competente o Supremo Tribunal).
- VII - Nos termos do art. 414.º, n.º 2, do CPP, o recurso não é admissível, pelo que é de rejeitar - art. 420.º n.º 1, al. b), do CPP.

15-10-2020

Proc. n.º 143/03.9GCGMR-A.G1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora)

Helena Moniz

**Recurso *per saltum***

**Abuso sexual de crianças**

**Concurso de infracções**

**Concurso de infrações**

**Crime de trato sucessivo**

**Crime continuado**

**Medida da pena**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

**Pena parcelar**

**Pena única**

- I - Configura , em concreto, a pluralidade das condutas autónomas do arguido, em termos de períodos temporais, locais e, sobretudo, pelas diferentes modalidades da atuação sobre a menor, como analisado na motivação citada, em que o tipo legal de crime é preenchido por cada uma das situações de vida em causa, de acordo com a relação em causa e a conexão natural entre os actos, tendo em conta as condutas ilícitas praticadas na necessária renovação/formulação de nova resolução criminosa, por referência aos diversos tipos de actos/diversas condições de vida e de idade da menor vítima, numa consideração do contexto natural de vida em causa.
- II - Pelo que é aplicável o estipulado no art. 30.º, do CP para se aferir da existência do concurso de crimes, a saber, “*o número de tipos legais de crimes preenchidos pelo agente ou o número de vezes que um tipo legal se deixou preencher*”, acrescendo que “*Sendo indiciador de uma pluralidade de crimes a ocorrência de uma pluralidade de bens jurídicos violados e de uma pluralidade de processos volitivos, o decisivo, para afirmar a pluralidade de infracções, deve ser o critério do significado social dos factos*” (cfr. Helena Moniz, “Crime de Trato Sucessivo”, in Revista Julgar online, abril de 2018).



- III - Nessa perspetiva, e tendo em conta o significado global de sentido e a sucessão dos factos provados, impõe-se a opção pela pluralidade de crimes de abuso sexual imputados, sendo a unidade criminosa desadequada às condutas típicas em apreço e ao bem jurídico eminentemente pessoal atingido em cada ocasião, desde logo, atendendo quer ao quadro espaço-temporal, quer à modalidade dos atos praticados sobre a vítima, que resultaram distintos e delimitados no tempo e nas suas circunstâncias de execução.
- IV - Não se pode ainda ignorar que os crimes pelos quais o arguido foi condenado protegem bens jurídicos de natureza eminentemente pessoal. Nos termos do art. 25.º, n.º 1, da CRP “*A integridade moral e física das pessoas é inviolável*”. Esta norma dá expressão a um dos pilares da nossa ordem constitucional, que é a dignidade da pessoa humana (art. 1.º, da CRP).
- V - Cada cidadão é portador de um património físico e moral autónomo, que o Estado tem especial obrigação de proteger, tendo no que concerne aos crimes contra bens jurídicos eminentemente pessoais plena aplicação o disposto no art. 30.º, n.º 1, do CP, como de resto resulta do n.º 3 da mesma norma. É esta a solução que se compagina com a dignidade da pessoa, sendo inconcebível dar tratamento privilegiado ao agente que, mesmo no quadro de um dolo unitário, pratique ao longo do tempo um crime contra a liberdade sexual, ainda que da mesma vítima, utilizando-a a seu bel-prazer como se de um objecto se tratasse. Ainda assim, entendeu o legislador ao acrescentar o n.º 3 ao art. 30.º (Lei n.º 40/2010, de 03-09), excluindo da continuação criminosa, os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais, indo de encontro a uma proposta que já havia sido formulada em sede de Comissão Revisora do Projeto de Código Penal e que então foi considerada desnecessária.
- VI - Nos termos do art. 40.º, do CP, que dispõe sobre as finalidades das penas, “a aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a *reintegração do agente na sociedade*” e “*em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa*”, devendo a sua determinação ser feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, de acordo com o disposto no art. 71.º do mesmo diploma. Como se tem reiteradamente afirmado, este regime encontra os seus fundamentos no art. 18.º, n.º 2, da CRP, segundo o qual “*a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*”. A restrição do direito à liberdade, por aplicação de uma pena (art. 27.º, n.º 2, da CRP), submete-se, assim, tal como a sua previsão legal, ao princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso, que se desdobra nos subprincípios da necessidade ou indispensabilidade – segundo o qual a pena privativa da liberdade se há-de revelar necessária aos fins visados, que não podem ser realizados por outros meios menos onerosos –, adequação – que implica que a pena deva ser o meio idóneo e adequado para a obtenção desses fins – e da proporcionalidade em sentido estrito – de acordo com o qual a pena deve ser encontrada na “justa medida”, impedindo-se, deste modo, que possa ser desproporcionada ou excessiva.
- VII - A projecção destes princípios no modelo de determinação da pena justifica-se pelas necessidades de protecção dos bens jurídicos tutelados pelas normas incriminadoras violadas (finalidade de prevenção geral) e de ressocialização (finalidade de prevenção



especial), em conformidade com um critério de proporcionalidade entre a gravidade da pena e a gravidade do facto praticado, avaliada, em concreto, por factores ou circunstâncias relacionadas com este e com a personalidade do agente, relevantes para avaliar da medida da pena da culpa e da medida da pena preventiva, que, não fazendo parte do tipo de crime (proibição da dupla valoração), deponham a favor do agente ou contra ele (arts. 40.º e n.º 1 do 71.º do CP).

VIII - Como se tem reafirmado, para a medida da gravidade da culpa há que, de acordo com o art. 71.º, n.º 2, considerar os factores reveladores da censurabilidade manifestada no facto, nomeadamente os factores capazes de fornecer a medida da gravidade do tipo de ilícito objectivo e subjectivo – indicados na al. a), primeira parte (grau de ilicitude do facto, modo de execução e gravidade das suas consequências), e na al. b) (intensidade do dolo ou da negligência) –, e os factores a que se referem a al. c) (sentimentos manifestados no cometimento do crime e fins ou motivos que o determinaram) e a al. a), parte final (grau de violação dos deveres impostos ao agente), bem como os factores atinentes ao agente, que têm que ver com a sua personalidade – factores indicados na al. d) (condições pessoais e situação económica do agente), na al. e) (conduta anterior e posterior ao facto) e na al. f) (falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto). Na consideração das exigências de prevenção, destacam-se as circunstâncias relevantes por via da prevenção geral, traduzida na necessidade de protecção do bem jurídico ofendido, mediante a aplicação de uma pena proporcional à gravidade dos factos, reafirmando a manutenção da confiança da comunidade na norma violada, e de prevenção especial, que permitam fundamentar um juízo de prognose sobre o cometimento de novos crimes no futuro e assim avaliar das necessidades de socialização. Incluem-se, aqui, o comportamento anterior e posterior ao crime [al. e)], com destaque para os antecedentes criminais) e a falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto [al. f)]. O comportamento do agente, a que se referem as circunstâncias das als. e) e f), adquire particular relevo para determinação da medida da pena em vista das exigências de prevenção especial.

IX- Na determinação da medida concreta da pena, a instância levou em conta e ponderou adequada e fundamentadamente, todas as circunstâncias concretas em que os crimes foram cometidos, nomeadamente quanto ao elevado grau de ilicitude dos factos, considerando o modo de execução, o valor do bem jurídico violado e as suas consequências, a intensidade do dolo, a conduta do arguido anterior e posterior aos crimes, as condições pessoais e económicas do arguido e a sua primariedade. Considerando o contexto e o modo de atuação que os factos dados como provados espelham, o período de tempo em que a atuação do arguido persistiu e o contexto intrafamiliar em que se produziu, a relação de parentalidade em que se manifestou e de que o agente se aproveitou, tudo constitui um conjunto alargado de factores, enquadráveis nos arts. 71.º e 72.º, do CP, que pesam contra o arguido. Não pode deixar de ser tida em conta, nesta sede, a gravidade da conduta repetida de abuso sexual da menor por parte do arguido, seu pai, sendo o arguido a figura parental cujas responsabilidades parentais, legalmente consagradas, impunham que fosse a pessoa responsável pela proteção, a promoção e a garantia dos direitos da menor, entre os quais o direito a ser respeitado e garantido o seu desenvolvimento sexual equilibrado e são.





- X - E, também terá de se atender às elevadas as exigências de prevenção geral que se fazem sentir relativamente a este tipo de criminalidade, e à frequência com que é cometido por todo o país.
- XI - Antes, o conhecimento e a previsão dos graves danos ao nível do desenvolvimento pessoal da vítima e das potenciais vítimas devem ser tidos em conta quando se aprecia da reacção penal adequada a este tipo de condutas abusivas, exigindo-se a garantia de uma clara função de reintegração e reafirmação do bem jurídico posto em causa, e de forma clara para todos
- XII - São elevadíssimas as exigências de prevenção geral quanto a este tipo de crimes, dirigidos contra o bem jurídico-penal da autodeterminação sexual da criança, que exigem a reafirmação da norma violada, atento o seu impacto na vítima, na sua família e também no conjunto da sociedade, de modo a repor a confiança e a segurança públicas e assegurar a protecção de potenciais vítimas contra actos dessa mesma natureza abusiva.
- XIII - Considera-se, pois, mais adequado e proporcional a tais exigências, ao invés de: por 1 crime de abuso sexual de criança agravado, p.e p. no art. 171.º, n.º 1 e 177.º, n.º 1, al. a) do CP, a pena de 3 anos de prisão, por 1 crime de abuso sexual de criança agravado, p. e p. no art. 171.º, n.º 2 e 177.º, n.º 1, al. a) do CP, a pena de prisão de 5 anos de prisão; por 1 crime de abuso sexual de criança agravado, p. e p. no art. 171.º, n.º 3 e 177.º n.º 1, al. a) do CP, a pena de 1 ano de prisão; por 1 crime de abuso sexual de criança agravado na forma tentada, p. e p. no art. 171.º, n.º 2 e 177.º n.º 1, al. a) do CP, na pena de prisão de 4 anos de prisão, e em cúmulo jurídico a pena única de 7 anos de prisão, a aplicação ao arguido das penas: por 1 crime de abuso sexual de criança agravado, p.e p. no art. 171.º, n.º 1 e 177.º, n.º 1, al. a) do CP, a pena de 4 anos de prisão, por 1 crime de abuso sexual de criança agravado, p. e p. no art. 171.º, n.º 2 e 177.º, n.º 1, al. a) do CP, a pena de prisão de 6 anos de prisão; por 1 crime de abuso sexual de criança agravado, p. e p. no art. 171.º, n.º 3 e 177.º n.º 1, al. a) do CP, a pena de 2 ano de prisão; por 1 crime de abuso sexual de criança agravado na forma tentada, p. e p. no art. 171.º, n.º 2 e 177.º n.º 1, al. a) do CP, na pena de prisão de 4 anos de prisão (esta mantem-se), e em cúmulo jurídico a pena única de 10 anos de prisão.

15-10-2020

Proc. n.º 1498/19.9JAPRT.P1.S - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora)

Helena Moniz

**Recurso de revisão**  
**Processo sumaríssimo**  
**Pena não privativa da liberdade**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Pena acessória**  
**Violência doméstica**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova Factos novos**  
**Medida da pena**



- I - O recorrente entende que foi violada a garantia de processo equitativo consagrada no art. 20.º, n.º 4, do CRP e no art. 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), por o crime de violência doméstica ter sido julgado sob a forma de processo sumaríssimo, porém, a garantia de um processo equitativo, por si só, não se integra em nenhuma das condições de admissibilidade do recurso de revisão, expressamente previstas de forma taxativa no art. 449.º, n.º 1, do CPP.
- II - Sabendo que a aplicação de uma pena de substituição da pena de prisão, com regime de prova e a aplicação de deveres, ou a aplicação de uma pena acessória integram o momento da determinação da pena e, portanto, a medida concreta da sanção aplicada, não poderá, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal de Justiça, este constituir o único motivo para a revisão da decisão (cf. art. 449.º, n.º 3, do CPP).
- III - Não só os “novos” elementos não apagam as agressões verbais e a agressão física da arguida ao aqui ofendido, mas também não podem ser considerados como elementos determinantes para uma revisão da sentença, porque se trata de factos objetivamente supervenientes.

22-10-2020

Proc. n.º 582/16.5PFCSC-B.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Francisco Caetano (com voto de vencido em relação a parte da fundamentação)

Manuel Braz (com voto de vencido em relação a parte da fundamentação)

**Recurso per saltum**

**Tráfico de estupefacientes**

**Qualificação jurídica**

**Tráfico de menor gravidade**

**Medida concreta da pena**

**Bem jurídico protegido**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

**Suspensão da execução da pena**

**Regime de prova**

- I - A previsão legal do art. 21.º do DL n.º 15/93 contém a descrição típica do crime de tráfico de estupefacientes, de maneira compreensiva e de largo espectro, contendo o tipo base, fundamental, essencial, matricial. Trata-se de um tipo plural, com actividade típica ampla e diversificada, abrangendo desde a fase inicial do cultivo, produção, fabrico, extracção ou preparação dos produtos ou substâncias até ao seu lançamento no mercado consumidor, passando pelos outros elos do circuito, mas em que todos os actos têm entre si um denominador comum, que é exactamente a sua aptidão para colocar em perigo os bens e os interesses protegidos com a incriminação. Tem sido englobado na categoria do "*crime exaurido*", "*crime de*



*empreendimento* ou *crime executado*". É um crime de perigo comum. E é, também, um crime de perigo abstracto. E consuma-se com a simples criação de perigo ou risco de dano para o bem jurídico protegido (a saúde pública na dupla vertente física e moral).

- II - Por seu turno, o art. 25.º, do DL n.º 15/93, epigrafiado de “*tráfico de menor gravidade*”, trata-se de um crime de tráfico de estupefacientes *privilegiado* relativamente ao tipo fundamental (previsto no artigo 21º), punível com pena de prisão de 1 a 5 anos, quando se tratar das substâncias previstas nas tabelas I a III, V e VI anexas ao diploma. Esse privilégio assenta numa *considerável diminuição da ilicitude* do facto, “*tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da ação, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações*”. O privilégio deste tipo legal de crime não resulta, pois, de um concreto elemento típico que acresça à descrição do tipo fundamental (art. 21º do mesmo diploma), mas sim da verificação de uma diminuição considerável da ilicitude, a partir de uma avaliação da situação de facto, para a qual o legislador não indica todas as circunstâncias a atender, limitando-se a referir exemplificativamente “*os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da ação, a qualidade e a quantidade das substâncias*”, abrindo assim a porta à densificação doutrinal e jurisprudencial do conceito de “*menor gravidade*”.
- III - Na senda dessa densificação, dir-se-á que assumem particular relevo na identificação de uma situação de menor gravidade: o tipo dos estupefacientes comercializados ou detidos para comercialização, tendo em consideração a sua danosidade para a saúde, habitualmente expressa na distinção entre “*drogas duras*” e “*drogas leves*”; a quantidade dos estupefacientes comercializados ou detidos para esse fim, avaliada não só pelo peso, mas também pelo grau de pureza; a dimensão dos lucros obtidos; o grau de adesão a essa atividade como modo e sustento de vida; a afetação ou não de parte das receitas conseguidas ao financiamento do consumo pessoal de drogas; a duração temporal da atividade desenvolvida; a frequência (ocasionalidade ou regularidade), e a persistência no prosseguimento da mesma; a posição do agente no circuito de distribuição clandestina dos estupefacientes, tendo em conta nomeadamente a distância ou proximidade com os consumidores; o número de consumidores contactados; a extensão geográfica da atividade do agente; a existência de contactos internacionais; o modo de execução do tráfico, nomeadamente se praticado isoladamente, se no âmbito de entajuda familiar, ou antes com organização e meios sofisticados.
- IV - Estas circunstâncias devem ser avaliadas *globalmente*. Dificilmente uma delas, com peso negativo, poderá obstar, por si só, à subsunção dos factos a esta incriminação, ou, inversamente, uma só circunstância favorável imporá essa subsunção. Exige-se sempre uma ponderação que avalie o valor, positivo ou negativo, e respetivo grau, de todas as circunstâncias apuradas e é desse cômputo total que resultará o juízo adequado à caracterização da situação como integrante, ou não, de tráfico de menor gravidade.



- V - A situação de *vendedor de rua*, contactando o agente diretamente os consumidores, enquadra-se normalmente neste preceito, mas não necessariamente. Também a cedência gratuita ou a guarda por conta de outrem sem intuito lucrativo integrarão normalmente, mas não obrigatoriamente, este tipo criminal.
- VI - É a *imagem global do facto*, ponderadas conjuntamente todas as circunstâncias relevantes que nele concorrem, que permitirá a identificação de uma situação de ilicitude *consideravelmente diminuída*, ou seja, uma situação em que o desvalor da ação é claramente inferior ao padrão ínsito no tipo fundamental de crime – o tráfico de estupefacientes previsto no art. 21.º. Em síntese: o art. 25.º encerra um específico tipo legal de crime, o que pressupõe a sua caracterização como uma variante dependente privilegiada do tipo de crime do art. 21.º. A sua aplicação tem como *pressuposto específico* a existência de uma considerável diminuição do ilícito; pressupõe um juízo positivo sobre a ilicitude do facto, que constate uma substancial diminuição desta, um menor desvalor da acção, uma atenuação do conteúdo de injusto, uma menor dimensão e expressão do ilícito.
- VII - Respeita, assim, os pressupostos da disposição, todos eles, ao juízo sobre a ilicitude do facto no sentido positivo, constatando, face à específica forma e grau de realização do facto, que o caso se situará forçosamente *aquém* da necessidade de pena expressa pelo limite mínimo do tipo base, uma substancial diminuição desta.
- VIII - E sendo os índices, exemplos padrão, enumerados no preceito, a par de outros, atinentes, uns, à própria acção típica (meios utilizados, modalidade, circunstâncias da acção), outros, ao objecto da acção típica (qualidade ou quantidade do estupefaciente), pertencem todos ao desvalor da conduta, à execução do facto, fazendo parte do tipo de ilícito, não entrando em acção qualquer consideração relativa ao desvalor da atitude interna do agente, à personalidade deste, a juízo sobre a culpa.
- IX - Constitui o art. 25º, al. a), do DL n.º 15/93, de 22-01, uma "*válvula de segurança do sistema*", destinado a evitar que se parifiquem os casos de tráfico menor aos de tráfico importante e significativo, evitando-se que situações de menor gravidade sejam tratadas com penas desproporcionadas ou que se utilize indevidamente uma atenuação especial.
- X - A determinação da pena, realizada em função da culpa e das exigências de prevenção geral de integração e da prevenção especial de socialização, de harmonia com o disposto nos arts. 71.º e 40, n.º 2, ambos do CP, deve, no caso concreto, corresponder às necessidades de tutela do bem jurídico em causa e às exigências sociais decorrentes daquela lesão, sem esquecer que deve ser preservada a dignidade humana do delinquente.
- XI - Para que se possa determinar o substrato da medida concreta da pena, dever-se-ão ter em conta todas as circunstâncias que depuserem a favor ou contra o arguido, nomeadamente, os factores de determinação da pena elencados no n.º 2 do art. 71.º, do CP. Nesta valoração, o julgador não poderá utilizar as circunstâncias que já tenham sido utilizadas pelo legislador aquando da construção do tipo legal de crime, e que tenha tido em consideração na construção da moldura abstrata da pena (assegurando o cumprimento do princípio da proibição da dupla valoração).



- XII - Por seu turno, o art. 40.º, n.º 1 estabelece que “*a aplicação de penas visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade*” e, no n.º 2, que “*em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa*”.
- XIII - Assim, a finalidade primária da pena é a de tutela de bens jurídicos e, na medida do possível, de reinserção do agente na comunidade. À culpa cabe a função de estabelecer um limite que não pode ser ultrapassado.
- XIV - A criminalidade relacionada com o tráfico de estupefacientes tem um efeito devastador sobre a saúde e mesmo sobre a vida dos consumidores, relevando ainda como potencialmente desestruturante da tranquilidade social comunitária.
- XV - O reconhecimento do fenómeno e da comoção social que provoca, ansiando a sociedade por uma diminuição deste tipo de criminalidade e a uma correspondente consciencialização de todos aqueles que se dedicam a estas práticas ilícitas para os efeitos altamente nefastos para a saúde e vida das pessoas, faz salientar a necessidade de acautelar as finalidades de prevenção geral na determinação das penas nos crimes em referência, como garantia da validade das normas e de confiança da comunidade.
- XVI - As exigências de prevenção geral são, pois, de acentuada intensidade. As imposições de prevenção especial, por seu lado, devem ser levadas na direcção da prevenção da reincidência, de modo a obter, na melhor medida possível, um reencontro do agente com os valores comunitários afectados, e a orientação da sua vida no futuro de acordo com tais valores. Elementos de referência na determinação da pena são o grau de ilicitude do facto, o modo de execução e a gravidade das consequências.
- XVII - Condição formal da suspensão da pena de prisão, nos termos do art. 50.º, n.º 1, do CP é esta não ser superior a 5 anos. Como é sabido, à opção pela suspensão da execução da pena de prisão, enquanto medida de reacção criminal autónoma, são alheias considerações relativas à culpa do agente, valendo exclusivamente as exigências postas pelas finalidades preventivas da punição, sejam as de prevenção geral positiva ou de integração, sejam as de prevenção especial de socialização (art. 40.º, n.º 1 do CP). De molde que a opção por esta pena deverá assentar, em primeira linha, na formulação de um juízo positivo ou favorável à recuperação comunitária do agente através da censura do facto e da ameaça da prisão, sem a efectiva execução desta prisão, que ficaria suspensa, mas, desde que esta opção não prejudique ou contrarie a necessidade de reafirmar a validade das normas comunitárias, ou seja, desde que o sentimento comunitário de crença na validade das normas infringidas não seja contrariado ou posto em causa com tal suspensão.
- XVIII - Nos termos do disposto no art. 50.º do CP, a averiguação de tal capacidade deve ser feita em concreto, através da análise da personalidade do arguido, das suas condições de vida, da conduta que manteve antes e depois do facto e das circunstâncias em que o praticou. Se, dessa análise, resultar que é possível esperar que a ameaça da pena de prisão e a censura do facto são idóneos a permitir a formulação do referido juízo de confiança na capacidade do arguido para não cometer novos crimes, deverá ser decretada a suspensão da execução da pena.



- XIX - A intervenção já ocorrida no âmbito do processo (com a aplicação de medida de coacção detentiva) pode surgir como um factor de recuperação, dado ter agora o arguido noção clara do relevo comunitário da infracção e do peso pessoal, severo, da reacção comunitária: a privação da liberdade deixou de ser uma ameaça longínqua e algo abstracta, distanciada da sua experiência concreta, tendo passado a ser uma referência precisa e que a qualquer momento, se infringir qualquer norma, pode ser retomada. Tudo isto se reflecte, por um lado, nas exigências de prevenção especial de ressocialização, e, por outro, na forma como a comunidade apreende a sua situação. Podendo, assim, aceitar-se que a suspensão da pena não seria vista como uma temporização face ao flagelo do tráfico de drogas, mas como uma forma de reforçar o percurso de reaproximação ao direito do arguido. Ainda que com cautelas especiais, que se revelem também pacificadoras da comunidade – nomeadamente com o acompanhamento próximo inerente ao regime de prova. Dizendo de outro modo, as exigências de prevenção geral não são tão impressivas que imponham a reclusão do arguido. Por outro lado, deve ainda considerar-se a ausência de outros contactos com o sistema de Justiça ou de comportamentos desajustados, dispendo o arguido de competências pessoais para protagonizar um estilo de vida normativo, com consistente apoio familiar. Trata-se, de alcançar a socialização, prevenindo a reincidência, e, assim, mesmo, como oportunidade, de reversão de estilo e futuro de vida, de reflexão e de mudança de padrão de comportamento.
- XX - Donde se julgar admissível a suspensão da pena aplicada, sujeita a mecanismos de controlo e orientação do arguido, impondo-se a aplicação do regime de prova (art. 53.º, n.º 1, do CP), como forma de reforçar o papel ressocializador da pena.
- XXI - De acordo com o disposto no art. 50.º, n.º 5, do CP, o período de suspensão é fixado entre 1 e 5 anos. No caso, e tendo em conta o carácter extremadamente probatório da suspensão da execução da pena de prisão, impõe uma duração do período de suspensão equivalente à pena aplicada, com cautelar regime de prova (a elaborar no Tribunal de 1.ª instância), nos termos previstos no art. 53.º, n.ºs 1 e 2, do CP.

22-10-2020

Proc. n.º 476/17.7PALGS.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora)

Helena Moniz

**Recurso per saltum**

**Falsificação**

**Burla qualificada**

**Furto qualificado**

**Burla**

**Tentativa**

**Pena única**

**Medida concreta da pena**



**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - De harmonia com o disposto nos arts. 40.º e 71.º, n.º 1, do CP, a determinação da pena é realizada em função da culpa e das exigências de prevenção geral de integração e da prevenção especial de socialização, devendo em cada caso concreto, corresponder às necessidades de tutela do bem jurídico em causa e às exigências sociais decorrentes da lesão causada, sem esquecer que deve ser preservada a dignidade humana do delincente. Para que se possa determinar o substrato da medida concreta da pena, dever-se-ão ter em conta todas as circunstâncias que depuserem a favor ou contra o arguido, nomeadamente, os factores de determinação da pena elencados no n.º 2, do art. 71.º, do CP. Por seu turno, o art. 40.º, n.º 1 estabelece que “*a aplicação de penas visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade*” e, no n.º 2, que “*em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa*”. Assim, a finalidade primária da pena é a de tutela de bens jurídicos e, na medida do possível, de reinserção do agente na comunidade. À culpa cabe a função de estabelecer um limite que não pode ser ultrapassado.
- II - O Tribunal ponderou todos estes factores no que respeita ao critério especial de determinação da pena única- art. 77.º do CP, apercebendo-se e fundamentando a imagem global do facto e da personalidade do agente. Considerou e bem, que ainda em se poder afirmar estar-se perante alguém com uma verdadeira carreira delitativa, em relação ao recorrente registam-se elevadas exigências de ordem preventiva geral e especial.
- III - Nos termos do disposto o art. 50.º, n.º 1, do CP, a pena admite a suspensão da execução, Fixando-se a pena em medida não superior a 5 anos de prisão, resulta preenchido o pressuposto formal estabelecido naquele artigo, para que o Tribunal deva equacionar a suspensão da respetiva execução. Impõe-se, por isso, averiguar se está preenchido o pressuposto material, isto é, averiguar se o tribunal pode prognosticar que a pena de substituição é a adequada e a suficiente para prevenir a prática de crimes futuros. Pressuposto material é aquele que o tribunal, apoiado nos factos, nas circunstâncias do seu cometimento, na personalidade do agente, neles revelada, nas suas condições de vida, na sua história criminal, na postura perante os crimes cometidos e o resultado destes e ainda no comportamento adoptado posteriormente, possa prever, fundamentadamente, que a condenação e a ameaça de execução da prisão efectiva, são suficientes para que o arguido adequa a sua conduta de modo a respeitar o direito.
- IV - A opção pela suspensão da pena deverá assentar, em primeira linha, na formulação de um juízo positivo ou favorável à recuperação comunitária do agente através da censura do facto e da ameaça da prisão, sem a efectiva execução desta prisão, que ficaria suspensa, mas desde que esta opção não prejudique ou contrarie a necessidade de reafirmar a validade das normas comunitárias, ou seja, desde que o sentimento comunitário de crença na validade das normas infringidas não seja contrariado ou posto em causa com tal suspensão.



- V - Da avaliação e ponderação das exigências de prevenção geral e especial não podemos concluir pela aplicação de uma pena de substituição, pois dado os crimes praticados, considera-se que aquelas (prevenção geral) se sobrepõem a estas (prevenção especial), pelo que se impõe a aplicação de uma pena de prisão efetiva.

22-10-2020

Proc. n.º 101/19.1PACTX.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora)

Helena Moniz

***Habeas corpus***

**Perdão**

**Requisitos**

**Cumprimento de pena**

**Recurso penal**

- I - O preceituado no n.º 6 do art. 2.º, da Lei 9/2020, visando claramente prevenir o alarme social decorrente da libertação de reclusos condenados pelos crimes que ali cataloga, não se reporta a condenados em cumprimento de pena pelos crimes ali arrolados, apenas exigindo uma condenação pretérita por um dos crimes ressalvados do perdão.
- II - O perdão concedido pela Lei 9/2020 não opera *ope legis*, antes requerendo uma decisão de aplicação que comporta uma margem de apreciação que verifique o preenchimento dos requisitos e condições nela estabelecidos, decisão que, sendo favorável, necessariamente resultará numa antecipação do termo do cumprimento da pena.
- III - No caso, tendo a referida decisão declarado que o requerente não beneficia do perdão, dela não resultam quaisquer consequências de antecipação do termo do cumprimento da pena de prisão em que o requerente se encontra submetido.
- IV - Ademais, a apreciação de actos decisórios que possam ter influência nos prazos de prisão, como a decisão que motiva o peticionado, não se inscreve no objecto da providência de habeas corpus.
- V - A discordância que tais actos possam suscitar constitui matéria a decidir no âmbito do processo em que foram proferidos, nomeadamente por via de recurso, que constitui o meio processual próprio para a dirimir.

22-10-2020

Proc. n.º 28/20.4YFLSB - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Margarida Blasco

Manuel Braz

**Recurso de revisão**

**Prova proibida**





**Métodos proibidos de prova**  
**Fundamentação**

- I - Deve ser julgado improcedente o recurso de revisão interposto ao abrigo da al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, sem concretização das provas proibidas que hajam sido levados em fundamentação da decisão recorrida, ademais não se evidenciando, desta, que a culpabilidade do arguido tenha sido apurada com base em métodos proibidos de prova nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º do CPP.

22-10-2020

Proc. n.º 9492/05.0TDLSB-G.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Margarida Blasco

Manuel Braz

**Instrução**

**Despacho**

**Tribunal da Relação**

**Assistente**

**Requerimento de abertura de instrução**

**Rejeição**

**Requisitos**

**Factos essenciais**

**Prova**

**Crime**

**Denegação de justiça**

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

**Inadmissibilidade**

- I - Deve ser rejeitado, por inadmissibilidade legal, e por inutilidade, nos termos prevenidos no art. 287.º n.º 3, do CPP, e 130.º, do CPC, o requerimento do assistente para abertura da instrução que deixe de arrolar a totalidade dos factos consubstanciadores do crime pelo qual pretende ver o arguido pronunciado, e sem que evidencie, a respeito, fundamento probatório bastante, sob pena de, em infração regras de economia e utilidade processuais, se fazer iniciar uma instrução que, à partida, inarredavelmente, só se pode ter por inconsequente.
- II - Os vícios prevenidos no n.º 2 do art. 410.º, do CPP, são oponíveis à sentença, enquanto decisão que sedimenta julgamento sobre a matéria de facto, e não à decisão que rejeita o RAI, por inadmissibilidade, dado que, nas fases preliminares do processo, não se visa alcançar a demonstração da realidade dos factos, mas apenas, e exclusivamente, os indícios, os sinais, de que um crime foi eventualmente cometido por um arguido.

22-10-2020



Proc. n.º 2938/18.0T9PTM - 5.ª Secção  
Clemente Lima (relator)  
Margarida Blasco

**Recurso *per saltum***  
**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena suspensa**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Arrependimento**

- I - O cúmulo jurídico deve integrar as penas de prisão com suspensão da respectiva execução, aplicadas pelos crimes em concurso.
- II - No contexto dos factos, que revelam o longo pretérito delitivo do arguido, designadamente por crimes contra o património, mas também factores ponderosos de arrependimento e contrição, justifica-se a redução da pena única concretizada na instância, de 11 anos e 2 meses de prisão, para 9 anos de prisão.

22-10-2020  
Proc. n.º 2280/19.9T8BRG.S1 - 5.ª Secção  
Clemente Lima (relator)  
Margarida Blasco

**Recurso *per saltum***  
**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Fundamentação**  
**Furto qualificado**  
**Roubo agravado**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Regime de prova**

22-10-2020  
Proc. n.º 342/15.0GALGS.E1.S1 - 5.ª Secção  
Nuno Gomes da Silva (relator)  
Francisco Caetano



**Recurso de acórdão da Relação**  
**Pena parcelar**  
**Dupla conforme**  
**Crime de trato sucessivo**  
**Rejeição parcial**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Abuso sexual de menores dependentes**  
**Violação**  
**Progenitor**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

22-10-2020

Proc. n.º 52/19.0JAVRL.G1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

**Recurso de revisão**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Factos provados**  
**Factos não provados**  
**Sentença**  
**Decisão instrutória**  
**Despacho de não pronúncia**  
**Absolvição crime**  
**Cheque sem provisão**

- I - O fundamento da inconciliabilidade de factos da al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP exige que os factos provados na sentença respeitantes à imputação do crime e à determinação da pena sejam inconciliáveis com os factos provados noutra sentença, de modo a que no confronto de uns com outros se suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, ou seja, que entre esses factos exista uma relação de exclusão ou de oposição, no sentido de que, se se tiverem por provados determinados factos numa outra sentença, não podem ser, ao mesmo tempo, verdadeiros os tidos por provados na sentença revidenda.
- II - A inconciliabilidade entre factos que servirem de fundamento à condenação revidenda e os que integrem uma sentença, têm de se apresentar numa contradição entre *factos provados* e *não* entre *factos provados* numa decisão e *factos não provados* noutra.
- III - Só existe verdadeira contradição para o efeito que aqui importa entre *factos provados* em decisões diferentes que se não conciliem e respeitem à mesma pessoa



e que contendam (e não, que não contendam) com a responsabilidade criminal desta.

- IV - Por outro lado, o conceito de factos *dados como provados* para efeitos do preceito legal em causa só abrange aqueles factos sobre os quais foi produzida prova com respeito pelo contraditório, o que só pode ocorrer após audiência de discussão e julgamento e constarem, *ipso facto*, de uma sentença ou de um acórdão e já não, v. g., de uma decisão instrutória.

22-10-2020

Proc. n.º 4483/12.8TDLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Clemente Lima

Manuel Braz

**Recurso *per saltum***

**Fundamentação**

**Pena única**

**Cúmulo jurídico**

**Abuso sexual de crianças**

**Actos sexuais com adolescentes**

**Atos sexuais com adolescentes**

**Pornografia de menores**

**Medida concreta da pena**

**Condições pessoais**

- I - São as exigências gerais de culpa e de prevenção (geral e especial) que levam à determinação da pena única do concurso só que, aqui, numa visão de conjunto da gravidade do ilícito global a partir da consideração do conjunto dos factos e da personalidade do arguido, nos termos do n.º 1 do art. 77.º do CP.
- II - A gravidade global dos factos, aferida em função da medida das várias penas singulares, no caso, 38 penas, 21 das quais de 5 anos de prisão e da relação de grandeza em que se encontram entre si e cada uma com o máximo aplicável (sem se considerarem as circunstâncias que já relevaram em sede de determinação das penas singulares) é, no contexto da moldura penal conjunta, significativa, como elevada é a culpa ou o grau de censura a dirigir ao arguido pelo conjunto dos factos de abuso sexual de criança quando o menor tinha 13 e 14 anos de idade, após essa idade continuando a praticar actos sexuais com adolescente, em causa estando crimes cuja bem jurídico protegido se traduz na autodeterminação sexual face a condutas que podem prejudicar (trata-se de crimes de perigo abstracto) e se presume prejudiquem, o livre desenvolvimento da personalidade da esfera sexual do menores, como no caso prejudicaram.
- III - A personalidade do arguido, reflectida na globalidade dos factos, cuja prática se arrastou por mais de dois anos e com aproveitamento da situação favorável criada pela relação familiar do arguido enquanto cónjuge de seu padrinho, com quem



amiúde convivia e pernoitava e passava férias de Natal, Páscoa, e Verão, na casa deste casal, permite apontar para a apetência ou propensão da prática de crimes de natureza sexual.

- IV - São indiscutivelmente elevadas as exigências de prevenção geral, não só pela frequência com que tais actos são praticados, mormente no seio familiar, por todo país, mas também pela repugnância e alarme social que tal tipo de criminalidade causa na comunidade, em geral.
- V - Também as necessidades de prevenção especial de ressocialização se afiguram de relevo dada a natureza dos crimes em causa e o grande período em que a conduta se desenrolou, pelo que a pena única imposta de 11 anos de prisão, aquém do ponto médio do coeficiente da medida abstracta da pena do concurso, é adequada e proporcional quer à culpa, quer a essas necessidades de prevenção, razão por que importa mantê-la.

22-10-2020

Proc. n.º 175/19.5JDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Clemente Lima

***Habeas corpus***  
**Mandado de detenção**  
**Cumprimento de pena**  
**Efeito do recurso**  
**Efeito devolutivo**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Inadmissibilidade**

- I - A providência de *habeas corpus* enquanto meio extraordinário e expedito não visa a sindicância de decisões proferidas no processo objecto da condenação e só a ilegalidade da prisão que seja manifesta, grosseira, inequívoca, a pode justificar.
- II - O despacho que indeferiu a sustação do cumprimento de mandados de detenção para cumprimento da pena e que atribuiu ao recurso interposto efeito devolutivo é matéria cuja apreciação não cabe na providência, antes à relação quanto ao recurso e seu presidente quanto à impugnação do efeito fixado.
- III - O facto de a pena de prisão vir integrar uma pena única conjunta resultante de um concurso de crimes de conhecimento superveniente e, daí, não ser uma pena que possa ser executada por ser *ilíquida*, na expressão do requerente, nada obsta à execução em curso, que desde logo deixa marcado o início do seu cumprimento, essa sendo, de resto, a situação normal dos casos de conhecimento superveniente do concurso, sendo certo também que o eventual cumprimento da pena parcelar não deixará de ser descontado no cumprimento da pena única que eventualmente vier a ser aplicada (art. 78.º, n.º 1, do CP).



29-10-2020

Proc. n.º 49/13.3IDFUN-C.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Clemente Lima

Manuel Braz

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**

**Pressupostos**

**Oposição expressa**

**Desconhecimento**

**Erro de julgamento**

**Rejeição de recurso**

- I - Para os efeitos do art. 446.º do CPP as decisões proferidas contra a jurisprudência fixada são aquelas que não aceitam essa jurisprudência.
- II - Isso não acontece se, por acaso, a decisão não convocar a jurisprudência fixada para resolução da questão de direito, desde logo por desconhecimento ou má interpretação.
- III - O recurso extraordinário de decisão contra jurisprudência fixada não visa a tutela do caso concreto pelo que, qualquer erro de julgamento, terá que passar pelos recursos ordinários, até serem esgotados, antes constitui um meio adequado para reanalisar a jurisprudência fixada quando surjam novos argumentos, antes não foram ponderados, ou quando se mostre ultrapassada.

29-10-2020

Proc. n.º 185/19.2TOPTL-E.G1-A.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Clemente Lima

**Recurso *per saltum***

**Homicídio**

**Medida concreta da pena**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

- I - O modo de execução do facto, que se traduziu em o arguido se ter munido de uma faca de cozinha com 20 cm de lâmina e com ela desferir um golpe em zona vital do corpo da vítima, concretamente na região intraclavicular esquerda do tórax, com vista a, como era seu intento, provocar-lhe a morte, aliás, de forma gratuita, quando a mesma se encontrava sentada no sofá da sua habitação a fazer croché, após tal acto tendo abandonado a vítima à sua mercê, a sangrar, vítima que o ajudava no seu dia-a-dia fornecendo-lhe refeições ou tratando-lhe da roupa, para lá de algum relacionamento íntimo, o que tudo revela forte insensibilidade, frieza, ingratidão e



grande desprezo pela vida alheia e é revelador de elevado grau de culpa, na forma de dolo directo (e intenso) e um elevado grau de ilicitude do facto.

- II - O arguido não confessou a prática dos factos, nem demonstrou arrependimento, o que significa que não interiorizou o desvalor da sua conduta, pelo que fortes são também as exigências de prevenção especial.
- III - Apresentando-se a pena de 12 anos de prisão fixada no ponto médio e à falta de circunstâncias atenuantes que possam determinar medida inferior e porque tem correspondência na culpa e observa as exigências de prevenção geral de integração ou especial de socialização e, respeitados que foram os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, é a mesma de manter.

29-10-2020

Proc. n.º 772/19.9GACSC.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Clemente Lima

***Habeas corpus***

**Acusação**

**Notificação**

**Arguido**

**Contagem de prazos**

**Prazo da prisão preventiva**

**Homicídio qualificado**

**Manifesta improcedência**

- I - O arguido foi preso preventivamente a 18.04.2020, após o primeiro interrogatório judicial de arguido detido, por estar indiciado pela prática, em co-autoria, de um crime de homicídio qualificado, nos termos dos arts. 26.º, 131.º, e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. a), e), i), e j), todos do CP; a acusação foi prolatada a 15.10.2020; o arguido foi acusado da prática de um crime de homicídio qualificado, nos termos dos arts. 131.º e 132.º, n.º 1, als. a), c), e) e j), do CP, um crime de roubo, nos termos do art. 210.º, n.º 1, do CP e uma tentativa de crime de burla informática, nos termos dos arts. 22.º, 23.º e 221.º, n.º 1, do CP.
- II - Para a verificação do cumprimento do prazo máximo de prisão preventiva, previsto no art. 215.º, do CPP, é relevante a data de prolação da acusação. Assim sendo, a prisão preventiva aplicada ao arguido não ultrapassa os prazos máximos estabelecidos no art. 215.º, do CPP.

29-10-2020

Proc. n.º 96/20.9PHOER-B.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Francisco Caetano

Manuel Braz



**Escusa**  
**Juiz**  
**Suspeição**  
**Imparcialidade**

- I - A partir do pedido apresentado, sabemos que a Requerente, desde a juventude, mantém um relacionamento *próximo* com o arguido e sua Família, ao longo dos últimos 40 anos, sendo visita de casa do arguido.
- II - O homem médio, integrado na comunidade, suspeitará que, por causa das relações estreitas entre a Requerente e o arguido, possa existir um conhecimento extra-processual do caso, assim se gerando uma maior desconfiança quanto à decisão a obter.
- III - Num processo já tão escrutinado pelo público, que desde que nasceu já gerou diversas *manchettes* nos jornais nacionais, e aberturas de serviços televisivos nas principais estações de televisão portuguesas, impõe-se que quem nele tome decisões esteja livre de qualquer suspeição, assim se assegurando a necessária tranquilidade enquanto condição indispensável a um sadio sistema judicial.
- IV - que está em causa não é o de saber se a Requerente iria ou não manter a sua imparcialidade, mas sim o de defendê-la de uma suspeita, o de evitar que sobre a sua decisão recaia qualquer dúvida, e através da aceitação do seu pedido de escusa reforçarmos a confiança da comunidade nas decisões judiciais.

29-10-2020  
Proc. n.º 19/16.0YGLSB-K.S1 - 5.ª Secção  
Helena Moniz (relatora)  
Francisco Caetano  
Clemente Lima

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Pena parcelar**  
**Pena acessória**  
**Expulsão**  
**Pena única**  
**Dupla conforme**  
**Confirmação *in melius***  
**Nulidade de acórdão**  
**Inadmissibilidade**  
**Medida concreta da pena**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Violação de proibições ou interdições**  
**Afastamento do território nacional**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**





- I - É admissível o recurso de uma decisão do Tribunal da Relação relativamente aos crimes aos quais se tenha aplicado pena de prisão superior a 5 anos e não superior a 8 anos quando não haja “dupla conforme”, e de uma decisão da Relação relativamente a todos os crimes cuja pena seja superior 8 anos, ainda que haja “dupla conforme”.
- II - No que se refere ao arguido EF as penas que lhe foram aplicadas em 1.<sup>a</sup> instância e depois confirmadas pelo Tribunal da Relação são todas inferiores a 8 anos de prisão, pelo que é inadmissível o recurso para este Tribunal, por força do disposto nos arts. 432.º, n.º 1, al. b), e 400.º, n.º 1, al. f), ambos do CPP, sabendo que não houve qualquer alteração da matéria de facto provada, nem da qualificação jurídica, nem houve qualquer alteração dos pressupostos a partir dos quais se determinaram as penas a aplicar.
- III - O arguido EF alega a nulidade do acórdão recorrido, mas sendo a decisão irrecorrível, as nulidades deviam ter sido arguidas, no prazo de 10 dias após a notificação, para o próprio tribunal que proferiu a decisão.
- IV - Sendo a decisão irrecorrível, eventuais recursos alegando inconstitucionalidades de interpretação deverão ser interpostos para o Tribunal Constitucional no prazo determinado pela lei após notificação do acórdão prolatado no Tribunal da Relação.
- V - O acórdão do Tribunal da Relação constitui um acórdão condenatório, que confirmou (sem qualquer alteração da matéria de facto provada ou da qualificação jurídica dos factos) *in melius* a condenação anterior do arguido AB em pena inferior a 8 anos de prisão, pelo que (por força do disposto no art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, articulado com o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP) deve o recurso ser rejeitado por inadmissibilidade.
- VI - Tendo em conta o circunstancialismo que envolve o arguido AB e os crimes praticados, em especial o crime de tráfico de estupefacientes enquanto crime lesivo (também) de bens jurídicos pessoais e que demanda, em atenção às características nefastas para toda a sociedade, fortes exigências de prevenção geral impondo que se demostre à comunidade que a norma proibitiva se mantém válida, e tendo em conta, em atenção ao percurso particular do arguido sem que tenha sido provado qualquer arrependimento (nada consta da matéria de facto provada), as fortes exigências de prevenção especial (fortemente acrescidas pelo comportamento do arguido que completamente indiferente ao Direito viola a proibição de entrada em território nacional e usando documentos de identificação falsos), consideramos que a pena única que lhe foi aplicada de 9 anos de prisão é a necessária e imprescindível, e dentro do limite imposto pela culpa.

29-10-2020

Proc. n.º 65/16.3GBSLV.E1.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

Helena Moniz (relatora)

Francisco Caetano

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Reclamação**



**Arguição de nulidades**  
**Falta de fundamentação**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**

- I - O acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra era irrecorrível, por força do disposto nos arts. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al. c), ambos do CPP. Aquele acórdão apenas admitia, eventualmente, recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos do art. 75.º, n.º 1, da Lei n.º 28/82, de 15.11 (e alterações posteriores); sabendo que não era admissível recurso ordinário do acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, no prazo de 30 dias após o seu trânsito poderia ter sido interposto o recurso para fixação de jurisprudência.
- II - Os factos relevantes foram elencados, foi apresentada a fundamentação de direito, e de forma clara expôs-se a decisão, pelo que improcede a arguição de nulidade nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. a), *ex vi* art. 425.º n.º 4, ambos do CPP.
- III - Havendo legislação específica no Código de Processo Penal quanto aos recursos para fixação de jurisprudência não há lugar à integração de uma lacuna (inexistente) nos termos do art. 4.º, do CPP, pelo que não há fundamento para aplicação das regras do Código de Processo Civil.

29-10-2020

Proc. n.º 775/18.0T9LRA.C1-B.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Francisco Caetano

**Reclamação**  
**Arguição de nulidades**  
**Excesso de pronúncia**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Novo cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Pena parcelar**  
**Pena de substituição**  
**Substituição do tribunal recorrido**  
**Direito ao recurso**  
**Princípio do contraditório**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Constitucionalidade**

- I - O STJ, no acórdão reclamado, com base na interpretação/qualificação jurídica que julgou adequada, na factualidade dada como provada no acórdão da 1.ª instância e bem assim no alegado pelo recorrente MP, apreciou a questão suscitada dentro dos limites do efeito prático-jurídico pretendido, que era a exclusão do cúmulo jurídico



da pena parcelar de 2 anos e 8 meses de prisão, que deveria ser executada em acumulação material e em cumprimento sucessivo com a nova pena conjunta. De onde que, não havendo conhecido de questão diversa da que fora colocada pelo MP no recurso, apenas tendo o STJ efectuado uma integração jurídica diferente da questão colocada pelo recorrente, em que considerou que ela configurava um erro de (julgamento) direito, e não uma nulidade por excesso de pronúncia, conforme lhe era permitido pelo n.º 3 do art. 5.º do CPC *ex vi* art. 4.º do CPP, não incorreu em excesso de pronúncia (art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP).

- II - O arguido foi notificado do recurso interposto pelo MP da 1.ª instância bem como do parecer emitido pelo MP, junto do STJ, nos termos do art. 416.º do CPP, em que acompanha e completa a posição assumida por aquele. O STJ, no acórdão reclamado, pronunciou-se sobre a exclusão daquela pena parcelar de 2 anos e 8 meses do cúmulo e sobre as decorrências lógicas e com ela conexas, pelo que não incorreu em excesso de pronúncia (art. 379.º, n.º1, al. c), do CPP).
- III - O princípio do contraditório (art. 32.º da CRP) reconduz-se ao facto de nenhuma decisão dever ser tomada pelo juiz sem que previamente tenha sido dada ampla e efectiva possibilidade ao sujeito processual contra quem a mesma é dirigida de a discutir, contestar e valorar.
- IV - O STJ ao ter conhecido e decidido a questão relativa à escolha da pena de 2 anos e 8 meses, aplicada ao arguido, *maxime* quanto à não aplicabilidade de pena de substituição, não violou o princípio do contraditório, porquanto o arguido teve oportunidade efectiva de se defender quer quanto à desagregação pedida pelo MP da aludida pena de 2 anos e 8 meses de prisão, quer quanto à reformulação deste em resultado da exclusão da dita pena parcelar e à determinação da nova pena conjunta (sendo que o MP sustentava dever a nova pena conjunta fixar-se em 6 anos de prisão), devendo à mesma acrescer, em acumulação material e em cumprimento sucessivo, a desagregada pena parcelar de 2 anos e 8 meses de prisão.
- V - Como tem afirmado o TC, o direito ao recurso como garantia de defesa do arguido não impõe um duplo grau de recurso, de sorte que a apreciação do caso por dois tribunais de grau distinto, tutela de forma suficiente as garantias de defesa constitucionalmente consagradas.
- VI - Como resultará compreensível para qualquer profissional do foro, o *cumprimento sucessivo de duas penas* – uma pena conjunta e uma pena singular – proposto pelo MP só poderia significar que ambas as penas seriam de prisão efectiva. Se a pena desagregada do cúmulo jurídico se tratasse de uma pena suspensa na respectiva execução o seu cumprimento seria, não sucessivo, mas, simultâneo em relação ao cumprimento da pena conjunta, o que vale por dizer que o período de suspensão de execução de tal pena correria em simultâneo com o cumprimento da pena de prisão efectiva. Teve o arguido oportunidade efectiva e real de sindicar em todas as suas vertentes (nomeadamente a aplicabilidade de pena suspensa quanto à pena de 2 anos e 8 meses) o juízo condenatório que viria a ser proferido no acórdão reclamado.
- VII - No sistema processual penal português predomina essencialmente o sistema de substituição (cfr assumido no AFJ n.º 4/2016). Sistema de substituição (por



oposição aos sistemas de mera anulação e intermédio) que, em consonância com o propósito manifestamente visado pelo legislador, tem como efeito que, sempre que o tribunal superior, intervindo como tribunal de recurso, disponha dos elementos necessários para decidir da causa e que no processo se encontrem salvaguardadas as posições dos vários sujeitos processuais, deverá decidi-la, e não remeter o processo para a instância inferior.

29-10-2020

Proc. n.º 131/14.0GBVNF.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz (voto vencido)

Manuel Braz

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Relatório social**  
**Roubo**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - Como desde logo inculca a expressão “pode”, constante do n.º 1 do art. 370.º do CPP, o relatório social não é obrigatório, pelo que a falta do mesmo constituiria, se fosse caso disso, mera irregularidade, sujeita ao regime de arguição previsto no art. 123.º daquele diploma legal.
- II - No caso, não se revestindo de necessidade alguma a elaboração de relatório social actualizado do arguido, não se verifica qualquer irregularidade ou outro vício, de resto não invocados pelo interessado.
- III - Nos termos do art. 77.º, n.º 2 do CP, a moldura penal abstracta do concurso tem como limite mínimo 5 anos de prisão (a mais elevada das penas parcelares em que o arguido foi condenado pela prática de um crime de roubo agravado) e como limite máximo 25 anos de prisão por imperativo legal (art. 77.º, n.º 2, por referência do art. 78.º, n.º 1, ambos do CP).
- IV - Considerando a gravidade que assume o ilícito global e a personalidade do agente nele manifestada, e o efeito dissuasor e ressocializador que se visa alcançar com a punição, entende-se que semostrar mais adequada à culpa manifestada pelo arguido e ainda proporcional às exigências de prevenção geral e sobretudo especial a pena conjunta de 12 (doze) anos de prisão, que se fixa.

29-10-2020

Proc. n.º 7435/19.3T8STB.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)



Helena Moniz

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**

**Pressupostos**

**Tempestividade**

**Inadmissibilidade**

**Oposição expressa**

**Matéria de facto**

**Rejeição de recurso**

- I - Na medida em que a interposição do recurso contra jurisprudência fixada pelo STJ no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão recorrida (art. 446.º n.º 1, do CPP) configura um dos pressupostos formais de admissibilidade do mesmo recurso, é inadmissível, por intempestividade da respectiva interposição, o recurso interposto antes de iniciado aquele prazo, devendo ser rejeitado, nos termos conjugadamente previstos nos arts. 414.º n.º 2, 420.º n.º 1 alínea b), 446.º, 441.º n.º 1 e 448.º, do CPP.
- II - Sem embargo, o presente recurso de decisão contra jurisprudência fixada sempre deveria ser rejeitado por inadmissibilidade legal, do passo em que se não verifica, no acórdão recorrido qualquer posição expressa que traduza uma solução jurídica de situação de facto idêntica ou assimilável à tratada no acórdão de uniformização de jurisprudência e que ali tenha sido decidida de forma dissonante da jurisprudência fixada, e assim, nos termos conjugadamente previstos nos arts. 414.º, n.º 2, 420.º, n.º 1, al. b), 446.º, 441.º, n.º 1, e 448.º, do CPP.

29-10-2020

Proc. n.º 441/11.8JDLSB.P1-B.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Margarida Blasco

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Oposição de julgados**

**Modificação**

**Lei aplicável**

**Rejeição de recurso**

- I - Na medida em que os acórdãos em confronto não foram proferidos no domínio da mesma legislação, falece um requisito substancial para admissibilidade do recurso de fixação de jurisprudência, que deve ser rejeitado, ficando consequentemente prejudicada a apreciação dos demais requisitos substanciais do recurso de fixação de jurisprudência

29-10-2020



Proc. n.º 6755/17.6T9LSB.L1-A.S1 - 5.ª Secção  
Clemente Lima (relator)  
Margarida Blasco

**Reclamação**  
**Extradução**  
**Arguição de nulidades**  
**Omissão de pronúncia**  
**Conclusões da motivação**  
**Questão relevante**

- I - Nulidade por omissão de pronúncia nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c) *ex vi* art. 425.º, n.º 4, ambos do CPP, verifica-se quando o tribunal deixou de se pronunciar sobre questão que devia ter apreciado, seja esta questão suscitada, no recurso, pelos sujeitos processuais, seja a mesma de conhecimento oficioso.
- II - As conclusões de recurso não podem ser retiradas do seu contexto, sob pena de poderem configurar uma aparência de realidade que não tem correspondência com a verdadeira realidade. Não podem ser analisados pontos isolados das conclusões, que torna o raciocínio descontextualizado.
- III - Não se pode confundir questão a decidir, com eventuais consequências da questão decidida. O Tribunal tem de decidir e emitir pronúncia quanto à questão concreta em apreciação. Não tem de apreciar todos os argumentos invocados pelas partes, mormente escarpelizando e rebatendo argumentos.
- IV - O acórdão emitiu pronúncia sobre todas as questões a decidir e assumiu e decidiu expressamente que não ocorreu violação do art. 3.º do Instrumento entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, feito em 14-07-2005 bem como que estavam cumpridas/satisfeitas as exigências previstas no art. 44.º da LCJI, onde estão incluídas as suas als. a) e b).

29-10-2020  
Proc. n.º 1281/19.1YRLSB.S1 - 5.ª Secção  
Margarida Blasco (relatora)  
Clemente Lima

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Factos provados**  
**Inadmissibilidade**

- I - Não se verifica qualquer inconciliabilidade de factos provados na decisão revidada quando analisados em comparação com os factos dados como provados nos acórdãos transitados em julgado, de forma a suscitar dúvidas graves sobre a justiça



da condenação, pois inexistente qualquer relação de exclusão entre uns e outros, no sentido de que os factos dados como provados nesses processos determinariam uma decisão de absolvição ou a aplicação de uma sanção mais leve nos presentes autos.

- II - Igualmente, inexistente qualquer novo facto ou meio de prova referente aos elementos constitutivos dos crimes pelos quais o recorrente foi condenado que não tenha sido apreciado pelo tribunal aquando do julgamento e que *per si* ou conjugado com outros ali apreciados, seja susceptível de pôr em causa os fundamentos da condenação imposta pela decisão revidada, porquanto suscitem graves dúvidas sobre a sua justeza, não relevando o facto e/ou meio de prova capaz de lançar alguma dúvida sobre a justiça da condenação pois o conceito reclama para tais dúvidas um grau ou qualificação tal que ponha em causa, de forma séria, a condenação, no sentido de que não-de ter uma consistência tal que aponte seriamente no sentido da absolvição como a decisão mais provável.
- III - O que o recorrente pretende, com o presente recurso de revisão, uma vez mais, é, através de um meio encapotado, obter a impugnação da decisão sobre a matéria de facto, com vista à sua absolvição, o que já logrou realizar através do recurso interposto para o Tribunal da Relação, posteriormente para o Supremo Tribunal de Justiça, tudo em sede ordinária, todos julgados improcedentes.
- IV - Admitir a reapreciação do julgado nestas circunstâncias seria criar uma insegurança e incerteza jurídicas com sacrifício da estabilidade das decisões transitadas que, cremos, ser injustificada face aos fundamentos invocados perante uma decisão que foi tomada com base, não só nas declarações das testemunhas e dos co-arguidos cujo teor o recorrente tentou pôr em crise, como também - como bem informou o tribunal de 1.ª Instância - com a análise conjugada de outros depoimentos e de diversa prova documental produzida e analisada em audiência de julgamento, que conferiram maior consistência e credibilidade àquelas declarações, permitindo formar uma convicção segura do julgador naquela sede.

29-10-2020

Proc. n.º 657/01.5PAVCD-H.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora)

Francisco Caetano

Manuel Braz

## NOVEMBRO

### 3.ª Secção

**Conhecimento superveniente**

**Cúmulo jurídico**

**Falsificação**

**Recetação**

**Pena única**

**Medida da pena**



04-11-2020  
Proc. n.º 16/18.0.GAOAZP1.S1 - 3.ª Secção  
Conceição Gomes (relatora)  
Nuno Gonçalves

**Recurso de revisão**  
**Pressupostos**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Reapreciação da prova**  
**Qualificação jurídica**  
**Medida da pena**  
**Improcedência**

04-11-2020  
Proc. n.º 319/00.0GFLLE-E1.S1 - 3.ª Secção  
Conceição Gomes (relatora)  
Nuno Gonçalves  
Pires da Graça

**Busca**  
**Advogado**  
**Segredo profissional**  
**Reclamação**  
**Despacho**  
**Presidente**  
**Tribunal da Relação**  
**Indeferimento**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade**

- I - A reclamação estatuída no art. 77.º, do EOA, não se destina a reagir contra o despacho do JIC que tendo ordenado a busca, com base nos indícios discorridos no processo e que, avaliados no despacho que julgou viável a diligência, justificou a quebra do sigilo profissional.
- II - Exorbita, assim, o âmbito da predita reclamação, o alanceamento contra a existência de indícios do advogado visado para a sua constituição como arguido ou uma eventual quebra do sigilo profissional (v. TEDH, no “Affaire Sérvulo & Associados – Sociedade de Advogados, RL e Autres v. Portugal”, escrito em 3 de setembro de 2015).
- III - Não é recorrível para o STJ o despacho de indeferimento da reclamação impulsionada ao amparo do citado art. 77.º, do EOA.





IV- Desautoriza a sua cognoscibilidade a competência orgânico-estatutária elevada para o STJ pelo estatuído nos arts. 46.º, da LOSJ, e arts. 400.º, n.º 1 e 432.º, n.º 1, do CPP.

04-11-2020

Proc. n.º 1/18.2IFLSB-A.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Burla**  
**Dupla conforme**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Conclusões**  
**Requisitos**  
**Despacho de aperfeiçoamento**  
**Penal única**

- I - Contém-se no suposto normativo estatuído na al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP – irrecorribilidade dos acórdãos da Relação que confirmem a decisão de 1ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos – as questões (jurídico-penais e jusprocessuais) concernentes com as penas chanceladas pelo tribunal de recurso.
- II - O cotejo do normativizado (art. 412.º do CPP e 640.º do CPC) num e noutro ordenamento adjectivo consente a inferência lógico-razional de que o legislador ao consentir a reapreciação da decisão de facto pelo tribunal de recurso não pretendeu cometer à instância o mesmo poder de aquisição e produção de prova que está cometido ao tribunal de julgamento de primeira (1.ª) instância. Vale dizer que o legislador não pretendeu que no tribunal de recurso se reeditassem os mesmos meios de prova – testemunhais, documentais, periciais e de inspecção (do tribunal) – que um julgamento em primeira (1.ª) instância deve/pode fabricar para obtenção de uma convicção consolidada e consistente sobre o objecto do litígio e, no caso concreto, do processo criminal sobre a materialidade ilícita do ilícito-típico imputado ao arguido e a respectiva culpabilidade, os seja a responsabilidade criminal na produção de um determinado feito antijurídico, ilícito e penalmente punido.
- III - O recorrente não pode querer que o tribunal de recurso refaça e recupere todo o material probatório que serviu para alicerçar a convicção do julgador, sob pena de assim permitido os julgamentos se reproduzissem de forma eterna e constante, originando contradições entre os tribunais e uma perenidade na aplicação da justiça – o que vale dizer na definição dos direitos dos usuários do sistema judiciário.
- IV - Por esta razão – e outras existem que não têm poiso neste espaço – o legislador consente e autoriza uma impugnação concretizada e finita de pontos de factualidade dada como adquirida pelo tribunal no seu julgamento inicial e que o interessado estime e ajuíze terem sido mal percebidos, compreendidos e ajuizados à face da produção de prova que decorreu e desfilou perante o tribunal. Vale dizer, a lei



consente que em vista de determinados e concretos pontos de facto o interessado possa impugnar este específico e dado ponto de facto, mediante a indicação dos meios de prova que reputa serem idóneos para permitir uma compreensão e uma inteligibilidade divertida e distinta da realidade plasmada num enunciado de facto e que o tribunal sujeitou a produção de prova.

- V - A forma de concretizar ou efectivar esse desiderato preceptivo impõe o legislador pela regulação detalhada da forma e modo de o interessado impugnar a decisão de facto. Mediante a concreção dos concretos pontos de facto que o interveniente processual estima dever ser revertidos em face da prova que lhe incumbe indicar. A exigência que, tanto o legislador (processual) civil como penal inculca, não pode ser distraída e esvanecida sob pena de se frustrarem os fins que ficaram indicados.
- VI - O despacho de aperfeiçoamento colhe utilidade quando o recorrente formula conclusões que contenham os elementos mínimos exigidos para a estruturação de uma determinada tarefa. Assim se o recorrente pretende impugnar a matéria de facto deve cumprir e construir o corpo impugnatório das conclusões contendo os pontos de facto que estima merecer divertido ajuizamento e conseqüente formulação rela-factual e quais os meios de prova que em seu juízo justificam a tarefa impugnativa impulsionada. Isto é, para aperfeiçoar é necessário e mister que o labor (em que se traduz a tarefa de modelar e limar os pontos defectivos) incida e acendra sobre um elemento constituído e apreensível, físico-material e/ou intelectual-espiritual. Não existindo esse elemento identificável e organizado não é possível fazer incidir o labor de aperfeiçoamento, porquanto sem o modelo inicial não se pode melhorar para um fim mais perfeito, mas que tem de conservar o imo do elemento que se pretende ver burilado e turiferado, para se poder apresentar e exhibir com uma feição mais utilizável e apta ao fim a que se destina.
- VII - “A contrapartida ao concurso ideal é o concurso real. Concorre quando o autor cometeu vários factos puníveis independentes que são “enjuiciados” no mesmo processo penal. O primeiro pressuposto do concurso real, é pois, a concorrência de uma pluralidade de infracções e o segundo a possibilidade de “enjuiciamento” conjunto.” – (Hans-Heinrich Jescheck, Tratado de Derecho Penal, Parte General, Segundo volumen, Bosch editorial, Barcelona, p. 1024). “O § 54 – que corresponde, na sua essencialidade, ao artigo 77º do Código Penal - determina o modo como deve obter-se a penalidade global. A formação da dita penalidade atravessa três fases. a) em primeiro lugar, a sentença há-de atribuir-se (“asignarse”) a cada facto punível uma pena particular, devendo-se operar para isso na determinação da pena em princípio da mesma forma como se cada facto devera “enjuiciarse” isolado. (...) b) Tendo por base o anterior e com arrimo aos princípios que regem para o concurso ideal, averigua-se se a pena particular de maior gravidade que recebe nome de penalidade disponível, Se se impuseram unicamente penas particulares homogéneas (por exemplo penas privativas de liberdade de 10 e 8 meses, respectivamente) a penalidade disponível será a mais grave das mesmas. Se pelo contrário, se pronunciaram penas particulares heterogéneas (por exemplo um ano de privação de liberdade e uma pena pecuniária de 10 quotas diárias a 100 marcos cada uma), a penalidade disponível terá de ser a privativa de liberdade,



enquanto mais grave pela sua natureza; c) uma vez fixada a penalidade disponível tem lugar, por último, a elevação da dita pena com arrimo a princípio da “asperación”. Para isso deve respeitar-se um duplo limite superior, Por um lado a penalidade global não pode alcançar a soma das penas particulares (limite superior relativo). (...) Por outra parte, a penalidade global não pode ultrapassar a duração de 15 anos (...)” “(...) é preciso valorar a personalidade do autor no seu conjunto, o que torna necessária uma específica fundamentação da penalidade global (...). Daí que ao valorar-se a personalidade do autor deva atender-se sobretudo à questão de se os factos constituem expressão de uma tendência criminal ou pelo contrário delitos ocasionais carentes de conexão. (...) Ainda assim, a repercussão da pena na futura vida do autor tem de ser examinada sob o ponto de vista da concorrência de uma pluralidade de acções puníveis. A valoração conjunta dos factos particulares está chamada em especial a permitir a estimação da gravidade global do conteúdo do injusto e a questão da relação interna existente entre os distintos actos.” – Hans-Heinrich Jescheck, *ibidem*, pgs. 1027-1029.

04-11-2020

Proc. n.º 16407/15.6T9PRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Qualificação jurídica**

- I - As circunstâncias agravantes constituem-se como um plus relativamente ao tipo-base.
- II - A apreciação de uma circunstância agravante (do tipo-base) deve ser ideada como um incremento da antijuridicidade típica a ser valorada e projectada numa continência de factores agregados aos elementos formais-materiais que compõem tipo.
- III - Não é integradora da agravante contida na al. b) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01 a verificação de uma factualidade em que um indivíduo distribuiu e forneceu produtos estupefacientes a um grupo de 15 pessoas e num perímetro territorial lindado a dois (2) concelhos, durante o período de 2 (anos).

04-11-2020

Proc. n.º 377/15.3GAILH.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Peculato**  
**Falsificação**  
**Branqueamento**



**Dupla conforme  
Prescrição  
Pena única**

- I - Contém-se no suposto normativo estatuído na al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP – irrecorribilidade dos acórdãos da Relação que confirmem a decisão de 1ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos – as questões (jurídico-penais e jusprocessuais) concernentes com as penas chanceladas pelo tribunal de recurso.
- II - A prescrição, como causa de extinção da responsabilidade criminal, ou melhor seria dito, da exaustão e sucumbência do poder de perseguição e punição, por parte da entidade com poder para o efeito, o Estado, pela comissão de um delito, assenta, na assumpção da teoria mista (“instituição jurídica de natureza processual e material ao mesmo tempo”, na “ideia de que a necessidade da pena, tanto desde o ponto de vista retributivo e geral preventivo, com em atenção ao fim ressocializador da pena desaparece pouco a pouco com o transcurso do tempo e termina por desaparecer finalmente. (...) Também desempenham um papel a ideia do exercício do direito de graça, da equidade e necessidade de autolimitação do Estado perante o factor tempo e à mudança operada durante esse tempo na personalidade do delinquente. (...) Segundo a teoria mista, a prescrição do delito é uma causa pessoal de anulação da pena, que, sem embargo, está configurada desde o ponto de vista jurídico-processual como um obstáculo processual.” – Hans-Heinrich Jescheck, “Tratado de Derecho Penal, Parte General, Vol. II, Bosch, 1978, pgs. 1238-1239.
- III - A prescrição começa a correr “tan pronto haya terminado delito”, sendo “decisivo para o começo da prescrição não a consumação, mas sim a terminação do delito”, “porque a terminação do delito supõe sempre a produção do resultado” (“Assim na burla com a produção do dano patrimonial”) (ibidem. p. 1240).
- IV - “A duração prescrição depende da cominação penal consignada para o respectivo delito”, sendo que ela pode ser quebrada pela interrupção que “tem como efeito que comece a correr um novo prazo no dia em que se produz a interrupção” e ficar pendente (suspensa) “para aqueles casos em que, de acordo com a lei está excluído todo o acto de perseguição e, com isso, qualquer possibilidade de interrupção judicial”, ou seja nas situações em que a lei expressamente prevê que a perseguição penal não pode começar ou continuar, ou “quando exista uma questão prejudicial “que deva resolver-se noutro processo”. “A suspensão da prescrição significa que se paralisam o começo e o transcurso dos prazos de prescrição; no entanto, em diferença do que sucede com a interrupção da prescrição, na suspensão continua tendo efeito a parte já transcorrida do prazo” (ibidem. p. 1242).
- V - Claus Roxin, in Derecho Penal, Parte General, Tomo II, Especiales Formas de Aparición del Delito”, Civitas e Thomson Reuters, 2014, na Sección 11ª, sob a epígrafe “Concursos”, define o concurso real quando “uma pluralidade de factos puníveis é julgado no mesmo procedimento ou se submete a posterior formação de uma pena global ou conjunta (§ 53 I)” (Estipula o § 53 I do Código Penal Alemão (StGB) sob a epígrafe “Concurso real de delitos”:



- VI - (...) “o conceito de pluralidade de factos interpreta-se por si mesmo: todas as acções submetidas a uma condenação independente, que não estejam em concurso ideal e que são susceptíveis de formação de uma pena conjunta ou global, estão em concurso real (Claus Roxin, op. loc. cit. p. 981).
- VII - Na formação da pena conjunta ou global, desenvolve-se em três passos: (a) a fixação ou atribuição (“asignación”) das penas particulares; (b) a determinação da pena de arranque ou base de partida; (c) a agravação conforme ao princípio da “asperación” ou agravamento (“asperación” do latim “asperare” [agravar]). (Claus Roxin, op. loc. cit. pgs. 987 a 992).
- VIII - No primeiro dos indicados passos – fixação ou “asignación” das penas particulares -, refere o Autor que vimos seguindo, que há que fixar uma pena independente para cada facto particular daqueles que estão em concurso real. “Para isso na medição da pena basicamente haverá que proceder com se o facto tivesse sido enjuizado (“enjuiciado”) só; pois a valoração global de todos os factos puníveis não se produz até à fixação da pena conjunta ou global.”
- IX - No segundo passo “haverá que determinar ou calcular a pena mais grave das penas particulares (a denominada pena de arranque, base ou de partida). No caso de várias penas privativas de liberdade a mais grave é aquela que condena à maior ou mais larga privação de liberdade”.
- X - O último passo “incrementa-se com arrimo (“arreglo”) ao princípio de “asperación” [agravamento].” “Decorrente deste facto forma-se um novo marco penal cujo limite inferior consiste num momento da pena de arranque ou base de partida e cujo limite superior não pode alcançar a soma das penas particulares”. (Claus Roxin, op. loc. cit. pgs. 987 a 989). “Dentro do marco penal assim formado a fixação concreta da pena conjunta precisa de um acto independente de medição da pena, no qual se valorem conjuntamente a pessoa do réu e os concretos factos puníveis (§ 54 I 3). “Não basta, portanto, fundamentar as penas particulares e em consequência (“a continuación”) relativamente à pena conjunta ou global constatar na sentença unicamente: “a pena conjunta que há-de ser formada (“que hay que formar”) parece adequada em quantum de cinco anos. Pelo contrário, é necessária uma fundamentação adicional específica, que se baseia na concepção do legislador de “que os factos particulares são emanação da personalidade única do sujeito e por isso hão-de ser “enjuiciados” não como uma mera soma, mas antes como um conjunto. Há-de efectuar-se uma “vi-são global de todos os factos”. “A este respeito dá que considerar diversos factores, a saber, a relação dos factos particulares entre si, em espacial a sua conexão, a sua maior ou menor autonomia, e além disso a frequência da comissão, igualdade ou diversidade dos bens jurídicos lesionados e dos modos comissivos assim como o peso total do suposto que haja que julgar.”
- XI - Com a valoração global dos factos opera a personalidade do autor. “A este respeito haverá que tomar em conta juntamente com a sua sensibilidade à pena sobretudo a sua maior ou menor culpabilidade em relação à totalidade do sucesso. Também é importante determinar “se os vários factos puníveis procedem de uma tendência criminal ou nos factos imprudentes de uma disposição de ânimo geral de



indiferença ou se pelo contrário se trata de delitos ocasionais sem vinculação interna.” (Claus Roxin, op. loc. cit. p. 991).

04-11-2020

Proc. n.º 1169/12.7TAVIS.C2.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Recurso per saltum**  
**Ministério Público**  
**Medida da pena**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Roubo**  
**Roubo agravado**  
**Furto qualificado**  
**Pena única**  
**Fundamentação**  
**Nulidade**

- I - O dever de fundamentação, expressamente consagrado no art. 97.º, n.º 5, do CPP, prescreve que sejam especificados os motivos de facto e de direito da decisão, impondo, por um lado, que se descreva expressamente os factos provados e a motivação de facto e, por outro lado, que se exponha os motivos de direito - subsunção do caso à previsão legal, argumentação jurídica, justificação de um certo sentido da interpretação da lei... - que estiveram na base da decisão tomada.
- II - No caso de uma decisão sobre a aplicabilidade de uma pena única conjunta em sede de conhecimento superveniente, também esta fundamentação deve existir em cumprimento do art. 374.º do CPP, e ainda do art. 71.º, n.º 3, do CP, onde expressamente se diz que “na sentença são expressamente referidos os fundamentos da medida da pena”.
- III - A pena única do concurso, formada no sistema de pena conjunta e que parte das várias penas parcelares aplicadas pelos vários crimes, deve ser fixada, dentro da moldura do cúmulo, tendo em conta os factos e a personalidade do agente.
- IV - Na consideração dos factos (do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso) está ínsita a avaliação da gravidade da ilicitude global, que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexão entre os factos em concurso. Na consideração da personalidade (da personalidade, dir-se-ia estrutural, que se manifesta e tal como se manifesta na totalidade dos factos) devem ser avaliados e determinados os termos em que a personalidade se projecta nos factos e é por estes revelada, ou seja, aferir se os factos traduzem uma tendência desvaliosa, ou antes se



se reconduzem apenas a uma pluriocasionalidade que não tem raízes na personalidade do agente.

- V - Do acórdão recorrido e da matéria de facto dada como provada, resulta que o arguido, agora recorrente praticou 6 crimes de roubo, um dos quais qualificado, e um crime de furto qualificado, tendo sido condenado nas penas singulares, já referidas, de 2 anos de prisão + 4 anos de prisão + 2 anos de prisão + 1 ano e 6 meses + 1 ano e 6 meses + 1 ano e 6 meses + 3 anos de prisão. A actividade delituosa no âmbito destes crimes foi levada a cabo em finais de Dezembro de 2013, em duas ocasiões do mês de Janeiro de 2014, em 1 de Abril e em 1 de Junho do mesmo ano.
- VI - Os crimes de roubo foram cometidos pelo arguido de forma homogénea, quase repetitiva, e atingiram quer bens jurídicos patrimoniais, quer bens pessoais relativos à integridade física e à liberdade dos ofendidos. O arguido-recorrente, juntamente com outros, abordavam os ofendidos e usando a força, a superioridade física e numérica para intimidarem as vítimas, sucedendo que dois dos crimes foram cometidos num autocarro de transporte de passageiros.
- VII - É, sem margem para dúvidas, elevada ilicitude global dos factos praticados com as inerentes necessidades de prevenção geral, já devidamente ponderadas na fixação das várias penas singulares.
- VIII - Em sede de avaliação da ilicitude global do comportamento do arguido, a sua idade na data da prática dos crimes não pode assumir um valor atenuativo particularmente relevante, atenta a sua actividade criminal e o tipo de delitos por si perpetrados, sendo, porém, relevante, em especial, o longo tempo já decorrido desde a prática dos factos sem que se conheça comportamento merecedor de reparo ao nível criminal.
- IX - As exigências de prevenção geral positiva ou de integração são bastante salientes num tipo de crime como o de roubo, em que avulta a agressão a bens de natureza pessoal de grande ressonância ético-social, como a vida e a integridade física.
- X - Tudo ponderado, considerando ainda as condições pessoais do recorrente e medianas as exigências de prevenção especial aqui presentes já que não tem antecedentes criminais e que, actualmente, após alguma agressividade na fase de entrada no estabelecimento prisional, revela um comportamento mais ponderado, registando-se, porém no acórdão recorrido uma postura que «espelha a falta de consciência da gravidade das suas condutas, justifica-se aqui uma intervenção correctiva da pena conjunta aplicada no sentido da sua redução.
- XI - Em face da moldura penal do concurso – de 4 anos de prisão a 15 anos e 6 meses de prisão – e da também já assinalada da gravidade dos crimes competidos, em particular, dos crimes de roubo, consideramos justa e adequada a fixação de uma pena única de 5 anos e 3 meses de prisão.

04-11-2020

Proc. n.º 80/14.1PBLRS.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Conceição Gomes



**Recurso *per saltum***  
**Ministério Público**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Trânsito em julgado**  
**Pena suspensa**  
**Extinção da pena**  
**Pena única**  
**Furto**  
**Furto qualificado**  
**Detenção de arma proibida**  
**Ameaça**  
**Recetação**  
**Fundamentação**  
**Nulidade**  
**Medida da pena**

- I - A pena única do concurso, formada nesse sistema de pena conjunta e que parte das várias penas parcelares aplicadas pelos vários crimes, deve ser, pois, fixada, dentro da moldura do cúmulo, tendo em conta os factos e a personalidade do agente, considerados em conjunto, o que garante, segundo a mesma autora, «a observância do princípio da proibição da dupla valoração».
- II - Na consideração dos factos (do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso) está ínsita a avaliação da gravidade da ilicitude global, que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexão entre os factos em concurso. Por seu lado, na consideração da personalidade (da personalidade, dir-se-ia estrutural, que se manifesta e tal como se manifesta na totalidade dos factos) devem ser avaliados e determinados os termos em que a personalidade se projecta nos factos e é por estes revelada, ou seja, aferir se os factos traduzem uma tendência desvaliosa, ou antes se se reconduzem apenas a uma pluriocasionalidade que não tem raízes na personalidade do agente.
- III - A decisão que determine a medida concreta da pena do cúmulo deverá correlacionar conjuntamente os factos e a personalidade do condenado no domínio do ilícito cometido por forma a caracterizar a dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, na valoração do ilícito global perpetrado.
- IV - A decisão que fixe a medida concreta da pena do cúmulo não pode, designadamente, deixar de se pronunciar sobre se a natureza e a gravidade dos factos reflecte a personalidade do respectivo autor ou a influenciou, «para que se possa obter, como se considera no acórdão que vem de se citar, uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é produto de tendência criminosa do agente, ou revela pluriocasionalidade (...), bem como ainda a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).





- V - Tendo em conta o preceituado no art. 77.º, n.º 2, do CP, a moldura penal do concurso está compreendida entre o limite mínimo 3 anos e 6 meses de 3 anos de prisão (pena parcelar mais baixa) e o máximo de 8 anos e 6 meses (soma das penas singulares), sendo em tal moldura que se deverá ter em conta os factos e a personalidade do arguido ou, como refere FIGUEIREDO DIAS, «a gravidade do ilícito global perpetrado», apontando este autor como critério avaliativo a seguir o da «conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique», para além de uma «avaliação da personalidade unitária» reconduzível ou não a uma tendência criminosa .
- VI - A ilicitude global do comportamento do arguido, revelada nos crimes cometidos, é significativa, observando-se aqui fortes exigências de prevenção geral, função de prevenção geral que deve acentuar perante a comunidade o respeito e a confiança na validade das normas que protegem tanto os bens pessoais como o património das pessoas que tem de ser eminentemente assegurada, sobrelevando, decisivamente, as restantes finalidades da punição.
- VII - Sublinha-se, negativamente, a circunstância de os furtos, na sua grande maioria, terem sido realizados em casas de habitação, com a inerente invasão dos espaços de reserva e de intimidade das pessoas aí residentes. O que, situando-se numa criminalidade frequente, gera natural alarme e preocupação na comunidade.
- VIII - O grau da culpa do arguido é acentuado e, acima de tudo, vem patenteando um grande distanciamento dos valores estruturantes da boa convivência e paz social, especialmente dos que reclamam o respeito pela integridade da propriedade alheia de que nem as advertências contidas nas condenações anteriores conseguiram reaproximá-lo.
- IX - No acórdão deste STJ de 14-12-2016, proferido no processo n.º..., foi fixada a pena única de 10 anos, englobando as penas parcelares aplicadas nos processos abrangidos pelo cúmulo aqui efectuado, com excepção das penas aplicadas no processo n.º 655...e no processo n.º 719....
- X - As penas que relevam para a efectivação do cúmulo jurídico são as penas singulares ou parcelares fixadas nos diversos processos convocados e não as penas únicas que tenham sido fixadas no âmbito de cúmulos jurídicos anteriormente realizados, sendo pertinente referir que no processo n.º 655...e no processo n.º 719... foram aplicadas penas parcelares no total de 15 anos e 5 meses. O que traduz, como é evidente, um significativo acréscimo de ilicitude relativamente à ilicitude global considerada no dito acórdão de 14-12-2016.
- XI - Tudo ponderado, valorando globalmente os factos e a personalidade do arguido, tendo presente que a pena conjunta há-de ser fixada nos limites da moldura abstracta, tendo por limite mínimo 4 anos e 3 meses de prisão e como máximo 25 anos de prisão (sendo que a soma material das penas parcelares excede o prazo máximo legal), entendemos adequada e ajustada, por satisfazer os interesses da prevenção, fixar ao arguido-recorrente a pena única de 13 anos e 9 meses de prisão.

04-11-2020

Proc. n.º 719/10.8GBTMR.E1.S1 - 3.ª Secção



Manuel Augusto de Matos (relator)  
Conceição Gomes

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Prazo**

**Acórdão fundamento**

**Trânsito em julgado**

**Inconstitucionalidade**

**Rejeição**

04-11-2020

Proc. n.º 1284/08.1PBBERG.G1-A.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**

**Nulidade de sentença**

**Sanação**

04-11-2020

Proc. n.º 1475/18.7T9PRT.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso de revisão**

**Fundamentos**

**Enumeração taxativa**

**Condenação**

**Absolvição crime**

**Cúmulo jurídico**

**Pena suspensa**

**Recurso da matéria de direito**

**Medida da pena**

**Improcedência**

04-11-2020

Proc. n.º 1764/17.8T8STR-A.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Pires da Graça

***Habeas corpus***

**Regime de permanência na habitação**



**Vigilância eletrónica**  
**Prisão ilegal**  
**Lei estrangeira**

- I - Uma petionante de Habeas Corpus, em regime de permanência na habitação com vigilância eletrónica, em cumprimento de uma pena de 2 anos de prisão (que iniciou a 28-11-2019) invoca que o país que aplicou a pena de prisão ora em execução, em 16-05-2017 teria determinado que os presos com penas de prisão entre um e os dois anos de prisão deveriam ser libertados provisoriamente após quatro meses de detenção.
- II - Independentemente do regime concretamente em vigor nesse outro Estado, e dos seus requisitos, o cumprimento de pena em Portugal não fica afetado por eventuais alterações de legislação estrangeira (lato sensu), quanto a libertação provisória de reclusos, e muito menos se aplica norma estrangeira no caso de alguém que, não se encontrando preso em estabelecimento prisional, não é recluso.
- III - Determinações dirigidas ao sistema prisional de um outro país, pelas suas autoridades, não poderão influenciar o curso normal do cumprimento de pena que se encontra sob a alçada do imperium do Estado português (que passou a cabalmente exercer o jus puniendi) e em território nacional.
- IV - Consequentemente, e não se verificando, no caso, nenhum das situações a que se refere o art. 222, n.º 2, do CPP, obviamente, a manutenção da petionante em regime de permanência na habitação não configura “prisão ilegal”.
- V - Pelo que, nos termos do art. 223, n.º 4, al. a), do CPP, se indefere o pedido, por falta de fundamento bastante.

04-11-2020

Proc. n.º 624/20.0TXLSB-C.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (relator)

Teresa Féria

Pires da Graça

**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Inconstitucionalidade**  
**Medida da pena**

- I - O recorrente coloca em causa o cúmulo jurídico. O arguido, que praticou mais de 25 crimes, já anteriormente condenado por violação, com um historial de 16 infrações disciplinares durante a reclusão, nomeadamente com a punição de internamento em cela disciplinar, insurge-se contra a pena única de 10 (dez) anos e 4 (quatro) meses de prisão e 600 (seiscentos) dias e a pena única de multa, à taxa diária de € 5,00 (cinco euros), e pugna por uma pena da ordem dos 7 anos de prisão.



- II - Sendo a ilicitude global dos factos elevada, e a culpa, lato sensu, intensa, analisadas as circunstâncias, parecem revelar uma personalidade com certa inconformação e até “hostilidade legal” ou “inimizade pelo Direito” (Rechtsfeindschaft), patente, nomeadamente, em invetiva à autoridade e na inconformação com o ambiente prisional. Um tal quadro revela desafeição do agente face aos valores socialmente aceites e imperantes na sociedade, ilustrada pela pluralidade dos bens jurídicos desrespeitados e violados. Ao mesmo tempo fortemente sugerindo uma perigosidade ou “potencialidade danosa” significativa, naturalmente indutora de profunda intranquilidade social e, portanto, sublinhando exigências de prevenção geral, tal como, concomitantemente, necessidade também de prevenção especial que se tornam muito evidentes quando se vê o arguido em ação, em interação (o que se pode aquilatar, com vívido recorte, em todo o pathos dos relatos das situações criminosas em que o recorrente sucessivamente se envolveu).
- III - Dada a gravidade dos factos, a sua pluralidade, a reiteração no delinquir, e o próprio comportamento já depois do encarceramento, alguns aspetos que depõem em favor do recorrente (de índole familiar ou profissional), que foram, aliás, devidamente tidos em causa no Acórdão recorrido (e que agora se não ignoraram nem menosprezaram), não conseguem obnubilar nem atenuar significativamente o peso dos elementos claramente negativos.
- IV - Há proporcionalidade e não severidade ou exagero, desajuste, ou desequilíbrio na pena única de 10 anos e 4 meses de prisão e de 600 dias de multa por adequada à culpa e às exigências de prevenção, tanto na componente da prisão como na da multa (sendo que, ainda quanto à primeira, não é critério legal da sua medida a possibilidade do pagamento em prazo mais ou menos breve da segunda).
- V - Não há inconstitucionalidades na hermenêutica dos normativos aplicados.
- VI - Acorda-se, conseqüentemente, em manter integralmente o Acórdão recorrido, por estrito cumprimento dos critérios determinados pelo art. 77, n.ºs 1 e 2, do CPP, negando-se provimento ao recurso, e mantendo-se a pena de 10 (dez) anos e 4 (quatro) meses de prisão e 600 (seiscentos) dias a pena única de multa, à taxa diária de € 5,00 (cinco euros).

04-11-2020

Proc. n.º 9741/19.8TLSB.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (relator)

Teresa Féria

**Recurso per saltum**  
**Roubo agravado**  
**Detenção de arma proibida**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

11-11-2020



Proc. n.º 98/19.8GCSTB.S1 - 3.ª Secção  
Conceição Gomes (relatora)  
Nuno Gonçalves

**Escusa**  
**Mandatário**  
**Cônjuge**  
**Imparcialidade**  
**Indeferimento**

- I - O TEDH tem desenvolvido uma doutrina, actualmente consolidada. Que já plasmou no caso Pirsack STEDH, de 1.10.1982, em que se referiu, em termos resumidos, ao que um juiz deve ser e parecer imparcial, devendo abster-se de intervir num assunto, quando existam dúvidas razoáveis da sua imparcialidade, ou porque (“así porque”) tenha exteriorizado relativamente ao demandante juízos antecipados desfavoráveis, ou, já no processo, por haver emitido decisões prévias nas quais se manifeste um juízo antecipado de culpabilidade (instrução com processamento, adopção de meios cautelares, etc.);
- II - “[A]s virtudes rectoras do comportamento ético do Juiz podê-las-íamos (“podríamos”) reduzi-las à independência, imparcialidade, profissionalidade, relativamente às pessoas que actuam no processo, e actualização. Deste quinteto de exigências éticas – que desenvolveremos mais adiante – surge um tipo de Juiz, próprio da nossa época, que, conseqüentemente, há-de ter em conta uma serie de deveres mais concretos a cumprir. Com efeito, o “bom Juiz” não é o juiz formalista (a norma positiva antes d tudo) que se dedica, em grande medida, a «echar balones fuera» e a resolver, estritamente, com a norma ou normas que estima aplicáveis mas sim um juiz aberto á realidade social – art. 3.1 Cciv – que trata de superar os «formalismos enervantes» para entrar «en el fondo», recorrendo às normas positivas mas também aos valores e princípios constitucionais e do concreto sector jurídico em que opere, indagando soluções que podem não existir, para dar resposta a questões novas ou que se apresentam com enfoque duvidoso.” (Eduardo Urbano Castrillo, Consejo General del Poder Judicial – Escuela Judicial, “Ética do Juez y garantías procesales”, Manuales de Formación Continuada 24, 2005, Madrid, p. 425);
- III - “A imparcialidade, deve ser entendida aqui como independência do juízo que não é parcial, que procede com falta de prevenção em favor ou em contra das partes. (Para el concepto de imparcailidad: Plácido Fernandez-Viagas Bartolomé, El Juez Imparcial, Comares, Granada, 1997, p. 1-5).”
- IV - Recortando o sentido hermenêutico que deve ser conferido ao conceito-valor da imparcialidade, vincou-se na sentença 162/1999, de 27-09, do tribunal constitucional espanhol, que “a separação e alheamento das partes em litígio e dos seus interesses permite ao juiz «situar-se por cima das partes acusadoras e imputadas, para decidir justamente a controvérsia determinada pelas suas pretensões em relação com a culpabilidade ou inocência» (SSTC1985, fundamento jurídico 6º, e 225/1988, fundamento jurídico 1º). Esta obrigação de ser alheio ao



litígio, de não se julgar nada nele, de não ser «Juiz e parte» nem «juiz da causa própria», pode resumir-se em duas regras: segundo a primeira, o juiz não pode assumir processualmente funções de parte; a segunda, o juiz não pode realizar actos nem manter com as partes relações jurídicas ou conexões de facto que possam pôr a descoberto ou exteriorizar uma prévia tomada de posição anímica a favor ou contra (Sentenças do TEDH, de 22-06-1989, caso Langborger; de 25-11-1995, caso Holm, y 20-05-1998, caso Gautrin e outros). O método de apreciação destas exigências empregado pelo TEDH, cuja jurisprudência constitui uma obrigação e um valioso meio hermenêutico para configurar o conteúdo e alcance dos direitos fundamentais (art. 10.º CE), caracteriza-se por distinguir duas perspectivas – subjectiva e objectiva – desde as quais se pode valorar se o juiz no caso concreto pode ser considerado imparcial (Sentenças do TEDH proferidas nos casos Piersack e de Cuber (...)). A perspectiva subjectiva trata de apreciar a convicção pessoal do juiz, o que pensava no seu foro interno na referida ocasião, a fim de excluir aquele que internamente haja tomado partido previamente, ou vá basear a sua decisão em pré-juízos indevidamente adquiridos. Desde esta perspectiva, a imparcialidade do juiz há-de presumir-se, e as suspeitas sobre a idoneidade hão-de ser provadas: A perspectiva objectiva, sem embargo, dirige-se a determinar se, pese não ter exteriorizado convicção pessoal alguma nem tomada de partido prévio, o juiz oferece garantias suficientes para excluir toda a dúvida legítima relativamente ao caso; por isso, desde este ponto de vista, são muito importantes as considerações de carácter funcional e orgânico, pois determinam se pelas funções que cumprem no processo, o juiz pode ser visto como um terceiro no litígio, alheio aos interesses que nele se ventitam.”

- V - Não é susceptível de afectar, nem objectiva nem subjectivamente, a imparcialidade de um Magistrado, o facto de comparecer num litígio que lhe coube julgar, como mandatária de uma das partes (demandante), uma advogada que foi representante (judicial) do cônjuge num procedimento de habilitação de sucessores, numa pessoa colectiva afeita ao seu múnus profissional e em que figura acompanhado de mais 10 (dez) co-demandados.

11-11-2020

Proc. n.º 44/05.6TACBR.C2.S1-A - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Recurso de revisão**

**Pressupostos**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Prova testemunhal**

**Prova pericial**

**Indeferimento**



- I - “A paz jurídica só pode ser conseguida quando os princípios contraditórios da segurança e da justiça se encontram numa relação equilibrada. O seu fundamento [da revisão] é que a firmeza deve retroceder quando factos posteriormente descobertos demonstrem que a sentença se apresenta como manifestamente falsa e colide de forma insuportável contra os sentimentos de justiça ou quando a condenação não se fundamenta numa medida mínima de justiça do procedimento” (Claus Roxin e Bernd Schünemann, *Derecho Procesal Penal*, Ediciones Didot, p. 691).
- II - A dogmática jurídica divide-se quanto à natureza jurídico-conceptual com que se deve crismar este tipo de impugnação das decisões judiciais, propendendo uns para o qualificar como uma acção, outros como recurso e outros ainda como um misto de acção e recurso. (“Para uns será uma acção; para outros, um recurso; ainda para outros, um misto de recurso e de acção.”) (Amâncio Ferreira, *Manual de Recursos em Processo Civil*, 6ª edição; Almedina, 2005, p. 369) (Estima alguma doutrina estrangeira que “a revisão de sentença firme é uma acção autónoma de impugnação que persegue a revogação da coisa julgada. Não pode considerar-se, em consequência, como um recurso, pois enquanto estes perseguem uma nova cognição das questões já resolvidas mediante resoluções que, todavia, não são firmes, a revisão vem dirigida, em atenção a motivos taxados, contra resoluções que já ganharam firmeza. O seu fundamento cabe situá-lo na necessidade de ponderar e manter o equilíbrio entre a segurança jurídica, que deriva da coisa julgada, e o anelo de justiça, que é uma aspiração primária e fundamental que não pode sacrificar-se no altar da segurança jurídica naqueles casos de vulnerações flagrantes e insofríveis que as legislações tipificam como causas de revisão de sentença firme.” (Nancy Carina Vernengo Pellejero, in “La Revisión de la Sentencia Firme en el Proceso Penal”, Universitat de Barcelona, Tese Doctoral, 2015, p. 413).
- III - “A novidade tanto pode ser consistir na prova directa (v. g. não foi o arguido quem cometeu os factos) como na prova indirecta da injustiça da condenação (v. g. foi um terceiro quem perpetró os factos e, por isso, não pode ter sido o arguido a praticá-los).” (...) Os factos ou meios de prova alegados para efeitos de revisão não têm que ser completamente novos. A novidade tanto pode ser total como parcial. No primeiro caso, o juiz desconhece tudo aquilo que é invocado para sustentar a quebra do caso julgado. No segundo caso, que na prática parece ser a mais frequente, o juiz já conhece alguns argumentos utilizados. Como disse a Corte di Cassazione, numa decisão de 15-02-1947, os elementos de prova, mesmo que em parte já fossem conhecidos pelo juiz que pronunciou a condenação, são idóneos a tornar admissível a revisão quando são capazes de excluir que o condenado tenha cometido o facto sobre o qual se funda a condenação.” (Conde Correia, João, “O “Mito do Caso Julgado” e a Revisão Propter Nova”, Coimbra Editora, 2010, p. 360).
- IV - Não constitui “prova nova” o pedido de exame toxicológico de produto estupefaciente já analisado no processo por entidade técnico-científica adrede.
- V - Não é susceptível de abalar a prova pericial (prova pré-constituída) o testemunho de alguém que assevera não se tratar de produto estupefaciente a droga que foi analisada e comprovada por exame toxicológico ao mencionado produto.



11-11-2020

Proc. n.º 19/17.2F1PDL.L1.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Pires da Graça

**Recurso penal**  
**Homicídio**  
**Tentativa**  
**Ofensa à integridade física simples**  
**Ameaça**  
**Injúria**  
**Pena parcelar**  
**Dupla conforme**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

- I - A confirmação, pelo tribunal de recurso, de uma decisão de primeira (1ª) instância relativamente á qualificação jurídico-penal e questões concernentes, mormente a suficiência de factos para a decisão dos factos que preenchem a materialidade do suposto de ilícito, impede o conhecimento da pretensão recursiva – para o Supremo Tribunal de Justiça – sobre as questões decididas e confirmadas, no caso de as penas irrogadas se situarem em patamar inferior a 8 (oito) anos – cfr. art. 400.º, nº 1, al. f) do CPP.
- II - O direito penal “deve assegurar a protecção efectiva de todos os membros da sociedade, pelo que há-de tender para a prevenção de delitos (Estado social), entendidos como aqueles comportamentos que os cidadãos entendem danosos para os seus bens jurídicos - “bens” não num sentido naturalista nem ético-individual, mas sim como possibilidades de participação nos sistemas sociais fundamentais –, e na medida em que os mesmos cidadãos considerem graves tais factos (Estado Democrático). Um tal direito penal deve, pois, orientar a função preventiva da pena com arrimo (“arreglo”) aos princípios de exclusiva protecção de bens jurídicos, de proporcionalidade e de culpabilidade.” Para este autor “são dois, pois, os aspectos que deve adoptar a prevenção geral no Direito penal de um Estado social e democrático de Direito: junto ao aspecto intimidatório (também chamada a prevenção geral negativa), deve concorrer o aspecto de uma prevenção geral estabilizadora ou integradora (também denominada prevenção geral ou positiva).” (Santiago Mir Puig, “Estado, Pena e Delito. Função da Pena no Estado Social e Democrático de Direito”, Editorial Bdef, Montevideu e Buenos Aires, p. 105.).
- III - “[N]a decisão de determinar a pena são relevantes, entre outros, os seguintes elementos da realidade: a culpabilidade do sujeito; os efeitos da pena que são esperáveis que se produzam na sua vida futura em sociedade; seus motivos e fins, a





consciência que o facto revela da vida anterior; as suas relações sociais e económicas e o seu comportamento posterior ao delito”. (Winfried Hassemer (Winfried Hassemer, “Fundamentos del Derecho Penal”, Editorial Bosch, Barcelona, 1984, p. 127).

- IV - “Para a determinação da dimensão da pena conjunta o decisivo é que, antes do mais, se obtenha uma visão conjunta dos factos, acentuando-se a relação dos mesmos factos entre si e no seu contexto; a maior ou menor autonomia a frequência da comissão dos delitos; a diversidade ou igualdade dos bens jurídicos protegidos violados e a forma de comissão bem como o peso conjunto das circunstâncias de facto sujeitas a julgamento, mas também o receptividade á pena pelo agente deve ser objecto de nova discussão perante o concurso ou seja a sua culpa com referência ao acontecer conjunto da mesma forma que circunstâncias pessoais, como por exemplo uma eventual possível tendência criminosa.” (Cfr. Acórdão do STJ, de 1-07-2015, relatado pelo Conselheiro Santos Cabral, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).
- V - Mostra-se adequada e proporcionada a imposição de uma pena de 8 anos e 10 meses a um agente inculcado pelos crimes de homicídio na forma tentada, vários crimes de ameaças (agravados) e um crime de ofensa à integridade física.

11-11-2020

Proc. n.º 1354/18.8PBFAR.E1.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Recurso penal**  
**Conflito de competência**  
**Arguido**  
**Foro especial**  
**Julgamento**  
**Tribunal da Relação**  
**Juiz natural**  
**Desaforamento**

- I - A competência em matéria penal, tal como está definida e estabelecida nas leis de processo e de organização dos tribunais, delimita a medida da jurisdição em matéria penal dos diversos tribunais, isto é, de cada um dos tribunais. A delimitação é estabelecida na lei de organização em função de critérios objectivos e prefixados, tanto segundo normas de distribuição territorial - competência em razão de território, como, dentro desta, por conformação organizatória dos tribunais em tribunais de competência territorial alargada e tribunais de comarca (23 comarcas) – art. 33º da LOSJ.
- II - As regras sobre a competência em matéria penal têm uma finalidade essencial que preside e tem de conformar a organização: permitir determinar *ex ante* o tribunal que há-de decidir uma causa penal, respeitando o princípio do juiz natural, com dimensão constitucional na formulação do art. 32.º, n.º 9, da CRP, evitando-se o



risco de manipulação da competência, e especialmente que a acusação possa escolher o tribunal que lhe parecer mais favorável.

- III - A competência material de cada tribunal em questões penais está regulada no CPP, e subsidiariamente nas leis de organização judiciária, e determina-se em razão da natureza das causas e, em certas circunstâncias muito contadas, também da qualidade das pessoas, e, ao mesmo tempo, de acordo com a repartição própria da predefinição das regras sobre competência territorial.
- IV - Existirão, nesta sequência, três critérios para determinar tal atribuição: o objectivo, o funcional e o territorial, sendo que a conjugação dos mesmos dá lugar a outros tantos tipos de competência. Importa, assim, precisar que a distinção de critérios para a delimitação da competência do tribunal abrange a competência em razão da fase do processo (competência funcional); b. A competência em razão da espécie ou gravidade do crime, ou então da qualidade do arguido (competência material); c. A competência em razão do lugar (competência territorial).
- V - A competência material pode estar ordenada e delimitada no que respeita ao desenvolvimento do processo dentro de cada instância, mediante competências diversas conforme as fases da promoção e desenvolvimento processual: é o que se designa por competência funcional. No processo penal, designadamente, as diversas fases do processo (ou os actos normativamente delimitados) estão referidas a competências funcionais diversificadas: o inquérito; a instrução; o julgamento, estas sem possibilidade de cumulação funcional do juiz (art. 40.º do CPP).
- VI - No caso sub judice, o recorrente já foi julgado no foro comum porquanto à data do início da fase do julgamento não detinha a qualidade de magistrado pelo que não «beneficiou» do foro especial previsto no citado art. 92.º do Estatuto do Ministério Público.
- VII - A competência material e funcional do juízo da 1.ª instância fixou-se então definitivamente, ou seja, sem possibilidade de ser alterada sob pena de violação do princípio do juiz legal ou natural.
- VIII - A determinação normativa vertida no art. 92.º do EMP e na disposição homóloga do EMJ, abrange a fase do inquérito, de instrução e de julgamento dos processos penais o que, aliás, no que respeita à fase do julgamento, é coerente com a competência das relações enunciada no art. 12.º, n.º 3, alínea a), do CPP: julgar processos por crimes cometidos por juízes de direito, procuradores da República e procuradores-adjuntos (sublinhado agora).
- IX - Embora o julgamento do recorrente já tenha sido realizado, o processo mantém-se em fase de julgamento pelo que a competência material e funcional para praticar os actos do processo nessa fase está, em definitivo, atribuída ao juiz do julgamento enquanto se mantiver nesse estágio.
- X - Não obstante a mudança da situação funcional do recorrente na sequência de deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, a verdade é que nestes autos, tal alteração não poderá ter as consequências que o arguido veio invocar, no que respeita à competência (já fixada) do Tribunal de 1ª instância.
- XI - Para uma causa não há dois ou mais Tribunais competentes, mas apenas um – o que for determinado no momento processualmente relevante, tribunal que irá então



manter-se competente até terminar a causa. Não pode ver a sua competência fugir-lhe em razão de o arguido vir invocar uma determinada qualidade que, depois de estabelecida a tal competência, adquiriu ou readquiriu.

- XII - A comprovada cessação da licença sem vencimento do arguido decidida pelo C.S.M.P. não possui a virtualidade de alterar essa mesma competência, já anteriormente fixada, nomeadamente para efeitos da tramitação dos autos, em momento posterior ao do julgamento (na fase dos recursos).
- XIII - Deverá, pois, esse Tribunal de 1ª instância pronunciar-se sobre todos os requerimentos do arguido que dêem entrada no processo enquanto o mesmo se encontrar nessa fase de recurso (enquanto o mesmo não subir ao Tribunal superior competente para apreciação dos recursos, depois de devidamente instruídos estes).
- XIV - Neste entendimento, considera-se que a competência para a tramitação dos autos até à distribuição no Tribunal da Relação de Lisboa pertence e permanece no tribunal do julgamento – o Juízo Central Criminal de Lisboa – Juiz -, im procedendo, assim, o recurso interposto.

11-11-2020

Proc. n.º 333/14.9TELSB-A.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Conceição Gomes

<b>Reclamação Nulidade Indeferimento</b>
--

- I - É manifesta a falta de fundamento da reclamação apresentada pelo arguido a qual traduz, tão só e unicamente a sua discordância relativamente ao decidido quanto à inadmissibilidade do recurso que interpusera do acórdão do Tribunal da Relação, por irrecurribilidade, com fundamento legal expressamente previsto no art. 400.º, n.º 1, als. e) e f), do CPP.
- II - Tal questão encontra-se profundamente examinada no acórdão reclamado, convocando-se abundante jurisprudência deste Supremo Tribunal, e, no que se reporta à conformidade constitucional da solução, convoca-se igualmente, em apoio, a jurisprudência do Tribunal Constitucional.
- III - Do tratamento efectuado, concorde o reclamante ou não, este Supremo Tribunal, no âmbito do presente recurso, expressou, de forma clara e assertiva, o entendimento de que a solução da inadmissibilidade parcial do recurso, pois relativa às penas parcelares em que o reclamante fora condenado, tem fundamento legal – art. 400.º, n.º 1, alíneas e) e f), do CPP – não infringindo estas normas quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República.
- IV - Portanto, não assiste qualquer razão ao reclamante na alegada «contradição «ao invocar normas legais sem a devida previsão» ou na invocada omissão de pronúncia.



- V - Igualmente não lhe assiste qualquer razão na invocação do princípio da protecção da confiança e demais princípios da actividade administrativa, cumprindo lembrar, a este propósito, que a questão da inadmissibilidade do recurso, nos termos das disposições legais citadas, foi representada pelo próprio reclamante aquando da apresentação do recurso do acórdão da Relação, como bem resulta das conclusões D e E.
- VI - Por outro lado, na resposta ao recurso que o reclamante interpôs do acórdão da Relação, o Ministério Público suscitou desde logo a questão da inadmissibilidade do mesmo relativamente às penas parcelares em que foi condenado. Tal questão foi ainda suscitada pelo Ministério Público no STJ, devendo sublinhar-se, que, na sequência do cumprimento do disposto no art. 417.º, n.º 2, do CPP, o arguido, agora reclamante se pronunciou, insistindo no «conhecimento pleno/integral por a douta decisão recorrida ser toda ela recorrível»
- VII - Também quanto à alegada «indevida condenação em custas» carece o reclamante de razão, pois a rectificação ou correcção operada no acórdão reclamado quanto ao apelido do reclamante indicado no acórdão da Relação, nos termos do disposto no art. 380.º, n.os 1, alínea b), e 2, do CPP, não se integra manifestamente no âmbito ou objecto do recurso interposto.
- VIII - Como se sabe, os recursos constituem um meio de reacção de um sujeito processual com legitimidade que se considere prejudicado por alguma decisão judicial, que julgue injusta ou ilegal. Situação distinta é a que se reporta à correcção da sentença, prevenida no art. 380.º, do CPP, no caso, a correcção da decisão por erro ou lapso cuja eliminação não importe modificação essencial, correcção que pode (e deve) ser officiosamente efectuada pelo tribunal, ou a requerimento do interessado.

11-11-2020

Proc. n.º 74/17.5JACBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Conceição Gomes

***Habeas corpus***

**Pressupostos**

**Distribuição**

**Juiz natural**

**Mandado de detenção**

**Competência**

**Prisão preventiva**

**Rejeição**

- I - A providência de habeas corpus constitui, como o STJ tem afirmado, um processo que não é um recurso mas uma providência excepcional destinada a pôr um fim expedito a situações de ilegalidade grosseira, aparente, ostensiva, indiscutível, fora de toda a dúvida, de prisão e, não, a toda e qualquer ilegalidade, essa sim, objecto



- de recurso ordinário ou extraordinário. Daí que, tal providência tenha os seus fundamentos previstos, de forma taxativa, nos arts. 220.º, n.º 1 e 222.º, n.º 2 do CPP, consoante o abuso de poder derive de uma situação de detenção ilegal ou de uma situação de prisão ilegal, respectivamente.
- II - A providência de habeas corpus está processualmente configurada como uma providência excepcional, não constituindo um recurso sobre actos do processo, designadamente sobre actos através dos quais é ordenada ou mantida a privação de liberdade do arguido, nem sendo um sucedâneo dos recursos admissíveis, estes sim, os meios adequados de impugnação das decisões judiciais.
- III - A procedência do pedido de habeas corpus pressupõe ainda uma actualidade da ilegalidade da prisão reportada ao momento em que é apreciado o pedido. Trata-se de asserção que consubstancia jurisprudência sedimentada no Supremo Tribunal de Justiça.
- IV - O alegado excesso do prazo de 48 horas de apresentação ao juiz de arguido detido não se enquadra na al. c), do n.º 2, do art. 222.º, do CPP. A inobservância desse prazo é fundamento de habeas corpus, mas a ser alegado perante o juiz de instrução, a quem cabe decidir, nos termos do disposto nos arts. 220.º, n.º 1, al. a), e 221.º, ambos do CPP.
- V - No caso presente, a medida de coacção de privação da liberdade foi aplicada ao arguido, agora peticionante, após a sua pronúncia como autor de crimes relativamente aos quais, de acordo com o disposto no art. 202.º, n.º 1, do CPP, é admissível a imposição da prisão preventiva.
- VI - Sendo que esta medida de coacção foi imposta aos requerentes pela autoridade judiciária competente por factos fortemente indiciadores da prática de crimes pelos quais a lei permite a sua aplicação.
- VII - Conclui-se pela não verificação de qualquer situação geradora de ilegalidade da prisão preventiva imposta ao requerente pois a privação da liberdade foi motivada por facto que a lei permite, foi ordenada por autoridade competente e não se mostram ultrapassados os prazos fixados pela lei, pelo que, por falta de fundamento bastante, é indeferida a providência de habeas corpus requerida [art. 223.º, n.º 4, alínea a), do CPP].

11-11-2020

Proc. n.º 5553/19.7T8LSB-L.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Conceição Gomes

Pires da Graça

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Prazo**

**Acórdão fundamento**

**Inconstitucionalidade**



11-11-2020  
Proc. n.º 1284/08.1PBBRG.G1-A.S1 - 3.ª Secção  
Nuno Gonçalves (relator)  
Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Prova testemunhal**  
**Prova documental**  
**Medida da pena**  
**Indeferimento**

11-11-2020  
Proc. n.º 384/09.5IDBRG-A.S1 - 3.ª Secção  
Nuno Gonçalves (relator)  
Paulo Ferreira da Cunha  
Pires da Graça

**Recurso *per saltum***  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida da pena**

11-11-2020  
Proc. n.º 427/19.4JELSB.S1 - 3.ª Secção  
Nuno Gonçalves (relator)  
Paulo Ferreira da Cunha

**Homicídio qualificado**  
**Tentativa**  
**Detenção de arma proibida**  
**Inimputabilidade**  
**Internamento**  
**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Prazo de interposição do recurso**

- I - Tendo procurado um “bruxo-curandeiro”, o arguido viria a persuadir-se de que “este lhe tinha lançado um feitiço/mau-olhado e que era o responsável por não se estar a sentir bem”, e assim viria, em continuação, a formular o propósito de tirar a vida ao referido “bruxo-curandeiro”, sem contudo, ter alcançado concretizar tal intento.
- II - Foi o arguido declarado inimputável perigoso, por ter-lhe sido diagnosticada afeição do foro psiquiátrico, lato sensu, que lhe retira a capacidade de entendimento em



momentos delirantes, e poderá ser potenciadora da prática de novos ilícitos. O Acórdão do tribunal a quo absolveria o arguido do ilícito de homicídio qualificado, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 22, n.ºs 1 e 2, al. c), 23.º, 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, alínea j), do CP, e do ilícito de detenção de arma proibida, na forma consumada, p. e p. pelos arts. 2.º, n.ºs 1, al. aad), e 3.º, al. p), 3.º, n.ºs 1 e 5, al. e), e 86.º, n.º 1, al. c), da Lei 5/2006, de 23-02. Porém, considerou que o arguido praticou factos ilícitos típicos integradores de um crime de detenção de arma proibida, na forma consumada, previsto e punido pelos arts. 2.º, n.ºs 1, al. aad), e 3, al. p), 3.º, n.ºs 1 e 5, al. e), e 86.º n.º 1, al. c), da Lei 5/2006, de 23-02. Porém, atuando sem culpa. Em consequência, ser-lhe-ia aplicada a medida de segurança de internamento efetivo, nos termos dos arts, 91.º, n.º 1 e 92.º, n.º 1 e n.º 2, do CP, tendo como máximo legal o período de 5 (cinco) anos.

- III - O MP junto do Tribunal a quo, inconformado, recorre para este STJ quanto ao segmento do acórdão que absolveria o arguido da prática de um crime de homicídio qualificado, na forma tentada.
- IV - Não suscita quaisquer dúvidas a bondade e adequação de uma equiparação (por analogia possível e plausível) entre uma medida restritiva da liberdade (dela privativa durante um lapso de tempo) medida de internamento e uma pena de prisão. Aliás, nesse sentido, v. o Acórdão deste STJ, de 7-02-2018, no Proc. N.º 248/ 14.0GBCNT.C1.S1-3ª Secção. Deixa-se de lado o rigorismo – com abono matemático (e lógico) – de que uma medida de internamento “não superior a 5 anos” não ser idêntica a uma pena “superior a 5 anos”, por poder ser, numa interpretação mais teleológica, eventualmente equivalente a uma pena de prisão superior a 5 anos.
- V - Quando o recorrente MP considera que o Acórdão do tribunal a quo fere jurisprudência fixada deste STJ, faz bem anda em interpor recurso diretamente para este mesmo Tribunal. Tal não se trata de uma mera faculdade - art. 446.º, n.º 2, in fine: “O recurso (...) é obrigatório para o Ministério Público”. A questão é hoje pacífica. Na síntese do Prof. Paulo Pinto de Albuquerque (Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 4.ª ed. Actualizada, reimp., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2018, p. 1202): “Assim, o recurso previsto no art. 446.º é um verdadeiro recurso extraordinário que só pode ser interposto no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado da decisão recorrida (acórdão STJ de 19.1.2011, processo 1/08.0GAPRT.S1)”.
- VI - Considerando estar-se perante ofensa a jurisprudência fixada deste STJ, podia e devia o MP no Tribunal a quo recorrer, por recurso extraordinário, e, consequentemente, dentro do prazo estipulado pelo art. 446.º, n.º 1 do CPP: “30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão recorrida”. Contudo, fica este Tribunal impedido de prosseguir no conhecimento do mérito da causa, pelo elevar-se dos obstáculos prejudiciais do prazo de interposição e da qualificação do recurso, devendo a questão quedar-se pela consideração da relevância da questão prévia suscitada neste Tribunal pelo MP, considerando-se assim o recurso improcedente, por extemporâneo, e assim é rejeitado.



11-11-2020  
Proc. n.º 39/19.2PJAMD.L1.S1 - 3.ª Secção  
Paulo Ferreira da Cunha (relator)  
Teresa Féria

**Recurso per saltum**  
**Conhecimento superveniente**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Condução de veículo em estado de embriaguez**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

18-11-2020  
Proc. n.º 301/18.1JAPDL.1.S1 - 3.ª Secção  
Conceição Gomes (relatora)  
Nuno Gonçalves

**Homicídio por negligência**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Revista excecional**  
**Revista excepcional**  
**Pressupostos**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

18-11-2020  
Proc. n.º 48/17.6GCALM.L1.S1 - 3.ª Secção  
Conceição Gomes (relatora)  
Nuno Gonçalves

**Reclamação**  
**Extinção do poder jurisdicional**  
**Trânsito em julgado**  
**Impossibilidade superveniente da lide**  
**Cumprimento de pena**

18-11-2020  
Proc. n.º 72/15.3GAAVZ.C1.S1 - 3.ª Secção  
Conceição Gomes (relatora)  
Nuno Gonçalves

**Habeas corpus**  
**Pressupostos**





### Rejeição

18-11-2020  
Proc. n.º 849/20.8PBCSC-A.S1 - 3.ª Secção  
Gabriel Catarino (relator)  
Manuel Augusto de Matos  
Pires da Graça

**Recurso de revisão**  
**Pressupostos**  
**Novos meios de prova**  
**Ónus de alegação**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Indeferimento**

18-11-2020  
Proc. n.º 97/14.6TARGR-C.S1 - 3.ª Secção  
Gabriel Catarino (relator)  
Manuel Augusto de Matos  
Pires da Graça

**Recurso de revisão**  
**Caso julgado**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Indeferimento**

- I - A revisão constitui um meio extraordinário que visa a impugnação de uma sentença transitada em julgado e a obtenção de uma nova decisão, mediante a repetição do julgamento. Do carácter extraordinário deste recurso decorre necessariamente um grau de exigência na apreciação da respectiva admissibilidade, compatível com tal incomum forma de impugnação, em ordem a evitar a vulgarização, a banalização dos recursos extraordinários.
- II - O recurso extraordinário de revisão não se destina a sindicar a correcção de decisão condenatória transitada em julgado, debruçando-se o julgador mais uma vez sobre a factualidade dada por provada e por não provada, ou sobre a prova em que se baseou.
- III - Factos novos” ou “meios de prova novos” são aqueles que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e não puderam ser apresentados antes deste. É insuficiente que os factos sejam desconhecidos do tribunal, devendo exigir-se que tal situação se verifique, paralelamente, em relação ao requerente. Consubstanciaria uma afronta ao princípio da lealdade processual admitir que o requerente da revisão apresentasse os factos como novos, não obstante ter interior conhecimento no momento do julgamento da sua existência



- IV - A lei penal e processual penal não define o caso julgado, não obstante se lhe referir em determinados preceitos. Contudo, faz parte do leque de garantias constitucionais o ne bis in idem, ou seja, a impossibilidade de «ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime» (art. 29.º, n.º 5, da CRP), garantia que também colhe protecção no art. 4.º do Protocolo n.º 7, adicional à CEDH, de 22/11/1984 e no art. 14.º, n.º 7, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.
- V - O caso julgado como o efeito processual da sentença transitada em julgado, que a torna decisiva e vinculativa e impede que o que nela se decidiu seja modificado ou atacado dentro do mesmo processo (caso julgado formal) ou noutro processo (caso julgado material).
- VI - Os factos/meios de prova agora apresentados não têm qualquer virtualidade para pôr em causa o sedimento fáctico em que assentou a condenação da recorrente ou para afectar de forma relevante os fundamentos em que se estribou a convicção do Tribunal, como este Supremo Tribunal já declarou em decisão proferida no recurso de revisão que a recorrente interpôs anteriormente.
- VII - No que concerne à medida concreta da pena de prisão aplicada, não pode a recorrente alcançar a sua alteração por via do presente mecanismo processual, atenta a conjugação da citada alínea d), do n.º 1, com o n.º 3 do art. 449.º do CPP.
- VIII - Pelo exposto, o pedido de revisão da sentença, com suposto fundamento na alínea d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP mostra-se manifestamente sem qualquer viabilidade, pelo que é negado. O pedido agora formulado é manifestamente infundado pelo que a recorrente deve ser condenada, de acordo com o disposto no art 456.º, do CPP, no pagamento de uma quantia entre 6 e 30 UC. Atendendo à patente violação do dever de diligência, traduzido na repetição dos fundamentos invocados no anterior recurso de revisão e na desconsideração do disposto no art. 465.º, do CPP, entende-se dever fixar tal quantia em 15 UC.

18-11-2020

Proc. n.º 569/15.5T9GMR-E.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Conceição Gomes

Pires da Graça

**Recurso per saltum**  
**Criminalidade informática**  
**Falsidade**  
**Qualificação jurídica**  
**Burla qualificada**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

- I - Segundo autor citado, «[a] essência do crime de falsidade informática reside na manipulação dos dados inseridos num sistema informático ou do seu tratamento por



via desse mesmo sistema, acabando por resultar dessa manipulação a criação de documentos ou dados falsos, o que põe em causa a segurança e a fiabilidade dos documentos no tráfico jurídico-probatório, à semelhança do que sucede com os documentos “em sentido clássico” falsos no âmbito do crime de falsificação de documento p. e p. pelo art. 256.º do CP» .

- II - O bem jurídico tutelado pelo crime de falsidade informática é a segurança e a fiabilidade dos documentos no tráfico jurídico-probatório (onde se inclui a segurança nas transações bancárias)», afectando, ainda que reflexamente, a integridade dos sistemas informáticos.
- III - O Supremo Tribunal tem entendido, em abundante jurisprudência, que, com a fixação da pena conjunta se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto, (e não unitariamente) os factos e a personalidade do agente.
- IV - Importante na determinação concreta da pena conjunta será, pois, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso, tendo presente o efeito dissuasor e ressocializador que essa pena irá exercer sobre aquele.
- V - A decisão que determine a medida concreta da pena do cúmulo deverá correlacionar conjuntamente os factos e a personalidade do condenado no domínio do ilícito cometido por forma a caracterizar a dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, na valoração do ilícito global perpetrado.
- VI - Não tendo o legislador optado pelo sistema de acumulação material no apuramento da pena no concurso de crimes, é forçoso concluir que com a fixação da pena conjunta se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente

18-11-2020

Proc. n.º 1462/16.0PCSNT.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Conceição Gomes

***Habeas corpus***  
**Prisão preventiva**



**Condenação**

18-11-2020  
Proc. n.º 300/18.3JDLSB-E.S1 - 3.ª Secção  
Nuno Gonçalves (relator)  
Teresa Féria  
Pires da Graça

**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena suspensa**  
**Pena de substituição**  
**Substituição da pena de prisão**  
**Pena de multa**  
**Pena única**

18-11-2020  
Proc. n.º 2929/10.9PBAVR.1.S1 - 3.ª Secção  
Nuno Gonçalves (relator)  
Teresa Féria

**Pedido de indemnização civil**  
**Recurso de revista**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dupla conforme**  
**Inadmissibilidade**

18-11-2020  
Proc. n.º 93/14.3PTFAR.E1.S1 - 3.ª Secção  
Nuno Gonçalves (relator)  
Teresa Féria

***Habeas corpus***  
**Pressupostos**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**  
**Rejeição**

O habeas corpus é uma providência que visa responder a situações de gravidade extrema, permitindo entre o mais uma reacção imediata contra a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal, ilegalidade essa que se deve configurar como violação directa, imediata, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação.



18-11-2020  
Proc. n.º 6/20.3GARMZ-D.S1 - 3.ª Secção  
Sénio Alves (relator)  
Manuel Augusto de Matos

***Habeas corpus***  
**Pressupostos**  
**Prescrição**  
**Contumácia**  
**Rejeição**

25-11-2020  
Proc. n.º 121/06.6PAPVZ-A.S1 - 3.ª Secção  
Conceição Gomes (relatora)  
Nuno Gonçalves  
Pires da Graça

**Homicídio qualificado**  
**Detenção de arma proibida**  
**Concurso de infracções**  
**Arma de fogo**  
**Princípio da proibição da dupla valoração**  
**Medida da pena**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Dano morte**  
**Equidade**

- I - A qualificação do crime de homicídio investida no art. 132.º, do CP, emerge de um incremento adensado da intencionalidade e das circunstâncias atinentes ao comporta-mento subjectivo e/ou objectivo do agente. São circunstâncias antepostas e circunstâncias à acção que inculcam e induzem atitudes de ser e estar do agente perante a vítima, de modo de agir e realizar a acção, do seu planeamento, do estado de relacionamento social-familiar existente entre o agente e a vítima, de satisfação pessoal de instintos e emoções despojadas de sentir e agir humano, ou seja de uma atitude do agente perante o valor da vida e de facto-res circunstanciais que lhe conferem, pela proximidade e especial relacionamento do agente com a vítima um especial respeito e/ou um distanciamento e alheamento do valor da vida que reverberam um especial desvalor da atitude e uma incapacidade de acolher valores de respeito e asseguramento da vida humana. Instigam, como resulta da representação intelectual-cognitiva que inculcam, uma propensão do individuo perante o significado individual da vida a relevar na aferição da culpabilidade do acto.



- II - A agravação da punição cominada no preceito incriminador pela detenção da arma não se destina a sancionar a detenção da arma, mas a agravar o desvalor da acção pelo meio utilizado, a arma proibida. Não ocorre, no caso, uma dupla valoração – entre a incriminação pelo crime de detenção de arma proibida e a circunstância de o crime de homicídio sofrer uma agravação na sua moldura legal – dado que a agravação cominada na norma repercute uma censura do sistema penal pela utilização de um meio fatalmente letal e com uma aptidão lesiva de capacidade e inserção superior a qualquer outro meio apto a lesionar o corpo de um ser humano.
- III - Situando-se a moldura penal abstracta entre 16 e 25 anos, é ajustada a pena de 20 anos de prisão a um agente que dispara 3 tiros de caçadeira sobre a a mulher, depois de uma discussão caseira.
- IV- Para ponderação e aferição dos critérios e factores de avaliação do dano sofrido pelo lesado, são as instâncias, em primeira linha, de acordo com os elementos de prova colhidos em audiência de julgamento, quem determina o montante a atribuir. Só se o STJ vier a verificar que o modo e os vectores intelectivos de indicação do exercício racional que conduziu aos valores pecuniários atribuídos se mostram desajustados e desviados das regras de experiência comum e de razoamento prevalentemente maioritário será possível sindicar a decisão.

25-11-2020

Proc. n.º 1302/19.68JABRG.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Recurso de revisão**

**Pressupostos**

**Falsidade**

**Prova testemunhal**

**Sentença cível**

**Tutela da personalidade**

**Revelia**

**Trânsito em julgado**

**Pena de prisão**

**Suspensão da execução da pena**

**Medidas de coação**

**Obrigaçao de apresentação periódica**

- I - Foi considerado provado que a Ré na acção cível, a aqui ofendida, prestou falsas declarações no âmbito do processo crime, declarando, falsamente, o que consta das alíneas a) a j) dos factos provados pela circunstância de, validamente citada, não ter contestado.
- II - Da leitura da motivação da decisão condenatória em recurso resulta que para a convicção do Tribunal foram determinantes as declarações da menor ofendida. É certo que foram ponderados outros meios de prova, nomeadamente depoimentos,



concretamente os prestados pelas testemunhas X , então namorado da ofendida, e mãe daquele. Tais depoimentos, porém, não retiram a predominância assumida pelas declarações da ofendida, sendo que tais depoimentos assentaram naquilo que a menor ofendida lhes contou.

- III - Ora, por sentença transitada em julgado, foi consignado que aquela ofendida declarou falsamente factos que foram considerados provados na decisão penal, factos esses que, sem margem para dúvidas influenciaram decisivamente a decisão condenatória, conforme motivação expressa na mesma.
- IV - O depoimento da ofendida foi determinante na formação da convicção do tribunal criminal na fixação da matéria de facto, podendo a sua falsidade judicialmente reconhecida «ter séria repercussão na subsistência da condenação do arguido neste processo», como judiciosamente se pondera na informação redigida sobre o mérito do pedido. Pelo que se considera ter viabilidade o pedido de recurso de revisão interposto pelo arguido.
- V - É verdade que a sentença que reconheceu ter ofendida declarado no processo crime falsamente os factos que serviram de base à condenação do arguido ora recorrente foi proferida numa acção cível de simples apreciação cível e que os factos foram considerados provados por via do efeito da revelia, consagrado no art. 567.º, n.º 1, do Código de Processo Civil: consideraram-se confessados os factos articulados pelo autor. A demandada regularmente citada para contestar a acção intentada pelo agora recorrente, não contestou.
- VI - O art. 449.º, n.º 1, al. a), do CPP, admite a revisão de sentença transitada quando uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão revidenda.
- VII - Na sua fórmula textual, o preceito não distingue entre sentenças «de preceito», proferidas na sequência de revelia operante, das decisões assentes no exame crítico dos meios de prova.
- VIII - No fundamento de revisão previsto no art. 449.º, n.º 1, al. a), do CPP, cabe qualquer sentença transitada em julgado que tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão, qualquer que seja a jurisdição em que tal sentença tenha sido proferida e o seu perfil ou concretas circunstâncias, legalmente admissíveis, da sua prolação. É o que resulta da letra do normativo, sendo que, se o legislador tivesse querido coisa diversa, nomeadamente, excluir desse fundamento as sentenças proferidas em situações de revelia operante, certamente o teria dito. E, como se disse, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir.

25-11-2020

Proc. n.º 589/15.0JABRG-B.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Conceição Gomes (voto vencida)

Pires da Graça

**Recurso para fixação de jurisprudência**



**Jurisprudência obrigatória**  
**Questão prejudicial**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**

25-11-2020  
Proc. n.º 40/15.5TCLB.C1-A.S1 - 3.ª Secção  
Nuno Gonçalves (relator)  
Teresa Féria

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dupla conforme**  
**Homicídio qualificado**  
**Dolo eventual**  
**Princípio da individualização da pena**  
**Pena única**  
**Princípio da proporcionalidade**

25-11-2020  
Proc. n.º 790/18.4GAMTA.L1.S1 - 3.ª Secção  
Nuno Gonçalves (relator)  
Teresa Féria

### 5.ª Secção

**Recurso per saltum**  
**Pornografia de menores**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Atos sexuais com adolescentes**  
**Pena parcelar**  
**Pena acessória**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

- I - Os crimes de abuso sexual de crianças e de pornografia de menores, do tipo dos crimes comprovadamente praticados pelo arguido recorrente, constituem um dos factores que provoca maior perturbação e comoção social, designadamente em face dos riscos (e danos) para bens e valores fundamentais que causam e da insegurança que geram e ampliam na comunidade.
- II - A necessidade de protecção do bem jurídico protegido pelo disposto nos arts. 171.º e 176.º, do CP, releva com particular intensidade relativamente a menores de 14 anos de idade, face, não apenas à fragilidade das vítimas, também do impacto da conduta delitativa na sua orientação de vida, seja na vertente da sexualidade, seja ainda no seu desenvolvimento físico e psíquico desses (irrepetíveis) seres humanos.





- III - É de ressaltar o facto de a conduta do arguido se ter prolongado por cerca de três anos, sem que se tenha confrontado com a anomia (e a anomalia) da sua conduta, ademais tratando-se, comprovadamente, de pessoa com formação (funcionamento cognitivo e capacidade de actuar finalisticamente, pensar em termos racionais e agir com eficácia), acima da média, que não podia ignorar nem o significado e o impacto da sua conduta no desenvolvimento da personalidade das vítimas, nem a repulsa social que suscita tal actuação.
- IV - No caso, o desvalor do resultado da conduta do arguido que, durante cerca de três anos, criando e utilizando um perfil falso na rede «Facebook», aliciou menores, não apenas a filmarem relações sexuais orais e anais entre si, também a fotografarem os respectivos órgãos genitais, tudo enviando ao arguido, a troco de imagens de mulher colhidas na internet, impede, desde logo, a aplicação de penas coincidentes ou mesmo próximas do limite mínimo da moldura abstracta.
- V - O facto de o arguido se ter declarado arrependido (ponto 59 do rol de factos julgados provados), não traduz o relevo atenuativo pretextado, na medida em que a manifestação de arrependimento não pode, sem mais, ser assimilada à prática de actos demonstrativos do arrependimento sincero do agente, que pressupõe que o mesmo interiorize o desvalor da sua conduta [cfr. art. 72.º, n.º 2, al. c), do CP];
- VI - Relevam ainda os factos de, após a detenção, o arguido ter procurado ajuda médica especializada, não lhe tendo sido diagnosticada parafilia, e de dispor de apoio familiar;
- VII - Na moldura abstracta aplicável (6 anos a 16 anos e 1 mês de prisão), figura-se que a pena única de 9 anos de prisão, concretizada na instância, se afasta em medida adequada do limite mínimo, acolhendo o falado contexto agravativo e se até, suficientemente distanciada do limite máximo, à compressão exigida pelos limites da culpa e pela prevalência dos referidos factores de ressocialização (designadamente do apoio familiar) de que o arguido beneficia.

05-11-2020

Proc. n.º 144/18.2TELSB.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Margarida Blasco

***Habeas corpus***

**Pressupostos**

**Perdão**

**Lei especial**

**Rejeição**

- I - De acordo com o “regime excepcional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia da doença COVID-19”, instituído pela Lei n.º 9/2020, de 10-04, no caso de condenação em pena de prisão superior a 2 anos só há lugar ao perdão parcial da pena se o tempo que faltar para o seu



cumprimento integral for igual ou inferior a 2 anos e o recluso tiver cumprido pelo menos metade da pena.

- II - O arguido, condenado numa pena de 3 anos e 6 meses de prisão, levando cumprido 1 ano, 6 meses e 19 dias, não obstante lhe faltar para cumprimento integral da pena remanescente inferior a 2 anos, correspondendo a metade daquela pena a 1 ano e 9 meses e assim ainda não cumprida, não pode beneficiar do perdão.
- III - Assim, porque a situação de prisão em que se encontra foi determinada por autoridade competente, foi motivada por facto pelo qual a lei permite, o qual se traduz na execução de uma pena de prisão resultante de uma condenação transitada em julgado e cujo prazo de cumprimento ainda se não esgotou, mesmo na perspectiva da concessão do perdão parcial introduzido pela Lei n.º 9/2020, não aplicável, dado não ter sido cumprida ainda metade da pena, não se verifica o fundamento legal invocado da al. c) do n.º 2 do art.º 222.º do CPP, nem qualquer outro.

05-11-2020

Proc. n.º 948/19.79TXLSB-D.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Clemente Lima

**Reclamação para a conferência**  
**Dupla conforme**  
**Arguição de nulidades**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Nos termos do disposto no art. 417.º, n.º 6, al. a), do CPP, foi proferida Decisão Sumária, que rejeitou o recurso interposto pelo arguido por inadmissibilidade legal, nos termos do disposto nos arts. 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP, tendo sido apresentada reclamação para a Conferência, que confirmou a Decisão sumária
- II - Nos termos do disposto no art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, recorre-se para o STJ de decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do art. 400.º. Da conjugação destas disposições, resulta que só é admissível recurso de acórdãos das Relações que apliquem penas superiores a 8 anos de prisão ou que apliquem penas superiores a 5 anos e não superiores a 8 anos em caso de não confirmação da decisão da 1.ª instância. Esta regra é aplicável quer se trate de penas singulares, aplicadas em caso de prática de um único crime, quer se trate de penas que, em caso de concurso de crimes, sejam aplicadas a cada um dos crimes em concurso (penas parcelares) ou de penas conjuntas aplicadas aos crimes em concurso.
- III - No sentido da conformidade constitucional desta interpretação da norma da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP pode ver-se o acórdão do Plenário do TC n.º 186/2013, de 4.4.2013, DR, 2.ª Série, de 09-05-2013.
- IV - Este regime de recurso para o STJ efectiva, de forma adequada, a garantia do duplo grau de jurisdição, traduzida no direito de reapreciação da questão por um tribunal



- superior, quer quanto a matéria de facto, quer quanto a matéria de direito, consagrada no art. 32.º, n.º 1, da CRP, enquanto componente do direito de defesa em processo penal, reconhecida em instrumentos internacionais que vigoram na ordem interna e vinculam o Estado Português ao sistema internacional de protecção dos direitos humanos.
- V - Estão, assim, estabelecidos dois pressupostos de irrecorribilidade: o acórdão da Relação confirmar a decisão de 1ª instância e a pena aplicada na Relação não ser superior a 8 anos de prisão. Isto é, havendo uma decisão do Tribunal da Relação que mantém integralmente a decisão da 1ª instância que aplicou uma pena inferior a 8 anos de prisão – a chamada dupla conforme – o recurso para o STJ só é admissível quanto a pena exceda 8 anos de prisão.
- VI - Ora, a decisão recorrida, o acórdão recorrido confirmou, sem alterações da matéria de facto ou de qualificação jurídica, a condenação no tribunal de 1.ª instância, onde, em tal óptica, não é admissível recurso do acórdão recorrido para o STJ.
- VII - Inexistindo recurso para o Supremo, da decisão recorrida, precludidas ficam as questões que o integram, sejam elas de constitucionalidade, processuais e substantivas, das questões referentes às razões de facto e direito assumidas, por não se situarem no âmbito, legal, do conhecimento processualmente admissível, delimitado pelos poderes de cognição do STJ.
- VIII - A reclamação agora apresentada refere o Acórdão do STJ, de 03-11-2011 (proferido no âmbito do Proc. 2/00.7TBSJM.P2.S1, e disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)): “da decisão sumária do relator cabe reclamação para a conferência, conforme estabelece o n.º 8 do artigo 417.º do CPP, sendo, então, o recurso julgado em conferência”, na expectativa de que a conferência divirja da decisão tomada.
- IX - Entende, ainda, o ora reclamante que a decisão sumária é prematura, “na medida em que lhe foi coartada a possibilidade que a lei processual lhe confere, de ver reapreciada por Tribunal Superior as questões por si suscitadas, designadamente as anteriormente referidas.” Mais entende o reclamante que importa, “discutir” e esclarecer os “vícios” apontados ao Acórdão recorrido, devendo ser explicitado e fundamentado a concordância ou não com tal aresto.
- X - Se é certo que o arguido pode, ao abrigo do disposto no n.º 8, do art. 417.º do CPP, reclamar para conferência, tendo para tal o legislador previsto a salvaguarda da colegialidade da lei, não é menos certo que a decisão sumária não é um despacho qualquer do relator, pois com tal decisão se põe termo à instância recursória. Relembre-se que com a introdução da decisão sumária, introduzida no CPP, com a L n.º 48/2007, de 29-08, o legislador pretendeu racionalizar e simplificar o funcionamento dos tribunais superiores, criando um mecanismo mais expedito e simplificado de decisão do recurso- a decisão sumária do relator- quando o recurso esteja destinado ao insucesso, por alguma das razões elencadas nas diversas alíneas do n.º 6 do art. 417.º.
- XI - O recorrente imputa duas nulidades ao acórdão recorrido. Não sendo o recurso admissível, conforme se decide, as eventuais nulidades de sentença ou acórdão, para serem conhecidas, devem arguidas perante o tribunal que proferiu a decisão que delas enferma, em requerimento autónomo, nos termos do disposto nos arts.



379.º, n.º 2, do CPP, cujo regime é complementado pelo n.º 4 do 615.º do CPC. O prazo é de 10 dias, como estabelece o art. 105.º, n.º 1, do CPP.

- XII - O facto de o recorrente ter arguido as nulidades em requerimento de interposição de recurso não é obstáculo ao seu conhecimento pelo tribunal recorrido, como se retira do art. 193.º, n.º 3, do CPC. Não cabendo ao Supremo [indevidamente solicitado] decidir sobre se a arguição das nulidades teve ou não lugar dentro do prazo previsto para o efeito, determina-se que, após o trânsito em julgado da presente decisão, se remetam os autos ao Tribunal da Relação, a fim de apreciar o requerimento de interposição do recurso como sendo de arguição de nulidades do acórdão recorrido.

05-11-2020

Proc. n.º 14514/16.7T9PRT.P1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora)

Helena Moniz

***Habeas corpus***

**Tráfico de menor gravidade**

**Obrigaç o de perman ncia na habita o**

**Admissibilidade**

**Rejei o**

- I - O arguido pretexta a ilegalidade da «pris o» a que se encontra submetido, alegando que, tendo sido acusado por crime previsto e pun vel, nos termos do disposto no art. 21.º, do DL 15/93, com pena de pris o de 4 a 12 anos, vindo a ser condenado por crime previsto e pun vel, nos termos do disposto no art. 25.º, do DL 15/93, com pena de pris o de 1 a 5 anos, a medida de coac o a que se encontra submetido n o   consentida pelo disposto no art. 202.º n.º 1 al nea a), do CPP.
- II - O arguido foi condenado, por decis o n o transitada em julgado, pela pr tica do crime previsto e pun vel, nos termos do disposto no art. 25.º, do DL 15/93, com pena de pris o at  5 anos, na pena de 4 anos de pris o.
- III - Encontrando-se submetido   medida coactiva de obriga o de perman ncia na habita o, que n o de pris o preventiva, n o   aplic vel, como alega, o disposto no art. 202.º n.º 1 al nea a), do CPP, mas sim o disposto no art. 201.º n.º 1, do mesmo C digo, que consente a aplica o daquela medida diante da forte indiciac o da pr tica de crime doloso pun vel com pena de pris o de m ximo superior a 3 anos – como   o caso – a provid ncia n o pode ser deferida.

12-11-2020

Proc. n.º 19/19.8GASTC-B.S1 - 5.ª Sec o

Clemente Lima (relator)

Margarida Blasco

Manuel Braz



***Habeas corpus***  
**Reclamação**  
**Nulidade**  
**Reforma da decisão**  
**Lacuna**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Retificação de sentença**  
**Extinção do poder jurisdicional**  
**Rejeição**

- I - É princípio elementar do direito adjectivo, com expressão no n.º 1 do art. 613.º do CPC (aplicável ex vi art.º 4.º do CPP), que uma vez proferida a sentença fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa, ou seja, proferida a decisão, não pode o tribunal debruçar-se de novo sobre a fundamentação jurídica operada em ordem à modificação do julgado.
- II - Em processo penal não há lugar à figura da reforma da sentença prevista na al. a) do n.º 2 do art. 616.º do CPC face à disposição própria do art. 380.º quanto à correcção da sentença, que só pode fazer-se nos apertados limites aí insertos, ou seja, a correcção só é admissível quando não importe modificação essencial, modificação que é absolutamente vedada quer quanto à decisão, quer quanto à fundamentação.

12-11-2020  
Proc. n.º 49/13.3IDFUN-C.S1 - 5.ª Secção  
Francisco Caetano (relator)  
Clemente Lima  
Manuel Braz

**Recusa de juiz**  
**Juiz natural**  
**Imparcialidade**  
**Suspeição**  
**Distribuição**

- I - Não há motivo para que a remessa à Relação do pedido de recusa não siga a regra geral da distribuição, nenhuma lacuna legislativa havendo que deva ser integrada com recurso a analogia da norma invocada pelos requerentes do n.º 4 do art. 426.º do CPP.
- II - Qualquer sentimento de desconfiança de imparcialidade de juiz enquanto fundamento de recusa não se confunde com subjectivismos de quem a requeira, devendo a respectiva valoração partir de motivos concretos, sérios e graves na perspectiva de um juízo formulado por um cidadão de formação média.
- III - A situação invocada, de um juiz desembargador a que, após distribuição, caiba apreciar um incidente de recusa de juiz de 1.ª instância e que não seja o mesmo que



no âmbito de um mesmo processo já conheceu de um outro incidente de recusa relativamente a um outro juiz, não constitui nem de perto, nem de longe, motivo sério e grave susceptível de gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade e, por isso, claramente não constitui fundamento de recusa.

12-11-2020

Proc. n.º 9560/14.8TDPRT-C.G1-A.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Clemente Lima

Margarida Blasco

**Recurso penal**  
**Violência doméstica**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Dupla conforme**  
**Homicídio qualificado**  
**Ciúme**  
**Qualificação jurídica**  
**Intenção de matar**  
**Dolo**  
**Matéria de facto**  
**In dubio pro reo**  
**Medida da pena**

- I - Em caso de dupla conforme o recurso não só não é admissível quanto às penas propriamente ditas, como também em relação a todas as questões conexas aos respectivos crimes, colocadas a montante, como as nulidades, qualificação jurídica dos factos, forma do seu cometimento, ou inconstitucionalidades.
- II - Desde há muito que a jurisprudência consolidou o entendimento de que a intenção de matar e a fixação dos elementos subjectivos do dolo pertencem ao âmbito da matéria de facto.
- III - Para que houvesse negligência consciente, de acordo com a teoria da conformação acolhida no n.º 3 do art. 14.º do CP seria necessário que a arguida, ao actuar, não obstante conhecedora do perigo de realização típica (morte) tivesse confiado, ainda que levemente, em que o preenchimento do tipo se não verificasse.
- IV - A arguida não só representou (elemento intelectual) como se conformou (elemento volitivo) com a possibilidade de a morte da vítima resultar do golpe de faca infligido em zona vital do corpo humano (pescoço), ou seja, actuou com dolo eventual e não com negligência consciente.
- V - Uma vez que o texto do acórdão, por si ou em conjugação com as regras da experiência, nenhum vício de contradição encerra, não se pode extrapolar para um qualquer inexistente estado de dúvida sobre a forma da culpa – se dolo eventual, se negligência consciente – que leve à aplicação do princípio in dubio pro reo, na vertente do princípio da presunção de inocência.



- VI - Havendo a pena que corresponder à medida da culpa deve ser dado maior relevo à forma do dolo eventual, onde o conteúdo da culpa é menor que nas demais modalidades do dolo, igualmente se devendo enfatizar mais a juventude de 21 anos da arguida, a sua personalidade imatura e a natureza da própria relação com a vítima, de conflito permanente e ainda, também, considerar a atitude desta previamente aos factos, de ter trancado a porta de casa impedindo-a de nela entrar, sendo então noite.
- VII - Tem-se por mais adequada, necessária e proporcional quer à culpa, quer à gravidade da conduta em que se traduziu a prática do crime de homicídio qualificado dos arts. 131.º e 132.º n.ºs 1 e 2, al. d), do CP, a pena de 13 anos de prisão.
- VIII - Em cúmulo jurídico com a pena aplicada pelo crime de violência doméstica, de 2 anos e 6 meses de prisão e atendendo à conexão existente entre os respectivos factos, apreciados em conjunto com a personalidade da arguida, que aponta para uma prática ocasional dos ilícitos (art.º 77.º, n.º1, do CP), numa moldura penal abstracta (idem n.º 2) de 13 a 15 anos e 6 meses de prisão, julga-se adequado fixar a pena única em 14 anos de prisão.

12-11-2020

Proc. n.º 1283/17.2JABRG.G1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Clemente Lima

**Recurso penal**  
**Nulidade**  
**Audiência**  
**Tribunal da Relação**  
**Decisão interlocutória**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Omissão de pronúncia**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Conclusões**  
**Inconstitucionalidade**  
**Fundamentação**  
**Homicídio qualificado**  
**Homicídio privilegiado**  
**Excesso de legítima defesa**  
**Qualificação jurídica**  
**Motivo fútil**  
**Homicídio**  
**Medida da pena**

- I - A decisão que em conferência confirmou a decisão do relator de indeferimento do pedido de realização da audiência, e estando-se perante acórdão proferido em



recurso pela Relação, que quanto a tal questão não conheceu a final do objecto do processo, sendo afinal uma decisão interlocutória que não pôs, nem era susceptível de ter posto, termo ao processo, dela não é admissível recurso para o STJ, nos termos da al. c) do n.º 1 do art.º 400.º do CPP.

- II - O motivo fútil a que alude a al. e) do n.º 2 do art. 132.º do CP é o motivo incompreensível à luz do modo de agir do homem médio ou mesmo revelador de um baixo carácter, é o motivo pesadamente repugnante, baixo ou gratuito, de forma que o facto surja como um produto de um profundo desprezo pelo valor da vida humana.
- III - Ignorando-se os concretos termos da discussão, insuficiência que naturalmente não pode ser suprida, não estando determinados os motivos concretos que determinaram o arguido a matar, não se tem por apurada essa circunstância qualificativa, não é possível concluir pela especial censurabilidade ou perversidade da sua conduta do arguido, havendo que convolar-se o crime de homicídio qualificado do art. 132.º, n.ºs 1 e 2, al. e) do CP para o crime de homicídio do art.º 131.º do mesmo diploma legal;
- IV - Sendo o grau de ilicitude dos factos muito elevado, o grau de culpa, na forma de dolo directo e intenso, desde logo pela enorme energia colocada no desferimento dos golpes de faca no corpo da vítima, também muito elevado, e muito elevadas as exigências de prevenção geral e especial, desde logo face à natureza irreversível do bem jurídico lesado, bem como à frequência com que condutas semelhantes vêm sendo praticadas e de prevenção especial porque, não obstante estarmos perante um delinquentes primário, com comportamento socialmente adequado, o mesmo não interiorizou convenientemente o desvalor da sua conduta, numa moldura abstracta de 8 a 16 anos de prisão tem-se como necessária, adequada e proporcional a pena de 14 anos de prisão.

12-11-2020

Proc. n.º 45/19.7JAVRL.C1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Clemente Lima

Manuel Braz

***Habeas corpus***

**Obrigaçao de permanência na habitação**

**Prazo**

**Tráfico de menor gravidade**

**Condenação**

**Rejeição**

- I - O Requerente encontra-se privado da liberdade, ao abrigo destes autos, desde 27-09-2019, por lhe ter sido aplicada a medida de coacção de obrigaçao de permanência na habitação.





- II - A medida foi imposta após 1.º interrogatório judicial de arguido detido (a 27-09-2019) em flagrante delito, por existirem fundadas suspeitas da prática de um crime de tráfico de estupefacientes, nos termos do art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01 (tabelas I-A e I-B anexas ao diploma); por acórdão do Tribunal da Comarca de Setúbal (Instância Central Criminal), de 26-10-2020, o Requerente foi condenado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade, nos termos do art. 25.º, do DL n.º 15/93, de 22-01, na pena de prisão de 4 anos e 6 meses. O acórdão ainda não transitou em julgado.
- III - Estando verificados os pressupostos de aplicação da medida nos termos do art. 201.º, do CPP, a privação da liberdade é permitida pela lei, pelo que não se verifica o fundamento de habeas corpus da al. b), do n.º 2, do art. 222.º, do CPP, alegado pelo requerente.
- IV - Nos termos do art. 218.º, n.º 3, do CPP, os prazos de duração máxima desta medida são os mesmos que estão previstos para a prisão preventiva no art. 215.º, do CPP; tendo havido condenação não transitada em julgado a manutenção da medida de obrigação de permanência na habitação não pode ultrapassar 1 ano e 6 meses; uma vez que a medida de coação foi aplicada a 27-09-2019, ainda não foi ultrapassado o prazo máximo, pelo que não se pode considerar que o Requerente esteja ilegalmente privado da liberdade.

12-11-2020

Proc. n.º 19/19.8GASTC-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Francisco Caetano

Manuel Braz

**Decisão contra jurisprudência fixada**  
**Trânsito em julgado**  
**Recurso para o Tribunal Constitucional**  
**Interrupção do prazo de recurso**  
**Tempestividade**  
**Rejeição**

- I - Nos termos do art. 446.º, do CPP, o recurso contra jurisprudência fixada apenas pode ser interposto após o trânsito em julgado da decisão; o acórdão do TC transitou em julgado a 09-07-2020, e os prazos para interposição de recurso ordinário foram interrompidos, nos termos do art. 75.º, n.º 1, da Lei n.º 28/82, de 15-11; assim sendo, a partir do dia 09-07-2020, começaram a correr novamente os prazos para interposição de recurso ordinário da decisão do Tribunal de Execução de Penas; tendo em conta o disposto no art. 446.º, do CPP, o recurso foi extemporaneamente interposto, porque interposto (a 28-07-2020) antes de transitada em julgado a decisão recorrida.
- II - O art. 242.º, n.º 4, do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade (CEPMPL), determina que o recurso deve ser interposto no prazo de 30



dias após a “prolação da decisão”, mas deve considerar-se que este apenas se refere aos recursos interpostos nos termos do art. 242.º, n.º 1, al. b), do CEPMPL; isto porque, por força do disposto no art. 244.º, do CEPMPL, as regras relativas, nomeadamente, à interposição desta espécie de recurso devem seguir o disposto no art. 446.º, do CPP, ou seja, apenas deverá ser interposto recurso contra jurisprudência fixada quando a decisão recorrida já tenha transitado em julgado e após o seu trânsito (no prazo de 30 dias).

- III - No caso dos presentes autos ainda era admissível recurso ordinário, dado que os prazos para a sua interposição começaram após o trânsito em julgado da decisão do TC (a 09-07-2020). E tendo começado quando o recurso (aqui em análise) foi interposto, não tinha ainda a decisão transitado em julgado, devendo apenas recorrer-se a um recurso especial como o de contra jurisprudência fixada apenas somente estando esgotadas as possibilidades de recurso ordinário, isto é, as possibilidades de as instâncias poderem (ou não) alterar a decisão recorrida.

12-11-2020

Proc. n.º 3150/10.1TXPRT-R.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Francisco Caetano

**Decisão contra jurisprudência fixada**  
**Trânsito em julgado**  
**Recurso para o Tribunal Constitucional**  
**Interrupção do prazo de recurso**  
**Tempestividade**  
**Rejeição**

- I - Nos termos do art. 446.º, do CPP, o recurso contra jurisprudência fixada apenas pode ser interposto após o trânsito em julgado da decisão; o acórdão do TC transitou em julgado a 09-07-2020, e os prazos para interposição de recurso ordinário foram interrompidos, nos termos do art. 75.º, n.º 1, da Lei n.º 28/82, de 15-11; assim sendo, a partir do dia 09-07-2020, começaram a correr novamente os prazos para interposição de recurso ordinário da decisão do Tribunal de Execução de Penas; tendo em conta o disposto no art. 446.º, do CPP, o recurso foi extemporaneamente interposto, porque interposto (a 28-07-2020) antes de transitada em julgado a decisão recorrida.
- II - O art. 242.º, n.º 4, do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade (CEPMPL), determina que o recurso deve ser interposto no prazo de 30 dias após a “prolação da decisão”, mas deve considerar-se que este apenas se refere aos recursos interpostos nos termos do art. 242.º, n.º 1, al. b), do CEPMPL; isto porque, por força do disposto no art. 244.º, do CEPMPL, as regras relativas, nomeadamente, à interposição desta espécie de recurso devem seguir o disposto no art. 446.º, do CPP, ou seja, apenas deverá ser interposto recurso contra



jurisprudência fixada quando a decisão recorrida já tenha transitado em julgado e após o seu trânsito (no prazo de 30 dias).

- III - No caso dos presentes autos ainda era admissível recurso ordinário, dado que os prazos para a sua interposição recomeçaram após o trânsito em julgado da decisão do TC (a 09-07-2020). E tendo recomeçado quando o recurso (aqui em análise) foi interposto, não tinha ainda a decisão transitado em julgado, devendo apenas recorrer-se a um recurso especial como o de contra jurisprudência fixada apenas somente estando esgotadas as possibilidades de recurso ordinário, isto é, as possibilidades de as instâncias poderem (ou não) alterar a decisão recorrida.

12-11-2020

Proc. n.º 1283/11.6TXPRT-O.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Francisco Caetano

**Recurso penal**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Dupla conforme**  
**Homicídio qualificado**  
**Cônjuge**  
**Princípio da proibição da dupla valoração**  
**Medida da pena**

- I - Dada a adesão à decisão da 1.ª instância, a não apresentação de fundamentação essencialmente diferente e a não existência de voto de vencido, é inadmissível recurso interposto da parte da decisão relativa ao pedido de indemnização civil, por força do disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC ex vi art. 4.º, do CPP.
- II - A qualificação com base no art. 132.º, n.º 2, al. b), do CP, baseia-se na “exigência intensificada de respeito pela vida do outro com quem se resolveu constituir família ou formar uma comunhão de vida. A morte dolosa do cônjuge (...) comporta, em regra, uma quebra radical da solidariedade que é em princípio devida pelo agente à vítima”. É esta quebra de solidariedade e respeito mútuo que indicia uma culpa qualificada decorrente da especial censurabilidade do comportamento do agente, dado que os especiais laços existentes entre o agente e a vítima deveriam ter tido um efeito inibitório acrescido; e tendo sido ultrapassado revela uma especial censurabilidade e perversidade do comportamento.
- III - Tendo em conta os vínculos especiais de respeito e solidariedade entre o arguido e a vítima, tendo em conta o local do crime — a casa que devia ser um local de refúgio e intimidade entre ambos num ambiente de respeito pelas regras básicas —, o momento em que foi cometido — quando ambos se encontravam sós e quando se encontravam no quarto — e a forma como foi praticado — por estrangulamento — não se pode deixar de concluir pela especial censurabilidade do comportamento do agente.



- IV - Na apreciação da pena a aplicar já não se poderá ter em conta a forma de execução do facto ou as especiais relações entre o arguido e a vítima, sob pena de violação do princípio da proibição da dupla valoração, uma vez que foram elementos determinantes para a qualificação do homicídio.
- V - A partir de uma moldura entre 12 e 25 anos, consideramos que a pena deverá situar-se junto da metade da moldura penal, pelo que a pena de 18 anos de prisão, não ultrapassando o limite imposto pela culpa do agente, cumprindo as exigências de prevenção geral, e sendo adequada às exigências de prevenção especial, deverá ser mantida.

12-11-2020

Proc. n.º 163/18.9GACDV.C1.S2 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Francisco Caetano

***Habeas corpus***

**Pressupostos**

**Prestação de trabalho a favor da comunidade**

**Revogação**

**Pena de prisão**

**Notificação**

**Rejeição**

- I - Nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do art. 27.º, da CRP, sob a epígrafe direito à liberdade e à segurança, (i) “todos têm direito à liberdade e à segurança” e (ii), “ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão”.
- II - Por sua vez, o n.º 1 do art. 31.º, da CRP, sob a epígrafe de habeas corpus, prescreve que “haverá habeas corpus contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal”. Trata-se de um direito subjetivo (direito-garantia) reconhecido para a tutela de um outro direito fundamental, dos mais importantes, o direito à liberdade pessoal- Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, II, Editorial Verbo, p. 260.
- III - O n.º 2, do art. 222.º, do CPP, sob a epígrafe de habeas corpus em virtude de prisão ilegal, determina que, relativamente a pessoa presa, o pedido “deve fundar-se em ilegalidade da prisão proveniente de: a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.”
- IV - A providência de habeas corpus configura um incidente que visa assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido (revisitem-se os citados arts. 27.º n.º 1 e 31.º n.º 1, da CRP), com o sentido de pôr termo às situações de prisão ilegal, designadamente motivada por facto pelo qual a lei a não permite ou mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial (revisite-se o citado art. 222.º



n.ºs 1 e 2, als. b) a c), do CPP). Em suma, a providência habeas corpus apenas pode ser utilizada para impugnar os precisos casos de prisão ilegal nos termos do citado n.º 2, do art 222.º, do CPP.

- V - Aliás, como tem sido sublinhado na jurisprudência tirada neste STJ, a providência de habeas corpus constitui uma medida extraordinária ou excepcional de urgência (no sentido de acrescentar a outras formas processualmente previstas de impedir ou reagir contra prisão ou detenção ilegais) perante ofensa grave à liberdade com abuso de poder, sem lei ou contra a lei; não constitui um recurso sobre actos de um processo através dos quais é ordenada ou mantida a privação da liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, que são os meios adequados de impugnação das decisões judiciais (arts. 399.º e segs. do CPP). A providência não se destina a apreciar erros de direito nem a formular juízos de mérito sobre decisões judiciais determinantes da privação da liberdade (cfr., por todos, o acórdão de 04-01-2017, no processo n.º 109/16.9GBMDR-B. S1, e jurisprudência nele citada, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)). A procedência do pedido de habeas corpus pressupõe, na esteira do que se tem decidido uniformemente neste STJ, a actualidade da ilegalidade da prisão reportada ao momento em que é apreciado o pedido.
- VI - Cumpre assim, sinalizar que, diante dos citados preceitos, a jurisprudência deste STJ tem sedimentado a interpretação de que a providência de habeas corpus não cuida da reanálise do caso trazido à sua apreciação, mas tão só pretende almejar a constatação de uma ilegalidade patente, em forma de erro grosseiro ou de manifesto abuso de poder.
- VII - E, como se sublinha, na anotação 4 ao art. 222.º, do CPP (em “Código de Processo Penal – Comentado”, Almedina, 2014, p. 909), “o que importa é que se trate de uma ilegalidade evidente, de um erro directamente verificável com base nos factos recolhidos no âmbito da providência confrontados com a lei, sem que haja necessidade de proceder à apreciação da pertinência ou correcção de decisões judiciais, à análise de eventuais nulidades ou irregularidades do processo, matérias essas que não estão compreendidas no âmbito da providência de habeas corpus, e que só podem ser discutidas em recurso ordinário”.
- VIII - A questão da “ilegalidade da prisão” centra-se no problema fulcral de o despacho que determinou o cumprimento, (bem como dos despachos que indeferiram o pedido de cumprimento da pena em alternativa) terem, ou não, transitado em julgado. Assim como, alega que não foi exercido o direito ao contraditório, uma vez que não foi ouvido pessoal e presencialmente sobre a revogação da suspensão da pena de prisão. Em 1.º lugar, as notificações de todos os despachos postos em causa pelo ora requerente, foram feitas através da sua Ilustre mandatária, para, querendo se pronunciar, nada tendo sido requerido ou solicitado. Resulta, pois, do exposto que a prisão do condenado não é ilegal, considerando que a decisão que a determinou transitou em julgado, sem que fosse colocada em crise, em momento anterior à data de detenção do ora peticionante para cumprimento de pena. Com efeito, não apenas a sua ilustre Mandatária foi notificada desta decisão, como o foi também o ora peticionante. Tal notificação foi realizada em condições regulares ao abrigo das disposições conjugadas dos arts. 113.º, n.º 1, al. c) e n.º 10 e 11 e 196.º,



n.º 3, al. c), todos do CPP, por via postal simples com prova de depósito na morada indicada pelo ora peticionante no termo de identidade e residência prestado, constando a cominação de que a notificação se consideraria efetuada no 5.º dia posterior à data indicada na declaração lavrada por parte do distribuidor do serviço postal do ato de notificação.

- IX - Torna-se claro que a prisão do requerente, em cumprimento de pena, na sequência da prolação do despacho que revogou a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade e ordenou o cumprimento da pena de prisão determinada na sentença, notificado ao defensor do requerente e ao requerente, na modalidade em que o foi, não conforma uma qualquer situação de manifesta ilegalidade da prisão.
- X - Ora, no entendimento de que o despacho que revogou a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade e ordenou o cumprimento da pena de prisão determinada na sentença transitou em julgado não se manifesta a ocorrência de um abuso de poder e, por isso, na situação de prisão em que o requerente se encontra não se evidencia um qualquer atentado arbitrário à liberdade do requerente.
- XI - Em 2.º lugar, relativamente à questão que o recorrente suscita que a revogação da suspensão da pena de prisão aplicada ao requerente reputa-se de ilegal, por não ter sido dado cumprimento ao disposto no art. 495.º, do CPP, o que no entendimento do requerente constitui nulidade insanável cominada no art. 119.º, alínea c), do CPP, verifica-se que o ora peticionante foi condenado na pena única de 13 meses de prisão substituída pela prestação de 390 horas de trabalho a favor da comunidade, caso em tal viesse a consentir e se mostrassem reunidos os demais pressupostos da execução; mais ficou o ora peticionante notificado de que, no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, entregar nos autos declaração por si pessoalmente subscrita pela qual desse o seu consentimento à prestação de trabalho a favor da comunidade sob cominação de, não prestando tal consentimento pessoal, não se mostrarem reunidas as condições de substituição e ser determinado o cumprimento da pena principal. O ora peticionante nada fez. Transitou a sentença. Não cumpriu o dever de dar o seu consentimento. Razão pela qual na sequência da sentença e com a cominação que lhe foi imposta na mesma, foi determinado o cumprimento da pena.
- XII - Pelo que, não se verifica o fundamento de ilegalidade da prisão que se refere a alínea b), do n.º 2, do art. 222.º do CPP, invocado pelo peticionante, pois que a privação da liberdade foi motivada por facto que a lei permite e foi ordenada pela autoridade competente, que, no caso, é o juiz que a determinou, não se mostrando ultrapassados os prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- XIII - Como tal, não pode a petição de habeas corpus, em apreço, deixar de ser indeferida, por falta de fundamento bastante (art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP).

12-11-2020

Proc. n.º 49/19.0GCBJA-A.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora)

Helena Moniz

Manuel Braz



**Escusa  
Juiz natural  
Imparcialidade**

- I - De harmonia com o disposto no n.º 1, do art. 43.º, do CPP, “a intervenção de um juiz no processo pode ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade”.
- II - Trata-se de regra que, constituindo excepção ao princípio do juiz natural, previsto no art. 32.º, n.º 9, da CRP, configura uma garantia fundamental do processo criminal, inserida, prevalentemente (em vista, maxime, da sua inserção sistemática), no âmbito da protecção dos direitos de defesa, para protecção da liberdade e do direito de defesa do arguido, garantindo o julgamento por um tribunal (um juiz) predeterminado e não ad hoc criado ou arvorado competente.
- III - O juiz natural só deve ser recusado quando se verificarem circunstâncias assertivas e claramente definidas, sérias e graves, reveladoras de que o juiz pré-definido como competente (de modo aleatório) deixou de oferecer garantias de imparcialidade e isenção. O que vale por dizer que, em relação a qualquer processo, o juiz deve sempre ser reputado imparcial, em razão dos fundamentos de suspeição verificados.
- IV - Nos termos do n.º 4, do art. 43.º, do CPP, embora o juiz não possa declarar-se voluntariamente suspeito, pode, porém, pedir ao tribunal competente que o escuse de intervir quando se verificarem aquelas condições. Esta disposição prevê um regime que tem como primeira finalidade prevenir e excluir as situações em que possa ser colocada em dúvida, a imparcialidade do juiz. A escusa constitui, deste modo, um dos instrumentos reactivos, uma das vias para atacar a suspeição.
- V - Existe suspeição quando, face às circunstâncias do caso concreto, for de supor que há um motivo sério e grave susceptível de gerar desconfiança sobre a imparcialidade do juiz, se este vier a intervir no processo. A escusa será assim um dos modos processuais, uma das cautelas legais, que rodeiam o desempenho do cargo de juiz, destinadas a garantir a imparcialidade e a assegurar a confiança geral na objectividade da jurisdição.
- VI - A imparcialidade do Tribunal constitui um requisito fundamental do processo justo – art. 10.º, da DUDH, art. 14.º, n.º1, do PIDCP e art. 6., n.º 1, da CEDH. Na perspectiva das partes, as garantias de imparcialidade referem-se à independência do juiz e à sua neutralidade perante o objecto da causa. Ainda que a independência dos juízes seja, antes do mais, um dever ético-social, uma responsabilidade que tem a dimensão ou a densidade da fortaleza de ânimo, do carácter e da personalidade moral de cada juiz, não pode esquecer-se a necessidade de existir um quadro legal que promova e facilite aquela independência vocacional, por isso que é necessário, além do mais, que o desempenho do cargo de juiz seja rodeado de cautelas legais destinadas a garantir a sua imparcialidade e a assegurar a confiança geral na objectividade da jurisdição.



- VII - Por último, como a doutrina e a jurisprudência têm assinalado, o fundamento da suspeição deverá ser avaliado segundo dois parâmetros: um de natureza subjectiva, outro de ordem objectiva.
- VIII - O primeiro indagará se o juiz manifestou, ou tem motivo para ter, algum interesse pessoal no processo, ficando assim inevitavelmente afectada a sua imparcialidade enquanto julgador.
- IX - O segundo averiguará se, do ponto de vista de um cidadão comum, de um homem médio conhecedor das circunstâncias do caso, a confiança na imparcialidade e isenção do juiz estaria seriamente lesada.
- X - Mas, se está em causa uma tarefa essencial no desempenho do Estado igualmente se procura defender a posição do Juiz, assegurando um instrumento processual que possibilite o seu afastamento quando, objectivamente, existir uma razão que minimamente possa beliscar a sua imagem de isenção e objectividade.
- XI - É evidente que não podem ser razões menores, quantas vezes fruto de preconceitos, quando não de razões pessoais sem qualificação, mas sim razões objectivas que se coloquem de forma séria. Fundamental é a formulação de um juízo hipotético baseado na percepção que um cidadão médio sobre o reflexo na imparcialidade do julgador daquele facto concreto. Na verdade, do que falamos é do risco da perda de objectividade, do afastamento isento que é indiciado pelo facto objectivo. Aqui, importa salientar que é do conhecimento normal de um cidadão médio que tais atributos do exercício da jurisdição estão tanto mais afastados quanto maior for a proximidade do julgador em relação a factos do litígio que lhe é proposto julgar, nomeadamente quando tal proximidade fruto de um conhecimento extraprocessual.
- XII - No que respeita à vertente subjectiva, não se descortina um quadro que possa inculcar ou favorecer uma possível quebra de imparcialidade por parte da petionante. À semelhança de casos similares, este Supremo Tribunal tem entendido que “sendo o presente processo suscitado por um pedido de escusa do próprio magistrado, estamos perante uma atitude que só pode ser qualificada de escrupulosa”. Contudo, para efeito de apresentação do pedido de escusa, o que importa é determinar se um cidadão médio, representativo da comunidade, pode fundamentadamente, suspeitar que o juiz, influenciado pelo facto invocado, deixe de ser imparcial e, injustamente o prejudique. Os motivos sérios e graves, adequados a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do julgador, não-de pois resultar de objectiva justificação, avaliando as circunstâncias invocadas pelo requerente não pelo convencimento subjectivo deste, mas pela valoração objectiva das mesmas circunstâncias a partir do senso e experiência comuns, conforme juízo do cidadão de formação média da comunidade em que se insere o julgador.
- XIII - Do ponto de vista objectivo, perante a situação invocada como fundamento da escusa requerida, é de admitir que qualquer cidadão da comunidade onde se situa o julgador, a aqui requerente, possa contestar a sua imparcialidade, se nessa qualidade prosseguir nos autos, podendo pô-la em causa, possibilidade esta tanto mais previsível, porquanto a estrutura normativa das sociedades actuais que usualmente reclamam rigor e transparência, vêm cada vez mais exigindo exteriorização objectiva de demonstração de probidade funcional. Quanto à vertente objectiva e





atentando ao peticionado, parece-nos existir um motivo sério e grave de a intervenção da requerente poder suscitar sérias reservas sobre a sua imparcialidade, adequado a poder criar e gerar dúvidas acerca da imparcialidade do Tribunal de recurso. É patente uma dissensão entre a Requerente e a assistente nos autos de recurso penal, distribuídos à peticionante.

XIV - Entendemos que o motivo sério e grave susceptível de gerar desconfiança sobre a imparcialidade da Requerente reside no circunstancialismo invocado quanto ao concreto relacionamento interpessoal com a ora assistente, no recurso penal agora distribuído àquela Magistrada.

XV - Concatenando o que se vem de dizer e perante o circunstancialismo apresentado no pedido de escusa, consideramos que a intervenção da Requerente no recurso penal que lhe foi distribuído, pode razoavelmente correr o risco de ser considerada suspeita, podendo ser contestada a sua imparcialidade, suficiente a poder criar o risco de que a sua intervenção neste processo possa gerar dúvidas acerca da imparcialidade do Tribunal de recurso.

XVI - Pelo que, no caso concreto, existe legítimo fundamento para a escusa requerida, pelo que se defere a mesma.

12-11-2020

Proc. n.º 2/14.0JFLSB.L2-A.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora)

Helena Moniz

Francisco Caetano

### **Recurso para fixação de jurisprudência**

#### **Pressupostos**

#### **Oposição de julgados**

#### **Injúria**

#### **Difamação**

I - Nos termos do disposto nos arts. 437.º, n.ºs 1 a 3, e 438.º, n.º s 1 e 2, do CPP, o recurso para fixação de jurisprudência é um recurso excepcional, com tramitação especial e autónoma, que tem como objectivo primordial a estabilização e a uniformização da jurisprudência, eliminando, desta forma, o conflito originado por duas decisões a propósito da mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação.

II - A lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da existência de determinados pressupostos, uns de natureza formal e outros de natureza substancial.

III - Entre os pressupostos de natureza formal, contam-se: i. a interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido; ii. a invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso; iii. a identificação do acórdão fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição; iv. o trânsito em julgado de ambas as decisões; v. a legitimidade do



recorrente, restrita ao MP, ao arguido, ao assistente e às partes civis. IV. Constituem pressupostos de natureza substancial: i. a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência; ii. e a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões. V. A exigência de oposição de julgados deve considerar-se preenchida quando, nos acórdãos em confronto, manifestamente de modo expreso, sobre a mesma questão fundamental de direito, se acolhem soluções opostas, no domínio da mesma legislação. A estes requisitos legais, o STJ, de forma pacífica, aditou a incontornável necessidade de identidade de factos, não se restringindo à oposição entre as soluções de direito. É jurisprudência deste Supremo Tribunal que as soluções opostas relativas à mesma questão de direito exigem que a mesma integre o objecto concreto e directo das duas decisões, naturalmente fundado em circunstancialismo fáctico essencialmente idêntico do ponto de vista dos seus efeitos jurídicos.

- VI - Em suma, segundo a jurisprudência seguida por este Supremo Tribunal, a oposição de julgados verifica-se quando: 1. Os dois acórdãos em conflito do STJ e/ou do Tribunal da Relação se refiram à mesma questão de direito; 2. Os dois acórdãos em conflito do STJ e/ou da Relação sejam proferidos no âmbito da mesma legislação; 3. Haja entre os dois acórdãos em conflito “soluções opostas”; 4. A questão decidida em termos contraditórios tenha sido objecto de decisão expressa em ambos os acórdãos, não bastando que a oposição se deduza de posições implícitas; 5. As situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos.
- VII - Tanto no Acórdão Recorrido, como no Acórdão-Fundamento, a questão de direito prende-se com a distinção entre o crime de difamação p. p. pelo art. 180.º do CP e o crime de injúria, p. p. pelo art. 181.º do CP, sendo que as decisões proferidas no Acórdão Recorrido e no Acórdão Fundamento não consagram soluções diferentes para esta mesma questão de direito, uma vez que ambas as decisões fazem a mesma distinção entre o crime de difamação p. p. pelo art. 180.º do CP, e o crime de injúria p. p. pelo art. 181.º do CP. Na verdade, em ambos os acórdãos esta questão de direito não foi decidida de uma forma oposta, atendendo às circunstâncias de facto apuradas, quando foram proferidas as palavras ofensivas da honra e da consideração.
- VIII - Analisados os acórdãos, verifica-se que em ambos é feita a mesma distinção entre o crime de injúria e o crime de difamação, sendo que a exigência de oposição de julgados só poderá ser considerada quando os acórdãos em confronto acolhem, de uma forma manifestamente expressa, soluções opostas sobre a mesma questão fundamental de direito.
- IX - Estamos perante um recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, de natureza excepcional, sendo entendimento deste STJ que a interpretação das regras jurídicas disciplinadoras de tal recurso deve fazer-se com as restrições e o rigor inerentes por essa excepcionalidade, sendo a oposição explícita, quanto à mesma questão de direito, só relevando para efeitos de recurso para fixação de jurisprudência se se estiver perante uma factualidade subjacente equivalente. No



caso, entende-se que as situações de facto e o respetivo enquadramento jurídico não são idênticos em ambos os acórdãos, uma vez que as circunstâncias em que os factos ocorreram são diversas.

- X - Os factos assentes em cada um dos acórdãos não são idênticos, e não têm sentido equivalente, sendo inquestionável que, no Acórdão Fundamento, a injúria concretizou-se num ataque directo, sem a intromissão de terceiros, à pessoa do assistente, num recinto de um jardim de infância, enquanto que no Acórdão Recorrido o arguido utilizou um recinto de uma festa local, pegou num microfone, utilizou o amplificador de som, e dirigindo-se a todas as pessoas aí presentes proclamou imputações ofensivas da honra da ofendida.
- XI - Pelo que a não oposição de julgados é fundamento de rejeição do recurso, nos termos do disposto no n.º 1, do art. 441.º.

12-11-2020

Proc. n.º 1135/17.0T9LOU.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora)

Helena Moniz

***Habeas corpus***

**Pressupostos**

**Detenção**

**Prisão preventiva**

**Estabelecimento prisional**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Rejeição**

- I - Estando em causa uma prisão ilegal a competência para conhecer o pedido de habeas corpus é do STJ (art. 222.º/1); nos casos de detenção ilegal a competência é, em regra, do JI da área onde se encontrar o detido (art. 220.º/1).
- II - Importa, contudo, distinguir entre a detenção «administrativa» que ocorre até à apresentação do detido ao JI, para primeiro interrogatório judicial, caso em que a competência é do JI, da situação de detenção à ordem do JI, correspondente ao espaço temporal que medeia entre a apresentação do detido ao JI e a aplicação de uma medida de coação, caso em que a competência para conhecer do pedido de habeas corpus cabe ao STJ.
- III - Princípio estruturante da providência de habeas corpus é o princípio da atualidade do pedido, segundo o qual a providência excecional só deve ser usada para fazer cessar a ofensa ilegítima da liberdade pessoal; se a ofensa é atual e subsiste pode ser requerida; se a ofensa já cessou, não se justifica o uso da providência excecional, que deixa de ter objeto.

19-11-2020

Proc. n.º 7/19.04F9LSB-C.S1 - 5.ª Secção

António Gama (relator)



Helena Moniz  
Manuel Braz

**Tribunal da Relação**  
**Incompetência**  
**Recurso *per saltum***  
**Falsificação**  
**Usurpação**  
**Crime continuado**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

- I - Resultando da materialidade sedimentada como provada na instância que as condutas delitivas comprovadamente levadas pelo arguido, no caso dos crimes de falsificação de documento, decorreram, espaçadamente, no decurso dos anos de 2013 e 2014, reportando a contextos factuais e a «interlocutores» diversos e, no caso dos crimes de usurpação de funções, reportam à prática de actos da competência de profissões diversas (médico e psicólogo), em contextos de lugar e tempo distintos, seja ainda na medida em que se não verifica o «ligante» unificador atinente a uma situação externa consideravelmente mitigadora da culpa do arguido, logo do passo em que foi o próprio arguido a criar, reiteradamente, as condições para a sucessão de condutas delitivas que levou a cabo, sem que os factos provados evidenciem a falada situação externa de indução à prática dos crimes, não pode conceder-se nem a unidade delitiva nem a continuação criminosa pretextadas pelo recorrente.
- II - Quanto à pena do cúmulo, afigura-se que, na ponderação conjunta dos factos e da personalidade do arguido recorrente, pode dizer-se que o percurso de vida do arguido, o pretérito delitivo verificado, de par com a ingentes necessidades de prevenção geral (logo em face dos bens jurídicos violados) e especial (decorrentes, também, da intensidade do ilícito e da culpa), não consentem, com suficiência e segurança, a pretextada mitigação da pena, sequer (mesmo em face do comprovado apoio familiar e do comportamento que vem mantendo em meio prisional) a prognose de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (art. 50.º, n.º 1, do CP), ademais quando os factos praticados desconsideraram a advertência decorrente da pretérita aplicação de pena de prisão suspensa na sua execução.
- III - Na moldura abstracta aplicável (1 ano e 8 meses a 15 anos de prisão), figura-se que a pena única de 6 anos de prisão, concretizada na instância, se afasta em medida adequada do limite mínimo, acolhendo o falado contexto agravativo e se além, suficientemente distanciada do limite máximo, à compressão exigida pelos limites da culpa e pela prevalência dos referidos factores de ressocialização (designadamente do apoio familiar) de que o arguido beneficia.



19-11-2020  
Proc. n.º 501/14.3GBVFR.S1 - 5.ª Secção  
Clemente Lima (relator)  
Margarida Blasco

**Recurso de revisão**  
**Desobediência**  
**Carta de condução**  
**Falsidade**  
**Novos meios de prova**  
**Indeferimento**

- I - Não pode conceder-se, ao abrigo do disposto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º, do CPP, a revisão da sentença que condenou o arguido em pena de prisão, pela prática de crime de desobediência, decorrente da não entrega de carta de condução determinada sob condenação da prática de crime de condução de veículo em estado de embriaguez, verificado, após trânsito da sentença condenatória, que a carta de condução que sustentou a condenação do arguido pelo crime de desobediência ressuma a falsidade, pois que tal materialidade haverá de verificar-se por sentença transitada em julgado, nos termos da al. a) do n.º 1 do mesmo preceito.
- II - A al. d) do n.º 1 do art. 449.º, do CPP, não tutela a invocação de novos meios de prova a que seja oposta falsidade, sob pena de se retirar sentido útil ao disposto na al. a) do mesmo segmento normativo.

19-11-2020  
Proc. n.º 8147/18.0T9SNT-A.S1 - 5.ª Secção  
Clemente Lima (relator)  
Margarida Blasco

**Requerimento de abertura de instrução**  
**Requisitos**  
**Inadmissibilidade**  
**Inutilidade absoluta**  
**Ato inútil**  
**Rejeição**

Deve ser rejeitado, por inadmissibilidade legal, e por inutilidade, nos termos prevenidos no art. 287.º, n.º 3, do CPP, e 130.º, do CPC, o requerimento do assistente para abertura da instrução que deixe de arrolar a totalidade dos factos consubstanciadores do crime pelo qual pretende ver o arguido pronunciado, e sem que evidencie, a respeito, fundamento probatório bastante, sob pena de, em infração regras de economia e utilidade processuais, se fazer iniciar uma instrução que, à partida, inarredavelmente, só se pode ter por inconsequente.



19-11-2020  
Proc. n.º 3/17.6YGLSB - 5.ª Secção  
Clemente Lima (relator)  
Margarida Blasco

***Habeas corpus***  
**Pressupostos**  
**Liberdade condicional**  
**Inconstitucionalidade**  
**Perdão**  
**Rejeição**

19-11-2020  
Proc. n.º 746/15.9TXLSB-R.S1 - 5.ª Secção  
Eduardo Almeida Loureiro (relator)  
António Gama  
Manuel Braz

***Recurso per saltum***  
**Novo cúmulo jurídico**  
**Pena parcelar**  
**Prescrição**  
**Corrupção**  
**Burla qualificada**  
**Furto qualificado**  
**Falsificação de notação técnica**  
**Perturbação de arrematações**  
**Tráfico de influência**  
**Nulidade**  
**Fundamentação**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

- I - A reformulação do cúmulo jurídico para determinação de uma nova pena única face à extinção do procedimento criminal por prescrição relativamente a alguns dos crimes integrantes do concurso encontra algum paralelo na figura do conhecimento superveniente do concurso regulado nos art.ºs 78.º e 77.º do CP com a diferença de que relativamente a essa reformulação não há elementos extrínsecos ao anterior cúmulo jurídico cuja superveniência possa impor acrescida ponderação no novo cúmulo.
- II - O caso julgado relativo à formação do cúmulo jurídico com as penas de diversos processos tem um valor rebus sic stantibus, ou seja, vale nas circunstâncias que o determinaram pelo que, se se reduzir o leque de crimes e penas por prescrição,



alterando-se a estrutura do concurso, tal obriga à cedência da intangibilidade do caso julgado, com a conseqüente reformulação do respectivo cúmulo.

- III - Alteradas as circunstâncias da primitiva pena única, o caso julgado então formado cede perante essa alteração e porque o cúmulo jurídico se não compadece com uma mera operação aritmética de simples adição ou subtração, as penas parcelares readquirem a sua autonomia e determinam uma nova moldura penal de concurso, em cujo âmbito haverá que determinar a nova pena.
- IV - À luz dos art.ºs 40.º, n.ºs 1 e 2, 71.º, e 77.º, n.º1 do CP, para lá do binómio culpa-prevenção, a pena única do concurso, formada no sistema da pena conjunta a partir das diversas penas parcelares impostas, deve ser fixada tendo em conta, no seu conjunto, os factos e a personalidade do arguido.
- V - É a esse conjunto valorativo que corresponde uma nova culpa, agora imputada aos factos em relação entre si e em conjunto com a personalidade unitariamente apreciada.
- VI - A decisão cumulatória deve expressar todo um processo lógico-dedutivo conducente à determinação da pena única e, assim, para lá de apresentar um resumo sucinto da factualidade integradora de cada um dos ilícitos típicos em concurso e das conexões materiais e temporais entre eles estabelecidas, deve proceder à descrição da personalidade unitária do arguido;
- VII - Na premência de garantir a protecção dos bens jurídicos, bem como das necessidades de prevenção geral e especial, aqui se considerando a inserção familiar, laboral e social do recorrente e porque dentro da medida da culpa, numa moldura abstracta do concurso de 4 anos e 6 meses a 25 anos de prisão (limite máximo legal), a pena fixada de 12 anos de prisão, ainda aquém do seu ponto médio, mostra-se adequada, necessária e proporcional.

19-11-2020

Proc. n.º 362/08.1JAAVR-DJ.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Clemente Lima

**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Impedimentos**  
**Fundamentação**  
**Erro de julgamento**  
**Decisão interlocutória**  
**Tempestividade**  
**Leitura permitida de autos e declarações**  
**Dupla conforme**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Burla qualificada**  
**Falsificação**  
**Cúmulo jurídico**



**Pena única  
Medida da pena**

- I - A decisão sobre o incidente de impedimento não versa sobre o objecto do processo, antes constitui uma decisão com autonomia, interlocutória, cujo conhecimento (et pour cause) ficou encerrado na Relação, sem que dela seja admissível recurso para este STJ (art. 400.º, n.º 1, al. c) e 414.º, n.º 2, do CPP).
- II - O impedimento, obedecendo ao incidente previsto nos arts. 41.º e 42.º, do CPP, só poderia ter sido declarado pela própria juíza officiosamente, ou a requerimento do MP, do arguido, assistentes ou partes civis, logo que admitidos a intervir no processo e antes da decisão (art. 41.º, n.ºs 1 e 2), como o recorrente poderia ter feito e não fez, dada a disponibilidade que tinha das actas do julgamento dos dois co-arguidos, onde constava o nome dos respectivos magistrados intervenientes na audiência, ou pelo tribunal da Relação, mas apenas e exclusivamente em recurso do despacho do juiz que não reconhecesse o impedimento oposto (art. 42.º, n.º 1).
- III - Independentemente da sanção da nulidade por falta de oportuna arguição, seja pelo que dispõe a al. e) do n.º 1 do art. 400.º, do CPP, seja porque estamos perante a conhecida figura da dupla conforme face ao disposto na al. f) do n.º 1 do art.º 400.º do CPP, não é admissível recurso quanto a tais penas e crimes, o que é extensivo a toda a actividade subjacente às condenações, aí se incluindo quaisquer nulidades ou inconstitucionalidades, como é jurisprudência consolidada deste STJ.
- IV - O ilícito global da conduta do recorrente apresenta elevado grau de ilicitude, seja pelo elevado número de crimes – 16 – oito dos quais contra o património (burlas) e outros tanto contra a genuinidade e força probatória de documentos (falsificação), seja porque se desenvolveu por tempo significativo de cerca de 7 anos, com um modo de execução profissional e sofisticado e cujos prejuízos, de valor superior a 5 milhões de euros, foram assaz elevados e em nada reparados, quando o tempo decorrido desde a prática dos factos só à contumácia e à evasão da prisão subsequente à extradição do Brasil para Portugal a ele se deve.
- V - A culpa correspondente ao ilícito global é elevada e persistente, sendo as condutas motivadas por sentimentos egoísticos de ganância económica e violação da boa-fé de terceiros, as exigências de prevenção geral são superiores à média, seja a geral pela repulsa com que o tipo de criminalidade em causa é encarada na vida negocial e na comunidade em geral, seja a especial pela falta de interiorização do recorrente do desvalor da sua conduta, persistente e altamente gravosa para as vítimas, a personalidade unitária do recorrente aponta mais para uma predisposição criminosa que para uma pluriocasionalidade de condutas, pelo que, numa moldura penal abstracta do concurso de 4 anos e 6 meses a 25 anos de prisão (máximo legal, dado o valor do somatório das penas singulares ascender a 42 anos de prisão), a pena imposta de 11 anos de prisão, aquém do seu ponto médio, não é exagerada, corresponde à medida da culpa e obedece aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

19-11-2020





Proc. n.º 6599/08.6TDLSB.L2.S1 - 5.ª Secção  
Francisco Caetano (relator)  
Clemente Lima

**Recurso de revisão**  
**Falsidade**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Prova proibida**  
**Ónus de alegação**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Documento**  
**Indeferimento**

- I - Sobre o conceito de novidade, a jurisprudência do STJ durante muito tempo entendeu que para efeitos da al. d) do n.º 1 do art.º 449.º, do CPP, os factos ou os meios de prova eram novos desde que não apreciados no processo, ainda que não fossem ignorados pelo recorrente à data do julgamento, sendo que essa jurisprudência foi, entretanto, abandonada, podendo hoje considerar-se consolidada uma interpretação mais restritiva e mais exigente do preceito, de acordo com a qual, novos, são apenas os factos ou os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente à data do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser atendidos pelo tribunal.
- II - Mais recentemente, o STJ tem vindo a admitir a revisão quando, sendo embora o facto ou o meio de prova conhecido do recorrente no momento do julgamento, ele justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando porque não pôde ou entendeu não dever apresentá-los na altura.
- III - Os documentos apresentados não são novos nem atestam novos factos, dada a disponibilidade que deles tinha o recorrente à data do julgamento, nem nenhum fundamento válido apresentou que o impedisse de aí os apresentar, tão-pouco são susceptíveis de gerar graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- IV - A pretensão do recorrente é bem outra: uma nova reapreciação da prova e da própria condenação, mas que a lei lhe não permite dado que o recurso de revisão, enquanto recurso extraordinário, não visa uma revisão do julgado, mas um julgado novo sobre novos elementos de facto.

19-11-2020  
Proc. n.º 29/17.0GIBJA-C.S1 - 5.ª Secção  
Francisco Caetano (relator)  
Clemente Lima  
Manuel Braz

**Recurso *per saltum***  
**Tentativa**



**Homicídio qualificado**  
**Detenção de arma proibida**  
**Falsidade**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

- I - Nos termos do art. 40.º, do CP, que dispõe sobre as finalidades das penas, a aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade e em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa, devendo a sua determinação ser feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, de acordo com o disposto no art. 71.º, do mesmo diploma.
- II - Como se tem reiteradamente afirmado, encontra este regime os seus fundamentos no art. 18.º, n.º 2, da CRP, segundo o qual a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. A restrição do direito à liberdade, por aplicação de uma pena (art. 27.º, n.º 2, da CRP), submete-se, assim, tal como a sua previsão legal, ao princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso, que se desdobra nos subprincípios da necessidade ou indispensabilidade – segundo o qual a pena privativa da liberdade se há-de revelar necessária aos fins visados, que não podem ser realizados por outros meios menos onerosos, – adequação – que implica que a pena deva ser o meio idóneo e adequado para a obtenção desses fins – e da proporcionalidade em sentido estrito – de acordo com o qual a pena deve ser encontrada na justa medida, impedindo-se, deste modo, que possa ser desproporcionada ou excessiva.
- III - A projecção destes princípios no modelo de determinação da pena justifica-se pelas necessidades de protecção dos bens jurídicos tutelados pelas normas incriminadoras violadas (finalidade de prevenção geral) e de ressocialização (finalidade de prevenção especial), em conformidade com um critério de proporcionalidade entre a gravidade da pena e a gravidade do facto praticado, avaliada, em concreto, por factores ou circunstâncias relacionadas com este e com a personalidade do agente, relevantes para avaliar da medida da pena da culpa e da medida da pena preventiva que, não fazendo parte do tipo de crime (proibição da dupla valoração), deponham a favor do agente ou contra ele (arts. 40.º, e n.º 1, do 71.º, do CP).
- IV - A medida da gravidade da culpa há que, de acordo com o art. 71.º, n.º 2, do CP, considerar os factores reveladores da censurabilidade manifestada no facto, nomeadamente os factores capazes de fornecer a medida da gravidade do tipo de ilícito objectivo e subjectivo – indicados na al. a), primeira parte (grau de ilicitude do facto, modo de execução e gravidade das suas consequências), e na al. b) (intensidade do dolo ou da negligência) –, e os factores a que se referem a al. c) (sentimentos manifestados no cometimento do crime e fins ou motivos que o determinaram) e a al. a), parte final (grau de violação dos deveres impostos ao



agente), bem como os factores atinentes ao agente, que têm que ver com a sua personalidade – factores indicados na al. d) (condições pessoais e situação económica do agente), na al. e) (conduta anterior e posterior ao facto) e na al. f) (falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto). Na consideração das exigências de prevenção, destacam-se as circunstâncias relevantes por via da prevenção geral, traduzida na necessidade de protecção do bem jurídico ofendido mediante a aplicação de uma pena proporcional à gravidade dos factos, reafirmando a manutenção da confiança da comunidade na norma violada, e de prevenção especial, que permitam fundamentar um juízo de prognose sobre o cometimento de novos crimes no futuro e assim avaliar das necessidades de socialização. Incluem-se aqui o comportamento anterior e posterior ao crime [al. e)], com destaque para os antecedentes criminais) e a falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto [al. f)]. O comportamento do agente, a que se referem as circunstâncias das als. e) e f), adquire particular relevo para determinação da medida da pena em vista das exigências de prevenção especial.

- V - Assim, como se decidiu no acórdão recorrido, mostram-se integralmente preenchidos os elementos objectivo e subjectivo do tipo penal de homicídio, que no caso se entende por agravado pois resultou que, com o intuito de tirar a vida ao ofendido, o arguido recorreu ao uso de um revólver de calibre .22 Magnum, cujas características conhecia.
- VI - Mais resultou provado que o arguido guardava e detinha na sua disponibilidade um revólver de calibre .22 Magnum, arma que se encontrava municiada com pelo menos 3 munições correspondentes e que, na sequência do confronto físico com o ofendido, o arguido foi buscar ao local onde a guardava, transportando-a consigo e empunhando-a até ao local dos factos, onde veio a realizar os disparos. E que o arguido não tem qualquer arma registada ou manifestada em seu nome, nem é titular de licença de uso e porte de arma e, apesar de conhecer a natureza da arma e munições que detinha na sua posse e transportou consigo, sabendo ser tal conduta proibida por lei, o arguido não se inibiu de como tal actuar.
- VII - Constata-se, pois, que o arguido estava na posse de revólver que corresponde a arma da classe C, bem como na posse de munições correspondentes, pelo que, não sendo titular de qualquer das licenças a que alude o art. 7.º, n.º 2 als. a) e b) do RJAM, a conduta do arguido é integralmente subsumível ao crime previsto no art. 86.º, n.º 1 al. c), do RJAM. A detenção das munições correspondentes àquela arma de fogo, na mesma exacta ocasião, embora em abstracto apta a integrar o tipo penal previsto na al. d) do mesmo normativo, é de considerar encontrar-se em concurso aparente com aquele outro ilícito.
- VIII - De igual modo será de referir que embora o uso da arma de fogo haja já constituído fundamento de agravação do crime de homicídio imputado ao arguido, tal não afasta a ocorrência de um concurso efectivo com o crime de detenção de arma proibida, na medida em que a guarda da arma em local onde a foi buscar e a sua detenção e transporte até ao local onde o arguido viria a usá-la, são perfeitamente autonomizáveis. Nestes termos e verificando-se não ocorrer qualquer



causa de exclusão da ilicitude ou da culpa, impõe-se a condenação do arguido também pelo crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1 al. c), do RJAM.

- IX - Nos termos dos arts. 131.º, do CP, 86.º, n.º 3, do RJAM, 22.º, 23.º e 73.º, do CP, o crime de homicídio agravado na forma tentada é punível com pena de prisão cujo limite mínimo corresponde a 2 anos, 1 mês e 18 dias, e o limite máximo 14 anos, 2 meses e 10 dias.
- X - Por seu turno, o crime de detenção de arma proibida é punível com pena de prisão de 1 a 5 anos, ou com pena de multa até 600 dias. No caso dos autos, muito embora o crime de detenção de arma proibida admita a aplicação de pena de multa, considerando os antecedentes criminais que o arguido já regista, bem como as circunstâncias concretas do caso e a gravidade a elas inerente, entendeu, e bem, o Tribunal recorrido, que a aplicação de pena não privativa da liberdade quanto a este crime se revelaria de todo inadequada, não sendo em prognose suficiente para salvaguardar de forma séria e eficaz, as finalidades da punição.
- XI - Ora, tendo em conta a moldura penal atrás apontada, que situa o limite mínimo em 2 anos, 1 mês e 18 dias, e o limite máximo em 14 anos, 2 meses e 10 dias, para o crime de homicídio agravado na forma tentada, e de 1 a 5 anos de prisão para o crime de detenção de arma proibida, e ponderando as circunstâncias relevantes nos termos do n.º 2 do art. 71.º do CP, não se encontra motivo que possa justificar fundada divergência quanto ao decidido, no sentido da diminuição da medida das penas. Na ponderação, em conjunto, de todos os factores relevantes por via da culpa e da prevenção e dos factos e da personalidade do arguido, neles manifestada, nomeadamente a interconexão e a concentração espaço-temporal dos factos e tendo presente a moldura penal do cúmulo, situada entre o limite mínimo de 5 anos e 6 meses de prisão e o limite máximo de 7 anos de prisão, considera-se adequada e proporcional a pena aplicada, de 6 anos de prisão, em respeito pelo disposto no art. 77.º, n.º 1, do CP.

19-11-2020

Proc. n.º 936/18.2PBSXL.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora)

Eduardo Almeida Loureiro

**Recurso de revisão**  
**Pressupostos**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Prova pericial**  
**Prova proibida**  
**Indeferimento**

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença transitada em julgado, com consagração constitucional no art. 29.º, n.º 6, da CRP, constitui o meio processual



vocacionado para reagir contra clamorosos e intoleráveis erros judiciários ou casos de flagrante injustiça, fazendo-se prevalecer o princípio da justiça material sobre a segurança do direito e a força do caso julgado. É, assim que, a segurança do direito e a força do caso julgado, valores essenciais do Estado de direito, cedem perante novos factos ou a verificação da existência de erros fundamentais de julgamento adequados a porem em causa a justiça da decisão. Daí que o CPP preveja, de forma taxativa, nas als. a) a g) do n.º 1, do art. 449.º as situações que podem, justificadamente, permitir a revisão da sentença penal transitada em julgado.

- II - É imperioso que o recurso não se transforme em “uma apelação disfarçada (appeal in disguise)”, num recurso penal encapotado, degradando o valor do caso julgado e permitindo a “eternização da discussão de uma mesma causa”, não podendo ver-se nele um recurso contra os recursos ou o recurso dos recursos, de que se lança mão em desespero de causa, quando todos os demais já redundaram em fracasso.
- III - A revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação. Resulta da literalidade da citada al. d), do n.º 1, do art. 449.º, que, ao abrigo de tal segmento normativo, a revisão (extraordinária) só pode ser concedida se e quando se demonstre que, posteriormente à decisão revidenda, se descobrirem factos ou meios de prova novos, vale dizer outros, que aquela decisão tenha deixado por apreciar.
- IV - O fundamento de revisão previsto na citada al. d), do n.º 1, do art. 449.º, importa a verificação cumulativa de dois pressupostos: por um lado, a descoberta de novos factos ou meios de prova e, por outro, que tais novos factos ou meios de prova suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, não podendo ter como único fim a correcção da medida concreta da sanção aplicada (n.º 3 do mesmo preceito). Tem-se entendido que se deve interpretar a expressão “factos ou meios de prova novos” no sentido de serem aqueles que eram ignorados pelo tribunal e pelo requerente ao tempo do julgamento e, por isso, não puderam, então, ser apresentados e produzidos, de modo a serem apreciados e valorados na decisão. Com efeito, só esta interpretação observa a natureza excepcional do recurso de revisão e os princípios constitucionais da segurança jurídica, da lealdade processual e da protecção do caso julgado. A “dúvida relevante” para a revisão tem de ser “qualificada”; há-de elevar-se do patamar da mera existência, para atingir a vertente da “gravidade” que baste, tendo os novos factos e/ou provas de assumir qualificativo correlativo da “gravidade” da dúvida: isto é, que, na ponderação conjunta de todos os meios de prova, seja possível justificadamente concluir que, tendo em conta o critério de livre apreciação (art. 125.º, do CPP) e, sem prejuízo da sujeição das novas provas ao teste do contraditório, imediação e oralidade do novo julgamento, deles resulta uma forte possibilidade de não condenação. Os novos factos ou meios de prova têm que suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação, mas, nesse caso, desde que suscitem possibilidade de absolvição e já não de mera correcção da medida concreta da sanção aplicada; tudo terá de decorrer



sob a égide da alternativa condenação/absolvição, que afinal plasma e condensa o binómio condenação justa (a manter-se) condenação injusta (a rever-se).

- V - No caso dos autos, descortina-se que os factos sobre os quais o consultor se iria pronunciar- prova pericial médica emitida no já seio do INMLCF - foram invocados pelo arguido em sede de alegações de recurso ordinário e foram oportunamente, nessa sede de recurso ordinário, apreciados na decisão do Tribunal da Relação. Não pode vir o recorrente, agora, alegar que o Tribunal, o MP e até a sua defesa à data, por desconhecimento (científico e/ou dos meios de obtenção de prova pericial) não promoveram / determinaram e/ou requereram a realização de um exame específico na obtenção de prova pericial que nos autos foi realizado pelo INMLCF. Ora, ao contrário do que o recorrente alega, não se pode olvidar que o exame pericial em causa foi realizado pelo INMLCF, o qual, como é sobejamente sabido, se mostra dotado dos peritos mais que habilitados a realizar tais exames e que, no caso em apreço, não resulta terem entendido ser relevante a realização do exame ora aventado pelo recorrente em sede do recurso e o qual, certamente, desde logo por força das suas funções, seria do seu conhecimento ser possível de realizar em exames periciais como o realizado nestes autos à data em questão.
- VI - Acresce que a condenação do ora recorrente em sede de 1.<sup>a</sup> instância e confirmada pelo Tribunal da Relação de Lisboa, não se fundou apenas e unicamente na prova pericial ora posta em crise, mas sim na apreciação global de toda a prova produzida, que permitiu essa sim e não aquela, credibilizar a versão da ofendida nos autos em apreço como se diz nesse aresto.
- VII - Uma vez que o requerente não indicou novos meios de prova que demonstrem ter estado impedido de produzir no decurso da audiência, nem apresentou justificação para a apresentação da testemunha apenas neste momento, evidentemente que não tinha o tribunal da condenação de proceder, nesta sede, à sua inquirição, nada havendo, portanto, a censurar-lhe por esse facto. Com efeito, esta excepcionalidade é incompatível com a complacência perante situações como a inércia do arguido na dedução da sua defesa, ou a adopção de uma estratégia de defesa incompatível com a lealdade processual, uma obrigação que impende sobre todos os sujeitos processuais.
- VIII - Quanto ao fundamento da al. e), do n.º 1, do art. 449.º, relativamente à utilização de meios de prova que ao terem servido de fundamento à condenação, constituem provas proibidas nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º, do CPP, não basta a mera invocação do uso de prova proibida para que seja deferido o recurso de revisão. Essa descoberta tem de se mostrar posterior à decisão e confirmada no processo de forma clara e inequívoca. E, por outro lado, tem de resultar inequivocamente, que tais provas serviram de fundamento à condenação. De qualquer modo, e, não obstante, tais provas proibidas terem conduzido à condenação, se esta não está em segmento algum suportada nessas provas, falece o fundamento do recurso de revisão.
- IX - Mais, ainda que assim não fosse, importa atender que esta questão não é nova e já poderia ter sido alvo de impugnação em sede de recurso ordinário. A verdade é que compulsados os autos e, nomeadamente, o recurso interposto do acórdão recorrido,



não resulta ter sido invocada a nulidade somente agora apontada em sede do presente recurso de revisão. É de concluir que a invocação da pretensa nulidade em sede do presente recurso é extemporânea – v. art. 120.º, n.º 1, al. d) e n.º 3 – porquanto não foi invocada nem no momento em que logo teve conhecimento da mesma e, nem sequer em momento ulterior, nem mesmo em sede de recurso ordinário interposto nos autos. Além de que ocorre que a prova que o recorrente agora invoca como sendo proibida não foi descoberta em momento posterior à decisão condenatória, uma vez que a mesma constava do processo desde a fase de inquérito, nem serviu de fundamento à condenação do mesmo.

- X - O recurso extraordinário de revisão incide sobre uma sentença transitada em julgado, em que as dúvidas que se impõem a este STJ têm de incidir sobre a condenação enquanto tal, a ponto de se colocar fundamentamente o problema de o arguido dever ter sido absolvido.
- XI - São os factos do acórdão condenatório, e, a sua respectiva motivação - que conduziram, pela respectiva fundamentação jurídica à condenação do arguido, que delimitam o juízo crítico do STJ perante os novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

19-11-2020

Proc. n.º 198/16.6PGAMD-A.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora)

Eduardo Almeida Loureiro

Manuel Braz

### **Recurso de revisão**

### **Nulidade**

### **Indeferimento**

- I - O acórdão sindicado fundamentou a negação da revisão [sustentada na al. e) do n.º 1 do art. 449.º, do CPP] no facto de, na motivação do recurso, não ter sido concretizada a materialidade probatória cuja invalidade haja sido ponderada na decisão recorrida, seja com desatendimento da questão de constitucionalidade julgada pelo acórdão, do TC n.º 298/2019, seja concretizando as provas, rectius, os métodos proibidos de prova que tivessem sido considerados em abono da decisão sobre a culpabilidade do arguido.
- II - Inverificado tal suposto da revisão, o conhecimento das mais questões suscitadas no recurso ficou naturalmente prejudicado – cfr. arts. 608.º e 663.º, do CPP, ex vi art. 4.º, do CPP.
- III - Na medida em que o acórdão se pronunciou relativamente a todas as questões sobre que, na dita lógica preclusiva, devia pronunciar-se, não se verifica a pretextada invalidade.

26-11-2020



Proc. n.º 9492/05.0TDLSB-G.S1 - 5.ª Secção  
Clemente Lima (relator)  
Margarida Blasco  
Manuel Braz

**Recurso per saltum**  
**Conhecimento superveniente**  
**Furto**  
**Furto qualificado**  
**Roubo**  
**Ofensa à integridade física simples**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

- I - Nos termos do art. 77.º, n.º 2, do CP, a moldura penal abstracta do concurso (que integra sete penas parcelares impostas ao arguido pela prática de um crime de roubo, cinco crimes de furto e um crime de ofensa à integridade física) tem como limite mínimo 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de prisão e como limite máximo 16 (dezasseis) anos e 2 (dois) meses de prisão.
- II - Considerando a gravidade que assume o ilícito global e a personalidade do agente nele projectada, e bem assim o efeito dissuasor e ressocializador que se visa alcançar com a punição, a pena conjunta de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de prisão, que se fixa, revela-se adequada à culpa pelo mesmo manifestada e ainda proporcional às exigências de prevenção geral e sobretudo especial.

26-11-2020  
Proc. n.º 639/16.2PBEVR.S2 - 5.ª Secção  
Isabel São Marcos (relatora)  
Helena Moniz

**Recurso de revisão**  
**Pressupostos**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Prova documental**  
**Correspondência**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Âmbito do recurso**  
**Indeferimento**

Não integram o fundamento previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP as fotografias das mensagens que, através da plataforma electrónica Facebook e cerca de dois a três anos após a ocorrência dos factos ilícitos, terão sido alegadamente enviadas pela ofendida ao arguido que delas se terá inteirado apenas em 2019 e





recuperado em 2020. Já porque se as fotografias das referidas mensagens só por si nada esclarecem quanto ao seu verdadeiro autor, as mesmas não permitem concluir que as respostas que foram dadas às mensagens devem ser atribuídas ao arguido. Já porque do texto das ditas mensagens não é possível inferir o significado que o arguido lhes atribui.

26-11-2020

Proc. n.º 90/15.1GCPTG-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Manuel Braz

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Qualificação jurídica**  
**Pena de prisão**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Medida da pena**

- I - Não se representa particularmente diminuída a ilicitude do facto, considerando a natureza das substâncias estupefacientes em causa (Heroína e Cocaína), a quantidade global e grau de pureza das mesmas substâncias, o lapso de tempo durante o qual o arguido, que já sofrera duas condenações em penas de prisão suspensas na execução pela prática de crimes de tráfico de estupefacientes de menor gravidade e se mantinha laboralmente inactivo, as traficou e, com o dinheiro assim obtido, custeou as suas despesas.
- II - No âmbito da respectiva moldura penal abstracta do crime de tráfico ilícito de estupefacientes previsto e punido pelo art. 21.º, número 1 do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22-01, a pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de prisão revela-se proporcional à culpa do arguido e adequada a satisfazer as exigências de prevenção geral e sobretudo especial.

26-11-2020

Proc. n.º 16/19.3PBVCD.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

**Escusa**  
**Mandatário**  
**Imparcialidade**



- I - A partir do pedido apresentado pela Requerente, verificamos que o Senhor Dr. ... tem sido o mandatário constituído da Requerente em diversas ações interpostas nos Tribunais Portugueses, sendo também o mandatário constituído numa queixa apresentada junto do TEDH; ainda que não se duvide que a Senhora Conselheira decidiria de forma imparcial, não podemos deixar de concluir que, objetivamente e aos olhos da comunidade, aos do cidadão comum e externo ao mundo judiciário, poderiam suscitar-se dúvidas sobre a imparcialidade do julgador.
- II - A Justiça não se compadece com dúvidas sobre a imparcialidade de uma decisão; impõe-se que quem venha a decidir esteja livre de qualquer suspeição, assim se assegurando a necessária tranquilidade enquanto condição indispensável a um sadio sistema judicial.
- III - O que está em causa não é o de saber se a Senhora Juíza Conselheira iria ou não manter a sua imparcialidade, mas sim o de defendê-la de uma suspeita, o de evitar que sobre a sua decisão recaia qualquer dúvida, e através da aceitação do seu pedido de escusa reforçarmos a confiança da comunidade nas decisões judiciais.

26-11-2020

Proc. n.º 6730/08.1TDLSB.L1.S1-A - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Francisco Caetano

Clemente Lima

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Nulidade**

**Indeferimento**

**Reclamação**

**Omissão de pronúncia**

- I - O assistente vem interpor recurso para fixação de jurisprudência já após o trânsito em julgado, e por isso aquele foi rejeitado com base no disposto no art. 438.º, n.º 1, do CPP; ou seja, na decisão deste STJ, que rejeitou o recurso para fixação de jurisprudência, não foram aplicadas quaisquer normas do Código de Processo Civil.
- II - Porque não houve nestes autos qualquer decisão sobre uma possível interpretação da não admissibilidade de recurso interposto ao abrigo do art. 629.º, n.ºs 2, als. c) e d) do CPC (e sabendo que a não admissibilidade do recurso interposto se baseou, somente, em regras do CPP), não havia que analisar se uma interpretação (inexistente) era ou não adequada à CRP.
- III - A decisão do STJ sobre a reclamação (apresentado ao abrigo do disposto no art. 405.º, do CPP) do despacho que não admitiu o recurso não tem qualquer reflexo no trânsito em julgado do acórdão da Relação, tanto mais que se decidiu pela irrecurribilidade daquele; além de que aquela reclamação constitui uma reclamação da decisão que não admite o recurso, e não uma reclamação do acórdão da Relação do qual se pretendia recorrer.



IV - Perante a posterior arguição de nulidade do acórdão, que não admitiu o recurso para fixação de jurisprudência, com base no disposto no art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, ou seja, por falta de fundamentação, apenas cabia a este Tribunal verificar se havia ou não falta de fundamentação; já não podia o Tribunal decidir qualquer outra questão que importasse modificação essencial; apenas cabia analisar se havia alguma falta de fundamentação (tal como alegado pelo recorrente) relativamente ao que era suscitado nas conclusões (que delimitam o objeto do recurso) do recurso para fixação de jurisprudência.

26-11-2020

Proc. n.º 775/18.0T9LRA-B.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Francisco Caetano

## DEZEMBRO

### 3.ª Secção

***Habeas corpus***

**Detenção**

**Estrangeiro**

**Colocação em centro de instalação temporária**

**Prazo**

- I - O prazo máximo de colocação em Centro de Instalação Temporária, de cidadão estrangeiro detido por ter entrado ou permanecido ilegalmente em território nacional não pode ultrapassar os 60 dias, se até esse momento não for proferida decisão no processo de afastamento coercivo – art. 146.º, n.º 3, da Lei 23/2007, de 4-7.
- II - O prazo de 30 dias, referido no art. 160.º, n.º 3, al. a) do mesmo diploma legal, que pode ser superior (embora não excedendo os 3 meses), verificados os pressupostos enunciados no n.º 6 desse preceito, tem em vista a execução de uma decisão de afastamento coercivo ou de expulsão judicial e, conseqüentemente, pressupõe essa prévia decisão.

02-12-2020

Proc. n.º 17/20.9 ZFPRT-A.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (relator)

Manuel Augusto de Matos

Pires da Graça

**Recurso de acórdão da Relação**

**Tráfico de estupefacientes**

**Detenção ilegal de arma**



**Reincidência**  
**Pena parcelar**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição parcial**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

- I - As penas parcelares aplicadas no acórdão da 1.<sup>a</sup> instância ao arguido-recorrente pela prática como reincidente de 1 crime de tráfico de estupefacientes (8 anos de prisão) e pela prática como reincidente de 1 crime de detenção ilegal de arma (2 anos e 4 meses de prisão), e respectivo lastro factual, todas não superiores a 8 anos de prisão, foram integralmente confirmadas no acórdão da Relação de que se recorre – dupla conforme –, pelo que o acórdão do Tribunal da Relação é insusceptível de recurso em conformidade com o disposto nos arts. 400.º, n.º 1, al. f), à contrário, e 432.º, n.º 1, al. b), ambos do CPP quanto às questões que lhes respeitam.
- II - O STJ tem entendido, em abundante jurisprudência, que, com «*a fixação da pena conjunta se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto, (e não unitariamente) os factos e a personalidade do agente*».
- III - A decisão que determine a medida concreta da pena do cúmulo deverá correlacionar conjuntamente os factos e a personalidade do condenado no domínio do ilícito cometido por forma a caracterizar a dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, na valoração do ilícito global perpetrado.
- IV - A decisão que fixe a medida concreta da pena do cúmulo não pode, designadamente, deixar de se pronunciar sobre se a natureza e a gravidade dos factos reflecte a personalidade do respectivo autor ou a influenciou, «*para que se possa obter, como se considera no acórdão que vem de se citar, uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é produto de tendência criminosa do agente, ou revela pluriocasionalidade (...), bem como ainda a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização)*».
- V - A ilicitude global do comportamento do arguido, radicada essencialmente na actividade do tráfico de estupefacientes é elevada, exacerbada, aliás, em função da detenção ilegal de arma tendo presente o perigo associado à prática, em simultâneo, de tais crimes.
- VI - Revelam-se aqui intensas exigências de prevenção geral, função de prevenção geral que deve acentuar perante a comunidade o respeito e a confiança na validade das normas que protegem, como no caso do tráfico de estupefacientes, a saúde e a tranquilidade públicas.
- Observam-se igualmente fortes exigências de prevenção especial tendo presentes as condenações já sofridas pelo arguido, algumas delas precisamente pela prática de



crimes de tráfico de estupefacientes. A imagem transmitida pelo conjunto dos factos praticados demonstra que o arguido carece de ressocialização.

VII - Tudo ponderado, valorando globalmente os factos e a personalidade do arguido-recorrente, tendo presente que a pena conjunta há-de ser fixada nos limites da moldura abstracta apontada, considera-se não merecer censura a pena única de 9 anos e 3 meses de prisão fixada nas instâncias.

02-12-2020

Proc. n.º 68/18.3SULSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Conceição Gomes

**Recurso de revisão**  
**Sentença**  
**Tribunal Europeu dos Direitos do Homem**  
**Difamação**  
**Liberdade de expressão**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Direito ao recurso**

02-12-2020

Proc. n.º 974/11.6TASTR-A.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)

Nuno Gonçalves

Pires da Graça

**Recurso *per saltum***  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Detenção de arma proibida**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena de multa**  
**Pena de prisão**  
**Pena única**  
**Pena suspensa**

02-12-2020

Proc. n.º 222/17.5GESLV.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)

Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Mandado de Detenção Europeu**  
**Prisão ilegal**



**Prazo da prisão preventiva**  
**Princípio da actualidade**  
**Princípio da atualidade**  
**Inutilidade superveniente da lide**

- I - No processo de execução de MDE intervêm as autoridades judiciárias do país emissor e do país de execução [características que se indicam para o MDE são: “a) a judicialização, por ser um mecanismo exclusivamente judicial, o que suprime toda a intervenção governativa e o princípio da oportunidade, permitindo a cooperação directa entre AAJJ; b) a homogeneização, “a DM assenta em bases de um procedimento comum que todos os EEMM implementaram com uma margem de discricionariedade”; c) harmonização, facilitada por um formulário comum; d) simplificação, desaparece como fase independente a detenção prévia da extradição; e) celeridade, consequência do desaparecimento da tramitação governativa, da comunicação directa entre as AAJJ e do estabelecimento de prazos muitos breves; f) flexibilidade procedimental, contempla a possibilidade de que o reclamado consinta a entrega, com uma redução drástica dos prazos; g) favorecimento da entrega, suprime-se o controle da dupla tipificação para 32 categorias de delitos e reduzem-se os motivos de denegação; e i) garantismo, fortalecendo o respeito pelos direitos fundamentais do reclamado desse o momento da detenção e ao largo de toda a tramitação, aplicando à condenação o tempo de privação da liberdade sofrido pelo motivo de entrega.” [Clara Penín Alegre, “La Orden de Detención Europea”, in “Cooperación Judicial Penal en Europa”, Dirigida por Miguel Carmona Ruano; Ignacio U. Gonzalez Veja; Victor Moreno Catena, Editorial Dykinson, Madrid, 2013, pp. 502-504.].
- II - Tratando-se de um processo judicializado os prazos de prisão preventiva que haja sido irrogada à pessoa procurada deve ser encontrado na conjugação da fase de decisão de execução do mandado (art. 30.º, da Lei n.º 65/2003, de 23-08) e a fase de entrega (art. 29.º, n.º 2 do mesmo instrumento cooperação judiciária entre Estados Membros da UE).
- III - Ao prazo de 150 dias da fase (estrita) de decisão de execução acrescem 10 dias – a seguir ao trânsito em julgado da decisão que define e estabelece a execução (para entrega à autoridade emissora).
- IV - O prazo de 10 dias (art. 29.º, n.º 2 da Lei n.º 65/2003, de 23-08) só pode superada se for invocado “facto de força maior que ocorra num dos Estados membros – n.º 3 do art. 29.º da Lei n.º 65/2003, de 23-08.
- V - A suscitação do “*incidente*”, impeditivo de entrega no prazo de 10 dias, deve indicar as razões de “força maior” que inviabilizam a obrigação de cumprimento do prazo inicial;
- VI - O prazo não pode ser “prorrogado” sem que sejam expostos e concretamente fundamentos da razão de “força maior”.
- VII - Atendidos os motivos, inicia-se um novo prazo de 10 dias para concretização da entrega, nos termos da parte final do n.º 3 do art. 29.º da lei aplicável (“Se for impossível a entrega da pessoa procurada no prazo previsto no número anterior, em



virtude de facto de força maior que ocorra num dos Estados membros, o tribunal e a autoridade judiciária de emissão estabelecem de imediato s contactos necessários para ser acordada uma nova data, a qual deverá ter lugar no prazo de 10 dias a contar da nova data acordada” .

09-12-2020

Proc. n.º 1211/20.8YRLSB-B - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Recurso *per saltum***

**Homicídio**

**Homicídio qualificado**

**Tentativa**

**Ofensa à integridade física simples**

**Qualificação jurídica**

**Motivo fútil**

**Especial censurabilidade**

**Especial perversidade**

**Medida concreta da pena**

**Pena parcelar**

**Pena única**

- I - O crime de homicídio qualificado, previsto no art. 132.º, do CP, constitui uma forma agravada de homicídio. A qualificação decorre da verificação de um tipo de culpa agravado, definido pela orientação de um critério generalizador enunciado no n.º 1 da disposição, moldado pelos vários exemplos-padrão constantes das diversas alíneas do n.º 2 do art. 132.º.
- II - A qualificação do homicídio do art. 132.º, do CP supõe, pois, a imputação de um especial e qualificado tipo de culpa, reflectido, no plano da atitude do agente, por uma conduta em que se revelam «formas de realização do facto especialmente desvaliosas (especial censurabilidade), ou aquelas em que o especial juízo de culpa se fundamenta directamente na documentação no facto de qualidades da personalidade do agente especialmente desvaliosas
- III - O motivo é fútil «*quando notavelmente desproporcionado ou inadequado, do ponto de vista do homo medius, e em relação ao crime de que se trata. Se o motivo torpe revela um grau particular de perversidade, o motivo fútil traduz o egoísmo intolerante, prepotente, mesquinho, que vai até à insensibilidade moral*».
- IV - Os factos provados, relativos à agressão do ofendido A integram a apontada qualificativa do homicídio: o «motivo fútil». O motivo que levou o arguido a desferir nesta vítima, utilizando um instrumento corto-perfurante, «vários golpes com força em várias partes do corpo» foi insignificante, de tão pouco relevo que a sua conduta surge como não expectável, ilógica, irrazoável, e, por isso, particularmente censurável, moralmente repugnante, constituindo um motivo fútil.



- V - O arguido iniciou as agressões atacando o ofendido, tendo por motivo uma música que este cantarolada no exterior do café para uma criança que se encontrava no grupo em que se inseria e que o arguido entendeu, erroneamente, ser dirigida a si com a intenção de o humilhar. Na sequência da agressão inicial, a ofendida *B* tentou interpor-se entre o arguido e o ofendido *A*, seu filho, visando salvaguardar a vida e a integridade física deste. É neste cenário que surge a agressão mortal à ofendida *B*.
- VI - Ora, neste quadro, não parece ser possível afirmar que o motivo subjacente à agressão mortal seja fútil, no sentido pressuposto pela lei. Tal motivo radica na intenção do arguido de prosseguir na agressão ao ofendido, necessitando para tanto de vencer a oposição da aludida ofendida. Sendo um comportamento profundamente censurável, não se vislumbra, no entanto, na actuação do arguido contra a ofendida a especial censurabilidade pressuposta no art. 132.º, n.ºs. 1 e 2, al. e), parte final, do CP.
- VII - A apreciação e valoração dos factos requer a necessária ponderação de todas as circunstâncias de contextualização da acção do arguido, para que se possa concluir, com apelo aos elementos subjectivos relacionados com a especial motivação do mesmo, se ela foi determinada ou não por um motivo fútil, por um motivo gratuito, insignificante, sem qualquer importância, desprezível ou repugnante.
- VIII - Ora, de acordo com os factos que o Tribunal Colectivo considerou provados, é possível concluir que a actuação do arguido desenvolve-se por vários estádios, numa energia criminosa sucessivamente exercida.
- IX - A dinâmica e cadência dos factos provados afastam, claramente, a verificação da situação suposta pelo recorrente (MP) de que não existiu qualquer «hiato» na actuação do arguido e de que o arguido «atacou» o grupo», nem «irrompeu sobre o grupo» de pessoas que ali se encontravam.
- X - A conduta homicida do arguido relativamente à vítima ocorreu sem preparação prévia, sem estabelecimento de plano, sem propósito sedimentado, num contexto da ofensa perpetrada sobre o ofendido, pessoa que o arguido visou porque entendeu (futilmente) que estaria «a gozar» com ele. E o mesmo sucedeu com as agressões que o arguido infligiu aos ofendidos *C* e *D*.
- XI - Tendo essas agressões ocorrido nesse contexto, na sequência da agressão praticada sobre o ofendido *A*, sendo indiscutível a futilidade do motivo reveladora da especial censurabilidade com que o arguiu nesta agressão, relativamente aos actos praticados sobre os outros ofendidos é de ter por inaplicável no caso tal circunstância ou qualquer outra reveladora de especial censurabilidade ou perversidade, sendo de manter a qualificação jurídico-penal pelo crime de homicídio simples e pelos crimes de ofensas à integridade física simples efectuada no acórdão recorrido.
- XII - De acordo com o disposto no n.º 1 do art. 71.º do CP, a medida da pena é determinada, dentro dos limites definidos na lei, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, sendo que, em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa, conforme prescreve o art. 40.º, n.º 2, do mesmo Código.
- XIII - Na determinação concreta da pena há que atender às circunstâncias do facto, que deponham a favor ou contra o agente, nomeadamente ao grau de ilicitude, e a





outros factores ligados à execução do crime, à intensidade do dolo, aos sentimentos manifestados no cometimento do crime e aos fins e motivos que o determinaram, às condições pessoais do agente, à sua conduta anterior e posterior ao crime (art. 71.º, n.º 2, do CP).

- XIV - A pena única do concurso, formada nesse sistema de pena conjunta e que parte das várias penas parcelares aplicadas pelos vários crimes, deve ser, pois, fixada, dentro da moldura do cúmulo, tendo em conta os factos e a personalidade do agente.
- XV - No entendimento sucessivamente afirmado do STJ, *«na consideração dos factos (do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso) está ínsita a avaliação da gravidade da ilicitude global, que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexão entre os factos em concurso»*.
- XVI - Considerando globalmente os factos e a personalidade do arguido, manifestado na actuação do mesmo, entende-se adequada e proporcional à gravidade do ilícito global a pena única de 18 anos de prisão aplicada pelo Tribunal Colectivo.

09-12-2020

Proc. n.º 608/19.0JABRG.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Conceição Gomes (voto vencido)

Pires da Graça (voto desempate)

**Reclamação para a conferência  
Inutilidade superveniente da lide  
Taxa sancionatória excepcional  
Taxa sancionatória excepcional  
Indeferimento**

09-12-2020

Proc. n.º 440/16.3PAVNG.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)

Nuno Gonçalves

**Recurso para fixação de jurisprudência  
Acórdão fundamento  
Acórdão recorrido  
Difamação  
Oposição de julgados  
Improcedência**

09-12-2020

Proc. n.º 135/18.3T9NIS.E1-A.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)



Nuno Gonçalves

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Homicídio qualificado**  
**Nulidade de acórdão**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição parcial**  
**Co-autoria**  
**Medida concreta da pena**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Atenuação especial da pena**

09-12-2020  
Proc. n.º 1289/08.2PHLRS.L2.S1- 3.ª Secção  
Nuno Gonçalves (relator)  
Teresa Féria

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão fundamento**  
**Inquérito**  
**Nulidade insanável**  
**Acórdão recorrido**  
**Constituição de arguido**  
**Abertura da instrução**  
**Despacho de pronúncia**  
**Rejeição de recurso**

09-12-2020  
Proc. n.º 96/17.6T9VFR.P1-A.S1- 3.ª Secção  
Nuno Gonçalves (relator)  
Teresa Féria

**Recurso de revisão**  
**Decisão condenatória**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Factos provados**  
**Falsificação**  
**Matrícula**

09-12-2020  
Proc. n.º 194/18.9PAESP-A.S1- 3.ª Secção  
Nuno Gonçalves (relator)



Teresa Féria  
Pires da Graça

**Recurso de revisão**  
**Abuso de confiança fiscal**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Prova documental**  
**Improcedência**

- I - A revisão de sentença, com consagração constitucional (art. 29.º, n.º 6, da CRP), tem natureza excepcional, na medida em que constitui uma restrição evidente ao princípio da segurança jurídica.
- II - A al. b) do n.º 4 do art. 105.º, do RGIT contém uma mera condição objectiva de punibilidade e pressupõe o pagamento integral da quantia em dívida, acrescida dos juros respectivos e do valor da coima aplicável, nos 30 dias seguintes à notificação aí prevista.

09-12-2020  
Proc. n.º 29/14.11DVRL-A.S1.S1- 3.ª Secção  
Sénio Alves (relator)  
Manuel Augusto de Matos  
Pires da Graça

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Especial complexidade**  
**Condenação**  
**Dupla conforme**  
**Improcedência**

16-12-2020  
Proc. n.º 81/15.2JBLSB-L.S1 - 3.ª Secção  
Nuno Gonçalves (relator)  
Teresa Féria  
Pires da Graça

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Furto qualificado**  
**Tentativa**  
**Furto de uso**  
**Coacção**  
**Coação**



**Explosões**  
**Recurso da matéria de facto**  
*In dubio pro reo*  
**Nulidade**  
**Declarações do co-arguido**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição parcial**  
**Inconstitucionalidade**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

16-12-2020  
Proc. n.º 388/16.1JACBR.C1.S1 - 3.ª Secção  
Nuno Gonçalves (relator)  
Teresa Féria

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Condições pessoais**  
**Pena suspensa**  
**Manifesta improcedência**

16-12-2020  
Proc. n.º 183/14.2GAOFR-E.S1 - 3.ª Secção  
Gabriel Catarino (relator)  
Manuel Augusto de Matos  
Pires da Graça

**Recurso *per saltum***  
**Roubo agravado**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Confissão**  
**Prevenção geral**

16-12-2020  
Proc. n.º 20/19.1PEVRL.S1 - 3.ª Secção  
Gabriel Catarino (relator)  
Manuel Augusto de Matos

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Homicídio qualificado**



**Cônjuge**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
***In dubio pro reo***  
**Erro de julgamento**  
**Qualificação jurídica**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Contradição insanável**  
**Medida concreta da pena**

16-12-2020  
Proc. n.º 673/18.8JALRA.E1.S1 - 3.ª Secção  
Gabriel Catarino (relator)  
Manuel Augusto de Matos  
Pires da Graça

**Recurso penal**  
**Medida concreta da pena**  
**Aclaração**  
**Indeferimento**

16-12-2020  
Proc. n.º 16/18.0GAOAZ.P1.S1 - 3.ª Secção  
Conceição Gomes (relatora)  
Nuno Gonçalves

**Recurso *per saltum***  
**Homicídio qualificado**  
**Motivo fútil**  
**Qualificação jurídica**  
**Resistência e coacção sobre funcionário**  
**Resistência e coacção sobre funcionário**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

16-12-2020  
Proc. n.º 236/19.0PBPD.L2.S1 - 3.ª Secção  
Conceição Gomes (relatora)  
Nuno Gonçalves

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Nulidade**



**Autoridade judiciária**  
**Competência**  
**Juiz**  
**Ministério Público**  
**Omissão de pronúncia**  
**Julgamento**  
**Arguido ausente**  
**Patrocínio judiciário**  
**Inconstitucionalidade**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Princípio da dupla incriminação**

- I - Os magistrados do MP, em França, não estão sujeitos a qualquer ordem ou instrução do poder político (em particular, do Ministro da Justiça) no que concerne à sua intervenção em processos concretos, estando vinculados à lei e ao princípio da imparcialidade, sendo, nesse país, a entidade competente para emitir MDE.
- II - Não constitui causa de recusa de execução de MDE o facto de o julgamento se ter realizado na ausência do arguido, se do mandado constar que o mesmo tinha conhecimento do julgamento previsto e foi nele representado por advogado que se apresentou em substituição do mandatário, tendo a regularidade dessa substituição sido verificada pelo tribunal.
- III - O MDE há-de ser encarado numa óptica de confiança mútua, no âmbito da qual não cabe à autoridade judiciária do Estado de execução “rever” a decisão proferida pelo Estado de emissão, antes lhe competindo encará-la como se tivesse sido por si produzida e, por isso, susceptível de execução nos exactos termos em que o são as decisões proferidas pelos tribunais nacionais.

16-12-2020  
Proc. n.º 47/20.0YREVR.S1- 3.ª Secção  
Sénio Alves (relator)  
Manuel Augusto de Matos

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Prescrição das penas**  
**Prescrição do procedimento criminal**  
**Improcedência**

22-12-2020  
Proc. n.º 871/07.0TAFUN-A.S1- 3.ª Secção  
António Gama (relator em turno)  
Sénio Alves  
Chambel Mourisco



***Habeas corpus***  
**Processo de promoção e protecção**  
**Processo de promoção e protecção**  
**Menor**  
**Direito de visita**  
**Detenção ilegal**  
**Manifesta improcedência**

23-12-2020  
Proc. n.º 339/05.9TMCBR-C.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (relatora em turno)  
Sénio Alves  
António Gama

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Pena de prisão**  
**Interposição de recurso**  
**Recurso de revisão**  
**Efeito suspensivo**  
**Manifesta improcedência**

- I - Como o STJ vem afirmando, a providência de *habeas corpus* não é um recurso mas uma providência excepcional destinada a pôr um fim expedito a situações de ilegalidade grosseira, aparente, ostensiva, indiscutível, fora de toda a dúvida, de prisão e, não, a toda e qualquer ilegalidade, essa sim, objecto de recurso ordinário ou extraordinário.
- II - Daí que, a providência de *habeas corpus* tenha os seus fundamentos previstos, de forma taxativa, nos arts. 220.º, n.º 1 e 222.º, n.º 2, do CPP, consoante o abuso de poder derive de uma situação de detenção ilegal ou de uma situação de prisão ilegal, respectivamente.
- III - A procedência do pedido de *habeas corpus* pressupõe ainda uma actualidade da ilegalidade da prisão reportada ao momento em que é apreciado o pedido, asserção que consubstancia jurisprudência sedimentada no STJ.
- IV - De acordo com os elementos factuais que se apontaram, o requerente encontra-se condenado, por decisão transitada em julgado em 01-07-2020, na pena única de 7 anos e 6 meses, revelando a liquidação da pena, homologada por decisão judicial, que o termo do cumprimento ocorrerá em 14-09-2026.
- V - Alega o requerente que foi, entretanto, interposto recurso extraordinário de revista [sic] que, segundo o mesmo, invocando o art. 408.º, n.º 1, al. a), do CPP, terá «efeito suspensivo», reiterando que «está suspensa pela interposição de recurso de revisão a condenação e pena aplicada».
- VI - A interposição de um recurso extraordinário de revisão não abala a decisão condenatória proferida e nem colide com a execução da mesma. O que poderá



suceder é o STJ, no âmbito desse recurso de revisão, determinar a suspensão da execução da pena de prisão que o recorrente cumpra, «em função da gravidade da dúvida sobre a condenação», como prevê o art. 457.º, n.º 2, do CPP. Situação que manifestamente não se verifica no caso.

29-12-2020

Proc. n.º 72/15.3GAAVZ-Q.S1- 3.ª Secção  
Manuel Augusto de Matos (relator em turno)  
Teresa Féria  
Tomé Gomes

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Criminalidade violenta**  
**Improcedência**

31-12-2020

Proc. n.º 3/19.1T9CCH-D.S1 - 3.ª Secção  
Conceição Gomes (relatora em turno)  
Eduardo Almeida Loureiro  
Rosa Tching

### 5.ª Secção

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Liberdade condicional**  
**Pena de expulsão**  
**Pena acessória**  
**Afastamento do território nacional**

03-12-2020

Proc. n.º 395/12.3TXLSB-G.S1- 5.ª Secção  
Eduardo Almeida Loureiro (relator)  
António Gama  
Manuel Braz

***Recurso per saltum***  
**Roubo**  
**Roubo agravado**  
**Reincidência**  
**Medida concreta da pena**





**Pena parcelar  
Pena única**

- I - Preenchendo-se os pressupostos formais da reincidência, o mesmo sucede quanto ao pressuposto material, uns e outro previstos no n.º 1 do art. 75.º, do CP.  
Pressuposto material, no caso, consistente na falta de interiorização e patente insensibilidade manifestada pelo arguido quanto à advertência contra o crime (entre o mais de roubo) contida na condenação antes sofrida e que, revelando da parte do mesmo um especial grau de culpa, é reclamadora de um juízo de censura agravado, que deverá ser expresso na sua condenação como reincidente.
- II - No âmbito da moldura abstracta prevista para o crime de roubo (3 a 15 anos de prisão sem entrar em linha de conta com a reincidência e 4 a 15 anos de prisão com a reincidência), a pena parcelar de 5 anos de prisão sem a reincidência e de 6 anos de prisão com a reincidência, representando-se mais proporcional à culpa do arguido, cumpre ainda de modo satisfatório as finalidades da punição, pelo que em 6 anos de prisão se fixa a dita pena.  
Procedendo-se ao cúmulo jurídico dessa pena singular de 6 anos de prisão com a outra pena parcelar de 3 anos e 6 meses de prisão, a pena conjunta de 7 anos de prisão, mostrando-se mais proporcional à culpa do arguido, cumpre de forma suficiente as finalidades da punição, pelo que se fixa a mesma em tal medida.

03-12-2020

Proc. n.º 988/19.8PBSTR.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

**Recurso per saltum**  
**Patrocínio officioso**  
**Defensor**  
**Substituição**  
**Interrupção do prazo de recurso**  
**Direito ao recurso**  
**Constitucionalidade**  
**Tribunal Europeu dos Direitos do Homem**  
**Processo equitativo**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Qualificação jurídica**  
**Vendedor**  
**Princípio da presunção de inocência**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Pena de substituição**  
**Pena suspensa**



- I - O problema a resolver será o de saber se, havendo pedido de dispensa pelo defensor e posterior substituição com nomeação de outro defensor oficioso pela OA, o decurso dos prazos para apresentação de atos processuais, no caso para interposição de recurso, são ou não interrompidos, reiniciando-se com a nomeação de novo defensor.
- II - A jurisprudência deste STJ tem sido, ao longo do tempo, constante, considerando que os prazos não são interrompidos quando se procede à substituição de defensor oficioso; posição que não tem sido contestada na jurisprudência do TC.
- III - O TC não considerou inconstitucional a não interrupção do decurso dos prazos para interposição de recurso durante a pendência do pedido de dispensa do defensor junto da OA. Porém, o facto de não ser considerado inconstitucional, isto é, o facto de o TC entender que não estão violadas normas inconstitucionais, não significa que possa ser a interpretação mais correta. O Tribunal apenas considerou que esta interpretação não é contra a Constituição, sem curar de averiguar se seria (ou não) a melhor solução a dar ao problema.
- IV - O TEDH tem sucessivamente condenado o Estado português por violação do art. 6.º, n.ºs 1 e 3, al. c), da CEDH quando, perante uma ausência de apoio judiciário efetivo, o arguido se vê privado de uma “defesa concreta e efetiva”.
- V - Num processo como o processo penal, em que assumem especial importância não só as garantias de defesa do arguido, mas também um eficaz acesso ao direito, impõe-se que o arguido não veja limitadas as possibilidades de exercício do direito ao recurso, apenas porque o defensor oficioso foi sendo sucessivamente substituído, sem que nenhum deles assegure a continuidade da defesa, ou sem que, apesar da lei, se mantenha a exercer a sua função nos subsequentes atos até ser nomeado novo defensor.
- VI - No caso dos autos, o arguido, entre as sucessivas nomeações, acabou por ficar abandonado à sua sorte sem que qualquer defensor oficioso realizasse o que a lei determinava — assegurar os subsequentes atos do processo até à nomeação de novo defensor (com a consequente responsabilidade disciplinar que possa existir) —, pelo que se entende que não foi assegurada uma efetiva defesa do arguido, que foram reduzidas de maneira significativa as garantias de defesa do arguido, tal como tem entendido o TEDH e, por conseguinte, admite-se o recurso interposto.
- VII - Não estando dado como provado a que tipo de venda se destinava, a conclusão de que o arguido “não se dedicava ao retalho” parece constituir um argumento conclusivo sem qualquer arrimo nos factos provados; porém, dos factos provados resulta apenas que a droga se destinava a venda, sem mais, pelo que, não havendo matéria de facto provada que permita retirar aquela conclusão, não poderá ser tida em conta em desfavor do arguido.
- VIII - Do texto da decisão recorrida não emerge qualquer dúvida quanto ao destino da droga recebida pelo arguido — dos factos provados resulta apenas que se destinava a venda, sem que se aflore se se tratava (ou não) de venda a retalho, e sem que do texto da decisão recorrida se vislumbre qualquer dúvida quanto ao facto de a droga se destinar a venda.



- IX - Tendo ficado provado que o arguido destinava o haxixe à venda, mas não constando da decisão factos provados quanto à venda a retalho, ao consumidor final, tanto mais que o arguido não chegou a ter posse direta sobre parte do produto recebido, poderemos dizer que o argumento apresentado como não se destinando o haxixe a venda a retalho, e daí retirando a consequência de os factos não poderem ser subsumidos ao tipo legal de crime de tráfico de menor gravidade, constitui uma violação do princípio da presunção de inocência? O entendimento plasmado na fundamentação de facto e de direito como o de o arguido não se dedicar à venda a retalho constitui uma violação daquele princípio da presunção de inocência, por o juízo de certeza enunciado quanto a não se destinar a venda a retalho não se apresentar fundado.
- X - Será a partir de uma análise global dos factos que se procederá à atribuição de um significado unitário quanto à ilicitude do comportamento, avaliando não só a quantidade como a qualidade do produto vendido, o lucro obtido, o facto de a atividade constituir ou não modo de vida, a utilização do produto da venda para a aquisição de produto para consumo próprio, a duração e intensidade da atividade desenvolvida, o número de consumidores/clientes contactados e o “posicionamento do agente na cadeia de distribuição clandestina”.
- XI - Consideramos estar perante um crime de tráfico de menor gravidade porquanto: - não resulta da matéria de facto provada a utilização de meios sofisticados para a aquisição do produto estupefaciente, e muito menos a utilização de quaisquer meios para os atos de venda (uma vez que nem sequer existem factos provados de venda); na verdade, a droga foi adquirida (nem se sabe se gratuitamente ou onerosamente) por um meio simples – a receção de uma encomenda postal, e nada sofisticado; - não resulta da matéria de facto provada o modo como o arguido terá conseguido adquirir a droga, nem se percebe sequer se adquiriria deste modo há muito ou pouco tempo; - o produto adquirido, e na parte em que o está provado, tem reduzida qualidade (cerca de 78 gr tinham apenas um grau de pureza de 18,5%), sendo que a este acresceram cerca de 390 gr, o que perfaz um total de haxixe de cerca de 470 gr, o que constitui uma quantidade que permite a criação de diversas doses individuais, mas nem sequer está provado que seria o arguido a transformar o produto em doses individuais e a vendê-lo a retalho; - não resulta da matéria de facto provada qual o lucro que obteria com o produto; - e apesar de se saber que o arguido, ao tempo dos factos, estava desempregado [facto provado a)], não resulta da matéria de facto provada que o arguido fizesse da venda de produtos estupefaciente o seu modo de vida; - não há prova da duração e da intensidade venda de estupefacientes; - não há prova de a quantos consumidores (finais) vendeu droga, se é que vendeu, pois também não consta da matéria de facto provada; - não se tem prova de qual a sua posição na cadeia de distribuição do produto ilícito.
- XII - Para além das exigências relevantes em matéria de prevenção geral atento o crime praticado, mas sabendo que abstratamente não há um tipo legal de crime que à partida impeça a possibilidade de aplicação de uma pena de substituição, e que o regime das penas de substituição não está restrito, legalmente, à prática de específicos crimes, consideramos que, atenta a quantidade de produto



estupefaciente adquirido, as exigências de prevenção geral são relevantes, pelo que a aplicação de uma pena de substituição se mostra insuficiente para satisfazer estas exigências.

- XIII - Da personalidade do agente revelada nos factos, e da sua conduta posterior, em particular, a sua reação aos factos praticados, não podemos concluir que a simples censura do facto e ameaça da pena o afaste de posteriormente cometer crimes, ou que a aplicação de uma pena de substituição realize de forma adequada as exigências de prevenção especial.

03-12-2020

Proc. n.º 8/19.2F1PDL.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Francisco Caetano

**Recurso de acórdão da Relação**

**Decisão instrutória**

**Despacho de não pronúncia**

**Acórdão recorrido**

**Despacho de pronúncia**

**Nulidade de acórdão**

**Excesso de pronúncia**

**Ofensa do caso julgado**

- I - Sendo a violação do caso julgado imputada ao próprio acórdão recorrido da Relação, o qual visa concretizar a garantia do duplo grau de jurisdição em sede de recurso, há lugar à aplicação subsidiária do art. 629.º, n.º 2, parte final, do CPC, *ex vi* art. 4.º do CPP.
- II - Tendo o MP interposto recurso da decisão instrutória no interesse da acusação, a parte não impugnada da decisão transita, formando caso julgado parcial.
- III - Relativamente a crimes por que o arguido recorrente não foi pronunciado e que não foram objecto de recurso, o Tribunal da Relação estava impedido de deles conhecer, pelo que, fazendo-o, incorreu em nulidade de sentença (acórdão) por excesso de pronúncia, nos termos do disposto nos arts. 379.º, n.º 1, al. c), *ex vi* art. 425.º, n.º 4, do CPP, para lá de ilegitimamente ter assumido funções acusatórias, em violação das regras constitucionais dos arts. 219.º, n.º 1 e 32.º, n.º 5, da CRP, forçoso sendo anular a decisão, na parte em que extravasou os limites da sua cognição.

03-12-2020

Proc. n.º 6421/17.2JFLSB-D.L1.S2 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Clemente Lima

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Decisão**



**Acórdão**  
**Oposição de julgados**  
**Inadmissibilidade**  
**Rejeição de recurso**

- I - Em vista do disposto nos arts. 437.º e 441.º n.º 1, do CPP, deve ser rejeitado, por inadmissibilidade, o recurso interposto para fixação de jurisprudência em que a decisão (singular) recorrida, afirmadamente em oposição com o acórdão fundamento, não configura acórdão, no sentido de acto decisório proferido por um tribunal colegial, conforme o n.º 2 do art. 97.º, do mesmo Código.

13-12-2020

Proc. n.º 35/15.9PESTB.E1 -D.S1 -A - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Margarida Blasco

**Recurso de revisão**  
**Novos meios de prova**  
**Prova testemunhal**  
**Erro de julgamento**  
**Improcedência**

- I - É de julgar improcedente o recurso de revisão fundado em novos meios de prova (no caso, prova testemunhal, visando reparar a dita perseguição levada contra o arguido), quando o recorrente não concretiza as razões por que não apresentou na audiência de julgamento as razões de facto agora expostas, que eram do seu conhecimento, nem concretiza as razões por que, no seu entender, do pretendido depoimento da testemunha já ouvida resultarão graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - Ademais, não é função do recurso de revisão, extraordinário, conhecer de erros de julgamento, de facto ou de direito, alegadamente levados na decisão condenatória, piáculos cuja apreciação se inscreve no âmbito do recurso ordinário.

03-12-2020

Proc. n.º 69/18.1 PBAGH-C.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Margarida Blasco

Manuel Braz

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Violência doméstica**  
**Menor**  
**Detenção de arma proibida**  
**Homicídio**



**Homicídio qualificado**  
**União de facto**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Nulidade**  
**Erro de julgamento**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição parcial**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**

- I - Não pode deixar de considerar-se ponderoso, tal seja, de particular relevo, o desvalor do resultado da conduta do arguido que, mantendo com a ofendida, durante cerca de 8 anos, uma relação análoga à de cônjuges e de namoro, a agrediu e injuriou repetidamente, que, terminada a relação por vontade da ofendida, movido por ciúme, a esperou, de noite e de surpresa e a baleou, usando espingarda para que não dispunha de licença, e à pessoa que a acompanhava, tirando a vida àquela e ferindo este com gravidade, abandonando o local.
- II - Em face de tal contexto delitivo, não se vê que, na fixação da pena parcelar de 19 anos de prisão no caso do crime de homicídio qualificado consumado, o Tribunal recorrido haja valorado as circunstâncias apuradas com inadequado peso prudencial.
- III - Quanto à pena do cúmulo, na ponderação conjunta dos factos e da personalidade do arguido recorrente, deve ressaltar-se uma relação conturbada entre o arguido e a ofendida, resumando a um agir delitivo causado por ciúmes e descontrolo emocional, revelados pelas agressões físicas e verbais exercidas sobre a vítima, que culminaram na separação entre ambos e, logo depois, pelo exacerbamento de tais sentimentos de posse e de ciúme e do referido descontrolo emocional, na acção homicida.
- IV - Releva ademais, em quanto respeita à necessidade da pena, a idade do arguido (63 anos) e a respectiva esperança de vida, a justificar que, na moldura abstracta de 19 a 25 anos de prisão, a pena única se concretize em medida mais próxima do limite mínimo, coincidente ademais com o limite máximo «normal» de 20 anos prevenido no art. 41.º, n.º 1, do CP, para essa concreta medida se revertendo a pena de 21 anos de prisão concretizada no Tribunal recorrido.

03-12-2020

Proc. n.º 12/19.0GBGLG.E1.S1- 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Margarida Blasco

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**



**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena de prisão**  
**Pena suspensa**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

I- De acordo com o disposto no art. 77.º, n.º 1, do CP, é estabelecido o critério específico, carecido de fundamentação própria, a usar na fixação da medida da pena única, a saber, a consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente. O que redundará na necessidade de considerar algumas particularidades relativamente aos critérios gerais para determinação da medida da pena previstos no art. 71.º, n.º 1 do citado diploma, sempre de ponderar, com desenvolvimentos quanto à medida concreta no n.º 2, do mesmo artigo. Sem que, porém, neste domínio da fixação de uma pena única se possa deixar ter presente aquele outro critério geral estabelecido no art. 40.º também do CP: com a imposição da pena procura-se alcançar uma tanto quanto possível eficaz protecção dos bens jurídicos bem como a reintegração do agente. E, para tanto, ponderar as exigências de prevenção, quer geral, quer especial que, conjugadas, hão-de ter a aptidão necessária e suficiente para impedir a prática de novos crimes. Tendo ainda como critério adjuvante a culpa do agente. Perante a vastidão que assume o tipo concreto de comportamento, como o que está em apreciação, atentatório do património (do Estado e de terceiros) o que lhe confere um acentuado grau de gravidade, e que é, do mesmo passo, particularmente gerador de instabilidade social, a prevenção geral positiva de integração assume um papel especialmente relevante de modo a que a pena a impor deve contribuir para o restabelecimento da confiança na “estabilização contrafáctica das normas violadas”. É essa a orientação que o legislador imprime à sua intervenção quando, no já citado art. 40.º, define que toda a pena tem como finalidade “a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade” acabando por atribuir à pena um “cariz utilitário” em que o sentir da comunidade é posto em destaque reforçando essa vertente da prevenção geral. E, a prevenção especial positiva de socialização tem, também ela, de expressar a gravidade desses comportamentos, pois eles são reflexo de uma personalidade com determinadas características.

Finalmente, a culpa intervém como modelador pois, como igualmente é sabido, a pena não pode ultrapassar a medida da culpa (art. 40.º, n.º 2).

Ponto é que, em síntese, a pena a fixar corresponda às necessidades de tutela dos bens jurídicos postos em causa e às exigências decorrentes das lesões sofridas em articulação com o referido art. 71.º, n.º 1 onde se dispõe que a determinação da medida da pena é feita “em função da culpa do agente e das exigências de prevenção”.

O caminho a seguir é, mas, não exclusivamente, o da “fixação” de uma imagem global do facto como reiteradamente tem vincado a jurisprudência que dê a medida



da sua dimensão no plano da ilicitude e da culpa, mas também do seu pano de fundo, digamos, a personalidade do agente.

Tendo, porém, ainda como parâmetro imprescindível o respeito pela proporcionalidade (em sentido amplo), ou seja, a pena terá de ser aferida e ponderada em função da sua idoneidade, necessidade e proporcionalidade, em sentido estrito, para proteger os bens jurídico-penais lesionados levando aqui em linha de conta a importância desses bens a exigir tal protecção.

Impõe-se ainda aduzir uma outra nota: *“A proporcionalidade estrita entre o crime e a pena não deve basear-se numa comparação da gravidade do crime cometido como algo passado a compensar mediante uma pena “equivalente”, mas existir porque essa gravidade é também a gravidade de todos os crimes semelhantes que se pretende prevenir de futuro com a pena a aplicar”*.

Assim, tomando em consideração todos os factos praticados analisar-se-á a *“gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique”*. E, incluir-se-á nessa análise, a avaliação da personalidade do agente, para tanto se ponderando se desse conjunto de factos se pode retirar a conclusão, tanto quanto possível correcta, de que aquele tem alguma tendência para o crime, ou, se tudo decorre das circunstâncias concretas que hajam potenciado uma situação de pluriocasionalidade, com vista a conferir à pena única um sentido agravante ou, pelo contrário, atenuante.

E, por último, diga-se que as regras da punição do concurso de crimes estão previstas no art. 77.º, do CP, devendo na medida da pena ser considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.

Em síntese:

Importante na determinação concreta da pena conjunta será, pois, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, bem como a indagar da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso, tendo presente o efeito dissuasor e ressocializador que essa pena irá exercer sobre aquele. Em sede de considerações de prevenção geral, cumprirá ponderar no significado do conjunto dos actos praticados, valorar a perturbação da paz e segurança dos cidadãos e atender às exigências de tutela dos bens jurídicos e de defesa do ordenamento jurídico que ressaltam do conjunto dos factos. De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente por forma a corresponder a exigências de prevenção especial de socialização, ponderando os seus antecedentes criminais e a sua personalidade expressa nos factos, perscrutando-se ainda a existência de um processo de socialização e de inserção na comunidade.





II - De acordo com o disposto no art. 77.º, n.º 1, do CP, quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, é condenado numa única pena.

E se, depois de uma condenação transitada em julgado, se mostrar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes, importará também proceder à determinação de uma única pena de acordo com o disposto nos arts. 77.º e 78.º, n.º 1, ambos do CP.

Como vem sendo sublinhado pela jurisprudência deste STJ, o trânsito em julgado de uma condenação fixa uma clara linha de separação entre os crimes cometidos antes e depois da censura judicial, impedindo que as penas correspondentes a todos eles sejam abrangidas por uma única pena conjunta, não havendo, pois, quanto às penas sofridas em consequência da prática de crime posterior ao trânsito em julgado de uma outra condenação criminal, um concurso entre estas penas, mas antes uma sucessão de penas. Compreende-se que assim seja, pois nesta última hipótese, o agente, infringindo a solene advertência que lhe foi dirigida por via de uma condenação transitada em julgado, manifesta desconsideração pela ordem jurídico-penal.

Complementarmente, dispõe o art. 78.º, n.º 1, do CP (na redação introduzida pela Lei n.º 59/2007, de 04-09): “*Se, depois de uma condenação transitada em julgado, se mostrar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes, são aplicáveis as regras do artigo anterior, sendo a pena que já tiver sido cumprida descontada no cumprimento da pena única aplicada ao concurso de crimes.*”

Neste âmbito, foi pelo STJ fixada jurisprudência no sentido de que o momento temporal a ter em conta para a verificação dos pressupostos do concurso de crimes, com conhecimento superveniente, é o do trânsito em julgado da primeira condenação por qualquer dos crimes em concurso -Acórdão do STJ n.º 9/2016, de 28-04-2016, in Processo n.º 330/13.1PJPRT-A. P1-A. S1, da 5ª Secção, publicado no DR, 1.ª série, n.º 111, de 09-06-2016.

No tocante ao segmento final do citado art. 78.º, n.º 1, do CP, refira-se que a alteração legislativa operada pela citada Lei n.º 59/2007, apenas alterou o regime do conhecimento superveniente do concurso relativamente a penas cumpridas, dispondo-se agora que estas são descontadas no cumprimento da pena única aplicada ao concurso de crimes, regime este que não é aplicável a penas prescritas ou extintas (maxime as penas de prisão suspensas, entretanto declaradas extintas pelo decurso do prazo de suspensão, nos termos do art. 57.º, n.º 1), uma vez que, não tendo sido cumpridas, não podem ser descontadas na pena única, sob pena de injustificado agravamento desta pena.

Aliás, constituindo o desconto na pena única a razão de ser da integração no cúmulo jurídico de penas já cumpridas, compreende-se que o campo privilegiado de atuação do desconto seja o das penas de prisão efectiva (que se mostrem cumpridas), podendo ver-se no sentido de apenas serem passíveis desta redução penas ou medidas privativas da liberdade.



Não obstante o exposto, no que se refere ao cúmulo jurídico superveniente entre penas efetivas de prisão e penas de prisão suspensas na sua execução, nada impede que na formação da pena única se incluam penas de prisão efetiva e penas de prisão suspensa, decidindo o tribunal do cúmulo se, reavaliados em conjunto os factos e a personalidade do arguido, a pena única deve ou não ser suspensa na sua execução.

III - Na situação em análise constata-se, efetivamente, que estamos perante uma situação enquadrável no art. 78.º, do CP, ou seja, perante uma situação de conhecimento superveniente do concurso de crimes relativamente aos ilícitos que integram os objetos das decisões proferidas nos processos n.ºs XX, em que o arguido foi condenado, porquanto todos os factos por que este arguido foi julgado e condenado em separado nesses processos, foram praticados em momento anterior ao trânsito da primeira decisão, qual seja, a proferida no âmbito do processo n.º Y, com trânsito em julgado em 09-06-2016.

Acresce que as referidas penas em concurso são da mesma natureza e espécie: o arguido foi condenado em penas de prisão quanto a todos os crimes em concurso.

Verifica-se, no entanto, que nos processos n.ºs ZZ, o arguido foi condenado em penas de prisão suspensa na sua execução.

Como se disse no ponto anterior, no que se refere ao cúmulo jurídico superveniente entre penas efetivas de prisão e penas de prisão suspensas na sua execução, nada impede que na formação da pena única se incluam penas de prisão efetiva e penas de prisão suspensa, decidindo o tribunal do cúmulo se, reavaliados em conjunto os factos e a personalidade do arguido, a pena única deve ou não ser suspensa na sua execução.

Na situação em análise, e por tudo o dito no ponto anterior, mostram-se, assim, pelos motivos supra enunciados, verificados todos os legais pressupostos do concurso superveniente das penas aplicadas nas condenações proferidas nos restantes processos.

A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar os 25 anos, e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes (art. 77.º, n.º 2, do CP).

IV - São as seguintes as penas em verificação do cúmulo jurídico:

i. No processo comum (Tribunal Coletivo) do Juízo Central Cível e Criminal de A, o arguido foi condenado (pela prática em autoria material de 1 crime de burla, p. e p. pelos arts. 217.º e 218.º, n.º 2, al. a), do CP, na pena de 3 anos e 6 meses de prisão, 1 crime de falsificação de documento, p.e p. pelos arts. 256.º, n.º 1, al. a) e e), e n.º 3, do CP, na pena de 2 anos de prisão e 1 crime de falsificação de documento, p.e p. pelos arts. 256.º, n.º 1, al. a) e e), do CP, na pena de 1 ano de prisão, (fixando-se, em cúmulo jurídico, a pena única em de 5 anos de prisão, suspensa com sujeição ao pagamento do valor de uma determinada indemnização à assistente).

Segundo informação do tribunal recorrido o arguido não sofreu qualquer privação da liberdade à ordem destes autos.



ii. No processo comum (Tribunal Singular) do Juízo de Competência Genérica de *B*, o arguido foi condenado pela prática em autoria material, na forma consumada de 1 crime de burla qualificada, p. e p. pelos arts. 217.º, n.º 1, 218.º, n.º 2, al. a), por referência ao art. 202.º, al. b), todos do CP, na pena de 30 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo mesmo período, com a condição do arguido, no prazo de 2 anos, pagar a título de compensação e indemnização uma determinada quantia pelos danos sofridos.

Segundo informação do tribunal recorrido o arguido não sofreu qualquer privação da liberdade à ordem destes autos.

iii. No processo comum (Tribunal Coletivo) do Juízo Central Criminal de *C*, o arguido foi condenado pela prática em concurso efetivo, de 1 crime de burla qualificada, p. e p. pelos arts. 217.º, n.º 1, e 218.º, n.º 2, al. a), por referência ao disposto no art. 202.º, al. b), todos do CP, na pena de 4 anos e 2 meses de prisão, e de 1 crime de falsificação de documento agravada, p. e p. pelo art. 256.º, n.º 1, al. d), e n.º 3, do CP, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão; (em cúmulo jurídico o arguido foi condenado na pena única de 4 anos e 9 meses de prisão).

iv. No processo comum (Tribunal Coletivo) do Juízo Central Cível e Criminal de *D*, o arguido foi condenado pela prática como autor material e em concurso real, de 1 crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelo art. 104.º, n.º 2, do RGIT, na pena de 1 ano e 4 meses de prisão, 1 crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelo art. 104.º, n.º 2, do RGIT, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, 1 crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelo art. 104.º, n.º 2, do RGIT, na pena de 2 anos de prisão, um crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelo art. 104.º, n.º 2, do RGIT, na pena de 2 anos e 10 meses de prisão.

Como decorre do n.º 2, do art. 77.º importa, pois, determinar os limites da moldura penal única a aplicar ao condenado, que deverá situar-se entre o limite máximo de 22 anos e 4 meses de prisão - correspondente à soma das diversas penas parcelares - e o limite mínimo de 4 anos e 2 meses de prisão - correspondente à mais elevada das penas parcelares concretamente aplicadas ao arguido.

V - Tendo em conta o conjunto dos factos praticados pelo arguido, verifica-se que as condenações em concurso apresentam o mesmo tipo de bens jurídicos violados: crimes de fraude fiscal, e crimes contra o património em geral.

Apreciando na globalidade os factos praticados pelo arguido, verifica-se que este revela apetência para a prática de crimes de fraude fiscal, de burla, de falsificação de documentos, demonstrando desrespeito muito relevante perante bens jurídicos fundamentais, denotando capacidade para enganar o Estado e terceiros, de molde a obter vantagens patrimoniais indevidas, à custa do sacrifício do património alheio.

E, registre-se que apesar de alegar que todos os crimes pelos quais foi condenado são da mesma natureza e espécie, e entenda que são crimes com alguma gravidade, pretende o arguido fazer notar a este Tribunal que, “*durante a sua vida, o arguido, nunca praticou qualquer outro tipo de crime mais grave (v.g. crimes de sangue)*”. Perante esta argumentação, diga-se, que terá o arguido de interiorizar o desvalor da sua conduta, que provocou consequências graves ao Estado português e a terceiros,



minando a confiança que deve existir para uma sã e segura regulação das relações comerciais e económicas.

Praticou estes factos ao longo de 6 anos, de forma reiterada e planeada.

O modo de execução do facto foi, regra geral, idêntico ou similar.

O valor dos prejuízos causados aos ofendidos e ao Estado Português provocaram consequências graves.

O alarme social que os crimes de burla e de falsificação de documento causam na sociedade, traduzidos na elevada intranquilidade e insegurança nas relações comerciais entre os vários agentes económicos que atuam no mercado comercial e económico.

A personalidade do arguido denota uma fraca interiorização do desvalor das suas condutas, sendo a sua atuação prolongada no tempo reconduzível a uma tendência criminosa que radica na personalidade do arguido e não numa situação de pluriocasionalidade exógena ao arguido.

O arguido possui formação profissional e beneficia de apoio e acompanhamento familiar, denotando uma conduta adequada em contexto prisional.

Pelo que são elevadas, quer as necessidades de prevenção geral, quer as de prevenção especial.

Assim, tendo em conta a natureza dos factos praticados, o grau de gravidade dos crimes a que correspondem, terá de considerar-se que toda a conduta do recorrente é objecto de elevada censura.

Uma última nota: no que concerne à avaliação actual da personalidade do arguido, e aos argumentos que vem invocar relativamente à importância de um relatório social actual, dir-se-á que o arguido poderia ter requerido a sua realização, ou ter comparecido na audiência de cúmulo com vista a expor tudo o que pretendesse, embora, perante tudo o que ficou dito, tal não teria virtualidade para alterar o sentido do acórdão proferido.

Pelo que, ponderando o modo de execução dos crimes praticados pelo recorrente, a intensidade do dolo, directo, as necessidades de prevenção geral e especial, o período temporal da prática dos crimes, entendemos que a medida da pena de prisão aplicada no cúmulo jurídico efectuado, se deve fixar em 8 anos de prisão, sendo que tal pena não afronta os princípios da necessidade, proibição do excesso ou proporcionalidade das penas a que alude o art. 18.º, n.º 2, da CRP, não ultrapassa a medida da culpa do recorrente, e revela-se adequada e proporcional à defesa do ordenamento jurídico.

Entendemos, deste modo, que a pena de 8 anos de prisão é a adequada, proporcional e necessária, alcançando o propósito do disposto nos arts. 77.º e 78.º, do CP.

Procede, deste modo, parcialmente, a pretensão do recorrente.

VI - Por tudo o que ficou dito, são elevadas as exigências de prevenção geral que se fazem sentir, o mesmo se dizendo no plano da prevenção especial.

Com efeito, o elevado número de crimes praticados pelo arguido, leva a concluir por alguma predisposição do arguido para a prática de crimes, considerando-se ainda a repetição delituosa após anteriores condenações, o que significa que as



advertências traduzidas naquelas penas para que encetasse uma conduta em conformidade com o direito, de nada lhe serviram.

Entendemos que, ponderando, em conjunto, os factos e a personalidade do arguido, nos termos acima descritos, considera-se adequada a fixação da pena única em cúmulo jurídico em 8 anos de prisão, sendo a mesma adequada à medida da culpa do arguido, correspondendo ao mínimo de pena imprescindível à tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias e, só nesta medida fixada, poderá ser adequada a satisfazer a sua função de socialização.

Deverá o tribunal recorrido equacionar, em função do comportamento que o condenado, ora recorrente, tiver tido no âmbito da suspensão da execução das penas que lhe foram aplicadas nos processos ZZ.

03-12-2020

Proc. n.º 18/12.0IDPTG.1.S1- 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora)

António Gama

**Recurso *per saltum***

**Incêndio**

**Reincidência**

**Medida concreta da pena**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

**Pena de prisão**

I- Nos termos do art. 40.º, do CP, que dispõe sobre as finalidades das penas, a aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade e em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa, devendo a sua determinação ser feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, de acordo com o disposto no art. 71.º, do mesmo diploma.

Como se tem reiteradamente afirmado, encontra este regime os seus fundamentos no art. 18.º, n.º 2, da CRP, segundo o qual a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. A restrição do direito à liberdade, por aplicação de uma pena (art. 27.º, n.º 2, da CRP), submete-se, assim, tal como a sua previsão legal, ao princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso, que se desdobra nos subprincípios da necessidade ou indispensabilidade – segundo o qual a pena privativa da liberdade se há-de revelar necessária aos fins visados, que não podem ser realizados por outros meios menos onerosos, – adequação – que implica que a pena deva ser o meio idóneo e adequado para a obtenção desses fins – e da proporcionalidade em sentido estrito – de acordo com o qual a pena deve ser



encontrada na justa medida, impedindo-se, deste modo, que possa ser desproporcionada ou excessiva.

A projecção destes princípios no modelo de determinação da pena justifica-se pelas necessidades de protecção dos bens jurídicos tutelados pelas normas incriminadoras violadas (finalidade de prevenção geral) e de ressocialização (finalidade de prevenção especial), em conformidade com um critério de proporcionalidade entre a gravidade da pena e a gravidade do facto praticado, avaliada, em concreto, por factores ou circunstâncias relacionadas com este e com a personalidade do agente, relevantes para avaliar da medida da pena da culpa e da medida da pena preventiva que, não fazendo parte do tipo de crime (proibição da dupla valoração), deponham a favor do agente ou contra ele (arts. 40.º, e n.º 1, do 71.º, do CP).

A medida da gravidade da culpa há que, de acordo com o art. 71.º, n.º 2, do CP considerar os factores reveladores da censurabilidade manifestada no facto, nomeadamente os factores capazes de fornecer a medida da gravidade do tipo de ilícito objectivo e subjectivo – indicados na al. a), primeira parte (grau de ilicitude do facto, modo de execução e gravidade das suas consequências), e na al. b) (intensidade do dolo ou da negligência) –, e os factores a que se referem a al. c) (sentimentos manifestados no cometimento do crime e fins ou motivos que o determinaram) e a al. a), parte final (grau de violação dos deveres impostos ao agente), bem como os factores atinentes ao agente, que têm que ver com a sua personalidade – factores indicados na al. d) (condições pessoais e situação económica do agente), na al. e) (conduta anterior e posterior ao facto) e na al. f) (falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto). Na consideração das exigências de prevenção, destacam-se as circunstâncias relevantes por via da prevenção geral, traduzida na necessidade de protecção do bem jurídico ofendido mediante a aplicação de uma pena proporcional à gravidade dos factos, reafirmando a manutenção da confiança da comunidade na norma violada, e de prevenção especial, que permitam fundamentar um juízo de prognose sobre o cometimento de novos crimes no futuro e assim avaliar das necessidades de socialização. Incluem-se aqui o comportamento anterior e posterior ao crime [al. e)], com destaque para os antecedentes criminais) e a falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto [al. f)]. O comportamento do agente, a que se referem as circunstâncias das als. e) e f), adquire particular relevo para determinação da medida da pena em vista das exigências de prevenção especial

- II - O objecto do presente recurso – tal como definido pelo teor das conclusões que o recorrente extrai da respectiva motivação e que delimitam o objecto do recurso - cinge-se, unicamente, à apreciação da medida da pena aplicada que o recorrente considera excessiva, desproporcional e desajustada às finalidades da punição, tendo o Tribunal “a quo” violado o disposto nos arts. 40.º e 71.º, ambos do CP, pugnando pela sua redução para 5 anos de prisão, com imposição de acompanhamento médico em consultas de psicologia ou psiquiatria para tratamento do transtorno de personalidade diagnosticado, que permitam abordar as questões relacionadas com os comportamentos em causa nos autos, e dessa forma evitar-se a reincidência.



Para tal argumenta que, embora a perícia a que foi submetido o tenha considerado imputável à data da prática dos factos, foi dado como provado que, (...) no âmbito da perícia médico-legal a que o arguido foi submetido no dia 20-01-2020, se concluiu que o mesmo, apesar de manter à data da prática dos factos em causa nos presentes autos, capacidade para avaliar a ilicitude da sua conduta, é portador de uma perturbação da personalidade SOE. (...) concluindo “*pela existência de uma perturbação de personalidade que, conjugada com os demais factos dados como provados, nomeadamente quanto às acentuadas limitações ao nível cognitivo, às dificuldades de reflexão e de utilização do pensamento consequencial, à instabilidade pessoal, ao acompanhamento em consultas de psicologia e psiquiatria anteriores e ao reconhecimento por parte do arguido de dificuldades em controlar os seus impulsos, deveriam conduzir a aplicação ao arguido de uma pena mais leve e direccionada ao acompanhamento e tratamento da perturbação de personalidade diagnosticada.*”.

E, mais remete para (...) o Relatório Social efectuado pela DGRSP (onde se diz) que o processo de socialização do arguido decorreu num contexto familiar negativamente condicionado pelo consumo excessivo de álcool por parte do pai, que quando sob o efeito do mesmo, exhibia comportamentos agressivos relativamente ao cônjuge e aos filhos e também devido a dificuldades económicas.(...).

Acrescenta que confessou os factos, verbalizou em sede de audiência de julgamento, o seu arrependimento, tem mantido um comportamento adequado no EP e “*denota alguma consciência das consequências que daí advieram para todos os envolvidos, o que demonstra a possibilidade de um juízo de prognose favorável à sua reintegração na sociedade*”.

Termina argumentando que o Tribunal a quo não teve em consideração estes factos e, em consequência, violou o disposto no art. 71.º, do CP relativamente à determinação da medida da pena que lhe foi aplicada.

III - Assim como se decidiu no acórdão recorrido, e o recorrente não contesta, mostram-se integralmente preenchidos os elementos objectivo e subjectivo do tipo penal de crime de incêndio, p. e p. pelo art. 272.º, n.º 1, al. a), do CP o qual é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos. Mais foi considerado reincidente, o que também não contesta, de acordo com o previsto no art. 76.º, n.º 1, do CP, (o limite mínimo da moldura penal abstracta é elevado de 1/3, permanecendo inalterado o seu limite máximo) situando-se a moldura penal abstracta da pena entre os 4 e os 10 anos de prisão.

IV - Importa, assim, ponderar, à luz dos factos arrolados como provados, o seguinte:

-As exigências de prevenção geral, a circunstância de o crime de incêndio se tratar de crime praticado com alguma frequência, provocando forte alarme social, sendo certo que os danos se circunscreveram aos ecopontos e a dois veículos, onde o fogo foi deflagrado;

-As exigências de prevenção especial situam-se a um nível elevado, dado que, o arguido evidencia antecedentes criminais pela prática de crimes de natureza semelhantes ao presente, tendo a factualidade em apreciação ocorrido durante o



período da liberdade condicional que lhe havia sido concedida a partir do dia 13.05.2019;

-O grau de ilicitude é média-alta, tendo em consideração os prejuízos causados e o dolo directo, por isso, intenso; recorde-se que a concreta actuação do arguido, ou seja, as circunstâncias do caso, o seu modo de actuação, não se cingiu a atear fogo uma vez, mas sim a criar 6 focos de incêndio, com sucesso;

- Quando à culpa, retira-se dos factos assentes que desde cedo o arguido teve contacto com o sistema de justiça tendo estado, inclusivamente, preso nos Estados Unidos da América, onde lhe foi também aplicada medida de afastamento deste país;

- Posteriormente, o arguido teve contacto com o sistema penitenciário, ocorrendo a sua primeira reclusão de 21-01-2002 a 21-09-2008;

- O arguido tem 2 antecedentes criminais registados: no âmbito do PCC n.º AA do extinto Tribunal Judicial de Ponte da Barca, por acórdão transitado em julgado em 11-03-013, na pena única de 8 anos e 6 meses de prisão efetiva, pela prática de 1 crime de incêndio, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 272.º, n.º 1, al. a), 22.º e 23.º, do CP, de 1 crime de furto simples, p. e p. pelo art. 203.º, n.º 1, do CP e de 7 crimes de dano, p. e p. pelo art. 212.º, n.º 1, do CP, por factos praticados em 12-04-2012; o arguido cumpriu pena de prisão efetiva à ordem do referido processo entre o dia 13-04-2012 e o dia 13-05-2019, data em que obteve a concessão de liberdade condicional, mediante regras de conduta, pelo período compreendido entre o dia 13-05-2019 e o dia 13-10-2020;

- O arguido denota dificuldades de reflexão e de utilização do pensamento consequencial, reconhecendo dificuldade em controlar os seus impulsos;

- O arguido beneficia de apoio familiar, e goza de uma imagem positiva na comunidade;

- O arguido confessou espontânea e integralmente os factos, tendo contribuído para a descoberta da verdade material;

-No estabelecimento prisional, onde se encontra preso preventivamente à ordem do presente processo, desde 18-12-2019, tem mantido comportamento de acordo com as normas, sem registo de infrações disciplinares;

- A nível laboral, exerce a atividade de faxina da ala, sendo referenciado como mantendo um relacionamento adequado quer com companheiros de reclusão, quer com os funcionários do estabelecimento prisional;

- No âmbito da perícia médico-legal a que o arguido foi sujeito no dia 20-01-2020, concluiu-se que o mesmo é portador de uma perturbação da personalidade SOE, mantendo, à data da prática dos factos, capacidade para avaliar a ilicitude dos seus comportamentos.

V - Ponderando todas as circunstâncias do caso concreto, as exigências de prevenção geral e especial, e a culpa do arguido, é forçoso concluir que a pena concretamente aplicada teve em conta o exigido pela tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias, situando-se dentro dos limites exigíveis à tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias adequando-se à satisfação da sua função de socialização.





Pelo que, tendo em conta a moldura penal atrás apontada, que situa o limite mínimo em 4 anos, e o limite máximo em 10 anos, e ponderando as circunstâncias relevantes nos termos do n.º 2 do art. 71.º do CP, que atrás apontámos, não se encontra motivo que possa justificar fundada divergência quanto ao decidido, no sentido de uma diminuição da medida da pena para 5 anos, como entende o recorrente.

No entanto, na ponderação, em conjunto, de todos os factores relevantes por via da culpa e da prevenção e dos factos e da personalidade do arguido neles manifestada, nomeadamente, a interconexão e a concentração espaço-temporal dos factos e tendo presente a moldura penal, repete-se situada entre o limite mínimo de 4 anos de prisão e o limite máximo de 10 anos de prisão, considera-se adequada e proporcional a pena de 7 anos de prisão. Pelo que procede, ainda que parcialmente, a pretensão do recorrente.

03-12-2020

Proc. n.º 565/19.3PBTMR.E1.S1- 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora)

Helena Moniz

**Recurso de revisão**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Carta de condução**  
**Licença de condução**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Fundamentos**  
**Inadmissibilidade**

03-12-2020

Proc. n.º 244/03.3GTAVR-A.S1 - 5.ª Secção

António Gama (relator)

Helena Moniz

Manuel Braz

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Obrigaçao de permanência na habitação**  
**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**  
**Prazo**  
**Improcedência**

10-12-2020

Proc. n.º 7760/19.3T9LSB-A.S1 - 5.ª Secção



António Gama (relator)  
Helena Moniz  
Manuel Braz

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Recurso para o Tribunal Constitucional**  
**Trânsito em julgado**  
**Prazo de interposição do recurso**  
**Extemporaneidade**  
**Rejeição de recurso**

10-12-2020  
Proc. n.º 586/12.7TXCBR-R.S1 - 5.ª Secção  
António Gama (relator)  
Helena Moniz

**Recurso de revisão**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Carta de condução**  
**Licença de condução**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Fundamentos**  
**Inadmissibilidade**

- I - O presente recurso, interposto pelo arguido, tem por objeto a sentença de 23-05-2018 que condenou o arguido pela prática de um crime sem habilitação legal, nos termos do art. 3.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 2/98, de 03-11; a decisão transitou em julgado a 25-06-2018. Porém, à data dos factos (02-04-2018), o arguido era titular da licença de condução para veículos de categoria AM, o que, nos termos do art. 62.º, n.º 1 e 2, do DL n.º 138/2012, de 05-07, e do art. 123.º, n.º 4, do CE, deveria ter levado a que o Tribunal qualificasse os factos não como um crime, mas como uma contraordenação (o que, conseqüentemente, determinaria a aplicação de uma coima e não a aplicação de uma pena de prisão, substituída por uma pena de suspensão da execução da pena de prisão).
- II - O elemento que se apresenta agora como sendo fundamentador de uma revisão da decisão não pode ser considerado novo, nem para o arguido, nem para o Tribunal que dele devia ter tido conhecimento, pelo que não está preenchido o requisito para a admissibilidade do pedido de revisão à luz do disposto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP.

10-12-2020  
Proc. n.º 122/18.1GBILH-B.S1 - 5.ª Secção  
Helena Moniz (relatora)



Francisco Caetano  
Manuel Braz

**Reclamação para a conferência**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Inconstitucionalidade**  
**Obscuridade**  
**Ambiguidade**  
**Indeferimento**

- I - Sobre o conceito de *novidade*, a jurisprudência do STJ durante muito tempo entendeu que para efeitos da al. d) do n.º 1 do art.º 449.º do CPP os factos ou os meios de prova eram *novos* desde que não apreciados no processo, ainda que não fossem ignorados pelo recorrente à data do julgamento, sendo que essa jurisprudência foi, entretanto, abandonada, podendo hoje considerar-se consolidada uma interpretação mais restritiva e mais exigente do preceito, de acordo com a qual, *novos*, são apenas os factos ou os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente à data do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser atendidos pelo tribunal.
- II - Mais recentemente, o STJ tem vindo a admitir a revisão quando, sendo embora o facto ou o meio de prova conhecido do recorrente no momento do julgamento, ele justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando porque não pôde ou entendeu não dever apresentá-los na altura.
- III - Os documentos apresentados não são novos nem atestam novos factos, dada a disponibilidade que deles tinha o recorrente à data do julgamento, nem nenhum fundamento válido apresentou que o impedisse de aí os apresentar, tão-pouco são susceptíveis de gerar graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- IV - A pretensão do recorrente é bem outra: uma nova reapreciação da prova e da própria condenação, mas que a lei lhe não permite dado que o recurso de revisão, enquanto recurso extraordinário, não visa uma revisão do julgado, mas um julgado novo sobre novos elementos de facto.

10-12-2020  
Proc. n.º 29/17.0GIBJA-C.S1 - 5.ª Secção  
Francisco Caetano (relator)  
Clemente Lima  
Manuel Braz

**Reclamação para a conferência**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Falta de fundamentação**  
**Inconstitucionalidade**



### **Indeferimento**

- I - A decisão que em conferência confirmou a decisão do relator de indeferimento do pedido de realização da audiência, e estando-se perante acórdão proferido em recurso pela Relação, que quanto a tal questão não conheceu a final do objecto do processo, sendo afinal uma decisão interlocutória que não pôs, nem era susceptível de ter posto, termo ao processo, dela não é admissível recurso para o STJ, nos termos da al. c) do n.º 1 do art.º 400.º do CPP.
- II - O motivo fútil a que alude a al. e) do n.º 2 do art. 132.º do CP é o motivo incompreensível à luz do modo de agir do homem médio ou mesmo revelador de um baixo carácter, é o motivo pesadamente repugnante, baixo ou gratuito, de forma que o facto surja como um produto de um profundo desprezo pelo valor da vida humana.
- III - Ignorando-se os concretos termos da discussão, insuficiência que naturalmente não pode ser suprida, não estando determinados os motivos concretos que determinaram o arguido a matar, não se tem por apurada essa circunstância qualificativa, não é possível concluir pela especial censurabilidade ou perversidade da sua conduta do arguido, havendo que convolar-se o crime de homicídio qualificado do art. 132.º, n.ºs 1 e 2, al. e), do CP, para o crime de homicídio do art. 131.º do mesmo diploma legal.
- IV - Sendo o grau de ilicitude dos factos muito elevado, o grau de culpa, na forma de dolo directo e intenso, desde logo pela enorme energia colocada no desferimento dos golpes de faca no corpo da vítima, também muito elevado, e muito elevadas as exigências de prevenção geral e especial, desde logo face à natureza irreversível do bem jurídico lesado, bem como à frequência com que condutas semelhantes vêm sendo praticadas e de prevenção especial porque, não obstante estarmos perante um delinquente primário, com comportamento socialmente adequado, o mesmo não interiorizou convenientemente o desvalor da sua conduta, numa moldura abstracta de 8 a 16 anos de prisão tem-se como necessária, adequada e proporcional a pena de 14 anos de prisão.

10-12-2020

Proc. n.º 45/19.7JAVRL.C1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Clemente Lima

Manuel Braz

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Homicídio qualificado**  
**Detenção de arma proibida**  
**Motivo fútil**  
**Frieza de ânimo**  
**Reflexão sobre os meios empregados**  
**Especial censurabilidade**



**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**

- I - Não pode considerar-se que o arguido agiu por motivo irrisório ou insignificante, posto que todo o iter delitivo vem motivado por uma quezília precedente e persistente, entre o homicida e a vítima, seu irmão, por razões de partilhas, designadamente da utilização de um barracão agrícola que divide em duas parcelas, cultivadas por cada um, um terreno por partilhar, tendo a vítima, no dia precedente, colocado uma máquina agrícola de tal modo que impedia a passagem do arguido para a parcela de seu cultivo, vindo no dia seguinte a envolver-se em confronto físico, no decurso do qual, quando a vítima já se afastava, o arguido disparou o tiro que veio a tirar a vida ao irmão
- II - O motivo do agir não pode ter-se como fútil, para os efeitos prevenidos na al. e) do n.º 2 do art. 132.º do CP, do passo em que, na subjectividade do arguido, o facto de, acentuando a quezília sobre a posse do terreno, a vítima lhe ter vedado o acesso à parcela que cultivava, não a justificando, explica a acção delitiva.
- III - Verifica-se a qualificativa prevista na al. j) do n.º 2 do art. 132.º, do CP, quando, traduzida na percepção, pelo arguido, da colocação da fresa, pela vítima, junto ao portão do falado barracão, que impedia a passagem para a metade do terreno que o arguido cultivava, do sequente telefonema deste à irmã de ambos, dizendo que dava «um tiro nos cornos» ao irmão, da deslocação, no dia seguinte, também pelo fim da tarde, do arguido ao terreno, munido da pistola examinada nos autos, com que disparou sobre o irmão, que, num primeiro momento, não atingiu, vindo depois ambos a envolver-se em confronto físico, até que, quando a vítima se apartava e afastava do arguido, este, ainda por terra, disparou o tiro homicida sobre o peito daquele, assim lhe tirando a vida.
- IV - Diante de tal materialidade, não pode deixar de considerar-se que a imagem global dos factos, a leitura compreensiva dos factos provados, no contexto do conflito precedente, da atitude assumida e verbalizada no dia anterior, na deslocação ao local da contenda, munido da pistola, os disparos sucessivos sobre a vítima, revela a persistência na reflexão sobre a intenção de matar e mesmo na execução dos disparos, uma certa insensibilidade e indiferença relativamente à vida do seu irmão, exteriorizando a exigência de especial censurabilidade.
- V - Desse hiato temporal entre a ideação do acto delitivo, do meio a usar e a passagem à acção, por seu intermédio, titula firmeza, propósito, tenacidade, irrevogabilidade da decisão, tal seja, uma forte vontade criminosa, que não pode deixar de conter-se na regra prevenida no n.º 1 do art. 132.º, do CP, posto que, à luz da ponderação global do facto, espelha uma censura agravada, seja na medida em que tal circunstancialismo repercute um mais acentuado desvalor do facto (especial censurabilidade).
- VI - Em face de tal contexto delitivo, a pena parcelar de 17 anos de prisão (na moldura abstracta de 12 a 25 anos) relativa ao crime de homicídio, concretizada na instância, deve ser reduzida a 16 anos de prisão, e a pena única ali aplicada, de 17 anos e 6



meses de prisão (na moldura abstracta de 17 anos a 18 anos e 6 meses de prisão), deve agora (na moldura abstracta de 16 anos a 17 anos e 6 meses de prisão), ser reduzida a 16 anos e 6 meses de prisão, relevando do cúmulo com a pena de 1 anos e 6 meses de prisão aplicada pelo crime de detenção de arma proibida, penas que se figuram adequadas e proporcionadas, de molde a satisfazer as fortes exigências de prevenção geral, sem afectar as necessidades de prevenção especial, sendo ademais permitidas pela medida da culpa.

10-12-2020

Proc. n.º 757/18.2JACBR.C1.S1- 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Margarida Blasco

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Violência doméstica**

**Factos provados**

**Factos genéricos**

**Oposição de julgados**

**Rejeição de recurso**

- I- Estipulam os arts. 437.º, n.ºs 1 a 3, e 438.º, n.º s 1 e 2, do CPP que o recurso para fixação de jurisprudência é um recurso excepcional, com tramitação especial e autónoma, que tem como objectivo primordial a estabilização e a uniformização da jurisprudência, eliminando, desta forma, o conflito originado por duas decisões a propósito da mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação.
- A lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da existência de determinados pressupostos, uns de natureza formal e outros de natureza substancial.
- Entre os pressupostos de natureza formal, contam-se:
- i. a interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido;
  - ii. a invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso;
  - iii. a identificação do acórdão fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição;
  - iv. o trânsito em julgado de ambas as decisões;
  - v. a legitimidade do recorrente, restrita ao MP, ao arguido, ao assistente e às partes civis. Constituem pressupostos de natureza substancial:
    - i. a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência;
    - ii. e a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões. A exigência de oposição de julgados deve considerar-se preenchida quando, nos acórdãos em confronto, manifestamente de modo expresso, sobre a



mesma questão fundamental de direito, se acolhem soluções opostas, no domínio da mesma legislação.

A estes requisitos legais, o STJ, de forma pacífica, aditou a incontornável necessidade de identidade de factos, não se restringindo à oposição entre as soluções de direito. É jurisprudência deste STJ que as soluções opostas relativas à mesma questão de direito exigem que a mesma integre o objecto concreto e directo das duas decisões, naturalmente fundado em circunstancialismo fáctico essencialmente idêntico do ponto de vista dos seus efeitos jurídicos.

Em suma, segundo a jurisprudência firmada por este STJ, a oposição de julgados verifica-se quando:

1. Os 2 acórdãos em conflito do STJ e/ou do Tribunal da Relação se refiram à mesma questão de direito;
2. Os 2 acórdãos em conflito do STJ e/ou da Relação sejam proferidos no âmbito da mesma legislação;
3. Haja entre os 2 acórdãos em conflito “soluções opostas”;
4. A questão decidida em termos contraditórios tenha sido objecto de decisão expressa em ambos os acórdãos, não bastando que a oposição se deduza de posições implícitas;
5. As situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos.

II - Entre os pressupostos de natureza formal, e como se disse em sede de exame preliminar, verifica-se que todos se mostram preenchidos. Recordemos:

i. Da tempestividade do recurso.

O recurso foi interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do Acórdão Recorrido (acórdão proferido em último lugar), conforme impõe o art. 438.º, n.º 1, pelo que é tempestivo.

ii. Da invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso; da identificação do acórdão fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição.

Tanto o acórdão do TRP proferido nos presentes autos, Proc. n.º X - Acórdão Recorrido -, como o acórdão do TRL, proferido no Proc. n.º Y - Acórdão - Fundamento- este último publicado e acessível na internet, na localização devidamente identificada pelo recorrente, está devidamente identificado. O arguido explicitou, de forma compreensível, o motivo pelo que, no seu entendimento, os acórdãos são conflituantes, conforme decorre da sua peça recursiva, cujas conclusões se mostram transcritas supra 1.

iii. Da legitimidade do recorrente.

O recurso foi interposto por quem tem legitimidade para tal (a qualidade de arguido), nos termos dos arts. 401.º e 437.º, n.º 5, tendo sido fixado o devido efeito (devolutivo), nos termos do art. 438.º, n.º 3.

Também tem interesse em agir. Este pressuposto, conforme salienta Paulo Pinto de Albuquerque (Comentário do Código de Processo Penal, 2.ª edição, 2008, Universidade Católica, p. 1182), traduz-se “na possibilidade de a decisão que



*resolver o conflito ter uma repercussão favorável ao recorrente no processo em que o recurso foi interposto”.*

Ora, o acórdão recorrido foi proferido contra o recorrente, condenando-o, e a fixação da jurisprudência, no sentido por si propugnado, poderá culminar na sua absolvição.

iv. O trânsito em julgado de ambas as decisões.

Ambas as decisões já transitaram em julgado.

v. A instrução do recurso satisfaz o exigido nos arts. 438.º e 439.º.

Nada obsta, deste modo, do ponto de vista formal o seguimento do recurso.

III - Da leitura do recurso e do que se disse quanto à observância dos pressupostos de natureza substancial - a oposição de julgados, digamos, desde já, que não se mostram reunidos os requisitos substanciais.

O recorrente sustenta, em suma que, quer no Acórdão Recorrido, quer no Acórdão Fundamento, os factos dados como provados para sustentar a condenação, são descrições genéricas, que não reúnem a necessária concretização fáctica, para a imputação do crime de violência doméstica p. e p. pelo art. 152.º, do CP.

E que, perante o mesmo enquadramento temporal e circunstancial, o Acórdão Fundamento considerou os factos como não escritos e insuficientes, para a subsunção no referido crime.

Começando por respigar a argumentação do recorrente, a mesma, por si só, determinaria a rejeição do recurso.

É que, como frisa o arguido, as imputações genéricas têm como consequência que se considere não escrita toda a narração que seja imprecisa, vaga, nebulosa. Se essa é a consequência que pretende “exportar” para o Acórdão Recorrido, o que almeja, finalisticamente, é que se considere não escrito os “acontecimentos da vida real” imputados ao arguido, que o TRP se socorreu para prolação do seu acórdão condenatório. Ora, assim sendo, o que estaria em causa seriam 2 substractos que fundaram uma decisão condenatória que se considerariam não escritos.

De modo que, não seria possível aludir a contradição factual, já que, a sua premissa lógica é que existam factos juridicamente relevantes. Ou seja, factos que se considerem escritos e que relevaram para a condenação.

Ora, isso não sucede nem quando 2 acórdãos os considerem não escritos.

Nem quando, como sucede nos autos, um dos acórdãos - fundamento - considera que os factos imputados se consideram não escritos (em suma, declara que inexistem factos) e um outro - recorrido - em que se reconhece a existência de factos.

Se um dos pressupostos do recurso de fixação de jurisprudência é a identidade de factos, a ausência destes no Acórdão Fundamento, por assim ter sido declarado, não permite concluir pela sua verificação.

Não obstante, mesmo a entender-se que, para efeito do pressuposto da existência de identidade de factos, se deveria atender aos factos julgados conclusivos, vagos, imprecisos no Acórdão Fundamento, e a facticidade julgada correctamente narrada pelo acórdão recorrido, a conclusão é a mesma: inverificação do requisito da identidade.





O Acórdão Fundamento julgou factos que foram considerados relevantes para a condenação pela 1.<sup>a</sup> instância, como não escritos (o que determinou a absolvição).

O Acórdão Recorrido entendeu que os factos que sustentaram a condenação estavam devidamente densificados.

Mais concretamente, o motivo aduzido pelo recorrente para fundamentar a oposição de julgados encontra-se sintetizado nos pontos 4 e 5 do seu recurso, onde alega que se verifica uma *“patente, oposição de julgamentos relativamente à mesma questão de direito, uma vez que no Acórdão fundamento o mesmo enquadramento temporal e circunstancial demonstrou-se insuficiente para efeitos de subsunção na previsão legal do crime de violência doméstica, p.p., no art. 152.º, do Código Penal, tendo os alegados factos sido dados como não escritos. Ambas as decisões foram proferidas no âmbito da mesma legislação, ou seja, na vigência do estatuído no artigo 152.º, do Código Penal.”*

Na verdade, o Acórdão Recorrido, considerou que a *“matéria de facto constante da decisão recorrida encontra-se suficientemente concretizada, não padecendo das características de vaguidade e imprecisão, incompatíveis com o exercício efectivo do direito de defesa” (...)* *“descrevendo o tribunal a quo as circunstâncias de tempo e de lugar em que os comportamentos do arguido/recorrente ocorreram, por referência ao período temporal em que decorreu a coabitação”, (...)* *“não tendo sido possível uma concretização temporal rigorosa – como é habitual suceder neste tipo de crimes -, o tribunal efectuou uma descrição dos factos considerados relevantes de forma mais genérica mas, em todo o caso, sempre delimitada por uma barreira temporal e com referência a locais concretos, como se constata da leitura dos pontos 4) a 9) da factualidade assente”*.

Por seu turno, o Acórdão Fundamento entendeu que *“é manifesto, estes diversos comportamentos do arguido dados como provados em 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.4 não se mostram contextualizados temporal e circunstancialmente por falta de indicação dos dias concretos ou, sequer, de um espaço de tempo minimamente balizado em que terão eles ocorrido (basta atentar que mesmo em 2.1.1 não se indica a data do início do relacionamento, ainda que aproximada), bem como das circunstâncias e número de vezes em que se terão verificado, pelo que estamos perante uma descrição vaga e imprecisa. ” Esta indefinição temporal e circunstancial, que vem já da peça acusatória do Ministério Público, impede o efectivo e eficaz contraditório”* *“obliterando o seu direito de defesa constitucionalmente tutelado no artigo 32º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa.” (...)* *“essencial se mostra a descrição minimamente concreta e circunstanciada dos comportamentos susceptíveis de constituírem violação da dignidade da pessoa humana, da garantia da integridade pessoal ou do livre desenvolvimento da sua personalidade, pois só estes poderão ser subsumidos na previsão legal. Porque assim é, urge concluir que os factos dados como assentes nos pontos 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.4 se têm de considerar como não escritos”*

Brevitatis causa: a divergência (jurídica) que é assinalada prende-se com a interpretação sobre as denominadas *“imputações genéricas”*. Se quisermos, o nível



de concretização factual que é exigível para permitir a condenação por um crime de violência doméstica, salvaguardando o direito de defesa.

O recorrente entende que no Acórdão Fundamento e no Acórdão Recorrido existe “*o mesmo enquadramento temporal e circunstancial*”.

Importa, assim, primeiro, confrontar os factos que o Acórdão Fundamento julgou não escritos (por entender serem imprecisos, vagos, genéricos), e aqueles que o Acórdão Recorrido considerou escritos (por entender que, apesar de descritos de “forma mais genérica”, em todo caso ainda deveriam considerar-se relevantes, por existir “uma barreira temporal” e “referência a locais concretos”).

No Acórdão Fundamento “os factos dados como assentes nos pontos 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.4”, consideraram-se “não escritos”.

Tais factos dados como provados consistiam no seguinte: “2.1.1. *O arguido manteve uma relação de namoro com I., durante cerca de um ano e meio, o qual terminou no Verão de 2017 e reiniciou-se em Março de 2018. 2.1.2. No decurso da relação entre ambos, bem como após o terminus da mesma, o arguido infligiu maus-tratos à assistente, nomeadamente, dizia à mesma, pelo menos uma vez por semana, que “demente, filha de uma grande puta, criancinha do caralho, atrasada mental, andas com outros homens”. 2.1.3. No decurso da relação o arguido, motivado por ciúmes, acedia ao telemóvel da assistente, de modo a saber com quem a mesma contactava, bem como comparecia nos locais que a mesma frequentava, sem que a mesma soubesse, de modo a verificar com quem a mesma falava. 2.1.4. No início da relação entre ambos, em data não concretamente apurada, o arguido colocou a mão no braço da ofendida, apertando com força.”.*

E, julgaram-se não escritos porque “*não se mostram contextualizados temporal e circunstancialmente por falta de indicação dos dias concretos ou, sequer, de um espaço de tempo minimamente balizado em que terão eles ocorrido, bem como das circunstâncias e número de vezes em que se terão verificado*”, consubstanciando imputações genéricas que não permitem o exercício do direito de defesa.

Ora, nesse Acórdão Fundamento, e em relação aos factos considerados não escritos, constata-se que:

- 1) existe uma indefinição temporal, já que se alude a uma relação de namoro de “cerca” de um ano, concretiza-se um término e um reinício, mas, perante a narração, não se sabe quando se iniciou, ou terminou após o reinício;
- b) não se identifica nenhum lugar das acções;
- c) não se indica nenhum dia concreto ou “espaço de tempo minimamente balizado”.

O mesmo não ocorre no que concerne ao Acórdão Recorrido.

O Acórdão Recorrido realçou que não foi “*possível uma concretização temporal rigorosa - como é habitual suceder neste tipo de crimes*”, pelo que, “*o tribunal efectuou uma descrição dos factos considerados relevantes de forma mais genérica, mas, em todo o caso, sempre delimitada por uma barreira temporal e com referência a locais concretos, como se constata da leitura dos pontos 4) a 9) da factualidade assente*”.



Apesar de existirem algumas referências mais genéricas, - como reconheceu o próprio Acórdão Recorrido -, o cerne é apurar se o “grau” de descrição narrativa é idêntico.

E, como se extrai, desde logo, do confronto da fundamentação do Acórdão Recorrido e Acórdão Fundamento, não o é.

Como salienta o Acórdão Recorrido existiu uma delimitação da barreira temporal e foram referidos locais em concreto.

O Acórdão Fundamento, por seu lado, frisou que existiu uma completa indefinição temporal e espacial.

E, na realidade, ao invés da matéria julgada não escrita no Acórdão Fundamento, nos factos dados como provados no Acórdão Recorrido ressalta que:

a) existe um balizamento temporal – descreve-se que os factos ocorreram durante um relacionamento de namoro que se concretiza como tendo ocorrido entre 2013 e 28 de Dezembro de 2017, fazendo referência a factos que ocorreram durante o período de coabitação, que, também, se encontra delimitado entre Julho de 2016 e 28 de Dezembro de 2017 (ponto 1 dos factos dados como provados);

b) concretiza-se o local da residência (ponto 3 da matéria de facto dada como provada); c) narram-se as acções de violência doméstica por referência ao relacionamento de namoro e coabitação, que se encontram balizados temporalmente (pontos 4, 5, 7 a 9 dos factos dados como provados);

d) narram-se factos com referência a concretos meses do ano (ponto 6 dos factos dados como provados);

e) concretiza-se a localização dos acontecimentos – no interior da residência cuja morada foi identificada (nos pontos 4, 5, 8 e 9 dos factos dados como provados).

Verificam-se, como se nota, assinaláveis diferenças na narração dos factos.

No Acórdão Fundamento existe uma incerteza temporal (adveniente do facto de não se descrever o início da relação, ou o seu fim, após o reinício da mesma).

No Acórdão Recorrido descreve-se, temporalmente, a imputação dos factos ao arguido, tendo por reporte: a) o relacionamento do namoro; b) a coabitação, cujo início e fim estão narrados, ao qual acresce que, quanto a determinados actos, se concretiza os meses e o ano.

No Acórdão Fundamento não se densifica o lugar dos atos imputados.

No Acórdão Recorrido assinala-se o “interior da residência”, identificando a morada.

Assim, não se pode concluir, como alega o recorrente como fundamento da oposição de julgados, que o Acórdão Fundamento e o Acórdão Recorrido decidiram com base no “*mesmo enquadramento temporal e circunstancial*”.

Não existe, assim, uma identidade na narrativa dos factos porque o grau de descrição temporal, e espacial, é diferente.

Mais genérico no Acórdão Fundamento. Mais densificado no Acórdão Recorrido.

Inexistência de coincidência na narrativa fáctica que, por seu turno, inviabiliza que se considere existir entre o Acórdão Recorrido e o Acórdão Fundamento uma solução jurídica, expressamente proferida, que seja conflituante.



Perante tais dissonâncias não se pode concluir pela diversidade de posições jurídicas assumidas nos Tribunais da Relação. É certo que a lei convocável foi idêntica. Ou seja, ambos os acórdãos analisaram se os factos dados como provados permitiam uma subsunção no crime de violência doméstica. E, ambos, analisaram se a descrição factual permitia o exercício do direito de defesa.

Mas, no Acórdão Fundamento, consideraram-se determinados factos como não escritos (o que redundou na absolvição), por se tratar de imputações genéricas, que não permitiam um efectivo contraditório.

No Acórdão Recorrido, pelo contrário, apesar de reconhecer algum grau de generalização, entendeu-se que a concretização factual foi bastante para permitir contraditar. Interpretação quanto ao conceito de “imputações genéricas” que, por partir de uma narrativa com um diverso enquadramento temporal e espacial, não se pode considerar que seja antagónica.

IV - Tem este STJ reconhecido que as imputações genéricas são imprestáveis. Ou seja, quando as formulações são de tal modo vagas, imprecisas, genéricas, com indefinição a nível do tempo, espaço, participação do agente, ao ponto de não permitir um efectivo exercício do contraditório, impossibilitando a cabal defesa do arguido, devem considerar-se não escritas (jurisprudência esta que tem sido emanada, essencialmente, a propósito do crime de tráfico de estupefacientes).

No entanto, o grau de precisão na narração factual não se pode dissociar da concreta criminalidade que está em causa, dos seus contornos, do tempo que perdurou, do peso dos actos isolados ou do comportamento global.

Aliás, esse equilíbrio que é necessário lograr, harmonizando o interesse do Estado na punição do crime e do criminoso, o interesse da vítima em que seja feita justiça, e o interesse do arguido na sua defesa, princípios que emanam do art. 283.º, n.º 3, al. b), ao mencionar que a narração do “*lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada*” será feita “*se possível*”. O que demonstra que o legislador admite, nestes aspectos, um maior grau de generalização, se a investigação não permitir uma melhor pormenorização fáctica.

Assim, nos crimes de violência doméstica, em que existe uma reiteração de condutas, ao longo de um período de tempo relativamente longo, numa dinâmica intrafamiliar, em que os actos isolados se tornam mais difíceis de concretizar no tempo e espaço, quanto maior o seu número, e o distanciamento temporal entre a ocorrência dos mesmos e as declarações da vítima.

De todo o modo, para efeito de aferir dos pressupostos de admissibilidade do recurso para fixação de jurisprudência, não compete ao STJ analisar a bondade da decisão de direito. Dizendo de outro modo: não compete a este STJ indagar, neste tipo de recurso extraordinário, se a densidade da narração factual impunha que o TRP concluísse pela existência de imputações genéricas. Para este efeito, de verificação dos pressupostos, importa, apenas, aferir se existe uma identidade da narração factual e uma decisão de Direito conflituante.



V - No Acórdão Fundamento e no Acórdão Recorrido, na sua apreciação do Direito, partiram de premissas diversas, sendo diferente o grau de concretização dos factos, quer a nível do balizamento temporal, quer na identificação espacial.

A contradição e dissenso do tratamento da questão de direito não é extraível quando se confrontam os dois acórdãos, porque partem de uma narrativa factual divergente. Ou, se quisermos, não inteiramente coincidente.

No Acórdão Fundamento (e circunscrevendo-nos ao objecto delimitado pelo recurso do arguido), decidiu-se pela existência de imputações genéricas, perante a ausência total de concretização temporal e espacial, que não permitiam o exercício do direito de defesa.

No Acórdão Recorrido entendeu-se que a existência de um balizamento temporal, e a referência a locais concretos, permitiam o exercício do contraditório. O que significa que a densidade da descrição factual não é idêntica.

Pelo que, o caminho jurídico percorrido no Acórdão Recorrido e no Acórdão Fundamento não pode ser considerado conflituante.

Apenas se poderia conceber uma dissonância jurídica relevante no caso do Acórdão Recorrido, perante uma total indefinição temporal, e omissão na identificação de locais onde ocorreram os factos, e se se entendesse que as imputações não eram genéricas. Ou, se o Acórdão Fundamento, perante a existência de narração de factos que delimitassem temporalmente o início e o fim da relação de namoro, e indicação de locais onde ocorreu a violência doméstica, considerasse que estávamos perante imputações genéricas.

O que não é o caso.

Assim sendo, não se pode concluir pela verificação da necessária oposição de julgados entre o Acórdão Recorrido e o Acórdão Fundamento, o que redundaria na rejeição do recurso de fixação de jurisprudência, nos termos do disposto no art. 441.º, n.º 1.

VI - Como resulta do exposto, não se verifica o requisito substancial da oposição de julgados exigido pelo art. 437.º, do CPP.

Com efeito, estamos perante um recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, de natureza excepcional, sendo entendimento deste STJ que a interpretação das regras jurídicas disciplinadoras de tal recurso deve fazer-se com as restrições e o rigor inerentes por essa excepcionalidade, sendo a oposição explícita, quanto à mesma questão de direito, só relevando para efeitos de recurso para fixação de jurisprudência se se estiver perante uma factualidade subjacente equivalente.

VII - A não oposição de julgados é fundamento de rejeição do recurso, nos termos do disposto no n.º 1, do art. 441.º. Razão esta em que, e por se não se verificar o requisito substancial previsto no art. 437.º - oposição de julgados - nos leva a rejeitar o presente recurso para fixação de jurisprudência, nos termos do art. 441.º, n.º 1, do CPP

10-12-2020

Proc. n.º 1416/17.9GAMAI.P1-A.S1 - 5.ª Secção



Margarida Blasco (relatora)  
Eduardo Almeida Loureiro

**Reclamação para a conferência  
Nulidade  
Omissão de pronúncia  
Indeferimento**

- I - O objecto do recurso interposto – tal como definido pelo teor das conclusões que o recorrente extrai da respectiva motivação e que delimitam o objecto do recurso – cingiu-se, unicamente, à apreciação da medida da pena aplicada.
- II - Com efeito, inconformado com o Acórdão que o condenou, em autoria material e concurso efectivo, pela prática de 1 crime de homicídio agravado na forma tentada, p. e p. pelos arts. 131.º, 22.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e b) e 23.º, do CP e 86.º, n.º 3, do RJAM, na pena de 5 anos e 6 meses de prisão e por 1 crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. c), do RJAM, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão e, em cúmulo jurídico das penas parcelares acima referidas, na pena única de 6 anos de prisão, dele veio o arguido interpor o recurso para este Supremo Tribunal (decidido por acórdão de 19-11-2020). No essencial, discorda do *quantum* da pena, e de a mesma ser efectiva.
- III - É de indeferir a reclamação do acórdão que negou provimento ao recurso do arguido, quando este pretende por via da reclamação, fazer valer a sua tese, reiterando os argumentos esgrimidos na sua peça recursória e que o acórdão agora reclamado tratou e decidiu.

De acordo com o art. 379.º, do CPP, aplicável *ex vi* art. 425.º, n.º 4, do CPP: “1- É nula a sentença: c). Quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento.”.

Omissão de pronúncia verifica-se quando o tribunal deixou de se pronunciar sobre questão que devia ter apreciado, seja esta questão suscitada, no recurso, pelos sujeitos processuais, seja a mesma de conhecimento oficioso.

Entendemos, assim, que existe omissão de pronúncia quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões cujo conhecimento lhe era imposto por lei apreciar ou que lhe tenham sido submetidas pelos sujeitos processuais, sendo que, quanto à matéria submetida pelos sujeitos processuais, a nulidade só ocorre quando não há pronúncia sobre as questões, e já não sobre os motivos ou razões que os sujeitos processuais alegam em sustentação das questões que submetem à apreciação do tribunal, entendendo-se por questão o dissídio ou problema concreto a decidir e não os simples argumentos, razões, opiniões ou doutrinas expendidos pela parte em defesa da sua pretensão.

Em síntese, verifica-se que questão é o dissídio ou problema concreto a decidir que directamente contendam com a substanciação da causa de pedir e do pedido e que só existe omissão de pronúncia quando não se pondera a questão e impunha-se conhecer da mesma.



IV - Diga-se que inexistente a alegada omissão de pronúncia relativamente a qualquer um dos pontos alegados pelo recorrente neste seu requerimento.

Percorrendo o acórdão agora reclamado mais se disse, após uma súmula dos factos assentes no acórdão proferido em 1.<sup>a</sup> Instância, e recorrendo ainda à exaustiva fundamentação deste acórdão (de 1.<sup>a</sup> Instância) onde, entre o mais, é reconstruída a dinâmica dos factos, sendo patente que carece razão ao recorrente quando entende que lhe deve ser reduzida a pena.

Assim, contrariamente ao que o ora reclamante diz, o acórdão pronunciou-se sobre as questões que suscitou, aliás como decorre do que ficou transcrito. Ora, não conceder provimento à versão/argumentação defendida pelo recorrente não quer dizer, como entende o ora reclamante, que exista omissão de pronúncia. Aliás, resulta claramente do acórdão ora reclamado (a fls. 30 a 32) a fundamentação dos factos não provados, que traduzem a alegação do recorrente (que não se provou).

V. Entende ainda o ora reclamante que não foram tidos em conta, ou melhor que o acórdão omitiu e não ponderou todos os factos necessários à redução da pena que lhe foi aplicada. Também aqui, carece de razão, uma vez que resulta à saciedade que o acórdão se pronunciou sobre todas as questões que lhe foram colocadas, sendo a presente arguição de nulidade improcedente, uma vez que resulta à saciedade que o acórdão se pronunciou sobre todas as questões que lhe foram colocadas.

VI. Uma vez que o requerente decaiu quanto ao pedido que formulou, é responsável pelo pagamento de taxa de justiça. De acordo com o disposto no n.º 9, do art. 8.º do RCP e a Tabela III a ele anexa, a taxa de justiça varia entre 1 a 3 UC, que são fixadas em 3UC, ressalvado apoio judiciário e nos estritos termos de tal benefício.

10-12-2020

Proc. n.º 936/18.2PBSXL.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora)

Eduardo Almeida Loureiro

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Impugnação da matéria de facto**

**Fundamentação de facto**

**Apreciação da prova**

**Oposição de julgados**

**Improcedência**

I - O acórdão recorrido, perante a impugnação da matéria de facto, não se limitou a aderir à fundamentação da decisão de 1.<sup>a</sup> instância: analisou a prova junta aos autos, nomeadamente procedendo à audição da prova testemunhal.

II - No acórdão fundamento entendeu-se que não bastava remeter para a fundamentação da decisão de 1.<sup>a</sup> instância, sendo necessário que se demonstre que se procedeu a uma reanálise da prova produzida e, perante a impressão que dessa reanálise se



colhe, deve o tribunal autonomamente decidir se é (ou não) de manter a factualidade provada.

- III - Esta necessidade de apreciação especificada terá que ser aferida em função da situação concreta, *rectius* da concreta decisão, do concreto recurso interposto, e da concreta motivação apresentada; e a análise da situação concreta que está subjacente ao acórdão aqui recorrido não pode ser agora realizada em sede de recurso para fixação de jurisprudência.
- IV - Confrontando ambos os acórdãos (recorrido e fundamento), verificamos que não se pode concluir que haja uma oposição de julgados, desde logo porque em nenhum ponto do acórdão recorrido se decide que não há que fazer uma reanálise e ponderação autónoma da prova, para apreciar a impugnação da matéria de facto.
- V - Sabendo que no acórdão recorrido se entende que ao tribunal de recurso “*incumbe lhe apreciar se uma questão decidida pelo tribunal de que se recorreu foi bem ou mal decidida e extrair daí as consequências*”, e sabendo que anteriormente o mesmo Tribunal afirmou que “da audição da prova” obteve o seu entendimento (aliás, fazendo alusão expressa ao modo como os depoimentos foram prestados — com hesitações — e afirmando que se compreendia atento o melindre da questão), aquele entendimento não está em oposição com o afirmado no acórdão fundamento de que em sede de recurso “*a ponderação e a convicção têm de ser autónomas e autonomamente formuladas*”, não bastando formulações genéricas e impondo-se uma apreciação da prova.
- VI - Além disto, não é demais referir que os acórdãos do Tribunal da Relação agora analisados ocorrem já depois de uma sentença em 1.<sup>a</sup> instância prolatada após anterior acórdão, do mesmo Tribunal da Relação, que tinha alterado a matéria de facto; ou seja, terá já havido um momento anterior onde a análise da prova foi, de forma exaustiva, revista determinando a alteração da matéria de facto; o que nos permite considerar que, analisada globalmente a situação, houve, pelo Tribunal da Relação, uma reanálise e ponderação autónoma daquela prova, sem que tivesse reduzido a sua intervenção a uma mera adesão à fundamentação da matéria de facto apresentada na 1.<sup>a</sup> instância.

17-12-2020

Proc. n.º 530/13.4TACVL.C2-A.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

Helena Moniz (relatora)

Francisco Caetano

**Recurso penal**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Peculato**  
**Violação**  
**Tráfico e mediação de armas**  
**Cúmulo jurídico**





**Conhecimento superveniente**  
**Pluriocasionalidade**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - Estamos perante um recurso de um acórdão que aplicou uma pena única de 14 anos e 6 meses, num caso de concurso de crimes, em conhecimento superveniente: o arguido havia sido condenado por 1 crime de peculato, nos termos do art. 375.º, n.º 1, do CP, 1 crime de tráfico e mediação de armas (nos termos do art. 87.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do RJAM), e 1 crime de violação [nos termos do art. 164.º, n.º 1, al. a), do CP] nas penas parcelares de 1 ano e 8 meses, 4 anos e 6 meses, 10 anos de prisão, respetivamente; assim a moldura do concurso de crimes, a partir da qual deve ser determinada a pena concreta a aplicar ao arguido, tem como limite mínimo 10 anos e como limite máximo de 16 anos e 2 meses.
- II - Da prática delimitada temporalmente num período de longevidade mediano (cerca de 3 anos), mas circunscrito a um certo período, não podemos concluir estarmos perante factos que evidenciem, sem qualquer margem para dúvida, uma carreira criminosa, pelo que necessariamente teremos que concluir estarmos perante uma pluriocasionalidade.
- III - Uma análise global dos factos, e respeitando as exigências de prevenção geral e especial, e o limite dado pela culpa, determina que se aplique ao arguido uma pena de 12 anos de prisão.

17-12-2020

Proc. n.º 8/14.9PFAGH.S2 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Francisco Caetano

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Homicídio qualificado**  
**Tentativa**  
**Cônjuge**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção especial**  
**Pena de prisão**  
**Pena suspensa**

- I - A recorrente vem condenada, como autora, por tentativa crime de homicídio qualificado, nos termos dos arts. 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, als. b) e j), 23.º, n.º 1 e 73.º, n.º 1, als. a) e b), todos do CP, numa pena de prisão de 6 anos e 6 meses, com base numa moldura abstrata de pena de prisão entre 2 anos, 4 meses e 24 dias e 16 anos e 8 meses.
- II - Estamos perante uma conduta que, tendo em conta o bem jurídico em causa, o bem jurídica vida humana, suscita na comunidade repulsa perante o sucedido



considerando que se deve afirmar a manutenção das normas existentes em ordem à proteção deste direito fundamental; mas estas exigências decrescem à medida que o tempo passa, pelo que não se pode deixar de ter em consideração que os factos relatados ocorreram entre fevereiro e abril de 2013.

- III - Atentas as fortes exigências de prevenção especial e a circunstância de tanto tempo passado após os factos a arguida se encontrar integrada na comunidade, considera-se que a pena adequada e proporcional é de 5 anos de prisão.
- IV - O tempo que decorreu após a prática dos factos, o comportamento posterior, sem conhecimento de novos contactos com o sistema judicial, a sua integração no agregado de origem, e o facto de a “arguida sent[ir]-se constrangida com o presente processo”, são fatores que devem determinar a aplicação de uma pena de substituição de suspensão da execução da pena de prisão (nos termos do art. 50.º, do CP), por igual período - 5 anos — com regime de prova, a delinear pelos serviços de reinserção social, nos termos dos arts. 53.º e 4.º, do CP.

17-12-2020

Proc. n.º 1324/15.8T9PRT.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Francisco Caetano

**Reclamação**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

- I - A reformulação do cúmulo jurídico para determinação de uma nova pena única face à extinção do procedimento criminal por prescrição relativamente a alguns dos crimes integrantes do concurso encontra algum paralelo na figura do conhecimento superveniente do concurso regulado nos arts. 78.º e 77.º do CP com a diferença de que relativamente a essa reformulação não há elementos extrínsecos ao anterior cúmulo jurídico cuja superveniência possa impor acrescida ponderação no novo cúmulo.
- II - O caso julgado relativo à formação do cúmulo jurídico com as penas de diversos processos tem um valor rebus sic stantibus, ou seja, vale nas circunstâncias que o determinaram pelo que, se se reduzir o leque de crimes e penas por prescrição, alterando-se a estrutura do concurso, tal obriga à cedência da intangibilidade do caso julgado, com a conseqüente reformulação do respectivo cúmulo.
- III - Alteradas as circunstâncias da primitiva pena única, o caso julgado então formado cede perante essa alteração e porque o cúmulo jurídico se não compadece com uma mera operação aritmética de simples adição ou subtração, as penas parcelares readquirem a sua autonomia e determinam uma nova moldura penal de concurso, em cujo âmbito haverá que determinar a nova pena.
- IV - À luz dos arts. 40.º, n.ºs 1 e 2, 71.º, e 77.º, n.º 1, do CP, para lá do binómio culpa-prevenção, a pena única do concurso, formada no sistema da pena conjunta a



partir das diversas penas parcelares impostas, deve ser fixada tendo em conta, no seu conjunto, os factos e a personalidade do arguido.

- V - É a esse conjunto valorativo que corresponde uma nova culpa, agora imputada aos factos em relação entre si e em conjunto com a personalidade unitariamente apreciada.
- VI - A decisão cumulatória deve expressar todo um processo lógico-dedutivo conducente à determinação da pena única e, assim, para lá de apresentar um resumo sucinto da factualidade integradora de cada um dos ilícitos típicos em concurso e das conexões materiais e temporais entre eles estabelecidas, deve proceder à descrição da personalidade unitária do arguido.
- VII - Na premência de garantir a protecção dos bens jurídicos, bem como das necessidades de prevenção geral e especial, aqui se considerando a inserção familiar, laboral e social do recorrente e porque dentro da medida da culpa, numa moldura abstracta do concurso de 4 anos e 6 meses a 25 anos de prisão (limite máximo legal), a pena fixada de 12 anos de prisão, ainda aquém do seu ponto médio, mostra-se adequada, necessária e proporcional.

17-12-2020

Proc. n.º 362/08.1JAAVR-DJ.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Clemente Lima

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Tráfico de estupefacientes**

**Tráfico de menor gravidade**

**Auto**

**Videovigilância**

**Valor probatório**

**Oposição de julgados**

- I - O acórdão recorrido valorou como meio válido de prova autos de vigilância, de seguimento e recolha de imagem, resultantes da investigação de um crime de tráfico de estupefacientes do art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, levada a efeito no âmbito de um pedido de cooperação judiciária internacional em matéria penal, cuja valoração, nesse enquadramento, o tribunal da condenação efectuou, para lá de, no mesmo contexto, ter valorado as declarações para memória futura prestadas pelo agente policial que acompanhou a respectiva operação.
- II - O acórdão fundamento tratou de um crime igualmente investigado, mas noutro contexto, como tráfico do art. 21.º, n.º 1, desse diploma legal, mas que depois, em julgamento, foi convolado para a figura de tráfico de menor gravidade, do art. 25.º, do mesmo diploma legal e que, não sendo crime de catálogo (art. 6.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2002, de 11-01), não valorou os meios de prova correspondentes aos autos de visualização e registos de voz e imagem.



III - Confrontam-se, assim, realidades fácticas diversas, de obtenção e valoração de prova em contextos processuais diferentes, como diverso se apresenta o respectivo enquadramento jurídico, pelo que não se pode dizer, para efeitos do art. 437.º, n.ºs 1 e 2 do CPP, que estejamos perante a mesma questão de direito a que tivessem sido dadas soluções opostas.

17-12-2020

Proc. n.º 260/12.4TCLSB.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Clemente Lima

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Falta de fundamentação**  
**Inconstitucionalidade**  
**Prova proibida**  
**Correio electrónico**  
**Correio eletrónico**  
**Despacho**  
**Recurso interlocutório**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Rejeição parcial**  
**Escutas telefónicas**  
**Medida concreta da pena**

I - Conhecendo a Relação em recurso dos vícios alegados de proibições de prova por falta de despacho em inquérito da respectiva autoridade judiciária esgotou-se aí o seu conhecimento, sendo inadmissível recurso sobre tal matéria para o STJ, a tando não obstante a circunstância de a nulidade ter sido inserida no recurso da decisão final.

II - Uma conversa entre pessoas constitui um meio de prova (instrumento) sendo os factos o próprio teor da conversação.

III - O crime de tráfico de estupefacientes respeitando a cocaína com elevado grau de pureza (83,50 %) e transportada em elevada quantidade (peso líquido de 710,538 kg) em embarcação ao longo do Oceano Atlântico, geraria, decerto, elevados proventos a quem viesse a distribuí-la e vendê-la, em causa estando uma operação de transporte de elevada escala.

IV - O grau de culpa de ambos os arguidos é intenso, são fortes as exigências de prevenção geral e especial, sendo premente a necessidade de reforço da confiança comunitária na validade e integridade das normas e valores por elas protegidos, de



defesa da saúde pública em geral, razões por que as penas de 10 anos e 6 meses de prisão e de 9 anos e 6 meses de prisão fixadas a cada um dos arguidos são adequadas, necessárias e proporcionais.

17-12-2020

Proc. n.º 276/18.7JELSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Clemente Lima

**Recurso per saltum**  
**Audiência de julgamento**  
**Competência do tribunal do júri**  
**Requerimento**  
**Prazo**  
**Requerimento de abertura de instrução**  
**Tribunal colectivo**  
**Tribunal coletivo**  
**Incompetência**  
**Nulidade**  
**Recurso interlocutório**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Extemporaneidade**  
**Absolvição da instância**  
**Junção de documento**  
**Mandado de Detenção Europeu**  
**Princípio da especialidade**  
**Inconstitucionalidade**  
**Roubo agravado**  
**Sequestro**  
**Concurso aparente**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Atenuação especial da pena**

- I- A realização do julgamento perante outro tribunal, que não perante o pretendido tribunal do júri (cuja intervenção foi requerida no RAI), sem que a intervenção deste estivesse previamente validada, não configurando violação das regras de competência do tribunal, nos termos e para os efeitos previstos na al. e) do art. 119.º do CPP, não integra a nulidade arguida pelo requerente, já no curso de apreciação do recurso interposto do acórdão condenatório para o STJ, por isso que o correspondente requerimento do arguido, pretextando a nulidade de todo o processado, desde a pronúncia, deve ser indeferido.



- II - Uma vez que os ofendidos não formularam, no tempo processualmente adequado, o pedido de indemnização, devem ser absolvidos da instância cível, devendo julgar-se procedente o correspondente recurso interlocutório;
- III - Requerido, na contestação, que o Tribunal fizesse juntar certidão de inquérito pendente contra o ofendido, sem fundamentação bastante da relevância da matéria ali sob investigação para a descoberta da verdade e para a boa decisão da causa sob julgamento nestes autos, e na medida em que a diligência solicitada ao Tribunal sempre estaria na disponibilidade do arguido, não se vê que o deciso padeça de nulidade, devendo julgar-se improcedente o recurso interlocutório interposto do correspondente despacho;
- IV - Não se verificando comutação do núcleo de factos alinhados no MDE relativamente àqueles que vieram a traduzir-se na acusação, na pronúncia e no acórdão condenatório, não pode ter-se por violado, seja o princípio da especialidade prevenido, maxime, no art. 7.º n.º 1, da Lei n.º 65/2003, seja o disposto no art. 358.º n.º 1, do CPP, não se verificando ademais qualquer lesão dos direitos do arguido consignados no n.º 1 do art. 32.º, da CRP, pelo que, nesta parcela, o recurso interposto pelo arguido deve ser julgado improcedente.
- V - Não resultando do contexto de facto comprovado nos autos que a idade do arguido e as circunstâncias do iter delitivo, justificassem a aplicação ao arguido da atenuação extraordinária decorrente do regime penal especial para jovens, sequer a suspensão da pena de prisão concretizada em 1.ª instância, deve julgar-se procedente o recurso interposto pelo Ministério Público do acórdão que aplicou aquele regime e concretizou a dita suspensão da execução da pena de prisão, fixando-se as penas parcelares, pelo crime de roubo qualificado, em 5 anos de prisão e, pelo crime de sequestro agravado, em 2 anos e 3 meses de prisão;
- VI - No contexto dos factos julgados provados, de que decorre a desnecessidade e desproporção do tempo de retenção do ofendido para concretização da subtracção, não pode conceder-se a verificação de concurso aparente entre os crimes de roubo agravado e de sequestro agravado;
- VII - No contexto dos factos provados e nas molduras abstractas relativas às penas parcelares aplicáveis aos crimes de roubo qualificado (3 a 15 anos de prisão) e de sequestro qualificado (2 a 10 anos de prisão), as penas parcelares, concretizadas na instância, de 7 anos e de 4 anos de prisão, respectivamente, bem como a pena única, resultante do cúmulo jurídico de tais penas parcelares, fixada em 9 anos de prisão (na moldura abstracta de 7 anos a 11 anos de prisão), não justificam qualquer atenuação especial nem mitigação, antes se figurando que a pena de 9 anos de prisão cominada na instância, respeitando os padrões dosimétricos aplicáveis, se mostra criteriosa e equilibrada, adequada e proporcional.

17-12-2020

Proc. n.º 306/18.2JAFAR.E1.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Margarida Blasco



**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Exame de pesquisa de álcool**

**Exame hematológico**

**Consentimento**

**Valor probatório**

**Oposição de julgados**

**Rejeição de recurso**

I- Estipulam os arts. 437.º, n.ºs 1 a 3, e 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, que o recurso para fixação de jurisprudência é um recurso excepcional, com tramitação especial e autónoma, que tem como objectivo primordial a estabilização e a uniformização da jurisprudência, eliminando, desta forma, o conflito originado por duas decisões a propósito da mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação. A lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, da existência de determinados pressupostos, uns de natureza formal e outros (de natureza) substancial ou material.

Entre os pressupostos de natureza formal, contam-se:

- i. a interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido;
- ii. a invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso;
- iii. a identificação do acórdão fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição;
- iv. o trânsito em julgado de ambas as decisões;
- v. a legitimidade do recorrente, restrita ao MP, ao arguido, ao assistente e às partes civis.

Constituem pressupostos de natureza substancial:

- i. a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência; e,
- ii. a verificação de identidade de legislação à luz da qual foram proferidas as decisões.

A exigência de oposição de julgados deve considerar-se preenchida quando, nos acórdãos em confronto, manifestamente de modo expreso, sobre a mesma questão fundamental de direito, se acolhem soluções opostas, no domínio da mesma legislação.

A estes requisitos legais, o STJ, de forma pacífica, aditou a incontornável necessidade de identidade de factos, não se restringindo à oposição entre as soluções de direito. É jurisprudência deste Supremo Tribunal que as soluções opostas relativas à mesma questão de direito exigem que a mesma integre o objecto concreto e directo das duas decisões, naturalmente fundado em circunstancialismo fático essencialmente idêntico do ponto de vista dos seus efeitos jurídicos.

E, na doutrina, como nota Germano Marques da Silva [Direito Processual Penal Português, Do Procedimento (Marcha do Processo), Universidade Católica Editora, vol. 3, 2015, Lisboa, p. 361], a finalidade específica do recurso para uniformização



de jurisprudência é “evitar as contradições entre acórdãos dos tribunais superiores, assegurando assim a uniformização da jurisprudência”, ressaltando Maria João Antunes (Direito Processual Penal, Almedina, 2016, p. 214), que o recurso tem a sua “justificação na unidade do direito”. Pretende-se acautelar a previsibilidade e segurança jurídica, sem com isso colidir com a independência dos tribunais, já que, apesar do valor persuasivo do AFJ, poderão continuar a existir no futuro decisões discrepantes, se apresentarem uma argumentação não sopesada na fixação de jurisprudência. Se quisermos, não constitui “jurisprudência obrigatória”, mas, “tendencialmente vinculativa” ou “quase obrigatória”. Uma jurisprudência que deve ser aplicada pelos tribunais, apenas podendo não o fazer, se for fundamentada a divergência (cf. art. 445.º, n.º 3). Divergência essa, como referimos, que deverá aduzir um discurso argumentativo novo, diverso daquele que foi abrangido na discussão que culminou com o acórdão de fixação de jurisprudência.

Em suma, segundo a jurisprudência seguida por este Supremo Tribunal, a oposição de julgados verifica-se quando:

1. Os 2 acórdãos em conflito do Supremo Tribunal de Justiça e/ou do Tribunal da Relação se refiram à mesma questão de direito;
2. Os 2 acórdãos em conflito do Supremo Tribunal de Justiça e/ou da Relação sejam proferidos no âmbito da mesma legislação;
3. Haja entre os 2 acórdãos em conflito “soluções opostas”;
4. A questão decidida em termos contraditórios tenha sido objecto de decisão expressa em ambos os acórdãos, não bastando que a oposição se deduza de posições implícitas;
5. As situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos.

II - O recorrente sustenta que está em causa o mesmo circunstancialismo fáctico, ou seja, o Acórdão Recorrido julgou válida a prova obtida através de recolha e análise da amostra de sangue para quantificação da taxa de alcoolemia de condutor sinistrado e internado em hospital para receber cuidados médicos no seguimento do sinistro, ainda que o sinistrado não tivesse sido informado do fim a que se destinava a colheita, nem consentido na recolha de sangue para efeito de procedimento criminal, ao passo que, o Acórdão Fundamento, no âmbito de circunstancialismo factual idêntico, decidiu-se pela invalidade da prova obtida através daquele meio.

O que, redundou, no Acórdão Recorrido, na confirmação da condenação.

E no Acórdão Fundamento, numa absolvição.

Mais precisamente sustenta que a questão de direito do Acórdão Recorrido e do Acórdão Fundamento é idêntica e prende-se com a “(in) validade da prova obtida através da recolha e análise da amostra de sangue para quantificação da taxa de alcoolemia de condutor sinistrado e internado em hospital/estabelecimento de saúde para receber cuidados médicos no seguimento do sinistro, sem que o sinistrado seja informado do fim a que se destina a colheita e tenha consentido na recolha de sangue para efeitos de procedimento criminal.” Mais alega: “Oposição, essa, que abrange, não só, os fundamentos de cada uma das decisões em causa como, também, a solução e decisão jurídica atribuída a cada processo – num caso





*determinou a absolvição no outro reiterou a decisão do tribunal de primeira instância de condenação do arguido - não obstante a manifesta identidade dos factos em apreço em ambas as situações, Sendo certo que ambas as decisões foram proferidas no domínio do mesmo enquadramento legislativo, já que no lapso temporal que medeia a prolação dos dois acórdãos não se verificou alteração legislativa, estando em causa a aplicação do mesmo quadro normativo”.*

A identidade das situações de facto subjacente aos 2 acórdãos, é pressuposto inultrapassável para que se conclua pela oposição de julgados.

No presente caso, como adiante veremos, não é possível concluir por uma coincidência fáctica.

O que, por seu turno, inviabiliza que se considere existir entre o Acórdão Recorrido e o Acórdão Fundamento uma solução jurídica, expressamente proferida, que seja conflituante.

Em ambos os acórdãos, está em causa a fiscalização da taxa de alcoolemia no sangue, concretamente a recolha de sangue no hospital ao sinistrado arguido, na sequência de acidente de viação, suscitando-se questões relacionadas com a invalidade da prova.

A legislação chamada à colação nos 2 acórdãos manteve-se imutável.

Consiste, essencialmente, nos arts. 152.º e ss do CE, arts. 1.º, 2.º, 4.º, da Lei n.º 18/2017, de 17-05 que aprovou o Regulamento de Fiscalização da Condução sob a influência do álcool ou de substâncias psicotrópicas, e no regime das proibições de prova (nomeadamente art. 126.º, do CPP e art. 32.º, n.º 8, da CRP).

O motivo especificado como consubstanciando a oposição de julgados prende-se com a diversa solução jurídica que foi dada em 2 acórdãos do Tribunal da Relação relativamente à validade da prova, quando ao sinistrado arguido é extraído sangue no hospital, para fins de quantificação da taxa de alcoolemia, sem consentir, ou disso ser informado.

III - Concretamente, no motivo aduzido pelo ora recorrente como estando na génese da oposição de julgados prende-se com a omissão de informação ao sinistrado do fim da recolha de sangue e ausência de consentimento na recolha de sangue para efeitos de procedimento criminal.

Confrontemos, no entanto, o Acórdão Recorrido com o Acórdão Fundamento, de molde a extrair a ratio decidendi.

No Acórdão Recorrido ao considerar-se o “valor probatório do exame toxicológico” não se sopesou, em momento algum:

- i. a questão da autorização ou do consentimento do arguido na realização da recolha de sangue para a realização do exame;
- ii. e o valor do exame pericial sob esta perspectiva, focando-se aquele, exclusivamente, na falta de aposição no original do modelo I do procedimento da vinheta do médico que promoveu a colheita de sangue, e na inobservância do prazo de 30 dias para o envio do relatório do exame.

Estes os argumentos aduzidos pelo arguido recorrente para considerar inválida e nula a prova pericial realizada.



Por seu turno, no Acórdão Fundamento, ao invés do que sucedeu no Acórdão Recorrido, ponderou-se:

i. a validade da prova de colheita de sangue numa circunstância em que a arguida tinha capacidade volitiva para recusar ou consentir nessa colheita de sangue para efeitos de análise ao álcool, e não lhe foi recolhida manifestação de vontade quanto a tal.

Em suma, nos dois acórdãos que o recorrente confronta não foram tratadas as mesmas questões, nem com idêntico descritivo factual, nem de direito.

IV - Resulta da fundamentação do Acórdão Recorrido, em síntese, e com relevo para a presente decisão, que o Colectivo de juízes do Tribunal da Relação entendeu que a prova existente nos autos demonstrava que o recorrente “gravemente ferido”, apesar de “consciente, orientado e colaborante”, tinha “sofrido uma fractura exposta na perna, com grande hemorragia”, sentido “fortes dores”, “reveladoras da impossibilidade, física e psicológica, de sujeitar o arguido a um teste de pesquisa no ar expirado, por implicar algum esforço e colaboração que o mesmo não estava em condições de desenvolver”.

Mais se aduz no Acórdão Recorrido: *“é de concluir que, nos casos em que o estado físico do examinando, fruto nomeadamente de ferimentos sofridos em acidente de viação, não lhe permita realizar o teste no ar expirado nem prestar ou recusar o seu consentimento à recolha de sangue, esta diligência de prova, destinada a quantificar a sua taxa de alcoolemia” (...)* *“não comporta um juízo de desconformidade inconstitucional” (...)*.

E prossegue, assinalando que, a análise obrigatoriamente realizada no estabelecimento de saúde, *“com observância das leges artis médicas, envolve um grau de afetação da integridade corporal muito baixo, tem um alcance intrusivo reduzido e não envolve uma direta violação da vontade do examinando, mas sim, uma impossibilidade de consideração da mesma – dada a circunstância de o examinando não estar em condições de prestar ou recusar o consentimento – correspondendo, assim, a uma forma menos grave de interferência no direito à autodeterminação”*.

E quanto à omissão de informação, considera-a o Acórdão Recorrido irrelevante, já que um cidadão comum não poderia desconhecer a “obrigatoriedade de sujeição a exame, por pesquisa no ar expirado e, em caso de impossibilidade, como manifestamente sucedeu, por recolha de sangue”.

Por seu lado, no Acórdão Fundamento exarou-se que a prova que emergiu da recolha de sangue no hospital à arguida, sem esta dar o seu consentimento, ou ter sido informada, consubstancia prova proibida.

Mas, importa delimitar, concretamente, qual o circunstancialismo fáctico e o enquadramento jurídico que motivou a decisão final de absolvição. Exarou-se, com relevo para os presentes autos, a seguinte na fundamentação: *“In casu resulta dos autos que a arguida foi interveniente num acidente de viação (despiste) quando conduzia na via pública um veículo ligeiro de passageiros. Do acidente, resultaram para a arguida, ferimentos ligeiros, tendo sido encaminhada, pelos bombeiros, para o Hospital A, a fim de lhe serem ministrados os cuidados médicos*



*necessários. Como a arguida, no Hospital, se encontrava a receber tratamento médico, foi realizada colheita de sangue para posterior análise e pesquisa de álcool no sangue (fls. 4). (...) “Portanto, resulta do exposto que a arguida, conforme invoca, não deu o seu consentimento para a colheita de sangue e que tal colheita foi realizada sem consulta á sua vontade, e, por outro lado, não estamos perante o quadro fáctico onde a mesma estivesse em situação onde não pudesse decidir face a eventual gravidade de sua saúde (que o seu estado de saúde não permitisse o exame por ar expirado ou que esse exame não fosse possível); O que significa que a arguida tinha, na altura, capacidade volitiva para recusar ou consentir na colheita de sangue para efeitos de análise ao álcool. De tudo assim decorre que a recolha de amostra de sangue á arguida, no circunstancialismo dos autos, constituiu um meio de obtenção de prova não legal, constituindo o respetivo resultado da pesquisa quantitativa de álcool efetuada nessa amostra um meio de prova não válido”.*

VI - Não podemos concluir que os alicerces factuais do Acórdão Recorrido e do Acórdão Fundamento sejam idênticos.

Aliás, é a sua diversidade que terá motivado decisões díspares, numa matéria que se encontra estreitamente conexas com o caso concreto, como é a proibição de prova. Na verdade, o Acórdão Fundamento parte dos seguintes pressupostos:

- a) a arguida teve ferimentos ligeiros;
- b) o quadro fáctico não permite concluir que o estado de saúde não permitisse o exame por ar expirado ou esse não fosse possível;
- c) a arguida tinha capacidade volitiva para consentir/dissentir.

E foi esta a ratio decidendi do provimento do recurso e absolvição da arguida por via da invalidade probatória.

Pelo contrário, o Acórdão Recorrido parte de premissas diversas. A saber:

- a) o arguido sofreu ferimentos graves;
- b) o estado de saúde impossibilitava o exame por ar expirado;
- c) o arguido não estava em condições de prestar ou recusar o consentimento.

E, perante este enquadramento, declarou a prova admissível e reiterou a condenação. Ou seja, o raciocínio jurídico empreendido nos acórdãos parte de premissas não coincidentes.

Ora, a contradição e dissenso do tratamento da questão de direito não é extraível quando se confrontam os dois acórdãos, porque partem de um acervo factual divergente.

O Acórdão Fundamento considera que a arguida sinistrada na sequência de acidente de viação tinha perfeitas condições para emitir a sua vontade em relação à recolha de sangue. O Acórdão Recorrido, pelo contrário, assinala que o arguido não tinha essa capacidade.

O Acórdão Fundamento ressalta que a arguida teve ferimentos ligeiros e nada resulta no sentido de que não pudesse realizar o exame por ar expirado.

O Acórdão Recorrido afirma que existia essa impossibilidade devido aos ferimentos graves do arguido.



Ou seja, não há identidade de factos. Tal implica que o caminho jurídico percorrido não possa ser considerado idêntico. Existiria dissonância jurídica relevante apenas no caso de o Acórdão Recorrido entender que:

- i) o arguido tinha ferimentos ligeiros,
- ii) estava em condições de (não)consentir, e
- iii) existia possibilidade de realizar o exame de ar expirado, se decidisse pela validade da prova.

O que não é o caso.

VII. No Acórdão Recorrido ao considerar-se o “valor probatório do exame toxicológico” não se sopesou, em momento algum, a questão da autorização ou do consentimento do arguido na realização da recolha de sangue para a realização do exame.

Também não se questionou a validade do exame pericial sob esta perspectiva, focando-se o mesmo, exclusivamente, na falta de aposição no original do modelo I do procedimento da vinheta do médico que promoveu a colheita de sangue, e na inobservância do prazo de 30 dias para o envio do relatório do exame.

Foram estes os argumentos aduzidos pelo recorrente para considerar inválida e nula a prova pericial realizada.

No Acórdão Fundamento, ponderou-se a validade da prova de colheita de sangue numa circunstância em que a arguida tinha capacidade volitiva para recusar ou consentir nessa colheita de sangue para efeitos de análise ao álcool.

Neste caso não foi solicitada em momento algum, autorização para a realização do exame.

Ao invés do que sucedeu no acórdão recorrido.

Pelo que nos dois acórdãos em confronto, não foram tratadas as mesmas questões, nem com idêntico descritivo factual, nem de direito.

VIII - Não se pode, pois, concluir pela verificação da necessária oposição de julgados entre o Acórdão Recorrido e o Acórdão Fundamento, pelo que não se verificando o requisito substancial da oposição de julgados exigido pelo art. 437.º, do CPP, redundando na rejeição do recurso de fixação de jurisprudência, nos termos do disposto no art. 441.º, n.º 1, do CPP.

IX - O decaimento total no recurso impõe a condenação do demandante em custas, nos termos e com os critérios fixados no art. 521.º, do CPP, e no art. 8.º e tabela III, estes do RCP.

17-12-2020

Proc. n.º 91/18.8GAVNH.G1-A.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora)

António Gama

**Recurso de acórdão da Relação  
Insolvência dolosa  
Pedido de indemnização civil  
Dupla conforme**



**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Alçada**

**Admissibilidade de recurso**

**Matéria de facto**

**Nexo de causalidade**

**Rejeição parcial**

17-12-2020

Proc. n.º 137/12.3TALSD.P1.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Almeida Loureiro (relator)

António Gama

**Recurso *per saltum***

**Qualificação jurídica**

**Factos genéricos**

**Auto de notícia**

**Princípio do contraditório**

**Tráfico de estupefacientes**

**Tráfico de menor gravidade**

**Pena de prisão**

**Medida concreta da pena**

**Pena de prisão**

**Pena suspensa**

17-12-2020

Proc. n.º 2081/18.1T8EVR.S1 - 5.ª Secção

António Gama (relator)

Helena Moniz

***Habeas corpus***

**Prisão ilegal**

**Prazo da prisão preventiva**

**Internamento hospitalar**

**Inimputabilidade**

- I - Nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do art. 27.º da CRP, sob a epígrafe direito à liberdade e à segurança, (i) “*todos têm direito à liberdade e à segurança*” e (ii), “*ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão*”.
- II - Por sua vez, o n.º 1 do art. 31.º da CRP, sob a epígrafe de *habeas corpus*, prescreve que “*haverá habeas corpus contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal*”.



- III - O n.º 2 do art. 222.º do CPP, sob a epígrafe de *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, determina que, relativamente a pessoa presa, o pedido “*deve fundar-se em ilegalidade da prisão proveniente de: a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.*”.
- IV - A providência de *habeas corpus* configura um incidente que visa assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido (revisitem-se os citados arts. 27.º n.º 1 e 31.º n.º 1, da CRP), com o sentido de pôr termo às situações de prisão ilegal, designadamente motivada por facto pelo qual a lei a não permite ou mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial (revisite-se o citado art. 222.º n.ºs 1 e 2, als. b) a c), do CPP). Em suma, a providência *habeas corpus* apenas pode ser utilizada para impugnar os precisos casos de prisão ilegal nos termos do citado n.º 2, do art. 222.º do CPP.
- V - Aliás, como tem sido sublinhado na jurisprudência tirada neste STJ, a providência de *habeas corpus* constitui uma medida extraordinária ou excepcional de urgência (no sentido de acrescer a outras formas processualmente previstas de impedir ou reagir contra prisão ou detenção ilegais) perante ofensa grave à liberdade com abuso de poder, sem lei ou contra a lei; não constitui um recurso sobre actos de um processo através dos quais é ordenada ou mantida a privação da liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, que são os meios adequados de impugnação das decisões judiciais (arts. 399.º e ss, do CPP). A providência não se destina a apreciar erros de direito nem a formular juízos de mérito sobre decisões judiciais determinantes da privação da liberdade.
- VI - A procedência do pedido de *habeas corpus* pressupõe, na esteira do que se tem decidido uniformemente neste STJ, a actualidade da ilegalidade da prisão reportada ao momento em que é apreciado o pedido.
- VII - Em síntese, cumpre assim, sinalizar que, diante dos citados preceitos, a jurisprudência deste STJ tem sedimentado a interpretação de que a providência de *habeas corpus* não cuida da reanálise do caso trazido à sua apreciação, mas tão só pretende almejar a constatação de uma ilegalidade patente, em forma de erro grosseiro ou de manifesto abuso de poder.
- VIII - Retomando os preceitos constitucionais, diga-se que nos termos do n.º 3, al. h), do art. 27.º, excepciona-se o princípio de que ninguém pode ser privado de liberdade a não ser em consequência de uma condenação penal, o caso de “internamento de portador de anomalia psíquica em estabelecimento terapêutico adequado, decretado ou confirmando por autoridade judicial competente”.
- IX - O ora peticionante, encontra-se sujeito à medida de coacção de prisão preventiva, em ambiente hospitalar, desde o dia 08-12-2018, tendo esta medida sido sucessivamente revista e mantida nos seus precisos termos, até ao passado dia 27-11-2020.
- O requerente foi declarado inimputável perigoso, pela prática de factos que consubstanciam a prática de 1 crime de homicídio p. e p. pelo art. 131.º, do CP e determinado o seu internamento em estabelecimento de cura, pelo período, mínimo de 3 anos e máximo de 16 anos.



Atendendo que a situação processual, em que o ora peticionante se encontra, e repete-se em situação de prisão preventiva, ainda que em ambiente hospitalar, consubstanciar uma privação de liberdade e porque o *habeas corpus* se assume como garantia privilegiada do direito à liberdade, o legislador acolheu o instituto no art. 31.º, da LSM, que sob a epígrafe de “*habeas corpus em virtude de privação de liberdade ilegal*”, dispõe o seguinte:

*“1 - O portador de anomalia psíquica privado da liberdade, ou qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos, pode requerer ao tribunal da área onde o portador se encontra a imediata libertação com algum dos seguintes fundamentos:*

- a) Estar excedido o prazo previsto no artigo 26.º, n.º 2;*
- b) Ter sido a privação da liberdade efectuada ou ordenada por entidade incompetente;*
- c) Ser a privação da liberdade motivada fora dos casos ou condições previstas nesta lei.”*

Trata-se de um elenco taxativo, a fazer jus ao carácter excepcional da providência de *habeas corpus*.

Embora haja quem sustente que tal preceito acolheu o instituto, quer na modalidade referenciada ao CPP de detenção ilegal dos arts. 220.º e 221.º, quer de prisão ilegal dos arts. 222.º e 223.º, da letra da lei resulta que o seu conteúdo, em especial o teor dos n.ºs 2 a 4, foi decalcado do *habeas corpus* em virtude de detenção ilegal referido naqueles arts. 220.º e 221.º com a diferença, ressalvada no art. 30.º, n.º 1, da LSM, de a competência material para a respectiva apreciação caber, não ao juiz de instrução criminal (art. 220.º, n.º 1), mas ao juiz de competência genérica criminal da área de residência do internando.

Daí ser de entender que o art. 31.º tem o seu campo de aplicação limitado aos casos de privação da liberdade de qualquer “internando” antes da intervenção de um juiz com vista à confirmação (judicial) da medida de internamento (art. 26.º, da LSM), reservando-se as normas gerais dos arts. 222.º e 223.º, do CPP para as situações de privação de liberdade decorrentes dessa confirmação, com observância do mecanismo processual enunciado nesse último normativo, observadas que sejam as necessárias adaptações, tudo por força da remissão do art. 9.º, da LSM.

E, assim, atendendo ao fundamento invocado pelo peticionante, da al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, coincidente na sua abrangência com o da al. c) do n.º 1 do art. 31.º da LSM, sobre ele discorreu Pedro Soares de Albergaria nos seguintes termos: “*[j]á a previsão da alín. c) é passível de gerar erro de interpretação face à ilusão de elasticidade que poderia decorrer do seu conteúdo relativamente indeterminado. Não faltaria quem, face ao texto da norma, assimilasse qualquer discordância sobre o bem fundado da privação da liberdade a uma motivação fora dos casos ou condições previstas na lei e por aí procurasse lançar mão deste meio em lugar, por exemplo, do recurso cabível. Limitar o instituto [de habeas corpus] à sua função excepcional passa, pois, por uma correcta interpretação restritiva, a qual apenas considera que a privação da liberdade desborda dos casos ou condições previstas na lei quando assume a natureza de um acto arbitrário, isto é, quando se mostre de todo destituído de título legal ou grosseiramente não se enquadrar no título legal*



*invocado. Pense-se na hipótese de o juiz determinar o internamento ainda quando a avaliação psiquiátrica negue a existência de qualquer psicopatologia, juízo que aliás lhe é subtraído”.*

Em suma: o objecto da presente providência de *habeas corpus*, não vem pôr em causa a medida de internamento em estabelecimento de cura, pelo período mínimo de 3 anos e máximo de 16 anos, mas tão só o prazo de prisão preventiva que o ora peticionante já sofreu.

- X - O requerente, por Acórdão proferido em 1.<sup>a</sup> Instância, em 29-05-2020, foi declarado inimputável perigoso, pela prática de factos que consubstanciam a prática de 1 crime de homicídio p. e p. pelo art. 131.º, do CP e determinado o seu internamento em estabelecimento de cura, pelo período mínimo de 3 anos e máximo de 16 anos, salvo se a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

Esta decisão foi confirmada pelo Tribunal da Relação, em 3-12-2020 [independentemente de ter sido parcialmente provido o recurso da decisão final, com a correção do ponto II. 4.2 e alterada a matéria de facto nos termos constantes dos pontos do acórdão (do TRL) dos pontos II. 4.8; 4.4. e 4.5. e eliminando-se o ponto 19 do provado.].

Este acórdão ainda não se mostra transitado em julgado. Com efeito, de acordo com o disposto no art. 628.º, do CPC “*A decisão considera-se transitada em julgado logo que não seja susceptível de recurso ordinário ou de reclamação*”, aplicável por força do art. 4.º, do CPP, e por isso não produz, nesta data, efeitos no processo, que assim se mantém na fase em que foi proferida decisão em sede de recurso de 2.<sup>a</sup> Instância e, logo, sujeito ao prazo previsto no art. 215.º, n.ºs 1, al. d), e 2, do CPP que é de 2 anos.

Ora, a jurisprudência do STJ vem sistematicamente entendendo que há confirmação da sentença para efeitos de medida de coacção, isto é, para efeitos do n.º 6, do art. 215.º, do CPP, também quando o tribunal superior aplica uma pena igual, inferior ou superior à pena fixada na sentença recorrida, sendo que esta interpretação não infringe qualquer norma ou princípio constitucional. Verificando-se esta situação, o prazo máximo da prisão preventiva eleva-se para metade da pena que tiver sido fixada.

Este preceito – art. 215.º, n.º 6, do CPP - assenta, deste modo, numa concepção gradualista do princípio da presunção da inocência, segundo o qual, ele não tem a mesma intensidade ao longo do processo, concepção essa que poderá justificar-se desta forma: com a condenação em 1.<sup>a</sup> instância, decretada após uma audiência formal em que o arguido pôde apresentar sem restrições a sua defesa, e a posterior confirmação dessa condenação pelo tribunal superior, existe um fundamento sólido de imputação da responsabilidade criminal, que provoca uma natural erosão ou fragilização do princípio da presunção de inocência; por isso, o estabelecimento de novos prazos de prisão preventiva a partir da confirmação da condenação em 1.<sup>a</sup> instância.

No entanto, no caso em apreço, há que registar o seguinte:





A pena de prisão e a medida de segurança são reacções criminais completamente distintas, tendo a aplicação destas como pressuposto irrenunciável a perigosidade do agente.

A pena de prisão é imposta como reacção a factos criminosos, e as medidas de segurança são impostas como medidas de protecção contra os estados de perigosidade, que só se justificam enquanto estes perdurarem.

Uma coisa, é a prisão aplicada com medida concreta da pena; outra, mero apontamento de limites de duração da medida de segurança, do que resulta uma pena abstracta, não concretizada, não determinada no seu exacto quantum.

Pela sua própria natureza, as medidas de segurança não permitem uma determinação judicial em função da duração da perigosidade criminal que as justifica - Jornadas de Direito Criminal, CEJ, volume II, 1998, pág. 128.

Maria João Antunes, em O internamento de imputáveis em estabelecimentos destinados a Inimputáveis, Coimbra Editora, 1993, afirma, a fls. 104: *“Pela própria natureza da medida de segurança, está afastada qualquer coisa como uma determinação judicial do quantum da medida de segurança”*.

Dito isto, mostra-se claro que a letra do art. 215.º, n.º 6, do CPP não permite, deste modo, equivalência entre os limites da pena de prisão, nos termos supra expostos, nem a sua transposição para os limites das medidas de segurança.

XI - No caso dos autos, verifica-se que no Acórdão proferido a 3-12 foi mantida a declaração do arguido como inimputável perigoso, pela prática de factos que consubstanciam a prática de 1 crime de homicídio p. e p. pelo art. 131.º, do CP, bem como confirmado o seu internamento em estabelecimento de cura, pelo período, mínimo de 3 anos e máximo de 16 anos, nada tendo sido referido quanto ao estatuto de prisão preventiva a que o ora peticionante está sujeito- prisão preventiva.

Recorde-se que o ora peticionante se encontra sujeito à medida de coação de prisão preventiva em ambiente hospitalar desde o dia 08-12-2018.

E que sucessivamente foram revistos os pressupostos da mesma, tendo sido reiterada a fundamentação do primeiro despacho.

Nos termos do disposto no art. 215.º, n.º 1, al. d), do CPP, a prisão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido 1 ano e 6 meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.

E, nos termos do n.º 2, do mesmo dispositivo legal diz-se que os prazos referidos no número anterior são elevados para (...) dois anos, (...) quando se proceder por crime punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos.

O que é o caso: o requerente praticou factos que consubstanciam a prática de 1 crime de homicídio p. e p. pelo art. 131.º, do CP, cuja pena abstracta se situa entre os 8 e os 16 anos de prisão.

Deste modo, o prazo máximo de prisão preventiva estabelecido por lei - 2 anos - sem condenação com trânsito em julgado completou-se no passado dia 08-12-2020.

Em conclusão: o ora peticionante encontra-se sujeito à medida de coação de prisão preventiva em ambiente hospitalar desde o dia 08-12-2018, pelo que o prazo



máximo de prisão preventiva estabelecido por lei - 2 anos - sem condenação com trânsito em julgado, completou-se no passado dia 08-12-2020.

Deste modo, encontra-se preenchido o fundamento do art. 222.º, n.º 1 e n.º 2, al. c), do CPP, pelo que estamos perante uma prisão ilegal. Pelo exposto, o pedido de *habeas corpus* é de deferir, devendo ser ordenada a libertação imediata do requerente, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 223.º, n.º 4, al. d), do CPP.

XII - Quanto às restantes questões suscitadas, no que diz respeito ao internamento compulsivo, e em síntese, que a prisão em ambiente hospitalar apenas se poderia manter ao abrigo da Lei n.º 36/98, de 24-07, sob a forma de internamento compulsivo, impondo-se para tal: i) nos termos dos arts. 12.º e ss. daquela Lei que, reunidos os pressupostos, tal internamento fosse precedido da apresentação de requerimento para o efeito, seguida de uma avaliação clínico-psiquiátrica, ou, ii) que nos termos do art. 22.º e ss. da mesma Lei fosse determinado internamento de urgência pelas autoridades de polícia ou de saúde pública, devem ser abordadas em sede do respectivo processo que não a presente providência, uma vez que aquelas não preenchem os pressupostos da providência de *habeas corpus*.

21-12-2020

Proc. n.º 389/18.5GBCTX-B. S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora)

Eduardo Almeida Loureiro

Manuel Braz

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Reincidência**  
**Resistência e coacção sobre funcionário**  
**Resistência e coacção sobre funcionário**  
**Repetição da motivação**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição parcial**  
**Pena única**

21-12-2020

Proc. n.º 32/14.1SVLSB-G.L1.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Almeida Loureiro (relator)

António Gama

***Habeas corpus***  
**Mandado de Detenção Europeu**  
**Cumprimento de pena**



**Requerimento  
Perdão  
Tribunal de Execução de Penas  
Competência**

31-12-2020

Proc. n.º 206/15.8TXPRT-I.S1- 5.ª Secção

Eduardo Almeida Loureiro (relator em turno)

Conceição Gomes

Rosa Tching

<b>A</b>			
Abertura da instrução	169, 874	Acto sexual de relevo	115, 400
Aborto	539	Actos sexuais com adolescentes	64, 132, 400, 787
Absolvição crime	7, 229, 402, 440, 487, 786, 810	Acusação	62, 95, 135, 169, 193, 259, 327, 388, 547, 609, 682, 726, 756, 790
Absolvição da instância	918	Adiamento	662
Abuso de confiança	320, 754, 770	Administrador	144
Abuso de confiança contra a Segurança Social	487	Admissibilidade	57, 59, 335, 336, 353, 440, 452, 465, 799, 836
Abuso de confiança fiscal	875	Admissibilidade de recurso	49, 127, 133, 211, 217, 250, 252, 299, 320, 326, 357, 360, 368, 386, 415, 549, 725, 729, 730, 926
Abuso sexual de crianças	56, 63, 64, 80, 115, 132, 157, 205, 216, 300, 343, 381, 400, 435, 539, 545, 570, 589, 612, 624, 658, 661, 668, 755, 773, 786, 787, 832	Advogado	144, 172, 256, 259, 799
Abuso sexual de menores dependentes	218, 382, 449, 529, 786	Advogado em causa própria	259, 657
Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência	105	Afastamento do território nacional	68, 234, 284, 628, 792, 881
Ações encobertas	284	Afinidade	593
Acidente de trabalho	512	Agente infiltrado	658
Acidente de viação	458, 462, 512, 661	Agente provocador	658
Aclaração	53, 354, 534, 769, 878	Agravação pelo resultado	515
Ações encobertas	284	Agravantes	390, 490, 541, 545, 546, 624
Acórdão	2, 98, 168, 201, 343, 553, 610, 636, 728, 767, 885	Alçada	234, 926
Acórdão absolutório	196, 489, 570, 728	Alcoolemia	585
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça	76, 180, 181, 337, 534, 628, 632, 769, 809	Alegações orais	277, 330, 482, 530
Acórdão do tribunal colectivo	91, 489	Alteração da qualificação jurídica	24, 82, 308, 343, 394, 452, 596, 624, 732
Acórdão fundamento	18, 79, 323, 809, 821, 874	Alteração dos factos	452, 519, 570
Acórdão recorrido	18, 49, 79, 323, 336, 360, 874, 885	Alteração substancial de factos	157
Acórdão uniformizador de jurisprudência	258, 301, 467, 558, 669	Ambiguidade	900
Acto da secretaria	360	Âmbito do recurso	320, 641, 864
Acto processual	127, 326, 337	Ameaça	79, 669, 685, 737, 807, 815
		Amnistia	615
		Ampliação do pedido	650
		Anomalia psíquica	489
		Antecedentes criminais	89, 384, 404
		Anulação da decisão	56, 634



Anulação de acórdão	338	
Aplicação da lei no espaço	548	
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil	354, 519, 523, 556, 728, 836	
Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal	753	
Apoio judiciário	200, 501	
Apreciação da prova	912	
Apreensão	641	
Apresentação	130	
Apropriação	549	
Aproveitamento do recurso aos não recorrentes	761	
Arguição de nulidades	49, 76, 168, 169, 201, 203, 207, 211, 219, 250, 252, 414, 416, 417, 445, 534, 590, 594, 632, 705, 757, 793, 797, 834	
Arguido	790, 816	
Arguido ausente	530, 878	
Arma	384	
Arma de fogo	829	
Arrependimento	57, 72, 338, 602, 656, 658, 684, 785	
Assinatura	343	
Assistente	19, 113, 127, 128, 135, 144, 181, 259, 415, 501, 728, 784	
Associação criminosa	403, 438, 734	
Atenuação especial da pena	21, 103, 106, 137, 187, 230, 315, 324, 419, 658, 684, 725, 874, 918	
Ato da secretaria	360	
Ato inútil	853	
Ato processual	127, 326, 337	
Ato sexual de relevo	115, 400	
Atos sexuais com adolescentes	64, 132, 400, 787, 832	
Atropelamento	661, 701	
Audição do arguido	416, 748	
Audiência	179, 839	
Audiência de julgamento	91, 129, 157, 220, 256, 278, 479, 482, 533, 615, 918	
Ausência	615	
Auto	916	
Auto de notícia	338, 926	
Autoria	270	
Autoria paralela	350	
Autoridade judiciária	878	
Autorização	487	
Avultada compensação remuneratória	103, 186, 190, 390, 553	
		<b>B</b>
		<b>Bem jurídico protegido</b> 43, 124, 165, 253, 268, 282, 284, 291, 294, 324, 333, 350, 435, 452, 467, 489, 506, 524, 532, 555, 589, 602, 612, 727, 777
		<b>Bens pessoais</b> 384
		<b>Branqueamento</b> 100, 439, 734, 740, 803
		<b>Burla</b> 235, 531, 685, 755, 781, 800
		<b>Burla informática e nas comunicações</b> 191, 282, 655
		<b>Burla qualificada</b> 58, 140, 220, 655, 711, 781, 826, 854, 856
		<b>Busca</b> 284, 543, 799
		<b>C</b>
		<b>Caducidade</b> 88
		<b>Cálculo da indemnização</b> 458, 512
		<b>Canivete</b> 768
		<b>Carta de condução</b> 410, 447, 487, 758, 762, 853, 898, 899
		<b>Carta rogatória</b> 91
		<b>Caso de força maior</b> 387
		<b>Caso julgado</b> 272, 330, 336, 382, 529, 825
		<b>Caso julgado formal</b> 728
		<b>Caso julgado penal</b> 368
		<b>Causas de exclusão da culpa</b> 487
		<b>Causas de exclusão da ilicitude</b> 487
		<b>Celeridade processual</b> 482
		<b>Certidão</b> 558
		<b>Cessação</b> 91
		<b>Cheque sem provisão</b> 786
		<b>Cindibilidade do recurso</b> 616
		<b>Circunstâncias atenuantes</b> 43, 161
		<b>Ciúme</b> 838
		<b>Coação</b> 268, 490, 530, 546, 668, 715, 725, 876
		<b>Coação grave</b> 300
		<b>Coação sexual</b> 444
		<b>Coacção</b> 268, 490, 530, 546, 668, 715, 725, 876
		<b>Coacção grave</b> 300
		<b>Coacção sexual</b> 444
		<b>Co-arguido</b> 328, 337, 553
		<b>Co-autoria</b> 16, 207, 270, 350, 421, 545, 549, 706, 874
		<b>Coito anal</b> 541
		<b>Colocação em centro de instalação temporária</b> 867
		<b>Compensação</b> 661
		<b>Competência</b> 41, 129, 388, 615, 820, 878, 932
		<b>Competência da Relação</b> 105, 115, 137, 531, 536



<b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b>	57	<b>Conduta anterior ao facto</b>	161
64, 70, 105, 136, 186, 192, 194, 207, 210, 216,		<b>Conferência</b>	179, 201, 405, 482, 614
219, 278, 280, 294, 301, 336, 337, 342, 382, 467,		<b>Confirmação <i>in melius</i></b>	89, 429, 490, 519, 734, 791
489, 506, 515, 531, 549, 558, 590, 602, 611, 616,		<b>Confissão</b>	57, 157, 186, 217, 487, 656, 658, 670, 683,
618, 655, 670, 683, 684, 686, 692, 701, 706, 713,		877	
738, 824, 828, 831, 834, 839, 851, 856, 864, 917,		<b>Conflito de competência</b>	816
926		<b>Conhecimento</b>	252
<b>Competência do tribunal do júri</b>	918	<b>Conhecimento do mérito</b>	479
<b>Competência material</b>	278, 357, 368, 451, 529,	<b>Conhecimento officioso</b>	355, 677, 707, 732, 734,
536, 556, 745		740, 757	
<b>Composição do tribunal</b>	482, 614	<b>Conhecimento superveniente</b>	21, 59, 73, 81, 83,
<b>Compreensível emoção violenta</b>	137, 260, 338, 659	90, 125, 132, 191, 205, 230, 251, 257, 262, 264,	
<b>Comunicação</b>	82	285, 298, 301, 335, 336, 355, 363, 392, 399, 432,	
<b>Conclusões</b>	108, 261, 570, 602, 800, 839	485, 498, 512, 517, 531, 538, 542, 554, 557, 558,	
<b>Conclusões da motivação</b>	50, 490, 515, 797	591, 607, 619, 623, 625, 671, 676, 677, 678, 706,	
<b>Concorrência</b>	345, 528	744, 754, 766, 767, 770, 785, 788, 795, 799, 805,	
<b>Concurso aparente</b>	64, 72, 216, 282, 328, 541, 679,	807, 823, 864, 887, 914	
918		<b>Cônjuge</b>	414, 812, 843, 877, 914
<b>Concurso de infracções</b>	21, 56, 59, 64, 70, 72, 81,	<b>Consentimento</b>	338, 920
100, 115, 150, 157, 161, 201, 205, 212, 214, 216,		<b>Constitucionalidade</b>	133, 207, 382, 490, 500, 519,
218, 230, 249, 251, 256, 262, 267, 273, 282, 285,		523, 632, 678, 756, 761, 794, 882	
298, 300, 301, 320, 328, 343, 355, 363, 384, 400,		<b>Constituição de arguido</b>	874
418, 439, 449, 467, 485, 490, 498, 512, 517, 531,		<b>Constituição de assistente</b>	172, 259
538, 541, 542, 545, 558, 612, 620, 658, 661, 671,		<b>Constituição obrigatória de advogado</b>	657
676, 677, 678, 679, 685, 697, 711, 729, 744, 754,		<b>Consumação</b>	490, 732
760, 766, 767, 770, 773, 785, 786, 795, 829, 887,		<b>Consumo de álcool</b>	5
913		<b>Contagem de prazos</b>	13, 91, 193, 287, 327, 331,
<b>Concurso de infracções</b>	21, 56, 59, 64, 70, 72, 81,	501, 634, 726, 745, 756, 790	
100, 115, 150, 157, 161, 202, 205, 212, 214, 216,		<b>Contestação</b>	260
219, 230, 249, 251, 257, 262, 267, 273, 282, 285,		<b>Contradição insanável</b>	420, 483, 665, 725, 877
298, 300, 301, 320, 328, 343, 355, 363, 384, 400,		<b>Contra-ordenação</b>	62, 410, 487
419, 439, 449, 467, 485, 490, 498, 512, 517, 531,		<b>Contumácia</b>	78, 91, 828
538, 541, 542, 545, 558, 612, 620, 658, 661, 671,		<b>Convenção Europeia dos Direitos do Homem</b>	299
676, 677, 678, 679, 685, 697, 711, 729, 744, 754,		<b>Convite ao aperfeiçoamento</b>	50, 169, 824
760, 766, 767, 770, 773, 785, 786, 795, 827, 887,		<b>Convolação</b>	24
913		<b>Cooperação judiciária internacional em matéria</b>	
<b>Concurso superveniente</b>	212	penal	348
<b>Condenação</b>	7, 55, 88, 161, 163, 181, 229, 465, 487,	<b>Correio de droga</b>	232, 245, 350, 524, 583, 697, 750,
489, 634, 809, 827, 840, 876		821, 917	
<b>Condenação em custas</b>	211	<b>Correio electrónico</b>	917
<b>Condição da suspensão da execução da pena</b>	127,	<b>Correio eletrónico</b>	917
273		<b>Correspondência</b>	864
<b>Condições pessoais</b>	186, 211, 249, 262, 268, 273,	<b>Corrupção</b>	854
467, 498, 506, 759, 761, 787, 876		<b>Crime</b>	129, 485, 728, 784
<b>Condução de veículo em estado de embriaguez</b>	102,	<b>Crime continuado</b>	115, 157, 282, 320, 384, 400,
135, 554, 745, 823		490, 549, 612, 711, 732, 770, 773, 852	
<b>Condução perigosa de veículo rodoviário</b>	432, 729	<b>Crime de trato sucessivo</b>	56, 435, 490, 541, 773,
<b>Condução sem habilitação legal</b>	191, 229, 410, 432,	786	
447, 487, 619, 758, 762, 898, 899		<b>Crime particular</b>	259, 682



<b>Crime privilegiado</b>	43	<b>Declarações</b>	753
<b>Criminalidade altamente organizada</b>	193, 522	<b>Declarações do arguido</b>	530
<b>Criminalidade informática</b>	826	<b>Declarações do co-arguido</b>	328, 531, 740, 876
<b>Criminalidade violenta</b>	14, 62, 257, 269, 322, 389, 402, 417, 467, 539, 881	<b>Declarações para memória futura</b>	530
<b>Culpa</b>	4, 96, 157, 186, 187, 211, 324, 338, 616, 685, 711	<b>Defensor</b>	217, 284, 338, 465, 530, 882
<b>Cumplicidade</b>	270, 545	<b>Denegação de justiça</b>	108, 144, 169, 227, 784
<b>Cumprimento</b>	41, 45, 56, 287	<b>Denúncia</b>	345
<b>Cumprimento de pena</b>	114, 265, 272, 317, 381, 447, 483, 515, 650, 783, 788, 824, 932	<b>Denunciante</b>	658
<b>Cumprimento sucessivo</b>	365, 456, 608, 671, 706	<b>Depoimento</b>	278
<b>Cúmulo jurídico</b>	57, 58, 59, 73, 81, 83, 90, 100, 125, 132, 161, 191, 205, 212, 214, 216, 219, 230, 251, 256, 262, 264, 265, 298, 300, 301, 320, 335, 343, 355, 363, 392, 399, 427, 431, 432, 439, 442, 462, 485, 498, 512, 517, 531, 538, 542, 558, 591, 608, 619, 623, 625, 671, 675, 676, 677, 678, 686, 706, 744, 754, 766, 767, 770, 785, 787, 788, 795, 799, 805, 807, 810, 811, 815, 823, 827, 852, 856, 858, 887, 913	<b>Depoimento indirecto</b>	616
<b>Cúmulo material</b>	298	<b>Depoimento indirecto</b>	616
<b>Cúmulo por arrastamento</b>	230, 707	<b>Depósito</b>	636
<b>D</b>			
<b>Dano</b>	187, 266, 320, 328, 670	<b>Desaforamento</b>	817
<b>Dano biológico</b>	173	<b>Desconto</b>	47, 73, 81, 512, 517, 625, 671, 678
<b>Dano emergente</b>	458	<b>Desespero</b>	660
<b>Dano estético</b>	173	<b>Desistência</b>	414
<b>Dano morte</b>	356, 458, 512, 829	<b>Desobediência</b>	554, 607, 853
<b>Dano qualificado</b>	715, 729	<b>Desobediência qualificada</b>	227
<b>Danos futuros</b>	458, 512	<b>Despacho</b>	91, 236, 753, 784, 799, 917
<b>Danos não patrimoniais</b>	173, 356, 512, 661, 684	<b>Despacho de aperfeiçoamento</b>	800
<b>Danos patrimoniais</b>	356	<b>Despacho de arquivamento do inquérito</b>	144, 227, 236
<b>Decisão</b>	200, 259, 317, 885	<b>Despacho de não pronúncia</b>	227, 764, 786, 885
<b>Decisão condenatória</b>	875	<b>Despacho de pronúncia</b>	874, 885
<b>Decisão contra jurisprudência fixada</b>	428, 841, 842	<b>Despacho do relator</b>	382, 461
<b>Decisão da autoridade administrativa</b>	388	<b>Despacho sobre a admissão de recurso</b>	49, 236, 461, 727, 764, 793
<b>Decisão final</b>	753	<b>Detenção</b>	417, 633, 851, 867
<b>Decisão instrutória</b>	108, 135, 355, 746, 764, 786, 885	<b>Detenção de arma proibida</b>	58, 72, 131, 150, 201, 207, 217, 249, 273, 375, 442, 462, 465, 502, 553, 647, 655, 669, 686, 692, 697, 706, 729, 737, 745, 807, 812, 822, 829, 858, 869, 886, 901
<b>Decisão interlocutória</b>	163, 672, 713, 730, 739, 839, 855	<b>Detenção de estupefaciente</b>	528
<b>Decisão judicial</b>	47	<b>Detenção ilegal</b>	287, 436, 879
<b>Decisão que não põe termo ao processo</b>	163, 252, 543, 730, 739, 757, 771	<b>Detenção ilegal de arma</b>	318, 868
<b>Declaração</b>	465	<b>Devassa da vida privada</b>	728
		<b>Dever de cooperação para a descoberta da verdade</b>	731
		<b>Dever de diligência</b>	203
		<b>Dever de fundamentação</b>	543
		<b>Dever de urbanidade</b>	256
		<b>Difamação</b>	682, 750, 849, 869, 874
		<b>Direito à honra</b>	256
		<b>Direito à indemnização</b>	115
		<b>Direito ao recurso</b>	91, 250, 299, 386, 489, 500, 523, 659, 761, 793, 869, 882
		<b>Direito de defesa</b>	106, 277, 479, 483, 530
		<b>Direito de visita</b>	879
		<b>Direito especial à gerência</b>	487



Direitos fundamentais	386	Exame hematológico	920		
Distribuição	390, 536, 820, 837	Exame médico	465		
Documento	465, 489, 495, 532, 758, 857	Excepcional complexidade	331, 336		
Documento idóneo	487	Excepcional complexidade	331, 336		
Doença grave	326	Excesso de legítima defesa	429, 839		
Dolo	235, 256, 489, 618, 660, 669, 838	Excesso de pronúncia	594, 707, 757, 793, 885		
Dolo directo	227	Exclusão de responsabilidade	62		
Dolo eventual	6, 163, 831	Execução	289, 613, 628		
Dupla conforme	21, 57, 59, 64, 89, 100, 133, 137, 168, 192, 194, 207, 216, 260, 280, 299, 342, 356, 357, 368, 375, 382, 399, 401, 405, 417, 420, 436, 439, 490, 519, 543, 545, 549, 583, 590, 655, 659, 661, 668, 670, 672, 692, 706, 713, 725, 729, 733, 734, 752, 768, 786, 791, 800, 803, 815, 828, 831, 834, 838, 843, 855, 868, 874, 876, 887, 926, 931	Execução de sentença estrangeira	628		
Duplo grau de jurisdição	523, 529, 659, 686, 752, 761, 794	Exemplos-padrão	253		
<b>E</b>				Exequibilidade	623
Efeito devolutivo	788	Exercício do poder paternal	635		
Efeito do recurso	46, 114, 788	Exercício ilícito da actividade de segurança privada	131		
Efeito suspensivo	336, 880	Exercício ilícito da actividade de segurança privada	131		
Embargos de terceiro	725	Expulsão	68, 341, 583, 628, 791		
Encargos normais da vida familiar	200	Extemporaneidade	80, 212, 462, 489, 495, 681, 682, 753, 899, 918		
Enumeração taxativa	809	Extensão do recurso	337		
Equidade	356, 684, 829	Extinção	607, 613		
Erro de identidade	221	Extinção da instância	392		
Erro de julgamento	100, 461, 475, 705, 707, 758, 765, 789, 855, 877, 886	Extinção da pena	399, 517, 591, 671, 807		
Erro grosseiro	456	Extinção do poder jurisdicional	824, 836		
Erro na apreciação das provas	570	Extorsão	213, 679, 685, 734		
Erro na forma do processo	757	Extradicação	308, 348, 387, 445, 594, 641, 797		
Erro notório na apreciação da prova	100, 106, 278, 294, 420, 502, 549, 616, 740, 877	<b>F</b>			
Escusa	201, 252, 414, 593, 630, 669, 727, 791, 812, 847, 866	Faca	443, 768		
Escutas telefónicas	461, 543, 620, 917	Facto novo	657		
Especial censurabilidade	318, 414, 429, 701, 871, 902	Factos essenciais	784		
Especial complexidade	327, 756, 876	Factos genéricos	903, 926		
Especial perversidade	318, 414, 429, 871	Factos não provados	786		
Estabelecimento prisional	24, 100, 258, 289, 528, 741, 851	Factos provados	465, 485, 786, 798, 875, 903		
Estado estrangeiro	479, 483	Factos supervenientes	547		
Estrangeiro	284, 289, 613, 628, 867	Falsidade	437, 826, 830, 853, 857, 858		
Evasão	628	Falsidade de testemunho ou perícia	240		
Exame crítico das provas	260	Falsificação	207, 320, 427, 431, 495, 532, 539, 655, 685, 760, 781, 799, 803, 852, 856, 875		
Exame de pesquisa de álcool	585, 920	Falsificação de notação técnica	854		
		Falta	483, 530		
		Falta de discriminação dos factos provados	205		
		Falta de fundamentação	131, 137, 205, 213, 268, 308, 326, 338, 353, 445, 531, 558, 632, 635, 677, 765, 766, 793, 900, 917		
		Falta de notificação	91, 99, 536		
		Férias judiciais	753		
		Foro especial	816		



<b>Fortes indícios</b>	511, 728
<b>Fotografia</b>	165
<b>Fraude fiscal</b>	320, 368, 439, 607
<b>Frieza de ânimo</b>	429, 901
<b>Funcionário</b>	108, 144, 202
<b>Fundamentação</b>	7, 294, 355, 387, 483, 665, 675, 679, 725, 727, 733, 763, 784, 785, 787, 805, 807, 839, 854, 855
<b>Fundamentação de facto</b>	620, 912
<b>Fundamentos</b>	728, 753, 756, 762, 809, 898, 899
<b>Furto</b>	66, 90, 191, 427, 431, 506, 549, 597, 655, 807, 864
<b>Furto de uso</b>	335, 876
<b>Furto qualificado</b>	2, 7, 66, 125, 191, 214, 262, 336, 405, 432, 439, 498, 506, 531, 549, 557, 558, 591, 619, 656, 669, 670, 683, 701, 754, 766, 781, 785, 805, 807, 854, 864, 876
<b>Furto simples</b>	336

## H

<b>Habeas corpus</b>	2, 13, 45, 47, 55, 57, 62, 68, 78, 88, 95, 98, 114, 126, 130, 185, 193, 206, 263, 265, 272, 280, 287, 289, 317, 322, 326, 327, 331, 335, 337, 344, 353, 365, 381, 388, 389, 402, 417, 436, 443, 444, 447, 456, 474, 500, 511, 514, 522, 535, 547, 548, 556, 594, 608, 609, 610, 613, 623, 627, 628, 629, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 658, 675, 726, 728, 731, 745, 752, 756, 763, 783, 788, 790, 810, 820, 824, 827, 828, 833, 836, 840, 844, 851, 854, 867, 870, 875, 879, 880, 881, 898, 926, 932
<b>Homicídio</b>	4, 6, 16, 68, 83, 150, 163, 183, 184, 198, 211, 212, 266, 315, 318, 338, 342, 429, 436, 475, 502, 618, 624, 659, 669, 680, 737, 745, 755, 768, 789, 815, 839, 871, 886
<b>Homicídio por negligência</b>	823
<b>Homicídio privilegiado</b>	137, 260, 338, 421, 429, 659, 839
<b>Homicídio qualificado</b>	7, 131, 177, 192, 207, 217, 253, 260, 266, 281, 318, 353, 389, 414, 429, 443, 489, 590, 616, 624, 672, 680, 701, 719, 729, 766, 768, 790, 822, 829, 831, 838, 839, 843, 858, 871, 874, 877, 878, 886, 901, 914

## I

<b>Idade</b>	5
<b>Ilicitude</b>	43, 186, 211, 660, 685, 701

<b>Ilicitude consideravelmente diminuída</b>	291, 294, 533, 647, 665
<b>Imagem global do facto</b>	103, 232, 235
<b>Imparcialidade</b>	201, 252, 578, 593, 630, 662, 669, 727, 791, 812, 837, 847, 866
<b>Impedimentos</b>	56, 338, 354, 355, 440, 466, 658, 855
<b>Importunação sexual</b>	63, 187
<b>Impossibilidade superveniente da lide</b>	824
<b>Impossibilidade temporária</b>	289
<b>Improcedência</b>	118, 183, 184, 328, 388, 417, 447, 628, 654, 661, 799, 810, 874, 875, 876, 879, 881, 886, 898, 912
<b>Impugnação</b>	200
<b>Impugnação da matéria de facto</b>	294, 342, 570, 704, 738, 800, 828, 839, 912, 917
<b>Imputabilidade diminuída</b>	137, 253, 282
<b>In dubio pro reo</b>	100, 106, 137, 382, 420, 502, 515, 611, 616, 618, 620, 680, 719, 740, 838, 876, 877
<b>Inadmissibilidade</b>	18, 21, 50, 70, 100, 103, 144, 168, 212, 226, 234, 236, 280, 382, 399, 416, 417, 420, 443, 461, 463, 465, 479, 483, 487, 490, 495, 497, 498, 500, 511, 519, 523, 535, 541, 635, 661, 669, 672, 681, 713, 727, 728, 732, 739, 740, 748, 752, 753, 756, 758, 761, 762, 763, 772, 784, 788, 791, 796, 798, 828, 853, 885, 898, 899
<b>Incêndio</b>	462, 554, 602, 894
<b>Incompetência</b>	278, 335, 662, 705, 852, 918
<b>Incompetência absoluta</b>	529
<b>Inconciliabilidade de decisões</b>	229, 437, 450, 465, 487, 654, 786, 798, 857, 869, 875
<b>Inconstitucionalidade</b>	168, 169, 172, 194, 219, 220, 326, 369, 401, 414, 445, 530, 611, 657, 719, 809, 811, 821, 839, 854, 876, 878, 900, 901, 917, 918
<b>Indeferimento</b>	76, 82, 200, 207, 414, 447, 534, 594, 628, 638, 662, 705, 708, 769, 799, 812, 814, 818, 821, 824, 825, 853, 857, 861, 863, 865, 866, 873, 878, 900, 901, 911
<b>Indemnização</b>	106, 128, 234, 356, 414, 429, 467, 512, 519, 661, 684, 768
<b>Indícios suficientes</b>	108, 169, 227, 764
<b>Inexistência da sentença</b>	636
<b>Inexistência jurídica</b>	259
<b>Infanticídio</b>	420
<b>Inflação</b>	512
<b>Inibição do poder paternal</b>	115, 343
<b>Início da prescrição</b>	78
<b>Inimputabilidade</b>	137, 281, 282, 356, 822, 926
<b>Injúria</b>	815, 849
<b>Injúria agravada</b>	256







876, 877, 878, 881, 882, 887, 888, 894, 902, 914, 917, 918, 926, 931	758, 762, 776, 798, 799, 814, 821, 825, 857, 860, 864, 875, 876, 898, 899
<b>Medida da pena</b> 4, 6, 7, 21, 24, 43, 56, 58, 59, 66, 72, 73, 80, 83, 86, 89, 90, 106, 119, 121, 122, 165, 202, 282, 284, 285, 291, 294, 300, 302, 315, 318, 320, 324, 328, 333, 338, 341, 344, 355, 363, 394, 400, 405, 429, 439, 442, 448, 449, 553, 555, 557, 558, 570, 589, 590, 591, 597, 602, 608, 612, 619, 624, 660, 672, 678, 766, 767, 773, 777, 799, 805, 807, 810, 811, 812, 815, 821, 823, 826, 829, 832, 838, 839, 843, 852, 854, 856, 858, 864, 865	<b>Novos meios de prova</b> 20, 22, 52, 102, 118, 121, 140, 183, 184, 209, 215, 221, 224, 234, 328, 410, 447, 454, 461, 464, 487, 497, 533, 547, 624, 628, 654, 663, 748, 753, 758, 762, 776, 798, 799, 814, 821, 824, 825, 853, 857, 860, 864, 875, 876, 886, 898, 899
<b>Medidas de coacção</b> 417, 511, 535, 728, 731, 745, 753, 830	<b>Nulidade</b> 7, 42, 135, 173, 194, 205, 213, 220, 227, 280, 298, 302, 308, 330, 337, 338, 342, 353, 368, 399, 401, 415, 436, 438, 440, 543, 553, 556, 558, 570, 589, 614, 627, 633, 636, 641, 650, 658, 659, 677, 707, 719, 756, 805, 807, 818, 831, 836, 839, 854, 855, 863, 866, 876, 877, 878, 886, 900, 911, 917, 918
<b>Medidas de coacção</b> 417, 511, 535, 728, 731, 745, 753	<b>Nulidade de acórdão</b> 114, 131, 180, 181, 206, 250, 326, 355, 486, 515, 725, 731, 737, 757, 791, 874, 885, 915
<b>Medidas tutelares</b> 185, 317	<b>Nulidade de sentença</b> 82, 299, 363, 427, 431, 752, 809
<b>Meio insidioso</b> 253, 414, 443, 719	<b>Nulidade insanável</b> 272, 465, 874
<b>Meio particularmente perigoso</b> 266, 437, 768	<b>Nulidade processual</b> 252, 387
<b>Meios de obtenção da prova</b> 570	
<b>Meios de prova</b> 437	
<b>Menor</b> 123, 185, 216, 683, 879, 886	
<b>Métodos proibidos de prova</b> 784	
<b>Ministério Público</b> 7, 108, 135, 236, 410, 805, 807, 878	
<b>Modificação</b> 796	
<b>Morte</b> 489, 515, 618	
<b>Motivação do recurso</b> 50, 52	
<b>Motivo fútil</b> 768, 839, 871, 878, 901	
<b>Multa</b> 127	
<b>N</b>	
<b>Nacional</b> 330	
<b>Natureza jurídica</b> 467, 519	
<b>Negligência</b> 489	
<b>Nexo de causalidade</b> 414, 618, 926	
<b>Nomeação</b> 217	
<b>Nomeação de patrono</b> 501	
<b>Non bis in idem</b> 277	
<b>Notificação</b> 2, 91, 157, 217, 220, 327, 501, 547, 609, 637, 790, 844	
<b>Notificação ao mandatário</b> 2, 98	
<b>Notificação pessoal</b> 2	
<b>Novo cúmulo jurídico</b> 392, 671, 676, 707, 793, 854	
<b>Novo julgamento</b> 615, 739	
<b>Novos factos</b> 20, 22, 52, 102, 118, 121, 183, 184, 209, 215, 221, 224, 234, 328, 410, 416, 420, 454, 464, 487, 497, 533, 547, 628, 654, 663, 748, 752,	
	<b>Objecto do recurso</b> 320, 415, 426, 430, 727, 756
	<b>Objeto do recurso</b> 320, 415, 426, 430, 727, 756
	<b>Obrigação de apresentação periódica</b> 830
	<b>Obrigação de permanência na habitação</b> 47, 290, 634, 726, 745, 836, 840, 898
	<b>Obscuridade</b> 900
	<b>Ofendido</b> 135, 172, 259, 530, 753
	<b>Ofensa à integridade física agravada pelo resultado</b> 173, 356
	<b>Ofensa à integridade física grave</b> 719, 754
	<b>Ofensa à integridade física por negligência</b> 135, 661
	<b>Ofensa à integridade física qualificada</b> 131, 187, 212, 546, 766
	<b>Ofensa à integridade física simples</b> 123, 131, 389, 432, 655, 656, 669, 685, 754, 766, 815, 864, 871
	<b>Ofensa do caso julgado</b> 523, 885
	<b>Omissão de auxílio</b> 685
	<b>Omissão de pronúncia</b> 42, 122, 168, 180, 181, 194, 213, 298, 302, 330, 337, 342, 353, 355, 368, 399, 401, 415, 417, 437, 438, 440, 445, 515, 543, 553, 556, 558, 594, 632, 641, 672, 679, 705, 719, 766, 797, 831, 839, 855, 866, 877, 878, 900, 911, 915, 917



<b>Ónus de alegação</b>	824, 857	<b>Pena suspensa</b>	24, 106, 122, 127, 157, 186, 198, 291, 294, 298, 301, 419, 442, 462, 499, 558, 570, 591, 607, 625, 647, 659, 665, 669, 678, 684, 697, 706, 711, 744, 754, 770, 785, 807, 810, 827, 870, 876, 882, 887, 914, 926
<b>Ónus de impugnação especificada</b>	515, 534	<b>Pena única</b>	21, 58, 64, 66, 89, 96, 131, 133, 157, 161, 165, 191, 194, 202, 212, 214, 216, 217, 219, 249, 251, 257, 262, 265, 267, 273, 282, 285, 300, 302, 315, 318, 320, 326, 328, 335, 336, 342, 343, 355, 363, 375, 384, 392, 399, 400, 403, 405, 421, 427, 431, 432, 439, 442, 448, 449, 462, 467, 498, 502, 506, 512, 517, 532, 533, 538, 541, 542, 545, 546, 549, 553, 554, 557, 558, 570, 589, 591, 597, 602, 608, 612, 619, 620, 623, 625, 647, 655, 656, 658, 668, 670, 672, 677, 678, 679, 683, 684, 686, 692, 697, 701, 706, 711, 716, 725, 729, 732, 734, 737, 738, 744, 754, 755, 766, 767, 770, 773, 781, 785, 786, 787, 791, 793, 795, 799, 800, 803, 805, 807, 811, 812, 815, 823, 826, 827, 832, 852, 854, 856, 858, 864, 868, 869, 871, 876, 877, 878, 881, 887, 888, 902, 918, 932
<b>Oposição</b>	135	<b>Penhora</b>	487
<b>Oposição de julgados</b>	18, 50, 62, 63, 79, 80, 89, 165, 196, 226, 236, 240, 323, 353, 360, 462, 495, 534, 585, 628, 669, 707, 749, 753, 758, 796, 849, 874, 885, 903, 912, 916, 920	<b>Pensão de sobrevivência</b>	458
<b>Oposição expressa</b>	749, 789, 796	<b>Perda da capacidade de ganho</b>	512
<b>P</b>			
<b>Pagamento</b>	128	<b>Perda de bens a favor do Estado</b>	543, 583
<b>Parecer</b>	529	<b>Perda de vantagens</b>	320, 467, 741
<b>Parecer do Ministério Público</b>	632	<b>Perdão</b>	317, 381, 388, 410, 447, 515, 608, 615, 627, 632, 658, 783, 833, 854, 932
<b>Parentesco</b>	624	<b>Perícia psiquiátrica</b>	42, 363, 672
<b>Partes civis</b>	196	<b>Perícia sobre a personalidade</b>	489
<b>Patrocínio judiciário</b>	172, 657, 878	<b>Perigo</b>	511
<b>Patrocínio officioso</b>	882	<b>Perigosidade criminal</b>	281
<b>Peculato</b>	803, 913	<b>Perturbação de arrematações</b>	854
<b>Pedido de indemnização civil</b>	131, 133, 173, 192, 234, 357, 414, 436, 440, 458, 512, 519, 661, 713, 728, 732, 823, 828, 829, 838, 843, 926	<b>Pessoa colectiva</b>	62
<b>Pena acessória</b>	68, 234, 263, 341, 343, 613, 628, 654, 776, 791, 832, 881	<b>Pessoa coletiva</b>	62
<b>Pena cumprida</b>	517, 671	<b>Pluralidade de acórdãos fundamento</b>	236
<b>Pena de expulsão</b>	234, 263, 289, 613, 654, 881	<b>Pluriocasionalidade</b>	125, 133, 432, 770, 914
<b>Pena de multa</b>	298, 399, 647, 669, 671, 760, 827, 869	<b>Poder de direcção</b>	256
<b>Pena de prisão</b>	6, 21, 45, 55, 59, 72, 73, 81, 83, 86, 89, 90, 91, 114, 119, 125, 131, 132, 133, 163, 165, 181, 191, 192, 194, 198, 202, 235, 249, 253, 265, 267, 268, 270, 273, 284, 285, 287, 291, 294, 298, 300, 317, 318, 320, 341, 399, 403, 404, 419, 421, 427, 429, 431, 432, 437, 439, 442, 443, 448, 462, 489, 499, 514, 515, 517, 533, 541, 549, 555, 557, 591, 608, 625, 629, 647, 659, 665, 669, 671, 678, 679, 685, 697, 706, 709, 711, 727, 763, 765, 770, 830, 844, 865, 869, 880, 882, 887, 894, 914, 926	<b>Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</b>	258, 270, 501, 732, 733, 734, 740, 752, 793
<b>Pena de prisão perpétua</b>	308	<b>Pornografia de menores</b>	64, 83, 115, 165, 300, 417, 612, 658, 661, 668, 787, 832
<b>Pena de substituição</b>	66, 81, 368, 670, 760, 793, 827, 882	<b>Prazo</b>	95, 126, 127, 130, 201, 220, 317, 322, 345, 368, 417, 428, 436, 613, 675, 764, 809, 821, 840, 867, 898, 918
<b>Pena parcelar</b>	100, 194, 202, 207, 214, 216, 268, 328, 342, 375, 382, 384, 420, 427, 431, 432, 442, 448, 449, 462, 467, 498, 502, 512, 533, 541, 544, 545, 597, 602, 620, 647, 668, 670, 672, 679, 683, 684, 692, 706, 716, 725, 729, 732, 734, 740, 755, 773, 786, 791, 793, 812, 815, 826, 832, 854, 868, 869, 871, 877, 881, 887, 902, 918, 931	<b>Prazo da prisão preventiva</b>	13, 47, 57, 62, 88, 193, 388, 389, 417, 443, 444, 522, 547, 609, 726, 756, 790, 870, 876, 881, 898, 926
<b>Pena relativamente indeterminada</b>	610	<b>Prazo de arguição</b>	49, 299, 529



<b>Prazo de caducidade</b>	458	<b>Princípio da presunção de inocência</b>	106, 294, 611, 882
<b>Prazo de interposição do recurso</b>	80, 207, 212, 462, 495, 753, 822, 899	<b>Princípio da proibição da dupla valorização</b>	119, 122, 266, 829, 843
<b>Prazo razoável</b>	299	<b>Princípio da proibição do excesso</b>	119
<b>Prejuízo patrimonial</b>	320	<b>Princípio da proporcionalidade</b>	119, 257, 282, 341, 405, 506, 549, 635, 677, 744, 805, 811, 832, 865
<b>Prescrição</b>	219, 280, 615, 663, 803, 828, 854	<b>Princípio da suficiência do processo penal</b>	523
<b>Prescrição das penas</b>	879	<b>Princípio do contraditório</b>	106, 530, 632, 740, 756, 793, 926
<b>Prescrição do procedimento contra-ordenacional</b>	203	<b>Princípio do reconhecimento mútuo</b>	41, 348, 479, 482, 615
<b>Prescrição do procedimento criminal</b>	320, 879	<b>Prisão ilegal</b>	99, 130, 193, 206, 327, 345, 365, 381, 388, 389, 402, 417, 447, 456, 623, 628, 675, 728, 810, 870, 875, 879, 880, 881, 898, 926
<b>Presidente</b>	799	<b>Prisão preventiva</b>	47, 57, 68, 95, 115, 126, 130, 258, 287, 289, 322, 326, 327, 402, 500, 511, 522, 535, 609, 633, 634, 635, 636, 728, 731, 745, 752, 820, 827, 851
<b>Pressupostos</b>	16, 18, 49, 50, 52, 56, 79, 80, 81, 89, 260, 280, 281, 285, 289, 291, 294, 317, 322, 323, 326, 331, 333, 335, 336, 337, 341, 353, 360, 462, 465, 495, 500, 547, 548, 556, 589, 594, 608, 627, 628, 629, 630, 632, 635, 636, 637, 749, 753, 758, 789, 796, 799, 809, 814, 820, 821, 823, 824, 828, 830, 833, 844, 849, 851, 854, 860, 864	<b>Prisão subsidiária</b>	78, 298
<b>Pressupostos processuais</b>	259	<b>Procedimento criminal</b>	308, 479, 483, 633
<b>Prestação de trabalho a favor da comunidade</b>	844	<b>Processo</b>	536
<b>Prevaricação</b>	108, 144, 169, 227	<b>Processo de contra-ordenação</b>	203, 451
<b>Prevenção especial</b>	4, 6, 57, 96, 100, 119, 157, 161, 187, 190, 198, 211, 212, 216, 217, 232, 235, 236, 249, 254, 268, 270, 273, 291, 294, 300, 318, 320, 324, 338, 341, 384, 421, 442, 489, 498, 502, 515, 524, 539, 545, 546, 589, 625, 686, 725, 727, 729, 732, 734, 745, 750, 754, 759, 760, 773, 777, 782, 789, 792, 865, 888, 894, 914	<b>Processo de promoção e proteção</b>	185, 635, 879
<b>Prevenção geral</b>	4, 6, 72, 96, 100, 119, 157, 161, 187, 190, 198, 211, 212, 216, 217, 232, 235, 236, 249, 253, 268, 270, 273, 282, 285, 291, 294, 300, 318, 324, 338, 341, 350, 384, 421, 429, 435, 442, 443, 489, 498, 502, 515, 524, 539, 545, 546, 589, 624, 647, 660, 685, 701, 725, 727, 729, 732, 734, 745, 750, 754, 759, 760, 773, 777, 782, 789, 792, 865, 877, 888, 894, 914	<b>Processo de promoção e protecção</b>	185, 635, 879
<b>Primeiro interrogatório judicial de arguido detido</b>	130, 756	<b>Processo equitativo</b>	299, 386, 519, 882
<b>Princípio da actualidade</b>	322, 547, 633, 745, 870	<b>Processo penal</b>	19, 113, 172, 180, 181, 201, 252, 523
<b>Princípio da adesão</b>	357, 440	<b>Processo respeitante a magistrado</b>	682
<b>Princípio da atualidade</b>	322, 547, 633, 745, 870	<b>Processo sumaríssimo</b>	657, 776
<b>Princípio da confiança</b>	360, 479	<b>Processo urgente</b>	753
<b>Princípio da dupla incriminação</b>	123, 348, 878	<b>Profanação de cadáver</b>	342, 420, 672
<b>Princípio da especialidade</b>	264, 277, 330, 641, 650, 752, 918	<b>Progenitor</b>	786
<b>Princípio da igualdade</b>	445	<b>Proibição de conduzir veículos com motor</b>	628
<b>Princípio da individualização da pena</b>	832	<b>Proibição de prova</b>	338, 570, 616
<b>Princípio da investigação</b>	611	<b>Prorrogação do prazo</b>	185
<b>Princípio da livre apreciação da prova</b>	294, 719	<b>Proteção da criança</b>	185
		<b>Proteção da saúde</b>	387
		<b>Protecção da criança</b>	185
		<b>Protecção da saúde</b>	387
		<b>Prova</b>	482, 784
		<b>Prova documental</b>	20, 140, 215, 553, 821, 864, 875
		<b>Prova indiciária</b>	549
		<b>Prova pericial</b>	105, 814, 861
		<b>Prova por reconhecimento</b>	194, 692
		<b>Prova proibida</b>	553, 657, 783, 857, 861, 917
		<b>Prova testemunhal</b>	20, 118, 140, 183, 184, 209, 215, 328, 461, 497, 533, 616, 624, 629, 814, 821, 830, 886



## Q

<b>Qualificação jurídica</b>	100, 115, 119, 122, 123, 157, 190, 253, 414, 489, 545, 555, 678, 706, 708, 719, 741, 745, 754, 765, 777, 799, 802, 826, 838, 839, 865, 871, 877, 878, 882, 926
<b>Quebra de segredo profissional</b>	71, 638
<b>Queixa</b>	682
<b>Questão nova</b>	368, 549, 650, 740
<b>Questão prejudicial</b>	831
<b>Questão prévia</b>	713
<b>Questão relevante</b>	797

## R

<b>Rapto</b>	213, 679, 683, 706
<b>Reabertura de audiência</b>	368
<b>Reapreciação da prova</b>	799
<b>Receptação</b>	532, 549, 686
<b>Recetação</b>	532, 549, 686, 799, 807
<b>Reclamação</b>	49, 76, 114, 236, 258, 330, 354, 414, 445, 461, 610, 627, 632, 638, 727, 761, 793, 797, 799, 818, 824, 836, 866, 915
<b>Reclamação para a conferência</b>	206, 382, 519, 523, 708, 724, 730, 769, 834, 873, 900, 911
<b>Reconhecimento</b>	730
<b>Reconstituição dos factos</b>	338
<b>Rectificação de acórdão</b>	320, 610
<b>Recurso</b>	7, 46, 47, 108, 114, 126, 135, 144, 196, 201, 206, 258, 317, 326, 337, 355, 635, 657, 669, 713
<b>Recurso da matéria de direito</b>	105, 207, 210, 515, 683, 684, 701, 810
<b>Recurso da matéria de facto</b>	105, 213, 278, 400, 420, 489, 501, 515, 534, 541, 570, 732, 734, 740, 876
<b>Recurso de acórdão da Relação</b>	6, 16, 21, 49, 57, 59, 64, 70, 88, 105, 131, 136, 163, 173, 192, 194, 211, 213, 216, 218, 235, 249, 250, 252, 253, 260, 270, 280, 320, 336, 342, 356, 381, 399, 403, 405, 417, 420, 429, 436, 439, 440, 443, 452, 489, 490, 499, 501, 512, 515, 519, 523, 529, 541, 542, 544, 545, 590, 611, 633, 655, 657, 659, 661, 668, 670, 672, 680, 686, 692, 706, 715, 719, 724, 727, 728, 729, 730, 732, 733, 737, 738, 739, 740, 752, 754, 757, 759, 761, 770, 771, 786, 791, 868, 874, 876, 877, 885, 886, 887, 901, 914, 917, 926, 931
<b>Recurso de decisão contra jurisprudência fixada</b>	258, 589, 789, 796, 822, 899

<b>Recurso de revisão</b>	20, 22, 52, 102, 118, 121, 140, 168, 183, 184, 209, 215, 221, 224, 229, 234, 328, 335, 354, 386, 410, 416, 420, 437, 447, 450, 451, 454, 461, 464, 465, 487, 497, 533, 547, 624, 628, 629, 654, 657, 663, 748, 752, 758, 762, 763, 765, 776, 783, 786, 797, 799, 809, 814, 821, 824, 825, 830, 853, 857, 860, 863, 864, 869, 875, 876, 880, 886, 898, 899
<b>Recurso de revista</b>	556, 828
<b>Recurso interlocutório</b>	252, 543, 917, 918
<b>Recurso para fixação de jurisprudência</b>	18, 46, 49, 50, 53, 62, 63, 67, 71, 79, 80, 89, 114, 127, 128, 165, 196, 202, 212, 226, 236, 240, 323, 336, 353, 360, 428, 462, 495, 534, 585, 628, 668, 669, 681, 707, 749, 753, 758, 764, 793, 796, 809, 821, 831, 849, 866, 874, 885, 903, 912, 916, 920
<b>Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça</b>	82, 103, 115, 133, 163, 320, 368, 426, 430, 440, 452, 655, 662, 682, 704, 799, 874
<b>Recurso para o Tribunal Constitucional</b>	46, 114, 336, 841, 842, 899
<b>Recurso para o tribunal pleno</b>	129
<b>Recurso penal</b>	96, 100, 186, 190, 201, 205, 207, 210, 211, 213, 227, 280, 282, 299, 324, 326, 333, 335, 337, 341, 353, 357, 375, 386, 390, 394, 400, 440, 462, 466, 511, 536, 549, 553, 570, 583, 589, 611, 647, 659, 660, 662, 665, 671, 676, 677, 678, 679, 682, 683, 685, 701, 706, 713, 728, 732, 745, 748, 756, 764, 765, 766, 767, 768, 783, 815, 816, 838, 839, 843, 877, 913
<b>Recurso per saltum</b>	56, 66, 73, 80, 83, 86, 90, 115, 119, 122, 125, 132, 150, 161, 165, 177, 181, 187, 191, 198, 205, 212, 214, 217, 220, 230, 232, 235, 245, 251, 256, 262, 266, 268, 273, 278, 281, 298, 300, 301, 328, 384, 392, 399, 404, 414, 418, 426, 430, 432, 435, 442, 448, 449, 467, 485, 489, 498, 506, 512, 517, 524, 528, 530, 531, 533, 538, 542, 554, 555, 557, 558, 589, 596, 620, 624, 656, 658, 661, 662, 668, 669, 697, 708, 711, 725, 727, 732, 744, 745, 750, 754, 755, 760, 763, 766, 773, 777, 781, 785, 787, 789, 795, 805, 807, 812, 821, 823, 826, 832, 852, 854, 858, 864, 865, 869, 871, 877, 878, 881, 882, 894, 918, 926
<b>Recusa de juiz</b>	19, 113, 179, 180, 181, 201, 252, 466, 578, 662, 764, 837
<b>Recusa facultativa de execução</b>	41, 277, 330, 348, 479, 482, 615, 650, 878
<b>Recusa obrigatória de execução</b>	41, 479, 482, 615, 650



<b>Redução</b>	106, 127	<b>Residência</b>	438
<b>Reenvio do processo</b>	105, 214, 356, 531, 705, 713, 739, 757	<b>Residência permanente</b>	68
<b>Reenvio prejudicial</b>	277, 330	<b>Resistência e coação sobre funcionário</b>	432, 627, 670, 878, 931
<b>Reexame dos pressupostos da prisão preventiva</b>	290, 443, 635, 828, 898	<b>Resistência e coacção sobre funcionário</b>	432, 627, 670, 878, 931
<b>Reflexão sobre os meios empregados</b>	318, 902	<b>Responsabilidade civil emergente de crime</b>	733
<b>Reforma da decisão</b>	836	<b>Restituição de bens</b>	115
<b>Reforma de acórdão</b>	211, 534	<b>Retificação de acórdão</b>	320, 610
<i>Reformatio in pejus</i>	449	<b>Retificação de sentença</b>	836
<b>Regime aplicável</b>	368	<b>Revelia</b>	830
<b>Regime concretamente mais favorável</b>	368	<b>Revisão</b>	610
<b>Regime de permanência na habitação</b>	447, 658, 810	<b>Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira</b>	123, 610
<b>Regime de prova</b>	66, 81, 763, 777, 785	<b>Revista</b>	529
<b>Regime penal especial para jovens</b>	187, 262, 282, 419, 498, 502, 583, 647, 767, 874	<b>Revista excecional</b>	345, 356, 529, 823
<b>Registo criminal</b>	88, 758	<b>Revista excepcional</b>	345, 356, 529, 823
<b>Reincidência</b>	268, 324, 333, 394, 404, 706, 741, 765, 868, 881, 894, 931	<b>Revogação</b>	844
<b>Rejeição</b>	56, 88, 165, 179, 211, 215, 256, 280, 317, 322, 323, 326, 331, 337, 365, 465, 501, 548, 556, 578, 583, 585, 589, 610, 613, 627, 632, 633, 635, 636, 637, 659, 682, 728, 784, 809, 820, 824, 828, 833, 836, 840, 841, 842, 844, 851, 853, 854	<b>Revogação da prisão preventiva</b>	745
<b>Rejeição de recurso</b>	18, 49, 50, 52, 62, 63, 71, 79, 80, 81, 89, 99, 102, 185, 196, 226, 236, 240, 252, 336, 360, 382, 387, 420, 428, 429, 463, 490, 495, 500, 523, 534, 543, 658, 707, 708, 724, 727, 728, 734, 738, 740, 745, 753, 757, 758, 761, 769, 771, 789, 796, 797, 875, 885, 899, 903, 920	<b>Revogação da suspensão da execução da pena</b>	280, 416, 637, 748, 776
<b>Rejeição parcial</b>	80, 100, 115, 192, 194, 375, 420, 549, 655, 668, 670, 686, 692, 706, 729, 734, 786, 868, 874, 876, 887, 917, 926, 932	<b>Roubo</b>	59, 88, 90, 214, 235, 262, 282, 301, 316, 335, 384, 432, 444, 448, 467, 506, 542, 545, 596, 656, 679, 686, 692, 726, 732, 766, 795, 805, 864, 881
<b>Relatório social</b>	168, 363, 795	<b>Roubo agravado</b>	72, 125, 191, 194, 207, 213, 262, 268, 335, 341, 418, 506, 515, 557, 596, 636, 679, 686, 715, 760, 765, 785, 805, 812, 877, 881, 918
<b>Remissão para documentos</b>	558		
<b>Renovação da prova</b>	382		
<b>Renúncia</b>	264, 338		
<b>Renúncia ao mandato</b>	217		
<b>Reparação</b>	356		
<b>Reparação oficiosa da vítima</b>	268, 467, 530, 755		
<b>Repetição da motivação</b>	611, 740, 931		
<b>Representação em juízo</b>	258, 657		
<b>Requerimento</b>	19, 113, 179, 181, 201, 764, 918, 932		
<b>Requerimento de abertura de instrução</b>	144, 165, 169, 256, 501, 728, 784, 853, 918		
<b>Requisitos</b>	165, 169, 483, 728, 752, 783, 784, 800, 853		
<b>Requisitos da sentença</b>	485		

## S

<b>Sanação</b>	302, 530, 809
<b>Saúde pública</b>	86, 89
<b>Segredo profissional</b>	799
<b>Segurança Social</b>	200
<b>Sentença</b>	786, 869
<b>Sentença cível</b>	830
<b>Separação judicial de pessoas e bens</b>	200
<b>Sequestro</b>	72, 213, 328, 546, 655, 686, 918
<b>Substituição</b>	745, 882
<b>Substituição da pena de prisão</b>	827
<b>Substituição do tribunal recorrido</b>	793
<b>Sucessão</b>	623
<b>Sucessão de crimes</b>	363
<b>Sucessão de leis no tempo</b>	368
<b>Sucumbência</b>	234
<b>Suspeição</b>	200, 630, 662, 727, 791, 837
<b>Suspensão</b>	130



Suspensão da execução da pena	66, 230, 249, 273, 285, 300, 319, 368, 487, 489, 524, 597, 602, 625, 755, 763, 765, 770, 777, 782, 785, 830
Suspensão provisória do processo	135
Suspensão temporária da entrega	387

## T

Taxa de justiça	53
Taxa sancionatória excecional	203, 658, 873
Taxa sancionatória excepcional	203, 658, 873
Tempestividade	168, 179, 336, 337, 360, 501, 534, 556, 796, 841, 842, 855
Tentativa	16, 68, 83, 131, 183, 184, 198, 212, 217, 318, 384, 414, 420, 432, 436, 462, 490, 541, 546, 669, 679, 725, 729, 732, 734, 737, 745, 766, 781, 815, 822, 858, 871, 876, 914
Termo de identidade e residência	91
Testemunha	278
Titulares de cargos políticos	357
Tradução	650
Traficante-consumidor	620
Tráfico de estupefacientes	20, 43, 86, 89, 103, 119, 122, 181, 190, 201, 210, 232, 235, 245, 249, 270, 273, 278, 284, 291, 294, 301, 324, 326, 331, 350, 390, 394, 404, 438, 442, 522, 524, 528, 533, 543, 555, 557, 583, 619, 620, 647, 659, 665, 678, 697, 706, 708, 727, 731, 744, 750, 756, 759, 763, 777, 791, 802, 805, 821, 823, 828, 865, 868, 869, 881, 882, 916, 917, 926
Tráfico de estupefacientes agravado	24, 57, 100, 103, 181, 186, 190, 193, 287, 375, 390, 543, 553, 555, 734, 741, 802, 931
Tráfico de influência	854
Tráfico de menor gravidade	24, 43, 119, 122, 278, 291, 294, 301, 394, 533, 555, 620, 647, 665, 669, 706, 708, 729, 731, 745, 767, 777, 836, 840, 865, 882, 916, 926
Tráfico de pessoas	21, 403
Transcrição	758
Trânsito em julgado	2, 46, 49, 55, 99, 114, 272, 280, 287, 301, 360, 462, 495, 512, 517, 558, 591, 615, 623, 676, 763, 807, 809, 824, 830, 841, 842, 899
Trânsito em julgado condicional	536
Tratado	348
Trato sucessivo	658, 661, 755
Tribunais portugueses	615
Tribunal administrativo	357
Tribunal cível	713

Tribunal colectivo	918
Tribunal coletivo	918
Tribunal comum	357
Tribunal Constitucional	219
Tribunal da Relação	129, 200, 234, 338, 368, 451, 529, 553, 570, 614, 701, 705, 728, 753, 757, 764, 784, 799, 817, 839, 852
Tribunal de comarca	739
Tribunal de Execução de Penas	258, 264, 317, 388, 932
Tribunal Europeu dos Direitos do Homem	869, 882
Tribunal singular	368
Tribunal superior	2
Tutela da personalidade	830

## U

União de facto	886
União Europeia	731
Única instância	200
Uso e porte de arma sob o efeito de álcool e substâncias estupefacientes ou psicotrópicas	745
Usurpação	852
Utilidade pública	202

## V

Validade	585
Valor patrimonial	405, 467, 498, 506
Valor probatório	585, 916, 920
Veículo automóvel	266, 549
Vendedor	647, 665, 882
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal	4, 131, 137, 150, 177, 210, 270, 278, 294, 382, 420, 427, 431, 440, 502, 515, 530, 549, 570, 611, 616, 705, 719, 732, 734, 740, 784, 877, 886
Vida privada	348
Videovigilância	916
Vigilância eletrónica	810
Violação	63, 64, 216, 333, 402, 444, 490, 530, 539, 541, 546, 660, 668, 683, 706, 725, 738, 767, 786, 913
Violação das regras de competência do tribunal	536
Violação de domicílio	669
Violação de proibições ou interdições	554, 791



**SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA**

## Sumários de Acórdãos das Secções Criminais

**Violência doméstica** 13, 62, 63, 68, 83, 123, 322,  
328, 342, 452, 609, 612, 633, 729, 776, 838, 886,  
903

**Vítima** 115, 269, 299, 467  
**Voto de vencido** 728